



Sumário

Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	11
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	13
Ministério da Cidadania	21
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	25
Ministério das Comunicações	26
Ministério da Defesa	33
Ministério do Desenvolvimento Regional	34
Ministério da Economia	35
Ministério da Educação	53
Ministério da Infraestrutura	59
Ministério da Justiça e Segurança Pública	64
Ministério do Meio Ambiente	71
Ministério de Minas e Energia	118
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos	128
Ministério da Saúde	129
Ministério do Trabalho e Previdência	176
Ministério do Turismo	194
Tribunal de Contas da União	204
Poder Legislativo	274
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	276

.....Esta edição é composta de 286 páginas

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 14.475, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

Institui a Política Nacional de Incentivo à Agricultura e Pecuária de Precisão para ampliação da eficiência na aplicação de recursos e insumos de produção, de forma a diminuir o desperdício, reduzir os custos de produção e aumentar a produtividade e a lucratividade, bem como garantir a sustentabilidade ambiental, social e econômica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo à Agricultura e Pecuária de Precisão, com o objetivo de ampliar a utilização de técnicas de produção agropecuária no Brasil.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultura e pecuária de precisão o conjunto de ferramentas e tecnologias aplicadas em um sistema de gerenciamento agropecuário baseado na variabilidade espacial ou individual e temporal que objetiva a elevação da eficiência na aplicação de recursos e insumos de produção, de forma a diminuir o desperdício e aumentar a produtividade e a competitividade, bem como garantir a sustentabilidade ambiental, social e econômica.

Art. 2º É instituída a Política Nacional de Incentivo à Agricultura e Pecuária de Precisão, cujas diretrizes são:

- I - apoio à inovação, que contemple todas as escalas de produção;
- II - sustentabilidade ambiental, social e econômica;
- III - desenvolvimento tecnológico e sua difusão;
- IV - ampliação de rede de pesquisa, desenvolvimento e inovação do setor agropecuário;
- V - estímulo à ampliação da rede e da infraestrutura de conexão de internet nas áreas rurais do País;
- VI - articulação e colaboração entre os entes públicos federais, estaduais e municipais e o setor privado; e
- VII - divulgação das linhas de crédito disponíveis para financiamento da agricultura e pecuária de precisão.

Art. 3º São instrumentos da Política de que trata esta Lei:

- I - a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico;
- II - a assistência técnica e a extensão rural;
- III - a capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada em nível técnico e superior;
- IV - os fóruns, as câmaras e os conselhos setoriais, públicos e privados;
- V - o acesso a linhas de crédito para equipamentos; e
- VI - os incentivos para o desenvolvimento de uma indústria nacional de agricultura e pecuária de precisão.

Art. 4º Na formulação e na execução da Política de que trata esta Lei, os órgãos competentes deverão:

- I - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas;
- II - considerar as reivindicações e as sugestões de representantes do setor e dos produtores rurais;
- III - estimular investimentos que promovam a adoção da agricultura e pecuária de precisão;
- IV - criar e estimular a conectividade rural por meio do uso de tecnologias, de forma a integrar os trabalhadores rurais e todas as informações do campo, advindas de máquinas a sensores, e a promover o monitoramento relativo a plantios e a aplicações de insumos até a colheita, a fim de garantir assertividade nas tomadas de decisão;
- V - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias de agricultura e pecuária de precisão;
- VI - criar uma rede de pesquisa, desenvolvimento e inovação direcionada ao acesso dos pequenos e médios proprietários à agricultura e pecuária de precisão;
- VII - estimular a adoção de técnicas que visem ao uso eficiente dos insumos utilizados na produção;
- VIII - estimular a adoção de técnicas que visem à redução de gases de efeito estufa;
- IX - estimular a inclusão de disciplinas relacionadas à agricultura e pecuária de precisão na grade curricular de cursos de ciências agrárias;
- X - estimular e promover programas de capacitação de mão de obra em nível técnico, superior e de pós-graduação;

XI - criar instrumentos de financiamento de equipamentos de agricultura e pecuária de precisão;

XII - estabelecer condições de isonomia fiscal entre produtos nacionais e importados de agricultura e pecuária de precisão;

XIII - estabelecer mecanismo de depreciação acelerada para pesquisa e desenvolvimento de novos produtos;

XIV - reconhecer a agricultura e pecuária de precisão como técnica de redução de riscos no que tange às políticas de seguro rural; e

XV - estimular investimentos que permitam a ampliação da cobertura de internet nas áreas rurais do País.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de dezembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Marcos Montes Cordeiro

Paulo César Rezende de Carvalho Alvim

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 11.285, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Assessoria Especial do Presidente da República, do Gabinete Pessoal do Presidente da República e da Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Assessoria Especial do Presidente da República, do Gabinete Pessoal do Presidente da República e da Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, na forma dos Anexos I, II, III e IV.

Art. 2º Ficam remanejados, na forma do Anexo V, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, Cargos Comissionados Executivos - CCE e Funções Comissionadas Executivas - FCE:

I - da Assessoria Especial do Presidente da República para Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia:

- a) dois DAS 101.6;
- b) dois DAS 102.5;
- c) quatro DAS 102.4;
- d) cinco DAS 102.3; e
- e) quatro DAS 102.2;

II - da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia para a Assessoria Especial do Presidente da República:

- a) dois CCE 1.17;
- b) dois CCE 2.15;
- c) dois CCE 2.13;
- d) cinco CCE 2.10;
- e) cinco CCE 2.07;
- f) duas FCE 2.13; e
- g) uma FCE 2.05;

III - do Gabinete Pessoal do Presidente da República para a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia:

- a) cinco DAS 101.6;
- b) dois DAS 101.5;
- c) dois DAS 101.4;
- d) cinco DAS 101.3;
- e) seis DAS 101.2;
- f) um DAS 101.1;
- g) dois DAS 102.6;
- h) dezessete DAS 102.5;
- i) vinte e três DAS 102.4;
- j) dezoito DAS 102.3;
- k) vinte e um DAS 102.2; e
- l) vinte DAS 102.1;

IV - da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia para o Gabinete Pessoal do Presidente da República:

- a) quatro CCE 1.17;
- b) um CCE 1.15;
- c) dois CCE 1.13;
- d) cinco CCE 1.10;
- e) seis CCE 1.07;
- f) dois CCE 2.17;
- g) dezesseis CCE 2.15;
- h) dezoito CCE 2.13;
- i) dois CCE 2.12;
- j) quatorze CCE 2.10;
- k) dezoito CCE 2.07;
- l) vinte e dois CCE 2.05;

AVISO

Foram publicadas em 13/12/2022 as edições extras nºs 233-A e 233-B do *DOU*. Para acessar o conteúdo, clique nos nºs das edições.



m) uma FCE 1.17;
n) uma FCE 1.16;
o) uma FCE 1.06;
p) seis FCE 2.13;
q) duas FCE 2.12;
r) duas FCE 2.10;
s) uma FCE 2.09;
t) duas FCE 2.07;
u) uma FCE 2.06; e
v) uma FCE 2.05;
V - da Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos da Presidência da República para a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia:
a) dois DAS 101.6;
b) sete DAS 101.5;
c) sete DAS 101.4;
d) um DAS 102.6;
e) um DAS 102.5;
f) três DAS 102.4;
g) treze DAS 102.3;
h) cinco DAS 102.2; e
i) dois DAS 102.1; e
VI - da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia para a Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos da Presidência da República:
a) dois CCE 1.17;
b) sete CCE 1.15;
c) sete CCE 1.13;
d) um CCE 2.17;
e) um CCE 2.15;
f) três CCE 2.13;
g) onze CCE 2.10;
h) cinco CCE 2.07;
i) dois CCE 2.05;
j) uma FCE 2.12; e
k) uma FCE 2.11.
Art. 3º Ficam transformados, nos termos do disposto no art. 6º da Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, na forma do Anexo VI:
I - em CCE: cargos em comissão do Grupo-DAS; e
II - em FCE: cargos em comissão do Grupo-DAS.
Art. 4º Os seguintes cargos de Natureza Especial - NE ficam transformados em CCE 1.18, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 14.204, de 2021, de mesma denominação:
I - da Assessoria Especial do Presidente da República: Assessor-Chefe;
II - do Gabinete Pessoal do Presidente da República: Chefe do Gabinete Pessoal; e
III - da Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos da Presidência da República: Secretário Especial.
Art. 5º Os ocupantes dos cargos em comissão que deixam de existir na Estrutura Regimental da Assessoria Especial do Presidente da República, do Gabinete Pessoal do Presidente da República e da Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos da Presidência da República por força deste Decreto ficam automaticamente exonerados.
Art. 6º Aplica-se o disposto nos art. 14 e art. 15 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, e nos art. 11 a art. 14 do Decreto nº 10.829, de 5 de outubro de 2021, quanto:
I - ao registro de dados no Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg;
II - aos prazos para apostilamentos;
III - ao regimento interno;
IV - à permuta entre CCE e FCE;
V - ao registro das alterações por ato inferior a decreto; e
VI - à realocação de cargos em comissão e funções de confiança na Estrutura Regimental da Assessoria Especial do Presidente da República, do Gabinete Pessoal do Presidente da República e da Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.
Art. 7º Ficam revogados:
I - o Decreto nº 10.374, de 26 de maio de 2020; e
II - o Decreto nº 10.817, de 27 de setembro de 2021.
Art. 8º Este Decreto entra em vigor em 28 de dezembro de 2022.
Brasília, 13 de dezembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Ciro Nogueira Lima Filho

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DA ASSESSORIA ESPECIAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, DO GABINETE PESSOAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E DA SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

TÍTULO I
DA ASSESSORIA ESPECIAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º À Assessoria Especial do Presidente da República, órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, compete:
I - assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições e, especialmente, na realização de estudos e contatos que por ele sejam determinados em assuntos que subsidiem a coordenação de ações em setores específicos do Governo federal e outros entes federativos;
II - assistir o Presidente da República na preparação de material de informação e de apoio para encontros e audiências com autoridades e personalidades nacionais, em articulação com o Gabinete Pessoal do Presidente da República; e
III - participar do planejamento, da preparação e da execução das viagens do Presidente da República, em articulação com os demais órgãos competentes.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art. 2º Ao Assessor-Chefe da Assessoria Especial do Presidente da República incumbe:
I - planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das ações e das atividades determinadas pelo Presidente da República;
II - participar, em articulação com os demais órgãos competentes, do planejamento, da preparação e da execução das viagens nacionais do Presidente da República; e
III - acompanhar o Presidente da República em seus compromissos nacionais e internacionais, em audiências, em reuniões e em eventos, quando necessário.

TÍTULO II
DO GABINETE PESSOAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E DA COMPETÊNCIA

Art. 3º Ao Gabinete Pessoal do Presidente da República, órgão essencial da Presidência da República, compete:
I - assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições;
II - assessorar na elaboração e coordenar a agenda do Presidente da República;
III - formular subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República;
IV - exercer as atividades de secretariado particular do Presidente da República;
V - exercer as atividades de cerimonial da Presidência da República;
VI - desempenhar a ajudância de ordens do Presidente da República;
VII - coordenar:
a) o recebimento e as respostas das correspondências pessoais e sociais do Presidente da República; e
b) a formação do acervo privado do Presidente da República;
VIII - prestar assistência direta e imediata ao Presidente da República em demandas específicas; e
IX - administrar assuntos pessoais do Presidente da República.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 4º O Gabinete Pessoal do Presidente da República tem a seguinte estrutura organizacional:
I - Gabinete Adjunto de Gestão Interna;
II - Gabinete Adjunto de Documentação Histórica;
III - Gabinete Regional do Rio de Janeiro;
IV - Ajudância de Ordens;
V - Gabinete Adjunto de Agenda;
VI - Gabinete Adjunto de Informações; e
VII - Cerimonial da Presidência da República.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

Art. 5º Ao Gabinete Adjunto de Gestão Interna compete:
I - administrar os assuntos de natureza pessoal e particular do Presidente da República, quando lhe forem atribuídos;
II - colaborar com a Secretaria Especial de Administração da Secretaria-Geral da Presidência da República:
a) nas atividades de preservação e adequação dos palácios e das residências oficiais do Presidente da República, no âmbito de sua competência; e
b) nos assuntos relativos ao desenvolvimento, à capacitação e à gestão das informações funcionais dos servidores do Gabinete Pessoal do Presidente da República, da Assessoria Especial do Presidente da República e da Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;
III - prestar os serviços de assistência direta e imediata ao Presidente da República nos assuntos administrativos e de secretariado, em regime de atendimento permanente e ininterrupto;
IV - receber, triar, encaminhar e responder as correspondências oficiais dirigidas ao Presidente da República, incluídas as correspondências recebidas em viagens;
V - prover o Gabinete Pessoal do Presidente da República, a Assessoria Especial do Presidente da República e a Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos da Presidência da República com infraestrutura física, logística e tecnológica necessária ao desempenho de suas competências, em articulação com a Secretaria-Geral da Presidência da República;
VI - planejar, coordenar, organizar e monitorar a gestão interna do Gabinete Pessoal do Presidente da República, da Assessoria Especial do Presidente da República e da Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos da Presidência da República; e
VII - coordenar:
a) o recebimento e as respostas das correspondências pessoais e sociais do Presidente da República; e
b) os assuntos relativos a diárias e passagens dos servidores do Gabinete Pessoal do Presidente da República, da Assessoria Especial do Presidente da República e da Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.
Art. 6º Ao Gabinete Adjunto de Documentação Histórica compete:
I - planejar, executar, coordenar e supervisionar as atividades relacionadas com a formação do acervo privado do Presidente da República e realizar o levantamento, o recolhimento, a preservação, a conservação e a organização dos documentos e das informações complementares;
II - receber, triar, encaminhar e responder a correspondência de cidadãos dirigida ao Presidente da República, incluídas aquelas encaminhadas em meio digital por meio do portal Fale com o Presidente, tratá-las adequadamente e elaborar as estatísticas e os quadros demonstrativos das manifestações recebidas;
III - registrar cronologicamente as atividades do Presidente da República e os fatos decorrentes do exercício do mandato presidencial;
IV - realizar trabalhos de pesquisa histórica e documental relativos ao acervo do Presidente da República e à sua época;

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

HELDO FERNANDO DE SOUZA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

VALDECI MEDEIROS
Coordenador-Geral de Publicação, Produção e Preservação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Publicação do Diário Oficial da União



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152022121400002



V - prestar assistência quanto à destinação dos documentos do acervo privado do Presidente da República;

VI - registrar, recolher, preservar e conservar os objetos recebidos pelo Presidente da República em cerimônias e viagens; e

VII - prestar apoio administrativo à Comissão Memória dos Presidentes da República, na forma da legislação.

Art. 7º Ao Gabinete Regional do Rio de Janeiro compete prestar apoio administrativo e operacional ao Presidente da República, aos Ministros de Estado, aos Secretários Especiais e aos membros do Gabinete Pessoal do Presidente da República, na cidade do Rio de Janeiro, no âmbito de sua competência.

Art. 8º À Ajudância de Ordens compete:

I - prestar os serviços de assistência direta e imediata ao Presidente da República nos assuntos de natureza pessoal, em regime de atendimento permanente e ininterrupto, em Brasília ou em viagem;

II - receber as correspondências e os objetos entregues ao Presidente da República em cerimônias e viagens e encaminhá-los aos setores competentes; e

III - realizar outras atividades determinadas pelo Chefe do Gabinete Pessoal do Presidente da República.

Art. 9º Ao Gabinete Adjunto de Agenda compete:

I - planejar, elaborar e coordenar a agenda diária, semanal e mensal do Presidente da República em consonância com as metas e as prioridades do Governo federal;

II - comunicar os eventos, as cerimônias e as viagens do Presidente da República ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, ao Cerimonial da Presidência da República e aos demais órgãos envolvidos;

III - coordenar o grupo de agenda futura, responsável por elaborar o planejamento estratégico da agenda;

IV - garantir a execução da agenda, em articulação com o Cerimonial da Presidência da República, a Secretaria de Governo da Presidência da República, o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e os demais órgãos envolvidos; e

V - responder convites e pedidos de audiências dirigidos ao Presidente da República, incluídos os convites e pedidos recebidos em viagens.

Art. 10. Ao Gabinete Adjunto de Informações compete:

I - articular, planejar, consolidar e monitorar as informações em apoio às decisões do Presidente da República;

II - registrar, monitorar e acompanhar as decisões e os compromissos públicos do Presidente da República;

III - sistematizar informações para a agenda, as audiências, as entrevistas e as viagens do Presidente da República;

IV - orientar os Ministérios quanto à preparação e à sistematização de informações para o Presidente da República, de forma a manter a uniformização no tratamento dos dados, conforme as orientações da Subchefia de Articulação e Monitoramento da Casa Civil da Presidência da República; e

V - preparar e formular subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República.

Art. 11. Ao Cerimonial da Presidência da República compete:

I - organizar, orientar e coordenar as solenidades realizadas nos palácios da Presidência da República;

II - coordenar, no âmbito de sua competência, a preparação das viagens e das visitas do Presidente da República, em conjunto com o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e em articulação com os demais órgãos envolvidos;

III - participar do planejamento das viagens presidenciais ao exterior coordenadas pelo Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores, em articulação com o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

IV - coordenar as atividades de preservação e adequação dos palácios e das residências oficiais do Presidente da República; e

V- recepcionar os convidados do Presidente da República nos eventos ou nas solenidades em que este for o anfitrião e coordenar as demais medidas de recepção cerimonial sob responsabilidade de outros órgãos.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Seção I
Do Chefe do Gabinete Pessoal

Art. 12. Ao Chefe do Gabinete Pessoal incumbe:

I - realizar a interlocução do Presidente da República com os Ministros de Estado e com as demais autoridades;

II - coordenar a recepção do Presidente da República no Palácio do Planalto, em articulação com o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e o Cerimonial da Presidência da República;

III - coordenar as reuniões dos Chefes de Gabinete dos Ministros de Estado e dos Secretários Especiais; e

IV - articular e planejar ações com os órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República.

Seção II
Dos Chefes de Gabinete Adjuntos e do Chefe do Cerimonial

Art. 13. Aos Chefes de Gabinete Adjuntos e ao Chefe do Cerimonial incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades sob sua responsabilidade e exercer outras atribuições que lhes sejam cometidas em sua área de competência.

Seção III
Dos demais dirigentes

Art. 14. Ao Chefe de Ajudância de Ordens e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades das suas unidades e exercer outras atribuições que lhes sejam cometidas em sua área de competência.

TÍTULO III
DA SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E DA COMPETÊNCIA

Art. 15. À Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos da Presidência da República compete:

I - produzir subsídios sobre assuntos estratégicos, a fim de contribuir com processos de tomada de decisão;

II - planejar e formular as políticas e as estratégias nacionais de longo prazo;

III - produzir subsídios para a formulação do planejamento nacional estratégico e das ações estratégicas de Estado;

IV - propor estratégias para a formulação de políticas, principalmente nas áreas de:

a) segurança;

b) defesa nacional;

c) política externa;

d) inteligência;

e) indústria, comércio e desenvolvimento; e

f) ciência e tecnologia;

V - articular políticas e estratégias nacionais de longo prazo com órgãos e entidades, públicos e privados;

VI - coordenar e supervisionar os projetos e os programas necessários à preparação das ações estratégicas de Estado;

VII - elaborar subsídios sobre o andamento dos projetos estratégicos nacionais;

VIII - elaborar subsídios para a normatização e a sistematização do planejamento estratégico do Governo federal;

IX - orientar os órgãos de governo quanto ao planejamento estratégico de longo prazo e à inserção internacional do País;

X - promover debate com os entes federativos e a sociedade sobre o planejamento nacional de longo prazo; e

XI - assistir o Presidente da República nos contatos com autoridades e personalidades estrangeiras e em outras atividades de natureza internacional ou ligadas à área diplomática.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 16. A Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos da Presidência da República tem a seguinte estrutura organizacional:

I - Assessoria Especial de Assuntos Internacionais;

II - Assessoria Especial de Comunicação Estratégica;

III - Assessoria Especial de Inteligência Estratégica;

IV - Diretoria de Formulação de Políticas e Estratégias;

V - Diretoria de Projetos Estratégicos;

VI - Diretoria de Ciência, Tecnologia e Inovações;

VII - Diretoria de Desenvolvimento Econômico e Social; e

VIII - Diretoria de Defesa, Segurança e Estudos Especiais.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

Art. 17. À Assessoria Especial de Assuntos Internacionais compete:

I - assistir direta e imediatamente o Secretário Especial no desempenho de suas atribuições;

II - elaborar estudos e realizar contatos determinados pelo Secretário Especial em assuntos que subsidiem a coordenação de ações com organizações estrangeiras e com outros interlocutores na área internacional;

III - elaborar material de informação e de apoio para encontros e audiências do Presidente da República com autoridades e personalidades estrangeiras, em articulação com o Gabinete Pessoal do Presidente da República;

IV - preparar a correspondência do Presidente da República com autoridades e personalidades estrangeiras;

V - participar do planejamento, da preparação e da execução das viagens internacionais do Presidente da República, em articulação com os demais órgãos competentes;

VI - encaminhar e processar as proposições e os expedientes da área diplomática em tramitação na Presidência da República; e

VII - acompanhar o Presidente da República em compromissos internacionais, audiências, reuniões e eventos, quando necessário.

Art. 18. À Assessoria Especial de Comunicação Estratégica compete:

I - assistir direta e imediatamente o Secretário Especial no desempenho de suas atribuições, principalmente na elaboração de estudos e subsídios sobre comunicação estratégica; e

II - executar as atividades de comunicação social da Secretaria Especial, principalmente quanto ao relacionamento com a mídia, à gestão dos canais e dos veículos de comunicação e às mídias sociais.

Art. 19. À Assessoria Especial de Inteligência Estratégica compete assistir direta e imediatamente o Secretário Especial no desempenho de suas atribuições e na análise de dados, para identificar oportunidades estratégicas e prever cenários.

Art. 20. À Diretoria de Formulação de Políticas e Estratégias compete:

I - planejar e formular políticas e estratégias nacionais de longo prazo;

II - implementar ações com vistas à produção de subsídios para a formulação do planejamento nacional estratégico e das ações estratégicas de Estado;

III - propor estratégias para a formulação de políticas, em especial nas áreas de:

a) segurança;

b) defesa nacional;

c) política externa;

d) inteligência;

e) indústria, comércio e desenvolvimento; e

f) ciência e tecnologia;

IV - propor mecanismos para a sistematização e a uniformização do planejamento estratégico nacional do Governo federal;

V - promover o debate e o intercâmbio de ideias com os entes federativos e a sociedade sobre o planejamento nacional de longo prazo;

VI - cooperar, no âmbito do Governo federal, para o aperfeiçoamento de políticas e estratégias nacionais de longo prazo;

VII - promover a articulação de políticas e estratégias nacionais de longo prazo com órgãos e entidades da administração pública e com entes privados;

VIII - executar ações relacionadas à promoção da governança estratégica entre os órgãos da administração pública federal; e

IX - propor, acompanhar e coordenar ações destinadas à disseminação e à aplicação de conhecimentos estratégicos na administração pública federal.

Art. 21. À Diretoria de Projetos Estratégicos compete:

I - coordenar e supervisionar projetos e programas necessários à preparação das ações estratégicas de Estado;

II - acompanhar a execução dos projetos estratégicos de longo prazo do País e produzir subsídios sobre o seu andamento;

III - propor mecanismos para o acompanhamento dos projetos estratégicos de longo prazo do País, em articulação com os órgãos e as entidades da administração pública federal; e

IV - executar ações relacionadas à gestão e ao estímulo de projetos e programas necessários à elaboração das ações estratégicas de Estado.

Art. 22. À Diretoria de Ciência, Tecnologia e Inovações compete:

I - produzir subsídios sobre assuntos relacionados a ciência, tecnologia e inovações;

II - promover o debate e o intercâmbio de ideias sobre assuntos relacionados a ciência, tecnologia e inovações com os entes públicos e privados; e

III - elaborar estudos e análises de cenários que contribuam para o planejamento de ações governamentais com vistas ao desenvolvimento do País em áreas relacionadas ou dependentes de ciência, tecnologia e inovações.

Art. 23. À Diretoria de Desenvolvimento Econômico e Social compete:

I - produzir subsídios sobre assuntos relacionados ao desenvolvimento econômico e social;

II - promover o debate e o intercâmbio de ideias sobre assuntos relacionados ao desenvolvimento econômico e social com os entes públicos e privados;

III - realizar estudos e análises de cenários que contribuam para:

a) a formulação do planejamento nacional de longo prazo com foco no crescimento econômico, no desenvolvimento social e na integração estratégica do setor privado nacional às cadeias globais de valor;

b) a formulação e o aperfeiçoamento das opções estratégicas de natureza econômica, comercial, industrial e de infraestrutura; e

c) o incremento da produtividade e a geração de inovações técnicas, tecnológicas, gerenciais e mercadológicas pelo setor privado nacional; e

IV - identificar oportunidades estratégicas de longo prazo, com vistas ao adensamento das cadeias produtivas, ao aperfeiçoamento da infraestrutura industrial e logística e à modernização da matriz energética do País.

Art. 24. À Diretoria de Defesa, Segurança e Estudos Especiais compete:

I - produzir subsídios sobre assuntos relacionados à defesa e à segurança, ou a outros temas específicos considerados especiais pelo Secretário Especial;

II - promover o debate e o intercâmbio de ideias sobre assuntos relacionados à defesa e à segurança ou a outros temas específicos considerados especiais com os entes públicos e privados;



III - elaborar estudos e análises de cenários que contribuam para o planejamento de ações governamentais com vistas à defesa da soberania e das instituições nacionais e à salvaguarda dos interesses do Estado e para a formulação de:

a) estratégias destinadas à proteção e ao desenvolvimento sustentável da Amazônia e da Amazônia Azul;

b) estratégias destinadas ao desenvolvimento e ao emprego de fontes renováveis de energia, com vistas à sustentabilidade e à segurança energética do País;

c) opções estratégicas nas áreas de segurança alimentar, tecnologias sensíveis, energia e meio ambiente; e

d) ações estratégicas internacionais de longo prazo;

IV - acompanhar a evolução das questões internacionais e produzir subsídios para a formulação de diretrizes e políticas setoriais para a inserção internacional do País;

V - acompanhar os aspectos estratégicos da formulação e da implementação da política externa do País; e

VI - avaliar o cenário internacional e identificar riscos e oportunidades que impactem os objetivos estratégicos e os interesses nacionais.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art. 25. Ao Assessor-Chefe, aos Chefes de Assessorias Especiais, aos Diretores e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar, controlar e avaliar a execução das atividades das unidades que integrem suas respectivas áreas e exercer outras atribuições que lhes sejam cometidas pelo Secretário Especial nas suas áreas de competência.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. As requisições de pessoal civil para exercício na Assessoria Especial do Presidente da República, no Gabinete Pessoal do Presidente da República e na Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos da Presidência da República serão feitas por meio da Casa Civil da Presidência da República.

Parágrafo único. As requisições de que trata o **caput** são irrecusáveis, por tempo indeterminado e serão atendidas, exceto nos casos previstos em lei.

Art. 27. As requisições de militares das Forças Armadas e os pedidos de cessão de membros das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares para a Assessoria Especial do Presidente da República, o Gabinete Pessoal do Presidente da República e a Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos da Presidência da República serão feitas pelo Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República diretamente ao Ministério da Defesa ou aos Governos estaduais ou distrital, conforme o caso.

§ 1º Os militares à disposição da Presidência da República ficam vinculados ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República para fins disciplinares, de remuneração e de alterações, respeitadas as peculiaridades de cada Força.

§ 2º Os policiais militares e os bombeiros militares à disposição da Presidência da República vinculam-se ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República para fins do disposto no inciso I do **caput** do art. 21 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983.

§ 3º As requisições de que trata o **caput** são irrecusáveis e serão atendidas, exceto nos casos previstos em lei.

Art. 28. Aos servidores e aos empregados públicos de qualquer órgão ou entidade da administração pública federal colocados à disposição da Assessoria Especial do Presidente da República, do Gabinete Pessoal do Presidente da República e da Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos da Presidência da República são assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, inclusive promoção funcional.

§ 1º O servidor ou o empregado público requisitado pelos órgãos a que se refere o **caput** continuará contribuindo para a instituição de previdência a que seja filiado, sem interrupção da contagem de tempo de serviço no órgão ou na entidade de origem.

§ 2º O período pelo qual o servidor ou o empregado público permanecer à disposição dos órgãos a que se refere o **caput** será considerado, para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo ou no emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem.

Art. 29. Os cargos de Chefe da Ajudância de Ordens e os cargos que exercem atividade de Ajudantes de Ordens serão providos por oficiais das Forças Armadas, mediante concessão de correspondentes Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança, privativas de militar.

Art. 30. O desempenho de função na Assessoria Especial do Presidente da República, no Gabinete Pessoal do Presidente da República e na Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos da Presidência da República constitui, para o militar, atividade de natureza militar e serviço relevante e, para o pessoal civil, serviço relevante e título de merecimento, para todos os efeitos da vida funcional.

Art. 31. Na execução de suas atividades, a Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos da Presidência da República poderá firmar contratos ou celebrar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com entidades, instituições ou organismos nacionais e internacionais para a realização de estudos, pesquisas e propostas sobre assuntos relacionados com sua área de atuação.

ANEXO II

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA ASSESSORIA ESPECIAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	CCE/FCE
ASSESSORIA ESPECIAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA	1	Assessor-Chefe	CCE 1.18
	2	Assessor-Chefe Adjunto	CCE 1.17
	2	Assessor Especial	CCE 2.15
	2	Assessor	CCE 2.13
	2	Assessor	FCE 2.13
	5	Assessor Técnico	CCE 2.10
	5	Assistente	CCE 2.07
	1	Assistente Técnico	FCE 2.05

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA ASSESSORIA ESPECIAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

CÓDIGO	DAS/CCE-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
NE	6,41	1	6,41	-	-
CCE 1.18	6,41	-	-	1	6,41
SUBTOTAL 1		1	6,41	1	6,41
DAS 101.6	6,27	2	12,54	-	-
DAS 102.5	5,04	2	10,08	-	-
DAS 102.4	3,84	4	15,36	-	-
DAS 102.3	2,10	5	10,50	-	-
DAS 102.2	1,27	4	5,08	-	-
CCE 1.17	6,27	-	-	2	12,54

CCE 2.15	5,04	-	-	2	10,08
CCE 2.13	3,84	-	-	2	7,68
CCE 2.10	2,12	-	-	5	10,60
CCE 2.07	1,39	-	-	5	6,95
SUBTOTAL 2		17	53,56	16	47,85
FCE 2.13	2,30	-	-	2	4,60
FCE 2.05	0,60	-	-	1	0,60
SUBTOTAL 3		-	-	3	5,20
TOTAL		18	59,97	20	59,46

ANEXO III

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO GABINETE PESSOAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	CCE/FCE/RMP
	1	Chefe do Gabinete Pessoal	CCE 1.18
	2	Assessor Especial	CCE 2.17
	9	Assessor Especial	CCE 2.15
	10	Assessor	CCE 2.13
	4	Assessor Técnico	CCE 2.10
	6	Assistente	CCE 2.07
	1	Assistente Técnico	CCE 2.05
	1	Assessor-Chefe Militar	Grupo 0001 (A)
GABINETE ADJUNTO DE GESTÃO INTERNA	1	Chefe de Gabinete Adjunto	CCE 1.17
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação	2	Coordenador	CCE 1.10
Divisão	1	Assessor Técnico	CCE 2.10
	5	Chefe	CCE 1.07
	3	Assistente	CCE 2.07
	8	Assistente Técnico	CCE 2.05
GABINETE ADJUNTO DE DOCUMENTAÇÃO HISTÓRICA	1	Chefe de Gabinete Adjunto	CCE 1.17
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação	3	Coordenador	CCE 1.10
Divisão	1	Chefe	CCE 1.07
	1	Assistente	CCE 2.07
Serviço	1	Chefe	FCE 1.06
GABINETE REGIONAL DO RIO DE JANEIRO	1	Chefe de Gabinete Regional	CCE 1.15
	1	Assessor Especial	CCE 2.15
	2	Assessor	CCE 2.13
	2	Assessor Técnico	CCE 2.10
	1	Assistente	CCE 2.07
AJUDÂNCIA DE ORDENS	1	Assessor-Chefe Militar	Grupo 0001 (A)
	1	Assessor Militar	Grupo 0002 (B)
	5	Assessor Técnico Militar	Grupo 0003 (C)
	1	Assistente Militar	Grupo 0004 (D)
	2	Assistente Técnico Militar	Grupo 0005 (E)
	6	Assistente Técnico	CCE 2.05
GABINETE ADJUNTO DE AGENDA	1	Chefe de Gabinete Adjunto	CCE 1.17
	1	Assessor Especial	CCE 2.15
	2	Assessor	CCE 2.13
	4	Assessor Técnico	CCE 2.10
	2	Assistente	CCE 2.07
	1	Assistente Técnico	CCE 2.05
GABINETE ADJUNTO DE INFORMAÇÕES	1	Chefe de Gabinete Adjunto	CCE 1.17
	5	Assessor Especial	CCE 2.15
	4	Assessor	CCE 2.13
	2	Assessor	FCE 2.13
	1	Assessor Técnico	CCE 2.12
	1	Assessor Técnico	CCE 2.10
	3	Assistente	CCE 2.07
	2	Assistente Técnico	CCE 2.05
	1	Assistente Técnico	FCE 2.05
CERIMONIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	1	Chefe do Cerimonial	FCE 1.17
	1	Chefe do Cerimonial Adjunto	FCE 1.16
	4	Assessor	FCE 2.13
	1	Assessor Técnico	CCE 2.12
	2	Assessor Técnico	FCE 2.12
	2	Assessor Técnico	CCE 2.10
	2	Assessor Técnico	FCE 2.10
	1	Assistente	FCE 2.09
	2	Assistente	CCE 2.07
	2	Assistente	FCE 2.07
	1	Assistente Técnico	FCE 2.06
	4	Assistente Técnico	CCE 2.05



b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO GABINETE PESSOAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

CÓDIGO	DAS/CCE-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
NE	6,41	1	6,41	-	-
CCE 1.18	6,41	-	-	1	6,41
SUBTOTAL 1		1	6,41	1	6,41
DAS 101.6	6,27	5	31,35	-	-
DAS 101.5	5,04	2	10,08	-	-
DAS 101.4	3,84	2	7,68	-	-
DAS 101.3	2,10	5	10,50	-	-
DAS 101.2	1,27	6	7,62	-	-
DAS 101.1	1,00	1	1,00	-	-
DAS 102.6	6,27	2	12,54	-	-
DAS 102.5	5,04	17	85,68	-	-
DAS 102.4	3,84	23	88,32	-	-
DAS 102.3	2,10	18	37,80	-	-
DAS 102.2	1,27	21	26,67	-	-
DAS 102.1	1,00	20	20,00	-	-
CCE 1.17	6,27	-	-	4	25,08
CCE 1.15	5,04	-	-	1	5,04
CCE 1.13	3,84	-	-	2	7,68
CCE 1.10	2,12	-	-	5	10,60
CCE 1.07	1,39	-	-	6	8,34
CCE 2.17	6,27	-	-	2	12,54
CCE 2.15	5,04	-	-	16	80,64
CCE 2.13	3,84	-	-	18	69,12
CCE 2.12	3,10	-	-	2	6,20
CCE 2.10	2,12	-	-	14	29,68
CCE 2.07	1,39	-	-	18	25,02
CCE 2.05	1,00	-	-	22	22,00
SUBTOTAL 2		122	339,24	110	301,94
FCE 1.17	3,76	-	-	1	3,76
FCE 1.16	3,48	-	-	1	3,48
FCE 1.06	0,70	-	-	1	0,70
FCE 2.13	2,30	-	-	6	13,80
FCE 2.12	1,86	-	-	2	3,72
FCE 2.10	1,27	-	-	2	2,54
FCE 2.09	1,00	-	-	1	1,00
FCE 2.07	0,83	-	-	2	1,66
FCE 2.06	0,70	-	-	1	0,70
FCE 2.05	0,60	-	-	1	0,60
SUBTOTAL 3		-	-	18	31,96
TOTAL		123	345,65	129	340,31

c) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DAS GRATIFICAÇÕES DE EXERCÍCIO EM CARGO DE CONFIANÇA DO GABINETE PESSOAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

CÓDIGO	CCE- UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL	
		QTD.	VALOR TOTAL
Grupo 0001 (A)	0,64	2	1,28
Grupo 0002 (B)	0,58	1	0,58
Grupo 0003 (C)	0,53	5	2,65
Grupo 0004 (D)	0,48	1	0,48
Grupo 0005 (E)	0,44	2	0,88
TOTAL		11	5,87

ANEXO IV

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	CCE/FCE
	1	Secretário Especial	CCE 1.18
	1	Secretário Especial Adjunto	CCE 1.17
	1	Assessor Especial	CCE 2.17
	1	Assessor	CCE 2.13
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	CCE 1.13
	1	Assessor Técnico	CCE 2.10
	1	Assistente	CCE 2.07
	2	Assistente Técnico	CCE 2.05
ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS	1	Assessor Chefe	CCE 1.17
	1	Assessor Especial	CCE 2.15
	1	Assessor	CCE 2.13
	2	Assistente	CCE 2.07
ASSESSORIA ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA	1	Chefe de Assessoria Especial	CCE 1.15
	1	Assessor Técnico	CCE 2.10
ASSESSORIA ESPECIAL DE INTELIGÊNCIA ESTRATÉGICA	1	Chefe de Assessoria Especial	CCE 1.15
	1	Assessor	CCE 2.13
	1	Assistente	CCE 2.07
DIRETORIA DE FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS E ESTRATÉGIAS	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13

	2	Assessor Técnico	CCE 2.10
DIRETORIA DE PROJETOS ESTRATÉGICOS	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
	2	Assessor Técnico	CCE 2.10
DIRETORIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
	2	Assessor Técnico	CCE 2.10
DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
	1	Assessor Técnico	FCE 2.12
	1	Assessor Técnico	FCE 2.11
	1	Assistente	CCE 2.07
DIRETORIA DE DEFESA, SEGURANÇA E ESTUDOS ESPECIAIS	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	CCE 1.13
	3	Assessor Técnico	CCE 2.10

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

CÓDIGO	DAS/CCE-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
NE	6,41	1	6,41	-	-
CCE 1.18	6,41	-	-	1	6,41
SUBTOTAL 1		1	6,41	1	6,41
DAS 101.6	6,27	2	12,54	-	-
DAS 101.5	5,04	7	35,28	-	-
DAS 101.4	3,84	7	26,88	-	-
DAS 102.6	6,27	1	6,27	-	-
DAS 102.5	5,04	1	5,04	-	-
DAS 102.4	3,84	3	11,52	-	-
DAS 102.3	2,1	13	27,3	-	-
DAS 102.2	1,27	5	6,35	-	-
DAS 102.1	1	2	2	-	-
CCE 1.17	6,27	-	-	2	12,54
CCE 1.15	5,04	-	-	7	35,28
CCE 1.13	3,84	-	-	7	26,88
CCE 2.17	6,27	-	-	1	6,27
CCE 2.15	5,04	-	-	1	5,04
CCE 2.13	3,84	-	-	3	11,52
CCE 2.10	2,12	-	-	11	23,32
CCE 2.07	1,39	-	-	5	6,95
CCE 2.05	1	-	-	2	2
SUBTOTAL 2		41	133,18	39	129,8
FCE 2.12	1,86	-	-	1	1,86
FCE 2.11	1,48	-	-	1	1,48
SUBTOTAL 3		-	-	2	3,34
TOTAL		42	139,59	42	139,55

ANEXO V

REMANEJAMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS, DE CARGOS COMISSIONADOS EXECUTIVOS - CCE E DE FUNÇÕES COMISSIONADAS EXECUTIVAS - FCE

a) DA ASSESSORIA ESPECIAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA PARA A SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA AESP PARA A SEGES/ME	
		QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	2	12,54
DAS 102.5	5,04	2	10,08
DAS 102.4	3,84	4	15,36
DAS 102.3	2,10	5	10,50
DAS 102.2	1,27	4	5,08
TOTAL		17	53,56

b) DA SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA PARA A ASSESSORIA ESPECIAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	DA SEGES/ME PARA A AESP	
		QTD.	VALOR TOTAL
CCE 1.17	6,27	2	12,54
CCE 2.15	5,04	2	10,08
CCE 2.13	3,84	2	7,68
CCE 2.10	2,12	5	10,60
CCE 2.07	1,39	5	6,95
SUBTOTAL 1		16	47,85
FCE 2.13	2,30	2	4,60
FCE 2.05	0,60	1	0,60
SUBTOTAL 2		3	5,20
TOTAL		19	53,05



c) DO GABINETE PESSOAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA PARA A SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DO GPPR PARA A SEGES/ME	
		QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	5	31,35
DAS 101.5	5,04	2	10,08
DAS 101.4	3,84	2	7,68
DAS 101.3	2,1	5	10,5
DAS 101.2	1,27	6	7,62
DAS 101.1	1	1	1
DAS 102.6	6,27	2	12,54
DAS 102.5	5,04	17	85,68
DAS 102.4	3,84	23	88,32
DAS 102.3	2,1	18	37,8
DAS 102.2	1,27	21	26,67
DAS 102.1	1	20	20
TOTAL		122	339,24

d) DA SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA PARA O GABINETE PESSOAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	DA SEGES/ME PARA O GPPR	
		QTD.	VALOR TOTAL
CCE 1.17	6,27	4	25,08
CCE 1.15	5,04	1	5,04
CCE 1.13	3,84	2	7,68
CCE 1.10	2,12	5	10,60
CCE 1.07	1,39	6	8,34
CCE 2.17	6,27	2	12,54
CCE 2.15	5,04	16	80,64
CCE 2.13	3,84	18	69,12
CCE 2.12	3,10	2	6,20
CCE 2.10	2,12	14	29,68
CCE 2.07	1,39	18	25,02
CCE 2.05	1,00	22	22,00
SUBTOTAL 1		110	301,94
FCE 1.17	3,76	1	3,76
FCE 1.16	3,48	1	3,48
FCE 1.06	0,70	1	0,70
FCE 2.13	2,30	6	13,80
FCE 2.12	1,86	2	3,72
FCE 2.10	1,27	2	2,54
FCE 2.09	1,00	1	1,00
FCE 2.07	0,83	2	1,66
FCE 2.06	0,70	1	0,70
FCE 2.05	0,60	1	0,60
SUBTOTAL 2		18	31,96
TOTAL		128	333,90

e) DA SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA PARA A SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA SAE/PR PARA A SEGES/ME	
		QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	2	12,54
DAS 101.5	5,04	7	35,28
DAS 101.4	3,84	7	26,88
DAS 102.6	6,27	1	6,27
DAS 102.5	5,04	1	5,04
DAS 102.4	3,84	3	11,52
DAS 102.3	2,10	13	27,30
DAS 102.2	1,27	5	6,35
DAS 102.1	1,00	2	2,00
TOTAL		41	133,18

f) DA SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA PARA A SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	DA SEGES/ME PARA A SAE/PR	
		QTD.	VALOR TOTAL
CCE 1.17	6,27	2	12,54
CCE 1.15	5,04	7	35,28
CCE 1.13	3,84	7	26,88
CCE 2.17	6,27	1	6,27
CCE 2.15	5,04	1	5,04
CCE 2.13	3,84	3	11,52
CCE 2.10	2,12	11	23,32
CCE 2.07	1,39	5	6,95
CCE 2.05	1,00	2	2,00
SUBTOTAL 1		39	129,80
FCE 2.12	1,86	1	1,86
FCE 2.11	1,48	1	1,48
SUBTOTAL 2		2	3,34
TOTAL		41	133,14

ANEXO VI

DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS TRANSFORMADOS NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 6º DA LEI Nº 14.204, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021

CÓDIGO	DAS/CCE-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL (a)		SITUAÇÃO NOVA (b)		DIFERENÇA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL	(c = b - a)	
						QTD.	VALOR TOTAL
NE	6,41	3	19,23	-	-	-3	-19,23
CCE 18	6,41	-	-	3	19,23	3	19,23
CCE 17	6,27	-	-	11	68,97	11	68,97
CCE 16	5,81	-	-	1	5,81	1	5,81
CCE 15	5,04	-	-	27	136,08	27	136,08
CCE 13	3,84	-	-	32	122,88	32	122,88
CCE 12	3,10	-	-	2	6,20	2	6,20
CCE 10	2,12	-	-	35	74,20	35	74,20
CCE 7	1,39	-	-	34	47,26	34	47,26
CCE 5	1,00	-	-	24	24,00	24	24,00
DAS 6	6,27	12	75,24	-	-	-12	-75,24
DAS 5	5,04	29	146,16	-	-	-29	-146,16
DAS 4	3,84	39	149,76	-	-	-39	-149,76
DAS 3	2,10	41	86,10	-	-	-41	-86,10
DAS 2	1,27	36	45,72	-	-	-36	-45,72
DAS 1	1,00	23	23,00	-	-	-23	-23,00
FCE 17	3,76	-	-	1	3,76	1	3,76
FCE 16	3,48	-	-	1	3,48	1	3,48
FCE 13	2,30	-	-	8	18,40	8	18,40
FCE 12	1,86	-	-	3	5,58	3	5,58
FCE 11	1,48	-	-	1	1,48	1	1,48
FCE 10	1,27	-	-	2	2,54	2	2,54
FCE 9	1,00	-	-	1	1,00	1	1,00
FCE 7	0,83	-	-	2	1,66	2	1,66
FCE 6	0,70	-	-	2	1,40	2	1,40
FCE 5	0,60	-	-	2	1,20	2	1,20
TOTAL		183	545,21	192	545,13	9	-0,08

DECRETO Nº 11.286, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera o Decreto nº 5.417, de 13 de abril de 2005, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Comando da Marinha, do Ministério da Defesa, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam remanejados, na forma do Anexo I, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, Funções Gratificadas - FG, Cargos Comissionados Executivos - CCE e Funções Comissionadas Executivas - FCE:

I - do Comando da Marinha do Ministério da Defesa para a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia:

- a) dois DAS 101.5;
- b) quatro DAS 101.4;
- c) cinco DAS 101.3;
- d) nove DAS 101.2;
- e) onze DAS 101.1;
- f) dois DAS 102.4;
- g) oito DAS 102.3;
- h) dez DAS 102.2;
- i) oito DAS 102.1;
- j) três FCPE 101.1;
- k) três FCPE 102.1;
- l) duzentas e seis FG-1;
- m) duzentas e quarenta e duas FG-2; e
- n) trezentas e vinte e duas FG-3; e

II - da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia para o Comando da Marinha do Ministério da Defesa:

- a) um CCE 1.17;
- b) dois CCE 1.15;
- c) um CCE 1.14;
- d) cinco CCE 1.13;
- e) três CCE 1.10;
- f) um CCE 1.09;
- g) um CCE 1.08;
- h) um CCE 1.07;
- i) um CCE 1.05;
- j) um CCE 2.16;
- k) um CCE 2.14;
- l) três CCE 2.13;
- m) dois CCE 2.10;
- n) dois CCE 2.09;
- o) três CCE 2.08;
- p) quatro CCE 2.07;
- q) dois CCE 2.06;
- r) seis CCE 2.05;
- s) duas FCE 1.13;
- t) quatorze FCE 1.10;
- u) uma FCE 1.09;
- v) setenta FCE 1.07;
- w) onze FCE 1.06;
- x) doze FCE 1.05;
- y) cento e noventa e oito FCE 1.04;
- z) cinquenta e duas FCE 1.03;
- aa) cento e trinta e seis FCE 1.02;
- ab) trinta e seis FCE 1.01;



ac) cinco FCE 2.10;
ad) uma FCE 2.09;
ae) quatro FCE 2.08;
af) sete FCE 2.07;
ag) seis FCE 2.06;
ah) quinze FCE 2.05;
ai) vinte FCE 2.04;
aj) trinta e oito FCE 2.03;
ak) noventa e nove FCE 2.02;
al) trinta e seis FCE 2.01; e
am) três FCE 4.08.

Art. 2º Ficam remanejadas, na forma do Anexo II, do Comando da Marinha do Ministério da Defesa para a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, as seguintes Funções Comissionadas Técnicas - FCT:

I - previstas no Anexo ao Decreto nº 4.790, de 21 de julho de 2003:
a) cinco FCT 1;
b) uma FCT 3;
c) duas FCT 5;
d) três FCT 6;
e) vinte e três FCT 7;
f) dezesseis FCT 8;
g) nove FCT 9; e
h) quatorze FCT 10; e
II - previstas no Anexo ao Decreto nº 5.990, de 19 de dezembro de 2006:
a) cinco FCT 3;
b) treze FCT 5;
c) trinta e sete FCT 6;
d) vinte e oito FCT 7;
e) treze FCT 9;
f) sete FCT 10;
g) treze FCT 11;
h) trinta FCT 13; e
i) dezesseis FCT 14.

Art. 3º O cargo de Natureza Especial de Comandante da Marinha fica transformado em CCE 1.18, de mesma denominação, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021.

Art. 4º Ficam transformados, nos termos do disposto no art. 6º da Lei nº 14.204, de 2021, na forma do Anexo III:

I - em CCE: cargos em comissão do Grupo-DAS; e
II - em FCE:
a) cargos em comissão do Grupo-DAS;
b) FCPE;
c) FG; e
d) FCT.

Art. 5º Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança que deixam de existir na Estrutura Regimental do Comando da Marinha do Ministério da Defesa por força deste Decreto ficam automaticamente exonerados ou dispensados.

Art. 6º Aplica-se o disposto nos art. 14 e art. 15 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, e nos art. 11 a art. 14 do Decreto nº 10.829, de 5 de outubro de 2021, quanto:

I - ao registro de dados no Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg;
II - aos prazos para apostilamentos;
III - ao regimento interno;
IV - à permuta entre CCE e FCE;
V - ao registro das alterações por ato inferior a decreto; e
VI - à realocação de cargos em comissão e funções de confiança na Estrutura Regimental do Comando da Marinha.

Art. 7º O Anexo I ao Decreto nº 5.417, de 13 de abril de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º
IX - executar a inspeção naval;
X - implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos, no mar e nas águas interiores, em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, federal ou estadual, quando se fizer necessário, em razão de competências específicas; e
XI - regular, licenciar, fiscalizar e controlar, privativamente, os meios navais com plantas nucleares embarcadas, quanto:
a) às atividades nucleares, aos materiais nucleares e às fontes de radiação relativos à:
1. segurança nuclear;
2. proteção radiológica; e
3. segurança física; e
b) ao transporte do combustível nuclear utilizado nos meios navais." (NR)
"Art. 4º
III -
b) Secretaria Naval de Segurança Nuclear e Qualidade;
c) Centro de Inteligência da Marinha;
d) Procuradoria Especial da Marinha;
e) Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar;
f) Centro de Comunicação Social da Marinha; e
g) Centro de Controle Interno da Marinha;
....." (NR)
"Art. 7º-A A Secretaria Naval de Segurança Nuclear e Qualidade compete:
I - executar as atividades decorrentes da regulação, do licenciamento, da fiscalização e do controle dos meios navais com plantas nucleares embarcadas, quanto:
a) às atividades nucleares, aos materiais nucleares e às fontes de radiação relativos à:
1. segurança nuclear;
2. proteção radiológica; e
3. segurança física; e
b) ao transporte do combustível nuclear utilizado nos meios navais; e
II - supervisionar e apoiar a execução das atividades relacionadas à tecnologia industrial básica e ao desenvolvimento industrial no âmbito do Comando da Marinha." (NR)
"Art. 28.
Parágrafo único. O titular do cargo de Chefe do Estado-Maior da Armada exercerá, ainda, os encargos de:
I - Presidente do Conselho de Ciência e Tecnologia da Marinha, do Conselho do Planejamento de Pessoal, do Conselho do Plano Diretor e da Comissão de Promoções de Oficiais; e
II - substituto do Comandante da Marinha, em seus afastamentos e impedimentos legais e regulamentares." (NR)
Art. 8º O Anexo II ao Decreto nº 5.417, de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo IV a este Decreto.
Art. 9º Ficam revogados:
I - o Decreto nº 4.790, de 2003;
II - o art. 4º do Decreto nº 5.417, de 2005;
III - o Decreto nº 5.990, de 2006;
IV - os seguintes dispositivos do Decreto nº 8.900, de 10 de novembro de 2016:
a) os art. 1º a art. 7º; e
b) os Anexos I a III; e
V - o Decreto nº 10.454, de 10 de agosto de 2020.
Art. 10. Este Decreto entra em vigor em 28 de dezembro de 2022.
Brasília, 13 de dezembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira
Paulo Guedes

ANEXO I

REMANEJAMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS, DE FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE, DE FUNÇÕES GRATIFICADAS - FG, DE CARGOS COMISSIONADOS EXECUTIVOS - CCE E DE FUNÇÕES COMISSIONADAS EXECUTIVAS - FCE

a) DO COMANDO DA MARINHA DO MINISTÉRIO DA DEFESA PARA A SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DO COMANDO DA MARINHA PARA A SEGES/ME	
		QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.5	5,04	2	10,08
DAS 101.4	3,84	4	15,36
DAS 101.3	2,10	5	10,50
DAS 101.2	1,27	9	11,43
DAS 101.1	1,00	11	11,00
DAS 102.4	3,84	2	7,68
DAS 102.3	2,10	8	16,80
DAS 102.2	1,27	10	12,70
DAS 102.1	1,00	8	8,00
SUBTOTAL 1		59	103,55
FCPE 101.1	0,60	3	1,80
FCPE 102.1	0,60	3	1,80
SUBTOTAL 2		6	3,60
FG-1	0,20	206	41,20
FG-2	0,15	242	36,30
FG-3	0,12	322	38,64
SUBTOTAL 3		770	116,14
TOTAL		835	223,29

b) DA SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA PARA O COMANDO DA MARINHA DO MINISTÉRIO DA DEFESA:

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	DA SEGES/ME PARA O COMANDO DA MARINHA	
		QTD.	VALOR TOTAL
CCE 1.17	6,27	1	6,27
CCE 1.15	5,04	2	10,08
CCE 1.14	4,31	1	4,31
CCE 1.13	3,84	5	19,20
CCE 1.10	2,12	3	6,36
CCE 1.09	1,67	1	1,67
CCE 1.08	1,60	1	1,60
CCE 1.07	1,39	1	1,39
CCE 1.05	1,00	1	1,00
CCE 2.16	5,81	1	5,81
CCE 2.14	4,31	1	4,31
CCE 2.13	3,84	3	11,52
CCE 2.10	2,12	2	4,24
CCE 2.09	1,67	2	3,34
CCE 2.08	1,60	3	4,80
CCE 2.07	1,39	4	5,56
CCE 2.06	1,17	2	2,34
CCE 2.05	1,00	6	6,00
SUBTOTAL 1		40	99,80
FCE 1.13	2,30	2	4,60
FCE 1.10	1,27	14	17,78
FCE 1.09	1,00	1	1,00
FCE 1.07	0,83	70	58,10
FCE 1.06	0,70	11	7,70
FCE 1.05	0,60	12	7,20
FCE 1.04	0,44	198	87,12
FCE 1.03	0,37	52	19,24
FCE 1.02	0,21	136	28,56
FCE 1.01	0,12	36	4,32
FCE 2.10	1,27	5	6,35
FCE 2.09	1,00	1	1,00
FCE 2.08	0,96	4	3,84
FCE 2.07	0,83	7	5,81
FCE 2.06	0,70	6	4,20
FCE 2.05	0,60	15	9,00
FCE 2.04	0,44	20	8,80
FCE 2.03	0,37	38	14,06
FCE 2.02	0,21	99	20,79
FCE 2.01	0,12	36	4,32
FCE 4.08	0,96	3	2,88
SUBTOTAL 2		766	316,67
TOTAL		806	416,47

ANEXO II

REMANEJAMENTO DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS TÉCNICAS - FCT DO COMANDO DA MARINHA DO MINISTÉRIO DA DEFESA PARA A SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

a) PREVISTAS NO ANEXO AO DECRETO Nº 4.790, DE 21 DE JULHO DE 2003:

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	DO COMANDO DA MARINHA PARA A SEGES/ME	
		QTD.	VALOR TOTAL
FCT 1	2,58	5	12,90
FCT 3	1,82	1	1,82
FCT 5	1,28	2	2,56
FCT 6	1,07	3	3,21
FCT 7	0,90	23	20,70
FCT 8	0,75	16	12,00
FCT 9	0,63	9	5,67
FCT 10	0,53	14	7,42
TOTAL		73	66,28



b) PREVISTAS NO ANEXO AO DECRETO Nº 5.990, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006:

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	DO COMANDO DA MARINHA PARA A SEGES/ME	
		QTD.	VALOR TOTAL
FCT 3	1,82	5	9,10
FCT 5	1,28	13	16,64
FCT 6	1,07	37	39,59
FCT 7	0,90	28	25,20
FCT 9	0,63	13	8,19
FCT 10	0,53	7	3,71
FCT 11	0,44	13	5,72
FCT 13	0,31	30	9,30
FCT 14	0,26	16	4,16
TOTAL		162	121,61

ANEXO III

DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS, DAS FUNÇÕES COMISSONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE, DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS - FG E DAS FUNÇÕES COMISSONADAS TÉCNICAS - FCT TRANSFORMADOS NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 6º DA LEI Nº 14.204, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021

CÓDIGO	DAS/CCE-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL (a)		SITUAÇÃO NOVA (b)		DIFERENÇA (c = b - a)	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
NE	6,41	1	6,41	-	-	-1	-6,41
CCE-18	6,41	-	-	1	6,41	1	6,41
CCE-17	6,27	-	-	1	6,27	1	6,27
CCE-15	5,04	-	-	2	10,08	2	10,08
CCE-14	4,31	-	-	2	8,62	2	8,62
CCE-13	3,84	-	-	8	30,72	8	30,72
CCE-10	2,12	-	-	5	10,60	5	10,60
CCE-9	1,67	-	-	3	5,01	3	5,01
CCE-8	1,60	-	-	4	6,40	4	6,40
CCE-7	1,39	-	-	5	6,95	5	6,95
CCE-6	1,17	-	-	2	2,34	2	2,34
CCE-5	1,00	-	-	7	7,00	7	7,00
DAS-5	5,04	2	10,08	-	-	-2	-10,08
DAS-4	3,84	6	23,04	-	-	-6	-23,04
DAS-3	2,10	13	27,30	-	-	-13	-27,30
DAS-2	1,27	19	24,13	-	-	-19	-24,13
DAS-1	1,00	19	19,00	-	-	-19	-19,00
FCE-13	2,30	-	-	2	4,60	2	4,60
FCE-10	1,27	-	-	19	24,13	19	24,13
FCE-9	1,00	-	-	2	2,00	2	2,00
FCE-8	0,96	-	-	7	6,72	7	6,72
FCE-7	0,83	-	-	77	63,91	77	63,91
FCE-6	0,70	-	-	17	11,90	17	11,90
FCE-5	0,60	-	-	27	16,20	27	16,20
FCE-4	0,44	-	-	218	95,92	218	95,92
FCE-3	0,37	-	-	90	33,30	90	33,30
FCE-2	0,21	-	-	235	49,35	235	49,35
FCE-1	0,12	-	-	72	8,64	72	8,64
FCPE-1	0,60	6	3,60	-	-	-6	-3,60
FCT-1	2,58	5	12,90	-	-	-5	-12,90
FCT-3	1,82	6	10,92	-	-	-6	-10,92
FCT-5	1,28	15	19,20	-	-	-15	-19,20
FCT-6	1,07	40	42,80	-	-	-40	-42,80
FCT-7	0,90	51	45,90	-	-	-51	-45,90
FCT-8	0,75	16	12,00	-	-	-16	-12,00
FCT-9	0,63	22	13,86	-	-	-22	-13,86
FCT-10	0,53	21	11,13	-	-	-21	-11,13
FCT-11	0,44	13	5,72	-	-	-13	-5,72
FCT-13	0,31	30	9,30	-	-	-30	-9,30
FCT-14	0,26	16	4,16	-	-	-16	-4,16
FG-1	0,20	206	41,20	-	-	-206	-41,20
FG-2	0,15	242	36,30	-	-	-242	-36,30
FG-3	0,12	322	38,64	-	-	-322	-38,64
TOTAL		1.071	417,59	806	417,07	-265	-0,52

ANEXO IV

(Anexo II ao Decreto nº 5.417, de 13 de abril de 2005)

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO COMANDO DA MARINHA DO MINISTÉRIO DA DEFESA:

UNIDADE	CARGO/FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	CCE/FCE
	1	Comandante	CCE 1.18
	1	Assessor Especial	CCE 2.16

ESTADO-MAIOR DA ARMADA			
	1	Assistente	FCE 2.07
	1	Assistente Técnico	FCE 2.05
	4	Assistente Técnico	FCE 2.03
Escola de Guerra Naval			
	1	Assessor	CCE 2.13
	1	Assistente Técnico	CCE 2.05
Seção	2	Chefe	FCE 1.04
	2	Assistente Técnico	FCE 2.02
	4	Assistente Técnico	FCE 2.01
GABINETE DO COMANDANTE DA MARINHA			
	2	Assessor	CCE 2.13
	2	Assistente	CCE 2.08
	1	Assistente	FCE 2.08
	1	Assistente	CCE 2.07
	1	Assistente Técnico	CCE 2.05
SECRETARIA NAVAL DE SEGURANÇA NUCLEAR E QUALIDADE	1	Secretário	CCE 1.17
PROCURADORIA ESPECIAL DA MARINHA	1	Diretor	CCE 1.15
Divisão	1	Chefe	FCE 1.07
Seção	1	Chefe	FCE 1.04
SECRETARIA DA COMISSÃO INTERMINISTERIAL PARA OS RECURSOS DO MAR			
	1	Assistente Técnico	CCE 2.06
	1	Assistente Técnico	FCE 2.06
	1	Assistente Técnico	CCE 2.05
Seção	3	Chefe	FCE 1.04
Sector	2	Chefe	FCE 1.02
CENTRO DE CONTROLE INTERNO DA MARINHA			
Divisão	1	Chefe	CCE 1.07
	1	Assistente	CCE 2.07
	1	Assistente Técnico	FCE 2.05
Seção	1	Chefe	FCE 1.04
COMANDO DE OPERAÇÕES NAVAIS			
Seção	1	Chefe	FCE 1.03
Comando da Força de Fuzileiros da Esquadra			
	1	Assistente Técnico	FCE 2.02
Comando do 1º Distrito Naval			
Divisão	1	Chefe	CCE 1.09
Divisão	1	Chefe	FCE 1.07
Serviço	1	Chefe	FCE 1.05
	1	Assistente Técnico	CCE 2.05
Seção	7	Chefe	FCE 1.04
	1	Assistente Técnico	FCE 2.03
Sector	5	Chefe	FCE 1.02
	3	Assistente Técnico	FCE 2.02
	5	Assistente Técnico	FCE 2.01
Comando do 2º Distrito Naval			
Coordenação	1	Coordenador	FCE 1.10
Divisão	3	Chefe	FCE 1.07
	2	Assistente Técnico	FCE 2.05
Seção	11	Chefe	FCE 1.04
	3	Assistente Técnico	FCE 2.03
Sector	1	Chefe	FCE 1.02
	6	Assistente Técnico	FCE 2.02
Núcleo	2	Chefe	FCE 1.01
Comando do 3º Distrito Naval			
Divisão	2	Chefe	FCE 1.07
Serviço	1	Chefe	FCE 1.05
	1	Assistente Técnico	FCE 2.05
Seção	20	Chefe	FCE 1.04
	2	Assistente Técnico	FCE 2.04
Seção	1	Chefe	FCE 1.03
Sector	1	Chefe	FCE 1.02
	12	Assistente Técnico	FCE 2.02
	5	Assistente Técnico	FCE 2.01
Comando do 4º Distrito Naval			
	1	Assistente Técnico	CCE 2.05
Seção	12	Chefe	FCE 1.04
	4	Assistente Técnico	FCE 2.04
Seção	2	Chefe	FCE 1.03
	2	Assistente Técnico	FCE 2.03
Sector	8	Chefe	FCE 1.02
	4	Assistente Técnico	FCE 2.02
Núcleo	4	Chefe	FCE 1.01
	2	Assistente Técnico	FCE 2.01
Comando do 5º Distrito Naval			
Divisão	4	Chefe	FCE 1.07
Serviço	1	Chefe	CCE 1.05
Serviço	1	Chefe	FCE 1.05
Seção	2	Chefe	FCE 1.03
Sector	5	Chefe	FCE 1.02
	1	Assistente Técnico	FCE 2.02
	2	Assistente Técnico	FCE 2.01
Comando do 6º Distrito Naval			
Divisão	2	Chefe	FCE 1.07
Seção	3	Chefe	FCE 1.04
	2	Assistente Técnico	FCE 2.04



	2	Assistente Técnico	FCE 2.03
Setor	5	Chefe	FCE 1.02
	1	Assistente Técnico	FCE 2.01
Comando do 7º Distrito Naval			
Serviço	2	Chefe	FCE 1.06
	2	Assistente Técnico	FCE 2.06
	2	Assistente Técnico	FCE 2.05
Seção	1	Chefe	FCE 1.04
	1	Assistente Técnico	FCE 2.04
	2	Assistente Técnico	FCE 2.03
Setor	1	Chefe	FCE 1.02
	7	Assistente Técnico	FCE 2.02
	3	Assistente Técnico	FCE 2.01
Comando do 8º Distrito Naval			
Serviço	3	Chefe	FCE 1.05
Seção	2	Chefe	FCE 1.04
	4	Assistente Técnico	FCE 2.03
Setor	4	Chefe	FCE 1.02
	3	Assistente Técnico	FCE 2.02
	1	Assistente Técnico	FCE 2.01
Comando do 9º Distrito Naval			
Serviço	1	Chefe	FCE 1.05
	1	Assistente Técnico	CCE 2.05
Seção	4	Chefe	FCE 1.04
	1	Assistente Técnico	FCE 2.03
Setor	2	Chefe	FCE 1.02

Comando em Chefe da Esquadra			
Coordenação	1	Coordenador	FCE 1.10
Divisão	7	Chefe	FCE 1.07
Serviço	3	Chefe	FCE 1.06
Serviço	1	Chefe	FCE 1.05
Seção	4	Chefe	FCE 1.04
Setor	13	Chefe	FCE 1.02
	3	Assistente Técnico	FCE 2.02
	1	Assistente Técnico	FCE 2.01
COMANDO-GERAL DO CORPO DE FUZILEIROS NAVAIS			
Comando do Material de Fuzileiros Navais			
Seção	1	Chefe	FCE 1.04
Setor	2	Chefe	FCE 1.02
Centro de Educação Física Almirante Adalberto Nunes			
	1	Assistente Técnico	FCE 2.04
Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais			
Seção	2	Chefe	FCE 1.04
Setor	1	Chefe	FCE 1.02
DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO			
	1	Assessor Técnico	CCE 2.10
Diretoria de Hidrografia e Navegação			
	1	Assessor	CCE 2.14
Divisão	3	Chefe	FCE 1.07
Seção	12	Chefe	FCE 1.04
Seção	3	Chefe	FCE 1.03
	2	Assistente Técnico	FCE 2.03
Setor	8	Chefe	FCE 1.02
	4	Assistente Técnico	FCE 2.02
Diretoria de Portos e Costas			
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Divisão	1	Chefe	FCE 1.07
Seção	2	Chefe	FCE 1.04
	1	Assistente Técnico	FCE 2.04
	3	Assistente Técnico	FCE 2.03
Setor	3	Chefe	FCE 1.02
	6	Assistente Técnico	FCE 2.02
	4	Assistente Técnico	FCE 2.01
DIRETORIA-GERAL DO MATERIAL DA MARINHA			
Diretoria de Aeronáutica da Marinha			
Seção	2	Chefe	FCE 1.04
Diretoria de Comunicações e Tecnologia da Informação da Marinha			
Coordenação	1	Coordenador	FCE 1.10
Divisão	6	Chefe	FCE 1.07
Seção	1	Chefe	FCE 1.03
Diretoria de Engenharia Naval			
	1	Assessor Técnico	FCE 2.10
Divisão	4	Chefe	FCE 1.07
Serviço	1	Chefe	FCE 1.06

	3	Assistente Técnico	FCE 2.04
	1	Assistente Técnico	FCE 2.03
Setor	1	Chefe	FCE 1.02
	5	Assistente Técnico	FCE 2.02
Diretoria de Obras Civas da Marinha			
Divisão	1	Chefe	FCE 1.07
Seção	2	Chefe	FCE 1.04
Setor	1	Chefe	FCE 1.02
Diretoria de Sistemas de Armas da Marinha			
Seção	1	Chefe	FCE 1.04
Seção	2	Chefe	FCE 1.03
Setor	15	Chefe	FCE 1.02
Núcleo	1	Chefe	FCE 1.01
Diretoria Industrial da Marinha			
Coordenação	4	Coordenador	FCE 1.10
	1	Assessor Técnico	FCE 2.10
Divisão	1	Chefe	FCE 1.09
Divisão	7	Chefe	FCE 1.07
Serviço	4	Chefe	FCE 1.06
Serviço	1	Chefe	FCE 1.05
Seção	19	Chefe	FCE 1.04
Seção	34	Chefe	FCE 1.03
	1	Assistente Técnico	FCE 2.03
Setor	55	Chefe	FCE 1.02
	4	Assistente Técnico	FCE 2.02
Núcleo	28	Chefe	FCE 1.01
	2	Assistente Técnico	FCE 2.01
DIRETORIA-GERAL DO PESSOAL DA MARINHA			
	1	Assessor Técnico	FCE 2.10
Diretoria de Assistência Social da Marinha			
Seção	1	Chefe	FCE 1.04
Seção	4	Chefe	FCE 1.03
	2	Assistente Técnico	FCE 2.02
Diretoria de Ensino da Marinha			
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Divisão	4	Chefe	FCE 1.07
	2	Assistente Técnico	FCE 2.06
Serviço	1	Chefe	FCE 1.05
	4	Assistente Técnico	FCE 2.05
Seção	3	Chefe	FCE 1.04
	1	Assistente Técnico	FCE 2.04
	4	Assistente Técnico	FCE 2.03
Setor	1	Chefe	FCE 1.02
	11	Assistente Técnico	FCE 2.02
Diretoria de Saúde da Marinha			
Divisão	1	Chefe	CCE 1.08
Divisão	4	Chefe	FCE 1.07
	1	Assistente Técnico	FCE 2.06
	1	Assistente Técnico	FCE 2.05
Seção	23	Chefe	FCE 1.04
	2	Assistente Técnico	FCE 2.04
	5	Assistente Técnico	FCE 2.03
Setor	1	Chefe	FCE 1.02
	7	Assistente Técnico	FCE 2.02
	4	Assistente Técnico	FCE 2.01

Diretoria do Pessoal Civil da Marinha			
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação	3	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação	1	Coordenador	FCE 1.10
	2	Assessor Técnico	FCE 2.10
	2	Assistente	CCE 2.09
	1	Assistente	FCE 2.09
Divisão	8	Chefe	FCE 1.07
	2	Assistente Técnico	FCE 2.05
Seção	8	Chefe	FCE 1.04
	1	Assistente Técnico	FCE 2.04
	1	Assistente Técnico	FCE 2.02
Diretoria do Pessoal Militar da Marinha			
	1	Assessor Técnico	CCE 2.10
	1	Assistente Técnico	FCE 2.05
Seção	2	Chefe	FCE 1.04
	2	Assistente Técnico	FCE 2.03
Setor	1	Chefe	FCE 1.02
	6	Assistente Técnico	FCE 2.02



SECRETARIA-GERAL DA MARINHA			
Coordenação	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
	2	Assistente	CCE 2.07
Seção	4	Chefe	FCE 1.04
Diretoria de Abastecimento da Marinha			
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	CCE 1.14
Divisão	1	Chefe	FCE 1.07
	1	Assistente	FCE 2.07
Seção	28	Chefe	FCE 1.04
	1	Assistente Técnico	FCE 2.04
	1	Assistente Técnico	FCE 2.03
	2	Assistente Técnico	FCE 2.02
Núcleo	1	Chefe	FCE 1.01
	2	Assistente Técnico	FCE 2.01
Diretoria de Administração da Marinha			
	5	Assistente	FCE 2.07
Diretoria de Finanças da Marinha			
Divisão	2	Chefe	FCE 1.07
Seção	5	Chefe	FCE 1.04
Diretoria de Gestão Orçamentária da Marinha			
Divisão	1	Chefe	FCE 1.07
Seção	1	Chefe	FCE 1.04
	1	Assistente Técnico	FCE 2.04
Diretoria do Patrimônio Histórico e Documentação da Marinha	1	Diretor	CCE 1.15
Divisão	2	Chefe	FCE 1.07
Seção	8	Chefe	FCE 1.04
DIRETORIA-GERAL DE DESENVOLVIMENTO NUCLEAR E TECNOLÓGICO DA MARINHA			
Centro Tecnológico da Marinha no Rio de Janeiro			
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	3	Coordenador	FCE 1.10
Divisão	5	Chefe	FCE 1.07
Serviço	2	Chefe	FCE 1.05
Seção	3	Chefe	FCE 1.04
	7	Assistente Técnico	FCE 2.02
Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo			
Coordenação	1	Coordenador	FCE 1.10
Divisão	1	Chefe	FCE 1.07
	2	Assistente Técnico	FCE 2.02
TRIBUNAL MARÍTIMO			
Coordenação	2	Coordenador	FCE 1.10
	1	Assistente	CCE 2.08
	3	Assistente	FCE 2.08
	3	Assistente Técnico Especializado	FCE 4.08
Serviço	1	Chefe	FCE 1.06
	1	Assistente Técnico	CCE 2.06
Seção	2	Chefe	FCE 1.03

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO COMANDO DA MARINHA DO MINISTÉRIO DA DEFESA:

CÓDIGO	DAS/CCE-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
NE	6,41	1	6,41	-	-
CCE 1.18	6,41	-	-	1	6,41
SUBTOTAL 1		1	6,41	1	6,41
DAS 101.5	5,04	2	10,08	-	-
DAS 101.4	3,84	4	15,36	-	-
DAS 101.3	2,10	5	10,50	-	-
DAS 101.2	1,27	9	11,43	-	-
DAS 101.1	1,00	11	11,00	-	-
DAS 102.4	3,84	2	7,68	-	-
DAS 102.3	2,10	8	16,80	-	-
DAS 102.2	1,27	10	12,70	-	-
DAS 102.1	1,00	8	8,00	-	-
CCE 1.17	6,27	-	-	1	6,27
CCE 1.15	5,04	-	-	2	10,08
CCE 1.14	4,31	-	-	1	4,31
CCE 1.13	3,84	-	-	5	19,20
CCE 1.10	2,12	-	-	3	6,36
CCE 1.09	1,67	-	-	1	1,67

CCE 1.08	1,60	-	-	1	1,60
CCE 1.07	1,39	-	-	1	1,39
CCE 1.05	1,00	-	-	1	1,00
CCE 2.16	5,81	-	-	1	5,81
CCE 2.14	4,31	-	-	1	4,31
CCE 2.13	3,84	-	-	3	11,52
CCE 2.10	2,12	-	-	2	4,24
CCE 2.09	1,67	-	-	2	3,34
CCE 2.08	1,60	-	-	3	4,80
CCE 2.07	1,39	-	-	4	5,56
CCE 2.06	1,17	-	-	2	2,34
CCE 2.05	1,00	-	-	6	6,00
SUBTOTAL 2		59	103,55	40	99,80
FCPE 101.1	0,60	3	1,80	-	-
FCPE 102.1	0,60	3	1,80	-	-
FCE 1.13	2,30	-	-	2	4,60
FCE 1.10	1,27	-	-	14	17,78
FCE 1.09	1,00	-	-	1	1,00
FCE 1.07	0,83	-	-	70	58,10
FCE 1.06	0,70	-	-	11	7,70
FCE 1.05	0,60	-	-	12	7,20
FCE 1.04	0,44	-	-	198	87,12
FCE 1.03	0,37	-	-	52	19,24
FCE 1.02	0,21	-	-	136	28,56
FCE 1.01	0,12	-	-	36	4,32
FCE 2.10	1,27	-	-	5	6,35
FCE 2.09	1,00	-	-	1	1,00
FCE 2.08	0,96	-	-	4	3,84
FCE 2.07	0,83	-	-	7	5,81
FCE 2.06	0,70	-	-	6	4,20
FCE 2.05	0,60	-	-	15	9,00
FCE 2.04	0,44	-	-	20	8,80
FCE 2.03	0,37	-	-	38	14,06
FCE 2.02	0,21	-	-	99	20,79
FCE 2.01	0,12	-	-	36	4,32
FCE 4.08	0,96	-	-	3	2,88
SUBTOTAL 3		6	3,60	766	316,67
FG-1	0,20	206	41,20	-	-
FG-2	0,15	242	36,30	-	-
FG-3	0,12	322	38,64	-	-
SUBTOTAL 4		770	116,14	-	-
TOTAL		836	229,70	807	422,88

DECRETO Nº 11.287, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

Institui a Rede Brasileira de Pesquisa Clínica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Ministério da Saúde, a Rede Brasileira de Pesquisa Clínica - RBPClin, instância de articulação e de consultoria destinada a fortalecer a pesquisa clínica no País.

Art. 2º São princípios da RBPClin:

I - o progresso da ciência, tecnologia e inovação na área da saúde;

II - o fortalecimento da capacidade científica;

III - o atendimento às boas práticas em pesquisa clínica;

IV - o fortalecimento dos sistemas regulatórios ético e sanitário em pesquisa;

V - a qualificação profissional em pesquisa clínica;

VI - a produção de evidências científicas que orientem o processo de tomada de decisão na área da saúde;

VII - a disseminação e a translação do conhecimento científico; e

VIII - a articulação intersetorial e a cooperação técnico-científica, nacional e internacional.

Art. 3º São objetivos da RBPClin:

I - promover a articulação entre pesquisadores, especialistas, organizações e instituições no âmbito da pesquisa clínica;

II - assessorar o Ministério da Saúde, com base em evidências científicas, na definição e na implementação de ações estratégicas para o Sistema Único de Saúde - SUS;

III - apoiar a formação e a capacitação em pesquisa clínica;

IV - disseminar as boas práticas em pesquisa clínica; e

V - apoiar a qualificação técnica e a infraestrutura de centros de pesquisa clínica.

Art. 4º Poderão participar da RBPClin:

I - órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal que desenvolvem ações relacionadas à pesquisa clínica;

II - instituições e organizações, nacionais e internacionais, da área da saúde;

III - centros de pesquisa clínica, públicos ou privados, e comitês de ética em pesquisa com seres humanos;

IV - associações de pesquisadores, de profissionais de saúde e de pacientes;

V - instituições de ensino superior; e

VI - indústrias farmacêuticas, organizações representativas de pesquisa clínica e suas associações.

Parágrafo único. Os entes de que tratam os incisos II a VI do **caput** deverão atender aos requisitos definidos pelo Conselho Deliberativo para participarem da RBPClin.

Art. 5º A RBPClin terá a seguinte estrutura de governança:

I - Conselho Deliberativo; e

II - Secretaria-Executiva.

Art. 6º Compete ao Conselho Deliberativo:

I - gerir a RBPClin, respeitadas as competências dos entes participantes;



II - apresentar ao Ministério da Saúde propostas de ações estratégicas para o fortalecimento da pesquisa clínica no País;

III - apoiar o Ministério da Saúde com evidências científicas que subsidiem o processo de tomada de decisão na área da saúde;

IV - apresentar subsídios e propostas de formação e de capacitação ao Ministério de Saúde sobre assuntos técnicos e regulatórios em pesquisa clínica;

V - promover e articular a RBPClin no País;

VI - convidar entes para comporem a RBPClin ou para participarem das reuniões do Conselho Deliberativo, sem direito a voto;

VII - garantir a transparência das ações desenvolvidas no âmbito da RBPClin, observado o disposto na legislação, em especial quanto às hipóteses de sigilo da informação e de proteção de dados;

VIII - estabelecer os requisitos para a participação na RBPClin dos entes de que tratam os incisos II a VI do **caput** do art. 4º;

IX - aprovar o regimento interno e o plano de ação da RBPClin;

X - deliberar sobre as ações propostas por seus comitês e pelos entes da RBPClin, observado o disposto no § 6º do art. 7º; e

XI - convocar as reuniões plenárias da RBPClin.

§ 1º As reuniões plenárias da RBPClin serão realizadas para fins de consulta aos seus integrantes, votação e eleição dos representantes de que tratam o incisos IV a VI do **caput** do art. 7º, e para discussão técnica entre os seus integrantes e eventuais convidados, e serão convocadas por meio eletrônico, com antecedência mínima de quinze dias.

§ 2º O quórum das reuniões plenárias da RBPClin será de maioria absoluta e o quórum de votação será de maioria simples.

§ 3º Para fins de eleição dos representantes de que tratam o incisos IV a VI do **caput** do art. 7º, o quórum de reunião será de maioria absoluta, e o quórum de votação será de maioria simples da respectiva categoria.

§ 4º Nas reuniões plenárias da RBPClin, os integrantes da Rede poderão propor ações ao Conselho Deliberativo e responder acerca de consultas técnicas a eles dirigidas.

Art. 7º O Conselho Deliberativo será composto pelos seguintes representantes:

I - dois do Ministério da Saúde, dos quais um o presidirá;

II - um do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

III - um do Ministério da Educação;

IV - um dos centros de pesquisa clínica;

V - um das associações de pacientes; e

VI - um das associações da indústria farmacêutica ou das organizações representativas de pesquisa clínica.

§ 1º Cada representante do Conselho Deliberativo terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os representantes de que tratam os incisos I a III do **caput** serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam.

§ 3º Os representantes de que tratam os incisos IV a VI do **caput** serão indicados por meio de eleição realizada pelos integrantes da RBPClin da respectiva categoria, em reuniões plenárias convocadas pelo Conselho Deliberativo.

§ 4º Os representantes do Conselho Deliberativo e os respectivos suplentes serão designados em ato do Ministro de Estado da Saúde.

§ 5º O Conselho Deliberativo se reunirá, em caráter ordinário, semestralmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação de seu Presidente.

§ 6º As deliberações do Conselho Deliberativo referentes às competências previstas nos incisos II a XII do **caput** do art. 6º serão tomadas pela maioria dos votos.

§ 7º O quórum para reunião do Conselho Deliberativo será de cinco membros.

§ 8º As reuniões do Conselho Deliberativo serão convocadas por meio eletrônico, com antecedência mínima de quinze dias.

§ 9º Os representantes de que tratam os incisos IV a VI do **caput** terão mandato de dois anos, contados da data de publicação do ato de designação pelo Ministro de Estado da Saúde.

Art. 8º O Conselho Deliberativo poderá instituir comitês temporários, de caráter consultivo e de assessoramento, para tratar de temas específicos.

§ 1º Os comitês temporários:

I - serão instituídos e compostos na forma de ato do Conselho Deliberativo;

II - serão compostos por, no máximo, sete membros;

III - terão caráter temporário e duração não superior a cento e oitenta dias; e

IV - estarão limitados a, no máximo, três em operação simultânea.

§ 2º O prazo de duração dos comitês temporários de que trata o inciso III do § 1º poderá ser prorrogado uma vez, por igual período.

§ 3º Cada comitê temporário deverá apresentar o relatório final de suas atividades ao Conselho Deliberativo.

Art. 9º A Secretaria-Executiva da RBPClin será exercida pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Compete à Secretaria-Executiva da RBPClin apoiar as atividades técnicas e administrativas do Conselho Deliberativo e dos comitês temporários.

Art. 10. Nas reuniões, os membros e convidados do Conselho Deliberativo, dos comitês temporários e da RBPClin que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por videoconferência, nos termos do disposto no Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020, e os membros e convidados que se encontrarem em outros entes federativos participarão das reuniões por meio de videoconferência.

Art. 11. O regimento interno e o plano de ação da RBPClin serão elaborados pela Secretaria-Executiva e aprovados pelo Conselho Deliberativo, de acordo com o disposto no inciso IX do **caput** do art. 6º.

Art. 12. A participação no Conselho Deliberativo e nos comitês temáticos da RBPClin será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 13. Poderão participar como convidados das reuniões do Conselho Deliberativo, dos comitês e da reunião plenária da RBPClin especialistas e representantes de outros órgãos e entidades, públicos ou privados, sem direito a voto.

Art. 14. Para a composição do primeiro Conselho Deliberativo:

I - a indicação dos representantes e dos suplentes de que tratam os incisos I a III do **caput** do art. 7º será realizada de acordo com o disposto no § 2º do referido artigo;

II - a indicação dos representantes e dos suplentes de que tratam os incisos IV a VI do **caput** do art. 7º será realizada pelo Ministério da Saúde, em consulta ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e ao Ministério da Educação; e

III - os primeiros representantes de que tratam os incisos IV a VI do **caput** do art. 7º terão mandato de um ano e, até trinta dias antes do término do prazo do referido mandato, será convocada a primeira reunião plenária da RBPClin para a eleição de seus representantes.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de dezembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Victor Godoy Veiga
Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes
Paulo César Rezende de Carvalho Alvim

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES

DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem Nacional do Mérito Científico, resolve:

CONCEDER

a Medalha Nacional do Mérito Científico às seguintes entidades:

Academia Militar das Agulhas Negras;
Arquivo Nacional;
Colégio Pedro II;
Escola de Minas da Universidade Federal de Ouro Preto;

Escola Naval;
Escola Politécnica da Universidade Federal do Rio de Janeiro;
Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz da Universidade de São Paulo;
Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo;
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo;
Centro de Ciências Jurídicas DA Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco;
Faculdade de Medicina da Bahia da Universidade Federal da Bahia;
Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro;
Fundação Ezequiel Dias;
Instituto Pasteur;
Instituto Agrônômico;
Instituto Benjamin Constant;
Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro;
Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A.;

Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro;
Instituto Militar de Engenharia;
Instituto Vital Brazil S.A.;

Museu Nacional; e
Observatório Nacional.

Brasília, 13 de dezembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo César Rezende de Carvalho Alvim

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 654, de 13 de dezembro de 2022. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor ANDRÉ CHERMONT DE LIMA, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil nos Emirados Árabes Unidos.

Nº 655, de 13 de dezembro de 2022. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafo do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 14.475, de 13 de dezembro de 2022.

Nº 656, de 13 de dezembro de 2022.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 488, de 2021, que "Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para vedar o emprego de técnicas construtivas hostis em espaços livres de uso público - Lei Padre Júlio Lancelotti".

Ouvida, a Casa Civil da Presidência da República manifestou-se pelo veto ao Projeto de Lei pelas seguintes razões:

"A proposição legislativa altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, cuja implementação vedaria o emprego de técnicas construtivas hostis em espaços livres de uso público e seria denominada Lei Padre Júlio Lancelotti.

Entretanto, em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, tendo em vista que poderia interferir na função de planejamento e de governança locais da política urbana ao definir as características e as condições a serem observadas para a instalação física de equipamentos e de mobiliários urbanos.

Além disso, o emprego da expressão 'técnicas construtivas hostis' poderia gerar insegurança jurídica, por se tratar de conceito ainda em construção, ou seja, terminologia que ainda está em processo de consolidação para inserção no ordenamento jurídico, de modo a se observar o disposto na alínea 'd' do inciso II do art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 657, de 13 de dezembro de 2022.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 3.401, de 2008 (Projeto de Lei nº 69, de 2014, no Senado Federal), que "Disciplina o procedimento de declaração judicial de desconsideração da personalidade jurídica e dá outras providências".

Ouvidos, o Ministério da Economia, a Controladoria-Geral da União e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Art. 1º do Projeto de Lei

"Art. 1º A desconsideração da personalidade jurídica para fins de estender obrigação da pessoa jurídica a seu membro, instituidor, sócio ou administrador obedecerá aos preceitos desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se, também, o disposto nesta Lei às decisões ou atos judiciais de quaisquer dos órgãos do Poder Judiciário que imputarem responsabilidade direta, em caráter solidário ou subsidiário a membros, a instituidores, a sócios ou a administradores pelas obrigações da pessoa jurídica."

Razões do veto

"A proposição legislativa dispõe que a desconsideração da personalidade jurídica para fins de estender obrigação da pessoa jurídica a seu membro, instituidor, sócio ou administrador obedeceria aos preceitos dispostos em seu texto. Além disso, suas disposições seriam aplicáveis às decisões ou atos judiciais de quaisquer dos órgãos do Poder Judiciário que imputassem responsabilidade direta, em caráter solidário ou subsidiário, a membros, instituidores, sócios ou administradores pelas obrigações da pessoa jurídica.

Contudo, em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que a matéria de desconsideração da personalidade jurídica já se encontra devidamente disciplinada pelo ordenamento jurídico, nos artigos 134 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil e no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. Dessa maneira, a medida teria o potencial de causar discussão em âmbito judicial, o que ampliaria desnecessariamente o grau de incerteza quanto ao direito vigente.

Além disso, a medida visa estender o regime dedicado à desconsideração da personalidade jurídica à responsabilização direta de sócios, administradores e figuras assemelhadas. Assim, determina que as mesmas exigências processuais que recaíssem sobre a desconsideração seriam aplicáveis à responsabilização direta, o que contraria o disposto no inciso VII do **caput** do art. 134 e nos art. 135 e art. 137 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Nesse sentido, incorre também em vício de inconstitucionalidade, pois a proposição legislativa refere-se a matéria reservada à legislação complementar, nos termos do disposto na alínea "b" do inciso III do **caput** do art. 146 da Constituição, por dispor sobre norma geral em matéria de legislação tributária.

Por fim, cumpre ressaltar que, nos casos de responsabilidade tributária, ao determinar nova fase processual específica, a proposição legislativa ensejaria lentidão nos processos executivos fiscais, bem como teria o condão de gerar a instauração de 2,8 milhões de incidentes de desconsideração da personalidade jurídica para dar ensejo a responsabilizações de sócios gerentes, gerando sobrecarga desmedida no Poder Judiciário e na própria Administração Fazendária, em desatenção aos princípios da eficiência da administração e da duração razoável dos processos, previstos na Constituição."



Art. 2º do Projeto de Lei

"Art. 2º A parte que postular a desconsideração da personalidade jurídica ou a responsabilidade pessoal de membros, de instituidores, de sócios ou de administradores por obrigações da pessoa jurídica indicará, necessária e objetivamente, em requerimento específico, quais os atos por eles praticados que ensejariam a respectiva responsabilização, na forma da lei específica, o mesmo devendo fazer o Ministério Público nos casos em que lhe couber intervir no processo.

Parágrafo único. O não atendimento das condições estabelecidas no **caput** ensejará o indeferimento liminar do pleito pelo juiz."

Razões do veto

"A proposição legislativa dispõe que a parte que postulasse a desconsideração da personalidade jurídica ou a responsabilidade pessoal de membros, instituidores, sócios ou administradores por obrigações da pessoa jurídica deveria indicar, necessária e objetivamente, em requerimento específico, quais os atos por eles praticados que ensejariam a respectiva responsabilização, na forma prevista em lei específica, o mesmo deveria fazer o Ministério Público nos casos em que lhe coubesse intervir no processo. Além disso, estabelece que o não atendimento das condições estabelecidas no **caput** do art. 2º da proposição legislativa ensejaria o indeferimento liminar do pleito pelo juiz.

Contudo, em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que a matéria de desconsideração da personalidade jurídica já se encontra devidamente disciplinada pelo ordenamento jurídico, nos art. 134 a art. 137 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil e no art. 50 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil. Dessa maneira, a medida teria o potencial de causar discussão em âmbito judicial, o que ampliaria desnecessariamente o grau de incerteza quanto ao direito vigente.

Ademais, a exigência de indicação objetiva dos atos praticados pelos sócios para fins de desconsideração pode dificultar, ou, até mesmo, inviabilizar a adoção do instituto, haja vista que, em muitos casos, a realização de prova pericial prévia se revela útil para a caracterização da abusividade.

Indo além, registre-se que, no direito do consumidor e na seara ambiental, exige-se como único elemento para desconsideração, o prejuízo ao credor, não sendo necessária sequer a demonstração de abuso. Dessa forma, ao exigir a demonstração de atos específicos praticados pelos sócios, a norma pode inviabilizar a adoção da teoria na seara consumerista ao impor todo o ônus da prova ao consumidor, parte hipossuficiente na relação de consumo.

Por fim, a medida promoveria expansões indevidas e desnecessárias sobre os processos judiciais na área fiscal, sobretudo no âmbito das execuções."

Art. 3º do Projeto de Lei

"Art. 3º Antes de decidir sobre a possibilidade de decretar a responsabilidade dos membros, dos instituidores, dos sócios ou dos administradores por obrigações da pessoa jurídica, o juiz estabelecerá o contraditório, assegurando-lhes o prévio exercício da ampla defesa.

§ 1º O juiz, ao receber a petição, mandará instaurar o incidente, em autos apartados, comunicando ao distribuidor competente.

§ 2º Os membros, os instituidores, os sócios ou os administradores da pessoa jurídica serão citados ou, se já integravam a lide, serão intimados, para se defenderem no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhes facultada a produção de provas, após o que o juiz decidirá o incidente.

§ 3º Sendo várias as pessoas físicas eventualmente atingidas, os autos permanecerão em cartório, e o prazo de defesa para cada um deles contar-se-á a partir da respectiva citação, quando não figuravam na lide como partes, ou da intimação pessoal se já integravam a lide, sendo-lhes assegurado o direito de obter cópia reprográfica de todas as peças e documentos dos autos ou das que solicitar e o de juntar novos documentos."

Razões do veto

"A proposição legislativa dispõe que, antes de decidir sobre a possibilidade de decretar a responsabilidade dos membros, instituidores, sócios ou administradores por obrigações da pessoa jurídica, o juiz estabelecerá o contraditório, e lhes asseguraria o prévio exercício da ampla defesa. Além disso, ao receber a petição inicial, o juiz mandaria instaurar o incidente em autos apartados, e comunicaria o distribuidor competente. Os membros, instituidores, sócios ou administradores da pessoa jurídica seriam citados ou, se já integrassem a lide, seriam intimados para se defenderem no prazo de quinze dias, e seria facultada a eles a produção de provas, após o que o juiz decidiria o incidente.

A proposição legislativa estabelece ainda que, caso fossem várias as pessoas físicas eventualmente atingidas, os autos deveriam permanecer em cartório e o prazo de defesa para cada uma delas seria contado a partir da respectiva citação, quando não figurassem na lide como partes, ou da intimação pessoal, se já integrassem a lide, assegurado a elas o direito de obter cópia reprográfica de todas as peças e os documentos dos autos ou das que solicitassem e o de juntarem novos documentos.

Contudo, em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público, uma vez que não seria conferido tratamento isonômico entre as partes. Ao impedir a instrução processual e a impugnação por parte do requerente, a medida beneficiaria o réu/devedor, em detrimento do requerente/credor, em ofensa aos princípios da igualdade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, considerado o disposto no **caput** e nos incisos LIV e LV do **caput** do art. 5º da Constituição.

Ademais, ao vedar a concessão de tutela provisória no instituo da desconsideração, a proposição vai de encontro ao disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição que assegura o acesso à justiça e, tão logo, a proteção eficaz e tempestiva aos direitos ameaçados. Em que pese a regra seja oportunizar o contraditório prévio, não se pode desconsiderar que, em alguns casos, exige-se a adoção de providências de natureza urgentes, com vistas a resguardar o resultado útil do processo.

A medida ainda geraria insegurança jurídica quanto à sua aplicação diante da contradição com as normas existentes, os art. 134 a art. 137 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil e no art. 50 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil."

Art. 4º do Projeto de Lei

"Art. 4º O juiz não poderá decretar de ofício a desconsideração da personalidade jurídica."

Razões do veto

"A proposição legislativa dispõe que o juiz não poderia decretar de ofício a desconsideração da personalidade jurídica.

Contudo, em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que a matéria de desconsideração da personalidade jurídica já se encontra devidamente disciplinada pelo ordenamento jurídico, positivada nos art. 134 a art. 137 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil e no art. 50 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil. Dessa maneira, a medida teria o potencial de causar discussão em âmbito judicial, o que ampliaria desnecessariamente o grau de incerteza quanto ao direito vigente.

Além disso, a proposição legislativa não prevê exceções. Entretanto, há casos envolvendo a ordem pública em que o magistrado poderá atuar de ofício, uma vez que, no exercício do poder geral de cautela, o Judiciário pode determinar medidas em caráter precário que visem assegurar o resultado final dos processos, permitida a adoção do contraditório diferido, retardado ou postergado, realizado no curso do processo."

Art. 5º do Projeto de Lei

"Art. 5º O juiz somente poderá decretar a desconsideração da personalidade jurídica ouvido o Ministério Público e nos casos expressamente previstos em lei, sendo vedada a sua aplicação por analogia ou interpretação extensiva.

§ 1º O juiz não poderá decretar a desconsideração da personalidade jurídica antes de facultar à pessoa jurídica a oportunidade de satisfazer a obrigação, em dinheiro, ou indicar os meios pelos quais a execução possa ser assegurada.

§ 2º A mera inexistência ou insuficiência de patrimônio para o pagamento de obrigações contraídas pela pessoa jurídica não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, quando ausentes os pressupostos legais."

Razões do veto

"A proposição legislativa dispõe que o juiz somente poderia decretar a desconsideração da personalidade jurídica após ouvir Ministério Público e nos casos expressamente previstos em lei, e que seria vedada a sua aplicação por analogia ou interpretação extensiva. O juiz também não poderia decretar a desconsideração da personalidade jurídica antes de facultar à pessoa jurídica a oportunidade de satisfazer a obrigação em dinheiro ou indicar os meios pelos quais a execução possa ser assegurada. Além disso, a mera inexistência ou insuficiência de patrimônio para o pagamento de obrigações contraídas pela pessoa jurídica não autorizaria a desconsideração da personalidade jurídica, quando ausentes os pressupostos legais.

Entretanto, em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que a exigência de atuação do Ministério Público em todos os processos de desconsideração da personalidade jurídica significaria a sua participação necessária em casos que envolvem meros interesses patrimoniais disponíveis.

Cumprir destacar, ainda, que a matéria de desconsideração da personalidade jurídica já se encontra devidamente disciplinada pelo ordenamento jurídico, nos art. 134 a art. 137 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil e no art. 50 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil. Dessa maneira, a medida teria o potencial de causar discussão em âmbito judicial, o que ampliaria desnecessariamente o grau de incerteza quanto ao direito vigente.

Por fim, a proposição legislativa tornaria mais lenta a tramitação dos processos, sobretudo as execuções, o que não seria compatível com a razoável duração do processo."

Art. 6º do Projeto de Lei

"Art. 6º Os efeitos da decretação de desconsideração da personalidade jurídica não atingirão os bens particulares de membro, de instituidor, de sócio ou de administrador que não tenha praticado ato abusivo da personalidade em detrimento dos credores da pessoa jurídica e em proveito próprio."

Razões do veto

"A proposição legislativa dispõe que os efeitos da decretação de desconsideração da personalidade jurídica não atingiriam os bens particulares de membro, instituidor, sócio ou administrador que não tivesse praticado ato abusivo da personalidade em detrimento dos credores da pessoa jurídica e em proveito próprio.

Todavia, em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois não se observa o regramento previsto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil. Isso porque, mesmo nas hipóteses em que um sócio ou administrador não tenha participado ou praticado diretamente o ato de abuso da personalidade jurídica, seria possível a extensão da responsabilidade quando restasse demonstrado o beneficiamento direto ou indireto, o que teria o potencial de causar discussão em âmbito judicial e ampliaria desnecessariamente o grau de incerteza quanto ao direito vigente.

Além disso, a medida contraria o disposto no § 5º do art. 28 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor e no art. 4º da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que consideram desnecessária a comprovação do ato abusivo ou da fraude para fins de ressarcimento do consumidor e do dano ambiental.

Portanto, considerada que a matéria já se encontra devidamente disciplinada pelo ordenamento jurídico, a medida poderia acarretar, inclusive, a diminuição da proteção ao consumidor e ao meio ambiente."

Art. 8º e art. 10 do Projeto de Lei

"Art. 8º As disposições desta lei aplicam-se imediatamente a todos os processos em curso perante quaisquer dos órgãos do Poder Judiciário, em qualquer grau de jurisdição."

"Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Razões dos vetos

"A proposição legislativa prevê que as suas disposições seriam aplicáveis imediatamente a todos os processos em curso perante quaisquer dos órgãos do Poder Judiciário, em qualquer grau de jurisdição.

Contudo, em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que a matéria de desconsideração da personalidade jurídica já se encontra devidamente disciplinada pelo ordenamento jurídico, nos art. 134 a art. 137 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil e no art. 50 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil. Dessa maneira, a medida teria o potencial de causar discussão em âmbito judicial, o que ampliaria desnecessariamente o grau de incerteza quanto ao direito vigente.

Ademais, a proposição legislativa prevê a incidência em situações passadas, sem fazer qualquer distinção, e altera a forma de execução das obrigações decorrentes de decisões judiciais válidas, sem respeitar situações jurídicas já consolidadas, em harmonia com a proteção da confiança e da segurança jurídica relativamente à prática dos atos processuais e materiais já realizados."

Art. 9º do Projeto de Lei

"Art. 9º A desconsideração da personalidade jurídica, bem como a imputação de responsabilidade direta, em caráter solidário ou subsidiário a membros, a instituidores, a sócios ou a administradores da pessoa jurídica, por ato da administração pública, será objeto de provisão judicial para sua eficácia em relação à parte ou a terceiros."

Razões do veto

"A proposição legislativa dispõe que a desconsideração da personalidade jurídica e a imputação de responsabilidade direta, em caráter solidário ou subsidiário, a membros, instituidores, sócios ou administradores da pessoa jurídica, por ato da administração pública, seria objeto de provisão judicial para a sua eficácia em relação à parte ou a terceiros.

Contudo, em que pese a boa intenção do legislador, a proposição contraria o interesse público, uma vez que buscaria equiparar a desconsideração da personalidade jurídica à responsabilização pessoal de terceiros por atos ilícitos no âmbito administrativo, e determinaria que, em ambos os casos, a eficácia em relação à parte ou a terceiros ficaria condicionada à "provisão judicial". Assim, a medida mitigaria a atribuição administrativa de responsabilidade direta e pessoal de sócios, administradores e assemelhados, inibiria importante parcela da atividade da administração tributária, e imprimiria lentidão excessiva ao andamento dos feitos judiciais voltados a recuperar o crédito tributário, o que afrontaria o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional.

Ademais, cumpre perceber que a proposição teria o condão de gerar a instauração de 2,8 milhões de incidentes de desconsideração da personalidade jurídica para dar ensejo a responsabilizações de sócios gerentes, gerando sobrecarga desmedida no Poder Judiciário e na própria Administração Fazendária, em desatenção ao princípio da eficiência da administração e da duração razoável dos processos, previstos na Constituição.

Por fim, a medida incorre em vício de inconstitucionalidade, pois refere-se a matéria reservada à legislação complementar, nos termos do disposto na alínea "b" do inciso III do **caput** do art. 146 da Constituição, por dispor sobre norma geral em matéria de legislação tributária."

Ouvidas, a Advocacia-Geral da União e Controladoria-Geral da União manifestaram-se, ainda, pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 7º do Projeto de Lei

"Art. 7º Considera-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens pessoais de membros, instituidores, sócios ou administradores da pessoa jurídica, capaz de reduzi-los à insolvência, quando, ao tempo da alienação ou oneração, tenham sido eles citados ou intimados da pendência de decisão acerca do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, ou de responsabilização pessoal por dívidas da pessoa jurídica."

Razões do veto

"A proposição legislativa dispõe que seria considerada fraude à execução a alienação ou a oneração de bens pessoais de membros, instituidores, sócios ou administradores da pessoa jurídica, capaz de reduzi-los à insolvência, quando, ao tempo da alienação ou oneração, tivessem sido eles citados ou intimados da pendência de decisão acerca do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, ou de responsabilização pessoal por dívidas da pessoa jurídica.



Contudo, em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que o art. 137 e o § 3º do art. 792 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil já disciplinam suficientemente a fraude à execução relacionada à desconsideração da personalidade jurídica. Portanto, a proposição legislativa ensejaria contradição e insegurança jurídica quanto à aplicação da norma existente, em desacordo com o disposto no inciso IV do **caput** do art. 7º e no art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998." Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar os dispositivos mencionados do Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 658, de 13 de dezembro de 2022. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e o New Development Bank - NDB, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Apoio ao Plano de Investimentos SABESP - PAPIS".

Nº 659, de 13 de dezembro de 2022. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante do Decreto nº 11.280, de 12 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União do dia 13 de dezembro de 2022, que "Renova a concessão outorgada ao Sistema Araçá de Comunicação Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Araçatuba, Estado de São Paulo".

Nº 660, de 13 de dezembro de 2022. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante do Decreto nº 11.281, de 12 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União do dia 13 de dezembro de 2022, que "Renova a concessão outorgada à TVSBT Canal 11 do Rio de Janeiro Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro".

Nº 661, de 13 de dezembro de 2022. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante do Decreto nº 11.282, de 12 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União do dia 13 de dezembro de 2022, que "Renova a concessão outorgada à Televisão Sorocaba Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Sorocaba, Estado de São Paulo".

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
DESPACHOS

DEFIRO, a pedido, o descredenciamento da AR AESCON-SP. Processo nº 00100.002694/2022-13.
DEFIRO o credenciamento da AR CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE MAFRA E RIO NEGRO. Processo nº 00100.002463/2022-00.
DEFIRO o credenciamento da AR UNIPROOF SERVIÇOS E TECNOLOGIA. Processo nº 00100.002482/2022-28.

CARLOS ROBERTO FORTNER
Diretor-Presidente

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MAPA Nº 529, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, considerando o disposto no Decreto nº 11.231, de 10 de outubro de 2022, e o que consta do Processo nº 21000.062773/2022-73, resolve:
Art. 1º Prorrogar, por mais 90 (noventa) dias, o prazo concedido ao Grupo de Trabalho Técnico - GTT, instituído pela Portaria nº 487, de 9 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 12 de setembro 2022, Seção 1, pág. 3, que tem por finalidade discutir proposta de criação e implementação de um programa nacional de conservação in situ de recursos genéticos de interesse para a agropecuária e alimentação, para a conclusão de seus trabalhos
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS MONTES

SECRETARIA EXECUTIVA
SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E
ABASTECIMENTO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 146, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 292, do Regimento Interno da Secretaria Executiva, aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicado no DOU de 13 de abril de 2018, no uso da competência que lhe confere a Portaria SE/MAPA nº 3.121 de 23/09/2019, publicada no DOU de 24/09/2019, resolve:
Art. 1º - Habilitar o Médico Veterinário, JOSÉ LEANDRO DA TRINDADE, CRMV-CE 04112-VP, para fins de emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, para Sudeos no município de Itarema/CE, observando as normas e dispositivos legais em vigor de acordo com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013.

FRANCISCO MILTON HOLANDA NETO

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E
ABASTECIMENTO DE GOIÁS

PORTARIA MAPA Nº 311, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2022

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Goiás, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 262 e no artigo 292 do Regimento Interno da Secretaria Executiva, aprovado da Portaria nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, resolve:
Artigo 1º - Habilitar a médica veterinária CAMILA OLIVEIRA DE MORAES, CRMV-GO nº 6076, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para trânsito intra e interestadual de AVES e OVOS FÉRTEIS no município de Jatáí. Processo SEI nº 21020.002631/2022-19.
Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO FRANÇA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E
ABASTECIMENTO DE MATO GROSSO

PORTARIA Nº 48, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno das SFAs, aprovado pela Portaria N.º 561, de 11 de abril de 2018 e, considerando o que consta no Decreto - Lei N.º 818, de 05 de setembro de 1969, na Instrução Normativa nº 22, de 20 de Junho de 2013, e no processo 21024.001031/2022-01., resolve:
Art. 1º Habilitar a Médica Veterinária CARINE FERREIRA MESQUITA, inscrita no CRMV-MT sob n.º 4456, para fornecer Guia de Trânsito Animal (GTA) para fins de trânsito intra e interestadual de aves e ovos férteis, observando as normas e dispositivos sanitários legais em vigor.
Art. 2º Habilitar o Médico Veterinário JHONATA KEVYN LISBOA CASSIN, inscrito no CRMV-MT sob n.º 5371, para fornecer Guia de Trânsito Animal (GTA) para fins de trânsito intra e interestadual de aves e ovos férteis, observando as normas e dispositivos sanitários legais em vigor.

GISELE FATIMA NUNES RONDON

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E
ABASTECIMENTO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 794, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO PARANÁ - SUBSTITUTA, no uso das atribuições previstas na Portaria SE/MAPA nº 585, de 13 de abril de 2018, publicada no DOU nº 73, de 17 de abril de 2018, na Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013, resolve:
HABILITAR o Médico Veterinário URIAS JOSÉ CORREA NETO, CRMV-PR Nº 9374 para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL das seguintes espécies:
1. PEIXES, EQUINOS, ASININOS E MUARES no Estado do Paraná;
2. BOVINOS, BUBALINOS, OVINOS E CAPRINOS exclusivamente para a saída de eventos agropecuários no Estado do Paraná, destinados aos municípios do Estado do Paraná;
3. REVOGAR a Portaria nº 969, de 27/09/2010.

JULIANA AZEVEDO CASTRO BIANCHINI

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 793, de 8 de dezembro de 2022, publicada no DOU de 12/12/2022, Edição 232, Seção 1, página 1, onde se lê: CRMV-PR Nº 13788, leia-se: CRMV-PR Nº 18811 (Processo nº 21034.012138/2020-96).

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 58, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

- De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Zhejiang Xinan Chemical Industrial Group Co., Ltd., endereço Xinnanjiang, Jiande, Zhejiang, 311600, China, Jiangsu Fengshan Group Co. Ltd., endereço Wanggang Town, Dafeng District, Yancheng City, Jiangsu Province, 224134, China, no produto LOTUS 750 WG, registro nº 09722, conforme processo nº 21000.116203/2022-19.
- De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, Ofício GGTOX/ANVISA Nº , 4888332228/2022, de 17 de novembro de 2022, a ANVISA reclassificou o produto ECOTRICH WP, registro nº 4213, da Classe Toxicológica Categoria Não Classificado - "Produto Não Classificado" para Classe Toxicológica - Categoria 5 - "Produto Improvável de Causar Dano Agudo".
- De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, Ofício GGTOX/ANVISA Nº 4888564229/2022, de 17 de novembro de 2022, a ANVISA reclassificou o produto HELYMAX EC, registro nº 31217, da Classe Toxicológica Categoria Não Classificado - "Produto Não Classificado" para Classe Toxicológica - Categoria 5 - "Produto Improvável de Causar Dano Agudo".
- De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, Ofício GGTOX/ANVISA Nº 4888376220/2022, de 17 de novembro de 2022, a ANVISA reclassificou o produto METIÊ, registro nº 4212, da Classe Toxicológica Categoria Não Classificado - "Produto Não Classificado" para Classe Toxicológica - Categoria 5 - "Produto Improvável de Causar Dano Agudo".
- De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, Ofício GGTOX/ANVISA Nº 4888365224/2022, de 17 de novembro de 2022, a ANVISA reclassificou o produto NEMAT, NEMAOURO, registro nº 5713 , da Classe Toxicológica Categoria Não Classificado - "Produto Não Classificado" para Classe Toxicológica - Categoria 5 - "Produto Improvável de Causar Dano Agudo".
- De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, Ofício GGTOX/ANVISA Nº 150/2021, de 25 fevereiro de 2021, a ANVISA reclassificou o produto BALLVÉRIA, registro nº 7312, da Classe Toxicológica Categoria Não Classificado - "Produto Não Classificado" para Classe Toxicológica - Categoria 5 - "Produto Improvável de Causar Dano Agudo", conforme processo nº 21000.079481/2020-16.
- De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, Ofício GGTOX/ANVISA Nº 150/2021, de 25 fevereiro de 2021, a ANVISA reclassificou o produto DUX, registro nº 29018, da Classe Toxicológica Categoria IV - "Pouco Tóxico" para Classe Toxicológica - Categoria 5 - "Produto Improvável de Causar Dano Agudo".
- De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, Ofício GGTOX/ANVISA Nº 4397779211/2021, de 08 de novembro de 2021, a ANVISA reclassificou o produto HAKUN, registro nº27018, da Classe Toxicológica Categoria IV - "Pouco Tóxico" para Classe Toxicológica - Categoria 5 - "Produto Improvável de Causar Dano Agudo".
- De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, Ofício GGTOX/ANVISA Nº 4429104213/2021, de 09 de novembro de 2021, a ANVISA reclassificou o produto NETTUS, registro nº 26018, da Classe Toxicológica Categoria IV - "Pouco Tóxico" para Classe Toxicológica - Categoria 5 - "Produto Improvável de Causar Dano Agudo".
- De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, Ofício GGTOX/ANVISA Nº , 4428869217/2021, de 09 novembro de 2021, a ANVISA reclassificou o produto RIZODERMA, registro nº 8619, da Classe Toxicológica Categoria IV - "Pouco Tóxico" para Classe Toxicológica - Categoria 5 - "Produto Improvável de Causar Dano Agudo".
- De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, Ofício GGTOX/ANVISA Nº , 4429236218/2021, de 09 de novembro de 2021, a ANVISA reclassificou o produto TRITTER, registro nº 24318, da Classe Toxicológica Categoria IV - "Pouco Tóxico" para Classe Toxicológica - Categoria 5 - "Produto Improvável de Causar Dano Agudo".



12. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, Ofício GGTOX/ANVISA Nº 4397683212/2021,de 09 de novembro de 2021, a ANVISA reclassificou o produto BN40.001/19, registro nº 35719, da Classe Toxicológica "Medianamente Tóxico" para Classe Toxicológica - Categoria 5 - "Produto Improvável de Causar Dano Agudo".

13. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Agro Import do Brasil Ltda, CNPJ Nº 05.625.220/0001-24 -Porto Alegre/RS, Filiais: CNPJ Nº 06.625.220/0009-81 - Carazinho/RS, CNPJ Nº 05.625.220/0013-68 - Carazinho/RS, CNPJ Nº 05.625.200/0011-04 - Rondonópolis/MT, CNPJ Nº 05.625.220/0012-87 - Barueri/SP, CNPJ Nº 05.625.220/0005-58 - Ibioporã/PR, a importar o produto COFENRIN, registro nº 06922, conforme processo nº 21000.116506/2022-23.

14. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Agro Import do Brasil Ltda, CNPJ Nº 05.625.220/0001-24 -Porto Alegre/RS, Filiais: CNPJ Nº 06.625.220/0009-81 -Carazinho/RS, CNPJ Nº 05.625.220/0013-68 - Carazinho/RS, CNPJ Nº 05.625.200/0011-04 - Rondonópolis/MT, CNPJ Nº 05.625.220/0012-87 - Barueri/SP, CNPJ Nº 05.625.220/0005-58 - Ibioporã/PR, a importar o produto ENTOAR, registro nº 45619, conforme processo nº 21000.116515/2022-14.

15. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Agro Import do Brasil Ltda, CNPJ Nº 05.625.220/0001-24 -Porto Alegre/RS, Filiais: CNPJ Nº 06.625.220/0009-81 - Carazinho/RS, CNPJ Nº 05.625.220/0013-68 - Carazinho/RS, CNPJ Nº 05.625.200/0011-04 - Rondonópolis/MT, CNPJ Nº 05.625.220/0012-87 - Barueri/SP, CNPJ Nº 05.625.220/0005-58 - Ibioporã/PR, a importar o produto TRICLOMAX, registro nº 18122, conforme processo nº 21000.116523/2022-61.

16. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Adama Brasil S.A. - Londrina/PR, Adama Brasil S.A. - Taquari/RS, Ouro Fino Química S.A. - Uberaba/MG, Syngenta Korea Limited, endereço 87, Seogam-ro 11-gil, Iksan-si, Jeollabuk-do, 54588, Republic of Korea, Syngenta S.A., endereço Cartagena Site, Km 6 via Mamonal, Cartagena, Colômbia, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia/SP, Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Indaiatuba/SP, no produto EPIMEC, registro nº 38318, conforme processo nº 21000.116581/2022-94.

17. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Adama Brasil S.A. - Londrina/PR, Adama Brasil S.A. - Taquari/RS, Ouro Fino Química S.A. - Uberaba/MG, Syngenta Korea Limited, endereço 87, Seogam-ro 11-gil, Iksan-si, Jeollabuk-do, 54588, Republic of Korea, Syngenta S.A., endereço Cartagena Site, Km 6 via Mamonal, Cartagena, Colômbia, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia/SP, Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Indaiatuba/SP, no produto VERTIMEC 18 EC, registro nº 0618895, conforme processo nº 21000.116601/2022-27.

18. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Adama Brasil S.A. - Londrina/PR, Adama Brasil S.A. - Taquari/RS, Ouro Fino Química S.A. - Uberaba/MG, Syngenta Korea Limited, endereço 87, Seogam-ro 11-gil, Iksan-si, Jeollabuk-do, 54588, Republic of Korea, Syngenta S.A., endereço Cartagena Site, Km 6 via Mamonal, Cartagena, Colômbia, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia/SP, Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Indaiatuba/SP, no produto INVICT, registro nº 27017, conforme processo nº 21000.116625/2022-86.

19. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Syngenta S.A., endereço Cartagena Site, Km 6 via Mamonal, Cartagena, Colômbia, Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Indaiatuba/SP, no produto PRIMEPLUS BR, registro nº 00293, conforme processo nº 21000.116612/2022-15.

20. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Jiangsu Subin Agrochemical Co. Ltd., endereço Yanhai Industrial Park Economic Development Zone, Binhai, Jiangsu, China, no produto BOKSIA 300 WG, registro nº 30422, conforme processo nº 21000.116162/2022-52.

21. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso VIII, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico ACEFATO TÉCNICO CCAB II, registro nº 05419, no produto formulado ACEFATO CCAB 750 SP, registro nº 38618, conforme processo nº 21000.116759/2022-05.

22. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Jiangsu Lanfeng Biochemical Co., Ltd., endereço Sushua Road Xinyi Economic & Technological Development Zone, 221400, Xinyi, Jiangsu, China, no produto ACEFATO CCAB 750 SP, registro nº 38618, conforme processo nº 21000.116759/2022-05.

23. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso VIII, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico CLOROTALONIL TÉCNICO UPL BR, registro nº 26516, no produto formulado GALAPUS SB, registro nº 29922, conforme processo nº 21000.116871/2022-38.

24. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso VIII, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico GLUFOSINATE-AMMONIUM TÉCNICO LIER, registro nº 42519, no produto formulado TRUNFO, registro nº 41818, conforme processo nº 21000.116887/2022-41.

25. De acordo com o Art. 22, § 1º Inciso IX , do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão da marca comercial LAGARE, no produto formulado PLATINUM NEO, registro nº 5110, conforme processo nº 21000.116999/2022-00.

26. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Fiagril Ltda, CNPJ Nº 02.734.023/0013-99 - Lucas do Rio Verde/MT, a importar o produto COFENRIN, registro nº 06922, conforme processo nº 21000.116965/2022-15.

27. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa BRA Defensivos Agrícolas Ltda, CNPJ Nº 07.057.944/0001-44 - Piracicaba/SP, a importar o produto TRICLOMAX, registro nº 18122, conforme processo nº 21000.116952/2022-38.

28. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Indofil Industries Limited., endereço Plot No. Z7-1/Z8, Sez Dahej Limited, Sez Dahej, Taluka Vagra, Dist.Bharuch Gujarat, 392 130, India, Indofil Industries Limited, endereço Plot No. Z/12/1, Dahej SEZ 1, Taluka Vagra, Dist.Bharuch, Gujarat, 392130 India, Indofil Industries Limited., endereço Plot no. D-2, CH-12, G.I.D.C., Dahej-11 Taluka Vagra, Dist. Bharuch Gujarat, 392130, India, no produto BRAZEB 800 WP, registro nº 08821, conforme processo nº 21000.109978/2022-20.

29. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Adama Brasil S.A. - Londrina/PR, Adama Brasil S.A. - Taquari/RS, Chemark ZRT, endereço 06/75 hrsz. H-8182 Berhida, Peremarton Gyártelep, Hungria, Ouro Fino Química S.A. - Uberaba/MG, Sipcam

Nichino Brasil S.A. - Uberaba/MG, Sygenta S.A. (Cartagena Site), endereço Km 6 via Mamonal, Cartagena, Colômbia, Syngenta Production France S.A.S., endereço 55, rue du Fond du Val, F-27600 Saint Pierre la Garenne, França, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia/SP, Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Indaiatuba/SP, no produto ALIBI, registro nº 41018, conforme processo nº 21000.117041/2022-28.

30. De acordo com o Art. 22, § 1º Inciso II, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a exclusão do produto técnico GLY TECH 95% FH BRASIL, registro nº 02012 -fabricante Jiangsu Good Harvest - Weien Agrochemical Co., Ltd., endereço Laogang, Qidong City, Jiangsu Province, 226221, China, no produto formulado BRADDOCK ULTRA, registro nº 34121, conforme processo nº 21000.117092/2022-50.

31. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Chemark ZRT, endereço 06/75 hrsz. H-8182, Berhida, Peremarton Gyártelep, Hungria, S.T.I. Solfotecnica Italiana S.p.A., endereço Via Evangelista Torricelli 2, 48033, Cotignola, Ravenna, Itália, Syngenta Production France S.A.S., endereço 55 rue du Fond du Val, F-27600 St. Pierre-La Garenne, França, no produto TRUZON, registro nº 41618, conforme processo nº 21000.117071/2022-34.

32. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Chemark ZRT, endereço 06/75 hrsz. H-8182, Berhida, Peremarton Gyártelep, Hungria, S.T.I. Solfotecnica Italiana S.p.A., endereço Via Evangelista Torricelli 2, 48033, Cotignola, Ravenna, Itália, Syngenta Production France S.A.S., endereço 55 rue du Fond du Val, F-27600 St. Pierre-La Garenne, França, no produto UNIX 750 WG, registro nº 08999, conforme processo nº 21000.117086/2022-01.

33. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Chemark ZRT, endereço 06/75 hrsz. H-8182, Berhida, Peremarton Gyártelep, Hungria, S.T.I. Solfotecnica Italiana S.p.A., endereço Via Evangelista Torricelli 2, 48033, Cotignola, Ravenna, Itália, Syngenta Production France S.A.S., endereço 55 rue du Fond du Val, F-27600 St. Pierre-La Garenne, França, no produto GRAVUN, registro nº 21416, conforme processo nº 21000.117151/2022-90.

34. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do registro do produto BIO TRAMO, registro nº 17120, empresa Agrivalle Brasil Indústria e Comércio de Produtos Agrícolas S.A., CNPJ Nº 05.470.581/0001-49, sito à Avenida Tranquilo Giannini, 1090, Distrito Industrial, CEP: 13329-600, Salto/SP para a empresa Agrivalle Brasil Indústria e Comércio de Produtos Agrícolas S.A., CNPJ Nº 05.470.581/0002-20, sito à Avenida Horst Frederico João Heer, 1420, Europark Comercial, CEP: 13348-758, Indaiatuba/SP, conforme processos nºs 21000.090373/2022-58 e 21000.118951/2022-28.

35. De acordo com o Art. 22, § 1º Inciso II e Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a exclusão do fabricante/formulador Agrivalle Brasil Indústria e Comércio de Produtos Agrícolas S.A. - Salto/SP, no produto BIO TRAMO, registro nº 17120, conforme processo nº 21000.090373/2022-58.

36. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do registro do produto BRAULTRA 720 SC, registro nº 19122, empresa CAC Química do Brasil Ltda, CNPJ Nº 30.068.724/0001-38, sito à Rua Trajano Pereira Guimarães, 314, Bairro: Jardim Londres, CEP: 13060-236, Campinas/SP para a empresa Nutrien Soluções Agrícolas Ltda, CNPJ Nº 88.305.859/0001-50, sito à Rua Fidêncio Ramos, nº 308, Torre A, cjs. 91 a 94, Bairro: Vila Olímpia, CEP: 04551-902, São Paulo/SP, conforme processo nº 21000.103297/2022-58.

37. De acordo com o Art. 2º, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a exclusão do manipulador Nortox S.A. - Rondonópolis/MT, no produto SENHA SL, registro nº 18322, conforme processo nº 21000.115409/2022-13.

38. De acordo com o Art. 22, § 4º Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada alterações nas recomendações do produto, com a inclusão da cultura do Milho, no produto OPTA, registro nº 27817, conforme processo nº 21000.061846/2021-29.

39. De acordo com o Artigo 22 § 2º Inciso I, do Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, e Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 16 de junho de 2014, no produto APPROACH POWER, registro nº 13420, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão das culturas CSFI: Subgrupo7A - Milho - Milheto e Sorgo, 7B - Trigo - Aveia, Centeio, Cevada e Triticale, conforme processo nº 21000.097237/2021-16.

40. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso VIII, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto pré-mistura 2-D PRÉ-MISTURA, registro nº 18916, no produto formulado EMPIRIC, registro nº 10921, conforme processo nº 21000.117628/2022-37.

41. De acordo com o Art. 22, § 1º Inciso IX , do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão da marca comercial BIODOBLE, no produto formulado RESTRICT, registro nº 35419, conforme processo nº 21000.102605/2022-28.

42. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Syngenta S.A., endereço Cartagena Site, Km 6 via Mamonal, Cartagena, Colômbia, Adama Brasil S.A. - Londrina/PR, Adama Brasil S.A. - Taquari/RS, no produto CULTAR 250 SC, registro nº 07900, conforme processo nº 21000.117678/2022-14.

43. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Syngenta S.A., endereço Cartagena Site, Km 6 via Mamonal, Cartagena, Colômbia, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia/SP, Ouro Fino Química S.A. - Uberaba/MG, Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Indaiatuba/SP, no produto BOUNDARY EC, registro nº 28820, conforme processo nº 21000.117671/2022-01.

44. De acordo com o Art. 22, § 1º Inciso VII, § 4º Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada alterações nas recomendações do produto, com a inclusão do alvo biológico Rhizoctonia solani (Rhizoctoniose) na cultura do Café (mudas de café) e inclusão de cultura ornamental Crisântemo, no produto PULSOR 240 SC, registro nº2301, conforme processo nº 21052.021746/2020-73.

45. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, Art. 14, cancelamos o pleito de registro do produto ELATUS ONE, processo nº 21000.001603/2015-93, em atendimento a solicitação feita através do processo nº 21000.117103/2022-00.

46. Tornamos sem efeito o item 22, do Ato nº 53, Seção 1, publicado no DOU de 28 de novembro de 2022, tendo em vista o cancelamento do pleito de registro do produto THIODICARB TÉCNICO RDB, processo nº 21000.054869/2018-81, publicado no DOU de 20 de setembro de 2022, através do Ato nº 45.

47. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante/formulador Solubio Tecnologias S.A. - Jataí/GO, no produto BIO GREEN, registro nº 28422, conforme processos nºs 21016.006403/2022-87 e 21016.006417/2022-09.



48. De acordo com o Art. 22, § 1º Inciso VI e Inciso VII, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada alterações nas recomendações de uso do produto, com a exclusão do alvo biológico *Phakopsora pachyrhizi* e inclusão *Cercospora kikuchi* na cultura da Soja, sem aumento de dose, no produto CLAQUE, registro nº 27920, conforme processo nº 21016.005968/2022-47.

49. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante/formulador Solubio Tecnologias S.A. - Jataí/GO, no produto TrikoFIT, registro nº 28322, conforme processo nº 21016.006422/2022-11.

50. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Syngenta Proteção de Cultivos Ltda, CNPJ Nº 60.744.463/0001-90 - São Paulo/SP, Filial: CNPJ Nº 60.744.463/0010-80 - Paulínia/SP, a importar o produto FORWARD ATRAZINE TÉCNICO, registro nº TC07122, conforme processo nº 21016.006451/2022-75.

51. De acordo com o Art. 22, §4º Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada alterações nas recomendações do produto, com a alteração de dose para maior na cultura do Fumo, no produto BOLD, registro nº 08017, conforme processo nº 21000.055810/2021-14.

52. De acordo com o Art. 22, § 4º Inciso III e Inciso V, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada alterações nas recomendações do produto, com a inclusão da cultura do Milho e modalidade de aplicação área nas culturas do Algodão, Milho e Soja, no produto PIREPHOS EC, registro nº 10598, conforme processo nº 21000.082421/2020-72.

53. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Syngenta S.A. - endereço Cartagena Site, Km 6 via Mamonal, Cartagena, Colômbia, Adama Brasil S.A. - Taquari/RS, Adama Brasil S.A. - Londrina/PR, Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Indaiatuba/SP, no produto DUAL GOLD, registro nº 8499, conforme processo nº 21000.117725/2022-20.

54. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Adama Brasil S.A. - Taquari/RS, Adama Brasil S.A. - Londrina/PR, Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Indaiatuba/SP, no produto FLEX, registro nº 838590, conforme processo nº 21000.117734/2022-11.

55. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Adama Brasil S.A. - Londrina/PR, Adama Brasil S.A. - Taquari/RS, Chemark ZRT, endereço 06/75 hrsz H-8182 Berhida, Peremarton Gyártelep, Hungria, Ouro Fino Química S.A. - Uberaba/MG, Sipcam Nichino Brasil S.A. - Uberaba/MG, Syngenta Production France S.A.S., endereço 55, rue du Fond du Val, F-27600 Saint Pierre la Garenne, França, Syngenta S.A., endereço Via Mamonal, Km 6, Cartagena, Colômbia, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia/SP, Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Indaiatuba/SP, no produto AVURA, registro nº 38218, conforme processo nº 21000.117795/2022-88.

56. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Adama Brasil S.A. - Londrina/PR, Adama Brasil S.A. - Taquari/RS, Chemark ZRT, endereço 06/75 hrsz H-8182 Berhida, Peremarton Gyártelep, Hungria, Ouro Fino Química S.A. - Uberaba/MG, Sipcam Nichino Brasil S.A. - Uberaba/MG, Syngenta Production France S.A.S., endereço 55, rue du Fond du Val, F-27600 Saint Pierre la Garenne, França, Syngenta S.A., endereço Via Mamonal, Km 6, Cartagena, Colômbia, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia/SP, Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Indaiatuba/SP, no produto QUADRIIS, registro nº 7915, conforme processo nº 21000.117820/2022-23.

57. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso VIII, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico DICAMBA TÉCNICO SA, registro nº TC08722, no produto formulado ENGENIA, registro nº 21522, conforme processo nº 21000.116759/2022-05.

58. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso VIII, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão dos produtos técnicos CLETODIM TÉCNICO AGRISTAR, registro nº 35119, CLETHODIM TÉCNICO RTM, registro nº 19918, no produto formulado CLECT, registro nº 32521, conforme processo nº 21000.115904/2022-22.

59. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do pleito de registro do produto FARAÓ, processo nº 21016.001732/2022-31, empresa Contacta Registros e Gestão Agropecuária Ltda, CNPJ Nº 14.849.555/0001-17, sito à Avenida das Araucárias lotes 1835, sala 528, CEP: 71936-250, Águas Claras Shopping, Brasília/DF para a empresa CHDS do Brasil Comércio de Insumos Agrícolas Ltda, CNPJ Nº 18.858.234/0001-30, sito à Rua Antônio Amboni, 323, Quadra 03, Lote 06, Bairro: Parque Industrial, CEP: 85877-000, Paraná/PR, conforme processo nº 21000.118007/2022-71.

60. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do registro do produto PROTIOCONAZOL TÉCNICO HAILIR, registro nº TC22322, empresa AllierBrasil Agro Ltda, CNPJ Nº 02.850.049/0001-69, sito à Rua Dona Antônia de Queiros, 504, sala 123, CEP: 01307-013. São Paulo/SP para a empresa Contacta Registros e Gestão Agropecuária Ltda, CNPJ Nº 14.849.555/0001-17, sito à Avenida das Araucárias lotes 1835, sala 528, CEP: 71936-250, Águas Claras Shopping, Brasília/DF, conforme processo nº 21000.117688/2022-50.

61. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Somax Agro do Brasil Ltda, CNPJ Nº 45.923.627/0001-52 - Foz do Iguaçu/PR, a importar os produtos ATRAZINA 500 SC ALAMOS, registro nº 17918, GLIFOSATO 72 WG ALAMOS, registro nº 25119, 2,4-D 806 SL ALAMOS, registro nº 6715, ATRAZINA 900 WG ALAMOS, registro nº 12920, GLIFOSATO 480 SL ALAMOS, registro nº 39717, conforme processo nº 21000.118088/2022-17.

62. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso VIII, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico GLUFOSINATE-AMMONIUM TÉCNICO LIER, registro nº 42519, no produto formulado LIFELINE-SYNC, registro nº 12520, conforme processo nº 21000.118112/2022-18.

63. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso VIII, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico GLUFOSINATE-AMMONIUM TÉCNICO LIER, registro nº 42519, no produto formulado FASCINATE BR, registro nº 5817, conforme processo nº 21000.118103/2022-19.

64. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Micro Service Indústria Química Ltda - Diadema/SP, no produto MANFIL 800 WP, registro nº 06313, conforme processo nº 21000.118149/2022-38.

65. De acordo com o Art. 22, § 1º Inciso IX , do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão da marca comercial SHAMAN, no produto formulado VANTIGO, registro nº 10199, conforme processo nº 21000.117940/2022-21.

66. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Syngenta S.A., endereço Cartagena Site, Km 6 via Mamonal, Cartagena, Colômbia, Adama Brasil S.A. - Taquari/RS,

Adama Brasil S.A. - Londrina/PR, Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Indaiatuba/SP, no produto TOPIK 240 EC, registro nº 1506, conforme processo nº 21000.118051/2022-81.

67. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa LHC do Brasil Ltda, CNPJ Nº 48.183.276/0001-89 - Goiânia/GO, a importar os produtos GLIFOCOPA 720 WG, registro nº 32418, CYPER COPA 250 EC, registro nº 3915, conforme processo nº 21000.118046/2022-78.

68. Tornamos sem efeito o item 12, Seção 1, do Ato nº 52, publicado no DOU de 17 de novembro de 2022.

69. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Syngenta S.A., endereço Cartagena Site, Km 6 via Mamonal, Cartagena, Colômbia, Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Indaiatuba/SP, Adama Brasil S.A., Taquari/RS, 2999, conforme processo nº 21000.118043/2022-34.

70. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Syngenta S.A., endereço Cartagena Site, Km 6 via Mamonal, Cartagena, Colômbia, Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Indaiatuba/SP, Adama Brasil S.A., Taquari/RS, Adama Brasil S.A., Londrina/PR no produto PRIMÓLEO, registro nº 2308794, conforme processo nº 21000.118037/2022-87.

71. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Adama Brasil S.A., Taquari/RS, Adama Brasil S.A., Londrina/PR, Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Indaiatuba/SP, no produto PRIMESTRA GOLD, registro nº 83999, conforme processo nº 21000.118028/2022-96.

72. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do registro do produto TAKAPE 750 WG, registro nº 272522, para marca SULFOMETUROM-METÍLICO ALBAUGH 01, conforme processo nº 21000.118025/2022-52.

73. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Syngenta S.A., endereço Cartagena Site, Km 6 via Mamonal, Cartagena, Colômbia, Adama Brasil S.A., Taquari/RS, Adama Brasil S.A., Londrina/PR, Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda, Indaiatuba/SP, no produto PRIMATOP SC, registro nº 1578303, conforme processo nº 21000.118021/2022-74.

74. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Syngenta S.A., endereço Cartagena Site, Km 6 via Mamonal, Cartagena, Colômbia, Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda, Indaiatuba/SP, no produto GESAPRIM 500 CIBA-GEIY, registro nº 378599, conforme processo nº 21000.118017/2022-14.

75. De acordo com o Art. 22, § 1º Inciso I e Inciso IV, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da razão social da empresa Copalliance Cooperativa de Cons. de Produtos Agropecuários, Importação, Exportação e Comércio Ltda para razão social Copalliance Produtos Agropecuários Importação, Exportação e Comércio Ltda, e alteração de endereço Rua Visconde de Taunay, 420, sala 53, Vila Itapura, CEP: 13023-200, Campinas/SP para endereço Rua José Paulino, 235, sala 209, Centro, CEP: 13013-000, Campinas/SP, esta alteração contempla os registros dos produtos, onde conste como fabricante e/ou formulador, conforme processo nº 21000.118201/2022-56.

76. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Syngenta S.A., endereço Cartagena Site, Km 6 via Mamonal, Cartagena, Colômbia, Adama Brasil S.A.,Taquari/RS, Adama Brasil S.A., Londrina/PR, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda , Paulínia/SP, Ouro Fino Química S.A., Uberaba/MG, Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda, Indaiatuba/SP, no produto GARDOMIL, registro nº 3813, conforme processo nº 21000.118005/2022-81.

77. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso VIII, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico ISOXAFLOTOL TÉCNICO ADA BRASIL, registro nº TC14621, no produto formulado DURANCE, registro nº 02604, conforme processo nº 21016.006420/2022-14.

78. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso VIII, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico DICAMBA TÉCNICO SA, registro nº TC08722, no produto formulado ATECTRA, registro nº 4916, conforme processo nº 21016.006446/2022-62.

79. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante/formulador Solubio Tecnologias S.A. - Jataí/GO, no produto TrikoSoil, registro nº 28022, conforme processo nº 21016.006418/2022-45.

80. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Chizhou Bioagriland Multichem Co., Ltd., endereço Xiangyu Chemical Industry Park, Dongzhi County, Chizhou City, Anhui Province, China, Hebei Shanli Chemical Co., Ltd., endereço Eighteenth Team, Zhongjie Farm, Cangzhou City, Hebei Province, 061108, P.R., China, no produto ATRAZINA MAX CHD'S, registro nº 25021, conforme processo nº 21000.102280/2022-83.

81. De acordo com o Art. 22, §4º Inciso X, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Hebei Shanli Chemical Co., Ltd., endereço Eighteenth Team, Zhongjie Farm, Cangzhou City, Hebei Province, 061108, China, no produto TERBUTHYLAZINE TÉCNICO, registro nº 07608, conforme processo nº 21000.016860/2021-78.

82. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do pleito de registro do produto HURON, processo nº 21000.050736/2017-55, para marca comercial ZIVERA, conforme processo nº 21000.118459/2022-52.

83. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Adama Brasil S.A. - Londrina/PR, Adama Brasil S.A. - Taquari/RS, Adama Anpon (Jiangsu) Ltd., endereço 30 Huagong Road, Huaian, Jingsu Province, China, Chemark ZRT, endereço 06/75 hrsz. H-8182 Berhida, Peremarton Gyártelep, Hungria, Syngenta Production France S.A.S., endereço 55, rue du Fond du Val, F-27600 Saint Pierre la Garenne, França, Syngenta S.A. (Cartagena Site), endereço Km 6 via Mamonal, Cartagena, Colômbia, Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Indaiatuba/SP, no produto AMISTAR TOP, registro nº 03809, conforme processo nº 21000.118964/2022-05.

84. De acordo com o Art. 22, § 1º Inciso IX , do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão da marca comercial PILARDIFEN, no produto formulado AGROTOP, registro nº 28220, conforme processo nº 21000118742/2022-84.

85. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Sumitomo Chemical Brasil Indústria Química S.A., CNPJ Nº 07.467.822/0001-26 - Maracanaú/CE, Filiais: CNPJ Nº 07.467.822/0012-89 - Barueri/SP, CNPJ Nº 07.467.822/0004-79 - Ibiporã/PR, a importar o produto AMETRINA TÉCNICO BINNONG, registro nº TC15421, conforme processo nº 21000.118591/2022-64.



86. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Syngenta South Africa (Pty) Limited, endereço 4 Krokodil drift Avenue, Brits 0250 South Africa, no produto SAVIVO, registro nº 25619, conforme processo nº 21000.118574/2022-27.

87. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Syngenta South Africa (Pty) Limited, endereço 4 Krokodil drift Avenue, Brits 0250 South Africa, no produto VERTIMEC 84 SC, registro nº 25519, conforme processo nº 21000.118569/2022-14.

88. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Chizhou Bioagriland Multichem Co., Ltd., endereço Xiangyu Chemical Industry Park Dongzhi County, Chizhou City, Anhui Province, China, no produto TRIFLOXISSULFURON CCAB 750 WG, registro nº 7617, conforme processo nº 21000.118462/2022-76.

89. De acordo com o Art. 22, § 1º Inciso IX, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a exclusão da marca comercial TRASPECT, no produto formulado KRAKEN 240 EC, registro nº 7518, conforme processo nº 21000.118431/2022-15.

90. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Fersol Indústria e Comércio S.A., Mairinque/SP, Ouro Fino Química S.A. -Uberaba/MG, Oxiquímica Agrociência Ltda, Jaboticabal/SP, Prentiss Química Ltda, Campo Largo/PR, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda, Paulínia/SP, Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda, Indaiatuba/SP, no produto FOMESAFEN CCAB 250 SL, registro nº 24121, conforme processo nº 21000.118421/2022-80.

91. De acordo com o Art. 22, § 1º Inciso IX , do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão da marca comercial RENOVIO, no produto formulado GARROTEBR, registro nº 06322, conforme processo nº 21000.118419/2022-19.

92. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Chizhou Bioagriland Multichem Co., Ltd., endereço Xiangyu Chemical Industry Park Dongzhi County, Chizhou City, Anhui Province, China, no produto DIAFENTIURON CCAB 500 SC, registro nº 7617, conforme processo nº 21000.118418/2022-66.

93. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso VIII, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico DIAFENTIURON TÉCNICO PROVENTIS II, registro nº 14721, no produto formulado DIAFENTIURON CCAB 500 SC, registro nº 7617, conforme processo nº 21000.118418/2022-66.

94. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do registro do produto LOYALTY BIO, TRUNEMCO, registro nº 43019, empresa Sumitomo Chemical Brasil Indústria Química S.A., CNPJ Nº 07.467.822/0001-26, sito à Avenida Parque Sul, nº 2138, I Distrito Industrial, CEP: 61639-00, Maracanaú/CE para a empresa Prophyto Comércio e Serviços Ltda, CNPJ Nº 07.118.820/0001-21, sito à Avenida Ipiranga, 318, Conj. 1601, sala 01, Bloco A,República, CEP: 01046-010, São Paulo/SP, conforme processo nº 21000.118399/2022-78.

95. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do registro do produto MESOTRIONA TÉCNICO ZS, registro nº TC21622, empresa Proregistros Registro de Produtos Ltda, CNPJ Nº 05.617.846/0001-99, sito à Rua Santa Catarina, 40, conj. 502, Bairro Santa Maria Goretti, CEP: 91030-330, Porto Alegre/RS, para a empresa Zhongshan Química do Brasil Ltda, CNPJ Nº 28.514.525/0001-64, sito à Rua Fernando Silva, 190, sala 210, Bairro: Jardim Astro, Sorocaba/SP, conforme processo nº 21000.118252/2022-88.

96. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos manipuladores Arcad Industrialização Química Ltda, Paulínia/SP, Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda, Indaiatuba/SP, no produto BUICK, registro nº 19920, conforme processo nº 21000.119132/2022-06.

97. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do registro do produto SHOCKER PEAK, registro nº 33918, para marca comercial SHOCKER PEAK GOPLAN, conforme processo nº 21000.102611/2022-85.

98. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso VIII, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico S-METOLACLORO TÉCNICO ADAMA BRASIL, registro nº TC03120, no produto formulado DUAL GOLD 915 EC, registro nº 05411, conforme processo nº 21000.118840/2022-11.

99. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Anhui Guangxin Agrochemical Co., Ltd., endereço Pengcun Village, Xinhang Town, Guangde, Xuancheng City, 242235, Anhui, Cnina, no produto DEVAMECTIN 18 EC, registro nº 02221, conforme processo nº 21000.114649/2022-09.

100. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Anhui Guangxin Agrochemical Co., Ltd., endereço Pengcun Village, Xinhang Town, Guangde, Xuancheng City, 242235, Anhui, Cnina, no produto PROMITOR 480 EC, registro nº 04321, conforme processo nº 21000.114648/2022-56.

101. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos as empresas Copalliance Cooperativa de Consumo de Produtos Agropecuários, Importação Exportação e Comércio Ltda, CNPJ Nº 10.664.726/0001-82, Campinas/SP, DKBR Trading S.A., CNPJ Nº 33.744.380/0001-28, Londrina/PR, Filiais:CNPJ Nº 33.744.380/0002-09, Cuiabá/MT, CNPJ Nº 33.744.380/0003-90, Iepe/SP, Fiagril Ltda, CNPJ Nº 02.734.023/0013-99, Lucas do Rio Verde/MT, Green Place Comércio e Distribuição Ltda, CNPJ Nº 26.401.815/0001-76, São Paulo/SP, Filiais: CNPJ Nº 26.401.815/0002-57, Ibioporã/PR, Solus Indústria Química Ltda, CNPJ Nº 21.203.489/0001-79, Jandaia do Sul/PR, Filiais: CNPJ Nº 21.203.489/0002-50, Carazinho/RS, CNPJ Nº 21.203.489/0003-30, Nova Mutum/MT, Soma Agro do Brasil Ltda, CNPJ Nº 45.923.627/0001-52, Foz do Iguaçu/PR, a importar o produto GLUFOS-WYN 200 SL, registro nº 16922, conforme processo nº 21000.115215/2022-18.

102. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa CHDS do Brasil Comércio de Insumos Agrícolas Ltda, CNPJ Nº 18.858.234/0001-30, São Miguel do Iguaçu/PR, Filiais: CNPJ Nº 18.858.234/0004-82, Luis Eduardo Magalhães/BA, CNPJ Nº 18.858.234/0006- Aparecida de Goiânia/GO, CNPJ Nº 18.858.234/0005-63, Balsas/MA, CNPJ Nº 18.858.234/0003-00, Cuiabá/MT, CNPJ Nº 18.858.234/0007-25, Carazinho/RS, CNPJ Nº 18.858.234/0008-06, Barueri/SP, CNPJ Nº 18.858.234/0010-20, Uberaba/MG, a importar o produto METOMIL CHD'S, registro nº 27620, conforme processo nº 21000.102974/2022-11.

103. De acordo com o Art. 22, § 4º Inciso X, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Shandong Hailir Chemical Co. Ltd., endereço Lingang Industrial Zone, Costal Econ. Development Zone, 262737, Weifang, Shandong, China, no produto PONCHO TÉCNICO, registro nº 07003, conforme processo nº 21000.051528/2020-79.

104. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, Ofício GGTOX/ANVISA Nº 2561650221/2022, de 27 de abril de 2022, a ANVISA reclassificou o produto ATREVIDO, registro nº 32217, da Classe Toxicológica Categoria Não Classificado - "Produto Não Classificado" para Classe Toxicológica - Categoria 5 - "Produto Improvável de Causar Dano Agudo", conforme processo nº 21000.106950/2022-31.

105. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, Ofício GGTOX/ANVISA Nº 2562315220/2022, de 27 de abril de 2022, a ANVISA reclassificou o produto BOVERIL CANA, registro nº 32317, da Classe Toxicológica Categoria Não Classificado - "Produto Não Classificado" para Classe Toxicológica - Categoria 5 - "Produto Improvável de Causar Dano Agudo", conforme processo nº 21000.106950/2022-31.

106. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, Ofício GGTOX/ANVISA Nº 256219222/2022, de 27 de abril de 2022, a ANVISA reclassificou o produto BOVERIL WP PL63, registro nº 4902, da Classe Toxicológica Categoria Não Classificado - "Produto Não Classificado" para Classe Toxicológica - Categoria 5 - "Produto Improvável de Causar Dano Agudo", conforme processo nº 21000.106950/2022-31.

107. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, Ofício GGTOX/ANVISA Nº 2562368221/2022, de 27 de abril de 2022, a ANVISA reclassificou o produto COVAIR, registro nº 28217 , da Classe Toxicológica Categoria Não Classificado - "Produto Não Classificado" para Classe Toxicológica - Categoria 5 - "Produto Improvável de Causar Dano Agudo", conforme processo nº 21000.106950/2022-31.

108. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, Ofício GGTOX/ANVISA Nº 2608562223/2022, de 27 de abril de 2022, a ANVISA reclassificou o produto DAYTONA, registro nº 19318 , da Classe Toxicológica Categoria Não Classificado - "Produto Não Classificado" para Classe Toxicológica - Categoria 5 - "Produto Improvável de Causar Dano Agudo", conforme processo nº 21000.106950/2022-31.

109.De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, Ofício GGTOX/ANVISA Nº 2608617224/2022, de 27 de abril de 2022, a ANVISA reclassificou o produto DETROIT, registro nº 32017 , da Classe Toxicológica Categoria Não Classificado - "Produto Não Classificado" para Classe Toxicológica - Categoria 5 - "Produto Improvável de Causar Dano Agudo", conforme processo nº 21000.106950/2022-31.

110. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, Ofício GGTOX/ANVISA Nº 2608681226/2022, de 28 de abril de 2022, a ANVISA reclassificou o produto METARRIL WP E9, registro nº 6605 , da Classe Toxicológica Categoria Não Classificado - "Produto Não Classificado" para Classe Toxicológica - Categoria 5 - "Produto Improvável de Causar Dano Agudo", conforme processo nº 21000.106950/2022-31.

111. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, Ofício GGTOX/ANVISA Nº 2608685229/2022, de 28 de abril de 2022, a ANVISA reclassificou o produto METATEC, registro nº 31917 , da Classe Toxicológica Categoria Não Classificado - "Produto Não Classificado" para Classe Toxicológica - Categoria 5 - "Produto Improvável de Causar Dano Agudo", conforme processo nº 21000.106950/2022-31.

112. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, Ofício GGTOX/ANVISA Nº 2608693220/2022, de 28 de abril de 2022, a ANVISA reclassificou o produto TRIANUM DS, registro nº 27618, da Classe Toxicológica Categoria Não Classificado - "Produto Não Classificado" para Classe Toxicológica - Categoria 5 - "Produto Improvável de Causar Dano Agudo", conforme processo nº 21000.106950/2022-31.

113. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, Ofício GGTOX/ANVISA Nº 2609666228/2022, de 28 de abril de 2022, a ANVISA reclassificou o produto TRIANUM WG, registro nº 32117, da Classe Toxicológica Categoria Não Classificado - "Produto Não Classificado" para Classe Toxicológica - Categoria 5 - "Produto Improvável de Causar Dano Agudo", conforme processo nº 21000.106950/2022-31.

114. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, Ofício GGTOX/ANVISA Nº 2615765229/2022, de 28 de abril de 2022, a ANVISA reclassificou o produto TRICHODERMIL SC 1306, registro nº2007 , da Classe Toxicológica Categoria Não Classificado - "Produto Não Classificado" para Classe Toxicológica - Categoria 5 - "Produto Improvável de Causar Dano Agudo", conforme processo nº 21000.106950/2022-31.

115. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, Ofício GGTOX/ANVISA Nº 2615853221/2022, de 28 de abril de 2022, a ANVISA reclassificou o produto TRICHODERMIL SUPER SC 1306, registro nº 22318,, da Classe Toxicológica Categoria Não Classificado - "Produto Não Classificado" para Classe Toxicológica - Categoria 5 - "Produto Improvável de Causar Dano Agudo", conforme processo nº 21000.106950/2022-31.

116. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, Ofício GGTOX/ANVISA Nº 26158972223/2022, de 28 de abril de 2022, a ANVISA reclassificou o produto WALKER, registro nº 27718 da Classe Toxicológica Categoria Não Classificado - "Produto Não Classificado" para Classe Toxicológica - Categoria 5 - "Produto Improvável de Causar Dano Agudo", conforme processo nº 21000.106950/2022-31.

117. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Syngenta Proteção de Cultivos Ltda, CNPJ Nº 60.744.463/0001-90 - São Paulo/SP, Filial: CNPJ Nº 48.539.407/0002-07 - Paulínia/SP, a importar o produto PROTIOCONAZOL TÉCNICO HAILIR, registro nº TC22322, conforme processo nº 21000.119432/2022-87.

118. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, Resolução-RE Nº 2380, de 15 de julho de 2022, a ANVISA reclassificou o produto PURPUREONDY FR 25, registro nº 4219 da Classe Toxicológica IV - "Pouco Tóxico" para Classe Toxicológica - Categoria 5 - "Produto Improvável de Causar Dano Agudo", conforme processo nº 21000.046724/2022-93.

119. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Oxiquímica Agrociência Ltda, Jaboticabal/SP, Ouro Fino Química S.A., Uberaba/MG, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda, Paulínia/SP, Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda, Indaiatuba/SP, no produto FASTAC 100 SC, registro nº 04496, conforme processo nº 21000.099370/2022-80.

120. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Jixixian Qingfeng Tianying Biochemical Co., Ltd., endereço No. 5, Xiangyum Road, Jixi County, Xuancheng City, Anhui, China, no produto ATRAZINA 900 WG ALAMOS, registro nº 12920, conforme processo nº 21000.098469/2022-64.

121. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso VIII, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico GLIFOSATO TÉCNICO SH, registro nº 34419, no produto formulado PRECISO WWG, registro nº 13621, conforme processo nº 21000.090694/2022-52.

122. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Laoting Yoloo Bio-Technology Corporation Ltd., endereço No. A-3 Tianjin Road, Laoting Economic Development Zone, Hebei Province, 063600, China, no produto BATENT, registro nº 12909, conforme processo nº 21000.093782/2022-14.



123. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Ouro Fino Química S.A. - Uberaba/MG, Prentiss Química Ltda, Campo Largo/PR, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda, Paulínia/SP, Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda, CNPJ N° 50.025.469/0001-53 e CNPJ N° 50.025.469/0004-04, Indaiatuba/SP, no produto KEYZOL EC, registro nº 26517, conforme processo nº 21000.089311/2022-01.

124. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Ouro Fino Química S.A., Uberaba/MG, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda, Paulínia/SP, no produto AUG 137, registro nº 40017, conforme processo nº 21000.089316/2022-26.

125. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Alta América Latina Tecnologia Agrícola Ltda, CNPJ N° 10.409.614/0001-85, Curitiba/PR, Filiais: CNPJ N° 10.409.614/0004-28, Cuiabá/MT, CNPJ N° 10.409.614/0002-66, Ibiporã/PR, CNPJ N° 10.409.614/0003-47, Barueri/SP, CNPJ N° 10.409.614/0005-09, Uberaba/MG, CNPJ N° 10.409.614/0006-90, Passo Fundo/RS, a importar o produto VOLCANE, registro nº 04798, conforme processo nº 21000.119371/2022-58.

126. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos as empresas Green Place Comércio e Distribuição Ltda, CNPJ N° 26.401.815/0001-76 - São Paulo/SP, Gowan Produtos Agrícolas Ltda, CNPJ N° 67.148.692/0001-90 - Barueri/SP, Filial: CNPJ N° 67.148.692/0002-71 - Barueri/SP, AMVAC do Brasil 3P Ltda, CNPJ N° 05.830.454/0001-03 - Jaboaticabal/SP, a importar o produto ALON, registro nº 31422, conforme processo nº 21000.119517/2022-65.

127. De acordo com o Art. 22, § 1º Inciso VII, e § 4º Inciso V, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada alterações nas recomendações de uso do produto, com a inclusão do alvo biológico *Heterodera glycines* em qualquer cultura com a ocorrência do alvo biológico, inclusão da modalidade de aplicação de tratamento de sementes e sulco de plantio, e aumento de dose, no produto CERTANO, registro nº 3121, conforme processo nº 21016.004058/2022-47.

128. De acordo com o Art. 22, § 1º Inciso VII, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada alterações nas recomendações de uso do produto, com a inclusão dos alvos biológicos *Frankliniella occidentalis* e *Selenothrips rubrocinctus* na cultura da Manga e para o controle de *Diaphorina citri* na cultura do Citros, sem aumento da dose máxima registrada para as culturas, inclusão dos alvos biológicos *Frankliniella brevicaulis* e *Frankliniella gardeniae* na cultura da Manga, *Liriomyza sativae* na cultura do Alho e *Delia platura* na cultura da Cebola, dentro da dose máxima registrada, no produto DELEGATE, registro nº 14414, conforme processo nº 21000.116200/2022-77.

129. De acordo com o Art. 22, § 1º Inciso VII, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada alterações nas recomendações de uso do produto, com a inclusão de alvos biológicos *Aeschynomene denticulata* e *Ipomoea grandifolia* (Arroz Irrigado), *Ipomoea purpurea*, *Lepidium virginicum*, *Brassica rapa*, *Leonorus sibiricus* e *Sonchus oleraceus* (Arroz sequeiro), *Acanthospermum hispidum*, *Amaranthus deflexus*, *Ipomoea grandifolia*, *Sida rhombifolia*, *Lepidium virginicum*, *Ageratum conyzoides*, *Brassica rapa*, *Raphanus raphanistrum*, *Galinsoga parviflora*, *Leonorus sibiricus*, *Sonchus oleraceus* (Café), *Amaranthus deflexus*, *Amaranthus hybridus*, *Lepidium virginicum*, *Ageratum conyzoides*, *Brassica rapa*, *Leonorus sibiricus*, *Sonchus oleraceus*, *Cyperus rotundus*, *Portulaca oleracea*, *Amaranthus viridis*, *Emilia sonchifolia*, *Galinsoga parviflora* e *Bidens pilosa* (Cana-de-açúcar), *Portulaca oleracea*, *Acanthospermum hispidum*, *Amaranthus viridis*, *Amaranthus deflexus*, *Amaranthus hybridus*, *Lepidium virginicum*, *Ageratum conyzoides*, *Brassica rapa* e *Leonorus sibiricus* (Trigo), com aumento de dose na cultura da Cana-de-açúcar, no produto U 46 BR, registro nº 1803, conforme processo nº 21000.057998/2020-46.

130. De acordo com o Art. 22, § 1º Inciso VII, § 4º Inciso V, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada alterações nas recomendações de uso do produto, com a inclusão de alvos biológicos *Macrophomina phaseolina*, *Pratylenchus brachyurus* e *Rhizoctonia solani*, indicado em qualquer cultura com a ocorrência dos alvos, e inclusão da modalidade aplicação foliar, aplicação no sulco de plantio e aplicação aérea nas culturas Soja, Amendoim, Algodão, Feijão, Tomate, Café, Eucalipto e Melão, no produto RUDDER, registro nº 3121, conforme processo nº 21016.001224/2022-53.

131. De acordo com o Art. 22, § 1º Inciso VII, § 4º Inciso V, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada alterações nas recomendações de uso do produto, com a inclusão do alvo biológico *Heterodera glycines*, em qualquer cultura com a ocorrência dos alvos e modalidade de aplicação (sulco de plantio), no produto ARVATICO, registro nº 3221, conforme processo nº 21016.004053/2022-14.

132. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, Art. 14, cancelamos o pleito de registro do produto MIXTAN 600 SC, processo nº 21000.009371/2011-98, em atendimento a solicitação feita através do processo nº 21016.006569/2022-01.

133. De acordo com o Art. 22, §4º Inciso X, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Sajjan India Limited, endereço Plot No. 6102-03, 6117-19, GIDC, Ankleshwar 393002, Gujarat, India, no produto SULFOMETURON METHYL TÉCNICO, registro nº 04806, conforme processo nº 21000.077428/2020-72.

134. De acordo com o Artigo 22 § 2º Inciso I, do Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, e Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 16 de junho de 2014, no produto CURANZA, registro nº 4821, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com inclusão das culturas CSFI: Girassol e Sorgo, conforme processo nº 21016.010080/2021-45.

135. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do registro do produto VELEZ, registro nº 21021, empresa Biota Innovations Indústria e Comércio de Bioprodutos Ltda, CNPJ N° 29.194.673/0002-92, sito à Avenida Tutunas, 720, Bairro: Mercês, CEP: 38061-500, Uberaba/MG para a empresa Biota Innovations Indústria e Comércio de Bioprodutos Ltda, CNPJ N° 29.194.673/0001-01, sito à Rua Pedro Barbosa, 517, Bairro: Recreio dos Bandeirantes, CEP: 3804-290, Uberaba/MG, conforme processo nº 21016.006547/2022-33.

136. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante/formulador Allbiom Biotecnologia Ltda - Cajuru/SP, no produto LEPTHURE, registro nº 25722, conforme processo nº 21000.104188/2022-58.

137. De acordo com o Art. 22, § 4º Inciso III, do Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada alterações nas recomendações de uso do produto, com a inclusão de culturas Algodão, Amendoim, Aveia, Batata, Centeio, Cevada, Ervilha, Feijão, Maçã, Milheto, Milho, Pinhão Manso, Soja, Sorgo, Tomate, Trigo e Triticale, no produto RIKOLTO, registro nº 1920, conforme processo nº 21000.081207/2021-80.

138. De acordo com o Art. 22, § 1º Inciso VII, e § 4º Inciso V, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada alterações nas recomendações de uso do produto, com a inclusão de alvos biológicos *Ceratocystis paradoxa*, *Meloidogyne incognita*, *Meloidogyne javanica*, *Meloidogyne exigua*, *Rotylenchulus reniformis* e *Heterodera glycines* e a modalidade de aplicação sulco de plantio, em qualquer cultura com a ocorrência dos alvos, no produto PROTEGE, registro nº 10822, conforme processo nº 21016.002913/2022-85.

139. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso VIII, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão dos produtos técnicos FIPRONIL TÉCNICO HY-GREEN, registro nº 35318 e FIPRONIL TÉCNICO ROTAM, registro nº 04513, no produto formulado MAJOR, registro nº 44019, conforme processo nº 21000.115074/2022-33.

140. De acordo com o Art. 22, §4º Inciso X, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Huaian Glory Chemical Co. Ltd., endereço No. 2, Guoqiao Road, Salt Chemical Industry Park, Hongze, Huaian 223100, Huaian, China, no produto FLUAZINAM TÉCNICO CCAB, registro nº 37418, conforme processo nº 21000.043150/2019-04.

141. De acordo com o Art. 22, § 1º Inciso IX, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão das marcas comerciais BUFFON e ZARPAL, no produto formulado ALON, registro nº 31422, conforme processo nº 21000.120102/2022-34.

142. De acordo com o Art. 22, § 1º Inciso IX, do Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a exclusão da marca comercial ARREIO CANA, do produto ARREIO, registro nº 5515, conforme processo nº 21000.119893/2022-50.

143. De acordo com o Art. 22, §4º Inciso X, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Hefei Xingyu Chemical Co., Ltd., endereço Cyclic Economic Industrial Zone Feidong County, Hefei, China, no produto QUIZALOFOP-P-ETHYL TÉCNICO AVGUST, registro nº 19416, conforme processo nº 21000.077582/2020-44.

144. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Meghmani Organics Limited, endereço Plot No. CH-1 & CH-2/A, G.ID.C., Industrial Estate, Dahej 392130, Ta: Vagra, Dist. Bharuch, Gujarat, India, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda, Paulínia/SP, no produto BORDALO PRO, registro nº 10722, conforme processo nº 21000.100470/2022-66.

145. Tornamos sem efeito o item 88, do Ato nº 55, Seção 1, publicado no DOU de 25 de novembro de 2022.

146. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso VIII, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico METRIBUZIM TÉCNICO GSP, registro nº TC18122, no produto formulado CORONELBR, registro nº 07913, conforme processo nº 21000.120592/2022-79.

147. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Alta América Latina Tecnologia Agrícola Ltda, CNPJ N° 10.409.614/0001-85 - Curitiba/PR, Filiais: CNPJ N° 10.409.614/0005-90 - Passo Fundo/RS, CNPJ N°10.409.614/0003-47 - Barueri/SP, CNPJ N° 10.409.614/0005-09 - Uberaba/MG, CNPJ N°10.409.614/0004-28 -Cuiabá/MT, CNPJ N° 10.409.614/0002-66 - Ibiporã/PR, a importar o produto SUNGAIN XTRA, registro nº 12222, conforme processo nº 21000.120399/2022-38.

148. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos manipuladores Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda, CNPJ N° 50.025.469/0004-04 e CNPJ N° 50.025.469/0001-53 - Indaiatuba/SP, Fersol Indústria e Comércio S.A. - Mairinque/SP, no produto SIMATOP RAINBOW, registro nº 23118, conforme processo nº 21000.074773/2022-16.

149. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda, CNPJ N° 50.025.469/0004-04 e CNPJ N° 50.025.469/0001-53 - Indaiatuba/SP, Fersol Indústria e Comércio S.A. - Mairinque/SP, no produto TEMICAB XTRA, CHAPON PLUS, registro nº 30821, conforme processo nº 21000.071013/2022-57.

150. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso VIII, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico PROFENOFOS TÉCNICO COROMANDEL, registro nº 2716, no produto formulado POLYTRIN, STADIO, registro nº 009507, conforme processo nº 21000.063749/2022-51.

151. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso VIII, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico PROFENOFOS TÉCNICO COROMANDEL, registro nº 2716, no produto formulado POLYTRIN 400/40 EC, registro nº 01338602, conforme processo nº 21000.063762/2022-19.

152. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Fersol Indústria e Comércio S.A. - Mairinque/SP, Ouro Fino Química S.A. - Uberaba/MG, no produto SUNPAX, registro nº 31720, conforme processo nº 21000.084256/2022-55.

153. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Changshou August Agrochem Co., Ltd., endereço 301, Changjiang Road, Binjiang Chemical Industry Zone, Hi-Tech Development area, Changzhou City, Jiangsu Province, 213000, China, CJSC August-Bel, endereço Druzhny, PO Box 81, Pukhovichesky District, Minsk Region, 222852, Bielorrússia, LLC August Alabuga, endereço Building 6/5, SH-2 Street (Alabuga SE2), Yelabuzhskiy District, Republic of Tatarstan, 423601, Rússia, Ouro Fino Química S.A. - Uberaba/MG, Prentiss Química Ltda - Campo Largo/PR, Sipcam Nichino Brasil S.A. -Uberaba/MG, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda, Paulínia/SP, Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda, CNPJ N° 50.025.469/0001-53 e CNPJ N° 50.025.469/0004-04 - Indaiatuba/SP, no produto AUG 134, registro nº 22422, conforme processo nº 21000.089335/2022-52.

154. De acordo com o Art. 22, §1º Inciso V, alínea c, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração do endereço da unidade fabril Lanzhou-Chemspec-Weier Chemical Co. Ltd., endereço Wei 57 Road, Qinchuan Park, Lanzhou New area Fine Chemical Industry Park, Lanzhou City, Gansu Province, China, para endereço No. 336, Yulin River Street, Lanzhou New area, Lanzhou City, Gansu Province, China, esta alteração contempla os registros dos produtos, onde conste como fabricante e/ou formulador, conforme processo nº 21000.107934/2022-65.

155. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Longping High Tech Biotecnologia Ltda, CNPJ N° 08.864.422/0010-08 - Paracatu/MG, Filiais: CNPJ N° 08.864.422/0006-21 - Santa Helena de Goiás/Go, CNPJ N° 08.864.422/0001-17 - São Paulo/SP, a importar os produtos RATEIO 200 SL, registro nº 34621, TROLLER, registro nº 24218, conforme processo nº 21000.077555/2022-33.

156. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda, CNPJ N° 50.025.469/0004-04 e CNPJ N° 50.025.469/0001-53, Indaiatuba/SP, Fersol Indústria e Comércio S.A., Mairinque/SP, Ouro Fino Química S.A. - Uberaba/MG, no produto WIPE OUT, registro nº 13714, conforme processo nº 21000.083738/2022-98.

157. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos manipuladores Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda CNPJ N° 50.025.469/0004-04 e CNPJ N° 50.025.469/0001-53 - Indaiatuba/SP, Fersol Indústria e Comércio S.A. - Mairinque/SP, no produto HUGECANE, registro nº 1321, conforme processo nº 21000.074648/2022-14.



158. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda, CNPJ Nº 50.025.469/0004-04 e CNPJ Nº 50.025.469/0001-53, Indaiatuba/SP, Fersol Indústria e Comércio S.A., Mairinque/SP, no produto DIURON 800 WG RAINBOW, registro nº 16820, conforme processo nº 21000.074915/2022-45.

159. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Anhui Richen Plant Protection Engineering Co. Ltd., endereço No. 30 Kaiyuan Avenue, Mohekou Industrial Park, Bengbu, Anhui, China, no produto SEVARE 250 EC, registro nº 21121, conforme processo nº 21000.073227/2022-68.

160. De acordo Art. 22, § 1º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração de razão social da empresa VSF Agricultura Sustentável e Comércio EIRELI, para razão social VSF Agricultura Sustentável e Comércio Ltda, esta alteração se aplica a todos os registros onde esta conste como fabricante e/ou formulador, conforme processo nº 21000.098326/2022-52.

161. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Ningxia Wynca Technology Co., Ltd., endereço Taisha Industrial Park, Pingluo Ningxia, 753401, China, Zhejiang Xinan Chemical Industrial Group Co., Ltd., endereço Xinnanjiang, Jiande, Zhejiang, 311600, China, no produto ATRAZINA 500 SC ALAMOS, registro nº 17918, conforme processo nº 21000.120849/2022-92.

162. De acordo com o Art. 22, § 1º Inciso IX , do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão da marca comercial KOLTAR 240 EC, no produto formulado GOAL BR, registro nº 01838604, conforme processo nº 21000.121162/2022-74.

163. De acordo com o Art. 22, §1º Inciso V, alínea c, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a adequação do endereço da unidade fabril Lanzhou-Chemspec-Weier Chemical Co.Ltd., endereço Wei 57 Road, Qinchuan Park, Lanzhou New area Fine Chemical Industry Park, Lanzhou City, Gansu Province, China, para endereço No. 336, Yulin River Street, Lanzhou New area, Lanzhou City, Gansu Province, China, esta alteração contempla os registros dos produtos, onde conste como fabricante e/ou formulador, conforme processo nº 21000.107934/2022-65.

164. De acordo com o Art. 22, §1º Inciso V, alínea c, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a adequação do endereço da unidade fabril Deccan Fine Chemicals (India) Privat Limited, endereço Santo Monica Works, Corlim, Ilhas Goa 403 110, India, para endereço Survey Number 28/1 A, Santa Monica Works, Corlim, Ilhas Goa 403 110, India, esta alteração contempla os registros dos produtos, onde conste como fabricante e/ou formulador, conforme processo nº 21000.121011/2022-16.

165. De acordo com o Art. 22, §4º, Inciso VIII, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro, a alteração da formulação do produto ABADIN 72 EC, registro nº 19917, conforme processo nº 21000.046217/2021-79.

166. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Ningxia Wynca Technology Co., Ltd., endereço Taisha Industrial Park, Pingluo Ningxia, 753401, China, Zhejiang Xinan Chemical Industrial Group Co., Ltd., endereço Xinnanjiang, Jiandem Zhejiang, 311600, China, no produto 2,4-D 806 SL ALAMOS, registro nº 6715, conforme processo nº 21000.120841/2022-26.

167. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso VIII, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico PICLORAM TÉCNICO BIDE, registro nº TC02222, no produto formulado STATION 240 SL, registro nº 14718, conforme processo nº 21000.1211198/2022-58.

168. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do registro do produto TrikoFERT, registro nº 28022, para marca TrikoSoil, conforme processo nº 21016.006615/2022-64.

169. De acordo com o Art. 22, § 1º Inciso VII, § 4º Inciso V, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão de alvos biológicos *Macrophomina phaseolina*, *Pratylenchus brachyurus* e *Rhizoctonia solani*, indicado em qualquer cultura com a ocorrência do alvo biológico, e inclusão da modalidade aplicação no sulco de plantio, e aplicação aérea nas culturas Soja, Amendoim, Algodão, Feijão, Tomate, Café, Eucalipto e Melão, no produto BIONEMA, registro nº 3221, conforme processo nº 21016.001223/2022-17.

170. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do pleito de registro do produto ECO2FUME FUMIGANT GAS, processo nº 21016.003304/2022-43, empresa Plurie Soluções Regulatórias Ltda, CNPJ Nº 09.374.891/0001-10, sito à Avenida das Nações Unidas, nº 18801, conj. 1308, Vila Almeida, CEP: 04795 100, São Paulo/SP, para a empresa Biorisk Assessoria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda, CNPJ Nº 08.911.564/0001-98, sito à Avenida Queiroz Filho, 1700, 8º andar, conj. 810, Torre E, Vila Hamburguesa, CEP: 05319-000, São Paulo/SP, conforme processo nº 21016.006644/2022-26.

171. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, Art. 14, cancelamos o pleito de registro do produto DT-CE-MTP-460-16T-BR, processo nº 21016.001219/2022-41, em atendimento a solicitação feita através do processo nº 21016.006690/2022-25.

172. De acordo com o Art. 22, § 4º Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão da cultura do Melão, no produto TOTALIT, registro nº 11717, conforme processo nº 21000.088574/2021-12.

173. De acordo com o Art. 22, § 1º Inciso IX , do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão da marca comercial BIONATIVOS, no produto formulado TORPEN0, registro nº 21120, conforme processo nº 21000.102634/2022-90.

174. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do registro do produto PROFIX VOLGA, registro nº 38119, para marca PROFIX, VOLGA GOPLAN, conforme processo nº 21000.102598/2022-64.

175. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Albaugh Agro Brasil Ltda, CNPJ Nº 01.789.121/0001-27 - São Paulo/SP, Filiais: CNPJ Nº 01.789.121/0004-70 - Resende/RJ, CNPJ Nº 01.789.121/0007-12 - Carazinho/RS, CNPJ Nº 01.789.121/0009-84 - Rondonópolis/MT, CNPJ Nº 01.789.121/0002-08 - Ibioporã/PR, a importar o produto TEBUCONAZOLE TÉCNICO PROVENTIS, registro nº 18417, conforme processo nº 21000.102279/2022-59.

176. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Agro Fauna Comércio de Insumos Ltda, CNPJ Nº 47.626.510/0001-32 - São José do Rio Preto/SP, a importar o produto HERBZINA PLUS, registro nº 5217, conforme processo nº 21000.104174/2022-34.

177. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso VIII, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico CLOROTALONIL TÉCNICO RAINBOW, registro nº 9317, no produto formulado CLOROTALONIL NORTOX, registro nº 00621, conforme processo nº 21000.103605/2022-45.

178. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, Art. 14, cancelamos o registro do produto CARBOMAX 500 SC, registro nº 04602, conforme processo nº 21000.082960/2022-73.

179. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Longping High-Tech Biotecnologia Ltda, CNPJ Nº 08.864.422/0001-17 -São Paulo/SP, Filiais: CNPJ Nº 08.864.422/0010-08 - Paracatu/MG, CNPJ Nº 08.864.422/0006-21 - Santa Helena de Goiás/GO, a importar o produto BLOWOUT, registro nº 19217, conforme processo nº 21000.089333/2022-63.

180. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Ouro Fino Química S.A. - Uberaba/MG, no produto SUPERMIX, registro nº 27320, conforme processo nº 21000.085741/2022-46.

181. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Changzhou August Agrochem Co., Ltd., endereço 301, Changjiang Road, Binjiang Chemical Industry Zone, Hi-Tech Development area, Changzhou City, Jiangsu Province, 213000, China, CJSC August-Bel, endereço Druzhny, PO Box 81, Pukhovichesky District, Minsk Region, 222852, Bielorrússia, LLC August-Alabuga, endereço Building 6/5, SH-2 Street (Alabuga SEZ), Yelabuzhskiy District, Republic of Tatarstan, 423601, Rússia, Ouro Fino Química S.A. - Uberaba/MG, Prentiss Química Ltda - Campo Largo/PR, Sipcam Nichino Brasil S.A. - Uberaba/MG, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia/SP, Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda, CNPJ Nº 50.025.469/0001-53 e CNPJ Nº 50.025.469/0004-04 - Indaiatuba/SP, no produto AUG 126, registro nº 32218, conforme processo nº 21000.089327/2022-14.

182. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Ouro Fino Química S.A. - Uberaba/MG, Prentiss Química Ltda - Campo Largo/PR, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia/SP, Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda, CNPJ Nº 50.025.469/0001-53 e CNPJ Nº 50.025.469/0004-04 - Indaiatuba/SP, no produto MIURA EC, registro nº 34218, conforme processo nº 21000.089319/2022-60.

183. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Ouro Fino Química S.A. - Uberaba/MG, Prentiss Química Ltda - Campo Largo/PR, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia/SP, Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda, CNPJ Nº 50.025.469/0001-53 e CNPJ Nº 50.025.469/0004-04 - Indaiatuba/SP, no produto MIURA EC, registro nº 34218, conforme processo nº 21000.089319/2022-60.

184. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso VIII, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico PIRACLOSTROBINA TÉCNICO HAILIR, registro nº TC13622, no produto formulado MUNEO, registro nº 35118, conforme processo nº 21016.004531/2022-96.

185. De acordo com o Art. 22, § 1º Inciso III, do Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda, CNPJ Nº 50.025.469/0004-04 e CNPJ Nº 50.025.469/0001-53 - Indaiatuba/SP, Fersol Indústria e Comércio S.A., Mairinque/SP, Ouro Fino Química S.A. - Uberaba/MG, no produto WITTITA, registro nº 3409, conforme processo nº 21000.084274/2022-37.

186. De acordo com o Art. 22, § 1º Inciso III, do Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do manipulador Ouro Fino Química S.A. - Uberaba/MG, nos produtos DICAL, registro nº 1696, MOXYFEN, registro nº 36421, WILPHOS, registro nº 02528208, WILTRYN, registro nº 16208, WILZINE, registro nº 1797, WILLOSATE, registro nº 13318, WILURON, registro nº 13519, conforme processo nº 21000.085724/2022-17.

187. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do pleito de registro do produto VALIFENALATE TÉCNICO ISAGRO, processo nº 21000.009662/2009-61, empresa FMC Química do Brasil Ltda, CNPJ Nº 04.136.367/0001-98, sito à Avenida Dr. José Bonifácio Coutinho Nogueira, nº 150, 1º andar, Jardim Madalena, CEP: 13091-611, Campinas/SP para a empresa Biorisk Assessoria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda, CNPJ Nº 08.911.564/0001-98, sito à Avenida Queiroz Filho, 1700, 8º andar, conj. 810, Torre E, Vila Hamburguesa, CEP: 05319-000, São Paulo/SP, conforme processo nº 21000.121183/2022-90.

188. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do registro do produto NICOSULFURON TÉCNICO NAB, registro nº TC18521, CNPJ Nº 05.772.606/0001-69, da empresa Rotam do Brasil Agroquímica e Produtos Agrícolas Ltda, sito à Rua Alexandre Dumas nº 2200, 7º andar, conj. 73 e 74, Chácara Santo Antônio, CEP: 04717-004, São Paulo/SP, para a empresa Biorisk Assessoria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda, CNPJ Nº 08.911.564/0001-98, sito à Avenida Queiroz Filho, 1700, Torre E, Conj. 810, Vila Hamburguesa, CEP: 05319-000, São Paulo/SP, conforme processo nº 21000.113475/2022-59.

189. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Meghmani Organics Limited, endereço Plot No. CH-1 & CH-2/A, G.ID.C. Industrial Estate, Dahej 392130, Tal: Vagra, Dist. Bharuch, Gujarat, India, no produto CAMPEON, registro nº 16607, conforme processo nº 21000.121697/2022-45.

190. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso VIII, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico LAMBDA-CIALOTRINA TÉCNICO MEGA, registro nº TC18422, no produto formulado ZEUS, ESTRELA, registro nº 33119, conforme processo nº 21000.121719/2022-77.

191. De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso VIII, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão dos produtos técnicos LAMBDA-CIALOTRINA TÉCNICO MEGA, registro nº TC18422, ACETAMIPRID TÉCNICO SJ, registro nº TC16620, no produto formulado TERMINUS, registro nº 11722, conforme processo nº 21000.121732/2022-26.

192. De acordo com o Art. 22, § 1º Inciso IX , do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão da marca comercial NIRVANA, no produto formulado ACTARA 250 WG, registro nº 10098, conforme processo nº 21000.121744/2022-51.

193. De acordo com o Art. 22, § 1º Inciso IX , do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão da marca comercial STADIO, no produto formulado POLYTRIN, registro nº 009507, conforme processo nº 21000.121748/2022-39.

194.De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Adama Brasil S.A. - Londrina/PR, e Adama Brasil S.A. Taquari/RS, Chemark ZRT, endereço 06/75 hrsz. H-8182 Berhida, Peremarton Gyártelep, Hungria, Ouro Fino Química S.A. - Uberaba/MG, Sipcam Nichino Brasil S.A. - Uberaba/MG, Syngenta Production France S.A.S., endereço 55, rue du Fond du Val, F-27600 Saint Pierre la Garenne, França, Syngenta S.A., endereço Via Mamonal, Km 6 Cartagena, Colômbia, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia/SP, Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Indaiatuba/SP, no produto AVURA, registro nº 38218, conforme processo nº 21000.117795/2022-88.



195. De acordo com o Art. 22, §4º, Inciso VIII, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro, a alteração da formulação do produto PROPICONAZOLE NORTOX, registro nº 017807, conforme processo nº 21000.065121/2020-29.

ANDRE FELIPE CARRAPATOSO PERALTA DA SILVA
Coordenador-Geral

RETIFICAÇÕES

No DOU de 08 de abril de 2022, em Ato nº 16, Seção 1, item 28, onde se lê: ...registro nº 01598, **leia-se:** ...registro nº 42518.

No DOU de 02 de maio de 2022, em Ato nº 20, Seção 1, item 15, onde se lê: ...d.fabricante: Nome Jiangxi Heyi Chemical Co., Ltd., endereço Longcheng Town, Pengze County 332700, Jiujiang Jiangxi, China, **leia-se:** ...d.fabricante: nome Jiangxi Heyi Chemical Co., Ltd., endereço Longcheng Town, Pengze County 332700, Jiangxi, China.

No DOU de 20 de junho de 2022, em Ato nº 27, Seção 1, item 182, onde se lê: ...produto ECOMETA, **leia-se:** ...produto ECOMETA POWER.

No DOU de 12 de julho de 2022, em Ato nº 32, Seção 1, item 23, onde se lê: ...Corteva Agriscience de Colombia S.A.A., **leia-se:** ...Corteva Agriscience de Colombia S.A.S.

No DOU de 22 de junho de 2022, em Ato nº 34, Seção 1, item 43, onde se lê: ...produto ECOMETA, **leia-se:** ...produto ECOMETA POWER.

No DOU de 20 de setembro de 2022, em Ato nº 45, Seção 1, item 77, onde se lê: ...processo nº 21000.087340/2022-01, **leia-se:** ...processo nº 21000.113936/2022-93.

No DOU de 05 de outubro de 2022, em Ato nº 48, Seção 1, item 116, onde se lê: ...Bandoim, **leia-se:** ...Bandolim.

No DOU de 17 de novembro de 2022, em Ato nº 52, Seção 1, item 86, onde se lê: ...formulador, **leia-se:** ...manipulador.

No DOU de 01 de dezembro de 2022, em Ato nº 55, Seção 1, item 22, onde se lê: ...processo nº 21000.1016632/2021-06, **leia-se:** ...processo nº 21000.016632/2021-06.

No DOU de 01 de dezembro de 2022, em Ato nº 55, Seção 1, item 50, onde se lê: ...processo nº 21000.11247/2022-21, **leia-se:** ...processo nº 21000.112477/2022-21.

No DOU de 01 de dezembro de 2022, em Ato nº 55, Seção 1, item 88, onde se lê: ...processo nº 21016.006207/2022-11, **leia-se:** ...processo nº 21000.113475/2022-59.

No DOU de 01 de dezembro de 2022, em Ato nº 55, Seção 1, item 30, onde se lê: ...registro nº 16616, **leia-se:** ...TC08420.

No DOU de 01 de dezembro de 2022, em Ato nº 55, Seção 1, item 80, onde se lê: ...com inclusão das culturas CSFI: Feijão, Amendoim (6A) - Amendoim, Ervilha, Feijões, Grão-de-bico e Lentilha, Milho (7A), Milheto e Sorgo, Trigo (7B) Aveia, Centeio e Triticale, conforme processo nº 21016.008629/2021-31, **leia-se:** ...com inclusão das culturas do milho e das CSFI: Feijão, Amendoim (6A) - Amendoim, Ervilha, Feijões, Grão-de-bico e Lentilha, Milho (7A), Milho (7A) Milheto e Sorgo, Trigo (7B) Aveia, Centeio, Cevada e Triticale, conforme processo nº 21016.008629/2021- 31.

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

RETIFICAÇÃO

Nos anexos das Portarias SPA/MAPA Nº 387 à 393, de 06 de dezembro de 2022, publicadas no Diário Oficial da União de 08 de dezembro de 2022, 09 de dezembro de 2022 e 12 de dezembro de 2022, respectivamente, seção 1, que aprovaram o Zoneamento Agrícola de Risco Climático-ZARC para a cultura do trigo irrigado o Distrito Federal e os estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Bahia, Minas Gerais e São Paulo, respectivamente, ano-safra 2022/2023. No item 4. CULTIVARES INDICADAS, incluir cultivares, conforme abaixo especificado:

PORTARIA SPA/MAPA Nº 387 - DISTRITO FEDERAL
Região 4
GRUPO I
CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA: CD 108, CD 1104, CD 116, CD 1252, CD 1303, CD 150 e CD 151.
GRUPO II
CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA: CD 1440.
PORTARIA SPA/MAPA Nº 388 - GOIÁS
Região 4
GRUPO I
CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA: CD 108, CD 1104, CD 116, CD 1252, CD 1303 e CD 150.
GRUPO II
CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA: CD 1440 e CD 1550.
PORTARIA SPA/MAPA Nº 389 - MATO GROSSO
Região 4
GRUPO I
CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA: CD 108, CD 1104 e CD 116;
PORTARIA SPA/MAPA Nº 390 - MATO GROSSO DO SUL
Região 3
GRUPO I
BIOTRIGO GENÉTICA LTDA: TBIO Iguaçu, TBIO Sintonia, TBIO Noble, Celebra, FPS Virtude, FPS Certero, FPS Amplitude, TBIO Sonic, TBIO Duque, TBIO Aton, FPS Regente, TBIO Trunfo e TBIO Calibre;
CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA: CD 1104.
GRUPO II
BIOTRIGO GENÉTICA LTDA: TBIO Mestre, TBIO Sinuelo, TBIO Toruk, TBIO Sossogo e TBIO Ponteiro;
CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA: CD 150.
GRUPO III
BIOTRIGO GENÉTICA LTDA: TBIO Astro.
Região 4
GRUPO I
CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA: CD 108.
GRUPO II
CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA: CD 1440.
PORTARIA SPA/MAPA Nº 391 - BAHIA
Região 4
GRUPO I
CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA: CD 108, CD 116, CD 1252, CD 1303, CD 150 e CD 151.
GRUPO II
CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA: CD 1440 e CD 1550.
PORTARIA SPA/MAPA Nº 392 - MINAS GERAIS
Região 4
GRUPO I
CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA: CD 108, CD 1104, CD 116, CD 1252, CD 1303 e CD 150.
GRUPO II
CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA: CD 1440 e CD 1550.
PORTARIA SPA/MAPA Nº 393 - SÃO PAULO
Região 2
GRUPO II

BIOTRIGO GENÉTICA LTDA: TBIO Iguaçu, TBIO Mestre, TBIO Sintonia, TBIO Noble, Celebra, TBIO Toruk, TBIO Sossogo, FPS Virtude, FPS Certero, INOVA, FPS Amplitude, TBIO Sonic, TBIO Duque, TBIO Aton, FPS Regente, TBIO Astro, TBIO Capricho CL, TBIO Trunfo, TBIO Elio CL, TBIO Calibre e FPS Xerife;

CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA: CD 150.
GRUPO III
BIOTRIGO GENÉTICA LTDA: TBIO Sinuelo e TBIO Ponteiro.
Região 3
GRUPO I
BIOTRIGO GENÉTICA LTDA: TBIO Sonic, TBIO Astro e TBIO Calibre.
GRUPO II
BIOTRIGO GENÉTICA LTDA: TBIO Iguaçu, TBIO Mestre, TBIO Sinuelo, TBIO Sintonia, Celebra, TBIO Toruk, TBIO Sossogo, FPS Virtude, FPS Certero, INOVA, FPS Amplitude, TBIO Ponteiro, TBIO Duque, TBIO Aton, FPS Regente, TBIO Capricho CL, TBIO Trunfo e TBIO Elio CL;
CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA: CD 150 e CD 1550.
Região 4
GRUPO I
CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA: CD 1303.
GRUPO II
CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA: CD 1440.

RETIFICAÇÃO

Nos anexos das Portarias SPA/MAPA de Nº 330, 331, 332, 333, 334, 335, 337, 338, 339, 340, 342, 343 de 26 de setembro de 2022, publicadas no Diário Oficial da União de 28 de setembro de 2022, seção 1, que aprovaram o Zoneamento Agrícola de Risco Climático - ZARC para a cultura do milho 2ª safra no Distrito Federal e nos estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Maranhão, Piauí, Pará, Rondônia, Tocantins, Minas Gerais, São Paulo, Paraná, respectivamente, ano-safra 2022/2023, no item 4. CULTIVARES INDICADAS, incluir cultivares, conforme abaixo especificado:

PORTARIA SPA/MAPA Nº 330 - DISTRITO FEDERAL
GRUPO I
NOVACERES SEMENTES: CERES 412 e CERES 412VIP3.
GRUPO II
NOVACERES SEMENTES: CERES 310TG e CERES 405.
PORTARIA SPA/MAPA Nº 331 - GOIÁS
GRUPO I
NOVACERES SEMENTES: CERES 212VIP3, CERES 310VIP3, CERES 410VIP3, CERES 412, CERES 412VIP3 e CERES 530VIP3.
GRUPO II
NOVACERES SEMENTES: CERES 310, CERES 310TG, CERES 405 e CERES 405VIP3.
PORTARIA SPA/MAPA Nº 332 - MATO GROSSO
GRUPO I
NOVACERES SEMENTES: CERES 212VIP3, CERES 310VIP3, CERES 410VIP3, CERES 412, CERES 412VIP3 e CERES 530VIP3.
GRUPO II
NOVACERES SEMENTES: CERES 310, CERES 310TG, CERES 405 e CERES 405VIP3.
PORTARIA SPA/MAPA Nº 333 - MATO GROSSO DO SUL
GRUPO I
NOVACERES SEMENTES: CERES 212VIP3, CERES 310VIP3, CERES 410VIP3, CERES 412, CERES 412VIP3 e CERES 530VIP3.
GRUPO II
NOVACERES SEMENTES: CERES 310, CERES 405 e CERES 405VIP3.
PORTARIA SPA/MAPA Nº 334 - MARANHÃO
GRUPO I
NOVACERES SEMENTES: CERES 410VIP3.
GRUPO II
NOVACERES SEMENTES: CERES 405 e CERES 412.
PORTARIA SPA/MAPA Nº 335 - PIAUÍ
GRUPO I
NOVACERES SEMENTES: CERES 410VIP3.
PORTARIA SPA/MAPA Nº 337 - PARÁ
GRUPO II
NOVACERES SEMENTES: CERES 405, CERES 410VIP3 e CERES 412.
PORTARIA SPA/MAPA Nº 338 - RONDÔNIA
GRUPO II
NOVACERES SEMENTES: CERES 405 e CERES 412.
PORTARIA SPA/MAPA Nº 339 - TOCANTINS
GRUPO I
NOVACERES SEMENTES: CERES 310VIP3, CERES 410VIP3, CERES 412 e CERES 412VIP3.
GRUPO II
NOVACERES SEMENTES: CERES 310, CERES 310TG e CERES 405.
PORTARIA SPA/MAPA Nº 340 - MINAS GERAIS
GRUPO I
NOVACERES SEMENTES: CERES 212VIP3, CERES 310VIP3, CERES 410VIP3, CERES 412, CERES 412VIP3 e CERES 530VIP3.
GRUPO II
NOVACERES SEMENTES: CERES 310, CERES 310TG, CERES 405 e CERES 405VIP3.
PORTARIA SPA/MAPA Nº 342 - SÃO PAULO
GRUPO I
NOVACERES SEMENTES: CERES 212VIP3, CERES 310VIP3, CERES 410VIP3, CERES 412 e CERES 412VIP3.
GRUPO II
NOVACERES SEMENTES: CERES 310, CERES 310TG, CERES 405, CERES 405VIP3 e CERES 530VIP3.
PORTARIA SPA/MAPA Nº 343 - PARANÁ
GRUPO I
NOVACERES SEMENTES: CERES 212VIP3, CERES 310VIP3, CERES 410VIP3, CERES 412 e CERES 412VIP3.
GRUPO II
NOVACERES SEMENTES: CERES 310, CERES 310TG, CERES 405, CERES 405VIP3 e CERES 530VIP3.

RETIFICAÇÃO

Nos anexos das Portarias SPA/MAPA Nº 377 à 386, de 06 de dezembro de 2022, publicadas no Diário Oficial da União de 08 de dezembro de 2022 e 09 de dezembro de 2022, seção 1, que aprovaram o Zoneamento Agrícola de Risco Climático-ZARC para a cultura do trigo de sequeiro para o Distrito Federal e os estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Bahia, Minas Gerais, São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, respectivamente, ano-safra 2022/2023. No item 4. CULTIVARES INDICADAS, incluir cultivares, conforme abaixo especificado:

PORTARIA SPA/MAPA Nº 377 - DISTRITO FEDERAL
Região 4
GRUPO I
CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA: CD 108, CD 1104, CD 116, CD 1252, CD 1303, CD 150 e CD 151.
GRUPO II
CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA: CD 1440.
PORTARIA SPA/MAPA Nº 378 - GOIÁS
Região 4
GRUPO I



CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA: CD 108, CD 1104, CD 116, CD 1252, CD 1303 e CD 150.
GRUPO II
CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA: CD 1440 e CD 1550.
PORTARIA SPA/MAPA Nº 379 - MATO GROSSO
Região 4
GRUPO I
CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA: CD 108, CD 1104, CD 116 e CD 150.
PORTARIA SPA/MAPA Nº 380 - MATO GROSSO DO SUL
Região 3
GRUPO I
BIOTRIGO GENÉTICA LTDA: TBIO Iguaçu, TBIO Sintonia, TBIO Noble, Celebra, FPS Virtude, FPS Certero, FPS Amplitude, TBIO Sonic, TBIO Duque, TBIO Aton, FPS Regente, TBIO Trunfo, TBIO Calibre, TBIO Audaz e TBIO Energia II;
CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA: CD 1104.
GRUPO II
BIOTRIGO GENÉTICA LTDA: TBIO Mestre, TBIO Sinuelo, TBIO Toruk, TBIO Sossego, TBIO Ponteiro e TBIO Energia I;
CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA: CD 1440 e CD 150.
GRUPO III
BIOTRIGO GENÉTICA LTDA: TBIO Astro.
Região 4
GRUPO I
CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA: CD 108.
GRUPO II
CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA: CD 1104, CD 1252, CD 1440, CD 151 e CD 1550.
PORTARIA SPA/MAPA Nº 381 - BAHIA
Região 4
GRUPO I
CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA: CD 108, CD 1104, CD 116, CD 1252, CD 1303, CD 150 e CD 151.
GRUPO II
CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA: CD 1440 e CD 1550.
PORTARIA SPA/MAPA Nº 382 - MINAS GERAIS
Região 4
GRUPO I
CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA: CD 108, CD 1104, CD 116, CD 1252, CD 1303 e CD 150.
GRUPO II
CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA: CD 1440 e CD 1550.
PORTARIA SPA/MAPA Nº 383 - SÃO PAULO
Região 2
GRUPO II
BIOTRIGO GENÉTICA LTDA: TBIO Iguaçu, TBIO Mestre, TBIO Sintonia, TBIO Noble, Celebra, TBIO Toruk, TBIO Sossego, FPS Virtude, FPS Certero, INOVA, FPS Amplitude, TBIO Sonic, TBIO Duque, TBIO Aton, FPS Regente, TBIO Astro, TBIO Capricho CL, TBIO Trunfo, TBIO Ello CL, TBIO Calibre, FPS Xerife, TBIO Energia I, TBIO Audaz e TBIO Energia II;
CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA: CD 150.
GRUPO III
BIOTRIGO GENÉTICA LTDA: TBIO Sinuelo e TBIO Ponteiro.
Região 3
GRUPO I
BIOTRIGO GENÉTICA LTDA: TBIO Sonic, TBIO Astro, TBIO Calibre e TBIO Energia II;
GRUPO II
BIOTRIGO GENÉTICA LTDA: TBIO Iguaçu, TBIO Mestre, TBIO Sinuelo, TBIO Sintonia, Celebra, TBIO Toruk, TBIO Sossego, FPS Virtude, FPS Certero, INOVA, FPS Amplitude, TBIO Ponteiro, TBIO Duque, TBIO Aton, FPS Regente, TBIO Capricho CL, TBIO Trunfo, TBIO Ello CL, TBIO Energia I e TBIO Audaz;
CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA: CD 1104, CD 1252, CD 1440, CD 150 e CD 1550.
Região 4
GRUPO I
CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA: CD 1303.
GRUPO II
CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA: CD 1104, CD 1252, CD 1440, CD 150, CD 151 e CD 1550.
PORTARIA SPA/MAPA Nº 384 - PARANÁ
Região 1
GRUPO I
BIOTRIGO GENÉTICA LTDA: TBIO Iguaçu, TBIO Sintonia, TBIO Noble, Celebra, TBIO Toruk, FPS Certero, INOVA, FPS Amplitude, TBIO Sonic, TBIO Duque, TBIO Aton, FPS Regente, TBIO Astro, TBIO Trunfo, TBIO Ello CL, TBIO Calibre, FPS Luminus, TBIO Blanc, Suporte 01M20, TBIO Energia I, TBIO Audaz e TBIO Energia II;
CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA: ANAK, CD 1104, CD 1303, CD 1440, CD 1550, CD 1705 e ESPORÃO.
GRUPO II
BIOTRIGO GENÉTICA LTDA: TBIO Mestre, TBIO Sinuelo, TBIO Sossego, TBIO Alpaca, TBIO Consistência, TBIO Ponteiro, TBIO Capricho CL, TBIO Referência e TBIO Conduta;
CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA: CD 1595.
Região 2
GRUPO I
BIOTRIGO GENÉTICA LTDA: TBIO Sintonia, Celebra, FPS Certero, INOVA, TBIO Sonic, TBIO Duque, FPS Regente, TBIO Calibre e FPS Luminus;
CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA: CD 1104, CD 1252, CD 1303, CD 1440, CD 1550 e ESPORÃO.
GRUPO II
BIOTRIGO GENÉTICA LTDA: TBIO Iguaçu, TBIO Mestre, TBIO Sinuelo, TBIO Noble, TBIO Toruk, TBIO Sossego, FPS Virtude, TBIO Alpaca, FPS Amplitude, TBIO Consistência, TBIO Ponteiro, TBIO Aton, TBIO Astro, TBIO Capricho CL, TBIO Referência, TBIO Trunfo, TBIO Ello CL, TBIO Conduta, TBIO Blanc, FPS Xerife, Roos90, TBIO Energia I, TBIO Audaz e TBIO Energia II;
CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA: ANAK, CD 1303, CD 1440 e ESPORÃO.

GRUPO III
CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA: CD 1104, CD 1550, CD 1595 e CD 1705.
PORTARIA SPA/MAPA Nº 385 - RIO GRANDE DO SUL
Região 1
GRUPO I
BIOTRIGO GENÉTICA LTDA: TBIO Iguaçu, TBIO Sintonia, TBIO Noble, Celebra, TBIO Toruk, FPS Certero, INOVA, FPS Amplitude, TBIO Sonic, TBIO Duque, TBIO Aton, FPS Regente, TBIO Astro, TBIO Trunfo, TBIO Ello CL, TBIO Calibre, FPS Luminus, TBIO Conduta, Suporte 01M20, FPS Xerife, Roos90, TBIO Energia I, TBIO Audaz e TBIO Energia II;
CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA: ANAK, CD 1303, CD 1440, CD 1550, CD 1705 e ESPORÃO.
GRUPO II
BIOTRIGO GENÉTICA LTDA: TBIO Mestre, TBIO Sinuelo, TBIO Sossego, TBIO Alpaca, TBIO Consistência, TBIO Ponteiro, TBIO Capricho CL, TBIO Referência e TBIO Blanc;
CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA: CD 1595.
Região 2
GRUPO I
BIOTRIGO GENÉTICA LTDA: TBIO Sonic, FPS Regente, TBIO Astro, TBIO Calibre e TBIO Energia II;
CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA: ANAK, CD 1303 e ESPORÃO.
GRUPO II
BIOTRIGO GENÉTICA LTDA: TBIO Iguaçu, TBIO Mestre, TBIO Sinuelo, TBIO Sintonia, TBIO Noble, Celebra, TBIO Toruk, TBIO Sossego, TBIO Alpaca, FPS Certero, INOVA, FPS Amplitude, TBIO Consistência, TBIO Ponteiro, TBIO Duque, TBIO Aton, TBIO Capricho CL, TBIO Referência, TBIO Trunfo, TBIO Ello CL, FPS Luminus, TBIO Conduta, TBIO Blanc, Suporte 01M20, FPS Xerife, Roos90, TBIO Energia I e TBIO Audaz;
CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA: CD 1104, CD 1440, CD 1550, CD 1595 e CD 1705.
PORTARIA SPA/MAPA Nº 386 - SANTA CATARINA
Região 1
GRUPO I
BIOTRIGO GENÉTICA LTDA: TBIO Iguaçu, TBIO Mestre, TBIO Sinuelo, TBIO Sintonia, TBIO Noble, Celebra, TBIO Toruk, TBIO Sossego, TBIO Alpaca, FPS Certero, INOVA, FPS Amplitude, TBIO Consistência, TBIO Sonic, TBIO Duque, TBIO Aton, TBIO Capricho CL, TBIO Referência, TBIO Ponteiro, TBIO Duque, TBIO Aton, TBIO Capricho CL, TBIO Referência, TBIO Trunfo, TBIO Ello CL, FPS Luminus, TBIO Conduta, TBIO Blanc, Suporte 01M20, TBIO Energia I, TBIO Audaz e TBIO Energia II;
CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA: ANAK, CD 1303, CD 1550, CD 1705 e ESPORÃO.
GRUPO II
CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA: CD 1595.
Região 2
GRUPO I
BIOTRIGO GENÉTICA LTDA: TBIO Iguaçu, TBIO Sintonia, TBIO Noble, Celebra, FPS Certero, INOVA, FPS Amplitude, TBIO Sonic, TBIO Duque, TBIO Aton, FPS Regente, TBIO Astro, TBIO Trunfo, TBIO Calibre, FPS Luminus, TBIO Audaz e TBIO Energia II;
CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA: ANAK, CD 1303, CD 1440 e ESPORÃO.
GRUPO II
BIOTRIGO GENÉTICA LTDA: TBIO Mestre, TBIO Sinuelo, TBIO Toruk, TBIO Sossego, TBIO Alpaca, TBIO Consistência, TBIO Ponteiro, TBIO Capricho CL, TBIO Referência, TBIO Ello CL, TBIO Conduta, TBIO Blanc, Suporte 01M20 e TBIO Energia I;
CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA: CD 1550 e CD 1705.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 2.422, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

Aprovação da criação de projeto de reforma agrária.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso IV do art. 19 do Decreto nº 10.252, de 2020, combinado com o inciso VII do art. 110 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria nº 531, de 23 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 24 seguinte, e
Considerando que os órgãos técnicos específicos da Superintendência Regional no Oeste do Pará - SR(PA/O) e da Diretoria de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamento - DD procederam a análise dos processos administrativos INCRA nº 54000.093026/2019-31 e nº 54000.107376/2022-97 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria;
Considerando a Portaria nº 1400, de 09 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 174, 14 de setembro de 2021 (10105761), que criou o Projeto de Assentamento Agroextrativista Vila Nova, código SIPRA SM0276000, com área de 17.024,9663 (dezessete mil e vinte quatro hectares, noventa e seis ares e sessenta e três centiares), localizado no município de Prainha, no Estado do Pará, com capacidade de 121 (cento e vinte uma) unidades agrícolas familiares; , resolve:
Art. 1º Convalidar o ato praticado pelo Superintendência Regional no Oeste do Pará - SR(PA/O) e pelo Diretor de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamento - DD, das decisões que tenham apresentado, exclusivamente, vício de competência na expedição da citada Portaria nº 1400, de 09 de setembro de 2021.
Art. 2º Autorizar a continuidade do processo de seleção com a publicação de edital de abertura para chamamento dos interessados, seguido de inscrição da unidade familiar perante o Incra, do deferimento da inscrição e da classificação dos candidatos, observadas as vedações constantes do Artigo 7º do Decreto nº 9.311/2018, e encerramento com a homologação das famílias beneficiárias do projeto de assentamento.
Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO JOSÉ DA CÂMARA FERREIRA DE MELO FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

RETIFICAÇÕES

Na Portaria INCRA/SR-04 n. 38, de 03/07/2000, publicada no DOU n. 132, Seção 1, Pág. 25, de 11/07/2000, retificada no DOU n. 199, Seção 1, Pág. 73, de 15/10/2004, que criou o Projeto de Assentamento FORTALEZA, Piranhas - GO, Código SIPRA GO0186000, onde se lê: "... 1.953,1839 ha (um mil, novecentos e cinquenta e três hectares, dezoito ares e trinta e nove centiares)...", leia-se: "... 1.956,3881 ha (um mil, novecentos e cinquenta e seis hectares, trinta e oito ares e oitenta e um centiares)...".

Na Portaria INCRA/SR-04 n. 94, de 27/12/1995, publicada no DOU n. 248, Seção 1, Pág. 22.519, de 28/12/1995, retificada no DOU n. 239, Seção 1, Pág. 164, de 11/12/2002 e DOU n. 162, Seção 1, Pág. 87, de 23/08/2004, que criou o Projeto de Assentamento CAMPO FORMOSO, Bom Jardim de Goiás - GO, Código SIPRA GO0043000, onde se lê: "... 2.324,3450 ha (dois mil, trezentos e vinte e quatro hectares, trinta e quatro ares e cinquenta centiares)...", leia-se: "... 2.330,8089 ha (dois mil, trezentos e trinta hectares, oitenta ares e oitenta e nove centiares)...".

Na Portaria INCRA/SR-04 n. 90, de 09/12/1997, publicada no DOU n. 239, Seção 1, Pág. 29.263, de 10/12/1997, retificada no DOU n. 50, Seção 1, Pág. 89, de 15/03/2004, que criou o Projeto de Assentamento ENGENHO VELHO, Goiás - GO, Código SIPRA GO0098000, onde se lê: "... 1.122,1655 ha (um mil, cento e vinte e dois hectares, dezesseis ares e cinquenta e cinco centiares)...", leia-se: "... 1.123,3959 ha (um mil, cento e vinte e três hectares, trinta e nove ares e cinquenta e nove centiares)...".



Na Portaria INCRA/SR-04 n. 12, de 25/02/1999, publicada no DOU n. 42, Seção 1, Pág. 4, de 04/03/1999, retificada no DOU n. 199, Seção 1, Pág. 73, de 15/10/2004, que criou o Projeto de Assentamento NOVA AURORA, Santa Isabel - GO, Código SIPRA GO0147000, onde se lê: "... 1.460,7394 ha (um mil, quatrocentos e sessenta hectares, setenta e três ares e noventa e quatro centiares)...", leia-se: "... 1.440,1280 ha (um mil, quatrocentos e quarenta hectares, doze ares e oitenta centiares)...".

Na Portaria INCRA/SR-04 n. 105, de 16/11/2006, publicada no DOU n. 221, Seção 1, Pág. 57, de 20/11/2006, retificada no DOU n. 183, Seção 1, Pág. 1, de 22/09/2016, que criou o Projeto de Assentamento DOM FERNANDO GOMES DOS SANTOS, Itaberaí - GO, Código SIPRA GO0300000, onde se lê: "... 1.383,6589 ha (um mil, trezentos e oitenta e três hectares, sessenta e cinco ares e oitenta e nove centiares)...", leia-se: "... 1.383,5752 ha (um mil, trezentos e oitenta e três hectares, cinquenta e sete ares e cinquenta e dois centiares)...".

Na Portaria INCRA/SR-04 n. 81, de 06/11/1997, publicada no DOU n. 216, Seção 1, Pág. 25.357, de 07/11/1997, retificada no DOU n. 219, Seção 1, Pág. 75, de 12/11/2002, que criou o Projeto de Assentamento NOVA POUSADA, Bom Jardim de Goiás - GO, Código SIPRA GO0093000, onde se lê: "... 1.317,3916 ha (um mil, trezentos e dezesseis hectares, trinta e nove ares e dezesseis centiares)...", leia-se: "... 1.316,3940 ha (um mil, trezentos e dezesseis hectares, trinta e nove ares e quarenta centiares)...".

Na Portaria INCRA/SR-04 n. 22, de 20/08/2001, publicada no DOU n. 168-E, Seção 1, Pág. 198, de 31/08/2001, retificada no DOU n. 63, Seção 1, Pág. 69, de 03/04/2002, DOU n. 182, Seção 1, Pág. 17, de 21/09/2016 e DOU n. 220, Seção 1, Pág. 8, de 13/11/2019, que criou o Projeto de Assentamento NOVO TEMPO, Bom Jardim de Goiás - GO, Código SIPRA GO0198000, onde se lê: "... 2.566,8146 ha (dois mil, quinhentos e sessenta e seis hectares, oitenta e um ares e quarenta e seis centiares)...", leia-se: "... 2.578,7975 ha (dois mil, quinhentos e setenta e oito hectares, setenta e nove ares e setenta e cinco centiares)..."; e onde se lê: "... 29 (vinte e nove) unidades agrícolas familiares...", leia-se: "... 30 (trinta) unidades agrícolas familiares...".

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO TOCANTINS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA SR-26/Nº 016/2001, de 07/08/2001, publicada no DOU nº 156 - E, de 15/08/2001, seção 01 pag. 89, que criou o Projeto de Assentamento PACIÊNCIA, código SIPRA TO0275000, localizado no município de Palmeirante/TO, onde se lê: "... 2.711,2875 ha, (dois mil e setecentos e onze hectares, vinte e oito ares e setenta e cinco centiares)", leia-se: "... 2.524,9672 ha (dois mil e quinhentos e vinte e quatro hectares, noventa e seis ares e setenta e dois centiares)".

Ministério da Cidadania

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MC Nº 308, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, com base no § 1º do artigo 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e considerando os fundamentos constantes do PARECER n. 00112/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU, exarado nos autos do Processo nº 71000.034654/2011-46, resolve:

Art. 1º Indeferir o recurso interposto pela entidade INSTITUTO AYRTON SENNA, de São Paulo/SP, para manter a decisão da Secretária Nacional de Assistência Social, consubstanciada na Portaria nº 52, de 27 de fevereiro de 2019, artigo 2º, item 19, publicada no Diário Oficial da União de 28 de fevereiro de 2019, que indeferiu o seu pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social, por descumprimento do disposto no artigo 18 da Lei nº 12.101, de 2009.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO VIEIRA BENTO

PORTARIA MC Nº 312, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, com base no § 1º do artigo 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, c/c artigo 57, II, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e considerando os fundamentos constantes do PARECER n. 00160/2022/CONJUR-MC/CGU/AGU, exarado nos autos do Processo nº 71000.124838/2013-69, resolve:

Art. 1º Indeferir o recurso interposto pela entidade FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP-FUNCAMP, de Campinas/SP, para manter a decisão exarada pela Secretária Nacional de Assistência Social, consubstanciada na Portaria nº 27 de 29 de janeiro de 2020, artigo 1º, item 1º, publicada no Diário Oficial da União de 31 de janeiro de 2020, por descumprimento do disposto no §1º, do artigo 18 da Lei nº 12.101/2009, artigo 1º do Decreto nº 8.242/2014 e artigo 3º da Lei nº 8742/1993.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO VIEIRA BENTO

PORTARIA MC Nº 326, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, com base no § 1º do artigo 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e considerando os fundamentos constantes do PARECER n. 00179/2021/CONJUR-MC/CGU/AGU, exarado nos autos do Processo nº 71000.041618/2018-13, resolve:

Art. 1º Indeferir o recurso interposto pela entidade CASA DE ACOLHIDA SÃO VICENTE DE PAULO, do município de Luziânia/GO, para manter a decisão da Secretaria Nacional de Assistência Social, consubstanciada na Portaria nº 52, artigo 2º, item 72, de 27 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 28 de fevereiro de 2019, por não comprovar o cumprimento dos requisitos legais necessários à obtenção da concessão de certificação como beneficente de assistência social, por não atuar preponderantemente no âmbito da assistência social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO VIEIRA BENTO

PORTARIA MC Nº 329, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, com base no § 1º do artigo 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e considerando os fundamentos constantes do PARECER n. 00081/2020/CONJUR-MC/CGU/AGU, exarado nos autos do Processo nº 71000.139227/2014-04, resolve:

Art. 1º Indeferir o recurso interposto pela entidade PIA SOCIEDADE FILHAS DE SÃO PAULO, de São Paulo/SP, para manter a decisão da Secretaria Nacional de Assistência Social, consubstanciada na Portaria nº 204, de 28 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 29 de dezembro de 2017, que indeferiu o seu pedido de de certificação como entidade beneficente de assistência social, por não atuar preponderantemente no âmbito da assistência social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO VIEIRA BENTO

PORTARIA MC Nº 332, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, com base no § 1º do artigo 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, c/c artigo 57, II, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e considerando os fundamentos constantes do PARECER Nº 00335/2021/CONJUR-MDS/CGU/AGU, exarado nos autos do Processo nº 71000.040070/2018-86, resolve:

Art. 1º Indeferir o recurso interposto pela entidade ABRIGO VICENTINO DE AGUDOS, de Agudos/SP, para manter a decisão exarada pela Secretaria Nacional de Assistência Social, consubstanciada na Portaria nº 141, de 27 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2019, por descumprimento do disposto no artigo 1º e artigo 18, §3º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 c/c artigo 10, § 1º do Decreto nº 8.242, 23 de maio de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO VIEIRA BENTO

PORTARIA MC Nº 341, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, com base no § 1º do artigo 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, c/c artigo 57, II, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e considerando os fundamentos constantes do PARECER n. 00108/2020/CONJUR-MC/CGU/AGU, exarado nos autos do Processo nº 71000.043206/2015-67, resolve:

Art. 1º Improver o recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO SAÚDE CRIANÇA RENASCEER, do Rio de Janeiro/RJ, para manter a decisão da Secretaria Nacional de Assistência Social, consubstanciada na Portaria nº 185, de 31 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União, de 6 de novembro de 2017, que indeferiu o seu pedido de renovação de certificado de entidade beneficente de assistência social, por não atuar preponderantemente no âmbito da assistência social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO VIEIRA BENTO

PORTARIA MC Nº 396, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, com base no § 1º do artigo 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, c/c artigo 57, II, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e considerando os fundamentos constantes do PARECER Nº 00249/2021/CONJUR-MC/CGU/AGU, exarado nos autos do Processo nº 71000.041413/2018-20, resolve:

Art. 1º Indeferir o recurso interposto pela entidade APAE ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, de Ventânia/PR, para manter a decisão exarada pela Secretaria Nacional de Assistência Social, consubstanciada na Portaria nº 346, de 29 de novembro de 2018 , publicada no Diário Oficial da União de 30 de novembro de 2018, que indeferiu o seu pedido de concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social, por não comprovação dos requisitos previstos no artigo 19 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, c/c artigo 9º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e artigo 39, II, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO VIEIRA BENTO

PORTARIA MC Nº 397, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, com base no § 1º do artigo 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e considerando os fundamentos constantes do PARECER n. 00038/2021/CONJUR-MC/CGU/AGU, exarado nos autos do Processo nº 71000.036400/2018-39, resolve:

Art. 1º Indeferir o recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO RECANTO DA DIGNA IDADE FREI JAIME MARIA LLAGOSTEIRA, de Resplendor/MG, para manter a decisão da Secretaria Nacional de Assistência Social, consubstanciada na Portaria nº 94 artigo 2º, item 10, de 08 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2019, que indeferiu o seu pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social, por descumprimento do disposto no artigo 18, § 3º da Lei nº 12.101/2009 c/c o artigo 35, § 2º do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e da Lei nº 12.101/2009 c/c o artigo 10, § 1º do Decreto 8.242/2014, à luz da Política Nacional de Assistência Social, aprovada pela Resolução CNAS nº 145, de 2004, e da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução CNAS nº 109, de 2009.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO VIEIRA BENTO

PORTARIA MC Nº 398, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, com base no § 1º do artigo 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e considerando os fundamentos constantes do PARECER Nº 00263/2021/CONJUR-MC/CGU/AGU, exarado nos autos do Processo nº 71000.036945/2018-45, resolve:

Art. 1º Indeferir o recurso interposto pela entidade INSTITUTO AGORA MATO GROSSO, de Cuiabá/MT, para manter a decisão da Secretaria Nacional de Assistência Social, consubstanciada na Portaria nº 308, de 29 de outubro de 2018 , publicada no Diário Oficial da União de 31 de outubro de 2018, por não comprovar o cumprimento dos requisitos legais necessários à obtenção da concessão de certificação como beneficente de assistência social, ao não atuar preponderantemente no âmbito da assistência social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO VIEIRA BENTO

PORTARIA MC Nº 399, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, com base no § 1º do artigo 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, c/c artigo 57, II, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e considerando os fundamentos constantes do PARECER n. 00134/2021/CONJUR-MC/CGU/AGU, exarado nos autos do Processo nº 71000.077232/2017-51, resolve:

Art. 1º Indeferir o recurso interposto pela entidade CASA DO CEARÁ EM BRASÍLIA, de Brasília/DF, para manter a decisão da Secretaria Nacional de Assistência Social, consubstanciada na Portaria nº 147, de 30 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 01 de agosto de 2019, que indeferiu o seu pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social, por não atender os requisitos de outras áreas da certificação, inobservando assim o disposto no artigo 10, artigo 12 e artigo 13, §§1º e 3º do Decreto nº 8.242, de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO VIEIRA BENTO

PORTARIA MC Nº 400, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, com base no § 1º do artigo 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e considerando os fundamentos constantes do PARECER Nº 00172/2021/CONJUR-MC/CGU/AGU, exarado nos autos do Processo nº 71000.081479/2017-71, resolve:

Art. 1º Indeferir o recurso interposto pela entidade CONGREGAÇÃO E BENEFICÊNCIA SEFARDI PAULISTA, de São Paulo/SP, para manter a decisão da Secretaria Nacional de Assistência Social, consubstanciada na Portaria nº 52, de 27 de fevereiro de



2019, publicada no Diário Oficial da União de 28 de fevereiro de 2019, por não comprovar o cumprimento dos requisitos legais necessários à obtenção da concessão de certificação como beneficente de assistência social, ao não atuar preponderantemente no âmbito da assistência social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO VIEIRA BENTO

PORTARIA MC Nº 401, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, com base no § 1º do artigo 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, c/c artigo 57, II, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e considerando os fundamentos constantes do PARECER Nº 00345/2021/CONJUR-MDS/CGU/AGU, exarado nos autos do Processo nº 71000.082394/2017-19, resolve:

Art. 1º Indeferir o recurso interposto pela entidade UNIÃO ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ISRAELITA, do Rio de Janeiro/RJ, para manter a decisão exarada pela Secretaria Nacional de Assistência Social, consubstanciada na Portaria nº 141, de 27 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2019, por descumprimento do disposto no artigo 1º e artigo 18, §3º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 c/c artigo 10, § 1º do Decreto nº 8.242, 23 de maio de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO VIEIRA BENTO

PORTARIA MC Nº 403, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, com base no § 1º do artigo 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e considerando os fundamentos constantes do PARECER Nº 00232/2022/CONJUR-MC/CGU/AGU, exarado nos autos do Processo nº 71000.058196/2017-26, resolve:

Art. 1º Indeferir o recurso interposto pela entidade LAR DAS MOÇAS CEGAS, de Santos/SP, para manter a decisão exarada pela Secretaria Nacional de Assistência Social que julgou procedente a Supervisão Ordinária nº 71000.058196/2017-26, com o consequente cancelamento da certificação deferida nos autos do processo nº 71000.066043/2016-71, por não comprovar o cumprimento dos requisitos legais necessários à obtenção da renovação da certificação como beneficente de assistência social, ao não atuar preponderantemente no âmbito da assistência social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO VIEIRA BENTO

PORTARIA MC Nº 402, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, com base no § 1º do artigo 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e considerando os fundamentos constantes no PARECER Nº 00165/2021/CONJUR-MC/CGU/AGU, exarado nos autos do Processo nº 71000.004331/2018-02, resolve:

Art. 1º Negar provimento ao recurso interposto pela entidade GUARDA MIRIM BOINAS VERDE ESCOLA DE APRENDIZ DE CORONEL FABRICIANO GM/BVEACEL, de Coronel Fabriciano/MG, contra decisão da Secretaria Nacional de Assistência Social, consubstanciada na Portaria nº 254, de 25 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 28 de setembro de 2018, que indeferiu seu pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social, por não atuar de forma preponderante na área de Assistência Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO VIEIRA BENTO

PORTARIA MC Nº 404, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, com base no § 1º do artigo 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, c/c artigo 57, II, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e considerando os fundamentos constantes do PARECER n. 00106/2020/CONJUR-MC/CGU/AGU, exarado nos autos do Processo nº 71000.059794/2017-12, resolve:

Art. 1º Indeferir o recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE PESSOAS ESPECIAIS - APAPE, de Belo Horizonte/MG, para manter a decisão da Secretaria Nacional de Assistência Social, consubstanciada na Portaria nº 27, de 29 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 31 de janeiro de 2018, que indeferiu o seu pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social, em razão do descumprimento do disposto no artigo 18 e no inciso I do artigo 19 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO VIEIRA BENTO

PORTARIA MC Nº 405, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, com base no § 1º do artigo 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e considerando os fundamentos constantes do PARECER Nº 00145/2021/CONJUR-MC/CGU/AGU, exarado nos autos do Processo nº 71000.004957/2018-19, resolve:

Art. 1º Não conhecer o recurso interposto pela entidade LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE CARMO DA CACHOEIRA, de Carmo da Cachoeira/MG, contra decisão da Secretaria Nacional de Assistência Social, consubstanciada na Portaria nº 84, de 20 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 26 de abril de 2018, que indeferiu seu pedido de concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social, em razão de sua intempestividade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO VIEIRA BENTO

PORTARIA MC Nº 406, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, com base no § 1º do artigo 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, c/c artigo 57, II, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e considerando os fundamentos constantes do PARECER Nº 00346/2021/CONJUR-MDS/CGU/AGU, exarado nos autos do Processo nº 71000.007368/2018-84, resolve:

Art. 1º Indeferir o recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO ASILO NOSSA SENHORA DO CARMO, de Campos dos Goytacazes/RJ, para manter a decisão exarada pela Secretaria Nacional de Assistência Social, consubstanciada na Portaria nº 146, de 25 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 26 de junho de 2018, por não comprovação dos requisitos previstos no artigo 1º, artigo 18, §3º e artigo 19, I da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, no artigo 10, §1º e artigo 39, II do Decreto nº 8.242, 23 de maio de 2014, c/c artigo 9º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO VIEIRA BENTO

PORTARIA MC Nº 407, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, com base no § 1º do artigo 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, c/c artigo 57, II, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e considerando os fundamentos constantes do PARECER Nº 00340/2021/CONJUR-MDS/CGU/AGU, exarado nos autos do Processo nº 71000.060608/2017-98, resolve:

Art. 1º Indeferir o recurso interposto pela entidade LAR DO IDOSO NOSSA SENHORA DE LOURDES, de Conquista/MG, para manter a decisão exarada pela Secretaria Nacional de Assistência Social, consubstanciada na Portaria nº 52, de 27 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 28 de fevereiro de 2019, por descumprimento do disposto no artigo 1º e artigo 18, §3º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 c/c artigo 10, § 1º do Decreto nº 8.242, 23 de maio de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO VIEIRA BENTO

PORTARIA MC Nº 408, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, com base no § 1º do artigo 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e considerando os fundamentos constantes do PARECER n. 00266/2021/CONJUR-MC/CGU/AGU, exarado nos autos do Processo nº 71000.012189/2018-69, resolve:

Art. 1º Indeferir o recurso interposto pela entidade LAR DOS VELHOS MARIA AFRA TOSTES OBRA UNIDA DA SSVF, de Ribeirão Bonito/SP, para manter a decisão da Secretaria Nacional de Assistência Social, consubstanciada na Portaria nº 254, artigo 1º, item 19, de 25 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 28 de setembro de 2018, por não comprovar o cumprimento dos requisitos legais necessários à obtenção da concessão de certificação como beneficente de assistência social, e por não atuar preponderantemente no âmbito da assistência social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO VIEIRA BENTO

PORTARIA MC Nº 409, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, com base no § 1º do artigo 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e considerando os fundamentos constantes do PARECER Nº 00289/2021/CONJUR-MC/CGU/AGU, exarado nos autos do Processo nº 71000.064077/2017-11, resolve:

Art. 1º Indeferir o recurso interposto pela entidade INSTITUTO BETÂNIA DE AÇÃO SOCIAL, de Curitiba/PR, para manter decisão da Secretaria Nacional de Assistência Social, consubstanciada na Portaria nº 85 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 26 de abril de 2018, por não comprovar o cumprimento dos requisitos legais necessários à obtenção da renovação da certificação como beneficente de assistência social, por não atuar preponderantemente no âmbito da assistência social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO VIEIRA BENTO

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 1.579, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizada em 14/09/2022, 11/10/2022 e 09/11/2022.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA (Secretaria Especial do Esporte - Decreto 9.674 de 02 de janeiro de 2019) de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 357, de 20 de fevereiro de 2019, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizada em 14/09/2022, 11/10/2022 e 09/11/2022.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO JUNQUEIRA PELEGRINETI LOURENÇO
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 71000.084007/2022-38
Proponente: Associação Bauru Judô Clube
Título: Bauru Judô Clube
Registro: 2203037
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 50.830.371/0001-79
Cidade: Bauru UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 832.324,20
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3015 DV: 5 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 41607-X
Período de Captação até: 09/11/2024
2 - Processo: 71000.076252/2022-71
Proponente: Associação Esportiva Siderúrgica de Tubarão AEST
Título: Tênis em cadeira de rodas
Registro: 2201992
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 27.457.746/0001-85
Cidade: Serra UF: ES
Valor autorizado para captação: R\$ 293.808,13
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3049 DV: X Conta Corrente (Captação) vinculada nº 91667-6
Período de Captação até: 11/10/2024
3 - Processo: 71000.083234/2022-46
Proponente: Associação Novo Rumo
Título: Basquete para todos!
Registro: 2202639
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 15.492.584/0001-37
Cidade: Barão de Cocais UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 182.730,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4488 DV: 1 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 22508-8
Período de Captação até: 09/11/2024
4 - Processo: 71000.074144/2022-64
Proponente: Associação Novo Rumo
Título: Gol de Mão
Registro: 2201699
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 15.492.584/0001-37
Cidade: Barão de Cocais UF: MG



Valor autorizado para captação: R\$ 181.440,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4488 DV: 1 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 22318-2
Período de Captação até: 14/09/2024
5 - Processo: 71000.083146/2022-44
Proponente: Associação Passo Fundo Futsal
Título: Passo Fundo Futsal - Ano 2
Registro: 2203147
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 21.948.796/0001-89
Cidade: Passo Fundo UF: RS
Valor autorizado para captação: R\$ 1.467.140,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3534 DV: 3 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 26932-8
Período de Captação até: 09/11/2024
6 - Processo: 71000.083082/2022-81
Proponente: Associação Rede Cruzada
Título: Rede Cruzada - Transformação Através do Esporte
Registro: 2203173
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 33.709.171/0001-43
Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ
Valor autorizado para captação: R\$ 692.712,63
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3199 DV: 2 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 35063-X
Período de Captação até: 09/11/2024
7 - Processo: 71000.077803/2022-14
Proponente: Associação de Basquete de Anápolis - ABA
Título: Basquetebol Educacional de Anápolis - GO
Registro: 2202445
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 08.586.998/0001-60
Cidade: Anápolis UF: GO
Valor autorizado para captação: R\$ 330.273,67
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0324 DV: 7 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 70919-0
Período de Captação até: 11/10/2024
8 - Processo: 71000.076169/2022-01
Proponente: Associação de Basquete de Anápolis - ABA
Título: Construindo o futuro
Registro: 2201985
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 08.586.998/0001-60
Cidade: Anápolis UF: GO
Valor autorizado para captação: R\$ 506.094,88
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0324 DV: 7 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 70867-4
Período de Captação até: 11/10/2024
9 - Processo: 71000.083150/2022-11
Proponente: Associação Esportiva de Venâncio Aires
Título: Assoeva Futsal Ano 2
Registro: 2203141
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 90.826.801/0001-01
Cidade: Venâncio Aires UF: RS
Valor autorizado para captação: R\$ 1.965.256,02
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0672 DV: 6 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 99952-0
Período de Captação até: 09/11/2024
10 - Processo: 71000.083151/2022-57
Proponente: Associação Esportiva de Venâncio Aires
Título: Categorias de Base Assoeva Futsal Ano 1
Registro: 2203142
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 90.826.801/0001-01
Cidade: Venâncio Aires UF: RS
Valor autorizado para captação: R\$ 1.321.493,70
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0672 DV: 6 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 99945-8
Período de Captação até: 09/11/2024
11 - Processo: 71000.083088/2022-59
Proponente: Associação Giruaense de Esportes
Título: Giruá Futsal - Ano I
Registro: 2203169
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 20.876.778/0001-76
Cidade: Giruá UF: RS
Valor autorizado para captação: R\$ 370.473,60
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0705 DV: 6 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 21543-0
Período de Captação até: 09/11/2024
12 - Processo: 71000.083087/2022-12
Proponente: Associação Esportiva Tapejara
Título: Tapejara Futsal - Ano I
Registro: 2203170
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 26.773.729/0001-94
Cidade: Tapejara UF: RS
Valor autorizado para captação: R\$ 804.590,90
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0876 DV: 1 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 25348-0
Período de Captação até: 09/11/2024
13 - Processo: 71000.083807/2022-31
Proponente: Associação Esportiva Uruguaianense
Título: Uruguaianense Futsal Ano 1
Registro: 2202678
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 00.623.828/0001-04
Cidade: Uruguaiana UF: RS
Valor autorizado para captação: R\$ 1.801.068,30
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0045 DV: 0 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 70549-7
Período de Captação até: 09/11/2024

14 - Processo: 71000.084009/2022-27
Proponente: Associação Esportiva Real Itaquí - AERI
Título: Real Itaquí Futsal - Ano I
Registro: 2203032
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 26.854.150/0001-56
Cidade: Itaquí UF: RS
Valor autorizado para captação: R\$ 577.785,80
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0271 DV: 2 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 30713-0
Período de Captação até: 09/11/2024
15 - Processo: 71000.076184/2022-41
Proponente: Associação Catarinense de Esportes Adaptados
Título: ACESA Eficiente
Registro: 2201986
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 11.233.672/0001-63
Cidade: Florianópolis UF: SC
Valor autorizado para captação: R\$ 291.526,65
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1453 DV: 2 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 83785-7
Período de Captação até: 11/10/2024
16 - Processo: 71000.076262/2022-15
Proponente: Associação Para o Desenvolvimento do Esporte, Saúde e Sustentabilidade
Título: Projeto Integra
Registro: 2201996
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 21.525.934/0001-17
Cidade: Florianópolis UF: SC
Valor autorizado para captação: R\$ 1.079.618,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3077 DV: 5 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 24356-6
Período de Captação até: 11/10/2024
17 - Processo: 71000.083264/2022-52
Proponente: Centro Social Cultural e Esportivo Estrela do Amanhã do Jardim Guaratiba
Título: Taekwondo
Registro: 2202654
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 06.068.722/0001-64
Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ
Valor autorizado para captação: R\$ 596.259,11
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0493 DV: 6 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 70489-X
Período de Captação até: 09/11/2024
18 - Processo: 71000.083988/2022-04
Proponente: Foot Ball Club Rio Grandense
Título: Rio Grandense Futebol - Ano I
Registro: 2203066
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 87.748.513/0001-63
Cidade: Rio Grande UF: RS
Valor autorizado para captação: R\$ 888.516,30
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2694 DV: 8 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 77218-6
Período de Captação até: 09/11/2024
19 - Processo: 71000.084222/2022-39
Proponente: Federação Capixaba de Kickboxing - FECK
Título: Compete Kickboxing
Registro: 2202846
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 19.303.861/0001-77
Cidade: Colatina UF: ES
Valor autorizado para captação: R\$ 106.175,79
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0112 DV: 0 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 82670-7
Período de Captação até: 09/11/2024
20 - Processo: 71000.083728/2022-21
Proponente: Itaparica Esporte Clube
Título: Base Itaparica
Registro: 2202957
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 17.896.628/0001-10
Cidade: Itaparica UF: BA
Valor autorizado para captação: R\$ 1.129.400,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3921 DV: 7 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 266758-4
Período de Captação até: 09/11/2024
21 - Processo: 71000.083669/2022-91
Proponente: Instituto Valore
Título: Educando Pelo Esporte - 7ª Edição
Registro: 2202960
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 11.407.279/0001-49
Cidade: Campinas UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 660.947,54
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6851 DV: 9 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 15920-4
Período de Captação até: 09/11/2024
22 - Processo: 71000.083663/2022-13
Proponente: Instituto Valore
Título: Educando Pelo Esporte - 6ª Edição
Registro: 2202953
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 11.407.279/0001-49
Cidade: Campinas UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 660.170,06
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6851 DV: 9 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 15919-0
Período de Captação até: 09/11/2024
23 - Processo: 71000.083662/2022-79
Proponente: Instituto Valore
Título: Circuito de Corrida e Caminhada - 10ª Edição
Registro: 2202777
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 11.407.279/0001-49
Cidade: Campinas UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 1.648.360,85
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6851 DV: 9 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 15918-2
Período de Captação até: 09/11/2024
24 - Processo: 71000.077844/2022-19
Proponente: Real Esporte Clube
Título: Base Real
Registro: 2202480
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 21.227.871/0001-12
Cidade: Ipatinga UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 1.635.190,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1009 DV: X Conta Corrente (Captação) vinculada nº 125837-0
Período de Captação até: 09/11/2024



RETIFICAÇÃO

Processo Nº 71000.075104/2022-30

No Diário Oficial da União nº 230, de 8 de dezembro de 2022, na Seção 1, página 143 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1.578/2022, ANEXO I, onde se lê: Manifestação Desportiva: Desporto de / Cidade: Belo Horizonte UF: , leia-se: Manifestação Desportiva: Desporto Educacional / Cidade: Belo Horizonte UF: MG .

Processo Nº 71000.061081/2019-81

No Diário Oficial da União nº 181, de 21 de setembro de 2020, na Seção 1, página 96 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1.390/2020, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2920 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 34776-0, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2920 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 39057-7.

Processo Nº 71000.061576/2019-18

No Diário Oficial da União nº 181, de 21 de setembro de 2020, na Seção 1, página 96 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1.390/2020, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2920 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 34775-2, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2920 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 39056-9.

Processo Nº 71000.072030/2022-80

No Diário Oficial da União nº 180, de 21 de setembro de 2022, na Seção 1, página 84 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1.554/2022, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3480 DV: 0 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 41743-2, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2976 DV: 9 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 24470-8.

SECRETARIA ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 185, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

Torna públicas as programações financeiras oriundas de emendas parlamentares individuais e de bancada executadas pelo Fundo Nacional de Assistência Social, por meio do Sistema de Gestão de Transferências Voluntárias - SIGTV.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL do Ministério da Cidadania, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 11.023, de 31 de março de 2022, e

Considerando a Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e a execução da Lei Orçamento de 2021;

Considerando a Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021; e

Considerando a Portaria Ministerial nº 580, de 31 de dezembro de 2020, que dispõe sobre as transferências de recursos pelo Ministério da Cidadania, na modalidade fundo a fundo, oriundos de emenda parlamentar, de programação orçamentária própria e outros que vierem a ser indicados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, resolve:

Art. 1º Tornar pública lista anexa das programações financeiras referente às emendas parlamentares do exercício de 2022 executadas pela Unidade Gestora 330013 - Fundo Nacional de Assistência Social, por meio do Sistema de Gestão de Transferências Voluntárias - SIGTV.

Art. 2º As programações descritas no anexo desta Portaria visam a Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social - SUAS (219G), tendo como destinação:

I - a aquisição de veículos, equipamentos e materiais permanentes, para fins de investimento (GND 4); e

II - o incremento de maneira temporária as transferências regulares e automáticas financeiras para fins de custeio (GND 3).

Art. 3º O Fundo Nacional de Assistência Social adotará as providências necessárias para as transferências de recursos aos respectivos Fundos de Assistência Social estabelecidos nesta Portaria, em conformidade com os procedimentos da modalidade de transferência fundo a fundo, e somente após cumpridos os requisitos pelos entes federados das condições previstas na Portaria Ministerial nº 580, de 31 de dezembro de 2020.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

MARIA YVELÔNIA DOS SANTOS ARAÚJO BARBOSA

ANEXO

UF	ENTE FEDERADO	ANO	AÇÃO ORÇAMENTÁRIA	EMENDA	PROGRAMAÇÃO	VALOR	GND	NOTA DE EMPENHO	PROCESSO
RJ	PETROPOLIS	2022	219G	202223970003	330390620220003	300.000,00	4	2022NE406147	71000027236202255
DF	FUNDO ESTADUAL - DF	2022	219G	202291030008	530000020220007	2.267.353,00	3	2022NE406182	71000088403202234
SP	TABATINGA	2022	219G	202223660002	355270020220004	100.000,00	4	2022NE406163	71000085873202246
ES	BAIXO GUANDU	2022	219G	202238580014	320080520220006	100.000,00	4	2022NE406162	71000088482202283
TO	NOVA OLINDA	2022	219G	202239730004	171488020220001	250.000,00	3	2022NE406143	71000087403202217
TO	NOVA OLINDA	2022	219G	202239730004	171488020220001	8.356,00	3	2022NE406142	71000087403202217
TO	NOVA OLINDA	2022	219G	202239730004	171488020220001	50.000,00	4	2022NE406144	71000087403202217
PB	BAIA DA TRAI CAO	2022	219G	202242180013	250140120220001	100.000,00	3	2022NE406148	71000088483202228
PB	CAPIM	2022	219G	202242180013	250403320220001	900.000,00	3	2022NE406153	71000087554202275
GO	NOVA IGUACU DE GOIAS	2022	219G	202271100012	521487920220002	65.000,00	4	2022NE406141	71000086151202217
GO	SANTO ANTONIO DA BARRA	2022	219G	202271100012	521971220220002	65.000,00	4	2022NE406161	71000088054202251
MG	ITAJUBA	2022	219G	202235950006	313240420220003	100.000,00	3	2022NE406156	71000087664202237
MG	ITAJUBA	2022	219G	202235950006	313240420220003	21.570,00	3	2022NE406155	71000087664202237
PR	PRUDENTOPOLIS	2022	219G	202271170015	412060620220001	200.000,00	4	2022NE406146	71000085301202267
PR	UMUARAMA	2022	219G	202271170015	412810420220009	50.000,00	4	2022NE405997	71000069535202267
PR	UMUARAMA	2022	219G	202271170015	412810420220009	48.500,00	4	2022NE406002	71000069535202267
PE	PAULISTA	2020	219G	202010740009	261070720200001	90.000,00	4	2020NE442585	71000036081202086
RS	SAPIRANGA	2020	219G	202039200001	431990120200001	61.000,00	4	2020NE441624	71000032482202067

SECRETARIA ESPECIAL DO ESPORTE

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 20/APFUT/SNFD/TEESP/MC, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2022

Espécie: Proc. nº 71000.000679/2022-07

A AUTORIDADE PÚBLICA DE GOVERNANÇA DO FUTEBOL - APFUT, instituída pela Lei nº 13.155, de 04 de agosto de 2015, regulamentada pelo Decreto nº 8.642 de 19 de janeiro de 2016, decide pela conversão de advertência em exclusão do CLUBE DO REMO, inscrito no CNPJ sob nº 04.887.097/0001-57, do(s) parcelamento(s) no âmbito do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro - PROFUT, na forma do artigo 16, inciso I, e artigo 22, inciso IV, ambos da Lei nº 13.155, de 2015, e art. 9º, § 4º, do Decreto nº 8.642, de 2016, nos termos da Nota Técnica 21/2022/TEESP/APFUT (SEI 13079654) proferida no âmbito do Processo administrativo nº 71000.000679/2022-07.

MARCELO DE LIMA CONTINI

Presidente da Autoridade Pública de Governança do Futebol

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 21/APFUT/SNFD/TEESP/MC, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

Espécie: Proc. nº 71000.000568/2022-92

A AUTORIDADE PÚBLICA DE GOVERNANÇA DO FUTEBOL - APFUT, instituída pela Lei nº 13.155, de 04 de agosto de 2015, regulamentada pelo Decreto nº 8.642 de 19 de janeiro de 2016, em retificação a decisão administrativa nº 15/2022/APFUT/SNFD/TEESP/MC (SEI 13078969), acerca da inscrição no CNPJ da entidade desportiva, decide pela conversão de advertência em exclusão do IATE CLUBE JARDIM GUANABARA, inscrito no CNPJ sob nº 33.900.838/0001-90, do(s) parcelamento(s) no âmbito do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro - PROFUT, na forma do artigo 16, inciso I, e artigo 22, inciso IV, ambos da Lei nº 13.155, de 2015, e art. 9º, § 4º, do Decreto nº 8.642, de 2016, nos termos da Nota Técnica nº 17/2022/TEESP/APFUT (SEI 12894729) proferida no âmbito do Processo administrativo nº 71000.000568/2022-92.

MARCELO DE LIMA CONTINI

Presidente da Autoridade Pública de Governança do Futebol



Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	
COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA	
EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 8.326/2022	
Organismo - 81350-010	O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 257ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 08/12/2022, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo: Processo SEI nº: 01245.017820/2022-44 Requerente: Instituto Carlos Chagas - ICC / Fiocruz - PR Endereço: Rua Prof. Algacyr Munhoz Mader, 3775 Cidade Industrial, Curitiba/PR
	CQB: 313/10 Assunto: Solicitação de parecer para execução de atividade de pesquisa com Organismo Geneticamente Modificado - OGM em áreas com nível de biossegurança NB-3. Extrato Prévio: 8544/2022, publicado no Diário Oficial da União em 21/10/2022
	Decisão: DEFERIDO O Presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Instituto Carlos Chagas - ICC / Fiocruz - PR, Dr. Marco Augusto Stimamiglio, solicita parecer técnico da CTNBio para execução de projeto de pesquisa com Organismo Geneticamente Modificado, denominado "Avaliação da resistência à miltefosina e antimonioato de meglumina de Leishmania infantum provenientes de cães em tratamento com miltefosina", a ser desenvolvido nas instalações da instituição, sob a responsabilidade do Dr. Fabiano Borges Figueiredo. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.
	A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.
	A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.
PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO	
EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 8.327/2022	
Organismo - 81350-010	O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 257ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 08/12/2022, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo: Processo SEI nº: 01245.017824/2022-22 Requerente: Instituto Carlos Chagas - ICC / Fiocruz - PR Endereço: Rua Prof. Algacyr Munhoz Mader, 3775 Cidade Industrial, Curitiba/PR
	CQB: 313/10 Assunto: Solicitação de parecer para execução de atividade de pesquisa com Organismo Geneticamente Modificado - OGM em áreas com nível de biossegurança NB-3. Extrato Prévio: 8546/2022, publicado no Diário Oficial da União em 21/10/2022
	Decisão: DEFERIDO O Presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Instituto Carlos Chagas - ICC / Fiocruz - PR, Dr. Marco Augusto Stimamiglio, solicita parecer técnico da CTNBio para execução de projeto de pesquisa com Organismo Geneticamente Modificado, denominado "Utilização de modelo murino no desenvolvimento de imunoterapia para o tratamento de câncer", a ser desenvolvido nas instalações da instituição, sob a responsabilidade do Dr. Fabrício Klerynton Marchini. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.
	A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.
	A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.
PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO	
EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 8.328/2022	
Organismo - 81350-010	O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 257ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 08/12/2022, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo: Processo SEI nº: 01245.018311/2022-39 Requerente: Instituto Butantan Endereço: Av. Vital Brasil, 1500, Butantã, São Paulo - SP CEP 05.503-900 CQB: 516/20 Assunto: Solicitação de parecer para execução de atividade de pesquisa com Organismo Geneticamente Modificado - OGM da classe de risco 2 em áreas com nível de biossegurança NB-2. Extrato Prévio: 8553/2022, publicado no Diário Oficial da União em 21/10/2022
	Decisão: DEFERIDO A Presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Instituto Butantan, Dra. Carla Lilian de Agostini Utescher, solicita parecer técnico da CTNBio para execução de projeto de pesquisa com Organismo Geneticamente Modificado, denominado "Sistemas de ultrafiltração tangencial na produção da vacina dengue", a ser desenvolvido nas instalações da instituição, sob a responsabilidade da Dra. Viviane Fongaro Botosso. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.
	A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.
	A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.
	PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO
EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 8.343/2022	
Organismo - 81350-010	O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 257ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 08/12/2022, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Atividades - 13.278-181- Joinville/SC	Processo SEI Nº: 01245.008461/2022-34 Requerente: Danisco Brasil Ltda. CQB: 430/17 Endereço: Avenida Sylvio Honório Alvares Penteado, 370, Bloco Torre 5 Andar 3 e 4, Tamboré, Barueri/SP. Assunto: Solicitação de parecer técnico para liberação comercial da levedura Saccharomyces cerevisiae GICC03587 (GPY10138). Extrato Prévio: 8355/2022, publicado no Diário Oficial da União em 01 de julho de 2022.
	Decisão: DEFERIDO A CTNBio, após apreciação da solicitação de Liberação Comercial da levedura Saccharomyces cerevisiae GICC03587 (GPY10138), concluiu pelo deferimento nos termos deste Parecer Técnico.
	No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.
	A CTNBio informa que, de acordo com o parágrafo 5º do artigo 38 do Regimento interno da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança e instruído pela NOTA TÉCNICA Nº 37/2022/SEI-CTNBio - Membros da Secretaria Executiva da CTNBio, a Presidente da CTNBio aprovou solicitação de sigilo para as informações contidas no "Apêndice Confidencial" do referido processo.
	A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.
PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO	
CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL	
EXTRATO DE PARECER Nº 76, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2022	
Atividades - 13.278-181- Joinville/SC	A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - Conceia, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e art. 6º da Resolução Normativa nº 50, de 13 de maio de 2021, torna público que o Conceia apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de renovação de credenciamento: Processo nº.: 01250.054436/2017-96 (555) CNPJ: 00.348.003/0123-99 - FILIAL Razão Social: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA Nome da Instituição: CENTRO DE PESQUISA AGROFLORESTAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL - CPAA Endereço da Instituição: Rodovia AM 010, km 29 - Zona Rural, CEP 69.048-660, Manaus/AM Modalidade de solicitação: renovação de credenciamento da instituição. Decisão: DEFERIDO CIAEP: 02.0497.2022 O Conceia, após análise do pedido de renovação de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 76/2022/CONCEA/MCTI. A instituição apresentou todos os documentos, conforme disposto na Resolução Normativa nº 50, de 13 de maio de 2021.
	O Conceia esclarece que este parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo Conceia, aplicáveis ao objeto do requerimento.
	KÁTIA DE ANGELIS LOBO D'AVILA
EXTRATO DE PARECER Nº 77, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2022	
Atividades - 13.278-181- Joinville/SC	A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - Conceia, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e art. 7º da Resolução Normativa nº 50, de 13 de maio de 2021, torna público que o Conceia apreciou e emitiu Parecer para o seguinte pedido de extensão do Credenciamento Institucional para Atividades com Animais em Ensino ou Pesquisa Científica - CIAEP: Processo: 01250.030252/2018-11 (591) CIAEP: 01.0531.2018 CNPJ detentor do CIAEP: 04.310.392/0001-46 MATRIZ Razão Social: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A Nome da Instituição: ***** Endereço da Instituição: Alameda Maria Tereza, nº 4266, Dois Córregos - CEP 13.278-181- Valinhos/SP Modalidade de solicitação: Extensão do Credenciamento Institucional para com Animais em Ensino ou Pesquisa Científica - CIAEP. Decisão: DEFERIDO CNPJ(s) incluído(s) no CIAEP: a) CNPJ: 04.310.392/0113-42 FILIAL Razão Social: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A Nome da Instituição: ***** Endereço: Rua Presidente Campos Salles, nº 850, Glória, CEP 89.217-100, Joinville/SC
	O Conceia, após análise do pedido de extensão do Credenciamento Institucional para Atividades com Animais em Ensino ou Pesquisa Científica - CIAEP da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 77/2022/ CONCEA.
	A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 50, de 13 de maio de 2021.
	O Conceia esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo Conceia, aplicáveis ao objeto do requerimento.
	KÁTIA DE ANGELIS LOBO D'AVILA
SECRETARIA DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO	
PORTARIA SEMPI/MCTI Nº 6.618, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022	
Atividades - 13.278-181- Joinville/SC	Cancelamento de habilitação à fruição dos incentivos fiscais de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, alterado pela Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019.



Telecomunicações Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ sob o nº 18.580.396/0001-59, pela Portaria Interministerial MCTI/MDIC nº 800, de 04 de setembro de 2015, publicada em 09 de setembro de 2015, em razão do decurso de prazo de suspensão da habilitação previsto na Portaria MCTI nº 6.164, de 28 de julho de 2022, publicada no D.O.U. de 29 de julho de 2022, sem o devido adimplemento das obrigações, nos termos do art. 36, § 4º, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 2º Determinar que os benefícios fiscais referidos no art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, usufruídos pela empresa, relativos aos tributos do período do inadimplemento, deverão ser ressarcidos em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, 23 de outubro de 1991, e no art. 36 do Decreto 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

PORTARIA CNPQ Nº 1.171, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2022

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq, no uso das atribuições que são conferidas por seu Estatuto aprovado pelo Decreto nº 11.229, de 7 de outubro de 2022 e Portaria CNPq nº 1.118, de 20 de outubro de 2022, que estabelece o Regimento Interno do CNPq, tendo em vista as disposições da Portaria MCTI nº 2.954, de 24 de julho de 2020, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em conformidade com a deliberação, ad referendum, da Diretoria Executiva, em 29 de novembro de 2022, e nos termos constantes no processo SEI nº 01300.012999/2022-31, resolve:

Art. 1º Delegar ao(à) titular da Diretoria de Gestão Administrativa - DADM, ou ao seu substituto(a), competência para praticar os seguintes atos no âmbito do CNPq:

I - ordenar e autorizar despesas relativas às atribuições e competências previstas no art. 10 do Decreto nº 11.229, de 7 de outubro de 2022, nos limites dos créditos orçamentários e da disponibilidade financeira, observado o princípio da segregação de função, compreendendo todos os atos pertinentes, até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - autorizar o empenho, liquidação e pagamento das despesas decorrentes da ordenação de que trata o inciso I do caput deste artigo;

III - autorizar e assinar, independentemente de valor, a doação de bens adquiridos, mediante apoio financeiro à pesquisa, desde de que o beneficiário seja a instituição científica ou tecnológica onde o bem se encontrar depositado;

IV - autorizar, assinar o instrumento de doação de bem móveis do CNPq;

V - homologar, decidir, revogar ou anular procedimentos licitatórios;

VI - declarar inexigibilidade ou dispensa de procedimentos licitatórios;

VII - autorizar a realização de despesas decorrentes da concessão de diárias e passagens no País e exterior, observados o limite disposto no inciso I, caput;

VIII - autorizar a eliminação de documentos integrantes do acervo do CNPq, que assim tenham sido considerados pela Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD;

IX - instaurar processo administrativo em desfavor de prestador de serviços e fornecedores que descumprirem obrigações contratuais, aplicando-lhes as respectivas penalidades cabíveis, exceto declaração de inidoneidade; e

X - assinar portarias e normativos de interesse e competência da DADM.

Art. 2º Delegar ao(à) titular da Coordenação-Geral de Administração e Logística - CGLOG/DADM, ou ao seu substituto(a), competência para praticar os seguintes atos no âmbito do CNPq:

I - autorizar a realização de despesas observados o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), observados os limites dos créditos orçamentários e da disponibilidade financeira;

II - determinar e autorizar a abertura de procedimentos licitatórios;

III - homologar, revogar ou anular licitações nas suas diversas modalidades;

IV - autorizar o lançamento de edital de licitação e seus anexos;

V - assinar contratos e demais instrumentos legais;

VI - assinar e aprovar pedidos de compra, termos de referência e projetos básicos;

VII - dispensar licitação e declarar sua inexigibilidade, submetendo os atos respectivos à ratificação da autoridade competente, quando for o caso;

VIII - autorizar o pagamento de Nota Fiscal decorrente da execução de contratos e instrumentos congêneres, desde que a Nota tenha sido está devidamente atestada pelo gestor(a) do contrato, nos termos do disposto no artigo 67 da Lei nº 8.666, de 1993;

IX - emitir atestado de capacidade técnica a fornecedores do CNPq, condicionado a emissão de nota técnica pelo gestor/fiscal do contrato;

X - autorizar a transferência, cessão, doação e outras formas de desfazimento de material e respectiva baixa patrimonial; e

XI - assinar Termo de Depósito - TD relativo a bens em poder de terceiros decorrentes dos apoios financeiros não reembolsáveis, na modalidade de "Auxílios", concedidos por meio de contratos, convênios ou outros instrumentos similares.

Parágrafo único. A prática dos atos relacionados aos incisos II, III, IV, V, VI, VII e X deverão observar o limite disposto no inciso I do caput deste artigo.

Art. 3º Delegar ao(à) titular da Coordenação-Geral de Orçamento, Contabilidade, Finanças e Prestação de Contas - CGOCF, ou ao seu substituto(a), competência praticar os seguintes atos no âmbito do CNPq:

I - autorizar a abertura de contas-correntes, para fins de movimentação de recursos do CNPq ou de parceiros, bem como para pagamento de bolsas, via Banco do Brasil;

II - declarar em apoio ao ordenador de despesas quanto a disponibilidade orçamentária e financeira nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal - nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - homologar as prestações de contas dos convênios ou de outros instrumentos similares, em conjunto com o representante da coordenação técnica responsável pela ação de fomento.

Art. 4º Delegar ao(à) titular da Diretoria de Análise de Resultados e Soluções Digitais - DASD, ou ao seu substituto(a), competência para praticar os seguintes atos no âmbito do CNPq:

I - assinar os contratos de licenciamento gratuito de uso de sistemas componentes da Plataforma Lattes e demais permissões de acessos relacionados às plataformas do CNPq;

II - autorizar a realização de despesas, até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), relacionadas à sua área de competência em Tecnologia da Informação e Plataformas do CNPq, nos limites dos créditos orçamentários e da disponibilidade financeira, observado o princípio da segregação de função, compreendendo todos os atos pertinentes;

III - assinar os contratos relacionados à sua área de competência, observado o limite previsto no inciso II, caput; e

IV - assinar portarias e normativos de interesse e competência da DASD, inclusive as de fiscais de contratos.

Art. 5º A delegação de que trata esta Portaria será exercida nos estritos limites da legislação específica em vigor e os princípios que regem a Administração Pública.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Executiva do CNPq.

Art. 7º Ficam revogados os seguintes atos normativos:

I - Portaria CNPq nº 515, de 17 de dezembro de 2013;

II - Ordem Interna DGTI nº 013, de 25 de fevereiro de 2014; e

III - Ordem Interna DAD nº 040, de 23 de novembro de 2007.

Art. 8º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem a 27 de outubro de 2022, convalidando-se os atos praticados nesse interregno.

IVALDO FERREIRA VILELA

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MCOM Nº 5.656, DE 18 DE MAIO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e alterações, e o disposto no art. 18 da Portaria nº 141, de 22 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 24 de julho de 2020, bem como o que consta do Processo nº 53115.011022/2021-15, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 03.862.216/0001-54, para executar, por prazo indeterminado, o serviço de retransmissão de televisão, ancilar ao serviço de radiodifusão de sons e imagens, com utilização do canal 41 (quarenta e um), em caráter primário e com tecnologia digital, no município de BONITO, estado de MATO GROSSO DO SUL.

Art. 2º A autorização ora outorgada tem caráter precário e objetiva-se a retransmitir os sinais provenientes da TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA., pessoa jurídica concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, inscrita no CNPJ sob o nº 03.862.216/0001-54, cuja outorga foi deferida por meio do Decreto nº 85.063, de 25 de agosto de 1980, publicado no Diário Oficial da União de 27 de agosto de 1980, para execução do serviço no município de DOURADOS, estado de MATO GROSSO DO SUL.

Art. 3º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 4º Para fins de execução do referido serviço deverão ser observado os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, estabelecidos no art. 24 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, alterado pelo Decreto nº 10.405, de 25 de junho de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

PORTARIA MCOM Nº 5.682, DE 19 DE MAIO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e alterações, e o disposto no art. 18 da Portaria nº 141, de 22 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 24 de julho de 2020, bem como o que consta do Processo nº 53115.025551/2021-98, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à REDE CENTRO OESTE DE RADIO E TELEVISÃO LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 03.224.045/0001-38, para executar, por prazo indeterminado, o serviço de retransmissão de televisão, ancilar ao serviço de radiodifusão de sons e imagens, com utilização do canal 34 (trinta e quatro), em caráter primário e com tecnologia digital, no município de TRÊS LAGOAS, estado de MATO GROSSO DO SUL.

Art. 2º A autorização ora outorgada tem caráter precário e objetiva-se a retransmitir os sinais provenientes da REDE CENTRO OESTE DE RADIO E TELEVISÃO LTDA., pessoa jurídica concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, inscrita no CNPJ sob o nº 03.224.045/0001-38, cuja outorga foi deferida por meio do Decreto nº 78.190, de 03 de agosto de 1976, publicado no Diário Oficial da União de 4 de agosto de 1976, para execução do serviço no município de CAMPO GRANDE, estado de MATO GROSSO DO SUL.

Art. 3º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 4º Para fins de execução do referido serviço deverão ser observado os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, estabelecidos no artigo 24 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, alterado pelo Decreto nº 10.405, de 25 de junho de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

PORTARIA MCOM Nº 6.231, DE 20 DE JULHO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e alterações, e o disposto no art. 18 da Portaria nº 141, de 22 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 24 de julho de 2020, bem como o que consta do Processo nº 53115.026515/2021-41, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à TELEVISÃO SUL BAHIA DE TEIXEIRA DE FREITAS LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 13.985.114/0001-80, para executar, por prazo indeterminado, o serviço de retransmissão de televisão, ancilar ao serviço de radiodifusão de sons e imagens, com utilização do canal 40 (quarenta), em caráter primário e com tecnologia digital, no município de ITAPETINGA, estado da BAHIA.

Art. 2º A autorização ora outorgada tem caráter precário e objetiva-se a retransmitir os sinais provenientes da TELEVISÃO SUL BAHIA DE TEIXEIRA DE FREITAS LTDA., pessoa jurídica concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, inscrita no CNPJ sob o nº 13.985.114/0001-80, cuja outorga foi deferida por meio do Decreto nº 9.612, de 2 de maio de 1986, publicado no Diário Oficial da União de 5 de maio de 1986, e ratificado por meio do Decreto Legislativo nº 962, de 12 de novembro de 2004, publicado no Diário Oficial de 16 de novembro de 2004, para execução do serviço no município de TEIXEIRA DE FREITAS, estado da BAHIA.

Art. 3º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 4º Para fins de execução do referido serviço deverão ser observado os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, estabelecidos no art. 24 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, alterado pelo Decreto nº 10.405, de 25 de junho de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

PORTARIA MCOM Nº 6.597, DE 1º DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e alterações, e o disposto no art. 18 da Portaria nº 141, de 22 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 24 de julho de 2020, bem como o que consta do Processo nº 53115.036691/2021-91, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à TELEVISÃO PIONEIRA LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 09.590.480/0001-62, para executar, por prazo indeterminado, o serviço de retransmissão de televisão, ancilar ao serviço de radiodifusão de sons e imagens, em caráter primário e com tecnologia digital, no município de PIRIPIRI, estado do PIAUÍ, com reuso do canal 29 (vinte e nove), outorgado à referida entidade na localidade de PEDRO II/PI.

Art. 2º A autorização ora outorgada tem caráter precário e objetiva-se a retransmitir os sinais provenientes da TELEVISÃO PIONEIRA LTDA., pessoa jurídica concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, inscrita no CNPJ sob o nº 09.590.480/0001-62, cuja outorga foi deferida por meio do Decreto nº 87.190, de 19 de maio de 1982, publicado no Diário Oficial da União de 21 de maio de 1982, para execução do serviço no município de TERESINA, estado do PIAUÍ.



Art. 3º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 4º Para fins de execução do referido serviço deverão ser observados os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, estabelecidos no art. 24 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, alterado pelo Decreto nº 10.405, de 25 de junho de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

PORTARIA MCOM Nº 6.736, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.046271/2013-09, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 10.373/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00688/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de novembro de 2013, a concessão outorgada à RÁDIO RIO MAR LTDA (CNPJ nº 04.364.659/0001-88), nos termos do Decreto nº 770, de 22 de março de 1962, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Manaus, estado do Amazonas.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

PORTARIA MCOM Nº 6.753, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e alterações, e o disposto no art. 18 da Portaria nº 141, de 22 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 24 de julho de 2020, bem como o que consta dos Processos nº 53115.027745/2020-47 e nº 53115.024446/2020-51, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 50.016.039/0001-75, para executar, por prazo indeterminado, o serviço de retransmissão de televisão, ancilar ao serviço de radiodifusão de sons e imagens, com utilização do canal 41 (quarenta e um), em caráter primário e com tecnologia digital, no município de SERRA TALHADA, estado de PERNAMBUCO.

Art. 2º A autorização ora outorgada tem caráter precário e objetiva-se a retransmitir os sinais provenientes da FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, pessoa jurídica concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, inscrita no CNPJ sob o nº 50.016.039/0001-75, cuja outorga foi deferida por meio do Decreto s/nº, de 06 de abril de 1999, publicado no Diário Oficial da União de 07 de abril de 1999, para execução do serviço no município de ARACAJU, estado de SERGIPE.

Art. 3º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 4º Para fins de execução do referido serviço deverão ser observado os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, estabelecidos no art. 24 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, alterado pelo Decreto nº 10.405, de 25 de junho de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

PORTARIA MCOM Nº 6.774, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e alterações, e o disposto no art. 18 da Portaria nº 141, de 22 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 24 de julho de 2020, bem como o que consta dos Processos nº 53115.027716/2020-85 e nº 53115.025058/2020-97, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à SOCIEDADE DE TELEVISÃO MANAUARA LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 05.531.223/0001-07, para executar, por prazo indeterminado, o serviço de retransmissão de televisão, ancilar ao serviço de radiodifusão de sons e imagens, com utilização do canal 38 (trinta e oito), em caráter primário e com tecnologia digital, no município de PRESIDENTE FIGUEIREDO, estado do AMAZONAS.

Art. 2º A autorização ora outorgada tem caráter precário e objetiva-se a retransmitir os sinais provenientes da SOCIEDADE DE TELEVISÃO MANAUARA LTDA., pessoa jurídica concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, inscrita no CNPJ sob o nº 05.531.223/0001-07, cuja outorga foi deferida por meio do Decreto nº 96.765, de 23 de setembro de 1988, publicado no Diário Oficial da União de 26 de setembro de 1988, para execução do serviço no município de MANAUS, estado do AMAZONAS.

Art. 3º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 4º Para fins de execução do referido serviço deverão ser observado os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, estabelecidos no art. 24 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, alterado pelo Decreto nº 10.405, de 25 de junho de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

PORTARIA MCOM Nº 6.784, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.052667/2013-87, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 10.811/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00724/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 24 de dezembro de 2013, a permissão outorgada à RÁDIO NOVA FM LENÇÓIS LTDA (CNPJ nº 01.886.158/0001-73), nos termos da Portaria nº 169, datada em 27 de março de 2001, publicada em 29 de março de 2001, chancelada pelo Decreto Legislativo nº 682 de 2003, publicado em 9 de outubro de 2003, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Lençóis Paulista, estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

PORTARIA MCOM Nº 6.810, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO EVENTUAL, designado por Decreto de 9 de novembro de 2022, publicado no DOU de 10 de novembro de 2022, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e alterações, e o disposto no art. 18 da Portaria nº 141, de 22 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 24 de julho de 2020, bem como o que consta do Processo nº 53115.008044/2021-90, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à TVSBT CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S/A, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 54.313.556/0001-67, para executar, por prazo indeterminado, o serviço de retransmissão de televisão, ancilar ao serviço de radiodifusão de sons e imagens, com utilização do canal 29 (vinte e nove), em caráter primário e com tecnologia digital, no município de Cruz Alta, estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º A autorização ora outorgada tem caráter precário e objetiva-se a retransmitir os sinais provenientes da TVSBT CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S/A, pessoa jurídica concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, inscrita no CNPJ sob o nº 54.313.556/0001-67, cuja outorga foi deferida por meio do Decreto nº 85.841, de 25 de março de 1981, publicado no Diário Oficial da União de 26 de março de 1981, para execução do serviço no município de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 4º Para fins de execução do referido serviço deverão ser observados os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, estabelecidos no art. 24 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, alterado pelo Decreto nº 10.405, de 25 de junho de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA MCOM Nº 6.816, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e observado o disposto no Decreto nº 9.942, de 25 de julho de 2019, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do processo seletivo decorrente do chamamento público nº 105, publicado no Diário Oficial da União de 03 de setembro DE 2020, na forma do Anexo I, e outorgar autorização à SOCIEDADE DE TELEVISÃO MANAUARA LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 05.531.223/0001-07, para executar, por prazo indeterminado, o serviço de retransmissão de rádio na Amazônia Legal, ancilar ao serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com utilização do canal 206 (duzentos e seis), frequência 89,1 MHz, classe C, em caráter primário, no município de MARAÃ, estado do AMAZONAS.

Art. 2º A autorização ora outorgada tem caráter precário e objetiva-se a retransmitir os sinais provenientes da SOCIEDADE DE TELEVISÃO MANAUARA LTDA, pessoa jurídica permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, inscrita no CNPJ sob o nº 05.531.223/0001-07, cuja permissão foi outorgada por meio da Portaria nº 045, de 22 de fevereiro de 1990, publicada no Diário Oficial da União de 1º de março de 1990, aprovada por meio do Decreto Legislativo nº 91, de 19 de março de 1991, publicado no Diário Oficial da União de 20 de março de 1991, para execução do serviço no município de MANAUS, estado do AMAZONAS.

Art. 3º O contrato relativo à autorização outorgada por meio desta Portaria foi assinado em 3 de outubro de 2022, pelo Sr. SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL, que, no ato, representou a SOCIEDADE DE TELEVISÃO MANAUARA LTDA, e pelo Sr. Ministro de Estado das Comunicações, no âmbito do processo administrativo nº 53115.012573/2020-15.

Art. 4º Para fins de execução do referido serviço deverão ser observados os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, estabelecidos no artigo 18 do Decreto nº 9.942, de 25 de julho de 2019, alterado pelo Decreto nº 10.405, de 25 de junho de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

ANEXO I - Homologação do Resultado

Classificação	Nome da Pessoa Jurídica	Situação
1º Lugar	SOCIEDADE DE TELEVISÃO MANAUARA LTDA	HABILITADA
2º Lugar	FUNDAÇÃO BOAS NOVAS	HABILITADA

PORTARIA MCOM Nº 6.817, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e observado o disposto no Decreto nº 9.942, de 25 de julho de 2019, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do processo seletivo decorrente do chamamento público nº 105, publicado no Diário Oficial da União de 03/09/2020, na forma do Anexo I, e outorgar autorização à SOCIEDADE DE TELEVISÃO MANAUARA LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 05.531.223/0001-07 para executar, por prazo indeterminado, o serviço de retransmissão de rádio na Amazônia Legal, ancilar ao serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com utilização do canal 206 (duzentos e seis), frequência 89,1 MHz, classe C, em caráter primário, no município de PAUINI, estado do AMAZONAS.

Art. 2º A autorização ora outorgada tem caráter precário e objetiva-se a retransmitir os sinais provenientes da SOCIEDADE DE TELEVISÃO MANAUARA LTDA, pessoa jurídica permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, inscrita no CNPJ sob o nº 05.531.223/0001-07, cuja permissão foi outorgada por meio da Portaria nº 045, de 22 de fevereiro de 1990, publicada no Diário Oficial da União de 1º de março de 1990, aprovada por meio do Decreto Legislativo nº 91, de 19 de março de 1991, publicado no Diário Oficial da União de 20 de março de 1991, para execução do serviço no município de MANAUS, estado do AMAZONAS.

Art. 3º O contrato relativo à autorização outorgada por meio desta Portaria foi assinado em 3 de outubro de 2022, pelo Sr. SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL, que, no ato, representou a SOCIEDADE DE TELEVISÃO MANAUARA LTDA, e pelo Sr. Ministro de Estado das Comunicações, no âmbito do processo administrativo nº 53115.012569/2020-49.

Art. 4º Para fins de execução do referido serviço deverão ser observados os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, estabelecidos no artigo 18 do Decreto nº 9.942, de 25 de julho de 2019, alterado pelo Decreto nº 10.405, de 25 de junho de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

ANEXO I - Homologação do Resultado

Classificação	Nome da Pessoa Jurídica	Situação
1º Lugar	SOCIEDADE DE TELEVISÃO MANAUARA LTDA	HABILITADA
2º Lugar	FUNDAÇÃO BOAS NOVAS	HABILITADA

PORTARIA MCOM Nº 6.904, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO EVENTUAL, designado por Decreto de 9 de novembro de 2022, publicado no DOU de 10 de novembro de 2022, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e alterações, e o disposto no art. 18 da Portaria nº 141, de 22 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 24 de julho de 2020, bem como o que consta do Processo nº 53115.011670/2021-63, resolve:



Art. 1º Outorgar autorização à TVSBT CANAL 11 DO RIO DE JANEIRO LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 43.915.172/0001-06, para executar, por prazo indeterminado, o serviço de retransmissão de televisão, ancilar ao serviço de radiodifusão de sons e imagens, com utilização do canal 24 (vinte e quatro), em caráter primário e com tecnologia digital, no município de Casimiro de Abreu, estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º A autorização ora outorgada tem caráter precário e objetiva-se a retransmitir os sinais provenientes da TVSBT CANAL 11 DO RIO DE JANEIRO LTDA., pessoa jurídica concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, inscrita no CNPJ sob o nº 43.915.172/0001-06, cuja outorga foi deferida por meio do Decreto nº 76.483, de 22 de outubro de 1975, publicado no Diário Oficial da União de 23 de outubro de 1975, para execução do serviço no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 4º Para fins de execução do referido serviço deverão ser observados os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, estabelecidos no art. 24 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, alterado pelo Decreto nº 10.405, de 25 de junho de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA MCOM Nº 6.962, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e alterações, e o disposto no art. 18 da Portaria nº 141, de 22 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 24 de julho de 2020, bem como o que consta do Processo nº 53115.002290/2020-57, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 61.413.092/0001-26, para executar, por prazo indeterminado, o serviço de retransmissão de televisão, ancilar ao serviço de radiodifusão de sons e imagens, com utilização do canal 35 (trinta e cinco), em caráter primário e com tecnologia digital, no município de LINHARES, estado do ESPÍRITO SANTO.

Art. 2º A autorização ora outorgada tem caráter precário e objetiva-se a retransmitir os sinais provenientes da TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., pessoa jurídica concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, inscrita no CNPJ sob o nº 61.413.092/0001-26, cuja outorga foi deferida por meio do Decreto nº 99.156, de 12 de março de 1990, publicado no Diário Oficial da União de 13 de março de 1990, e ratificado por meio do Decreto Legislativo nº 209, de 24 de outubro de 1991, publicado no Diário Oficial de 25 de outubro de 1991, para execução do serviço no município de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, estado de SÃO PAULO.

Art. 3º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 4º Para fins de execução do referido serviço deverão ser observados os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, estabelecidos no art. 24 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, alterado pelo Decreto nº 10.405, de 25 de junho de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

PORTARIA MCOM Nº 6.969, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 6º da Lei 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, c/c com o art. 9º, inciso II, e o art. 19 do Anexo do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 01250.042241/2019-65, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE PONTAL - ACODSP, inscrita no CNPJ sob nº 34.466.070/0001-51, cuja sede se situa na Alameda Palmital, 495, Quadra 94, Lote 6-A - Balneário Pontal Sul, na localidade de Pontal do Paraná, estado do Paraná, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, utilizando o canal 198, cuja frequência é de 87,5 MHz.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A autorizada deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato de deliberação a que se refere o caput.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

PORTARIA MCOM Nº 7.007, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e alterações, e o disposto no art.18 da Portaria nº 141, de 22 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 24 de julho de 2020, bem como o que consta do Processo nº 53115.011915/2021-52, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à TELEVISÃO CULTURA DE MARINGÁ LIMITADA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 79.135.760/0001-66, para executar, por prazo indeterminado, o serviço de retransmissão de televisão, ancilar ao serviço de radiodifusão de sons e imagens, com utilização do canal 29 (vinte e nove), em caráter primário e com tecnologia digital, no município de MANOEL RIBAS, estado do PARANÁ.

Art. 2º A autorização ora outorgada tem caráter precário e objetiva-se a retransmitir os sinais provenientes da TELEVISÃO CULTURA DE MARINGÁ LIMITADA, pessoa jurídica concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, inscrita no CNPJ sob o nº 79.135.760/0001-66, cuja outorga foi deferida por meio do Decreto nº 70.814, de 7 de julho de 1972, publicado no Diário Oficial da União de 10 de julho de 1972, para execução do serviço no município de MARINGÁ, estado do PARANÁ.

Art. 3º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 4º Para fins de execução do referido serviço deverão ser observados os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, estabelecidos no art. 24 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, alterado pelo Decreto nº 10.405, de 25 de junho de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

PORTARIA MCOM Nº 7.033, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 6º da Lei 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, c/c com o art. 9º, inciso II, e o art. 19 do Anexo do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 01250.033290/2018-26, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA AMIGOS DE BLUMENAU, inscrita no CNPJ sob nº 30.519.208/0001-82, cuja sede se situa na Rua Ângelo Dias, 207 - Sala 31 - Centro, na localidade de Blumenau, estado de Santa Catarina, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, utilizando o canal 252, cuja frequência é de 98,3 MHz.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A autorizada deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato de deliberação a que se refere o caput.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

PORTARIA MCOM Nº 7.034, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 6º da Lei 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, c/c com o art. 9º, inciso II, e o art. 19 do Anexo do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 01250.056337/2019-19, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à UNIÃO COMUNITÁRIA NOVA PORTO VELHO, inscrita no CNPJ sob nº 30.357.703/0001-32, cuja sede se situa na Rua Piramutaba, Esq. c/ a Rua Surubim, 421 - Lagoa, na localidade de Porto Velho, estado de Rondônia, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, utilizando o canal 290, cuja frequência é de 105,9 MHz.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A autorizada deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato de deliberação a que se refere o caput.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

PORTARIA MCOM Nº 7.406, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, e observado o disposto no Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015, e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021, e considerando o que consta do Processo nº 53115.016871/2022-38, resolve:

Art. 1º Consignar à entidade ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS, CNPJ nº 17.516.113/0001-47, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de BARÃO DE COCAIS/MG, o canal 22 (vinte e dois), em caráter primário, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º Fica A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Para fins de execução do referido serviço, deverão ser observados os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, conforme previsto na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015 e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA MCOM Nº 7.414, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, e observado o disposto no Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015, e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021, e considerando o que consta do Processo nº 53115.016872/2022-82, resolve:

Art. 1º Consignar à entidade ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, CNPJ nº 17.516.113/0001-47, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de BOTELHOS/MG, o canal 50 (cinquenta), em caráter primário, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Para fins de execução do referido serviço, deverão ser observados os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, conforme previsto na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015 e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA MCOM Nº 7.420, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, e observado o disposto no Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015, e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021, e considerando o que consta do Processo nº 53115.016874/2022-71, resolve:

Art. 1º Consignar à entidade ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, CNPJ nº 17.516.113/0001-47, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CORAÇÃO DE JESUS/MG, o canal 19 (dezenove), em caráter primário, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Para fins de execução do referido serviço, deverão ser observados os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, conforme previsto na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015 e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA MCOM Nº 7.426, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, e observado o disposto no Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015, e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021, e considerando o que consta do Processo nº 53115.016875/2022-16, resolve:

Art. 1º Consignar à entidade ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, CNPJ nº 17.516.113/0001-47, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de COROMANDEL/MG, o canal 41 (quarenta e um), em caráter primário, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Para fins de execução do referido serviço, deverão ser observados os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, conforme previsto na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015 e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA MCOM Nº 7.428, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, e observado o disposto no Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015, e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021, e considerando o que consta do Processo nº 53115.016876/2022-61, resolve:

Art. 1º Consignar à entidade ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, CNPJ nº 17.516.113/0001-47, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de DIAMANTINA/MG, o canal 40 (quarenta), em caráter primário, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.



Art. 3º Para fins de execução do referido serviço, deverão ser observados os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, conforme previsto na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015 e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA MCOM Nº 7.438, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, e observado o disposto no Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015, e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021, e considerando o que consta do Processo nº 53115.016877/2022-13, resolve:

Art. 1º Consignar à entidade ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, CNPJ nº 17.516.113/0001-47, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de FRUTAL/MG, o canal 15 (quinze), em caráter primário, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Para fins de execução do referido serviço, deverão ser observados os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, conforme previsto na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015 e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA MCOM Nº 7.439, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, e observado o disposto no Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015, e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021, e considerando o que consta do Processo nº 53115.016879/2022-02, resolve:

Art. 1º Consignar à entidade ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, CNPJ nº 17.516.113/0001-47, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de IPIAÇU/MG, o canal 40 (quarenta), em caráter primário, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Para fins de execução do referido serviço, deverão ser observados os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, conforme previsto na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015 e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA MCOM Nº 7.440, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, e observado o disposto no Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015, e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021, e considerando o que consta do Processo nº 53115.016880/2022-29, resolve:

Art. 1º Consignar à entidade ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, CNPJ nº 17.516.113/0001-47, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ITABIRA/MG, o canal 41 (quarenta e um), em caráter primário, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º Fica condicionado, ao desligamento do sinal analógico na localidade, o início da operação da estação retransmissora no canal digital consignado.

Art. 3º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 4º Para fins de execução do referido serviço, deverão ser observados os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, conforme previsto na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015 e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA MCOM Nº 7444, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, e observado o disposto no Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015, e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021, e considerando o que consta do Processo nº 53115.016926/2022-18, resolve:

Art. 1º Consignar à entidade FUNDAÇÃO BRASIL ECOAR, CNPJ nº 07.701.981/0001-43, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE, o canal 15 (quinze), em caráter primário, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Para fins de execução do referido serviço, deverão ser observados os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, conforme previsto na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015 e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA MCOM Nº 7.447, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, e observado o disposto no Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015, e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021, e considerando o que consta do Processo nº 53115.016930/2022-78, resolve:

Art. 1º Consignar à entidade FUNDAÇÃO BRASIL ECOAR, CNPJ nº 07.701.981/0001-43, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de TOBIAS BARRETO/SE, o canal 27 (vinte e sete), em caráter primário, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Para fins de execução do referido serviço, deverão ser observados os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, conforme previsto na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015 e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA MCOM Nº 7.449, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, e observado o disposto no Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015, e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021, e considerando o que consta do Processo nº 53115.016928/2022-07, resolve:

Art. 1º Consignar à entidade FUNDAÇÃO BRASIL ECOAR, CNPJ nº 07.701.981/0001-43, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PEDRINHAS/SE, o canal 36 (trinta e seis), em caráter primário, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Para fins de execução do referido serviço, deverão ser observados os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, conforme previsto na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015 e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA MCOM Nº 7.450, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, e observado o disposto no Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015, e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021, e considerando o que consta do Processo nº 53115.016919/2022-16, resolve:

Art. 1º Consignar à entidade FUNDAÇÃO BRASIL ECOAR, CNPJ nº 07.701.981/0001-43, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ARAPIRACA/AL, o canal 18 (dezoito), em caráter primário, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Para fins de execução do referido serviço, deverão ser observados os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, conforme previsto na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015 e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA MCOM Nº 7.452, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, e observado o disposto no Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015, e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021, e considerando o que consta do Processo nº 53115.009715/2022-11, resolve:

Art. 1º Consignar à entidade PREFEITURA MUNICIPAL DE POSSE, CNPJ nº 01.743.335/0001-62, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter primário, na localidade de POSSE/GO, o canal 20 (vinte), para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Para fins de execução do referido serviço, deverão ser observados os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, conforme previsto na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015 e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA MCOM Nº 7.454, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, e observado o disposto no Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015, e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021, e considerando o que consta do Processo nº 53115.016892/2022-53, resolve:

Art. 1º Consignar à entidade ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, CNPJ nº 17.516.113/0001-47, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PIUMHI/MG, o canal 16 (dezesesseis), em caráter primário, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Para fins de execução do referido serviço, deverão ser observados os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, conforme previsto na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015 e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA MCOM Nº 7.455, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, e observado o disposto no Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015, e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021, e considerando o que consta do Processo nº 53115.016891/2022-17, resolve:

Art. 1º Consignar à entidade ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, CNPJ nº 17.516.113/0001-47, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PIRAPORA/MG, o canal 40 (quarenta), em caráter primário, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.



Art. 3º Para fins de execução do referido serviço, deverão ser observados os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, conforme previsto na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015 e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA MCOM Nº 7.456, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, e observado o disposto no Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015, e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021, e considerando o que consta do Processo nº 53115.016881/2022-73, resolve:

Art. 1º Consignar à entidade ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, CNPJ nº 17.516.113/0001-47, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de JANUÁRIA/MG, o canal 17 (dezessete), em caráter primário, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º Fica condicionado, ao desligamento do sinal analógico na localidade, o início da operação da estação retransmissora no canal digital consignado.

Art. 3º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 4º Para fins de execução do referido serviço, deverão ser observados os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, conforme previsto na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015 e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA MCOM Nº 7.457, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, e observado o disposto no Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015, e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021, e considerando o que consta do Processo nº 53115.016885/2022-51, resolve:

Art. 1º Consignar à entidade ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, CNPJ nº 17.516.113/0001-47, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de NOVA ERA/MG, o canal 46 (quarenta e seis), em caráter primário, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Para fins de execução do referido serviço, deverão ser observados os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, conforme previsto na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015 e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA MCOM Nº 7.468, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, e observado o disposto no Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015, e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021, e considerando o que consta do Processo nº 53900.015283/2015-00, resolve:

Art. 1º Consignar à entidade FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, CNPJ nº 50.016.039/0001-75, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter primário, na localidade de TAIÓBEIRAS/MG, o canal 42 (quarenta e dois), para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Para fins de execução do referido serviço, deverão ser observados os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, conforme previsto na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015 e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

DEPARTAMENTO DE INOVAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

PORTARIA Nº 7.611, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2022

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INOVAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Anular a decisão exarada pela Portaria de sanção, da entidade listada abaixo, conforme a decisão constante na Portaria referenciada na coluna Portaria de Anulação.

Art. 2º ARQUIVAR o processo sem aplicação de sanção.

Art. 3º A Portaria de Anulação entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Portaria de sanção	Portaria de Anulação.
53000.034744/2009	Ass. Benef. e Com. de Dona Euzébia	RADCOM	Dona Eusébia	MG	Portaria DEIRF nº 444 de 05/10/2010 (DOU 13/01/2011)	Portaria DEIRF nº 7611 de 04/12/2022

OTAVIO VIEGAS CAIXETA

PORTARIA Nº 7.725, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2022

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INOVAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Anular a decisão exarada pela Portaria de sanção, da entidade listada abaixo, conforme a decisão constante na Portaria referenciada na coluna Portaria de Anulação.

Art. 2º ARQUIVAR o processo sem aplicação de sanção.

Art. 3º A Portaria de Anulação entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Portaria de sanção	Portaria de Anulação.
53524.008477/2014	Ass. Cultural de Comunicação Comunitária de Pouso Alegre	RADCOM	Pouso Alegre	MG	Portaria DEIRF nº 253 de 18/01/2018 (DOU 24/01/2018)	Portaria DEIRF nº 7725 de 08/12/2022

OTAVIO VIEGAS CAIXETA



RETIFICAÇÃO

Nas Portarias do Departamento De Inovação, Regulamentação e Fiscalização, publicadas no D.O.U de 07 de dezembro de 2022, Seção 1, página 38, tabela anexa, onde se lê: Processo nº: 53115.007980/2021, Portaria DEIRF nº 6942 de 04/12/2022 Leia-se: Processo nº: 53115.007980/2021, Portaria DEIRF nº 6492 de 04/12/2022.

COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, MONITORAMENTO E APURAÇÃO DE INFRAÇÕES

PORTARIA Nº 7.692, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022

O CORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, MONITORAMENTO E APURAÇÃO DE INFRAÇÕES, no uso de suas atribuições, observados os critérios e parâmetros estabelecidos pela Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar à Entidade, abaixo relacionada, a penalidade de advertência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53900.000965/2016	Rádio Cultura de Aracati Ltda	OM	Aracati	CE	Advertência	Art. 55 do Decreto nº 52.795/63	Portaria CGFM nº 7692 de 07/12/2022	Portaria MC nº 112/2013

FERNANDO RIBEIRO RAMOS

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DA BAHIA

ATO Nº 16.550, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

Extinguir, por cassação, a outorga do Serviço de Interesse Restrito de forma a extinguir a autorização para exploração do serviço Rádio do Cidadão, titulada pela entidade MARCIO SANTOS DE JESUS, CPF nº ***.953.055-**, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 133, I e 139 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

FÁBIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO
Gerente

ATO Nº 16.569, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

Expedir autorização a RODRIGO MORTARI, CPF nº ***.648.498-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

FÁBIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO
Gerente

ATOS DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022

Nº 16.622 - Expedir autorização a R. J SILVA TRANSPORTE, CNPJ nº 15.166.871/0001-57, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 16.623 - Expedir autorização a RONALD SCHOENHERR, CPF nº ***.408.744-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

FÁBIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO
Gerente

ATO Nº 16.696, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2022

Outorgar autorização de uso da(s) radiofrequência(s), a seguir relacionada(s), à(ao) VOPAK BRASIL S.A., CNPJ nº 44.167.450/0007-34, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

FÁBIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATO Nº 15.025, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 53520.001975/2022-66. Declarar extinta, por cassação, a autorização no SERVIÇO DE INTERESSE RESTRITO outorgada a STRAUHS EQUIPAMENTOS E FUNDICAO LTDA, FISTEL ***.204.073-**, por perda das condições indispensáveis à manutenção da autorização, com efeitos retroativos à data da expiração da validade da autorização de uso de radiofrequências.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 15.027, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 53520.001787/2022-38. Declarar extinta, por cassação, a autorização no SERVIÇO DE INTERESSE RESTRITO outorgada a CLAUDIA BINDER SERVAES, CPF ***.266.608-**, por perda das condições indispensáveis à manutenção da autorização, com efeitos retroativos à data da expiração da validade da autorização de uso de radiofrequências.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 15.033, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 53520.001782/2022-13. Declarar extinta, por cassação, a autorização no SERVIÇO DE INTERESSE RESTRITO outorgada a ANDREA RANGEL PEIXOTO SILVESTRE, CPF ***.219.809-**, por perda das condições indispensáveis à manutenção da autorização, com efeitos retroativos à data da expiração da validade da autorização de uso de radiofrequências.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 15.042, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 53520.001678/2022-11. Declarar extinta, por cassação, a autorização no SERVIÇO DE INTERESSE RESTRITO outorgada a ANDERSON HILDO MARQUES, CPF ***.098.909-**, por perda das condições indispensáveis à manutenção da autorização, com efeitos retroativos à data da expiração da validade da autorização de uso de radiofrequências.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 16.778, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

Processo nº 53516.011513/2022-16: Extingui, por renúncia, a autorização outorgada a JOAO BATISTA DA SILVA, CPF nº ***.454.008-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito e declara notificado o desinteresse para exploração de todas as modalidades de serviço associadas à autorização ora extinta, bem como a extinção das outorgas de uso das radiofrequências associadas.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 16.784, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

Processo nº 53520.002693/2022-86. Expede autorização à Jessica Vinotti, CPF nº ***.576.189-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 16.785, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

Processo nº 53520.002862/2022-88. Expede autorização à Helena Eyng, CPF nº ***.436.759-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATOS DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

Expede às entidades abaixo relacionadas autorização para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional:

Nº 16.805 - Processo nº 53516.011557/2022-46: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUACU, CNPJ nº 00.956.801/0001-25.

Nº 16.806 - Processo nº 53516.011560/2022-60: TAZZA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., CNPJ nº 48.465.141/0001-06.

Nº 16.807 - Processo nº 53516.011565/2022-92: INACIA CONCEICAO DE CARVALHO, CPF nº ***.924.978-**.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO Nº 16.420, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Declarar extinta a autorização outorgada a OZIEL CUSTODIO DA SILVA, CPF nº ***.229.026-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, declarar também notificado o desinteresse para exploração do Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, bem como o direito de uso de radiofrequências associadas.

OTÁVIO BARBOSA DA SILVA SOARES
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO Nº 9.026, DE 28 DE JUNHO DE 2022

Processo nº 53554.000863/2021-10. O GERENTE no uso de suas competências estabelecidas pelo inciso I, do art. 183, e o art. 196 com seu parágrafo único do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013. resolve tornar sem efeito o Ato 8548, de 20 de junho de 2022, publicado no DOU em 23/06/2022, seção 01, página 15.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente



ATOS DE 9 DE DEZEMBRO DE 2022

Nº 16.701 - Processo nº 53504.013863/2022-56. Expede autorização ao MAURO MILOCO, CPF nº ***,545.548-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 16.702 - Processo nº 53504.013988/2022-86. Expede autorização ao EDUARDO FRANCISCO DA SILVA, CPF nº ***,941.718-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 16.703 - Processo nº 53504.014061/2022-63. Expede autorização ao ARTHUR PISARUK, CPF nº ***,191.068-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 16.794, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

Processo nº 53504.014010/2022-31. Expede autorização ao EDILSON DE CAMPOS OLIVEIRA, CPF nº ***,724.328-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS

UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

COORDENAÇÃO DE PROCESSO DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATOS DE 8 DE DEZEMBRO DE 2022

Nº 16.672. Processo nº 53548.001980/2022-61. Expede autorização ao ODIMILSON FRANCISCO SIMOES, CPF nº ***,446.268-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 16.673. Processo nº 53548.002001/2022-91. Expede autorização à GALPON BR COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS E SERVICOS DE CORRETAGEM DE IMOVEIS LTDA, CNPJ nº 35.575.840/0001-67, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

ATOS DE 9 DE DEZEMBRO DE 2022

Nº 16.694. Processo nº 53548.002026/2022-95. declara extinta, por renúncia, a autorização outorgada à entidade, ADEMIR DANTAS DE SOUTO, CPF nº ***,599.461-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, declara também notificado o desinteresse para exploração do Serviço Móvel Aeronáutico.

Nº 16.698. Processo nº 53548.001548/2022-70. Outorga autorização para uso de radiofrequências ao FELIPE RICARDO BATISTA DOS SANTOS, CPF nº ***,283.498-**, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

ATO Nº 16.765, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

Expedir autorização a ALEX EDUARDO PEREIRA LIMA, CPF: XXX.261.514-XX, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Gerente

ATO Nº 16.766, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

Expedir autorização a JOAO ANTONIO FONSECA DE MEDEIROS, CPF: XXX.920.464-XX, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Gerente

ATO Nº 16.771, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

Expedir autorização a ANDRE LUIZ SILVA DE CARVALHO, CPF: XXX.138.404-XX, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Gerente

ATO Nº 16.772, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

Expedir autorização a JOSE RICARDO DE SIQUEIRA VASCONCELOS, CPF: XXX.364.754-XX, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Gerente

ATO Nº 16.773, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

Expedir autorização a RADIO RMS LTDA, CNPJ: 03.799.652/0001-26, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Gerente

ATO Nº 16.774, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

Expedir autorização a GOULART ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPACOES E AGROPECUARIA LTDA, CNPJ: 16.816.524/0004-38, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Gerente

ATO Nº 16.776, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

Expedir autorização a PETER FICKER, CPF: XXX.463.018-XX, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Gerente

ATO Nº 16.777, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

Expedir autorização a MAGALHAES SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, CNPJ: 35.384.634/0001-70, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Gerente

ATO Nº 16.787, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

Expedir autorização a CONDOMINIO WTORRE JK BLOCO, CNPJ: 43.527.801/0001-12, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Gerente

ATO Nº 16.801, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

Decretar a extinção do serviço de Interesse Restrito, declarando, também, notificado o desinteresse para exploração do Serviço de Radioamador, bem como o direito de uso de radiofrequências associadas da entidade PAULO ROBERTO MUNHOES, CPF: XXX.029.228-XX

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO AMAZONAS, ACRE, RONDÔNIA E RORAIMA

ATOS DE 8 DE DEZEMBRO DE 2022

Extingue, por cassação, a autorização para explorar o serviço de telecomunicações de interesse restrito e torna sem efeito a notificação de interesse para exploração do Serviço Móvel Marítimo tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada as entidades a seguir relacionadas:

Nº 16.670. Processo: 53578.000818/2022-78. XISTO FERNANDES VALENTE, CPF nº ***,095.832-**.

Nº 16.669. Processo: 53578.000759/2022-38. WELLINGTON LIMA DE LIRA, CPF nº ***,590.052-**.

RICARDO TOSHIO ITONAGA
Gerente

ATO Nº 16.710, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2022

Processo: 53578.000981/2022-31. Extingue, por cassação, a autorização para explorar o serviço de telecomunicações de interesse restrito outorgada a WILLIAM ROSSI MAIA DE AQUINO, CPF nº ***,515.922-** e torna sem efeito a notificação de interesse para exploração do Serviço Móvel Marítimo, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada.

RICARDO TOSHIO ITONAGA
Gerente

ATO Nº 16.762, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

Processo: 53578.003755/2022-10. Expede autorização à REFINARIA DE MANAUS S.A., CNPJ nº 40.180.943/0001-68, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RICARDO TOSHIO ITONAGA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARÁ, MARANHÃO E AMAPÁ

ATO Nº 16.810, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

Processo nº 53569.001930/2022-35. Extingue, por cassação, as autorizações outorgadas as entidades listadas na tabela a seguir, por intermédio do Ato nº 4337, de 13 de Agosto de 2020, publicado no Bolem de Serviço Eletrônico em 24 de dezembro de 2020 ou do Ato nº 623, de 29 de Janeiro de 2021, publicado no Boletim de Serviço Eletrônico em 04 de fevereiro de 2021 e retificado com a publicação no Boletim de Serviço Eletrônico em 24 de março de 2021, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo em vista o advento do termo final das autorizações de uso de radiofrequências associadas aos serviços notificados, com fulcro no art. 16, § 7º, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016, c/c o art. 30, do Regulamento Geral de Outorgas - RGO, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020, e com os arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, conforme dados a seguir:

Nome	CNPJ/CPF	Serviço Notificado	Validade da autorização de uso da radiofrequência associada ao Serviço Notificado	Processo de Cassação
H A LEAO NAVEGACAO MARAJO	83.733.154/0001-10	SERVIÇO MÓVEL MARÍTIMO	18/03/2021	53569.001141/2022-02
MUNICIPIO DE GURUPA	04.876.397/0001-30	SERVIÇO MÓVEL MARÍTIMO	06/03/2018	53569.001140/2022-50
GERSON JOAO SILVA DE BRITO	***.609.722.**	SERVIÇO MÓVEL MARÍTIMO	03/09/2018	53569.001136/2022-91
FRANCISCO DE SOUSA PINTO	***.003.122.**	SERVIÇO MÓVEL MARÍTIMO	08/05/2019	53569.001133/2022-58
GEANE BATISTA LOPES	***.138.662.**	SERVIÇO MÓVEL MARÍTIMO	16/06/2021	53569.001132/2022-11
FRANCISCO OLIVEIRA NOBRE	***.469.072.**	SERVIÇO MÓVEL MARÍTIMO	20/11/2013	53569.001131/2022-69
FRANCISCO NORBERTO LEAO DE ANDRADE	***.965.122.**	SERVIÇO MÓVEL MARÍTIMO	02/10/2018	53569.001130/2022-14
FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE LIMA	***.796.492.**	SERVIÇO MÓVEL MARÍTIMO	22/01/2022	53569.001128/2022-45
EVALDO COELHO BRAGA	***.190.302.**	SERVIÇO MÓVEL MARÍTIMO	19/04/2020	53569.001110/2022-43
EUGENIA FARIAS DE SOUSA	***.466.312.**	SERVIÇO MÓVEL MARÍTIMO	13/01/2021	53569.001109/2022-19

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARAES
Gerente



SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATOS DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

Nº 16.037 - Processo nº 53500.329500/2022-70. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO MARCO ZERO LTDA, CNPJ 01.105.259/0001-60, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Macapá/AP.

Nº 16.038 - Processo nº 53500.332820/2022-15. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO ATLANTICO SUL LTDA, CNPJ 03.964.767/0001-29, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Balneário Gaivota/SC.

Nº 16.039 - Processo nº 53500.333554/2022-30. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA - UESB, CNPJ 13.069.489/0001-08, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Jequié/BA.

Nº 16.040 - Processo nº 53500.333445/2022-12. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA, CNPJ 61.413.092/0001-26, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Brusque/SC.

Nº 16.041 - Processo nº 53500.332959/2022-51. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO DIFUSORA DE MOGI GUACU LTDA, CNPJ 52.740.156/0001-02, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Mogi Guaçu/SP.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATO Nº 16.052, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53500.333699/2022-31. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Fundacao Cristiano Varella, CNPJ 00.961.315/0001-03, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Muriaé/MG.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

Nº 16.542 - Processo nº 53500.335781/2022-08. declara extinta, por renúncia, a partir de 28/11/2022, a autorização outorgada à VANDERLAN DA SILVA MACHADO, CNPJ/MF nº 08.846.328/0001-35, por intermédio do Ato nº 4334, de 13/08/2020, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 16.546 - Processo nº 53500.301244/2022-56. declara extinta, por renúncia, a partir de 25/11/2022, a autorização outorgada à TVC DE ASSIS LTDA, CNPJ/MF nº 54.703.996/0001-20, por intermédio do Ato nº 4334, de 13/08/2020, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATO Nº 16.570, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

Processo nº 53500.305880/2022-57. declara extinta, por renúncia, a partir de 01/12/2022, a autorização outorgada à I B L Telecomunicações Ltda, CNPJ nº 02.368.305/0001-86, por meio do Ato nº 4334, de 13/08/2020, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM-MD Nº 5.972, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Portaria GM-MD nº 3.127, de 28 de julho de 2021.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, observado o disposto no art. 15-A do Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, e de acordo com o que consta do Processo Administrativo nº 60500.000088/2021-93, resolve:

Art. 1º A Portaria GM-MD nº 3.127, de 28 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Escola Superior de Guerra (ESG), a Escola Superior de Defesa (ESD), o Hospital das Forças Armadas (HFA) e o Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (CENSIPAM) deverão instituir comitês internos próprios de governança, observadas as disposições desta Portaria, ou atribuir as competências correspondentes a colegiado previamente constituído." (NR)

"Art. 2º O CG-MD tem a finalidade de definir diretrizes, políticas e estratégias para o aprimoramento da governança e da gestão no âmbito do Ministério, observados os seguintes parâmetros:

....." (NR)

"Art. 3º

I - direcionar a Administração do Ministério da Defesa na implementação e na manutenção de processos, estruturas e mecanismos adequados à incorporação dos princípios e das diretrizes da governança previstos na Política de Governança da Administração Pública federal;

II - incentivar e promover iniciativas que busquem implementar o acompanhamento de resultados no Ministério da Defesa para melhoria do desempenho institucional ou que adotem instrumentos para o aprimoramento do processo decisório;

III - promover e acompanhar a implementação de medidas, de mecanismos e de práticas organizacionais de governança definidos pelo Comitê Interministerial de Governança da Presidência da República (CIG-PR) em seus manuais e em suas resoluções;

IV - direcionar a Administração do Ministério da Defesa no tocante ao exercício das funções típicas de controlador previstas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, acompanhando, em nível estratégico, as atividades relacionadas ao tratamento de dados pessoais, por intermédio da estrutura estabelecida;

V - direcionar a Administração do Ministério da Defesa no tocante à gestão da segurança da informação, em nível estratégico, por intermédio da estrutura estabelecida; e

VI - elaborar manifestação técnica relativa aos temas de sua competência.

§ 1º O CG-MD poderá estabelecer diretrizes e políticas transversais a serem observadas pelos comitês internos de governança da ESG, da ESD, do HFA e do CENSIPAM, observado o disposto no art. 1º, parágrafo único.

.....

§ 3º O CG-MD poderá estabelecer diretrizes e orientações para os comitês instituídos no âmbito do Ministério, bem como, acompanhar assuntos de seu interesse eventualmente conduzidos por esses comitês.

....." (NR)

"Art. 4º

I - Ministro de Estado da Defesa, que o presidirá;

.....

II -

a) Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas (EMCFA);

b) Chefe de Operações Conjuntas (CHOC);

c) Chefe de Assuntos Estratégicos (CAE);

d) Chefe de Logística e Mobilização (CHELOG); e

e) Chefe de Educação e Cultura (CHEC);

III -

a) Secretário-Geral, que exercerá o papel de coordenador;

.....

d) Secretário de Pessoal, Saúde, Desporto e Projetos Sociais (SEPEDS); e

.....

§ 1º Cada membro titular deverá indicar um representante suplente, ocupante de cargo ou função de nível CCE/FCE 1.15 ou equivalente, o qual será designado pelo coordenador.

§ 2º O Presidente do CG-MD será substituído, em suas faltas e impedimentos legais, pelo Secretário-Geral ou pelo Chefe do EMCFA, nessa ordem.

§ 3º O Secretário de Pessoal, Saúde, Desporto e Projetos Sociais orientará o HFA e o Chefe da CHEC, a ESG e a ESD, para a observância do disposto nesta Portaria e em relação aos assuntos tratados no âmbito do Comitê, podendo os dirigentes do HFA, da ESG e da ESD, participar das reuniões para prestar subsídios ao Secretário da SEPEDS e Chefe da CHEC, respectivamente.

§ 4º O Diretor do Departamento do Programa Calha Norte (DPCN) poderá participar das reuniões para prestar subsídios ao Secretário-Geral.

§ 5º A critério do Presidente do CG-MD, poderão ser convocados assessores técnicos para apoio aos trabalhos do Comitê.

§ 6º A Secretaria de Orçamento e Organização Institucional (SEORI) exercerá a função de Secretaria-Executiva do CG-MD e prestará o apoio administrativo do Comitê." (NR)

"Art. 5º O CG-MD reunir-se-á ordinariamente a cada semestre e, extraordinariamente, quando for convocada pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer de seus membros, com a correspondente pauta e quórum mínimo de cinquenta por cento dos seus membros.

.....

§ 2º O CG-MD promoverá abordagem construtiva, convergente e colaborativa acerca das matérias tratadas, em particular dos temas transversais que alcançam os órgãos que compõem a estrutura regimental do Ministério, especialmente quanto aos seguintes assuntos:

.....

§ 3º Os membros do CG-MD poderão apresentar matéria a ser submetida à apreciação do Comitê, devendo encaminhar as propostas com antecedência mínima de dez dias.

....." (NR)

"Art. 6º As deliberações do CG-MD deverão ser tomadas por consenso, sob a forma de resolução." (NR)

"Art. 8º-A Ao Presidente do CG-MD compete:

I - convocar e presidir as reuniões;

II - aprovar a pauta e o calendário das reuniões;

III - homologar as resoluções, atas, relatórios e outros documentos gerados no âmbito do CG-MD;

IV - representar o CG-MD em suas relações internas e externas;

V - autorizar a participação, nas reuniões, de militares ou civis, das Forças ou dos demais órgãos do MD, ou de representantes de outras instituições que, em razão de conhecimento técnico ou das entidades que representem, possam contribuir com os trabalhos do CG-MD." (NR)

"Art. 9º

I - promover as medidas necessárias à realização dos trabalhos e ao cumprimento das competências do CG-MD;

II - representar o CG-MD em suas relações internas e externas, substituindo o Presidente em suas ausências e impedimentos;

III - propor o convite a pessoas ou representantes de outras instituições, bem como de técnicos e assessores, militares ou civis, das Forças ou dos demais órgãos do MD, conforme as especificidades dos assuntos a serem debatidos, para comparecer às reuniões e prestar esclarecimentos e assessoramentos especializados; e

IV - propor as pautas e o calendário das reuniões do CG-MD." (NR)

"Art. 10.

.....

III - propor a realização de audiências;

IV - propor alterações na pauta de reuniões do Comitê; e

V - propor itens da pauta das reuniões do Comitê." (NR)

"Art. 12. No prazo de até cento e oitenta dias a partir da publicação da presente Portaria, a Secretaria-Geral deverá encaminhar, para apreciação do CG-MD, uma relação dos atos editados no âmbito do Ministério da Defesa e ainda em vigor, referentes à temática da governança pública, indicando aqueles que eventualmente devem ser revisados, com as justificativas pertinentes." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Portaria GM-MD nº 3.127, de 2021:

I - o parágrafo único do art. 2º;

II - as alíneas "a" e "b" do inciso I do caput e o § 7º do art. 4º;

III - o parágrafo único do art. 6º; e

IV - o inciso V do art. 9º.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

PORTARIA GM-MD Nº 5.978, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

Revoga a Portaria Normativa nº 1.387/MD, de 21 de outubro de 2009.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, observado o disposto no art. 8º, caput, inciso I, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e de acordo com o que consta do Processo Administrativo nº 60532.000063/2022-01, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Portaria Normativa nº 1.387/MD, de 21 de outubro de 2009, publicada na Seção 1, página 25, do Diário Oficial da União nº 202, de 22 de outubro de 2009.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor no dia 2 de janeiro de 2023.

PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA



COMANDO DA AERONÁUTICA

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO DA AERONÁUTICA

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA AERONÁUTICA

CENTRO DE AQUISIÇÕES ESPECÍFICAS

PORTARIA CAE Nº 6/ARC, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

O COMANDANTE DO CENTRO DE AQUISIÇÕES ESPECÍFICAS, usando da competência que lhe foi delegada em Portaria GABAER nº 25/GC1, de 11 de janeiro de 2022, publicado na seção 2 do Diário Oficial da União, Edição 8, de 12 de janeiro de 2022, em conformidade com o item 2.2.1.1.16 do Manual Eletrônico de Cargos e Funções da Aeronáutica do RADA-e - Regulamento de Administração da Aeronáutica, na forma eletrônica, e tendo em vista os fatos apurados no Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade nº 03/CAE/2020, resolve:

Art. 1º Aplicar sanção à empresa UNIFORMAIS Indústria e Comércio de Uniformes Eireli - ME, inscrita no CNPJ 17.065.687/0001-46, nas modalidades de multa cumulada com Impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento no SICAF, pelo período de 06 (seis) meses. A aplicação da sanção se faz em razão do descumprimento do prazo para substituição das Cartas Fianças nº 000000010881-MMB/2019 e nº 00000010880-MMB/2019, de 11 de janeiro de 2019, conforme solicitação do CAE, através do Ofício nº 590/DC/17100, de 11 de outubro de 2019, com base nos subitens14.1, 14.1.1, 14.1.2 do Edital ao Pregão nº 29/GAL/2017, c/c alínea "c" do subitem 6.1.14 da ICA 12-23/2019 e no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, tudo devidamente fundamentado no Parecer Administrativo 07/ARC/2020, da Assessoria de Risco Contratual do CAE.

Art. 2º Determinar o recolhimento, por intermédio de emissão de GRU, no site do Tesouro Nacional, usando Unidade Gestora (UG): 120195, Gestão: 0001 - Tesouro Nacional, Nome da Unidade: Centro de Aquisições Específicas, Código de Recolhimento (22053-1), no valor de R\$ 4.344,51 (quatro mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) cumulada com Impedimento de Licitar e Contratar com a União e descredenciamento no SICAF, pelo período de 06 (seis) meses, a contar da data de publicação desta Portaria, considerando os termos dos artigos 7º da Lei nº 10.520/2002 e art. 49 do Decreto nº 10.024/2019, a similitude dos subitens 6.1.5.2 e 6.1.14, alínea "c" da ICA 12-23/2019, do Manual de Contratações Públicas do COMAER e fundamentado na Nota Técnica nº 15/AJUR/2021, de 08/11/2021 e Despacho Decisório nº 24/ARC/1245, de 01/04/2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINÍCIUS SILVA COUTINHO Cel Int

PORTARIA Nº 3.554, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera o Anexo da Portaria Ministério do Desenvolvimento Regional n. 3.261, de 20 de dezembro de 2021, que estabelece calendário de recepção, seleção e contratação de propostas do Programa de Regularização Fundiária e Melhoria Habitacional, integrante do Programa Casa Verde e Amarela.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei n. 8.677, de 13 de julho de 1993, no art. 29 da Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019, no art. 8º do Decreto n. 10.333, de 29 de abril de 2020, e considerando o disposto na Resolução n. 225, de 17 de dezembro de 2020, do Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social, e na Instrução Normativa n. 2, de 21 de janeiro de 2021, do Ministério do Desenvolvimento Regional, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria Ministério do Desenvolvimento Regional n. 3.261, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO
CALENDÁRIO DE SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE PROPOSTAS

ETAPA	DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	PRAZO
1	Adesão ao Programa de Regularização Fundiária e Melhoria Habitacional	Poder público municipal ou Distrital	Contínua
2	Cadastramento de usuário de acesso e das propostas mediante preenchimento de formulário eletrônico	Agentes Promotores	30/01/2022
3	Anuência da proposta cadastrada	Poder público municipal ou Distrital	09/02/2022
4	Análise de enquadramento e divulgação do resultado da seleção	MDR (Órgão Gestor)	25/03/2022
5	Apresentação de documentos técnicos, institucionais e jurídicos ao Agente Financeiro credenciado	Agentes Promotores	31/03/2023
6	Análise dos documentos técnicos, institucionais e jurídicos e contratação do financiamento entre Agente Financeiro, Agentes Promotores e famílias atendidas com regularização fundiária	Agente Financeiro e Agentes Promotores	30/04/2023

(NR)"

Art. 2º Tornar sem efeito o art. 2º da Portaria Ministério do Desenvolvimento Regional n. 3.272, de 11, de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 16 de novembro de 2022, Seção 1, pág. 20.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 3.525, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2022

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Santo Amaro da Imperatriz - SC, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Santo Amaro da Imperatriz - SC, no valor de R\$ 223.143,20 (duzentos e vinte e três mil cento e quarenta e três reais e vinte centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.012537/2022-73.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Ministério do Desenvolvimento Regional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 3.549, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

Divulga o resultado de processo seletivo para contratação de operações de crédito para execução de ações de desenvolvimento urbano no âmbito do Programa Pró-Cidades, setor público.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, no art. 66 do Decreto n. 99.684, de 8 de novembro de 1990, no art. 29 da Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019, no art. 1º do Anexo I do Decreto n. 11.065, de 6 de maio de 2022, nas Resoluções n. 702, de 4 de outubro de 2012, e n. 897, de 11 de setembro de 2018, do Conselho Curador do FGTS, e nas Instruções Normativas n. 11, de 8 de abril de 2019, n. 35, de 17 de setembro de 2021, e n. 51, de 14 de dezembro de 2021, do Ministério do Desenvolvimento Regional, e considerando o constante do Processo n. 59000.018458/2022-81, resolve:

Art. 1º Divulgar a Proposta Técnica n. 31, cadastrada no âmbito do Programa Desenvolvimento Urbano - Pró-Cidades pela Prefeitura Municipal de Butiá (RS), CNPJ 88.117.718/0001-03, proponente público, como resultado do processo seletivo regulamentado pela Instrução Normativa do Ministério do Desenvolvimento Regional n. 35/2021 e pela Instrução Normativa do Ministério do Desenvolvimento Regional n. 11/2019, para contratação na modalidade reabilitação de áreas urbanas, que perfaz o valor de investimento de R\$ 1.715.270,00 (um milhão, setecentos e quinze mil, duzentos e setenta reais), sendo o valor financiado de R\$ 1.629.506,00 (um milhão, seiscentos e vinte e nove mil, quinhentos e seis reais), com aporte de contrapartida de R\$ 85.764,00 (oitenta e cinco mil setecentos e sessenta e quatro reais), sendo o agente financeiro o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE).

Art. 2º Divulgar a Proposta Técnica n. 33, cadastrada no âmbito do Programa Desenvolvimento Urbano - Pró-Cidades) pela Prefeitura Municipal de Butiá (RS), CNPJ 88.117.718/0001-03, proponente público, como resultado do processo seletivo regulamentado pela Instrução Normativa do Ministério do Desenvolvimento Regional n. 35/2021 e pela Instrução Normativa do Ministério do Desenvolvimento Regional n. 11/2019, para contratação na modalidade reabilitação de áreas urbanas, que perfaz o valor de investimento de R\$ 1.441.599,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta e um mil, quinhentos e noventa e nove reais), sendo o valor financiado de R\$ 1.369.511,00 (um milhão, trezentos e sessenta e nove mil, quinhentos e onze reais), com aporte de contrapartida de R\$ 72.079,00 (setenta e dois mil e setenta e nove reais), sendo o agente financeiro Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor uma semana após a data de sua publicação.

DANIEL DE OLIVEIRA DUARTE FERREIRA

DANIEL DE OLIVEIRA DUARTE FERREIRA

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto nº 11.219, de 5 de outubro de 2022.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 3.526, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2022

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 11.219, de 05 de outubro de 2022, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de resposta, previsto no art. 3º da Portaria n. 1.571, de 19 de maio de 2022, constante no processo administrativo nº 59052.008845/2022-02, que autorizou o empenho e a transferência de recursos ao Município de Rio Casca - MG, para ações de Defesa Civil até 16/03/2023.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES



PORTARIA Nº 3.527, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2022

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 11.219, de 05 de outubro de 2022, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de resposta, previsto no art. 3º da Portaria n. 1.370, de 03 de maio de 2022, constante no processo administrativo nº 59052.009062/2022-38, que autorizou o empenho e a transferência de recursos ao Município de Oliveira - MG, para ações de Defesa Civil até 19/03/2023.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 3.528, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2022

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 11.219, de 05 de outubro de 2022, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação, previsto no art. 5º da Portaria n. 3.166, de 14 de dezembro de 2021, constante no processo administrativo nº 59053.003991/2020-61, que autorizou a transferência de recursos ao Município de Grão Pará - SC, para ações de Defesa Civil até 12/02/2023.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 3.541, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.048, de 28 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 01 de junho de 2021, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo	
AM	Amaturá	Estiagem 1.4.1.1.0	-	2.141	14/10/2022	59051.018293/2022-42
BA	Eunápolis	Chuvas Intensas 1.3.2.1.4	-	11.060	02/12/2022	59051.018692/2022-11
MG	Cana Verde	Granizo 1.3.2.1.3	-	1.379	05/10/2022	59051.018683/2022-12
MG	Joaíma	Seca - 1.4.1.2.0	-	260	03/11/2022	59051.018680/2022-89
RJ	Conceição de Macabu	Chuvas Intensas 1.3.2.1.4	-	306	01/12/2022	59051.018641/2022-81
RN	Almino Afonso	Estiagem 1.4.1.1.0	-	016	29/11/2022	59051.018620/2022-66
RN	Passa e Fica	Estiagem 1.4.1.1.0	-	031	16/11/2022	59051.018477/2022-11
SC	Agrolândia	Enxurradas 1.2.2.0.0	-	172	05/12/2022	59051.018685/2022-10
SC	Armazém	Chuvas Intensas 1.3.2.1.4	-	101	01/12/2022	59051.018581/2022-05
SC	Blumenau	Chuvas Intensas 1.3.2.1.4	-	14.229	02/12/2022	59051.018658/2022-39
SC	Itaiópolis	Chuvas Intensas 1.3.2.1.4	-	2.847	05/12/2022	59051.018697/2022-36
SC	Tangará	Chuvas Intensas 1.3.2.1.4	-	086	13/10/2022	59051.018526/2022-15

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 3.542, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.048, de 28 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 01 de junho de 2021, resolve:

Art. 1º Reconhecer o Estado de Calamidade Pública na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
GO	Paraúna	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	202	30/11/2022	59051.018563/2022-15
SC	Águas Mornas	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	169	03/12/2022	59051.018659/2022-83
SC	Brusque	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	9.359	01/12/2022	59051.018682/2022-78
SC	Canelinha	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	3296	01/12/2022	59051.018676/2022-11

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 3.550, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 11.219, de 05 de outubro de 2022, resolve:

Art. 1º Renovar o prazo de execução das ações de resposta, previsto no art. 3º da Portaria n. 1.938, de 13 de junho de 2022, constante no processo administrativo nº 59052.009549/2022-11, que autorizou o empenho e a transferência de recursos ao Município de Vargem Alegre - MG, para ações de Defesa Civil até 10/01/2023.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 3.551, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 11.219, de 05 de outubro de 2022, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação, previsto no art. 3º da Portaria n. 23, de 17 de janeiro de 2012, constante no processo administrativo nº 59050.001167/2011-14, que autorizou o empenho e a transferência de recursos ao Município de Belo Horizonte - MG, para ações de Defesa Civil até 20/06/2023.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Nº 3.516, de 08 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União Nº 231, Seção 1, página 65, de 09 de dezembro de 2022, inclui-se o seguinte município:

Nº	MUNICÍPIO
1	Pedra Branca

Ministério da Economia

SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA SPU/ME Nº 10555, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

A SECRETÁRIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 102 do Anexo I do Decreto 9.745, de 8 de abril de 2019, com fundamento no disposto no Parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, no art. 10-A da Lei nº 9.636, de 15 maio de 1998, na Portaria nº 89, de 15 de abril de 2010, e considerando a Portaria Interministerial MP/MDA nº 210/2014, assim como nos elementos que integram o Processo nº 10154.124792/2021-40, resolve:

Art. 1º Declarar de interesse do serviço público, para fins de regularização fundiária de interesse social, nos termos dos incisos V e VI do art. 2º e do § 1º do art. 9º da Portaria SPU nº 89, de 15 de abril de 2010, publicada em D.O.U. em 16 de abril de 2010, o imóvel da União, classificado como terreno de marinha com acrescido, localizado na estrada praia da fazenda, s/n, Praia da Fazenda, no município de Ubatuba, no Estado de São Paulo, conforme memorial descritivo contido no Documento sob o protocolo SEI - Sistema Eletrônico de Informações - nº 22451140, constante no processo administrativo nº 10154.124792/2021-40, perfazendo uma área total de 8.287,31 m² e cadastrado no sistema SIAPA sob o RIP nº 7209 0100178-22.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º é de interesse público na medida em que será destinado ao desenvolvimento de atividades econômicas sustentáveis e para a reprodução histórica, social e cultural como parte do território tradicional do Quilombo da Fazenda, assim como garantir-lhes maior segurança patrimonial em benefício de aproximadamente 50 (cinquenta) famílias remanescentes da comunidade do quilombo vinculados à Associação da Comunidade dos Remanescentes do Quilombo da Fazenda - ACRQF.

Art. 3º A SPU/SP remeterá ofício informando o teor desta Portaria ao Cartório de registro de imóveis competente de Ubatuba.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIANA RODOPOULOS

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA SPU-ES/ME Nº 10.388, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

Autoriza a execução de obras de contenção da erosão e restauração da região costeira de Meaípe, no município de Guarapari/ES.

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da competência que lhe foi subdelegada, de forma combinada, pelos artigos 4º e 5º da Portaria SPU/ME Nº 8.678, de 30 de setembro de 2022, da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados, do Ministério da Economia, tendo em vista o disposto nos citados artigos, e de acordo com os elementos que integram o Processo SEI-ME n.º 10154.153905/2022-03, resolve:

Art. 1º Autorizar o Estado do Espírito Santo, por intermédio do Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo - DER-ES, a executar obras destinadas a contenção de processos erosivos em orla marítima localizado no trecho ES-060 do Bairro Porto Grande até a praia de Meaípe, no município de Guarapari/ES, por meio de deposição de areia (engordamento artificial) em trecho de aproximadamente 3,3 km da praia de Meaípe e implantação de guia-corrente e espigão.

Art. 2º Esta autorização abrange uma superfície com áreas 83.917,66 m², caracterizada como praia e 346.382,15 m², 1.029.259,03 m² e 557.850,32 m², caracterizadas como espaço físico em água pública, cujas poligonais são formadas pelos



vértices discriminados no Memorial Descritivo SEI-ME nº 29605361, acostado ao Processo Eletrônico SEI-ME nº 10154.153905/2022-03 .

Art. 3º A execução das obras contenção da erosão e restauração da região costeira de Meaípe, no município de Guarapari/ES fica condicionada ao cumprimento rigoroso das recomendações técnicas aplicáveis às intervenções e às autorizações a serem emitidas pelos órgãos e entidades da administração pública responsáveis pelo licenciamento do empreendimento.

Art. 4º A autorização de obra a que se refere esta Portaria não implica na constituição de nenhum direito sobre as áreas, continuando as mesmas na condição de integrantes do patrimônio da União, sendo, portanto, um instrumento precário e resolúvel a qualquer tempo.

Art. 5º Responderá o Estado do Espírito Santo / Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo - DER-ES, por quaisquer atos desconformes decorrentes das obras e instalações que vierem a executar no local e pela aplicação das soluções de eventual imperícia, imprudência, negligência ou não observância às normas aplicáveis, sob pena de revogação desta Portaria, aplicação da multa prevista no Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987 e da necessidade de reconstituição das áreas às condições que se apresentavam antes da intervenção.

Art. 6º A partir da data de início das intervenções é obrigatória a fixação de uma placa junto ao canteiro de obras, em lugar visível, confeccionada segundo modelo fornecido pela Superintendência do Patrimônio da União no Espírito Santo, sendo proibido o uso de marcas ou logotipos do Governo Federal nos períodos vedados por Lei.

Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e produz efeitos por noventa dias, a partir do momento em que o Estado do Espírito Santo / Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo - DER-ES, formalizar à Superintendência do Patrimônio da União no Espírito Santo, a concordância em usufruir desta autorização nas condições estabelecidas nesta Portaria.

Parágrafo único. O período de noventa dias poderá ser estendido, mediante requerimento efetuado pelo Estado do Espírito Santo / Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo - DER-ES, em prazo não inferior a trinta dias antes do final do período estabelecido nesta Portaria.

LUCIANO FÁVARO BISSI

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 10.432, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022

Autoriza a reversão, ao município de Pará de Minas/MG, do imóvel urbano, localizado na Rua Tabatinga, s/nº, bairro Vila Sinhô, no próprio município.

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM MINAS GERAIS - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 102, Anexo I, do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, art. nº 36, da Portaria ME nº 335, de 2 de outubro de 2020, Regimento Interno da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, e tendo em vista delegação de competência conferida pela Portaria Portaria SPU/ME nº 8.678, de 30 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 193, de 10 de outubro de 2022, seção 1, página 35, e dos elementos que integram o Processo nº 04926.000335/2008-11, resolve:

Art. 1º Autorizar a reversão, ao município de Pará de Minas/MG, conforme a Lei Municipal nº 4.502/2005, de 4 de julho de 2005, do imóvel urbano, constituído por um terreno de 385,73 m², localizado na Rua Tabatinga, s/nº, bairro Vila Sinhô, no próprio município, matriculado sob o nº 77.950, livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pará de Minas/MG.

Art. 2º O imóvel descrito encontra-se livre e desembaraçado de todos e quaisquer ônus judiciais ou extrajudiciais, hipoteca legal ou convencional e, ainda, qualquer outro ônus real.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÁLVARO SIQUEIRA MAURIZ

SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE E COMPETITIVIDADE
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

CONSULTA PÚBLICA Nº 38, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

A Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços da Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade do Ministério da Economia, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial SEPEC-ME/MCTIC nº 32, de 15 de julho de 2019, torna pública a proposta de alteração do Processo Produtivo Básico - PPB de que estabelece o Processo Produtivo Básico (PPB) para aparelhos de áudio e de vídeo, industrializados na Zona Franca de Manaus.

O texto completo está disponível no sítio da Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços, no endereço:

<https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/competitividade-industrial/processo-produtivo-basico-ppb/consultas-publicas-de-ppb-1/consultas-publicas-de-ppb-2022>

As manifestações deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, a todos os seguintes e-mails: cgel.ppb@economia.gov.br, cgct.ppb@mcti.gov.br e cgpri.ppb@suframa.gov.br.

GLEND A BEZERRA LUSTOSA

ANEXO

PROPOSTA Nº 049/22 - Alteração da Portaria Interministerial Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 322, de 31.12.2014, que estabelece o Processo Produtivo Básico (PPB) para aparelhos de áudio e de vídeo, industrializados na Zona Franca de Manaus.

I) Incluir no rol de módulos e subconjuntos dispensados de montagem o item "subconjunto de áudio composto por três alto-falantes e um woofer ativo, para uso exclusivo nos aparelhos receptores de televisão, sem dispositivo de visualização, próprio para reprodução a partir da internet", com prazo de validade de 12 meses, alterando o art. 3º da Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 322, de 31 de dezembro de 2014:

DE:

Art. 3º Fica temporariamente dispensada a montagem dos seguintes módulos ou subconjuntos:

I - (...)

(...)

XXXI - subconjunto de áudio composto por três alto-falantes e um woofer ativo, para uso exclusivo nos aparelhos receptores de televisão, sem dispositivo de visualização, próprio para reprodução a partir da internet.

Parágrafo único. As placas de circuito impresso contidas nos controles remotos a que se refere o inciso IX e nos blocos ópticos, a que se refere o inciso XXI, são computadas no limite estabelecido pelo art. 2º, para a importação de quaisquer tipos de placas de circuito impresso.

PARA:

Art. 3º Fica temporariamente dispensada a montagem dos seguintes módulos ou subconjuntos:

I - (...)

(...)

XXXI - subconjunto de áudio composto por três alto-falantes e um woofer ativo, para uso exclusivo nos aparelhos receptores de televisão, sem dispositivo de visualização, próprio para reprodução a partir da internet.

§ 1º As placas de circuito impresso contidas nos controles remotos a que se refere o inciso IX e nos blocos ópticos, a que se refere o inciso XXI, são computadas no limite estabelecido pelo art. 2º, para a importação de quaisquer tipos de placas de circuito impresso.

§ 2º A dispensa a que se refere o inciso XXXI é válida por 12 meses, contados da data de publicação desta Portaria.

CONSULTA PÚBLICA Nº 39, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

A Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços da Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade do Ministério da Economia, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial SEPEC-ME/MCTIC nº 32, de 15 de julho de 2019, torna pública a proposta de alteração do Processo Produtivo Básico - PPB de "COMPONENTES SEMICONDUTORES, DISPOSITIVOS OPTOELETRÔNICOS, COMPONENTES A FILME ESPESSO OU A FILME FINO e MÓDULOS DE MEMÓRIA VOLÁTIL PADRONIZADOS".

O texto completo está disponível no sítio da Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços, no endereço:

<https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/competitividade-industrial/processo-produtivo-basico-ppb/consultas-publicas-de-ppb-1/consultas-publicas-de-ppb-2022>

As manifestações deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, a todos os seguintes e-mails: cgel.ppb@economia.gov.br, cgct.ppb@mcti.gov.br e cgpri.ppb@suframa.gov.br.

GLEND A BEZERRA LUSTOSA

ANEXO

PROPOSTA Nº 045/2022 - ALTERAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA COMPONENTES SEMICONDUTORES, DISPOSITIVOS OPTOELETRÔNICOS, COMPONENTES A FILME ESPESSO OU A FILME FINO e MÓDULOS DE MEMÓRIA VOLÁTIL PADRONIZADOS, INDUSTRIALIZADOS NO PAÍS E NA ZONA FRANCA DE MANAUS, ESTABELECIDOS RESPECTIVAMENTE PELAS PORTARIAS INTERMINISTERIAIS SEPEC/ME/SEXEC/MCTI Nº 5.707 E Nº 5.708, DE 8 DE JUNHO DE 2021.

1) Alterar os §§ 5º, 6º do art. 2º das Portarias SEPEC/ME/SEXEC/MCTI nºs 5.707 e 5.708, de 8 de junho de 2021, conforme abaixo:

DE:

§ 5º Para circuitos integrados do tipo LPDRAM, eMMC, eMCP, e-MMC do tipo "UFS" (Universal Flash Storage) e e-MCP do tipo "u-MCP" (UFS-Based Embedded Multichip Package), poderá ser dispensado o cumprimento das etapas descritas nos incisos de I a VII deste artigo num percentual de até 10% (dez por cento) em relação ao total de circuitos integrados com função de memória produzidos conforme o caput deste artigo, no ano-calendário.

§ 6º A dispensa de cumprimento de etapas listadas no caput deste artigo, mencionada no § 5º, fica limitada à quantidade anual de 1 milhão de unidades.

PARA:

§ 5º Para circuitos integrados do tipo LPDRAM, eMMC, eMCP, e-MMC do tipo "UFS" (Universal Flash Storage) e e-MCP do tipo "u-MCP" (UFS-Based Embedded Multichip Package), poderá ser dispensado o cumprimento das etapas descritas nos incisos de I a VII de acordo com os percentuais e cronograma abaixo, em relação ao total de circuitos integrados com função de memória produzidos no ano-calendário conforme o caput deste artigo:

I - para o ano de 2022: 10% (dez por cento);

II - para o ano de 2023: 3% (três por cento); e

III - para o ano de 2024 em diante: 1% (um por cento).

§ 6º A dispensa de cumprimento de etapas listadas no caput deste artigo, mencionada no § 5º, fica limitada à quantidade anual em unidades:

I - para o ano de 2022: 1 milhão;

II - para o ano de 2023: 300 mil; e

III - para o ano de 2024 em diante: 100 mil.

2) Incluir o § 10. no art. 2º da Portaria SEPEC/ME/SEXEC/MCTI nº 5.707, de 8 de junho de 2021, conforme abaixo:

"§ 10. No caso da terceirização de etapas referida no § 9º, a contabilização da base de cálculo para a dispensa de etapas prevista no § 5º só poderá ser feita quando a empresa terceirizada for do mesmo grupo econômico da empresa terceirizadora, vedada a dupla contagem em ambas as empresas."

3) Incluir o § 12. no art. 2º da Portaria SEPEC/ME/SEXEC/MCTI nº 5.708, de 8 de junho de 2021:

§ 12. No caso da terceirização de etapas referida no § 9º, a contabilização da base de cálculo para a dispensa de etapas prevista no § 5º só poderá ser feita quando a empresa terceirizada for do mesmo grupo econômico da empresa terceirizadora, vedada a dupla contagem em ambas as empresas.

DESPACHO

Processo nº 19687.111586/2022-15

Interessado: LEONARDO PRIANTI FONTOLAN

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, DA SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE E COMPETITIVIDADE, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da atribuição de que trata o art. 2º, §1º, inciso II, do Decreto nº 9.557, de 8 de novembro de 2018, declara:

Ficam registrados os compromissos da pessoa física LEONARDO PRIANTI FONTOLAN (CPF 000.932.670-70), nos termos do art. 2º do Decreto nº 9.557, de 2018.

Para fins da emissão do presente ato, o interessado LEONARDO PRIANTI FONTOLAN apresentou declaração de compromisso de atendimento aos requisitos de que tratam os incisos I a III do caput do art. 1º do Decreto nº 9.557, de 2018.

A verificação do atendimento aos requisitos será feita diretamente pelo Ministério da Economia ou por intermédio de auditorias realizadas por entidades credenciadas pela União, contratadas pelo interessado.

O presente ato tem vigência de 5 (cinco) anos, contados a partir de 12 de dezembro de 2022, podendo, ao final do quinto ano, ser renovado por solicitação do interessado.

GLEND A BEZERRA LUSTOSA

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.120, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.753, de 30 de outubro de 2017, que dispõe sobre os procedimentos para anular os efeitos dos atos administrativos emitidos com base em competência atribuída por lei comercial que contemplem modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 58 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.753, de 30 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 4º
IV - Anexo IV, que estabelece procedimentos relativos ao Pronunciamento Técnico nº 47 - Receita de Contrato com Cliente, divulgado em 22 de dezembro de 2016 pelo CPC;
V - Anexo V, que estabelece procedimentos relativos ao Pronunciamento Técnico nº 06 (R2) - Operações de Arrendamento Mercantil, divulgado em 21 de dezembro de 2017 pelo CPC; e
VI - Anexo VI, que estabelece procedimentos relativos ao Pronunciamento Técnico CPC Liquidação - Entidades em Liquidação, divulgado em 20 de abril de 2021 pelo CPC." (NR)
Art. 2º A Instrução Normativa RFB nº 1.753, de 30 de outubro de 2017, passa a vigorar acrescida do Anexo VI, nos termos do Anexo Único desta Instrução Normativa.
Art. 3º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

ANEXO ÚNICO

(Anexo VI da Instrução Normativa RFB nº 1.753, de 30 de outubro de 2017.)
Pronunciamento Técnico Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) Liquidação - Entidades em Liquidação, divulgado em 20 de abril de 2021 pelo CPC Dos Novos Métodos ou Critérios Contábeis
1. Os procedimentos contábeis estabelecidos no Pronunciamento Técnico Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) Liquidação - Entidades em Liquidação contemplam modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis.
2. A pessoa jurídica que adotar os procedimentos contábeis estabelecidos no CPC Liquidação deverá observar o disposto neste Anexo.
Do Tratamento Tributário aplicável às entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e de falência
3. Na hipótese prevista no item 2, as entidades submetidas aos regimes de liquidação não desobriga a pessoa jurídica a elaborar, nos termos do art. 286 do Anexo do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, ao final de cada período de apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ):
I - o balanço patrimonial;
II - a demonstração do resultado do período; e
III - a demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados.
Da Apuração do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) pelo Lucro Real
Remensuração de Ativos
5. O ganho decorrente da mensuração de ativo pelo valor de liquidação, conforme estabelecido na letra "a" do item 22 do CPC Liquidação, poderá ser excluído do lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado no período de apuração em que for apropriado como receita.
6. O ganho a que se refere o item 5 deverá ser adicionado ao lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.
7. A perda decorrente da mensuração de ativo pelo valor de liquidação, conforme estabelecido na letra "a" do item 22 do CPC Liquidação, será adicionada ao lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado no período de apuração em que for apropriada como despesa.
8. A perda a que se refere o item 7 poderá ser excluída do lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.
9. A exclusão a que se refere o item 8 não poderá ser efetuada na hipótese de o valor realizado do ativo ser indedutível.
10. Os ganhos e perdas decorrentes da mensuração de ativo com base no valor justo, conforme estabelecido na letra "b" do item 22 do CPC Liquidação, terão o tratamento tributário estabelecido nos arts. 97, 98, 102 e 103 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017.
11. As perdas por recuperabilidade a que se refere a letra "c" do item 22 do CPC Liquidação terão o tratamento tributário estabelecido nos arts. 129 e 130 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017.
12. A despesa estimada para realização do ativo a que se refere a letra "c" do item 22 do CPC Liquidação será adicionada ao lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado no período de apuração em que for apropriada no resultado.
13. A despesa a que se refere o item 12 poderá ser excluída do lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.
14. A exclusão a que se refere o item 13 não poderá ser efetuada na hipótese de o valor realizado do ativo ser indedutível.
Ativos Incorporados Posteriormente ao Início da Liquidação
15. O ganho decorrente do reconhecimento de ativo não registrado até a data de início de liquidação, conforme estabelecido nos itens 21 e 48 do CPC Liquidação, poderá ser excluído do lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado no período de apuração em que for apropriado como receita.
16. O ganho a que se refere o item 15 deverá ser adicionado ao lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.
Ativos Não Identificados ou Ratificados no Processo de Liquidação
17. A perda decorrente da baixa de ativo registrado até a data de início de liquidação, conforme estabelecido nos itens 21 e 48 do CPC Liquidação, será adicionada ao lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado no período de apuração em que for apropriada como despesa.
18. A perda a que se refere o item 17 poderá ser excluída do lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado no período de apuração relativo à efetiva saída do patrimônio da pessoa jurídica ou da extinção desta, conforme estabelecido no art. 240 e nos §§ 2º a 6º do art. 239 da IN RFB nº 1.700, de 2017.
19. A exclusão a que se refere o item 18 não poderá ser efetuada na hipótese de o valor realizado do ativo ser indedutível.
Passivos Incorporados Posteriormente ao Início da Liquidação e Provisões
20. As provisões a que se referem os itens 24 a 26 do CPC Liquidação, e o passivo reconhecido conforme itens 28 e 48 do CPC Liquidação e não registrado até a data de início de liquidação, submeter-se-ão ao tratamento tributário estabelecido para as provisões no art. 70 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017.
Controle na Parte B do e-Lalur e do e-Lacs
21. As adições e exclusões a que se referem os itens 5 a 8, 12, 13 e 15 a 18 serão efetuadas na parte A do e-Lalur e do e-Lacs e controladas na parte B.
22. Ao efetuar as adições e exclusões de que trata o item 21, a pessoa jurídica deverá realizar o relacionamento com a conta contábil que registrar o valor correspondente.
Da Apuração do IRPJ e da CSLL pelo Lucro Presumido e Lucro Arbitrado
23. O disposto nos itens 24 a 29 aplicam-se à pessoa jurídica:
I - tributada pelo lucro presumido que não adote o critério de reconhecimento de suas receitas na medida do recebimento e que apresente escrituração contábil nos termos da legislação comercial; ou
II - tributada pelo lucro arbitrado que apresente escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

Remensuração de Ativos
24. O ganho decorrente da mensuração de ativo pelo valor de liquidação, conforme estabelecido na letra "a" do item 22 do CPC Liquidação, não integrará as bases de cálculo do lucro presumido, do resultado presumido, do lucro arbitrado e do resultado arbitrado no período de apuração em que for apropriado como receita.
25. Na apuração dos ganhos a que se referem os incisos I e II do § 3º dos arts. 215 e 227 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, o aumento ou a redução no valor do ativo registrado em contrapartida a ganho ou perda decorrente de sua mensuração pelo valor de liquidação não será considerado como parte integrante do valor contábil.
26. A mensuração de ativo com base no valor justo, conforme estabelecido na letra "b" do item 22 do CPC Liquidação, terá o tratamento tributário estabelecido nos arts. 217 e 229 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017.
27. Na apuração dos ganhos a que se referem os incisos I e II do § 3º dos arts. 215 e 227 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, a redução no valor do ativo registrada em contrapartida à despesa estimada para realização a que se refere a letra "c" do item 22 do CPC Liquidação não será considerada como parte integrante do valor contábil.
Ativos Incorporados Posteriormente ao Início da Liquidação
28. O ganho decorrente do reconhecimento de ativo não registrado até a data de início de liquidação, conforme estabelecido nos itens 21 e 48 do CPC Liquidação, não integrará as bases de cálculo do lucro presumido, do resultado presumido, do lucro arbitrado e do resultado arbitrado no período de apuração em que for apropriado como receita.
29. Na apuração dos ganhos a que se referem os incisos I e II do § 3º dos arts. 215 e 227 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, relativos ao ativo de que trata o item 28, o valor contábil do ativo será zero.
Da Apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no Regime Não Cumulativo
Remensuração de Ativos
30. O ganho decorrente da mensuração de ativo pelo valor de liquidação, conforme estabelecido na letra "a" do item 22 do CPC Liquidação, não integrará as bases de cálculo da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de que tratam as Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no período de apuração em que for apropriado como receita.
31. Na apuração dos créditos da não cumulatividade de que trata o art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, o aumento ou a redução no valor do ativo registrado em contrapartida a ganho ou perda decorrente de sua mensuração pelo valor de liquidação não será considerado como parte integrante do valor contábil.
32. A mensuração de ativo com base no valor justo, conforme estabelecido na letra "b" do item 22 do CPC Liquidação, terá o tratamento tributário estabelecido no inciso IX do § 3º do art. 1º e no § 20 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no inciso VIII do § 3º do art. 1º e no § 28 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.
33. Na apuração dos créditos da não cumulatividade de que trata o art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, a redução no valor do ativo registrada em contrapartida à despesa estimada para realização a que se refere a letra "c" do item 22 do CPC Liquidação não será considerada como parte integrante do valor contábil.
Ativos Incorporados Posteriormente ao Início da Liquidação
34. O ganho decorrente do reconhecimento de ativo não registrado até a data de início de liquidação, conforme estabelecido nos itens 21 e 48 do CPC Liquidação, não integrará as bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam as Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, no período de apuração em que for apropriado como receita.
35. Não será permitido o aproveitamento dos créditos da não cumulatividade de que trata o art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, relativamente ao ativo a que se refere o item 34.

PORTARIA RFB Nº 264, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Portaria RFB nº 210, de 18 de agosto de 2022, que aprova a realização do Teste de Procedimentos no âmbito do Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal (Confia).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 28, de 15 de abril de 2021, na Portaria RFB nº 71, de 4 de outubro de 2021, na Portaria RFB nº 209, de 18 de agosto de 2022, e na Nota Técnica do Comitê Gestor do Confia nº 01, de 16 de agosto de 2022, resolve:
Art. 1º A Portaria RFB nº 210, de 18 de agosto de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 2º
.....
Parágrafo único. O Teste de Procedimentos será realizado até 30 de junho de 2023." (NR)
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

PORTARIA COANA Nº 107, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Portaria Coana nº 7, de 28 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a apresentação de informações sobre viajantes procedentes do exterior ou a ele destinados nas vias aéreas e marítimas.

A COORDENADORA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 147 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 50 da Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010, resolve:
Art. 1º O preâmbulo da Portaria Coana nº 7, de 28 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:
"A COORDENADORA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 147 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto o § 3º do art. 50 da Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010," (NR)
Art. 2º A Portaria Coana nº 7, de 28 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 2º As empresas de transporte marítimo internacional regular deverão prestar informações antecipadas sobre viajantes por meio do Sistema de Informação Concentrador de Dados Portuários do Projeto Porto Sem Papel (PSP), em conformidade com os requisitos estabelecidos pelas normas técnicas e legislação pertinentes desse sistema.



§ 1º O disposto no caput aplica-se a todas as viagens marítimas internacionais regulares, chegando, saindo ou em trânsito no território nacional.
§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita a empresa de transporte marítimo internacional à multa prevista no parágrafo único do art. 28 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. "(NR)
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1 de janeiro de 2022.

MIRELA BATISTA
SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COSIT Nº 82, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

Enquadra veículos em "Ex" da TIPI

A COORDENADORA-GERAL DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto na Nota Complementar NC (87-1) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e na Instrução Normativa nº 929, de 25 de março de 2009, alterada pela Instrução Normativa nº 1.734, de 01 de setembro de 2017, e ainda o que consta do processo nº 10880.741523/2022-19, declara:
Art. 1º Os veículos relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo cumprem as exigências para enquadramento no Ex 02 do código 8702.10.00 da TIPI.
Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

ANEXO ÚNICO

	Nome do veículo: SPRINTER 417 CDI Versão: Micro-ônibus Capacidade de transporte: 10 (dez) pessoas sentadas, incluindo o motorista Tipo de ignição: por compressão a diesel Cilindrada: 1.950 cm³ Marca: Mercedes-Benz Fabricante: Mercedes-Benz Argentina S.A Volume interno do habitáculo: 11,847 m³ Ano/Modelo: 2022/2023 Nome do veículo: SPRINTER 417 CDI Versão: Micro-ônibus Capacidade de transporte: 10 (dez) pessoas sentadas, incluindo o motorista Tipo de ignição: por compressão a diesel Cilindrada: 1.950 cm³ Marca: Mercedes-Benz Fabricante: Mercedes-Benz Argentina S.A Volume interno do habitáculo: 13,279 m³ Ano/Modelo: 2022/2023 Nome do veículo: SPRINTER 417 CDI Versão: Micro-ônibus Capacidade de transporte: 16 (dezesseis) pessoas sentadas, incluindo o
motorista	Tipo de ignição: por compressão a diesel Cilindrada: 1.950 cm³ Marca: Mercedes-Benz Fabricante: Mercedes-Benz Argentina S.A Volume interno do habitáculo: 11,847 m³ Ano/Modelo: 2022/2023 Nome do veículo: SPRINTER 417 CDI Versão: Micro-ônibus Capacidade de transporte: 16 (dezesseis) pessoas sentadas, incluindo o
motorista	Tipo de ignição: por compressão a diesel Cilindrada: 1.950 cm³ Marca: Mercedes-Benz Fabricante: Mercedes-Benz Argentina S.A Volume interno do habitáculo: 13,279 m³ Ano/Modelo: 2022/2023 Nome do veículo: SPRINTER 517 CDI Versão: Micro-ônibus Capacidade de transporte: 18 (dezoito) pessoas sentadas, incluindo o
motorista	Tipo de ignição: por compressão a diesel Cilindrada: 1.950 cm³ Marca: Mercedes-Benz Fabricante: Mercedes-Benz Argentina S.A Volume interno do habitáculo: 16,560 m³ Ano/Modelo: 2022/2023 Nome do veículo: SPRINTER 517 CDI Versão: Micro-ônibus Capacidade de transporte: 20 (vinte) pessoas sentadas, incluindo o motorista Tipo de ignição: por compressão a diesel Cilindrada: 1.950 cm³ Marca: Mercedes-Benz Fabricante: Mercedes-Benz Argentina S.A Volume interno do habitáculo: 17,814 m³ Ano/Modelo: 2022/2023 Nome do veículo: SPRINTER 517 CDI Versão: Micro-ônibus Capacidade de transporte: 21 (vinte e uma) pessoas sentadas, incluindo o
motorista	Tipo de ignição: por compressão a diesel Cilindrada: 1.950 cm³ Marca: Mercedes-Benz Fabricante: Mercedes-Benz Argentina S.A Volume interno do habitáculo: 17,814 m³ Ano/Modelo: 2022/2023

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 47, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2022

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
MATÉRIAS PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAIS DE EMBALAGEM PROVENIENTES DA ZONA FRANCA DE MANAUS (ZFM). INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS COMERCIALIZADOS COM SUSPENSÃO OU EXPORTADOS. CRÉDITOS DE IPI. POSSIBILIDADE.
Desde que atendidos os requisitos e as premissas da Nota SEI nº 18/2020/COJUD/CRJ/PGAJUD/PGFN-ME, de 2020, que interpreta o acórdão do RE 592.891/SP (julgado sob a sistemática dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil), os créditos de IPI de que trata o mencionado recurso especial abrangem as matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização de produtos tributados pelo IPI a serem comercializados pelo seu fabricante com a suspensão prevista no art. 29 da Lei 10.637, de 2002, ou a serem exportados pelo mesmo fabricante para o exterior com a imunidade prevista no art. 238 do RIPI/2010.
Dispositivos Legais: Lei 10.637, de 2002, art. 29; RIPI/2010, art. 238; RE 592.891/SP; Nota SEI nº 18/2020/COJUD/CRJ/PGAJUD/PGFN-ME, de 2020.
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. INEFICÁCIA PARCIAL.
Não produz efeitos o questionamento que versa sobre a legalidade da legislação tributária e aduaneira ou que não descreve, completa e exatamente, a hipótese a que se refere.
Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, VIII e XI.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS SILVA
Coordenadora-Geral
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO
INTERNACIONAL DE BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/BSB Nº 76, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O DELEGADO-ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.721148/2022-00 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:
Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade, o veículo marca HYUNDAI modelo AZERA, ano 2015, cor PRETA, chassi KMHFH41HBGA480722, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 15/1107395-2, de 22/06/2015, pela Alfândega no Porto de Vitória, de propriedade da Embaixada da República da Coreia, CNPJ nº 04.097.108/0001-03.
Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

OTÁVIO LIRA FERREIRA MAIA MARTINS
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO LUÍS
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 182, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI). Suspensão do PIS/PASEP e da COFINS, nos casos autorizados pelos diplomas legais e normativos a seguir citados.

O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 31 de janeiro de 2022 e pela Portaria DRF/SLS nº 0.058 de 06 de julho de 2022, e considerando o teor da Portaria nº 1.625/SPE/MME, de 08 de setembro de 2022, que aprova o enquadramento da Central Geradora Eólica denominada Ventos de São Zacarias 04, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.PI.038129-2.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 11.615, de 12 de abril de 2022, de titularidade da empresa Ventos de São Zacarias 04 Energias Renováveis S.A, CNPJ nº 42.245.136/0001-01 e, considerando ainda, o contido no processo administrativo nº 13075.117150/2022-43, declara:
Art. 1º HABILITADA a pessoa jurídica VENTOS DE SÃO ZACARIAS 04 ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., CNPJ nº 42.245.136/0001-01, estabelecida na Rod. Doutor Mendel Steinbruch 10.800, sala 426, Distrito Industrial, Maracanaú-CE, CEP 61939-906, para operar no Regime Especial de Incentivos Para o Desenvolvimento de Infraestrutura - REIDI, de que trata a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, artigos 1º ao 5º, regulamentada pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007 e pela Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 15 de outubro de 2019, com período de execução de 24/10/2022 a 15/05/2024.
A habilitação aqui concedida fica vinculada ao projeto aprovado pela Portaria 1.625 da SPE/MME, de 08/09/2022-DOU 09/09/2022 e seus anexos.
Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO ROBERTO COTRIM GUARÁ
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

Habilitação para utilização dos procedimentos simplificados de desembarque e despacho aduaneiro de importação previstos na IN RFB 1.381/2013.

O DELEGADO-ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE/PE - ALF/REC, instituída por meio da Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, que aprova o Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia - RFB; com fundamento no art. 52 do Decreto-lei 37/1966; em observância ao art. 4º da IN RFB 1.381/2013; e tendo em vista o que consta nos autos do processo administrativo 13083.014502/2022-19, resolve:
Art. 1º Habilitar Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o número 33.000.167/0001-01, com sede na Avenida República do Chile, número 65, Rio de Janeiro - RJ, a utilizar os procedimentos simplificados para desembarque e despacho aduaneiro de importação de petróleo, gasolina, óleo diesel e solvente no porto de Suape, localizado em Ipojuca - PE, podendo, inclusive, realizar o transbordo das referidas mercadorias em área marítima dos cais e píeres CMU, CMU B, PGL 1, PGL 1A, PGL 2, PGL 3A, PGL 3B e PGL 5.
Art. 2º Para fins desta habilitação, considera-se estabelecimento importador tão somente o estabelecimento inscrito no CNPJ sob o número 33.000.167/1111-08, localizado na Rodovia PE 60, km 10, Complexo Industrial Portuário de Suape, Ipojuca - PE.
Art. 3º Esta habilitação é concedida em caráter precário.
Art. 4º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo ALF/SPE nº 1, de 25/3/2015.
Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WERNHER TOLEDO FERNANDES
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

Certifica como Operador Econômico Autorizado a pessoa jurídica que especifica.

O DELEGADO-ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE, instituída por meio da Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, que aprovou o Regimento Interno da RFB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 21 da Instrução Normativa RFB nº 1.985, de 29 de outubro de 2020, e tendo em vista o que consta do Requerimento de número 9.571, efetuado no Sistema OEA, resolve:
Art. 1º Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Segurança, Agente de Carga, a empresa KPM LOGISTICS AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 11.578.258/0001-96.
Art. 2º Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica supracitada.
Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WERNHER TOLEDO FERNANDES



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/MONTES CLAROS Nº 293, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

Declara a habilitação definitiva no Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

A AUDITORA FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, LOTADA NA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º e Anexo II da Portaria SRRF06 nº 334, de 28 de julho de 2020 e, no artigo 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 27 de julho de 2020 e a Portaria RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, nos artigos 2º e 4º e tendo em vista o disposto nos artigos 625 a 642 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 15 de outubro de 2019 e, considerando o que consta no dossiê nº 13031.130432/2022-42, declara:

Art. 1º Habilitada definitivamente no âmbito do Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, a pessoa jurídica LATICINIOS FARTURA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 16.519.791/0001-09, titular de projeto de realização de investimentos destinados a auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade, aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com período de vigência de 14/03/2022 a 13/03/2025 com base nas análises técnicas constantes nos autos do Processo nº 000014.1834268/2022.

Art. 2º A fruição dos benefícios instituídos pelo Programa Mais Leite Saudável, fica condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 7º do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e ao atendimento das exigências impostas pelo art. 31 do mesmo Decreto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

SILVANA MARIA SOLIS GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/MONTES CLAROS Nº 294, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

Declara a habilitação definitiva no Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

A AUDITORA FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, LOTADA NA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º e Anexo II da Portaria SRRF06 nº 334, de 28 de julho de 2020 e, no artigo 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 27 de julho de 2020 e a Portaria RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, nos artigos 2º e 4º e tendo em vista o disposto nos artigos 625 a 642 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 15 de outubro de 2019 e, considerando o que consta no dossiê nº 13031.198693/2022-60, declara:

Art. 1º Habilitada definitivamente no âmbito do Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, a pessoa jurídica LATICINIOS COALHADAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.380.283/0001-07, titular de projeto de realização de investimentos destinados a auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade, aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com período de vigência de 01/06/2022 a 30/04/2025 com base nas análises técnicas constantes nos autos do Processo nº 000014.2041990/2022.

Art. 2º A fruição dos benefícios instituídos pelo Programa Mais Leite Saudável, fica condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 7º do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e ao atendimento das exigências impostas pelo art. 31 do mesmo Decreto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

SILVANA MARIA SOLIS GONÇALVES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO SIMPMEI-EBEN/DEVAT/SRRF07/RFB Nº 177, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

Extingue e arquiva os processos que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA EQUIPE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO DA 7ª SRRF, no uso das atribuições que lhes conferem a Lei nº 10.593 de 6 de dezembro de 2002 com redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007, a Portaria SRRF07 nº 75, de 27 maio de 2021 e a Portaria RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, declara:

Art. 1º Extintos os processos relacionados no Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo (ADE).

Art. 2º Após a ciência, os processos serão arquivados.

Parágrafo Único. O arquivamento não impede a reabertura do processo, seja de ofício ou a requerimento da parte interessada.

Art. 3º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação no D.O.U.

PAULA FONTENELLE VILLAÇA

ANEXO ÚNICO

CNPJ nº	Processo nº	Nome da Pessoa Jurídica
00.108.243/0001-48	12448.734513/2012-90	TRAFEGO MARKETING CULTURAL LTDA
00.190.808/0001-89	18470.729252/2011-12	CRECHE ESCOLA TERRA DA CRIANÇA LTDA
00.300.744/0001-21	18470.723972/2013-28	ROLLTEC - MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
00.310.554/0001-95	13708.004728/2008-51	MO SPORT DE RAMOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
00.333.036/0001-97	18470.721900/2013-46	CONFEITARIA E RESTAURANTE PANELO DE PEDRA LTDA
00.482.282/0001-00	18470.724197/2013-28	EAGLE GROUP EXPO COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA
00.488.768/0001-56	18470.721875/2013-09	PARCERIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
00.534.005/0001-02	18239.002427/2009-61	RIO 2016 EROS ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA
00.567.112/0001-29	13708.000065/2009-86	LIVRARIA E EDITORA PREVENCAO LTDA

00.664.200/0001-49	13708.004939/2008-93	DALMO'S DA VILA DA PENHA CHURRASCARIA LTDA
00.766.286/0001-10	12448.721682/2015-11	REFRIMAC COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
01.111.069/0001-55	18470.720632/2013-45	QUEBRA COCO EDICOES MUSICAIS LTDA
01.138.632/0001-89	15471.004267/2010-87	INSTALACOES ELETRICAS E ELETRONICAS SLANG LTDA
01.467.875/0001-60	18470.726208/2013-12	RODAN TECNOLOGIA DE CONTROLE DE PRAGAS LTDA
01.491.274/0001-93	18470.723798/2013-13	WM COFRES LTDA
01.523.975/0001-67	18239.001840/2009-16	RRM INFORMATICA LTDA
01.580.527/0001-03	18470.727351/2013-13	E & G DE MELLO CANTINA LTDA
01.601.347/0001-52	18470.721907/2013-68	COMPACT PRODUCOES E EDICOES MUSICAIS LTDA
01.635.778/0001-30	13701.000566/2009-22	IDEAL STAR CONFECCAO DE ROUPAS E UNIFORMES LTDA
01.725.901/0001-03	12448.734549/2012-73	MACISA MATERIAIS DE CONTRUCAO EIRELI
01.725.901/0001-03	12448.735789/2012-95	MACISA MATERIAIS DE CONTRUCAO EIRELI
01.783.861/0001-56	19395.720014/2013-16	ARMSTRONG P MAIA
01.875.562/0001-41	13746.720199/2013-47	ARTINOX COZINHAS INDUSTRIAIS, INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
01.933.064/0001-08	13708.004979/2008-35	CURSO ETICO DE IDIOMAS LTDA
02.049.509/0001-54	13708.000288/2009-43	WHITE STUFF COMERCIO DE PRODUTOS DE SEX SHOP LTDA
02.049.509/0001-54	13708.004933/2008-16	WHITE STUFF COMERCIO DE PRODUTOS DE SEX SHOP LTDA
02.109.264/0001-03	18470.721473/2013-04	CASSELOS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
02.112.576/0001-76	17613.720092/2015-27	TUTIFRUT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
02.166.356/0001-25	18470.721705/2013-16	AGENCIA AGUIA DE PREST.SERV.E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
02.177.700/0001-81	15467.000004/2009-24	CARIB COMERCIAL ELETRICA LTDA
02.212.643/0001-24	18470.721209/2013-62	LITHOPRINT LTDA
02.229.366/0001-62	11543.004201/2008-21	E.M. FRAGA EDMOVEIS
02.266.664/0001-22	12448.722849/2015-52	INTERFRANCESA TRANSP.LOCACOES,COM.E REPRESENTACOES LTDA
02.270.723/0001-36	12448.723519/2013-12	EDNEWS EDITORA E GRAFICA EIRELI
02.296.612/0001-07	13707.001299/2009-51	PA 221 MATERIAIS DE CONSTRUCOES EIRELI
02.313.259/0001-18	15471.003095/2009-91	GUIN-GO'S JEANS DA MODA LTDA
02.342.760/0001-02	10768.004799/2009-31	M.B. EFEITOS ESPECIAIS LTDA.
02.384.011/0001-48	10768.007184/2010-09	RESTAURANTE MINEIRO DO RECREIO LTDA
02.455.901/0001-01	12448.726758/2013-24	EMANTEC - EMPRESA DE MANUTENCAO TECNICA LTDA
02.510.749/0001-04	10768.007116/2008-17	AZIMUTH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
02.537.226/0001-51	12448.722083/2013-44	RIO-COL COMERCIO DE COLCHOES LTDA
02.537.521/0001-08	18470.728262/2013-94	JCCE SERVICOS AUTOMOTORES LTDA
02.547.924/0001-38	12448.733842/2012-13	RIANELLI & CONTADORES ASSOCIADOS LTDA
02.645.482/0001-62	18470.724116/2013-90	TOLDOS Y TOLDOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
02.744.693/0001-52	12448.723501/2013-11	JSILVA CONSULTORIA TRIBUTARIA E CONTABIL LTDA
02.786.908/0001-06	18470.720445/2013-61	S&T SISTEMAS E TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.
02.805.494/0001-07	18239.002937/2009-38	BARRA EXECUTIVE SERVICE - EIRELI
02.816.609/0001-69	12448.722858/2013-81	COLEGIO ICARO LTDA.
02.828.576/0001-77	12448.733835/2012-11	GAS TOTAL COMERCIO DE ROUPAS LTDA
02.846.214/0001-09	18239.001117/2010-62	CRECHE ESCOLA ARTE INFANTIL LTDA
02.851.725/0001-19	18470.722179/2013-10	MENDONCA & SILVA - MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE COZINHA INDUSTRIAL E SISTEMA DE EXAUSTAO LTDA.
02.876.611/0001-23	12448.722076/2013-42	CHAVEIRO EM CASA LTDA
02.917.067/0001-10	13746.720126/2015-17	GUATEMALA COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI
03.001.058/0001-48	15465.720013/2013-31	TRANSPORTADORA MAX LTDA
03.008.287/0001-94	13767.720076/2015-20	ELBA ROJANE PASSOS GAGNO
03.028.387/0001-82	10768.009006/2009-71	F.B. LOCACAO E TRANSPORTES EXECUTIVOS LTDA
03.090.348/0001-05	13708.004834/2008-34	RESTAURANTE E LANCHONETE ANCERO LTDA
03.105.810/0001-09	18470.722498/2013-17	VIDRACARIA NOVA CANAA LTDA
03.144.526/0001-33	18239.001306/2009-00	ENGLISH CORNER COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
03.265.727/0001-99	12448.733242/2012-55	OTICA GOLDEN DO BAIRRO LTDA
03.396.556/0001-37	13702.000836/2009-95	CENTRO EDUCACIONAL JURANDYR RIBEIRO LTDA
03.425.090/0001-50	13708.000269/2009-17	STARTECH ASSISTENCIA ELETROTECNICA LTDA
03.545.526/0001-45	13701.000243/2009-39	MILLENNIUM TRAVEL - OPERADORA DE TURISMO LTDA
03.562.098/0001-69	11707.720783/2015-03	SIGAMAR SERVICOS TECNICOS LTDA
03.573.828/0001-27	18470.720800/2013-01	DISTRIBUIDORA CIRURGICA 19 DE ABRIL LTDA
03.641.154/0001-50	13766.720454/2013-13	MAURINETE AMORIM JUVANHOL LOPES
03.662.979/0001-51	18470.724046/2013-70	CHRIS FELICCE FLOWERS EIRELI
03.693.982/0001-32	12448.721370/2013-37	CURSOS ANA BARTHEL LTDA
03.715.087/0001-71	12448.720988/2013-80	BARCELLOS & TAVARES ASSESSORIA CONTABIL E CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA
03.836.171/0001-43	18239.001150/2010-92	BARRABALSAS SERVICOS NAUTICOS E TURISTICOS LTDA
03.882.753/0001-66	18470.725905/2013-48	BRILAR 2000 MOVEIS E DECORACOES LTDA
03.889.936/0001-03	15467.002628/2009-86	DISTRION II INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
03.965.630/0001-99	18470.723194/2013-77	COSMETICA E ESTETICA SAPIENCE DO MEIER LTDA
04.008.050/0001-76	13701.000567/2009-77	REQUINTE - REGULAGENS E INSTALACOES DE GAS AUTOMOTIVO LTDA
04.026.485/0001-43	11543.720107/2015-41	PREMIUM EMPREENDIMENTOS RESTAURANTE E SERVICOS EIRELI
04.027.742/0001-61	18470.720291/2013-16	BOM TEMPO REFRIGERACAO E SERVICOS LTDA
04.034.448/0001-87	18470.722252/2013-45	CENTRO EDUCACIONAL CRIARTE LTDA
04.037.162/0001-55	12448.722165/2015-51	VENEZIANAS COLONOS LTDA



04.162.861/0001-27	18470.725946/2013-34	FULCO COMERCIO DE ROUPAS EIRELI	07.202.885/0001-50	18470.721327/2013-71	RAVICLAR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
04.172.975/0001-58	13701.000785/2009-10	RECICLAGEM MACIEL DA PIRAQUARA LTDA	07.263.156/0001-04	11543.720182/2013-41	STAY PRESTACAO DE SERVICOS EM GERAL LTDA
04.183.114/0001-75	13746.720124/2013-66	EDUCANDARIO CECILIA DE MENEZES LTDA	07.300.988/0001-53	10735.000735/2009-49	S ALVES DE SOUZA CONSTRUCOES E SERVICOS
04.202.901/0001-17	10783.720474/2015-50	ARNOLDO DOS SANTOS FILHO	07.300.988/0001-53	12448.724799/2013-86	S ALVES DE SOUZA CONSTRUCOES E SERVICOS
04.232.235/0001-60	13702.000772/2009-22	JARDIM ESCOLA ESTRELA DA MANHA LTDA	07.300.988/0001-53	10768.001305/2009-67	S ALVES DE SOUZA CONSTRUCOES E SERVICOS
04.233.101/0001-63	13702.001037/2009-36	FRESCAR REFRIGERACAO EM VEICULOS LTDA	07.314.327/0001-87	10735.722906/2013-71	LAPIS DE MEL PAPELARIA E INFORMATICA LTDA
04.287.844/0001-16	18470.724562/2013-02	PREST SERVICE SERVICOS ELETRICOS LTDA			
04.323.670/0001-08	18470.721185/2013-41	MC PAISAGISMO EIRELI			
04.368.820/0001-91	12448.723074/2013-71	AM PM PARK ESTACIONAMENTOS E SERVICOS LTDA			
04.377.713/0001-20	19394.720061/2013-61	SPEED SOLUTIONS SERVICOS E REFORMAS LTDA	07.344.090/0001-87	12448.722226/2013-18	NIVEL 183 LIMPEZA DE CAIXA D AGUA, CONCERTO DE MAQUINAS E MOTORES ELETRICOS LTDA
04.384.799/0001-18	12448.725636/2013-11	MATRIX PRODUCOES ARTISTICAS LTDA	07.358.482/0001-03	18470.721796/2013-90	NLF CABELEIREIRO LTDA
04.394.659/0001-20	12448.723476/2015-37	7 SILKESPORTE LTDA	07.396.463/0001-63	13766.720212/2013-20	EXIMEA COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
04.396.622/0001-31	12448.723538/2013-49	PLANET 2000 SERVICOS EXPRESSOS LTDA	07.596.710/0001-75	13770.720246/2015-17	LD PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA
04.438.128/0001-92	15455.001108/2009-95	JOSE CESAR FRANCISCO HENRIQUES	07.604.958/0001-30	11707.720401/2015-33	R.B.L. DE SOUZA BAZAR
04.532.790/0001-07	19394.720129/2013-11	H B RAMOS BAR, LANCHONETE E CHOPERIA EIRELI	07.697.317/0001-78	12448.726962/2013-45	HORIZONT LAVANDERIA LTDA
04.549.704/0001-79	18470.724547/2013-56	RIO EDTEC INSTALACAO E MANUTENCAO DE PORTOES AUTOMATICOS LTDA	07.770.678/0001-00	19394.720412/2013-34	T B T C PRE-MOLDADOS LTDA
04.596.238/0001-82	13746.720190/2013-36	OTICA NOSSA VITORIA EIRELI	07.817.416/0001-46	13708.004777/2008-93	REAL CONNECTION COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA
04.596.374/0001-72	12448.722825/2013-31	GAYATHRI EDITORIAL E EVENTOS LTDA.	07.889.806/0001-21	12448.728606/2012-85	MANZEI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
04.649.261/0001-98	17613.720436/2013-36	H. C. PRESTADORA LTDA	07.924.803/0001-81	10886.720537/2013-58	BELLATRIX SERVICOS DE LIMPEZA LTDA.
04.649.373/0001-49	18470.721543/2013-16	LOURENCO & NEVES TECNOLOGIA LTDA	07.925.141/0001-64	11707.720554/2015-81	FARO 13 COMERCIO DE GAS LTDA
04.667.061/0001-68	18239.003601/2009-92	ULUWATU ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA	07.972.427/0001-09	13701.001479/2009-92	FERNANDES E NEVES COMERCIO E PAPELARIA LTDA
04.779.860/0001-26	13708.004055/2008-39	FERRAGENS UNIVERSO DO DENDE LTDA	08.090.913/0001-58	18470.723900/2013-81	IMAGES SOLUCOES AUDIOVISUAIS LTDA
04.796.115/0001-95	15465.002171/2009-20	NOVA ARTE DE CONFEITAR 12 A LTDA	08.210.194/0001-61	10768.004634/2009-60	SALVE 3 RESTAURANTE LTDA
04.802.620/0001-03	13746.720069/2015-76	A V DESIGN GRAFICO LTDA	08.235.700/0001-77	13769.720020/2015-55	DESTAK ASSESSORIA EM TRANSPORTES E ESCOLTA - EIRELI
04.822.047/0001-91	19394.720273/2013-49	MADEREIRA CIDADE PRAIANA LTDA	08.285.339/0001-93	12448.723298/2013-82	GASTRONOMIA 56 BAR RESTAURANTE LTDA
04.823.692/0001-29	12448.721357/2013-88	BELO RIO COPIAS LTDA	08.287.685/0001-00	13770.720280/2015-91	S.DIESEL - AUTO PECAS LTDA
04.837.195/0001-80	12448.725188/2013-55	JUICE COLOUNGE BAR RESTAURANTE LTDA	08.345.863/0001-02	18470.726783/2012-26	EMPORIO DEPILARE SERVICOS DE DEPILACAO LTDA
04.858.104/0001-92	13769.720051/2015-14	HENRIQUE MENDES DO VALE NETTO	08.482.811/0001-88	15471.004123/2010-21	LABELA, CARELLI & SICILIANO SALAO DE BELEZA E ESTETICA LTDA
04.858.989/0001-20	18239.001681/2009-41	CREAM CONFECCOES LTDA	08.639.073/0001-30	12448.722906/2013-31	A R SILVA RESTAURANTE
04.862.563/0001-40	10768.008115/2009-71	MF MARINS PEIXOTO COMERCIO E SERVICOS LTDA	08.658.899/0001-46	18470.728170/2013-12	FACILITY SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA
04.894.174/0001-04	10768.003610/2009-93	QUALITA & SAPORE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	08.675.331/0001-33	15463.720677/2013-11	RANTONIOLI ASSESSORIA ANGARIACOES E NEGOCIOS LTDA
04.907.645/0001-63	13746.720114/2015-92	JOSE MARIANO N LIGIERO BAZAR & MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA	08.722.857/0001-27	10768.002669/2009-64	909 COMUNICACAO E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
04.939.503/0001-88	12448.723936/2013-65	J. S. RIO LOTERIAS LTDA	08.835.359/0001-90	11707.720424/2013-86	CHANDRA & SURYA ESPACO CULTURAL LTDA
04.972.759/0001-97	11543.720244/2013-14	COMERCIAL CONTEMPLE LTDA	08.912.824/0001-40	10735.720563/2015-71	ROBERTA SANTOS MORAIS DO NASCIMENTO
04.986.353/0001-63	13707.000739/2009-52	KARYNA E KYANE MANUTENCAO DE JARDINS LTDA	08.955.402/0001-51	11543.720074/2015-30	MONTANA VEICULOS LTDA
05.057.098/0001-37	13770.720188/2015-21	LIDER-ES TREINAMENTOS E SERVICOS LTDA	09.046.101/0001-78	18470.722160/2013-65	INSTITUTO DE EMAGRECIMENTO GUENANI LTDA
05.073.448/0001-59	12448.726122/2013-82	SCARPE SEIS COMERCIO DE CALCADOS LTDA	09.084.560/0001-46	13770.720311/2013-42	POEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
05.089.688/0001-41	18470.720488/2013-47	PADARIA E MINIMERCADO MECANICA DO PAO LTDA	09.148.013/0001-87	12448.722297/2013-11	CIDADE DE IPANEMA OTICA LTDA
05.123.150/0001-06	18470.723784/2013-08	AC PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EIRELI	09.174.834/0001-98	13770.720124/2015-21	W. M. BARBOSA INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS LTDA
05.156.017/0001-56	15467.720178/2013-93	HOBBY STORE AEROMODELISMO LTDA	09.178.985/0001-14	11707.720204/2013-52	CLICK COPY INFO COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA
05.324.121/0001-02	18470.720673/2013-31	TWO DOLLS COMERCIO E CONFECCAO DE ROUPAS LTDA	09.426.592/0001-82	11707.720346/2015-81	ANALITICA DO BRASIL CONTABILIDADE LTDA
05.349.245/0001-42	11707.720178/2013-62	ADOMI REPAROS DE MOTORES LTDA	09.447.168/0001-14	13769.720043/2015-60	AUXILIADORA FIGUEIREDO DE CARVALHO
05.368.072/0001-00	18239.001675/2009-94	T.F.R. CONFECCOES LTDA	09.463.690/0001-90	13771.720054/2015-09	NELY VIEIRA DE MELLO
05.383.144/0001-98	15467.000950/2010-12	CAFETERIA M.A.N. FERREIRA LTDA	09.478.931/0001-74	13770.720120/2015-42	POEIRA & POEIRA ATACADISTA DISTRIBUIDOR ALIMENTOS LTDA
05.405.472/0001-48	11543.720048/2015-10	BF CONFECCOES LTDA	09.593.297/0001-10	12448.735062/2012-16	WWW TECNOLOGY 33 SERVICOS COMERCIO LTDA
05.493.824/0001-64	18470.724163/2013-33	A VICTORIA FLORES DA BARRA LTDA	09.598.272/0001-00	12448.727050/2013-91	TREMA DE SAO CRISTOVAO EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA
05.500.972/0001-69	13708.004956/2008-21	R.I.C. PODOLOGOS LTDA	09.614.872/0001-14	19394.720300/2013-83	MARINS WERNECK CURSO DE IDIOMAS LTDA
05.539.799/0001-02	18239.001613/2009-82	MEDEIROS E ARONA COMERCIO E SERVICOS LTDA	10.207.626/0001-27	13767.720044/2015-24	WANDESON LASCOLA
05.559.867/0001-03	13706.008188/2008-02	BERGMANN TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA	10.424.744/0001-97	13771.720149/2015-14	JAQUELINE A. SCALZER
05.609.704/0001-80	13770.720150/2015-59	ANDRE L. DE OLIVEIRA PADARIA SABOR ESPECIAL	10.444.402/0001-39	11543.720099/2015-33	MONICA VANDERLEI LUCAS SANTOS
05.614.918/0001-44	18470.723448/2013-57	ART GOSPEL PRODUCOES ARTISTICAS E COMERCIO LTDA	10.486.954/0001-00	17613.720238/2015-34	CRUARTE MOVEIS PLANEJADOS LTDA
05.637.428/0001-63	13771.720108/2015-28	DROGARIA BIOFARMA R & G LTDA	10.539.671/0001-89	12448.721489/2015-71	MARJAN PRODUCOES E EVENTOS EIRELI
05.647.483/0001-34	11707.720484/2015-61	RMM ARTE DESIGN DECORACAO LTDA	10.559.533/0001-61	18470.721606/2013-34	M&S COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI
05.658.589/0001-33	18470.724144/2013-15	L & V ADMINISTRACAO E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA	10.737.207/0001-05	13769.720044/2015-12	SAMAGRILL EQUIPAMENTOS E CHURRASQUEIRAS LTDA
05.681.363/0001-53	18470.723005/2013-66	BAR E LANCHONETE LAZER DA PAVUNA LTDA	10.855.016/0001-30	11543.720220/2015-27	METROPOLIS LANCHES LTDA
05.693.349/0001-70	11543.720055/2015-11	E XAVIER COMERCIO	10.965.542/0001-52	19288.720016/2015-86	FABIO FERREIRA DE SOUZA ESTOFADOS
05.802.488/0001-94	13701.000789/2009-90	BY IZAQUIS ATELIEIR DE ARTE EM TECIDOS LTDA	11.319.030/0001-81	18470.722016/2013-29	MERCADINHO MESA CHEIA LTDA
05.920.851/0001-76	13701.000574/2009-79	COLEGIO DINAMICO ANCHIETA LTDA	11.343.208/0001-20	13746.720420/2015-29	ECOFINS RIO MONTAGENS E OBRAS EIRELI
06.111.386/0001-95	13780.720070/2015-84	CONEXDIGITAL SEGURANCA E TECNOLOGIA LTDA	11.364.942/0001-75	18470.721659/2015-17	CENTRO EDUCACIONAL LONGUE RODRIGUES 116 EIRELI
06.148.882/0001-13	13746.720173/2014-80	INSTITUTO DE EDUCACAO XAVIER VIEIRA S/C LTDA	11.403.880/0001-63	11543.720142/2015-61	EXPRESS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
06.241.203/0001-56	13701.000791/2009-69	SOCIEDADE EDUCACIONAL PENSANDO NO FUTURO LTDA - SEPENF	11.417.122/0001-02	11543.720225/2015-50	HENRIQUE JEAN FERREIRA POTRATZ DJ
06.281.988/0001-90	12448.722982/2015-17	SUN RIO SERVICOS DE PENSAO LTDA	11.482.797/0001-27	17032.720058/2015-93	DAVID TRANSPORTADORA E ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS LTDA
06.362.357/0001-04	12448.722917/2013-11	MACHADO E PASTANA ARTIGOS E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA	11.492.785/0001-83	17613.720334/2015-82	DSOUZA CONTABILIDADE EIRELI
06.810.727/0001-10	13701.000560/2009-55	C E C ESTILO'S BRINDES LTDA	11.510.832/0001-74	12448.722340/2013-48	A. MACHADO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
06.900.727/0001-01	11543.720071/2015-04	L. G. GRAFICA EDITORA LTDA	11.602.726/0001-10	15467.720438/2013-21	LIMA E COSTA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA
06.922.754/0001-85	11707.720658/2013-23	ARTE A MESA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	11.649.328/0001-50	19394.720317/2013-31	COMPRE BENS COMERCIO DE MOVEIS E ELETROS EIRELI
06.935.706/0001-21	12448.729905/2013-18	ZIPLAST 06 METALIZACAO LTDA	11.781.400/0001-06	13746.720101/2015-13	DISTRIBUIR MATERIAS LTDA
06.947.393/0001-21	18470.721273/2013-43	BIOPHARMACOS 47 FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA	11.931.147/0001-11	18470.727774/2013-33	ANTONIO EDMILSON MARTINS DE SOUSA CONSTRUCOES EM GERAL
06.950.843/0001-35	15471.004064/2009-57	118 NOVANET INFORMATICA LTDA	11.985.580/0001-30	15463.720694/2013-58	AIR PRING COMERCIO DE AR CONDICIONADO E SISTEMAS LTDA
07.023.560/0001-00	13708.000416/2009-59	RIO COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA	11.998.239/0001-19	12448.722462/2015-04	PRIME CLEAN LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
07.110.201/0001-90	18470.720701/2013-11	CFGC NOSSA CASA ILUMINACAO LTDA	12.027.460/0001-92	15463.720542/2013-55	MAMAMA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA.
07.151.100/0001-68	10768.007056/2010-57	SEOM - SOCIEDADE DE EDUCACAO INTEGRADA OGA MITA LTDA	12.097.302/0001-09	13770.720182/2015-54	FABRICA DE BISCOITOS DIDI LTDA
07.157.694/0001-14	13706.001794/2009-70	SEMENTE BRASILIS COMERCIO DE LANCHES E REFEICOES LTDA			
07.181.499/0001-20	12448.722587/2015-26	A. BARBOSA PEREIRA PRODUCOES E EVENTOS			



12.165.573/0001-54	11543.720058/2015-47	M & G COMERCIAL LTDA	29.595.865/0001-20	12448.722525/2013-52	G C NETO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQ E EQUIPAMENTOS
12.418.846/0001-25	12448.725669/2015-22	LUIZ HIGINIO SUAREZ TORELLI	30.080.725/0001-06	12448.732951/2012-13	JOALHERIA NITEROI EIRELI
12.501.605/0001-45	18470.721397/2013-29	SID'S TECHNICAL GAS LTDA	30.087.704/0001-04	15471.003689/2009-00	LOTERIA CENTRO DA SORTE LTDA
12.585.008/0001-46	11707.720607/2015-63	BOMFIM SERVICOS TECNICOS LTDA	30.286.058/0001-04	12448.723439/2013-67	S G M ASSISTENCIA INDUSTRIAL LTDA
12.648.491/0001-60	12448.731588/2013-08	NICS SERVICOS DE DESPACHANTES LTDA	30.302.152/0001-00	15471.003718/2008-44	KEC LIVRARIA E PAPELARIA LTDA - ME
12.660.898/0001-03	12448.723797/2015-31	AUDIO VIP COMERCIO E SERVICOS DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA	30.302.152/0001-00	15471.003696/2008-12	KEC LIVRARIA E PAPELARIA LTDA
12.661.644/0001-00	12448.721600/2015-20	PASSOS 70 COMERCIO DE ROUPAS LTDA	30.374.722/0001-77	13746.720550/2015-61	PANIFICACAO E LANCHONETE EL SOL LTDA
12.823.925/0001-11	15465.720014/2013-86	ETELTEC INSTALACOES LTDA	30.461.438/0001-38	15374.000473/2009-82	CENTRO EDUCACIONAL DA ROSINHA LTDA
12.855.150/0001-66	11543.720334/2013-13	TAF LANCHONETE SUCOS E SALADAS LTDA	30.479.315/0001-24	18470.724164/2013-88	CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO ARVOREDO LTDA
12.914.194/0001-10	11543.720061/2015-61	POINT DO PASTEL LTDA	30.548.648/0001-68	13771.720079/2015-02	GUARAPARI PARAFUSOS LTDA
12.929.884/0001-42	13746.720156/2015-23	VOLUMASTER VALVULAS E MEDIDORES LTDA	30.786.818/0001-42	17613.720137/2014-82	NEUZI APARECIDA RUELA
12.937.499/0001-47	13766.720040/2015-56	B.S. GAVA EIRELI	30.802.201/0001-73	12448.723088/2013-94	L D BAR E RESTAURANTE LTDA
13.039.053/0001-68	17032.720086/2015-19	MAIS VEICULOS E ACESSORIOS LTDA.	30.847.263/0001-00	13701.000239/2009-71	SANITARIA BRUNENSE LTDA
13.040.271/0001-12	13766.720645/2013-85	V. M. GUIMARAES	30.988.604/0001-59	10768.003194/2009-23	DIPLOMAQ COMERCIO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA
13.135.624/0001-68	11543.720100/2015-20	BOBITEC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI	31.016.116/0001-42	18470.721068/2013-88	PANIFICACAO PORTAL DO BRASIL 2010 LTDA
13.184.325/0001-13	11543.720093/2015-66	STUDIO VIP BELEZA E ESTILO LTDA	31.022.031/0001-77	13708.004353/2008-29	A. V. LOPES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
13.186.140/0001-48	13769.720071/2015-87	GABRIEL ROSSONI AZEREDO	31.121.445/0001-53	15467.002129/2010-22	MELCON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS - EIRELI
13.194.325/0001-02	12448.723881/2015-55	STUDIO 86 REFORMAS E CONSTRUCOES LTDA	31.448.038/0001-55	10768.008825/2008-10	JURITA MAQUINA DE COSTURA LTDA
13.380.581/0001-86	13766.720056/2015-69	P. A. S. FREITAS MARMORES E GRANITOS	31.458.359/0001-30	13771.720450/2013-66	ROUPA VELHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
13.445.621/0001-20	13746.720381/2015-60	AUTO ESCOLA E MOTO ESCOLA MENEZES & PASSAGLIA LTDA	31.495.054/0001-07	13770.720088/2015-03	JULIO DO NASCIMENTO ZEN
13.455.017/0001-85	12448.723915/2015-10	JACKELINE NIGRI	31.569.460/0001-69	15471.003607/2009-19	BIDU MODAS LTDA
13.509.688/0001-81	18470.722408/2013-98	RENNOVA EVENTOS LTDA	31.637.457/0001-35	18470.720807/2013-14	MICRO PRECO ALIMENTOS LTDA
13.610.347/0001-06	19394.720117/2013-88	TRANSMAZ TRANSPORTE E LOCACAO LTDA	31.976.673/0001-05	13702.000511/2009-11	SHOPPING MOTOR CAMPOGRANDENSE LTDA
13.648.026/0001-92	13771.720078/2015-50	IMPERIO DOS SERVICOS GRAFICOS EIRELI	32.065.740/0001-00	13708.004831/2008-09	PLASTWAY INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
13.664.613/0001-75	18470.721937/2013-74	IAZUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	32.067.316/0001-97	11707.720595/2013-13	ESLOTT MECANICA E USINAGEM LTDA
13.667.827/0001-03	13770.720139/2015-99	CAZZA DESIGN LTDA	32.085.904/0001-53	12448.725388/2013-16	WALPA SERVICOS DE REPARACAO SC LTDA
13.696.827/0001-23	12448.725189/2013-08	BRAZOOKA BAR E CHOPERIA LTDA	32.142.457/0001-27	18470.724196/2013-83	KROMEL COMERCIO E MANUTENCAO NAVAL E INDUSTRIAL LTDA
14.666.316/0001-21	11543.720091/2015-77	WA METALURGICA LTDA	32.201.568/0001-67	15471.004126/2009-21	VITA SERVICOS POSTAIS LTDA.
14.700.613/0001-46	13770.720159/2015-60	MADEIREIRA CF EIRELI	32.220.147/0001-83	13702.000872/2009-59	PADARIA CAMPO BELO LTDA
15.262.903/0001-18	17032.720298/2015-98	MAXIMA TRANSPORTE E LOCACAO DE VEICULOS EIRELI	32.244.634/0001-86	10768.002026/2009-11	GRAPHOSET MAQUINAS ARTES GRAFICAS LTDA
15.356.911/0001-23	11707.720298/2015-21	V2 COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS E SUPLEMENTOS LTDA.	32.342.305/0001-78	15471.001040/2009-46	SAMPAIO E NOGUEIRA COMERCIO LTDA
15.393.233/0001-79	13747.720055/2015-42	MARINA H BELO CORREA	32.453.383/0001-40	11543.720111/2015-18	CANTUS STUDIO HAIR E ESTETICA LTDA
15.597.109/0001-25	11543.720128/2015-67	BUENO SANTANA SERVICO CONTABIL EIRELI	33.019.209/0001-56	13701.000577/2009-11	AIRES METALURGICA IND COM EXP E IMPORTACAO LTDA
15.611.823/0001-20	11707.720546/2015-34	J.S.S SERVICOS E COMERCIO DE MANUTENCAO PREDIAL LTDA	33.030.271/0001-49	13701.001305/2009-20	J A P AUTOMECANICA LTDA
15.695.715/0001-83	13746.720058/2015-96	KAREN & KEVEN KIDS COMERCIO DE ROUPAS EIRELI	33.092.909/0001-76	12448.720939/2013-47	CAFE E BAR VALDEIRAS LTDA
16.651.108/0001-84	13746.720125/2015-72	CONDE COMERCIAL MADEIREIRA LTDA	33.111.899/0001-79	12448.725901/2015-22	CAFE E BAR BRASILEIRO DE COPACABANA LTDA
16.698.335/0001-65	19288.720075/2015-54	S. S. C. DO VALLE	33.135.518/0001-91	13702.001040/2009-50	FERMAC FERR MAQS IND ARMAND GERARD LEVI LTDA
16.833.481/0001-56	12448.722569/2015-44	CYB SOLUCOES E INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI	33.152.448/0001-80	15455.720148/2014-05	HOTEL E RESTAURANTE GOVERNADOR PLAGE LTDA
16.966.389/0001-64	11707.720353/2015-83	LABOR APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.	33.200.833/0001-55	15471.004121/2008-17	IMPERIAL HOTEL LTDA
17.095.221/0001-93	11543.720101/2015-74	TABAJARA COMERCIO DE FERRAGENS LTDA	33.207.341/0001-91	18470.731572/2013-96	JOSE C DA FONSECA
17.104.259/0001-85	13746.720443/2015-33	MUNDO MIX CONFECCOES EIRELI	33.262.916/0001-79	18470.725197/2013-45	NOVA PANIFICACAO BRASILIA LTDA
17.104.259/0002-66	13746.720226/2015-43	MUNDO MIX CONFECCOES EIRELI	33.271.586/0001-88	11707.720527/2013-46	BAR E MERCEARIA GUANABARA LTDA
17.168.033/0001-48	13746.720062/2015-54	SILVA ABSOLUT COMERCIO DE ROUPAS EIRELI	33.283.052/0001-71	15471.004905/2008-45	CASA FEITAIS DE LEGUMES LTDA
17.727.197/0001-68	13770.720134/2015-66	M. S. DOS SANTOS	33.283.052/0001-71	15471.004965/2008-68	CASA FEITAIS DE LEGUMES LTDA - ME
17.773.997/0001-15	13771.720102/2015-51	MARIA DA PENHA BARRA SKLIAS	33.302.092/0001-13	13708.000323/2009-24	POSTO PIEDADE AUTO PECAS LTDA
17.827.846/0001-00	13746.720155/2015-89	FJM COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA	33.461.674/0001-42	11707.720469/2013-51	ROSA DE OURO LANCHONETE LTDA M E
17.932.744/0001-47	11707.720229/2015-18	DROGARIA BELIVE DE BOTAFOGO LTDA	33.510.744/0001-05	12448.721604/2015-16	CAFE E BAR TRIAGEM LTDA
17.969.251/0001-81	13770.720095/2015-05	RAQUEL MODAS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA	33.533.613/0001-43	15463.721063/2013-56	LAVANDERIA BRANCA DE NEVE EIRELI
18.021.885/0001-70	17613.720257/2015-61	TANDRADE ARAUJO COMERCIO - EIRELI	33.590.688/0001-66	16716.000152/2011-47	CAM PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA
18.155.456/0001-96	11543.720087/2015-17	PEREIRA ADMINISTRACAO DE SERVICOS EIRELI	33.639.485/0001-17	10768.008983/2008-70	CONFECCOES SOL E MAR LTDA
18.358.826/0001-92	13746.720109/2015-80	J.C COMERCIO DE BISCOITOS - EIRELI	34.007.468/0001-20	18470.727368/2013-71	ELETROCENTRO SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA
18.777.597/0001-40	11543.720110/2015-65	MENDES & SILVA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E INFORMATICA EM GERAL LTDA	34.173.864/0001-27	15471.001071/2010-31	PANIFICACAO E CONFEITARIA ESPIDE LTDA
27.058.171/0001-28	17613.720861/2013-25	PAPIROS ARTES GRAFICAS LTDA	34.389.411/0001-32	18470.726324/2013-23	BAZAR DAS MIRONGAS LTDA
27.298.249/0001-81	15471.001069/2009-28	ARCO IRIS JARDIM ESCOLA LTDA	35.831.411/0001-03	13708.000526/2009-11	J C PEREIRA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
27.298.249/0001-81	15471.003823/2008-83	ARCO IRIS JARDIM ESCOLA LTDA	35.849.231/0001-59	13701.000636/2009-42	SILKMANIA CONFECCAO E COMERCIO LTDA
27.298.744/0001-90	15471.004305/2009-68	BIRA'S CABELEIREIROS LTDA	35.940.642/0001-55	15463.720892/2013-11	SOL MUSICAL ARTE PRODUTORA LTDA
27.441.252/0001-02	10783.720180/2015-28	POSTO DE MOLAS SIEPIERSKI LTDA	35.997.741/0001-73	13771.720112/2015-96	CENTRO EDUCACIONAL CRIART LTDA
27.513.142/0001-09	12448.722808/2015-66	BAZAR E FLORICULTURA NOSSA SENHORA DAS DORES LTDA	36.118.636/0001-80	15463.722302/2013-95	BAZAR CRISJUNIOR LTDA
27.651.520/0001-10	11707.720526/2013-00	LA SPEZIA PIZZARIA BAR E RESTAURANTE LTDA	36.126.647/0001-01	18470.723141/2013-56	STACIU S INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA
27.749.241/0001-94	17613.720311/2015-78	M F CARDOSO	36.181.634/0001-35	11707.720114/2012-81	BAR E LANCHONETE PORT SAID 89 LTDA
27.821.420/0001-95	18470.721107/2013-47	ORGANIZACAO CONTABIL MONTANHA SAGRADA LTDA	36.319.044/0001-26	13770.720320/2013-33	COMERCIAL BARRO BRANCO LTDA
27.863.471/0001-80	13746.720388/2013-10	BAZAR E LOTERIA ESPORTIVA DINGO LTDA	36.533.479/0001-79	13746.720207/2013-55	CENTRO EDUCACIONAL NOBREGA DIAS LTDA
27.863.869/0001-16	11707.720375/2013-81	FABRICA DE MOLAS TUCKER LTDA	39.074.075/0001-52	18470.724785/2013-61	ARAGUAIA BOLSAS LTDA
28.045.375/0001-97	15374.000861/2009-63	FIORINNO BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP	39.131.784/0001-22	15471.005137/2008-47	ADTEC DE JACAREPAGUA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
28.045.375/0001-97	15471.003331/2008-98	FIORINNO BAR E RESTAURANTE EIRELI	39.287.966/0001-97	17613.720172/2015-82	CL2 ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
28.055.580/0001-33	12448.720725/2013-71	LUCAS SOCIEDADE EDUCACIONAL CIVIL LTDA	39.336.763/0001-43	17613.720271/2015-64	MODALAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
28.116.002/0001-60	13707.001100/2009-94	ARTES MOLDURAS OLIVA LTDA	39.394.820/0001-40	17613.720333/2015-38	INCEL - INSTALACOES DE CABOS ELETRICOS LTDA
28.188.894/0001-04	10768.007043/2010-88	PETIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA	40.353.781/0001-12	18239.001314/2010-81	TICEL OTICA LTDA
28.228.377/0001-11	18470.721713/2013-62	MERQUI MERCEARIA LTDA			
28.266.922/0001-64	10768.001737/2010-10	A L VIAGENS E TURISMO			
28.299.949/0001-53	12448.722867/2015-34	RETIFICA SERVAN LTDA			
28.383.818/0001-50	18470.721787/2013-07	COLEGIO JOAO DE BARRO LTDA			
28.407.203/0001-16	13767.720109/2015-31	KAMUZ CONFECCOES LTDA			
28.482.321/0001-99	11543.720141/2015-16	INDUSTRIA GRAFICA PLANETA LTDA			
28.690.121/0001-21	10768.006499/2008-14	SILVIA HELENA EDITORA LTDA.			
28.962.579/0001-92	18470.724004/2013-39	TIA SILVIA ELETRODOMESTICOS EIRELI			
29.395.878/0001-55	13701.000228/2009-91	PADARIA E CONFEITARIA ALARCAO LTDA			
29.488.871/0001-88	18470.725967/2013-50	ESCOLA TURMA DA MONICA LTDA			
29.498.805/0001-99	12448.722112/2015-30	SALAO DE CABELEIREIRO AIRES LTDA			
29.518.461/0001-32	13708.004917/2008-23	DROGARIA SOLMAR LTDA			



40.453.862/0001-94	13708.000415/2009-12	PRESS-TECH INSTRUMENTACAO E CONTROLE LTDA
42.132.407/0001-12	12448.723117/2013-18	TINTURARIA E LAVANDERIA A BAILARINA LTDA
42.266.932/0001-20	12448.724987/2013-12	SCARPIA CALCADOS EIRELI
42.340.141/0001-01	18470.721524/2013-90	MARCENARIA BALCAR LTDA
42.340.141/0001-01	18470.729610/2013-41	MARCENARIA BALCAR LTDA
42.381.160/0001-78	15471.000133/2010-97	RESTAURANTE CEBOLAO LTDA
42.433.532/0001-62	18470.722158/2013-96	IPOAL INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA OTICA E AEROSOL LTDA
42.479.709/0001-61	13701.000558/2009-86	M AGUIAR DA SILVA ARMAZEM
42.548.602/0001-28	18470.726426/2013-49	DIST DE FRUTAS E LEGUMES N S DA APARECIDA DE CALVAO LTD
42.558.361/0001-06	18470.724619/2013-65	AUTO MECANICA DIESEL ANGOLANA LTDA
42.582.254/0001-05	12448.723115/2013-29	GRAFICA INDUSTRIAL LTDA
68.588.532/0001-25	12448.725229/2013-11	NATUPHARMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA
68.603.919/0001-03	12448.724819/2013-19	NEW LIFE CONSERVACAO DE ELEVADORES LTDA
68.646.090/0001-26	10768.000040/2009-80	QUICKEN - STUDIO DE EMBELEZAMENTO LTDA.
68.740.281/0001-52	10768.007138/2010-00	L HERBIER FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA
72.085.087/0001-58	10768.007773/2010-89	POLI PLAST COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
72.127.988/0001-65	18470.721858/2013-63	LABCOM COM ASSIST TEC EM APARELHOS CIENTIFICOS LTDA
72.336.944/0001-45	18470.721126/2013-73	ONE WAY SISTEMAS LTDA
72.341.399/0001-85	18470.721717/2013-41	PADARIA, BAR E MERCEARIA PILAO ARCADEO LTDA
73.753.048/0001-44	12448.722349/2013-59	ADVANCED EQUIPAMENTOS PARA AUTOMOVEIS LTDA
73.777.088/0001-26	15374.000474/2009-27	TWO 5150 CHAVEIRO E CUTELARIA LTDA
73.872.244/0001-38	11707.720616/2013-92	RUANA BAR E RESTAURANTE LTDA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF NIT Nº 178, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

Retifica-se o ADE DRF NIT nº 169, de 21 de novembro de 2022, publicado no D.O.U., de 23 de novembro de 2022.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 360 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2020 - Edição Extra e Portaria SRRF07 nº 272, de 17/03/2022, publicada D.O.U., de 23/03/2022, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 2.109, de 4 de outubro de 2022, publicada no D.O.U., de 5 de outubro de 2022 e considerando o que consta do dossiê nº 13113.273676/2022-17, declara:

Art. 1º. Ratificada a habilitação ao regime de suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes nas vendas no mercado interno de óleo combustível do tipo bunker destinado à navegação de cabotagem e de apoio portuário e marítimo e da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na sua importação, instituído pela Lei nº 11.774/2008 e de que trata os arts. 1º a 10 da Instrução Normativa RFB nº 2.109, de 4 de outubro de 2022.

PESSOA JURÍDICA: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. (PETROBRÁS)

CNPJ Nº: 33.000.167/0001-01

Art. 2º. O benefício do regime de suspensão será aplicado a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica habilitada.

Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício sempre que se apure que a beneficiária não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ao regime.

Art. 4º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALEXANDRE CORREA LISBOA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO
INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

PORTARIA ALF/GRU Nº 45, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Portaria ALF/GRU nº 3, de 14 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 14, Seção 1, pág. 90 e 91, de 21 de janeiro de 2021.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), no exercício das competências previstas nos artigos 360 e 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, resolve:

Art. 1º O art. 14 da Portaria ALF/GRU nº 3/2021, de 14 de janeiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14.....

.....

VI - apurar os casos de possível aplicação de sanções administrativas de advertência ou suspensão de habilitação de intervenientes de que trata o art. 76 da Lei nº 10.833/03.(NR)

Art. 2º Esta Portaria em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIO DE MARCO RODRIGUES DE SOUSA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO BENFIS/EBEN/DEVAT/SRRF08ª/RFB Nº 213, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

Suspende a imunidade tributária de que trata a alínea c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, considerando o disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Portaria SRRF08 SRRF08 nº 1.214, de 11 de setembro de 2020, na Portaria DRF Sorocaba nº 38, de 07 de outubro de 2020, e no processo administrativo nº 11080.726126/2022-03, declara:

Art. 1º Fica suspensa a imunidade tributária da entidade GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAÚDE PÚBLICA, CNPJ 09.549.061/0001-87, relativa aos tributos federais de que trata a alínea c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, em razão do descumprimento dos requisitos previsto nos artigos 9ºe 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constatado no processo 11080.726126/2022-03.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LORENA DE MIRANDA MAZZA VIANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO BENFIS/EBEN/DEVAT/SRRF08ª/RFB Nº 214, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

Concede habilitação ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto)

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, considerando o disposto na Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, na Instrução Normativa RFB nº 1.370, de 28 de junho de 2013, na Portaria SRRF08 SRRF08 nº 1.214, de 11 de setembro de 2020, na Portaria DRF Sorocaba nº 38, de 07 de outubro de 2020, e no processo administrativo nº 13032.561782/2022-47, declara:

Art. 1º Habilitada ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto) a pessoa jurídica BANDEIRANTES DEICMAR LOGISTICA INTEGRADA S.A., inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 58.188.756/0001-96.

Art. 2º No caso de suspensão da exigência do IPI, o estabelecimento industrial ou equiparado que der saída do produto deve fazer constar na nota fiscal o número do ato que concedeu a habilitação ao Reporto à pessoa jurídica adquirente e a expressão "Saída com suspensão do IPI", vedado o registro do imposto nas referidas notas.

Art. 3º No caso de suspensão das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, a pessoa jurídica vendedora deve fazer constar na nota fiscal o número do ato que concedeu a habilitação ao Reporto à pessoa jurídica adquirente e a expressão "Venda de bens efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins".

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e é válido até 31 de dezembro de 2023.

LORENA DE MIRANDA MAZZA VIANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO BENFIS/EBEN/DEVAT/SRRF08ª/RFB Nº 215, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

Concede habilitação ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto).

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, considerando o disposto na Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, na Instrução Normativa RFB nº 1.370, de 28 de junho de 2013, na Portaria SRRF08 SRRF08 nº 1.214, de 11 de setembro de 2020, na Portaria DRF Sorocaba nº 38, de 07 de outubro de 2020, e no processo administrativo nº 13032.561663/2022-94, declara:

Art. 1º Habilitada ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto) a pessoa jurídica BANDEIRANTES DEICMAR LOGISTICA INTEGRADA S.A., inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 58.188.756/0022-10.

Art. 2º No caso de suspensão da exigência do IPI, o estabelecimento industrial ou equiparado que der saída do produto deve fazer constar na nota fiscal o número do ato que concedeu a habilitação ao Reporto à pessoa jurídica adquirente e a expressão "Saída com suspensão do IPI", vedado o registro do imposto nas referidas notas.

Art. 3º No caso de suspensão das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, a pessoa jurídica vendedora deve fazer constar na nota fiscal o número do ato que concedeu a habilitação ao Reporto à pessoa jurídica adquirente e a expressão "Venda de bens efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins".

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e é válido até 31 de dezembro de 2023.

LORENA DE MIRANDA MAZZA VIANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO REGESP/DEFIS/SRRF08ª/RFB Nº 323, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

Concede renovação para o Registro Especial de Controle de Papel Imune - Regpi

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no exercício das atribuições conferidas pela Portaria SRRF08 nº 229, de 30 de junho de 2022, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, na Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e considerando o que consta no processo nº 13032.390990/2022-55, declara:

Art. 1º Renovado, pelo prazo de 3 (três) anos a contar da data de publicação deste ADE, o Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) sob o número de inscrição UP-08190/01472, para atividade de USUÁRIO, ao seguinte estabelecimento:

Estabelecimento: 12.183.447/0001-22

Razão Social: INTELITERA EDITORA LTDA

Endereço: Rua Lucrecia Maciel, 39 - Vila Guarani

CEP: 04314-130 - São Paulo - SP

Art. 2º A imunidade estabelecida pelo art. 150, inciso VI, alínea "d" da Constituição Federal é objetiva, está vinculada à sua finalidade, ou seja, condicionada à destinação do produto. Se ao papel for dado destino diverso da impressão de livros, jornais e periódicos, o responsável pelo desvio fica responsável pelo pagamento do imposto devido e pelas penalidades cabíveis.

Art. 3º A pessoa jurídica detentora do Registro deverá observar a legislação tributária relativa às operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em especial os requisitos e exigências da Lei nº 11.945, de 2009, e da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 2018.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

REINALDO DE PAIVA LOPES



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO REGESP/DEFIS/SRRF08ª/RFB Nº 324, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

Concede renovação para o Registro Especial de Controle de Papel Imune - Regpi.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no exercício das atribuições conferidas pela Portaria SRRF08 nº 229, de 30 de junho de 2022, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, na Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e considerando o que consta no processo nº 13032.393903/2022-11, declara:

Art. 1º Renovado, pelo prazo de 3 (três) anos a contar da data de publicação deste ADE, o Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) sob o número de inscrição UP-08190/01611, para atividade de USUÁRIO, ao seguinte estabelecimento:

Estabelecimento: 03.141.251/0001-84
Razão Social: TELOS EDITORA LTDA
Endereço: Rua Caio Graco, 764 - Vila Romana
CEP: 05044-000 - São Paulo - SP

Art. 2º A imunidade estabelecida pelo art. 150, inciso VI, alínea "d" da Constituição Federal é objetiva, está vinculada à sua finalidade, ou seja, condicionada à destinação do produto. Se ao papel for dado destino diverso da impressão de livros, jornais e periódicos, o responsável pelo desvio fica responsável pelo pagamento do imposto devido e pelas penalidades cabíveis.

Art. 3º A pessoa jurídica detentora do Registro deverá observar a legislação tributária relativa às operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em especial os requisitos e exigências da Lei nº 11.945, de 2009, e da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 2018.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

REINALDO DE PAIVA LOPES

DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DECEX/SPO Nº67, 5 DE DEZEMBRO DE 2022

Concede habilitação no Regime Especial de Entrepasto Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (Recof-Sped) à pessoa jurídica que especifica.

O DELEGADO DA DECEX/SPO - Delegacia de Fiscalização de Comércio Exterior da Receita Federal do Brasil em São Paulo, no uso das atribuições estabelecidas pela Portaria RFB nº 1215, de 23 de julho de 2020, anexo III e tendo em vista o disposto nos artigos 7º, 8º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.612, de 26 de Janeiro de 2016, no artigo 4º, §1º da Portaria COANA nº 57, de 2 de outubro de 2019 e, ainda, o que consta no processo digital 13032.797465/2022-67 (Despacho Decisório EQANA/DECEX/SPO nº118/2022), declara:

Art. 1ºFica a empresa KUHNN DO BRASIL S.A, por meio dos estabelecimentos (CNPJ): 1) 01.186.305/0001-00; 2) 01.186.305/0006-07;3) 01.186.305/0005-26; e 4) 01.186.305/0007-98. Habilitada a operar o Regime Especial de Entrepasto Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (Recof-Sped), nos termos e condições estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 1.612, de 26 de janeiro de 2016, e pela Portaria Coana nº 57, de 02 de outubro de 2019.

Art. 2º A habilitação a que se refere o artigo anterior é concedida a título precário, podendo ser cancelada ou suspensa a qualquer momento, nos casos de descumprimento das condições estabelecidas ou de infringência de disposições legais ou regulamentares, sem prejuízo da aplicação de penalidade específica.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GUILHERME BIBIANI NETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 68, 7 DE DEZEMBRO DE 2022

Transferência de veículo consular

O DELEGADO DA DECEX/SP, no exercício das atribuições do Artigo 364, inciso VI do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, atendendo à SAT nº120, de 21 de julho de 2022, e ao que consta do Processo nº13032.844172/2022-86, em tramitação nesta Delegacia, declara, com fundamento no artigo 146, combinado com o artigo 126, §1º do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009, que, após a publicação do presente Ato no Diário Oficial da União, o veículo marca: I/VW BEETLE, modelo: 1.8T HATCH, ano-fabricação: 2014, ano-modelo: 2014, chassi: 3VWJ07AT6EM640009, cor: azul, e seus respectivos equipamentos de série, pertencente a ELISE RACICOT, CPF:233.789.148-82 desembarcado com privilégio diplomático em 28/12/2018, através da declaração de importação nº18/2320913-2, registrada na Alfândega Porto de Santos, estará liberado para fins de transferência de propriedade para OCEANIA COMPRA, VENDA E ALUGUEL DE IMOVEIS LTDA (CNPJ:24.207.299/0001-18), dispensado o pagamento de tributos por efeito da depreciação total do bem.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

GUILHERME BIBIANI NETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 69, 9 DE DEZEMBRO DE 2022

Transferência de veículo consular

O DELEGADO DA DECEX/SP, no exercício das atribuições do Artigo 364, inciso VI do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, atendendo à SAT nº328, 26 de de outubro de 2022 , e ao que consta do Processo nº 13032.848669/2022-73, em tramitação nesta Delegacia, declara, com fundamento no artigo 146, combinado com o artigo 126, §1º do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009, que, após a publicação do presente Ato no Diário Oficial da União, o veículo marca: I/AUDI, modelo: Q5 2.0 TFSIQATTRO, ano-fabricação: 2019, ano-modelo: 2019, chassi: WAUAFCFY7K2132677, cor: branca, e seus respectivos equipamentos de série, pertencente a Marco Vinício Larrea Monard, CPF: 241.142.128-17 desembarcado com privilégio diplomático em 25/09/2019, através da declaração de importação nº 19/1763376-0, registrada na ALF-Porto de Paranagua, estará liberado para fins de transferência de propriedade para AUTOHANDEL VEICULOS LTDA (CNPJ: 05.141.242/0001-19), dispensado o pagamento de tributos por efeito da depreciação total do bem.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

GUILHERME BIBIANI NETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 70/2022, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

Declara inapta inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, pelo presente Ato, considerando o que consta no processo administrativo nº 10314.720174/2022-26 e com fundamento no art. 81, inciso II, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 14.195/2021, e parágrafo 2º do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 1.863 de 27 de dezembro de 2018, declara:

Art.1º INAPTA por IRREGULARIDADE NO COMÉRCIO EXTERIOR a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de nº 26.917.806/0001-32 do contribuinte GOLD DIAMOND COMERCIO DE PRESENTES LTDA, em virtude de falta de atendimento à Intimação referida no parágrafo 1º do artigo 31 da IN RFB 1863/2018.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pelo contribuinte acima referido, a partir de 15 de janeiro de 2019, nos termos do inciso II do § 3º do art. 48 da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 2018

VICTOR VIGGIANO NEVES DE FREITAS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 92/2022 - EBEN-BENFIS/DEVAT10/SRRF10/RFB, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

Cancela o Ato Declaratório Executivo nº 21, de 16 de maio de 2013, emitido pela Delegacia da RFB em Barueri/SP e publicado no DOU em 20 de maio de 2013.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em exercício na Equipe Regional de Cadastros e Benefícios Fiscais da Décima Região Fiscal, vinculada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo Ângelo/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, pela alínea 'b' do inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e pelos arts. 2º e 4º da Portaria RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022; com base nas competências do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020; e fundamentado no Despacho Decisório EBEN-BENFIS/DEVAT10/SRRF10/RFB nº 13.964/2022, exarado no processo administrativo nº 11000.722927/2021-53, declara:

Art. 1º. Cancelado o Ato Declaratório Executivo nº 21, de 16 de maio de 2013, emitido pela Delegacia da RFB em Barueri/SP e publicado no DOU em 20 de maio de 2013, que conferiu à pessoa jurídica ECOVIX CONTRUÇÕES OCEÂNICAS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ sob o nº 11.754.525/0001-39, o registro para fruição do Regime Especial de Suspensão do IPI incidente sobre as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem adquiridos por pessoa jurídica preponderantemente exportadora, de que trata o inciso II do parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e os arts. 12 a 20 da Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009.

Art. 2º. O cancelamento do registro implica vedação de aquisição ou importação de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com suspensão do IPI;

Art. 3º. Este Ato Declaratório produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS ZANETTI LONDON

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 93/2022 - EBEN-BENFIS/DEVAT10/SRRF10/RFB, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

Cancela o Ato Declaratório Executivo nº 23, de 23 de maio de 2013, emitido pela Delegacia da RFB em Barueri/SP e publicado no DOU em 24 de maio de 2013.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em exercício na Equipe Regional de Cadastros e Benefícios Fiscais da Décima Região Fiscal, vinculada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo Ângelo/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, pela alínea 'b' do inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e pelos arts. 2º e 4º da Portaria RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022; com base nas competências do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020; e fundamentado no Despacho Decisório EBEN-BENFIS/DEVAT10/SRRF10/RFB nº 13.964/2022, exarado no processo administrativo nº 11000.722927/2021-53, declara:

Art. 1º. Cancelado o Ato Declaratório Executivo nº 23, de 23 de maio de 2013, emitido pela Delegacia da RFB em Barueri/SP e publicado no DOU em 24 de maio de 2013, que habilitou a pessoa jurídica ECOVIX CONTRUÇÕES OCEÂNICAS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ sob o nº 11.754.525/0001-39, ao Regime Especial de Suspensão do Pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas de vendas e importações de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, efetuadas a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, benefício criado pelo art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e regulamentado pela então vigente Instrução Normativa SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005;

Art. 2º. O cancelamento da habilitação implica vedação de aquisição ou importação de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins;

Art. 3º. Este Ato Declaratório produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS ZANETTI LONDON

SECRETARIA ESPECIAL DO TESOURO E ORÇAMENTO
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

RESOLUÇÃO CONFAZ/ME Nº 35, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

Autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a REGISTRAR E DEPOSITAR ATOS CONCESSIVOS VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017, bem como as respectivas documentações comprobatórias, conforme o disposto no parágrafo único da cláusula décima segunda do Convênio ICMS nº 190/17.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, em exercício, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 41 do Regimento do CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS nº 133, de 12 de dezembro de 1997, informa que o Conselho, na sua 362ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 25 de novembro de 2022, em Brasília, DF, resolveu:

Art. 1º O Estado do Rio Grande do Norte fica autorizado, nos termos do parágrafo único da cláusula décima segunda do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, a REGISTRAR E DEPOSITAR, na Secretaria-Executiva do CONFAZ, relação de ATOS CONCESSIVOS VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017, relativos aos benefícios fiscais instituídos por legislações estaduais publicadas até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, e as respectivas DOCUMENTAÇÕES COMPROBATÓRIAS, conforme solicitação abaixo informada, recebida na SE/CONFAZ:

Item	UF	Recebimento		Registro e Depósito de:
		Data	Forma	
1	RN	22.11.2022	Correio eletrônico	Atos Concessivos de Extensão editados em março de 2022.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

JULIO ALEXANDRE MENEZES DA SILVA



SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE/ICMS Nº 128, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 106/22, que divulga a base de cálculo do ICMS, para fins de substituição tributária, nas operações com Diesel S10 e Óleo Diesel.

O Diretor da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 192, 11 de março de 2022, bem como na cláusula segunda do Convênio ICMS nº 81, 28 de junho de 2022, CONSIDERANDO a decisão judicial prolatada em caráter cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7164 pelo Min. André Mendonça, e CONSIDERANDO os valores da média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 (sessenta) meses anteriores a sua fixação, recebidos da Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão no dia 12 de dezembro de 2022, registrados no Processo SEI nº 12004.100589/2022-16, torna público: Art. 1º O item 10 do Ato COTEPE/ICMS nº 106, de 24 de novembro de 2022, referente ao Estado do Maranhão, passa a vigorar com a seguinte redação:

ITEM	UF	DIESEL S10 (R\$/ litro)	ÓLEO DIESEL (R\$/ litro)
10	MA	*4,3053	*4,2214

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 129, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 107/22, que divulga a base de cálculo do ICMS para as operações com Gasolina Automotiva Comum - GAC, Gasolina Automotiva Premium - GAP, Gás Liquefeito de Petróleo GLP/P13 e GLP.

O Diretor da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 192, 11 de março de 2022, bem como na cláusula segunda do Convênio ICMS nº 82, 30 de junho de 2022, CONSIDERANDO a decisão judicial prolatada em caráter cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7164 pelo Min. André Mendonça, e CONSIDERANDO os valores da média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 (sessenta) meses anteriores a sua fixação, recebidos da Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão no dia 12 de dezembro de 2022, registrados no Processo SEI nº 12004.100620/2022-19, torna público: Art. 1º O item 10 do Ato COTEPE/ICMS nº 107, de 24 de novembro de 2022, referente ao Estado do Maranhão, passa a vigorar com a seguinte redação:

ITEM	UF	GAC (R\$/ litro)	GAP (R\$/ litro)	GLP (P13) (R\$/kg)	GLP (R\$/kg)
10	MA	*4,8385	*4,8385	*6,2731	*6,2731

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 37, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 362ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 25.11.2022 e publicados no DOU no dia 28.11.2022.

O Diretor da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 362ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 25 de novembro de 2022: CONVÊNIO ICMS nº 169/22 - Dispõe sobre as adesões dos Estados do Ceará e São Paulo e altera o Convênio ICMS nº 174/21, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações com medicamento destinado ao tratamento da Fibrose Cística - FC; CONVÊNIO ICMS nº 170/22 - Altera o Convênio ICMS nº 8/22, que autoriza as unidades federadas que menciona a reduzir juros e multas relacionados a débitos do ICMS decorrentes da não complementação pelo sujeito passivo do recolhimento do imposto retido por substituição tributária, em razão da utilização de base de cálculo presumida em valor inferior à efetivamente por ele praticada na operação com destino a consumidor final.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

DESPACHO Nº 76, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

Torna publica a emissão de Termo de Verificação Funcional pela SEFAZ/SP.

O Diretor da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no item 2.2.2, f, f.3 e f.4 do Manual de Registro de Modelo de Equipamento SAT, divulgado pelo Ato COTEPE/ICMS nº 6, de 13 de março de 2012, e alterações,

DESPACHO Nº 77, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

Publica Ajustes SINIEF e Convênios ICMS aprovados na 187ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 09.12.2022.

O Diretor da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 35, 39 e 40 desse mesmo diploma, torna público que na 187ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 9 de dezembro de 2022, foram celebrados os seguintes atos:

CONVÊNIO ICMS Nº 195, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera o Convênio ICMS nº 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 187ª Reunião Ordinária, realizada em Natal, RN, no dia 9 de dezembro 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º e nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO
Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, passam a vigorar com as seguintes redações:
I - os itens 1.0 a 3.0 e 24.5 do Anexo XVII:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	17.001.00	1704.90.10	Chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.00 e 17.008.00
1.1	17.001.01	1704.90.10	Chocolate branco, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.00 e 17.008.00
2.0	17.002.00	1806.31.10 1806.31.20	Chocolates, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg

2.1	17.002.01	1806.31.10 1806.31.20	Chocolates, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg
3.0	17.003.00	1806.32.10 1806.32.20	Chocolates, em tabletes, barras ou paus, não recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg
24.5	17.024.05	0406.10.90	Queijo cremoso ("cream cheese")

","
II - do Anexo XXVII:
a) o item 23.1 em "PRODUTOS LÁCTEOS CONSTANTES DO ANEXO XVII":
"

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
23.1	17.024.05	0406.10.90	Queijo cremoso ("cream cheese")

","
b) os itens 2 e 4 em
"

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
2	17.077.00	1601.00.00	Salsicha e linguiça, exceto as descritas nos CEST 17.077.01
4	17.079.00	1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue, exceto as descritas nos CEST 17.079.01, 17.079.02, 17.079.03, 17.079.04, 17.079.05, 17.079.06 e 17.079.07

","
c) os itens 1 a 3 em "CHOCOLATES CONSTANTES DO ANEXO XVII":
"

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1	17.001.00	1704.90.10	Chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.00 e 17.008.00
1.1	17.001.01	1704.90.10	Chocolate branco, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.00 e 17.008.00
2	17.002.00	1806.31.10 1806.31.20	Chocolates, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
2.1	17.002.01	1806.31.10 1806.31.20	Chocolates, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg
3	17.003.00	1806.32.10 1806.32.20	Chocolates, em tabletes, barras ou paus, não recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg

","
Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Convênio ICMS nº 142/18 com as seguintes redações:
I - os itens 1.2, 1.3, 2.2, 2.3 e 3.1 ao Anexo XVII:
"

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.2	17.001.02	1704.90.10 1704.90.90	Coberturas de chocolate branco e outros produtos de confeitaria com manteiga de cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.00 e 17.008.00
1.3	17.001.03	1704.90.10 1704.90.90	Coberturas de chocolate branco e outros produtos de confeitaria com manteiga de cacau, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.00 e 17.008.00
2.2	17.002.02	1806.31.10 1806.31.20	Outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
2.3	17.002.03	1806.31.10 1806.31.20	Outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg
3.1	17.003.01	1806.32.10 1806.32.20	Outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, não recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg

","
II - do Anexo XXVII:
a) os itens 2.1 e 10.1 ao "CARNES E SUAS PREPARAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO XVII":
"

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
2.1	17.077.01	1601.00.00	Salsicha em lata
10.1	17.079.07	1602.49.00	Apresuntado

","
b) os itens 1.2, 1.3, 2.2, 2.3 e 3.1 ao "CHOCOLATES CONSTANTES DO ANEXO XVII"
"

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.2	17.001.02	1704.90.10 1704.90.90	Coberturas de chocolate branco e outros produtos de confeitaria com manteiga de cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.00 e 17.008.00
1.3	17.001.03	1704.90.10 1704.90.90	Coberturas de chocolate branco e outros produtos de confeitaria com manteiga de cacau, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.00 e 17.008.00
2.2	17.002.02	1806.31.10 1806.31.20	Outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
2.3	17.002.03	1806.31.10 1806.31.20	Outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg
3.1	17.003.01	1806.32.10 1806.32.20	Outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, não recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg

","
Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação.
Presidente do CONFAZ - Julio Cesar Vieira Gomes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Felipe Crespo Ferreira, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Leonardo Maranhão Busatto, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio Menezes.

CONVÊNIO ICMS Nº 196, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera o Convênio ICMS nº 108/22, que altera o Convênio ICMS nº 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subseqüentes.
O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 187ª Reunião Ordinária, realizada em Natal, RN, no dia 9 de dezembro 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º e nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, resolve celebrar o seguinte
CONVÊNIO
Cláusula primeira O inciso I da cláusula terceira do Convênio ICMS nº 108, de 1º de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:
"I - a partir de 1º de fevereiro de 2023, em relação aos itens 1.0 a 4.0 do inciso I e 1 a 4 do inciso III da cláusula primeira, bem como itens 1.1, 2.1, 4.1 e 117.0 do inciso I e 1.1, 2.1, 4.1 e 13 do inciso IV da cláusula segunda";
Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.
Presidente do CONFAZ - Julio Cesar Vieira Gomes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Felipe Crespo Ferreira, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Leonardo Maranhão Busatto, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio Menezes.



CONVÊNIO ICMS Nº 197, DE 9 DEZEMBRO DE 2022

Altera o Convênio ICMS nº 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS 142/18, e estabelece os procedimentos para o controle, apuração, repasse, dedução, ressarcimento e complemento do imposto.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 187ª Reunião Ordinária, realizada em Natal, RN, no dia 9 de dezembro de 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 6º ao 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o § 3º-A da cláusula décima:

"§ 3º-A A critério de cada unidade federada, as informações de margem de valor agregado ou PMPF nas operações com QAV, EHC, GNV, GNI e óleo combustível poderão ser aquelas constantes nos Atos COTEPE/PMPF nº 38, de 22 de outubro de 2021, nº 39, de 5 de novembro de 2021, nº 40, de 13 de dezembro de 2021 e nº 1, de 24 de fevereiro de 2022, no período de 1º de janeiro de 2023 a 31 de março de 2023.".

II - o § 2º da cláusula décima sexta:

"§ 2º Para os Estados de Alagoas, Amazonas e Sergipe, caso o 10º (décimo) dia ocorra em dia não útil ou sem expediente bancário, o imposto retido deverá ser recolhido no dia útil e com expediente bancário anterior àquele.".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Presidente do CONFAZ - Julio Cesar Vieira Gomes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Felipe Crespo Ferreira, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - Renê de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Leonardo Maranhão Busatto, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio Menezes.

AJUSTE SINIEF Nº 47, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2022

Revoga o Ajuste SINIEF nº 3/96, que dispõe sobre a coleta, apuração e consolidação das operações interestaduais no tocante à Balança Comercial Interestadual, e revoga dispositivos do Convênio S/Nº, de 1970, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais - SINIEF, relativamente ao Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 187ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Natal, RN, no dia 9 de dezembro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira Ficam revogados:

I - o Ajuste SINIEF nº 3, de 13 de setembro de 1996;

II - do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970:

a)os arts. 81, 82 e 86;

b) do Anexo IV - MODELOS DE DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS:

1. o Modelo de "Guia de Informação das Operações e Prestações Interestaduais

- GI/ICMS";

2. o "Modelo de Planilha Eletrônica" a que se refere o art. 82.

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ - Julio Cesar Vieira Gomes, em exercício, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Adriano Pereira Subirá, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Felipe Crespo Ferreira, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - Renê de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Leonardo Maranhão Busatto, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio Menezes.

AJUSTE SINIEF Nº 48, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera o Ajuste SINIEF nº 21/10, que institui o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais MDF-e.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 187ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Natal, RN, no dia 9 de dezembro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF nº 21, de 10 de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - a alínea "c" do inciso II da cláusula terceira-A:

"c) produtor rural, acobertadas por:

1. Nota Fiscal Avulsa Eletrônica - NFA-e, modelo 55;

2. Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, emitida por meio do Regime Especial Nota Fiscal Fácil.";

II - o § 2º da cláusula décima:

"§ 2º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º atingem também o respectivo DAMDFE, que será considerado inidôneo.";

III - na cláusula décima primeira:

a) o "caput" do § 4º:

"§ 4º Na prestação de serviço de transporte de cargas, ficam permitidas a emissão do MDF-e e a impressão do DAMDFE, observado § 5º desta cláusula, para os momentos abaixo indicados, relativamente:";

b) o § 5º:

"§ 5º Exceto no caso de MDF-e emitido em contingência, o DAMDFE poderá ser apresentado em meio eletrônico, seguindo a disposição gráfica especificada no MOC.".

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos:

I - a partir da publicação em relação ao inciso I da cláusula primeira,

II - a partir de 1º de janeiro de 2023 em relação aos demais dispositivos.

Presidente do CONFAZ - Julio Cesar Vieira Gomes, em exercício, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Adriano Pereira Subirá, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza,

Amazonas - Felipe Crespo Ferreira, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - Renê de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Leonardo Maranhão Busatto, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio Menezes.

AJUSTE SINIEF Nº 49, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera o Ajuste SINIEF nº 36/19, que institui o Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços - CT-e OS, e o Documento Auxiliar do CT-e Outros Serviços.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 187ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Natal, RN, no dia 9 de dezembro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF nº 36, de 13 de dezembro de 2019, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o § 2º da cláusula nona:

"§ 2º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º atingem também o respectivo DACTE OS, que também será considerado inidôneo.";

II - os incisos III e IV do § 5º da cláusula décima segunda:

"III - imprimir o DACTE OS correspondente ao CT-e OS autorizado, no mesmo tipo de papel utilizado para imprimir o DACTE OS original, caso a geração saneadora da irregularidade do CT-e OS tenha promovido alguma alteração no DACTE OS, observado o disposto no § 7º da cláusula décima;

IV - providenciar, junto ao tomador, a entrega do CT-e OS autorizado bem como do novo DACTE OS impresso nos termos do inciso III deste parágrafo, caso a geração saneadora da irregularidade do CT-e OS tenha promovido alguma alteração no DACTE OS, observado o disposto no § 7º da cláusula décima.".

Cláusula segunda O § 7º fica acrescido à cláusula décima do Ajuste SINIEF nº 36/19 com a seguinte redação:

"§ 7º Exceto no caso de contingência com uso de Formulário de Segurança, ou quando solicitado pelo tomador, o DACTE OS poderá ser apresentado em meio eletrônico, seguindo a disposição gráfica especificada no MOC.".

Cláusula terceira Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Presidente do CONFAZ - Julio Cesar Vieira Gomes, em exercício, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Adriano Pereira Subirá, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Felipe Crespo Ferreira, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - Renê de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Leonardo Maranhão Busatto, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio Menezes.

AJUSTE SINIEF Nº 50, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera o Ajuste SINIEF nº 9/07, que institui o Conhecimento de Transporte Eletrônico e o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 187ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Natal, RN, no dia 9 de dezembro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF nº 9, de 25 de outubro de 2007, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o § 2º da cláusula décima:

"§ 2º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º desta cláusula atingem também o respectivo DACTE, que também será considerado inidôneo.";

II - o "caput" da cláusula décima primeira-A:

"Cláusula décima primeira-A Exceto no caso de contingência com uso de Formulário de Segurança, ou quando solicitado pelo tomador, o DACTE poderá ser apresentado em meio eletrônico, seguindo a disposição gráfica especificada no MOC, desde que tenha sido emitido o MDF-e.";

III - os incisos III e IV do § 7º da cláusula décima terceira:

"III - imprimir o DACTE correspondente ao CT-e autorizado, no mesmo tipo de papel utilizado para imprimir o DACTE original, caso a geração saneadora da irregularidade do CT-e tenha promovido alguma alteração no DACTE, observado o disposto na cláusula décima primeira-A;

IV - providenciar, junto ao tomador, a entrega do CT-e autorizado bem como do novo DACTE impresso nos termos do inciso III deste parágrafo, caso a geração saneadora da irregularidade do CT-e tenha promovido alguma alteração no DACTE, observado o disposto na cláusula décima primeira-A.".

Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Ajuste SINIEF nº 9/22 com as seguintes redações:

I - os incisos XXIII e XXIV ao § 1º da cláusula décima oitava-A:

"XXIII - Insucesso na Entrega do CT-e, registro da impossibilidade da entrega da mercadoria, pelo transportador, mediante a declaração dos motivos que impediram a conclusão do serviço de transporte;

XXIV - Cancelamento do Insucesso na Entrega do CT-e, registro de que houve o cancelamento do registro de insucesso na entrega da mercadoria pelo transportador.";

II - o § 6º à cláusula décima oitava-A:

"§ 6º O registro do Insucesso na Entrega do CT-e realizado pelo transportador, nos termos do inciso XXIII, substitui a indicação do motivo do retorno no verso do documento de que trata o art. 72 do Convênio SINIEF nº 6/89.".

Cláusula terceira Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2023 em relação à cláusula primeira;

II - a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação em relação à cláusula segunda.

Presidente do CONFAZ - Julio Cesar Vieira Gomes, em exercício, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Adriano Pereira Subirá, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Felipe Crespo Ferreira, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - Renê de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Maria das Graças



Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Leonardo Maranhão Busatto, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio Menezes.

AJUSTE SINIEF Nº 51, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera o Ajuste SINIEF nº 31/20, que dispõe sobre procedimentos a serem adotados na emissão de documento fiscal por estabelecimentos com atividades no segmento de rochas ornamentais.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 187ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Natal, RN, no dia 9 de dezembro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF nº 31, de 14 de outubro de 2020, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - na cláusula terceira:

a) o "caput" do inciso I:

"I - quando se tratar de extrator de blocos:";

b) o "caput" do inciso II:

"II - quando se tratar de industrializador da rocha ornamental:";

II - o "caput" da cláusula terceira-A:

"Cláusula terceira-A Os estabelecimentos relacionados no parágrafo único da cláusula terceira deverão, até data a ser determinada pela unidade federada, emitir nota fiscal de entrada simbólica do estoque de blocos e chapas de sua propriedade.".

Cláusula segunda Os incisos III e IV ficam acrescidos à cláusula terceira do Ajuste SINIEF nº 31/20 com as seguintes redações:

"III - quando se tratar de comercializador de blocos:

a) no campo unidade comercial, a unidade "m3";

b) no grupo "obsFisco", no campo "xCampo", o texto "nProtNFeOrigem" e no campo "xTexto", o número do protocolo de autorização da NF-e referente à origem do bloco;

IV - quando se tratar de comercializador de chapas:

a) em "Descrição dos Produtos", sequencialmente, as seguintes indicações:

1. o tipo de material rochoso;

2. a cor predominante;

3. o nome atribuído à variedade;

4. a espessura expressa em centímetros;

b) no grupo "obsFisco", no campo "xCampo", o texto "nProtNFeOrigem" e no campo "xTexto", o número do protocolo de autorização da NF-e referente à origem da chapa.".

Cláusula terceira A alínea "c" do inciso II da cláusula terceira do Ajuste SINIEF nº 31/20 fica revogada.

Cláusula quarta Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ - Julio Cesar Vieira Gomes, em exercício, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Adriano Pereira Subirá, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Felipe Crespo Ferreira, Bahia - Manoel Vítório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - Renê de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Leonardo Maranhão Busatto, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio Menezes.

AJUSTE SINIEF Nº 52, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera o Ajuste SINIEF nº 36/21, que dispõe sobre procedimentos a serem adotados na emissão de documento fiscal por estabelecimentos com atividades no segmento de mineração.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 187ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Natal, RN, no dia 9 de dezembro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira A cláusula quarta-A fica acrescida ao Ajuste SINIEF nº 36, de 1º de outubro de 2021, com a seguinte redação:

"Cláusula quarta-A A critério da unidade federada, poderá ocorrer dispensa do disposto neste ajuste aos contribuintes definidos em Ato COTEPE/ICMS.

Parágrafo único. A legislação da unidade federada poderá estabelecer condições, limites e restrições para inclusão dos contribuintes definidos no "caput"."

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ - Julio Cesar Vieira Gomes, em exercício, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Adriano Pereira Subirá, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Felipe Crespo Ferreira, Bahia - Manoel Vítório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - Renê de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Leonardo Maranhão Busatto, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio Menezes.

AJUSTE SINIEF Nº 53, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera o Ajuste SINIEF nº 10/22, que estabelece a obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e - em substituição à Nota Fiscal, modelo 4.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 187ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Natal, RN, no dia 9 de dezembro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira O "caput" da cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 10, de 7 de abril de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Os Estados e o Distrito Federal acordam em estabelecer a obrigatoriedade para produtor rural de utilização da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e - prevista no Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, ou a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e - prevista no Ajuste SINIEF nº 19, de 9 de dezembro de 2016, em substituição à Nota Fiscal, modelo 4, a partir de 1º de julho de 2023.".

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ - Julio Cesar Vieira Gomes, em exercício, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Adriano Pereira Subirá, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Felipe Crespo Ferreira, Bahia - Manoel Vítório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - Renê de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Leonardo Maranhão Busatto, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio Menezes.

AJUSTE SINIEF Nº 54, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera o Ajuste SINIEF nº 19/16, que institui a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 187ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Natal, RN, no dia 9 de dezembro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira O inciso IV fica acrescido à cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 19, de 9 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

"IV - à Nota Fiscal, modelo 4.".

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ - Julio Cesar Vieira Gomes, em exercício, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Adriano Pereira Subirá, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Felipe Crespo Ferreira, Bahia - Manoel Vítório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - Renê de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Leonardo Maranhão Busatto, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio Menezes.

AJUSTE SINIEF Nº 55, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera o Ajuste SINIEF nº 9/22, que institui o Provedor de Assinatura e Autorização de Documentos Fiscais Eletrônicos - PAA, com a finalidade de simplificar os procedimentos de autorização de uso dos Documentos Fiscais Eletrônicos, em conformidade com a Lei nº 14.063/20.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 187ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Natal, RN, no dia 9 de dezembro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF nº 9, de 7 de abril de 2022, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o "caput" da cláusula terceira:

"Cláusula terceira A integração entre o PAA e as administrações tributárias autorizadas de DFE seguirá os padrões técnicos do Manual de Orientação do Contribuinte da Nota Fiscal Eletrônica - MOC da NF-e e o Manual de Orientação do PAA - MOPAA;"

II - na cláusula quarta:

a) o inciso II:

"II - admite como válida, perante a administração tributária, a assinatura eletrônica avançada de que trata a Lei nº 14.063/20, realizada pelas chaves públicas e privadas fornecidas pela administração tributária;"

b) o parágrafo único:

"Parágrafo único. É responsabilidade do contribuinte informar à administração tributária através da revogação das chaves públicas e privadas fornecidas pela administração tributária, no caso de perda ou roubo, suspeita de uso indevido, desistência de uso das chaves, seguindo os padrões técnicos definidos no MOC;"

III - o inciso I da cláusula quinta:

"I - enviar à administração tributária da unidade federada:

a) o XML do documento fiscal eletrônico com sua assinatura qualificada, e com a assinatura avançada do contribuinte, realizada pela chave privada fornecida pela administração tributária;

b) informações acerca de suspeita de uso indevido, perda ou roubo das chaves privadas fornecidas pela administração tributária;"

IV - no inciso II da cláusula quinta:

a) a alínea "a":

"a) o seu certificado digital, padrão ICP-Brasil, utilizado nas assinaturas qualificadas dos Documentos Fiscais eletrônicos - DF-e - e comunicações correspondentes com a administração tributária, de acordo com o disposto no Manual de Orientação do Contribuinte - MOC - do respectivo DF-e;"

b) a alínea "b":

"b) suporte técnico para que o contribuinte utilize a assinatura avançada realizada pela chave privada fornecida pela administração tributária;"

V - o "caput" da cláusula sexta:

"Cláusula sexta A administração tributária somente aceita comunicações assinadas pelo PAA em nome do contribuinte quando preenchidos os requisitos da cláusula segunda."

Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Ajuste SINIEF 9/22 com as seguintes redações:

I - o inciso V à cláusula quarta:

"V - deve solicitar as chaves pública e privada fornecidas pela administração tributária;"

II - o parágrafo único à cláusula quinta:

"Parágrafo único. Será considerada admitida a prestação do serviço ao contribuinte pelo PAA, quando ocorrer o envio do XML do DFE com assinatura qualificada do PAA para administração tributária."

Cláusula terceira Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Julio Cesar Vieira Gomes, em exercício, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Adriano Pereira Subirá, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Felipe Crespo Ferreira, Bahia - Manoel Vítório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt,



Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - Renê de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Leonardo Maranhão Busatto, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio Menezes.

AJUSTE SINIEF Nº 56, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera o Ajuste SINIEF nº 5/21, que institui a Declaração de Conteúdo eletrônica - DC-e e a Declaração Auxiliar de Conteúdo eletrônica - DACE.
O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 187ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Natal, RN, no dia 9 de dezembro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira A cláusula décima sexta do Ajuste SINIEF nº 5, de 8 de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Cláusula décima sexta Este ajuste entra em vigor data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2024."

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Julio Cesar Vieira Gomes, em exercício, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Adriano Pereira Subirá, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Felipe Crespo Ferreira, Bahia - Manoel Vítório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - Renê de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Leonardo Maranhão Busatto, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio Menezes.

AJUSTE SINIEF Nº 57, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera o Ajuste SINIEF nº 1/19, que institui a Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica, modelo 66, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 187ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Natal, RN, no dia 9 de dezembro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados da cláusula décima nona-A do Ajuste SINIEF nº 1, de 5 de abril de 2019, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o §1º:

"§ 1º Para os Estados de Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia e Sergipe, a obrigatoriedade prevista no "caput" desta cláusula terá início até 1º de outubro de 2022, podendo ser antecipada conforme dispuser a legislação de cada uma dessas unidades federadas.";

II - os incisos II, III e IV do § 2º:

"II - para os Estados do Espírito Santo e Tocantins e para o Distrito Federal, a partir de 1º de abril de 2023;

III - para o Estado do Acre, até 1º de dezembro de 2022;

IV - para os Estados de Santa Catarina, São Paulo e Minas Gerais, até 1º de junho de 2023,".

Cláusula segunda O inciso V fica acrescido ao § 2º da cláusula décima nona-A do Ajuste SINIEF nº 1/19 com a seguinte redação:

"V - para o Estado de Roraima, até 1º de fevereiro de 2023."

Cláusula terceira Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 2022.

Presidente do CONFAZ - Julio Cesar Vieira Gomes, em exercício, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Adriano Pereira Subirá, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Felipe Crespo Ferreira, Bahia - Manoel Vítório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - Renê de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Leonardo Maranhão Busatto, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio Menezes.

AJUSTE SINIEF Nº 58, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera o Ajuste SINIEF nº 7/05, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 187ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Natal, RN, no dia 9 de dezembro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - os §§ 15, 15-A e 16 da cláusula nona:

"§ 15 O DANFE poderá ser impresso em qualquer tipo de papel, exceto papel jornal, em tamanho inferior ao A4 (210 x 297 mm), caso em que será denominado "DANFE Simplificado - Etiqueta", devendo ser observadas as definições constantes no MOC.

§ 15-A Poderá ser suprimida a informação do valor total da NF-e no DANFE Simplificado - Etiqueta.

§ 16 Nas operações de venda a varejo para consumidor final, por meio eletrônico, venda por telemarketing ou processos semelhantes, exceto nos casos de contingência com uso de Formulário de Segurança ou quando solicitado pelo adquirente, o DANFE poderá, de forma alternativa à impressão em papel, ser apresentado em meio eletrônico, seguindo a disposição gráfica especificada no MOC, desde que tenha sido emitido o MDF-e relativo ao transporte das mercadorias relacionadas na respectiva NF-e."

Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Ajuste SINIEF nº 7/05 com as seguintes redações:

I - o § 1º-B à cláusula primeira:

"§ 1º-B As NF-e emitidas conforme os procedimentos previstos no Ajuste SINIEF nº 9, de 7 de abril de 2022, terão sua validade jurídica, autoria, autenticidade e não-repúdio garantido pela assinatura avançada do contribuinte, realizada pela chave privada fornecida pela administração tributária, assinatura eletrônica qualificada do Provedor de Assinatura e Autorização de Documentos Fiscais Eletrônicos - PAA - e pela autorização de uso por parte da administração tributária da unidade federada do contribuinte, antes da ocorrência do fato gerador.";

II - à cláusula nona:

a) o § 15-B:

"§ 15-B Quando exigido pelo fisco nas operações de que trata o § 15, deverá ser apresentado, em meio eletrônico, o DANFE previsto no caput, seguindo a disposição gráfica especificada no MOC";

b) o § 17:

"§ 17 Nas operações de que tratam os §§ 15 e 16, o emissor do documento deverá enviar o DANFE em arquivo eletrônico ao consumidor final, seguindo a disposição gráfica especificada no MOC.";

III - à cláusula décima quinta-A:

os incisos XXIV ao XXVII ao § 1º:

"XXIV - Insucesso na Entrega da NF-e, registro da impossibilidade da entrega da mercadoria, pelo remetente, mediante a declaração dos motivos que impediram a conclusão do serviço de transporte;

XXV - Cancelamento do Insucesso na Entrega da NF-e, registro de que houve o cancelamento do registro de insucesso na entrega da mercadoria pelo remetente;

XXVI - Insucesso na Entrega do CT-e, registro da impossibilidade da entrega da mercadoria, pelo transportador, mediante a declaração dos motivos que impediram a conclusão do serviço de transporte;

XXVII - Cancelamento do Insucesso na Entrega do CT-e, registro de que houve o cancelamento do registro de insucesso na entrega da mercadoria pelo transportador.";

b) o § 6º:

"§ 6º O evento Insucesso na Entrega da NF-e, nos termos do inciso XXIV, ou o evento Insucesso na Entrega do CT-e, nos termos do inciso XXVI, substitui a indicação do motivo do retorno da mercadoria não entregue ao destinatário no verso do DANFE de que trata o § 3º da cláusula décima deste ajuste."

Cláusula terceira Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos:

I - na data da publicação, em relação ao inciso I da cláusula segunda;

II - a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação, em relação aos demais dispositivos.

Presidente do CONFAZ - Julio Cesar Vieira Gomes, em exercício, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Adriano Pereira Subirá, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Felipe Crespo Ferreira, Bahia - Manoel Vítório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - Renê de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Leonardo Maranhão Busatto, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio Menezes.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA STN Nº 10.581, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art.134, inciso VII e art.135, inciso VI, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 285, de 14 de junho de 2018, publicada no DOU de 18 de junho de 2018, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria do Tesouro Nacional, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, resolve:

Art. 1º Os recursos referentes aos Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios e ao Fundo de Compensação pelas Exportações de Produtos Industrializados - IPI-EXP, serão creditados aos beneficiários em 2023, de acordo com o cronograma anexo.

Art. 2º A Coordenação-Geral de Análise, Informações e Execução de Transferências Financeiras Intergovernamentais (COINT) da Secretaria do Tesouro Nacional, em articulação com o Banco do Brasil S.A., adotará as providências necessárias para o cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

ANEXO

CRONOGRAMA DE CRÉDITOS AOS FUNDOS FPE, FPM E IPI-EXP. EXERCÍCIO DE 2023

PERÍODO DE ARRECADAÇÃO	DATA DO CRÉDITO	PERÍODO DE ARRECADAÇÃO	DATA DO CRÉDITO	PERÍODO DE ARRECADAÇÃO	DATA DO CRÉDITO
21 A 31 DEZ	10/jan	21 A 30 ABR	10/mai	21 A 31 AGO	08/set
01 A 10 JAN	20/jan	01 A 10 MAI	19/mai	01 A 10 SET	20/set
11 A 20 JAN	30/jan	11 A 20 MAI	30/mai	11 A 20 SET	29/set
21 A 31 JAN	10/fev	21 A 31 MAI	09/jun	21 A 30 SET	10/out
01 A 10 FEV	17/fev	01 A 10 JUN	20/jun	01 A 10 OUT	20/out
11 A 20 FEV	28/fev	11 A 20 JUN	30/jun	11 A 20 OUT	30/out
21 A 28 FEV	10/mar	21 A 30 JUN	10/jul	21 A 31 OUT	10/nov
01 A 10 MAR	20/mar	01 A 10 JUL	20/jul	01 A 10 NOV	20/nov
11 A 20 MAR	30/mar	11 A 20 JUL	28/jul	11 A 20 NOV	30/nov
21 A 31 MAR	10/abr	21 A 31 JUL	10/ago	21 A 30 NOV	08/dez
01 A 10 ABR	20/abr	01 A 10 AGO	18/ago	01 A 10 DEZ	20/dez
11 A 20 ABR	28/abr	11 A 20 AGO	30/ago	11 A 20 DEZ	28/dez



SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA SOF/ME Nº 10.587, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 47 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, e Considerando a publicação da Medida Provisória nº 1.131, de 28 de julho de 2022, que abriu crédito extraordinário, em favor do Ministério do Trabalho e Previdência, e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R\$ 10.901.400.000,00;

Considerando que a mencionada Medida Provisória, de acordo com o Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 80, de 8 de dezembro de 2022, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 28 de novembro de 2022;

Considerando que o § 3º do art. 47 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, dispõe acerca das dotações de créditos extraordinários as quais perderam eficácia ou foram rejeitados, conforme ato declaratório do Congresso Nacional, deverão ser reduzidas nos Sistemas Integrados de Planejamento e Orçamento - SIOP e de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI no montante dos saldos não empenhados durante a vigência da respectiva medida provisória; e

Considerando a existência de saldo não empenhado relativo ao citado crédito extraordinário, no âmbito da Administração Direta, do Ministério do Trabalho e Previdência, e a necessidade de seu ajuste no SIOP e SIAFI, resolve:

Art. 1º Reduzir, na forma do Anexo desta Portaria, dotações constantes da Medida Provisória nº 1.131, de 28 de julho de 2022, no que concerne ao Ministério do Trabalho e Previdência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARIOSTO ANTUNES CULAU

ANEXO

ÓRGÃO: 40000 - Ministério do Trabalho e Previdência

UNIDADE: 40101 - Ministério do Trabalho e Previdência - Administração Direta

ANEXO II

Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
2213	Modernização Trabalhista e Trabalho Digno									15.175.626
	Operações Especiais									
2213 00UK	Pagamento de Auxílio aos Transportadores Autônomos de Cargas (Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022)	11 331								234.568
2213 00UK 6500	Pagamento de Auxílio aos Transportadores Autônomos de Cargas (Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022) - Nacional (Crédito Extraordinário)	11 331								234.568
			S	3-ODC	2	90	0	151		234.568
2213 00UL	Pagamento de Auxílio aos Motoristas de Táxi (Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022)	11 331								14.941.058
2213 00UL 6500	Pagamento de Auxílio aos Motoristas de Táxi (Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022) - Nacional (Crédito Extraordinário)	11 331								14.941.058
			S	3-ODC	2	90	0	151		14.941.058
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										15.175.626
TOTAL - GERAL										15.175.626

PORTARIA SOF/ME Nº 10.592, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 42, caput, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, e Considerando a frustração da fonte 74 - Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia e Multas Provenientes de Processos Judiciais e a possibilidade de uso do excesso de arrecadação da fonte 80 - Recursos Próprios Financeiros, para a execução da ação "Implementação de Políticas de Segurança Pública, Prevenção, e Enfrentamento à Criminalidade", no Fundo Nacional de Segurança Pública;

Considerando a reestimativa de frustração da fonte 36 - Recursos Vinculados a Aplicações em Outras Políticas Públicas e a viabilidade de utilização do excesso de arrecadação da fonte 50 - Recursos Próprios Primários de Livre Aplicação, com vistas ao atendimento da ação "Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade", no Fundo Nacional de Saúde; e

Considerando a necessidade de ajuste na aplicação da fonte 63 - Recursos Próprios Decorrentes da Alienação de Bens e Direitos do Patrimônio Público e a oportunidade de aproveitamento do excesso de arrecadação da fonte 80, de modo a viabilizar a realização da ação "Administração da Unidade", no Fundo Aeronáutico, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022, no que concerne aos Ministérios da Justiça e Segurança Pública; da Saúde; e da Defesa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARIOSTO ANTUNES CULAU

ANEXOS

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública

UNIDADE: 30911 - Fundo Nacional de Segurança Pública

ANEXO I

Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
5016	Segurança Pública, Combate à Corrupção, ao Crime Organizado e ao Crime Violento									1.450.086
	Atividades									
5016 21BQ	Implementação de Políticas de Segurança Pública, Prevenção, e Enfrentamento à Criminalidade	06 181								1.450.086
5016 21BQ 0001	Implementação de Políticas de Segurança Pública, Prevenção, e Enfrentamento à Criminalidade - Nacional	06 181								1.450.086
			F	4-INV	1	90	0	180		1.450.086
TOTAL - FISCAL										1.450.086
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										1.450.086

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde

UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde

ANEXO I

Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
5018	Atenção Especializada à Saúde									61.004.879
	Atividades									
5018 8585	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade	10 302								61.004.879
5018 8585 0031	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado de Minas Gerais	10 302								23.004.879

5018 8585 0033	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado do Rio de Janeiro	10 302	S	3-ODC	1	41	6	150	23.004.879
									23.000.000
5018 8585 0035	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado de São Paulo	10 302	S	3-ODC	1	41	6	150	23.000.000
									15.000.000
			S	3-ODC	1	31	6	150	15.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									61.004.879
TOTAL - GERAL									61.004.879

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa

UNIDADE: 52911 - Fundo Aeronáutico

ANEXO IOutras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo									376.270
	Atividades									
0032 2000	Administração da Unidade	05 122								376.270
0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	05 122								376.270
			F	3-ODC	2	90	0	180		376.270
TOTAL - FISCAL										376.270
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										376.270

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública

UNIDADE: 30911 - Fundo Nacional de Segurança Pública

ANEXO IIOutras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
5016	Segurança Pública, Combate à Corrupção, ao Crime Organizado e ao Crime Violento									1.450.086
	Atividades									
5016 21BQ	Implementação de Políticas de Segurança Pública, Prevenção, e Enfrentamento à Criminalidade	06 181								1.450.086
5016 21BQ 0001	Implementação de Políticas de Segurança Pública, Prevenção, e Enfrentamento à Criminalidade - Nacional	06 181								1.450.086
			F	4-INV	1	90	0	174		1.450.086
TOTAL - FISCAL										1.450.086
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										1.450.086

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde

UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde

ANEXO IIOutras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
5018	Atenção Especializada à Saúde									61.004.879
	Atividades									
5018 8585	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade	10 302								61.004.879
5018 8585 0031	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado de Minas Gerais	10 302								23.004.879
			S	3-ODC	1	41	6	136		23.004.879
5018 8585 0033	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado do Rio de Janeiro	10 302								23.000.000
			S	3-ODC	1	41	6	136		23.000.000
5018 8585 0035	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado de São Paulo	10 302								15.000.000
			S	3-ODC	1	31	6	136		15.000.000
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										61.004.879
TOTAL - GERAL										61.004.879

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa

UNIDADE: 52911 - Fundo Aeronáutico

ANEXO IIOutras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo									376.270
	Atividades									
0032 2000	Administração da Unidade	05 122								376.270
0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	05 122								376.270
			F	3-ODC	2	90	0	163		376.270
TOTAL - FISCAL										376.270
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										376.270



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE SUPERVISÃO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS
GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS CVM DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

Nº 20.427 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a LUCAS OLIVA SCHIETTI, CPF nº 006.786.539-92, para prestar os serviços de Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 20.428 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a AURÉLIEN GUILLAUME ALEXANDRE COTTARD, CPF nº 237.677.838-78, para prestar os serviços de Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 20.429 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a MANOEL FELIX CINTRA NETO, CPF nº 297.435.758-04, para prestar os serviços de Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 20.430 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a NATHAN ALEXANDRE RODRIGUES, CPF nº 342.408.958-39, para prestar os serviços de Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 20.431 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a PATRICK GONTIER, CPF nº 148.107.838-04, para prestar os serviços de Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 20.432 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza a LDX CAPITAL LTDA, CNPJ nº 41.468.144, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 20.433 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza SCARLET YASMIN ROCHILDO DOS SANTOS, CPF nº 019.820.316-03, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 20.434 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza VINÍCIUS DALLA VECCHIA, CPF nº 008.484.620-84, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 20.435 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza LUCAS FAÉ FARINELLI BOYNARD, CPF nº 158.561.427-05, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 20.436 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza MATHEUS BEZERRA QUACCHIO LINS, CPF nº 047.444.811-83, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 20.437 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza GABRIEL CHAVES DA SILVA ARRUDA, CPF nº 054.807.963-30, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 20.438 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza GUILHERME PUGLIA BARBOSA, CPF nº 052.756.899-69, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 20.439 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza EDUARDO SCHUBERT SCHMIDT, CPF nº 010.661.810-55, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 20.440 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza BRUNO LESSA MARTINS, CPF nº 010.862.346-77, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

ARTUR PEREIRA DE SOUZA

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA
DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA DIMEL Nº 377, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio Portaria Inmetro nº 94, de 8 de março de 2019, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4, alínea "e" da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

Retifica a Portaria Inmetro/Dimel nº 332, de 1 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 06 de dezembro de 2022, seção 1, página 16, com as seguintes substituições:

No art. 1º, onde se lê:

Art. 1º Autorizar a RGF Tecnologia, Consultoria e Assessoria Naval Ltda., a realizar a medição, o cálculo do volume e a elaboração da tabela volumétrica de tanques fixos de todos os formatos, com no máximo 350 m de circunferência, sob a supervisão

metrológica da Diretoria de Metrologia Legal do Inmetro e dos órgãos integrantes da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade do Inmetro (RBMLQ-I), como parte do serviço de arqueação de tanques, de acordo com as características e condições descritas a seguir:

I - DADOS DA AUTORIZAÇÃO

Empresa: RGF Tecnologia, Consultoria e Assessoria Naval Ltda

CNPJ: 09.255.547/0001-02

Endereço: Av. Álvaro Maia, 440, Centro, Manaus-AM, CEP: 69025-070

Autorização sob o Código Número: AT015

Tipo de Tanque: Tanques verticais, horizontais e esféricos

Leia-se:

Art. 1º Autorizar a RGF Tecnologia, Consultoria e Assessoria Naval Ltda, a realizar a medição, o cálculo do volume, a determinação da tabela volumétrica de tanques de embarcações, de até 50 metros, sob a supervisão metrológica da Diretoria de Metrologia Legal do Inmetro e dos órgãos integrantes da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade do Inmetro (RBMLQ-I), como parte do serviço de arqueação de tanques, de acordo com as características e condições descritas a seguir:

I - DADOS DA AUTORIZAÇÃO

Empresa: RGF Tecnologia, Consultoria e Assessoria Naval Ltda

CNPJ: 09.255.547/0001-02

Endereço: Av. Álvaro Maia, 440, Centro, Manaus-AM, CEP: 69025-070

Autorização sob o Código Número: AT015

Tipo de Tanque: Tanques de embarcação

E, no primeiro parágrafo do "item II - CONDIÇÕES",

Onde se lê:

A manutenção da autorização está vinculada à contínua capacidade comprovada da empresa em realizar a medição, o cálculo do volume e a determinação da tabela volumétrica de tanques verticais e horizontais, objetos desta autorização, em atendimento aos requisitos estabelecidos no Regulamento Técnico Metrológico anexo à Portaria Inmetro nº 103, de 24 de março de 2022, assim como aos requisitos previstos no Edital anexo à Portaria Inmetro nº 160, de 31 de março de 2022, ou atos normativos supervenientes, e normas Inmetro.

Leia-se:

A manutenção da autorização está vinculada à contínua capacidade comprovada da empresa em realizar a medição, o cálculo do volume e a determinação da tabela volumétrica de tanques de embarcação, objetos desta autorização, em atendimento aos requisitos estabelecidos no Regulamento Técnico Metrológico anexo à Portaria Inmetro nº 471, de 24 de novembro de 2021, assim como aos requisitos previstos no Edital anexo à Portaria Inmetro nº 160, de 31 de março de 2022, ou atos normativos supervenientes, e normas Inmetro.

PERICELES JOSE VIEIRA VIANNA

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
DIRETORIA TÉCNICA 1
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 1.188 DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da SUSEP, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto no art. 12, da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, no art. 5º da Resolução CNSP nº 422, de 11 de novembro de 2021, no artigo 3º da Circular Susep nº 526, de 25 de fevereiro de 2016, e o que consta do processo Susep nº 15414.634649/2022-58, resolve:

Art. 1º Homologar as seguintes deliberações de SCOR GLOBAL LIFE AMERICAS REINSURANCE COMPANY ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO NO BRASIL LTDA, CNPJ nº 09.577.213/0001-55, com sede na cidade de São Paulo - SP, aprovadas na 15ª alteração do contrato social realizada em 20 de outubro de 2022:

I- eleição do diretor e representante Sr. Fernando Viana dos Reis;

II - reeleição do diretor Sr. Alexandre Pereira Sampaio; e

III- consolidação do contrato social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 1.189 DE 8 DE DEZEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria Susep n.º 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto no artigo 12 da Lei Complementar n.º 126, de 15 de janeiro de 2007, nos artigos 5º e 30 da Resolução CNSP n.º 422, de 11 de novembro de 2021, e o que consta do processo Susep n.º 15414.632399/2022-11, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição do Sr. Fernando Viana dos Reis para o cargo de diretor e representante no Brasil do ressegurador admitido SCOR SE, conforme deliberado e aprovado pelos acionistas da SCOR SE ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO NO BRASIL LTDA, CNPJ n.º 32.960.522/0001-21, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na 2ª Alteração Contratual realizada em 27 de setembro de 2022.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 1.190 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, combinado com o parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do processo Susep nº 15414.609189/2022-20, resolve:

Art. 1º Homologar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de SANTANDER CAPITALIZAÇÃO S.A., CNPJ nº 03.209.092/0001-02, com sede na cidade de São Paulo - SP, nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 31 de março de 2022:

I - eleição de administradores;

II-aumento do capital social em R\$ 91.155.161,70, elevando-o para R\$ 317.203.872,10, representado por 64.614.989 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal; e

III -reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO



PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 1.191 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.632640/2022-11, resolve:

Art. 1º Homologar as seguintes deliberações tomadas pelo acionista único de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 92.682.038/0001-00, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 3 de outubro de 2022:

- I - instituição do conselho de administração e eleição de seus membros; e
 - II- reforma e consolidação do estatuto social.
- Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 1.192 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, combinado com o parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do processo Susep nº 15414.632684/2022-32, resolve:

Art. 1º Homologar as seguintes deliberações tomadas pelo acionista único de BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S.A., CNPJ nº 33.010.851/0001-74, com sede na cidade de Barueri - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 3 de outubro de 2022:

I - instituição do conselho de administração e eleição de seus membros; e

II- reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 1.193 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria Susep nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 4º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, no inciso II do art. 5º, no §2º do art. 26 e no §7º do art. 28, todos da Resolução CNSP nº 422, de 11 de novembro de 2021, e o que consta do processo Susep nº 15414.613184/2022-00, resolve:

Art. 1º Homologar a atualização cadastral anual de 2022 de General Reinsurance AG, sociedade organizada e existente segundo as leis da Alemanha, cadastrada como resseguradora admitida, conforme Portaria Susep nº 19, de 11 de março de 2011.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 1.194 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria Susep nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 4º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, no inciso II do art. 5º, no §2º do art. 26 e no §7º do art. 28, todos da Resolução CNSP nº 422, de 11 de novembro de 2021, e o que consta do processo Susep nº 15414.620826/2022-19, resolve:

Art. 1º Homologar a atualização cadastral anual de 2022 de STARSTONE SPECIALTY INSURANCE COMPANY, sociedade organizada e existente segundo as leis do Estado de Delaware, Estados Unidos da América, cadastrada como resseguradora eventual, conforme Portaria Susep/Dir1 nº 38, de 14 de julho de 2021.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 1.195 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.610045/2022-16, resolve:

Art. 1º Homologar a eleição de administradores de ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ nº 92.661.388/0001-90, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral ordinária e na reunião do conselho de administração realizadas em 31 de março de 2022.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 1.196 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.610044/2022-71, resolve:

Art. 1º Homologar a eleição de administradores de ITAÚ SEGUROS S.A., CNPJ nº 61.557.039/0001-07, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral ordinária realizada em 31 de março de 2022.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 1.197 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, combinado com o artigo 5º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e o que consta do processo Susep nº 15414.624430/2022-41, resolve:

Art. 1º Homologar a eleição de membro do comitê de auditoria de MAPFRE RE DO BRASIL COMPANHIA DE RESSEGUROS, CNPJ nº 01.396.770/0001-68, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 27 de julho 2022.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 1.198 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, combinado com o artigo 5º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e o que consta do processo Susep nº 15414.624353/2022-29, resolve:

Art. 1º Homologar a eleição de administrador e de membro do comitê de auditoria de ALLIANZ GLOBAL CORPORATE & SPECIALTY RESSEGUROS BRASIL S.A., CNPJ nº 15.517.074/0001-77, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 21 de agosto de 2022.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 1199 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, combinado com o parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do processo Susep nº 15414.627094/2022-98, resolve:

Art. 1º Homologar a eleição de membro do comitê de riscos de BRASILCAP CAPITALIZAÇÃO S.A., CNPJ nº 15.138.043/0001-05, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 26 de agosto de 2022.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 1.200 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.614448/2022-34, resolve:

Art. 1º Homologar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de PIER SEGURADORA S.A., CNPJ nº 39.380.513/0001-00, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 13 de maio de 2022:

I-aumento do capital social em R\$ 37.097.392,18, elevando-o para R\$ 145.129.154,15, dividido em 302.722.966 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal; e

II- reforma do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 1.201 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, combinado com o parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do processo Susep nº 15414.609932/2022-41, resolve:

Art. 1º Homologar a eleição de administradores de CIA. ITAÚ DE CAPITALIZAÇÃO, CNPJ nº 23.025.711/0001-16, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral ordinária realizada em 31 de março de 2022.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 1.202 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.616128/2022-19, resolve:

Art. 1º Homologar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ nº 33.448.150/0001-11, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de maio de 2022:

I-aumento do capital social em R\$ 8.000.000,00, elevando-o para R\$ 762.578.164,21, dividido em 1.883 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal; e

II-reforma do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 1.203 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.632714/2022-19, resolve:

Art. 1º Homologar as seguintes deliberações tomadas pelo acionista único de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ nº 51.990.695/0001-37, com sede na cidade de Barueri - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 3 de outubro de 2022:

I- instituição do conselho de administração e eleição de seus membros; e

II-reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO



Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 975, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

Aprova a metodologia de cálculo dos indicadores de atendimento e de melhoria de aprendizagem, com redução de desigualdades, consoante o art. 5º, inciso III, o art. 14, caput e §§ 2º e 3º, e o art. 15, inciso III, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, para o exercício financeiro de 2023.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e em observância ao disposto no § 4º do art. 43 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, atualizada pela Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo desta Portaria, para o exercício financeiro de 2023, a metodologia de cálculo dos indicadores de atendimento e de melhoria de aprendizagem, com redução de desigualdades, que serão parâmetros para a definição das redes públicas de ensino que serão habilitadas para recebimento da Complementação do Valor Aluno Ano por Resultados - VAAR da União, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, e dos valores que serão disponibilizados para cada rede, conforme o art. 5º, inciso III, o art. 14, caput e §§ 2º e 3º, e o art. 15, inciso III, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 2º A metodologia de que trata o art. 1º estabelece os seguintes indicadores:

I - IndVAARatendimento: corresponde a 50% (cinquenta por cento) do total de recursos a serem distribuídos e avalia o atendimento escolar das crianças e dos jovens na educação básica presencial em cada ente federado, definido de modo a captar, direta ou indiretamente, a evasão no ensino fundamental e médio.

II - IndVAARaprendizagem: corresponde a 50% (cinquenta por cento) do total de recursos a serem distribuídos e avalia o nível e o avanço, com maior peso para o avanço, dos resultados médios dos estudantes de cada rede pública estadual e municipal nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, ponderados pela taxa de participação nesses exames e por medida de equidade de aprendizagem, com base nas taxas de aprovação no ensino fundamental e médio em cada rede estadual e municipal.

Parágrafo único. Para fins de cálculo dos indicadores, será considerada a proporção de estudantes cujos resultados de aprendizagem estejam em níveis abaixo do nível adequado, com maior peso para:

- a) os estudantes com resultados mais distantes desse nível; e
- b) as desigualdades de resultados nos diferentes grupos de nível socioeconômico e de raça e dos estudantes com deficiência em cada rede pública.

Art. 3º Serão consideradas habilitadas as redes escolares cujos resultados atendam a pelo menos um dos indicadores definidos nesta Portaria.

Art. 4º As redes escolares que não atenderem a nenhum dos indicadores não farão jus ao recebimento da Complementação-VAAR do Fundeb para o exercício de 2023.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

ANEXO

Para o cálculo da Complementação VAAR referente ao exercício de 2023, serão aferidos os indicadores de melhoria do atendimento e de melhoria da aprendizagem com equidade estabelecidos nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, conforme disposto no art. 14 da Lei nº 14.113, de 2020, da seguinte forma:

$$IndVAAR_{atend}^{kt}; IndVAAR_{aprend}^{kt}$$

Onde:

Componente	Descrição
$IndVAAR_{atend}^{kt}$	Indicador da parcela VAAR de melhoria de atendimento escolar na rede pública k e ano t
$IndVAAR_{aprend}^{kt}$	Indicador da parcela VAAR de melhoria de aprendizagem com equidade na rede pública k e ano t

O total da complementação-VAAR a ser distribuída pela União em cada exercício t, denominada VAART, é composto pela soma pela parcela VAAR atendimento e parcela VAAR aprendizagem com equidade.

$$VAART^t = VAAR_{atend}^t + VAAR_{aprend}^t$$

Cada indicador será responsável pela distribuição de metade dos recursos da complementação-VAAR.

$$VAAR_{atend}^t = VAAR_{aprend}^t = 0,5 VAART^t$$

Onde:

Componente	Descrição
$VAART^t$	Total da parcela VAAR da União a ser transferidas às redes públicas de ensino t.

$VAAR_{atend}^t$	Componente da parcela VAAR a ser distribuída no ano t segundo a melhoria de atendimento.
------------------	--

$VAAR_{aprend}^t$	Componente da parcela VAAR a ser distribuída no ano t segundo a melhoria de aprendizagem com equidade.
-------------------	--

Desse modo, o total a ser recebido pela rede pública de ensino k e ano t beneficiada com complementação-VAAR em função dos indicadores de melhoria do atendimento e aprendizagem com equidade é dada por:

$$VAAR^{kt} = VAAR_{atend}^{kt} + VAAR_{aprend}^{kt}$$

Já o total a ser recebido por cada rede pública de ensino k e ano t beneficiada com complementação-VAAR em função apenas do indicador de melhoria do atendimento é dada por:

$$VAAR^{kt} = VAAR_{atend}^{kt}$$

E o total a ser recebido por cada rede pública de ensino k e ano t beneficiada com complementação-VAAR em função apenas do indicador de melhoria da aprendizagem com equidade é dada por:

$$VAAR^{kt} = VAAR_{aprend}^{kt}$$

Onde:

Componente	Descrição
$VAAR_{atend}^{kt}$	Valores em reais da complementação-VAAR da União a ser recebido pela rede pública de ensino k no ano t devido ao indicador de melhoria de atendimento.
$VAAR_{aprend}^{kt}$	Valores em reais da complementação-VAAR da União a ser recebido pela rede pública de ensino k no ano t devido ao indicador de melhoria de aprendizagem com equidade.
$VAAR^{kt}$	Valores em reais da complementação-VAAR da União a ser recebido pela rede pública de ensino k no ano t.

O indicador de melhoria do atendimento é dado pelo Índice de Expansão Escolar - IEE e pelo Índice de Abandono Escolar - IAE:

$$IndVAAR_{atend}_{kt} = IEE_{kt} * (1 - IAE_{kt})$$

Onde:

Componente	Descrição
IEE_{kt}	Índice de Expansão Escolar para rede de ensino k e ano t.
IAE_{kt}	O Índice de Abandono Escolar para rede de ensino k e ano t

O indicador de melhoria do atendimento é transformado em peso para matrículas da Educação Básica, por meio da função exponencial limitada com taxas de crescimento igual a 4, peso mínimo igual a 1 e máximo igual a 2.

$$peso_{mat}_{atend}_{kt} = 2 - 1 * e^{-4 * (IndVAAR_{atend}_{kt})}$$

O coeficiente de participação da parcela da complementação-VAAR atendimento é determinado pelo número de matrículas na Educação Básica e peso para matrícula, ou seja, a matrícula ponderada ($Matr_{ponderada}_{atend}^{kt}$), conforme expressão abaixo:

$$Matr_{ponderada}_{atend}^{kt} = peso_{mat}_{atend}^{kt} * mat_{ed}_{bas}_{atend}^{kt}$$

O coeficiente de participação para complementação-VAAR atendimento é dado por:

$$C_{atend}^{kt} = \frac{Matr_{ponderada}_{atend}^{kt}}{\sum Matr_{ponderada}_{atend}^{kt}}$$

Ou

$$C_{atend}^{kt} = \frac{peso_{mat}_{atend}^{kt} * mat_{ed}_{bas}_{atend}^{kt}}{\sum peso_{mat}_{atend}^{kt} * mat_{ed}_{bas}_{atend}^{kt}}$$

O valor em reais da complementação-VAAR devido ao indicador de melhoria de atendimento para cada rede de ensino beneficiada ($VAAR_{atend}^{kt}$) será:

$$VAAR_{atend}^{kt} = C_{atend}^{kt} * VAAR_{atend}^t$$



Onde:	
Componente	Descrição
$mat_{ed_bas}^{kt}_{atend}$	Número de matrículas na Educação Básica para rede de ensino k e ano t conforme Censo Escolar da Educação Básica.
$peso_{mat}^{kt}_{atend}$	Peso das matrículas na rede de ensino k e ano t.
$VAAR^{kt}_{atend}$	Valores em reais da complementação-VAAR da União a ser recebido pela rede pública de ensino k e ano t devido ao indicador de melhoria de atendimento
$peso_{mat}^{kt}_{atend}$	Peso das matrículas na rede de ensino k e ano t.
$VAAR^t_{atend}$	Componente da parcela VAAR a ser distribuída no ano t para redes que apresentaram melhorias no atendimento

O indicador de aprendizagem é determinado pelo Índice de Aprovação Escolar - IAPE e pelo Índice de Progresso e Aprendizagem - IPA.

$$IndVAARaprend_{kt} = IPA_{kt} * IAPE_{kt}$$

Onde:

Componente	Descrição
IPA_{kt}	Índice de Progresso e Aprendizagem para rede de ensino k e ano t.
$IAPE_{kt}$	Índice de Aprovação Escolar para rede de ensino k e ano t.

O indicador é transformado em peso para matrículas da Educação Básica aplicando função exponencial com taxas de crescimento igual a 4, peso mínimo igual a 1 e máximo igual a 2.

$$peso_{mat}aprend_{kt} = 2 - 1 * e^{-4*(IndVAARaprend)}$$

O coeficiente de participação da parcela da complementação-VAAR aprendizagem com equidade é determinado pelo número de matrículas na Educação Básica e peso para matrícula, ou seja, a matrícula ponderada ($Matr_ponderada^{kt}_{aprend}$), conforme expressão abaixo

$$Matr_ponderada^{kt}_{aprend} = peso_{mat}^{kt}_{aprend} * mat_{ed_bas}^{kt}_{aprend}$$

O coeficiente de participação para complementação-VAAR aprendizagem com equidade é dado por:

$$C^{kt}_{aprend} = \frac{Matr_ponderada^{kt}_{aprend}}{\sum Matr_ponderada^{kt}_{aprend}}$$

Ou

$$C^{kt}_{aprend} = \frac{peso_{mat}^{kt}_{aprend} * mat_{ed_bas}^{kt}_{aprend}}{\sum peso_{mat}^{kt}_{aprend} * mat_{ed_bas}^{kt}_{aprend}}$$

O valor em reais da complementação-VAAR devido ao indicador de melhoria de aprendizagem com equidade para rede de ensino k e ano t ($VAAR^{kt}_{aprend}$) é:

$$VAAR^{kt}_{aprend} = C^{kt}_{aprend} * VAAR^t_{aprend}$$

PORTARIA Nº 976, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a Portaria Normativa nº 20 e a Portaria Normativa nº 23, ambas de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, e considerando o disposto no Parecer Referencial nº 00004/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 02715/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU e nº 02717/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, todos da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer CNE/CES nº 544/2022, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, referente ao Processo nº 23000.006470/2022-04.

Art. 2º Descredenciar, a pedido, a Faculdade Maurício De Nassau De Pelotas - FMN Pelotas (cód. e-MEC 21899), credenciada pela Portaria MEC nº 1.809, de 18 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 22 de outubro de 2019, situada na rua Marechal Deodoro, s/nº, Centro, município de Pelotas, no estado do Rio Grande Do Sul, mantida pela Ser Educacional S.A. (cód. e-MEC 1847), CNPJ nº 04.986.320/0001-13.

Art. 3º Fica a encargo da Ser Educacional S.A. (cód. e-MEC 1847), situada à Avenida da Saudade, nº 254, bairro Santo Amaro, no município de Recife, estado de Pernambuco, a guarda permanente do acervo acadêmico em condições adequadas de conservação, de fácil acesso e pronta consulta.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 854, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

Institui a Comissão Técnica e Pedagógica de Seleção de Soluções Educacionais Digitais, no âmbito da plataforma MECPlace - Ecossistema de Inovação e Soluções Educacionais Digitais.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, em observância ao disposto no Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria MEC nº 849, de 22 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 11.079, de 23 de maio de 2022, resolve:

Art. 1º Instituir a Comissão Técnica e Pedagógica de Seleção de Soluções Educacionais Digitais, no âmbito da plataforma MECPlace - Ecossistema de Inovação e Soluções Educacionais Digitais, órgão colegiado de natureza consultiva e de caráter permanente, de cunho tático e executivo, para avaliar assuntos relativos às soluções educacionais a serem ofertadas via plataforma MECPlace, no âmbito do Ministério da Educação - MEC.

Art. 2º Compete à Comissão Técnica e Pedagógica de Seleção de Soluções Educacionais Digitais:

I - aprovar iniciativas a serem oferecidas via plataforma MECPlace, quanto aos aspectos técnicos e pedagógicos das soluções apresentadas;

II - analisar instituições, públicas ou privadas, que poderão fazer parte como atores incentivadores de inovação para serviços e soluções a serem ofertados via plataforma MECPlace;

III - aprovar inclusão e exclusão, por motivos justificados, de soluções educacionais ofertadas via plataforma MECPlace;

IV - avaliar o formato de publicação de oportunidades, design e organização da plataforma MECPlace; e

V - monitorar e avaliar os resultados obtidos com a implantação das ações de Tecnologia da Informação, no que se refere ao Ecossistema de Inovação e Soluções Educacionais Digitais - MECPlace.

Art. 3º A Comissão Técnica e Pedagógica de Seleção de Soluções Educacionais Digitais do MEC será composta pelos seguintes membros:

I - um membro, titular ou suplente, representante da Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC, que a coordenará;

II - um membro, titular ou suplente, representante da Secretaria-Executiva - SE;

III - um membro, titular ou suplente, representante da Secretaria de Alfabetização - SEALF;

IV - um membro, titular ou suplente, representante da Secretaria de Educação Básica - SEB;

V - um membro, titular ou suplente, representante da Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação - SEMESP;

VI - um membro, titular ou suplente, representante da Secretaria de Educação Superior - SESu;

VII - um membro, titular ou suplente, representante da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES; e

VIII - um membro, titular ou suplente, representante da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC.

§ 1º Os membros da Comissão e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares das unidades que representam e designados pelo Secretário-Executivo.

§ 2º O membro, titular e/ou suplente, indicado para a referida Comissão deverá ser servidor público federal, com ou sem vínculo.

§ 3º A participação na Comissão será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 4º As reuniões ordinárias serão realizadas bimestralmente, formalizadas em agenda digital, com quórum mínimo de cinquenta por cento de sua composição, e poderão ocorrer por videoconferência.

§ 5º Eventuais reuniões extraordinárias serão convocadas pela Coordenação da Comissão, com antecedência mínima de dois dias.

§ 6º As deliberações, os encaminhamentos, as proposições e as decisões ocorrerão preferencialmente por consenso ou, quando este não for alcançado, por maioria simples.

§ 7º Caberá à Coordenação da Comissão deliberar sobre os encaminhamentos e as proposições, em caso de empate.

§ 8º A Comissão poderá convidar representantes de outros órgãos ou entidades, públicas ou privadas, para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

§ 9º As Secretarias finalísticas do Ministério que compõem a Comissão poderão, em comum acordo com a Coordenação, convidar especialistas e técnicos para atuarem como colaboradores, sem direito a voto.

§ 10. O órgão responsável por prestar apoio administrativo será a Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ DE CASTRO BARRETO JUNIOR

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
COMISSÃO INTERGOVERNAMENTAL DE FINANCIAMENTO PARA A
EDUCAÇÃO BÁSICA DE QUALIDADE

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

Acolhe a documentação apresentada pela Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro, para fins de comprovação do cumprimento da condicionalidade prevista no inciso IV do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 2020.

O COORDENADOR DA COMISSÃO INTERGOVERNAMENTAL DE FINANCIAMENTO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA DE QUALIDADE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso II, do art. 4º, do Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021, e pela Portaria MEC nº 805, de 8 de outubro de 2021, e considerando o constante dos autos do processo nº 23000.033616/2022-86, resolve:

Art. 1º Acolher a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro para fins de comprovação do cumprimento da condicionalidade prevista no inciso IV do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, conforme o art. 1º da Resolução CIF nº 1, de 27 de julho de 2022, em razão do deferimento, pelo Supremo Tribunal Federal, do pedido liminar do município do Rio de Janeiro, para suspender qualquer deliberação legislativa referente ao Projeto de Lei nº 6.358/2022, que institui o ICMS Educação no estado do Rio de Janeiro, nos termos da Emenda Constitucional nº 108/2020, e dá outras providências.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUIZ RABELO



SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 1.038, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta do(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) autorizado(s) o(s) curso(s) superior(es) na modalidade a distância, relacionado(s) no Anexo desta Portaria, com as vagas totais anuais nele estabelecidas, nos termos do art. 10, do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais dos cursos de graduação, ofertados na modalidade a distância, são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC, nos termos do art. 16, do Decreto nº 9.057, de 2017.

Art. 3º A(s) instituição(ões) deverá(ão) solicitar o reconhecimento do(s) curso(s), neste ato autorizado(s), nos termos do art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIANA GUIMARÃES AZIN

ANEXO (Autorização de Cursos EaD)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora
1	202022977	MARKETING (Tecnológico)	300	FACULDADE DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA DA AMAZÔNIA	INSTITUTO EDUCACIONAL SEVEN EIRELI
2	202022978	PEDAGOGIA (Licenciatura)	400	FACULDADE DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA DA AMAZÔNIA	INSTITUTO EDUCACIONAL SEVEN EIRELI
3	201908202	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	200	FACULDADE METROPOLITANA DO CARIRI	CENTRO UNIVERSITARIO UNIFATEC SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA
4	201907224	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	9000	FACULDADE VIRTUAL DO BRASIL	INSTITUTO EDUCA MAIS (IE+)
5	201907708	CIÊNCIAS SOCIAIS (Licenciatura)	10000	FACULDADE VIRTUAL DO BRASIL	INSTITUTO EDUCA MAIS (IE+)
6	201907228	EDUCAÇÃO ESPECIAL (Licenciatura)	9000	FACULDADE VIRTUAL DO BRASIL	INSTITUTO EDUCA MAIS (IE+)
7	201907230	GEOGRAFIA (Licenciatura)	9000	FACULDADE VIRTUAL DO BRASIL	INSTITUTO EDUCA MAIS (IE+)
8	201907149	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	9000	FACULDADE VIRTUAL DO BRASIL	INSTITUTO EDUCA MAIS (IE+)
9	201907236	LETRAS - LÍNGUA PORTUGUESA (Licenciatura)	10000	FACULDADE VIRTUAL DO BRASIL	INSTITUTO EDUCA MAIS (IE+)
10	201907233	MATEMÁTICA (Licenciatura)	5000	FACULDADE VIRTUAL DO BRASIL	INSTITUTO EDUCA MAIS (IE+)
11	201907227	PEDAGOGIA (Licenciatura)	10000	FACULDADE VIRTUAL DO BRASIL	INSTITUTO EDUCA MAIS (IE+)
12	202113473	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	1000	FUNDAÇÃO DOM CABRAL - ENSINO SUPERIOR	FUNDACAO DOM CABRAL
13	202023450	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	500	IPD INSTITUTO DE PROFISSIONALIZAÇÃO DIGITAL	IPD INSTITUTO DE PROFISSIONALIZACAO DIGITAL LTDA.
14	202023451	CIÊNCIA DE DADOS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (Tecnológico)	500	IPD INSTITUTO DE PROFISSIONALIZAÇÃO DIGITAL	IPD INSTITUTO DE PROFISSIONALIZACAO DIGITAL LTDA.
15	202023452	GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Tecnológico)	500	IPD INSTITUTO DE PROFISSIONALIZAÇÃO DIGITAL	IPD INSTITUTO DE PROFISSIONALIZACAO DIGITAL LTDA.

PORTARIA Nº 1.039, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta dos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam indeferidos os pedidos de autorização de cursos superiores na modalidade a distância, relacionados no Anexo desta Portaria, conforme disposto nos arts. 10 e 44 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIANA GUIMARÃES AZIN

ANEXO (Autorização de Cursos EaD)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora
1	201907855	GESTÃO PÚBLICA (Tecnológico)	100	FACULDADE BAIANA DE DIREITO E GESTÃO	ESCOLA BAIANA DE DIREITO E GESTAO LTDA
2	201907231	ARTES VISUAIS (Licenciatura)	9000	FACULDADE VIRTUAL DO BRASIL	INSTITUTO EDUCA MAIS (IE+)
3	201907132	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	9000	FACULDADE VIRTUAL DO BRASIL	INSTITUTO EDUCA MAIS (IE+)
4	201907232	HISTÓRIA (Licenciatura)	9000	FACULDADE VIRTUAL DO BRASIL	INSTITUTO EDUCA MAIS (IE+)
5	201907225	LOGÍSTICA (Tecnológico)	10000	FACULDADE VIRTUAL DO BRASIL	INSTITUTO EDUCA MAIS (IE+)

PORTARIA Nº 1.040, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias MEC nº20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta dos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) reconhecido(s) o(s) curso(s) superior(es) de graduação, na modalidade a distância, constante(s) da tabela do anexo desta Portaria, ministrado(s) pela(s) Instituição(ões) de Educação Superior citada(s), nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais nos termos do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, dos cursos neste ato reconhecidos, são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC.

Art. 3º Nos termos do art. 10 § 3º do Decreto nº 9.235, de 2017, e dos artigos 37 a 42 da Portaria MEC nº 23, de 2017, o presente ato autorizativo é válido até o final do ciclo avaliativo ao qual cada curso pertence.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIANA GUIMARÃES AZIN

ANEXO (Reconhecimento de Cursos EaD)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora
1	202108590	MARKETING (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO BELAS ARTES DE SÃO PAULO	FEBASP ASSOCIACAO CIVIL
2	202108837	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	Centro Universitário - Católica de Santa Catarina em Jaraguá do Sul	FUNDACAO EDUCACIONAL REGIONAL JARAGUAENSE
3	202109099	GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	Centro Universitário - Católica de Santa Catarina em Jaraguá do Sul	FUNDACAO EDUCACIONAL REGIONAL JARAGUAENSE
4	202109098	GESTÃO E EMPREENDEDORISMO (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	Centro Universitário - Católica de Santa Catarina em Jaraguá do Sul	FUNDACAO EDUCACIONAL REGIONAL JARAGUAENSE
5	202017707	BANCO DE DADOS (Tecnológico)	600 (seiscentas)	Centro Universitário das Américas	SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS S.A.
6	201928135	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	400 (quatrocentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DA SERRA GAÚCHA	SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTA RITA S.A.
7	201927227	GESTÃO DESPORTIVA E DE LAZER (Tecnológico)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DA SERRA GAÚCHA	SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTA RITA S.A.

8	202109539	MATEMÁTICA (Licenciatura)	500 (quinhentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DA SERRA GAÚCHA	SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTA RITA S.A.
9	202018290	ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	400 (quatrocentas)	Centro Universitário de Excelência Eniac	EDVAC SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
10	202007048	GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico)	500 (quinhentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS	SOCIEDADE ANHANGUERA DE ENSINO LTDA
11	202108492	ENGENHARIA AGRÔNOMICA (Bacharelado)	200 (duzentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JAGUARIÚNA	INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA
12	202110968	EMPREENDEDORISMO (Tecnológico)	500 (quinhentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VALENÇA	FUNDACAO EDUCACIONAL D ANDRE ARCOVERDE
13	202007014	GESTÃO PÚBLICA (Tecnológico)	500 (quinhentas)	Centro Universitário Dinâmica das Cataratas	UNIAO DINAMICA DE FACULDADES CATARATAS UDC LTDA
14	202108173	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	800 (oitocentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO VALE DO RIBEIRA	UNISEPE UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICO, ENSINO E PESQUISA LTDA
15	202110642	GESTÃO PÚBLICA (Tecnológico)	500 (quinhentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO GAMA E SOUZA	ASSOCIACAO DE CULTURA E EDUCACAO SANTA TERESA
16	202021186	SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)	1200 (uma mil, duzentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO INGÁ	UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA
17	202108302	PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES (Tecnológico)	1500 (uma mil, quinhentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL	UNINTER EDUCACIONAL S/A
18	201929002	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	2200 (duas mil, duzentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ÍTALO-BRASILEIRO	INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO
19	202007798	GESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA (Tecnológico)	1100 (uma mil e cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI	SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA
20	202020455	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	560 (quinhentas e sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO PARAÍSO	FIUSA EDUCACIONAL S/SIMPLES LTDA - EPP
21	202109943	BANCO DE DADOS (Tecnológico)	500 (quinhentas)	Centro Universitário UNIBTA	OYA EDUCACIONAL EIRELI
22	202005131	GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Tecnológico)	1000 (uma mil)	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDOM - BOSCO	DOM BOSCO ENSINO SUPERIOR LTDA.
23	202111009	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	150 (cento e cinquenta)	Centro Universitário Unifacig	CENTRO SUPERIOR DE ESTUDOS DE MANHUACU LTDA
24	202110406	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	130 (cento e trinta)	Faculdade Católica Paulista	ASSOCIACAO EDUCACIONAL LATINO AMERICANA
25	202110825	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	750 (setecentas e cinquenta)	FACULDADE CENSUPEG	SOCIEDADE DE EDUCACAO, CULTURA E TECNOLOGIA SAO FIDELIS LTDA - EPP
26	202108914	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	100 (cem)	Faculdade FAMART	FACULDADE DE ADMINISTRACAO, CIENCIAS E EDUCACAO - FAMART LTDA
27	202109815	GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Tecnológico)	1000 (uma mil)	Faculdade Multivix Serra	MULTIVIX SERRA - ENSINO PESQUISA E EXTENSAO LTDA
28	202017592	GESTÃO HOSPITALAR (Tecnológico)	600 (seiscentas)	FACULDADE SANTA MARCELINA	ASSOCIACAO SANTA MARCELINA
29	202020908	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	300 (trezentas)	FACULDADE TRÊS MARIAS	CENTRO EDUCACIONAL TRES MARIAS EIRELI
30	202108643	GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico)	1000 (uma mil)	FGW - Faculdade de Gestão WOLI	INSTITUTO EDUCACIONAL WOLI LTDA
31	202108509	GESTÃO PÚBLICA (Tecnológico)	282 (duzentas e oitenta e duas)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ	ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC
32	202019625	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	74600 (setenta e quatro mil, seiscentas)	UNIVERSIDADE BRASIL	CEISP SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
33	202004897	LETRAS (Licenciatura)	1000 (uma mil)	UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA	INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA
34	202109951	GESTÃO HOSPITALAR (Tecnológico)	300 (trezentas)	UNIVERSIDADE DE UBERABA	SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE
35	202108345	CIÊNCIA ECONÔMICA (Bacharelado)	300 (trezentas)	UNIVERSIDADE DO GRANDE RIO PROFESSOR JOSÉ DE SOUZA HERDY	COMPANHIA NILZA CORDEIRO HERDY DE EDUCACAO E CULTURA
36	202020144	MATEMÁTICA (Bacharelado)	1993 (uma mil, novecentas e noventa e três)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
37	202108161	PEDAGOGIA (Licenciatura)	300 (trezentas)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
38	202108510	HISTÓRIA (Licenciatura)	600 (seiscentas)	UNIVERSIDADE FEEVALE	ASSOCIACAO PRO ENSINO SUPERIOR EM NOVO HAMBURGO
39	202006941	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	150 (cento e cinquenta)	UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO	ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
40	202109303	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Bacharelado)	560 (quinhentas e sessenta)	UNIVERSIDADE PARANAENSE	ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA
41	202109305	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	560 (quinhentas e sessenta)	UNIVERSIDADE PARANAENSE	ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA
42	202109312	QUÍMICA INDUSTRIAL (Bacharelado)	560 (quinhentas e sessenta)	UNIVERSIDADE PARANAENSE	ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA
43	201929934	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	500 (quinhentas)	UNIVERSIDADE POSITIVO	CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA
44	202020192	MARKETING (Tecnológico)	500 (quinhentas)	UNIVERSIDADE POSITIVO	CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA
45	202021945	MARKETING (Tecnológico)	600 (seiscentas)	UNIVERSIDADE TIRADENTES	SOCIEDADE DE EDUCACAO TIRADENTES S.A
46	202108883	GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Tecnológico)	600 (seiscentas)	UNIVERSIDADE VEIGA DE ALMEIDA	ANTARES EDUCACIONAL S.A.

PORTARIA Nº 1.075, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 03 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º As instituições citadas na tabela constante do Anexo desta Portaria deverão protocolar pedido de reconhecimento dos respectivos cursos, nos termos do disposto no art. 46, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIANA GUIMARÃES AZIN

ANEXO (Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201927047	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	50	ESCOLA DE ENSINO SUPERIOR DA FIPE	FUNDACAO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONOMICAS FIPE	EDIFÍCIO CONDE ANDRÉA MATARAZZO, 1.499, 4º E 18º ANDAR, BELA VISTA, SÃO PAULO/SP
2	202014463	DIREITO (Bacharelado)	150	ESCOLA SUPERIOR DO SUL DE SANTA CATARINA	SOCIEDADE DE EDUCACAO SUPERIOR E CULTURA BRASIL S.A.	AVENIDA ESTEVÃO EMÍLIO DE SOUZA, 410, CEARÁ, CRICIÚMA/SC
3	202014465	ENFERMAGEM (Bacharelado)	8040	ESCOLA SUPERIOR DO SUL DE SANTA CATARINA	SOCIEDADE DE EDUCACAO SUPERIOR E CULTURA BRASIL S.A.	AVENIDA ESTEVÃO EMÍLIO DE SOUZA, 410, CEARÁ, CRICIÚMA/SC
4	202014466	MEDICINA VETERINÁRIA (Bacharelado)	120	ESCOLA SUPERIOR DO SUL DE SANTA CATARINA	SOCIEDADE DE EDUCACAO SUPERIOR E CULTURA BRASIL S.A.	AVENIDA ESTEVÃO EMÍLIO DE SOUZA, 410, CEARÁ, CRICIÚMA/SC



5	202014232	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	150	FACULDADE DE SANTA INÊS	CESCO - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO CENTRO OESTE LTDA	AV AVENIDA MARECHAL CASTELO BRANCO, SN, CENTRO, SANTA INÊS/MA
6	201928923	ENFERMAGEM (Bacharelado)	120	FACULDADE EDUCA BRASIL NOEL DE MELLO	S. O. S. DAS COMUNIDADES DE ITAGUAI	ESTRADA ARI PARREIRAS, 399, - ATÉ 637 - LADO ÍMPAR, CENTRO, ITAGUAÍ/RJ
7	201901562	DIREITO (Bacharelado)	100	FACULDADE PITÁGORAS DE MOSSORÓ	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A	RUA DOUTOR JOÃO MARCELINO, 1107, SANTO ANTÔNIO, MOSSORÓ/RN

PORTARIA Nº 1.076, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 03 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC, listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam indeferidos os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, nos termos do disposto no artigo 44, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

DIANA GUIMARÃES AZIN

ANEXO (Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201928925	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	120	FACULDADE EDUCA BRASIL NOEL DE MELLO	S. O. S. DAS COMUNIDADES DE ITAGUAI	ESTRADA ARI PARREIRAS, 399, - ATÉ 637 - LADO ÍMPAR, CENTRO, ITAGUAÍ/RJ
2	201928926	PSICOLOGIA (Bacharelado)	120	FACULDADE EDUCA BRASIL NOEL DE MELLO	S. O. S. DAS COMUNIDADES DE ITAGUAI	ESTRADA ARI PARREIRAS, 399, - ATÉ 637 - LADO ÍMPAR, CENTRO, ITAGUAÍ/RJ
3	201803222	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	200	FACULDADE SEB LAFAIETE	SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA	RUA LAFAIETE, 261, 275, CENTRO, RIBEIRÃO PRETO/SP
4	201803220	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	200	FACULDADE SEB LAFAIETE	SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA	RUA LAFAIETE, 261, 275, CENTRO, RIBEIRÃO PRETO/SP
5	201805820	SISTEMAS PARA INTERNET (Tecnológico)	50	FACULDADE SEB LAFAIETE	SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA	RUA LAFAIETE, 261, 275, CENTRO, RIBEIRÃO PRETO/SP

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

PORTARIA CONJUNTA Nº 2, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a definição de programas de distribuição universal e das respectivas receitas decorrentes desses programas a serem consideradas no cálculo da complementação - VAAT, a vigorar a partir do exercício de 2022, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 17, do Anexo I, do Decreto nº 11.196, de 13 de setembro de 2022, e o SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO BÁSICA (SEB) do Ministério da Educação, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pelo art. 11, do Anexo I, do Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, considerando o disposto no art. 13, § 6º, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, no art. 13, § 4º, do Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021, resolvem:

Art. 1º. Definir os programas de distribuição universal, nos termos do disposto no art. 13, V, § 3º, da Lei 14.113/2020, e as respectivas transferências a serem consideradas no cálculo do valor anual total por aluno (VAAT).

Art. 2º. Considera-se programa de distribuição universal, para os fins desta portaria, os programas que atendem cumulativamente aos seguintes critérios:

I - Instituído por legislação específica, na condição de programa;
II - Destina suas ações a todos os entes estaduais, municipais e Distrito Federal;

III - Presta atendimento às redes de ensino da educação básica pública;
IV - Presta assistência por meio da transferência de recursos financeiros ou do fornecimento de livros e materiais didáticos;

V - Utiliza dados do censo escolar como referência para a concessão de assistência financeira ou fornecimento de livros e materiais didáticos aos entes federados beneficiários;

VI - Não exige de seus beneficiários a comprovação de regularidade quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos à entidade transferidora, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos à conta de outros programas;

VII - Possui, como elemento de sua universalização, a garantia de direitos sociais, a equalização de oportunidades educacionais, as condições de acesso e o alcance de um padrão mínimo de qualidade do ensino; e

VIII - Não se vincula a ato discricionário do poder concedente responsável pela execução de suas respectivas ações.

Art. 3º. Nos Termos do disposto no art. 2º, comporão o cálculo da complementação da União na modalidade VAAT, do ano de 2023, as receitas decorrentes das transferências financeiras e dos fornecimentos de livros e materiais didáticos realizados à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), do Programa Nacional e Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE-Básico) e do Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD).

Parágrafo único. Anualmente, o FNDE e a SEB divulgarão, por meio de portaria, a lista dos programas de distribuição universal cujas transferências e fornecimentos comporão as receitas da complementação-VAAT, caso haja alteração na lista vigente.

Art. 4º. Para fins do cálculo do VAAT das redes de ensino, a apuração das receitas decorrentes dos programas de que trata o art. 3º tomará por base os repasses de recursos efetuados e o fornecimento de livros e materiais didáticos realizados:

I - Diretamente aos estados, Distrito Federal e municípios e unidades executoras próprias das escolas públicas estaduais, distritais e municipais; e

II - No penúltimo exercício financeiro anterior ao de referência da distribuição dos recursos da complementação da União ao VAAT.

Parágrafo único. Além das condições estabelecidas nos incisos I e II deste artigo, a apuração das receitas decorrentes dos programas de distribuição universal observará a efetiva entrega dos livros, materiais didáticos e valores tornados disponíveis, a cada exercício, pelo FNDE, aos estados Distrito Federal e municípios beneficiários dos programas de distribuição universal, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro, do penúltimo exercício financeiro anterior ao de referência dos recursos da complementação da União ao VAAT.

Art. 5º. Para efeito da apuração das receitas de que trata o art. 13, § 3º, V, da Lei nº 14.113/2020, serão considerados os valores das transferências e fornecimentos constantes das bases de dados corporativas do FNDE.

Art. 6º. De acordo com o previsto no art. 13, §§ 4º e 5º, da Lei 14.113/2020, somente serão elegíveis ao recebimento da complementação-VAAT os estados, Distrito Federal e municípios habilitados:

I - Pela Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Economia (STN/ME), nos termos do art. 163-A da CF/88, relativamente à transmissão de dados ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI), mantido pela STN/ME;

II - Pelo FNDE, nos termos do art. 38 da Lei nº 14.114/2020, relativamente à transmissão de dados ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), mantido pelo FNDE.

§ 1º. Para fins do inciso II do caput deste artigo, considera-se dados transmitidos ao SIOPE aqueles validados pelos Secretários de Educação dos estados, Distrito Federal e municípios e pelos respectivos presidentes dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACs-FUNDEB), no Módulo de Acompanhamento e Validação do SIOPE (MAVS-SIOPE).

§ 2º. Excetua-se do disposto no inciso II do caput deste artigo os estados, Distrito Federal e municípios cuja inadiplência, decorrente da não transmissão de dados ao SIOPE, para fins do VAAT, esteja suspensa por força de decisão judicial vigente.

§ 3º. Nos termos do que dispõe o art. 13, § 5º, da Lei nº 14.113/2020, serão considerados os dados referentes ao penúltimo exercício financeiro anterior ao de referência da distribuição dos recursos da complementação da União ao VAAT, transmitidos ao SIOPE pelos estados, Distrito Federal e municípios, até a data limite de 31 de agosto do exercício posterior ao exercício a que se referem os dados enviados.

Art. 7º. As receitas a que se refere o art. 5º desta portaria serão corrigidas pelo percentual da variação nominal das receitas totais integrantes dos Fundos, nos termos do art. 3º, da Lei 14.113/2020, para o período de 24 (vinte e quatro) meses, encerrado em junho do exercício anterior ao da transferência, conforme o art. 15, parágrafo único, da referida Lei nº 14.113/2020.

Art. 8º. Revoga-se a Portaria Conjunta nº 15, de 11 de junho de 2021.

Art. 9º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARCELO LOPES DA PONTE
Presidente do FNDE

MAURO LUIZ RABELO
Secretário de Educação Básica (SEB) do Ministério da Educação

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 534, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 11.204, de 21 de setembro de 2022, e tendo em vista o disposto no § 2º do Art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 3º da Portaria Interministerial MEC/MS nº 278, de 17 de março de 2011, no que estabelece a Portaria nº 530, de 9 de setembro de 2020, na Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, e no Edital Inep nº 35, de 4 de maio de 2022, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação complementar de aprovados na 2ª etapa - Prova de Habilidades Clínicas, do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira - Revalida, edição 2022/1, disciplinado pelo Edital Inep nº 35, de 4 de maio de 2022, na forma constante no Anexo I -Lista dos participantes aprovados subjudice na 2ª Etapa do Revalida - Edição 2022/1 desta Portaria, em decorrência da decisão judicial constante no processo SEI nº 23036.010132/2022-51.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de 05 de dezembro de 2022.

CARLOS EDUARDO MORENO SAMPAIO

ANEXO I

RESULTADOS FINAIS - PARTICIPANTES APROVADOS NA CONDIÇÃO SUBJUDICE

Nº	CÓDIGO DE INSCRIÇÃO	NOME
1	221120210538012	YUDDY DE LA CARIDAD LOPEZ QUINTERO
2	221120210546551	FABIANA LOPES DA SILVA

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1.468, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

O Pró-Reitor de Desenvolvimento de Pessoas, no uso de suas atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Prorrogar por 01 (um) ano, a partir de 05/01/2023, o prazo legal do Concurso Público para Docente da Carreira do Magistério Superior, realizado por esta Universidade, objeto do Edital nº 03/2019, DOU de 29/11/2019, cuja homologação foi publicada, conforme Portaria nº 02, DOU de 05/01/2022.

ESCOLA DE ENFERMAGEM
Departamento: Coordenação Acadêmica
Área de Conhecimento: Fundamentos no Cuidado em Saúde Coletiva
Classe: Assistente A
Regime de Trabalho: 20 horas

JEILSON BARRETO ANDRADE



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA NORMATIVA Nº 17, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

A Pró-Reitora de Gestão de Pessoas da Universidade Federal do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista o que consta no Processo digital nº 23068.070631/2021-40, resolve:

Prorrogar, pelo período de 01 (um) ano, a partir de 03/02/2023, a validade do Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Professor Substituto, de que trata o Edital nº 180/2021-PROGEP, publicado no DOU de 19/11/2021, homologado conforme Edital nº 17/2022-PROGEP, publicado no DOU em 03/02/2022, na parte referente à Área/subárea ou Disciplinas: Geografia Física.

JOSIANA BINDA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA/SEI Nº 2.039-PROGEPE-GRST, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

A Pró-Reitora de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Juiz de Fora, no uso de suas atribuições e de suas competências delegadas por meio da Portaria nº 282, de 05/03/2021, publicada no DOU de 11/03/2021, resolve:

Art. 1º HOMOLOGAR e tornar público o resultado do processo seletivo simplificado para contratação temporária de Professor Substituto, conforme abaixo discriminado:

1 - Edital nº 76/2022 - GRST/CAMP/PROGEPE - Seleção de Professor Substituto

1.1 - INSTITUTO CIÊNCIAS DA VIDA - CAMPUS GOVERNADOR VALADARES

1.1.1 - Seleção nº 53: Departamento de Odontologia - Processo nº 23071.937058/2022-96 - Nº Vagas: 01 (uma)

NÃO HOUVE CANDIDATOS APROVADOS

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATA MERCÊS OLIVEIRA DE FARIA

FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL
DE NÍVEL SUPERIOR

PORTARIA Nº 274, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

Institui o Processo de Gerenciamento do Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação - GPDTIC, no âmbito da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI da CAPES, na forma dos anexos desta Portaria.

Parágrafo único. O processo instituído no caput deste artigo tem por finalidade disponibilizar informações para apoiar a elaboração, o acompanhamento e as revisões do Plano Diretor de Tecnologia de Informação e Comunicação - PDTIC na CAPES, devendo ser observado, ao longo de sua execução, as diretrizes e referenciais constantes do Decreto nº 7.579, de 11 de outubro de 2011.

A PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do artigo 33, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 11.238, de 18 de outubro de 2022 e com base no disposto no Decreto nº 7.579, de 11 de outubro de 2011, no Decreto nº 10.332, de 28 de abril de 2020, na Portaria nº 778, de 4 de abril de 2019, bem como o constante no Processo SEI nº 23038.005940/2021-04, resolve:

Art. 1º Instituir o Processo de Gerenciamento do Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação - GPDTIC, no âmbito da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI da CAPES, na forma dos anexos desta Portaria.

Parágrafo único. O processo instituído no caput deste artigo tem por finalidade disponibilizar informações para apoiar a elaboração, o acompanhamento e as revisões do Plano Diretor de Tecnologia de Informação e Comunicação - PDTIC na CAPES, devendo ser observado, ao longo de sua execução, as diretrizes e referenciais constantes do Decreto nº 7.579, de 11 de outubro de 2011.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º No âmbito do Processo de Gerenciamento do Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação - GPDTIC, na forma do anexo a esta Portaria, considera-se:

I - Autoridade Máxima: o membro da alta administração da CAPES, no nível hierárquico mais elevado da organização;

II - Comitê de Governança Digital - CGD: colegiado permanente, com competências para deliberar sobre os assuntos relativos à implementação das ações de governo digital e ao uso de recursos de TIC na CAPES;

III - Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI: Diretoria da CAPES responsável pelas atividades inerentes ao Sistema SISP; pela gestão de TIC e de Segurança da Informação e Comunicações - SIC; e por estabelecer diretrizes, normas e padrões técnicos para pesquisar, avaliar, desenvolver, homologar e propor a implantação de metodologias, serviços e recursos tecnológicos para a CAPES;

IV - Equipe de Monitoramento do PDTIC: Equipe designada pelo CGD, responsável pelo acompanhamento do plano de ações do PDTIC e reporte dos resultados ao Comitê. Os seus membros devem compreender servidores tanto das áreas finalísticas quanto da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI;

V - Equipe de Elaboração do PDTIC: Equipe designada pelo CGD, responsável pela elaboração do PDTIC. Os seus membros devem compreender servidores tanto das áreas finalísticas quanto da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI;

VI - Equipe de Governança de TIC: Equipe da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI que apoia as atividades de Governança de TIC, dentre elas a elaboração e o acompanhamento do PDTIC; e

VII - Pontos Focais PDTIC: Equipe da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI que apoia as atividades técnicas de elaboração e acompanhamento do PDTIC.

Art. 3º Os planos de ação, iniciativas, ações, projetos e contratações de TIC deverão estar alinhados ao PDTIC da CAPES.

CAPÍTULO II

PDTIC

Art. 4º Para os fins desta Portaria, considera-se Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação - PDTIC o instrumento de diagnóstico, planejamento e gestão dos recursos e processos de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, com o objetivo de atender às necessidades finalísticas e de informação da CAPES para um determinado período.

Parágrafo único. O PDTIC alinha as estratégias e os planos de TIC e as estratégias organizacionais da CAPES, e deverá:

I - observar o Processo de Gerenciamento do Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação - GPDTIC, instituído por esta Portaria e, no que couber, o Guia de PDTIC do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP;

II - alinhar-se à Estratégia de Governo Digital - EGD dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, ao Planejamento Estratégico Institucional - PEI e, na ausência deste, ao Plano Plurianual - PPA;

III - conter, no mínimo:

a) inventário de necessidades priorizado;

b) plano de metas e ações;

c) plano de gestão de pessoas;

d) plano orçamentário; e

e) plano de gestão de riscos;

IV - possuir uma ou mais metas para cada objetivo estratégico ou necessidade de Tecnologia da Informação e Comunicações - TIC, devendo cada meta ser composta por indicador, valor e prazo; e

V - ter vigência mínima de dois anos, com revisão anual.

CAPÍTULO III

CICLO DE VIDA DO PDTIC E O PROCESSO DE GERENCIAMENTO

Art. 5º O Processo de Gerenciamento do PDTIC compreende as seguintes fases, conforme o ANEXO I desta Portaria:

I- Fase de Elaboração:

a) Subprocesso de Preparação (SP1);

b) Subprocesso de Diagnóstico (SP2); e

c) Subprocesso de Planejamento (SP3).

II- Fase de Monitoramento:

a) Subprocesso do Plano de Acompanhamento (SP4);

b) Subprocesso de Acompanhamento e Medição (SP5);

c) Subprocesso de Avaliação Parcial(SP6); e

d) Subprocesso de Avaliação Final (SP7);

III - Fase de Revisão, com subprocesso de revisão anual do PDTIC (SP8)

Seção I - Fase de Elaboração

Subseção I - Subprocesso de Preparação

Art. 6º A Fase de Elaboração do PDTIC inicia-se a partir do subprocesso de Preparação (SP1), momento no qual o CGD (Comitê de Governança Digital da CAPES) deverá definir sua abrangência e período de vigência do plano e nomeará, por meio de portaria, a equipe responsável pelo desenvolvimento das atividades desta fase.

§ 1º A indicação dos integrantes da Equipe de Elaboração será formalizada por meio de Portaria editada pelo CGD.

§ 2º A equipe indicada deverá conduzir as seguintes atividades:

I - descrição da metodologia de elaboração do PDTIC;

II - consolidação dos documentos de referência; e

III - identificação das estratégias da organização e dos princípios e diretrizes que constarão do Plano, conforme os papéis e atividades definidos no ANEXO II desta Portaria.

Subseção II - Subprocesso de Diagnóstico

Art. 7º No subprocesso de Diagnóstico (SP2) a equipe deverá avaliar a situação atual da TIC na CAPES para, em consonância com esse quadro, identificar as necessidades (problemas ou oportunidades) que se espera resolver.

Art. 8º No subprocesso SP2 deverão ser contempladas as atividades relacionadas à análise estratégica e ao levantamento de necessidades, conforme os papéis e atividades definidos no ANEXO III desta Portaria.

§ 1º A análise estratégica tem por objetivo posicionar a TIC da CAPES no seu contexto organizacional.

§ 2º O levantamento deverá iniciar-se a partir das necessidades relacionadas à informação e se desdobrará em todas as outras associadas à TIC, tais como, necessidades de serviços, de infraestrutura, de contratações e de pessoal de TIC.

Art. 9º Durante a execução do subprocesso SP2, dentre outras atividades, deve-se considerar o alinhamento da estratégia de TIC da CAPES ao respectivo Plano Plurianual (PPA), de modo a resultar em ações estratégicas de TIC aptas a atender as metas e os objetivos definidos no Planejamento Estratégico Institucional - PEI da CAPES.

§ 1º O PDTIC deve ser integrado ao PEI e ser direcionado pela Estratégia de Governo Digital - EGD dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 2º Na ausência de Planejamento Estratégico Institucional - PEI vigente, o PDTIC deve alinhar-se diretamente ao Plano Plurianual - PPA.

§ 3º Com base no alinhamento ente os instrumentos de planejamento da CAPES serão formuladas as estratégias de TIC, organizados os seus processos e, consequentemente, determinados os investimentos e recursos humanos necessários.

Art. 10. A execução do subprocesso SP2 resultará na elaboração do Inventário de Necessidades. O inventário será consolidado ao final do subprocesso, a partir do levantamento de necessidades provenientes das atividades que compõem o subprocesso de diagnóstico.

Subseção III - Subprocesso de Planejamento

Art. 11. No subprocesso SP3 a equipe deverá planejar o atendimento das necessidades, estabelecendo os planos e as ações adequados para o alcance dos objetivos esperados, devendo contemplar as atividades relacionadas à priorização das necessidades e planejamento de metas e ações, abrangendo aspectos de pessoal, orçamento e riscos, conforme os papéis e atividades definidos no ANEXO IV desta Portaria.

Parágrafo único: A equipe deverá produzir, dentre outros, o Plano de Metas e Ações do PDTIC, no qual deverá constar as informações sobre os indicadores, os responsáveis, os prazos e recursos (humanos e orçamentários) a serem utilizados na execução das ações.

Art. 12. Ao final do subprocesso SP3, a equipe deverá apresentar uma proposta de PDTIC, que será submetida à aprovação do CGD.

Parágrafo único: Após ser aprovado pelo CGD, o PDTIC será formalizado por meio de Portaria editada pela Presidente da CAPES, publicada no Diário Oficial da União e divulgada no Portal da CAPES, na Internet.

Seção II - Fase de Monitoramento

Art. 13. A fase de monitoramento do PDTIC consiste no acompanhamento e avaliação da implementação das ações, do uso dos recursos e da entrega dos serviços, com o objetivo de atender às estratégias e aos objetivos institucionais e, primordialmente, verificar o alcance das metas estabelecidas, devendo estabelecer, se necessário, ações para corrigir possíveis desvios.

Subseção I - Subprocesso de Plano de Acompanhamento

Art. 14. O subprocesso do Plano de Acompanhamento (SP4) inicia-se com a definição da equipe que será responsável pela acompanhamento fase de monitoramento do PDTIC e pela elaboração do plano que viabilizará o acompanhamento e a avaliação, conforme os papéis e atividades definidos no ANEXO V desta Portaria.

Parágrafo único. O Plano de Acompanhamento deverá:

I - identificar os elementos do PDTIC que serão objeto de monitoramento e/ou avaliação;

II - definir indicadores específicos; e

III - estabelecer metas para esses indicadores.

Art. 15. A indicação dos integrantes da Equipe de Monitoramento será formalizada por meio de Portaria editada pelo CGD.

Art. 16. A Equipe de Monitoramento do PDTIC se reunirá bimestralmente para o acompanhamento do PDTIC, sendo as deliberações registradas em ata.

§ 1º O quórum mínimo para iniciar a reunião é de metade dos membros que compõem a Equipe de Monitoramento do PDTIC.

§ 2º O quórum mínimo para deliberação é de metade dos membros da Equipe de Monitoramento do PDTIC presentes na reunião.

§ 3º Em caso de empate, a decisão será levada ao CGD.

Subseção II - Subprocesso de Acompanhamento e Medição

Art. 17. No subprocesso Acompanhamento e Medição (SP5), a equipe de monitoramento deverá verificar o progresso das ações do PDTIC em face dos indicadores e metas estabelecidas, conforme os papéis e atividades definidos no ANEXO VI desta Portaria.

Parágrafo único: O monitoramento deve ser uma ação constante e sistemática de coleta de informações a respeito do desempenho da execução do PDTIC, de modo a identificar possíveis desvios das ações programadas, colaborar para o subprocessos de avaliação e posterior tomada de decisões.



Art. 18. As áreas da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI envolvidas nas fases de elaboração e monitoramento no PDTIC, conforme previsto nesta Portaria e seus anexos, realizarão a medição mensal do progresso do Plano, reportando os resultados à Equipe de Monitoramento.

§ 1º: As áreas mencionadas no caput deste dispositivo deverão elaborar uma proposta de cronograma para a realização das reuniões de acompanhamento do Plano, semestralmente, que será submetida à aprovação da Equipe de Monitoramento do PDTIC.

§2º Aprovado o cronograma, as áreas ficarão responsáveis pelo agendamento das reuniões, registro de presença e confecção das respectivas atas.

Art. 19. Caso a equipe de monitoramento identifique desvios nos indicadores, deverão ser adotadas as ações corretivas definidas no Plano de Monitoramento do PDTIC.

§ 1º Desvios de baixa criticidade poderão ser resolvidos no âmbito do monitoramento, conforme deliberação da Equipe, devidamente registrada em ata de reunião.

§ 2º Serão registradas em ata e reportadas ao CGD as ações corretivas adotadas, de acordo com o previsto no Plano de Acompanhamento do PDTIC.

§ 3º Caso a equipe de monitoramento identifique a necessidade de modificação, inclusão ou alteração da natureza, da descrição ou das metas de alguma ação prevista no PDTIC ou, ainda, a necessidades de promover ajustes dos indicadores, a questão deve ser submetida ao CGD.

Subseção III - Subprocesso de Avaliação Parcial

Art. 20. O subprocesso Avaliação Parcial (SP6) deve ocorrer ao longo da execução do PDTIC, no mínimo anualmente, com o objetivo de coletar informações a respeito de resultados intermediários a serem alcançados durante a execução do Plano, conforme os papéis e atividades definidos no ANEXO VII desta Portaria. Esses resultados, confrontados com as metas estabelecidas, possibilitam a identificação de possíveis desvios e subsidiam a tomada de decisões para correção de rumos ou reavaliações dessas metas, pelo CGD.

Parágrafo único. O subprocesso SP6 deve gerar o Relatório Anual de Acompanhamento do PDTIC, a ser submetido ao CGD. Após aprovado, o Relatório deve ser divulgado no Portal da CAPES, na Internet.

Subseção IV - Subprocesso de Avaliação Final

Art. 21. O subprocesso Avaliação Final (SP7) deve ocorrer após o encerramento do PDTIC, com o objetivo de coletar informações a respeito dos resultados alcançados durante a execução do Plano, conforme os papéis e atividades

definidos no ANEXO VIII desta Portaria. Esses resultados devem ser confrontados com as metas estabelecidas, possibilitando a prestação de contas ao CGD e à Presidência da CAPES.

Parágrafo único. O subprocesso SP7 deve gerar o Relatório de Execução do PDTIC, a ser submetido ao CGD e à Presidência da CAPES. Após aprovado, o Relatório deve ser divulgado no Portal da CAPES, na Internet.

Seção III - Fase de Revisão

Art. 22. Ao longo do período de validade o PDTIC deve ser revisto e atualizado para atender às necessidades e estratégias da CAPES.

§ 1º Ordinariamente, o PDTIC deve ser revisto preferencialmente com frequência anual, de modo a atualizar diretrizes, planos e, principalmente, subsidiar a elaboração da proposta orçamentária de TIC para o exercício seguinte, conforme os papéis e atividades definidos no ANEXO IX desta Portaria.

§ 2º Extraordinariamente, o PDTIC pode ser revisto sempre que necessário.

§ 3º O PDTIC somente poderá ser revisado após aprovação do CGD. As revisões do PDTIC serão formalizadas por meio de Portaria da Presidência da CAPES (Autoridade Máxima), publicada no Diário Oficial da União, com divulgação no Portal da CAPES, na Internet.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. O Processo de Gerenciamento do Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação - GPDTIC DTI/CAPES será revisado a cada 2 (dois) anos, contados da publicação desta Portaria, ou, quando necessário, em menor prazo.

Art. 24. A Portaria e seus anexos está disponível no portal da Capes: www.capes.gov.br

Art. 25. Esta Portaria entra em vigor em 02 de janeiro de 2023.

CLAUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 2.298, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando das atribuições estatutárias, conferidas por Decreto de 28 de junho de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 29 de junho de 2021, resolve:

Art.1º - HOMOLOGAR o resultado do Concurso Público para provimento de cargos da Carreira de Magistério Superior da Fundação Universidade do Amazonas, objeto do Edital nº 001 de 03/01/2022, publicado no DOU em 04/01/2022, retificado em 13/01/2022, 14/01/2022, 07/02/2022, 14/02/2022 e 12/04/2022, referente ao CONCURSO PÚBLICO destinado ao provimento de vagas do cargo de PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR, por Unidade, Código, Área de Conhecimento, Classe/Padrão/Nível, Regime de Trabalho e Ordem de Classificação dos candidatos, conforme a seguir:

Unidade	Código	Área	Classe/ Padrão/ Nível	Regime de Trabalho	Lista	Candidato	Classificação
ICET	0122ICET01	Farmácia	Adjunto A, Nível 1	DE	Não houve candidato aprovado		

Art.2º - ESTABELECER o prazo de validade do concurso em 02 (dois) anos, contado a partir da data de publicação da respectiva homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

SYLVIO MÁRIO PUGA FERREIRA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 44-DIREÇÃO CPCE/UFPI, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O DIRETOR DO CAMPUS PROFª CINOBELINA ELVAS-CPCE no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais, e considerando: -O Processo Nº 23111.042435/2022-76; -O Edital nº 1-CPCE, de 16 de novembro de 2022, publicado no D.O.U. de 17 de novembro de 2022; -As Leis nº 8.745/93, 9.849/99 e 10.667/2003, publicadas em 10.12.93, 27.10.93 e 15.05.2003, respectivamente, resolve:

Homologar o Resultado Final do Processo Seletivo, para a contratação de Professor Substituto, correspondente à Classe de Auxiliar Nível-I, em Regime de Tempo Integral TI-40 (40 horas semanais), área: Engenharia Agrônômica, com lotação no Curso de Graduação em Engenharia Agrônômica, do Campus Profª. Cinobelina Elvas-CPCE/UFPI, na cidade de Bom Jesus-PI, habilitando os candidatos: VICENTE PAULO DA COSTA NETO (1º colocado); REGIANE SANTOS MOURA (2ª colocada) e LIZANDRA DE SOUSA LUZ DUARTE (3ª colocada), classificando para contratação o 1º colocado.

EVERALDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 45-DIREÇÃO CPCE/UFPI, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O DIRETOR DO CAMPUS PROFª CINOBELINA ELVAS-CPCE no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais, e considerando: -O Processo Nº 23111.042431/2022-87; -O Edital nº 2-CPCE, de 17 de novembro de 2022, publicado no D.O.U. de 18 de novembro de 2022; -As Leis nº 8.745/93, 9.849/99 e 10.667/2003, publicadas em 10.12.93, 27.10.93 e 15.05.2003, respectivamente, resolve:

Homologar o Resultado Final do Processo Seletivo, para a contratação de Professor Substituto, correspondente à Classe de Auxiliar Nível-I, em Regime de Tempo Integral TI-40 (40 horas semanais), área: Química, com lotação no Curso de Licenciatura em Ciências Biológicas, do Campus Profª. Cinobelina Elvas-CPCE/UFPI, na cidade de Bom Jesus-PI, habilitando os candidatos: ELAINE RENATA DE CASTRO VIANA PEREIRA (1ª colocada); LAYANE DE ALMEIDA LIMA E SILVA (2ª colocada) e MACIEL DOS SANTOS LIMA (3º colocado), classificando para contratação a 1ª colocada.

EVERALDO MOREIRA DA SILVA

Ministério da Infraestrutura

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

PORTARIA Nº 9.995, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 35, alínea b do inciso XXII do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no 581, de 21 de agosto de 2020, e considerando o constante dos autos do processo nº 00066.014692/2022-22, resolve:

Art. 1º Tornar pública a emissão da Diretriz de Aeronavegabilidade - DA No 2022-12-02 - HELIBRÁS / 39-1505 aplicável aos helicópteros Helibrás - Helicópteros do Brasil S.A. modelo HB-350B, emitida em 08 de dezembro de 2022 e efetivada em 08 de dezembro de 2022.

Parágrafo único: O inteiro teor da Diretriz de Aeronavegabilidade de Emergência encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço: https://sistemas.anac.gov.br/certificacao/DA/DA_Detail.asp?Emd=1505.

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ROBERTO JOSÉ SILVEIRA HONORATO

SYLVIO MÁRIO PUGA FERREIRA

PORTARIA Nº 9.997, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 35, alínea b do inciso XXII do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no 581, de 21 de agosto de 2020, e considerando o constante dos autos do processo nº 00066.013479/2022-01, resolve:

Art. 1º Tornar pública a emissão da Diretriz de Aeronavegabilidade - DA No 2022-12-03 - HELIBRÁS / 39-1506 aplicável aos helicópteros Helibrás - Helicópteros do Brasil S.A. modelo HB-350B, emitida em 08 de dezembro de 2022 e efetivada em 08 de dezembro de 2022.

Parágrafo único: O inteiro teor da Diretriz de Aeronavegabilidade de Emergência encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço: https://sistemas.anac.gov.br/certificacao/DA/DA_Detail.asp?Emd=1506.

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ROBERTO JOSÉ SILVEIRA HONORATO

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 9.996, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição outorgadas pelo art. 33, inciso VII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, conforme previsto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 139 - RBAC nº 139, e considerando o que consta do processo nº 00065.053105/2021-40, resolve:

Art. 1º Promover a seguinte alteração na Portaria nº 746/SIA, de 7 de março de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 12 de março de 2019, Seção 1, página 28, que concede o Certificado Operacional de Aeroporto nº 023/SBNM/2019 ao Departamento Aeroportuário do Rio Grande do Sul - DAP/RS, operador do Aeroporto Santo Ângelo (SBNM) - código CIAD: RS0008, em Santo Ângelo/RS:

"Art. 2º

I -

.....

e) Autorizações de Operações Especiais: operações das aeronaves ATR 72, Boeing 737-700 e Boeing 737- 800 compatível com o código de referência 3C." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

GIOVANO PALMA

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 9.962, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.036349/2022-49, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição do Heliporto privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: HSM;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: PA0158;

III - município (UF): Belém (PA);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 01° 26' 16" S / 048° 28' 07" W.

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.



Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 2381/SIA de 31 de julho de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2018, Seção 1, Página 174.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 9.965, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.046392/2022-12, resolve:

Art. 1º Inscrever o Aeródromo privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

I - denominação: Fazenda Fronteira;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: MS0647;

III - município (UF): Porto Murtinho (MS);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 21° 46' 19" S / 057° 40' 49" W.

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 9.991, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.046976/2022-98, resolve:

Art. 1º Renovar e alterar a inscrição do Aeródromo privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: Fazenda Reunidas;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: MT0227;

III - município (UF): Paranatinga (MT);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 13° 28' 05" S / 054° 05' 50" W.

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 1306/SIA de 26 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 2 de maio de 2019, Seção 1, Página 49.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 10.013, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL no uso das atribuições que lhes conferem o Art. 8º da Portaria nº 4.919/SPO, de 30 de abril de 2021, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 135 e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00058.034273/2022-14, resolve:

Art. 1º Tornar pública a suspensão cautelar do Certificado de Operador Aéreo (COA) nº 2004-06-7CLS-01-04, emitido em favor da sociedade empresária NSA TÁXI AÉREO - EIRELI, CNPJ 03.293.432/0001-26, a contar de 12 de dezembro de 2022, a pedido Gerência Técnica de Vigilância de Aeronavegabilidade Continuada - GTVA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO JOSÉ SILVEIRA HONORATO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO ANTAQ Nº 89, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a norma constante da Resolução ANTAQ nº 62, de 30 de novembro de 2021, que estabelece as regras sobre os direitos e deveres dos usuários, dos agentes intermediários e das empresas que operam nas navegações de apoio marítimo, apoio portuário, cabotagem e longo curso, e estabelece infrações administrativas.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS (ANTAQ), no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso VI do art. 19 do Regimento Interno, com base no inciso IV do art. 27 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, considerando o que consta do Processo nº 50301.001515/2014-14, e tendo em vista o deliberado em sua Reunião Ordinária de nº 534, realizada em 7 de dezembro de 2022, resolve:

Art. 1º Alterar a norma constante da Resolução ANTAQ nº 62, de 30 de novembro de 2021, face à edição da Lei nº 14.301, de 7 de janeiro de 2022, adequando o conceito de empresa brasileira de navegação aos termos do art. 2º, inciso V da Lei nº 9.432, 8 de janeiro de 1997, e retificando a remissão constante do seu art. 43.

Art. 2º A Resolução ANTAQ nº 62, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

XIV - empresa brasileira de navegação (EBN): pessoa jurídica constituída de acordo com o disposto nas leis brasileiras, com sede no País, que tem por objeto realizar o transporte aquaviário, autorizada pela ANTAQ com embarcações próprias ou afretadas;

.....

Art. 42. A denominada Taxa de Logística de Exportação (TLE) ou Export Logistic Fee (ELF) não corresponde a um serviço e, portanto, é vedada a sua prática nas modalidades de navegação mencionadas no art. 41.

Art. 43. A Taxa Emergencial de Bunker (TEB) ou Emergency Bunker Surcharge (EBS), a Taxa de Emissão de Conhecimento de Embarque ou Taxa de BL e a Taxa de Lacre ou Seal Fee atendem as premissas do art. 41 sendo vedadas práticas abusivas.

....." (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

DELIBERAÇÃO Nº 156, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.021555/2022-01 ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Não conhecer do pleito de medida cautelar formulado por União Vopak Armazéns Gerais Ltda., por meio da qual busca a suspensão da eficácia do Acórdão nº 524/2022-ANTAQ até que haja decisão de mérito do Recurso de Reconsideração pendente de julgamento (SEI nº 1756968), em razão da inadequação da via eleita.

Art. 2º Determinar à Secretaria-Geral o traslado do requerimento SEI nº 1789691 e respectivos anexos (SEI nºs 1789692 e 1789693) para os autos do processo que tem objeto o Recurso de Reconsideração pendente de julgamento (SEI nº 1756968), tombado sob o nº 50300.021652/2022-95, para apreciação do relator.

Art. 3º Cientificar a interessada acerca da presente decisão.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

ACÓRDÃO Nº 630-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.000382/2022-89

2.Interessado: DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

3.Relator: Alexandre Lopes

4.Unidade Técnica: Superintendência de Regulação - SRG

5.Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de registro e instalação portuária de pequeno porte,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 534, ante as razões expostas pelo Relator, em:

5.1.deferir o pedido de registro da Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte explorada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT no Município de Guajará-Mirim/RO, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução Normativa-ANTAQ nº 13/2016;

5.2.resaltar que o registro ora deferido não desonera a requerente do atendimento aos padrões de regularidade e segurança exigidos pelos entes intervenientes na operação, em especial a Marinha do Brasil, o Poder Público Municipal, a Autoridade Aduaneira, o Corpo de Bombeiros local e o Órgão de Meio Ambiente;

5.3.não conhecer do pedido SEI nº 1728899, protocolado pelo Sindicato das empresas de Navegação de Guajará-Mirim- SINDINAV, posto que não atendidos os requisitos normativos;

5.4.não conhecer do pedido de reconsideração protocolado por Aquavia Navegação e Comércio Ltda., documento SEI nº 1774917, posto que ausentes os pressupostos de admissibilidade; e

5.5.cientificar os interessados acerca da presente decisão.

6.Data da Reunião: 07/12/2022 - Telepresencial.

7.Especificação do quórum:

7.1.Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi e Alexandre Lopes (Relator).

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 631-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.020055/2022-43

2.Interessado: Braskem Participações S.A.

3.Relatora: Flávia Takafashi

4.Unidade Técnica: Superintendência de Outorgas - SOG

5.Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de referendar a decisão proferida mediante os termos da Deliberação-DG nº 150/2022, cujo objeto diz respeito ao pedido formulado pela empresa Braskem Participações S.A. visando à autorização, em caráter especial, para a movimentação e armazenagem de granel líquido em seu Terminal de Uso Privado,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 534, ante as razões expostas pela Relatora, em:

5.1.referendar a Deliberação-DG nº 150/2022, nos seus exatos termos; e

5.2.cientificar a empresa Braskem Participações S.A. acerca da presente decisão.

6.Data da Reunião: 07/12/2022 - Telepresencial.

7.Especificação do quórum:

7.1.Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi (Relatora) e Alexandre Lopes.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 632-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.020285/2022-11

2.Interessado: Dual Duarte Albuquerque Comércio e Indústria Ltda; Fast Shipping Agenciamento de Cargas Ltda.; CMA CGM Societe Anonyme, representada no Brasil pelo Agente Marítimo CMA CGM do Brasil Agência Marítima Ltda.

3.Relatora: Flávia Takafashi

4.Unidade Técnica: Diretoria - DT

5.Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de referendar a decisão proferida mediante os termos da Deliberação-DG nº 152/2022, por meio da qual a Diretoria Colegiada da ANTAQ determinou, em caráter cautelar, a suspensão de cobrança de detenção de 20 (vinte) contêineres, com base nos elementos fornecidos pela denúncia protocolada pela empresa exportadora Dual Duarte Albuquerque Comércio e Indústria Ltda.,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 534, ante as razões expostas pela Relatora, em:

5.1.referendar a Deliberação-DG nº 152/2022, nos seus exatos termos; e

5.2.cientificar as empresas Dual Duarte Albuquerque Comércio e Indústria Ltda., Fast Shipping Agenciamento de Cargas Ltda. e CMA CGM Societe Anonyme, esta última representada no Brasil pelo Agente Marítimo CMA CGM do Brasil Agência Marítima Ltda., acerca da presente decisão.

6.Data da Reunião: 07/12/2022 - Telepresencial.

7.Especificação do quórum:

7.1.Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi (Relatora) e Alexandre Lopes.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral



ACÓRDÃO Nº 633-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.018799/2022-06
2. Interessados: Conselho de Exportadores de Café do Brasil - CECAFÉ; Cafebrás Comércio de Cafés do Brasil S.A., Mediterranean Shipping Company e e MSC Mediterranean Shipping Company do Brasil Ltda.
3. Relator: Alexandre Lopes
4. Unidade Técnica: Superintendência de Fiscalização - SFC
5. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de denúncia com pedido de medida cautelar, visando a suspensão da cobrança de notas a título de detenção,
ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 534, ante as razões expostas pelo Relator, em referendar a decisão consubstanciada na Deliberação-DG nº 148, de 21 de novembro de 2022.
6. Data da Reunião: 07/12/2022 - Telepresencial.
7. Especificação do quórum:
7.1 Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi e Alexandre Lopes (Relator).

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 634-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.018834/2022-89
2. Interessados: Conselho de Exportadores de Café do Brasil - CECAFÉ; Cafebrás Comércio de Cafés do Brasil S.A. e DHL Global Forwarding (Brazil) Logistics Ltda.
3. Relator: Alexandre Lopes
4. Unidade Técnica: Superintendência de Fiscalização - SFC
5. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de denúncia com pedido de medida cautelar, visando a suspensão da cobrança de notas a título de detenção,
ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 534, ante as razões expostas pelo Relator, em referendar a decisão consubstanciada na Deliberação-DG nº 149, de 21 de novembro de 2022.
6. Data da Reunião: 07/12/2022 - Telepresencial.
7. Especificação do quórum:
7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi e Alexandre Lopes (Relator).

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 635-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.020893/2021-36
2. Interessado: Ministério da Infraestrutura
3. Relator: Alexandre Lopes
4. Unidade Técnica: Superintendência de Regulação - SRG
5. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da atualização dos estudos e documentos técnicos e jurídicos da concessão do Porto Organizado de Itajaí,
ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 534, ante as razões expostas pelo Relator, em referendar a decisão consubstanciada na Deliberação-DG nº 151, de 29 de novembro de 2022 (SEI nº 1783795).
6. Data da Reunião: 07/12/2022 - Telepresencial.
7. Especificação do quórum:
7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi e Alexandre Lopes (Relator).

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 636-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.015413/2022-04
2. Interessado: Ministério da Infraestrutura - MINFRA
3. Relator: Alexandre Lopes
3.1. Revisora: Flávia Takafashi
4. Unidade Técnica: Superintendência de Regulação - SRG
5. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de consulta de procedência do Ministério da Infraestrutura, formulada pelo Diretor do Departamento de Gestão e Modernização Portuária, da Secretária Nacional de Portos e Transportes Aquaviários - SNTPA, acerca da situação dos bens relacionados ao Termo de Cessão de Uso SEI nº 1711680,
ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada de nº 534, ante as razões expostas pelo Relator, em:
5.1. conhecer do expediente de procedência do Ministério da Infraestrutura - MINFRA, encaminhado a esta ANTAQ pelo Diretor do Departamento de Gestão e Modernização Portuária - DGMP, da Secretária Nacional de Portos e Transportes Aquaviários - SNTPA, para prestar-lhe os seguintes esclarecimentos:
5.1.1. o Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda - Da Reversão dos Bens - do Termo de Cessão de Uso de Bens do Porto de São Sebastião, de 04/06/2008 (SEI nº 1711680), se refere ao período da delegação;
5.1.2. a motivação para inclusão da previsão de indenização das parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis, não amortizados ou depreciados, decorre de disposição legal, disposta no art. 36 da Lei nº 8.987/1995;
5.1.3. a Tomada de Contas Final da Concessão do Porto de São Sebastião foi realizada nos autos do processo nº 50300.000400/2009-55, considerando as competências legais da ANTAQ, na qual aponta tão somente para os valores finais da concessão, não constando informações sobre o acerto de contas desses valores; e
5.1.4. o acerto de contas entre a União e o Estado a ser elaborado por comissão paritária formada pelo Poder Concedente (União) e Concessionário (Estado), está fora do feixe de competências atribuído a esta Agência Reguladora;
5.2. encaminhar ao consulente o presente processo com as demais informações técnicas colacionadas nos autos, bem como cópia da Tomada de Contas Final do Concessão do Porto de São Sebastião, contida no processo nº 50300.000400/2009-55.
6. Data da Reunião: 07/12/2022 - Telepresencial.
7. Especificação do quórum:
7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi (Revisora) e Alexandre Lopes (Relator).

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 637-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.002505/2021-35
2. Interessado: Companhia Docas do Estado da Bahia - CODEBA
3. Relatora: Flávia Takafashi
4. Unidade Técnica: Superintendência de Regulação - SRG
5. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do pedido de diferimento tarifário protocolado pela Companhia Docas do Estado da Bahia - CODEBA acerca da implantação da nova estrutura tarifária do Porto de Aratu/BA,
ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 534, ante as razões expostas pela Relatora, em:
5.1. autorizar o diferimento tarifário solicitado pela Companhia Docas do Estado da Bahia - CODEBA, nos termos do Ofício nº 390/2022/DERM-CODEBA/DPR-CODEBA, para que a nova estrutura tarifária referente ao Porto de Aratu/BA aprovada por meio da Deliberação-DG ANTAQ nº 142/2022 passe a vigor a partir de 02/01/2023, com efeitos financeiros a serem compensados na próxima revisão tarifária;
5.2. determinar que a Autoridade Portuária faça constar nas suas normas de aplicação o diferimento aprovado, dando ampla publicidade à medida, conforme o art. 14, § 1º, alínea b, da Resolução-ANTAQ nº 61/2021; e
5.3. cientificar a interessada acerca da presente decisão.
6. Data da Reunião: 07/12/2022 - Telepresencial.
7. Especificação do quórum:
7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi (Relatora) e Alexandre Lopes.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 638-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.003830/2022-04
2. Interessado: Terminal XXXIX de Santos S.A.
3. Relatora: Flávia Takafashi
4. Unidade Técnica: Superintendência de Outorgas - SOG
5. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Arrendamento nº 01/1997-A, de titularidade da empresa Terminal XXXIX de Santos S.A.,
ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 534, ante as razões expostas pela Relatora, em:
5.1. aprovar o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Arrendamento nº 01/1997-A, de titularidade do Terminal XXXIX de Santos S.A., relativamente à expansão de área do Terminal em 30.349 m², acompanhada do respectivo plano de investimentos associados, bem como à exclusão de investimentos anteriormente previstos para serem executados na "Fase 3" do cronograma pactuado pelo 2º Termo Aditivo ao Contrato;
5.2. declarar mantida a condição ensejadora da prorrogação antecipada do Contrato de Arrendamento nº 01/1997-A, na medida em que o VPL permanece negativo ao final do primeiro período contratual (outubro de 2025) no valor de R\$ - 93.001.466,66 (noventa e três milhões, um mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) - data-base em dez/2015 e data-focal em 2016;
5.3. considerar para a análise global do EVTEA apresentado pela empresa Terminal XXXIX de Santos S.A. o Valor Presente Líquido (VPL) negativo no valor de R\$ - 198.347.731,31 (cento e noventa e oito milhões, trezentos e quarenta e sete mil, setecentos e trinta e um reais e trinta e um centavos), com data-base e data focal em abril de 2022;
5.4. desconsiderar os efeitos pretéritos e prospectivos da cobrança de IPTU e majoração do ISS no pleito de reequilíbrio econômico-financeiro;
5.5. declarar a ausência de riscos concorrenciais em relação à ampliação de área pleiteada pela empresa em epígrafe;
5.6. recomendar ao Poder Concedente a correção de erro formal na redação da Cláusula Décima do Segundo Termo Aditivo, fazendo constar a seguinte redação:
5.6.1. "VPLn0: representa o Valor Presente Líquido em dezembro de 2015, portanto, R\$ 39.262.692,87 (trinta e nove milhões, duzentos e sessenta e dois mil, seiscentos e noventa e dois reais e oitenta e sete centavos)";
5.7. recomendar ao Poder Concedente a avaliação quanto à manutenção da Cláusula Oitava do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 1/97-A - Dos Níveis de Serviço - considerando que a utilização do Berço 37, que ora se objetiva adensar ao escopo do Contrato, se dará em regime de exclusividade;
5.8. recomendar ao Poder Concedente que ajuste a Movimentação Mínima Contratual aos níveis propostos no Parecer Técnico nº 8/2022/GPO/SOG, "item 334", para os primeiros 5 (cinco) anos após a celebração do novo aditivo contratual, e implementando novamente a partir do 6º ano o mecanismo de ajuste quinquenal automático em função da performance;
5.9. declarar que a empresa Terminal XXXIX de Santos S.A., bem como todas as pessoas jurídicas àquela empresa relacionadas encontram-se adimplentes perante a ANTAQ, conforme se pode constatar pela Declaração de Adimplência nº 241/2022/CFI/GOF/SAF-ANTAQ (SEI nº 1769876) e Declaração Positiva de Débitos com Efeito de Negativa nº 242/2022/CFI/GOF/SAF-ANTAQ (SEI nº 1769883);
5.10. manter o sigilo dos presentes autos após a deliberação, considerando a previsão dada pelo art. 169 da Lei nº 11.101/2005 (sigilo empresarial);
5.11. encaminhar os autos à Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários; e
5.12. cientificar a empresa Terminal XXXIX de Santos S.A. acerca da presente decisão.
6. Data da Reunião: 07/12/2022 - Telepresencial.
7. Especificação do quórum:
7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi (Relatora) e Alexandre Lopes.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 639-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.018665/2022-87
2. Interessado: Vetorial Logística Ltda.
3. Relatora: Flávia Takafashi
4. Unidade Técnica: Superintendência de Outorgas - SOG
5. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de pedido protocolado pela empresa Vetorial Logística Ltda. visando à obtenção de autorização especial para realizar a movimentação e armazenagem de carga de granel sólido mineral em instalação portuária localizada na margem do Rio Paraguai, no município de Corumbá/MS,
ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 534, ante as razões expostas pela Relatora, em:
5.1. autorizar que a empresa Vetorial Logística Ltda. realize a movimentação e armazenagem de carga de granel sólido na instalação portuária denominada TUP Vetorial - Porto Corumbá, localizada na Av. Rio Branco, s/n, Área 1, Setor Universitário, município de Corumbá/MS, em caráter especial e de emergência, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar a partir do dia 15 de janeiro de 2023, ou até a conclusão do processo administrativo instaurado no âmbito do Poder Concedente para fins de instrução do pedido para celebração de contrato de adesão, o que ocorrer primeiro;



5.2.a autorização de que trata o item anterior fica condicionada ao atendimento das seguintes condições:

5.3.aprovação em vistoria técnica a ser realizada mediante solicitação formal do Terminal à ANTAQ;

5.4.apresentação da certificação do Corpo de Bombeiros com jurisdição sobre a área, quanto à segurança das instalações que integram o Terminal; e

5.5.apresentação da licença de funcionamento, emitida pelo poder público municipal.

5.6.esclarecer que, expirado o prazo de 180 dias sem a conclusão do processo que trata do pedido para celebração do contrato de adesão, caberá à empresa solicitar nova autorização, demonstrando que remanescem as condições aptas a respaldar medida dessa natureza;

5.7.ressaltar que a autorização ora deferida não desonera a Empresa do atendimento às exigências junto à Receita Federal, assim como aos padrões de regularidade e segurança exigidos pelos entes intervenientes na operação, mormente no tocante às competências afetas à Marinha do Brasil, ao Poder Público Municipal, à Autoridade Aduaneira, ao Corpo de Bombeiros local e ao Órgão de Meio Ambiente;

5.8.encaminhar os autos à Superintendência de Outorgas para fins de acompanhamento quanto ao cumprimento das condições estipuladas na presente decisão; e

5.9.cientificar o Ministério da Infraestrutura - MINFRA e a empresa Vetorial Logística Ltda. acerca da presente decisão.

6.Data da Reunião: 07/12/2022 - Telepresencial.

7.Especificação do quórum:

7.1.Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi (Relatora) e Alexandre Lopes.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 640-2022-ANTAQ

1. Processo: 50301.001515/2014-14

2.Interessado: Agência Nacional de Transportes Aquaviários

3.Relator: Alexandre Lopes

4.Unidade Técnica: Superintendência de Regulação - SRG

5.Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam sobre alterações na Resolução-ANTAQ nº 62, de 30 de novembro de 2021,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada de nº 534, ante as razões expostas pelo Relator, em aprovar a norma que altera a Resolução-ANTAQ nº 62, de 30 de novembro de 2021, nos termos da Resolução-MINUTA SRG SEI nº 1693786.

6.Data da Reunião: 07/12/2022 - Telepresencial.

7.Especificação do quórum:

7.1.Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi e Alexandre Lopes (Relator).

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 641-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.002498/2021-71

2. Interessado: Companhia Docas do Estado da Bahia - CODEBA

3. Relator: Alexandre Lopes

4. Unidade Técnica: Superintendência de Regulação - SRG

5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do pedido de diferimento tarifário protocolado pela Companhia Docas do Estado da Bahia - CODEBA acerca da implantação da nova estrutura tarifária do Porto de Salvador/BA,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada de nº 534, ante as razões expostas pelo Relator, em:

5.1.autorizar o diferimento tarifário solicitado pela Companhia Docas do Estado da Bahia - CODEBA, nos termos do Ofício nº 387/2022/DERM-CODEBA/DPR-CODEBA, para que a nova estrutura tarifária referente ao Porto de Salvador/BA, aprovada por meio da Deliberação-DG ANTAQ nº 137/2022, entre em vigor a partir de 02/01/2023, com efeitos financeiros a serem compensados na próxima revisão tarifária;

5.2. determinar que a Autoridade Portuária faça constar nas suas normas de aplicação o diferimento aprovado, dando ampla publicidade à medida, conforme o art. 14, § 1º, alínea b, da Resolução-ANTAQ nº 61/2021; e

5.3. identificar a interessada acerca da presente decisão.

6. Data da Reunião: 07/12/2022 - Telepresencial.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi e Alexandre Lopes (Relator).

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 642-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.002495/2021-38

2.Interessado: Companhia Docas do Estado da Bahia - CODEBA

3.Relator: Alexandre Lopes

4.Unidade Técnica: Superintendência de Regulação - SRG

5.Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do pedido de diferimento tarifário protocolado pela Companhia Docas do Estado da Bahia - CODEBA acerca da implantação da nova estrutura tarifária do Porto de Ilhéus/BA,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada de nº 534, ante as razões expostas pelo Relator, em:

5.1. autorizar o diferimento tarifário solicitado pela Companhia Docas do Estado da Bahia - CODEBA, nos termos do Ofício nº 386/2022/DERM-CODEBA/DPR-CODEBA, para que a nova estrutura tarifária referente ao Porto de Ilhéus/BA, aprovada por meio da Deliberação-DG ANTAQ nº 138/2022, entre em vigor a partir de 02/01/2023, com efeitos financeiros a serem compensados na próxima revisão tarifária;

5.2.determinar que a Autoridade Portuária faça constar nas suas normas de aplicação o diferimento aprovado, dando ampla publicidade à medida, conforme o art. 14, § 1º, alínea b, da Resolução-ANTAQ nº 61/2021; e

5.3.cientificar a interessada acerca da presente decisão.

6.Data da Reunião: 07/12/2022 - Telepresencial.

7.Especificação do quórum:

7.1.Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi e Alexandre Lopes (Relator)..

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 643-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.008524/2022-56

2. Interessado: Ministério da Infraestrutura

3. Relator: Eduardo Nery

4. Unidade Técnica: Comissão Permanente de Licitação de Concessões e Arrendamentos Portuários da ANTAQ - CPLA

5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da análise dos documentos relativos ao processo licitatório de arrendamento portuário, na versão simplificada, de terminal destinado à movimentação e armazenagem de granel líquido, especialmente óleos básicos, em área localizada no Porto Organizado do Rio de Janeiro, denominada RDJ06,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 534, ante as razões expostas pelo Relator, em:

5.1. aprovar as minutas de edital e contrato relativos ao processo licitatório de arrendamento portuário, na versão simplificada, de terminal dedicado à movimentação e armazenagem de granel líquido, especialmente óleos básicos, em área localizada no Porto Organizado de do Rio de Janeiro, denominada RDJ06;

5.2. encaminhar os documentos técnicos de que trata o subitem anterior referentes ao processo licitatório relativo à área denominada RDJ06 ao Ministério da Infraestrutura;

5.3. comunicar a Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários sobre a necessidade de atendimento ao disposto no inciso I, "e"; IV, "a", e § 3º, ambos do art. 7º da Resolução-ANTAQ nº 85/2022, quando do retorno dos autos para esta Agência; e

5.4. informar ao Ministério da Infraestrutura que recai sobre o terreno que compõe a área do terminal RDJ06 penhora oriunda de execução fiscal.

6. Data da Reunião: 07/12/2022 - Telepresencial.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente e Relator), Flávia Takafashi e Alexandre Lopes).

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 644-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.010185/2022-78

2.Interessado: Polimix Concreto Ltda.

3.Relator: Eduardo Nery

4.Unidade Técnica: Superintendência de Outorgas - SOG

5.Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de requerimento de registro de instalação de apoio ao transporte aquaviário, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Resolução Normativa-ANTAQ nº 13, para área situada em Manaus/AM, destinada ao descarregamento de matéria-prima e posterior carregamento de sacos de cimento,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada de nº 534, ante as razões expostas pelo Relator, em:

5.1.deferir o registro de instalação de apoio ao transporte aquaviário solicitado pela empresa Polimix Concreto Ltda. para instalação localizada em Manaus/AM, destinada ao descarregamento de matéria-prima e posterior carregamento de sacos de cimento, consoante previsão dada pelo inciso V do art. 2º da Resolução Normativa-ANTAQ nº 13;

5.2.ressaltar que o registro ora deferido não desonera a requerente do atendimento aos padrões de regularidade e segurança exigidos pelos entes intervenientes na operação, em especial a Marinha do Brasil, o Poder Público Municipal, a Autoridade Aduaneira, o Corpo de Bombeiros local e o Órgão de Meio Ambiente; e

5.3.cientificar a requerente acerca da presente decisão.

6.Data da Reunião: 07/12/2022 - Telepresencial.

7.Especificação do quórum:

7.1.Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente e Relator), Flávia Takafashi e Alexandre Lopes.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 645-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.016127/2021-77

2.Interessado: Agência Nacional de Transportes Aquaviários

3.Relator: Eduardo Nery

4.Unidade Técnica: Superintendência de Desempeno, Desenvolvimento e Sustentabilidade - SDS

5.Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos acerca do estudo "Disponibilidade do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas (Seguro DPEM) na Região Norte do Brasil",

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 534, ante as razões expostas pelo Relator, em:

5.1.aprovar o relatório final do estudo "Disponibilidade do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas (Seguro DPEM) na Região Norte do Brasil" (SEI nº 1578320);

5.2.dar por cumprido o item P11 da Agenda Plurianual de Estudos 2021/2024 (SEI nº 1357445) e disponibilizar o estudo na íntegra, no site da ANTAQ; e

5.3.encaminhar os estudos à Marinha do Brasil, à Superintendência de Seguros Privados (Susep) e à Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias (ABGF), informando do interesse e disponibilidade desta ANTAQ em elaborar um plano de trabalho conjunto para subsidiar a reformatação do modelo adotado pelo Seguro DPEM, ou a formatação de modelo(s) de seguro(s) obrigatório(s) livremente contratado(s), com coberturas adequadas à realidade do transporte aquaviário na Região Hidrográfica Amazônica.

6.Data da Reunião: 07/12/2022 - Telepresencial.

7.Especificação do quórum:

7.1.Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente e Relator), Flávia Takafashi e Alexandre Lopes.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 646-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.019548/2022-31

2. Interessado: Enseada Indústria Naval S.A. - Em Recuperação Judicial

3. Relator: Eduardo Nery

4. Unidade Técnica: Superintendência de Outorgas - SOG

5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de requerimento de autorização especial e emergencial para movimentação e armazenagem de qualquer carga sólida granel em terminal de uso privado,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada de nº 534, ante as razões expostas pelo Relator, em:

5.1. deferir o pedido de autorização especial em caráter emergencial, formulado pela empresa Enseada Indústria Naval S.A. - Em Recuperação Judicial, para operar o perfil de carga granel sólido no terminal de uso privado, de sua titularidade,



objeto do Contrato de Adesão nº 18/2014-SEP/PR, pelo período máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de 20/01/2023 ou do primeiro embarque de coque metalúrgico ou barrilha, o que ocorrer primeiro, com fulcro no art. 49 da Lei nº 10.233/2001 e no inciso IV do art. 31 da Resolução-ANTAQ nº 71;

5.2. ressaltar que a autorização ora deferida não desonera a empresa requerente do atendimento aos padrões de segurança exigidos pelos entes intervenientes na operação, mormente no tocante às competências afetas à Marinha do Brasil, ao Corpo de Bombeiros e ao órgão de Meio Ambiente;

5.3. determinar à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, desta Agência, o acompanhamento acerca dos desdobramentos da presente deliberação; e

5.4. cientificar a interessada e o Ministério da Infraestrutura acerca da presente decisão.

6. Data da Reunião: 07/12/2022 - Telepresencial.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente e Relator), Flávia Takafashi e Alexandre Lopes.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 647-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.006569/2022-96

2. Interessado: Agência Nacional de Transportes Aquaviários

3. Relator: Eduardo Nery

4. Unidade Técnica: Secretaria-Geral - SGE

5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de alteração do calendário das reuniões de Diretoria para o 2º semestre de 2022,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 534, ante as razões expostas pelo Relator, em referendar a decisão consubstanciada na Deliberação-DG nº 147/2022 (SEI nº 1773257), que aprovou as alterações no Calendário de Reuniões de Diretoria para o 2º semestre de 2022.

6. Data da Reunião: 07/12/2022 - Telepresencial.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente e Relator), Flávia Takafashi e Alexandre Lopes.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 648-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.017786/2021-21

2. Interessado: Agência Nacional de Transportes Aquaviários

3. Relator: Eduardo Nery

4. Unidade Técnica: Secretaria-Geral - SGE

5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de alteração da Resolução-ANTAQ nº 66, com vistas a aperfeiçoar os procedimentos de instrução processual na Agência e compatibilizar o regramento à nova composição da Diretoria Colegiada,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 534, ante as razões expostas pelo Relator, em referendar a decisão consubstanciada na Resolução-ANTAQ nº 88, publicada no Diário Oficial da União de 18/11/2022, que alterou a Resolução-ANTAQ nº 66.

6. Data da Reunião: 07/12/2022 - Telepresencial.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente e Relator), Flávia Takafashi e Alexandre Lopes.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 649-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.007101/2022-19

2. Interessado: MJP Monteiro

3. Relator: Alexandre Lopes

3.1. Revisor: Eduardo Nery

4. Unidade Técnica: Superintendência de Regulação - SRG

5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de solicitação da empresa MJP Monteiro, voltada à aprovação de reajuste de preço dos serviços de transporte aquaviário prestados na linha de travessia de passageiros e veículos da Rota Manaus (AM)/Tabatinga (AM),

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 534, ante as razões expostas pelo Relator, em:

5.1. aprovar parcialmente a solicitação da empresa MJP Monteiro, autorizando o reajuste linear dos preços praticados pela empresa em nível não superior a 21,23%, percentual equivalente à variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M) no período entre fevereiro de 2021 e outubro de 2022;

5.2. comunicar à empresa interessada que deverão ser apresentados os seguintes documentos demonstrativos quando da formulação de novos pedidos de reajuste de preços:

5.2.1. memória de cálculo do reajuste, contemplando eventuais fatos extraordinários que tenham impactado o equilíbrio econômico financeiro da empresa, o detalhamento dos custos e a alteração de demanda do período; e

5.2.2. faturamento e capacidade operacional: demonstração da compatibilidade entre o enquadramento fiscal da empresa e sua receita bruta anual aferida pela venda de passagens (apresentar DRE e dados de movimentação);

5.3. firmar o entendimento de que, em mercados moderados e não competitivos, a empresa não poderá aumentar o preço de seus serviços em nível superior à variação dos índices de reajustes oficiais no período compreendido entre a data do requerimento e da publicação da última tabela de preços, antes da análise terminativa da ANTAQ.

5.4. determinar à Superintendência de Regulação que reavalie a metodologia aprovada por meio da Resolução-ANTAQ nº 6.821/2019 para estudar a possibilidade de aprimoramentos no modelo, entre os quais assegurar que o nível de majoração dos preços seja considerado no cálculo, de modo que aumentos muito superiores aos índices recebam pontuação negativa condizente e proporcional à sua magnitude.; e

5.5. comunicar a Superintendência de Regulação - SRG e Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC acerca da presente decisão; e

5.6. cientificar a interessada acerca da presente decisão.

6. Data da Reunião: 07/12/2022 - Telepresencial.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente e Revisor), Flávia Takafashi e Alexandre Lopes (Relator).

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 651-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.009135/2022-48

2. Interessados: Ministério da Infraestrutura e ADM do Brasil Ltda.

3. Relator: Eduardo Nery

3.1. Revisora: Flávia Takafashi

4. Unidade Técnica: Superintendência de Outorgas - SOG

5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da apuração dos resultados da equação econômico-financeira referente ao reequilíbrio do Contrato de Arrendamento PRES/041.97 para cenários que considerem a prorrogação da avença em mais dez anos e a redução das obrigações financeiras de arrendamento nas proporções de 25%, 50% e 75%, respectivamente, a pedido do poder concedente,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada de nº 534, ante as razões expostas pelo Relator, em:

5.1. informar ao Ministério da Infraestrutura que os resultados esperados para a equação econômico-financeira do Contrato de Arrendamento PRES/041.97, considerando os eventos reconhecidos por meio do Acórdão nº 460/2021-ANTAQ, são:

5.1.1. VPL negativo de R\$ 42.062.493,75 (quarenta e dois milhões, sessenta e dois mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos) para o cenário de prorrogação de dez anos e redução de obrigações financeiras na proporção de 25%;

5.1.2. VPL negativo de R\$ 27.107.472,53 (vinte e sete milhões, cento e sete mil, quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos) para o cenário de prorrogação de dez anos e redução de obrigações financeiras na proporção de 50%;

5.1.3. VPL negativo de R\$ 12.152.451,31 (doze milhões, cento e cinquenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e um centavos) para o cenário de prorrogação de dez anos e redução de obrigações financeiras na proporção de 75%;

5.2. encaminhar cópia dos presentes autos ao Ministério da Infraestrutura para que tome conhecimento de todas as manifestações técnicas apresentadas a fim de subsidiá-lo em sua decisão definitiva; e

5.3. cientificar a empresa ADM do Brasil Ltda. acerca da presente decisão.

6. Data da Reunião: 07/12/2022 - Telepresencial.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente e Relator), Flávia Takafashi (Revisora) e Alexandre Lopes.

Diretora com voto vencido: Flávia Takafashi).

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 652-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.009778/2022-91

2. Interessado: BM Navegações Ltda. EPP

3. Relator: Alexandre Lopes

3.1. Revisor: Eduardo Nery

4. Unidade Técnica: Superintendência de Regulação - SRG

5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da solicitação de reajuste de preços praticados na linha de transporte de Macapá (AP) / Afuá (PA),

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 534, ante as razões expostas pelo Relator, em:

5.1. aprovar com ressalvas a solicitação da empresa BM Navegações Ltda. EPP, exarada no Documento SEI nº 1632612, acerca do reajuste de preços dos serviços de transporte aquaviário prestados na linha de travessia de passageiros e veículos Rota Macapá (AP) / Afuá (PA), anotando as seguintes correções no serviço prestado, a serem providenciados quando de novos requerimentos de elevação de preços:

5.1.1. Escrituração contábil: envio de Demonstração Contábil específica para a linha, contendo o Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) e o Plano de Contas anual para o período do reajuste, com assinatura do contador responsável;

5.1.2. Análise de preços: memória de cálculo do reajuste, contemplando eventuais fatos extraordinários que tenham impactado o equilíbrio econômico financeiro da empresa, o detalhamento dos custos e a alteração de demanda do período; e

5.1.3. Faturamento e capacidade operacional: demonstração da compatibilidade entre o enquadramento fiscal da empresa e sua receita bruta anual aferida pela venda de passagens (dados de movimentação de passageiros);

5.2. informar que o atendimento integral das supracitadas disposições condicionará a análise e aprovação de novos requerimentos de elevação de preços que a empresa solicitar na linha em questão; e

5.3. dar conhecimento desta decisão à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, determinando a apuração da notícia de que a empresa interessada não tem cumprido sua obrigação normativa de enviar dados de movimentação dos serviços prestados; e

5.4. cientificar a requerente acerca da presente decisão.

6. Data da Reunião: 07/12/2022 - Telepresencial.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente e Revisor), Flávia Takafashi e Alexandre Lopes (Relator).

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 653-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.010801/2022-91

2. Interessado: C B A Dias Eireli

3. Relator: Alexandre Lopes

3.1. Revisor: Eduardo Nery

4. Unidade Técnica: Superintendência de Regulação - SRG

5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de solicitação da empresa C B A Dias Eireli, voltada à aprovação de reajuste de preço dos serviços de transporte aquaviário prestados na linha de travessia de passageiros e veículos Laranjal do Jari (AP)/Santarém (PA),

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 534, ante as razões expostas pelo Relator, em:

5.1. aprovar parcialmente a solicitação da empresa C B A Dias Eireli, autorizando o reajuste linear dos preços praticados pela empresa em nível não superior a 6,51%, percentual, equivalente à variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M) no período entre setembro de 2021 e outubro de 2022;

5.2. comunicar à empresa interessada que deverão ser apresentados os seguintes documentos demonstrativos quando da formulação de novos pedidos de reajuste de preços:

5.2.1. memória de cálculo do reajuste, contemplando eventuais fatos extraordinários que tenham impactado o equilíbrio econômico financeiro da empresa, o detalhamento dos custos e a alteração de demanda do período; e

5.2.2. faturamento e capacidade operacional: demonstração da compatibilidade entre o enquadramento fiscal da empresa e sua receita bruta anual aferida pela venda de passagens (apresentar DRE e dados de movimentação).

5.3. comunicar a Superintendência de Regulação - SRG e Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC acerca da presente decisão; e

5.4. cientificar a interessada acerca da presente decisão.

6. Data da Reunião: 07/12/2022 - Telepresencial.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente e Revisor), Flávia Takafashi e Alexandre Lopes (Relator).

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral



ACÓRDÃO Nº 654-2022-ANTAQ

- 1. Processo: 50300.019365/2021-34
- 2.Interessado: NFE Power Brasil Participações S.A.
- 3.Relator: Eduardo Nery
- 3.1.Revisora: Flávia Takafashi
- 4.Unidade Técnica: Superintendência de Regulação - SRG e Superintendência de Outorgas - SOG
- 5.Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de consulta acerca da aplicabilidade do instituto do registro, regulamentado por meio da Resolução Normativa-ANTAQ nº 13, às instalações flutuantes destinadas à regaseificação e movimentação de gás natural liquefeito (GNL),

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 534, ante as razões expostas pelo Relator, em:

5.1.informar à consulente quanto aos seguintes entendimentos em relação aos terminais flutuantes de gás natural liquefeito caracterizados como embarcações do tipo floating storage regasification unit (FSRU):

5.1.1.Quando a embarcação do tipo floating storage regasification unit (FSRU) estiver fundeada em área pública do porto, aplicar-se-á o instituto do "Registro", à luz da normatização prevista pelo § 3º do art. 2º da Resolução Normativa-ANTAQ nº 13/2016, incidindo-se nesse caso a cobrança de tarifa portuária, ou ainda, de forma alternativa, possibilita-se a celebração de "contrato de espaço molhado" (nome provisório), nos termos do Acórdão nº 103/2022-ANTAQ (SEI nº 1534352), cuja metodologia de remuneração segue provisoriamente o regramento dado para a pactuação dos contratos de uso temporário (observadas as particularidades delineadas no aludido Acórdão), até que até que fique aprovado o regulamento da nova forma de exploração de espelhos d'água localizados dentro das poligonais dos portos organizados. Por outro lado, quando a FSRU ficar alocada em caráter estacionário em estrutura fixa de atracação, aplicar-se-á então o mecanismo de contratação por meio dos instrumentos designados para legitimar a exploração de áreas operacionais dos portos organizados - contrato de arrendamento, contrato de transição ou contrato de uso temporário - desde que observada a compatibilização do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento (PDZ) do porto em relação à atividade que será desenvolvida;

5.1.2.A área ocupada pela FSRU não pode ser objeto de contrato de cessão de uso onerosa, visto que as atividades envolvidas são afetas às operações portuárias, portanto não se aplica a instalações flutuantes sobre água. Quanto aos demais instrumentos (contrato temporário e de arrendamento), uma vez celebrados, o terminal flutuante ficaria dispensado da obtenção de registro de que trata a Resolução Normativa-ANTAQ nº 13;

5.1.3.Os terminais flutuantes de GNL localizados fora da área do porto organizado poderão ser dispensados da obtenção de registro junto à Agência, na forma da Resolução Normativa-ANTAQ nº 13, desde que estejam localizados em áreas de terminais autorizados na forma da Resolução Normativa-ANTAQ nº 17 (TUP) e o contrato de adesão preveja a operação de FSRU;

5.2.cientificar a interessada acerca da presente decisão.

6.Data da Reunião: 07/12/2022 - Telepresencial.

7.Especificação do quórum:

7.1.Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente e Relator), Flávia Takafashi (Revisora) e Alexandre Lopes.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 655-2022-ANTAQ

- 1. Processo: 50300.018753/2022-89
- 2.Interessado: ATU18 Arrendatária Portuária SPE S.A.
- 3.Relator: Eduardo Nery
- 4.Unidade Técnica: Superintendência de Outorgas - SOG
- 5.Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de requerimento de autorização em caráter especial para movimentação e armazenagem de fertilizantes no terminal ATU18, no Porto de Aratu/BA,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada de nº 534, ante as razões expostas pelo Relator, em:

5.1.autorizar que a empresa ATU18 Arrendatária Portuária SPE S.A. realize operações com fertilizantes na área ATU18, no Porto de Aratu-Candeias/BA, em caráter especial e provisório, até que o requerimento constante do Processo 50300.018753/2022-89 seja decidido em âmbito definitivo pela Agência; e

5.2.cientificar a interessada e o Ministério da Infraestrutura acerca da presente decisão.

6.Data da Reunião: 07/12/2022 - Telepresencial.

7.Especificação do quórum:

7.1.Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente e Relator), Flávia Takafashi e Alexandre Lopes.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 656-2022-ANTAQ

- 1. Processo: 50300.019430/2022-11
- 2.Interessados: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit (GIZ)
- 3.Relatora: Flávia Takafashi
- 4.Unidade Técnica: Superintendência de Desempenho, Desenvolvimento e Sustentabilidade - SDS
- 5.Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam dos impacto das mudanças climáticas nos portos marítimos brasileiros,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Extraordinária de Diretoria Colegiada de nº 28, ante as razões expostas pela Relatora, em:

5.1.dar por cumprido o projeto P5 da Agenda Plurianual de Estudos 2021-2024 (SEI nº 1518212), materializado no Estudo "Impacto das mudanças climáticas nos portos marítimos brasileiros" (Eixo 2), consubstanciado no relatórios contendo estudos de caso do Porto de Aratu (SEI nº 1763628), do Porto de Rio Grande (SEI nº 1763629) e do Porto de Santos (SEI nº 1763631); e

5.2.disponibilizar, na íntegra, no site da ANTAQ os relatórios do Estudo ora deliberado.

6.Data da Reunião: 06/12/2022 - Reunião Extraordinária.

7.Especificação do quórum:

7.1.Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi (Relatora) e Alexandre Lopes.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE
TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 84, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2022

O Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 10 do anexo da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, o art. 33, IX, da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022 e o art. 30, V, da Instrução Normativa nº 05, de 23 de abril de 2021, considerando os fatos noticiados nos autos dos processos 50500.087399/2022-86, 50500.096086/2022-19 e 50500.222567/2022-96, resolve:

Art. 1º Aplicar a medida cautelar de suspensão de todas as linhas da VIAÇÃO AMARELINHO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA, CNPJ nº 33.698.981/0001-41, até a decisão de mérito do Processo Administrativo Ordinário ou até que seja cadastrada frota compatível com as linhas a serem reativadas, excetuando-se as linhas listadas no art. 2º.

Art. 2º Manter ativas as seguintes linhas operadas pela VIAÇÃO AMARELINHO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA, CNPJ nº 33.698.981/0001-41:

I - ANGRA DOS REIS/RJ - BRASÍLIA/DF, PREFIXO 07-0181-00

II - BRASÍLIA/DF - BETIM/MG, PREFIXO 12-0525-00

Art. 3º Os direitos dos passageiros deverão ser assegurados pela referida transportadora, principalmente a devolução dos valores pagos ou a aquisição de bilhetes em outra empresa autorizada às custas da transportadora citada no art. 1º, conforme Lei nº 11.975, de 7 de julho de 2009 e Resolução ANTT nº 4.282, de 17 de fevereiro de 2014.

Art. 4º Revogar a Portaria SUFIS nº 71, de 14 de setembro de 2022.

Art. 5º Estabelecer a penalidade de multa prevista na Resolução ANTT 233/03, art. 1º, inciso IV, alínea "a", para o caso de descumprimento.

Art. 6º Encaminhar o processo à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS para ciência e atualização do cadastro da transportadora.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE RICARDO DA COSTA FREITAS

Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MJSP Nº 247, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, o Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, a Portaria MJ nº 3.383, de 24 de outubro de 2013, e o contido no Processo Administrativo nº 08749.000334/2021-84, resolve:

Art. 1º Autorizar a prorrogação do emprego da Força Nacional de Segurança Pública, nos termos da Decisão nº 448/2022 (21166143), que tramita nos autos do Processo Administrativo nº 08749.000334/2021-84.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON GUSTAVO TORRES

POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 7.906, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/64030 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve: CONCEDER autorização à empresa ARTSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 05.502.450/0001-04, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1010 (uma mil e dez) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 7.907, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/79609 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 11.179.264/0001-70, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores e Escolta Armada, para atuar em Pernambuco com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/PF: nº 2644/2022 (CNPJ nº 11.179.264/0001-70); nº 2426/2022 (CNPJ nº 11.179.264/0005-02); nº 2606/2022 (CNPJ nº 11.179.264/0010-61); nº 2607/2022 (CNPJ nº 11.179.264/0009-28); nº 2608/2022 (CNPJ nº 11.179.264/0015-76) e nº 2609/2022 (CNPJ nº 11.179.264/0016-57).

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 7.908, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/83516 - DPF/PZ/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa KLABIN S.A., CNPJ nº 89.637.490/0133-95 para atuar no Paraná.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 7.909, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/84137 - DPF/CXS/RS, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa J M GUIMARAES EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 89.963.862/0001-23, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 2527/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM



ALVARÁ Nº 7.910, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/87171 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SANTO SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 04.290.693/0001-55, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 3140/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 7.911, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/87332 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FIDELYS SEGURANÇA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 08.819.936/0001-50, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Minas Gerais com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/PF: nº 2732/2022 (CNPJ nº 08.819.936/0001-50); nº 2862/2022 (CNPJ nº 08.819.936/0004-01); nº 3049/2022 (CNPJ nº 08.819.936/0003-12); nº 2827/2022 (CNPJ nº 08.819.936/0008-27); nº 2696/2022 (CNPJ nº 08.819.936/0005-84) e nº 2758/2022 (CNPJ nº 08.819.936/0007-46).

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 7.912, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/87524 - DPF/FIG/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MINOTAURO SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - ME, CNPJ nº 18.461.088/0001-04, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 3107/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 7.913, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/87835 - DPF/ILS/BA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GUARDIANSEG SEGURANÇA PATRIMONIAL E INDUSTRIAL LTDA - ME, CNPJ nº 08.818.732/0001-03, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 2749/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 7.914, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/88301 - DPF/BRA/BA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEGURANÇA PATRIMONAL MIMOSO 2 LTDA, CNPJ nº 33.076.585/0001-82, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 2997/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 7.915, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/88647 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ANJOS DA GUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 65.136.566/0001-90, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 2660/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 7.916, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/91587 - DPF/VIJ/SC, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa GOLD SERVICE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.764.609/0002-43, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 3087/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 7.917, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/93671 - DPF/PGZ/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AMÉRICA CURSOS DE SEGURANÇA S/C LTDA, CNPJ nº 01.617.403/0001-47, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 3000/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 7.918, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/93675 - DELESP/DREX/SR/PF/TO, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROTEGE S.A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0062-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Tocantins, com Certificado de Segurança nº 3125/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 7.919, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/95431 - DELESP/DREX/SR/PF/ES, resolve: CONCEDER autorização à empresa TRANSEGUR - SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 03.265.996/0001-55, sediada no Espírito Santo, para adquirir: Da empresa cedente MONITORE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 05.014.372/0001-90: 4 (quatro) Pistolas calibre .380 Da empresa cedente MONITORE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 05.014.372/0003-52: 6 (seis) Revólveres calibre 38 4 (quatro) Pistolas calibre .380 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 7.920, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/95712 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa SGR SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 48.170.224/0001-78, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 2986/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 7.921, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/95948 - DELESP/DREX/SR/PF/TO, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa OESTE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA., CNPJ nº 05.384.774/0002-68, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em Tocantins, com Certificado de Segurança nº 3126/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 7.922, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/96275 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PONTO 40 ESCOLA DE SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 38.245.879/0001-04, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 3035/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 7.923, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/96490 - DELESP/DREX/SR/PF/AP, resolve: CONCEDER autorização, à empresa KAEJ VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 36.309.161/0001-09, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal no Amapá.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 7.924, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/97513 - DELESP/DREX/SR/PF/TO, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ARTSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 05.502.450/0002-87, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em Tocantins, com Certificado de Segurança nº 3127/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 7.925, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/98804 - DELESP/DREX/SR/PF/SC, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EPAVI VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 92.966.571/0003-65, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 3131/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM



ALVARÁ Nº 7.926, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/99096 - DELESP/DREX/SR/PF/AL, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa N. C. VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 14.531.173/0002-21, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Alagoas, com Certificado de Segurança nº 3135/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 7.927, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/100491 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO DO CONJUNTO COMERCIAL BRASILIA SHOPPING AND TOWERS, CNPJ nº 01.627.946/0001-45 para atuar no Distrito Federal.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 7.928, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/101006 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve: CONCEDER autorização, à empresa G.I EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.473.476/0002-70, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada em São Paulo.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 7.929, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/101747 - DELESP/DREX/SR/PF/SE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RADIO TELEVISAO DE SERGIPE LTDA, CNPJ nº 13.029.459/0001-60 para atuar em Sergipe, com Certificado de Segurança nº 3163/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 7.930, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/103537 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa URUAÇU AÇUCAR E ALCOOL LTDA, CNPJ nº 07.987.748/0001-79 para atuar em Goiás.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 7.931, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/103540 - DPF/UDI/MG, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CRV INDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 03.937.452/0004-35 para atuar em Minas Gerais.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 7.932, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/103834 - DPF/MGA/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EBC ALIMENTOS - LTDA, CNPJ nº 17.394.378/0001-10 para atuar no Paraná.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 7.933, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/103969 - DPF/STS/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO PARQUE BALNEARIO CENTER, CNPJ nº 52.252.798/0001-62 para atuar em São Paulo.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 7.934, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/104031 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRASTURINVEST INVESTIMENTOS TURÍSTICOS, CNPJ nº 03.422.594/0007-02 para atuar na Bahia.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 7.935, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/104084 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO GAMA SHOPPING, CNPJ nº 02.002.477/0001-31 para atuar no Distrito Federal.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 7.936, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/104085 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CLUBES CAMPESTRE SETE CASUARINAS, CNPJ nº 11.705.381/0001-20 para atuar em Pernambuco.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 7.937, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/104125 - DPF/VRA/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 10.313.717/0008-13 para atuar no Rio de Janeiro.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 7.938, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/104131 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRINQUEDOS BANDEIRANTE S.A., CNPJ nº 61.068.557/0005-82 para atuar em São Paulo.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 7.939, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/104515 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA, CNPJ nº 04.008.185/0008-08, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 3168/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 7.940, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/104872 - DELESP/DREX/SR/PF/PA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PETRO AMAZON - PETROLEO DA AMAZONIA LTDA, CNPJ nº 84.634.682/0006-99 para atuar no Pará.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 7.941, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/105081 - DPF/CRU/PE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRITAR COMERCIO INDUSTRIA DE MINERAÇÃO SÃO CAETANO LTDA, CNPJ nº 13.233.740/0001-10 para atuar em Pernambuco.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 7.942, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/105371 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve: CONCEDER autorização à empresa INGÁ VIGILANCIA LTDA. - ME, CNPJ nº 14.196.793/0002-51, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir: Da empresa cedente INOVAR VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 11.955.320/0001-11:



28 (vinte e oito) Revólveres calibre 38
14 (quatorze) Espingardas calibre 12
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
336 (trezentas e trinta e seis) Munições calibre 38
196 (cento e noventa e seis) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 7.943, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/105471 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER MORUMBI, CNPJ nº 53.825.121/0001-39 para atuar em São Paulo.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 7.944, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/105587 - DELESP/DREX/SR/PF/RN, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIA DIRETA SHOPPING LTDA, CNPJ nº 41.002.908/0001-11 para atuar no Rio Grande do Norte.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 7.945, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/105694 - DPF/JVE/SC, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LABORATÓRIO CATARINENSE LTDA, CNPJ nº 84.684.620/0001-87 para atuar em Santa Catarina.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 7.946, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/105766 - DPF/SJE/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TIETÊ AGROINDUSTRIAL S.A, CNPJ nº 51.843.514/0001-40 para atuar em São Paulo.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 7.947, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/106091 - DELESP/DREX/SR/PF/PA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESTALEIROS PADRE JULIÃO LTDA, CNPJ nº 05.442.439/0001-98 para atuar no Pará.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 7.948, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/106786 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO OPERACIONAL DO SHOPPING SO MARCAS OUTLET, CNPJ nº 12.429.281/0001-81 para atuar em Minas Gerais.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 7.949, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/106974 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEGURANÇA E VIGILANCIA CÃO DE GUARDA, CNPJ nº 01.680.312/0002-37, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 3156/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 7.950, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/107018 - DPF/CAS/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa METALGRAFICA ROJEK LTDA, CNPJ nº 52.502.978/0001-55 para atuar em São Paulo.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 7.951, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/107041 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AGRO QUÍMICA SÃO GABRIEL S.A., CNPJ nº 33.465.006/0001-93 para atuar no Rio de Janeiro.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 7.952, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/107100 - DELESP/DREX/SR/PF/PI, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BIKE DO NORDESTE S/A., CNPJ nº 02.220.262/0001-97 para atuar no Piauí.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 7.953, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/107171 - DPF/CRU/PE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa POLO COMERCIAL DE CARUARU LTDA, CNPJ nº 05.970.676/0001-21 para atuar em Pernambuco.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 7.954, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/107398 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve: CONCEDER autorização à empresa CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 31.546.484/0001-00, sediada no Distrito Federal, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
215 (duzentos e quinze) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC), de até 70g.
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 7.955, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/107415 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa OPERADORA DE SHOPPING CENTER ELDORADO LTDA, CNPJ nº 46.365.524/0001-87 para atuar em São Paulo.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 7.956, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/107460 - DPF/CCM/SC, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO SHOPPING CENTER DELLA GIUSTINA, CNPJ nº 80.166.879/0001-85 para atuar em Santa Catarina.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 7.957, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/107530 - DELESP/DREX/SR/PF/AM, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BIKE NORTE FABRICAÇÃO DE BICICLETAS S/A, CNPJ nº 13.072.986/0001-57 para atuar no Amazonas.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 7.958, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/107621 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa FORT WORK SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 33.508.807/0001-99, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Pistola calibre .380
45 (quarenta e cinco) Munições calibre .380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 7.959, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte



interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/107651 - DPF/RPO/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BAEPENDI AGROPECUARIA S/A, CNPJ nº 06.165.908/0001-31 para atuar em São Paulo.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 7.960, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/107720 - DELESP/DREX/SR/PF/RO, resolve: CONCEDER autorização à empresa PVH-SEG SERVICO DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 37.168.007/0001-27, sediada em Rondônia, para adquirir:

- Da empresa cedente ACTION SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 14.287.268/0001-60:
 - 4 (quatro) Revólveres calibre 38
 - 8 (oito) Pistolas calibre .380
 - 4 (quatro) Espingardas calibre 12
- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
 - 2 (duas) Espingardas calibre 12
- Da empresa cedente ACTION SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 14.287.268/0001-60:
 - 80 (oitenta) Munições calibre 38
 - 96 (noventa e seis) Munições calibre 12
 - 360 (trezentas e sessenta) Munições calibre .380
- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
 - 48 (quarenta e oito) Munições calibre 12
- VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 7.961, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/108057 - DPF/JTI/GO, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida por meio do Alvará nº 2720 de 04/08/2014 à empresa RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA, CNPJ/MF nº 08.619.844/0003-99, localizada no Estado de GOIÁS.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 7.962, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/108153 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve: CONCEDER autorização à empresa MASTRO’S SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 07.211.944/0001-57, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
 - 150 (cento e cinquenta) Munições calibre 38
- VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 7.963, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/108388 - DPF/BRU/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa ESPAÇO PACEM-FORMAÇÃO E TREINAMENTO ESPECIALIZADO PARA PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ nº 11.555.990/0001-40, sediada em São Paulo, para adquirir:

- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
 - 2 (duas) Espingardas calibre 12
 - 2 (duas) Pistolas calibre .380
 - 4 (quatro) Revólveres calibre 38
 - 10000 (dez mil) Munições calibre .380
 - 5000 (cinco mil) Munições calibre 12
 - 10000 (dez mil) Munições calibre 38
 - 10000 (dez mil) Espoletas calibre 38
 - 6000 (seis mil) Gramas de pólvora
 - 10000 (dez mil) Espoletas calibre .380
- VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA

DESPACHO DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

Nº 7.552/2022/ DINAT_NATURALIZACAO/ DINAT/ CPMIG/ CGPMIG/ DEMIG/ SENAJUS
Assunto: Manutenção de Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0077898/2021
Interessado: ABDOLAH LAHAT MBAYE
Despacho do Coordenador-Geral de Política Migratória:

No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, conheço o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, deixando, assim, de anexar todos os documentos exigidos pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, não cumprindo, portanto, os requisitos do art. 65 da Lei 13.445/2017.

FLAVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA
Coordenador-Geral

COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIA Nº 1.402, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, SUBSTITUTA, usando das atribuições que lhe confere o art.1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.004940/2022-12, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, EDINSON PEREZ GARCIA, de nacionalidade uruguaia, filho de Mardinor Perez e de Angela Garcia Marquez, nascido na República Oriental do Uruguai, em 30 de maio de 1980, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 2 (dois) anos, a partir da execução da medida.

MARTHA PACHECO BRAZ

PORTARIA Nº 1.403, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, SUBSTITUTA usando das atribuições que lhe confere o art.1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.009408/2022-91, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, JOHANA ANDREA SANDOVAL LOPEZ, de nacionalidade colombiana, filha de Edwin Fabian Sandoval Caro e de Yulith Lopez Marulanda, nascida na República da Colômbia, em 17 de abril de 1999, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, a partir da execução da medida.

MARTHA PACHECO BRAZ

PORTARIA Nº 1.404, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, SUBSTITUTA usando das atribuições que lhe confere o art.1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.026741/2021-65, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, DEBAZOLA BONIFACIO PRINCE, de nacionalidade angolana, filho de Joaquim Bonifacio e de Bela Lutete, nascido na República de Angola, em 24 de novembro de 1987, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses, a partir da execução da medida.

MARTHA PACHECO BRAZ

PORTARIA Nº 1.405, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, SUBSTITUTA usando das atribuições que lhe confere o art.1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.025624/2022-76, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, GROVER MOSCOSO ALVIRI, de nacionalidade boliviana, filho de Angel Moscovico Choque e de Sabrina Alviri Choque, nascido no Estado Plurinacional da Bolívia, em 21 de abril de 1997, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses, a partir da execução da medida.

MARTHA PACHECO BRAZ

PORTARIA Nº 1.406, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, SUBSTITUTA usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.002744/2020-41, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, MELANYE MISHALL SANCHEZ MACAS, de nacionalidade equatoriana, filha de Marta Sanchez, nascida na República do Equador, em 19 de dezembro de 1998, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 4 (quatro) anos, a partir da execução da medida.

MARTHA PACHECO BRAZ

PORTARIA Nº 1.407, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, SUBSTITUTA usando das atribuições que lhe confere o art.1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.033482/2021-30, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, PRETTY LINDOKUHLE MHLANGA, de nacionalidade sul-africana, filha de Queen Londokuhle Nhlanga, nascida em Gauteng, República da África do Sul, em 6 de janeiro de 1970, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses, a partir da execução da medida.

MARTHA PACHECO BRAZ

PORTARIA Nº 1.412, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS - SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

RECONHECER E CERTIFICAR aos portugueses abaixo relacionados a igualdade de direitos e obrigações civis, nos termos dos Arts. 12, 13 e 15 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, salvo o gozo dos direitos políticos:



MARIA ESMERALDA DE OLIVEIRA PEREIRA FERREIRA - W160080-A, natural de Angola, nascida em 17 de maio de 1945, filha de José Pereira e de Magnífica de Oliveira Pereira, residente no Estado do Maranhão/MA (Processo nº 08018.065181/2022-56) e;
RODRIGO GASTÃO FERNANDES ALVES DE BRITO - W571980-9, natural de Portugal, nascido em 31 de outubro de 1946, filho de Gastão Alves de Brito e de Maria José Fernandes Brito, residente no Estado de São Paulo/SP (Processo nº 08018.067615/2022-52).

MARTHA PACHECO BRAZ

PORTARIA Nº 1.408, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

AMARTYA SINGH - G015697-Z, natural da Índia, nascido(a) em 27 de julho de 2004, filho(a) de Vishal Raman Singh e de Nidhi Singh, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 235881.0098879/2021);

BRITTANY MICHELLE MARLEY - F065623-5, natural dos Estados Unidos, nascida em 18 de dezembro de 1988, filha de Mark Stanley Bradbury e de Shari Denise Fortenberry, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 235881.0077892/2021);

BRYAN MANUEL JULCA BRICENO - V534878-H, natural do Peru, nascido em 19 de março de 1980, filho de Manuel Antonio Julca Urrello e de Olga Maritza Briceno Soplopucu, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0103190/2021);

EMDADUL KARIM - G393537-Z, natural de Bangladesh, nascido em 04 de novembro de 1987, filho de Shamsul Islam e de Hena Begum, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0087876/2021);

HASSAN ABDALLAH - V649715-7, natural do Líbano, nascido em 14 de março de 1985, filho de Ahmad Abdallah e de Kaoukab El Hage Hassan, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 235881.0101116/2021);

IMAD MOSBAH MERHEB - G062881-R, natural do Líbano, nascido em 01 de outubro de 1989, filho de Abdel Rahman e de Afraa Mahmoud, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0075361/2021);

ISABEL MAVAMBU GABRIEL - F186763-2, natural da Angola, nascida em 05 de junho de 1995, filha de Gabriel Mavambu e de Ngola Luisa, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0070242/2021);

IVAN SERGIO COLAS GONZALEZ - V814846-L, natural de Cuba, nascido em 28 de outubro de 1971, filho de Ivan Lazaro Colas Urrutia e de Asela Gonzalez Perez, residente no Estado da Bahia (Processo nº 235881.0197403/2022);

LINA MARCELA FERNANDEZ ANTE - V951833-E, natural da Colômbia, nascida em 02 de maio de 1988, filha de Salvador Fernandez Osorio e de Bertha Fanny Ante residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0211920/2022);

LUVANGA JOSE PAULO - F186716-B, natural da Angola, nascido em 03 de janeiro de 1990, filho de Luvanga Paulo e de Dimonika Albertina, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0070564/2021);

MARILIN POZO VEGO - V970627-A, natural de Cuba, nascida em 14 de agosto de 1975, filha de Luis Norberto Pozo Sanchez e de Concepcion Vego Miller, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0082859/2021);

MOHAMAD FOUAD MAJED ZIADE - V350435-0, natural do Líbano, nascido em 12 de janeiro de 1978, filho de Majed Ziade e de Assia Faraj Daldoul, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0103099/2021);

NATALIA SAES RODRIGUES GASANOVA - F123182-O, natural da Rússia, nascida em 08 de fevereiro de 1989, filha de Dzhamalutdin Guseykanovich Gasanov e de Irina Grigorievna Zhdanova, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0101826/2021);

NELO MARIO GOMES - G450329-O, natural de Guiné-Bissau, nascido em 08 de setembro de 1981, filho de Mario Gomes e de Segunda Gomes, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0099607/2021);

OLUSEGUN CID SYMED AKOGNON - G019648-S, natural do Benin, nascido em 14 de agosto de 1988, filho de Moise Akognon e de Albertine Doumatey, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0064689/2021);

OSINAKACHI ROBERT KALAYOR - G448302-N, natural da Nigéria, nascido em 08 de setembro de 1987, filho de Augustine Kalayor e de Anthonia Chioma Kalayor, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0099262/2021);

PETER JEAN LOUIS - G130255-O, natural do Haiti, nascido em 16 de julho de 1991, filho de Nicolas Jean Louis e de Vaina Laborde, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0088749/2021);

RALPH WALDO JEAN - V847052-P, natural do Haiti, nascido(a) em 23 de janeiro de 1992, filho(a) de Enorck Jean e de Marie Ange Martin, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0101412/2021);

ROLY ERLAN PARDO VELASCO - V990559-Q, natural da Bolívia, nascido(a) em 04 de março de 1990, filho(a) de José Melitón Pardo Duran e de Maria Rosario Velasco Sanabria, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 235881.0100883/2021);

SAIFUL ISLAM - G406156-5, natural de Bangladesh, nascido em 10 de agosto de 1990, filho de Sarowar Hossain e de Selina Begum, residente no Distrito Federal (Processo nº 235881.0175872/2022);

SARA KHADDAJ - F194235-V, natural do Líbano, nascida em 17 de maio de 1989, filha de Rabi Khaddaj e de RANDA AL GHARIB, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0136271/2021);

SARA SHOUKEIR - V836516-K, natural do Líbano, nascida em 15 de outubro de 1988, filha de Moustapha Shoukeir e de Zeinab Khechfe, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0101986/2021);

SEBASTIAN GABRIEL PERAZOLO PERA - V651498-N, natural da Argentina, nascido em 04 de julho de 1981, filho de Roberto Juan Perazolo e de Rosa Blanca Pera, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 235881.0100666/2021);

SEGUNDO MARTIN APOLO CORDOVA - V656455-G, natural do Peru, nascido em 16 de abril de 1965, filho de Carlos Hugo Apolo Marcham e de Rosa Emília Córdova Pasache, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0100718/2021);

THERESINE LUYINGI MAYONA - G463387-2, natural do Congo, nascida em 23 de novembro de 1967, filha de Luyingi Kingumbu e de Mbengo Marie Francoise, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0100558/2021);

TURFA AL JENDI - G463841-6, natural da Síria, nascido em 05 de junho de 1972, filho de Nazem Al Jendi e de Fatema Al Jendi, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0096260/2021);

YANIRYS ESPINOSA RODRIGUEZ - G339766-Q, natural de Cuba, nascido em 15 de junho de 1987, filho de Antonio Espinosa Alarcon e de Olga Lidia Rodriguez Acosta, residente no Estado de Rondônia (Processo nº 235881.0102334/2021) e

YERLINES LA LLAVE ELEJALDE - V993181-Y, natural de Cuba, nascida em 12 de março de 1983, filha de Ramon La Llave León e de Mayda Flora Elejalde Montoya, residente no Estado da Bahia (Processo nº 235881.0100831/2021).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

MARTHA PACHECO BRAZ
Substituta

PORTARIA Nº 1.409, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 67 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ALBERTO RODRÍGUEZ ARDILA - V136954-8, natural da Colômbia, nascido em 27 de maio de 1968, filho de Jesús Rodríguez e de Carmen Ardila de Rodríguez, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 235881.0102247/2021);

BECKY TAM LEÃO - Y047497-J, natural da China, nascida em 05 de junho de 1974, filha de Tam Tuck Hee e de Tam Ma Suk Yee, residente no Estado do Pará (Processo nº 235881.0083739/2021);

ENRIQUE PORTA LOPEZ PUIGCERVER - V095574-V, natural da Espanha, nascido(a) em 10 de novembro de 1961, filho(a) de Camilo Porta Campillos e de Pilar Lopez Puigcerver Blanco, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 235881.0100710/2021);

MARISA CRISTINA GUIMARAES SOCA - Y348775-S, natural do Uruguai, nascida em 11 de junho de 1968, filha de Jose Julio Guimaraes Vique e de Maria Cristina Soca Xamo, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 235881.0102468/2021) e

VANESSA EDITH DURAND GARAGATTI - V160443-8, natural do Peru, nascida em 03 de maio de 1988, filha de Carlos Ernesto Durand Llanos e de Martha Edith Garagatti Arriola, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0096143/2021).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

MARTHA PACHECO BRAZ
Substituta

PORTARIA Nº 1.410, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por Naturalização Provisória, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 70 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, até 2 (dois) anos após atingir a maioridade, nos termos do Parágrafo único do referido artigo:

DANIELLA CHINWENDU NWOSU - G173045-8, natural da Nigéria, nascida em 20 de novembro de 2010, filha de Nwosu Chinedu e de Nwosu Juliana Chimebere, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0102814/2021);

ENOQUE KIANGANI MASINDA - F107352-T, natural do Congo, nascido em 29 de janeiro de 2010, filho de Moise Sadio Kiangani e de Clara Marie Masinda, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 235881.0100730/2021);

ELUNEY EMA SUAZO - G116397-Z, natural da Argentina, nascida em 07 de maio de 2009, filha de Leandro Javier Suazo e de Julieta Mariela Rodriguez, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 235881.0100263/2021);

MOHAMMADPARSA ALEMI - G125723-A, natural do Irã, nascido em 31 de maio de 2009, filho de Hossein Alemi e de Sareh Namazian Najafabadi, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0078665/2021);

SAMUEL VICTOR - F216094-11, natural do Haiti, nascido em 30 de março de 2019, filho de Phanuel Victor e de Benicia Estina, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0102552/2021) e

UDOUCHUKWU TREASURE MADU - F345736-K, natural de Nigéria, nascida em 24 de dezembro de 2011, filha de Uchenna Madu e de Chinedu Emmanuela MADU, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0102074/2021).

MARTHA PACHECO BRAZ
Substituta

PORTARIA Nº 1.411, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

TORNAR DEFINITIVA a nacionalidade brasileira concedida, por naturalização, à pessoa abaixo relacionada, nos termos do Art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, e em conformidade com o Art. 70, Parágrafo único, da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ABDULLAH RIFFAT, natural do Paquistão, nascido em 07 de junho de 2004, filho de Riffat Kayani e de Shaista Riffat, residente no Distrito Federal (Processo nº 235881.0294596/2022);

MADALENA VENADE DA COSTA, natural de Portugal, nascido(a) em 03 de junho de 2002, filho(a) de Luis Kock Leng Leal da Costa e de Helena Dias Almeida Venade Leal da Costa, residente no Estado do Espírito Santo (Processo nº 235881.0102417/2021) e

TALEB KHALIL TERMOS, natural do Líbano, nascido(a) em 29 de junho de 2002, filho(a) de Khalil Mohamad Termos e de Lourdes Antonia Benitez Gomez, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0099751/2021).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

MARTHA PACHECO BRAZ
Substituta

PORTARIA Nº 1.413, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, à pessoa abaixo relacionada, nos termos do Art. 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 67 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

DESSIRE MARMOLEJOS BALBUENA DE DIAS - V394277-L, natural da República Dominicana, nascida em 8 de fevereiro de 1976, filha de Candido Marmolejos e de Maria Balbuena de Marmolejos, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.016937/2018-47).

A pessoa referida nesta Portaria deverá comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

MARTHA PACHECO BRAZ
Substituta

DESPACHOS DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0183106/2022.

Código: 194.797

Interessado: MOMAR MBAYE

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou documento que comprove a residência no país pelo período de 04 (quatro) anos ininterruptos, apresentou certificado de curso de português- EAD (Universidade Caxias do Sul), sem histórico escolar e sem avaliação presencial, em desacordo com o que prevê o



art. 5º, alínea "d", parágrafos 4º e 5º da citada Portaria, bem como apresentou o atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem sem a tradução e, embora notificado a complementar a documentação não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento do pedido, sem conferência dos documentos originais e coleta dos dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências prevista no art. 65, inciso II, III e IV da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0103188/2021.
Código: 105.976
Interessado: MICHELET NICOLAS.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que foi solicitado para ao requerente a apresentação da certidão da Justiça Estadual/Federal, que não foi apresentada até a presente data, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento do art. 67 da Lei 13.445/2017

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0103187/2021.
Código: 105.975
Interessado: ABD ULRAHIM M A ADB ULRAHIM.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente apresentou certificado de língua portuguesa, sem a informação de avaliação presencial, evidenciando assim o descumprimento à exigência contida no inciso III, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0103112/2021.
Código: 105.891
Interessado: ELLY PETA MUEPU.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou documento que comprove a capacidade de se comunicar em língua portuguesa de forma presencial, e portanto não atende à exigência contida no inciso III, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0102833/2021.
Código: 105.594
Interessado: JOHEL JEAN CHARLES.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou não apresentou atestado de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado e traduzido, no Brasil, por tradutor público juramentado; cópia do documento de viagem internacional e documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa; foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0102729/2021.
Código: 105.481
Interessado: GAEL MATUNTA KAMBA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente apresentou certificado de curso de língua portuguesa à distância sem a informação de avaliação presencial, não cumprindo o disposto na Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020. Documentos necessário no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0102708/2021.
Código: 105.460
Interessado: ABELCIANE SINTIL.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não possui residência por prazo indeterminado e portanto não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017 c/c art. 221, do Decreto nº 9.199/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0102672/2021
Código: 105.418
Interessado: MAZEN ABOU KHIR

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente apresentou certificado de curso à distância sem a informação de avaliação presencial, não cumprindo o disposto na Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, e portanto, não atende à exigência contida no inciso III, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

MARTHA PACHECO BRAZ
Coordenadora
Substituta

DESPACHOS

DESPACHO Nº 113/2022/ DINAC_IGUALDADE_DE_DIREITOS/ CPMIG/ CGPMIG/ DEMIG/ SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: JOSÉ NELSON COSTA DA SILVA
Processo: 08018.052348/2022-19

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do art. 20, inc. I, alíneas "b" e "c", da Portaria nº 623/2020.

DESPACHO Nº 94/2022/ DINAC_PERDA_DE _NACIONALIDADE/ CPMIG/ CGPMIG/ DEMIG/ SENAJUS
Assunto: Indeferimento de pedido
Processo MJSP nº: 08018.053307/2022-40
Interessado(a): PEDRO HENRIQUE MAGACHO DE PAULA

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria MJSP Nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 17 de novembro de 2020, resolve:

INDEFERIR o pedido de Perda da Nacionalidade de PEDRO HENRIQUE MAGACHO DE PAULA, tendo em vista o não atendimento da intimação para complementar a documentação necessária à apreciação do seu pleito, em observância aos art. 29 e 30 da Portaria MJSP nº 623, de 13 de novembro de 2020, não tendo sido demonstrado o cumprimento do art. 251 do Decreto nº 9.199 de 20 de novembro de 2017 (Processo nº 08018.053307/2022-40).

DESPACHO Nº 95/2022/ DINAC_PERDA_DE _NACIONALIDADE/ CPMIG/ CGPMIG/ DEMIG/ SENAJUS
Assunto: Indeferimento de pedido
Processo MJSP nº: 08000.027203/2022-79
Interessado(a): JAIRO MATOS DE OLIVEIRA

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria MJSP Nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 17 de novembro de 2020, resolve:

INDEFERIR o pedido de Perda da Nacionalidade de JAIRO MATOS DE OLIVEIRA, tendo em vista o não atendimento da intimação para complementar a documentação necessária à apreciação do seu pleito, em observância aos art. 29 e 30 da Portaria MJSP nº 623, de 13 de novembro de 2020, não tendo sido demonstrado o cumprimento do art. 251 do Decreto nº 9.199 de 20 de novembro de 2017 (Processo nº 08000.027203/2022-79).

MARTHA PACHECO BRAZ
Coordenadora
Substituta

DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, declara que a exata data de nascimento de DIALA MAME GADIAGA, incluído na Portaria nº 1.267, de 1º de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 03 de novembro de 2022, é 11 de setembro de 1978, e não como constou. Processo nº 235881.0079484/2021

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, declara que a exata data de nascimento de VICTOR CASSAMA, incluído na Portaria nº 1.225, de 21 de outubro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 24 de outubro de 2022, é 15 de novembro de 1991, e não como constou. Processo nº 235881.0086278/2021

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, declara que a correta grafia do nome de NADA MOUSAHEM, incluído na Portaria nº 1.111, de 21 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 22 de setembro de 2022, é NADA MOUZAHEM, e não como constou. Processo nº 235881.0039711/2021

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, declara que a exata data de nascimento de BIENVENU KINAKA MANIONGISA, incluído na Portaria nº 1.267, de 1º de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 03 de novembro de 2022, é 30 de abril de 1994, e não como constou. Processo nº 235881.0089029/2021

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, declara que a exata data de nascimento de GUERDA JEANTY EMILE, incluído na Portaria nº 1.267, de 1º de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 03 de novembro de 2022, é 25 de agosto de 1988, e não como constou. Processo nº 235881.0089293/2021

MARTHA PACHECO BRAZ

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

Nº 1.824 - Ato de Concentração nº 08700.009313/2022-61. Requerentes: Banco do Brasil S.A. e Brasilseg Companhia de Seguros. Advogados: Camilla Paoletti e Lea Jenner de Faria. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.825 - Ato de Concentração nº 08700.009492/2022-37. Requerentes: Omega Energia S.A.; Apolo Administração de Recursos Ltda; e Apolo Renováveis Participações Ltda. Advogados: Ana Paula Paschoalini e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.827 - Ato de Concentração nº 08700.009041/2022-08. Requerentes: Grand Brasil Comércio de Veículos e Peças Ltda. e Bis Distribuidora de Veículos Ltda. Advogados: Cristiano Diogo de Faria, Michelle Sobreira Ricciardi e Rafael Cirino da Silva. Decido pela aprovação sem restrições.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA
Superintendente-Geral

DESPACHOS DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

Nº 1.832 - Ato de Concentração nº 08700.009359/2022-81. Requerentes: Iris Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia e Cantu Store S.A. Advogados: Daniel Oliveira Andreoli, Michelle Marques Machado e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.834 - Ato de Concentração nº 08700.009121/2022-55. Requerentes: Softplan Planejamento e Sistemas S.A. e Justto Inovações Tecnológicas para Resolução de Conflitos S.A. Advogados: Joyce Ruiz Rodrigues Alves e Tayná Rodrigues. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.835 - Ato de Concentração nº 08700.009440/2022-61. Requerentes: Nutrien Ltd. e Safrarrica Comércio e Representações de Produtos Agrícolas Ltda. Advogados: Leonardo Peres da Rocha e Silva e José Rubens Battazza lasbech. Decido pela aprovação sem restrições.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA
Superintendente-Geral

RETIFICAÇÃO

Ato de concentração nº 08700.007513/2022-80.
Requerentes: DX Ventures Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia Investimento no Exterior, Gerdau Aços Longos S.A. e Brasil ao Cubo S.A.
Advogados: Luis Nagalli, Julia Haddad e Carolina Furlani.

No Despacho SG nº 1817/2022 (SEI 1159909), publicado no DOU nº 233, de 13 de dezembro de 2022, Seção 1, página 89, onde se lê: "Ato de concentração nº 08700.005611/2022-82", leia-se: "Ato de concentração nº 08700.007513/2022-80".



Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM/MMA Nº 296, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

Define os procedimentos para organização e manutenção do Cadastro Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - CNUC, instituído pelo art. 50 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 50 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e o que consta do Processo nº 02000.004325/2022-19, resolve:

Art. 1º Definir os procedimentos para a organização e manutenção do Cadastro Nacional de Unidades de Conservação instituído pelo art. 50 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, em conformidade com as diretrizes de integração e interoperabilidade de Governo Eletrônico, no âmbito do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISIP, contribuindo para a implementação do Sistema Nacional de Informação sobre o Meio Ambiente - SINIMA, instituído pelo art. 9º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 2º A organização e a manutenção do Cadastro Nacional de Unidades de Conservação é de responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente, por intermédio do Departamento de Áreas Protegidas-DAP, com a colaboração do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes e dos órgãos estaduais e municipais responsáveis pela gestão das unidades de conservação integrantes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza -SNUC.

Parágrafo único. Os órgãos gestores de unidade de conservação serão responsáveis pela correta utilização do sistema de cadastramento, manutenção e veracidade das informações prestadas.

Art. 3º Deverão ser cadastradas as unidades de conservação pertencentes às categorias de manejo estabelecidas nos arts. 8º a 21 da Lei nº 9.985, de 2000, e aquelas cuja categoria tenha sido reconhecida pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, nos termos do art. 6º dessa lei.

Art. 4º O cadastramento de usuários no CNUC é destinado aos responsáveis pela gestão de UCs federais, estaduais, distritais ou municipais, que precisarão acessar a área restrita da plataforma para cadastrar e atualizar as informações de seus órgãos gestores e das unidades de conservação sob sua gestão, e aos usuários do DAP/MMA responsáveis pela análise e validação das informações cadastradas.

Parágrafo único O cadastramento dos usuários deve ser solicitado diretamente pela plataforma CNUC, escolhendo-se os perfis de "Técnico do Órgão Gestor", "Proprietário de RPPN", "Administrador do Órgão Gestor (titular)", "Administrador do Órgão Gestor (suplente)", "Validador do MMA" ou "Administrador Geral do Ministério do Meio Ambiente".

Art. 5º O cadastramento de Órgãos gestores de unidades de conservação no CNUC deverá ser realizado por meio de plataforma virtual desenvolvida para esse fim, acompanhado do cadastramento da pessoa responsável pelas informações aportadas pelo órgão gestor o qual terá o perfil de "administrador(a) titular de órgão gestor", fornecendo as seguintes informações e nos termos do Anexo desta Portaria:

- I - dados do órgão gestor da unidade de conservação; e
- II - dados do responsável pelas informações inseridas pelo órgão gestor no CNUC.

§1º O cadastro do órgão gestor e de seu administrador titular, assim como dos validadores e administradores gerais serão aprovados pelo DAP/MMA.

§2º Ao Administrador do Órgão Gestor (titular) na plataforma incumbe:

- I - incluir, atualizar e aprovar os dados referentes ao seu órgão gestor e às unidades de conservação sob administração do seu órgão gestor; e
- II - aprovar o cadastramento dos demais usuários do seu órgão gestor, para incluir e atualizar os dados cadastrais das unidades de conservação.

§3º O Administrador do Órgão Gestor (suplente) terá as mesmas atribuições do Administrador do Órgão Gestor (titular).

§4º Ao Órgão Gestor cadastrado na plataforma incumbe solicitar o descredenciamento ou substituição do Administrador do Órgão Gestor (titular), quando este deixar de atuar enquanto responsável pelas informações de seu órgão gestor junto ao CNUC.

Art. 6º O cadastramento das unidades de conservação deverá ser realizado pelos usuários dos órgãos gestores de UC credenciados diretamente na plataforma destinada para esse fim.

§1º O DAP analisará a consistência dos dados e, caso em conformidade com o SNUC, aprovará o cadastro da unidade.

§2º Em caso de inconsistências nas informações ou inconformidade com o SNUC, o DAP informará o órgão gestor e solicitará a devida correção.

§3º Após efetuado o cadastramento da unidade, o órgão gestor deverá manter seus dados sempre atualizados.

Art. 7º As informações dos órgãos gestores ativos e das unidades de conservação ativas ou extintas no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação poderão ser compartilhadas com outros bancos de dados por meio de ferramentas que permitam a integração e interoperabilidade entre sistemas de informação web service ou outra que permita a interligação dinâmica de dados.

Art. 8º A atualização dos dados no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação será realizada via rede mundial de computadores, a partir do endereço eletrônico do Ministério do Meio Ambiente, pelo administrador de cada órgão gestor ou outros usuários credenciados por ele com essa finalidade, por meio de login na área restrita da plataforma.

Art. 9º O Ministério do Meio Ambiente disponibilizará para os usuários do sistema um manual do usuário concernente à utilização do Cadastro Nacional de Unidades de Conservação.

Parágrafo único. Cabe aos administradores dos órgãos gestores de unidades de conservação orientar e capacitar, se necessário, os demais usuários de seus órgãos gestores cadastrados na plataforma.

Art. 10. As informações disponibilizadas no cadastro serão de inteira responsabilidade dos respectivos órgãos gestores de unidades de conservação.

Parágrafo único. Identificadas inconsistências ou incorreções nos dados de uma unidade de conservação a mesma será temporariamente desabilitada no CNUC e o órgão gestor notificado para proceder à necessária correção, se for o caso.

Art. 11. Os órgãos gestores de unidades de conservação deverão criar rotinas para revisar as informações inseridas no cadastro, de forma a mantê-las sempre atualizadas.

Art. 12. O cadastro estará disponível para consulta do público por meio da página do Ministério do Meio Ambiente na rede mundial de computadores.

Art. 13. Caberá ao DAP dirimir as dúvidas existentes e prestar as informações complementares para aplicação desta Portaria.

Art. 14. Fica revogada a Portaria nº 380, de 27 de dezembro de 2005.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor em 21 de dezembro de 2022.

JOAQUIM ALVARO PEREIRA LEITE

ANEXO

Perfil mínimo recomendado ao administrador do órgão gestor de unidades de conservação e demais usuários com acesso para a inserção de informações provenientes das unidades de conservação:

- I - servidor público efetivo;
- II - servidor vinculado ao órgão gestor responsável pela administração de unidades de conservação ou proprietário de RPPN reconhecida pelo órgão gestor;
- III - portador de diploma de ensino superior; e
- IV - domínio das ferramentas de informática e Internet.

PORTARIA GM/MMA Nº 299, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

Institui o Programa Nacional de Conservação da Biodiversidade - CONSERVA+, que estabelece as estratégias políticas de reconhecimento, avaliação e gestão das espécies nativas em relação ao uso sustentável e aos riscos e ameaças de extinção, com vistas a assegurar a proteção, a conservação e o manejo da diversidade biológica brasileira.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando o Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998, Decreto nº 3.607, de 21 de setembro de 2000, e o Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002, resolve:

Art. 1º Instituir o Programa Nacional de Conservação da Biodiversidade - CONSERVA+, com o objetivo de estabelecer as estratégias políticas para reconhecimento, avaliação e gestão das espécies nativas da flora e da fauna em relação ao uso sustentável e aos riscos e ameaças de extinção, buscando identificar, divulgar e valorizar suas peculiaridades e potencialidades naturais, bem como detectar, reduzir e eliminar as ameaças que venham incidir sobre elas, com vistas a assegurar a proteção, a conservação e o manejo in situ e ex situ da diversidade biológica brasileira.

Parágrafo único. O Programa CONSERVA+ será coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente e executado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes e pelo Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ, de acordo com suas respectivas atribuições.

CAPÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS E CONCEITOS DO PROGRAMA CONSERVA+

Art. 2º O Programa CONSERVA+ se norteará pelos seguintes fundamentos:

I - promoção da conservação in situ e ex situ das espécies da flora e da fauna, particularmente daquelas consideradas ameaçadas e/ou com potencial econômico, bem como da implementação de instrumentos econômicos e inovações tecnológicas em prol da conservação da biodiversidade;

II - incentivo ao uso sustentável dos componentes da biodiversidade, com o fortalecimento da gestão pública, o estabelecimento de mecanismos e instrumentos econômicos, e o apoio a práticas e negócios sustentáveis;

III - fortalecimento, integração e consolidação de sistemas de monitoramento, avaliação, prevenção e mitigação de riscos e impactos sobre a biodiversidade, bem como a promoção da recuperação de componentes da biodiversidade ameaçados;

IV - organização de sistema integrado de informações sobre as espécies nativas em território brasileiro, envolvendo coleções científicas e centros de referência nacionais e regionais, e promovendo inovações tecnológicas necessárias;

V - garantia da estabilidade jurídica e do fortalecimento institucional na implementação da Política Nacional da Biodiversidade e na integração intersetorial de políticas públicas e de iniciativas de cooperação internacional;

VI - apoio ao mapeamento e reconhecimento da diversidade e da distribuição de variedades locais de espécies nativas, sobretudo daquelas cultiváveis e de suas respectivas populações silvestres, com vistas à conservação in situ e ex situ.

VII - incentivo à elaboração e manutenção de listas nacionais atualizadas de espécies endêmicas e ameaçadas no país, de modo articulado com listas regionais e locais, quando existentes;

VIII - prevenção, combate e controle da captura, coleta, transporte, comercialização e manutenção de plantas, animais, partes e derivados de espécies nativas de forma ilegal;

IX - desenvolvimento de mecanismos para incentivar o setor privado e as comunidades locais a adotar iniciativas voltadas ao uso sustentável e à conservação da biodiversidade; e

X - estímulo a iniciativas, programas e projetos de conservação e recuperação de populações de espécies ameaçadas, endêmicas ou insuficientemente conhecidas.

Art. 3º Para fins do Programa CONSERVA+, entende-se por:

I - Bioma: conjunto de ecossistemas com características ambientais e diversidade biológica próprias, sendo legalmente reconhecidos os seguintes biomas brasileiros: Mata Atlântica - AT, Amazônia - AZ, Cerrado - CD, Caatinga - CT, Pantanal - PN, Pampas - PP, além do ecossistema Costeiro-Marinho - CM. Para efeito desta Portaria, os limites de cada bioma ou ecossistema (poligonal) serão aqueles definidos no Mapa Biomas e Sistema Costeiro- Marinho do Brasil estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II - divisão hidrográfica nacional: instituída pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH, é composta por 12 regiões hidrográficas distribuídas ao largo da porção continental do território brasileiro, cada uma composta por bacias, grupos de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas com características naturais e socioeconômicas similares, com vistas a orientar o planejamento e gerenciamento dos recursos hídricos;

III - espécie-alvo: espécie que é objeto da ação ou atividade mencionada;

IV - espécie ameaçada: aquela cujo processo oficial de avaliação sobre seu estado de conservação aponta que está ameaçada de extinção em toda ou em parte significativa na área de distribuição original avaliada, em relação à unidade federativa, ao bioma ou ao território nacional;

V - espécie avaliada: toda espécie da flora e da fauna brasileira submetida ao processo oficial de avaliação de seu estado de conservação quanto ao risco de extinção de espécies, utilizando a metodologia desenvolvida pela União Internacional para Conservação da Natureza - UICN, referendada pela Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB e adaptada pelo poder público às condições e peculiaridades naturais da biodiversidade brasileira em conformidade com a legislação nacional;

VI - espécie endêmica: aquela espécie restrita exclusivamente a determinados biomas, ecossistemas ou a áreas geográficas delimitadas;

VII - espécie manejada: aquela capaz de viver, se reproduzir e gerar descendentes férteis em condições controladas, pela aplicação de um gradiente variado de sistemas de manejo adaptativo, desde sistemas intensivos a extensivos, ou de sistemas abertos a fechados, por meio de iniciativas ou empreendimentos legalmente autorizados;

VIII - subespécie: população de uma espécie em uma determinada área geográfica, que difere em maior ou menor grau de outras populações, representando uma subdivisão dessa espécie, e que, no caso da flora, pode também ser circunscrita como Variedade, categoria taxonômica igualmente subordinada a uma espécie e que possui características morfológicas próprias que a distinguem das demais populações da espécie;

IX - manejo ex situ: conjunto de métodos e procedimentos técnico-científicos aplicados a atividades de manipulação e uso de espécies nativas e de seus recursos, produtos e serviços em ambientes controlados, realizados total ou parcialmente fora de seu habitat natural, para fins variados, como produção, comércio, prestação de serviços, doméstico, paisagístico, ornamental, conservacionista, científico, cultural, biotecnológico, didático ou educacional, assegurando a conservação da espécie-alvo;

X - manejo in situ: conjunto de métodos e procedimentos técnico-científicos aplicados a atividades de manipulação e uso de espécies nativas e de seus recursos, produtos e serviços, realizados diretamente em seus habitats para fins variados, como produção, comércio, científico, tecnológico, conservacionista, paisagístico, cultural, e educacional, assegurando a conservação da espécie-alvo e de seus ecossistemas; ou ainda para ações de controle de populações naturais em desequilíbrio, inclusive para a resolução de conflitos socioeconômicos e ambientais;

XI - Táxon: unidade nomenclatural associada ao sistema de classificação científica, podendo indicar um grupo unitário em qualquer nível da classificação filogenética dos seres vivos, como ordem, família, gênero, espécie, subespécie, variedade (plantas) ou qualquer outra unidade ou subunidade de classificação sistemática dos organismos dos organismos;

XII - aquicultura: atividade de cultivo de organismos, cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático, implicando na propriedade do estoque sob cultivo;



XIII - pesca: toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar organismos considerados recursos pesqueiros em ambientes aquáticos;

XIV - recursos pesqueiros: espécies animais e vegetais hidróbios passíveis de exploração, estudo ou pesquisa pela pesca amadora, de subsistência, científica, comercial e pela aquicultura;

XV - pesca incidental: conjunto de espécies não passíveis de comercialização, capturadas incidentalmente durante as atividades de pesca a outra(s) espécie(s)-alvo, em razão de coexistirem na mesma área, substrato ou profundidade;

XVI - uso sustentável: utilização de componentes renováveis da diversidade biológica de modo e em ritmo tais que não levem, no longo prazo, à diminuição desses recursos e da diversidade biológica, mantendo assim seu potencial para atender as necessidades e aspirações das gerações presentes e futuras;

XVII - avaliador: profissional capacitado em aplicar o método da UICN para avaliação do estado de conservação das espécies silvestres brasileiras quanto ao risco de extinção;

XVIII - coordenador de táxon: especialista responsável por orientar tecnicamente o processo coletivo de avaliação do respectivo táxon junto aos demais colaboradores, cujo mandato deverá ser preferencialmente exercido ao longo do ciclo completo de avaliação, permitindo, quando possível, que se promova a alternância colaborativa entre outros especialistas interessados em exercer tal posição nos ciclos de avaliação seguintes do respectivo táxon;

XIX - especialista: membro da comunidade científica que produz informações e subsídios para revisar, acrescentar, confirmar, atualizar, avaliar e validar dados compilados a respeito das espécies-alvo submetidas ao processo de avaliação do estado de conservação da flora e da fauna brasileiras;

XX - ponto focal: servidor público responsável pela articulação e condução técnica institucional do processo de avaliação de determinado grupo taxonômico e dos demais instrumentos de conservação aplicados a ele;

XXI - verificador: profissional capacitado na aplicação do método, critérios e categorias de avaliação da UICN e designado para verificar objetivamente a coerência entre a categorização indicada pelos avaliadores e especialistas, e as informações registradas sobre cada espécie em suas respectivas fichas individuais de avaliação;

XXII - critérios para avaliação do estado de conservação de espécies: critérios adotados pelo método de avaliação do risco de extinção de espécies estabelecido pela UICN;

XXIII - categorias de avaliação do estado de conservação de espécies: categorias convencionadas pelo método de avaliação do risco de extinção das espécies estabelecido pela UICN, sendo elas:

a) Extinta - EX: quando todas as evidências técnico-científicas demonstram que não há mais quaisquer indivíduos vivos da espécie no planeta, tanto na natureza, quanto em condições de cultivos ou criações ex situ;

b) Extinta na Natureza - EW: quando a sobrevivência da espécie é reconhecida apenas em cultivos ou criações ex situ (cativeiro) ou mesmo em populações alóctones naturalizadas em regiões fora de sua área de distribuição natural no Brasil;

c) Regionalmente Extinta - RE: quando não restam dúvidas técnicas de que o último indivíduo potencialmente capaz de se reproduzir na região avaliada tenha morrido ou desaparecido da natureza, em sua área de distribuição original na região/país em foco. No caso das avaliações do estado de conservação realizadas em nível nacional essa categoria se refere às espécies consideradas extintas no Brasil ou em algum de seus biomas, quando especificado;

d) Criticamente em Perigo - CR: quando os dados e evidências técnicas disponíveis indicam que a espécie tenha atingido os limiares quantitativos relacionados aos critérios desta categoria, considerada sob risco extremamente alto de extinção na natureza;

e) Em Perigo - EN: quando os dados e evidências técnicas disponíveis indicam que a espécie tenha atingido os limiares quantitativos relacionados aos critérios desta categoria, considerada sob risco alto de extinção na natureza;

f) Vulnerável - VU: quando os dados e evidências técnicas disponíveis indicam que a espécie atingiu os limiares quantitativos relacionados aos critérios desta categoria, considerada que possa estar sob risco de extinção na natureza;

g) Quase Ameaçada - NT: quando os dados e evidências técnicas disponíveis apontam que as populações conhecidas da espécie estão próximos a determinados limiares quantitativos relacionados aos critérios técnicos de categorias consideradas ameaçadas;

h) Menos Preocupante - LC: quando os dados e evidências técnicas disponíveis reconhecem que a espécie não apresenta populações em situação preocupante que possam a qualificar nas categorias de ameaça ou quase ameaça;

i) Dados Insuficientes - DD: quando não há informação técnica suficiente sobre a espécie para que seu estado de conservação possa ser avaliado direta ou indiretamente quanto ao risco de extinção, com base nos critérios estabelecidos;

j) Não Aplicável - NA: espécie que, embora seja registrada no Brasil, ocorra em proporção ou densidade extremamente baixa no território nacional, ou quando os registros envolvam apenas indivíduos visitantes ocasionais no país; e

k) Não Avaliada - NE: espécie cujo estado de conservação ainda não foi avaliado quanto ao risco de extinção.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DO PROGRAMA CONSERVA+

Art. 4º São instrumentos do Programa CONSERVA+:

I - Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção: responsável por reconhecer o rol de espécies da flora e da fauna distribuídas nos diversos biomas do território nacional, quanto ao seu risco de extinção em função de seus respectivos graus de ameaça, especificamente categorizadas como Vulnerável (VU), Em Perigo (EN) e Criticamente em Perigo (CR);

II - Comissão Nacional de Biodiversidade (CONABIO): instância colegiada de caráter consultivo, presidida pelo Ministério do Meio Ambiente, cuja finalidade é coordenar, acompanhar e avaliar as ações do Programa Nacional de Diversidade Biológica - PRONABIO, em especial a execução da Política Nacional da Biodiversidade e a implementação dos compromissos assumidos pelo Brasil junto à Convenção sobre Diversidade Biológica, entre outras competências definidas pela legislação vigente;

III - Plano de Ação Nacional para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção (PAN): instrumento responsável por orientar e fomentar a implementação de ações voltadas à melhoria do estado de conservação de espécies consideradas ameaçadas de extinção e de seus ambientes naturais de ocorrência;

IV - Plano de Recuperação de Populações de Espécies Ameaçadas (REPOP): instrumento responsável por regulamentar, autorizar, gerenciar e assegurar a conservação e a sustentabilidade do manejo e do uso socioeconômico de determinadas populações de espécies consideradas ameaçadas de extinção, especialmente aquelas classificadas como Vulneráveis (VU), por meio de medidas, critérios e regras de ordenamento eficientes e capazes de garantir e induzir a recuperação e a resiliência de populações-alvo a limiares ecológicos menos preocupantes quanto a ameaças e riscos de extinção;

V - Plano de Reintrodução de Espécies da Flora - REFLORA ou Plano de Reintrodução de Espécies da Fauna - REFAUNA): responsável por estabelecer diretrizes e protocolos ambientalmente seguros para ações de manejo de espécimes (matrizes, indivíduos ou propágulos) voltadas a espécies da flora ou da fauna, principalmente aquelas consideradas ameaçadas ou extintas local ou regionalmente, visando sua realocação ou reintrodução in situ em áreas habilitadas a ações dessa natureza, para fins de recuperação de áreas degradadas, reconexão ou enriquecimento de populações isoladas ou depauperadas, reintrodução de espécies extintas, bem como para restaurar e reequilibrar relações ecológicas das espécies-alvo com seus ecossistemas de origem;

VI - Plano de Uso de Espécies Silvestres - PLUS: responsável por definir e estabelecer diretrizes e protocolos técnicos para possibilitar ações e atividades de manejo in situ para espécies nativas não consideradas ameaçadas de extinção e aptas a iniciativas dessa natureza em áreas delimitadas, a partir do reconhecimento e valorização de peculiaridades ecológicas e regionais de populações-alvo específicas e que permitam assegurar sua conservação e regulamentar a exploração sustentável de suas potencialidades socioeconômicas;

VII - Plano de Redução de Impactos sobre a Biodiversidade - PRIM: responsável por identificar ameaças à conservação da biodiversidade decorrentes de determinadas tipologias de empreendimentos e atividades socioeconômicas, buscando gerar cenários voltados ao planejamento e à implementação de soluções compatíveis e aplicáveis para subsidiar a gestão pública no desenvolvimento de meios e medidas práticas para redução de conflitos e impactos relacionados;

VIII - unidades de manejo da fauna silvestre: estruturas responsáveis por possibilitar a execução de ações de uso, manejo e conservação de espécies da fauna, de acordo com as categorias regulamentadas pela autoridade ambiental competente, tais como:

a) área de soltura de animais silvestres - ASAS: propriedade cadastrada pelo Ibama, ou por entidade competente, para fins de realização de soltura de animais silvestres nativos;

b) Centro de Triagem de Animais Silvestres - CETAS: unidade que integra a estrutura do Ibama, responsável pelo manejo de fauna silvestre com finalidade de prestar serviços de: recepção, identificação, marcação, triagem, avaliação, recuperação, reabilitação e destinação de animais silvestres provenientes de apreensões, resgates ou entregas voluntárias, apto a realizar e subsidiar pesquisas científicas, ensino e extensão desta natureza;

c) entro de triagem e reabilitação de animais silvestres: empreendimento apto a realizar a recepção, identificação, marcação, avaliação, triagem, recuperação, reabilitação e destinação de espécimes da fauna silvestre e da fauna exótica;

d) criadouro científico: empreendimento de natureza acadêmica ou científica, com finalidade de criar, reproduzir e manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre e da fauna exótica, para fins de subsidiar pesquisa científica, ensino e extensão, sendo vedadas a exposição à visitação pública e comercialização de animais, suas partes, produtos e subprodutos;

e) criadouro comercial: empreendimento com finalidade de criar, reproduzir e manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre para fins de alienação de exemplares, suas partes, produtos ou subprodutos;

f) criadouro conservacionista: empreendimento com finalidade de criar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro para fins de reintrodução ou manutenção de plantel geneticamente viável de espécies ameaçadas ou quase ameaçadas, sendo vedadas a exposição e comercialização dos animais, partes, produtos e subprodutos;

g) mantenedouro de fauna silvestre: empreendimento sem fins lucrativos, com a finalidade de guardar e cuidar em cativeiro espécimes da fauna silvestre provenientes de apreensões ou resgates, sem condições de soltura, ou excedentes de outras categorias de criação, sendo vedada a reprodução, exposição e comercialização de espécimes, suas partes, produtos ou subprodutos; e

h) zoológico ou jardim zoológico: empreendimento com a finalidade de criar, reproduzir e manter, espécimes da fauna silvestre, em cativeiro ou em semiliberdade, expostos à visitação pública.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES E PROCEDIMENTOS PARA AVALIAÇÃO DAS ESPÉCIES

Art. 5º O processo de avaliação do estado de conservação das espécies quanto ao risco de extinção adota as seguintes diretrizes:

I - avaliação de grupos taxonômicos como processo cíclico, regular e contínuo, podendo ser iniciado a qualquer tempo, de ofício ou por demanda espontânea de quaisquer entes da sociedade, desde que motivada por evidências técnicas e científicas, sob responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente e de suas entidades vinculadas;

II - classificação das espécies avaliadas quanto ao seu estado de conservação, de acordo com critérios e categorias de risco de extinção desenvolvidos pelo método da UICN;

III - avaliação periódica do maior número possível de espécies da flora e da fauna nativas do Brasil, buscando reconhecer sua relevância ecológica, ambiental e socioeconômica em face dos conhecimentos técnicos e científicos acumulados sobre elas;

IV - avaliações deverão ocorrer ao nível taxonômico de espécie, podendo excepcionalmente serem realizadas ao nível de subespécie, ou variedade, no caso de plantas, quando justificadas tecnicamente;

V - avaliações deverão considerar toda a distribuição geográfica original das espécies-alvo em território nacional e, para aquelas cuja área de ocorrência natural envolva mais de um dos biomas e ecossistemas nacionais legalmente reconhecidos, descritos no Art. 3º , sua avaliação e categorização, sempre que possível, deverão priorizar a regionalização das populações conhecidas da espécie-alvo circunscritas ao recorte geográfico de cada bioma separadamente. No caso das espécies de peixes e organismos aquáticos continentais, esforços deverão ser aplicados, quando possível, para a avaliação e categorização de cada população conhecida das espécies-alvo em relação às grandes regiões hidrográficas brasileiras estabelecidas pela Divisão hidrográfica nacional;

VI - organização do processo de avaliação a partir do estabelecimento de redes de especialistas em colaboração com instituições e sociedades científicas, organizações não governamentais, pesquisadores, técnicos capacitados e outras reconhecidas fontes de conhecimento e de informações, incluindo sistemas e bancos de dados especializados, públicos ou privados, passíveis de validação técnico-científica, em especial informações contidas em sistemas nacionais de gestão, produção e controle de fauna e flora e demais plataformas associadas, de forma a garantir que as avaliações estejam baseadas no melhor nível de conhecimento sobre as espécies e no maior número de dados válidos disponíveis; e

VII - recrutamento, qualificação e capacitação contínua de gestores, equipes técnicas e de membros da rede de especialistas comprometidos com o processo, buscando assegurar eficiência à condução das etapas, aos procedimentos e prazos estabelecidos, bem como aos resultados concretos necessários e esperados.

§1º Espécies e grupos taxonômicos serão categorizados por meio de ciclos periódicos de avaliação quanto aos riscos de extinção, em intervalos de até 10 anos.

§2º Espécies que não obtiverem seus respectivos processos de avaliação concluídos dentro do prazo definido pelo parágrafo anterior, permanecerão classificadas na mesma categoria da última avaliação vigente até que nova avaliação seja concluída e publicada.

§3º Espécies que eventualmente vierem a permanecer sem avaliação por período superior ao de dois ciclos completos de avaliação (20 anos), deverão ter sua recategorização para Dados Insuficientes - DD e sua avaliação imediatamente priorizada com a brevidade possível.

§4º Espécies das categorias Extinta - EX, Regionalmente Extinta - RE e Extinta na Natureza - EW que comprovadamente vierem a ser reencontradas na natureza deverão ser imediatamente submetidas a novo processo de avaliação para serem recategorizadas.

Art. 6º As avaliações do estado de conservação das espécies adotam critérios técnico-científicos objetivos relacionados aos riscos de extinção descritos no Art. 3º desta Portaria, em conformidade com os seguintes aspectos:

I - tamanho da população e informações históricas sobre dimensionamento, tendências e flutuações populacionais das espécies avaliadas (mensurações ou projeções);

II - extensão da distribuição geográfica original e atual, áreas de ocupação original e atual e informações sobre a integridade e a incorporação de habitats, ambientes e corredores decorrentes de processos adaptativos em relação ao dimensionamento, tendências, flutuações e plasticidade comportamental das populações da espécie avaliada;

III - dimensionamento de ameaças com potencial de afetar populações naturais e habitats utilizados pela espécie avaliada; e

IV - abrangência e eficácia de iniciativas e Planos de Conservação implementados, sobretudo pelos resultados atingidos.

Art. 7º Os procedimentos para as avaliações do estado de conservação das espécies incluem as seguintes etapas:

I - sistematização da informação: base de dados organizada e registros individualizados e georreferenciados por espécie, de acordo com a origem e a política de dados comum aos sistemas envolvidos;



II - consultas participativas amplas e contínuas: processo de busca, coleta e armazenamento de dados sobre espécies nativas acessíveis e abertos ao aporte de informações técnico- científicas, inclusive de bases de dados oficiais e de setores colaboradores da sociedade brasileira, conforme política de dados estabelecida;

III - avaliação do estado de conservação: organização, processamento e validação dos dados obtidos para produção e atualização das fichas de avaliação das espécies quanto ao risco de extinção, seguindo o método, os procedimentos e os prazos estabelecidos;

IV - verificação: análise objetiva realizada por verificadores sobre a coerência entre a categoria indicada pela avaliação de especialistas e as informações registradas de cada espécie, para propor (ou não) ajustes na categorização proposta, dentro de procedimentos e prazos estabelecidos;

V - relatório de avaliação técnica das espécies: Resultado das avaliações de espécies realizadas a cada ano, organizado em fichas específicas, contendo as informações que subsidiaram o processo, incluindo mapas atualizados de distribuição da espécie por biomas ou divisão hidrográfica, sempre que possível; e

VI - proposta de atualização da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção: Relatório da avaliação de espécies realizada no período, produzido pelos respectivos órgãos responsáveis pela avaliação da flora (JBRJ) e da fauna (Instituto Chico Mendes), enviado ao Ministério do Meio Ambiente até o dia 1º de março do respectivo ano, incluídas as respectivas fichas de avaliação das espécies, a ser submetida à apreciação intersetorial colegiada na CONABIO, conforme procedimentos definidos no Capítulo IV a seguir.

§1º Os procedimentos para a avaliação de espécies serão transparentes e inclusivos, prezando pela divulgação do rol de especialistas, entidades parceiras, setores interessados e demais colaboradores envolvidos pelas entidades responsáveis.

§2º A avaliação das espécies deverá considerar todas as informações válidas disponíveis, buscando valorizar e utilizar, sempre que possível, dados oficiais sobre aspectos regionais, socioeconômicos e ambientais oriundos das diversas esferas do poder público e dos vários setores da sociedade, inclusive para o desenvolvimento de Planos de Conservação e demais iniciativas relacionadas à conservação das espécies avaliadas.

§3º As entidades responsáveis deverão aplicar esforços para que aquelas espécies da flora e da fauna com ocorrência geográfica em mais de um bioma brasileiro, ou em mais de uma bacia definida pela Divisão hidrográfica nacional tenham, sempre que possível, suas respectivas populações avaliadas e categorizadas separadamente em cada bioma ou bacia hidrográfica, conforme descrito no Art. 3º desta Portaria.

CAPÍTULO IV

DA AVALIAÇÃO COLEGIADA DA LISTA PROPOSTA

Art. 8º A Proposta de atualização da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção deverá ser recebida pelo Ministério do Meio Ambiente até o dia 1º de março de cada ano e seguirá os seguintes procedimentos para conhecimento e apreciação intersetorial junto à CONABIO:

I - o Ministério do Meio Ambiente, por meio da Secretaria de Biodiversidade, ao receber a Proposta de atualização da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção e das respectivas fichas de avaliação específicas, as submeterá por meio eletrônico aos membros da CONABIO, de acordo com o prazo regimental da Comissão;

II - o IBAMA deverá se manifestar tempestivamente acerca de dados e informações disponíveis nos sistemas nacionais de gestão e controle do manejo e do uso sustentável em relação às espécies arroladas na Proposta;

III - os membros da CONABIO também seguirão o prazo regimental para analisar a Proposta de atualização da Lista, bem como para acessar dados complementares das espécies avaliadas disponíveis nos sistemas gerenciados pelas instituições responsáveis (JBRJ e Instituto Chico Mendes) até a data da reunião da Comissão designada à apreciação;

IV - durante a plenária da reunião da CONABIO que irá apreciar a Proposta de atualização da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, os membros poderão apresentar suas manifestações e questionamentos, incluindo contribuições técnica e cientificamente embasadas à categorização das espécies de interesse;

V - para acompanhar o processo e a avaliação da Proposta, os membros da CONABIO também poderão solicitar a participação de especialistas convidados na referida reunião, de acordo com as diretrizes regimentais da Comissão;

VI - caso a decisão plenária seja pela procedência das manifestações e questionamentos apresentados na Comissão, será organizada a formação de painel de especialistas para cada espécie ou grupo taxonômico em questão imediatamente após o término da reunião;

VII - cada painel será convocado pelo Ministério do Meio Ambiente e composto por meio da indicação de um especialista por família, ou por outro tipo de agrupamento taxonômico decidido em plenária, feita por cada membro da Comissão interessado;

VIII - os trabalhos do painel deverão ser expeditos e concluídos em até 45 dias, podendo ser prorrogados por igual período, cujo resultado deverá ser obtido por consenso para ser apresentado à plenária na reunião da CONABIO subsequente;

IX - espécies cuja contestação da avaliação for considerada procedente pelo painel de especialistas serão retiradas da Proposta de atualização da Lista em foco para que a instituição responsável (JBRJ ou Instituto Chico Mendes) conduza a reavaliação com as novas informações aportadas, permanecendo classificadas na mesma categoria da avaliação anterior; e

X - a Proposta de atualização da Lista exarada da plenária da Comissão será enviada para publicação em forma de ato do Ministério do Meio Ambiente que irá reconhecer a Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção.

§1º Solicitações de atualizações específicas da Lista, previstas no inciso I do Art. 5º desta Portaria, poderão ser requisitadas a qualquer tempo junto ao Ministério do Meio Ambiente, por meio de formalização acompanhada do conjunto de dados e evidências técnico-científicos relativos ao estado de conservação das espécies-alvo, quando serão encaminhadas às instituições competentes (JBRJ ou Instituto Chico Mendes) para parecer preliminar a ser submetido à plenária da CONABIO para apreciação quanto à pertinência de atendimento ao pleito.

§2º Os resultados do processo de avaliação deverão se tornar públicos para aquelas espécies que tenham cumprido todas as etapas do respectivo processo avaliatório nas esferas técnico-administrativas e na instância colegiada (CONABIO), dando-se ampla publicidade também às fichas completas de avaliação das espécies arroladas.

§3º As avaliações que ainda estejam em curso em instâncias de discussão deverão permanecer restritas ao acesso até cumprir todo o processo decisório que permita sua publicação e divulgação.

CAPÍTULO V

DA LISTA NACIONAL DE ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO

Art. 9º A Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção será atualizada anualmente após decisão intersetorial colegiada exarada da CONABIO por ato do Ministério do Meio Ambiente.

§1º A Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção incluirá o rol espécies avaliadas enquadradas nas categorias Vulnerável - VU, Em Perigo - EN e Criticamente em Perigo - CR.

§2º O ato a que se refere o caput deverá reconhecer a Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção e, quando houver, também a Lista de Espécies Extintas no Brasil, que inclui o rol daquelas espécies das categorias Regionalmente Extinta - RE e Extinta na Natureza - EW.

§3º Todas as espécies categorizadas na Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção deverão indicar o ano da publicação de sua última avaliação e, quando possível, a categorização de suas respectivas populações avaliadas por biomas ou bacias hidrográficas de ocorrência.

§4º O ato administrativo do Ministério do Meio Ambiente que irá reconhecer a Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção deverá estabelecer prazo de 120 dias corridos para o início de sua vigência a contar da data de sua publicação.

Art. 10. As espécies constantes na Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção (VU, EN e CR) ficam protegidas de modo integral, sendo proibida a captura, coleta (extração ou corte), transporte, armazenamento, guarda, manejo, beneficiamento e comercialização, ressalvadas as seguintes condições:

I - espécimes-alvo de ações de pesquisa, monitoramento, manejo e uso sustentável regulamentadas por algum dos Planos de Conservação instituídos ou por instrumentos equivalentes reconhecidos e autorizados pelos órgãos competentes;

II - espécimes utilizados em atividades e iniciativas de pesquisa ou conservação da espécie, inclusive exemplares e material biológico oriundos de coleta para fins de licenciamento ambiental ou para incremento de coleções científicas públicas, mediante autorização prévia do Ministério do Meio Ambiente ou de suas entidades vinculadas competentes;

III - produtos e subprodutos da flora, desde que sejam adotadas técnicas de manejo sustentável previamente autorizadas que não coloquem em risco a resiliência e assegurem a conservação das populações da espécie-alvo, respeitadas as previsões legais, como é o caso do manejo florestal sustentável autorizado pelo órgão competente;

IV - espécimes nativos ou cultivados provenientes de ou destinados a alguma unidade de manejo licenciada pelo órgão ambiental competente, inclusive por aqueles responsáveis pelas políticas de gestão de florestas para a produção sustentável ou de desenvolvimento sustentável de aquicultura e pesca;

V - exemplares de espécies ameaçadas de extinção capturados na pesca incidental e devidamente registrados no mapa de bordo ou mapa de produção da embarcação, desde que liberados vivos ou descartados na área de pesca no ato de sua captura, ou quando desembarcados para fins de pesquisa científica, desde que haja autorização prévia, em conformidade com o inciso II deste Artigo; e

VI - demais situações autorizadas pelos órgãos oficiais competentes em harmonia com a legislação vigente aplicável.

§1º As restrições relativas a transporte, armazenamento, beneficiamento e comercialização de exemplares e produtos de espécies de uso econômico que passarão a compor a Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção não se aplicam a saldos e estoques declarados nos sistemas de controle junto ao IBAMA ou a órgãos ambientais competentes até a data de início da vigência do ato administrativo que reconhecerá a Lista em questão.

§2º Exemplares e produtos constantes de estoques oficialmente declarados, conforme o parágrafo anterior, poderão ser comercializados em até um ano após o início da vigência do referido ato administrativo.

§3º As restrições estabelecidas no caput não se aplicam a exemplares e produtos importados ou oriundos de cultivos ou criações licenciados e autorizados, desde que comprovada a origem e observadas as normas vigentes.

CAPÍTULO VI

DOS PLANOS DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

Art. 11. Os Planos de Ação Nacional para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção - PAN da fauna e flora serão construídos de forma articulada com diferentes setores da sociedade, devendo conter minimamente o seguinte:

I - justificativas, escopo, objetivos, grupo ou espécie-alvo, áreas e ambientes envolvidos;

II - planejamento estratégico e tático de ações e atividades, metas, indicadores, resultados tangíveis, vigência, cronograma de execução, monitoria, avaliação e revisão; e

III - entidades responsáveis pela coordenação, articulação, equipe técnica e colaboradores.

§1º A elaboração e a coordenação-executiva do PAN poderão ser de responsabilidade do Instituto Chico Mendes, do JBRJ e/ou do Ibama, com apoio do Ministério do Meio Ambiente, podendo ser atribuída a parceiros públicos ou privados, mediante a formalização de instrumentos de cooperação.

§2º Cada PAN deverá ser instituído por ato normativo específico e disponibilizado eletronicamente pela(s) respectiva(s) instituição(ões) responsável(is), podendo incluir mais de uma espécie-alvo, para o qual também deverá ser instituído o respectivo Grupo de Assessoramento Técnico - GAT, com vistas a apoiar sua implementação.

Art. 12. Os Planos de Recuperação de Populações de Espécies Ameaçadas - REPOP para autorizar, gerenciar e assegurar a conservação, a resiliência populacional e a sustentabilidade do manejo e do uso in situ de espécies consideradas ameaçadas de extinção serão construídos de forma articulada com os setores e agentes envolvidos e devendo conter minimamente o seguinte:

I - introdução, definição do escopo e objetivos;

II - embasamento técnico-científico e diagnóstico populacional: caracterização ambiental e da espécie-alvo, distribuição geográfica, localidades e áreas envolvidas, sumário ecológico e socioeconômico, conhecimentos tradicionais associados, conflitos e impactos incidentes;

III - panorama de ordenamento das atividades previstas: estratégias, medidas, critérios e indicadores de recuperação e de resiliência das populações-alvo da espécie, mecanismos de acompanhamento e controle;

IV - planejamento das atividades de pesquisa, monitoramento e avaliação: metodologia, resultados esperados, custos, e cronograma de execução e revisão; e

V - entidades responsáveis pela coordenação e execução, equipe técnica e colaboradores.

§1º O REPOP ou instrumento equivalente será especialmente aplicado ao manejo e uso sustentável de determinadas populações de espécies ameaçadas classificadas como Vulneráveis - VU, em conformidade com critérios e dados que subsidiem a gestão, uso e conservação da espécie-alvo.

§2º Excepcionalmente, o REPOP ou instrumento equivalente poderá envolver populações de espécies ameaçadas das categorias Em Perigo (EN) ou Criticamente em Perigo (CR), desde que seja reconhecido e autorizado por justificativa técnica previamente referendada pela oitiva em audiência pública dos diversos setores públicos e privados envolvidos com o uso sustentável e a conservação dessas espécies-alvo, incluindo a participação dos respectivos órgãos competentes de controle e fiscalização federal e das unidades federativas em questão.

§3º Para espécies ameaçadas de peixes ou de organismos aquáticos, reconhecidas também como recursos pesqueiros, o REPOP também poderá ser estabelecido por meio de articulação que envolva o Ministério do Meio Ambiente e os demais entes setoriais responsáveis pela política nacional de desenvolvimento sustentável de aquicultura e pesca.

§4º Para espécies ameaçadas de extinção da flora, o REPOP poderá ser substituído por instrumentos equivalentes que também assegurem o manejo e o uso sustentável das populações- alvo, como é o caso do manejo florestal sustentável autorizado pelos órgãos competentes.

§5º A coleta, apanha e translocação de exemplares oriundos da natureza de espécies-alvo do REPOP para obtenção de matrizes e formação de plantel para cultivos ex situ serão autorizadas pelo IBAMA, como órgão responsável, cuja atribuição poderá ser também delegada a órgãos ambientais competentes das respectivas unidades federativas envolvidas.

§6º Cada REPOP deverá ser instituído por ato normativo específico e disponibilizado eletronicamente pela(s) respectiva(s) instituição(ões) responsável(is), podendo incluir mais de uma espécie-alvo, para o qual também deverá ser instituído o respectivo Grupo de Assessoramento Técnico (GAT), com vistas a apoiar sua implementação.

§7º O REPOP estabelecido por meio de articulação do Ministério do Meio Ambiente com outros entes setoriais, como aqueles responsáveis pelas políticas de gestão de florestas para produção sustentável ou de desenvolvimento sustentável de aquicultura e pesca, terá seu respectivo Grupo de Assessoramento Técnico - GAT, ou instância técnica colegiada equivalente, instituído por meio de ato administrativo adequado.

§8º A elaboração e a coordenação-executiva de um REPOP poderá ser compartilhada com outras esferas e setores governamentais, ou mesmo delegada a estas ou a demais entidades parceiras, mediante a formalização de instrumentos oficiais necessários, sob a anuência, supervisão e acompanhamento do Ministério do Meio Ambiente e de suas entidades vinculadas.

Art. 13. Os Planos de Reintrodução de Espécies da Fauna - REFAUNA e os Planos de Reintrodução de Espécies da Flora - REFLORA serão desenvolvidos para regulamentar e autorizar o manejo, a realocação e reintrodução in situ de espécies silvestres em áreas pré-estabelecidas e cadastradas pelo órgão ambiental competente, devendo conter minimamente o seguinte:



- I - justificativa, antecedentes e objetivos;
- II - caracterização ambiental e das espécies-alvo: distribuição geográfica, localidades e áreas envolvidas, sumário ecológico;
- III - protocolo metodológico: origem de espécimes, matrizes e propágulos;
- IV - planejamento operacional: estratégias, metas, ações, atividades, critérios e indicadores;
- V - mecanismos de acompanhamento e controle: cronograma de pesquisa, monitoramento e avaliação, vigência, resultados esperados, custos, e cronograma de execução e revisão; e
- VI - entidades responsáveis pela coordenação e execução, equipe técnica e colaboradores.

§1º A elaboração e a coordenação-executiva de REFAUNA ou REFLORA, ou de instrumento equivalente, poderão ser compartilhadas com outros setores e esferas governamentais, ou mesmo delegadas a estas ou a entidades parceiras, mediante formalização dos instrumentos necessários.

§2º Quando os Planos de Reintrodução implicarem previamente em coleta, apanha e translocação de matrizes na natureza para manejo e formação de plantel, inclusive de espécies ameaçadas de extinção ou extintas local ou regionalmente, a autorização deverá ficar sob a competência do IBAMA, cuja responsabilidade poderá também ser delegada a órgãos ambientais competentes.

§3º Cada REFAUNA ou REFLORA deverá ser instituído por ato normativo específico e disponibilizado eletronicamente pela(s) respectiva(s) instituição(ões) responsável(is), podendo incluir mais de uma espécie-alvo dentro da área determinada, para o qual também deverá ser instituído o respectivo Grupo de Assessoramento Técnico - GAT, com vistas a apoiar sua implementação.

Art. 14. Os Planos de Uso de Espécies Silvestres - PLUS serão desenvolvidos em áreas demarcadas e específicas para estabelecer, regulamentar e autorizar o uso e o manejo sustentável in situ de populações de espécies nativas não consideradas ameaçadas de extinção e aptas a atividades socioeconômicas desta natureza, buscando assegurar a conservação, a recuperação ambiental, a redução de conflitos e o incremento de suas populações em suas áreas de ocorrência natural, bem como dos ecossistemas relacionados, devendo conter minimamente o seguinte:

- I - introdução, objetivos e definição do escopo e da área geográfica;
- II - embasamento técnico-científico com diagnóstico populacional (dados de inventário, pesquisa ou monitoramento), caracterização da espécie-alvo, das atividades e áreas envolvidas, da ocorrência de conflitos e outros impactos;
- III - panorama do ordenamento das atividades a serem autorizadas, contendo estratégias, métodos, procedimentos e metas de conservação e manejo populacional da espécie, mecanismos de acompanhamento e controle, e indicadores de monitoramento e avaliação;
- IV - planejamento das atividades de pesquisa, manejo, monitoramento e avaliação, contendo resultados esperados e cronograma de avaliação e períodos de revisão (prazos e vigência); e
- V - instituições e profissionais responsáveis pela coordenação e execução do Plano, equipe técnica e colaboradores.

§1º O PLUS aplicado a espécies de peixes e organismos aquáticos considerados também como recursos pesqueiros, poderá ser articulado com outros entes setoriais de governo responsáveis pela política nacional de desenvolvimento sustentável da aquicultura e da pesca, quando necessário.

§2º Para espécies da flora, o PLUS poderá ser substituído por outros instrumentos aplicáveis que também assegurem o manejo e o uso sustentável das populações-alvo, como é o caso do manejo florestal sustentável autorizado pelos órgãos competentes.

§3º Em unidades de conservação federais de uso sustentável e na respectiva zona de amortecimento, o PLUS deverá ser elaborado e implementado em conformidade com seu respectivo Plano de Manejo, podendo ser integrado ou substituído pelo Plano de Utilização ou por outros acordos de exploração aplicáveis, desde que sejam instrumentos oficiais de manejo e uso sustentável de recursos naturais da unidade.

§4º A elaboração e a coordenação-executiva do PLUS poderão ser compartilhadas com outras esferas e setores governamentais, ou mesmo delegadas a estas ou a parceiros, sob a supervisão e acompanhamento do Ministério do Meio Ambiente e entidades vinculadas, mediante a formalização de instrumentos de cooperação, parceria ou concessão.

§5º Cada PLUS deverá ser instituído por ato normativo específico e disponibilizado eletronicamente pela(s) respectiva(s) instituição(ões) responsável(is), podendo incluir mais de uma espécie-alvo dentro da área determinada, para o qual também deverá ser instituído o respectivo Grupo de Assessoramento Técnico - GAT, com vistas a apoiar sua implementação.

Art. 15. Os Planos de Redução de Impactos sobre a Biodiversidade - PRIM serão desenvolvidos para identificar objetivamente ameaças potenciais ou efetivas de determinadas tipologias de empreendimento sobre a biodiversidade, buscando gerar cenários e subsídios ao planejamento e à implementação de soluções práticas para redução de conflitos e impactos relacionados à conservação das espécies-alvo, devendo conter minimamente o seguinte:

- I - introdução e contextualização da tipologia de empreendimento;
- II - metodologia: objetivos, grupos e espécies-alvo, áreas de abrangência e critérios de sensibilidade a impactos associados;]
- III - mapas de compatibilidade regional e local: panorama analítico de áreas e atividades socioeconômicas e cenários de compatibilidade entre empreendimentos existentes ou planejados e os grupos e espécies-alvo; e
- IV - medidas mitigadoras e compensatórias: conjunto de indicadores geográficos para aplicação de recursos de compensação ambiental e organização e produção de conhecimentos sobre medidas mitigadoras direcionadas a grupos taxonômicos-alvo afetados.

§1º A elaboração e a coordenação-executiva do PRIM é de responsabilidade compartilhada entre Ibama e ICMBIO, com a colaboração do Ministério do Meio Ambiente e do JBRJ, no que couber, com vistas a assegurar sua aplicação junto ao processo de licenciamento ambiental relacionado à tipologia dos empreendimentos em foco.

§2º Cada PRIM deverá ser instituído por ato normativo conjunto do Ministério do Meio Ambiente, Ibama e Instituto Chico Mendes e disponibilizado eletronicamente ao público pela(s) respectiva(s) instituição(ões) responsável(is).

Art. 16. A(s) entidade(s) responsável(is) pelo CETAS ou pelos demais Centros responsáveis por promover a reabilitação e a adequada destinação de animais silvestres nativos, deverão priorizar seu retorno à natureza, inclusive ao dar suporte a Planos de Conservação relacionados à espécie- alvo de ações de manejo, soltura e reintrodução, ou também destinar exemplares para compor o plantel de outras unidades de manejo da fauna silvestre estabelecidas.

§1º Os critérios para destinação de animais silvestres definidos em normas específicas do IBAMA deverão considerar o atendimento de demandas de Planos de Conservação apropriados, de ASAS ou de outra unidade de manejo da fauna silvestre, a depender da espécie, da situação e das condições técnicas envolvidas, em conformidade com a regulamentação vigente.

§2º Diretrizes e protocolos de gestão e operacionalização dos Centros de triagem e reabilitação de animais silvestres serão definidos em normas específicas do IBAMA ou pela respectiva entidade responsável.

CAPÍTULO VII

DA ASSESSORIA TÉCNICA AOS PLANOS DE CONSERVAÇÃO

Art. 17. A assessoria técnica de acompanhamento dos Planos de Conservação da biodiversidade instituídos ficará a cargo do Grupo de Assessoramento Técnico (GAT), em conformidade com a legislação vigente.

§1º O GAT será instituído por ato administrativo específico do órgão responsável pela coordenação geral do Plano de Conservação, e que também será o coordenador do próprio Grupo.

§2º No caso em que o Plano de Conservação deva ser compartilhado entre setores interministeriais, o respectivo GAT ou instância técnica equivalente será instituído em acordo com a legislação vigente.

§3º Além do órgão coordenador do Plano de Conservação, o GAT será constituído por entidades-membro e convidadas dos diversos setores comprometidos com sua elaboração e implementação, por meio da indicação de representantes.

§4º Caberá ao órgão coordenador do Plano de Conservação e do GAT assegurar a plena participação e representatividade de todos os demais membros e colaboradores desde o início dos trabalhos de planejamento até o encerramento de suas atividades.

§5º Todas as entidades integrantes do GAT poderão a qualquer tempo solicitar a realização de alterações que se façam necessárias quanto aos seus representantes indicados.

Art. 18. Caberá ao GAT:

I - apoiar a coordenação e a interlocução entre diferentes integrantes do Plano de Conservação e a sociedade, com vistas à sua implementação;

II - monitorar a execução das ações junto aos articuladores responsáveis, reunir e consolidar anualmente as informações obtidas em forma de matriz de monitoria do Plano de Conservação, com legitimidade para propor adequações ao longo de sua execução;

III - elaborar as metas e os indicadores que deverão ser periodicamente monitorados; e

IV - sistematizar e realizar o processamento de dados sobre indicadores para avaliar periodicamente a eficácia e o alcance das metas e objetivos específicos ao longo da execução do Plano de Conservação, propondo ajustes e revisões, quando necessárias.

Parágrafo único. As avaliações periódicas e principalmente extraordinárias por representantes do órgão coordenador do GAT poderão ser realizadas em conjunto com vistorias ou visitas técnicas nas áreas e nas instalações utilizadas para a implementação do Plano de Conservação em questão.

Art. 19. O GAT deverá se reunir ordinariamente ao menos uma vez ao ano, podendo também convidar, quando necessário, representantes de instituições governamentais, da sociedade civil e especialistas com atuação relevante aos objetivos do Plano de Conservação em foco.

§1º As reuniões ordinárias do GAT serão realizadas preferencialmente por videoconferência, salvo demonstrada sua inviabilidade ou inconveniência, em conformidade com a legislação vigente.

§2º Havendo necessidade ou fatores novos que as justifiquem, poderão ser realizadas reuniões extraordinárias a qualquer tempo, tantas quantas forem necessárias, associadas ou não a vistorias e visitas técnicas ao local em que o Plano de Conservação em foco esteja sendo desenvolvido.

§3º A participação no GAT não ensejará qualquer tipo de remuneração, não induz qualquer relação de subordinação entre seus componentes e será considerado serviço de relevante interesse público.

CAPÍTULO VIII

DA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA CONSERVA+

Art. 20. Caberá ao Ministério do Meio Ambiente e a suas entidades vinculadas realizar ações e atividades necessárias para implementar o Programa CONSERVA+, em especial, o seguinte:

I - realizar as regulamentações necessárias sobre a política de dados e a integração dos processos de gestão, das bases de dados e dos sistemas de informação relacionados à biodiversidade brasileira;

II - organizar, gerenciar e integrar a operacionalização dos sistemas de informações técnicas e científicas disponíveis sobre as espécies da biodiversidade brasileira, sobre as áreas de ocorrência das populações e sobre os processos ecológicos associados, dando acesso público e promovendo sua divulgação à sociedade;

III - promover a contínua avaliação do estado de conservação das espécies da biodiversidade brasileira, subsidiando o processo de atualização da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção;

IV - elaborar e dar publicidade aos diversos tipos de Planos de Conservação da biodiversidade brasileira em articulação com os respectivos parceiros e colaboradores, no que couber;

V - executar, no âmbito de suas competências, as ações previstas nos Planos de Conservação da biodiversidade brasileira vigentes;

VI - propor e promover a articulação, integração, aplicação, implementação e revisão dos vários instrumentos que compõem o Programa CONSERVA+ ou de outros instrumentos equivalentes, em função da aderência e da complementaridade entre eles na conservação de espécies-alvo comuns e dos ecossistemas associados;

VII - promover e celebrar parcerias técnico-científicas com entidades reconhecidas por meio de instrumentos de cooperação ou concessão para executar ações e atividades de conservação, manejo e uso sustentável das espécies da biodiversidade brasileira; e

VIII - captar e mobilizar recursos para assegurar a implementação e a sustentabilidade financeira e operacional do Programa CONSERVA+ e de seus instrumentos, em articulação com setores públicos e privados interessados.

§1º A implementação do Programa CONSERVA+ deverá buscar o envolvimento e a participação de instituições de ensino ou pesquisa, órgãos governamentais e organizações da sociedade civil, priorizando-se a cooperação com outras esferas governamentais das unidades federativas nacionais, no âmbito de suas competências.

§2º Serão aplicados esforços pelo Ministério do Meio Ambiente e por suas entidades vinculadas para fomentar a criação ou incremento de coleções biológicas ex situ, sobretudo por meio do estímulo ao depósito de material biológico das espécies-alvo de Planos de Conservação instituídos ou de instrumentos equivalentes.

§3º Serão também estimulados estudos técnico-científicos complementares que venham subsidiar as avaliações periódicas do estado de conservação das espécies nacionais, especialmente aquelas consideradas sob algum grau de ameaça ou enquadradas nas categorias Dados Insuficientes - DD ou Não Avaliada - NE.

§4º A autorização para coleta, apanha e transporte de exemplares de espécies ameaçadas de extinção oriundos da natureza para criações, cultivos ou atividades de manejo in situ ou ex situ relacionados a Planos de Conservação ou a unidades de manejo da fauna silvestre instituídos ficará sob a responsabilidade do IBAMA, cuja atribuição poderá ser delegada a órgãos ambientais competentes das respectivas unidades federativas envolvidas.

Art. 21. O Ministério do Meio Ambiente e suas entidades vinculadas deverão, no exercício de suas atribuições e competências, observar e incorporar as diretrizes e regulamentações instituídas no Programa CONSERVA+.

§ 1º Órgãos e entidades públicos e privados formalmente envolvidos em ações e instrumentos de conservação e manejo sustentável aqui instituídos passam também a ser proporcionalmente responsáveis por estes, devendo enviar todos os esforços necessários para sua plena consecução no âmbito de suas respectivas atribuições e competências legais.

§ 2º Serão aplicados esforços conjuntos para estimular e apoiar órgãos e entidades das unidades federativas para que contribuam com o desenvolvimento e a implementação dos instrumentos instituídos pelo Programa CONSERVA+ em relação à conservação da biodiversidade em seus respectivos territórios.

§ 3º A aplicação dos recursos necessários para a implementação do CONSERVA+ deverá ser proporcionalmente compartilhada entre as instituições públicas responsáveis, incluindo fontes financeiras advindas de acordos com entidades parceiras, concessionários, doadores e demais interessados.

§ 4º A estratégia de implementação do Programa CONSERVA+ deverá ser revisada periodicamente em prazo não superior a cinco anos para avaliação e ajustes que se façam necessários.

§ 5º Todos os instrumentos reunidos no Programa CONSERVA+, especialmente os Planos de Conservação da Biodiversidade ou instrumentos equivalentes, já instituídos e atualmente vigentes terão prazo de 180 dias do início da validade desta Portaria para se adequarem às normas aqui estabelecidas por parte de suas respectivas entidades responsáveis.

Art. 22. Ficam revogados os seguintes atos do Ministério do Meio Ambiente:

I - Portaria nº 43, de 31 de janeiro de 2014;

II - Portaria nº 162, de 11 de maio de 2016; e

III - Portaria nº 444, de 26 de novembro de 2018.

Art. 23. Esta Portaria entra em vigor em 22 de dezembro de 2022.

JOAQUIM ALVARO PEREIRA LEITE



PORTARIA GM/MMA Nº 300, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

Reconhece a Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 02000.002305/2022-03, resolve:

Art. 1º Reconhecer a Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, bem como a Lista de Espécies Extintas no Brasil, em acordo com o que estabelece o Programa Nacional de Conservação da Biodiversidade - CONSERVA+.

Art. 2º A Lista Nacional de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção passa a vigorar conforme o Anexo I desta Portaria.

Art. 3º A Lista Nacional de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção passa a vigorar conforme o Anexo II desta Portaria.

Art. 4º A Lista Nacional de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção - Peixes e Invertebrados Aquáticos passa a vigorar conforme o Anexo III desta Portaria.

Parágrafo único. A classificação das espécies de peixes elasmobrânquios *Carcharhinus acronotus* - VU, *Carcharhinus brevipinna* - VU, *Carcharhinus falciformis* - CR, *Carcharhinus leucas* - VU e *Isurus oxyrinchus* - CR entram em vigor em 180 dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 5º A Lista de Espécies Extintas no Brasil passa a vigorar conforme o Anexo IV desta Portaria.

Art. 6º Ficam revogados os seguintes atos do Ministério do Meio Ambiente:

I - Portaria nº 443, de 17 de dezembro de 2014;

II - Portaria nº 444, de 17 de dezembro de 2014;

III - Portaria nº 445, de 17 de dezembro de 2014;

IV - Instrução Normativa nº 1, de 12 de fevereiro de 2015;

V - Portaria nº 98, de 28 de abril de 2015;

VI - Portaria nº 162, de 08 de junho de 2015;

VII - Portaria nº 163, de 08 de junho de 2015;

VIII - Portaria nº 395, de 1º de setembro de 2016;

IX - Portaria nº 161, de 20 de abril de 2017;

X - Portaria nº 201, de 31 de maio de 2017;

XI - Portaria nº 217, de 19 de junho de 2017;

XII - Portaria nº 73, de 26 de março de 2018;

XIII - Portaria nº 148, de 7 de junho de 2022; e

XIV - Portaria nº 229, de 5 de setembro de 2022.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor em 22 de dezembro de 2022.

JOAQUIM ALVARO PEREIRA LEITE

ANEXO

ANEXO 1. LISTA NACIONAL DE ESPÉCIES DA FLORA AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO				
	#	Família	Espécie ou Subespécie/Varietade	Categoria
1	*	Acanthaceae	<i>Aphelandra espirito-santensis</i>	EN
2	*	Acanthaceae	<i>Aphelandra margaritae</i>	VU
3	*	Acanthaceae	<i>Aphelandra maximiliana</i>	EN
4		Acanthaceae	<i>Aphelandra rigida</i>	EN
5		Acanthaceae	<i>Aphelandra stephanophysa</i>	VU
6	*	Acanthaceae	<i>Dyschoriste lavandulacea</i>	EN
7	*	Acanthaceae	<i>Dyschoriste smithii</i>	CR
8	*	Acanthaceae	<i>Justicia clauseniana</i>	EN
9	*	Acanthaceae	<i>Justicia genuflexa</i>	VU
10		Acanthaceae	<i>Justicia meyeniana</i>	EN
11		Acanthaceae	<i>Justicia nervata</i>	EN
12	*	Acanthaceae	<i>Justicia polita</i>	EN
13	*	Acanthaceae	<i>Justicia ramulosa</i>	VU
14	*	Acanthaceae	<i>Justicia tijucensis</i>	VU
15	*	Acanthaceae	<i>Odontonema dissitiflorum</i>	EN
16	*	Acanthaceae	<i>Pachystachys dubiosa</i>	EN
17	*	Acanthaceae	<i>Schaueria paranaensis</i>	EN
18	*	Acanthaceae	<i>Staurogyne brachiata</i>	EN
19	*	Acanthaceae	<i>Staurogyne elegans</i>	VU
20		Acanthaceae	<i>Staurogyne euryphylla</i>	EN
21	*	Acanthaceae	<i>Staurogyne itatiaiae</i>	EN
22	*	Acanthaceae	<i>Staurogyne vauthieriana</i>	EN
23	*	Acanthaceae	<i>Staurogyne veronicifolia</i>	EN
24	*	Acanthaceae	<i>Staurogyne warmingiana</i>	EN
25	*	Acanthaceae	<i>Stenandrium hatschbachii</i>	EN
26	*	Acanthaceae	<i>Stenandrium stenophyllum</i>	EN
27		Achariaceae	<i>Kuhlmanniodendron macrocarpum</i>	EN
28	*	Alismataceae	<i>Sagittaria lancifolia</i>	VU
29	*	Alstroemeriaceae	<i>Alstroemeria amabilis</i>	EN
30	*	Alstroemeriaceae	<i>Alstroemeria brasiliensis</i>	EN
31	*	Alstroemeriaceae	<i>Alstroemeria capixaba</i>	CR
32	*	Alstroemeriaceae	<i>Alstroemeria caryophyllaea</i>	EN
33	*	Alstroemeriaceae	<i>Alstroemeria malmeana</i>	CR
34	*	Alstroemeriaceae	<i>Alstroemeria orchidioides</i>	EN
35	*	Alstroemeriaceae	<i>Alstroemeria penduliflora</i>	EN
36	*	Amaranthaceae	<i>Alternanthera hirtula</i>	VU
37	*	Amaranthaceae	<i>Alternanthera januarensis</i>	EN
38	*	Amaranthaceae	<i>Amaranthus rosengurtii</i>	EN
39	*	Amaranthaceae	<i>Froelichiella grisea</i>	EN
40	*	Amaranthaceae	<i>Gomphrena centrotia</i>	EN
41	*	Amaranthaceae	<i>Gomphrena hatschbachiana</i>	EN
42	*	Amaranthaceae	<i>Gomphrena nigricans</i>	CR
43	*	Amaranthaceae	<i>Gomphrena paranensis</i>	VU
44	*	Amaranthaceae	<i>Gomphrena pulchella</i>	EN
45	*	Amaranthaceae	<i>Gomphrena regeliana</i>	VU
46	*	Amaranthaceae	<i>Pfaffia argyrea</i>	EN
47	*	Amaranthaceae	<i>Pfaffia minarum</i>	VU
48	*	Amaranthaceae	<i>Quaternella glabratoides</i>	EN
49	*	Amaryllidaceae	<i>Griffinia aracensis</i>	CR
50	*	Amaryllidaceae	<i>Griffinia colatinensis</i>	CR
51	*	Amaryllidaceae	<i>Griffinia espiritensis</i>	EN
52	*	Amaryllidaceae	<i>Griffinia gardneriana</i>	EN
53	*	Amaryllidaceae	<i>Griffinia hyacinthina</i>	EN
54		Amaryllidaceae	<i>Griffinia intermedia</i>	EN
55	*	Amaryllidaceae	<i>Griffinia liboniana</i>	EN
56	*	Amaryllidaceae	<i>Griffinia nocturna</i>	CR
57	*	Amaryllidaceae	<i>Griffinia parviflora</i>	CR
58	*	Amaryllidaceae	<i>Griffinia paubrasilica</i>	CR
59	*	Amaryllidaceae	<i>Hippeastrum angustifolium</i>	VU
60	*	Amaryllidaceae	<i>Hippeastrum brasilianum</i>	EN
61	*	Amaryllidaceae	<i>Hippeastrum breviflorum</i>	EN
62	*	Amaryllidaceae	<i>Hippeastrum leucobasis</i>	CR
63	*	Amaryllidaceae	<i>Hippeastrum morelianum</i>	VU
64	*	Amaryllidaceae	<i>Hippeastrum</i>	CR
65	*	Amaryllidaceae	<i>Hippeastrum psittacinum</i>	EN
66	*	Amaryllidaceae	<i>Hippeastrum</i>	EN
67	*	Amaryllidaceae	<i>Hippeastrum santacatarina</i>	EN
68	*	Amaryllidaceae	<i>Hippeastrum striatum</i>	EN
69	*	Amaryllidaceae	<i>Hippeastrum vittatum</i>	EN
70	*	Amaryllidaceae	<i>Worsleya procera</i>	EN
71	*	Amaryllidaceae	<i>Zephyranthes blumenavia</i>	EN
72	*	Amaryllidaceae	<i>Zephyranthes candida</i>	EN



73	*	Amaryllidaceae	<i>Zephyranthes capivarina</i>	VU
74	*	Amaryllidaceae	<i>Zephyranthes coerulea</i>	VU
75	*	Amaryllidaceae	<i>Zephyranthes irwiniana</i>	VU
76	*	Amaryllidaceae	<i>Zephyranthes paranaensis</i>	EN
77	*	Anacardiaceae	<i>Astronium balansae</i>	EN
78		Anacardiaceae	<i>Astronium glaziovii</i>	EN
79		Anacardiaceae	<i>Astronium pumilum</i>	VU
80		Anacardiaceae	<i>Camptosperma gummiferum</i>	EN
81	*	Anacardiaceae	<i>Schinopsis balansae</i>	EN

82		Anacardiaceae	<i>Schinus ramboi</i>	EN
83		Anacardiaceae	<i>Spondias admirabilis</i>	EN
84		Anacardiaceae	<i>Spondias bahiensis</i>	EN

85		Anacardiaceae	<i>Thyrsodium bolivianum</i>	EN
86	*	Anemiaceae	<i>Anemia blechnoides</i>	VU
87	*	Anemiaceae	<i>Anemia dentata</i>	VU
88	*	Anemiaceae	<i>Anemia gardneri</i>	VU
89	*	Anemiaceae	<i>Anemia trichorhiza</i>	VU
90		Anisophylleaceae	<i>Anisophyllea manausensis</i>	VU
91		Annonaceae	<i>Annona angustifolia</i>	EN
92		Annonaceae	<i>Annona ferruginea</i>	CR
93		Annonaceae	<i>Annona gardneri</i>	EN
94	*	Annonaceae	<i>Annona parviflora</i>	VU
95		Annonaceae	<i>Bocagea viridis</i>	VU
96		Annonaceae	<i>Cymbopetalum euneurum</i>	EN
97		Annonaceae	<i>Duguetia bahiensis</i>	VU
98		Annonaceae	<i>Duguetia duckei</i>	EN
99	*	Annonaceae	<i>Duguetia magnolioidea</i>	EN
100		Annonaceae	<i>Duguetia microphylla</i>	EN
101		Annonaceae	<i>Duguetia pohliana</i>	EN
102	*	Annonaceae	<i>Duguetia restingae</i>	CR
103		Annonaceae	<i>Duguetia rotundifolia</i>	VU
104	*	Annonaceae	<i>Duguetia scottmorii</i>	EN
105	*	Annonaceae	<i>Duguetia sooretamae</i>	EN
106		Annonaceae	<i>Duguetia subcordata</i>	EN
107		Annonaceae	<i>Guatteria attenuata</i>	CR
108		Annonaceae	<i>Guatteria hispida</i>	EN
109		Annonaceae	<i>Guatteria latifolia</i>	EN
110		Annonaceae	<i>Guatteria stenocarpa</i>	EN
111	*	Annonaceae	<i>Hornschuchia alba</i>	CR
112	*	Annonaceae	<i>Hornschuchia cauliflora</i>	EN
113		Annonaceae	<i>Hornschuchia leptandra</i>	EN
114		Annonaceae	<i>Hornschuchia lianarum</i>	EN
115		Annonaceae	<i>Hornschuchia myrtillos</i>	VU
116	*	Annonaceae	<i>Hornschuchia obliqua</i>	EN
117		Annonaceae	<i>Hornschuchia santosii</i>	EN
118		Annonaceae	<i>Oxandra unibracteata</i>	CR
119		Annonaceae	<i>Pseudoxandra bahiensis</i>	VU
120		Annonaceae	<i>Pseudoxandra spiritus-sancti</i>	EN
121	*	Annonaceae	<i>Trigynaea axilliflora</i>	EN
122	*	Annonaceae	<i>Trigynaea oblongifolia</i>	EN
123		Annonaceae	<i>Unonopsis aurantiaca</i>	EN
124		Annonaceae	<i>Unonopsis bauxitae</i>	CR
125	*	Annonaceae	<i>Unonopsis riedeliana</i>	EN
126		Annonaceae	<i>Unonopsis sanctae-teresae</i>	CR
127		Annonaceae	<i>Xylopia atlantica</i>	EN
128		Annonaceae	<i>Xylopia brasiliensis</i>	VU
129		Annonaceae	<i>Xylopia decorticans</i>	EN
130		Annonaceae	<i>Xylopia involucrata</i>	VU
131		Annonaceae	<i>Xylopia trichostemon</i>	VU
132	*	Apiaceae	<i>Eryngium corallinum</i>	CR
133	*	Apiaceae	<i>Eryngium divaricatum</i>	EN
134	*	Apiaceae	<i>Eryngium dorae</i>	CR
135	*	Apiaceae	<i>Eryngium falcifolium</i>	EN
136		Apiaceae	<i>Eryngium fluminense</i>	VU
137	*	Apiaceae	<i>Eryngium koehneanum</i>	VU
138	*	Apiaceae	<i>Eryngium ombrophilum</i>	EN
139	*	Apiaceae	<i>Eryngium ramboanum</i>	CR
140	*	Apiaceae	<i>Eryngium scirpinum</i>	EN
141	*	Apiaceae	<i>Eryngium smithii</i>	EN
142	*	Apiaceae	<i>Eryngium urbanianum</i>	EN
143	*	Apiaceae	<i>Eryngium zosterifolium</i>	VU
144	*	Apiaceae	<i>Klotzschia rhizophylla</i>	EN
145	*	Apiaceae	<i>Lilaeopsis brasiliensis</i>	VU
146		Apocynaceae	<i>Aspidosperma auriculatum</i>	EN
147		Apocynaceae	<i>Aspidosperma castroanum</i>	EN
148		Apocynaceae	<i>Aspidosperma confertiflorum</i>	EN
149		Apocynaceae	<i>Aspidosperma formosanum</i>	EN
150		Apocynaceae	<i>Aspidosperma huberianum</i>	EN
151		Apocynaceae	<i>Aspidosperma nigricans</i>	EN
152		Apocynaceae	<i>Aspidosperma obscurinervium</i>	EN
153		Apocynaceae	<i>Aspidosperma occidentale</i>	EN
154		Apocynaceae	<i>Aspidosperma oliganthum</i>	EN
155		Apocynaceae	<i>Aspidosperma parvifolium</i>	EN
156		Apocynaceae	<i>Aspidosperma rizzoanum</i>	EN
157		Apocynaceae	<i>Aspidosperma salgadense</i>	EN
158		Apocynaceae	<i>Aspidosperma thomasi</i>	EN
159	*	Apocynaceae	<i>Ditassa auriflora</i>	CR
160	*	Apocynaceae	<i>Ditassa cipoensis</i>	EN
161	*	Apocynaceae	<i>Ditassa cordeiroana</i>	EN
162	*	Apocynaceae	<i>Ditassa itambensis</i>	EN
163	*	Apocynaceae	<i>Ditassa laevis</i>	EN
164	*	Apocynaceae	<i>Ditassa leonii</i>	VU
165	*	Apocynaceae	<i>Ditassa longisepala</i>	EN
166	*	Apocynaceae	<i>Ditassa maricaensis</i>	EN
167	*	Apocynaceae	<i>Ditassa melantha</i>	EN
168	*	Apocynaceae	<i>Ditassa oberdanii</i>	EN
169	*	Apocynaceae	<i>Gonolobus dorothyanus</i>	EN
170	*	Apocynaceae	<i>Gyrostelma bornmuelleri</i>	EN
171	*	Apocynaceae	<i>Gyrostelma oxypetaloides</i>	EN



172	*	Apocynaceae	<i>Hemipogon abietoides</i>	CR
173	*	Apocynaceae	<i>Hemipogon hatschbachii</i>	CR
174	*	Apocynaceae	<i>Jobinia hatschbachii</i>	EN
175		Apocynaceae	<i>Lacmellea bahiensis</i>	EN
176		Apocynaceae	<i>Lacmellea pauciflora</i>	EN
177	*	Apocynaceae	<i>Macroditassa marianae</i>	CR
178		Apocynaceae	<i>Malouetia amazonica</i>	EN
179		Apocynaceae	<i>Malouetia gracillima</i>	EN
180		Apocynaceae	<i>Malouetia lata</i>	EN
181		Apocynaceae	<i>Mandevilla crassinoda</i>	EN
182	*	Apocynaceae	<i>Marsdenia otoniensis</i>	CR
183	*	Apocynaceae	<i>Marsdenia queirozii</i>	EN
184	*	Apocynaceae	<i>Matelea bahiensis</i>	EN
185	*	Apocynaceae	<i>Matelea glaziovii</i>	VU
186	*	Apocynaceae	<i>Matelea hatschbachii</i>	EN

187	*	Apocynaceae	<i>Matelea marcoassisi</i>	VU
188	*	Apocynaceae	<i>Metastelma giuliettianum</i>	EN
189	*	Apocynaceae	<i>Metastelma harleyi</i>	EN
190	*	Apocynaceae	<i>Minaria bifurcata</i>	CR
191	*	Apocynaceae	<i>Minaria diamantinensis</i>	CR
192	*	Apocynaceae	<i>Minaria grazielae</i>	EN
193	*	Apocynaceae	<i>Minaria harleyi</i>	EN
194	*	Apocynaceae	<i>Minaria hemipogonoides</i>	CR
195	*	Apocynaceae	<i>Minaria magisteriana</i>	EN
196	*	Apocynaceae	<i>Minaria monocoronata</i>	CR
197	*	Apocynaceae	<i>Minaria polygaloides</i>	EN
198	*	Apocynaceae	<i>Minaria refractifolia</i>	VU
199	*	Apocynaceae	<i>Minaria semirii</i>	EN
200	*	Apocynaceae	<i>Minaria volubilis</i>	EN
201	*	Apocynaceae	<i>Monsanima morrenioides</i>	CR
202		Apocynaceae	<i>Monsanima tinguagensis</i>	VU
203	*	Apocynaceae	<i>Morilloa furlanii</i>	EN
204	*	Apocynaceae	<i>Morilloa piranii</i>	CR
205		Apocynaceae	<i>Mucoa duckei</i>	EN
206		Apocynaceae	<i>Orthosia arenosa</i>	EN
207	*	Apocynaceae	<i>Oxypetalum cordifolium subsp. mexiae</i>	CR
208		Apocynaceae	<i>Oxypetalum costae</i>	CR
209	*	Apocynaceae	<i>Oxypetalum dusenii</i>	EN
210	*	Apocynaceae	<i>Oxypetalum ekblomii</i>	EN
211	*	Apocynaceae	<i>Oxypetalum glaziovii</i>	EN
212	*	Apocynaceae	<i>Oxypetalum leonii</i>	EN
213		Apocynaceae	<i>Oxypetalum schottii</i>	EN
214		Apocynaceae	<i>Parahancornia krukovii</i>	EN
215	*	Apocynaceae	<i>Prestonia solanifolia</i>	EN
216		Apocynaceae	<i>Rauvolfia capixabae</i>	EN
217		Apocynaceae	<i>Spongiosperma longilobum</i>	EN
218	*	Apocynaceae	<i>Tabernaemontana cumata</i>	EN
219		Aptandraceae	<i>Cathedra paraensis</i>	EN
220	*	Aquifoliaceae	<i>Ilex auricula</i>	EN
221		Aquifoliaceae	<i>Ilex diuretica</i>	VU
222		Aquifoliaceae	<i>Ilex euryaeformis</i>	EN
223	*	Aquifoliaceae	<i>Ilex loranthoides</i>	VU
224	*	Aquifoliaceae	<i>Ilex prostrata</i>	CR
225		Aquifoliaceae	<i>Ilex sapiiformis</i>	CR (PEX)
226		Aquifoliaceae	<i>Ilex schwackeana</i>	VU
227		Araceae	<i>Anthurium augustinum</i>	EN
228		Araceae	<i>Anthurium binotii</i>	EN
229		Araceae	<i>Anthurium bragae</i>	EN
230		Araceae	<i>Anthurium cronembergerae</i>	EN
231	*	Araceae	<i>Anthurium jureianum</i>	VU
232	*	Araceae	<i>Anthurium langsdorffii</i>	EN
233		Araceae	<i>Anthurium laucheanum</i>	EN
234		Araceae	<i>Anthurium lhotzkyanum</i>	VU
235	*	Araceae	<i>Anthurium lucidum</i>	CR
236	*	Araceae	<i>Anthurium luschnathianum</i>	EN
237	*	Araceae	<i>Anthurium radicans</i>	VU
238		Araceae	<i>Anthurium sakuraguianum</i>	CR
239		Araceae	<i>Anthurium simonii</i>	EN
240	*	Araceae	<i>Anthurium xanthophylloides</i>	VU
241	*	Araceae	<i>Heteropsis flexuosa</i>	VU
242		Araceae	<i>Philodendron alternans</i>	EN
243	*	Araceae	<i>Philodendron fragile</i>	EN
244		Araceae	<i>Philodendron luisae</i>	CR
245		Araceae	<i>Philodendron nadruzianum</i>	EN
246	*	Araceae	<i>Philodendron spiritus-sancti</i>	EN
247		Araliaceae	<i>Aralia bahiana</i>	EN
248		Araliaceae	<i>Dendropanax amorimii</i>	EN
249		Araliaceae	<i>Dendropanax denticulatus</i>	EN
250		Araliaceae	<i>Dendropanax geniculatus</i>	CR
251		Araliaceae	<i>Dendropanax heterophyllus</i>	CR
252		Araliaceae	<i>Dendropanax langsdorffii</i>	VU
253		Araliaceae	<i>Dendropanax nebulosus</i>	EN
254		Araliaceae	<i>Dendropanax trilobus</i>	CR
255	*	Araliaceae	<i>Didymopanax acuminatus</i>	EN
256	*	Araliaceae	<i>Didymopanax auratus</i>	EN
257		Araliaceae	<i>Didymopanax capixabus</i>	CR
258	*	Araliaceae	<i>Didymopanax gardneri</i>	EN

259	*	Araliaceae	<i>Didymopanax glaziovii</i>	EN
260		Araliaceae	<i>Didymopanax grandigemmus</i>	CR
261		Araliaceae	<i>Didymopanax kollmannii</i>	EN
262		Araliaceae	<i>Didymopanax plurifolius</i>	VU
263		Araliaceae	<i>Didymopanax racemiferus</i>	CR
264		Araliaceae	<i>Didymopanax ruschianus</i>	CR
265		Araliaceae	<i>Didymopanax villosissimus</i>	EN
266		Araliaceae	<i>Hydrocotyle bradei</i>	CR
267	*	Araliaceae	<i>Hydrocotyle langsdorffii</i>	EN
268		Araliaceae	<i>Hydrocotyle ulei</i>	EN



269	*	Araliaceae	<i>Sciodaphyllum sprucei</i>	EN
270	*	Araucariaceae	<i>Araucaria angustifolia</i>	EN
271	*	Arecaceae	<i>Acrocomia emensis</i>	VU
272	*	Arecaceae	<i>Allagoptera brevicalyx</i>	VU
273	*	Arecaceae	<i>Attalea barreirensis</i>	VU
274	*	Arecaceae	<i>Bactris timbuiensis</i>	EN
275	*	Arecaceae	<i>Butia capitata</i>	VU
276	*	Arecaceae	<i>Butia eriospatha</i>	VU
277		Arecaceae	<i>Butia exilata</i>	CR
278	*	Arecaceae	<i>Butia leptospatha</i>	CR
279	*	Arecaceae	<i>Butia microspadix</i>	VU
280	*	Arecaceae	<i>Butia purpurascens</i>	EN
281	*	Arecaceae	<i>Butia yatay</i>	VU
282	*	Arecaceae	<i>Euterpe edulis</i>	VU
283	*	Arecaceae	<i>Syagrus glaucescens</i>	VU
284	*	Arecaceae	<i>Syagrus macrocarpa</i>	EN
285	*	Arecaceae	<i>Syagrus mendanhensis</i>	CR
286	*	Arecaceae	<i>Syagrus picrophylla</i>	VU
287	*	Arecaceae	<i>Syagrus ruschiana</i>	VU
288		Arecaceae	<i>Syagrus weddelliana</i>	EN
289		Arecaceae	<i>Trithrinax acanthocoma</i>	VU
290	*	Aristolochiaceae	<i>Aristolochia hypoglauca</i>	EN
291	*	Aristolochiaceae	<i>Aristolochia odora</i>	VU
292		Aristolochiaceae	<i>Aristolochia raja</i>	EN
293	*	Arnelliaceae	<i>Gongylanthus liebmannianus</i>	EN

294	*	Arnelliaceae	<i>Southbya organensis</i>	CR
295	*	Aspleniaceae	<i>Asplenium beckeri</i>	CR
296	*	Aspleniaceae	<i>Asplenium bradeanum</i>	EN
297		Aspleniaceae	<i>Asplenium cariocanum</i>	EN
298	*	Aspleniaceae	<i>Asplenium castaneum</i>	EN
299	*	Aspleniaceae	<i>Asplenium schwackei</i>	CR
300	*	Aspleniaceae	<i>Asplenium trinidadense</i>	CR
301	*	Asteraceae	<i>Achyrocline eriodes</i>	VU
302	*	Asteraceae	<i>Acmella pusilla</i>	EN
303		Asteraceae	<i>Acritopappus buiquensis</i>	CR
304	*	Asteraceae	<i>Acritopappus catolesensis</i>	EN
305	*	Asteraceae	<i>Acritopappus connatifolius</i>	EN
306		Asteraceae	<i>Acritopappus harleyi</i>	CR
307	*	Asteraceae	<i>Acritopappus irwinii</i>	VU
308		Asteraceae	<i>Acritopappus pereirae</i>	CR
309	*	Asteraceae	<i>Acritopappus pintoii</i>	EN
310		Asteraceae	<i>Acritopappus prunifolius</i>	VU
311		Asteraceae	<i>Acritopappus subtomentosus</i>	CR
312		Asteraceae	<i>Acritopappus teixeirae</i>	VU
313	*	Asteraceae	<i>Agrianthus almasensis</i>	EN
314	*	Asteraceae	<i>Agrianthus giuliettiae</i>	EN
315	*	Asteraceae	<i>Aldama corumbensis</i>	EN
316	*	Asteraceae	<i>Aldama filifolia</i>	EN
317	*	Asteraceae	<i>Aldama goyazii</i>	VU
318	*	Asteraceae	<i>Aldama linearifolia</i>	CR
319	*	Asteraceae	<i>Aldama paranensis</i>	CR
320	*	Asteraceae	<i>Aldama vernonioides</i>	EN
321	*	Asteraceae	<i>Anteremanthus hatschbachii</i>	EN
322		Asteraceae	<i>Anteremanthus piranii</i>	EN
323	*	Asteraceae	<i>Aspilia almasensis</i>	VU
324	*	Asteraceae	<i>Aspilia belo-horizontinae</i>	CR
325	*	Asteraceae	<i>Aspilia caudata</i>	EN
326	*	Asteraceae	<i>Aspilia cordifolia</i>	EN
327	*	Asteraceae	<i>Aspilia cylindrocephala</i>	VU
328	*	Asteraceae	<i>Aspilia diamantinae</i>	EN
329	*	Asteraceae	<i>Aspilia diffusiflora</i>	VU
330	*	Asteraceae	<i>Aspilia diniz-cruzeanae</i>	CR
331	*	Asteraceae	<i>Aspilia eglerii</i>	CR
332	*	Asteraceae	<i>Aspilia espinhacensis</i>	EN
333	*	Asteraceae	<i>Aspilia grazielae</i>	EN
334	*	Asteraceae	<i>Aspilia jugata</i>	CR
335	*	Asteraceae	<i>Aspilia ovatifolia</i>	CR
336	*	Asteraceae	<i>Aspilia pereirae</i>	EN
337	*	Asteraceae	<i>Aspilia prostrata</i>	EN
338	*	Asteraceae	<i>Aspilia reticulata</i>	VU
339	*	Asteraceae	<i>Aspilia silphioides</i>	EN
340		Asteraceae	<i>Austrocritonia rosea</i>	EN
341		Asteraceae	<i>Austrocritonia taunayana</i>	EN
342	*	Asteraceae	<i>Austroeupatorium rosmarinaceum</i>	VU
343	*	Asteraceae	<i>Baccharis aracatubensis</i>	EN
344		Asteraceae	<i>Baccharis bifrons</i>	EN
345		Asteraceae	<i>Baccharis ciliata</i>	CR

346	*	Asteraceae	<i>Baccharis concinna</i>	VU
347	*	Asteraceae	<i>Baccharis elliptica</i>	EN
348		Asteraceae	<i>Baccharis friburgensis</i>	EN
349	*	Asteraceae	<i>Baccharis hypericifolia</i>	EN
350	*	Asteraceae	<i>Baccharis lychnophora</i>	VU
351	*	Asteraceae	<i>Baccharis penningtonii</i>	VU
352	*	Asteraceae	<i>Baccharis polyphylla</i>	VU
353	*	Asteraceae	<i>Baccharis pseudoalpestris</i>	VU
354		Asteraceae	<i>Baccharis pseudovaccinioides</i>	CR
355	*	Asteraceae	<i>Caatinganthus rubropappus</i>	EN
356	*	Asteraceae	<i>Calea abbreviata</i>	CR
357	*	Asteraceae	<i>Calea acaulis</i>	VU
358	*	Asteraceae	<i>Calea brittoniana</i>	CR
359	*	Asteraceae	<i>Calea gentianoides</i>	VU
360	*	Asteraceae	<i>Calea heteropappa</i>	EN
361	*	Asteraceae	<i>Calea kristiniaae</i>	EN
362		Asteraceae	<i>Calea wedelioides</i>	EN
363	*	Asteraceae	<i>Campuloclinium parvulum</i>	VU



364	*	Asteraceae	<i>Catolesia mentiens</i>	CR
365	*	Asteraceae	<i>Chaptalia chapadensis</i>	CR
366	*	Asteraceae	<i>Chaptalia cordifolia</i>	VU
367	*	Asteraceae	<i>Chaptalia hermogenis</i>	CR
368	*	Asteraceae	<i>Chionolaena lychnophorioides</i>	VU
369	*	Asteraceae	<i>Chresta souzae</i>	EN
370	*	Asteraceae	<i>Chromolaena arrayana</i>	EN
371	*	Asteraceae	<i>Chromolaena costatipes</i>	EN
372	*	Asteraceae	<i>Chromolaena rhinanthacea</i>	EN
373	*	Asteraceae	<i>Chronopappus bifrons</i>	EN
374	*	Asteraceae	<i>Chrysolaena nicolackii</i>	VU
375	*	Asteraceae	<i>Cololobus longiangustatus</i>	EN
376	*	Asteraceae	<i>Cololobus rupestris</i>	EN
377		Asteraceae	<i>Dasyphyllum cryptocephalum</i>	EN
378		Asteraceae	<i>Dasyphyllum leptacanthum</i>	EN
379	*	Asteraceae	<i>Dendrophorbium catharinense</i>	VU
380	*	Asteraceae	<i>Dendrophorbium paranense</i>	EN
381	*	Asteraceae	<i>Dimerostemma annum</i>	EN
382	*	Asteraceae	<i>Dimerostemma episcopale</i>	EN
383	*	Asteraceae	<i>Dimerostemma grazielae</i>	VU
384	*	Asteraceae	<i>Dimerostemma myrtifolium</i>	EN
385	*	Asteraceae	<i>Disynaphia ericoides</i>	EN
386	*	Asteraceae	<i>Disynaphia praeficta</i>	EN
387	*	Asteraceae	<i>Disynaphia variolata</i>	EN
388	*	Asteraceae	<i>Echinocoryne echinocephala</i>	EN
389		Asteraceae	<i>Eremanthus arboreus</i>	CR
390	*	Asteraceae	<i>Eremanthus argenteus</i>	EN
391		Asteraceae	<i>Eremanthus auriculatus</i>	VU
392		Asteraceae	<i>Eremanthus brevifolius</i>	CR
393		Asteraceae	<i>Eremanthus ovatifolius</i>	CR
394		Asteraceae	<i>Eremanthus praetermissus</i>	VU
395	*	Asteraceae	<i>Eremanthus reticulatus</i>	EN
396	*	Asteraceae	<i>Eremanthus syncephalus</i>	EN
397		Asteraceae	<i>Eremanthus veadeiroensis</i>	EN
398		Asteraceae	<i>Fulcaldea stuessyi</i>	CR
399		Asteraceae	<i>Graphistylis cuneifolia</i>	CR
400	*	Asteraceae	<i>Heterocoma albida</i>	CR

401		Asteraceae	<i>Heterocoma ekmaniana</i>	EN
402		Asteraceae	<i>Heterocoma erecta</i>	EN
403		Asteraceae	<i>Heterocoma lanuginosa</i>	EN
404	*	Asteraceae	<i>Heterocondylus lysimachioides</i>	VU
405	*	Asteraceae	<i>Hoehnephytum almasense</i>	EN
406	*	Asteraceae	<i>Holocheilus hieracioides</i>	EN
407	*	Asteraceae	<i>Holocheilus monocephalus</i>	EN
408		Asteraceae	<i>Hololepis hatschbachii</i>	CR
409	*	Asteraceae	<i>Hysterionica pinnatiloba</i>	EN
410	*	Asteraceae	<i>Hysterionica pinnatisecta</i>	CR
411	*	Asteraceae	<i>Ianthopappus corymbosus</i>	CR
412	*	Asteraceae	<i>Ichthyothere elliptica</i>	EN
413	*	Asteraceae	<i>Lepidaploa almasensis</i>	CR
414		Asteraceae	<i>Lepidaploa araujoa</i>	CR
415	*	Asteraceae	<i>Lepidaploa gnaphalioides</i>	EN
416		Asteraceae	<i>Lepidaploa obtusifolia</i>	EN
417		Asteraceae	<i>Lepidaploa persicifolia</i>	VU
418	*	Asteraceae	<i>Lepidaploa pseudaurea</i>	EN
419	*	Asteraceae	<i>Lepidaploa spixiana</i>	EN
420	*	Asteraceae	<i>Leptostelma catharinense</i>	EN
421	*	Asteraceae	<i>Lessingianthus adenophyllus</i>	EN
422	*	Asteraceae	<i>Lessingianthus asteriflorus</i>	EN
423	*	Asteraceae	<i>Lessingianthus constrictus</i>	CR
424	*	Asteraceae	<i>Lessingianthus eitenii</i>	EN
425	*	Asteraceae	<i>Lessingianthus exiguus</i>	VU
426		Asteraceae	<i>Lessingianthus glaziovianus</i>	EN
427	*	Asteraceae	<i>Lessingianthus irwinii</i>	VU
428	*	Asteraceae	<i>Lessingianthus pumillus</i>	VU
429	*	Asteraceae	<i>Lessingianthus reitzianus</i>	VU
430	*	Asteraceae	<i>Lessingianthus rosmarinifolius</i>	EN
431	*	Asteraceae	<i>Lessingianthus souzae</i>	EN
432	*	Asteraceae	<i>Lessingianthus stoechas</i>	VU

433	*	Asteraceae	<i>Lessingianthus subcarduoides</i>	EN
434	*	Asteraceae	<i>Lessingianthus venosissimus</i>	EN
435	*	Asteraceae	<i>Lessingianthus westermanii</i>	EN
436	*	Asteraceae	<i>Lessingianthus zuccarinianus</i>	VU
437	*	Asteraceae	<i>Lomatozona artemisiifolia</i>	EN
438	*	Asteraceae	<i>Lulia nervosa</i>	EN
439	*	Asteraceae	<i>Lychnocephalus humillimus</i>	CR
440	*	Asteraceae	<i>Lychnocephalus mellobarretoii</i>	EN
441	*	Asteraceae	<i>Lychnocephalus sellovii</i>	EN
442	*	Asteraceae	<i>Lychnocephalus tomentosus</i>	VU
443	*	Asteraceae	<i>Lychnophora albertinioides</i>	CR
444	*	Asteraceae	<i>Lychnophora brunioides</i>	CR
445	*	Asteraceae	<i>Lychnophora candelabrum</i>	VU
446	*	Asteraceae	<i>Lychnophora crispa</i>	EN
447	*	Asteraceae	<i>Lychnophora damazioi</i>	EN
448	*	Asteraceae	<i>Lychnophora diamantinana</i>	EN
449	*	Asteraceae	<i>Lychnophora gardneri</i>	VU
450	*	Asteraceae	<i>Lychnophora hatschbachii</i>	EN
451	*	Asteraceae	<i>Lychnophora martiana</i>	EN
452	*	Asteraceae	<i>Lychnophora pohlui</i>	VU
453	*	Asteraceae	<i>Lychnophora ramosissima</i>	VU
454	*	Asteraceae	<i>Lychnophora rosmarinifolia</i>	VU
455		Asteraceae	<i>Lychnophora rupestris</i>	EN

456	*	Asteraceae	<i>Lychnophora souzae</i>	CR
457		Asteraceae	<i>Lychnophora staavioides</i>	EN
458	*	Asteraceae	<i>Lychnophora villosissima</i>	VU
459	*	Asteraceae	<i>Lychnophorella leucodendron</i>	EN
460	*	Asteraceae	<i>Lychnophorella regis</i>	EN
461	*	Asteraceae	<i>Lychnophorella santosii</i>	EN
462	*	Asteraceae	<i>Lychnophorella sericea</i>	CR
463		Asteraceae	<i>Macropodina bradei</i>	EN
464		Asteraceae	<i>Maschalostachys markgrafii</i>	EN
465		Asteraceae	<i>Maschalostachys mellosilvae</i>	EN
466	*	Asteraceae	<i>Mikania additicia</i>	EN
467	*	Asteraceae	<i>Mikania alvimii</i>	EN
468	*	Asteraceae	<i>Mikania anethifolia</i>	EN
469	*	Asteraceae	<i>Mikania argyreiae</i>	VU
470		Asteraceae	<i>Mikania cabrerae</i>	EN
471		Asteraceae	<i>Mikania campos-portoana</i>	EN
472	*	Asteraceae	<i>Mikania cipoensis</i>	EN
473	*	Asteraceae	<i>Mikania clematidifolia</i>	VU
474	*	Asteraceae	<i>Mikania dusenii</i>	CR
475	*	Asteraceae	<i>Mikania formula</i>	VU
476	*	Asteraceae	<i>Mikania glabra</i>	EN
477	*	Asteraceae	<i>Mikania glauca</i>	EN
478	*	Asteraceae	<i>Mikania hartbergii</i>	EN
479	*	Asteraceae	<i>Mikania hastato-cordata</i>	VU
480		Asteraceae	<i>Mikania hastifolia</i>	EN
481	*	Asteraceae	<i>Mikania itambana</i>	EN
482	*	Asteraceae	<i>Mikania neurocaula</i>	EN
483	*	Asteraceae	<i>Mikania oreophila</i>	EN
484	*	Asteraceae	<i>Mikania pinnatiloba</i>	EN
485	*	Asteraceae	<i>Mikania premnifolia</i>	EN
486		Asteraceae	<i>Mikania pteropoda</i>	EN
487	*	Asteraceae	<i>Mikania variifolia</i>	EN
488		Asteraceae	<i>Mikania vauthieriana</i>	EN
489	*	Asteraceae	<i>Mikania viminea</i>	EN
490	*	Asteraceae	<i>Mikania warmingii</i>	EN
491	*	Asteraceae	<i>Minasia alpestris</i>	EN
492	*	Asteraceae	<i>Minasia pereirae</i>	EN
493	*	Asteraceae	<i>Minasia scapigera</i>	EN
494	*	Asteraceae	<i>Monogereion carajensis</i>	CR
495	*	Asteraceae	<i>Moquiniastrum argyreum</i>	EN
496	*	Asteraceae	<i>Moquiniastrum cordatum</i>	EN
497	*	Asteraceae	<i>Moquiniastrum hatschbachii</i>	VU
498	*	Asteraceae	<i>Moquiniastrum mollissimum</i>	CR
499	*	Asteraceae	<i>Moquiniastrum ramboi</i>	VU
500	*	Asteraceae	<i>Moquiniastrum sordidum</i>	VU
501	*	Asteraceae	<i>Neocabreria malachophylla</i>	VU
502	*	Asteraceae	<i>Noticastrum hatschbachii</i>	EN
503	*	Asteraceae	<i>Noticastrum malmei</i>	EN
504	*	Asteraceae	<i>Noticastrum psammophilum</i>	EN
505		Asteraceae	<i>Ophryosporus organensis</i>	CR
506	*	Asteraceae	<i>Pamphalea araucariophila</i>	EN
507	*	Asteraceae	<i>Pamphalea cardaminifolia</i>	EN
508	*	Asteraceae	<i>Pamphalea maxima</i>	CR
509	*	Asteraceae	<i>Pamphalea ramboi</i>	CR
510	*	Asteraceae	<i>Pamphalea smithii</i>	EN
511	*	Asteraceae	<i>Paralychnophora atkinsiae</i>	CR
512	*	Asteraceae	<i>Paralychnophora bicolor</i>	VU
513	*	Asteraceae	<i>Paralychnophora harleyi</i>	VU
514	*	Asteraceae	<i>Paralychnophora patriciana</i>	EN
515	*	Asteraceae	<i>Perezia eryngioides</i>	EN
516	*	Asteraceae	<i>Perezia multiflora</i>	EN
517	*	Asteraceae	<i>Picrosia cabreriana</i>	CR
518		Asteraceae	<i>Piptocarpha longipedunculata</i>	EN
519	*	Asteraceae	<i>Piptocarpha robusta</i>	EN
520		Asteraceae	<i>Piptocarpha verticillata</i>	EN
521	*	Asteraceae	<i>Piptolepis buxoides</i>	EN
522	*	Asteraceae	<i>Piptolepis imbricata</i>	CR
523	*	Asteraceae	<i>Piptolepis leptospermoides</i>	CR
524	*	Asteraceae	<i>Porophyllum bahiense</i>	VU
525	*	Asteraceae	<i>Proteopsis argentea</i>	VU
526	*	Asteraceae	<i>Richterago angustifolia</i>	EN
527	*	Asteraceae	<i>Richterago arenaria</i>	VU
528	*	Asteraceae	<i>Richterago campestris</i>	EN
529	*	Asteraceae	<i>Richterago caulescens</i>	CR
530	*	Asteraceae	<i>Richterago conduplicata</i>	EN
531	*	Asteraceae	<i>Richterago elegans</i>	VU
532	*	Asteraceae	<i>Richterago hatschbachii</i>	EN
533	*	Asteraceae	<i>Richterago lanata</i>	EN
534	*	Asteraceae	<i>Richterago petiolata</i>	EN
535	*	Asteraceae	<i>Richterago polyphylla</i>	EN
536	*	Asteraceae	<i>Richterago riparia</i>	VU
537	*	Asteraceae	<i>Richterago stenophylla</i>	EN
538	*	Asteraceae	<i>Richterago suffrutescens</i>	CR
539	*	Asteraceae	<i>Schlechtendalia luzulifolia</i>	EN
540	*	Asteraceae	<i>Senecio almasensis</i>	CR
541		Asteraceae	<i>Senecio arctiifolius</i>	EN
542	*	Asteraceae	<i>Senecio caparaoensis</i>	EN

543	*	Asteraceae	<i>Senecio gertii</i>	EN
544	*	Asteraceae	<i>Senecio graciellae</i>	EN
545	*	Asteraceae	<i>Senecio hatschbachii</i>	EN
546	*	Asteraceae	<i>Senecio heteroschizus</i>	EN
547	*	Asteraceae	<i>Senecio langei</i>	VU
548	*	Asteraceae	<i>Senecio promatensis</i>	CR
549	*	Asteraceae	<i>Senecio ramboanus</i>	EN
550		Asteraceae	<i>Senecio ramentaceus</i>	VU
551	*	Asteraceae	<i>Senecio riograndensis</i>	EN
552	*	Asteraceae	<i>Smallanthus araucariophilus</i>	CR
553	*	Asteraceae	<i>Smallanthus riograndensis</i>	EN
554	*	Asteraceae	<i>Stevia catharinensis</i>	EN
555	*	Asteraceae	<i>Stevia hilarii</i>	CR
556	*	Asteraceae	<i>Stevia leptophylla</i>	EN
557		Asteraceae	<i>Stevia organensis</i>	EN
558	*	Asteraceae	<i>Stevia riedelli</i>	EN
559	*	Asteraceae	<i>Stevia selloi</i>	VU
560	*	Asteraceae	<i>Steyermarkina dispalata</i>	VU
561	*	Asteraceae	<i>Stifftia fruticosa</i>	VU
562	*	Asteraceae	<i>Stilpnopappus semirianus</i>	EN
563	*	Asteraceae	<i>Stilpnopappus suffruticosus</i>	CR
564	*	Asteraceae	<i>Stomatanthes loefgrenii</i>	CR
565	*	Asteraceae	<i>Strophopappus bicolor</i>	EN
566	*	Asteraceae	<i>Strophopappus ferrugineus</i>	EN
567	*	Asteraceae	<i>Stylotrichium corymbosum</i>	EN
568	*	Asteraceae	<i>Stylotrichium edmundoi</i>	EN
569	*	Asteraceae	<i>Stylotrichium glomeratum</i>	CR
570	*	Asteraceae	<i>Stylotrichium sucrei</i>	EN
571	*	Asteraceae	<i>Symphyopappus uncinatus</i>	EN
572	*	Asteraceae	<i>Trichocline linearifolia</i>	VU
573		Asteraceae	<i>Trichogoniopsis podocarpa</i>	EN
574	*	Asteraceae	<i>Trixis glaziovii</i>	VU
575	*	Asteraceae	<i>Trixis pallida</i>	CR
576	*	Asteraceae	<i>Vernonanthura fagifolia</i>	VU
577		Asteraceae	<i>Vernonanthura spathulata</i>	CR
578	*	Asteraceae	<i>Vickia rotundifolia</i>	VU
579	*	Asteraceae	<i>Wedelia macedoi</i>	CR
580	*	Asteraceae	<i>Wunderlichia azulensis</i>	VU
581		Asteraceae	<i>Wunderlichia insignis</i>	EN
582	*	Asteraceae	<i>Wunderlichia senae</i>	EN
583	*	Begoniaceae	<i>Begonia albidula</i>	EN
584	*	Begoniaceae	<i>Begonia altamiroi</i>	EN
585	*	Begoniaceae	<i>Begonia apparicioi</i>	EN
586	*	Begoniaceae	<i>Begonia bahiensis</i>	EN
587	*	Begoniaceae	<i>Begonia besleriifolia</i>	EN
588		Begoniaceae	<i>Begonia bonitoensis</i>	CR
589	*	Begoniaceae	<i>Begonia coccinea</i>	EN
590		Begoniaceae	<i>Begonia collaris</i>	EN
591		Begoniaceae	<i>Begonia concinna</i>	EN
592	*	Begoniaceae	<i>Begonia crispula</i>	CR
593	*	Begoniaceae	<i>Begonia curtii</i>	VU
594		Begoniaceae	<i>Begonia densifolia</i>	EN
595	*	Begoniaceae	<i>Begonia dentatiloba</i>	EN
596		Begoniaceae	<i>Begonia depauperata</i>	EN
597		Begoniaceae	<i>Begonia edmundoi</i>	EN
598		Begoniaceae	<i>Begonia epipsila</i>	EN
599	*	Begoniaceae	<i>Begonia espiritosantensis</i>	EN
600		Begoniaceae	<i>Begonia friburgensis</i>	EN
601	*	Begoniaceae	<i>Begonia handroi</i>	EN
602	*	Begoniaceae	<i>Begonia ibitiocensis</i>	EN
603	*	Begoniaceae	<i>Begonia inconspicua</i>	CR
604	*	Begoniaceae	<i>Begonia itaguassuensis</i>	EN
605	*	Begoniaceae	<i>Begonia itatinensis</i>	EN
606		Begoniaceae	<i>Begonia jocelinoi</i>	CR
607	*	Begoniaceae	<i>Begonia jureiensis</i>	CR
608	*	Begoniaceae	<i>Begonia kuhlmannii</i>	EN
609		Begoniaceae	<i>Begonia lanstyakii</i>	CR
610	*	Begoniaceae	<i>Begonia larorum</i>	CR
611		Begoniaceae	<i>Begonia lunaris</i>	EN
612		Begoniaceae	<i>Begonia olsoniae</i>	VU

613	*	Begoniaceae	<i>Begonia organensis</i>	EN
614	*	Begoniaceae	<i>Begonia paranaensis</i>	EN
615	*	Begoniaceae	<i>Begonia paulensis</i>	EN
616	*	Begoniaceae	<i>Begonia perdusenii</i>	EN
617	*	Begoniaceae	<i>Begonia piresiana</i>	CR
618	*	Begoniaceae	<i>Begonia pluvialis</i>	EN
619	*	Begoniaceae	<i>Begonia polygonifolia</i>	EN
620		Begoniaceae	<i>Begonia ramentacea</i>	VU
621		Begoniaceae	<i>Begonia rubropilosa</i>	CR
622	*	Begoniaceae	<i>Begonia ruschii</i>	CR
623	*	Begoniaceae	<i>Begonia salesopolensis</i>	CR
624		Begoniaceae	<i>Begonia sanguinea</i>	VU
625	*	Begoniaceae	<i>Begonia santoslimae</i>	EN

626	*	Begoniaceae	<i>Begonia scharffii</i>	CR
627		Begoniaceae	<i>Begonia semidigitata</i>	EN
628	*	Begoniaceae	<i>Begonia stenolepis</i>	EN
629	*	Begoniaceae	<i>Begonia sylvatica</i>	EN
630		Begoniaceae	<i>Begonia sylvestris</i>	EN
631	*	Begoniaceae	<i>Begonia toledoana</i>	EN
632		Begoniaceae	<i>Begonia tomentosa</i>	VU
633	*	Begoniaceae	<i>Begonia undulata</i>	EN
634	*	Begoniaceae	<i>Begonia venosa</i>	CR
635	*	Begoniaceae	<i>Begonia vicina</i>	EN
636	*	Berberidaceae	<i>Berberis campos-portoi</i>	CR
637	*	Bignoniaceae	<i>Adenocalymma dichilum</i>	EN
638	*	Bignoniaceae	<i>Adenocalymma ubatubense</i>	CR
639	*	Bignoniaceae	<i>Anemopaegma arvense</i>	EN
640	*	Bignoniaceae	<i>Anemopaegma mirabile</i>	CR
641		Bignoniaceae	<i>Bignonia costata</i>	VU
642	*	Bignoniaceae	<i>Fridericia crassa</i>	VU
643		Bignoniaceae	<i>Fridericia elegans</i>	EN
644	*	Bignoniaceae	<i>Handroanthus arianee</i>	EN
645		Bignoniaceae	<i>Handroanthus botelhensis</i>	EN
646		Bignoniaceae	<i>Handroanthus cristatus</i>	EN
647		Bignoniaceae	<i>Handroanthus grandiflorus</i>	CR
648	*	Bignoniaceae	<i>Handroanthus riocensis</i>	EN
649	*	Bignoniaceae	<i>Handroanthus spongiosus</i>	EN
650	*	Bignoniaceae	<i>Jacaranda crassifolia</i>	EN
651	*	Bignoniaceae	<i>Jacaranda egleri</i>	CR
652	*	Bignoniaceae	<i>Jacaranda grandifoliolata</i>	EN
653	*	Bignoniaceae	<i>Jacaranda microcalyx</i>	EN
654	*	Bignoniaceae	<i>Jacaranda rugosa</i>	EN
655	*	Bignoniaceae	<i>Paratecoma peroba</i>	EN
656	*	Bignoniaceae	<i>Pleonotoma bracteata</i>	VU
657	*	Bignoniaceae	<i>Sparattosperma catingae</i>	EN
658	*	Bignoniaceae	<i>Tabebuia cassinoides</i>	VU
659		Bignoniaceae	<i>Tabebuia nodosa</i>	EN
660	*	Blechnaceae	<i>Austroblechnum andinum</i>	CR
661	*	Blechnaceae	<i>Austroblechnum squamipes</i>	EN
662	*	Blechnaceae	<i>Blechnum heringeri</i>	VU
663	*	Blechnaceae	<i>Cranfillia caudata</i>	VU
664		Boraginaceae	<i>Cordia blanchetii</i>	EN
665		Boraginaceae	<i>Cordia candida</i>	EN
666		Boraginaceae	<i>Cordia fusca</i>	EN
667		Boraginaceae	<i>Cordia gardneri</i>	EN
668		Boraginaceae	<i>Cordia hatschbachii</i>	VU
669		Boraginaceae	<i>Cordia latiloba</i>	EN
670		Boraginaceae	<i>Cordia ochracea</i>	EN
671		Boraginaceae	<i>Cordia restingae</i>	EN
672		Boraginaceae	<i>Cordia ulei</i>	EN
673	*	Bromeliaceae	<i>Aechmea alopecurus</i>	EN
674	*	Bromeliaceae	<i>Aechmea amicum</i>	EN
675	*	Bromeliaceae	<i>Aechmea apocalyptica</i>	VU
676	*	Bromeliaceae	<i>Aechmea azurea</i>	VU
677	*	Bromeliaceae	<i>Aechmea bambusoides</i>	VU
678		Bromeliaceae	<i>Aechmea caesia</i>	EN
679	*	Bromeliaceae	<i>Aechmea cariocae</i>	EN
680	*	Bromeliaceae	<i>Aechmea castanea</i>	EN
681	*	Bromeliaceae	<i>Aechmea echinata</i>	EN
682		Bromeliaceae	<i>Aechmea fasciata</i>	VU
683	*	Bromeliaceae	<i>Aechmea fosteriana</i>	EN
684	*	Bromeliaceae	<i>Aechmea kertesziae</i>	EN
685	*	Bromeliaceae	<i>Aechmea kleinii</i>	EN
686	*	Bromeliaceae	<i>Aechmea macrochlamys</i>	EN
687	*	Bromeliaceae	<i>Aechmea marginalis</i>	CR
688	*	Bromeliaceae	<i>Aechmea muricata</i>	EN
689	*	Bromeliaceae	<i>Aechmea mutica</i>	EN
690	*	Bromeliaceae	<i>Aechmea orlandiana</i>	CR
691	*	Bromeliaceae	<i>Aechmea sphaerocephala</i>	EN
692	*	Bromeliaceae	<i>Aechmea triangularis</i>	EN
693	*	Bromeliaceae	<i>Aechmea vanhoutteana</i>	VU

694	*	Bromeliaceae	<i>Aechmea werdermannii</i>	EN
695	*	Bromeliaceae	<i>Aechmea winkleri</i>	CR
696	*	Bromeliaceae	<i>Alcantarea benzingii</i>	CR
697	*	Bromeliaceae	<i>Alcantarea duarteana</i>	EN
698	*	Bromeliaceae	<i>Alcantarea farneyi</i>	CR
699	*	Bromeliaceae	<i>Alcantarea geniculata</i>	EN
700	*	Bromeliaceae	<i>Alcantarea glaziouana</i>	EN
701		Bromeliaceae	<i>Alcantarea heloisae</i>	EN
702	*	Bromeliaceae	<i>Alcantarea imperialis</i>	VU
703		Bromeliaceae	<i>Alcantarea martinellii</i>	VU
704	*	Bromeliaceae	<i>Alcantarea nahoumii</i>	VU
705	*	Bromeliaceae	<i>Alcantarea nevaesii</i>	VU
706		Bromeliaceae	<i>Alcantarea tortuosa</i>	VU
707	*	Bromeliaceae	<i>Alcantarea vinicolor</i>	EN
708	*	Bromeliaceae	<i>Araeococcus montanus</i>	EN
709	*	Bromeliaceae	<i>Billbergia brasiliensis</i>	EN
710	*	Bromeliaceae	<i>Bromelia braunii</i>	CR
711	*	Bromeliaceae	<i>Canistropsis albiflora</i>	VU
712	*	Bromeliaceae	<i>Canistropsis elata</i>	CR
713		Bromeliaceae	<i>Canistropsis marceloi</i>	VU
714		Bromeliaceae	<i>Canistropsis pulcherrima</i>	EN
715	*	Bromeliaceae	<i>Canistrum alagoanum</i>	EN
716	*	Bromeliaceae	<i>Canistrum aurantiacum</i>	EN
717	*	Bromeliaceae	<i>Canistrum camacaense</i>	EN
718	*	Bromeliaceae	<i>Canistrum fosterianum</i>	CR



719	*	Bromeliaceae	<i>Canistrum guzmanioides</i>	EN
720	*	Bromeliaceae	<i>Canistrum montanum</i>	EN
721	*	Bromeliaceae	<i>Canistrum pickelii</i>	VU
722	*	Bromeliaceae	<i>Canistrum triangulare</i>	EN
723		Bromeliaceae	<i>Cryptanthus bromelioides</i>	EN
724	*	Bromeliaceae	<i>Cryptanthus capitatus</i>	EN
725	*	Bromeliaceae	<i>Cryptanthus coriaceus</i>	EN
726	*	Bromeliaceae	<i>Cryptanthus dorothyae</i>	EN
727	*	Bromeliaceae	<i>Cryptanthus maritimus</i>	EN
728	*	Bromeliaceae	<i>Cryptanthus minarum</i>	EN
729		Bromeliaceae	<i>Cryptanthus sinuosus</i>	EN
730	*	Bromeliaceae	<i>Cryptanthus zonatus</i>	VU
731	*	Bromeliaceae	<i>Deuteroconhia meziana</i>	VU
732	*	Bromeliaceae	<i>Dyckia agudensis</i>	CR
733	*	Bromeliaceae	<i>Dyckia delicata</i>	CR
734	*	Bromeliaceae	<i>Dyckia distachya</i>	CR
735	*	Bromeliaceae	<i>Dyckia fosteriana</i>	EN
736	*	Bromeliaceae	<i>Dyckia hatschbachii</i>	CR
737	*	Bromeliaceae	<i>Dyckia ibiramensis</i>	EN
738	*	Bromeliaceae	<i>Dyckia maritima</i>	EN
739		Bromeliaceae	<i>Dyckia martinellii</i>	CR
740	*	Bromeliaceae	<i>Dyckia monticola</i>	CR
741	*	Bromeliaceae	<i>Dyckia rariflora</i>	EN
742	*	Bromeliaceae	<i>Dyckia reitzii</i>	EN
743	*	Bromeliaceae	<i>Dyckia remotiflora</i>	EN
744	*	Bromeliaceae	<i>Dyckia ursina</i>	CR
745	*	Bromeliaceae	<i>Eduandrea selloana</i>	EN
746	*	Bromeliaceae	<i>Encholirium biflorum</i>	CR
747	*	Bromeliaceae	<i>Encholirium disjunctum</i>	CR
748	*	Bromeliaceae	<i>Encholirium gracile</i>	EN
749	*	Bromeliaceae	<i>Encholirium heloisae</i>	EN
750	*	Bromeliaceae	<i>Encholirium horridum</i>	EN
751	*	Bromeliaceae	<i>Encholirium irwinii</i>	CR
752		Bromeliaceae	<i>Encholirium kranzianum</i>	CR
753	*	Bromeliaceae	<i>Encholirium longiflorum</i>	CR
754	*	Bromeliaceae	<i>Encholirium luxor</i>	EN
755	*	Bromeliaceae	<i>Encholirium pedicellatum</i>	CR
756	*	Bromeliaceae	<i>Encholirium scrutor</i>	EN
757		Bromeliaceae	<i>Encholirium splendidum</i>	EN
758	*	Bromeliaceae	<i>Encholirium vogelii</i>	CR
759	*	Bromeliaceae	<i>Fernseea bocainensis</i>	CR
760	*	Bromeliaceae	<i>Fernseea itatiaiae</i>	EN
761	*	Bromeliaceae	<i>Guzmania monostachia</i>	VU
762	*	Bromeliaceae	<i>Guzmania sanguinea</i>	EN
763	*	Bromeliaceae	<i>Hohenbergia castellanosii</i>	EN
764	*	Bromeliaceae	<i>Hohenbergia correia-araujoi</i>	CR
765	*	Bromeliaceae	<i>Hohenbergia littoralis</i>	EN
766	*	Bromeliaceae	<i>Hoplocryptanthus caracensis</i>	CR
767	*	Bromeliaceae	<i>Hoplocryptanthus glaziovii</i>	CR
768	*	Bromeliaceae	<i>Karawata depressa</i>	EN
769	*	Bromeliaceae	<i>Karawata gustavoii</i>	CR
770	*	Bromeliaceae	<i>Lapanthus duartei</i>	EN
771	*	Bromeliaceae	<i>Lymania alvimii</i>	EN
772	*	Bromeliaceae	<i>Lymania azurea</i>	EN
773	*	Bromeliaceae	<i>Lymania brachycaulis</i>	EN
774	*	Bromeliaceae	<i>Lymania corallina</i>	EN
775	*	Bromeliaceae	<i>Lymania globosa</i>	EN
776	*	Bromeliaceae	<i>Lymania spiculata</i>	CR
777		Bromeliaceae	<i>Neoregelia abendrothae</i>	EN
778	*	Bromeliaceae	<i>Neoregelia angustibracteolata</i>	CR
779		Bromeliaceae	<i>Neoregelia bragarum</i>	EN
780	*	Bromeliaceae	<i>Neoregelia brownii</i>	CR

781		Bromeliaceae	<i>Neoregelia coimbrae</i>	EN
782		Bromeliaceae	<i>Neoregelia coriacea</i>	EN
783		Bromeliaceae	<i>Neoregelia eltoniana</i>	EN
784		Bromeliaceae	<i>Neoregelia fosteriana</i>	CR
785	*	Bromeliaceae	<i>Neoregelia hoehneana</i>	EN
786		Bromeliaceae	<i>Neoregelia indecora</i>	EN
787	*	Bromeliaceae	<i>Neoregelia inexpectata</i>	EN
788		Bromeliaceae	<i>Neoregelia lactea</i>	CR
789	*	Bromeliaceae	<i>Neoregelia leprosa</i>	VU
790		Bromeliaceae	<i>Neoregelia leucophoea</i>	EN
791		Bromeliaceae	<i>Neoregelia longipedicellata</i>	CR
792		Bromeliaceae	<i>Neoregelia macahensis</i>	EN
793	*	Bromeliaceae	<i>Neoregelia menescalii</i>	EN
794	*	Bromeliaceae	<i>Neoregelia oligantha</i>	VU
795	*	Bromeliaceae	<i>Neoregelia paulistana</i>	EN
796	*	Bromeliaceae	<i>Neoregelia pernambucana</i>	EN
797		Bromeliaceae	<i>Neoregelia petropolitana</i>	EN
798		Bromeliaceae	<i>Neoregelia roethii</i>	CR
799	*	Bromeliaceae	<i>Neoregelia ruschii</i>	EN
800	*	Bromeliaceae	<i>Neoregelia sanguinea</i>	EN
801		Bromeliaceae	<i>Neoregelia sapiatibensis</i>	EN
802		Bromeliaceae	<i>Neoregelia tenebrosa</i>	EN
803		Bromeliaceae	<i>Nidularium altimontanum</i>	CR
804		Bromeliaceae	<i>Nidularium angustifolium</i>	EN
805		Bromeliaceae	<i>Nidularium apiculatum</i>	VU
806	*	Bromeliaceae	<i>Nidularium atalaiaense</i>	EN
807	*	Bromeliaceae	<i>Nidularium azureum</i>	EN
808	*	Bromeliaceae	<i>Nidularium bocainense</i>	EN
809	*	Bromeliaceae	<i>Nidularium corallinum</i>	EN
810	*	Bromeliaceae	<i>Nidularium ferrugineum</i>	CR
811		Bromeliaceae	<i>Nidularium fradense</i>	EN
812		Bromeliaceae	<i>Nidularium fulgens</i>	VU
813	*	Bromeliaceae	<i>Nidularium itatiaiae</i>	EN
814	*	Bromeliaceae	<i>Nidularium jonesianum</i>	EN
815	*	Bromeliaceae	<i>Nidularium kautskyanum</i>	EN
816	*	Bromeliaceae	<i>Nidularium mangaratibense</i>	CR
817	*	Bromeliaceae	<i>Nidularium minutum</i>	VU
818	*	Bromeliaceae	<i>Nidularium rosulatum</i>	VU
819	*	Bromeliaceae	<i>Nidularium serratum</i>	VU
820	*	Bromeliaceae	<i>Nidularium utriculosum</i>	CR
821		Bromeliaceae	<i>Nidularium viridipetalum</i>	EN
822	*	Bromeliaceae	<i>Orthophytum duartei</i>	EN
823	*	Bromeliaceae	<i>Orthophytum foliosum</i>	VU
824	*	Bromeliaceae	<i>Orthophytum fosterianum</i>	EN
825	*	Bromeliaceae	<i>Orthophytum grossiorum</i>	EN



826	*	Bromeliaceae	<i>Orthophytum magalhaesii</i>	EN
827	*	Bromeliaceae	<i>Orthophytum zanonii</i>	CR
828	*	Bromeliaceae	<i>Pitcairnia albiflos</i>	VU
829	*	Bromeliaceae	<i>Pitcairnia bradei</i>	CR
830	*	Bromeliaceae	<i>Pitcairnia burlemarxii</i>	CR
831		Bromeliaceae	<i>Pitcairnia corcovadensis</i>	VU
832	*	Bromeliaceae	<i>Pitcairnia decidua</i>	EN
833	*	Bromeliaceae	<i>Pitcairnia encholirioides</i>	EN
834	*	Bromeliaceae	<i>Pitcairnia glaziovii</i>	EN
835		Bromeliaceae	<i>Pitcairnia insularis</i>	CR
836	*	Bromeliaceae	<i>Pitcairnia limae</i>	CR
837		Bromeliaceae	<i>Pitcairnia staminea</i>	EN
838		Bromeliaceae	<i>Pitcairnia suaveolens</i>	EN
839		Bromeliaceae	<i>Pitcairnia wendtia</i>	CR
840	*	Bromeliaceae	<i>Portea alatisepala</i>	VU
841	*	Bromeliaceae	<i>Portea fosteriana</i>	EN
842	*	Bromeliaceae	<i>Portea grandiflora</i>	VU
843	*	Bromeliaceae	<i>Portea kermesina</i>	EN
844	*	Bromeliaceae	<i>Portea nana</i>	EN
845	*	Bromeliaceae	<i>Quesnelia kautskyi</i>	VU
846		Bromeliaceae	<i>Quesnelia lateralis</i>	VU
847	*	Bromeliaceae	<i>Quesnelia seideliana</i>	EN
848	*	Bromeliaceae	<i>Rokautskyia caulescens</i>	EN
849	*	Bromeliaceae	<i>Rokautskyia exaltata</i>	EN
850	*	Bromeliaceae	<i>Rokautskyia fernseeoides</i>	CR
851	*	Bromeliaceae	<i>Rokautskyia odoratissima</i>	EN
852	*	Bromeliaceae	<i>Rokautskyia pseudoscaposa</i>	EN
853	*	Bromeliaceae	<i>Rokautskyia robertokautskyi</i>	CR
854	*	Bromeliaceae	<i>Rokautskyia scaposa</i>	EN
855	*	Bromeliaceae	<i>Rokautskyia whitmanii</i>	CR
856	*	Bromeliaceae	<i>Sincoraea amoena</i>	EN
857	*	Bromeliaceae	<i>Sincoraea humilis</i>	CR
858	*	Bromeliaceae	<i>Stigmatodon amadoi</i>	CR
859	*	Bromeliaceae	<i>Stigmatodon brassicoides</i>	EN
860	*	Bromeliaceae	<i>Stigmatodon costae</i>	CR
861	*	Bromeliaceae	<i>Stigmatodon funebris</i>	EN
862		Bromeliaceae	<i>Stigmatodon goniorachis</i>	EN
863	*	Bromeliaceae	<i>Stigmatodon harrylutheri</i>	CR
864	*	Bromeliaceae	<i>Tillandsia afonsoana</i>	CR
865	*	Bromeliaceae	<i>Tillandsia araujei</i>	EN
866	*	Bromeliaceae	<i>Tillandsia brachyphylla</i>	EN
867		Bromeliaceae	<i>Tillandsia carminea</i>	EN

868	*	Bromeliaceae	<i>Tillandsia crocata</i>	EN
869	*	Bromeliaceae	<i>Tillandsia grazielae</i>	EN
870	*	Bromeliaceae	<i>Tillandsia heubergeri</i>	VU
871	*	Bromeliaceae	<i>Tillandsia jonesii</i>	CR
872	*	Bromeliaceae	<i>Tillandsia kautskyi</i>	VU
873	*	Bromeliaceae	<i>Tillandsia neglecta</i>	CR
874	*	Bromeliaceae	<i>Tillandsia reclinata</i>	CR
875		Bromeliaceae	<i>Tillandsia roseiflora</i>	EN
876	*	Bromeliaceae	<i>Tillandsia sucrei</i>	CR
877	*	Bromeliaceae	<i>Tillandsia xiphioides</i>	EN
878		Bromeliaceae	<i>Vriesea agostiniana</i>	EN
879	*	Bromeliaceae	<i>Vriesea altimontana</i>	EN
880	*	Bromeliaceae	<i>Vriesea altomacaensis</i>	VU
881	*	Bromeliaceae	<i>Vriesea amethystina</i>	CR
882	*	Bromeliaceae	<i>Vriesea arachnoidea</i>	EN
883	*	Bromeliaceae	<i>Vriesea biguassuensis</i>	EN
884	*	Bromeliaceae	<i>Vriesea bleherae</i>	CR
885	*	Bromeliaceae	<i>Vriesea botafogensis</i>	EN
886	*	Bromeliaceae	<i>Vriesea cacuminis</i>	EN
887	*	Bromeliaceae	<i>Vriesea calimaniana</i>	CR
888	*	Bromeliaceae	<i>Vriesea cearensis</i>	EN
889	*	Bromeliaceae	<i>Vriesea delicatula</i>	VU
890	*	Bromeliaceae	<i>Vriesea diamantinensis</i>	EN
891	*	Bromeliaceae	<i>Vriesea eltoniana</i>	EN
892		Bromeliaceae	<i>Vriesea fluminensis</i>	EN
893		Bromeliaceae	<i>Vriesea fontourae</i>	CR
894		Bromeliaceae	<i>Vriesea fradensis</i>	CR
895		Bromeliaceae	<i>Vriesea garlippiana</i>	EN
896	*	Bromeliaceae	<i>Vriesea gracilior</i>	VU
897	*	Bromeliaceae	<i>Vriesea kautskyana</i>	VU
898	*	Bromeliaceae	<i>Vriesea leptantha</i>	CR
899	*	Bromeliaceae	<i>Vriesea longistaminea</i>	CR
900	*	Bromeliaceae	<i>Vriesea menescalii</i>	EN
901	*	Bromeliaceae	<i>Vriesea minarum</i>	EN
902		Bromeliaceae	<i>Vriesea nubicola</i>	CR
903	*	Bromeliaceae	<i>Vriesea pastuchoffiana</i>	EN
904	*	Bromeliaceae	<i>Vriesea penduliflora</i>	EN
905	*	Bromeliaceae	<i>Vriesea pinottii</i>	EN
906	*	Bromeliaceae	<i>Vriesea racinae</i>	EN
907	*	Bromeliaceae	<i>Vriesea rubyae</i>	EN
908		Bromeliaceae	<i>Vriesea saundersii</i>	EN
909	*	Bromeliaceae	<i>Vriesea saxicola</i>	EN
910	*	Bromeliaceae	<i>Vriesea sazimae</i>	VU
911	*	Bromeliaceae	<i>Vriesea sucrei</i>	EN
912		Bromeliaceae	<i>Vriesea teresopolitana</i>	CR
913		Bromeliaceae	<i>Vriesea thyrsoides</i>	EN
914		Bromeliaceae	<i>Vriesea vidalii</i>	VU
915		Bromeliaceae	<i>Vriesea warmingii</i>	EN
916	*	Bromeliaceae	<i>Vriesea wawraneae</i>	EN
917	*	Bromeliaceae	<i>Vriesea weberi</i>	CR
918		Bromeliaceae	<i>Vriesea zildae</i>	VU
919	*	Bromeliaceae	<i>Wittrockia superba</i>	EN
920	*	Bruchiaceae	<i>Pringleella subulata</i>	EN
921		Burseraceae	<i>Bursera pereirae</i>	EN
922	*	Burseraceae	<i>Bursera simaruba</i>	VU
923	*	Burseraceae	<i>Dacryodes edilsonii</i>	EN
924	*	Burseraceae	<i>Protium bahianum</i>	EN
925		Burseraceae	<i>Protium breviacuminatum</i>	EN
926		Burseraceae	<i>Protium catuaba</i>	VU
927	*	Burseraceae	<i>Protium giganteum</i> var. <i>crassifolium</i>	VU
928		Burseraceae	<i>Protium glaziovii</i>	EN
929	*	Burseraceae	<i>Protium icicariba</i> var. <i>talmonii</i>	EN
930	*	Burseraceae	<i>Protium inodorum</i>	EN
931	*	Burseraceae	<i>Protium occhionii</i>	EN
932	*	Burseraceae	<i>Trattinnickia ferruginea</i>	EN

933	*	Burseraceae	<i>Trattinnickia mensalis</i>	EN
934	*	Cactaceae	<i>Arrojadoa bahiensis</i>	EN
935	*	Cactaceae	<i>Arrojadoa eriocaulis</i>	EN
936	*	Cactaceae	<i>Arthrocerus glaziovii</i>	EN
937	*	Cactaceae	<i>Arthrocerus melanurus subsp. melanurus</i>	EN
938	*	Cactaceae	<i>Arthrocerus melanurus subsp. magnus</i>	EN
939	*	Cactaceae	<i>Arthrocerus melanurus subsp. odorus</i>	EN
940	*	Cactaceae	<i>Arthrocerus rondonianus</i>	EN
941	*	Cactaceae	<i>Brasilicereus markgrafii</i>	EN
942	*	Cactaceae	<i>Cereus mirabella</i>	VU
943	*	Cactaceae	<i>Cipocereus bradei</i>	VU
944	*	Cactaceae	<i>Cipocereus crassisepalus</i>	EN
945	*	Cactaceae	<i>Cipocereus laniflorus</i>	EN
946	*	Cactaceae	<i>Cipocereus minensis</i>	VU
947	*	Cactaceae	<i>Cipocereus pusilliflorus</i>	CR
948	*	Cactaceae	<i>Coleocephalocereus buxbaumianus subsp. flavisetus</i>	VU
949	*	Cactaceae	<i>Coleocephalocereus purpureus</i>	EN
950	*	Cactaceae	<i>Discocactus bahiensis</i>	VU
951	*	Cactaceae	<i>Discocactus catigicola</i>	VU
952	*	Cactaceae	<i>Discocactus horstii</i>	CR
953	*	Cactaceae	<i>Discocactus pseudoinsignis</i>	CR
954	*	Cactaceae	<i>Discocactus zehntneri</i>	VU

955	*	Cactaceae	<i>Echinopsis calochlora</i>	CR
956	*	Cactaceae	<i>Echinopsis oxygona</i>	EN
957	*	Cactaceae	<i>Espostoopsis dybowskii</i>	EN
958	*	Cactaceae	<i>Facheiroa cephaliomelana</i>	EN
959	*	Cactaceae	<i>Facheiroa cephaliomelana subsp. estevesii</i>	EN
960	*	Cactaceae	<i>Facheiroa ulei</i>	EN
961	*	Cactaceae	<i>Frailea buenekeri</i>	EN
962	*	Cactaceae	<i>Frailea castanea</i>	EN
963	*	Cactaceae	<i>Frailea mammifera</i>	CR
964	*	Cactaceae	<i>Frailea phaeodisca</i>	EN
965	*	Cactaceae	<i>Frailea pumila</i>	VU
966	*	Cactaceae	<i>Frailea pygmaea</i>	VU
967	*	Cactaceae	<i>Gymnocalycium denudatum</i>	EN
968	*	Cactaceae	<i>Hatiora herminiae</i>	VU
969	*	Cactaceae	<i>Melocactus azureus</i>	EN
970	*	Cactaceae	<i>Melocactus conoideus</i>	CR
971	*	Cactaceae	<i>Melocactus deinacanthus</i>	CR
972	*	Cactaceae	<i>Melocactus ferreophilus</i>	EN
973	*	Cactaceae	<i>Melocactus glaucescens</i>	EN
974	*	Cactaceae	<i>Melocactus lanssensianus</i>	EN
975	*	Cactaceae	<i>Melocactus pachyacanthus</i>	EN
976	*	Cactaceae	<i>Melocactus paucispinus</i>	VU
977	*	Cactaceae	<i>Melocactus violaceus</i>	VU
978	*	Cactaceae	<i>Melocactus violaceus subsp. ritteri</i>	EN
979	*	Cactaceae	<i>Micranthocereus albicephalus</i>	EN
980	*	Cactaceae	<i>Micranthocereus auriazureus</i>	EN
981	*	Cactaceae	<i>Micranthocereus dolichospermaticus</i>	EN
982	*	Cactaceae	<i>Micranthocereus polyanthus</i>	EN
983	*	Cactaceae	<i>Micranthocereus streckeri</i>	CR
984	*	Cactaceae	<i>Micranthocereus violaciflorus</i>	EN
985	*	Cactaceae	<i>Parodia concinna</i>	EN
986	*	Cactaceae	<i>Parodia crassigibba</i>	EN
987	*	Cactaceae	<i>Parodia erinacea</i>	EN
988	*	Cactaceae	<i>Parodia mammulosa</i>	EN
989	*	Cactaceae	<i>Parodia oxycostata</i>	VU
990	*	Cactaceae	<i>Parodia rechensis</i>	CR
991	*	Cactaceae	<i>Parodia scopa</i>	EN
992	*	Cactaceae	<i>Pereskia aureiflora</i>	VU
993	*	Cactaceae	<i>Pilosocereus aurisetus subsp. aurilanatus</i>	EN
994	*	Cactaceae	<i>Pilosocereus azulensis</i>	CR
995	*	Cactaceae	<i>Pilosocereus floccosus subsp. quadricostatus</i>	EN
996	*	Cactaceae	<i>Pilosocereus fulvilanatus</i>	EN
997	*	Cactaceae	<i>Pilosocereus glaucochrous</i>	VU
998	*	Cactaceae	<i>Pilosocereus magnificus</i>	EN
999	*	Cactaceae	<i>Pilosocereus multicostratus</i>	EN
1000		Cactaceae	<i>Pilosocereus ulei</i>	EN
1001		Cactaceae	<i>Rhipsalis agudoensis</i>	EN
1002	*	Cactaceae	<i>Rhipsalis cereoides</i>	CR
1003		Cactaceae	<i>Rhipsalis flagelliformis</i>	EN
1004		Cactaceae	<i>Rhipsalis mesembryanthemoides</i>	EN
1005		Cactaceae	<i>Rhipsalis ormindoi</i>	VU
1006	*	Cactaceae	<i>Rhipsalis pacheco-leonis</i>	EN
1007	*	Cactaceae	<i>Rhipsalis paradoxa subsp. septentrionalis</i>	EN
1008		Cactaceae	<i>Rhipsalis pentaptera</i>	CR
1009		Cactaceae	<i>Rhipsalis triangularis</i>	EN
1010	*	Cactaceae	<i>Schlumbergera kautskyi</i>	EN
1011	*	Cactaceae	<i>Schlumbergera microsphaerica</i>	VU
1012	*	Cactaceae	<i>Schlumbergera opuntiodes</i>	VU
1013		Cactaceae	<i>Schlumbergera russelliana</i>	EN
1014	*	Cactaceae	<i>Tacinga braunii</i>	VU
1015	*	Cactaceae	<i>Uebelmannia buiningii</i>	CR
1016	*	Cactaceae	<i>Uebelmannia gummifera</i>	VU
1017	*	Cactaceae	<i>Uebelmannia pectinifera</i>	EN
1018		Calophyllaceae	<i>Caraipa balbinensis</i>	CR
1019		Calophyllaceae	<i>Caraipa rodriguesii</i>	VU
1020		Calophyllaceae	<i>Kielmeyera albopunctata</i>	VU
1021		Calophyllaceae	<i>Kielmeyera aureovinosa</i>	EN
1022		Calophyllaceae	<i>Kielmeyera bifaria</i>	EN
1023		Calophyllaceae	<i>Kielmeyera decipiens</i>	CR
1024		Calophyllaceae	<i>Kielmeyera elata</i>	EN
1025		Calophyllaceae	<i>Kielmeyera excelsa</i>	VU
1026		Calophyllaceae	<i>Kielmeyera fatimae</i>	EN
1027		Calophyllaceae	<i>Kielmeyera ferruginosa</i>	CR
1028		Calophyllaceae	<i>Kielmeyera gracilis</i>	EN
1029		Calophyllaceae	<i>Kielmeyera insignis</i>	EN
1030		Calophyllaceae	<i>Kielmeyera itacarensis</i>	EN
1031		Calophyllaceae	<i>Kielmeyera marauensis</i>	EN
1032	*	Calophyllaceae	<i>Kielmeyera occhioniana</i>	EN
1033		Calophyllaceae	<i>Kielmeyera rizziniana</i>	EN
1034	*	Calophyllaceae	<i>Kielmeyera rufotomentosa</i>	EN
1035	*	Calophyllaceae	<i>Kielmeyera rupestris</i>	CR
1036	*	Calophyllaceae	<i>Kielmeyera sigillata</i>	CR
1037	*	Calyceraceae	<i>Boopis bupleuroides</i>	EN
1038	*	Calyceraceae	<i>Boopis itatiaiae</i>	EN



1039	*	Campanulaceae	<i>Lobelia hilaireana</i>	EN
1040	*	Campanulaceae	<i>Lobelia langeana</i>	EN
1041	*	Campanulaceae	<i>Lobelia santos-limae</i>	CR
1042		Canellaceae	<i>Cinnamodendron axillare</i>	EN
1043		Canellaceae	<i>Cinnamodendron occhionianum</i>	CR
1044		Cannabaceae	<i>Celtis orthacanthos</i>	EN
1045		Capparaceae	<i>Colicodendron bahianum</i>	VU
1046		Capparaceae	<i>Neocalyptrocalyx nectareus</i>	EN
1047	*	Caprifoliaceae	<i>Valeriana glaziovii Taub.</i>	EN
1048	*	Caprifoliaceae	<i>Valeriana glechomifolia</i>	EN
1049	*	Caprifoliaceae	<i>Valeriana organensis</i>	CR
1050	*	Caprifoliaceae	<i>Valeriana reitziana Borsini</i>	VU
1051	*	Caprifoliaceae	<i>Valeriana tajuvensis</i>	VU
1052		Cardiopteridaceae	<i>Citronella engleriana</i>	EN
1053	*	Celastraceae	<i>Monteverdia acanthophylla</i>	VU
1054		Celastraceae	<i>Monteverdia chapadensis</i>	EN
1055		Celastraceae	<i>Monteverdia fugax</i>	EN
1056		Celastraceae	<i>Monteverdia horrida</i>	EN
1057		Celastraceae	<i>Monteverdia longifolia</i>	VU
1058		Celastraceae	<i>Monteverdia megalocarpa</i>	EN
1059		Celastraceae	<i>Monteverdia psammophila</i>	EN
1060	*	Celastraceae	<i>Monteverdia rupestris</i>	VU
1061		Celastraceae	<i>Monteverdia samydiformis</i>	CR
1062	*	Celastraceae	<i>Peritassa longifolia</i>	VU
1063	*	Celastraceae	<i>Peritassa sadleri</i>	CR
1064	*	Celastraceae	<i>Salacia mosenii</i>	CR
1065		Celastraceae	<i>Tontelea corcovadensis</i>	EN
1066	*	Celastraceae	<i>Tontelea lanceolata</i>	EN
1067	*	Celastraceae	<i>Tontelea martiana</i>	EN
1068	*	Chrysobalanaceae	<i>Couepia belemii</i>	EN
1069		Chrysobalanaceae	<i>Couepia bondarii</i>	EN
1070	*	Chrysobalanaceae	<i>Couepia carautae</i>	CR
1071		Chrysobalanaceae	<i>Couepia coarctata</i>	CR
1072		Chrysobalanaceae	<i>Couepia eriantha</i>	VU
1073		Chrysobalanaceae	<i>Couepia insignis</i>	EN
1074	*	Chrysobalanaceae	<i>Couepia joaquinae</i>	CR
1075	*	Chrysobalanaceae	<i>Couepia leitaofilhoi</i>	EN
1076		Chrysobalanaceae	<i>Couepia longipetiolata</i>	EN
1077	*	Chrysobalanaceae	<i>Couepia meridionalis</i>	CR
1078		Chrysobalanaceae	<i>Couepia oxossii</i>	EN
1079		Chrysobalanaceae	<i>Couepia parvifolia</i>	EN
1080	*	Chrysobalanaceae	<i>Couepia schottii</i>	EN
1081	*	Chrysobalanaceae	<i>Exellodendron gracile</i>	EN
1082		Chrysobalanaceae	<i>Hirtella angustifolia</i>	VU
1083		Chrysobalanaceae	<i>Hirtella conduplicata</i>	CR
1084		Chrysobalanaceae	<i>Hirtella floribunda</i>	EN
1085		Chrysobalanaceae	<i>Hirtella glaziovii</i>	EN
1086		Chrysobalanaceae	<i>Hirtella juruensis</i>	EN
1087		Chrysobalanaceae	<i>Hirtella kuhlmannii</i>	EN
1088		Chrysobalanaceae	<i>Hirtella lancifolia</i>	VU
1089	*	Chrysobalanaceae	<i>Hirtella parviunguis</i>	EN
1090		Chrysobalanaceae	<i>Hirtella prancei</i>	EN
1091	*	Chrysobalanaceae	<i>Hirtella santosii</i>	EN
1092		Chrysobalanaceae	<i>Hymenopus adelphoduckei</i>	EN
1093	*	Chrysobalanaceae	<i>Hymenopus conferruminatus</i>	CR
1094		Chrysobalanaceae	<i>Leptobalanus maguirei</i>	EN
1095		Chrysobalanaceae	<i>Leptobalanus turbinatus</i>	EN
1096	*	Chrysobalanaceae	<i>Licania arianeae</i>	EN
1097	*	Chrysobalanaceae	<i>Licania belemii</i>	EN
1098		Chrysobalanaceae	<i>Licania cymosa</i>	EN
1099	*	Chrysobalanaceae	<i>Licania indurata</i>	EN
1100		Chrysobalanaceae	<i>Licania lamentanda</i>	EN
1101		Chrysobalanaceae	<i>Licania naviculistipula</i>	EN
1102		Chrysobalanaceae	<i>Licania tocantina</i>	EN
1103		Chrysobalanaceae	<i>Moquilea araneosa</i>	VU
1104		Chrysobalanaceae	<i>Parinari alvimii</i>	EN
1105	*	Cistaceae	<i>Crocanthemum brasiliensis</i>	EN
1106	*	Clusiaceae	<i>Clusia aemygdioi</i>	EN
1107		Clusiaceae	<i>Clusia burchellii</i>	EN
1108		Clusiaceae	<i>Clusia diamantina</i>	EN
1109		Clusiaceae	<i>Clusia fragrans</i>	EN
1110		Clusiaceae	<i>Clusia immersa</i>	EN
1111		Clusiaceae	<i>Clusia riedeliana</i>	EN
1112		Clusiaceae	<i>Garcinia albuquerquei</i>	EN
1113		Clusiaceae	<i>Lorostemon coelhoi</i>	EN
1114	*	Combretaceae	<i>Combretum rupicola</i>	CR
1115	*	Combretaceae	<i>Terminalia acuminata</i>	EN
1116	*	Commelinaceae	<i>Dichorisandra acaulis</i>	EN
1117		Commelinaceae	<i>Dichorisandra gaudichaudiana</i>	EN
1118	*	Commelinaceae	<i>Dichorisandra glaziovii</i>	VU
1119	*	Commelinaceae	<i>Dichorisandra leucophthalmos</i>	VU
1120		Commelinaceae	<i>Dichorisandra nana</i>	EN
1121	*	Commelinaceae	<i>Dichorisandra neglecta</i>	CR
1122		Commelinaceae	<i>Dichorisandra odorata</i>	VU
1123		Commelinaceae	<i>Dichorisandra oxypetala</i>	EN
1124		Commelinaceae	<i>Dichorisandra picta</i>	CR
1125	*	Commelinaceae	<i>Siderasis fuscata</i>	EN
1126		Connaraceae	<i>Connarus marginatus</i>	EN
1127		Connaraceae	<i>Rourea bahiensis</i>	EN
1128	*	Connaraceae	<i>Rourea cnestidifolia</i>	EN
1129		Connaraceae	<i>Rourea laurifolia</i>	VU
1130	*	Connaraceae	<i>Rourea pseudospadicea</i>	EN
1131		Convolvulaceae	<i>Bonamia umbellata</i>	CR
1132	*	Convolvulaceae	<i>Distimake repens</i>	EN
1133	*	Convolvulaceae	<i>Evolvulus chrysotrichos</i>	EN
1134	*	Convolvulaceae	<i>Evolvulus glaziovii</i>	VU
1135	*	Convolvulaceae	<i>Evolvulus kramerioides</i>	VU
1136	*	Convolvulaceae	<i>Evolvulus rariflorus</i>	VU
1137	*	Convolvulaceae	<i>Evolvulus riedelii</i>	EN
1138	*	Convolvulaceae	<i>Evolvulus stellariifolius</i>	EN
1139	*	Convolvulaceae	<i>Ipomoea carajasensis</i>	VU
1140	*	Convolvulaceae	<i>Ipomoea cavalcantei</i>	EN
1141	*	Convolvulaceae	<i>Ipomoea daturiflora</i>	VU
1142	*	Convolvulaceae	<i>Ipomoea macedoi</i>	CR
1143	*	Convolvulaceae	<i>Ipomoea subrevoluta</i>	VU
1144	*	Convolvulaceae	<i>Jacquemontia cephalantha</i>	VU



1145	*	Convolvulaceae	<i>Jacquemontia revoluta</i>	EN
1146	*	Crassulaceae	<i>Crassula peduncularis</i>	CR
1147		Cucurbitaceae	<i>Wilbrandia glaziovii</i>	EN
1148		Cunoniaceae	<i>Lamanonia brasiliensis</i>	EN
1149		Cunoniaceae	<i>Lamanonia ulei</i>	EN
1150	*	Cyperaceae	<i>Bulbostylis distichoides</i>	VU
1151	*	Cyperaceae	<i>Bulbostylis nesiotis</i>	VU
1152	*	Cyperaceae	<i>Bulbostylis smithii</i>	EN
1153	*	Cyperaceae	<i>Cyperus appendiculatus var. atlanticus</i>	VU
1154	*	Cyperaceae	<i>Hypolytrum amorimii</i>	CR
1155	*	Cyperaceae	<i>Hypolytrum bahiense</i>	EN
1156		Cyperaceae	<i>Hypolytrum glaziovii</i>	CR
1157	*	Cyperaceae	<i>Hypolytrum lucennoi</i>	VU
1158	*	Cyperaceae	<i>Hypolytrum paraense</i>	EN
1159	*	Cyperaceae	<i>Lagenocarpus bracteosus</i>	EN
1160	*	Cyperaceae	<i>Rhynchospora pilulifera</i>	CR
1161	*	Cyperaceae	<i>Scleria balansae</i>	VU
1162	*	Cyperaceae	<i>Trilepis tenuis</i>	CR
1163	*	Dichapetalaceae	<i>Stephanopodium engleri</i>	EN
1164		Dichapetalaceae	<i>Stephanopodium estrellense</i>	EN
1165		Dichapetalaceae	<i>Stephanopodium gracile</i>	VU
1166	*	Dichapetalaceae	<i>Stephanopodium magnifolium</i>	EN
1167		Dichapetalaceae	<i>Stephanopodium sessile</i>	EN
1168		Dichapetalaceae	<i>Tapura follii</i>	CR
1169		Dichapetalaceae	<i>Tapura wurdackiana</i>	EN
1170	*	Dicksoniaceae	<i>Dicksonia sellowiana</i>	EN
1171	*	Dicranaceae	<i>Atractylocarpus brasiliensis</i>	EN
1172	*	Dicranaceae	<i>Atractylocarpus longisetus</i>	EN
1173	*	Dicranaceae	<i>Campylopus densicoma</i>	EN
1174	*	Dilleniaceae	<i>Davilla glaziovii</i>	EN
1175	*	Dilleniaceae	<i>Davilla macrocarpa</i>	VU
1176	*	Dilleniaceae	<i>Doliocarpus lancifolius</i>	EN
1177	*	Dioscoreaceae	<i>Dioscorea asperula</i>	VU
1178		Dioscoreaceae	<i>Dioscorea bradei</i>	EN
1179		Dioscoreaceae	<i>Dioscorea campanulata</i>	EN
1180		Dioscoreaceae	<i>Dioscorea itatiaiensis</i>	CR
1181	*	Dioscoreaceae	<i>Dioscorea loefgrenii</i>	VU
1182	*	Dioscoreaceae	<i>Dioscorea mantiqueirensis</i>	CR
1183		Dioscoreaceae	<i>Dioscorea margarethia</i>	CR
1184		Dioscoreaceae	<i>Dioscorea pedalis</i>	VU
1185	*	Dioscoreaceae	<i>Dioscorea pseudomacrocapsa</i>	EN
1186	*	Dioscoreaceae	<i>Dioscorea sanpaulensis</i>	EN
1187		Dioscoreaceae	<i>Dioscorea sphaeroidea</i>	CR
1188	*	Dioscoreaceae	<i>Dioscorea trilinguis</i>	EN
1189	*	Ditrichaceae	<i>Chrysoblastella chilensis</i>	EN
1190		Droseraceae	<i>Drosera graminifolia</i>	CR
1191	*	Droseraceae	<i>Drosera graomogolensis</i>	EN
1192		Droseraceae	<i>Drosera magnifica</i>	CR
1193		Droseraceae	<i>Drosera quartzicola</i>	EN
1194	*	Dryopteridaceae	<i>Elaphoglossum acrocarpum</i>	VU
1195	*	Dryopteridaceae	<i>Elaphoglossum beckeri</i>	CR
1196	*	Dryopteridaceae	<i>Megalastrum wacketii</i>	EN
1197	*	Dryopteridaceae	<i>Polystichum bradei</i>	EN
1198		Ebenaceae	<i>Diospyros agnitser</i>	EN
1199		Ebenaceae	<i>Diospyros amabi</i>	EN
1200		Ebenaceae	<i>Diospyros bullata</i>	VU
1201		Ebenaceae	<i>Diospyros ketun</i>	VU
1202		Ebenaceae	<i>Diospyros longistyla</i>	VU
1203		Ebenaceae	<i>Diospyros mexiae</i>	EN
1204		Ebenaceae	<i>Diospyros riedelii</i>	EN
1205		Ebenaceae	<i>Diospyros scottmorii</i>	EN
1206		Ebenaceae	<i>Diospyros serrana</i>	CR
1207		Ebenaceae	<i>Diospyros tarim</i>	EN
1208		Ebenaceae	<i>Diospyros ubaita</i>	EN
1209		Elaeocarpaceae	<i>Sloanea fasciculata</i>	EN
1210		Elaeocarpaceae	<i>Sloanea froesii</i>	VU
1211		Elaeocarpaceae	<i>Sloanea hatschbachii</i>	EN
1212	*	Elaeocarpaceae	<i>Sloanea obtusifolia</i>	EN
1213		Elaeocarpaceae	<i>Sloanea petalata</i>	CR
1214		Elaeocarpaceae	<i>Sloanea spathulata</i>	VU
1215	*	Ephedraceae	<i>Ephedra tweediana</i>	VU

1216		Ericaceae	<i>Agarista organensis</i>	CR
1217		Ericaceae	<i>Agarista uleana</i>	VU
1218	*	Ericaceae	<i>Gaultheria sleumeriana</i>	CR
1219	*	Ericaceae	<i>Gaylussacia angulata</i>	EN
1220	*	Ericaceae	<i>Gaylussacia caparoensis</i>	EN
1221	*	Ericaceae	<i>Gaylussacia centunculifolia</i>	EN
1222	*	Ericaceae	<i>Gaylussacia harleyi</i>	VU
1223	*	Ericaceae	<i>Gaylussacia oleifolia</i>	VU
1224	*	Ericaceae	<i>Gaylussacia pruinosa</i>	CR
1225	*	Ericaceae	<i>Gaylussacia retivenia</i>	EN
1226	*	Ericaceae	<i>Gaylussacia setosa</i>	CR
1227	*	Eriocaulaceae	<i>Actinocephalus cipoensis</i>	CR
1228	*	Eriocaulaceae	<i>Actinocephalus clausenianus</i>	VU
1229	*	Eriocaulaceae	<i>Comanthera bahiensis</i>	EN
1230	*	Eriocaulaceae	<i>Comanthera brasiliiana</i>	CR
1231	*	Eriocaulaceae	<i>Comanthera elegans</i>	EN
1232	*	Eriocaulaceae	<i>Comanthera harleyi</i>	VU
1233	*	Eriocaulaceae	<i>Comanthera mucugensis</i>	EN
1234		Eriocaulaceae	<i>Comanthera pignalii</i>	CR
1235	*	Eriocaulaceae	<i>Leiothrix echinocephala</i>	VU
1236		Eriocaulaceae	<i>Paepalanthus argyrotrychus</i>	CR
1237	*	Eriocaulaceae	<i>Paepalanthus ater</i>	CR
1238		Eriocaulaceae	<i>Paepalanthus capixaba</i>	CR
1239		Eriocaulaceae	<i>Paepalanthus echinoides</i>	EN
1240		Eriocaulaceae	<i>Paepalanthus farinaceus</i>	CR
1241		Eriocaulaceae	<i>Paepalanthus flexuosus</i>	CR
1242	*	Eriocaulaceae	<i>Paepalanthus hydra</i>	EN
1243		Eriocaulaceae	<i>Paepalanthus longiciliatus</i>	CR
1244		Eriocaulaceae	<i>Paepalanthus macaheensis</i>	EN
1245		Eriocaulaceae	<i>Paepalanthus macer</i>	CR
1246		Eriocaulaceae	<i>Paepalanthus ovatus</i>	EN
1247		Eriocaulaceae	<i>Paepalanthus polygonus</i>	EN
1248		Eriocaulaceae	<i>Paepalanthus stellatus</i>	VU
1249		Eriocaulaceae	<i>Paepalanthus urbanianus</i>	VU
1250		Eriocaulaceae	<i>Paepalanthus velutiphyllus</i>	EN
1251		Eriocaulaceae	<i>Syngonanthus incurvifolius</i>	CR



1252	*	Eriocaulaceae	<i>Syngonanthus itambeensis</i>	EN
1253	*	Eriocaulaceae	<i>Syngonanthus laricifolius</i>	VU
1254		Eriocaulaceae	<i>Syngonanthus vittatus</i>	EN
1255		Erythropalaceae	<i>Heisteria huberiana</i>	CR
1256		Erythroxylaceae	<i>Erythroxylum ayrtonianum</i>	CR
1257	*	Erythroxylaceae	<i>Erythroxylum bezerrae</i>	EN
1258	*	Erythroxylaceae	<i>Erythroxylum catharinense</i>	EN
1259		Erythroxylaceae	<i>Erythroxylum cincinnatum</i>	EN
1260	*	Erythroxylaceae	<i>Erythroxylum compressum</i>	EN
1261		Erythroxylaceae	<i>Erythroxylum frangulifolium</i>	EN
1262	*	Erythroxylaceae	<i>Erythroxylum leal-costae</i>	CR
1263		Erythroxylaceae	<i>Erythroxylum magnoliifolium</i>	EN
1264	*	Erythroxylaceae	<i>Erythroxylum mattos-silvae</i>	EN
1265	*	Erythroxylaceae	<i>Erythroxylum membranaceum</i>	EN
1266	*	Erythroxylaceae	<i>Erythroxylum nelson-rosae</i>	EN
1267		Erythroxylaceae	<i>Erythroxylum nitidum</i>	EN
1268		Erythroxylaceae	<i>Erythroxylum nordestinum</i>	EN
1269		Erythroxylaceae	<i>Erythroxylum occultum</i>	CR
1270		Erythroxylaceae	<i>Erythroxylum ovalifolium</i>	VU
1271	*	Erythroxylaceae	<i>Erythroxylum petrae-caballi</i>	VU
1272		Erythroxylaceae	<i>Erythroxylum schomburgkii</i>	EN
1273		Erythroxylaceae	<i>Erythroxylum sobraleanum</i>	CR
1274		Erythroxylaceae	<i>Erythroxylum splendidum</i>	EN
1275	*	Erythroxylaceae	<i>Erythroxylum substriatum</i>	VU
1276	*	Erythroxylaceae	<i>Erythroxylum tianguanum</i>	CR
1277		Erythroxylaceae	<i>Erythroxylum umbrosum</i>	EN
1278		Erythroxylaceae	<i>Erythroxylum vernicosum</i>	EN
1279	*	Escalloniaceae	<i>Escallonia obtusissima</i>	VU
1280	*	Escalloniaceae	<i>Escallonia petrophila</i>	EN
1281		Euphorbiaceae	<i>Actinostemon roseliae</i>	EN
1282	*	Euphorbiaceae	<i>Adenophaedra cearensis</i>	CR
1283		Euphorbiaceae	<i>Algernonia bahiensis</i>	VU
1284		Euphorbiaceae	<i>Algernonia brasiliensis</i>	VU
1285	*	Euphorbiaceae	<i>Algernonia dimitrii</i>	EN
1286	*	Euphorbiaceae	<i>Algernonia kuhlmannii</i>	CR
1287	*	Euphorbiaceae	<i>Astraea cincta</i>	EN
1288	*	Euphorbiaceae	<i>Bernardia crassifolia</i>	EN
1289	*	Euphorbiaceae	<i>Caperonia buettneriacea</i>	VU
1290	*	Euphorbiaceae	<i>Chiropetalum foliosum</i>	EN
1291		Euphorbiaceae	<i>Cnidoscolus hamosus</i>	CR
1292		Euphorbiaceae	<i>Cnidoscolus magni-gerdtii</i>	CR
1293		Euphorbiaceae	<i>Cnidoscolus rupestris</i>	EN
1294		Euphorbiaceae	<i>Croton campanulatus</i>	EN
1295		Euphorbiaceae	<i>Croton caryophyllus</i>	EN
1296		Euphorbiaceae	<i>Croton diasii</i>	EN
1297		Euphorbiaceae	<i>Croton hemiargyreus</i>	EN
1298	*	Euphorbiaceae	<i>Croton leptobotryus</i>	VU
1299		Euphorbiaceae	<i>Croton priscus</i>	EN
1300		Euphorbiaceae	<i>Croton sapiifolius</i>	EN
1301		Euphorbiaceae	<i>Croton thomasii</i>	EN
1302	*	Euphorbiaceae	<i>Dalechampia purpurata</i>	EN

1303	*	Euphorbiaceae	<i>Dalechampia riparia</i>	CR
1304	*	Euphorbiaceae	<i>Euphorbia apparicana</i>	EN
1305	*	Euphorbiaceae	<i>Euphorbia attastoma</i>	EN
1306	*	Euphorbiaceae	<i>Euphorbia crossadenia</i>	EN
1307	*	Euphorbiaceae	<i>Euphorbia gymnoclada</i>	VU
1308	*	Euphorbiaceae	<i>Euphorbia holochlorina</i>	CR
1309		Euphorbiaceae	<i>Euphorbia sabulicola</i>	CR
1310		Euphorbiaceae	<i>Glycydendron espiritosantense</i>	VU
1311		Euphorbiaceae	<i>Hevea camargoana</i>	EN
1312		Euphorbiaceae	<i>Manihot hahnii</i>	EN
1313		Euphorbiaceae	<i>Manihot longiracemosa</i>	EN
1314	*	Euphorbiaceae	<i>Manihot procumbens</i>	VU
1315		Euphorbiaceae	<i>Ophthalmoblapton macrophyllum</i>	EN
1316		Euphorbiaceae	<i>Ophthalmoblapton pedunculare</i>	VU
1317		Euphorbiaceae	<i>Sebastiania pteroclada</i>	CR
1318		Euphorbiaceae	<i>Stillingia loranthacea</i>	EN
1319	*	Fabaceae	<i>Aeschynomene fructipendula</i>	EN
1320	*	Fabaceae	<i>Albizia burkartiana</i>	EN
1321	*	Fabaceae	<i>Albizia glabripetala</i>	EN
1322		Fabaceae	<i>Aldina heterophylla</i>	VU
1323	*	Fabaceae	<i>Amburana acreana</i>	VU
1324		Fabaceae	<i>Andira marauensis</i>	EN
1325	*	Fabaceae	<i>Apuleia leiocarpa</i>	VU
1326	*	Fabaceae	<i>Arachis villosa</i>	EN
1327		Fabaceae	<i>Arapatiella emarginata</i>	EN
1328		Fabaceae	<i>Bauhinia albicans</i>	EN
1329		Fabaceae	<i>Bauhinia glaziovii</i>	CR
1330	*	Fabaceae	<i>Bauhinia integerrima</i>	EN
1331		Fabaceae	<i>Bauhinia uberlandiana</i>	CR
1332	*	Fabaceae	<i>Calliandra carrascano</i>	EN
1333		Fabaceae	<i>Cassia rubriflora</i>	EN
1334	*	Fabaceae	<i>Centrolobium paraense</i>	EN
1335	*	Fabaceae	<i>Centrosema carajasense</i>	VU
1336		Fabaceae	<i>Chamaecrista amabilis</i>	EN
1337		Fabaceae	<i>Chamaecrista amorimii</i>	EN
1338	*	Fabaceae	<i>Chamaecrista anamariae</i>	EN
1339	*	Fabaceae	<i>Chamaecrista atroglandulosa</i>	EN
1340		Fabaceae	<i>Chamaecrista bracteolata</i>	EN
1341	*	Fabaceae	<i>Chamaecrista catolesensis</i>	VU
1342	*	Fabaceae	<i>Chamaecrista fodinarum</i>	EN
1343		Fabaceae	<i>Chamaecrista fulgida</i>	CR
1344	*	Fabaceae	<i>Chamaecrista lagotois</i>	CR
1345		Fabaceae	<i>Chamaecrista nuda</i>	EN
1346		Fabaceae	<i>Chamaecrista phyllostachya</i>	EN
1347	*	Fabaceae	<i>Chamaecrista stillifera</i>	VU
1348		Fabaceae	<i>Chamaecrista subpeltata</i>	EN
1349	*	Fabaceae	<i>Chamaecrista tephrosiifolia</i>	VU
1350	*	Fabaceae	<i>Chamaecrista ulmea</i>	CR
1351		Fabaceae	<i>Chamaecrista unijuga</i>	EN
1352		Fabaceae	<i>Copaifera majorina</i>	VU
1353		Fabaceae	<i>Coursetia vicioides</i>	EN
1354		Fabaceae	<i>Ctenodon bradei</i>	EN
1355	*	Fabaceae	<i>Ctenodon lacabuendianus</i>	EN
1356		Fabaceae	<i>Cynometra marleneae</i>	EN
1357		Fabaceae	<i>Dahlstedtia bahiana</i>	EN
1358		Fabaceae	<i>Dahlstedtia glaziovii</i>	EN



1359		Fabaceae	<i>Dahlstedtia grandiflora</i>	EN
1360		Fabaceae	<i>Dahlstedtia peckoltii</i>	EN
1361		Fabaceae	<i>Dalbergia ernest-ulei</i>	EN
1362		Fabaceae	<i>Dalbergia glaziovii</i>	EN
1363	*	Fabaceae	<i>Dalbergia nigra</i>	VU
1364		Fabaceae	<i>Deguelia hatschbachii</i>	VU
1365	*	Fabaceae	<i>Desmodium craspediferum</i>	EN
1366		Fabaceae	<i>Dialium rondoniense</i>	EN
1367		Fabaceae	<i>Dicymbe arenicola</i>	EN
1368		Fabaceae	<i>Dicymbe puncticulosa</i>	EN
1369		Fabaceae	<i>Dimorphandra exaltata</i>	EN
1370	*	Fabaceae	<i>Dimorphandra wilsonii</i>	EN
1371		Fabaceae	<i>Dinizia jueirana-facao</i>	CR
1372		Fabaceae	<i>Diplotropis rodriguesii</i>	VU
1373		Fabaceae	<i>Elizabetha speciosa</i>	VU
1374	*	Fabaceae	<i>Gleditsia amorphoides</i>	VU
1375		Fabaceae	<i>Grazilodendron rio-docensis</i>	EN
1376		Fabaceae	<i>Harleyodendron unifoliolatum</i>	EN
1377	*	Fabaceae	<i>Harpalyce lanata</i>	EN
1378	*	Fabaceae	<i>Harpalyce parvifolia</i>	EN
1379	*	Fabaceae	<i>Hymenaea parvifolia</i>	VU
1380	*	Fabaceae	<i>Hymenolobium excelsum</i>	VU
1381	*	Fabaceae	<i>Inga aptera</i>	EN
1382		Fabaceae	<i>Inga conchifolia</i>	EN
1383		Fabaceae	<i>Inga cordistipula</i>	VU
1384		Fabaceae	<i>Inga globularis</i>	EN
1385	*	Fabaceae	<i>Inga grazielae</i>	EN
1386	*	Fabaceae	<i>Inga maritima</i>	EN
1387	*	Fabaceae	<i>Inga mendoncaei</i>	EN
1388	*	Fabaceae	<i>Inga pedunculata</i>	EN
1389	*	Fabaceae	<i>Inga platyptera</i>	EN

1390	*	Fabaceae	<i>Inga pleiogyna</i>	EN
1391	*	Fabaceae	<i>Inga praegnans</i>	EN
1392	*	Fabaceae	<i>Inga suborbicularis</i>	EN
1393	*	Fabaceae	<i>Inga unica</i>	EN
1394		Fabaceae	<i>Jupunba barnebyana</i>	EN
1395	*	Fabaceae	<i>Lathyrus acutifolius</i>	CR
1396	*	Fabaceae	<i>Lathyrus paraguariensis</i>	VU
1397		Fabaceae	<i>Leptolobium araguaiense</i>	EN
1398		Fabaceae	<i>Leptolobium glaziovianum</i>	EN
1399		Fabaceae	<i>Leptolobium parvifolium</i>	EN
1400		Fabaceae	<i>Leptolobium tenuifolium</i>	EN
1401	*	Fabaceae	<i>Leucochloron foederale</i>	EN
1402		Fabaceae	<i>Leucochloron limae</i>	EN
1403	*	Fabaceae	<i>Leucochloron minarum</i>	EN
1404		Fabaceae	<i>Luetzelburgia amazonica</i>	EN
1405		Fabaceae	<i>Luetzelburgia harleyi</i>	CR
1406		Fabaceae	<i>Luetzelburgia neurocarpa</i>	CR
1407		Fabaceae	<i>Luetzelburgia trialata</i>	EN
1408	*	Fabaceae	<i>Lupinus coriaceus</i>	VU
1409	*	Fabaceae	<i>Lupinus decurrens</i>	EN
1410		Fabaceae	<i>Lupinus gibertianus</i>	CR
1411	*	Fabaceae	<i>Lupinus laevigatus</i>	EN
1412		Fabaceae	<i>Lupinus russellianus</i>	CR
1413		Fabaceae	<i>Machaerium androvillosum</i>	CR
1414		Fabaceae	<i>Machaerium firmum</i>	VU
1415		Fabaceae	<i>Machaerium legale</i>	CR
1416		Fabaceae	<i>Machaerium macaense</i>	EN
1417		Fabaceae	<i>Machaerium mucronulatum</i>	EN
1418	*	Fabaceae	<i>Machaerium obovatum</i>	VU
1419		Fabaceae	<i>Martiodendron fluminense</i>	EN
1420	*	Fabaceae	<i>Melanoxylon brauna</i>	VU
1421	*	Fabaceae	<i>Mimosa acroconica</i>	CR
1422	*	Fabaceae	<i>Mimosa adamantina</i>	EN
1423		Fabaceae	<i>Mimosa afranioi</i>	EN
1424	*	Fabaceae	<i>Mimosa balduinii</i>	EN
1425	*	Fabaceae	<i>Mimosa barretoii</i>	EN
1426	*	Fabaceae	<i>Mimosa bathyrrhena</i>	EN
1427		Fabaceae	<i>Mimosa bispiculata</i>	CR
1428		Fabaceae	<i>Mimosa bocainae</i>	CR
1429	*	Fabaceae	<i>Mimosa bombycina</i>	EN
1430	*	Fabaceae	<i>Mimosa bracteolaris</i>	VU
1431		Fabaceae	<i>Mimosa callidryas</i>	EN
1432	*	Fabaceae	<i>Mimosa catharinensis</i>	EN
1433	*	Fabaceae	<i>Mimosa chrysastra</i>	CR
1434		Fabaceae	<i>Mimosa decorticans</i>	EN
1435		Fabaceae	<i>Mimosa dominarum</i>	EN
1436		Fabaceae	<i>Mimosa emaensis</i>	VU
1437		Fabaceae	<i>Mimosa ernestii</i>	CR
1438		Fabaceae	<i>Mimosa glazioui</i>	CR
1439	*	Fabaceae	<i>Mimosa hatschbachii</i>	EN
1440	*	Fabaceae	<i>Mimosa heringeri</i>	EN
1441	*	Fabaceae	<i>Mimosa involucrata</i>	EN
1442		Fabaceae	<i>Mimosa itatiaiensis</i>	EN
1443		Fabaceae	<i>Mimosa kuhnisteroides</i>	EN
1444	*	Fabaceae	<i>Mimosa leprosa</i>	EN
1445	*	Fabaceae	<i>Mimosa lithoreas</i>	EN
1446	*	Fabaceae	<i>Mimosa macedoana</i>	EN
1447	*	Fabaceae	<i>Mimosa mensicola</i>	EN
1448	*	Fabaceae	<i>Mimosa montis-carasae</i>	EN
1449	*	Fabaceae	<i>Mimosa myuros</i>	EN
1450		Fabaceae	<i>Mimosa neonitens</i>	EN
1451		Fabaceae	<i>Mimosa osmarii</i>	VU
1452	*	Fabaceae	<i>Mimosa paucifolia</i>	VU
1453		Fabaceae	<i>Mimosa perplicata</i>	CR
1454	*	Fabaceae	<i>Mimosa psittacina</i>	EN
1455		Fabaceae	<i>Mimosa regina</i>	EN
1456		Fabaceae	<i>Mimosa rheiptera</i>	EN
1457		Fabaceae	<i>Mimosa sevilhae</i>	EN
1458	*	Fabaceae	<i>Mimosa skinneri var. carajarum</i>	CR
1459		Fabaceae	<i>Mimosa sobralii</i>	EN
1460		Fabaceae	<i>Mimosa strobiliflora</i>	CR
1461	*	Fabaceae	<i>Mimosa suburbana</i>	CR
1462	*	Fabaceae	<i>Mimosa thomista</i>	EN
1463	*	Fabaceae	<i>Mimosa uniceps</i>	EN
1464	*	Fabaceae	<i>Mimosa urticaria</i>	EN



1465		Fabaceae	<i>Moldenhawera blanchetiana</i>	VU
1466		Fabaceae	<i>Moldenhawera longipedicellata</i>	EN
1467		Fabaceae	<i>Moldenhawera luschnathiana</i>	VU
1468		Fabaceae	<i>Moldenhawera nutans</i>	EN
1469	*	Fabaceae	<i>Moldenhawera papillanthera</i>	VU
1470		Fabaceae	<i>Moldenhawera polysperma</i>	VU
1471		Fabaceae	<i>Muelleria fernandesii</i>	VU
1472		Fabaceae	<i>Muelleria filipes</i>	VU
1473		Fabaceae	<i>Muelleria graciliflora</i>	CR
1474		Fabaceae	<i>Muelleria grazielae</i>	EN
1475		Fabaceae	<i>Muelleria laticifera</i>	EN
1476		Fabaceae	<i>Muelleria nitens</i>	EN

1477		Fabaceae	<i>Muelleria torrensii</i>	EN
1478		Fabaceae	<i>Muelleria tozziana</i>	EN
1479		Fabaceae	<i>Muelleria variabilis</i>	EN
1480		Fabaceae	<i>Muelleria virgilioides</i>	VU
1481		Fabaceae	<i>Myrocarpus leprosus</i>	CR
1482	*	Fabaceae	<i>Neptunia pubescens</i>	VU
1483		Fabaceae	<i>Ormosia altimontana</i>	EN
1484		Fabaceae	<i>Ormosia lewisii</i>	EN
1485		Fabaceae	<i>Ormosia limae</i>	EN
1486		Fabaceae	<i>Ormosia minor</i>	VU
1487		Fabaceae	<i>Ormosia ruddiana</i>	EN
1488		Fabaceae	<i>Ormosia timboensis</i>	CR
1489		Fabaceae	<i>Paloue induta</i>	EN
1490		Fabaceae	<i>Paramachaerium krukovii</i>	CR
1491		Fabaceae	<i>Parapiptadenia ilheusana</i>	CR
1492		Fabaceae	<i>Parasenegalia miersii</i>	EN
1493		Fabaceae	<i>Parkia bahiae</i>	EN
1494	*	Fabaceae	<i>Paubrasilia echinata</i>	EN
1495		Fabaceae	<i>Peltogyne altissima</i>	EN
1496		Fabaceae	<i>Peltogyne chrysopis</i>	EN
1497		Fabaceae	<i>Peltogyne discolor</i>	VU
1498		Fabaceae	<i>Peltogyne excelsa</i>	VU
1499		Fabaceae	<i>Peltogyne gracilipes</i>	EN
1500	*	Fabaceae	<i>Peltogyne maranhensis</i>	VU
1501		Fabaceae	<i>Peltogyne mattosiana</i>	EN
1502		Fabaceae	<i>Peltogyne paradoxa</i>	VU
1503		Fabaceae	<i>Platymiscium speciosum</i>	EN
1504		Fabaceae	<i>Poecilanthe fluminensis</i>	VU
1505		Fabaceae	<i>Poecilanthe itapuana</i>	VU
1506		Fabaceae	<i>Pterocarpus monophyllus</i>	EN
1507		Fabaceae	<i>Pterodon apparicioi</i>	EN
1508	*	Fabaceae	<i>Sellocharis paradoxa</i>	VU
1509		Fabaceae	<i>Senegalia cearensis</i>	VU
1510		Fabaceae	<i>Senegalia mikanii</i>	EN
1511		Fabaceae	<i>Senegalia ricoae</i>	CR
1512		Fabaceae	<i>Senna formosa</i>	VU
1513		Fabaceae	<i>Staminodianthus rosae</i>	VU
1514		Fabaceae	<i>Swartzia alagoensis</i>	EN
1515		Fabaceae	<i>Swartzia alternifoliolata</i>	EN
1516		Fabaceae	<i>Swartzia arenophila</i>	EN
1517		Fabaceae	<i>Swartzia bahiensis</i>	VU
1518		Fabaceae	<i>Swartzia dipetala</i>	VU
1519		Fabaceae	<i>Swartzia discocarpa</i>	EN
1520		Fabaceae	<i>Swartzia euxylophora</i>	EN
1521	*	Fabaceae	<i>Swartzia glazioviana</i>	VU
1522		Fabaceae	<i>Swartzia hilaireana</i>	VU
1523		Fabaceae	<i>Swartzia ingens</i>	VU
1524		Fabaceae	<i>Swartzia krukovii</i>	EN
1525		Fabaceae	<i>Swartzia lamellata</i>	VU
1526		Fabaceae	<i>Swartzia lanata</i>	EN
1527	*	Fabaceae	<i>Swartzia linharensis</i>	EN
1528		Fabaceae	<i>Swartzia micrantha</i>	EN
1529		Fabaceae	<i>Swartzia pinheiroana</i>	EN
1530		Fabaceae	<i>Swartzia prolata</i>	EN
1531		Fabaceae	<i>Swartzia revoluta</i>	EN
1532		Fabaceae	<i>Swartzia riedelii</i>	VU
1533		Fabaceae	<i>Swartzia rugosa</i>	VU
1534		Fabaceae	<i>Swartzia submontana</i>	CR
1535		Fabaceae	<i>Swartzia thomasii</i>	EN
1536		Fabaceae	<i>Tabaroa caatingicola</i>	VU
1537		Fabaceae	<i>Tachigali acensis</i>	CR
1538	*	Fabaceae	<i>Tachigali beaurepairei</i>	EN
1539		Fabaceae	<i>Tachigali candelabrum</i>	EN
1540		Fabaceae	<i>Tachigali denudata</i>	EN
1541		Fabaceae	<i>Tachigali duckei</i>	EN
1542		Fabaceae	<i>Tachigali prancei</i>	EN
1543		Fabaceae	<i>Tachigali spathulipetala</i>	EN
1544		Fabaceae	<i>Trischidium limae</i>	EN
1545	*	Fabaceae	<i>Vicia pampicola</i>	CR
1546	*	Fabaceae	<i>Vouacapoua americana</i>	EN
1547		Fabaceae	<i>Zollernia cowanii</i>	CR
1548		Fabaceae	<i>Zollernia glaziovii</i>	EN
1549	*	Fabaceae	<i>Zollernia magnifica</i>	EN
1550	*	Gelsemiaceae	<i>Mostuea muricata</i>	VU
1551		Gentianaceae	<i>Aripuana cullmaniorum</i>	EN
1552		Gentianaceae	<i>Macrocarpaea atlantica</i>	CR
1553		Gentianaceae	<i>Macrocarpaea dolichophylla</i>	CR
1554		Gentianaceae	<i>Prepusa alata</i>	CR
1555		Gentianaceae	<i>Prepusa connata</i>	CR
1556	*	Gentianaceae	<i>Prepusa hookeriana</i>	EN
1557	*	Gentianaceae	<i>Prepusa viridiflora</i>	EN
1558	*	Gentianaceae	<i>Senaea coerulea</i>	EN
1559	*	Gentianaceae	<i>Senaea janeirensis</i>	CR
1560	*	Gentianaceae	<i>Zygostigma australe</i>	EN
1561		Gesneriaceae	<i>Besleria fluminensis</i>	EN
1562		Gesneriaceae	<i>Besleria macahensis</i>	EN
1563		Gesneriaceae	<i>Besleria melancholica</i>	VU

1564	*	Gesneriaceae	<i>Codonanthe carnosa</i>	VU
1565	*	Gesneriaceae	<i>Codonanthe venosa</i>	VU
1566	*	Gesneriaceae	<i>Goyazia petraea</i>	EN
1567	*	Gesneriaceae	<i>Nematanthus monanthos</i>	EN
1568		Gesneriaceae	<i>Nematanthus pycnophyllus</i>	EN
1569		Gesneriaceae	<i>Nematanthus serpens</i>	EN
1570	*	Gesneriaceae	<i>Paliavana werdermannii</i>	VU

1571	*	Gesneriaceae	<i>Sinningia aghensis</i>	EN
1572	*	Gesneriaceae	<i>Sinningia araneosa</i>	VU
1573		Gesneriaceae	<i>Sinningia bulbosa</i>	EN
1574	*	Gesneriaceae	<i>Sinningia carangolensis</i>	EN
1575	*	Gesneriaceae	<i>Sinningia cardinalis</i>	EN
1576	*	Gesneriaceae	<i>Sinningia cochlearis</i>	CR
1577	*	Gesneriaceae	<i>Sinningia defoliata</i>	VU
1578		Gesneriaceae	<i>Sinningia gesneriifolia</i>	CR
1579	*	Gesneriaceae	<i>Sinningia glazioviana</i>	CR
1580	*	Gesneriaceae	<i>Sinningia guttata</i>	EN
1581	*	Gesneriaceae	<i>Sinningia harleyi</i>	EN
1582	*	Gesneriaceae	<i>Sinningia hatschbachii</i>	EN
1583		Gesneriaceae	<i>Sinningia helleri</i>	CR
1584	*	Gesneriaceae	<i>Sinningia hirsuta</i>	EN
1585	*	Gesneriaceae	<i>Sinningia iarae</i>	EN
1586	*	Gesneriaceae	<i>Sinningia insularis</i>	EN
1587	*	Gesneriaceae	<i>Sinningia kautskyi</i>	VU
1588		Gesneriaceae	<i>Sinningia lateritia</i>	EN
1589	*	Gesneriaceae	<i>Sinningia lindleyi</i>	EN
1590	*	Gesneriaceae	<i>Sinningia lineata</i>	EN
1591	*	Gesneriaceae	<i>Sinningia micans</i>	EN
1592		Gesneriaceae	<i>Sinningia muscicola</i>	CR
1593	*	Gesneriaceae	<i>Sinningia piresiana</i>	EN
1594		Gesneriaceae	<i>Sinningia pusilla</i>	EN
1595	*	Gesneriaceae	<i>Sinningia rupicola</i>	EN
1596	*	Gesneriaceae	<i>Sinningia striata</i>	VU
1597	*	Gesneriaceae	<i>Sinningia tuberosa</i>	VU
1598	*	Gesneriaceae	<i>Sinningia valsuganensis</i>	EN
1599		Gesneriaceae	<i>Sinningia velutina</i>	VU
1600	*	Gesneriaceae	<i>Sinningia villosa</i>	EN
1601	*	Gesneriaceae	<i>Sphaerorrhiza burchellii</i>	EN
1602		Gesneriaceae	<i>Vanhouttea fruticulosa</i>	EN
1603		Gesneriaceae	<i>Vanhouttea gardneri</i>	EN
1604	*	Gesneriaceae	<i>Vanhouttea lanata</i>	EN
1605	*	Gesneriaceae	<i>Vanhouttea leonii</i>	EN
1606	*	Gesneriaceae	<i>Vanhouttea pendula</i>	EN
1607	*	Gunneraceae	<i>Gunnera herteri</i>	EN
1608	*	Hedwigiaceae	<i>Braunia plicata</i>	VU
1609		Humiriaceae	<i>Humiriastrum mussunungense</i>	VU
1610	*	Humiriaceae	<i>Humiriastrum spiritu-sancti</i>	EN
1611		Humiriaceae	<i>Hylocarpa heterocarpa</i>	VU
1612	*	Hypericaceae	<i>Hypericum mutilum</i>	VU
1613		Hypericaceae	<i>Vismia parviflora</i>	EN
1614		Iridaceae	<i>Neomarica itatiaica</i>	CR
1615		Iridaceae	<i>Neomarica northiana</i>	EN
1616	*	Iridaceae	<i>Pseudotrimezia brevistamina</i>	CR
1617	*	Iridaceae	<i>Pseudotrimezia concava</i>	CR
1618	*	Iridaceae	<i>Pseudotrimezia elegans</i>	CR
1619	*	Iridaceae	<i>Pseudotrimezia fistulosa</i>	EN
1620	*	Iridaceae	<i>Pseudotrimezia plicatifolia</i>	EN
1621	*	Iridaceae	<i>Pseudotrimezia subtilis</i>	CR
1622	*	Iridaceae	<i>Pseudotrimezia synandra</i>	EN
1623	*	Iridaceae	<i>Pseudotrimezia tenuissima</i>	EN
1624	*	Iridaceae	<i>Trimezia exillima</i>	EN
1625	*	Isoetaceae	<i>Isoetes bradei</i>	EN
1626	*	Isoetaceae	<i>Isoetes luetzelburgii</i>	EN
1627		Isoetaceae	<i>Isoetes ulei</i>	CR
1628	*	Jungermanniaceae	<i>Jungermannia decolor</i>	EN
1629		Lamiaceae	<i>Cunila incana</i>	EN
1630	*	Lamiaceae	<i>Cyanocephalus apertiflorus</i>	VU
1631	*	Lamiaceae	<i>Cyanocephalus caprariifolius</i>	EN
1632	*	Lamiaceae	<i>Cyanocephalus delicatulus</i>	EN
1633	*	Lamiaceae	<i>Cyanocephalus digitatus</i>	EN
1634	*	Lamiaceae	<i>Cyanocephalus tagetifolius</i>	EN
1635	*	Lamiaceae	<i>Cyanocephalus viaticus</i>	EN
1636	*	Lamiaceae	<i>Eriope anamariae</i>	EN
1637	*	Lamiaceae	<i>Eriope blanchetii</i>	VU
1638	*	Lamiaceae	<i>Eriope cristalinae</i>	CR
1639	*	Lamiaceae	<i>Eriope luetzelburgii</i>	VU
1640	*	Lamiaceae	<i>Eriope machrisae</i>	EN
1641	*	Lamiaceae	<i>Eriope obovata</i> var. <i>gracilis</i>	EN
1642	*	Lamiaceae	<i>Hesperozygis ringens</i>	VU
1643	*	Lamiaceae	<i>Hypenia aristulata</i>	CR
1644	*	Lamiaceae	<i>Hypenia crispata</i>	EN
1645	*	Lamiaceae	<i>Hypenia micrantha</i>	EN
1646	*	Lamiaceae	<i>Hypenia subrosea</i>	EN
1647	*	Lamiaceae	<i>Hyptidendron clausenii</i>	EN
1648	*	Lamiaceae	<i>Hyptidendron conspersum</i>	EN
1649		Lamiaceae	<i>Hyptidendron leucophyllum</i>	VU
1650		Lamiaceae	<i>Hyptidendron roseum</i>	CR

1651	*	Lamiaceae	<i>Hyptis alpestris</i>	EN
1652	*	Lamiaceae	<i>Hyptis angustifolia</i>	EN
1653	*	Lamiaceae	<i>Hyptis arenaria</i>	VU
1654	*	Lamiaceae	<i>Hyptis bahiensis</i>	EN
1655	*	Lamiaceae	<i>Hyptis colligata</i>	EN
1656	*	Lamiaceae	<i>Hyptis cruciformis</i>	EN
1657	*	Lamiaceae	<i>Hyptis frondosa</i>	VU
1658	*	Lamiaceae	<i>Hyptis hamatidens</i>	VU
1659	*	Lamiaceae	<i>Hyptis imbricatiformis</i>	EN
1660	*	Lamiaceae	<i>Hyptis penaeoides</i>	EN
1661	*	Lamiaceae	<i>Hyptis rhyptidiophylla</i>	EN
1662	*	Lamiaceae	<i>Leptohyptis pinheiroi</i>	EN
1663	*	Lamiaceae	<i>Martianthus sancti-gabrielii</i>	EN
1664	*	Lamiaceae	<i>Medusantha carvalhoi</i>	VU
1665	*	Lamiaceae	<i>Oocephalus piranii</i>	EN
1666		Lamiaceae	<i>Salvia benthamiana</i>	EN
1667		Lamiaceae	<i>Salvia longibracteolata</i>	CR
1668		Lamiaceae	<i>Salvia rivularis</i>	VU
1669		Lamiaceae	<i>Vitex hypoleuca</i>	EN
1670		Lamiaceae	<i>Vitex martii</i>	VU
1671		Lamiaceae	<i>Vitex snethlagiana</i>	CR
1672		Lamiaceae	<i>Vitex vauthieri</i>	EN
1673	*	Lauraceae	<i>Aiouea bracteata</i>	EN
1674	*	Lauraceae	<i>Aniba ferrea</i>	EN
1675	*	Lauraceae	<i>Aniba rosiodora</i>	EN
1676	*	Lauraceae	<i>Aniba santalodora</i>	EN
1677		Lauraceae	<i>Beilschmiedia angustifolia</i>	EN



1678		Lauraceae	<i>Beilschmiedia fluminensis</i>	EN
1679	*	Lauraceae	<i>Beilschmiedia rigida</i>	EN
1680		Lauraceae	<i>Beilschmiedia vestita</i>	CR
1681	*	Lauraceae	<i>Cinnamomum erythropus</i>	EN
1682	*	Lauraceae	<i>Cinnamomum hatschbachii</i>	EN
1683	*	Lauraceae	<i>Cinnamomum quadrangulum</i>	VU
1684		Lauraceae	<i>Cryptocarya botelhensis</i>	EN
1685		Lauraceae	<i>Cryptocarya citriformis</i>	EN
1686		Lauraceae	<i>Cryptocarya sellowiana</i>	CR
1687		Lauraceae	<i>Cryptocarya velloziana</i>	EN
1688		Lauraceae	<i>Cryptocarya wiedensis</i>	CR
1689	*	Lauraceae	<i>Dicypellium caryophyllaceum</i>	CR
1690		Lauraceae	<i>Dicypellium manausense</i>	CR
1691		Lauraceae	<i>Endlicheria coriacea</i>	EN
1692		Lauraceae	<i>Endlicheria lhotzkyi</i>	VU
1693		Lauraceae	<i>Mezilaurus decurrens</i>	EN
1694		Lauraceae	<i>Mezilaurus duckei</i>	EN
1695		Lauraceae	<i>Mezilaurus glabriantha</i>	CR
1696	*	Lauraceae	<i>Mezilaurus itauba</i>	VU
1697		Lauraceae	<i>Mezilaurus micrantha</i>	EN
1698		Lauraceae	<i>Mezilaurus microphylla</i>	CR
1699	*	Lauraceae	<i>Mezilaurus navalium</i>	CR
1700		Lauraceae	<i>Mezilaurus vanderwerffii</i>	VU
1701	*	Lauraceae	<i>Nectandra barbellata</i>	EN
1702	*	Lauraceae	<i>Nectandra grisea</i>	VU
1703	*	Lauraceae	<i>Nectandra paranaensis</i>	EN
1704		Lauraceae	<i>Ocotea adamantina</i>	EN
1705		Lauraceae	<i>Ocotea arenicola</i>	VU
1706	*	Lauraceae	<i>Ocotea basicordatifolia</i>	EN
1707	*	Lauraceae	<i>Ocotea beulahiae</i>	VU
1708	*	Lauraceae	<i>Ocotea beyrichii</i>	VU
1709	*	Lauraceae	<i>Ocotea bragai</i>	EN
1710		Lauraceae	<i>Ocotea calliscypha</i>	EN
1711	*	Lauraceae	<i>Ocotea catharinensis</i>	VU
1712		Lauraceae	<i>Ocotea ciliata</i>	EN
1713		Lauraceae	<i>Ocotea citrosmoides</i>	VU
1714	*	Lauraceae	<i>Ocotea cryptocarpa</i>	EN
1715		Lauraceae	<i>Ocotea douradensis</i>	EN
1716		Lauraceae	<i>Ocotea duplocolorata</i>	CR
1717		Lauraceae	<i>Ocotea estrellensis</i>	EN
1718	*	Lauraceae	<i>Ocotea felix</i>	EN
1719		Lauraceae	<i>Ocotea fragrantissima</i>	EN
1720		Lauraceae	<i>Ocotea grandifructa</i>	CR
1721		Lauraceae	<i>Ocotea hypoglauca</i>	CR
1722		Lauraceae	<i>Ocotea itatiaiae</i>	EN
1723		Lauraceae	<i>Ocotea kostermanniana</i>	EN
1724		Lauraceae	<i>Ocotea marcescens</i>	EN
1725		Lauraceae	<i>Ocotea marumbiensis</i>	EN
1726	*	Lauraceae	<i>Ocotea mosenii</i>	VU
1727		Lauraceae	<i>Ocotea odorata</i>	EN
1728	*	Lauraceae	<i>Ocotea odorifera</i>	EN
1729		Lauraceae	<i>Ocotea paranaensis</i>	EN
1730		Lauraceae	<i>Ocotea pluridomatiata</i>	EN
1731	*	Lauraceae	<i>Ocotea porosa</i>	EN
1732		Lauraceae	<i>Ocotea ramosissima</i>	EN
1733		Lauraceae	<i>Ocotea revolutifolia</i>	EN
1734		Lauraceae	<i>Ocotea rohweri</i>	EN
1735		Lauraceae	<i>Ocotea schwackeana</i>	EN
1736	*	Lauraceae	<i>Ocotea serrana</i>	EN
1737		Lauraceae	<i>Ocotea sperata</i>	CR

1738		Lauraceae	<i>Ocotea sulcata</i>	VU
1739	*	Lauraceae	<i>Ocotea tabacifolia</i>	EN
1740		Lauraceae	<i>Ocotea thinicola</i>	CR
1741		Lauraceae	<i>Ocotea vegrandis</i>	VU
1742		Lauraceae	<i>Ocotea virgultosa</i>	EN
1743		Lauraceae	<i>Persea fusca</i>	EN
1744	*	Lauraceae	<i>Persea glabra</i>	EN
1745		Lauraceae	<i>Persea microphylla</i>	VU
1746	*	Lauraceae	<i>Persea obovata</i>	CR
1747	*	Lauraceae	<i>Persea pedunculosa</i>	EN
1748		Lauraceae	<i>Pleurothyrium amplifolium</i>	CR
1749		Lauraceae	<i>Pleurothyrium prancei</i>	VU
1750		Lauraceae	<i>Rhodostemonodaphne anomala</i>	EN
1751	*	Lauraceae	<i>Rhodostemonodaphne capixabensis</i>	EN
1752	*	Lauraceae	<i>Rhodostemonodaphne parvifolia</i>	VU
1753	*	Lauraceae	<i>Rhodostemonodaphne recurva</i>	VU
1754	*	Lauraceae	<i>Urbanodendron bahiense</i>	EN
1755	*	Lauraceae	<i>Williamodendron cinnamomeum</i>	CR
1756	*	Lecythidaceae	<i>Bertholletia excelsa</i>	VU
1757	*	Lecythidaceae	<i>Cariniana ianeirensis</i>	EN
1758	*	Lecythidaceae	<i>Cariniana legalis</i>	EN
1759	*	Lecythidaceae	<i>Cariniana parvifolia</i>	EN
1760	*	Lecythidaceae	<i>Couratari asterotricha</i>	EN
1761	*	Lecythidaceae	<i>Couratari pyramidata</i>	EN
1762	*	Lecythidaceae	<i>Eschweilera alvimii</i>	EN
1763		Lecythidaceae	<i>Eschweilera complanata</i>	EN
1764	*	Lecythidaceae	<i>Eschweilera compressa</i>	EN
1765		Lecythidaceae	<i>Eschweilera mattos-silvae</i>	VU
1766		Lecythidaceae	<i>Eschweilera rankiniae</i>	EN
1767		Lecythidaceae	<i>Eschweilera romeu-cardosoi</i>	EN
1768		Lecythidaceae	<i>Eschweilera sphaerocarpa</i>	CR
1769	*	Lecythidaceae	<i>Eschweilera subcordata</i>	CR
1770	*	Lecythidaceae	<i>Eschweilera tetrapetala</i>	EN
1771		Lecythidaceae	<i>Gustavia longifolia</i>	EN
1772	*	Lecythidaceae	<i>Lecythis schwackei</i>	CR
1773	*	Lejeuneaceae	<i>Blepharolejeunea securifolia</i>	EN
1774	*	Lejeuneaceae	<i>Bromeliophila natans</i>	EN
1775	*	Lejeuneaceae	<i>Drepanolejeunea aculeata</i>	EN
1776	*	Lejeuneaceae	<i>Myriocoleopsis fluviatilis</i>	VU
1777	*	Lentibulariaceae	<i>Genlisea lobata</i>	EN
1778		Lentibulariaceae	<i>Utricularia geminiloba</i>	VU
1779	*	Lentibulariaceae	<i>Utricularia tridentata</i>	VU
1780	*	Lepidoziaceae	<i>Paracromastigum dusenii</i>	EN
1781	*	Linaceae	<i>Linum smithii</i>	EN
1782	*	Loasaceae	<i>Aosa uleana</i>	CR
1783	*	Loganiaceae	<i>Spigelia amplexicaulis</i>	EN
1784	*	Loganiaceae	<i>Spigelia cipoensis</i>	CR



1785	*	Loganiaceae	<i>Spigelia flava</i>	VU
1786	*	Loganiaceae	<i>Spigelia kuhlmannii</i>	EN
1787	*	Loganiaceae	<i>Spigelia lundiana</i>	EN
1788	*	Loganiaceae	<i>Spigelia vestita</i>	EN
1789		Loganiaceae	<i>Strychnos dantaensis</i>	CR
1790		Loganiaceae	<i>Strychnos jacarepiensis</i>	CR
1791	*	Lycopodiaceae	<i>Diphasium jussiaei</i>	EN
1792	*	Lycopodiaceae	<i>Palhinhaea bradei</i>	EN
1793	*	Lycopodiaceae	<i>Phlegmariurus aqualupianus</i>	EN
1794	*	Lycopodiaceae	<i>Phlegmariurus christii</i>	EN
1795	*	Lycopodiaceae	<i>Phlegmariurus hemleri</i>	CR
1796	*	Lycopodiaceae	<i>Phlegmariurus itambensis</i>	EN
1797	*	Lycopodiaceae	<i>Phlegmariurus martii</i>	EN
1798	*	Lycopodiaceae	<i>Phlegmariurus mollicomus</i>	EN
1799	*	Lycopodiaceae	<i>Phlegmariurus mooreanus</i>	EN
1800	*	Lycopodiaceae	<i>Phlegmariurus nudus</i>	EN
1801	*	Lycopodiaceae	<i>Phlegmariurus regnellii</i>	CR
1802	*	Lycopodiaceae	<i>Phlegmariurus ruber</i>	CR
1803	*	Lycopodiaceae	<i>Phlegmariurus sellowianus</i>	VU
1804	*	Lycopodiaceae	<i>Phlegmariurus taxifolius</i>	EN
1805	*	Lycopodiaceae	<i>Phlegmariurus treitubensis</i>	CR
1806	*	Lythraceae	<i>Cuphea adenophylla</i>	CR
1807	*	Lythraceae	<i>Cuphea arenarioides</i>	VU
1808	*	Lythraceae	<i>Cuphea bahiensis</i>	EN
1809	*	Lythraceae	<i>Cuphea cipoensis</i>	EN
1810	*	Lythraceae	<i>Cuphea cuiabensis</i>	EN
1811	*	Lythraceae	<i>Cuphea glaziovii</i>	EN
1812	*	Lythraceae	<i>Cuphea lindmaniana</i>	EN
1813	*	Lythraceae	<i>Cuphea rubrovirens</i>	CR
1814	*	Lythraceae	<i>Cuphea teleandra</i>	CR
1815	*	Lythraceae	<i>Diplusodon aggregatifolius</i>	EN
1816	*	Lythraceae	<i>Diplusodon argyrophyllus</i>	CR
1817	*	Lythraceae	<i>Diplusodon ericoides</i>	CR
1818	*	Lythraceae	<i>Diplusodon glaziovii</i>	CR
1819	*	Lythraceae	<i>Diplusodon gracilis</i>	CR
1820	*	Lythraceae	<i>Diplusodon hatschbachii</i>	VU
1821	*	Lythraceae	<i>Diplusodon minasensis</i>	EN
1822	*	Lythraceae	<i>Diplusodon orbicularis</i>	VU
1823	*	Lythraceae	<i>Diplusodon ovatus</i>	EN
1824	*	Lythraceae	<i>Diplusodon panniculatus</i>	CR

1825	*	Lythraceae	<i>Diplusodon retroimbricatus</i>	CR
1826	*	Lythraceae	<i>Diplusodon villosissimus</i>	VU
1827		Lythraceae	<i>Lafoensia glyptocarpa</i>	EN
1828	*	Lythraceae	<i>Lafoensia nummularifolia</i>	VU
1829		Malpighiaceae	<i>Acmanthera cowanii</i>	VU
1830		Malpighiaceae	<i>Acmanthera fernandesii</i>	CR
1831		Malpighiaceae	<i>Acmanthera latifolia</i>	VU
1832		Malpighiaceae	<i>Acmanthera longifolia</i>	CR
1833		Malpighiaceae	<i>Acmanthera parviflora</i>	EN
1834	*	Malpighiaceae	<i>Banisteriopsis andersonii</i>	VU
1835		Malpighiaceae	<i>Banisteriopsis arborea</i>	EN
1836	*	Malpighiaceae	<i>Banisteriopsis basifixa</i>	VU
1837	*	Malpighiaceae	<i>Banisteriopsis cipoensis</i>	EN
1838	*	Malpighiaceae	<i>Banisteriopsis hatschbachii</i>	EN
1839	*	Malpighiaceae	<i>Banisteriopsis hirsuta</i>	EN
1840	*	Malpighiaceae	<i>Banisteriopsis magdalenensis</i>	CR
1841	*	Malpighiaceae	<i>Banisteriopsis pseudojanusia</i>	CR
1842	*	Malpighiaceae	<i>Banisteriopsis sellowiana</i>	VU
1843	*	Malpighiaceae	<i>Bunchosia itacarensis</i>	CR
1844	*	Malpighiaceae	<i>Bunchosia pernambucana</i>	EN
1845	*	Malpighiaceae	<i>Byrsonima alvimii</i>	EN
1846	*	Malpighiaceae	<i>Byrsonima brachybotrya</i>	VU
1847	*	Malpighiaceae	<i>Byrsonima cipoensis</i>	EN
1848	*	Malpighiaceae	<i>Byrsonima fonsecae</i>	EN
1849		Malpighiaceae	<i>Byrsonima frondosa</i>	EN
1850		Malpighiaceae	<i>Byrsonima hirsuta</i>	EN
1851	*	Malpighiaceae	<i>Byrsonima lanulosa</i>	EN
1852		Malpighiaceae	<i>Byrsonima martiana</i>	CR
1853	*	Malpighiaceae	<i>Byrsonima microphylla</i>	EN
1854		Malpighiaceae	<i>Byrsonima minarum</i>	EN
1855	*	Malpighiaceae	<i>Byrsonima onishiana</i>	EN
1856		Malpighiaceae	<i>Byrsonima rodriguesii</i>	EN
1857		Malpighiaceae	<i>Byrsonima souzae</i>	EN
1858		Malpighiaceae	<i>Byrsonima spinensis</i>	EN
1859		Malpighiaceae	<i>Byrsonima vernicosa</i>	VU
1860	*	Malpighiaceae	<i>Camarea elongata</i>	VU
1861	*	Malpighiaceae	<i>Camarea humifusa</i>	EN
1862	*	Malpighiaceae	<i>Camarea linearifolia</i>	CR
1863	*	Malpighiaceae	<i>Diplopterys sepium</i>	EN
1864	*	Malpighiaceae	<i>Heladena multiflora</i>	EN
1865	*	Malpighiaceae	<i>Heteropterys admirabilis</i>	EN
1866	*	Malpighiaceae	<i>Heteropterys aliciae</i>	CR
1867	*	Malpighiaceae	<i>Heteropterys bahiensis</i>	CR
1868	*	Malpighiaceae	<i>Heteropterys brasiliensis</i>	EN
1869	*	Malpighiaceae	<i>Heteropterys bullata</i>	EN
1870	*	Malpighiaceae	<i>Heteropterys capixaba</i>	EN
1871	*	Malpighiaceae	<i>Heteropterys conformis</i>	CR
1872	*	Malpighiaceae	<i>Heteropterys crinigera</i>	VU
1873	*	Malpighiaceae	<i>Heteropterys dusenii</i>	VU
1874	*	Malpighiaceae	<i>Heteropterys fragilis</i>	EN
1875	*	Malpighiaceae	<i>Heteropterys hatschbachii</i>	CR
1876	*	Malpighiaceae	<i>Heteropterys marginata</i>	EN
1877	*	Malpighiaceae	<i>Heteropterys megaptera</i>	EN
1878	*	Malpighiaceae	<i>Heteropterys oberdanii</i>	VU
1879	*	Malpighiaceae	<i>Heteropterys sanctorum</i>	CR
1880		Malpighiaceae	<i>Heteropterys sincorensis</i>	EN
1881	*	Malpighiaceae	<i>Heteropterys ternstroemiifolia</i>	EN
1882	*	Malpighiaceae	<i>Heteropterys thyrsoides</i>	EN
1883	*	Malpighiaceae	<i>Hiraea bullata</i>	VU
1884		Malpighiaceae	<i>Janusia diminuta</i>	CR
1885	*	Malpighiaceae	<i>Janusia linearifolia</i>	VU
1886	*	Malpighiaceae	<i>Janusia occhionii</i>	EN
1887	*	Malpighiaceae	<i>Janusia schwannioides</i>	EN
1888		Malpighiaceae	<i>Lophanthera pendula</i>	EN
1889	*	Malpighiaceae	<i>Mezia araujoii</i>	EN
1890	*	Malpighiaceae	<i>Peixotoa adenopoda</i>	EN
1891	*	Malpighiaceae	<i>Peixotoa andersonii</i>	CR



1892	*	Malpighiaceae	<i>Peixotoa bahiana</i>	CR
1893	*	Malpighiaceae	<i>Peixotoa barnebyi</i>	EN
1894	*	Malpighiaceae	<i>Peixotoa catarinensis</i>	EN
1895	*	Malpighiaceae	<i>Peixotoa cipoana</i>	EN
1896	*	Malpighiaceae	<i>Peixotoa psilophylla</i>	VU
1897		Malpighiaceae	<i>Pterandra evansii</i>	VU
1898		Malpighiaceae	<i>Stigmaphyllon affine</i>	VU
1899	*	Malpighiaceae	<i>Stigmaphyllon bradei</i>	CR
1900	*	Malpighiaceae	<i>Stigmaphyllon carautae</i>	CR
1901	*	Malpighiaceae	<i>Stigmaphyllon crenatum</i>	EN
1902	*	Malpighiaceae	<i>Stigmaphyllon glabrum</i>	CR
1903	*	Malpighiaceae	<i>Stigmaphyllon harleyi</i>	EN
1904	*	Malpighiaceae	<i>Stigmaphyllon macedoanum</i>	CR
1905	*	Malpighiaceae	<i>Stigmaphyllon matogrossense</i>	CR
1906	*	Malpighiaceae	<i>Stigmaphyllon vitifolium</i>	CR
1907	*	Malpighiaceae	<i>Thryallis laburnum</i>	VU
1908	*	Malpighiaceae	<i>Thryallis parviflora</i>	EN
1909	*	Malvaceae	<i>Abutilon anodoides</i>	EN
1910		Malvaceae	<i>Abutilon esculentum</i>	EN
1911		Malvaceae	<i>Abutilon macrophyllum</i>	CR

1912	*	Malvaceae	<i>Abutilon nigricans</i>	CR
1913		Malvaceae	<i>Apeiba trombetensis</i>	CR
1914		Malvaceae	<i>Bastardiopsis grewiifolia</i>	CR
1915		Malvaceae	<i>Callianthe bezerrae</i>	EN
1916		Malvaceae	<i>Callianthe latipetala</i>	EN
1917		Malvaceae	<i>Callianthe sellowiana</i>	EN
1918	*	Malvaceae	<i>Calyculogygas uruguayensis</i>	EN
1919	*	Malvaceae	<i>Calyptraemalva catharinensis</i>	EN
1920		Malvaceae	<i>Catostemma albuquerquei</i>	EN
1921		Malvaceae	<i>Ceiba crispiflora</i>	EN
1922		Malvaceae	<i>Ceiba rubriflora</i>	EN
1923		Malvaceae	<i>Christiana macrodon</i>	EN
1924		Malvaceae	<i>Eriotheca bahiensis</i>	EN
1925		Malvaceae	<i>Eriotheca dolichopoda</i>	VU
1926		Malvaceae	<i>Eriotheca longipedicellata</i>	VU
1927		Malvaceae	<i>Eriotheca longipes</i>	EN
1928		Malvaceae	<i>Eriotheca parvifolia</i>	EN
1929		Malvaceae	<i>Eriotheca saxicola</i>	CR
1930		Malvaceae	<i>Gaya gaudichaudiana</i>	EN
1931		Malvaceae	<i>Gossypium mustelinum</i>	EN
1932		Malvaceae	<i>Hibiscus peterianus</i>	EN
1933	*	Malvaceae	<i>Hochreutinera hasslerana</i>	EN
1934		Malvaceae	<i>Mollia nitida</i>	VU
1935	*	Malvaceae	<i>Monteiroa smithii</i>	EN
1936		Malvaceae	<i>Pachira calophylla</i>	EN
1937		Malvaceae	<i>Pachira moreirae</i>	CR
1938		Malvaceae	<i>Pachira tocantina</i>	EN
1939	*	Malvaceae	<i>Pavonia almasana</i>	EN
1940		Malvaceae	<i>Pavonia cauliflora</i>	CR
1941		Malvaceae	<i>Pavonia ciliata</i>	CR
1942		Malvaceae	<i>Pavonia crassipedicellata</i>	EN
1943		Malvaceae	<i>Pavonia crispa</i>	CR
1944		Malvaceae	<i>Pavonia ducke-limae</i>	CR
1945		Malvaceae	<i>Pavonia gerleniae</i>	CR
1946		Malvaceae	<i>Pavonia goetheoides</i>	EN
1947	*	Malvaceae	<i>Pavonia grazielae</i>	VU
1948	*	Malvaceae	<i>Pavonia hatschbachii</i>	EN
1949		Malvaceae	<i>Pavonia macrobracteolata</i>	CR
1950		Malvaceae	<i>Pavonia morii</i>	EN
1951		Malvaceae	<i>Pavonia sancti</i>	CR
1952		Malvaceae	<i>Pavonia semiserrata</i>	EN
1953		Malvaceae	<i>Pavonia spectabilis</i>	CR
1954	*	Malvaceae	<i>Pavonia spiciformis</i>	EN
1955		Malvaceae	<i>Pavonia stipularis</i>	CR
1956		Malvaceae	<i>Pseudobombax calcicola</i>	EN
1957		Malvaceae	<i>Pseudobombax petropolitanum</i>	EN
1958		Malvaceae	<i>Quararibea angustifolia</i>	EN
1959		Malvaceae	<i>Waltheria polyantha</i>	CR
1960		Marantaceae	<i>Goeppertia dorothyae</i>	CR
1961		Marantaceae	<i>Goeppertia fatimae</i>	VU
1962		Marantaceae	<i>Goeppertia reginae</i>	CR
1963		Marantaceae	<i>Goeppertia sphaerocephala</i>	EN
1964	*	Marantaceae	<i>Goeppertia tuberosa</i>	EN
1965	*	Marantaceae	<i>Goeppertia widgrenii</i>	EN
1966	*	Marantaceae	<i>Ischnosiphon ovatus</i>	EN
1967	*	Marantaceae	<i>Saranthe composita</i>	VU
1968		Marcgraviaceae	<i>Marcgravia comosa</i>	EN
1969	*	Marchantiaceae	<i>Marchantia berteroaana</i>	EN
1970	*	Marsileaceae	<i>Regnellidium diphyllum</i>	VU
1971		Melastomataceae	<i>Bellucia nigricans</i>	VU
1972	*	Melastomataceae	<i>Bertolonia angustifolia</i>	CR
1973	*	Melastomataceae	<i>Bertolonia formosa</i>	CR
1974	*	Melastomataceae	<i>Bertolonia foveolata</i>	EN
1975	*	Melastomataceae	<i>Bertolonia hoehniana</i>	CR
1976	*	Melastomataceae	<i>Bertolonia leuzeana</i>	EN
1977		Melastomataceae	<i>Bertolonia organensis</i>	CR
1978	*	Melastomataceae	<i>Bertolonia paranaensis</i>	EN
1979		Melastomataceae	<i>Bertolonia valenteana</i>	CR
1980	*	Melastomataceae	<i>Cambessedesia atropurpurea</i>	VU
1981	*	Melastomataceae	<i>Cambessedesia gracilis</i>	EN
1982	*	Melastomataceae	<i>Cambessedesia hermogenesii</i>	EN
1983	*	Melastomataceae	<i>Cambessedesia weddellii</i>	VU
1984	*	Melastomataceae	<i>Cambessedesia wurdackii</i>	VU
1985	*	Melastomataceae	<i>Eriocnema acaulis</i>	EN
1986	*	Melastomataceae	<i>Huberia carvalhoi</i>	EN
1987		Melastomataceae	<i>Huberia cordifolia</i>	EN
1988		Melastomataceae	<i>Huberia corymbosa</i>	EN
1989		Melastomataceae	<i>Huberia edmundoi</i>	CR
1990	*	Melastomataceae	<i>Huberia espiritosantensis</i>	VU
1991		Melastomataceae	<i>Huberia glazioviana</i>	EN
1992		Melastomataceae	<i>Huberia hirsuta</i>	VU
1993		Melastomataceae	<i>Huberia huberioides</i>	EN
1994		Melastomataceae	<i>Huberia limae</i>	VU
1995		Melastomataceae	<i>Huberia magdalenensis</i>	VU
1996		Melastomataceae	<i>Huberia minor</i>	EN
1997		Melastomataceae	<i>Huberia mourae</i>	VU



1998		Melastomataceae	<i>Huberia organensis</i>	EN
1999		Melastomataceae	<i>Huberia piranii</i>	EN
2000	*	Melastomataceae	<i>Lavoisiera cordata</i>	VU
2001		Melastomataceae	<i>Lavoisiera nervulosa</i>	EN
2002		Melastomataceae	<i>Leandra alpestris</i>	VU
2003		Melastomataceae	<i>Leandra altomacaensis</i>	CR
2004		Melastomataceae	<i>Leandra atroviridis</i>	EN
2005		Melastomataceae	<i>Leandra breviflora</i>	EN
2006		Melastomataceae	<i>Leandra chaetocalyx</i>	VU
2007		Melastomataceae	<i>Leandra cogniauxii</i>	EN
2008		Melastomataceae	<i>Leandra dentata</i>	EN
2009		Melastomataceae	<i>Leandra fallacissima</i>	EN
2010	*	Melastomataceae	<i>Leandra hatschbachii</i>	EN
2011		Melastomataceae	<i>Leandra loligomorpha</i>	CR
2012		Melastomataceae	<i>Leandra magdalenensis</i>	EN
2013		Melastomataceae	<i>Leandra mollis</i>	EN
2014		Melastomataceae	<i>Leandra mourae</i>	CR
2015		Melastomataceae	<i>Leandra multisetosa</i>	VU
2016		Melastomataceae	<i>Leandra niangaeformis</i>	EN
2017		Melastomataceae	<i>Leandra organensis</i>	EN
2018		Melastomataceae	<i>Leandra pennipilis</i>	EN
2019		Melastomataceae	<i>Leandra rubida</i>	VU
2020		Melastomataceae	<i>Leandra sphaerocarpa</i>	VU
2021		Melastomataceae	<i>Leandra xantholasia</i>	EN
2022		Melastomataceae	<i>Macairea cuieirasii</i>	EN
2023	*	Melastomataceae	<i>Marcetia alba</i>	CR
2024	*	Melastomataceae	<i>Marcetia bahiana</i>	EN
2025	*	Melastomataceae	<i>Marcetia formosa</i>	EN
2026	*	Melastomataceae	<i>Marcetia hatschbachii</i>	EN
2027	*	Melastomataceae	<i>Marcetia luetzelburgii</i>	EN
2028	*	Melastomataceae	<i>Marcetia lychnophoroides</i>	EN
2029	*	Melastomataceae	<i>Marcetia nummularia</i>	EN
2030	*	Melastomataceae	<i>Marcetia oxycoccoides</i>	EN
2031	*	Melastomataceae	<i>Marcetia semiriana</i>	EN
2032	*	Melastomataceae	<i>Marcetia shepherdii</i>	EN
2033	*	Melastomataceae	<i>Marcetia viscida</i>	VU
2034	*	Melastomataceae	<i>Meriania calophylla</i>	EN
2035		Melastomataceae	<i>Meriania calyptrata</i>	EN
2036		Melastomataceae	<i>Meriania excelsa</i>	CR
2037		Melastomataceae	<i>Meriania glabra</i>	VU
2038		Melastomataceae	<i>Meriania glazioviana</i>	EN
2039		Melastomataceae	<i>Meriania inflata</i>	CR
2040		Melastomataceae	<i>Meriania longipes</i>	EN
2041		Melastomataceae	<i>Meriania robusta</i>	EN
2042	*	Melastomataceae	<i>Merianthera burlemarxii</i>	EN
2043		Melastomataceae	<i>Merianthera eburnea</i>	EN
2044	*	Melastomataceae	<i>Merianthera pulchra</i>	VU
2045		Melastomataceae	<i>Merianthera sipolisii</i>	VU
2046		Melastomataceae	<i>Merianthera verrucosa</i>	EN
2047	*	Melastomataceae	<i>Miconia angelana</i>	VU
2048		Melastomataceae	<i>Miconia bradeana</i>	EN
2049	*	Melastomataceae	<i>Miconia capixaba</i>	EN
2050		Melastomataceae	<i>Miconia castaneiflora</i>	VU
2051		Melastomataceae	<i>Miconia cinerea</i>	CR
2052	*	Melastomataceae	<i>Miconia cipoensis</i>	EN
2053		Melastomataceae	<i>Miconia comptifolia</i>	EN
2054		Melastomataceae	<i>Miconia cowanii</i>	EN
2055		Melastomataceae	<i>Miconia elaeodendron</i>	VU
2056		Melastomataceae	<i>Miconia laevigata</i>	EN
2057		Melastomataceae	<i>Miconia lurida</i>	EN
2058	*	Melastomataceae	<i>Miconia mendoncae</i>	VU
2059		Melastomataceae	<i>Miconia molesta</i>	EN
2060	*	Melastomataceae	<i>Miconia penduliflora</i>	EN
2061	*	Melastomataceae	<i>Miconia pinguabensis</i>	CR
2062		Melastomataceae	<i>Miconia rondoniensis</i>	EN
2063		Melastomataceae	<i>Miconia rufipila</i>	CR
2064		Melastomataceae	<i>Miconia subvernica</i>	VU
2065		Melastomataceae	<i>Miconia umbrosa</i>	EN
2066		Melastomataceae	<i>Miconia valentinensis</i>	CR
2067	*	Melastomataceae	<i>Microlicia canastrensis</i>	EN
2068	*	Melastomataceae	<i>Microlicia cuspidifolia</i>	CR
2069	*	Melastomataceae	<i>Microlicia flava</i>	EN
2070	*	Melastomataceae	<i>Microlicia glazioviana</i>	EN
2071	*	Melastomataceae	<i>Microlicia humilis</i>	VU
2072	*	Melastomataceae	<i>Microlicia macedoi</i>	EN
2073	*	Melastomataceae	<i>Microlicia microphylla</i>	CR
2074	*	Melastomataceae	<i>Microlicia obtusifolia</i>	EN
2075	*	Melastomataceae	<i>Microlicia psammophila</i>	EN
2076		Melastomataceae	<i>Mouriri arenicola</i>	CR
2077		Melastomataceae	<i>Mouriri bahiensis</i>	EN
2078		Melastomataceae	<i>Mouriri doriana</i>	EN
2079		Melastomataceae	<i>Mouriri gardneri</i>	VU
2080		Melastomataceae	<i>Mouriri pranceana</i>	VU
2081		Melastomataceae	<i>Mouriri regeliana</i>	EN
2082		Melastomataceae	<i>Ossaea suprabasalis</i>	EN
2083	*	Melastomataceae	<i>Ossaea warmingiana</i>	VU
2084		Melastomataceae	<i>Pleiochiton micranthum</i>	VU
2085		Melastomataceae	<i>Pleiochiton parvifolium</i>	EN

2086	*	Melastomataceae	<i>Pleroma apparicioi</i>	EN
2087		Melastomataceae	<i>Pleroma axillare</i>	EN
2088		Melastomataceae	<i>Pleroma benthamianum</i>	EN
2089	*	Melastomataceae	<i>Pleroma bergianum</i>	EN
2090		Melastomataceae	<i>Pleroma boraceiense</i>	VU
2091	*	Melastomataceae	<i>Pleroma boudetii</i>	EN
2092	*	Melastomataceae	<i>Pleroma castellense</i>	CR
2093		Melastomataceae	<i>Pleroma cleistoflorum</i>	CR
2094		Melastomataceae	<i>Pleroma cristatum</i>	EN
2095		Melastomataceae	<i>Pleroma elegans</i>	EN
2096		Melastomataceae	<i>Pleroma fragae</i>	CR
2097		Melastomataceae	<i>Pleroma goldenbergii</i>	CR
2098		Melastomataceae	<i>Pleroma hirsutissimum</i>	CR
2099	*	Melastomataceae	<i>Pleroma integerrimum</i>	EN
2100		Melastomataceae	<i>Pleroma kuhlmannii</i>	CR
2101		Melastomataceae	<i>Pleroma maximilianum</i>	EN
2102	*	Melastomataceae	<i>Pleroma minus</i>	VU
2103		Melastomataceae	<i>Pleroma mirabile</i>	EN



2104		Melastomataceae	<i>Pleroma pallidum</i>	CR
2105	*	Melastomataceae	<i>Pleroma quartzophilum</i>	EN
2106	*	Melastomataceae	<i>Pleroma riedelianum</i>	EN
2107		Melastomataceae	<i>Pleroma rigidulum</i>	EN
2108		Melastomataceae	<i>Pleroma thereminianum</i>	EN
2109		Melastomataceae	<i>Pleroma virgatum</i>	CR
2110	*	Melastomataceae	<i>Pleroma wurdackianum</i>	VU
2111	*	Melastomataceae	<i>Rhynchanthera latifolia</i>	VU
2112	*	Melastomataceae	<i>Rupestrea carvalhoana</i>	CR
2113	*	Melastomataceae	<i>Rupestrea johnwurdackiana</i>	EN
2114		Melastomataceae	<i>Tococa macroptera</i>	VU
2115	*	Melastomataceae	<i>Trembleya calycina</i>	EN
2116	*	Melastomataceae	<i>Trembleya chamissoana</i>	EN
2117	*	Melastomataceae	<i>Trembleya hatschbachii</i>	EN
2118		Melastomataceae	<i>Trembleya pentagona</i>	VU
2119		Melastomataceae	<i>Trembleya pithyoides</i>	CR
2120	*	Meliaceae	<i>Cedrela fissilis</i>	VU
2121	*	Meliaceae	<i>Cedrela odorata</i>	VU
2122		Meliaceae	<i>Guarea gracilis</i>	VU
2123	*	Meliaceae	<i>Swietenia macrophylla</i>	VU
2124	*	Meliaceae	<i>Trichilia blanchetii</i>	VU
2125	*	Meliaceae	<i>Trichilia florbranca</i>	CR
2126	*	Meliaceae	<i>Trichilia magnifoliola</i>	VU
2127	*	Meliaceae	<i>Trichilia micropetala</i>	EN
2128	*	Meliaceae	<i>Trichilia stellato-tomentosa</i>	VU
2129		Menispermaceae	<i>Disciphania sagittaria</i>	EN
2130		Metteniusaceae	<i>Emmotum floribundum</i>	VU
2131	*	Metzgeriaceae	<i>Metzgeria hegewaldii</i>	EN
2132	*	Microteaceae	<i>Microtea bahiensis</i>	EN
2133	*	Microteaceae	<i>Microtea papilosa</i>	VU
2134	*	Monimiaceae	<i>Macropeplus friburgensis</i>	CR
2135		Monimiaceae	<i>Mollinedia acutissima</i>	VU
2136		Monimiaceae	<i>Mollinedia dolichotricha</i>	EN
2137	*	Monimiaceae	<i>Mollinedia eugeniifolia</i>	CR
2138		Monimiaceae	<i>Mollinedia glaziovii</i>	EN
2139		Monimiaceae	<i>Mollinedia howeana</i>	EN
2140		Monimiaceae	<i>Mollinedia jorgearum</i>	CR
2141		Monimiaceae	<i>Mollinedia stenophylla</i>	CR
2142	*	Moraceae	<i>Dorstenia conceptionis</i>	EN
2143		Moraceae	<i>Dorstenia fischeri</i>	VU
2144	*	Moraceae	<i>Dorstenia hildegardis</i>	CR
2145		Moraceae	<i>Ficus bonijesulapensis</i>	EN
2146		Moraceae	<i>Ficus carautana</i>	EN
2147		Moraceae	<i>Ficus diamantina</i>	EN
2148		Moraceae	<i>Ficus duartei</i>	EN
2149		Moraceae	<i>Ficus hatschbachii</i>	VU
2150		Moraceae	<i>Ficus holosericea</i>	EN
2151		Moraceae	<i>Ficus latipedunculata</i>	CR
2152		Moraceae	<i>Ficus laureola</i>	VU
2153	*	Moraceae	<i>Maclura brasiliensis</i>	EN
2154		Moraceae	<i>Sorocea carautana</i>	EN
2155		Moraceae	<i>Sorocea longipedicellata</i>	CR
2156	*	Myristicaceae	<i>Iryanthera campinae</i>	VU
2157		Myristicaceae	<i>Iryanthera dialyandra</i>	VU
2158	*	Myristicaceae	<i>Virola bicuhyba</i>	EN
2159		Myristicaceae	<i>Virola crebrinervia</i>	EN
2160		Myristicaceae	<i>Virola guggenheimii</i>	EN
2161		Myristicaceae	<i>Virola malmei</i>	VU
2162	*	Myristicaceae	<i>Virola parvifolia</i>	VU
2163	*	Myristicaceae	<i>Virola surinamensis</i>	VU
2164		Myristicaceae	<i>Virola urbaniana</i>	VU
2165	*	Myrtaceae	<i>Accara elegans</i>	EN
2166	*	Myrtaceae	<i>Calycolpus legrandii</i>	VU
2167		Myrtaceae	<i>Campomanesia anemonea</i>	VU
2168		Myrtaceae	<i>Campomanesia blanchetiana</i>	CR
2169		Myrtaceae	<i>Campomanesia costata</i>	EN
2170	*	Myrtaceae	<i>Campomanesia espiritosantensis</i>	EN
2171	*	Myrtaceae	<i>Campomanesia hirsuta</i>	EN
2172	*	Myrtaceae	<i>Campomanesia macrobracteolata</i>	EN

2173		Myrtaceae	<i>Campomanesia sepalifolia</i>	CR
2174		Myrtaceae	<i>Curitiba prismatica</i>	VU
2175		Myrtaceae	<i>Eugenia altissima</i>	EN
2176		Myrtaceae	<i>Eugenia amorimii</i>	CR
2177		Myrtaceae	<i>Eugenia barrana</i>	CR
2178		Myrtaceae	<i>Eugenia belemitana</i>	VU
2179		Myrtaceae	<i>Eugenia binata</i>	CR
2180		Myrtaceae	<i>Eugenia blanchetiana</i>	EN
2181	*	Myrtaceae	<i>Eugenia blanda</i>	EN
2182		Myrtaceae	<i>Eugenia botequimensis</i>	VU
2183		Myrtaceae	<i>Eugenia brachysepala</i>	VU
2184	*	Myrtaceae	<i>Eugenia bunchosiifolia</i>	VU
2185		Myrtaceae	<i>Eugenia caatingicola</i>	EN
2186		Myrtaceae	<i>Eugenia choriophylla</i>	EN
2187		Myrtaceae	<i>Eugenia cinerascens</i>	CR
2188		Myrtaceae	<i>Eugenia circumdata</i>	CR
2189		Myrtaceae	<i>Eugenia corcovadensis</i>	EN
2190		Myrtaceae	<i>Eugenia culicina</i>	CR
2191		Myrtaceae	<i>Eugenia cymatodes</i>	VU
2192		Myrtaceae	<i>Eugenia denigrata</i>	EN
2193	*	Myrtaceae	<i>Eugenia disperma</i>	EN
2194		Myrtaceae	<i>Eugenia espinhacensis</i>	EN
2195		Myrtaceae	<i>Eugenia farneyi</i>	CR
2196		Myrtaceae	<i>Eugenia fissurata</i>	EN
2197		Myrtaceae	<i>Eugenia gastropogena</i>	CR
2198		Myrtaceae	<i>Eugenia glabrescens</i>	EN
2199		Myrtaceae	<i>Eugenia goiapabana</i>	EN
2200	*	Myrtaceae	<i>Eugenia guanabarina</i>	CR
2201		Myrtaceae	<i>Eugenia hatschbachii</i>	VU
2202	*	Myrtaceae	<i>Eugenia hermesiana</i>	CR
2203		Myrtaceae	<i>Eugenia inversa</i>	EN
2204		Myrtaceae	<i>Eugenia ischnosceles</i>	CR
2205	*	Myrtaceae	<i>Eugenia itacarensis</i>	EN
2206		Myrtaceae	<i>Eugenia itaguahiensis</i>	EN
2207		Myrtaceae	<i>Eugenia itajurensis</i>	EN
2208		Myrtaceae	<i>Eugenia janeirensis</i>	EN
2209	*	Myrtaceae	<i>Eugenia joenssonii</i>	EN
2210		Myrtaceae	<i>Eugenia lacistema</i>	EN



2211		Myrtaceae	<i>Eugenia lagoensis</i>	EN
2212	*	Myrtaceae	<i>Eugenia leonorae</i>	EN
2213		Myrtaceae	<i>Eugenia longifolia</i>	EN
2214		Myrtaceae	<i>Eugenia longipetiolata</i>	EN
2215		Myrtaceae	<i>Eugenia longohypanthiata</i>	EN
2216		Myrtaceae	<i>Eugenia macahensis</i>	EN
2217	*	Myrtaceae	<i>Eugenia macrobracteolata</i>	EN
2218	*	Myrtaceae	<i>Eugenia malacantha</i>	VU
2219		Myrtaceae	<i>Eugenia marambaiensis</i>	CR
2220	*	Myrtaceae	<i>Eugenia mattosii</i>	EN
2221		Myrtaceae	<i>Eugenia membranifolia</i>	VU
2222		Myrtaceae	<i>Eugenia mollicoma</i>	CR
2223		Myrtaceae	<i>Eugenia moonioides</i>	EN
2224	*	Myrtaceae	<i>Eugenia myrciariifolia</i>	EN
2225		Myrtaceae	<i>Eugenia myrobalana</i>	EN
2226		Myrtaceae	<i>Eugenia neolaurifolia</i>	EN
2227		Myrtaceae	<i>Eugenia neoriedeliana</i>	CR
2228	*	Myrtaceae	<i>Eugenia neotristis</i>	EN
2229		Myrtaceae	<i>Eugenia ochracea</i>	EN
2230	*	Myrtaceae	<i>Eugenia pachyclada</i>	EN
2231		Myrtaceae	<i>Eugenia pantagensis</i>	VU
2232		Myrtaceae	<i>Eugenia percrenata</i>	VU
2233		Myrtaceae	<i>Eugenia persicifolia</i>	VU
2234	*	Myrtaceae	<i>Eugenia peruibensis</i>	CR
2235		Myrtaceae	<i>Eugenia pithecocephala</i>	CR
2236	*	Myrtaceae	<i>Eugenia pruinosa</i>	EN
2237	*	Myrtaceae	<i>Eugenia pseudomalacantha</i>	EN
2238		Myrtaceae	<i>Eugenia pulcherrima</i>	VU
2239		Myrtaceae	<i>Eugenia regia</i>	EN
2240	*	Myrtaceae	<i>Eugenia reitziana</i>	EN
2241	*	Myrtaceae	<i>Eugenia rotundicosta</i>	EN
2242		Myrtaceae	<i>Eugenia rugosissima</i>	CR
2243		Myrtaceae	<i>Eugenia ruschiana</i>	CR
2244		Myrtaceae	<i>Eugenia salacifolia</i>	EN
2245	*	Myrtaceae	<i>Eugenia sclerocalyx</i>	VU
2246		Myrtaceae	<i>Eugenia sessilifolia</i>	CR
2247		Myrtaceae	<i>Eugenia sobraliana</i>	EN
2248		Myrtaceae	<i>Eugenia sulcatifolia</i>	EN
2249		Myrtaceae	<i>Eugenia tenuipedunculata</i>	VU
2250		Myrtaceae	<i>Eugenia theodora</i>	CR
2251		Myrtaceae	<i>Eugenia tumescens</i>	CR
2252		Myrtaceae	<i>Eugenia valsuganana</i>	EN
2253	*	Myrtaceae	<i>Eugenia vattimoana</i>	CR
2254	*	Myrtaceae	<i>Eugenia villaenovae</i>	EN
2255		Myrtaceae	<i>Eugenia xanthoxyloides</i>	VU
2256		Myrtaceae	<i>Myrceugenia bananalensis</i>	CR
2257	*	Myrtaceae	<i>Myrceugenia bracteosa</i>	EN
2258	*	Myrtaceae	<i>Myrceugenia brevipedicellata</i>	EN
2259	*	Myrtaceae	<i>Myrceugenia foveolata</i>	VU

2260	*	Myrtaceae	<i>Myrceugenia franciscensis</i>	VU
2261	*	Myrtaceae	<i>Myrceugenia gertii</i>	EN
2262	*	Myrtaceae	<i>Myrceugenia hamoniana</i>	EN
2263	*	Myrtaceae	<i>Myrceugenia hatschbachii</i>	EN
2264	*	Myrtaceae	<i>Myrceugenia hoehnei</i>	VU
2265	*	Myrtaceae	<i>Myrceugenia kleinii</i>	VU
2266	*	Myrtaceae	<i>Myrcia almasensis</i>	EN
2267		Myrtaceae	<i>Myrcia amplexicaulis</i>	EN
2268		Myrtaceae	<i>Myrcia carioca</i>	VU
2269		Myrtaceae	<i>Myrcia congestiflora</i>	VU
2270		Myrtaceae	<i>Myrcia cymatophylla</i>	EN
2271		Myrtaceae	<i>Myrcia espiritosantensis</i>	EN
2272	*	Myrtaceae	<i>Myrcia fusiformis</i>	VU
2273	*	Myrtaceae	<i>Myrcia gilsoniana</i>	EN
2274	*	Myrtaceae	<i>Myrcia hexasticha</i>	EN
2275		Myrtaceae	<i>Myrcia lughadhae</i>	EN
2276	*	Myrtaceae	<i>Myrcia magnifolia</i>	EN
2277		Myrtaceae	<i>Myrcia martiusiana</i>	EN
2278	*	Myrtaceae	<i>Myrcia neocambessedean</i>	CR
2279	*	Myrtaceae	<i>Myrcia neosericea</i>	EN
2280		Myrtaceae	<i>Myrcia pendula</i>	EN
2281	*	Myrtaceae	<i>Myrcia pileata</i>	VU
2282	*	Myrtaceae	<i>Myrcia restingae</i>	EN
2283		Myrtaceae	<i>Myrcia reticulata</i>	EN
2284	*	Myrtaceae	<i>Myrcia riocensis</i>	EN
2285		Myrtaceae	<i>Myrcia robusta</i>	CR
2286	*	Myrtaceae	<i>Myrcia rupicola</i>	EN
2287		Myrtaceae	<i>Myrcia ruschii</i>	EN
2288	*	Myrtaceae	<i>Myrcia skortzoviana</i>	CR
2289		Myrtaceae	<i>Myrcia stictophylla</i>	CR
2290		Myrtaceae	<i>Myrcia velutiflora</i>	CR
2291		Myrtaceae	<i>Myrcia warmingiana</i>	EN
2292		Myrtaceae	<i>Myrciaria alagoana</i>	EN
2293		Myrtaceae	<i>Myrciaria evanida</i>	EN
2294		Myrtaceae	<i>Myrciaria leucadendron</i>	CR
2295	*	Myrtaceae	<i>Myrciaria plinioides</i>	EN
2296	*	Myrtaceae	<i>Neomitranthes amblymitra</i>	EN
2297	*	Myrtaceae	<i>Neomitranthes cordifolia</i>	EN
2298	*	Myrtaceae	<i>Neomitranthes gracilis</i>	EN
2299	*	Myrtaceae	<i>Neomitranthes obtusa</i>	EN
2300	*	Myrtaceae	<i>Neomitranthes pedicellata</i>	EN
2301		Myrtaceae	<i>Neomitranthes pereireana</i>	VU
2302	*	Myrtaceae	<i>Neomitranthes stictophylla</i>	EN
2303	*	Myrtaceae	<i>Plinia callosa</i>	EN
2304		Myrtaceae	<i>Plinia cordifolia</i>	VU
2305	*	Myrtaceae	<i>Plinia edulis</i>	VU
2306		Myrtaceae	<i>Plinia espinhacensis</i>	EN
2307	*	Myrtaceae	<i>Plinia hatschbachii</i>	EN
2308		Myrtaceae	<i>Plinia longiacuminata</i>	CR
2309		Myrtaceae	<i>Plinia marqueteana</i>	EN
2310		Myrtaceae	<i>Plinia martinellii</i>	EN
2311	*	Myrtaceae	<i>Plinia muricata</i>	EN
2312	*	Myrtaceae	<i>Plinia rara</i>	EN
2313	*	Myrtaceae	<i>Plinia renatiana</i>	EN
2314		Myrtaceae	<i>Plinia rogersiana</i>	CR (PEX)
2315		Myrtaceae	<i>Plinia spiciflora</i>	EN
2316		Myrtaceae	<i>Plinia spiritosantensis</i>	EN
2317		Myrtaceae	<i>Psidium araucanum</i>	EN



2318		Myrtaceae	<i>Psidium grazielae</i>	EN
2319	*	Myrtaceae	<i>Psidium reptans</i>	EN
2320		Myrtaceae	<i>Psidium rotundidiscum</i>	EN
2321		Myrtaceae	<i>Psidium sessiliflorum</i>	EN
2322		Myrtaceae	<i>Siphoneugena delicata</i>	VU
2323	*	Myrtaceae	<i>Siphoneugena kuhlmannii</i>	VU
2324		Myrtaceae	<i>Siphoneugena martinellii</i>	EN
2325		Nyctaginaceae	<i>Bougainvillea fasciculata</i>	EN
2326		Nyctaginaceae	<i>Neea alumnorum</i>	EN
2327		Ochnaceae	<i>Elvasia gigantifolia</i>	VU
2328	*	Ochnaceae	<i>Luxemburgia angustifolia</i>	VU
2329	*	Ochnaceae	<i>Luxemburgia corymbosa</i>	VU
2330	*	Ochnaceae	<i>Luxemburgia flexuosa</i>	VU
2331		Ochnaceae	<i>Luxemburgia glazioviana</i>	VU
2332		Ochnaceae	<i>Ouratea campos-portoi</i>	EN
2333		Ochnaceae	<i>Ouratea cauliflora</i>	VU
2334		Ochnaceae	<i>Ouratea chrysopetala</i>	VU
2335		Ochnaceae	<i>Ouratea conduplicata</i>	EN
2336		Ochnaceae	<i>Ouratea grandifolia</i>	EN
2337	*	Ochnaceae	<i>Ouratea hatschbachii</i>	EN
2338		Ochnaceae	<i>Ouratea miersii</i>	EN
2339		Ochnaceae	<i>Ouratea pycnostachys</i>	EN
2340		Ochnaceae	<i>Ouratea robusta</i>	EN
2341		Ochnaceae	<i>Ouratea xerophila</i>	VU
2342	*	Ochnaceae	<i>Sauvagesia nitida</i>	VU
2343		Ochnaceae	<i>Wallacea multiflora</i>	EN
2344		Olacaceae	<i>Dulacia egleri</i>	EN
2345		Olacaceae	<i>Dulacia gardneriana</i>	EN
2346		Olacaceae	<i>Dulacia singularis</i>	EN

2347		Oleaceae	<i>Chionanthus ferrugineus</i>	EN
2348	*	Oleaceae	<i>Chionanthus fluminensis</i>	CR
2349		Oleaceae	<i>Chionanthus micranthus</i>	EN
2350		Oleaceae	<i>Chionanthus parviflorus</i>	EN
2351	*	Oleaceae	<i>Chionanthus subsessilis</i>	EN
2352		Oleaceae	<i>Priogymnanthus saxicola</i>	CR
2353		Onagraceae	<i>Fuchsia alpestris</i>	VU
2354		Onagraceae	<i>Fuchsia glazioviana</i>	EN
2355	*	Orchidaceae	<i>Acianthera adiri</i>	CR
2356		Orchidaceae	<i>Acianthera bidentata</i>	VU
2357	*	Orchidaceae	<i>Acianthera heringeri</i>	CR
2358	*	Orchidaceae	<i>Acianthera langeana</i>	EN
2359	*	Orchidaceae	<i>Acianthera papillosa</i>	VU
2360		Orchidaceae	<i>Acianthera subrotundifolia</i>	VU
2361	*	Orchidaceae	<i>Adamantinia miltonioides</i>	CR
2362	*	Orchidaceae	<i>Anathallis colnagoi</i>	CR
2363	*	Orchidaceae	<i>Anathallis gehrtii</i>	VU
2364	*	Orchidaceae	<i>Anathallis pabstii</i>	EN
2365		Orchidaceae	<i>Anathallis pubipetala</i>	EN
2366		Orchidaceae	<i>Anathallis spannageliana</i>	VU
2367	*	Orchidaceae	<i>Anathallis tigrdens</i>	VU
2368		Orchidaceae	<i>Barbosella macaheensis</i>	VU
2369	*	Orchidaceae	<i>Barbosella trilobata</i>	EN
2370	*	Orchidaceae	<i>Bifrenaria silvana</i>	CR
2371	*	Orchidaceae	<i>Bifrenaria wittigii</i>	EN
2372	*	Orchidaceae	<i>Bipinnula biplumata</i>	CR
2373	*	Orchidaceae	<i>Bipinnula penicillata</i>	EN
2374	*	Orchidaceae	<i>Brachionidium restrepioides</i>	VU
2375	*	Orchidaceae	<i>Brachystele camporum</i>	VU
2376	*	Orchidaceae	<i>Brassia arachnoidea</i>	VU
2377	*	Orchidaceae	<i>Bulbophyllum arianaeae</i>	CR
2378	*	Orchidaceae	<i>Bulbophyllum boudetiana</i>	EN
2379	*	Orchidaceae	<i>Bulbophyllum kautskyi</i>	VU
2380		Orchidaceae	<i>Bulbophyllum macroceras</i>	CR
2381		Orchidaceae	<i>Campylocentrum organense</i>	VU
2382	*	Orchidaceae	<i>Campylocentrum pernambucense</i>	EN
2383	*	Orchidaceae	<i>Catasetum mattosianum</i>	EN
2384	*	Orchidaceae	<i>Cattleya aclandiae</i>	VU
2385	*	Orchidaceae	<i>Cattleya alaorii</i>	CR
2386	*	Orchidaceae	<i>Cattleya briegeri</i>	EN
2387	*	Orchidaceae	<i>Cattleya caulescens</i>	EN
2388	*	Orchidaceae	<i>Cattleya crispa</i>	VU
2389	*	Orchidaceae	<i>Cattleya dormaniana</i>	CR
2390	*	Orchidaceae	<i>Cattleya endsfeldzii</i>	CR
2391	*	Orchidaceae	<i>Cattleya ghillanyi</i>	EN
2392	*	Orchidaceae	<i>Cattleya gloedeniana</i>	CR
2393	*	Orchidaceae	<i>Cattleya grandis</i>	VU
2394	*	Orchidaceae	<i>Cattleya granulosa</i>	VU
2395	*	Orchidaceae	<i>Cattleya guttata</i>	VU
2396	*	Orchidaceae	<i>Cattleya harpophylla</i>	VU
2397	*	Orchidaceae	<i>Cattleya harrisoniana</i>	VU
2398	*	Orchidaceae	<i>Cattleya hoehnei</i>	EN
2399	*	Orchidaceae	<i>Cattleya intermedia</i>	VU
2400	*	Orchidaceae	<i>Cattleya jongheana</i>	EN
2401	*	Orchidaceae	<i>Cattleya kautskyana</i>	CR
2402	*	Orchidaceae	<i>Cattleya labiata</i>	VU
2403		Orchidaceae	<i>Cattleya lobata</i>	CR
2404	*	Orchidaceae	<i>Cattleya milleri</i>	CR
2405	*	Orchidaceae	<i>Cattleya munchowiana</i>	CR
2406	*	Orchidaceae	<i>Cattleya neokautskyi</i>	CR
2407	*	Orchidaceae	<i>Cattleya perrinii</i>	VU
2408	*	Orchidaceae	<i>Cattleya porphyroglossa</i>	CR
2409	*	Orchidaceae	<i>Cattleya pumila</i>	VU
2410	*	Orchidaceae	<i>Cattleya purpurata</i>	VU
2411	*	Orchidaceae	<i>Cattleya pygmaea</i>	EN
2412	*	Orchidaceae	<i>Cattleya schilleriana</i>	EN
2413	*	Orchidaceae	<i>Cattleya sincorana</i>	EN
2414	*	Orchidaceae	<i>Cattleya tenebrosa</i>	EN
2415	*	Orchidaceae	<i>Cattleya tenuis</i>	EN
2416	*	Orchidaceae	<i>Cattleya tigrina</i>	VU
2417	*	Orchidaceae	<i>Cattleya velutina</i>	VU
2418	*	Orchidaceae	<i>Cattleya walkeriana</i>	VU
2419	*	Orchidaceae	<i>Cattleya warneri</i>	VU
2420	*	Orchidaceae	<i>Cattleya wittigiana</i>	EN
2421	*	Orchidaceae	<i>Cattleya xanthina</i>	EN
2422	*	Orchidaceae	<i>Centroglossa castellensis</i>	CR
2423		Orchidaceae	<i>Centroglossa greeniana</i>	EN



2424	*	Orchidaceae	<i>Chloraea membranacea</i>	EN
2425	*	Orchidaceae	<i>Cirrhaea fuscolutea</i>	EN
2426	*	Orchidaceae	<i>Cirrhaea loddigesii</i>	CR
2427	*	Orchidaceae	<i>Cirrhaea longiracemosa</i>	VU
2428	*	Orchidaceae	<i>Cleistes aphylla</i>	EN
2429	*	Orchidaceae	<i>Codonorchis canisioi</i>	CR
2430	*	Orchidaceae	<i>Constantia cipoensis</i>	CR
2431	*	Orchidaceae	<i>Cyclopogon dutrae</i>	EN
2432		Orchidaceae	<i>Cyclopogon venustus</i>	EN
2433	*	Orchidaceae	<i>Cynoches pentadactylum</i>	EN

2434	*	Orchidaceae	<i>Cyrtopodium caiapoense</i>	VU
2435	*	Orchidaceae	<i>Cyrtopodium hatschbachii</i>	EN
2436	*	Orchidaceae	<i>Cyrtopodium lamellaticallosum</i>	CR
2437	*	Orchidaceae	<i>Cyrtopodium latifolium</i>	CR
2438	*	Orchidaceae	<i>Cyrtopodium linearifolium</i>	CR
2439	*	Orchidaceae	<i>Cyrtopodium lissochiloides</i>	VU
2440	*	Orchidaceae	<i>Cyrtopodium palmifrons</i>	VU
2441	*	Orchidaceae	<i>Cyrtopodium poecilum</i> var. <i>roseum</i>	EN
2442	*	Orchidaceae	<i>Cyrtopodium triste</i>	VU
2443	*	Orchidaceae	<i>Dichaea mosenii</i>	VU
2444	*	Orchidaceae	<i>Dryadella auriculigera</i>	CR
2445	*	Orchidaceae	<i>Dryadella lilliputiana</i>	VU
2446	*	Orchidaceae	<i>Dryadella susanae</i>	CR
2447	*	Orchidaceae	<i>Encyclia bragancae</i>	EN
2448	*	Orchidaceae	<i>Epidendrum addae</i>	VU
2449		Orchidaceae	<i>Epidendrum ammophilum</i>	EN
2450		Orchidaceae	<i>Epidendrum harrisoniae</i>	CR
2451	*	Orchidaceae	<i>Epidendrum henschenii</i>	EN
2452	*	Orchidaceae	<i>Epidendrum robustum</i>	VU
2453	*	Orchidaceae	<i>Epidendrum zappii</i>	EN
2454	*	Orchidaceae	<i>Gomesa kautskyi</i>	EN
2455	*	Orchidaceae	<i>Gomesa majevskya</i>	EN
2456	*	Orchidaceae	<i>Gomesa pectoralis</i>	CR
2457		Orchidaceae	<i>Gomesa pulchella</i>	CR
2458	*	Orchidaceae	<i>Grandiphyllum divaricatum</i>	VU
2459	*	Orchidaceae	<i>Grandiphyllum hians</i>	VU
2460	*	Orchidaceae	<i>Grobya cipoensis</i>	CR
2461	*	Orchidaceae	<i>Grobya fascifera</i>	VU
2462	*	Orchidaceae	<i>Habenaria achalensis</i>	VU
2463	*	Orchidaceae	<i>Habenaria brachyplectron</i>	CR
2464	*	Orchidaceae	<i>Habenaria ernesti-ulei</i>	EN
2465	*	Orchidaceae	<i>Habenaria galeandriiformis</i>	CR
2466	*	Orchidaceae	<i>Habenaria itaculumia</i>	CR
2467	*	Orchidaceae	<i>Habenaria novaesii</i>	CR
2468	*	Orchidaceae	<i>Habenaria piraquarensis</i>	EN
2469	*	Orchidaceae	<i>Houlletia brocklehurstiana</i>	EN
2470	*	Orchidaceae	<i>Isabelia virginalis</i>	VU
2471		Orchidaceae	<i>Lankesterella spannageliana</i>	EN
2472	*	Orchidaceae	<i>Malaxis jaraguae</i>	VU
2473	*	Orchidaceae	<i>Masdevallia discoidea</i>	CR
2474	*	Orchidaceae	<i>Maxillaria schunkeana</i>	EN
2475	*	Orchidaceae	<i>Miltonia kayasimae</i>	CR
2476	*	Orchidaceae	<i>Myoxanthus ruschii</i>	CR
2477	*	Orchidaceae	<i>Myoxanthus seidelii</i>	CR
2478	*	Orchidaceae	<i>Notylia microchila</i>	EN
2479	*	Orchidaceae	<i>Octomeria alexandri</i>	EN
2480	*	Orchidaceae	<i>Octomeria chamaeleptotes</i>	VU
2481		Orchidaceae	<i>Octomeria cochlearis</i>	EN
2482		Orchidaceae	<i>Octomeria fimbriata</i>	VU
2483	*	Orchidaceae	<i>Octomeria geraensis</i>	VU
2484	*	Orchidaceae	<i>Octomeria hatschbachii</i>	VU
2485	*	Orchidaceae	<i>Octomeria hoehnei</i>	EN
2486	*	Orchidaceae	<i>Octomeria lichenicola</i>	EN
2487		Orchidaceae	<i>Octomeria rodeiensis</i>	EN
2488		Orchidaceae	<i>Octomeria rodriguesii</i>	EN
2489	*	Orchidaceae	<i>Octomeria truncicola</i>	VU
2490	*	Orchidaceae	<i>Octomeria wawrae</i>	EN
2491	*	Orchidaceae	<i>Octomeria wilsoniana</i>	CR
2492	*	Orchidaceae	<i>Pabstiella bacillaris</i>	EN
2493		Orchidaceae	<i>Pabstiella calcarata</i>	VU
2494	*	Orchidaceae	<i>Pabstiella carinifera</i>	VU
2495	*	Orchidaceae	<i>Pabstiella castellensis</i>	CR
2496	*	Orchidaceae	<i>Pabstiella conspersa</i>	EN
2497		Orchidaceae	<i>Pabstiella curti-bradei</i>	VU
2498		Orchidaceae	<i>Pabstiella dracula</i>	VU
2499	*	Orchidaceae	<i>Pabstiella garayi</i>	CR
2500		Orchidaceae	<i>Pabstiella gracilicaulis</i>	VU
2501	*	Orchidaceae	<i>Pabstiella lingua</i>	EN
2502	*	Orchidaceae	<i>Pabstiella ruschii</i>	CR
2503	*	Orchidaceae	<i>Phragmipedium vittatum</i>	VU
2504	*	Orchidaceae	<i>Phymatidium geiselii</i>	EN
2505	*	Orchidaceae	<i>Phymatidium vogelii</i>	VU
2506	*	Orchidaceae	<i>Polystachya rupicola</i>	CR
2507		Orchidaceae	<i>Prescottia spiranthophylla</i>	EN
2508	*	Orchidaceae	<i>Pseudolaelia brejetubensis</i>	CR
2509	*	Orchidaceae	<i>Pseudolaelia canaanensis</i>	VU
2510	*	Orchidaceae	<i>Pseudolaelia cipoensis</i>	CR
2511	*	Orchidaceae	<i>Pseudolaelia citrina</i>	EN
2512		Orchidaceae	<i>Pseudolaelia corcovadensis</i>	EN
2513	*	Orchidaceae	<i>Pseudolaelia dutrae</i>	VU
2514	*	Orchidaceae	<i>Pteroglossa hilariana</i>	EN
2515	*	Orchidaceae	<i>Rauhiella silvana</i>	EN
2516		Orchidaceae	<i>Rodriguezia sucrei</i>	CR
2517	*	Orchidaceae	<i>Sarcoglottis alexandri</i>	EN
2518	*	Orchidaceae	<i>Saundersia mirabilis</i>	EN
2519	*	Orchidaceae	<i>Saundersia paniculata</i>	VU
2520	*	Orchidaceae	<i>Scuticaria irwiniana</i>	EN

2521	*	Orchidaceae	<i>Scuticaria itirapinensis</i>	CR
2522	*	Orchidaceae	<i>Scuticaria kautskyi</i>	CR
2523	*	Orchidaceae	<i>Scuticaria strictifolia</i>	EN
2524	*	Orchidaceae	<i>Specklinia gomesferreirae</i>	CR
2525		Orchidaceae	<i>Stelis palmeiraensis</i>	VU
2526	*	Orchidaceae	<i>Stigmatosema hatschbachii</i>	CR
2527	*	Orchidaceae	<i>Thelyschista ghillanyi</i>	VU
2528	*	Orchidaceae	<i>Thysanoglossa jordanensis</i>	EN
2529	*	Orchidaceae	<i>Trichocentrum schwambachiae</i>	VU



2530	*	Orchidaceae	<i>Vanilla dietschiana</i>	VU
2531	*	Orchidaceae	<i>Vanilla dubia</i>	EN
2532	*	Orchidaceae	<i>Zygopetalum crinitum subsp. pabstii</i>	EN
2533	*	Orchidaceae	<i>Zygopetalum jugosum</i>	EN
2534	*	Orchidaceae	<i>Zygopetalum murrayanum</i>	EN
2535	*	Orchidaceae	<i>Zygostates kuhlmannii</i>	EN
2536	*	Orchidaceae	<i>Zygostates linearisepala</i>	CR
2537		Orchidaceae	<i>Zygostates ovatipetala</i>	EN
2538	*	Orobanchaceae	<i>Agalinis bandeirensis</i>	CR
2539	*	Orobanchaceae	<i>Agalinis brachyphylla</i>	VU
2540	*	Orobanchaceae	<i>Agalinis itambensis</i>	EN
2541	*	Orobanchaceae	<i>Agalinis nana</i>	EN
2542	*	Orobanchaceae	<i>Agalinis ramulifera</i>	EN
2543	*	Orobanchaceae	<i>Agalinis schwackeana</i>	CR
2544	*	Orobanchaceae	<i>Esterhazyia caesarea</i>	VU
2545	*	Orobanchaceae	<i>Magdalenaea limae</i>	CR
2546	*	Orobanchaceae	<i>Nothochilus coccineus</i>	EN
2547	*	Oxalidaceae	<i>Oxalis arachnoidea</i>	CR
2548	*	Oxalidaceae	<i>Oxalis bela-vitoriae</i>	CR
2549	*	Oxalidaceae	<i>Oxalis blackii</i>	CR
2550	*	Oxalidaceae	<i>Oxalis clausenii</i>	CR
2551	*	Oxalidaceae	<i>Oxalis diamantinae</i>	CR
2552	*	Oxalidaceae	<i>Oxalis doceana</i>	CR
2553	*	Oxalidaceae	<i>Oxalis hyalotricha</i>	EN
2554	*	Oxalidaceae	<i>Oxalis impatiens</i>	EN
2555	*	Oxalidaceae	<i>Oxalis kuhlmannii</i>	CR
2556	*	Oxalidaceae	<i>Oxalis mandioccana</i>	VU
2557	*	Oxalidaceae	<i>Oxalis paranaensis</i>	CR
2558	*	Oxalidaceae	<i>Oxalis praetexta</i>	EN
2559	*	Pallaviciniaceae	<i>Jensenia difformis</i>	EN
2560		Passifloraceae	<i>Passiflora farneyi</i>	VU
2561	*	Passifloraceae	<i>Passiflora hatschbachii</i>	EN
2562	*	Passifloraceae	<i>Passiflora imbeana</i>	EN
2563	*	Passifloraceae	<i>Passiflora ischnoclada</i>	CR
2564	*	Passifloraceae	<i>Passiflora margaritae</i>	EN
2565	*	Passifloraceae	<i>Passiflora setulosa</i>	EN
2566	*	Passifloraceae	<i>Passiflora urubiciensis</i>	EN
2567		Pentaphylacaceae	<i>Freziera carinata</i>	CR
2568	*	Pentaphylacaceae	<i>Ternstroemia cuneifolia</i>	EN
2569		Peraceae	<i>Pera manausensis</i>	EN
2570		Peraceae	<i>Pera membranacea</i>	EN
2571		Peraceae	<i>Pera pulchrifolia</i>	CR
2572		Phyllanthaceae	<i>Amanoa sinuosa</i>	VU
2573		Phyllanthaceae	<i>Discocarpus pedicellatus</i>	VU
2574		Phyllanthaceae	<i>Phyllanthus biantherifer</i>	EN
2575	*	Phyllanthaceae	<i>Phyllanthus gladiatus</i>	VU
2576		Phyllanthaceae	<i>Phyllanthus itatiaiensis</i>	CR
2577		Phyllanthaceae	<i>Phyllanthus rosmarinifolius</i>	EN
2578		Phyllanthaceae	<i>Phyllanthus umbratus</i>	CR
2579	*	Picramniaceae	<i>Picramnia coccinea</i>	EN
2580		Picramniaceae	<i>Picramnia excelsa</i>	VU
2581		Picramniaceae	<i>Picramnia grandifolia</i>	EN
2582		Picrodendraceae	<i>Piranhea securinega</i>	EN
2583		Piperaceae	<i>Peperomia arbuscula</i>	CR
2584	*	Piperaceae	<i>Peperomia cordigera</i>	VU
2585	*	Piperaceae	<i>Peperomia gracilis</i>	EN
2586	*	Piperaceae	<i>Peperomia guarujana</i>	CR
2587	*	Piperaceae	<i>Peperomia hemmendorffii</i>	EN
2588	*	Piperaceae	<i>Peperomia itatiaiana</i>	EN
2589	*	Piperaceae	<i>Peperomia loefgrenii</i>	EN
2590		Piperaceae	<i>Peperomia pubipeduncula</i>	CR
2591	*	Piperaceae	<i>Peperomia rostulatiformis</i>	EN
2592	*	Piperaceae	<i>Peperomia rufispica</i>	CR
2593	*	Piperaceae	<i>Piper amparoense</i>	EN
2594	*	Piperaceae	<i>Piper anostachyum</i>	EN
2595	*	Piperaceae	<i>Piper barretoii</i>	EN
2596	*	Piperaceae	<i>Piper bennettianum</i>	VU
2597	*	Piperaceae	<i>Piper carautensei</i>	EN
2598	*	Piperaceae	<i>Piper casteloense</i>	EN
2599	*	Piperaceae	<i>Piper duartei</i>	VU
2600	*	Piperaceae	<i>Piper edwallii</i>	EN
2601		Piperaceae	<i>Piper giordanoi</i>	VU
2602		Piperaceae	<i>Piper halesiifolium</i>	CR
2603	*	Piperaceae	<i>Piper hatschbachii</i>	CR
2604	*	Piperaceae	<i>Piper hoehnei</i>	EN
2605	*	Piperaceae	<i>Piper juliflorum</i>	EN
2606	*	Piperaceae	<i>Piper kuhlmannii</i>	VU
2607	*	Piperaceae	<i>Piper laevicarpum</i>	EN
2608	*	Piperaceae	<i>Piper loefgrenii</i>	VU
2609		Piperaceae	<i>Piper morisonianum</i>	CR
2610		Piperaceae	<i>Piper niteroiense</i>	CR
2611	*	Piperaceae	<i>Piper oblancifolium</i>	EN
2612	*	Piperaceae	<i>Piper piritubanum</i>	EN
2613	*	Piperaceae	<i>Piper rioense</i>	EN
2614	*	Piperaceae	<i>Piper sampaioi</i>	CR
2615	*	Piperaceae	<i>Piper scabrellum</i>	EN
2616		Piperaceae	<i>Piper translucens</i>	VU
2617		Piperaceae	<i>Piper trigonodrupum</i>	EN
2618	*	Plagiochilaceae	<i>Plagiochila boryana</i>	EN
2619	*	Plantaginaceae	<i>Angelonia alternifolia</i>	CR
2620	*	Plantaginaceae	<i>Bacopa cochlearia</i>	EN
2621	*	Plantaginaceae	<i>Ildefonsia bibracteata</i>	EN
2622	*	Plantaginaceae	<i>Lapaea harleyi</i>	VU
2623	*	Plantaginaceae	<i>Matourea caparaoensis</i>	CR
2624	*	Plantaginaceae	<i>Matourea latifolia</i>	CR
2625	*	Plantaginaceae	<i>Plantago turficola</i>	EN
2626	*	Plantaginaceae	<i>Stemodia hyptoides</i>	VU
2627	*	Poaceae	<i>Agrostis lenis</i>	VU
2628	*	Poaceae	<i>Agrostis longiberbis</i>	EN
2629	*	Poaceae	<i>Altoparadisium chapadense</i>	CR
2630	*	Poaceae	<i>Andropogon glaucophyllus</i>	EN
2631	*	Poaceae	<i>Anomochloa marantoidea</i>	EN
2632	*	Poaceae	<i>Anthaenantiopsis fiebrigii</i>	CR
2633	*	Poaceae	<i>Apoclada simplex</i>	EN
2634	*	Poaceae	<i>Aristida brasiliensis</i>	EN
2635	*	Poaceae	<i>Aristida constricta</i>	CR
2636	*	Poaceae	<i>Arthropogon xerachne</i>	CR



2637	*	Poaceae	<i>Arundinella deppeana</i>	VU
2638	*	Poaceae	<i>Axonopus carajasensis</i>	EN
2639	*	Poaceae	<i>Axonopus fastigiatus</i>	VU
2640	*	Poaceae	<i>Axonopus hydrolithicus</i>	CR
2641	*	Poaceae	<i>Axonopus monticola</i>	EN
2642	*	Poaceae	<i>Axonopus uninodis</i>	CR
2643	*	Poaceae	<i>Bothriochloa laguroides</i>	VU
2644	*	Poaceae	<i>Brasilochloa sampaiana</i>	EN
2645	*	Poaceae	<i>Bromidium ramboi</i>	CR
2646	*	Poaceae	<i>Cambajuva ulei</i>	EN
2647	*	Poaceae	<i>Canastra lanceolata</i>	CR
2648	*	Poaceae	<i>Chascolytrum brasiliense</i>	EN
2649	*	Poaceae	<i>Chascolytrum bulbosum</i>	CR
2650	*	Poaceae	<i>Chascolytrum itatiaiae</i>	EN
2651	*	Poaceae	<i>Chascolytrum parodianum</i>	CR
2652	*	Poaceae	<i>Chascolytrum scabrum</i>	EN
2653	*	Poaceae	<i>Chusquea attenuata</i>	EN
2654	*	Poaceae	<i>Chusquea baculifera</i>	CR
2655	*	Poaceae	<i>Chusquea erecta</i>	EN
2656	*	Poaceae	<i>Chusquea heterophylla</i>	EN
2657	*	Poaceae	<i>Chusquea pulchella</i>	EN
2658	*	Poaceae	<i>Chusquea tenuiglumis</i>	CR
2659	*	Poaceae	<i>Colantheia macrostachya</i>	EN
2660	*	Poaceae	<i>Danthonia cirrata</i>	EN
2661	*	Poaceae	<i>Deschampsia cespitosa</i>	EN
2662	*	Poaceae	<i>Diandrolyra tatiana</i>	EN
2663		Poaceae	<i>Dichantheium cucaense</i>	EN
2664	*	Poaceae	<i>Digitaria neesiana</i>	EN
2665	*	Poaceae	<i>Glaziophyton mirabile</i>	EN
2666	*	Poaceae	<i>Gymnopogon doellii</i>	CR
2667	*	Poaceae	<i>Leersia ligularis</i>	VU
2668	*	Poaceae	<i>Lithachne horizontalis</i>	EN
2669	*	Poaceae	<i>Luziola brasiliensis</i>	VU
2670	*	Poaceae	<i>Melica arzivencoi</i>	EN
2671	*	Poaceae	<i>Merostachys abadiana</i>	CR
2672	*	Poaceae	<i>Merostachys burmanii</i>	EN
2673	*	Poaceae	<i>Merostachys caucaiana</i>	CR
2674	*	Poaceae	<i>Merostachys scandens</i>	CR
2675	*	Poaceae	<i>Ocellochloa brachystachya</i>	CR
2676	*	Poaceae	<i>Olyra latispicula</i>	CR
2677	*	Poaceae	<i>Parianella carvalhoi</i>	CR
2678	*	Poaceae	<i>Paspalum biaristatum</i>	EN
2679	*	Poaceae	<i>Paspalum longiaristatum</i>	EN
2680	*	Poaceae	<i>Paspalum niquelandiae</i>	EN
2681	*	Poaceae	<i>Paspalum rawitscheri</i>	EN
2682	*	Poaceae	<i>Paspalum repandum</i>	EN
2683	*	Poaceae	<i>Piptochaetium alpinum</i>	EN
2684	*	Poaceae	<i>Piptochaetium palustre</i>	CR
2685	*	Poaceae	<i>Poa bradei</i>	EN
2686	*	Poaceae	<i>Poa reitzii</i>	EN
2687	*	Poaceae	<i>Raddia angustifolia</i>	CR
2688	*	Poaceae	<i>Raddia distichophylla</i>	EN
2689	*	Poaceae	<i>Reitzia smithii</i>	VU
2690	*	Poaceae	<i>Schizachyrium scabriflorum</i>	EN
2691	*	Poaceae	<i>Setaria parviflora</i> var. <i>pilosissima</i>	CR
2692	*	Poaceae	<i>Setaria stolonifera</i>	CR
2693	*	Poaceae	<i>Sporobolus apiculatus</i>	EN
2694	*	Poaceae	<i>Sucrea maculata</i>	EN

2695	*	Poaceae	<i>Triraphis devia</i>	EN
2696	*	Poaceae	<i>Zizaniopsis bonariensis</i>	EN
2697	*	Podocarpaceae	<i>Podocarpus barretoii</i>	CR
2698	*	Podocarpaceae	<i>Podocarpus brasiliensis</i>	EN
2699	*	Podostemaceae	<i>Mourera weddelliana</i>	VU
2700	*	Podostemaceae	<i>Podostemum ovatum</i>	EN
2701	*	Podostemaceae	<i>Podostemum rutifolium</i>	VU
2702	*	Podostemaceae	<i>Podostemum saldanhanum</i>	EN
2703		Polygalaceae	<i>Acanthocladus santosii</i>	EN
2704	*	Polygalaceae	<i>Polygala franchetii</i>	EN
2705		Polygalaceae	<i>Polygala revoluta</i>	EN
2706	*	Polygalaceae	<i>Polygala selaginoides</i>	EN
2707	*	Polygalaceae	<i>Polygala stephaniana</i>	EN
2708	*	Polygalaceae	<i>Polygala tamariscea</i>	VU
2709		Polygonaceae	<i>Coccoloba bullata</i>	VU
2710		Polygonaceae	<i>Coccoloba fastigiata</i>	EN
2711		Polygonaceae	<i>Coccoloba gigantifolia</i>	EN
2712		Polygonaceae	<i>Coccoloba rigida</i>	EN
2713		Polygonaceae	<i>Ruprechtia crenata</i>	CR
2714		Polygonaceae	<i>Ruprechtia glauca</i>	VU
2715		Polygonaceae	<i>Ruprechtia latifunda</i>	EN
2716		Polygonaceae	<i>Triplaris physocalyx</i>	EN
2717	*	Polypodiaceae	<i>Alansmia senilis</i>	CR
2718	*	Polypodiaceae	<i>Ceradenia capillaris</i>	VU
2719	*	Polypodiaceae	<i>Ceradenia glaziovii</i>	EN
2720	*	Polypodiaceae	<i>Ceradenia warmingii</i>	CR
2721	*	Polypodiaceae	<i>Grammitis fluminensis</i>	EN
2722	*	Polypodiaceae	<i>Lellingeria brasiliensis</i>	VU
2723	*	Polypodiaceae	<i>Lellingeria itatimensis</i>	CR
2724	*	Polypodiaceae	<i>Lellingeria tamandarei</i>	EN
2725	*	Polypodiaceae	<i>Moranopteris perpusilla</i>	EN
2726	*	Polypodiaceae	<i>Mycopteris semihirsuta</i>	EN
2727	*	Polypodiaceae	<i>Mycopteris taxifolia</i>	EN
2728	*	Polypodiaceae	<i>Pecluma hoehnei</i>	CR
2729	*	Polypodiaceae	<i>Pecluma insularis</i>	CR
2730	*	Polypodiaceae	<i>Pleopeltis alborufula</i>	EN
2731	*	Polypodiaceae	<i>Pleopeltis monoides</i>	EN
2732	*	Polypodiaceae	<i>Pleopeltis trindadensis</i>	CR
2733	*	Polypodiaceae	<i>Stenogrammitis limula</i>	CR
2734	*	Polypodiaceae	<i>Stenogrammitis pumila</i>	CR
2735	*	Portulacaceae	<i>Portulaca hatschbachii</i>	EN
2736	*	Pottiaceae	<i>Leptodontium wallisii</i>	VU
2737		Primulaceae	<i>Cybianthus boissieri</i>	VU
2738		Primulaceae	<i>Cybianthus gracillimus</i>	CR
2739	*	Primulaceae	<i>Lysimachia barbata</i>	EN
2740	*	Primulaceae	<i>Lysimachia buxifolia</i>	EN
2741	*	Primulaceae	<i>Myrsine congesta</i>	EN
2742	*	Primulaceae	<i>Myrsine glazioviana</i>	EN
2743	*	Primulaceae	<i>Myrsine villosissima</i>	EN



2744		Primulaceae	<i>Stylogyne leptantha</i>	EN
2745		Primulaceae	<i>Stylogyne sordida</i>	CR
2746	*	Proteaceae	<i>Euplassa cantareirae</i>	EN
2747		Proteaceae	<i>Euplassa hoehnei</i>	EN
2748	*	Proteaceae	<i>Euplassa nebularis</i>	EN
2749		Proteaceae	<i>Euplassa rufa</i>	VU
2750	*	Proteaceae	<i>Euplassa semicostata</i>	EN
2751	*	Proteaceae	<i>Panopsis multiflora</i>	EN
2752	*	Proteaceae	<i>Roupala asplenioides</i>	EN
2753		Proteaceae	<i>Roupala caparoensis</i>	EN
2754		Proteaceae	<i>Roupala gracilis</i>	EN
2755		Proteaceae	<i>Roupala longepetiolata</i>	VU
2756		Proteaceae	<i>Roupala pallida</i>	EN
2757	*	Proteaceae	<i>Roupala sculpta</i>	EN
2758	*	Pteridaceae	<i>Adiantum diphyllum</i>	CR
2759	*	Pteridaceae	<i>Adiantum discolor</i>	EN
2760	*	Pteridaceae	<i>Adiantum mynsseniae</i>	EN
2761	*	Pteridaceae	<i>Adiantum papillosum</i>	EN
2762	*	Pteridaceae	<i>Adiantum tetragonum</i>	EN
2763	*	Pteridaceae	<i>Cheilanthes incisa</i>	EN
2764	*	Pteridaceae	<i>Cheilanthes juergensii</i>	EN
2765	*	Pteridaceae	<i>Cheilanthes regnelliana</i>	EN
2766	*	Pteridaceae	<i>Doryopteris rediviva</i>	VU
2767	*	Pteridaceae	<i>Doryopteris trilobata</i>	EN
2768	*	Pteridaceae	<i>Jamesonia biardii</i>	EN
2769	*	Pteridaceae	<i>Jamesonia brasiliensis</i>	EN
2770	*	Pteridaceae	<i>Jamesonia cheilanthoides</i>	EN
2771	*	Pteridaceae	<i>Jamesonia insignis</i>	EN
2772	*	Pteridaceae	<i>Jamesonia rufescens</i>	CR
2773	*	Pteridaceae	<i>Lytoneuron itatiaense</i>	EN
2774	*	Pteridaceae	<i>Lytoneuron paradoxum</i>	VU
2775	*	Pteridaceae	<i>Lytoneuron rosenstockii</i>	EN
2776	*	Pteridaceae	<i>Lytoneuron rufum</i>	EN
2777	*	Pteridaceae	<i>Lytoneuron subsimplex</i>	EN
2778	*	Pteridaceae	<i>Lytoneuron tijucanum</i>	EN
2779	*	Pteridaceae	<i>Ormopteris cymbiformis</i>	EN
2780	*	Pteridaceae	<i>Ormopteris gleichenioides</i>	EN
2781	*	Pteridaceae	<i>Pteris congesta</i>	EN

2782	*	Pteridaceae	<i>Pteris limae</i>	CR
2783		Quiinaceae	<i>Lacunaria sampaioi</i>	EN
2784	*	Rhamnaceae	<i>Colletia exserta</i>	EN
2785	*	Rhamnaceae	<i>Colletia paradoxa</i>	EN
2786	*	Rhamnaceae	<i>Discaria americana</i>	VU
2787	*	Rhamnaceae	<i>Gouania corylifolia</i>	VU
2788	*	Rhamnaceae	<i>Gouania inornata</i>	EN
2789	*	Rhamnaceae	<i>Rhamnidium glabrum</i>	VU
2790		Rhamnaceae	<i>Sarcomphalus glaziovii</i>	EN
2791	*	Rhamnaceae	<i>Scutia arenicola</i>	EN
2792	*	Ricciaceae	<i>Riccia ridleyi</i>	CR
2793		Rubiaceae	<i>Alibertia curviflora</i>	EN
2794		Rubiaceae	<i>Alibertia duckei</i>	EN
2795	*	Rubiaceae	<i>Alseis involuta</i>	VU
2796		Rubiaceae	<i>Alseis sertaneja</i>	EN
2797		Rubiaceae	<i>Appunia aurantiaca</i>	EN
2798		Rubiaceae	<i>Bathysa sylvestrae</i>	EN
2799	*	Rubiaceae	<i>Bradea anomala</i>	EN
2800	*	Rubiaceae	<i>Bradea bicornuta</i>	CR
2801		Rubiaceae	<i>Bradea borrierioides</i>	EN
2802		Rubiaceae	<i>Bradea brasiliensis</i>	EN
2803	*	Rubiaceae	<i>Bradea montana</i>	CR
2804		Rubiaceae	<i>Calycophyllum papillosum</i>	EN
2805	*	Rubiaceae	<i>Carapichea ipecacuanha</i>	VU
2806	*	Rubiaceae	<i>Chiococca insularis</i>	CR
2807		Rubiaceae	<i>Chomelia estrellana</i>	EN
2808		Rubiaceae	<i>Chomelia polyantha</i>	EN
2809		Rubiaceae	<i>Chomelia sericea</i>	EN
2810		Rubiaceae	<i>Chomelia tristis</i>	EN
2811		Rubiaceae	<i>Cordia hadrantha</i>	EN
2812		Rubiaceae	<i>Coussarea accedens</i>	VU
2813		Rubiaceae	<i>Coussarea ampla</i>	VU
2814		Rubiaceae	<i>Coussarea andrei</i>	EN
2815	*	Rubiaceae	<i>Coussarea bocainae</i>	EN
2816		Rubiaceae	<i>Coussarea coffeoides</i>	EN
2817		Rubiaceae	<i>Coussarea friburgensis</i>	EN
2818		Rubiaceae	<i>Coussarea machadoana</i>	EN
2819		Rubiaceae	<i>Coussarea megistophylla</i>	EN
2820		Rubiaceae	<i>Coussarea strigosipes</i>	EN
2821		Rubiaceae	<i>Coussarea viridis</i>	EN
2822		Rubiaceae	<i>Duroia valesca</i>	VU
2823		Rubiaceae	<i>Faramea atlantica</i>	VU
2824	*	Rubiaceae	<i>Faramea bahiensis</i>	VU
2825		Rubiaceae	<i>Faramea bicolor</i>	VU
2826		Rubiaceae	<i>Faramea brachyloba</i>	EN
2827		Rubiaceae	<i>Faramea calyciflora</i>	CR
2828		Rubiaceae	<i>Faramea campanularis</i>	EN
2829		Rubiaceae	<i>Faramea filamentosa</i>	EN
2830		Rubiaceae	<i>Faramea includens</i>	VU
2831		Rubiaceae	<i>Faramea intercedens</i>	CR
2832		Rubiaceae	<i>Faramea leucocalyx</i>	EN
2833	*	Rubiaceae	<i>Faramea paratiensis</i>	EN
2834		Rubiaceae	<i>Faramea tinguana</i>	CR
2835		Rubiaceae	<i>Ferdinandusa hirsuta</i>	EN
2836	*	Rubiaceae	<i>Galianthe elegans</i>	VU
2837		Rubiaceae	<i>Galianthe polygonoides</i>	EN
2838		Rubiaceae	<i>Galianthe souzae</i>	CR
2839	*	Rubiaceae	<i>Galianthe vaginata</i>	EN
2840	*	Rubiaceae	<i>Galium diphyllum</i>	CR
2841	*	Rubiaceae	<i>Galium rubidiflorum</i>	CR
2842	*	Rubiaceae	<i>Galium shepherdii</i>	CR
2843		Rubiaceae	<i>Guettarda blanchetiana</i>	VU
2844		Rubiaceae	<i>Guettarda divaricata</i>	EN
2845		Rubiaceae	<i>Guettarda grazielae</i>	EN
2846	*	Rubiaceae	<i>Hindsia glabra</i>	CR
2847	*	Rubiaceae	<i>Hindsia ibitipocensis</i>	CR
2848		Rubiaceae	<i>Ixora bahiensis</i>	EN
2849		Rubiaceae	<i>Ixora heterophylla</i>	EN
2850		Rubiaceae	<i>Ixora pilosostyla</i>	EN



2851		Rubiaceae	<i>Kerianthera longiflora</i>	VU
2852		Rubiaceae	<i>Kerianthera preclara</i>	EN
2853	*	Rubiaceae	<i>Manettia campanulacea</i>	CR
2854	*	Rubiaceae	<i>Manettia pauciflora</i>	EN
2855		Rubiaceae	<i>Manettia pedunculata</i>	VU
2856	*	Rubiaceae	<i>Melanopsidium nigrum</i>	VU
2857	*	Rubiaceae	<i>Mitracarpus anthospermoides</i>	EN
2858	*	Rubiaceae	<i>Mitracarpus eritrichoides</i>	EN
2859	*	Rubiaceae	<i>Mitracarpus rigidifolius</i>	VU
2860	*	Rubiaceae	<i>Pagamea harleyi Steyerl.</i>	VU
2861	*	Rubiaceae	<i>Palicourea fulgens</i>	VU
2862		Rubiaceae	<i>Parachimarrhis breviloba</i>	EN
2863		Rubiaceae	<i>Posoqueria bahiensis</i>	VU
2864		Rubiaceae	<i>Posoqueria palustris</i>	EN
2865		Rubiaceae	<i>Psychotria caudata</i>	VU
2866		Rubiaceae	<i>Psychotria clavipes</i>	EN
2867		Rubiaceae	<i>Psychotria fluminensis</i>	VU
2868		Rubiaceae	<i>Psychotria formosa</i>	VU

2869		Rubiaceae	<i>Psychotria glaziovii</i>	VU
2870	*	Rubiaceae	<i>Psychotria loefgrenii</i>	EN
2871	*	Rubiaceae	<i>Psychotria microcarpa</i>	EN
2872	*	Rubiaceae	<i>Psychotria paludosa</i>	EN
2873		Rubiaceae	<i>Psychotria subspathacea</i>	VU
2874		Rubiaceae	<i>Psychotria tenuinervis</i>	EN
2875		Rubiaceae	<i>Psychotria ulei</i>	EN
2876		Rubiaceae	<i>Randia hebecarpa</i>	EN
2877		Rubiaceae	<i>Randia itatiaiae</i>	CR
2878		Rubiaceae	<i>Remijia asperula</i>	VU
2879		Rubiaceae	<i>Retiniphyllum chloranthum</i>	VU
2880		Rubiaceae	<i>Retiniphyllum pilosum</i>	EN
2881	*	Rubiaceae	<i>Richardia schumannii</i>	EN
2882	*	Rubiaceae	<i>Riodoceia pulcherrima</i>	EN
2883		Rubiaceae	<i>Rudgea amazonica</i>	VU
2884		Rubiaceae	<i>Rudgea bracteata</i>	EN
2885	*	Rubiaceae	<i>Rudgea coronata subsp. saint-hilairei</i>	CR
2886	*	Rubiaceae	<i>Rudgea corymbulosa</i>	EN
2887	*	Rubiaceae	<i>Rudgea erythrocarpa</i>	EN
2888		Rubiaceae	<i>Rudgea hileiabaiana</i>	EN
2889	*	Rubiaceae	<i>Rudgea insignis</i>	VU
2890	*	Rubiaceae	<i>Rudgea jasminoides subsp. nervosa</i>	VU
2891		Rubiaceae	<i>Rudgea mouririoides</i>	EN
2892		Rubiaceae	<i>Rudgea nobilis</i>	EN
2893		Rubiaceae	<i>Rudgea obtusa</i>	VU
2894	*	Rubiaceae	<i>Rudgea pachyphylla</i>	CR
2895		Rubiaceae	<i>Rudgea palicouroides</i>	VU
2896	*	Rubiaceae	<i>Rudgea parquioides subsp. caprifolium</i>	CR
2897	*	Rubiaceae	<i>Rudgea parquioides subsp. hirsutissima</i>	EN
2898	*	Rubiaceae	<i>Rudgea parvifolia</i>	CR
2899	*	Rubiaceae	<i>Rudgea sessilis subsp. cipoana</i>	EN
2900		Rubiaceae	<i>Rudgea vellerea</i>	VU
2901	*	Rubiaceae	<i>Rustia angustifolia</i>	EN
2902		Rubiaceae	<i>Rustia gracilis</i>	EN
2903		Rubiaceae	<i>Rustia simpsonii</i>	EN
2904		Rubiaceae	<i>Salzmannia arborea</i>	VU
2905		Rubiaceae	<i>Simira eliezeriana</i>	EN
2906	*	Rubiaceae	<i>Simira grazielae</i>	CR
2907	*	Rubiaceae	<i>Simira hatschbachiorum</i>	EN
2908		Rubiaceae	<i>Simira hexandra</i>	EN
2909		Rubiaceae	<i>Simira paraensis</i>	VU
2910		Rubiaceae	<i>Simira walteri</i>	EN
2911	*	Rubiaceae	<i>Staelia hatschbachii</i>	EN
2912		Rubiaceae	<i>Standleya erecta</i>	CR
2913	*	Rubiaceae	<i>Standleya kuhlmanni</i>	EN
2914		Rubiaceae	<i>Standleya limae</i>	CR
2915		Rubiaceae	<i>Warszewiczia longistaminea</i>	EN
2916	*	Rutaceae	<i>Andreadoxa flava</i>	CR
2917		Rutaceae	<i>Angostura quinquefolia</i>	VU
2918		Rutaceae	<i>Conchocarpus adenantherus</i>	EN
2919		Rutaceae	<i>Conchocarpus albiflorus</i>	EN
2920	*	Rutaceae	<i>Conchocarpus bellus</i>	CR
2921	*	Rutaceae	<i>Conchocarpus cauliflorus</i>	CR
2922	*	Rutaceae	<i>Conchocarpus coeruleus</i>	EN
2923		Rutaceae	<i>Conchocarpus furcatus</i>	CR
2924		Rutaceae	<i>Conchocarpus grandiflorus</i>	EN
2925		Rutaceae	<i>Conchocarpus hamadryadicus</i>	VU
2926		Rutaceae	<i>Conchocarpus macrocarpus</i>	EN
2927	*	Rutaceae	<i>Conchocarpus marginatus</i>	CR
2928		Rutaceae	<i>Conchocarpus minutiflorus</i>	CR
2929		Rutaceae	<i>Conchocarpus ovatus</i>	VU
2930		Rutaceae	<i>Conchocarpus santosii</i>	CR
2931		Rutaceae	<i>Conchocarpus sordidus</i>	CR
2932	*	Rutaceae	<i>Esenbeckia irwiniana</i>	EN
2933		Rutaceae	<i>Esenbeckia oligantha</i>	EN
2934	*	Rutaceae	<i>Euxylophora paraensis</i>	EN
2935	*	Rutaceae	<i>Galipea carinata</i>	CR
2936		Rutaceae	<i>Galipea revoluta</i>	EN
2937		Rutaceae	<i>Hortia superba</i>	VU
2938	*	Rutaceae	<i>Metrodorea maracasana</i>	VU
2939		Rutaceae	<i>Neoraputia calliantha</i>	EN
2940	*	Rutaceae	<i>Pilocarpus alatus</i>	EN
2941		Rutaceae	<i>Pilocarpus carajaensis</i>	EN
2942		Rutaceae	<i>Pilocarpus grandiflorus</i>	VU
2943	*	Rutaceae	<i>Pilocarpus jaborandi</i>	EN
2944	*	Rutaceae	<i>Pilocarpus microphyllus</i>	VU
2945		Rutaceae	<i>Pilocarpus sulcatus</i>	EN
2946	*	Rutaceae	<i>Pilocarpus trachylophus</i>	EN
2947	*	Rutaceae	<i>Raulinoa echinata</i>	VU
2948	*	Rutaceae	<i>Spiranthera speciosa</i>	CR
2949		Rutaceae	<i>Ticorea froesii</i>	VU
2950		Rutaceae	<i>Zanthoxylum retusum</i>	EN
2951		Rutaceae	<i>Zanthoxylum unifoliolatum</i>	EN
2952		Sabiaceae	<i>Meliosma chartacea</i>	VU
2953		Sabiaceae	<i>Meliosma itatiaiae</i>	VU
2954	*	Salicaceae	<i>Abatia angeliana</i>	VU
2955		Salicaceae	<i>Abatia microphylla</i>	EN



2956		Salicaceae	<i>Banara trinitatis</i>	CR
2957		Salicaceae	<i>Casearia catharinensis</i>	EN
2958		Salicaceae	<i>Casearia murceana</i>	VU
2959		Salicaceae	<i>Xylosma glaberrima</i>	VU
2960	*	Santalaceae	<i>Acanthosyris paulo-alvinii</i>	CR
2961		Sapindaceae	<i>Alatococcus siqueirae</i>	EN
2962		Sapindaceae	<i>Allophylus heterophyllus</i>	VU
2963		Sapindaceae	<i>Cupania crassifolia</i>	EN
2964		Sapindaceae	<i>Cupania fluminensis</i>	EN
2965		Sapindaceae	<i>Cupania moraesiana</i>	CR
2966		Sapindaceae	<i>Cupania radlkoferi</i>	CR
2967		Sapindaceae	<i>Cupania schizoneura</i>	CR
2968		Sapindaceae	<i>Matayba cristae</i>	VU
2969	*	Sapindaceae	<i>Melicoccus espiritosantensis</i>	EN
2970		Sapindaceae	<i>Paullinia marginata</i>	EN
2971		Sapindaceae	<i>Porocystis acuminata</i>	EN
2972	*	Sapindaceae	<i>Serjania divaricocca</i>	CR
2973		Sapindaceae	<i>Serjania fluminensis</i>	EN
2974	*	Sapindaceae	<i>Serjania hatschbachii</i>	CR
2975		Sapindaceae	<i>Serjania littoralis</i>	EN
2976		Sapindaceae	<i>Serjania tenuis</i>	VU
2977		Sapindaceae	<i>Talisia ghilleana</i>	EN
2978		Sapindaceae	<i>Talisia granulosa</i>	CR
2979		Sapindaceae	<i>Talisia parviflora</i>	VU
2980		Sapindaceae	<i>Toulicia stans</i>	CR
2981		Sapindaceae	<i>Toulicia subsquamulata</i>	VU
2982	*	Sapindaceae	<i>Urvillea glabra</i>	VU
2983	*	Sapotaceae	<i>Chrysophyllum imperiale</i>	EN
2984		Sapotaceae	<i>Chrysophyllum wilsonii</i>	EN
2985	*	Sapotaceae	<i>Manilkara dardanoi</i>	CR
2986	*	Sapotaceae	<i>Manilkara decrescens</i>	VU
2987	*	Sapotaceae	<i>Manilkara maxima</i>	EN
2988	*	Sapotaceae	<i>Micropholis splendens</i>	EN
2989		Sapotaceae	<i>Pouteria atlantica</i>	CR
2990	*	Sapotaceae	<i>Pouteria bapeba</i>	EN
2991	*	Sapotaceae	<i>Pouteria bullata</i>	EN
2992	*	Sapotaceae	<i>Pouteria butyrocarpa</i>	CR
2993		Sapotaceae	<i>Pouteria citriodora</i>	EN
2994	*	Sapotaceae	<i>Pouteria coelomatica</i>	EN
2995		Sapotaceae	<i>Pouteria confusa</i>	EN
2996		Sapotaceae	<i>Pouteria erythrochrysa</i>	VU
2997		Sapotaceae	<i>Pouteria flavilatem</i>	EN
2998		Sapotaceae	<i>Pouteria freitasii</i>	VU
2999	*	Sapotaceae	<i>Pouteria macahensis</i>	EN
3000		Sapotaceae	<i>Pouteria maxima</i>	VU
3001		Sapotaceae	<i>Pouteria multiflora</i>	EN
3002		Sapotaceae	<i>Pouteria pentamera</i>	EN
3003		Sapotaceae	<i>Pouteria resinosa</i>	EN
3004		Sapotaceae	<i>Pouteria stylifera</i>	EN
3005		Sapotaceae	<i>Pouteria velutinicarpa</i>	CR
3006	*	Sapotaceae	<i>Pradosia granulosa</i>	EN
3007	*	Sapotaceae	<i>Pradosia kuhlmannii</i>	EN
3008		Sapotaceae	<i>Pradosia lahoziana</i>	CR
3009		Sapotaceae	<i>Pradosia longipedicellata</i>	EN
3010		Sapotaceae	<i>Pradosia restingae</i>	EN
3011	*	Sapotaceae	<i>Sarcaulus vestitus</i>	VU
3012	*	Scrophulariaceae	<i>Buddleja speciosissima</i>	EN
3013	*	Selaginellaceae	<i>Selaginella mendoncae</i>	VU
3014		Seligeriaceae	<i>Brachydontium notorogenes</i>	CR
3015	*	Simaroubaceae	<i>Castela tweedii</i>	EN
3016		Simaroubaceae	<i>Homalolepis cavalcantei</i>	EN
3017		Simaroubaceae	<i>Homalolepis docensis</i>	CR
3018		Simaroubaceae	<i>Homalolepis floribunda</i>	CR
3019	*	Simaroubaceae	<i>Homalolepis glabra</i>	VU
3020		Simaroubaceae	<i>Homalolepis insignis</i>	EN
3021		Simaroubaceae	<i>Homalolepis maiana</i>	CR
3022		Simaroubaceae	<i>Homalolepis planaltina</i>	CR
3023		Simaroubaceae	<i>Homalolepis pumila</i>	VU
3024	*	Simaroubaceae	<i>Homalolepis salubris</i>	CR
3025	*	Simaroubaceae	<i>Homalolepis suaveolens</i>	CR
3026	*	Simaroubaceae	<i>Homalolepis warmingiana</i>	EN
3027	*	Smilacaceae	<i>Smilax lappacea</i>	EN
3028	*	Smilacaceae	<i>Smilax lutescens</i>	EN
3029	*	Smilacaceae	<i>Smilax muscosa</i>	VU
3030	*	Smilacaceae	<i>Smilax spicata</i>	EN
3031	*	Smilacaceae	<i>Smilax subsessiliflora</i>	EN
3032		Solanaceae	<i>Athenaea angustifolia</i>	EN
3033		Solanaceae	<i>Athenaea sellowiana</i>	EN
3034	*	Solanaceae	<i>Calibrachoa eglandulata</i>	EN
3035	*	Solanaceae	<i>Calibrachoa elegans</i>	EN
3036	*	Solanaceae	<i>Calibrachoa humilis</i>	EN
3037	*	Solanaceae	<i>Calibrachoa spathulata</i>	VU
3038		Solanaceae	<i>Capsicum friburgense</i>	EN
3039	*	Solanaceae	<i>Lycianthes repens</i>	EN
3040	*	Solanaceae	<i>Nicotiana mutabilis</i>	VU
3041	*	Solanaceae	<i>Nierembergia pinifolia</i>	CR
3042	*	Solanaceae	<i>Petunia bonjardinensis</i>	EN
3043	*	Solanaceae	<i>Petunia exserta</i>	EN
3044	*	Solanaceae	<i>Petunia mantiqueirensis</i>	EN
3045	*	Solanaceae	<i>Petunia reitzii</i>	CR
3046	*	Solanaceae	<i>Petunia saxicola</i>	CR
3047	*	Solanaceae	<i>Schwenckia curviflora</i>	EN
3048	*	Solanaceae	<i>Schwenckia nova-veneciana</i>	CR
3049		Solanaceae	<i>Solanum anisocladum</i>	VU
3050	*	Solanaceae	<i>Solanum arenarium</i>	EN
3051	*	Solanaceae	<i>Solanum bahianum</i>	EN
3052		Solanaceae	<i>Solanum friburgense</i>	VU
3053		Solanaceae	<i>Solanum gertii</i>	EN
3054	*	Solanaceae	<i>Solanum graveolens</i>	EN
3055	*	Solanaceae	<i>Solanum jabrense</i>	EN
3056		Solanaceae	<i>Solanum kleinii</i>	EN
3057		Solanaceae	<i>Solanum pabstii</i>	EN
3058		Solanaceae	<i>Solanum pachimatium</i>	VU
3059	*	Solanaceae	<i>Solanum paralum</i>	EN
3060		Solanaceae	<i>Solanum psilophyllum</i>	EN
3061	*	Solanaceae	<i>Solanum restingae</i>	EN
3062	*	Solanaceae	<i>Solanum santosii</i>	VU
3063	*	Solanaceae	<i>Solanum spissifolium</i>	CR



3064	*	Solanaceae	<i>Solanum viscosissimum</i>	EN
3065		Styracaceae	<i>Styrax aureus</i>	EN
3066		Styracaceae	<i>Styrax pauciflorus</i>	CR
3067		Symplocaceae	<i>Symplocos angulata</i>	CR
3068		Symplocaceae	<i>Symplocos atlantica</i>	EN
3069	*	Symplocaceae	<i>Symplocos corymboclados</i>	EN
3070		Symplocaceae	<i>Symplocos dasyphylla</i>	EN
3071		Symplocaceae	<i>Symplocos glaberrima</i>	EN
3072		Symplocaceae	<i>Symplocos incrassata</i>	EN
3073		Symplocaceae	<i>Symplocos inopinata</i>	EN
3074	*	Symplocaceae	<i>Symplocos itatiaiae</i>	EN
3075		Symplocaceae	<i>Symplocos kleinii</i>	VU
3076		Symplocaceae	<i>Symplocos microstyla</i>	CR
3077	*	Symplocaceae	<i>Symplocos neglecta</i>	CR
3078	*	Symplocaceae	<i>Symplocos organensis</i>	EN
3079		Symplocaceae	<i>Symplocos pycnobotrya</i>	EN
3080	*	Symplocaceae	<i>Symplocos rhamnifolia</i>	CR
3081		Symplocaceae	<i>Symplocos rizzinii</i>	CR (PEX)
3082	*	Thelypteridaceae	<i>Amauropelta novaeana</i>	CR
3083	*	Thelypteridaceae	<i>Goniopteris cutiataensis</i>	EN
3084	*	Thelypteridaceae	<i>Goniopteris littoralis</i>	EN
3085	*	Thelypteridaceae	<i>Goniopteris montana</i>	VU
3086	*	Thelypteridaceae	<i>Goniopteris multigemmifera</i>	CR
3087		Thelypteridaceae	<i>Goniopteris refracta</i>	EN
3088		Thymelaeaceae	<i>Daphnopsis filipedunculata</i>	EN
3089		Thymelaeaceae	<i>Daphnopsis pseudosalix</i>	EN
3090		Thymelaeaceae	<i>Funifera brasiliensis</i>	VU
3091		Thymelaeaceae	<i>Funifera insulae</i>	CR
3092		Trigoniaceae	<i>Trigonia littoralis</i>	EN
3093	*	Trigoniaceae	<i>Trigoniodendron spiritusantense</i>	EN
3094	*	Tropaeolaceae	<i>Tropaeolum warmingianum</i>	EN
3095		Urticaceae	<i>Coussapoa curranii</i>	EN
3096		Urticaceae	<i>Coussapoa floccosa</i>	EN
3097		Urticaceae	<i>Coussapoa pachyphylla</i>	EN
3098	*	Urticaceae	<i>Pilea aparadensis</i>	CR
3099	*	Urticaceae	<i>Pilea flammula</i>	VU
3100		Urticaceae	<i>Pourouma formicarum</i>	EN
3101		Velloziaceae	<i>Barbacenia brevifolia</i>	EN
3102	*	Velloziaceae	<i>Barbacenia delicatula</i>	EN
3103	*	Velloziaceae	<i>Barbacenia exscapa</i>	CR
3104		Velloziaceae	<i>Barbacenia fanniae</i>	VU
3105		Velloziaceae	<i>Barbacenia gaveensis</i>	CR
3106	*	Velloziaceae	<i>Barbacenia glutinosa</i>	CR
3107	*	Velloziaceae	<i>Barbacenia gounelleana</i>	EN
3108	*	Velloziaceae	<i>Barbacenia longiscapa</i>	CR
3109	*	Velloziaceae	<i>Barbacenia paranaensis</i>	EN
3110	*	Velloziaceae	<i>Barbacenia pungens</i>	CR
3111	*	Velloziaceae	<i>Barbacenia riparia</i>	CR
3112	*	Velloziaceae	<i>Barbacenia rodriguesii</i>	EN
3113		Velloziaceae	<i>Barbacenia seubertiana</i>	EN
3114	*	Velloziaceae	<i>Barbacenia spectabilis</i>	EN
3115	*	Velloziaceae	<i>Barbacenia spiralis</i>	EN
3116	*	Velloziaceae	<i>Vellozia alata</i>	EN
3117	*	Velloziaceae	<i>Vellozia armata</i>	EN
3118	*	Velloziaceae	<i>Vellozia barbata</i>	EN
3119	*	Velloziaceae	<i>Vellozia canelinha</i>	CR
3120	*	Velloziaceae	<i>Vellozia gigantea</i>	EN
3121	*	Velloziaceae	<i>Vellozia glabra</i>	EN
3122	*	Velloziaceae	<i>Vellozia hatschbachii</i>	EN
3123	*	Velloziaceae	<i>Vellozia lilacina</i>	EN
3124	*	Velloziaceae	<i>Vellozia metzgerae</i>	EN
3125	*	Velloziaceae	<i>Vellozia nuda</i>	EN
3126	*	Velloziaceae	<i>Vellozia patens</i>	EN
3127	*	Velloziaceae	<i>Vellozia piresiana</i>	EN
3128	*	Velloziaceae	<i>Vellozia pulchra</i>	EN
3129	*	Velloziaceae	<i>Vellozia sessilis</i>	EN
3130	*	Velloziaceae	<i>Vellozia streptophylla</i>	EN
3131	*	Velloziaceae	<i>Vellozia subalata</i>	EN
3132		Verbenaceae	<i>Aloysia cordata</i>	EN
3133	*	Verbenaceae	<i>Aloysia hatschbachii</i>	EN
3134	*	Verbenaceae	<i>Lippia bradei</i>	VU
3135	*	Verbenaceae	<i>Lippia bromleyana</i>	EN
3136	*	Verbenaceae	<i>Lippia elliptica</i>	VU
3137	*	Verbenaceae	<i>Lippia insignis</i>	VU
3138	*	Verbenaceae	<i>Lippia morii</i>	EN
3139	*	Verbenaceae	<i>Lippia pumila</i>	EN
3140	*	Verbenaceae	<i>Lippia rhodocnemis</i>	EN
3141	*	Verbenaceae	<i>Recordia reitzii</i>	VU
3142	*	Verbenaceae	<i>Stachytarpheta almasensis</i>	EN
3143	*	Verbenaceae	<i>Stachytarpheta procumbens</i>	EN
3144	*	Verbenaceae	<i>Stachytarpheta radlkoferiana</i>	VU
3145	*	Violaceae	<i>Hybanthus albus</i>	CR
3146	*	Violaceae	<i>Pombalia strigoides</i>	EN
3147		Violaceae	<i>Rinorea laevigata</i>	EN
3148	*	Violaceae	<i>Rinorea longistipulata</i>	EN
3149	*	Violaceae	<i>Rinorea ramiziana</i>	EN
3150	*	Violaceae	<i>Viola gracillima</i>	EN
3151	*	Vitaceae	<i>Cissus apendiculata</i>	EN
3152	*	Vitaceae	<i>Cissus inundata</i>	VU
3153		Vochysiaceae	<i>Callisthene dryadum</i>	CR
3154		Vochysiaceae	<i>Callisthene erythroclada</i>	EN
3155	*	Vochysiaceae	<i>Callisthene inundata</i>	EN
3156		Vochysiaceae	<i>Callisthene kuhlmannii</i>	EN
3157	*	Vochysiaceae	<i>Erisma arietinum</i>	EN
3158		Vochysiaceae	<i>Erisma fuscum</i>	EN
3159	*	Vochysiaceae	<i>Qualea coerulea</i>	EN
3160		Vochysiaceae	<i>Qualea hannekesaskiarum</i>	EN
3161		Vochysiaceae	<i>Qualea insignis</i>	VU
3162		Vochysiaceae	<i>Qualea labouriauana</i>	VU
3163		Vochysiaceae	<i>Qualea lundii</i>	EN
3164	*	Vochysiaceae	<i>Qualea magna</i>	EN
3165	*	Vochysiaceae	<i>Vochysia angelica</i>	EN
3166		Vochysiaceae	<i>Vochysia assua</i>	VU
3167		Vochysiaceae	<i>Vochysia dardanoi</i>	EN
3168		Vochysiaceae	<i>Vochysia eximia</i>	VU
3169		Vochysiaceae	<i>Vochysia expansa</i>	VU
3170		Vochysiaceae	<i>Vochysia glazioviana</i>	EN



3171		Vochysiaceae	<i>Vochysia gummifera</i>	EN
3172		Vochysiaceae	<i>Vochysia mapuerae</i>	VU
3173		Vochysiaceae	<i>Vochysia oblongifolia</i>	EN
3174	*	Vochysiaceae	<i>Vochysia pygmaea</i>	EN
3175		Vochysiaceae	<i>Vochysia rotundifolia</i>	EN
3176		Vochysiaceae	<i>Vochysia rufescens</i>	VU
3177	*	Vochysiaceae	<i>Vochysia santaluciae</i>	EN
3178		Vochysiaceae	<i>Vochysia selloi</i>	EN
3179		Vochysiaceae	<i>Vochysia spathulata</i>	EN
3180		Vochysiaceae	<i>Vochysia talmonii</i>	CR
3181	*	Xyridaceae	<i>Xyris aurea</i>	EN
3182	*	Xyridaceae	<i>Xyris blepharophylla</i>	EN
3183	*	Xyridaceae	<i>Xyris cipoensis</i>	EN
3184	*	Xyridaceae	<i>Xyris coutensis</i>	CR
3185	*	Xyridaceae	<i>Xyris dardanoi</i>	CR
3186	*	Xyridaceae	<i>Xyris fibrosa</i>	CR
3187	*	Xyridaceae	<i>Xyris fusca</i>	EN
3188	*	Xyridaceae	<i>Xyris hatschbachii</i>	CR
3189	*	Xyridaceae	<i>Xyris hystrix</i>	CR
3190	*	Xyridaceae	<i>Xyris longifolia</i>	EN
3191	*	Xyridaceae	<i>Xyris lucida</i>	EN
3192	*	Xyridaceae	<i>Xyris morii</i>	EN
3193	*	Xyridaceae	<i>Xyris neglecta</i>	EN
3194	*	Xyridaceae	<i>Xyris nigricans</i>	CR
3195	*	Xyridaceae	<i>Xyris obtusiuscula</i>	EN
3196		Xyridaceae	<i>Xyris organensis</i>	EN
3197	*	Xyridaceae	<i>Xyris phaeocephala</i>	EN
3198	*	Xyridaceae	<i>Xyris platystachya</i>	CR
3199	*	Xyridaceae	<i>Xyris reitzii</i>	EN
3200	*	Xyridaceae	<i>Xyris retrorsifimbriata</i>	CR
3201	*	Xyridaceae	<i>Xyris rigida</i>	CR
3202	*	Xyridaceae	<i>Xyris sincorana</i>	EN
3203	*	Xyridaceae	<i>Xyris sororia</i>	CR
3204	*	Xyridaceae	<i>Xyris stenophylla</i>	VU
3205	*	Xyridaceae	<i>Xyris tortilis</i>	CR
3206	*	Xyridaceae	<i>Xyris uninervis</i>	CR
3207	*	Xyridaceae	<i>Xyris vacillans</i>	EN
3208	*	Xyridaceae	<i>Xyris wawrae</i>	EN
3209	*	Zingiberaceae	<i>Renealmia brasiliensis</i>	EN

* Espécies constantes na Lista anterior (2014) VU Vulnerável
EN Em Perigo
CR Criticamente em Perigo
CR (PEX) Criticamente em Perigo (Provavelmente Extinta)

ANEXO 2. LISTA NACIONAL DE ESPÉCIES DA FAUNA AMEAÇADA DE EXTINÇÃO					
	#	Ordem	Família	Espécie ou Subespécie	Categoria
		INVERTEBRADOS TERRESTRES			
1	*	Amblypygi	Charinidae	<i>Charinus acaraje</i>	VU
2	*	Amblypygi	Charinidae	<i>Charinus asturius</i>	EN
3		Amblypygi	Charinidae	<i>Charinus caatingae</i>	CR
4	*	Amblypygi	Charinidae	<i>Charinus eleonorae</i>	EN
5		Amblypygi	Charinidae	<i>Charinus ferreus</i>	CR
6	*	Amblypygi	Charinidae	<i>Charinus potiguar</i>	VU
7		Amblypygi	Charinidae	<i>Charinus spelaeus</i>	VU
8		Amblypygi	Charinidae	<i>Charinus taboa</i>	CR
9	*	Amblypygi	Charinidae	<i>Charinus troglobius</i>	EN
10		Araneae	Caponiidae	<i>Carajas paraua</i>	EN
11		Araneae	Caponiidae	<i>Tisentnops onix</i>	CR
12	*	Araneae	Corinnidae	<i>landuba paubrasil</i>	EN
13	*	Araneae	Ctenidae	<i>Celaetycheus mungunza</i>	CR
14	*	Araneae	Ctenidae	<i>Isoctenus corymbus</i>	CR
15	*	Araneae	Dipluridae	<i>Harmonicon cerberus</i>	CR
16	*	Araneae	Drymusidae	<i>Drymusa spelunca</i>	CR
17	*	Araneae	Gnaphosidae	<i>Brasilomma enigmatica</i>	EN
18	*	Araneae	Gnaphosidae	<i>Tricongius ybyguara</i>	VU
19	*	Araneae	Ochyroceratidae	<i>Ochyrocera ibitipoca</i>	EN
20	*	Araneae	Ochyroceratidae	<i>Speocera eleonorae</i>	EN
21	*	Araneae	Pholcidae	<i>Metagonia diamantina</i>	CR
22	*	Araneae	Pholcidae	<i>Metagonia potiguar</i>	CR
23	*	Araneae	Salticidae	<i>Matagaia chromatopus</i>	VU
24	*	Araneae	Salticidae	<i>Neonella noronha</i>	VU
25		Araneae	Segestriidae	<i>Ariadna aurea</i>	VU
26		Araneae	Sicariidae	<i>Loxosceles troglobia</i>	VU
27	*	Araneae	Theraphosidae	<i>Dolichothele diamantinensis</i>	EN
28	*	Araneae	Theraphosidae	<i>Pterinopelma sazimai</i>	VU
29	*	Araneae	Theraphosidae	<i>Tmesiphantes hypogeus</i>	CR
30	*	Araneae	Theraphosidae	<i>Typhochlaena curumim</i>	CR
31	*	Araneae	Theraphosidae	<i>Typhochlaena seladonia</i>	EN
32	*	Araneae	Theraphosidae	<i>Ybyrapora diversipes</i>	EN
33	*	Araneae	Theraphosidae	<i>Ybyrapora gamba</i>	CR
34		Blattodea	Blattellidae	<i>Litoblatta camargoi</i>	EN
35	*	Caenogastropoda	Ampullariidae	<i>Pomacea sordida</i>	EN
36	*	Caenogastropoda	Hydrobiidae	<i>Potamolithus karsticus</i>	CR
37		Coleoptera	Carabidae	<i>Coarazuphium amazonicus</i>	CR
38	*	Coleoptera	Carabidae	<i>Coarazuphium caatinga</i>	EN
39	*	Coleoptera	Carabidae	<i>Coarazuphium cessaima</i>	EN
40	*	Coleoptera	Carabidae	<i>Coarazuphium formoso</i>	CR
41	*	Coleoptera	Carabidae	<i>Coarazuphium pains</i>	EN
42	*	Coleoptera	Carabidae	<i>Coarazuphium ricardoii</i>	CR
43		Coleoptera	Carabidae	<i>Coarazuphium spinifemur</i>	CR
44	*	Coleoptera	Carabidae	<i>Coarazuphium tapiaguassu</i>	EN
45	*	Coleoptera	Carabidae	<i>Coarazuphium tessai</i>	CR
46	*	Coleoptera	Carabidae	<i>Schizogenius ocellatus</i>	EN
47	*	Coleoptera	Ciidae	<i>Ceracis cassumbensis</i>	EN
48	*	Coleoptera	Lampyridae	<i>Amydetes bellorum</i>	EN
49	*	Coleoptera	Lucanidae	<i>Altitatiayus campoi</i>	VU
50	*	Coleoptera	Lucanidae	<i>Altitatiayus dulceae</i>	VU
51	*	Coleoptera	Lucanidae	<i>Altitatiayus godinhorum</i>	VU
52	*	Coleoptera	Lucanidae	<i>Altitatiayus koikei</i>	VU
53	*	Coleoptera	Lucanidae	<i>Altitatiayus rotundatus</i>	VU
54	*	Coleoptera	Lucanidae	<i>Altitatiayus ruficollis</i>	VU
55	*	Coleoptera	Lucanidae	<i>Altitatiayus trifurcatus</i>	VU
56	*	Coleoptera	Lycidae	<i>Cartagonum apiuba</i>	CR
57	*	Coleoptera	Lycidae	<i>Lycomorphon brasiliense</i>	CR
58	*	Coleoptera	Scarabaeidae	<i>Ateuchus squalidus</i>	VU
59	*	Coleoptera	Scarabaeidae	<i>Canthon corpulentus</i>	VU
60	*	Coleoptera	Scarabaeidae	<i>Canthon quadripunctatus</i>	VU
61	*	Coleoptera	Scarabaeidae	<i>Dichotomius eucranioides</i>	EN



62	*	Coleoptera	Scarabaeidae	<i>Dichotomius mysticus</i>	EN	
63	*	Coleoptera	Scarabaeidae	<i>Dichotomius schiffleri</i>	EN	
64	*	Coleoptera	Scarabaeidae	<i>Pedaridium hirsutum</i>	VU	
65		Coleoptera	Staphylinidae	<i>Metopiellus painensis</i>	EN	
66	*	Coleoptera	Vesperidae	<i>Hypocephalus armatus</i>	VU	
67	*	Collembola	Arrhopalitidae	<i>Arrhopalites amorimi</i>	VU	
68		Collembola	Arrhopalitidae	<i>Arrhopalites glabrofasciatus</i>	EN	
69		Collembola	Entomobryidae	<i>Pseudosinella ambigua</i>	VU	
70		Collembola	Entomobryidae	<i>Pseudosinella guanhaensis</i>	CR	
71		Collembola	Isotomidae	<i>Archisotoma arariboia</i>	CR	
72	*	Collembola	Paronellidae	<i>Troglobius brasiliensis</i>	CR	
73	*	Collembola	Paronellidae	<i>Troglobius ferroicus</i>	CR	
74	*	Collembola	Paronellidae	<i>Trogolaphysa aelleni</i>	CR	
75	*	Collembola	Sminthuridae	<i>Pararrhopalites papaveroi</i>	EN	
76		Collembola	Sminthuridae	<i>Pararrhopalites sideroicus</i>	CR	
77		Collembola	Sminthuridae	<i>Pararrhopalites ubiquum</i>	VU	
78	*	Collembola	Sminthuridae	<i>Pararrhopalites wallacei</i>	CR	
79		Diplura	Campodeidae	<i>Oncinocampa trajanoae</i>	CR	
80		Entomobryomorpha	Entomobryidae	<i>Seira arenicola</i>	EN	
81		Entomobryomorpha	Entomobryidae	<i>Seira mataraquensis</i>	EN	
82		Entomobryomorpha	Entomobryidae	<i>Seira musarum</i>	VU	
83		Entomobryomorpha	Entomobryidae	<i>Seira pseudoannulata</i>	EN	
84		Entomobryomorpha	Isotomidae	<i>Archisotoma catiae</i>	CR	
85		Entomobryomorpha	Isotomidae	<i>Arlea arenicola</i>	CR	
86		Entomobryomorpha	Isotomidae	<i>Arlea psammophila</i>	CR	
87	*	Entomobryomorpha	Isotomidae	<i>Isotomiella uai</i>	VU	
88		Entomobryomorpha	Isotomidae	<i>Isotomodes cariocus</i>	CR	
89		Entomobryomorpha	Isotomidae	<i>Isotomurus riparius</i>	CR	
90		Entomobryomorpha	Isotomidae	<i>Paracerura gandarela</i>	VU	
91		Entomobryomorpha	Isotomidae	<i>Psammisotoma restingae</i>	CR	
92	*	Euonychophora	Peripatidae	<i>Epiperipatus adenocryptus</i>	CR	
93	*	Euonychophora	Peripatidae	<i>Epiperipatus diadenoproctus</i>	VU	
94	*	Euonychophora	Peripatidae	<i>Epiperipatus ohausi</i>	EN	
95	*	Euonychophora	Peripatidae	<i>Epiperipatus paurognostus</i>	CR	
96	*	Glomeridesmida	Glomeridesmidae	<i>Glomeridesmus spelaeus</i>	EN	
97	*	Gymnomorpha	Veronicellidae	<i>Phyllocaulis renschi</i>	CR	
98	*	Haplotaaxida	Glossoscolecidae	<i>Fimoscolex sporadochaetus</i>	EN	
99		Hemiptera	Cixiidae	<i>Ferricixius davidi</i>	CR	
100		Hemiptera	Kinnaridae	<i>Iuiuia caeca</i>	VU	
101		Hemiptera	Kinnaridae	<i>Kinnapotiguara troglobia</i>	VU	
102	*	Hymenoptera	Andrenidae	<i>Arhysosage cactorum</i>	VU	
103	*	Hymenoptera	Apidae	<i>Melipona capixaba</i>	EN	
104	*	Hymenoptera	Apidae	<i>Melipona rufiventris</i>	EN	
105	*	Hymenoptera	Apidae	<i>Melipona scutellaris</i>	EN	
106	*	Hymenoptera	Apidae	<i>Partamona littoralis</i>	EN	
107	*	Hymenoptera	Formicidae	<i>Atta robusta</i>	VU	
108	*	Hymenoptera	Formicidae	<i>Brachymyrmex micromegas</i>	VU	
109	*	Hymenoptera	Formicidae	<i>Diaphoromyrma sofiae</i>	EN	
110	*	Hymenoptera	Formicidae	<i>Dinoponera lucida</i>	EN	
111	*	Hymenoptera	Formicidae	<i>Fulakora cleae</i>	CR	
112	*	Hymenoptera	Formicidae	<i>Gnamptogenys wilsoni</i>	EN	
113	*	Hymenoptera	Formicidae	<i>Monomorium delabiei</i>	VU	
114	*	Hymenoptera	Formicidae	<i>Mycetagroicus urbanus</i>	CR	
115	*	Hymenoptera	Formicidae	<i>Mycetomoellerius atlanticus</i>	VU	
116	*	Hymenoptera	Formicidae	<i>Mycetophylax simplex</i>	VU	
117	*	Hymenoptera	Formicidae	<i>Rhopalothrix plaumanni</i>	EN	
118		Isopoda	Pudeoniscidae	<i>Iansaoniscus georginae</i>	CR	
119		Isopoda	Pudeoniscidae	<i>Iansaoniscus iraquara</i>	CR	
120		Isopoda	Scleropactidae	<i>Amazoniscus leistikowi</i>	CR	
121		Isopoda	Scleropactidae	<i>Circoniscus buckupi</i>	CR	
122		Isopoda	Scleropactidae	<i>Circoniscus carajasensis</i>	EN	
123		Isopoda	Styloniscidae	<i>Iuiuniscus iuiuensis</i>	VU	
124		Isopoda	Styloniscidae	<i>Spelunconiscus castroi</i>	CR	
125		Isopoda	Styloniscidae	<i>Xangoniscus aganju</i>	EN	
126		Isopoda	Styloniscidae	<i>Xangoniscus itacarambiensis</i>	CR	
127		Isopoda	Styloniscidae	<i>Xangoniscus odara</i>	EN	
128	*	Lepidoptera	Crambidae	<i>Parapohnx restingalis</i>	VU	
129	*	Lepidoptera	Hesperiidae	<i>Drephalys miersi</i>	EN	
130	*	Lepidoptera	Hesperiidae	<i>Drephalys mourei</i>	CR	
131	*	Lepidoptera	Hesperiidae	<i>Olafia roscius iphimedia</i>	VU	
132	*	Lepidoptera	Hesperiidae	<i>Parelbella polyzona</i>	EN	
133	*	Lepidoptera	Hesperiidae	<i>Pseudocroniades machaon seabrai</i>	CR	
134	*	Lepidoptera	Hesperiidae	<i>Turmosa camposa</i>	EN	
135	*	Lepidoptera	Hesperiidae	<i>Zonia zonia diabo</i>	EN	
136	*	Lepidoptera	Lycaenidae	<i>Arawacus aethesa</i>	EN	
137	*	Lepidoptera	Lycaenidae	<i>Magnastigma julia</i>	EN	
138	*	Lepidoptera	Lycaenidae	<i>Strymon ohausi</i>	EN	
139	*	Lepidoptera	Nymphalidae	<i>Actinote quadra</i>	VU	
140	*	Lepidoptera	Nymphalidae	<i>Actinote zikani</i>	CR	
141		Lepidoptera	Nymphalidae	<i>Adelpha atlantica</i>	EN	
142	*	Lepidoptera	Nymphalidae	<i>Dasyophthalma geraensis</i>	CR	
143	*	Lepidoptera	Nymphalidae	<i>Dasyophthalma rusina delanira</i>	EN	
144	*	Lepidoptera	Nymphalidae	<i>Dasyophthalma vertebralis</i>	CR (PEX)	
145	*	Lepidoptera	Nymphalidae	<i>Doxocopa zalmunna</i>	CR (PEX)	
146	*	Lepidoptera	Nymphalidae	<i>Episcada vitrea</i>	EN	
147	*	Lepidoptera	Nymphalidae	<i>Eresia erysice erysice</i>	CR	
148	*	Lepidoptera	Nymphalidae	<i>Euptychia bouleti</i>	CR	
149		Lepidoptera	Nymphalidae	<i>Forsterinaria itatiaia</i>	VU	
150	*	Lepidoptera	Nymphalidae	<i>Hamadryas velutina browni</i>	EN	
151	*	Lepidoptera	Nymphalidae	<i>Heliconius nattereri</i>	EN	
152	*	Lepidoptera	Nymphalidae	<i>Hyalyris fiammetta</i>	CR (PEX)	
153	*	Lepidoptera	Nymphalidae	<i>Mcclungia cymo fallens</i>	CR	
154	*	Lepidoptera	Nymphalidae	<i>Melinaea mnasias thera</i>	CR	
155	*	Lepidoptera	Nymphalidae	<i>Morpho epistrophus nikolajewna</i>	CR	
156	*	Lepidoptera	Nymphalidae	<i>Morpho menelaus eberti</i>	CR	
157	*	Lepidoptera	Nymphalidae	<i>Napeogenes rhezia rhezia</i>	CR	
158	*	Lepidoptera	Nymphalidae	<i>Orobassolis ornamentalis</i>	CR	
159	*		Lepidoptera	Nymphalidae	<i>Pampasatyrys glaucope boenninghauseni</i>	EN
160			Lepidoptera	Nymphalidae	<i>Pampasatyrys glaucope eberti</i>	VU
161	*		Lepidoptera	Nymphalidae	<i>Pampasatyrys glaucope glaucope</i>	EN
162	*		Lepidoptera	Nymphalidae	<i>Pampasatyrys gyrtone</i>	EN
163			Lepidoptera	Nymphalidae	<i>Pampasatyrys reticulata gagarini</i>	EN
164	*		Lepidoptera	Nymphalidae	<i>Paulogramma hydarnis</i>	EN
165	*		Lepidoptera	Nymphalidae	<i>Polygrapha suprema</i>	EN
166			Lepidoptera	Nymphalidae	<i>Praepedaliodes sequeirae</i>	CR
167	*		Lepidoptera	Nymphalidae	<i>Prepona deiphile</i>	VU



168	*	Lepidoptera	Nymphalidae	<i>Scada karschina delicata</i>	CR
169	*	Lepidoptera	Nymphalidae	<i>Tithorea harmonia caissara</i>	VU
170		Lepidoptera	Nymphalidae	<i>Ypthimoides iserhardi</i>	EN
171	*	Lepidoptera	Papilionidae	<i>Heraclides himeros baia</i>	EN
172	*	Lepidoptera	Papilionidae	<i>Heraclides himeros himeros</i>	EN
173	*	Lepidoptera	Papilionidae	<i>Mimoides lysithous harrisianus</i>	CR
174	*	Lepidoptera	Papilionidae	<i>Mimoides lysithous sebastianus</i>	VU
175	*	Lepidoptera	Papilionidae	<i>Parides ascanius</i>	EN
176	*	Lepidoptera	Papilionidae	<i>Parides bunichus chamissonia</i>	CR
177	*	Lepidoptera	Papilionidae	<i>Parides burchellanus</i>	CR
178	*	Lepidoptera	Papilionidae	<i>Parides klagesi</i>	CR
179	*	Lepidoptera	Papilionidae	<i>Parides panthonus castilhoi</i>	CR
180	*	Lepidoptera	Papilionidae	<i>Parides tros danunciae</i>	EN
181	*	Lepidoptera	Pieridae	<i>Charonias theano</i>	EN
182	*	Lepidoptera	Pieridae	<i>Cunizza hirlanda fulvinota</i>	VU
183	*	Lepidoptera	Pieridae	<i>Cunizza hirlanda planasia</i>	VU
184	*	Lepidoptera	Pieridae	<i>Glennia pylotis</i>	EN
185	*	Lepidoptera	Pieridae	<i>Moschoneura pinthous methymna</i>	VU
186	*	Lepidoptera	Pieridae	<i>Perrhybris pamela flava</i>	EN
187	*	Lepidoptera	Riodinidae	<i>Joiceya praeclarus</i>	CR
188	*	Lepidoptera	Riodinidae	<i>Panara ovifera</i>	VU
189	*	Lepidoptera	Riodinidae	<i>Petrocerus catiena</i>	EN
190	*	Lepidoptera	Riodinidae	<i>Rhetus belphegor</i>	CR
191	*	Lepidoptera	Riodinidae	<i>Voltinia sanarita</i>	EN
192	*	Lepidoptera	Saturniidae	<i>Dirphia monticola</i>	VU
193	*	Lepidoptera	Sphingidae	<i>Nyceryx mielkei</i>	CR
194	*	Opiliones	Cryptogeobiidae	<i>Spinopilar moria</i>	CR
195	*	Opiliones	Escadabiidae	<i>Spaeleoleptes spaeleus</i>	EN
196		Opiliones	Gerdesiidae	<i>Gonycranaus pluto</i>	VU
197		Opiliones	Gonyleptidae	<i>Discocyrtus pedrosoi</i>	VU
198	*	Opiliones	Gonyleptidae	<i>Eusarcus elinae</i>	EN
199	*	Opiliones	Gonyleptidae	<i>Giupponia chagasi</i>	EN
200	*	Opiliones	Gonyleptidae	<i>landumoema setimapocu</i>	VU
201		Opiliones	Gonyleptidae	<i>landumoema smeagol</i>	EN
202	*	Opiliones	Gonyleptidae	<i>landumoema uai</i>	CR
203	*	Opiliones	Gonyleptidae	<i>Pachylospeleus strinatii</i>	CR
204		Opiliones	Kimulidae	<i>Relictopiolus galadriel</i>	CR
205		Orthoptera	Phalangopsidae	<i>Endecous apterus</i>	EN
206		Orthoptera	Phalangopsidae	<i>Endecous peruassuensis</i>	EN
207		Palpigradi	Eukoeneniidae	<i>Eukoenenia cavatica</i>	CR
208		Palpigradi	Eukoeneniidae	<i>Eukoenenia eywa</i>	EN
209		Palpigradi	Eukoeneniidae	<i>Eukoenenia jequitinhonha</i>	CR
210	*	Palpigradi	Eukoeneniidae	<i>Eukoenenia maquinensis</i>	VU
211		Palpigradi	Eukoeneniidae	<i>Eukoenenia navi</i>	CR
212		Palpigradi	Eukoeneniidae	<i>Eukoenenia neytiri</i>	EN
213	*	Palpigradi	Eukoeneniidae	<i>Eukoenenia potiguar</i>	VU
214	*	Palpigradi	Eukoeneniidae	<i>Eukoenenia sagarana</i>	CR
215	*	Palpigradi	Eukoeneniidae	<i>Eukoenenia spelunca</i>	CR
216	*	Palpigradi	Eukoeneniidae	<i>Eukoenenia virgemdalapa</i>	CR
217	*	Palpigradi	Eukoeneniidae	<i>Leptokoenenia pelada</i>	CR
218	*	Palpigradi	Eukoeneniidae	<i>Leptokoenenia thalassophobica</i>	EN
219		Poduromorpha	Brachystomellidae	<i>Maricaella duna</i>	CR
220	*	Poduromorpha	Hypogastruridae	<i>Acherontides eleonorae</i>	VU
221		Poduromorpha	Neanuridae	<i>Aethiopella littoralis</i>	CR
222		Poduromorpha	Neanuridae	<i>Arlesia intermedia</i>	CR
223		Poduromorpha	Neanuridae	<i>Hyleanura mendoncae</i>	VU
224		Poduromorpha	Neanuridae	<i>Micranurida fluminensis</i>	CR
225		Poduromorpha	Onychiuridae	<i>Agraphorura mariapetrae</i>	CR
226		Poduromorpha	Tullbergiidae	<i>Mesaphorura maricaensis</i>	CR
227	*	Polydesmida	Chelodesmidae	<i>Dioplosternus salvatrix</i>	VU
228	*	Polydesmida	Chelodesmidae	<i>Leodesmus yporangae</i>	EN
229	*	Polydesmida	Chelodesmidae	<i>Odontopeltis giganteus</i>	VU
230	*	Polydesmida	Chelodesmidae	<i>Sandalodesmus stramineus</i>	VU
231	*	Polydesmida	Cryptodesmidae	<i>Peridontodesmella alba</i>	VU
232		Polydesmida	Dobrodesmidae	<i>Dobrodesmus mirabilis</i>	CR
233	*	Pseudoscorpiones	Bochicidae	<i>Spelaeobochica allodentatus</i>	EN
234	*	Pseudoscorpiones	Bochicidae	<i>Spelaeobochica iuiu</i>	EN
235	*	Pseudoscorpiones	Bochicidae	<i>Spelaeobochica muchmorei</i>	CR
236	*	Pseudoscorpiones	Chernetidae	<i>Maxchernes iporangae</i>	CR
237	*	Pseudoscorpiones	Chernetidae	<i>Spelaeochernes gracilipalpus</i>	EN
238	*	Pseudoscorpiones	Chthoniidae	<i>Pseudochthonius biseriatus</i>	EN
239	*	Pseudoscorpiones	Ideoroncidae	<i>Ideoroncus cavicola</i>	EN

240	*	Pseudoscorpiones	Olpiidae	<i>Progarypus nigrimanus</i>	CR
241	*	Pulmonata	Bulimulidae	<i>Thaumastus lundi</i>	CR
242	*	Pulmonata	Lymnaeidae	<i>Lymnaea rupestris</i>	VU
243	*	Pulmonata	Odontostomidae	<i>Macrodontes dautzenbergianus</i>	VU
244	*	Pulmonata	Physidae	<i>Physa marmorata</i>	VU
245	*	Pulmonata	Planorbidae	<i>Plesiophysa dolichomastix</i>	CR
246	*	Pulmonata	Succineidae	<i>Succinea lopesi</i>	EN
247	*	Schizomida	Hubbardiidae	<i>Rowlandius ubajara</i>	CR
248	*	Scolopendromorpha	Cryptopidae	<i>Cryptops iporangensis</i>	EN
249	*	Scolopendromorpha	Cryptopidae	<i>Cryptops spelaeoraptor</i>	CR
250	*	Scolopendromorpha	Scolopendridae	<i>Scolopendropsis duplicata</i>	CR
251		Scolopendromorpha	Scolopocryptopidae	<i>Newportia potiguar</i>	VU
252		Scolopendromorpha	Scolopocryptopidae	<i>Newportia spelaea</i>	CR
253		Scolopendromorpha	Scolopocryptopidae	<i>Scolopocryptops troglocaudatus</i>	EN
254	*	Scorpiones	Buthidae	<i>Ananteris infuscata</i>	EN
255	*	Scorpiones	Buthidae	<i>Troglohopalurus translucidus</i>	EN
256	*	Scorpiones	Chactidae	<i>Hadrurochactas araripe</i>	CR
257	*	Scorpiones	Chactidae	<i>Hadrurochactas brejo</i>	CR
258		Spirostreptida	Pseudonannolenidae	<i>Pseudonannolene lundi</i>	CR
259	*	Spirostreptida	Spirostreptidae	<i>Pseudonannolene ambuatinga</i>	EN
260	*	Spirostreptida	Spirostreptidae	<i>Pseudonannolene imbirensis</i>	EN
261	*	Spirostreptida	Spirostreptidae	<i>Pseudonannolene spelaea</i>	CR
262	*	Spirostreptida	Spirostreptidae	<i>Pseudonannolene tocaiensis</i>	CR
263	*	Spongillida	Metaniidae	<i>Corvomeyenia epilithosa</i>	VU
264	*	Stylommatophora	Bulimulidae	<i>Tomigerus gibberulus</i>	EN
265	*	Stylommatophora	Megalobulimidae	<i>Megalobulimus cardosoi</i>	CR
266	*	Stylommatophora	Strophocheilidae	<i>Gonyostomus insularis</i>	EN
267	*	Symphypleona	Arrhopalitidae	<i>Arrhopalites alambariensis</i>	VU
268	*	Symphypleona	Arrhopalitidae	<i>Arrhopalites botuveraensis</i>	VU
269	*	Symphypleona	Arrhopalitidae	<i>Arrhopalites gnaspinii</i>	CR
270	*	Symphypleona	Arrhopalitidae	<i>Arrhopalites heteroculatus</i>	VU
271	*	Symphypleona	Arrhopalitidae	<i>Arrhopalites lawrencei</i>	VU
272	*	Symphypleona	Arrhopalitidae	<i>Arrhopalites paranaensis</i>	CR
273	*	Unionoida	Hyriidae	<i>Diplodon koseritzi</i>	EN
274	*	Unionoida	Mycetopodidae	<i>Mycetopoda legumen</i>	EN



275		Zygentoma	Nicoletiidae	Cubacubana spelaea	VU
		ANFÍBIOS			
276		Anura	Aromobatidae	Anomaloglossus apiau	EN
277		Anura	Aromobatidae	Anomaloglossus tepequem	CR (PEX)
278		Anura	Brachycephalidae	Brachycephalus mirissimus	VU
279	*	Anura	Brachycephalidae	Brachycephalus pernix	CR
280		Anura	Brachycephalidae	Brachycephalus quiririensis	EN
281		Anura	Brachycephalidae	Ischnocnema epipeda	CR (PEX)
282		Anura	Brachycephalidae	Ischnocnema garciai	CR
283		Anura	Brachycephalidae	Ischnocnema karst	VU
284	*	Anura	Brachycephalidae	Ischnocnema manezinho	EN
285	*	Anura	Bufonidae	Melanophryniscus admirabilis	CR
286		Anura	Bufonidae	Melanophryniscus biancae	EN
287	*	Anura	Bufonidae	Melanophryniscus cambaraensis	EN
288	*	Anura	Bufonidae	Melanophryniscus dorsalis	VU
289		Anura	Bufonidae	Melanophryniscus klappenbachi	VU
290	*	Anura	Bufonidae	Melanophryniscus macrogranulosus	EN
291		Anura	Bufonidae	Melanophryniscus montevidensis	VU
292	*	Anura	Bufonidae	Melanophryniscus setiba	VU
293		Anura	Bufonidae	Rhinella casconi	CR
294		Anura	Ceratophryidae	Ceratophrys ornata	CR (PEX)
295	*	Anura	Cycloramphidae	Cycloramphus diringshofeni	CR
296	*	Anura	Cycloramphidae	Cycloramphus faustoi	VU
297		Anura	Cycloramphidae	Cycloramphus stejnegeri	CR (PEX)
298		Anura	Cycloramphidae	Thoropa lutzi	CR (PEX)
299	*	Anura	Cycloramphidae	Thoropa petropolitana	CR (PEX)
300	*	Anura	Eleutherodactylidae	Adelophryne maranguapensis	CR
301		Anura	Hylidae	Boana buriti	VU
302		Anura	Hylidae	Bokermannohyla napolii	VU
303	*	Anura	Hylidae	Bokermannohyla vulcaniae	EN
304	*	Anura	Hylidae	Nyctimantis pomba	CR
305	*	Anura	Hylidae	Scinax alcatraz	VU
306	*	Anura	Hylidae	Scinax faivovichi	VU
307		Anura	Hylidae	Scinax muriciensis	CR
308	*	Anura	Hylidae	Scinax peixotoi	CR (PEX)
309		Anura	Hylidae	Scinax pinimus	VU
310		Anura	Hylidae	Sphaenorhynchus bromelicola	EN
311		Anura	Hylidae	Sphaenorhynchus cammaeus	CR
312		Anura	Hylidae	Sphaenorhynchus canga	CR
313	*	Anura	Hylidae	Xenohyla truncata	VU
314		Anura	Hylodidae	Crossodactylus boulengeri	CR (PEX)
315	*	Anura	Hylodidae	Crossodactylus dantei	CR
316		Anura	Hylodidae	Crossodactylus dispar	CR (PEX)
317		Anura	Hylodidae	Crossodactylus franciscanus	CR (PEX)
318		Anura	Hylodidae	Hylodes glaber	CR (PEX)
319		Anura	Hylodidae	Hylodes magalhaesi	VU
320		Anura	Hylodidae	Hylodes mertensi	CR
321		Anura	Hylodidae	Hylodes sazimai	EN
322		Anura	Leptodactylidae	Crossodactylodes itambe	CR
323		Anura	Leptodactylidae	Crossodactylodes izecksohni	EN
324	*	Anura	Leptodactylidae	Paratelmatobius lutzii	CR (PEX)
325	*	Anura	Leptodactylidae	Physalaemus soaresi	CR
326	*	Anura	Microhylidae	Chiasmocleis alagoana	VU
327		Anura	Odontophrynidae	Proceratophrys ararype	CR
328	*	Anura	Odontophrynidae	Proceratophrys palustris	CR
329	*	Anura	Odontophrynidae	Proceratophrys sanctaritae	CR
330		Anura	Phyllomedusidae	Phrynomedusa marginata	CR (PEX)
331		Anura	Phyllomedusidae	Phrynomedusa vanzolinii	CR (PEX)
332		Anura	Phyllomedusidae	Pithecopus rusticus	CR
333		Anura	Strabomantidae	Euparkerella robusta	CR
334	*	Anura	Strabomantidae	Holoaden bradei	CR (PEX)
		RÉPTEIS			
335	*	Squamata	Amphisbaenidae	Amphisbaena arda	EN
336	*	Squamata	Amphisbaenidae	Amphisbaena frontalis	EN
337	*	Squamata	Amphisbaenidae	Amphisbaena nigricauda	EN
338	*	Squamata	Amphisbaenidae	Amphisbaena supernumeraria	EN
339	*	Squamata	Amphisbaenidae	Amphisbaena uroxena	EN
340	*	Squamata	Amphisbaenidae	Leposternon kisteumacheri	VU
341	*	Squamata	Amphisbaenidae	Leposternon octostegum	EN
342	*	Squamata	Amphisbaenidae	Leposternon scutigerum	EN
343	*	Squamata	Boidae	Corallus cropanii	VU
344	*	Squamata	Dactyloidae	Dactyloa nasofrontalis	VU
345	*	Squamata	Dactyloidae	Dactyloa pseudotigrina	VU
346	*	Squamata	Dipsadidae	Apostolepis arenaria	EN
347	*	Squamata	Dipsadidae	Apostolepis gaboi	EN
348	*	Squamata	Dipsadidae	Apostolepis quirogai	EN
349	*	Squamata	Dipsadidae	Apostolepis striata	EN
350	*	Squamata	Dipsadidae	Atractus caete	EN
351	*	Squamata	Dipsadidae	Atractus ronnie	EN
352	*	Squamata	Dipsadidae	Atractus thalesdelemai	EN
353	*	Squamata	Dipsadidae	Calamodontophis ronaldoi	EN
354	*	Squamata	Dipsadidae	Ditaxodon taeniatus	VU
355	*	Squamata	Dipsadidae	Echinanthera cephalomaculata	VU
356	*	Squamata	Dipsadidae	Phalotris multipunctatus	EN
357	*	Squamata	Dipsadidae	Philodryas livida	VU
358	*	Squamata	Dipsadidae	Rodriguesophis chui	EN
359	*	Squamata	Dipsadidae	Rodriguesophis scriptorcibatus	EN
360	*	Squamata	Gymnophthalmidae	Bachia didactyla	EN
361	*	Squamata	Gymnophthalmidae	Bachia psamophila	CR
362	*	Squamata	Gymnophthalmidae	Calyptommatus leiolepis	EN
363	*	Squamata	Gymnophthalmidae	Calyptommatus nicterus	EN
364	*	Squamata	Gymnophthalmidae	Calyptommatus sinebrachiatus	EN
365	*	Squamata	Gymnophthalmidae	Colobodactylus dalcyanus	EN
366	*	Squamata	Gymnophthalmidae	Heterodactylus lundii	VU
367	*	Squamata	Gymnophthalmidae	Heterodactylus septentrionalis	EN
368	*	Squamata	Gymnophthalmidae	Leposoma annectans	VU
369	*	Squamata	Gymnophthalmidae	Leposoma baturitensis	EN
370	*	Squamata	Gymnophthalmidae	Leposoma nanodactylus	EN
371	*	Squamata	Gymnophthalmidae	Leposoma puk	EN
372	*	Squamata	Gymnophthalmidae	Placosoma cipoense	EN
373	*	Squamata	Gymnophthalmidae	Procellosaurinus tetradactylus	EN
374	*	Squamata	Leiosauridae	Enyalius erythroceus	CR
375	*	Squamata	Liolaemidae	Liolaemus arambarensis	EN
376	*	Squamata	Liolaemidae	Liolaemus lutzae	CR
377	*	Squamata	Liolaemidae	Liolaemus occipitalis	VU
378	*	Squamata	Mabuyidae	Brasiliscincus caissara	EN
379	*	Squamata	Phyllodactylidae	Homonota uruguayensis	VU



380	*	Squamata	Sphaerodactylidae	<i>Coleodactylus natalensis</i>	EN
381	*	Squamata	Sphaerodactylidae	<i>Gonatodes tapajonicus</i>	EN
382	*	Squamata	Teiidae	<i>Ameiva parecis</i>	EN
383	*	Squamata	Teiidae	<i>Ameivula nativo</i>	EN
384	*	Squamata	Teiidae	<i>Contomastix vacariensis</i>	VU
385	*	Squamata	Teiidae	<i>Glaucomastix abaetensis</i>	EN
386	*	Squamata	Teiidae	<i>Glaucomastix littoralis</i>	EN
387	*	Squamata	Teiidae	<i>Kentropyx vanzoi</i>	VU
388	*	Squamata	Tropidophiidae	<i>Tropidophis grapiuna</i>	VU
389	*	Squamata	Tropiduridae	<i>Eurolophosaurus amathites</i>	EN
390	*	Squamata	Tropiduridae	<i>Stenocercus azureus</i>	EN
391	*	Squamata	Tropiduridae	<i>Stenocercus dumerilii</i>	VU
392	*	Squamata	Tropiduridae	<i>Tropidurus erythrocephalus</i>	VU
393	*	Squamata	Tropiduridae	<i>Tropidurus hygomi</i>	VU
394	*	Squamata	Tropiduridae	<i>Tropidurus imbituba</i>	CR
395	*	Squamata	Tropiduridae	<i>Tropidurus psammonastes</i>	EN
396	*	Squamata	Viperidae	<i>Bothrops alcatraz</i>	CR
397	*	Squamata	Viperidae	<i>Bothrops insularis</i>	CR
398	*	Squamata	Viperidae	<i>Bothrops muricensis</i>	EN
399	*	Squamata	Viperidae	<i>Bothrops otavioi</i>	CR
400	*	Squamata	Viperidae	<i>Bothrops pirajai</i>	EN
401	*	Testudines	Chelidae	<i>Ranacephala hogei</i>	VU
402	*	Testudines	Cheloniidae	<i>Caretta caretta</i>	VU
403	*	Testudines	Cheloniidae	<i>Eretmochelys imbricata</i>	EN
404	*	Testudines	Cheloniidae	<i>Lepidochelys olivacea</i>	VU
405	*	Testudines	Dermochelyidae	<i>Dermochelys coriacea</i>	CR
		AVES			
406	*	Accipitriformes	Accipitridae	<i>Amadonastur lacernulatus</i>	VU
407	*	Accipitriformes	Accipitridae	<i>Circus cinereus</i>	VU
408	*	Accipitriformes	Accipitridae	<i>Harpia harpyja</i>	VU
409	*	Accipitriformes	Accipitridae	<i>Leptodon forbesi</i>	EN
410	*	Accipitriformes	Accipitridae	<i>Morphnus guianensis</i>	VU
411	*	Accipitriformes	Accipitridae	<i>Urubitinga coronata</i>	EN
412	*	Anseriformes	Anatidae	<i>Mergus octosetaceus</i>	CR
413	*	Apodiformes	Trochilidae	<i>Augastes lumachella</i>	EN
414		Apodiformes	Trochilidae	<i>Campylopterus calcirupicola</i>	EN
415		Apodiformes	Trochilidae	<i>Colibri delphinae greenewalti</i>	EN
416	*	Apodiformes	Trochilidae	<i>Discosura langsdorffi langsdorffi</i>	EN
417	*	Apodiformes	Trochilidae	<i>Glaucis dohrnii</i>	VU
418	*	Apodiformes	Trochilidae	<i>Lophornis gouldii</i>	VU
419	*	Apodiformes	Trochilidae	<i>Phaethornis aethopygus</i>	VU
420	*	Apodiformes	Trochilidae	<i>Phaethornis major</i>	VU
421	*	Apodiformes	Trochilidae	<i>Phaethornis margaretae</i>	EN
422	*	Apodiformes	Trochilidae	<i>Thalurania watertonii</i>	EN
423	*	Caprimulgiformes	Caprimulgidae	<i>Hydropsalis candicans</i>	EN
424		Caprimulgiformes	Caprimulgidae	<i>Nyctiprogne vielliardi</i>	EN
425		Charadriiformes	Burhinidae	<i>Burhinus bistriatus</i>	VU
426	*	Charadriiformes	Charadriidae	<i>Charadrius wilsonia</i>	VU
427	*	Charadriiformes	Laridae	<i>Sterna dougallii</i>	VU
428	*	Charadriiformes	Laridae	<i>Sterna hirundinacea</i>	VU
429		Charadriiformes	Laridae	<i>Thalasseus acuflavidus</i>	VU
430	*	Charadriiformes	Laridae	<i>Thalasseus maximus</i>	EN
431	*	Charadriiformes	Scolopacidae	<i>Calidris canutus</i>	VU
432	*	Charadriiformes	Scolopacidae	<i>Calidris pusilla</i>	EN
433	*	Charadriiformes	Scolopacidae	<i>Calidris subruficollis</i>	VU
434	*	Charadriiformes	Scolopacidae	<i>Limnodromus griseus</i>	EN
435		Charadriiformes	Scolopacidae	<i>Numenius hudsonicus</i>	VU
436	*	Columbiformes	Columbidae	<i>Columbina cyanopis</i>	CR
437	*	Columbiformes	Columbidae	<i>Paraclaravis geoffroyi</i>	CR (PEX)
438	*	Coraciiformes	Momotidae	<i>Momotus momota marcgraviana</i>	EN
439	*	Cuculiformes	Cuculidae	<i>Neomorphus geoffroyi</i>	VU
440	*	Cuculiformes	Cuculidae	<i>Neomorphus geoffroyi amazonicus</i>	VU
441	*	Cuculiformes	Cuculidae	<i>Neomorphus geoffroyi dulcis</i>	EN
442	*	Cuculiformes	Cuculidae	<i>Neomorphus geoffroyi geoffroyi</i>	CR (PEX)
443	*	Cuculiformes	Cuculidae	<i>Neomorphus squamiger</i>	VU
444		Galbuliformes	Bucconidae	<i>Malacoptila minor</i>	VU
445	*	Galbuliformes	Bucconidae	<i>Monasa morphoeus morphoeus</i>	EN
446		Galliformes	Cracidae	<i>Aburria kujubi</i>	VU
447	*	Galliformes	Cracidae	<i>Aburria jacutinga</i>	EN
448	*	Galliformes	Cracidae	<i>Crax blumenbachii</i>	EN
449	*	Galliformes	Cracidae	<i>Crax fasciolata pinima</i>	CR
450	*	Galliformes	Cracidae	<i>Crax globulosa</i>	EN
451	*	Galliformes	Cracidae	<i>Ortalis remota</i>	CR
452	*	Galliformes	Cracidae	<i>Pauxi mitu</i>	EW
453	*	Galliformes	Cracidae	<i>Penelope jacucaca</i>	VU
454	*	Galliformes	Cracidae	<i>Penelope pileata</i>	VU
455	*	Galliformes	Cracidae	<i>Penelope superciliaris alagoensis</i>	CR
456	*	Galliformes	Odontophoridae	<i>Odontophorus capueira plumbeicollis</i>	CR
457	*	Gruiformes	Psophiidae	<i>Psophia dextralis</i>	VU
458	*	Gruiformes	Psophiidae	<i>Psophia interjecta</i>	EN
459	*	Gruiformes	Psophiidae	<i>Psophia obscura</i>	CR
460		Gruiformes	Psophiidae	<i>Psophia viridis</i>	VU
461	*	Gruiformes	Rallidae	<i>Laterallus spilopterus</i>	EN
462		Gruiformes	Rallidae	<i>Laterallus xenopterus</i>	EN
463	*	Nyctibiiformes	Nyctibiidae	<i>Nyctibius aethereus aethereus</i>	EN
464	*	Nyctibiiformes	Nyctibiidae	<i>Nyctibius leucopterus</i>	CR
465		Passeriformes	Cardinalidae	<i>Granatellus pelzelni paraensis</i>	VU
466	*	Passeriformes	Conopophagidae	<i>Conopophaga cearae</i>	EN
467	*	Passeriformes	Conopophagidae	<i>Conopophaga lineata lineata</i>	VU
468	*	Passeriformes	Corvidae	<i>Cyanocorax hafferi</i>	VU
469	*	Passeriformes	Cotingidae	<i>Cotinga maculata</i>	EN
470	*	Passeriformes	Cotingidae	<i>Lipaugus conditus</i>	VU
471	*	Passeriformes	Cotingidae	<i>Procnias albus wallacei</i>	VU
472	*	Passeriformes	Cotingidae	<i>Xipholena atropurpurea</i>	VU
473		Passeriformes	Cotingidae	<i>Xipholena lamellipennis</i>	VU
474	*	Passeriformes	Dendrocolaptidae	<i>Campylorhamphus cardosoi</i>	VU
475	*	Passeriformes	Dendrocolaptidae	<i>Campylorhamphus multostriatus</i>	VU
476	*	Passeriformes	Dendrocolaptidae	<i>Campylorhamphus trochilrostris trochilrostris</i>	VU
477	*	Passeriformes	Dendrocolaptidae	<i>Dendrexetastes rufigula paraensis</i>	VU
478	*	Passeriformes	Dendrocolaptidae	<i>Dendrocincla merula badia</i>	VU
479	*	Passeriformes	Dendrocolaptidae	<i>Dendrocincla taunayi</i>	EN
480	*	Passeriformes	Dendrocolaptidae	<i>Dendrocolaptes medius</i>	VU
481	*	Passeriformes	Dendrocolaptidae	<i>Dendrocolaptes retentus</i>	VU
482	*	Passeriformes	Dendrocolaptidae	<i>Dendrocolaptes transfasciatus</i>	VU
483	*	Passeriformes	Dendrocolaptidae	<i>Hylexetastes brigidai</i>	VU
484		Passeriformes	Dendrocolaptidae	<i>Hylexetastes uniformis</i>	VU



485	*	Passeriformes	Dendrocolaptidae	<i>Xiphocolaptes carajaensis</i>	VU
486	*	Passeriformes	Dendrocolaptidae	<i>Xiphocolaptes falcirostris</i>	VU
487	*	Passeriformes	Dendrocolaptidae	<i>Xiphorhynchus atlanticus</i>	VU
488	*	Passeriformes	Dendrocolaptidae	<i>Xiphorhynchus guttatoides gracilirostris</i>	EN
489	*	Passeriformes	Formicariidae	<i>Chamaeza nobilis fulvipectus</i>	VU
490	*	Passeriformes	Fringillidae	<i>Spinus yarrellii</i>	VU
491	*	Passeriformes	Furnariidae	<i>Acrobatornis fonsecai</i>	VU
492		Passeriformes	Furnariidae	<i>Anabazenops dorsalis</i>	VU
493	*	Passeriformes	Furnariidae	<i>Asthenes hudsoni</i>	VU
494		Passeriformes	Furnariidae	<i>Asthenes luizae</i>	EN
495	*	Passeriformes	Furnariidae	<i>Automolus lammi</i>	EN
496	*	Passeriformes	Furnariidae	<i>Cinclodes espinhacensis</i>	EN
497	*	Passeriformes	Furnariidae	<i>Coryphistera alaudina</i>	CR
498	*	Passeriformes	Furnariidae	<i>Leptasthenura platensis</i>	CR
499	*	Passeriformes	Furnariidae	<i>Pseudoseisura lophotes</i>	VU
500	*	Passeriformes	Furnariidae	<i>Synallaxis infuscata</i>	EN
501	*	Passeriformes	Furnariidae	<i>Synallaxis kollari</i>	VU
502		Passeriformes	Furnariidae	<i>Syndactyla ucayalae</i>	VU
503	*	Passeriformes	Furnariidae	<i>Thripophaga macroura</i>	VU
504	*	Passeriformes	Grallariidae	<i>Grallaria varia distincta</i>	VU
505	*	Passeriformes	Grallariidae	<i>Grallaria varia intercedens</i>	EN
506	*	Passeriformes	Grallariidae	<i>Hylopezus paraensis</i>	VU
507		Passeriformes	Grallariidae	<i>Hylopezus whittakeri</i>	VU
508	*	Passeriformes	Icteridae	<i>Anumara forbesi</i>	VU
509		Passeriformes	Icteridae	<i>Cacicus koepckeae</i>	VU
510	*	Passeriformes	Icteridae	<i>Xanthopsar flavus</i>	VU
511	*	Passeriformes	Motacillidae	<i>Anthus nattereri</i>	VU
512		Passeriformes	Onychorhynchidae	<i>Onychorhynchus swainsoni</i>	VU
513		Passeriformes	Oxyruncidae	<i>Oxyruncus cristatus tocantinsi</i>	VU
514	*	Passeriformes	Passerellidae	<i>Arremonops conirostris</i>	EN
515	*	Passeriformes	Pipridae	<i>Antilophia bokermanni</i>	CR
516	*	Passeriformes	Pipridae	<i>Lepidothrix iris</i>	EN
517	*	Passeriformes	Pipridae	<i>Lepidothrix iris iris</i>	EN
518	*	Passeriformes	Pipridae	<i>Lepidothrix vilasboasi</i>	EN
519	*	Passeriformes	Pipridae	<i>Neopelma aurifrons</i>	EN
520	*	Passeriformes	Platyrinchidae	<i>Calyptura cristata</i>	CR (PEX)
521		Passeriformes	Platyrinchidae	<i>Platyrinchus leucoryphus</i>	VU
522	*	Passeriformes	Platyrinchidae	<i>Platyrinchus mystaceus niveigularis</i>	VU
523	*	Passeriformes	Rhinocryptidae	<i>Eleoscytalopus psychopompus</i>	EN
524	*	Passeriformes	Rhinocryptidae	<i>Merulaxis stresemanni</i>	CR
525	*	Passeriformes	Rhinocryptidae	<i>Scytalopus diamantinensis</i>	EN
526	*	Passeriformes	Rhinocryptidae	<i>Scytalopus gonzagai</i>	EN
527	*	Passeriformes	Rhinocryptidae	<i>Scytalopus iraiensis</i>	EN
528	*	Passeriformes	Rhinocryptidae	<i>Scytalopus novacapitalis</i>	EN
529		Passeriformes	Rhynchocyclidae	<i>Cnipodectes superrufus</i>	VU
530	*	Passeriformes	Rhynchocyclidae	<i>Hemitriccus kaempferi</i>	VU
531	*	Passeriformes	Rhynchocyclidae	<i>Hemitriccus mirandae</i>	EN
532	*	Passeriformes	Rhynchocyclidae	<i>Phylloscartes beckeri</i>	EN
533	*	Passeriformes	Rhynchocyclidae	<i>Phylloscartes ceciliae</i>	CR
534	*	Passeriformes	Rhynchocyclidae	<i>Phylloscartes roquettei</i>	EN
535		Passeriformes	Rhynchocyclidae	<i>Poecilatriccus albifacies</i>	VU
536	*	Passeriformes	Scleruridae	<i>Geositta poeciloptera</i>	VU
537	*	Passeriformes	Scleruridae	<i>Sclerurus caudacutus caligineus</i>	CR
538	*	Passeriformes	Scleruridae	<i>Sclerurus caudacutus umbretta</i>	CR
539	*	Passeriformes	Scleruridae	<i>Sclerurus cearensis</i>	EN
540	*	Passeriformes	Scleruridae	<i>Sclerurus macconnelli bahiae</i>	EN
541		Passeriformes	Thamnophilidae	<i>Clytoctantes atrogularis</i>	VU
542	*	Passeriformes	Thamnophilidae	<i>Dysithamnus plumbeus</i>	EN
543		Passeriformes	Thamnophilidae	<i>Epinecrophylla dentei</i>	VU
544	*	Passeriformes	Thamnophilidae	<i>Formicivora acutirostris</i>	VU
545	*	Passeriformes	Thamnophilidae	<i>Formicivora erythronotos</i>	CR
546	*	Passeriformes	Thamnophilidae	<i>Formicivora grantsaui</i>	EN
547	*	Passeriformes	Thamnophilidae	<i>Formicivora littoralis</i>	EN
548	*	Passeriformes	Thamnophilidae	<i>Formicivora paludicola</i>	CR
549		Passeriformes	Thamnophilidae	<i>Hypocnemis hypoxantha ochraceiventris</i>	VU
550	*	Passeriformes	Thamnophilidae	<i>Hypocnemis ochrogyna</i>	VU
551		Passeriformes	Thamnophilidae	<i>Hypocnemis striata</i>	VU
552	*	Passeriformes	Thamnophilidae	<i>Myrmoderus ruficauda</i>	EN
553	*	Passeriformes	Thamnophilidae	<i>Myrmotherula fluminensis</i>	CR (PEX)
554	*	Passeriformes	Thamnophilidae	<i>Myrmotherula minor</i>	VU
555		Passeriformes	Thamnophilidae	<i>Myrmotherula oreni</i>	VU
556	*	Passeriformes	Thamnophilidae	<i>Myrmotherula snowi</i>	CR
557	*	Passeriformes	Thamnophilidae	<i>Myrmotherula urosticta</i>	VU
558		Passeriformes	Thamnophilidae	<i>Phlegopsis borbae</i>	VU
559	*	Passeriformes	Thamnophilidae	<i>Phlegopsis nigromaculata confinis</i>	VU
560	*	Passeriformes	Thamnophilidae	<i>Phlegopsis nigromaculata paraensis</i>	VU

561	*	Passeriformes	Thamnophilidae	<i>Pyriglena atra</i>	EN
562	*	Passeriformes	Thamnophilidae	<i>Pyriglena pernambucensis</i>	VU
563	*	Passeriformes	Thamnophilidae	<i>Rhegmatorhina gymnops</i>	VU
564		Passeriformes	Thamnophilidae	<i>Rhegmatorhina hoffmannsi</i>	VU
565	*	Passeriformes	Thamnophilidae	<i>Rhopornis ardesiacus</i>	EN
566	*	Passeriformes	Thamnophilidae	<i>Terenura sicki</i>	CR
567	*	Passeriformes	Thamnophilidae	<i>Thamnomanes caesius caesius</i>	VU
568	*	Passeriformes	Thamnophilidae	<i>Thamnophilus aethiops distans</i>	EN
569	*	Passeriformes	Thamnophilidae	<i>Thamnophilus caerulescens cearensis</i>	VU
570	*	Passeriformes	Thamnophilidae	<i>Thamnophilus caerulescens pernambucensis</i>	VU
571		Passeriformes	Thamnophilidae	<i>Thamnophilus nigrocinereus huberi</i>	VU
572	*	Passeriformes	Thamnophilidae	<i>Thamnophilus nigrocinereus tschudii</i>	EN
573	*	Passeriformes	Thraupidae	<i>Conothraupis mesoleuca</i>	EN
574	*	Passeriformes	Thraupidae	<i>Coryphaspiza melanotis</i>	VU
575	*	Passeriformes	Thraupidae	<i>Gubernatrix cristata</i>	CR
576	*	Passeriformes	Thraupidae	<i>Nemosia rourei</i>	CR
577	*	Passeriformes	Thraupidae	<i>Sporophila beltoni</i>	VU
578	*	Passeriformes	Thraupidae	<i>Sporophila falcirostris</i>	VU
579	*	Passeriformes	Thraupidae	<i>Sporophila frontalis</i>	VU
580	*	Passeriformes	Thraupidae	<i>Sporophila hypoxantha</i>	VU
581	*	Passeriformes	Thraupidae	<i>Sporophila maximiliani</i>	CR
582	*	Passeriformes	Thraupidae	<i>Sporophila melanogaster</i>	VU
583	*	Passeriformes	Thraupidae	<i>Sporophila nigrorufa</i>	VU
584	*	Passeriformes	Thraupidae	<i>Sporophila palustris</i>	VU
585	*	Passeriformes	Thraupidae	<i>Sporophila ruficollis</i>	VU
586	*	Passeriformes	Thraupidae	<i>Tangara cyanocephala cearensis</i>	VU
587	*	Passeriformes	Thraupidae	<i>Tangara fastuosa</i>	VU
588	*	Passeriformes	Thraupidae	<i>Tangara velia signata</i>	VU
589	*	Passeriformes	Tityridae	<i>Iodopleura pipra</i>	EN
590	*	Passeriformes	Tityridae	<i>Iodopleura pipra leucopygia</i>	EN
591	*	Passeriformes	Tityridae	<i>Iodopleura pipra pipra</i>	EN

592		Passeriformes	Tityridae	<i>Laniisoma elegans</i>	EN
593	*	Passeriformes	Tityridae	<i>Schiffornis turdina intermedia</i>	VU
594		Passeriformes	Troglodytidae	<i>Cyphorhinus griseolateralis</i>	VU
595	*	Passeriformes	Turdidae	<i>Cichlopsis leucogenys</i>	EN
596	*	Passeriformes	Tyrannidae	<i>Alectrurus tricolor</i>	VU
597	*	Passeriformes	Tyrannidae	<i>Attila spadiceus uropygiatus</i>	EN
598		Passeriformes	Tyrannidae	<i>Contopus nigrescens</i>	VU
599	*	Passeriformes	Tyrannidae	<i>Elaenia ridleyana</i>	VU
600		Passeriformes	Tyrannidae	<i>Knipolegus franciscanus</i>	VU
601		Passeriformes	Tyrannidae	<i>Phyllomyias reiseri</i>	EN
602	*	Passeriformes	Tyrannidae	<i>Serpophaga hypoleuca pallida</i>	VU
603	*	Passeriformes	Tyrannidae	<i>Stigmatura napensis napensis</i>	VU
604	*	Passeriformes	Tyrannidae	<i>Xolmis dominicanus</i>	VU
605	*	Passeriformes	Vireonidae	<i>Vireo gracilirostris</i>	VU
606	*	Passeriformes	Xenopidae	<i>Xenops minutus alagoanus</i>	VU
607	*	Pelecaniformes	Ardeidae	<i>Tigrisoma fasciatum</i>	VU
608	*	Phaethontiformes	Phaethontidae	<i>Phaethon aethereus</i>	EN
609	*	Phaethontiformes	Phaethontidae	<i>Phaethon lepturus</i>	EN
610	*	Piciformes	Capitonidae	<i>Capito dayi</i>	VU
611	*	Piciformes	Picidae	<i>Celeus flavus subflavus</i>	CR
612	*	Piciformes	Picidae	<i>Celeus galeatus</i>	EN
613	*	Piciformes	Picidae	<i>Celeus obrieni</i>	VU
614	*	Piciformes	Picidae	<i>Celeus torquatus pieteroyensi</i>	VU
615	*	Piciformes	Picidae	<i>Celeus torquatus tinnunculus</i>	EN
616	*	Piciformes	Picidae	<i>Piculus paraensis</i>	VU
617	*	Piciformes	Picidae	<i>Piculus polyzonus</i>	EN
618	*	Piciformes	Ramphastidae	<i>Pteroglossus bitorquatus bitorquatus</i>	VU
619	*	Piciformes	Ramphastidae	<i>Selenidera gouldii baturitensis</i>	EN
620	*	Procellariiformes	Diomedidae	<i>Diomedea dabbenena</i>	CR
621	*	Procellariiformes	Diomedidae	<i>Diomedea epomophora</i>	VU
622	*	Procellariiformes	Diomedidae	<i>Diomedea exulans</i>	CR
623	*	Procellariiformes	Diomedidae	<i>Diomedea sanfordi</i>	EN
624	*	Procellariiformes	Diomedidae	<i>Thalassarche chlororhynchos</i>	EN
625	*	Procellariiformes	Procellariidae	<i>Procellaria aequinoctialis</i>	VU
626	*	Procellariiformes	Procellariidae	<i>Procellaria conspicillata</i>	VU
627	*	Procellariiformes	Procellariidae	<i>Pterodroma arminjoniana</i>	CR
628	*	Procellariiformes	Procellariidae	<i>Pterodroma deserta</i>	VU
629	*	Procellariiformes	Procellariidae	<i>Pterodroma incerta</i>	EN
630	*	Procellariiformes	Procellariidae	<i>Pterodroma madeira</i>	EN
631	*	Procellariiformes	Procellariidae	<i>Puffinus lherminieri</i>	CR
632	*	Psittaciformes	Psittacidae	<i>Amazona pretrei</i>	VU
633	*	Psittaciformes	Psittacidae	<i>Amazona rhodocorytha</i>	VU
634	*	Psittaciformes	Psittacidae	<i>Amazona vinacea</i>	VU
635	*	Psittaciformes	Psittacidae	<i>Anodorhynchus leari</i>	EN
636	*	Psittaciformes	Psittacidae	<i>Aratinga solstitialis</i>	EN
637	*	Psittaciformes	Psittacidae	<i>Cyanopsitta spixii</i>	CR
638	*	Psittaciformes	Psittacidae	<i>Guaruba guarouba</i>	VU
639	*	Psittaciformes	Psittacidae	<i>Pionus reichenowi</i>	VU
640	*	Psittaciformes	Psittacidae	<i>Pyrilia vulturina</i>	VU
641		Psittaciformes	Psittacidae	<i>Pyrrhura amazonum</i>	VU
642		Psittaciformes	Psittacidae	<i>Pyrrhura anerythra</i>	VU
643	*	Psittaciformes	Psittacidae	<i>Pyrrhura coerulescens</i>	VU
644	*	Psittaciformes	Psittacidae	<i>Pyrrhura cruentata</i>	VU
645	*	Psittaciformes	Psittacidae	<i>Pyrrhura griseipectus</i>	EN
646	*	Psittaciformes	Psittacidae	<i>Pyrrhura leucotis</i>	VU
647		Psittaciformes	Psittacidae	<i>Pyrrhura molinae</i>	VU
648		Psittaciformes	Psittacidae	<i>Pyrrhura pallescens</i>	VU
649		Psittaciformes	Psittacidae	<i>Pyrrhura perlata</i>	VU
650	*	Psittaciformes	Psittacidae	<i>Pyrrhura pfrimeri</i>	EN
651	*	Psittaciformes	Psittacidae	<i>Touit melanonotus</i>	VU
652	*	Psittaciformes	Psittacidae	<i>Touit surdus</i>	VU
653	*	Strigiformes	Strigidae	<i>Pulsatrix perspicillata pulsatrix</i>	CR
654	*	Strigiformes	Strigidae	<i>Strix huhula albomarginata</i>	VU
655	*	Suliformes	Fregatidae	<i>Fregata minor</i>	CR
656	*	Suliformes	Fregatidae	<i>Fregata trinitatis</i>	CR
657	*	Suliformes	Sulidae	<i>Sula sula</i>	EN
658	*	Tinamiformes	Tinamidae	<i>Crypturellus zabele</i>	VU
659	*	Tinamiformes	Tinamidae	<i>Nothura minor</i>	EN
660	*	Tinamiformes	Tinamidae	<i>Taoniscus nanus</i>	EN
661	*	Tinamiformes	Tinamidae	<i>Tinamus tao</i>	VU
662	*	Trogoniformes	Trogonidae	<i>Trogon collaris eytoni</i>	EN
		MAMÍFEROS			
663	*	Carnivora	Canidae	<i>Atelocynus microtis</i>	VU
664	*	Carnivora	Canidae	<i>Chrysocyon brachyurus</i>	VU
665	*	Carnivora	Canidae	<i>Lycalopex vetulus</i>	VU
666	*	Carnivora	Canidae	<i>Speothos venaticus</i>	VU
667	*	Carnivora	Felidae	<i>Herpailurus yagouaroundi</i>	VU
668	*	Carnivora	Felidae	<i>Leopardus colocolo</i>	VU
669	*	Carnivora	Felidae	<i>Leopardus geoffroyi</i>	VU
670	*	Carnivora	Felidae	<i>Leopardus guttulus</i>	VU
671	*	Carnivora	Felidae	<i>Leopardus tigrinus</i>	EN
672	*	Carnivora	Felidae	<i>Leopardus wiedii</i>	VU
673	*	Carnivora	Felidae	<i>Panthera onca</i>	VU
674	*	Carnivora	Mustelidae	<i>Pteronura brasiliensis</i>	VU
675	*	Cetartiodactyla	Cervidae	<i>Blastocerus dichotomus</i>	VU
676	*	Cetartiodactyla	Cervidae	<i>Mazama nana</i>	VU
677	*	Cetartiodactyla	Cervidae	<i>Ozotoceros bezoarticus bezoarticus</i>	VU
678	*	Cetartiodactyla	Tayassuidae	<i>Tayassu pecari</i>	VU
679	*	Chiroptera	Furipteridae	<i>Furipterus horrens</i>	VU
680	*	Chiroptera	Natalidae	<i>Natalus macrourus</i>	VU
681		Chiroptera	Phyllostomidae	<i>Lonchophylla bokermanni</i>	VU
682	*	Chiroptera	Phyllostomidae	<i>Lonchophylla dekeyseri</i>	EN
683	*	Cingulata	Dasypodidae	<i>Priodontes maximus</i>	VU
684	*	Cingulata	Dasypodidae	<i>Tolypeutes tricinctus</i>	EN
685	*	Perissodactyla	Tapiridae	<i>Tapirus terrestris</i>	VU
686	*	Pilosa	Bradypodidae	<i>Bradypus torquatus</i>	VU
687	*	Pilosa	Myrmecophagidae	<i>Myrmecophaga tridactyla</i>	VU
688	*	Primates	Atelidae	<i>Alouatta belzebul</i>	VU
689	*	Primates	Atelidae	<i>Alouatta discolor</i>	VU
690	*	Primates	Atelidae	<i>Alouatta guariba clamitans</i>	VU
691	*	Primates	Atelidae	<i>Alouatta guariba guariba</i>	CR
692	*	Primates	Atelidae	<i>Alouatta ululata</i>	EN
693	*	Primates	Atelidae	<i>Ateles belzebuth</i>	VU
694	*	Primates	Atelidae	<i>Ateles chamek</i>	VU
695	*	Primates	Atelidae	<i>Ateles marginatus</i>	EN
696	*	Primates	Atelidae	<i>Brachyteles arachnoides</i>	EN
697	*	Primates	Atelidae	<i>Brachyteles hypoxanthus</i>	CR



698	*	Primates	Atelidae	<i>Lagothrix lagothricha cana</i>	EN
699	*	Primates	Atelidae	<i>Lagothrix lagothricha lagothricha</i>	VU
700	*	Primates	Atelidae	<i>Lagothrix lagothricha poeppigii</i>	VU
701	*	Primates	Callitrichidae	<i>Callithrix aurita</i>	EN
702	*	Primates	Callitrichidae	<i>Callithrix flaviceps</i>	EN
703	*	Primates	Callitrichidae	<i>Leontopithecus caissara</i>	EN
704	*	Primates	Callitrichidae	<i>Leontopithecus chrysomelas</i>	EN
705	*	Primates	Callitrichidae	<i>Leontopithecus chrysopygus</i>	EN
706	*	Primates	Callitrichidae	<i>Leontopithecus rosalia</i>	EN
707	*	Primates	Callitrichidae	<i>Mico rondoni</i>	VU
708	*	Primates	Callitrichidae	<i>Saguinus bicolor</i>	CR
709	*	Primates	Callitrichidae	<i>Saguinus niger</i>	VU
710	*	Primates	Cebidae	<i>Cebus kaapori</i>	CR
711	*	Primates	Cebidae	<i>Saimiri vanzolinii</i>	VU
712	*	Primates	Cebidae	<i>Sapajus cay</i>	VU
713	*	Primates	Cebidae	<i>Sapajus flavius</i>	EN
714	*	Primates	Cebidae	<i>Sapajus robustus</i>	EN
715	*	Primates	Cebidae	<i>Sapajus xanthosternos</i>	EN

716	*	Primates	Pitheciidae	<i>Cacajao hosomi</i>	EN
717	*	Primates	Pitheciidae	<i>Callicebus barbarabrownae</i>	CR
718	*	Primates	Pitheciidae	<i>Callicebus coimbrai</i>	EN
719	*	Primates	Pitheciidae	<i>Callicebus melanochir</i>	VU
720	*	Primates	Pitheciidae	<i>Callicebus personatus</i>	VU
721	*	Primates	Pitheciidae	<i>Chiropotes satanas</i>	CR
722	*	Primates	Pitheciidae	<i>Chiropotes utahickae</i>	VU
723	*	Rodentia	Caviidae	<i>Cavia intermedia</i>	CR
724	*	Rodentia	Caviidae	<i>Kerodon acrobata</i>	VU
725	*	Rodentia	Caviidae	<i>Kerodon rupestris</i>	VU
726	*	Rodentia	Cricetidae	<i>Akodon mystax</i>	VU
727	*	Rodentia	Cricetidae	<i>Cerradomys goytaca</i>	EN
728	*	Rodentia	Cricetidae	<i>Euryoryzomys lamia</i>	EN
729	*	Rodentia	Cricetidae	<i>Gyldenstolpia planaltensis</i>	EN
730	*	Rodentia	Cricetidae	<i>Juscelinomys candango</i>	CR (PEX)
731	*	Rodentia	Cricetidae	<i>Microakodontomys transitorius</i>	EN
732	*	Rodentia	Cricetidae	<i>Oligoryzomys rupestris</i>	EN
733	*	Rodentia	Cricetidae	<i>Rhipidomys cariri</i>	VU
734	*	Rodentia	Cricetidae	<i>Rhipidomys tribei</i>	EN
735	*	Rodentia	Cricetidae	<i>Thalpomys cerradensis</i>	VU
736	*	Rodentia	Cricetidae	<i>Thalpomys lasiotis</i>	EN
737	*	Rodentia	Cricetidae	<i>Wilfredomys oenax</i>	EN
738	*	Rodentia	Ctenomyidae	<i>Ctenomys bicolor</i>	EN
739	*	Rodentia	Ctenomyidae	<i>Ctenomys flamarioni</i>	EN
740	*	Rodentia	Ctenomyidae	<i>Ctenomys lami</i>	EN
741	*	Rodentia	Ctenomyidae	<i>Ctenomys minutus</i>	VU
742	*	Rodentia	Echimyidae	<i>Callistomys pictus</i>	EN
743	*	Rodentia	Echimyidae	<i>Phyllomys brasiliensis</i>	EN
744	*	Rodentia	Echimyidae	<i>Phyllomys lundi</i>	EN
745	*	Rodentia	Echimyidae	<i>Phyllomys thomasi</i>	EN
746	*	Rodentia	Echimyidae	<i>Phyllomys unicolor</i>	CR
747	*	Rodentia	Echimyidae	<i>Trinomys eliasi</i>	VU
748	*	Rodentia	Echimyidae	<i>Trinomys mirapitanga</i>	EN
749	*	Rodentia	Echimyidae	<i>Trinomys moojeni</i>	EN
750	*	Rodentia	Echimyidae	<i>Trinomys yonenagae</i>	EN
751	*	Rodentia	Erethizontidae	<i>Chaetomys subspinosus</i>	VU
752	*	Rodentia	Erethizontidae	<i>Coendou speratus</i>	EN
753	*	Cetartiodactyla	Balaenidae	<i>Eubalaena australis</i>	EN
754	*	Cetartiodactyla	Balaenopteridae	<i>Balaenoptera borealis</i>	EN
755	*	Cetartiodactyla	Balaenopteridae	<i>Balaenoptera musculus</i>	CR
756	*	Cetartiodactyla	Balaenopteridae	<i>Balaenoptera physalus</i>	EN
757	*	Cetartiodactyla	Delphinidae	<i>Sotalia guianensis</i>	VU
758		Cetartiodactyla	Delphinidae	<i>Tursiops geophysreus</i>	EN
759		Cetartiodactyla	Iniidae	<i>Inia araguaiaensis</i>	VU
760	*	Cetartiodactyla	Iniidae	<i>Inia geoffrensis</i>	EN
761	*	Cetartiodactyla	Physeteridae	<i>Physeter macrocephalus</i>	VU
762	*	Cetartiodactyla	Pontoporiidae	<i>Pontoporia blainvillei</i>	CR
763	*	Sirenia	Trichechidae	<i>Trichechus inunguis</i>	VU
764	*	Sirenia	Trichechidae	<i>Trichechus manatus</i>	EN

* Espécies constantes na Lista anterior (2014)
VU Vulnerável
EN Em Perigo
CR Criticamente em Perigo
CR (PEX) Criticamente em Perigo (Provavelmente Extinta)
EW Extinta na Natureza

ANEXO 3. LISTA NACIONAL DE ESPÉCIES DA FAUNA AQUÁTICA AMEAÇADA DE EXTINÇÃO					
	#	Ordem	Família	Espécie ou Subespécie	Categoria
		INVERTEBRADOS AQUÁTICOS			
1		Amphipoda	Artesiidae	<i>Spelaeogammarus bahiensis</i>	VU
2		Amphipoda	Artesiidae	<i>Spelaeogammarus sanctus</i>	CR
3		Amphipoda	Artesiidae	<i>Spelaeogammarus santanensis</i>	CR
4		Amphipoda	Artesiidae	<i>Spelaeogammarus spinilacertus</i>	EN
5		Amphipoda	Artesiidae	<i>Spelaeogammarus titan</i>	CR
6		Amphipoda	Bogidiellidae	<i>Megagidiella azul</i>	VU
7		Amphipoda	Dogielinotidae	<i>Hyalella caeca</i>	VU
8		Amphipoda	Hyalellidae	<i>Hyalella epikarstica</i>	CR
9		Amphipoda	Hyalellidae	<i>Hyalella formosa</i>	CR
10		Amphipoda	Hyalellidae	<i>Hyalella imbya</i>	CR (PEX)
11		Amphipoda	Hyalellidae	<i>Hyalella veredae</i>	CR
12		Amphipoda	Mesogammaridae	<i>Potiberaba porakuara</i>	VU
13		Amphipoda	Sebidae	<i>Seborgia potiguar</i>	CR
14	*	Caenogastropoda	Hydrobiidae	<i>Potamolithus troglobius</i>	CR
15	*	Coleoptera	Dytiscidae	<i>Copelatus cessaima</i>	EN
16	*	Decapoda	Aeglidae	<i>Aegla brevipalma</i>	CR
17	*	Decapoda	Aeglidae	<i>Aegla camargoi</i>	EN
18	*	Decapoda	Aeglidae	<i>Aegla cavernicola</i>	CR
19		Decapoda	Aeglidae	<i>Aegla charon</i>	CR
20	*	Decapoda	Aeglidae	<i>Aegla franca</i>	CR
21	*	Decapoda	Aeglidae	<i>Aegla inconspicua</i>	VU
22	*	Decapoda	Aeglidae	<i>Aegla inermis</i>	EN
23	*	Decapoda	Aeglidae	<i>Aegla itacolomiensis</i>	EN
24	*	Decapoda	Aeglidae	<i>Aegla leachi</i>	EN
25	*	Decapoda	Aeglidae	<i>Aegla leptochela</i>	CR
26	*	Decapoda	Aeglidae	<i>Aegla leptodactyla</i>	VU
27	*	Decapoda	Aeglidae	<i>Aegla manuinflata</i>	EN
28	*	Decapoda	Aeglidae	<i>Aegla microphthalma</i>	CR
29	*	Decapoda	Aeglidae	<i>Aegla oblata</i>	EN
30	*	Decapoda	Aeglidae	<i>Aegla obstipa</i>	EN
31	*	Decapoda	Aeglidae	<i>Aegla perobae</i>	CR
32	*	Decapoda	Aeglidae	<i>Aegla renana</i>	CR



33	*	Decapoda	Aeglidae	<i>Aegla violacea</i>	EN
34	*	Ephemeroptera	Baetidae	<i>Adebrotus lugoi</i>	VU
35		Ephemeroptera	Baetidae	<i>Camelobaetidius juparana</i>	VU
36	*	Ephemeroptera	Baetidae	<i>Camelobaetidius maranhensis</i>	VU
37	*	Ephemeroptera	Baetidae	<i>Camelobaetidius spinosus</i>	VU
38	*	Ephemeroptera	Leptophlebiidae	<i>Hermanella amere</i>	EN
39	*	Ephemeroptera	Leptophlebiidae	<i>Hermanella nigra</i>	VU
40		Ephemeroptera	Leptophlebiidae	<i>Simothraulopsis eurybasis</i>	VU
41		Isopoda	Brasileiriniidae	<i>Brasileirinho cavaticus</i>	CR
42		Isopoda	Calabozoidae	<i>Pongycarcinia xiphidiourus</i>	EN
43	*	Littorinimorpha	Pomatiopsidae	<i>Spiripockia punctata</i>	CR
44	*	Odonata	Aeshnidae	<i>Castoraeschna januaria</i>	VU
45	*	Odonata	Aeshnidae	<i>Rhionaeschna eduardoi</i>	EN
46	*	Odonata	Coenagrionidae	<i>Homeoura lindneri</i>	VU
47	*	Odonata	Coenagrionidae	<i>Leptagrion acutum</i>	CR
48	*	Odonata	Coenagrionidae	<i>Leptagrion bocainense</i>	VU
49	*	Odonata	Coenagrionidae	<i>Leptagrion capixabae</i>	VU
50	*	Odonata	Coenagrionidae	<i>Leptagrion porrectum</i>	EN
51	*	Odonata	Coenagrionidae	<i>Leptagrion vriesianum</i>	VU
52	*	Odonata	Gomphidae	<i>Phyllocycla bartica</i>	VU
53	*	Odonata	Libellulidae	<i>Elasmothemis schubarti</i>	EN
54	*	Odonata	Libellulidae	<i>Macrothemis tessellata</i>	VU
55	*	Odonata	Libellulidae	<i>Micrathyria borgmeieri</i>	VU
56	*	Odonata	Libellulidae	<i>Micrathyria divergens</i>	VU
57	*	Odonata	Megapodagrionidae	<i>Heteragrion petiense</i>	EN
58	*	Odonata	Pseudostigmatidae	<i>Mecistogaster pronoti</i>	CR (PEX)
59	*	Pulmonata	Streptaxidae	<i>Hypselartemon alveus</i>	VU
60	*	Spongillida	Spongillidae	<i>Racekiela cavernicola</i>	VU
61		Tricladida	Dimarcusidae	<i>Hausera hauseri</i>	VU
62		Tricladida	Dugesiidae	<i>Girardia arenicola</i>	CR
63		Tricladida	Dugesiidae	<i>Girardia desiderensis</i>	CR
64		Tricladida	Dugesiidae	<i>Girardia multidiverticulata</i>	CR
65		Tricladida	Dugesiidae	<i>Girardia paucipunctata</i>	CR
66		Tricladida	Uteriporidae	<i>Sluysia triapertura</i>	CR
67	*	Zygoptera	Coenagrionidae	<i>Aceratobasis cornicauda</i>	VU
68	*	Zygoptera	Coenagrionidae	<i>Aceratobasis mourei</i>	EN
69	*	Zygoptera	Coenagrionidae	<i>Fluminagrion taxaense</i>	CR (PEX)
70		Amphipoda	Artesiidae	<i>Spelaeogammarus trajanoae</i>	EN
71	*	Actiniaria	Actiniidae	<i>Condylactis gigantea</i>	EN
72	*	Anthoathecata	Milleporidae	<i>Millepora laboreli</i>	VU
73	*	Apodida	Synaptidae	<i>Synaptula secreta</i>	CR
74	*	Camarodonta	Toxopneustidae	<i>Lytechinus variegatus</i>	VU
75	*	Cassiduloida	Cassidulidae	<i>Cassidulus mitis</i>	EN
76	*	Decapoda	Gecarcinidae	<i>Cardisoma guanhumi</i>	VU

77	*	Decapoda	Gecarcinidae	<i>Johngarthia lagostoma</i>	EN
78	*	Enteropneusta	Spengelidae	<i>Willeya loya</i>	CR
79	*	Eunicida	Eunicidae	<i>Eunice sebastiani</i>	EN
80	*	Eunicida	Onuphidae	<i>Diopatra cuprea</i>	VU
81	*	Forcipulatida	Asteriidae	<i>Coscinasterias tenuispina</i>	VU
82	*	Littorinimorpha	Strombidae	<i>Eustrombus goliath</i>	VU
83	*	Littorinimorpha	Strombidae	<i>Lobatus costatus</i>	VU
84	*	Littorinimorpha	Vermetidae	<i>Petalococonchus myrakeenae</i>	VU
85	*	Ostreoida	Pectinidae	<i>Euvola ziczac</i>	EN
86	*	Paxillosida	Astropectinidae	<i>Astropecten articulatus</i>	VU
87	*	Paxillosida	Astropectinidae	<i>Astropecten brasiliensis</i>	VU
88	*	Paxillosida	Astropectinidae	<i>Astropecten marginatus</i>	VU
89	*	Paxillosida	Luidiidae	<i>Luidia senegalensis</i>	VU
90	*	Poecilosclerida	Latrunculiidae	<i>Latrunculia janeirensis</i>	VU
91	*	Scleractinia	Mussidae	<i>Mussismilia braziliensis</i>	VU
92	*	Scleractinia	Mussidae	<i>Mussismilia harttii</i>	EN
93	*	Suberitida	Halichondriidae	<i>Halichondria cebimarensis</i>	VU
94	*	Suberitida	Halichondriidae	<i>Halichondria tenebrica</i>	VU
95	*	Terebratulida	Bouchardiidae	<i>Bouchardia rosea</i>	EN
96	*	Valvatida	Ophidiasteridae	<i>Linckia guildingi</i>	VU
97	*	Valvatida	Oreasteridae	<i>Oreaster reticulatus</i>	VU
		PEIXES			
98	*	Atheriniformes	Atherinopsidae	<i>Odontesthes bicudo</i>	EN
99		#Carcharhiniformes	Carcharhinidae	<i>Carcharhinus acronotus</i>	VU
100		#Carcharhiniformes	Carcharhinidae	<i>Carcharhinus brevipinna</i>	VU
101		#Carcharhiniformes	Carcharhinidae	<i>Carcharhinus falciformis</i>	CR
102	*	Carcharhiniformes	Carcharhinidae	<i>Carcharhinus galapagensis</i>	CR
103		#Carcharhiniformes	Carcharhinidae	<i>Carcharhinus leucas</i>	VU
104	*	Carcharhiniformes	Carcharhinidae	<i>Carcharhinus longimanus</i>	VU
105	*	Carcharhiniformes	Carcharhinidae	<i>Carcharhinus obscurus</i>	EN
106	*	Carcharhiniformes	Carcharhinidae	<i>Carcharhinus perezi</i>	VU
107	*	Carcharhiniformes	Carcharhinidae	<i>Carcharhinus plumbeus</i>	CR
108	*	Carcharhiniformes	Carcharhinidae	<i>Carcharhinus porosus</i>	CR
109	*	Carcharhiniformes	Carcharhinidae	<i>Carcharhinus signatus</i>	EN
110	*	Carcharhiniformes	Carcharhinidae	<i>Isogomphodon oxyrhynchus</i>	CR
111	*	Carcharhiniformes	Carcharhinidae	<i>Negaprion brevirostris</i>	EN
112	*	Carcharhiniformes	Sphyrnidae	<i>Sphyrna lewini</i>	CR
113	*	Carcharhiniformes	Sphyrnidae	<i>Sphyrna media</i>	CR
114	*	Carcharhiniformes	Sphyrnidae	<i>Sphyrna mokarran</i>	CR
115	*	Carcharhiniformes	Sphyrnidae	<i>Sphyrna tiburo</i>	CR
116	*	Carcharhiniformes	Sphyrnidae	<i>Sphyrna tudes</i>	CR
117	*	Carcharhiniformes	Sphyrnidae	<i>Sphyrna zygaena</i>	CR
118	*	Carcharhiniformes	Triakidae	<i>Galeorhinus galeus</i>	CR
119	*	Carcharhiniformes	Triakidae	<i>Mustelus canis</i>	EN
120	*	Carcharhiniformes	Triakidae	<i>Mustelus fasciatus</i>	CR
121	*	Carcharhiniformes	Triakidae	<i>Mustelus schmitti</i>	CR
122	*	Characiformes	Anostomidae	<i>Hypomasticus thayeri</i>	VU
123	*	Characiformes	Anostomidae	<i>Leporinus guttatus</i>	VU
124	*	Characiformes	Anostomidae	<i>Leporinus pitingai</i>	CR
125	*	Characiformes	Anostomidae	<i>Sartor tucuruense</i>	EN
126	*	Characiformes	Characidae	<i>Astyanax eremus</i>	CR
127	*	Characiformes	Characidae	<i>Brycon devillei</i>	EN
128	*	Characiformes	Characidae	<i>Brycon gouldingi</i>	EN
129	*	Characiformes	Characidae	<i>Brycon insignis</i>	EN
130	*	Characiformes	Characidae	<i>Brycon opalinus</i>	VU
131	*	Characiformes	Characidae	<i>Brycon orbignyanus</i>	CR
132	*	Characiformes	Characidae	<i>Brycon vermelha</i>	EN
133	*	Characiformes	Characidae	<i>Bryconamericus lambari</i>	EN
134	*	Characiformes	Characidae	<i>Diapoma pyrrhopteryx</i>	EN
135	*	Characiformes	Characidae	<i>Hasemanian crenuchoides</i>	EN
136		Characiformes	Characidae	<i>Hasemanian maxillaris</i>	CR (PEX)
137		Characiformes	Characidae	<i>Hasemanian melanura</i>	CR (PEX)
138	*	Characiformes	Characidae	<i>Hasemanian piatan</i>	EN



139		Characiformes	Characidae	<i>Hasemanina uberaba</i>	EN
140	*	Characiformes	Characidae	<i>Henochilus wheatlandii</i>	CR
141	*	Characiformes	Characidae	<i>Hollandichthys taramandahy</i>	EN
142	*	Characiformes	Characidae	<i>Hyphessobrycon duragenys</i>	EN
143	*	Characiformes	Characidae	<i>Hyphessobrycon flammeus</i>	EN
144		Characiformes	Characidae	<i>Hyphessobrycon taurocephalus</i>	CR (PEX)
145	*	Characiformes	Characidae	<i>Kolpotocheiroduon figueiredoi</i>	CR
146	*	Characiformes	Characidae	<i>Lepidocharax diamantina</i>	EN
147	*	Characiformes	Characidae	<i>Mimagoniates lateralis</i>	VU
148	*	Characiformes	Characidae	<i>Mimagoniates sylvicola</i>	EN
149	*	Characiformes	Characidae	<i>Rachoviscus crassiceps</i>	EN
150	*	Characiformes	Characidae	<i>Rachoviscus graciliceps</i>	EN
151	*	Characiformes	Characidae	<i>Rhinopetitia potamorhachia</i>	EN
152	*	Characiformes	Characidae	<i>Spintherobolus ankoseion</i>	VU
153	*	Characiformes	Characidae	<i>Spintherobolus broccae</i>	EN
154	*	Characiformes	Characidae	<i>Spintherobolus leptoura</i>	EN
155	*	Characiformes	Characidae	<i>Spintherobolus papilliferus</i>	EN

156	*	Characiformes	Characidae	<i>Stygichthys typhlops</i>	EN
157	*	Characiformes	Crenuchidae	<i>Characidium grajahuensis</i>	CR
158	*	Characiformes	Crenuchidae	<i>Characidium vestigipinne</i>	CR
159	*	Characiformes	Crenuchidae	<i>Melanocharacidium nigrum</i>	EN
160	*	Characiformes	Cynodontidae	<i>Roestes itupiranga</i>	VU
161	*	Characiformes	Lebiasinidae	<i>Lebiasina marilynae</i>	VU
162	*	Characiformes	Lebiasinidae	<i>Lebiasina melanoguttata</i>	VU
163	*	Characiformes	Lebiasinidae	<i>Lebiasina minuta</i>	VU
164	*	Characiformes	Parodontidae	<i>Apareiodon davis</i>	EN
165	*	Characiformes	Prochilodontidae	<i>Prochilodus britskii</i>	EN
166	*	Characiformes	Prochilodontidae	<i>Prochilodus vimboides</i>	VU
167	*	Characiformes	Serrasalminidae	<i>Mylesinus paucisquamatus</i>	EN
168	*	Characiformes	Serrasalminidae	<i>Myloplus tiete</i>	EN
169	*	Characiformes	Serrasalminidae	<i>Ossubtus xinguense</i>	VU
170	*	Cyprinodontiformes	Anablepidae	<i>Jenynsia sanctaecatrinae</i>	EN
171	*	Cyprinodontiformes	Poeciliidae	<i>Cnesterodon carnegiei</i>	VU
172	*	Cyprinodontiformes	Poeciliidae	<i>Cnesterodon iguape</i>	CR
173	*	Cyprinodontiformes	Poeciliidae	<i>Cnesterodon omorgmatos</i>	CR
174	*	Cyprinodontiformes	Poeciliidae	<i>Pamphorichthys pertapeh</i>	CR
175	*	Cyprinodontiformes	Poeciliidae	<i>Phalloptychus eigenmanni</i>	CR
176	*	Cyprinodontiformes	Poeciliidae	<i>Phallotorynus fasciolatus</i>	CR (PEX)
177	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Anablepsoides cearensis</i>	CR
178	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Atlantirivulus lazzarotoi</i>	CR
179	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Atlantirivulus maricensis</i>	CR
180	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Atlantirivulus nudiventris</i>	CR
181	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Atlantirivulus simplicis</i>	EN
182	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Austrolebias adloff</i>	EN
183	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Austrolebias alexandri</i>	EN
184	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Austrolebias arachan</i>	VU
185		Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Austrolebias araucarianus</i>	VU
186		Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Austrolebias bagual</i>	CR
187		Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Austrolebias camaquensis</i>	EN
188	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Austrolebias carvalhoi</i>	CR
189	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Austrolebias cheradophilus</i>	CR
190	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Austrolebias cinereus</i>	CR
191	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Austrolebias cyaneus</i>	EN
192		Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Austrolebias ephemerus</i>	EN
193	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Austrolebias ibicuensis</i>	EN
194	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Austrolebias jaegari</i>	CR
195	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Austrolebias litzi</i>	VU
196	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Austrolebias nachtigalli</i>	VU
197	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Austrolebias nigrofasciatus</i>	EN
198	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Austrolebias paucisquama</i>	VU
199		Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Austrolebias pelotapes</i>	CR
200		Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Austrolebias pongondo</i>	EN
201		Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Austrolebias quirogai</i>	CR
202	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Austrolebias univentripinnis</i>	CR
203	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Austrolebias varzeae</i>	CR
204	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Campellolebias brucei</i>	CR
205	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Campellolebias chrysolineatus</i>	CR
206	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Campellolebias dorsimaculatus</i>	CR
207	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Campellolebias intermedius</i>	CR
208		Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Cynolebias akroa</i>	VU
209		Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Cynolebias elegans</i>	CR
210		Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Cynolebias gorutuba</i>	EN
211	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Cynolebias griseus</i>	EN
212	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Cynolebias leptocephalus</i>	EN
213		Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Cynolebias parnaibensis</i>	CR
214		Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Cynopoecilus feltrini</i>	VU
215	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Cynopoecilus intimus</i>	VU
216	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Hypsolebias adornatus</i>	CR
217	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Hypsolebias alternatus</i>	EN
218	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Hypsolebias auratus</i>	CR
219	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Hypsolebias brunoi</i>	VU
220	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Hypsolebias carlettoi</i>	EN
221		Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Hypsolebias delucai</i>	VU
222		Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Hypsolebias faouri</i>	VU
223	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Hypsolebias fasciatus</i>	VU
224	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Hypsolebias flammeus</i>	EN
225	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Hypsolebias flavicaudatus</i>	EN
226	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Hypsolebias fulminantis</i>	CR
227		Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Hypsolebias gardneri</i>	EN
228	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Hypsolebias ghisolfii</i>	EN
229	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Hypsolebias gibberatus</i>	VU
230		Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Hypsolebias gilbertobrasili</i>	CR
231	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Hypsolebias guanambi</i>	VU
232		Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Hypsolebias hamadryades</i>	CR
233	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Hypsolebias harmonicus</i>	VU
234	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Hypsolebias hellneri</i>	EN
235	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Hypsolebias igneus</i>	EN

236	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Hypsolebias janaubensis</i>	CR
237	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Hypsolebias longignatus</i>	VU
238	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Hypsolebias lopesi</i>	CR
239	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Hypsolebias macaubensis</i>	EN
240	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Hypsolebias magnificus</i>	EN
241	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Hypsolebias marginatus</i>	CR (PEX)
242	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Hypsolebias mediopapillatus</i>	VU
243	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Hypsolebias multiradiatus</i>	CR
244	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Hypsolebias nielsen</i>	EN



245	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Hypsolebias notatus</i>	EN
246		Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Hypsolebias nudiorbitatus</i>	VU
247	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Hypsolebias picturatus</i>	EN
248		Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Hypsolebias radiseriatus</i>	EN
249	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Hypsolebias rufus</i>	CR
250		Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Hypsolebias shibattai</i>	VU
251		Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Hypsolebias splendissimus</i>	VU
252	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Hypsolebias stellatus</i>	EN
253	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Hypsolebias tocantinensis</i>	CR
254	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Hypsolebias trilineatus</i>	CR
255	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Hypsolebias virgulatus</i>	CR
256	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Kryptolebias brasiliensis</i>	EN
257	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Kryptolebias campelloi</i>	CR
258	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Kryptolebias gracilis</i>	CR
259	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Leptolebias marmoratus</i>	CR
260	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Leptopanchax citrinipinnis</i>	CR
261	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Leptopanchax itanhaensis</i>	CR
262	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Leptopanchax opalescens</i>	CR
263	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Leptopanchax splendens</i>	CR
264	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Maratecoara formosa</i>	VU
265	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Maratecoara splendida</i>	VU
266	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Melanorivulus crixas</i>	VU
267	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Melanorivulus illuminatus</i>	VU
268	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Melanorivulus karaja</i>	VU
269	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Melanorivulus kayapo</i>	VU
270	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Melanorivulus kunzei</i>	VU
271	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Melanorivulus pinima</i>	EN
272	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Melanorivulus rubromarginatus</i>	VU
273	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Melanorivulus rutilicaudus</i>	VU
274	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Melanorivulus salmonicaudus</i>	VU
275	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Melanorivulus scalaris</i>	EN
276	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Melanorivulus ubirajarai</i>	VU
277	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Melanorivulus vittatus</i>	EN
278	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Moema piriana</i>	CR (PEX)
279	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Nematolebias catimbau</i>	CR
280	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Nematolebias papilliferus</i>	CR
281	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Nematolebias whitei</i>	CR
282	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Notholebias cruzi</i>	CR
283	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Notholebias fractifasciatus</i>	CR
284	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Notholebias minimus</i>	EN
285	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Notholebias vermiculatus</i>	CR
286	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Ophthalmolebias bokermanni</i>	CR
287	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Ophthalmolebias constanciae</i>	CR
288	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Ophthalmolebias ilheusensis</i>	EN
289	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Ophthalmolebias perpendicularis</i>	CR
290	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Ophthalmolebias rosaceus</i>	CR
291	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Ophthalmolebias suzarti</i>	VU
292	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Pituna brevirostrata</i>	CR
293	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Pituna xinguensis</i>	CR
294	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Plesiolebias canabravensis</i>	VU
295	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Plesiolebias xavantei</i>	EN
296	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Simpsonichthys boitonei</i>	CR
297	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Simpsonichthys cholopteryx</i>	EN
298		Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Simpsonichthys espinhacensis</i>	EN
299	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Simpsonichthys nigromaculatus</i>	VU
300	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Simpsonichthys parallelus</i>	EN
301	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Simpsonichthys punctulatus</i>	CR
302	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Simpsonichthys santanae</i>	EN
303	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Simpsonichthys zonatus</i>	CR (PEX)
304	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Spectrolebias reticulatus</i>	CR
305	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Trigonectes strigabundus</i>	EN
306	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	<i>Xenurolebias myersi</i>	EN
307	*	Elopiiformes	Megalopidae	<i>Megalops atlanticus</i>	VU
308	*	Gymnotiformes	Apteronotidae	<i>Sternarchella curvioperculata</i>	EN
309	*	Gymnotiformes	Apteronotidae	<i>Sternarchogiton zuanoni</i>	EN
310	*	Gymnotiformes	Apteronotidae	<i>Sternarchorhynchus britskii</i>	EN
311	*	Gymnotiformes	Apteronotidae	<i>Sternarchorhynchus caboclo</i>	VU
312	*	Gymnotiformes	Apteronotidae	<i>Sternarchorhynchus higuchii</i>	CR
313	*	Gymnotiformes	Apteronotidae	<i>Sternarchorhynchus inpai</i>	VU
314	*	Gymnotiformes	Apteronotidae	<i>Sternarchorhynchus jaimeí</i>	CR
315	*	Gymnotiformes	Apteronotidae	<i>Sternarchorhynchus kokraimoro</i>	EN

316	*	Gymnotiformes	Apteronotidae	<i>Sternarchorhynchus mareikeae</i>	VU
317	*	Gymnotiformes	Apteronotidae	<i>Sternarchorhynchus severii</i>	VU
318	*	Gymnotiformes	Apteronotidae	<i>Sternarchorhynchus villasboasi</i>	EN
319	*	Gymnotiformes	Apteronotidae	<i>Tembeassu marauna</i>	CR
320		Gymnotiformes	Sternopygidae	<i>Archolaemus ferreirai</i>	VU
321		Gymnotiformes	Sternopygidae	<i>Archolaemus santosi</i>	VU
322	*	Gymnotiformes	Sternopygidae	<i>Eigenmannia vicentespelaea</i>	VU
323	*	Hexanchiformes	Hexanchidae	<i>Notorynchus cepedianus</i>	CR
324	*	Lamniiformes	Alopiidae	<i>Alopias superciliosus</i>	EN
325	*	Lamniiformes	Alopiidae	<i>Alopias vulpinus</i>	CR
326	*	Lamniiformes	Cetorhinidae	<i>Cetorhinus maximus</i>	CR
327	*	Lamniiformes	Lamnidae	<i>Carcharodon carcharias</i>	VU
328		#Lamniiformes	Lamnidae	<i>Isurus oxyrinchus</i>	CR
329	*	Lamniiformes	Odontaspidae	<i>Carcharias taurus</i>	CR
330	*	Ophidiiformes	Ophidiidae	<i>Ophidion holbrookii</i>	CR
331		Ophidiiformes	Ophidiidae	<i>Otophidium chickharney</i>	CR (PEX)
332	*	Orectolobiformes	Ginglymostomatidae	<i>Ginglymostoma cirratum</i>	VU
333	*	Orectolobiformes	Rhincodontidae	<i>Rhincodon typus</i>	VU
334	*	Perciformes	Chaetodontidae	<i>Prognathodes obliquus</i>	VU
335	*	Perciformes	Cichlidae	<i>Crenicichla cyclostoma</i>	CR
336	*	Perciformes	Cichlidae	<i>Crenicichla emperes</i>	VU
337	*	Perciformes	Cichlidae	<i>Crenicichla hadrostroma</i>	VU
338	*	Perciformes	Cichlidae	<i>Crenicichla heckeli</i>	VU
339	*	Perciformes	Cichlidae	<i>Crenicichla jegui</i>	EN
340	*	Perciformes	Cichlidae	<i>Crenicichla jupiaensis</i>	EN
341	*	Perciformes	Cichlidae	<i>Crenicichla urosema</i>	EN
342	*	Perciformes	Cichlidae	<i>Teleocichla centisquama</i>	EN
343	*	Perciformes	Cichlidae	<i>Teleocichla cinderella</i>	EN
344	*	Perciformes	Cichlidae	<i>Teleocichla prionogenys</i>	VU
345	*	Perciformes	Cichlidae	<i>Teleocichla wajapi</i>	EN
346	*	Perciformes	Epinephelidae	<i>Epinephelus itajara</i>	CR
347	*	Perciformes	Epinephelidae	<i>Epinephelus marginatus</i>	VU
348	*	Perciformes	Epinephelidae	<i>Epinephelus morio</i>	VU
349	*	Perciformes	Gobiidae	<i>Elacatinus figaro</i>	VU
350	*	Perciformes	Istiophoridae	<i>Kajikia albidá</i>	VU
351	*	Perciformes	Istiophoridae	<i>Makaira nigricans</i>	EN



352	*	Perciformes	Labridae	<i>Halichoeres rubrovirens</i>	VU
353	*	Perciformes	Labrisomidae	<i>Malacoctenus bruno</i>	VU
354	*	Perciformes	Lutjanidae	<i>Lutjanus cyanopterus</i>	VU
355	*	Perciformes	Lutjanidae	<i>Lutjanus purpureus</i>	VU
356	*	Perciformes	Malacanthidae	<i>Lopholatilus villarii</i>	VU
357	*	Perciformes	Microdesmidae	<i>Cerdale fasciata</i>	EN
358	*	Perciformes	Polyprionidae	<i>Polyprion americanus</i>	CR
359	*	Perciformes	Pomacentridae	<i>Microspathodon chrysurus</i>	VU
360	*	Perciformes	Pomacentridae	<i>Stegastes rocasensis</i>	VU
361	*	Perciformes	Pomacentridae	<i>Stegastes sanctipauli</i>	VU
362	*	Perciformes	Pomacentridae	<i>Stegastes trinidadensis</i>	VU
363	*	Perciformes	Scaridae	<i>Scarus trispinosus</i>	EN
364	*	Perciformes	Scaridae	<i>Scarus zelindae</i>	VU
365	*	Perciformes	Scaridae	<i>Sparisoma axillare</i>	VU
366	*	Perciformes	Scaridae	<i>Sparisoma frondosum</i>	VU
367	*	Perciformes	Scaridae	<i>Sparisoma rocha</i>	VU
368	*	Perciformes	Sciaenidae	<i>Pogonias cromis</i>	EN
369	*	Perciformes	Scombridae	<i>Thunnus thynnus</i>	EN
370	*	Perciformes	Serranidae	<i>Choranthias salmopunctatus</i>	VU
371	*	Perciformes	Serranidae	<i>Hyporthodus nigritus</i>	EN
372	*	Perciformes	Serranidae	<i>Hyporthodus niveatus</i>	VU
373	*	Perciformes	Serranidae	<i>Mycteroperca bonaci</i>	VU
374	*	Perciformes	Serranidae	<i>Mycteroperca interstitialis</i>	VU
375	*	Perciformes	Tripterygiidae	<i>Enneanectes smithi</i>	VU
376	*	Pleuronectiformes	Achiridae	<i>Achirus mucuri</i>	VU
377	*	Pristiformes	Pristidae	<i>Pristis pectinata</i>	CR (PEX)
378	*	Pristiformes	Pristidae	<i>Pristis pristis</i>	CR
379	*	Rajiformes	Dasyatidae	<i>Bathytoshia centroura</i>	CR
380	*	Rajiformes	Dasyatidae	<i>Fontitrygon colarensis</i>	VU
381		Rajiformes	Dasyatidae	<i>Hypanus americanus</i>	VU
382		Rajiformes	Dasyatidae	<i>Hypanus marianae</i>	VU
383	*	Rajiformes	Gymnuridae	<i>Gymnura altavela</i>	CR
384	*	Rajiformes	Myliobatidae	<i>Manta birostris</i>	VU
385	*	Rajiformes	Myliobatidae	<i>Mobula mobular</i>	VU
386	*	Rajiformes	Myliobatidae	<i>Mobula tarapacana</i>	VU
387	*	Rajiformes	Myliobatidae	<i>Mobula thurstoni</i>	VU
388	*	Rajiformes	Myliobatidae	<i>Myliobatis freminvillei</i>	EN
389	*	Rajiformes	Myliobatidae	<i>Myliobatis goodei</i>	CR
390	*	Rajiformes	Myliobatidae	<i>Myliobatis ridens</i>	CR
391	*	Rajiformes	Myliobatidae	<i>Rhinoptera brasiliensis</i>	CR
392	*	Rajiformes	Potamotrygonidae	<i>Paratrygon aiereba</i>	CR
393	*	Rajiformes	Rajidae	<i>Atlantoraja castelnaui</i>	EN
394		Rajiformes	Rajidae	<i>Atlantoraja cyclophora</i>	VU
395	*	Rajiformes	Rajidae	<i>Rioraja agassizii</i>	VU
396	*	Rajiformes	Rajidae	<i>Sympterygia acuta</i>	EN
397	*	Rajiformes	Rajidae	<i>Sympterygia bonapartii</i>	EN
398	*	Rajiformes	Rhinobatidae	<i>Pseudobatos horkelii</i>	CR
399		Rajiformes	Rhinobatidae	<i>Pseudobatos percellens</i>	VU
400	*	Rajiformes	Rhinobatidae	<i>Zapteryx brevirostris</i>	VU
401		Rajiformes	Urolophidae	<i>Urotrygon microphthalmum</i>	VU
402	*	Scorpaeniformes	Scorpaenidae	<i>Scorpaenodes insularis</i>	VU
403	*	Siluriformes	Ariidae	<i>Genidens barb</i>	EN
404	*	Siluriformes	Ariidae	<i>Genidens planifrons</i>	CR
405	*	Siluriformes	Ariidae	<i>Paragenidens grandoculis</i>	CR
406	*	Siluriformes	Ariidae	<i>Sciades parkeri</i>	VU
407	*	Siluriformes	Callichthyidae	<i>Corydoras lacerdai</i>	EN
408	*	Siluriformes	Callichthyidae	<i>Scleromystax macropterus</i>	EN
409	*	Siluriformes	Doradidae	<i>Kalyptodoras bahiensis</i>	EN
410	*	Siluriformes	Doradidae	<i>Rhynchodoras xingui</i>	EN
411	*	Siluriformes	Heptapteridae	<i>Chasmocranus brachynemus</i>	EN
412	*	Siluriformes	Heptapteridae	<i>Heptapterus multiradiatus</i>	CR (PEX)
413	*	Siluriformes	Heptapteridae	<i>Pimelodella kronei</i>	EN
414	*	Siluriformes	Heptapteridae	<i>Pimelodella sp</i>	EN
415	*	Siluriformes	Heptapteridae	<i>Rhamdia jequitinhonha</i>	VU
416	*	Siluriformes	Heptapteridae	<i>Rhamdiopsis krugi</i>	VU
417	*	Siluriformes	Heptapteridae	<i>Taunayia bifasciata</i>	VU
418	*	Siluriformes	Loricariidae	<i>Ancistrus cryptophthalmus</i>	EN
419	*	Siluriformes	Loricariidae	<i>Ancistrus formoso</i>	VU
420	*	Siluriformes	Loricariidae	<i>Ancistrus minutus</i>	EN
421	*	Siluriformes	Loricariidae	<i>Baryancistrus longipinnis</i>	CR
422	*	Siluriformes	Loricariidae	<i>Baryancistrus niveatus</i>	CR
423	*	Siluriformes	Loricariidae	<i>Delturus parahybae</i>	CR
424	*	Siluriformes	Loricariidae	<i>Harttia depressa</i>	EN
425	*	Siluriformes	Loricariidae	<i>Harttia dissidens</i>	VU
426		Siluriformes	Loricariidae	<i>Harttia panara</i>	VU
427		Siluriformes	Loricariidae	<i>Harttia villasboas</i>	VU
428	*	Siluriformes	Loricariidae	<i>Hemiancistrus megalopteryx</i>	EN
429	*	Siluriformes	Loricariidae	<i>Hypancistrus zebra</i>	CR
430		Siluriformes	Loricariidae	<i>Hypostomus subcarinatus</i>	CR
431	*	Siluriformes	Loricariidae	<i>Isbrueckerichthys saxicola</i>	EN
432	*	Siluriformes	Loricariidae	<i>Leporacanthicus joselimai</i>	VU
433	*	Siluriformes	Loricariidae	<i>Lithoxus lithoides</i>	VU
434	*	Siluriformes	Loricariidae	<i>Loricaria coximensis</i>	CR
435	*	Siluriformes	Loricariidae	<i>Microlepidogaster perforatus</i>	CR
436	*	Siluriformes	Loricariidae	<i>Neoplecostomus botucatu</i>	VU
437	*	Siluriformes	Loricariidae	<i>Otothyris juquiae</i>	CR
438	*	Siluriformes	Loricariidae	<i>Parancistrus nudiventris</i>	EN
439	*	Siluriformes	Loricariidae	<i>Pareiorhaphis nasuta</i>	CR
440	*	Siluriformes	Loricariidae	<i>Pareiorhaphis scutula</i>	EN
441	*	Siluriformes	Loricariidae	<i>Parotocinclus spilurus</i>	EN
442		Siluriformes	Loricariidae	<i>Plesioptopoma curvidens</i>	CR
443	*	Siluriformes	Loricariidae	<i>Pogonopoma obscurum</i>	EN
444	*	Siluriformes	Loricariidae	<i>Pogonopoma parahybae</i>	EN
445	*	Siluriformes	Loricariidae	<i>Pseudotocinclus juquiae</i>	CR
446	*	Siluriformes	Loricariidae	<i>Pseudotocinclus tietensis</i>	EN
447	*	Siluriformes	Loricariidae	<i>Scobinancistrus aureatus</i>	VU
448	*	Siluriformes	Loricariidae	<i>Scobinancistrus pariolispos</i>	VU
449	*	Siluriformes	Pimelodidae	<i>Aguarunichthys tocantinsensis</i>	EN
450	*	Siluriformes	Pimelodidae	<i>Conorhynch</i>	EN
451	*	Siluriformes	Pimelodidae	<i>Pimelodus joannis</i>	VU
452	*	Siluriformes	Pimelodidae	<i>Pimelodus stewartii</i>	VU
453		Siluriformes	Pimelodidae	<i>Pseudoplatystoma corruscans</i>	VU
454	*	Siluriformes	Pimelodidae	<i>Steindachneridion amblyurum</i>	CR
455	*	Siluriformes	Pimelodidae	<i>Steindachneridion doceanum</i>	CR
456	*	Siluriformes	Pimelodidae	<i>Steindachneridion melanodermatum</i>	EN
457	*	Siluriformes	Pimelodidae	<i>Steindachneridion parahybae</i>	EN
458	*	Siluriformes	Pimelodidae	<i>Steindachneridion scriptum</i>	EN



459	*	Siluriformes	Pseudopimelodidae	<i>Lophiosilurus alexandri</i>	VU
460		Siluriformes	Pseudopimelodidae	<i>Microglanis maculatus</i>	CR
461	*	Siluriformes	Pseudopimelodidae	<i>Microglanis robustus</i>	CR
462	*	Siluriformes	Trichomycteridae	<i>Cambeva crassicaudata</i>	EN
463	*	Siluriformes	Trichomycteridae	<i>Cambeva igobi</i>	VU
464	*	Siluriformes	Trichomycteridae	<i>Cambeva mboycei</i>	EN
465	*	Siluriformes	Trichomycteridae	<i>Cambeva paolencei</i>	EN
466	*	Siluriformes	Trichomycteridae	<i>Cambeva papillifera</i>	EN
467		Siluriformes	Trichomycteridae	<i>Cambeva pascuali</i>	CR
468	*	Siluriformes	Trichomycteridae	<i>Cambeva tropeiro</i>	CR
469	*	Siluriformes	Trichomycteridae	<i>Glaphyropoma spinosum</i>	VU
470	*	Siluriformes	Trichomycteridae	<i>Ituglanis bambui</i>	CR
471	*	Siluriformes	Trichomycteridae	<i>Ituglanis cahyensis</i>	EN
472	*	Siluriformes	Trichomycteridae	<i>Ituglanis epikarsticus</i>	VU
473	*	Siluriformes	Trichomycteridae	<i>Ituglanis mambai</i>	EN
474	*	Siluriformes	Trichomycteridae	<i>Ituglanis passensis</i>	VU
475	*	Siluriformes	Trichomycteridae	<i>Ituglanis ramiroi</i>	VU
476	*	Siluriformes	Trichomycteridae	<i>Listrura camposi</i>	CR
477	*	Siluriformes	Trichomycteridae	<i>Listrura nematopteryx</i>	CR
478	*	Siluriformes	Trichomycteridae	<i>Microcambeva draco</i>	EN
479	*	Siluriformes	Trichomycteridae	<i>Trichogenes claviger</i>	CR
480	*	Siluriformes	Trichomycteridae	<i>Trichomycterus dali</i>	VU
481	*	Siluriformes	Trichomycteridae	<i>Trichomycterus itacarambiensis</i>	CR
482	*	Siluriformes	Trichomycteridae	<i>Trichomycterus rubbioli</i>	VU
483	*	Siluriformes	Trichomycteridae	<i>Trichomycterus triguttatus</i>	CR
484	*	Squatiniformes	Squatinidae	<i>Squatina argentina</i>	CR
485	*	Squatiniformes	Squatinidae	<i>Squatina guggenheim</i>	CR
486	*	Squatiniformes	Squatinidae	<i>Squatina occulta</i>	CR
487	*	Syngnathiformes	Syngnathidae	<i>Hippocampus erectus</i>	VU
488	*	Syngnathiformes	Syngnathidae	<i>Hippocampus patagonicus</i>	VU
489	*	Syngnathiformes	Syngnathidae	<i>Hippocampus reidi</i>	VU
490		Torpediniformes	Narcinidae	<i>Narcine brasiliensis</i>	VU

*Espécies constantes na Lista anterior (2014)
VU Vulnerável
EN Em Perigo
CR Criticamente em Perigo
CR (PEX) Criticamente em Perigo (Provavelmente Extinta)
Espécies cuja avaliação entra em vigor em 180 dias da data de publicação desta Portaria

ANEXO 4. LISTA DE ESPÉCIES EXTINTAS NO BRASIL					
	#	Ordem	Família	Espécie ou Subespécie	Categoria
		ANFÍBIOS			
1		Anura	Hylidae	<i>Boana cymbalum</i>	EX
2	*	Anura	Phyllomedusidae	<i>Phrynomedusa fimbriata</i>	EX
		AVES			
3	*	Charadriiformes	Scolopacidae	<i>Numenius borealis</i>	RE
4	*	Passeriformes	Furnariidae	<i>Cichlocolaptes mazarbarnetti</i>	EX
5	*	Passeriformes	Furnariidae	<i>Philydor novaesi</i>	EX
6	*	Passeriformes	Icteridae	<i>Leistes defilippii</i>	RE
7	*	Psittaciformes	Psittacidae	<i>Anodorhynchus glaucus</i>	RE
8	*	Strigiformes	Strigidae	<i>Glaucidium mooreorum</i>	EX
		MAMÍFEROS			
9	*	Rodentia	Cricetidae	<i>Noronhomys vespuccii</i>	EX

Espécies constantes na Lista anterior (2014)
EX Extinta
RE Regionalmente Extinta (Extinta no Brasil)

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 712/GM/MME, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 31, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 18 do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, e o que consta no Processo nº 48330.000329/2019-83, resolve:

Art. 1º Divulgar, para Consulta Pública, os relatórios abaixo listados:
I - NOTA TÉCNICA EPE/DEE/133/2021-R0: Metodologia de Quantificação dos Requisitos de Lastro de Produção e Capacidade;
II - NOTA TÉCNICA EPE/DEE/134/2021-R0: Metodologia de Referência para a Quantificação da Contribuição da Oferta: Lastro de Produção e Capacidade; e
III - NOTA TÉCNICA EPE/DEE/135/2021-R1: Precariedade de Limite de Oferta e Mecanismo para Cobertura de Exposições.

Parágrafo único. Os documentos e as informações pertinentes podem ser obtidos na página do Ministério de Minas e Energia na internet, no endereço eletrônico www.gov.br/mme, Portal de Consultas Públicas.

Art. 2º As contribuições dos interessados para o aprimoramento da proposta, de que trata o art. 1º, serão recebidas pelo Ministério de Minas e Energia, por meio do citado Portal, pelo prazo de noventa dias, contados a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADOLFO SACHSIDA

PORTARIA Nº 713/GM/MME, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 31, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 41 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, no art. 18 do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, e o que consta no Processo nº 48330.000115/2022-11, resolve:

Art. 1º Divulgar, para Consulta Pública, o Plano de Trabalho Trienal do Programa Nacional do Hidrogênio (2023-2025), destinado ao planejamento de ações de pastas ministeriais, com vistas a orientar políticas para o desenvolvimento do setor de hidrogênio.

Parágrafo único. Os documentos e informações pertinentes podem ser obtidos na página do Ministério de Minas e Energia na internet, no endereço eletrônico www.gov.br/mme, Portal de Consultas Públicas.

Art. 2º As contribuições dos interessados para o aprimoramento do Plano de Trabalho Trienal do Programa Nacional do Hidrogênio (2023-2025), de que trata o art. 1º, serão recebidas pelo Ministério de Minas e Energia, por meio do citado Portal, pelo prazo de quarenta e cinco dias, contados a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADOLFO SACHSIDA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 1.841/SPE/MME, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, incisos I e II, da Portaria nº 692/GM/MME, de 5 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, no art. 4º da Portaria nº 318/GM/MME, de 1º de agosto de 2018, no 4º da Portaria nº 364/GM/MME, de 13 de setembro de 2017, e no Edital do Leilão nº 01/2022-ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.007471/2022-58. Interessada: Transmissora Acre II SPE S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 47.439.944/0001-23. Objetos: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI e aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto de transmissão de energia elétrica, correspondente ao Lote 13 do Leilão nº 01/2022-ANEEL (Contrato de Concessão nº 18/2022-ANEEL, de 30 de setembro de 2022), de titularidade da interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível nos endereços eletrônicos <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repenec-1> e <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/secretaria-executiva/projetos-prioritarios-1>.

JOSÉ GUILHERME DE LARA RESENDE

PORTARIA Nº 1.842/SPE/MME, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria nº 692/GM/MME, de 5 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e no art. 4º da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, resolve:

Processo nº 48340.003134/2022-71. Interessada: Furnas Centrais Elétricas S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 23.274.194/0001-19. Objeto: Aprovar como Prioritários, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e do art. 1º, § 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, os projetos de investimentos das Usinas Hidrelétricas denominadas Corumbá I, Estreito (Luiz Carlos B. de Carvalho), Funil, Furnas, Marimondo, Itumbiara, Porto Colômbia e Marechal Mascarenhas de Moraes (Antiga Peixoto), cadastradas com os Códigos Únicos de Empreendimento de Geração - CEG: UHE.PH.GO.000866-4.01, UHE.PH.SP.000917-2.01, UHE.PH.RJ.027118-7.01, UHE.PH.MG.001007-3.01, UHE.PH.MG.001417-6.01, UHE.PH.MG.001194-0.01, UHE.PH.MG.002117-2.01 e UHE.PH.MG.002038-9.01, objetos, respectivamente do Contrato de Concessão nº 003/2022-ANEEL-FURNAS, de 17 de junho de 2022, de titularidade da interessada, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011 que correspondem aos pagamentos de bonificação pelas outorgas dessas usinas hidrelétricas, nos termos do disposto no art. 2º, § 3º, do Decreto nº 8.874, de 2016. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/secretaria-executiva/projetos-prioritarios-1>.

JOSÉ GUILHERME DE LARA RESENDE



PORTARIA Nº 1.843/SPE/MME, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria nº 692/GM/MME, de 5 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e no art. 4º da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, resolve:

Processo nº 48340.003603/2022-52. Interessada: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco, inscrita no CNPJ sob o nº 33.541.368/0001-16. Objeto: Aprovar como Prioritários, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e do art. 1º, § 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, os projetos de investimentos das Usinas Hidrelétricas denominadas Boa Esperança (Antiga Castelo Branco), Apolônio Sales (Antiga Moxotó), Paulo Afonso I, II, III e IV, Luiz Gonzaga (Itaparica), Xingó, Funil, Pedra e Sobradinho, cadastradas com os Códigos Únicos de Empreendimento de Geração - CEG: UHE.PH.PI.000267-4.01, UHE.PH.AL.001510-5.01, UHE.PH.BA.002012-5.01, UHE.PH.BA.027048-2.01, UHE.PH.BA.027049-0.01, UHE.PH.BA.027050-4.01, UHE.PH.PE.001174-6.01, UHE.PH.SE.027053-9.01, UHE.PH.BA.027046-6.01, UHE.PH.BA.027052-0.01 e UHE.PH.BA.002755-3.01, objetos, respectivamente, do Contrato de Concessão nº 001/2022 - ANEEL - Chesf, de 17 de junho de 2022, de titularidade da interessada, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011 que correspondem aos pagamentos de bonificação pelas outorgas dessas usinas hidrelétricas, nos termos do disposto no art. 2º, § 3º, do Decreto nº 8.874, de 2016. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/secretaria-executiva/projetos-prioritarios-1>.

JOSÉ GUILHERME DE LARA RESENDE

PORTARIA Nº 1.844/SPE/MME, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 364, de 5 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e no art. 4º da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, resolve:

Processo nº 48340.004121/2022-10. Interessada: Janaúba XV Geração Solar Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 37.380.978/0001-36. Objeto: Aprovar como Prioritário, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto da Central Geradora Fotovoltaica - UFV Janaúba 15, cadastrada com o Código Único de Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.040871-9.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.479, de 17 de dezembro de 2019, de titularidade da interessada, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/secretaria-executiva/projetos-prioritarios-1>.

JOSÉ GUILHERME DE LARA RESENDE

PORTARIA Nº 1.845/SPE/MME, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 364, de 5 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e no art. 4º da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, resolve:

Processo nº 48340.004121/2022-10. Interessada: Janaúba XVI Geração Solar Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 37.381.026/0001-37. Objeto: Aprovar como Prioritário, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto da Central Geradora Fotovoltaica - UFV Janaúba 16, cadastrada com o Código Único de Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.040872-7.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.480, de 17 de dezembro de 2019, de titularidade da interessada, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/secretaria-executiva/projetos-prioritarios-1>.

JOSÉ GUILHERME DE LARA RESENDE

PORTARIA Nº 1.846/SPE/MME, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 364, de 5 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e no art. 4º da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, resolve:

Processo nº 48340.004121/2022-10. Interessada: Janaúba XVII Geração Solar Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 37.381.244/0001-71. Objeto: Aprovar como Prioritário, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto da Central Geradora Fotovoltaica - UFV Janaúba 17, cadastrada com o Código Único de Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.040873-5.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.481, de 17 de dezembro de 2019, de titularidade da interessada, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/secretaria-executiva/projetos-prioritarios-1>.

JOSÉ GUILHERME DE LARA RESENDE

PORTARIA Nº 1.847/SPE/MME, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 364, de 5 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e no art. 4º da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, resolve:

Processo nº 48340.004121/2022-10. Interessada: Janaúba XVIII Geração Solar Energia S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 37.404.973/0001-04. Objeto: Aprovar como Prioritário, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto da Central Geradora Fotovoltaica - UFV Janaúba 18, cadastrada com o Código Único de Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.040874-3.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.482, de 17 de dezembro de 2019, de titularidade da interessada, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/secretaria-executiva/projetos-prioritarios-1>.

JOSÉ GUILHERME DE LARA RESENDE

PORTARIA Nº 1.848/SPE/MME, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 364, de 5 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e no art. 4º da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, resolve:

Processo nº 48340.004121/2022-10. Interessada: Janaúba XIX Geração Solar Energia S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 37.405.468/0001-76. Objeto: Aprovar como Prioritário, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de

2016, o projeto da Central Geradora Fotovoltaica - UFV Janaúba 19, cadastrada com o Código Único de Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.040875-1.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.483, de 17 de dezembro de 2019, de titularidade da interessada, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/secretaria-executiva/projetos-prioritarios-1>.

JOSÉ GUILHERME DE LARA RESENDE

PORTARIA Nº 1.849/SPE/MME, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 364, de 5 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e no art. 4º da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, resolve:

Processo nº 48340.004121/2022-10. Interessada: Janaúba XX Geração Solar Energia S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 37.381.136/0001-07. Objeto: Aprovar como Prioritário, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto da Central Geradora Fotovoltaica - UFV Janaúba 20, cadastrada com o Código Único de Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.040876-0.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.484, de 17 de dezembro de 2019, de titularidade da interessada, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/secretaria-executiva/projetos-prioritarios-1>.

JOSÉ GUILHERME DE LARA RESENDE

PORTARIA Nº 1.850/SPE/MME, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria nº 692/GM/MME, de 5 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e no art. 4º da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, resolve:

Processo nº 48340.003131/2022-38. Interessada: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 00.357.038/0001-16. Objeto: Aprovar como Prioritários, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e do art. 1º, § 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, os projetos de investimentos se referem unicamente ao montante de pagamento de bonificação pelas outorgas das Usinas Hidrelétricas denominadas Coaracy Nunes, Tucuruí e Curuá-Una, cadastradas com os Códigos Únicos de Empreendimentos de Geração - CEG: UHE.PH.AP.000783-8.01, UHE.PH.PA.002889-4.01 e UHE.PH.PA.027130-6.01, objetos, respectivamente, do Contrato de Concessão nº 002/2022 - ANEEL - ELETORNORTE, de 17 de junho de 2022, de titularidade da interessada, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011 que correspondem aos pagamentos de bonificação pelas outorgas dessas usinas hidrelétricas, nos termos do disposto no art. 2º, § 3º, do Decreto nº 8.874, de 2016. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/secretaria-executiva/projetos-prioritarios-1>.

JOSÉ GUILHERME DE LARA RESENDE

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 3.144, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.006031/2022-83. Interessados: Light Serviços de Eletricidade S/A. - Light, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado da Revisão Tarifária Extraordinária da Light Serviços de Eletricidade S/A. - Light, a vigorar a partir de 15 de dezembro de 2022, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico <https://biblioteca.aneel.gov.br/>

HÉLVIO NEVES GUERRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 3.151, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.004910/2021-90. Interessados: Energisa Acre Distribuidora de Energia S/A - Energisa Acre (CNPJ nº 04.065.033/0001-70), Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2022 da Energisa Acre Distribuidora de Energia S/A - Energisa Acre, a vigorar a partir de 13 de dezembro de 2022, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico <https://biblioteca.aneel.gov.br/>.

HÉLVIO NEVES GUERRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 3.157, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.004955/2021-64. Interessados: Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S.A. - Energisa RO, CNPJ nº 05.914.650/0001-66; Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, CNPJ nº 03.034.433/0001-56; Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETORNORTE, CNPJ nº 17.957.780/0001-65; ARGO III Transmissão de Energia S.A. - ARGO III, CNPJ nº 27.847.022/0002-29 e concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2022 da Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S.A. - Energisa RO, a vigorar a partir de 13 de dezembro de 2022, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e, seus anexos, estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico <https://biblioteca.aneel.gov.br/>.

HÉLVIO NEVES GUERRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 3.163, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.004895/2021-80. Interessados: Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA Equatorial (CNPJ nº 05.965.546/0001-09), Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Macapá Transmissora de Energia S/A - Macapá, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2022 da Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA Equatorial, a vigorar a partir de 13 de dezembro de 2022, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico <https://biblioteca.aneel.gov.br/>.

HÉLVIO NEVES GUERRA



RETIFICAÇÃO

Na íntegra da Resolução Autorizativa nº 13.196, de 29 de novembro de 2022, cujo extrato foi publicado no D.O.U. nº 227, seção 1, p.80, v.160, edição de 5/12/2022; no parágrafo 4º do art. 1º, onde se lê: " (...) a central geradora terá 32.100 kW de Potência Instalada.", leia-se: " (...) a central geradora terá 32.100 kW de Potência Líquida."

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 3.546, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

Processos nº Listados no Anexo I. Interessadas: Listados no Anexo I. Decisão: alterar as características técnicas e o sistema de transmissão de interesse restrito das UFV Xaxado 1 a 3. A íntegra deste Despacho e seus Anexos constam dos autos e estarão disponíveis em <http://biblioteca.aneel.gov.br/>.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação a partir de 13 de dezembro de 2022.

Nº 3.559. Processo nº: 48500.005528/2021-01. Interessados: Karpowership Brasil Energia Ltda. Modalidade: Operação comercial. Usina: UTE Karkey 013. Unidades Geradoras: UG2 a UG7 e UG9 a UG12, de 20.220,00 kW cada. Localização: Município de Itaguaí, no estado do Rio de Janeiro.

Nº 3.560. Processo nº: 48500.005496/2021-36. Interessados: Karpowership Brasil Energia Ltda. Modalidade: Operação comercial. Usina: UTE Porsud II. Unidades Geradoras: UG1, UG2 e UG4, de 18.080,00 kW cada. Localização: Município de Itaguaí, no estado do Rio de Janeiro.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em <https://biblioteca.aneel.gov.br>.

RODRIGO CESAR NEVES MENDONÇA
Superintendente Adjunto

DESPACHOS DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação a partir de 14 de dezembro de 2022.

Nº 3.562 Processo nº: 48500.002351/2020-01. Interessados: Ventos de Santa Justina Energias Renováveis S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Ventos de São Januário 18. Unidades Geradoras: UG14, de 4.500,00 kW. Localização: Município de Morro do Chapéu, no estado da Bahia.

Nº 3.563 Processo nº: 48500.002354/2020-36. Interessados: Ventos de São Joaquim Energias Renováveis S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Ventos de São Januário 16. Unidades Geradoras: UG1 e UG16, de 4.500,00 kW cada. Localização: Municípios de Morro do Chapéu e Várzea Nova, no estado da Bahia.

Nº 3.564 Processo nº: 48500.006996/2013-85. Interessados: Supermercado Nordestão Ltda. Modalidade: Operação em teste. Usina: UFV Supermercado Nordestão Superfácil Rodoviária. Unidades Geradoras: UG1, de 960 kW. Localização: Município de Natal, no estado de Rio Grande do Norte.

Nº 3.565 Processo nº: 48500.000191/2015-90. Interessados: Eólica Ouro Branco 2 S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Ouro Branco 2. Unidades Geradoras: UG4, de 4.500,00 kW. Localização: Município de Poção, no estado de Pernambuco.

Nº 3.566 Processo nº: 48500.006996/2013-85. Interessados: Energética Cambuí Ltda. Modalidade: Operação comercial. Usina: UTE Cambuí. Unidades Geradoras: UG1, de 20.000,00 kW. Localização: Município de Santa Helena de Goiás, no estado de Goiás.

Nº 3.567 Processo nº: 48500.002320/2020-41. Interessados: Baraúnas IV Energética S.A. Modalidade: Operação comercial. Usina: EOL Baraúnas IV (Antiga Massaroca II). Unidades Geradoras: UG2, de 4.500,00 kW. Localização: Município de Sento Sé, no estado da Bahia.

Nº 3.568 Processo nº: 48500.004299/2021-08. Interessados: Omega Desenvolvimento de Energia 5 S.A. Modalidade: Operação comercial. Usina: EOL Assuruá 4 I. Unidades Geradoras: UG1 a UG3, de 4.500,00 kW cada. Localização: Municípios de Gentio do Ouro e Xique-Xique, no estado da Bahia.

Nº 3.572 Processo nº: 48500.003436/2020-06. Interessados: Tucano F3 Geração de Energias SPE S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Tucano III. Unidades Geradoras: UG6 e UG7, de 6.200,00 kW cada. Localização: Município de Tucano no estado da Bahia.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em <https://biblioteca.aneel.gov.br>.

RODRIGO CESAR NEVES MENDONÇA
Superintendente Adjunto

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 3.291, de 16 de novembro de 2022, publicado em resumo no D.O. 17.11.2022, Seção 1, p. 170, v. 160, n. 216, onde se lê: "para início da operação em teste a partir de 18 de novembro de 2022", leia-se: "para início da operação em teste a partir de 17 de novembro de 2022.

No Despacho nº 3.293, publicado em resumo no D.O. 17.11.2022, Seção 1, p. 170, v. 160, n. 216, onde se lê: "DESPACHO Nº 3.293, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022", leia-se: "DESPACHO Nº 3.293, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022", e onde se lê: "para início da operação em teste a partir de 12 de novembro de 2022", leia-se: "para início da operação em teste a partir de 17 de novembro de 2022.

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA

DESPACHO Nº 3.556, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

Processo nº: 48500.004856/2021-82. Interessados: Concessionárias de transmissão, consumidores livres e autoprodutores e Eletrobrás. Decisão: Fixar os valores das quotas referentes ao encargo da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, para o mês de outubro de 2022. Prazo para recolhimento: até o dia 10 de janeiro de 2023. A íntegra deste Despacho e seu anexo constam dos autos e estarão disponíveis em biblioteca.aneel.gov.br.

DAVI ANTUNES LIMA
Superintendente

DESPACHO Nº 3.557, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

Processo nº: 48500.005441/2021-26. Interessados: Concessionárias de transmissão, consumidores livres e autoprodutores e Eletrobrás. Decisão: Fixar os valores das quotas de custeio referentes ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa, para o mês de fevereiro de 2023. Prazo para recolhimento: até o dia 10 de janeiro de 2023. A íntegra deste Despacho e seu anexo constam dos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico biblioteca.aneel.gov.br.

DAVI ANTUNES LIMA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

DESPACHO Nº 3.470, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Processo nº: 48500.005496/2018-31. Interessado: Ampla Energia e Serviços S.A, atual ENEL RJ. CNPJ 33.050.071/0017-15. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 3.755.354,56 (três milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), referente à realização do Projeto de Eficiência Energética, código PE-0383-0107/2015; e (ii) declarar o encerramento desse projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

DESPACHO
Relação nº 159/2022

Não conhece o recurso interposto(1837)
826.019/2017 - Interposto por RIO DA VARZEA COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA. ME.
832.735/2013 - Interposto por ADRIA REGINA DE MOURA KLINKHAMMER.
851.126/2018 - Interposto por A B DOS SANTOS EXTRAÇÃO, BENEFICIAMENTO, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MINÉRIOS.
851.128/2018 - Interposto por A B DOS SANTOS EXTRAÇÃO, BENEFICIAMENTO, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MINÉRIOS.
851.130/2018 - Interposto por A B DOS SANTOS EXTRAÇÃO, BENEFICIAMENTO, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MINÉRIOS.
Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
866.082/2009-JURUENA MINERAÇÃO LTDA-MINÉRIO DE OURO-Cotriguaçu e Nova Bandeirantes/MT
866.084/2009-JURUENA MINERAÇÃO LTDA-MINÉRIO DE OURO-Nova Bandeirantes/MT
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
815.225/2020-GABRIELLA MINERACAO LTDA-LAURO MÜLLER/SC, URUSSANGA/SC - Guia nº 19/2022-300.000toneladas-CARVÃO MINERAL- Vigência da Guia:3 anos
846.514/2012-BIRK REIBEL-SANTA LUZIA/PB - Guia nº 2/2022-3.600toneladas-VERMICULITA- Vigência da Guia:3 anos
Fase de Concessão de Lavra
Autoriza o aditamento de substância mineral(2914)
810.998/1974-COMICAN - COMPANHIA DE MINERACAO CANDIOTA-FILITO-Portaria de Lavra N°675, DOU de 09/06/1983
Fase de Licenciamento
Despacho publicado(756)
860.539/2010-CONCRENOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Torna sem efeito o DESPACHO Nº 48246/DIFAM-GO/ANM/2022 publicado em 28/07/2022 e suas consequências.
860.539/2010-CONCRENOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Restitui o prazo de apresentação dos documentos necessários para a prorrogação do registro de licença em 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da decisão da Diretoria Colegiada.
Fase de Requerimento de Lavra
Indefere o(s) seguinte(s) requerimento(s) de lavra. O(s) processo(s) permanecerá(ão) na sede da ANM durante o prazo recursal para vista e cópias.(2139)
860.622/2014-MINERADORA DE CALCARIO SERRA DOURADA LTDA
826.495/2015-MINERAÇÃO BASSANI LTDA.
Indefere pedido de reconsideração(393)
830.882/1993-TOGNI MINERACAO LTDA
832.153/2002-VALE VIDA GRANITOS LTDA.
832.580/2003-EDUARDO CAVALIERI GUIMARÃES AREAL ME
Não conhece requerimento protocolizado(1057)
832.580/2003-EDUARDO CAVALIERI GUIMARÃES AREAL ME
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da guia de utilização.(2333)
815.286/2007-O M JUNKES EXTRACAO DE AREIA E TRANSPORTE LTDA-GUIA DE UTILIZAÇÃO N°054/2019

MAURO HENRIQUE MOREIRA SOUSA
Diretor-Geral

DESPACHO
Relação nº 161/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega provimento ao recurso apresentado(244)
832.166/2014-PIRES E GAMBERT LTDA
840.012/2016-EXOTIC MINERACAO LTDA
870.886/2015-MINERAX BRASIL MINERADORA LTDA.
896.596/2009-VERDE AREIA MINERAÇÕES LTDA ME.
831.031/2019-THIAGO JOSE SILVA SOUZA
Da provimento ao recurso interposto(245)
896.598/2009-VERDE AREIA MINERAÇÕES LTDA ME.
896.597/2009-VERDE AREIA MINERAÇÕES LTDA ME.
896.599/2009-VERDE AREIA MINERAÇÕES LTDA ME.
866.082/2009-JURUENA MINERAÇÃO LTDA
866.084/2009-JURUENA MINERAÇÃO LTDA
Fase de Concessão de Lavra
Nega provimento ao recurso interposto(479)
930.641/1989-VALE S.A.
Fase de Disponibilidade
Nega provimento ao recurso apresentado(1806)
300.283/2010- Recurso interposto por Martins Lara & Lara Ltda.
Fase de Licenciamento
Nega provimento ao recurso interposto(757)
810.238/2016-GERSON LUIZ CASSEL-ME
896.437/2013-GRAN CANYON MINERAÇÃO EIRELI
Da provimento ao recurso interposto(754)
860.539/2010-CONCRENOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Fase de Requerimento de Lavra
Nega provimento ao recurso interposto(2075)
896.503/2002-GRAMACRUZ EXTRACAO DE GRANITOS LTDA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Da provimento ao recurso interposto(1171)
868.170/2018-SERGIO AMAURI ROCHA ME



	Fase de Requerimento de Pesquisa Nega provimento ao recurso interposto(187) 810.170/2020-ZIMERMANN ENGENHARIA LTDA 820.743/2018-BENEDITO RIBEIRO DO VALE FILHO 820.744/2018-BENEDITO RIBEIRO DO VALE FILHO 830.035/2020-FERLIG - FERRO LIGA LTDA 832.833/2016-ANDRÉ MACEDO DE BRITO 860.892/2018-VÓRTICE PESQUISA MINERAL LTDA 870.532/2019-XTZ MINERIUM LTDA 870.905/2019-MINERACAO VITORIA LTDA 870.906/2019-POLIMENTOS SARTORIO LTDA EPP 871.061/2019-VALE DO PARAMIRIM PARTICIPAÇÕES S.A 871.433/2020-MINERAÇÃO MINAS GERAIS DO BRASIL LTDA 890.074/2020-SEROPAREAL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA EPP 890.328/2015-LOBA MINERAÇÃO E CONSULTORIA GEOAMBIENTAL MAURO HENRIQUE MOREIRA SOUSA Diretor-Geral DESPACHO Relação nº 160/2022 Fase de Concessão de Lavra Torna sem efeito a caducidade da concessão de lavra(696) 008.471/1957-MANABEL MINERAÇÃO S.A.- Publicado DOU de 10/08/2021 008.468/1957-MANABEL MINERAÇÃO S.A.- Publicado DOU de 10/08/2021 MAURO HENRIQUE MOREIRA SOUSA Diretor-Geral DESPACHO Relação nº 162/2022 Fase de Autorização de Pesquisa Torna sem efeito despacho de não aprovação do Relatório de Pesquisa(191) 896.598/2009-VERDE AREIA MINERAÇÕES LTDA ME.- Publicado DOU de 05/11/2014 896.597/2009-VERDE AREIA MINERAÇÕES LTDA ME.- Publicado DOU de 05/11/2014 896.599/2009-VERDE AREIA MINERAÇÕES LTDA ME.- Publicado DOU de 05/11/2014 866.082/2009-JURUENA MINERAÇÃO LTDA- Publicado DOU de 21/07/2016 866.084/2009-JURUENA MINERAÇÃO LTDA- Publicado DOU de 21/07/2016 Fase de Requerimento de Licenciamento Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1669) 868.170/2018-SERGIO AMAURI ROCHA ME- DOU de 24/07/2019 MAURO HENRIQUE MOREIRA SOUSA Diretor-Geral GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE ALAGOAS DESPACHO Relação nº 76/2022 Fase de Requerimento de Licenciamento Determina arquivamento definitivo do processo(1147) 844.078/2022-ALEXANDRE MARCAL DE BARROS COSTA MINERACAO FERNANDO JOSE DA COSTA BISPO Gerente GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE GOIÁS DESPACHOS Relação nº 169/2022 Fase de Requerimento de Pesquisa O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada de que trata o Art. 1º, inciso I, alínea "a" da Portaria Nº 1056, de 30 de junho de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga o(s) seguinte(s) Alvará(s) de Pesquisa, pelo prazo de 03 anos, com vigência a partir dessa publicação:(323) 9604/2022-860.411/2021-PATRICIA DE BRITO CASTILHO WESSELING- 9608/2022-860.698/2022-TERRAS DO BRASIL LTDA- 9607/2022-860.336/2022-CLEBER DOS SANTOS ALVES- 9605/2022-861.560/2021-RUI AFONSO DE MEDEIROS- 9606/2022-861.562/2021-ROSIMEIRE MARIANA DE SOUZA- 9609/2022-860.885/2022-MARINGA FERRO-LIGA S.A- 9638/2022-861.109/2022-BRASIL EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA- 9637/2022-861.108/2022-BRASIL EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA- 9636/2022-861.105/2022-ERIC VALERIANO PEIXOTO- 9635/2022-861.098/2022-AREAL RM COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO EIRELI- 9634/2022-861.022/2022-MINERAÇÃO GNB LTDA- 9633/2022-861.021/2022-PERTH RECURSOS MINERAIS LTDA- 9632/2022-861.020/2022-MINERAÇÃO GNB LTDA- 9631/2022-861.019/2022-MINERAÇÃO GNB LTDA- 9630/2022-861.013/2022-KLEBER CIMINI LAGE- 9629/2022-861.012/2022-KLEBER CIMINI LAGE- 9628/2022-861.009/2022-HELBERT SILVA BATISTA- 9627/2022-861.005/2022-ABRAÃO FRANCISCO PIRES- 9626/2022-861.004/2022-CALMAP INDÚSTRIA DE CALCÁRIO LTDA- 9625/2022-861.003/2022-CALMAP INDÚSTRIA DE CALCÁRIO LTDA- 9623/2022-860.978/2022-VALEMAR - VALE DO MARANHÃO MINERACAO EIRELI- 9624/2022-860.979/2022-CALMAP INDÚSTRIA DE CALCÁRIO LTDA- 9622/2022-860.977/2022-MARINGA FERRO-LIGA S.A- 9621/2022-860.976/2022-MARINGA FERRO-LIGA S.A- 9620/2022-860.975/2022-MARINGA FERRO-LIGA S.A- 9619/2022-860.973/2022-MARINGA FERRO-LIGA S.A- 9618/2022-860.972/2022-MARINGA FERRO-LIGA S.A- 9617/2022-860.965/2022-MARINGA FERRO-LIGA S.A- 9616/2022-860.962/2022-CALCARIO RIO VERDE MINERACAO E AGROPECUARIA LTDA- 9615/2022-860.959/2022-PPF GROUP LTDA- 9614/2022-860.957/2022-MARINGA FERRO-LIGA S.A- 9613/2022-860.955/2022-MARINGA FERRO-LIGA S.A- 9612/2022-860.949/2022-PPF GROUP LTDA- 9611/2022-860.888/2022-MARINGA FERRO-LIGA S.A- 9610/2022-860.886/2022-MARINGA FERRO-LIGA S.A- O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada de que trata o Art. 1º, inciso I, alínea "a" da Portaria Nº 1056, de 30 de junho de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga o(s) seguinte(s) Alvará(s) de Pesquisa, pelo prazo de 02 anos, com vigência a partir dessa publicação:(322) 9603/2022-861.018/2022-DANILO NOLASCO SILVA- 9602/2022-861.014/2022-MARCOS DE ASSIS AZEREDO- 9601/2022-860.988/2022-BAHIA GOLD LTDA- 9600/2022-860.982/2022-EURIPEDES ALVES DA SILVA A GOIANA- WENDELL MONTANARO CARDOSO MESQUITA
--	---

	DESPACHO Relação nº 173/2022 Fase de Licenciamento Torna sem efeito despacho de indeferimento(769) 860.841/2008-VALDIRON LUIZ DE CARVALHO- Publicado DOU de 13/05/2022 WENDELL MONTANARO CARDOSO MESQUITA Gerente GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MATO GROSSO DESPACHO Relação nº 171/2022 Fase de Autorização de Pesquisa Determina o cancelamento do alvará de pesquisa(296) 867.394/2021-CONSTRUTORA ZANIN LTDA- Alvará N°7865/2022- DOU de 07/10/2022 867.592/2021-MT MINERIOS DO BRASIL LTDA- Alvará N°7866/2022- DOU de 07/10/2022 866.593/2021-MARCOS ANTONIO NUNES MACHADO- Alvará N°7867/2022- DOU de 07/10/2022 867.597/2021-MT MINERIOS DO BRASIL LTDA- Alvará N°7868/2022- DOU de 07/10/2022 867.598/2021-MT MINERIOS DO BRASIL LTDA- Alvará N°7869/2022- DOU de 07/10/2022 867.611/2021-MT MINERIOS DO BRASIL LTDA- Alvará N°7870/2022- DOU de 07/10/2022 867.635/2021-RENATO TARDIN DA SILVA REPRESENTACOES- Alvará N°7871/2022- DOU de 07/10/2022 866.006/2020-COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS DE POCONÉ LTDA.- Alvará N°7872/2022- DOU de 07/10/2022 866.644/2021-JUSCELINA FRANCA NETA- Alvará N°7873/2022- DOU de 07/10/2022 866.897/2021-GDMBRASIL GEOLOGIA E DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA- Alvará N°7874- DOU de 07/10/2022 866.919/2021-FILADELFO DOS REIS DIAS- Alvará N°7875/2022- DOU de 07/10/2022 867.360/2021-ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO- Alvará N°7876/2022- DOU de 07/10/2022 867.464/2021-JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA- Alvará N°7878/2022- DOU de 07/10/2022 867.377/2021-JBNX HOLDING E PARTICIPACOES LTDA- Alvará N°7877/2022- DOU de 07/10/2022 867.537/2021-BRITAPOINT MINERACAO EIRELI- Alvará N°7879/2022- DOU de 07/10/2022 867.590/2021-MT MINERIOS DO BRASIL LTDA- Alvará N°7880/2022- DOU de 07/10/2022 867.591/2021-MT MINERIOS DO BRASIL LTDA- Alvará N°7881/2022- DOU de 07/10/2022 867.628/2021-GRAMAZINI MINERACAO LTDA- Alvará N°7882/2022- DOU de 07/10/2022 867.664/2021-WESLEY SOARES SILVA- Alvará N°7883/2022- DOU de 07/10/2022 866.633/2022-JULIANA MAILKUT MENDES BRANDAO & CIA LTDA- Alvará N°7884/2022- DOU de 07/10/2022 LEVI SALIÉS FILHO Gerente DESPACHOS Relação nº 172/2022 Fase de Requerimento de Pesquisa O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada de que trata o Art. 1º, inciso I, alínea "a" da Portaria Nº 1056, de 30 de junho de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga o(s) seguinte(s) Alvará(s) de Pesquisa, pelo prazo de 03 anos, com vigência a partir dessa publicação:(323) 9660/2022-866.460/2022-PAULO HENRIQUE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA- 9659/2022-866.243/2022-CARLOS EDUARDO GONCALVES- 9658/2022-866.237/2022-CARLOS EDUARDO GONCALVES- 9657/2022-866.230/2022-FORTALEZA MINERADORA LTDA- 9656/2022-866.228/2022-GILMAR VIEIRA NEVES- 9655/2022-866.227/2022-GILMAR VIEIRA NEVES- 9654/2022-866.226/2022-TRADER TANTALITA COMÉRCIO INDUSTRIA E EXPORTAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.- 9653/2022-866.205/2022-DOUGLAS MASSAILKE ZAMPOLI- 9652/2022-866.191/2022-NX GOLD S.A.- 9651/2022-866.164/2022-CALISMAR DE OLIVEIRA PINTO- 9650/2022-866.158/2022-JANAINA ANDRADE PRIMO- 9649/2022-866.154/2022-COOPERATIVA DE EXTRACAO MINERAL DE MATO GROSSO- 9648/2022-866.143/2022-ELICEONEA DA SILVA RUSSO- 9647/2022-866.133/2022-JBNX HOLDING E PARTICIPACOES LTDA- 9646/2022-866.126/2022-EDIS NUNES DE ASSIS- 9645/2022-866.114/2022-CALCÁRIO VALE DO ARAGUAIA LTDA.- O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada de que trata o Art. 1º, inciso I, alínea "a" da Portaria Nº 1056, de 30 de junho de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga o(s) seguinte(s) Alvará(s) de Pesquisa, pelo prazo de 02 anos, com vigência a partir dessa publicação:(322) 9644/2022-866.238/2022-MINERAX MINERAÇÃO XAMBIOÁ LTDA.- 9643/2022-866.229/2022-SALPAR PARTICIPACOES LTDA- 9642/2022-866.216/2022-FLAVIO CALDEIRA EIRELI - ME- 9641/2022-866.215/2022-ADEMAR TADASCHI NAKAMURA- 9640/2022-866.102/2022-DAVI MACHADO- 9639/2022-867.399/2021-CR TRANSPORTES E COMERCIO DE AREIAS LTDA- LEVI SALIÉS FILHO
--	---



DESPACHO
Relação nº 173/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
866.796/2014-M M GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA-Areia e Cascalho-Cuiabá e Várzea Grande/MT
Fase de Lavra Garimpeira
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(571)
866.590/2007-LM7 MINERAÇÃO EIRELLI- Cessionário:Reginaldo Luiz de Almeida
Ferreira ME- CNPJ 08.838.089/0001-71- PLG nº50/2008
Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
866.642/2017-MINERAÇÃO RIO AREIA LTDA- Alvará nº 8422/2017 - Cessionário: M.M. Stein Eireli- CNPJ 16.960.193/0001-62
Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
866.225/2022-GDMBRASIL GEOLOGIA E DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA-OF. Nº24203/2022-CÁREAS
866.217/2022-GDMBRASIL GEOLOGIA E DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA-OF. Nº24184/2022-CÁREAS
866.214/2022-GDMBRASIL GEOLOGIA E DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA-OF. Nº24218/2022-CÁREAS

LEVI SALIÉS FILHO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO
Relação nº 91/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
820.960/1997-EDUARDO RODRIGUES MACHADO LUZ- Alvará nº2964/2016 - Cessionário:48053.820341/2022-29-PIRAMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.- CPF ou CNPJ 74.486.531/0001-72
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de autorização de pesquisa(194)
820.263/2018-CONCRESP MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. EPP- Cessionário:48053.820237/2022-34, 48053.820238/2022-89, 48053.820239/2022-23, 48053.820240/2022-58-BRUNO FERREIRA CRESPI - CPF 217.900.538-54
820.263/2018-CONCRESP MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. EPP- Cessionário:48053.820241/2022-01, 48053.820242/2022-47, 48053.820243/2022-91-DIEGO FERREIRA CRESPI - CPF 317.596.528-81
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
820.237/2022-BRUNO FERREIRA CRESPI
820.238/2022-BRUNO FERREIRA CRESPI
820.239/2022-BRUNO FERREIRA CRESPI
820.240/2022-BRUNO FERREIRA CRESPI
820.241/2022-DIEGO FERREIRA CRESPI
820.242/2022-DIEGO FERREIRA CRESPI
820.243/2022-DIEGO FERREIRA CRESPI
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
820.392/2021-CERAMICA FRANCISCHINELLI LTDA-OF. Nº56079/2022/DIOUT-SP/ANM
820.117/2014-ANUAR DE OLIVEIRA LAUAR ENGENHARIA-OF. Nº56355/2022/DIFIS-SP/ANM
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
820.231/2020-SANTA PILAR TRANSPORTES LTDA-AREIA-PRESIDENTE EPITÁCIO/SP
820.232/2020-SANTA PILAR TRANSPORTES LTDA-AREIA-PRESIDENTE EPITÁCIO/SP e BATAGUASSU/MS
820.233/2020-SANTA PILAR TRANSPORTES LTDA-AREIA-PRESIDENTE EPITÁCIO /SP e BATAGUASSU/MS
820.234/2020-SANTA PILAR TRANSPORTES LTDA-AREIA-PRESIDENTE EPITÁCIO/SP e BATAGUASSU/MS
820.235/2020-SANTA PILAR TRANSPORTES LTDA-AREIA-PRESIDENTE EPITÁCIO/SP e BATAGUASSU/MS
820.236/2020-SANTA PILAR TRANSPORTES LTDA-AREIA-PRESIDENTE EPITÁCIO/SP e BATAGUASSU/MS
820.420/2017-AREIAL - EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA-AREIA-PRESIDENTE EPITÁCIO/SP
820.074/2017-PEDREIRA GLICÉRIO LTDA.-BASALTO (brita)-GLICÉRIO/SP
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
821.062/1997-TEC - MAQ TECNOLOGIA EM MINERACAO DE AREIA DE QUARTZO LTDA-OF. Nº56120/2022/DIOUT-SP/ANM
820.870/1988-AGUAS PETROPOLIS PAULISTA LTDA-OF. Nº56358/2022/DIFIS-SP/ANM
821.382/1999-MINERAÇÃO RIGHI LTDA ME-OF. Nº56460/2022/DIFIS-SP/ANM
820.164/1994-NIHUS MINERAÇÃO LTDA EPP-OF. Nº56482/2022/DIFIS-SP/ANM
820.704/1998-MINERACAO HIDROLEVE EIRELI-OF. Nº56485/2022/DIFIS-SP/ANM
820.321/1990-MINERACAO SAMPEDRENSE LTDA-OF. Nº56487/2022/DIFIS-SP/ANM
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
820.474/2002-MINERADORA TABARANA LTDA.-OF. Nº56458/2022/DIFIS-SP/ANM
Fase de Licenciamento
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(722)
820.887/2015-PARTECAL PARTEZANI CALCARIOS LTDA-OF. Nº56354/2022/DIFIS-SP/ANM
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
820.145/1990-AIDÉ MAGALHÃES BENFATTI ME- Registro de Licença Nº - Vencimento em 06/03/2025
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
820.145/1990-AIDÉ MAGALHÃES BENFATTI ME-OF. Nº56453/2022/DIOUT-SP/ANM
Fase de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(954)
820.550/2013-BARIRI PREFEITURA MUNICIPAL-OF. Nº56292/2022/DIOUT-SP/ANM
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2106)
820.231/2021-SANDMIX MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº55894/2022/DIOUT-SP/ANM
820.232/2021-EXTRAMIX - CONCRETO LTDA-OF. Nº55895/2022/DIOUT-SP/ANM
820.710/2010-SARAMIX MINERACAO LTDA-OF. Nº55896/2022/DIOUT-SP/ANM
820.190/2009-V. QUIROGA PENÁPOLIS - M.E.-OF. Nº55898/2022/DIOUT-SP/ANM
820.762/2015-ANTENOR CESAR ANDRADE-OF. Nº56305/2022/DIOUT-SP/ANM
821.125/2011-V. QUIROGA PENÁPOLIS - M.E.-OF. Nº56312/2022/DIOUT-SP/ANM
820.831/2021-USJ-MINERACAO E COMERCIO LTDA-OF. Nº56327/2022/DIOUT-SP/ANM
821.089/2011-EXTRAÇÃO MINERIOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NELU LTDA-OF. Nº56330/2022/DIOUT-SP/ANM

821.202/2011-ANTENOR CESAR ANDRADE-OF. Nº56443/2022/DIOUT-SP/ANM
821.201/2011-ANTENOR CESAR ANDRADE-OF. Nº56445/2022/DIOUT-SP/ANM
820.434/2013-ANTENOR CESAR ANDRADE-OF. Nº56452/2022/DIOUT-SP/ANM
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
820.190/2009-V. QUIROGA PENÁPOLIS - M.E.-OF. Nº55897/2022/DIOUT-SP/ANM
821.287/2011-TEC - MAQ TECNOLOGIA EM MINERACAO DE AREIA DE QUARTZO LTDA-OF. Nº56122/2022/DIOUT-SP/ANM
820.613/2021-CERAMICA ITAPIRA LTDA-OF. Nº56297/2022/DIOUT-SP/ANM
820.613/2021-CERAMICA ITAPIRA LTDA-OF. Nº56299/2022/DIOUT-SP/ANM
820.762/2015-ANTENOR CESAR ANDRADE-OF. Nº56302/2022/DIOUT-SP/ANM
821.125/2011-V. QUIROGA PENÁPOLIS - M.E.-OF. Nº56311/2022/DIOUT-SP/ANM
820.840/2012-MINERADORA TAMOIOS LTDA-OF. Nº56325/2022/DIOUT-SP/ANM
820.831/2021-USJ-MINERACAO E COMERCIO LTDA-OF. Nº48053.820831/2021-44
821.089/2011-EXTRAÇÃO MINERIOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NELU LTDA-OF. Nº56329/2022/DIOUT-SP/ANM
821.202/2011-ANTENOR CESAR ANDRADE-OF. Nº56441/2022/DIOUT-SP/ANM
821.201/2011-ANTENOR CESAR ANDRADE-OF. Nº56444/2022/DIOUT-SP/ANM
820.434/2013-ANTENOR CESAR ANDRADE-OF. Nº56449/2022/DIOUT-SP/ANM
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
820.797/2006-EXTRASIL MINERACAO E COMERCIO DE AREIA E ASSEMBELHADOS LTDA- alvará nº 12089 de 2006 - Cessionário: QUALIMIX MINERACAO, EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA.- CNPJ 20.795.868/0001-32
Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
820.094/2022-FELIPE DE MORAES SALLES CORTES GRECCHI
Indefere pedido de reconsideração(181)
820.122/2020-RINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S A
820.120/2020-JOS CARLOS DE CARVALHO CARNEIRO
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Indefere requerimento de Registro de Extração por interferência total(822)
820.549/2022-MUNICIPIO DE BIRIGUI
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
820.548/2022-MUNICIPIO DE BIRIGUI-OF. Nº55908/2022/DIOUT-SP/ANM

MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 92/2022

Fase de Requerimento de Lavra
O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada de que trata o Art. 1º, II, alínea "e" da Portaria ANM Nº 1.056, de 30 de junho de 2022 - DOU de 01 de julho de 2022, com fundamento no Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 c/c o art. 2º, inciso XVIII da Lei 13.575/2017, outorga a(s) seguinte(s) Portaria(s) de Lavra:(2611)
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 567/2022, de 13 DE DEZEMBRO DE 2022 - Processo nº 821.483/2013 - Titular USINA SANTA ADÉLIA S A - Substância(s) BASALTO - Município(s) de PEREIRA BARRETO/SP
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 568/2022, de 13 DE DEZEMBRO DE 2022 - Processo nº 821.484/2013 - Titular USINA SANTA ADÉLIA S A - Substância(s) BASALTO - Município(s) de PEREIRA BARRETO/SP
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 566/2022, de 13 DE DEZEMBRO DE 2022 - Processo nº 820.805/1996 - Titular PIRAMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA. - Substância(s) AREIA - Município(s) de REGISTRO/SP

MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA

DESPACHO
Relação nº 93/2022

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
820.571/2016-JAAC COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA-Registro de Licença Nº 28/2022 - GERÊNCIA REGIONAL/SP - Vencimento em 15/12/2026

MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO
Relação nº 453/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823)
850.607/2022-KCX EMPREENDIMENTOS LTDA

FÁBIO GUILHERME LOUZADA MARTINELLI
Gerente

DESPACHO
Relação nº 454/2022

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
850.840/2022-KCX EMPREENDIMENTOS LTDA-Registro de Licença Nº 74/2022 - Vencimento em 28/09/2026

FÁBIO GUILHERME LOUZADA MARTINELLI
Gerente

DESPACHO
Relação nº 455/2022

Fase de Requerimento de Pesquisa
O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada de que trata o Art. 1º, inciso I, alínea "a" da Portaria Nº 1056, de 30 de junho de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga o(s) seguinte(s) Alvará(s) de Pesquisa, pelo prazo de 03 anos, com vigência a partir dessa publicação:(323)
9599/2022-850.818/2019-METMAN MINERADORA LTDA-
9598/2022-850.289/2019-PAIVA & AGRIPINO SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA EPP-

FÁBIO GUILHERME LOUZADA MARTINELLI



DESPACHO
Relação nº 456/2022

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Autoriza transformação do regime de PLG para Autorização de Pesquisa(2066)
850.273/2020-BRUNO CESAR CECCHINI

FÁBIO GUILHERME LOUZADA MARTINELLI
Gerente

DESPACHO
Relação nº 457/2022

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
850.485/2022-COOPERATIVA DE MINERACAO DE GARIMPEIROS DE CARAJAS - COOMIGAC-OF. N°53603/2022/DIOUT-PA/ANM
850.486/2022-COOPERATIVA DE MINERACAO DE GARIMPEIROS DE CARAJAS - COOMIGAC-OF. N°53861/2022/DIOUT-PA/ANM
850.487/2022-COOPERATIVA DE MINERACAO DE GARIMPEIROS DE CARAJAS - COOMIGAC-OF. N°53863/2022/DIOUT-PA/ANM
850.561/2022-COOPERATIVA FENIX AGROMINERAL - COFAM-OF. N°55065/2022/DIOUT-PA/ANM
850.563/2022-COOPERATIVA FENIX AGROMINERAL - COFAM-OF. N°55083/2022/DIOUT-PA/ANM
850.565/2022-COOPERATIVA FENIX AGROMINERAL - COFAM-OF. N°55091/2022/DIOUT-PA/ANM

FÁBIO GUILHERME LOUZADA MARTINELLI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHOS
Relação nº 68/2022

Fase de Requerimento de Pesquisa
O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada de que trata o Art. 1º, inciso I, alínea "a" da Portaria Nº 1056, de 30 de junho de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga o(s) seguinte(s) Alvará(s) de Pesquisa, pelo prazo de 02 anos, com vigência a partir dessa publicação:(322)
9670/2022-826.264/2022-SOGEO GEOLOGIA APLICADA LTDA-
9662/2022-826.264/2020-SOLO MINERAL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-
9666/2022-826.045/2022-ALICIO JOSE GALLETTI-
9667/2022-826.112/2022-JANETE SANDRA VIEIRA-
9671/2022-826.267/2022-JOAO ROQUE BRUSNELLO-
9668/2022-826.215/2022-HOBI EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA LTDA.-
9669/2022-826.216/2022-HOBI EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA LTDA.-
9664/2022-826.598/2021-MIRANTE PAVIMENTACOES LTDA-
9665/2022-826.602/2021-BENEFICIADORA DE BATATAS VILA VELHA LTDA-
9674/2022-826.302/2022-ABL MINERACAO LTDA-
9663/2022-826.596/2021-JOSE WALTER CZARNESCKI-
9673/2022-826.299/2022-AREAL IMBOCUI LTDA-
9672/2022-826.298/2022-AREAL AGUA AZUL LTDA-
9675/2022-826.303/2022-ABL MINERACAO LTDA-
9676/2022-826.319/2022-MINASGEO MINERAÇÃO EIRELI-

O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada de que trata o Art. 1º, inciso I, alínea "a" da Portaria Nº 1056, de 30 de junho de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga o(s) seguinte(s) Alvará(s) de Pesquisa, pelo prazo de 03 anos, com vigência a partir dessa publicação:(323)
9679/2022-826.217/2022-GIOVANA LUIZA OLIVA LOURENCO-
9683/2022-826.285/2022-CONSTRUTORA TRIUNFO SA-
9682/2022-826.284/2022-CONSTRUTORA TRIUNFO SA-
9681/2022-826.283/2022-CONSTRUTORA TRIUNFO SA-
9680/2022-826.271/2022-COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA-
9678/2022-826.709/2021-PAULO MORELI-
9677/2022-826.599/2021-DANIEL VIEIRA TACLA-
9684/2022-826.296/2022-CÉSAR AUGUSTO STRAPASSOLA-
9685/2022-826.317/2022-S M EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA-

O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada de que trata o Art. 1º, inciso I, alínea "a" da Portaria Nº 1056, de 30 de junho de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga o(s) seguinte(s) Alvará(s) de Pesquisa, pelo prazo de 01 ano, com vigência a partir dessa publicação:(321)
9661/2022-826.328/2022-AREIAL DO VALE LTDA-

CARLOS ALBERTO DIETER

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PIAUÍ

DESPACHO
Relação nº 91/2022

Fase de Requerimento de Pesquisa
O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada de que trata o Art. 1º, inciso I, alínea "a" da Portaria Nº 1056, de 30 de junho de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga o(s) seguinte(s) Alvará(s) de Pesquisa, pelo prazo de 03 anos, com vigência a partir dessa publicação:(323)
9703/2022-803.254/2022-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.-
9702/2022-803.252/2022-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.-
9701/2022-803.251/2022-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.-
9700/2022-803.250/2022-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.-
9699/2022-803.249/2022-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.-
9698/2022-803.248/2022-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.-
9697/2022-803.247/2022-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.-
9696/2022-803.246/2022-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.-
9695/2022-803.245/2022-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.-
9694/2022-803.244/2022-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.-
9693/2022-803.243/2022-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.-
9692/2022-803.241/2022-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.-
9691/2022-803.238/2022-CLEAR MINERACAO LTDA-
9704/2022-803.256/2022-CERAMICA BRASILEIRA CERBRAS LTDA-
9690/2022-803.229/2022-CALCARIO SUPREMO LTDA-
9687/2022-803.226/2022-MINERACAO NORDESTE LTDA-
9689/2022-803.228/2022-MINERACAO NORDESTE LTDA-
9688/2022-803.227/2022-MINERACAO NORDESTE LTDA-
9686/2022-803.139/2022-MINERADORA DE CALCARIO ANTONIO ALMEIDA LTDA.-

ANTONIO SANZIO AVILA CAVALCANTE
Substituto

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO
Relação nº 215/2022

Não conhece o recurso interposto(1837)
811.659/2015 - Interposto por Ivan Vestphal Jacobsen & Cia Ltda. Me
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
810.382/2021-MARCUS VINICIUS FERRO FEIJO
810.745/2021-JK MINERACAO LTDA.
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823)
810.382/2021-MARCUS VINICIUS FERRO FEIJO
810.745/2021-JK MINERACAO LTDA.
Fase de Direito de Requerer a Lavra
Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Concessão de Lavra(2243)
811.280/2015-FABIO ADRIANO STÜRMER KINSEL
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
811.396/2016-GMB CONSTRUTORA E GERENCIADORA DE RESIDUOS DE CONSTRUCAO E DEMOLICAO LTDA- Registro de Licença Nº 236/2017 - Vencimento em 22/08/2032
810.709/2016-ANDRÉ LUIZ RAUBER- Registro de Licença Nº 099/2019 - Vencimento em 22/08/2024
810.710/2016-ANDRÉ LUIZ RAUBER- Registro de Licença Nº 098/2019 - Vencimento em 22/08/2024
810.352/2020-EMPRESA DE MINERAÇÃO ARAUJO LTDA- Registro de Licença Nº 110/2020 - Vencimento em 17/10/2025
810.353/2020-EMPRESA DE MINERAÇÃO ARAUJO LTDA- Registro de Licença Nº 108/2020 - Vencimento em 17/10/2025
810.012/2013-EMPRESA DE MINERAÇÃO ARAUJO LTDA- Registro de Licença Nº 127/2022 - Vencimento em 17/10/2025
810.115/2017-TRANSGTR COMÉRCIO LTDA EPP- Registro de Licença Nº 126/2017 - Vencimento em 16/11/2026
810.590/2008-ANDRÉ LUIZ RAUBER- Registro de Licença Nº 138/2020 - Vencimento em 22/08/2024
810.047/2020-RAUBER MINERAIS EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA- Registro de Licença Nº 081/2020 - Vencimento em 09/09/2024
810.467/2020-MAURITI GOVONI KOLOGESKI ME- Registro de Licença Nº 163/2020 - Vencimento em 23/09/2027
810.338/2010-ELÁSIO JOSÉ DA SILVA- Registro de Licença Nº 166/2011 - Vencimento em 11/09/2029
810.536/2005-LUIZ ADRIANI CASSANEGO- Registro de Licença Nº 110/2006 - Vencimento em 20/10/2026
810.657/2003-JK MINERAIS LTDA ME- Registro de Licença Nº 2797/2004 - Vencimento em 11/11/2024
810.008/2017-CERAMICA SIMONETTO LTDA- Registro de Licença Nº 132/2017 - Vencimento em 19/09/2026
810.949/2018-RIOSUL NAVEGACAO EIRELI- Registro de Licença Nº 180/2020 - Vencimento em 04/10/2026
810.206/2015-INDUSTRIA DE CALCARIO VIGOR LTDA- Registro de Licença Nº 031/2019 - Vencimento em 28/11/2026
810.295/2016-RL MINERADORA LTDA ME- Registro de Licença Nº 023/2018 - Vencimento em 10/11/2024
810.294/2016-RL MINERADORA LTDA ME- Registro de Licença Nº 003/2018 - Vencimento em 10/11/2024
Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
810.396/2022-UM URUSSANGAMINÉRIOS LTDA

JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE
Gerente
Interino

DESPACHO
Relação nº 216/2022

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
810.597/2022-MARCUS VINICIUS FERRO FEIJO-Registro de Licença Nº 170/2022 - Vencimento em 23/08/2027
810.811/2022-KJS CONSTRUTORA E INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA- Registro de Licença Nº 171/2022 - Vencimento em 18/10/2026
810.653/2022-LORI DA SILVA ARAUJO-Registro de Licença Nº 172/2022 - Vencimento em 28/04/2026
810.852/2022-MAGNUS ELIAS SCHMITT-Registro de Licença Nº 173/2022 - Vencimento em 04/11/2030
810.611/2022-PEDREIRA BOA VISTA LTDA-Registro de Licença Nº 174/2022 - Vencimento em 06/10/2031
810.643/2022-JK MINERACAO LTDA.-Registro de Licença Nº 175/2022 - Vencimento em 20/05/2023

JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE
Gerente
Interino

SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE RECEITAS

DESPACHO
Relação nº 635/2022

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Acata a defesa administrativa apresentada.
896.265/2021 - CERAMICA BOAPABA LTDA - (241)
Acata a defesa administrativa apresentada.
896.306/2021 - L DA SILVA PORTO COMERCIO TRANSPORTE E SERVIÇOS ME
Acata a defesa administrativa apresentada.
896.230/2021 - MINERACAO PAUMAR LTDA
Acata a defesa administrativa apresentada.
896.279/2021 - PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO BRANDAO
Acata a defesa administrativa apresentada.
830.484/2019 - ANTONIO F PAMPLONA BRAGA JUNIOR ME
Não acata a defesa administrativa apresentada. (242)
868.131/2021 - JESUS FARIA
Não acata a defesa administrativa apresentada. (242)
866.901/2018 - ALTA FLORESTA GOLD MINERAÇÃO LTDA
Não acata a defesa administrativa apresentada. (242)
864.163/2021 - PATRÍCIA CARRASCHI ALEOTTI MENEGUETTI
Não acata a defesa administrativa apresentada. (242)
866.952/2017 - ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.
Não acata a defesa administrativa apresentada. (242)
866.079/2021 - FIDES EXPLORATION MINERADORA S.A.
Não acata a defesa administrativa apresentada. (242)
866.966/2020 - FIDES EXPLORATION MINERADORA S.A.
Não acata a defesa administrativa apresentada. (242)
826.364/2019 - TERRAPLANAGEM TRES LAGOAS LTDA



LTDA

Não acata a defesa administrativa apresentada. (242)
866.149/2019 - AURA ALMAS MINERAÇÃO LTDA
Não acata a defesa administrativa apresentada. (242)
848.272/2019 - NADJA MARIA BARBOSA EIRELI
Não acata a defesa administrativa apresentada. (242)
886.216/2019 - CN COMÉRCIO E SERVIÇO DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIO LTDA
Não acata a defesa administrativa apresentada. (242)
826.044/2021 - EXCOPAR EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS E AREIA

Não acata a defesa administrativa apresentada. (242)
815.012/2020 - NILSA SUCHARA
Não acata a defesa administrativa apresentada. (242)
850.885/2019 - ANDRÉ LUIZ FONSECA FONTANA
Não acata a defesa administrativa apresentada. (242)
815.204/2020 - Jean Carlos da Conceição
Não acata a defesa administrativa apresentada. (242)
896241/2020 - Julio Cezar Portugal Valente
Não acata a defesa administrativa apresentada. (242)
896242/2020 - Julio Cezar Portugal Valente
Não acata a defesa administrativa apresentada. (242)
831.258/2020 - MINERACAO QUARTZO REAL COMERCIO, IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA
Não acata a defesa administrativa apresentada. (242)
810.263/2020 - Luís Fernando Boff Sandi
Não conhece a defesa intempestiva. (270)
826.363/2019 - TERRAPLANAGEM TRES LAGOAS LTDA
Não conhece a defesa intempestiva. (270)
800.322/2019 - FRANCISCO HELIALDO SOUSA DE OLIVEIRA
Não conhece a defesa intempestiva. (270)
810.430/2011 - Scarpetti Comércio, Exploração de Recursos Minerais Ltda

DANIEL POLLACK
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 648/2022

Torna sem efeito Notificação (904)
896.260/2006 -GUARANI ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA-ME - Nº 140/2014 -
Publicada em 06/06/2014b(904) - Autorização de Pesquisa - TORNA S/EFEITO NOTIFICAÇÃO DA MULTA

DANIEL POLLACK
Superintendente

SERVIÇO REGIONAL DE ARRECADAÇÃO 3 (GO, DF, MS, MT, TO)

DESPACHO
Relação nº 692/2022

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-
(TAH)/(6.50)
Washington Mineração LTDA. me - 860524/19, 860525/19, 860526/19, 860533/19, 860540/19, 860541/19, 860633/19, 860636/19, 860637/19, 860638/19, 860639/19, 860640/19, 860641/19, 860642/19, 860643/19, 860644/19, 860645/19, 860646/19, 860647/19, 860648/19, 860649/19, 860650/19, 860651/19, 860652/19, 860657/19

JANDUCI DUTRA FERNANDES
Chefe de Serviço

DESPACHO
Relação nº 693/2022

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-
(TAH)/(6.50)
Ambiental Serviço de Coleta de Resíduos Eireli - 860584/19
Construtora e Incorporadora Betel Ltda - 860016/19, 860025/19, 860427/19
Edson da Silva - 860288/19
Fabio Gomes Nunes - 860099/19
Gilvaneto Francisco de Sales - 860160/19
Goldenstein Participacoes Ltda - 860750/19, 860751/19, 860752/19
Lucas Marques Ferreira - 860437/19
Prime Mineração Ltda - 860268/19, 860322/19
Sergio Henrique Canuto de Oliveira - 860358/19, 860359/19, 860360/19, 860361/19, 860362/19, 860363/19

JANDUCI DUTRA FERNANDES
Chefe de Serviço

DESPACHO
Relação nº 694/2022

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-
(TAH)/(6.50)
Eduardo Alves Afonso - 860115/19
Granimarbelle Brazil Ltda - 860899/19
Marcia Hisae Takahashi - 860155/20
Mineradora Serra Geral Ltda - 860932/19, 860066/20, 860067/20
Rosa Santos do Amorim - 860222/19
Sebastiana Ramos de Jesus - 860036/19

JANDUCI DUTRA FERNANDES
Chefe de Serviço

DESPACHO
Relação nº 695/2022

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Ademir Martins Costa - 860706/18
Availton Pinheiro Laureano - 860684/18
Celso Carvalho Magalhaes - 860297/18, 860298/18
Goiania Mineração e Participações Ltda - 860862/18, 860863/18, 860864/18, 860865/18, 860866/18, 860867/18, 860868/18, 860869/18, 860870/18, 860871/18, 860872/18
José Wagner Germano - 860923/18
Lithos Mineração LTDA. - 861309/03
Reinaldo Poeck - 860788/18
Ricardo Jose Gadani - 860804/18

JANDUCI DUTRA FERNANDES
Chefe de Serviço

DESPACHO
Relação nº 696/2022

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-
(TAH)/(6.50)
Bianca Dubberstein de Souza Moura - 860926/19
cj Assessoria Participações e Investimentos Ltda - 860692/19
Diogenes João Gomes Dias - 860324/19
Imperiale do Brasil Pedras Naturais Ltda - 860237/19, 860238/19
Kellen Christian Rolim Dos Santos Araújo - 860061/20
Kensana Desenvolvimento Mineral Ltda - 860196/19, 860197/19, 860198/19
Leonardo Alves Martins - 860005/20, 860010/20
Max Nei Nunes - 860912/18

JANDUCI DUTRA FERNANDES
Chefe de Serviço

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS

DESPACHO
Relação nº 291/2022

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
884.011/1998-VALMIR PEREIRA DE MELO-OF. N°55572/2022/DIGTM/ANM
884.012/1998-VALMIR PEREIRA DE MELO-OF. N°55572/2022/DIGTM/ANM
884.013/1998-VALMIR PEREIRA DE MELO-OF. N°55572/2022/DIGTM/ANM

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 292/2022

Fase de Requerimento de Lavra
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso das atribuições dispostas no art. 93 da Resolução ANM nº 102, de 13 de abril de 2022, com fundamento no Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 c/c o art. 2º, XVIII da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, outorga a(s) seguinte(s) Portaria(s) de Lavra:(2132)
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 569/2022, de 13 DE DEZEMBRO DE 2022 - Processo nº 830.365/2006 - Titular MINERAÇÃO VITÓRIA EIRELI - Substância(s) GRANITO - Município(s) de CABO VERDE/MG
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 570/2022, de 13 DE DEZEMBRO DE 2022 - Processo nº 820.492/2010 - Titular MINERAIS ROMA LTDA - Substância(s) AREIA, ARGILA - Município(s) de APARECIDA/SP

JOSÉ CARNEIRO DE JESUS NETO

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA DE BARRAGENS DE MINERAÇÃO

COORDENAÇÃO DE GERENCIAMENTO DE RISCOS GEOTÉCNICOS EM BARRAGENS DE MINERAÇÃO

DESPACHO
Relação nº 8/2022

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - PRAZO ESPECIAL(2362)
Forquilha I, Forquilha II, Forquilha III, Área IX e Grupo-VALE S.A.-930.925/2005-OF. N°55285/2022/COGRGBM/ANM- No prazo de 30 dias
Barragens Unidade I e Unidade IB-CMOC BRASIL MINERACAO, INDUSTRIA E PARTICIPACOES LTDA.-801.244/1968-OF. N°53894/2022/COGRGBM/ANM- No prazo de 40 dias
Determina cumprimento de exigência técnica de barragem - Prazos estabelecidos em ofício:(2890)
BARRAGEM B2 AUXILIAR-MINERIOS NACIONAL S.A.-002.740/1947-OF. N°55227/2022/COGRGBM/ANM
Barragem B1-ITAMINAS COMERCIO DE MINERIOS SA-005.962/1956-OF. N°50910/2022/COGRGBM/ANM
BARRAGEM SUL SUPERIOR-VALE S.A.-001.791/1961-OF. N°54840/2022/COGRGBM/ANM
BARRAGEM B3/B4-VALE S.A.-000.839/1966-OF. N°55848/2022/COGRGBM/ANM - Minerações Brasileiras Reunidas S.A.
Prorroga prazo para cumprimento de exigência -- Prazos estabelecidos em ofício:(2368)
Barragem 1 - ITAMINAS COMERCIO DE MINERIOS SA-005.962/1956-OF. N°50910/2022/COGRGBM/ANM

ELIEZER SENNA GONÇALVES JÚNIOR
Coordenador

DESPACHO
Relação nº 9/2022

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - PRAZO ESPECIAL(2362)
Dique do Grotão-BURITIRAMA MINERACAO S.A.-815.959/1973-OF. N°47406/2022/COGRGBM/ANM- No prazo de 15 dias
Barragem B4-CSN MINERACAO S.A.-043.306/1956-OF. N°44689/2022/COGRGBM/ANM- No prazo de 15 dias
Barragem B1 - Mina Ipê-CIA DE MINERAÇÃO SERRA DA FAROFA-805.374/1971-OF. N°48214/2022/COGRGBM/ANM- No prazo de 15 dias
Barragem do Vigia-CSN MINERACAO S.A.-830.512/1982-OF. N°50919/2022/COGRGBM/ANM- No prazo de 15 dias
Barragem Grupo-VALE S.A.-930.925/2005-OF. N°50925/2022/COGRGBM/ANM- No prazo de 15 dias
Forquilha I, Forquilha II e Forquilha III-VALE S.A.-930.925/2005-OF. N°50937/2022/COGRGBM/ANM- No prazo de 15 dias
Barragem Campo Grande-VALE S.A.-930.193/1982-OF. N°50952/2022/COGRGBM/ANM- No prazo de 15 dias
Barragem Xingu-VALE S.A.-930.193/1982-OF. N°50958/2022/COGRGBM/ANM- No prazo de 15 dias
Barragem B2-MINERIOS NACIONAL S.A.-002.740/1947-OF. N°50965/2022/COGRGBM/ANM- No prazo de 15 dias
Barragem B2 Auxiliar-MINERIOS NACIONAL S.A.-002.740/1947-OF. N°50972/2022/COGRGBM/ANM- No prazo de 15 dias
ED Vale das Cobras-BAOVALE MINERAÇÃO SA.-006.498/1961-OF. N°50976/2022/COGRGBM/ANM- No prazo de 15 dias
ED Monjolo-BAOVALE MINERAÇÃO SA.-006.498/1961-OF. N°50979/2022/COGRGBM/ANM- No prazo de 15 dias
Barragem B3/B4-VALE S.A.-000.839/1966-OF. N°50982/2022/COGRGBM/ANM- No prazo de 15 dias
Barragem Vargem Grande-MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS SA-930.593/1988-OF. N°50985/2022/COGRGBM/ANM- No prazo de 15 dias
Barragem Pontal-VALE S.A.-930.641/1989-OF. N°50989/2022/COGRGBM/ANM- No prazo de 15 dias
Barragem Sul Superior-VALE S.A.-001.791/1961-OF. N°50993/2022/COGRGBM/ANM- No prazo de 15 dias
Barragem Doutor-VALE S.A.-002.132/1952-OF. N°50997/2022/COGRGBM/ANM- No prazo de 15 dias
Barragem de Rejeitos (Serra Azul)-ARCELORMITTAL BRASIL S.A.-013.845/1967-OF. N°54746/2022/COGRGBM/ANM- No prazo de 30 dias

ELIEZER SENNA GONÇALVES JÚNIOR
Coordenador



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 933, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 05/04/2019 e o que consta no processo 48610.231492/2022-45. resolve: Autorizar a empresa RUMOS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior no (s) CNPJ (s) listado(s) abaixo.

CNPJ
10.767.247/0001-91
10.767.247/0003-53
10.767.247/0004-34
10.767.247/0005-15
10.767.247/0006-04

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 934, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo nº 48610.218924/2022-22, resolve: autorizar a empresa COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A, CNPJ n.º 03.237.583/0086-56, a operar a instalação de distribuidor de combustíveis líquidos, exceto combustíveis de aviação localizada na avenida Alberto Soares Sampaio 1.426, Capuava, Mauá/SP, 09380-000 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -23:65:74,290; - 46:47:81,040 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 2.163,55 m³ / 1.233,22 toneladas de GLP. Fica revogada a Autorização ANP Nº 182, de 10 de maio de 2017.

Vaso	Ø (m)	Comp. (m)	Capacidade (m³)	Capacidade (t)	Tipo
1	2,75	20,89	118,49	67,54	Horizontal Aéreo
2	2,75	20,86	117,79	67,14	Horizontal Aéreo
3	2,75	20,86	118,04	67,28	Horizontal Aéreo
4	2,75	20,87	118,02	67,27	Horizontal Aéreo
5	2,74	20,90	117,28	66,85	Horizontal Aéreo
6	2,74	20,89	117,23	66,82	Horizontal Aéreo
7	2,75	20,72	117,81	67,15	Horizontal Aéreo
8	2,75	20,69	117,65	67,06	Horizontal Aéreo
9	2,76	20,71	118,07	67,30	Horizontal Aéreo
10	2,76	20,67	117,87	67,19	Horizontal Aéreo
11	2,75	20,55	116,55	66,43	Horizontal Aéreo
12	2,75	20,55	116,61	66,47	Horizontal Aéreo
13	3,82	23,19	250,62	142,85	Horizontal Aéreo
14	3,82	23,16	250,72	142,91	Horizontal Aéreo
15	3,82	23,15	250,80	142,96	Horizontal Aéreo

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 935, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, e considerando o que consta no Processo nº 48610.224718/2022-51, resolve: autorizar a filial da empresa TOBRAS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - CNPJ n.º 05.759.383/0007-95, a exercer a atividade de Distribuidor de Combustíveis Líquidos, exceto combustíveis de aviação. Fica revogada a Autorização SDL-ANP nº 329, de 30 de abril de 2015.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 936, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 05/04/2019 e o que consta no processo 48610.231192/2022-66.resolve: Autorizar a empresa DHN BRASIL TRADE LTDA., a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior no (s) CNPJ(s) listado(s) abaixo.

CNPJ
70.221.114/0001-47

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 937, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 49, de 30 de novembro de 2016, e considerando o que consta no Processo nº 48610.224261/2022-85, resolve: autorizar a filial da empresa COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A - CNPJ nº 03.237.583/0070-99, a exercer a atividade de Distribuidor de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) envasado e a granel.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 938, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo nº 48610.227437/2022-51, resolve: autorizar a empresa COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A, CNPJ nº 03.237.583/0068-74, a operar a instalação de distribuidor de gás liquefeito de petróleo (GLP) envasado e a granel localizada na avenida dos Portugueses, 200, km 09 Bairro Itaqui, Município de São Luís/MA, CEP 65.065-582 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -2:33:25.9992 , -44:20:32.388 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 2.425,42 m³ / 1.382,49 toneladas. Fica revogada a Autorização SDL-ANP Nº 341, de 08 de junho de 2010.

Vaso	Ø (m)	Comp. (m)	Capacidade (m³)	Capacidade (t)	Produto	Tipo
14	3,62	31,92	313,50	178,69	GLP	Horizontal
15	3,61	31,95	312,63	178,20	GLP	Horizontal
16	3,62	31,94	313,07	178,45	GLP	Horizontal
17	3,61	31,98	313,25	178,55	GLP	Horizontal
32(05)	2,75	20,67	117,35	66,89	GLP	Horizontal
33(06)	2,75	20,68	117,10	66,74	GLP	Horizontal
34(07)	2,75	20,68	117,29	66,85	GLP	Horizontal
35(08)	2,75	20,68	117,27	66,85	GLP	Horizontal
36(09)	2,75	20,68	117,30	66,86	GLP	Horizontal
37(10)	2,75	20,67	117,30	66,86	GLP	Horizontal
38(11)	2,75	20,67	117,30	66,86	GLP	Horizontal
39(12)	2,75	20,68	117,41	66,92	GLP	Horizontal
40(13)	2,75	20,67	117,24	66,83	GLP	Horizontal
41(14)	2,75	20,67	117,41	66,93	GLP	Horizontal

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 939, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, e considerando o que consta no Processo nº 48610.224501/2022-41, resolve: autorizar a filial da empresa AMERICANIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA - CNPJ nº 01.973.067/0010-66, a exercer a atividade de Distribuidor de Combustíveis Líquidos, exceto combustíveis de aviação.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 940, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo nº 48610.224506/2022-74, resolve: autorizar a empresa IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, CNPJ nº 01.787.793/0018-41, a operar a instalação compartilhada de distribuidor de combustíveis líquidos, exceto combustíveis de aviação, localizada na Rua Bernardo Gonçalves Kuster 1.022, Lote 07 - Quadra A - Distrito Industrial, São Miguel, Lages/SC, 88525-060. [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -27:49:14,100; - 50:17:39,800 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 9.496,58 m³. Ficam revogadas as autorizações ANP nº 353/2007, nº 62/2010, nº 425/2010, nº 633/2013 e nº 1.097/2015.

Integram a Base Compartilhada as seguintes empresas:

Distribuidora	CNPJ	Participação	
		(m³)	(%)
IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA	01.787.793/0018-41	8746,58	92,10%
AMERICANIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	01.973.067/0010-66	750,00	7,90%

TQ	Ø (m)	Altura (m)	Capacidade (m³)	Classe	Tipo
01	5,15	6,00	116,22	III	Vertical Aéreo
02	5,15	5,98	116,16	I, II ou III	Vertical Aéreo
03	5,30	5,84	121,17	III	Vertical Aéreo
04	5,30	6,02	123,63	I, II ou III	Vertical Aéreo
05	5,15	5,96	116,98	III	Vertical Aéreo
06	5,15	5,96	117,96	I, II ou III	Vertical Aéreo
07	11,32	6,06	387,23	III	Vertical Aéreo
09	13,37	14,96	2.096,88	I, II ou III	Vertical Aéreo
10	13,37	14,97	2.100,83	II ou III	Vertical Aéreo
11	13,37	14,96	2.099,91	II ou III	Vertical Aéreo
12	13,37	14,96	2.099,61	I, II ou III	Vertical Aéreo

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 941, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 05/04/2019 e o que consta no processo 48610.230989/2022-46. resolve: Autorizar a empresa INTERNATIONAL COMMODITIES TRADING LTDA., a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior no(s) CNPJ(s) listado(s) abaixo. Fica revogada a Autorização SDL-ANP nº 671, de 20 de setembro de 2022.

CNPJ
44.303.728/0001-68
44.303.728/0002-49
44.303.728/0003-20
44.303.728/0004-00

RUBENS CERQUEIRA FREITAS



AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 942, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo nº 48610.219618/2022-11, resolve: autorizar a empresa GANA TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 03.396.004/0001-29, a operar a instalação de transportador revendedor retalhista (TRR) localizada a Avenida Lions Internacional s/n.º, Nova Esperança, Peixoto de Azevedo/MT, 78530-000 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -10:15:27,300; -55:00:01,800 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 360,00 m³.

TQ	Ø (m)	Comp. (m)	Capacidade (m³)	Classe	Tipo
01	2,55	12,00	60,00	II ou III	Horizontal Subterrâneo
02	2,55	12,00	60,00	II ou III	Horizontal Subterrâneo
03	2,55	12,00	60,00	II ou III	Horizontal Subterrâneo
04	2,55	12,00	60,00	II ou III	Horizontal Subterrâneo
05	2,55	12,00	60,00	II ou III	Horizontal Subterrâneo
06	2,55	12,00	60,00	II ou III	Horizontal Subterrâneo

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 943, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 08, de 08/03/2007, e considerando o que consta no Processo 48610.219618/2022-11, resolve: autorizar a empresa GANA TRANSPORTES LTDA - CNPJ 03.396.004/0001-29, a exercer a atividade de Transportador Revendedor Retalhista (TRR).

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 944, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo nº 48610.228043/2022-10, resolve: autorizar a empresa SERRA DIESEL TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA LTDA., CNPJ n.º 07.551.295/0010-24, a operar a instalação de transportador revendedor retalhista (TRR), localizada a Rodovia SC 303 s/n.º, km 06 Barracão, Barra Grande, Três Barras/SC, 89490-000, [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -26:08:47,951; -50:19:16,65 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 121,50 m³. Fica revogada a Autorização SDL-ANP Nº 490, de 21 de novembro de 2014.

TQ	Ø (m)	Comp. (m)	Capacidade (m³)	Classe	Tipo
1	2,95	9,00	60,85	II ou III	horizontal aéreo
2	2,94	9,00	60,65	II ou III	horizontal aéreo

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

DESPACHO SDL-ANP Nº 1.486, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 51, de 30 de novembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento dos requisitos constantes no Certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, versão 2020.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLP/ES0246885	EXPRESSO GAS E AGUA LTDA	47.350.901/0001-77	48610.226784/2022-66
GLP/ES0246886	PINA GAS LTDA	47.041.279/0001-15	48610.228293/2022-50
GLP/RN0246887	A R DO NASCIMENTO	46.513.822/0001-77	48610.222083/2022-58
GLP/AC0246888	AGAMENON F. OLIVEIRA	41.486.785/0001-31	48610.228621/2022-18
GLP/TO0246889	D G DE SOUZA TOP DISTRIBUIDORA	18.633.109/0001-21	48610.228502/2022-65
GLP/SP0246890	D.B.R. COMERCIO DE GAS LTDA	44.387.246/0001-33	48610.228374/2022-50
GLP/SP0246891	D.B.R. COMERCIO DE GAS LTDA	44.387.246/0002-14	48610.228376/2022-49
GLP/ES0246892	DISTRIBUIDORA DE AGUA E GAS PARAISOPOLIS LTDA	36.738.617/0002-37	48610.225596/2022-11
GLP/RJ0246893	DISTRIBUIDORA DE GAS FERREIRA COSTA LTDA	43.826.071/0001-50	48610.223690/2022-35
GLP/PE0246894	DISTRIBUIDORA SEMPRE BEM LTDA	40.892.270/0001-79	48610.228045/2022-17
GLP/MG0246895	FERNANDES GAS LTDA	47.407.851/0001-17	48610.223307/2022-49
GLP/RS0246896	GBS GAS LTDA	46.123.694/0001-55	48610.228295/2022-49
GLP/SP0246897	JOSE IRINEU ALVES GAS	43.421.158/0001-48	48610.228258/2022-31
GLP/CE0246898	LESTE GAS COMERCIO VAREJISTA DE GLP LTDA	38.403.555/0008-23	48610.229734/2022-31
GLP/BA0246899	LUNA GAS E AGUA LTDA	47.009.603/0001-18	48610.228597/2022-17
GLP/AC0246900	S F SENA	39.489.982/0001-62	48610.228492/2022-68
GLP/BA0246901	THAISE ANDRADE BARROS	45.986.041/0001-37	48610.222305/2022-32
GLP/SP0246902	TONY GAS E AGUA LTDA	47.772.254/0001-91	48610.223163/2022-21
GLP/AP0246903	TUCUMA GAS LTDA	11.820.488/0004-62	48610.228300/2022-13

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

DESPACHO SDL-ANP Nº 1.487, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/SC0233678	AUTO POSTO JURERE LTDA	10.860.959/0003-12	48610.225844/2022-23
PR/RS0233696	POSTO AZEREDO ELGO LTDA	94.625.704/0016-80	48610.228294/2022-02
PR/RS0233697	POSTO E CONVENIENCIA DE CANOAS LTDA	41.111.157/0001-71	48610.224423/2022-85
PR/SP0233698	POSTO MONTE CARLO PALESTRA LTDA	30.166.398/0001-00	48610.228309/2022-24
PR/RS0233677	POSTO NATIVUS LTDA	04.971.874/0004-90	48610.228311/2022-01
PR/MT0233656	TORK OIL ALTA FLORESTA COMBUSTIVEIS LTDA	43.188.303/0001-92	48610.225741/2022-63
PR/RS0233676	WRZ POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA	47.379.884/0001-09	48610.228066/2022-24

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

DESPACHO SDL-ANP Nº 1.488, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 05/04/2019, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 18, parágrafo 1º, inciso III, e o que consta do processo nº 48610.231591/2022-27, torna público o cancelamento da autorização ANP nº 751, de 19/10/2020, por requerimento do agente autorizado SATRALOG DO BRASIL - EIRELI, CNPJ nº 35.057.092/0001-20, para o exercício da atividade de agente de comércio exterior.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

DESPACHO SDL-ANP Nº 1.489, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 05/04/2019, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 18, parágrafo 1º, inciso III e o que consta do processo nº 48610.231562/2022-65, torna público o cancelamento das autorizações ANP nº 677/2019, de 12/09/2019 e 236, de 13/04/2020 por requerimento do agente autorizado WINE CONCEPT BRASIL - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VINHOS EIRELI, CNPJ nº 33.127.636/0001-58, para o exercício da atividade de Agente de Comércio Exterior.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

DESPACHO SDL-ANP Nº 1.490, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 05/04/2019, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 18, parágrafo 1º, inciso III e o que consta do processo nº 48610.231565/2022-07, torna público o cancelamento da autorização ANP nº 346, de 28/05/2019, por requerimento do agente autorizado M2JI- TRANSPORTE RODOVIÁRIO E ARMAZÉNS GERAIS LTDA, CNPJ nº 18.460.102/0001-55, para o exercício da atividade de agente de comércio exterior.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

DESPACHO SDL-ANP Nº 1.491, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 05/04/2019, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 18, parágrafo 1º, inciso III e o que consta do processo nº 48610.231453/2022-48, torna público o cancelamento da autorização ANP n.º 235, de 13/04/2020, por requerimento do agente autorizado AM TRADING - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMERCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E SERVIÇOS DE RECREAÇÃO E LAZER EIRELI, CNPJ nº 07.467.219/0001-44, para o exercício da atividade de Agente de Comércio Exterior.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

DESPACHO SDL-ANP Nº 1.492, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/MS0233777	AUTO POSTO FENNER LTDA	10.839.948/0003-50	48610.229166/2022-78
PR/PA0233756	AUTO POSTO FRIZEIRÃO EIRELI	07.234.517/0001-94	48610.229708/2022-11
PR/GO0233736	AUTO POSTO REIS LTDA	35.811.618/0001-16	48610.228470/2022-06
PR/AC0233716	AUTO POSTO ROSELLÃO LTDA	28.216.063/0001-07	48610.228645/2022-77
PR/MA0233717	AUTO POSTO SHOPPING LTDA	47.765.343/0001-00	48610.228013/2022-11
PR/BA0233776	NOVA COLINA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME	15.234.890/0001-73	48610.229064/2022-52

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

RETIFICAÇÃO

Na Autorização SDL-ANP Nº 918, de 07 de dezembro de 2022, publicado no DOU de 08 de dezembro de 2022, Seção 1, página 251:

Onde se lê:
" (...) a operar a instalação de Transportador Revendedor Retalhista (TRR)"

Leia-se:
" (...) a operar a instalação de Produtor de Óleos Lubrificantes Acabados Automotivos e Industriais (...)"



SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

AUTORIZAÇÃO SPD-ANP Nº 945, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE-ADJUNTA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, Considerando a Resolução ANP nº 50/2015 e o Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e Considerando o que consta do processo de nº 48610.229726/2022-94, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Conceder autorização para a empresa Petrogal Brasil S.A., CNPJ 03.571.723/0001-39, nos termos do Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, realizar investimentos referentes às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação constantes do plano de trabalho do projeto caracterizado a seguir:

Nº do Projeto	Título	Executor(es)	Valor Autorizado
23207-4	COMPLEMENTO DA INFRAESTRUTURA LABORATORIAL PARA O PROJETO "PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS ALTERNATIVOS PARA AVIAÇÃO PELA ROTA FISCHER TROPSCH"	Instituto SENAI de Inovação em Energias Renováveis (ISI-ER) - SENAI/DR-RN	R\$ 1.734.800,00

Art. 2º A presente autorização é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA

AUTORIZAÇÃO SPD-ANP Nº 946, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE-ADJUNTA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, Considerando a Resolução ANP nº 50/2015 e o Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e Considerando o que consta do processo de nº 48610.227190/2022-72, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Conceder autorização para a empresa Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás), CNPJ 33.000.167/0001-01, nos termos do Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, realizar investimentos referentes às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação constantes do plano de trabalho do projeto caracterizado a seguir:

Nº do Projeto	Título	Executor(es)	Valor Autorizado
23179-5	Ampliação de infraestrutura laboratorial voltada às análises de proteômica e metabolômica em organismos expostos a óleos, dispersantes e óleos quimicamente dispersos.	LABORATÓRIO DE BIOMARCADORES DE CONTAMINAÇÃO AQUÁTICA E IMUNOQUÍMICA/LABCAI/UFSC	R\$ 4.151.242,41

Art. 2º A presente autorização é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA

AUTORIZAÇÃO SPD-ANP Nº 947, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE-ADJUNTA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, Considerando a Resolução ANP nº 50/2015 e o Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e Considerando o que consta do processo de nº 48610.229728/2022-83, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Conceder autorização para a empresa Petrogal Brasil S.A., CNPJ 03.571.723/0001-39, nos termos do Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, realizar investimentos referentes às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação constantes do plano de trabalho do projeto caracterizado a seguir:

Nº do Projeto	Título	Executor(es)	Valor Autorizado
23208-2	Aprimoramento de infraestrutura para o desenvolvimento do processo de produção de combustíveis sustentáveis: etanol e querosene de aviação	UFRJ / Núcleo de Catálise	R\$ 2.275.410,62

Art. 2º A presente autorização é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA

AUTORIZAÇÃO SPD-ANP Nº 948, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE-ADJUNTA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, Considerando a Resolução ANP nº 50/2015 e o Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e Considerando o que consta do processo de nº 48610.230917/2022-07, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Conceder autorização para a empresa Petrogal Brasil S.A., CNPJ 03.571.723/0001-39, nos termos do Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, realizar investimentos referentes às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação constantes do plano de trabalho do projeto caracterizado a seguir:

Nº do Projeto	Título	Executor(es)	Valor Autorizado
23221-5	PROJETO DE MELHORIA DA CAPACIDADE TÉCNICA DO LABORATÓRIO DE TECNOLOGIA AMBIENTAL (LABTAM) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (UFRN)	UFRN - Grupo de Catalise e Tecnologia Ambiental	R\$ 4.685.691,32

Art. 2º A presente autorização é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA

DIRETORIA II

SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

CENTRO DE PESQUISAS E ANÁLISES TECNOLÓGICAS

AUTORIZAÇÃO CPT-ANP Nº 949, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O COORDENADOR GERAL do CENTRO DE PESQUISAS E ANÁLISES TECNOLÓGICAS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 265, de 10 de setembro de 2020, e com base no disposto na Resolução ANP nº 804, de 20 de Dezembro de 2019, concede os registros aos produtos discriminados a seguir:

Nº DESPACHO	RAZÃO SOCIAL DO DETENTOR	CNPJ DO DETENTOR	MARCA COMERCIAL	PROCESSO	REGISTRO
2636776	INTERLUB BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ÓLEO AUTOMOTIVO LTDA	07.830.331/0001-06	CHAMPGEAR EP	48600.203718/2022-37	1136
2643376	USIQUÍMICA DO BRASIL LTDA	60.755.519/0001-01	VALVOLINE HP GEAR OIL GL-4	48600.200721/2022-07	3144
2637374	TOTAL BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA	71.770.689/0001-81	QUARTZ 9000 ENERGY RQ	48600.203897/2022-11	17296
2641441	PROMAX PRODUTOS MÁXIMOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIOI	61.531.620/0017-09	KELUBE G-678-2	48600.202524/2020-52	20367
2641354	ULTRAX DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA	05.131.638/0001-85	RALOY TECH DIESEL	48600.202837/2021-91	21209
2637066	TECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	41.789.800/0001-01	TECNO TRACTION-MN	48600.203685/2022-25	21788
2620919	HIGEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SANEANTES LTDA	09.468.552/0001-01	JAX FLOW-GUARD SYNTHETIC FLUID 150	48600.203823/2022-76	21803
2636431	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA	59.275.792/0001-50	ACDELCO ÓLEO SINTÉTICO PARA MOTOR API SP	48600.203837/2022-90	21812
2636839	HIGEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SANEANTES LTDA	09.468.552/0001-01	JAX BELT DRESSING	48600.203813/2022-31	21813
2637047	ULTRAX DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA	05.131.638/0001-85	TOP 1 HP PLUS	48600.203936/2022-71	21814

2637121	ANGELUB COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA	33.962.620/0001-60	NORBRAX TRANSFLUID DEXRON VI	48600.203869/2022-95	21815
2637467	TEXSA DO BRASIL LTDA	04.608.635/0001-27	MONTANA DYNAMIC SYNTHO CVT	48600.203854/2022-27	21816
2641497	HIGEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SANEANTES LTDA	09.468.552/0001-01	JAX WHITE MINERAL OIL 32	48600.203386/2022-91	21818
2641985	ANGELUB COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA	33.962.620/0001-60	NORBRAX POWER MAXX DIESEL	48600.203859/2022-50	21819
2642101	ULTRAX DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA	05.131.638/0001-85	TOP 1 HP POWER ALTA KM	48600.203943/2022-73	21820

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 2.485, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

Aprova o Regulamento da Ordem do Mérito Princesa Isabel.

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso da atribuição que lhe confere os incisos I e II, e parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 3º do Decreto nº 11.277, de 8 de dezembro de 2022, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento da Ordem do Mérito Princesa Isabel, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

ANEXO

REGULAMENTO DA ORDEM DO MÉRITO PRINCESA ISABEL DO MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

CAPÍTULO I

DA ORDEM DO MÉRITO PRINCESA ISABEL

Art. 1º A Ordem do Mérito Princesa Isabel, criada pelo Decreto nº 11.277, de 8 de dezembro de 2022, será concedida a pessoas naturais nacionais e estrangeiras; órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta; e instituições civis e organizações militares, nacionais e estrangeiras, que tenham prestado notáveis serviços na proteção e na promoção dos direitos humanos e no atendimento e na assistência aos públicos-alvo do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em âmbitos nacional ou internacional.

Art. 2º A Ordem do Mérito Princesa Isabel é composta por medalhas, placas ou congêneres.

Parágrafo único. A Ordem do Mérito Princesa Isabel será conferida sem atribuição de grau.

CAPÍTULO II

DA ADMISSÃO E DA CONCESSÃO

Art. 3º A admissão na Ordem do Mérito Princesa Isabel obedece ao critério de prestação de notáveis serviços voltados à promoção e à defesa dos direitos humanos.

ALEX RODRIGUES BRITO DE MEDEIROS

Art. 4º A Ordem do Mérito Princesa Isabel será concedida em solenidade presidida pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos anualmente, preferencialmente no dia 10 de dezembro, Dia Internacional dos Direitos Humanos.

§ 1º Caberá ao Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos conceder a Ordem do Mérito Princesa Isabel.

§ 2º O ato de concessão da Ordem do Mérito Princesa Isabel poderá ser delegado, vedada subdelegação.

Art. 5º Na concessão post mortem, a Ordem do Mérito Princesa Isabel poderá ser entregue ao cônjuge, aos parentes de linha reta, colateral ou à pessoa que a família indicar.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA-EXECUTIVA

Art. 6º À Secretaria-Executiva compete:

I - adquirir as medalhas, placas ou congêneres;

II - confeccionar as minutas de portaria de concessão da Ordem do Mérito Princesa Isabel para submissão e posterior assinatura do Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

III - prover os recursos necessários para a realização da cerimônia de entrega das condecorações;

IV - manter banco de dados atualizado com o controle da distribuição da Ordem do Mérito Princesa Isabel; e

V - remeter as condecorações aos agraciados que não puderam participar da cerimônia de entrega.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º O Cerimonial do Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos prestará a assessoria no âmbito do Gabinete Ministerial e coordenará as atividades relacionadas à cerimônia de entrega da Ordem do Mérito Princesa Isabel.

Art. 8º As situações não previstas neste Regulamento serão resolvidas pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que poderá exarar instruções complementares destinadas a disciplinar o fiel cumprimento desta Portaria.

O jornalismo brasileiro nasceu com a Gazeta do Rio de Janeiro, jornal impresso nos prelos da Imprensa Régia, hoje Imprensa Nacional.



IMPRENSA NACIONAL

Conexão com a informação oficial



Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 3.479, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Habilita o Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Primária à Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2022;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que trata da Consolidação das normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde.

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 684, de 30 de março de 2022, que dispõe sobre a aplicação de emendas parlamentares que adicionarem recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS), para a realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde aos fundos de saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2022, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Primária à Saúde.

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Piso da Atenção Primária à Saúde, observando o disposto no Capítulo II, da Portaria nº 684, de 30 de março de 2022.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.portalfns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTONIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso de emenda para incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Primária à Saúde.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR EMENDA (R\$)	POR VALOR	TOTAL PROPOSTA (R\$)	DA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AC	MARECHAL THAUMATURGO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000475450202200	29140001	128.952,00		128.952,00		1030150192E890012
AC	RODRIGUES ALVES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000474113202200	39670001	202.431,00		202.431,00		1030150192E890012
AL	JACUIPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JACUIPE	36000475245202200	22890001	293.541,00		293.541,00		1030150192E890027
AL	NOVO LINO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000473882202200	22890001	371.639,00		371.639,00		1030150192E890027
AM	APUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE APUÍ	36000474448202200	16190016	311.735,00		311.735,00		1030150192E890013
AM	CAREIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DO CAREIRO	36000475810202200	91180010	389.651,00		389.651,00		1030150192E890013
AM	CAREIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DO CAREIRO	36000475903202200	91180010	191.075,00		191.075,00		1030150192E890013
AP	ITAUBAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAUBAL	36000474520202200	40790004 42250002	40.000,00 36.393,00		76.393,00		1030150192E890016 1030150192E890016
AP	MACAPA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MACAPA	36000474665202200	40790004	225.101,00		225.101,00		1030150192E890016
BA	APUAREMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000476398202200	31660003	200.000,00		200.000,00		1030150192E890029
BA	BOM JESUS DA LAPA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOM JESUS DA LAPA	36000476143202200	36940002	165.395,00		165.395,00		1030150192E890029
BA	BOM JESUS DA LAPA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOM JESUS DA LAPA	36000476144202200	36940002	175,00		175,00		1030150192E890029
BA	CAMACAN	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMACAN	36000474248202200	27370001	420.785,00		420.785,00		1030150192E890029
BA	CANDIDO SALES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANDIDO SALES	36000474813202200	12700004	200.000,00		200.000,00		1030150192E890029
BA	COARACI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUNSAUDE	36000474109202200	37520002	309.365,00		309.365,00		1030150192E890029
BA	DOM BASILIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DOM BASILIO	36000475224202200	36940002 27510003	200.000,00 250.000,00		450.000,00		1030150192E890029 1030150192E890029
BA	GLORIA	FMS-FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000475611202200	37270002	476.688,00		476.688,00		1030150192E890029
BA	ITAJUIPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000474780202200	35680003	300.000,00		300.000,00		1030150192E890029
BA	ITAPETINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000475178202200	24680011	165.156,00		165.156,00		1030150192E890029
BA	ITATIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000476289202200	38950010	450.000,00		450.000,00		1030150192E890029
BA	MADRE DE DEUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MADRE DE DEUS	36000475124202200	24680011	200.000,00		200.000,00		1030150192E890029
BA	MALHADA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000474808202200	27510003	750.000,00		750.000,00		1030150192E890029
BA	NORDESTINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUMSAUDE	36000474910202200	12700004	678.819,00		678.819,00		1030150192E890029
BA	NOVA SOURE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA SOURE	36000474570202200	40170001	161.492,00		161.492,00		1030150192E890029
BA	PLANALTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PLANALTO	36000476234202200	31660003	499.033,00		499.033,00		1030150192E890029
BA	REMANSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE REMANSO	36000476141202200	36940002	200.000,00		200.000,00		1030150192E890029
BA	RIBEIRA DO AMPARO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000474569202200	31660003	200.000,00		200.000,00		1030150192E890029
BA	SANTA MARIA DA VITORIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000474326202200	32620007	300.000,00		300.000,00		1030150192E890029
BA	SANTANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000475529202200	41170002	398.518,00		398.518,00		1030150192E890029
BA	SANTO ANTONIO DE JESUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000473732202200	41280002	700.000,00		700.000,00		1030150192E890029
BA	SERRA DOURADA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000474079202200	35680003	222.820,00		222.820,00		1030150192E890029
CE	BAIXIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BAIXIO	36000476216202200	20830007	125.020,00		125.020,00		1030150192E890023
CE	BARBALHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARBALHA	36000476218202200	20830007	50.000,00		50.000,00		1030150192E890023
CE	BARREIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARREIRA	36000474579202200	39270001	100.000,00		100.000,00		1030150192E890023
CE	BELA CRUZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BELA CRUZ	36000475103202200	37100002	200.000,00		200.000,00		1030150192E890023
CE	CEDRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CEDRO	36000474289202200	41380004	200.000,00		200.000,00		1030150192E890023

CE	CRATO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO CRATO	36000474843202200	37100002	50.000,00	50.000,00	1030150192E890023
CE	ITAPAGE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPAJE	36000476219202200	24410002	424.885,00	424.885,00	1030150192E890023
CE	LAVRAS MANGABEIRA DA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAVRAS DA MANGABEIRA	36000474450202200	41380004	400.813,00	400.813,00	1030150192E890023
CE	OCARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE OCARA	36000474166202200	40460001	181.764,00	181.764,00	1030150192E890023
CE	RUSSAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RUSSAS	36000478289202200	37100002	978.420,00	978.420,00	1030150192E890023
CE	TEJUCUOCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TEJUCUOCA	36000476239202200	27010003	200.000,00	200.000,00	1030150192E890023
ES	MARECHAL FLORIANO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARECHAL FLORIANO	36000474972202200	38580016	225.245,00	225.245,00	1030150192E890032
GO	ABADIA DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000473916202200	92060006	100.000,00	100.000,00	1030150192E890052
GO	ANICUNS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANICUNS	36000473964202200	28330001	155.000,00	155.000,00	1030150192E890052
GO	ARAGARCAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000473763202200	40580006	1.000.000,00	1.000.000,00	1030150192E890052
GO	BOM JARDIM DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000474146202200	37040001	230.609,00	230.609,00	1030150192E890052
GO	CABECEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CABECEIRAS	36000474361202200	28330001	117.425,00	117.425,00	1030150192E890052
GO	CAMPOS BELOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CAMPOS BELOS GO	36000473833202200	29270001	300.000,00	300.000,00	1030150192E890052
GO	CAMPOS BELOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CAMPOS BELOS GO	36000473840202200	29350003	400.000,00	400.000,00	1030150192E890052
GO	CATALAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - CATALAO	36000474660202200	40830004	250.000,00	250.000,00	1030150192E890052
GO	GOIANIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GOIANIRA	36000477788202200	39740004	100.000,00	100.000,00	1030150192E890052
GO	GOIANIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GOIANIRA	36000477925202200	92060006	100.000,00	100.000,00	1030150192E890052
GO	GUARAITA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000474353202200	92060007	130.000,00	130.000,00	1030150192E890052
GO	HEITORAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000474691202200	40990002	250.000,00	250.000,00	1030150192E890052
GO	ITAPACI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPACI	36000474228202200	92060007	658.777,00	658.777,00	1030150192E890052
GO	JUSSARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000474234202200	40370003	341.600,00	341.600,00	1030150192E890052
GO	LEOPOLDO DE BULHOES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LEOPOLDO DE BULHOES	36000473909202200	92060007	177.000,00	177.000,00	1030150192E890052
GO	MINEIROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MINEIROS	36000474307202200	38940007	42.446,00	42.446,00	1030150192E890052
GO	PALESTINA DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PALESTINA DE GOIAS	36000475242202200	28330001	31.000,00	31.000,00	1030150192E890052
GO	PORTELANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000474121202200	38940007 40990002	150.000,00 107.633,00	257.633,00	1030150192E890052 1030150192E890052
GO	POSSE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000474598202200	92060006	101.940,00	101.940,00	1030150192E890052
GO	QUIRINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - QUIRINOPOLIS	36000473936202200	92060006	100.000,00	100.000,00	1030150192E890052
GO	QUIRINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - QUIRINOPOLIS	36000473937202200	39740004	100.000,00	100.000,00	1030150192E890052
GO	RIALMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000474254202200	29270001	200.000,00	200.000,00	1030150192E890052
GO	SANTA ISABEL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA ISABEL	36000474658202200	92060007	150.000,00	150.000,00	1030150192E890052
GO	SANTA TEREZINHA DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000474020202200	92060007	508.255,00	508.255,00	1030150192E890052
GO	SAO FRANCISCO DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO FRANCISCO DE GOIAS	36000474294202200	92060006	200.000,00	200.000,00	1030150192E890052
GO	SAO FRANCISCO DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO FRANCISCO DE GOIAS	36000474295202200	39740004	150.000,00	150.000,00	1030150192E890052
GO	SAO LUIS DE MONTES BELOS	FUNDO MUN.DE SAUDE DE SAO LUIS DE MONTES BELOS	36000476357202200	39650006	119.651,00	119.651,00	1030150192E890052
GO	TERESINA DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA DE GOIAS	36000474517202200	29270001	191.930,00	191.930,00	1030150192E890052
GO	URUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE URUACU	36000474148202200	39890004 40990002	158.994,00 44.000,00	202.994,00	1030150192E890052 1030150192E890052
GO	URUANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE URUANA	36000474278202200	92060007	400.000,00	400.000,00	1030150192E890052
GO	URUANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE URUANA	36000474279202200	39890004	100.000,00	100.000,00	1030150192E890052
GO	URUANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE URUANA	36000474280202200	30700002	49.331,00	49.331,00	1030150192E890052
MA	BURITI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000476323202200	39210001	262.109,00	262.109,00	1030150192E890021
MA	ITAPECURU MIRIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000475652202200	39210001	133.950,00	133.950,00	1030150192E890021
MA	MATINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000474497202200	41200011	997.054,00	997.054,00	1030150192E890021
MA	PINDARE-MIRIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000476092202200	41200011	500.000,00	500.000,00	1030150192E890021
MG	ABAETE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000474602202200	40290001	194.331,00	194.331,00	1030150192E890031
MG	ABRE CAMPO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000474561202200	35950002	107.190,00	107.190,00	1030150192E890031
MG	ALTEROSA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALTEROSA	36000475653202200	14080017	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	ALVINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - ALVINOPOLIS	36000474080202200	38100001	250.000,00	250.000,00	1030150192E890031
MG	ANDRADAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANDRADAS	36000474107202200	39910004	50.000,00	50.000,00	1030150192E890031
MG	ATALEIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000475028202200	14080017	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	BARBACENA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000475709202200	14080017	150.000,00	150.000,00	1030150192E890031
MG	BETIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BETIM	36000475458202200	14080017	200.000,00	200.000,00	1030150192E890031
MG	BICAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BICAS	36000474708202200	39400003	100.109,00	100.109,00	1030150192E890030
MG	BOM JARDIM DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOM JARDIM DE MINAS	36000474586202200	40870001	81.588,00	81.588,00	1030150192E890031
MG	BOM JARDIM DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOM JARDIM DE MINAS	36000475951202200	14080017	26.567,00	26.567,00	1030150192E890031
MG	BOM REPOUSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOM REPOUSO	36000475893202200	40290001	150.000,00	150.000,00	1030150192E890031
MG	BONITO DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MUNICIPIO DE BONITO DE MINAS	36000474889202200	14080017	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	CACHOEIRA DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000475313202200	14050007	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	CAMPANHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DA CAMPANHA	36000474100202200	39900004	30.000,00	30.000,00	1030150192E890031
MG	CANAA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANAA	36000474091202200	27640001	98.566,00	98.566,00	1030150192E890031
MG	CAPIM BRANCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAPIM BRANCO	36000474578202200	41570001	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	CATAS ALTAS DA NORUEGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CATAS ALTAS DA NORUEGA	36000475700202200	29940008	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031



MG	CONCEICAO DOS Ouros	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000476006202200	14070005	50.000,00	50.000,00	1030150192E890031
MG	CONEGO MARINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONEGO MARINHO	36000475818202200	14080017	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	CONTAGEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000474818202200	14080017	250.000,00	250.000,00	1030150192E890031
MG	CORINTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000475651202200	14080017	124.119,00	124.119,00	1030150192E890031
MG	CORONEL FABRICIANO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CORONEL FABRICIANO-MG	36000473906202200	14080017	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	DIVINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000475633202200	14080017	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	DOM SILVERIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000475699202200	27640001	320.000,00	320.000,00	1030150192E890031
MG	ENGENHEIRO NAVARRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000475948202200	14080017	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	ESMERALDAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ESMERALDAS	36000475928202200	14080017	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	ESPERA FELIZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ESPERA FELIZ	36000474559202200	39900004	70.000,00	70.000,00	1030150192E890031
MG	ESPERA FELIZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ESPERA FELIZ	36000474560202200	40570001	300.000,00	300.000,00	1030150192E890031
MG	EXTREMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE EXTREMA	36000475664202200	14080017	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	EXTREMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE EXTREMA	36000477067202200	39990004	470.882,00	470.882,00	1030150192E890031
MG	FELISBURGO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000477465202200	41570001	200.000,00	200.000,00	1030150192E890031
MG	FELIXLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000474537202200	40290001	200.000,00	200.000,00	1030150192E890031
MG	FRANCISCO DUMONT	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000475769202200	14080017	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	GAMELEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GAMELEIRAS - FMS	36000474564202200	14080017	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	GUANHAES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUANHAES	36000474291202200	14080017	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	GUARACIAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARACIAMA	36000474298202200	14080017	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	IBIRACI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000474466202200	14080017	76.718,00	76.718,00	1030150192E890031
MG	IBITIURA DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000475300202200	29940008	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	IPATINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IPATINGA	36000474104202200	14080017	300.000,00	300.000,00	1030150192E890031
MG	ITACAMBIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITACAMBIRA	36000474721202200	29940008	200.000,00	200.000,00	1030150192E890031
MG	ITAMBACURI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000475955202200	14080017	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	ITAPAGIPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPAGIPE	36000474511202200	39900004	113.302,00	113.302,00	1030150192E890031
MG	ITAPEVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000475912202200	35950002 37340001	100.000,00 172.820,00	272.820,00	1030150192E890031 1030150192E890031
MG	ITAU DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000474165202200	41570001	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	JANAUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000475715202200	14080017	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	JEQUITAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JEQUITAI	36000474562202200	41570001	57.250,00	57.250,00	1030150192E890031
MG	LAGOA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE LAGOA GRANDE	36000474462202200	14080017	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	LAGOA SANTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGOA SANTA	36000474429202200	41760001	150.000,00	150.000,00	1030150192E890031
MG	LIMA DUARTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE LIMA DUARTE	36000474512202200	41570001	200.000,00	200.000,00	1030150192E890031
MG	MARIA DA FE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000475817202200	40290001	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	MARIO CAMPOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE MARIO CAMPOS	36000474174202200	14080017	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	MARTINHO CAMPOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000474745202200	14080017	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	MONTE BELO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000474491202200	41570001	70.000,00	70.000,00	1030150192E890031
MG	MONTES CLAROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000474011202200	14080017	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	MUNHOZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000474589202200	41400001	225.144,00	225.144,00	1030150192E890031
MG	MURIAE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000476040202200	14080017	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	NOVA ERA	MUNICIPIO DE NOVA ERA - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000475576202200	14080017	300.000,00	300.000,00	1030150192E890031
MG	NOVA PONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA PONTE	36000476191202200	35950002	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	OURO FINO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000475080202200	14070005	200.000,00	200.000,00	1030150192E890031
MG	PAINEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PAINEIRAS	36000474596202200	41570001	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	PAVAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000475354202200	14080017	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	PEDRALVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000474299202200	40870001	50.000,00	50.000,00	1030150192E890031
MG	RECREIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RECREIO	36000474335202200	14080017	200.000,00	200.000,00	1030150192E890031
MG	RIBEIRAO DAS NEVES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIBEIRAO DAS NEVES	36000474322202200	14080017	200.000,00	200.000,00	1030150192E890031
MG	RIO MANSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO MANSO	36000474849202200	41570001	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	RIO POMBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO POMBA	36000474526202200	40290001	300.000,00	300.000,00	1030150192E890031
MG	RIO POMBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO POMBA	36000474530202200	14080017	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	SABARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000476060202200	14080017	200.000,00	200.000,00	1030150192E890031
MG	SANTA MARIA DO SUACUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA MARIA DO SUACUI	36000475815202200	39240002	307.266,00	307.266,00	1030150192E890031
MG	SANTOS DUMONT	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000475629202200	14080017	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	SAO MIGUEL DO ANTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MIGUEL DO ANTA	36000475706202200	39910004	49.000,00	49.000,00	1030150192E890031
MG	SAO PEDRO DA UNIAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000474394202200	14070005	350.000,00	350.000,00	1030150192E890031
MG	SAO SEBASTIAO DO PARAISO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO	36000475767202200	39400003	100.000,00	100.000,00	1030150192E890030
MG	SARZEDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SARZEDO	36000475397202200	14080017	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	TARUMIRIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TARUMIRIM	36000474330202200	14080017	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	TIMOTEO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000473933202200	40160001	500.000,00	500.000,00	1030150192E890031
MG	TUPACIGUARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000475365202200	14050007	200.000,00	200.000,00	1030150192E890031
MG	UBERABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UBERABA	36000475327202200	39140002	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	VICOSA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000475470202200	14080017	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MS	ARAL MOREIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARAL MOREIRA	36000473922202200	28360013	100.000,00	100.000,00	1030150192E890054
MS	BRASILANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000474891202200	38030002	287.891,00	287.891,00	1030150192E890054
MS	ITAQUIRAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000475420202200	14510006	313.714,00	313.714,00	1030150192E890054
MS	JARDIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000475654202200	41450005	100.220,00	100.220,00	1030150192E890054
MS	PONTA PORÁ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000474814202200	41450005	300.000,00	300.000,00	1030150192E890054
MS	SONORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000475369202200	40320014 40320018 40320016 40320020	942,00 4.598,00 52.598,00 68.266,00	126.404,00	1030150192E890054 1030150192E890054 1030150192E890054 1030150192E890054
MS	TRES LAGOAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TRES LAGOAS-MS	36000474157202200	28360013	150.000,00	150.000,00	1030150192E890054



MT	COLNIZA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE COLNIZA - MT	36000475590202200	23760001	75.066,00	75.066,00	1030150192E890051
MT	COTRIGUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE COTRIGUACU	36000475480202200	39620001	100.000,00	100.000,00	1030150192E890051
MT	IPIRANGA DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IPIRANGA DO NORTE	36000475393202200	39620001	300.000,00	300.000,00	1030150192E890051
MT	ITIQUEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000475744202200	40470003	320.481,00	320.481,00	1030150192E890051
MT	PEDRA PRETA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000476749202200	41530001	356.817,00	356.817,00	1030150192E890051
MT	PEIXOTO DE AZEVEDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000475454202200	39620001	100.000,00	100.000,00	1030150192E890051
MT	TABAPORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000474758202200	39620001	102.403,00	102.403,00	1030150192E890051
MT	TERRA NOVA DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERRA NOVA DO NORTE	36000478199202200	25860001	40.024,00	40.024,00	1030150192E890051
PA	BRAGANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000475626202200	39720002	340.000,00	340.000,00	1030150192E890015
PA	BUJARU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BUJARU	36000473915202200	40490001	100.000,00	100.000,00	1030150192E890015
PA	IPIXUNA DO PARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IPIXUNA DO PARA	36000476245202200	40490001	250.000,00	250.000,00	1030150192E890015
PA	ITAITUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAITUBA	36000474290202200	39720002	350.000,00	350.000,00	1030150192E890015
PA	MEDICILANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MEDICILANDIA	36000476647202200	36920005	50.000,00	50.000,00	1030150192E890015
PA	NOVA TIMBOTEUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA TIMBOTEUA	36000473870202200	39010001	271.865,00	271.865,00	1030150192E890015
PA	OURILANDIA DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OURILANDIA DO NORTE	36000474591202200	40490001	500.000,00	500.000,00	1030150192E890015
PA	PONTA DE PEDRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTA DE PEDRAS	36000473896202200	40490001	150.000,00	150.000,00	1030150192E890015
PA	SANTA MARIA DAS BARREIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS	36000474281202200	32600003	200.760,00	200.760,00	1030150192E890015
PA	SANTO ANTONIO DO TAUÁ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ	36000474779202200	33390002	223.965,00	223.965,00	1030150192E890015
PA	SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA	PMSSBV - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000475772202200	40490001	250.000,00	250.000,00	1030150192E890015
PA	VITORIA DO XINGU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VITORIA DO XINGU	36000476629202200	36920005	150.000,00	150.000,00	1030150192E890015
PA	XINGUARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000477765202200	39330008	300.000,00	300.000,00	1030150192E890015
PB	APARECIDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE APARECIDA	36000475039202200	39920009	41.715,00	41.715,00	1030150192E890025
PB	NOVA OLINDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE NOVA OLINDA	36000474130202200	42180001	50.000,00	50.000,00	1030150192E890025
PB	PASSAGEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PASSAGEM PB	36000473752202200	42180001 40880009	70.000,00 68.743,00	138.743,00	1030150192E890025 1030150192E890025
PB	PICUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000475019202200	39920009	15.927,00	15.927,00	1030150192E890025
PB	RIACHAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIACHAO	36000473994202200	42180001	50.000,00	50.000,00	1030150192E890025
PB	RIACHO DE SANTO ANTONIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000474019202200	39690002	5.383,00	5.383,00	1030150192E890025
PB	SANTANA DOS GARROTES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTANA DOS GARROTES	36000473934202200	42180001	50.000,00	50.000,00	1030150192E890025
PB	SAO JOSE DO SABUGI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DO SABUGI	36000474156202200	42180001	15.407,00	15.407,00	1030150192E890025
PB	SAO JOSE DOS CORDEIROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DOS CORDEIROS - PB	36000474169202200	42180001 40880009	30.000,00 70.000,00	100.000,00	1030150192E890025 1030150192E890025
PB	UIRAUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000473932202200	42180001	590.446,00	590.446,00	1030150192E890025
PE	BOM CONSELHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOM CONSELHO	36000474821202200	39850008	1.000.000,00	1.000.000,00	1030150192E890026
PE	CAPOEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAPOEIRAS	36000476546202200	40500001	1.000.000,00	1.000.000,00	1030150192E890026
PE	CAPOEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAPOEIRAS	36000476547202200	40500001	45.628,00	45.628,00	1030150192E890026
PE	GAMELEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DA GAMELEIRA	36000475098202200	39850008	1.000.000,00	1.000.000,00	1030150192E890026
PE	VICENCIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000474788202200	30800007	200.000,00	200.000,00	1030150192E890026
PE	VITORIA DE SANTO ANTAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000474456202200	25730001	200.000,00	200.000,00	1030150192E890026
PI	PASSAGEM FRANCA DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUI	36000474321202200	41620001	40.000,00	40.000,00	1030150192E890022
PI	SAO MIGUEL DO FIDALGO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000475543202200	41620001	80.000,00	80.000,00	1030150192E890022
TOTAL			205 PROPOSTAS			44.061.326,00	

PORTARIA GM/MS Nº 4.256, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2022

Habilita Centro de Parto Normal e estabelece recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado de São Paulo e Município de Avaré.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos I e II do Parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o Anexo II - Rede de Atenção materna e Infantil - da Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 639, de 25 de março de 2022, que divulga os montantes anuais alocados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados ao cofinanciamento das ações e serviços públicos de saúde no grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (Teto MAC);

Considerando a Portaria GM/MS nº 828, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, e passou a dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 715, de 4 de abril de 2022, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, e institui a Rede de Atenção Materna e Infantil (RAMI);

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.228, de 1º de julho de 2022, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, e a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a habilitação e o financiamento da Rede de Atenção Materna e Infantil (RAMI);

Considerando a Portaria SAES/MS nº 216, de 1 de julho de 2022, que atualiza a identificação da Rede de Atenção Materna e Infantil (RAMI) no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e inclui novos procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS;

Considerando a Resolução CIB/SP nº 91/2022, de 23 de setembro de 2022, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de São Paulo; e



Considerando a documentação apresentada pelo Município de Avaré/SP na Proposta SAIPS nº 164086 e a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Monitoramento da Rede Materno Infantil, do Departamento de Saúde Materno Infantil, da Secretaria de Atenção Primária à Saúde, do Ministério da Saúde - CGMINF/DSMI/SAPS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Centro de Parto Normal Intra-Hospitalar Tipo II, 3PPP, do Município de Avaré/SP, vinculado ao estabelecimento descrito no anexo.

Parágrafo único. O estabelecimento de saúde está sujeito à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS/MS) e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos nas mencionadas Portarias, poderá ter suspensos os efeitos de sua habilitação.

Art. 2º Fica estabelecido recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, no montante anual de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado de São Paulo e Município de Avaré.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática, do montante estabelecido no Art. 2º, ao Fundo Municipal de Saúde de Avaré, IBGE 350450, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 4º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2022.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	TIPO DE CPN	Nº DE QUARTOS PPP	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	VALOR ANUAL
SP	350450	AVARE	SANTA CASA DE AVARE	2083604	MUNICIPAL	164086	INTRA-HOSPITALAR (CPNi) TIPO II	3	14.18 - UNIDADE DE CENTRO DE PARTO NORMAL INTRA-HOSPITALAR TIPO II 3PPP	R\$ 480.000,00

PORTARIA GM/MS Nº 4.257, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2022

Habilita estabelecimento como Maternidade de Baixo Risco e estabelece recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado do Amapá.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Anexo II - Rede de Atenção Materna e Infantil - da Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 828, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 639, de 25 de março de 2022, que divulga os montantes anuais alocados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados ao cofinanciamento das ações e serviços públicos de saúde no grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (Teto MAC);

Considerando a Portaria GM/MS nº 715, de 4 de abril de 2022, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, e instituiu a Rede de Atenção Materna e Infantil (RAMI);

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.228, de 1º de julho de 2022, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, e a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a habilitação e o financiamento da Rede de Atenção Materna e Infantil (RAMI);

Considerando a Portaria SAES/MS nº 216, de 1º de julho de 2022, que atualiza a identificação da Rede de Atenção Materna e Infantil (RAMI) no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e inclui novos procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS; e

Considerando a documentação apresentada pelo Município de Laranjal do Jari/AP na Proposta SAIPS nº 164438 e a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Monitoramento da Rede Materno Infantil, do Departamento de Saúde Materno Infantil, da Secretaria de Atenção Primária à Saúde, do Ministério da Saúde - CGMINF/DSMI/SAPS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado como Maternidade de Baixo Risco - MAB I, o estabelecimento descrito no anexo.

Parágrafo único. A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção Primária à Saúde - SAPS/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos nas mencionadas portarias, terão suspensos os efeitos de sua habilitação.

Art. 2º Fica estabelecido recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, no montante anual de R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais), a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado do Amapá.

Art. 3º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º, ao Fundo Estadual de Saúde do Amapá, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 4º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2022.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	TIPO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO INCENTIVO	VALOR ANUAL
AP	160027	LARANJAL DO JARI	SES AP HOSPITAL ESTADUAL DE LARANJAL DO JARI	2020076	ESTADUAL	164438	MAB I	82.81 - MATERNIDADE E/OU HOSPITAL GERAL COM ATENÇÃO EM GESTAÇÃO DE BAIXO RISCO (MAB I)	R\$ 840.000,00

PORTARIA GM/MS Nº 4.258, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2022

Habilita estabelecimento como Atenção Hospitalar de Referência a Gestação de Alto Risco (GAR) - Tipo II e estabelece recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do estado do Rio de Janeiro e do Município de Resende.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos I e II do Parágrafo único do art. 87 da Constituição; e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.634 de 1º de outubro de 2015, que aprova Etapa III do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado do Rio de Janeiro e aloca recursos financeiros para sua implementação;

Considerando o Anexo II - Rede de Atenção materna e Infantil - da Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Plano de Ação Regional do Estado do Rio de Janeiro, aprovado pela Deliberação CIB/RJ nº 5.714, de 7 de fevereiro de 2019;

Considerando a Portaria GM/MS nº 828, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 639, de 25 de março de 2022, que divulga os montantes anuais alocados aos estados, Distrito Federal e municípios, destinados ao cofinanciamento das ações e serviços públicos de saúde no grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (Teto MAC);

Considerando a Portaria GM/MS nº 715, de 4 de abril de 2022, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, e institui a Rede de Atenção Materna e Infantil (RAMI);

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.228, de 1º de julho de 2022, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, e a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a habilitação e o financiamento da Rede de Atenção Materna e Infantil (RAMI);

Considerando a Portaria SAES/MS nº 216, de 1º de julho de 2022, que atualiza a identificação da Rede de Atenção Materna e Infantil (RAMI) no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e inclui novos procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS; e

Considerando a documentação apresentada pelo município de Resende/RJ na Proposta SAIPS nº 155031 e a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Monitoramento da Rede Materno Infantil - Departamento de Saúde Materno Infantil - CGMINF/DSMI/SAPS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado como Atenção Hospitalar de Referência a Gestação de Alto Risco (GAR) - Tipo II, o estabelecimento descrito no anexo.

Parágrafo único. A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção Primária à Saúde - SAPS/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos nas mencionadas portarias, terão suspensos os efeitos de sua habilitação.

Art. 2º Fica estabelecido recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, no montante anual de R\$ 806.650,00 (oitocentos e seis mil e seiscentos e cinquenta reais), a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do estado do Rio de Janeiro e município de Resende.

Art. 3º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º, ao Fundo Municipal de Saúde de Resende, IBGE 330420, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 4º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2022.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES



ANEXO												
UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	TIPO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	Nº DE LEITOS NOVOS	TOTAL DE Nº LEITOS	VALOR ANUAL A SER ACRESCIDO	
RJ	330420	RESENDE	ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RESENDE - APMIR	2288907	MUNICIPAL	150031	II	14.14 - ATENÇÃO HOSPITALAR DE REFERÊNCIA À GESTAÇÃO DE ALTO RISCO TIPO II	10	10	R\$ 806.650,00	

PORTARIA GM/MS Nº 4.260, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2022

Habilita estabelecimento como Maternidade de Baixo Risco e estabelece recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado do Rio Grande do Norte e Município de Alexandria.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos I e II do Parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Anexo II - Rede de Atenção Materna e Infantil - da Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 828, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 639, de 25 de março de 2022, que divulga os montantes anuais alocados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados ao cofinanciamento das ações e serviços públicos de saúde no grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (Teto MAC);

Considerando a Portaria GM/MS nº 715, de 4 de abril de 2022, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, e instituiu a Rede de Atenção Materna e Infantil (RAMI);

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.228, de 1º de julho de 2022, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, e a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a habilitação e o financiamento da Rede de Atenção Materna e Infantil (RAMI);

Considerando a Portaria SAES/MS nº 216, de 1º de julho de 2022, que atualiza a identificação da Rede de Atenção Materna e Infantil (RAMI) no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e inclui novos procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS; e

Considerando a documentação apresentada pelo Município de Alexandria/RN na Proposta SAIPS nº 164261 e a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Monitoramento da Rede Materno Infantil, do Departamento de Saúde Materno Infantil, da Secretaria de Atenção Primária à Saúde, do Ministério da Saúde - CGMINF/DSMI/SAPS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado como Maternidade de Baixo Risco - MAB I, o estabelecimento descrito no anexo.

Parágrafo único. A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção Primária à Saúde - SAPS/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos nas mencionadas portarias, terão suspensos os efeitos de sua habilitação.

Art. 2º Fica estabelecido recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, no montante anual de R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais), a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado do Rio Grande do Norte e Município de Alexandria.

Art. 3º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º, ao Fundo Municipal de Saúde de Alexandria, IBGE 240050, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 4º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2022.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO											
UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO			CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	TIPO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO INCENTIVO	VALOR ANUAL
RN	240050	ALEXANDRIA	HOSPITAL	MATERNIDADE QUEIROZ	JOAQUINA	2407566	MUNICIPAL	164261	MAB I	82.81 - MATERNIDADE E/OU HOSPITAL GERAL COM ATENÇÃO EM GESTAÇÃO DE BAIXO RISCO (MAB I)	R\$ 840.000,00

PORTARIA GM/MS Nº 4.261, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2022

Habilita estabelecimento como Maternidade de Baixo Risco e estabelece recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC) do Estado do Amapá.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos I e II do Parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Anexo II - Rede de Atenção Materna e Infantil - da Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 828, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 639, de 25 de março de 2022, que divulga os montantes anuais alocados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados ao cofinanciamento das ações e serviços públicos de saúde no grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (Teto MAC);

Considerando a Portaria GM/MS nº 715, de 4 de abril de 2022, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, e institui a Rede de Atenção Materna e Infantil (RAMI);

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.228, de 1º de julho de 2022, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, e a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a habilitação e o financiamento da Rede de Atenção Materna e Infantil (RAMI);

Considerando a Portaria SAES/MS nº 216, de 1º de julho de 2022, que atualiza a identificação da Rede de Atenção Materna e Infantil (RAMI) no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e inclui novos procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS; e

Considerando a documentação apresentada pelo Estado do Amapá, na Proposta SAIPS nº 164413 e a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Monitoramento da Rede Materno Infantil, do Departamento de Saúde Materno Infantil, da Secretaria de Atenção Primária à Saúde - CGMINF/DSMI/SAPS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado como Maternidade de Baixo Risco - MAB II, o estabelecimento descrito no anexo.

Parágrafo único. A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção Primária à Saúde - SAPS/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos nas mencionadas portarias, terão suspensos os efeitos de sua habilitação.

Art. 2º Fica estabelecido recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, no montante anual de R\$ 1.020.000,00 (um milhão e vinte mil reais), a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC) do Estado do Amapá.

Art. 3º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º, ao Fundo Estadual de Saúde do Amapá, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 4º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2022.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO									
UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	TIPO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO INCENTIVO	VALOR ANUAL	
AP	160030	MACAPÁ	HOSPITAL SAO CAMILO E SAO LUIS	2020890	ESTADUAL	MAB II	82.83 - MATERNIDADE E/OU HOSPITAL GERAL COM ATENÇÃO EM GESTAÇÃO DE BAIXO RISCO (MAB II)	R\$ 1.020.000,00	



PORTARIA GM/MS Nº 4.267, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

Desabilita e habilita leitos de Unidades de Terapia Intensiva (UTI) Adulto Tipo II e realoca os recursos correspondentes.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o Título X - do Cuidado Progressivo ao Paciente Crítico ou Grave - Capítulo I, Anexo III da Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria GM/MS nº 220, de 27 de janeiro de 2022, que habilita, com pendência, leitos de Unidades de Terapia Intensiva - UTI Adulto e Pediátrico Tipo II e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC a estados e municípios; Considerando a redistribuição da habilitação de leitos de UTI adulto, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina - SES/SC e aprovada pela Comissão Intergestores Bipartite - CIB nº 004, de 25 de agosto de 2022; Considerando a regularização das pendências técnico administrativas relativas aos estabelecimentos identificados nos Anexos a esta Portaria, atendendo ao disposto no art. 2º da Portaria GM/MS nº 220, de 27 de janeiro de 2022; e Considerando a documentação apresentada pelo estado e municípios de Santa Catarina, nas Propostas SAIPS e a correspondente avaliação da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Internação Domiciliar do Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGHID/DAHU/SAES/MS, constante do NUP-SEI 25000.152046/2022-58, resolve: Art. 1º Ficam desabilitados os leitos das Unidades de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II, dos estabelecimentos de saúde descritos no Anexo I a esta Portaria. Art. 2º Ficam habilitados e regularizados, os leitos das Unidades de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II, dos estabelecimentos de saúde descritos no Anexo II a esta Portaria.

§ 1º Os leitos de que tratam os art. 1º e 2º foram habilitados anteriormente, pela Portaria GM/MS nº 220, de 27 de janeiro de 2022, com pendências atualmente sanadas, após aprovação de propostas inseridas no SAIPS pelo gestor.

§ 2º Os estabelecimentos de saúde com leitos habilitados por esta Portaria, poderão ser submetidos à avaliação da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde - SAES/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, poderão ter os leitos desabilitados e os recursos financeiros correspondentes, deduzidos do teto de Média e Alta Complexidade (MAC).

Art. 3º Ficam deduzidos e realocados no Teto MAC do estado de Santa Catarina e municípios, os recursos referentes às desabilitações e habilitações tratadas nesta Portaria, conforme movimentação de recursos no Anexo III.

Art. 4º O disposto nesta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito financeiro a partir da 11ª parcela de 2022.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO I

DESABILITAR									
IBGE	UF	NOME DO MUNICÍPIO	CÓDIGO NO CNES	NOME DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE	DO GESTÃO DO ESTABELECIMENTO	Nº DE LEITOS DE UTI ADULTO TIPO II HABILITADOS (CÓD. 26.01)	Nº DE LEITOS DE UTI ADULTO TIPO II DESABILITADOS (CÓD. 26.01)	TOTAL DE LEITOS UTI ADULTO TIPO II REMANESCENTES (CÓD. 26.01)	VALOR CUSTEIO ANO A SER DEDUZIDO R\$/ANO
420910	SC	JOINVILLE	2436469	HOSPITAL MUNICIPAL SAO JOSE	MUNICIPAL	38	3	35	R\$ 591.300,00
420820	SC	ITAJAI	2522691	HOSPITAL E MATERNIDADE MARIETA KONDER BORNHAUSEN	MUNICIPAL	35	10	25	R\$ 1.971.000,00
TOTAL							13		R\$ 2.562.300,00

ANEXO II

HABILITAR/REGULARIZAR										
IBGE	UF	MUNICÍPIO	CNES	ESTABELECIMENTO	GESTÃO	Nº DE LEITOS DE UTI ADULTO TIPO II HABILITADOS (CÓD. 26.01)	Nº DE LEITOS DE UTI ADULTO TIPO II NOVOS (CÓD. 26.01)	TOTAL DE LEITOS UTI ADULTO TIPO II HABILITADOS (CÓD. 26.01)	VALOR CUSTEIO ANO R\$ OU (TRANSFERÊNCIA PERMANÊNCIA)	Nº PROPOSTA SAIPS
420240	SC	BLUMENAU	2558254	HOSPITAL SANTO ANTÔNIO MUNICIPAL	MUNICIPAL	15	5	20	R\$ 985.500,00	163694
420930	SC	LAGES	2504332	HOSPITAL E MATERNIDADE TEREZA RAMOS	MUNICIPAL	30	4	34	R\$ 788.400,00	163832
420910	SC	JOINVILLE	2436450	HOSPITAL REGIONAL HANS DIETER SCHMIDT	MUNICIPAL	35	4	39	R\$ 788.400,00	163854
420910	SC	JOINVILLE	2436469	HOSPITAL MUNICIPAL SAO JOSE	MUNICIPAL	35		35	R\$ 1.379.700,00	163291
TOTAL							13		R\$ 3.942.000,00	

ANEXO III

MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS NO TETO MAC DE ACORDO COM A REDISTRIBUIÇÃO DAS HABILITAÇÕES						
IBGE	UF	MUNICÍPIO	GESTÃO	RECURSOS INCORPORADOS PELA PORTARIA 220/2022	RECURSOS INCORPORADOS OU DEDUZIDOS POR MEIO DESTA PORTARIA	RECURSOS RESTANTES NO TETO MAC POR EFEITO DESTA PORTARIA
420910	SC	JOINVILLE	MUNICIPAL	R\$ 1.971.000,00	-R\$ 591.300,00	R\$ 1.379.700,00
420820	SC	ITAJAI	MUNICIPAL	R\$ 1.971.000,00	-R\$ 1.971.000,00	R\$ -
420240	SC	BLUMENAU	MUNICIPAL	R\$ -	R\$ 985.500,00	R\$ 985.500,00
420930	SC	LAGES	MUNICIPAL	R\$ -	R\$ 788.400,00	R\$ 788.400,00
420910	SC	JOINVILLE	MUNICIPAL	R\$ -	R\$ 788.400,00	R\$ 788.400,00
TOTAL				R\$ 3.942.000,00	R\$ -	R\$ 3.942.000,00

PORTARIA GM Nº 4.268, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

Renova a qualificação da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h Faustino Bongiorno) e mantém os recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, incorporados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), do Estado do Paraná e Município de Cianorte.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria SAS/MS nº 1.535, de 25 de setembro de 2017, que redefine os Incentivos relacionados à Unidades de Pronto Atendimento da Rede de Atenção às Urgências no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde; Considerando o Anexo III - Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE) - Título IV - Do componente Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de Serviços de Urgência 24 horas - da Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria GM/MS nº 2.253, de 26 de julho de 2018, que qualifica a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Faustino Bongiorno, Porte II, nova) e estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde a ser incorporado ao Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - MAC do Estado do Paraná e Município de Cianorte; Considerando a Portaria GM/MS nº 4.082, de 23 de novembro de 2022, que prorroga os prazos de vigência da qualificação de Unidade de Pronto Atendimento (UPA) 24h concedida por portarias publicadas até o dia 31 de dezembro de 2020, e dá outras providências; ficando esses, portanto, prorrogados até 31 de dezembro de 2023; e Considerando a documentação apresentada por meio da Proposta SAIPS nº 146660 e a correspondente avaliação da Coordenação-Geral de Urgência do Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência, por meio do Parecer Técnico nº 342/2022-CGURG/DAHU/SAES/MS, constante do NUP-SEI 25000.056914/2018-93, resolve: Art. 1º Fica renovada a qualificação da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Faustino Bongiorno), do Município de Cianorte (PR), conforme Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. A qualificação será válida por três anos, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação, conforme a Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017.

Art. 2º Fica mantido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, no montante anual de R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais), incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), do Estado do Paraná e Município de Cianorte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES



ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	CNES	GESTÃO	PROCESSO NUP-SEI	Nº PROPOSTA SAIPS	AMAZÔNIA LEGAL	OPÇÃO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO INCENTIVO	VALOR MANTIDO (ANUAL R\$)
PR	410550	CIANORTE	9000739	MUNICIPAL	25000.056914/2018-93	146660	NÃO	V	82.02 - QUALIFICAÇÃO UPA 24h NOVA - OPÇÃO V	1.500.000,00

PORTARIA GM/MS Nº 4.269, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

Desabilita e habilita leitos de Unidades de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II e realoca os recursos correspondentes.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o Título X - do Cuidado Progressivo ao Paciente Crítico ou Grave - Capítulo I, Anexo III da Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 220, de 27 de janeiro de 2022, que habilita, com pendência, leitos de Unidades de Terapia Intensiva - UTI Adulto e Pediátrico Tipo II e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC a Estados e Municípios;

Considerando a redistribuição da habilitação de leitos de UTI adulto, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão - SES/MA, e aprovada pela Comissão Intergestores Bipartite - CIB nº 88/2022, de 29 de julho de 2022;

Art. 1º Ficam desabilitados os leitos das Unidades de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II, dos estabelecimentos de saúde descritos no Anexo I a esta Portaria.

Considerando a regularização das pendências técnico administrativas relativas aos estabelecimentos identificados nos Anexos desta Portaria, atendendo ao disposto no art. 2º da Portaria GM/MS nº 220, de 27 de janeiro de 2022; e

Considerando a documentação apresentada pelo respectivo Estado, nas Propostas SAIPS e a correspondente avaliação da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Internação Domiciliar do Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGHID/DAHU/SAES/MS, constante do NUP-SEI 25000.151747/2022-70 , resolve:

Art. 1º Ficam desabilitados os leitos das Unidades de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II, dos estabelecimentos de saúde descritos no Anexo I a esta Portaria.

Art. 2º Ficam habilitados e regularizados os leitos das Unidades de Terapia Intensiva UTI Adulto Tipo II, dos estabelecimentos de saúde descritos no Anexo II a esta Portaria.

§ 1º Os leitos de que tratam os art. 1º e 2º, foram habilitados anteriormente, pela Portaria GM/MS nº 220, de 27 de janeiro de 2022, com pendências atualmente sanadas, após aprovação de propostas inseridas no SAIPS pelo gestor.

§ 2º Os estabelecimentos de saúde poderão ser submetidos à avaliação da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde - SAES/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, poderão ter os leitos desabilitados e os recursos financeiros correspondentes, deduzidos do teto de Média e Alta Complexidade (MAC).

Art. 3º Ficam deduzidos e realocados do Teto MAC do Estado do Maranhão e Municípios, os recursos referentes às desabilitações e habilitações tratadas nesta Portaria, conforme movimentação de recursos disposta no Anexo III.

Art. 4º O disposto nesta Portaria não implica aumento do valor do Teto MAC do Estado do Maranhão.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeito financeiro a partir da 11ª parcela de 2022.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXOS

IBGE	UF	NOME DO MUNICÍPIO	CÓDIGO NO CNES	NOME DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE	DO GESTÃO DO ESTABELECIMENTO	Nº DE LEITOS DE UTI ADULTO TIPO II HABILITADOS (CÓD. 26.01)	Nº DE LEITOS DE UTI TIPO II ADULTO DESABILITADOS (CÓD. 26.01)	TOTAL DE LEITOS UTI ADULTO TIPO II REMANESCENTES (CÓD. 26.01)	VALOR ANO A SER DEDUZIDO R\$/ANO	CUSTEIO A SER DEDUZIDO R\$/ANO
210120	MA	BACABAL	2458055	HOSPITAL MARIA SOCORRO BRANDÃO	MUNICIPAL	10	10	0	R\$ 1.971.000,00	
210160	MA	BARRA DO CORDA	2462591	HOSPITAL ACRÍSIO FIGUEIRA	MUNICIPAL	8	8	0	R\$ 1.576.800,00	
210860	MA	PINHEIRO	2310511	HOSPITAL REGIONAL DR. ANTENOR ABREU	MUNICIPAL	10	5	5	R\$ 985.500,00	
TOTAL							23		R\$ 4.533.300,00	

ANEXO II - HABILITAR/REGULARIZAR										
IBGE	UF	MUNICÍPIO	CNES	ESTABELECIMENTO	GESTÃO	Nº DE LEITOS DE UTI ADULTO TIPO II HABILITADOS (CÓD. 26.01)	Nº DE LEITOS DE UTI TIPO II ADULTO NOVOS (CÓD. 26.01)	TOTAL DE LEITOS UTI ADULTO TIPO II HABILITADOS (CÓD. 26.01)	VALOR CUSTEIO ANO R\$ (TRANSFERÊNCIA OU PERMANÊNCIA)	Nº PROPOSTA SAIPS
210160	MA	BARRA DO CORDA	2814277	HOSPITAL REGIONAL DE BARRA DO CORDA DR JOSÉ DE ABREU SILVA	ESTADUAL	0	9	9	R\$ 1.773.900,00	160963
210820	MA	PEDREIRAS	196231	HOSPITAL REGIONAL DR KLEBER CARVALHO BRANCO	ESTADUAL	0	9	9	R\$ 1.773.900,00	160087
211130	MA	SÃO LUIS	5446546	HOSPITAL DA MULHER	MUNICIPAL	10	5	15	R\$ 985.500,00	161001
210860	MA	PINHEIRO	2310511	HOSPITAL REGIONAL DR. ANTENOR ABREU	MUNICIPAL	5	0	5	R\$ 985.500,00	163652
TOTAL							23		R\$ 5.518.800,00	

ANEXO III - MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS NO TETO MAC DE ACORDO COM A REDISTRIBUIÇÃO DAS HABILITAÇÕES						
UF	IBGE	MUNICÍPIO	GESTÃO	RECURSOS INCORPORADOS PELA PORTARIA GM/MS Nº 220/2022	RECURSOS INCORPORADOS OU DEDUZIDOS POR MEIO DESTA PORTARIA	RECURSOS RESTANTES NO TETO MAC POR EFEITO DESTA PORTARIA
MA	210160	BARRA DO CORDA	ESTADUAL	R\$ -	R\$ 1.773.900,00	R\$ 1.773.900,00
MA	210820	PEDREIRAS	ESTADUAL	R\$ -	R\$ 1.773.900,00	R\$ 1.773.900,00
MA	211130	SÃO LUIS	MUNICIPAL	R\$ -	R\$ 985.500,00	R\$ 985.500,00
MA	210860	PINHEIRO	MUNICIPAL	R\$ 1.971.000,00	-R\$ 985.500,00	R\$ 985.500,00
MA	210120	BACABAL	MUNICIPAL	R\$ 1.971.000,00	-R\$ 1.971.000,00	R\$ -
MA	210160	BARRA DO CORDA	MUNICIPAL	R\$ 1.576.800,00	-R\$ 1.576.800,00	R\$ -
TOTAL				R\$ 5.518.800,00	R\$ -	R\$ 5.518.800,00

PORTARIA GM/MS Nº 4.271, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

Habilita estabelecimento como Maternidade de Baixo Risco e estabelece recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado do Amapá.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o Anexo II - Rede de Atenção Materna e Infantil - da Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 828, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6/2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde;

Considerando a Portaria nº 639, de 25 de março de 2022, que divulga os montantes anuais alocados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados ao cofinanciamento das ações e serviços públicos de saúde no grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (Teto MAC);

Considerando a Portaria GM/MS nº 715, de 4 de abril de 2022, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, e institui a Rede de Atenção Materna e Infantil (RAMI);

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.228, de 1º de julho de 2022, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, e a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a habilitação e o financiamento da Rede de Atenção Materna e Infantil (RAMI);

Considerando a Portaria SAES/MS nº 216, de 1º de julho de 2022, que atualiza a identificação da Rede de Atenção Materna e Infantil (RAMI) no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e inclui novos procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS; e



Considerando a documentação apresentada pelo Estado do Amapá na Proposta SAIPS nº 164409 e a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Monitoramento da Rede Materno Infantil - Departamento de Saúde Materno Infantil - CGMINF/DSMI/SAPS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado como Maternidade de Baixo Risco - MAB II, o estabelecimento descrito no Anexo.

Parágrafo único. A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção Primária à Saúde - SAPS/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos nas mencionadas portarias, terão suspensos os efeitos de sua habilitação.

Art. 2º Fica estabelecido recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, no montante anual de R\$ 1.020.000,00 (um milhão e vinte mil reais), a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado do Amapá.

Art. 3º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º, ao Fundo Estadual de Saúde do Amapá, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 4º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2022.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	TIPO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO INCENTIVO	VALOR ANUAL
AP	160060	SANTANA	SES AP HOSPITAL ESTADUAL DE SANTANA	2021064	ESTADUAL	MAB II	82.83 - MATERNIDADE E/OU HOSPITAL GERAL COM ATENÇÃO EM GESTAÇÃO DE BAIXO RISCO (MAB II)	R\$ 1.020.000,00

PORTARIA GM/MS Nº 4.273, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

Renova a qualificação da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h Bela Vista) e mantém os recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, incorporados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), do Estado de São Paulo e Município de Bauru.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria GM/MS nº 2.268, de 6 de setembro de 2017, que renova a qualificação da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h Bela Vista, nova), no Município de Bauru (SP);

Considerando a Portaria SAS/MS nº 1.535, de 25 de setembro de 2017, que redefine os Incentivos relacionados à Unidades de Pronto Atendimento da Rede de Atenção às Urgências no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde;

Considerando o Anexo III - Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), Título IV - Do componente Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24 horas - da Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 4.082, de 23 de novembro de 2022, que prorroga os prazos de vigência da qualificação de Unidade de Pronto Atendimento (UPA) 24h concedida por portarias publicadas até o dia 31 de dezembro de 2020, e dá outras providências; ficando esses, portanto, prorrogados até 31 de dezembro de 2023; e

Considerando a documentação apresentada por meio da Proposta SAIPS nº 122380 e a correspondente avaliação da Coordenação-Geral de Urgência do Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência, por meio do Parecer Técnico nº 337/2022-CGURG/DAHU/SAES/MS, constante do NUP-SEI nº 25000.109094/2014-15, resolve:

Art. 1º Fica renovada a qualificação da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h Bela Vista), do Município de Bauru (SP), conforme anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. A qualificação será válida por três anos, conforme a Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º Fica mantido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, no montante anual de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), do Estado de São Paulo e Município de Bauru.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	CNES	GESTÃO	PROCESSO NUP-SEI	Nº PROPOSTA SAIPS	AMAZÔNIA LEGAL	OPÇÃO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO INCENTIVO	VALOR MANTIDO (ANUAL R\$)
SP	350600	BAURU	6822576	MUNICIPAL	25000.109094/2014-15	122380	NÃO	VIII	82.03 - QUALIFICAÇÃO UPA 24h NOVA - OPÇÃO VIII	3.000.000,00

PORTARIA GM/MS Nº 4.274, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

Realiza permuta e realoca Cargos em Comissão e Funções de Confiança do Ministério da Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições considerando o disposto no art. 7º do Decreto nº 11.098, de 20 de junho de 2022, e tendo em vista o disposto no art. 13 do Decreto nº 10.829, de 05 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1º Efetivar a realocação de Cargo Comissionado Executivo (CCE 2.10), de Assessor Técnico, pertencente à estrutura da Secretaria-Executiva, e a Função Comissionada Executiva (FCE 4.10), de Assessor Técnico Especializado, da estrutura do Gabinete da Secretaria-Executiva.

Parágrafo único. Fica alterada a categoria da FCE 4.10 de Assessor Técnico Especializado para FCE 2.10 de Assessor Técnico.

Art. 2º Efetivar a permuta entre o Cargo Comissionado Executivo (CCE 1.14), da Coordenação-Geral de Planejamento, Monitoramento e Controle Logístico, do Departamento de Logística em Saúde, e a Função Comissionada Executiva (FCE 1.14), pertencente à estrutura da Coordenação-Geral de Planejamento, da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento.

Art. 3º Efetivar a alteração de categoria da FCE 4.07 de Assessor Técnico Especializado da Coordenação de Gestão de Documentos para FCE 1.07 de Chefe de Divisão.

Art. 4º Efetivar a alteração de categoria da FCE 4.05 de Assessor Técnico Especializado da Coordenação de Gestão de Documentos para FCE 1.05 de Chefe de Serviço.

Art. 5º Efetivar a realocação da Função Comissionada Executiva (FCE 1.10) do Departamento de Cooperação Técnica e Desenvolvimento em Saúde, para a Diretoria de Integridade.

Art. 6º Efetivar a realocação das Funções Comissionadas Executivas FCE 1.07, FCE 1.05 e FCE 1.02 da Divisão do Centro de Transplante de Medula Óssea, para a estrutura da Coordenação de Assistência, do Instituto Nacional de Câncer.

Art. 7º Efetivar a realocação entre a Função Comissionada Executiva (FCE 4.08), de Assessor Técnico Especializado, pertencente à estrutura do Departamento de Gestão de Recursos Humanos em Saúde, e o Cargo Comissionado Executivo (CCE 2.08), da Coordenação-Geral de Análise de Situação de Saúde e da Rede Assistencial, do Departamento de Gestão de Recursos Humanos em Saúde.

Art. 8º As permutas e realocações tratadas nesta portaria devem ser registradas no Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - SIORG até o dia útil anterior à data de entrada em vigor desta Portaria e as alterações decorrentes deverão ser propostas nos respectivos regimentos internos e nas alterações futuras do Decreto de aprovação de estrutura regimental do Ministério da Saúde, nos termos do art. 14, do Decreto nº 10.829, de 05 de outubro de 2021

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor 7 (sete) dias após a data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

ALTERAÇÃO QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE:

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
...	...	...	...	...	...	...	...
DIRETORIA DE INTEGRIDADE	1	Diretor	FCE 1.15	DIRETORIA DE INTEGRIDADE	1	Diretor	FCE 1.15
	1	Diretor Adjunto	FCE 1.14		1	Diretor Adjunto	FCE 1.14
Ouvidoria-Geral do Sistema Único de Saúde	1	Ouvidor	CCE 1.13	Ouvidoria-Geral do Sistema Único de Saúde	1	Ouvidor	CCE 1.13
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	CCE 1.13	Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Corregedoria-Geral	1	Corregedor	FCE 1.13	Corregedoria-Geral	1	Corregedor	FCE 1.13
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13	Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	1	Coordenador	CCE 1.10	Coordenação	1	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação	9	Coordenador	FCE 1.10	Coordenação	10	Coordenador	FCE 1.10
	1	Assessor Técnico	CCE 2.10		1	Assessor Técnico	CCE 2.10
	2	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.10		2	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.10
Divisão	2	Chefe	FCE 1.07	Divisão	2	Chefe	FCE 1.07
	9	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.03		9	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.03
...	...	...	...	...	...	...	...
SECRETARIA-EXECUTIVA	1	Secretário-Executivo	CCE 1.18	SECRETARIA-EXECUTIVA	1	Secretário-Executivo	CCE 1.18
	1	Secretário-Executivo Adjunto	CCE 1.17		1	Secretário-Executivo Adjunto	CCE 1.17
	3	Diretor de Programa	CCE 3.15		3	Diretor de Programa	CCE 3.15
	1	Diretor de Programa	FCE 3.15		1	Diretor de Programa	FCE 3.15
	1	Assessor	FCE 2.14		1	Assessor	FCE 2.14



Gabinete	1	Chefe de Gabinete	CCE 1.13	Gabinete	1	Chefe de Gabinete	CCE 1.13
	2	Assessor	CCE 2.13		2	Assessor	CCE 2.13
Coordenação	1	Coordenador	FCE 1.12	Coordenação	1	Coordenador	FCE 1.12
Coordenação	1	Coordenador	FCE 1.11	Coordenação	1	Coordenador	FCE 1.11
	3	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.11		3	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.11
Coordenação	1	Coordenador	CCE 1.10	Coordenação	1	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação	1	Coordenador	FCE 1.10	Coordenação	1	Coordenador	FCE 1.10
	1	Assessor Técnico	CCE 2.10		1	Assessor Técnico	CCE 2.10
	8	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.10		1	Assessor Técnico	FCE 2.10
	2	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.09		7	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.10
	7	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.08		2	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.09
	7	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.07		7	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.08
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.06		7	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.07
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.05		1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.06
					1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.05
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS	1	Subsecretário	CCE 1.16	SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS	1	Subsecretário	CCE 1.16
	1	Subsecretário Adjunto	CCE 1.14		1	Subsecretário Adjunto	CCE 1.14
Coordenação-Geral	3	Coordenador-Geral	CCE 1.14	Coordenação-Geral	3	Coordenador-Geral	CCE 1.14
Coordenação-Geral	4	Coordenador-Geral	FCE 1.14	Coordenação-Geral	4	Coordenador-Geral	FCE 1.14
	1	Assessor	CCE 2.13		1	Assessor	CCE 2.13
Coordenação	2	Coordenador	FCE 1.12	Coordenação	2	Coordenador	FCE 1.12
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.12		1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.12
Coordenação	6	Coordenador	FCE 1.11	Coordenação	6	Coordenador	FCE 1.11
Coordenação	1	Coordenador	CCE 1.10	Coordenação	1	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação	7	Coordenador	FCE 1.10	Coordenação	7	Coordenador	FCE 1.10
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.10		1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.10
Divisão	2	Chefe	CCE 1.09	Divisão	2	Chefe	CCE 1.09
Divisão	1	Chefe	FCE 1.09	Divisão	1	Chefe	FCE 1.09
	2	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.09		2	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.09
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.08		1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.08
Divisão	8	Chefe	FCE 1.07	Divisão	9	Chefe	FCE 1.07
	20	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.07		19	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.07
	4	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.06		4	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.06
Serviço	1	Chefe	FCE 1.05	Serviço	2	Chefe	FCE 1.05
	1	Chefe de Projeto I	CCE 3.05		1	Chefe de Projeto I	CCE 3.05
	36	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.05		35	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.05
	23	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.04		23	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.04
	63	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.03		63	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.03
Setor	1	Chefe	FCE 1.02	Setor	1	Chefe	FCE 1.02
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.02		1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.02
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	1	Subsecretário	CCE 1.16	SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	1	Subsecretário	CCE 1.16
	1	Subsecretário Adjunto	FCE 1.14		1	Subsecretário Adjunto	FCE 1.14
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	CCE 1.14	Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	CCE 1.14
Coordenação-Geral	3	Coordenador-Geral	FCE 1.14	Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	FCE 1.14
Coordenador	6	Coordenador	FCE 1.10	Coordenador	6	Coordenador	FCE 1.10
	1	Coordenador de Projeto	CCE 3.10		1	Coordenador de Projeto	CCE 3.10
	2	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.10		2	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.10
	6	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.07		6	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.07
	12	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.05		12	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.05
	2	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.04		2	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.04
	2	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.03		2	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.03
...	...	...	...	...	...	...	...
DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA EM SAÚDE	1	Diretor	CCE 1.16	DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA EM SAÚDE	1	Diretor	CCE 1.16
	1	Diretor Adjunto	FCE 1.14		1	Diretor Adjunto	FCE 1.14
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	CCE 1.14	Coordenação-Geral	4	Coordenador-Geral	FCE 1.14
Coordenação-Geral	3	Coordenador-Geral	FCE 1.14	Coordenação	1	Coordenador	FCE 1.12
Coordenação	1	Coordenador	FCE 1.12	Coordenação	2	Coordenador	FCE 1.11
Coordenação	2	Coordenador	FCE 1.11	Coordenação	5	Coordenador	FCE 1.10
Coordenação	5	Coordenador	FCE 1.10	Divisão	1	Chefe	FCE 1.09
Divisão	1	Chefe	FCE 1.09	Divisão	2	Chefe	FCE 1.07
Divisão	2	Chefe	FCE 1.07		3	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.07
	3	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.07		1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.06
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.06		6	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.05
	6	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.05		1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.03
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.03				
...	...	...	...	...	...	...	...
DEPARTAMENTO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E DESENVOLVIMENTO EM SAÚDE	1	Diretor	CCE 1.15	DEPARTAMENTO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E DESENVOLVIMENTO EM SAÚDE	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	CCE 1.14	Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	CCE 1.14
Coordenação	6	Coordenador	FCE 1.10	Coordenação	5	Coordenador	FCE 1.10
	2	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.08		2	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.08



	2	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.07		2	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.07
Serviço	1	Chefe	FCE 1.05	Serviço	1	Chefe	FCE 1.05
...	...	...	...	...	...	...	...
INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER	1	Diretor de Instituto	CCE 1.15	INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER	1	Diretor de Instituto	CCE 1.15
	1	Assessor	FCE 2.14		1	Assessor	FCE 2.14
Coordenação	2	Coordenador	FCE 1.11	Coordenação	2	Coordenador	FCE 1.11
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	FCE 1.10	Gabinete	1	Chefe de Gabinete	FCE 1.10
Coordenação	4	Coordenador	FCE 1.10	Coordenação	4	Coordenador	FCE 1.10
Hospital	4	Diretor de Hospital	FCE 1.10	Hospital	4	Diretor de Hospital	FCE 1.10
Divisão	34	Chefe	FCE 1.07	Divisão	34	Chefe	FCE 1.07
	2	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.07		2	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.07
Serviço	34	Chefe	FCE 1.05	Serviço	34	Chefe	FCE 1.05
Setor	45	Chefe	FCE 1.02	Setor	45	Chefe	FCE 1.02
...	...	...	...	...	...	...	...
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS EM SAÚDE	1	Diretor	CCE 1.15	DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS EM SAÚDE	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	CCE 1.13	Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13	Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.11		1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.11
Coordenação	5	Coordenador	FCE 1.10	Coordenação	5	Coordenador	FCE 1.10
	2	Assistente	CCE 2.08		2	Assistente	CCE 2.08
	3	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.08		3	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.08
	2	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.04		2	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.04

PORTARIA GM/MS Nº 4.279, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

Desabilita estabelecimento de saúde do Programa de Assistência Ventilatória não Invasiva aos Portadores de Doenças Neuromusculares, estabelece a dedução e determina devolução de recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), do Estado de Pernambuco.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o Anexo VI - Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência - da Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as Redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Capítulo II - Do Programa de Assistência Ventilatória não Invasiva aos Portadores de Doenças Neuromusculares do Título V - Da Atenção a Agravos Específicos - da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.517, de 14 de agosto de 2018, que habilita o Hospital Universitário Oswaldo Cruz no Programa de Assistência Ventilatória Não Invasiva aos Portadores de Doenças Neuromusculares e estabelece recursos do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde a ser incorporado ao Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (MAC) do Estado de Pernambuco;

Considerando a Portaria GM/MS nº 828, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação SAES/MS nº 1, de 22 de fevereiro de 2022, que consolida as normas sobre atenção especializada à saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 639, de 25 de março de 2022, que divulga os montantes anuais alocados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados ao cofinanciamento das ações e serviços públicos de saúde no grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (Teto MAC); e

Considerando a documentação apresentada pelo Estado de Pernambuco no Ofício GAB. Nº 657/2020, de 22/10/2020, e a correspondente avaliação da Coordenação-Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência do Departamento de Atenção Especializada e Temática - CGSPD/DAET/SAES/MS, constante do NUP-SEI 25000.002653/2016-20, resolve:

Art. 1º Fica desabilitado, do Programa de Assistência Ventilatória não Invasiva aos Portadores de Doenças Neuromusculares, o estabelecimento de saúde descrito no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica estabelecida a dedução de recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, no montante anual de R\$ 479.160,00 (quatrocentos e setenta e nove mil e cento e sessenta reais), incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), do Estado de Pernambuco.

Art. 3º Fica determinada a devolução de recurso no montante de R\$ 1.836.780,00 (um milhão, oitocentos e trinta e seis mil e setecentos e oitenta reais), correspondente ao período entre a 11ª (décima primeira) parcela de 2018 a 8ª (oitava) parcela de 2022, conforme Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. A Secretaria de Atenção Especializada à Saúde adotará os procedimentos junto ao Fundo Estadual de Saúde de Pernambuco, para a devolução do recurso financeiro repassado, acrescido da correção monetária prevista em lei, caso ainda não devolvido, e a baixa nos sistemas de controle de repasse fundo a fundo do Ministério da Saúde.

Art. 4º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, deixará de onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018-8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	VALOR A SER DEDUZIDO (R\$ ANO)	SER (R\$)	PERÍODO REFERENCIADO PARA DEVOLUÇÃO	VALOR A SER DEVOLVIDO
PE	261160	RECIFE	HOSPITAL OSWALDO CRUZ	0000477	ESTADUAL	20.01 - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA VENTILATÓRIA NÃO INVASIVA AOS PORTADORES DE DOENÇAS NEUROMUSCULARES	R\$ 479.160,00		11ª PARCELA DE 2018 A 8ª PARCELA DE 2022	R\$ 1.836.780,00

PORTARIA GM/MS Nº 4.281, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

Habilita estabelecimento como Atenção Hospitalar de Referência a Gestaçao de Alto Risco (GAR) - Tipo II e estabelece recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado de São Paulo.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o Plano de Ação Regional da Rede Cegonha do Estado de Minas Gerais, aprovado pela Deliberação CIB-SUS/SP Nº 91 de 23 de setembro de 2022;

Considerando o Anexo II - Rede de Atenção materna e Infantil - da Portaria de Consolidação GM/MS nº3, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 828, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6 de 28 de setembro de 2017, e passou a dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 715, de 4 de abril de 2022, que alterou a Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, e instituiu a Rede de Atenção Materna e Infantil (Rami);

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.228, de 1º de julho de 2022, que alterou a Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, e a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, e passou a dispor sobre a habilitação e o financiamento da Rede de Atenção Materna e Infantil (RAMI);

Considerando a Portaria SAES/MS nº 216, de 1º de julho de 2022, que atualiza a identificação da Rede de Atenção Materna e Infantil (RAMI) no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e inclui novos procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS; e

Considerando a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Monitoramento da Rede Materno Infantil - Departamento de Saúde Materno Infantil - CGMINF/DSMI/SAPS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado como Atenção Hospitalar de Referência a Gestaçao de Alto Risco (GAR) - Tipo II, o estabelecimento descrito no anexo.

Parágrafo único. A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção Primária à Saúde - SAPS/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos nas mencionadas portarias, terão suspensos os efeitos de sua habilitação.

Art. 2º Fica estabelecido recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, no montante anual de R\$ 1.340.280,00 (um milhão e trezentos e quarenta mil duzentos e oitenta reais), a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado de São Paulo.



Art. 3º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º, ao Fundo Estadual de Saúde de São Paulo, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 4º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2022.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	TIPO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	Nº DE LEITOS NOVOS	TOTAL DE Nº LEITOS	VALOR ANUAL
SP	350600	BAURU	MATERNIDADE SANTA ISABEL	2790580	ESTADUAL	II	14.14 - ATENÇÃO HOSPITALAR DE REFERÊNCIA À GESTAÇÃO DE ALTO RISCO TIPO II	9	9	R\$ 1.340.280,00

PORTARIA GM/MS Nº 4.282, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, com o objetivo de estabelecer diretrizes para o financiamento de projetos de pesquisa científica, tecnológica ou de desenvolvimento ou inovação em saúde pelo Ministério da Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º O Título VI da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO XI

DAS DIRETRIZES PARA O FINANCIAMENTO DE PROJETOS DE PESQUISA CIENTÍFICA, TECNOLÓGICA OU DE DESENVOLVIMENTO OU INOVAÇÃO EM SAÚDE PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE

Art. 863-B. O Ministério da Saúde poderá financiar projetos de pesquisa científica, tecnológica ou de desenvolvimento ou inovação em saúde, conforme diretrizes estabelecidas neste Capítulo." (NR)

"Seção I

Da Apresentação, Seleção e Contratação de Projetos de Pesquisa

Art. 863-C. Os projetos de pesquisa de que trata o art. 863-B poderão ser apresentados por pesquisadores vinculados a instituições científicas e tecnológicas (ICT) de natureza pública ou privada, sem fins lucrativos.

Parágrafo único. A contratação de projetos de pesquisa de que trata esta Seção é feita com a ICT a que está vinculado o proponente e está sujeita à prévia disponibilidade orçamentária de recursos do orçamento da União destinados ao Ministério da Saúde.

Art. 863-D. A seleção de projetos de pesquisa científica, tecnológica ou de desenvolvimento ou inovação em saúde ocorrerá por meio de chamada pública ou de celebração direta.

Parágrafo único. Salvo casos justificados, a seleção deverá observar a agenda de prioridades de pesquisa do Ministério da Saúde aprovada pelo Comitê de Governança de Pesquisa em Saúde.

Art. 863-E. As chamadas públicas poderão ser lançadas pelo Ministério da Saúde com vistas à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação em saúde, bem como à implantação e recuperação de infraestruturas institucionais de ciência, tecnologia e inovação, observadas as determinações do manual instrutivo a ser disponibilizado pelo Departamento de Ciência e Tecnologia da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde no sítio eletrônico do Ministério da Saúde.

§ 1º Poderão ser lançadas chamadas públicas em colaboração com outros órgãos da administração pública, agências de fomento, fundações de apoio à pesquisa e demais entidades nacionais ou internacionais, de direito público ou privado.

§ 2º A pesquisa contratada na modalidade mencionada no caput estará sujeita às regras previstas no edital da chamada pública, que disporá sobre a apresentação, a admissibilidade, o julgamento, a análise, a aprovação, a contratação, a execução, o monitoramento, a avaliação e a disseminação de resultados, bem como sobre a prestação de contas do projeto de pesquisa.

Art. 863-F. A contratação direta será aplicada a projetos que atendam a demandas em caráter de emergência em saúde pública ou que apresentem justificada singularidade, ou, ainda, que sejam considerados prioritários para o Ministério da Saúde.

§ 1º Os projetos de pesquisa a serem contemplados com a contratação direta deverão ser justificados pelas áreas técnicas do Ministério da Saúde, observadas as determinações do manual instrutivo de que trata o art. 863-E.

§ 2º Os projetos de pesquisa contemplados com a contratação direta poderão partir de iniciativa de pesquisador interessado, após verificada a relevância da proposta para o aprimoramento do Sistema Único de Saúde -SUS.

§ 3º Quando instrumentalizada por termo de execução descentralizada ou convênio, a pesquisa contratada na forma do caput estará sujeita a rito específico estabelecido pelo Ministério da Saúde em regulamento.

Art. 863-G. Na contratação direta e na chamada pública, caberá pedido de reconsideração das decisões proferidas nas etapas de:

I - admissibilidade do projeto de pesquisa;

II - contratação do projeto de pesquisa; e

III - prestação de contas do projeto de pesquisa.

§ 1º O pedido de reconsideração será apresentado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da notificação do interessado, à autoridade que proferiu a decisão, que deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento do pedido.

§ 2º Desprovido o pedido de reconsideração de que trata o caput, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência da decisão, à autoridade hierarquicamente superior, que deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento do recurso.

§ 3º A decisão de admissibilidade do projeto de pesquisa é preliminar à análise de mérito do projeto e incumbe à Secretaria responsável pelo fomento à pesquisa no âmbito do Ministério da Saúde.

§ 4º As decisões de contratação e de prestação de contas do projeto de pesquisa cabem à Secretaria responsável pelo fomento à pesquisa no âmbito do Ministério da Saúde.

§ 5º Os recursos de decisões proferidas pelos Secretários do Ministério da Saúde serão dirigidos ao Ministro de Estado da Saúde.

§ 6º Os pedidos de reconsideração e os recursos não serão conhecidos pelo Ministério da Saúde quando interpostos fora do prazo e para unidade não competente.

§ 7º Aplica-se aos pedidos de reconsideração e aos recursos de que trata esta Seção, no que couber, o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 863-H. As pesquisas financiadas nos termos da presente Seção deverão ser inseridas em plataforma própria do Ministério da Saúde que contenha informações unificadas quanto ao financiamento de pesquisas pela Pasta, nos termos de regulamento.

Parágrafo único. A área técnica responsável pelo financiamento da pesquisa no âmbito do Ministério da Saúde zelará pela garantia de inserção, completude e consistência das informações da pesquisa em saúde." (NR)

"Seção II

Do Monitoramento e da Avaliação de Pesquisas

Art. 863-I. A área técnica responsável pelo financiamento da pesquisa no Ministério da Saúde deverá realizar o monitoramento e a avaliação dos resultados do projeto, visando resguardar sua adequada execução, observados os objetivos, o cronograma, o orçamento, as metas e os indicadores previstos no plano de trabalho.

§ 1º O monitoramento de que trata o caput será feito por meio dos seguintes instrumentos e ações, entre outros:

I - análise dos relatórios parciais de execução físico-financeira;

II - análise do relatório de prestação de contas final;

III - visitas técnicas in loco, quando pertinentes, para acompanhamento do desenvolvimento do projeto; e

IV - análise de quaisquer outros produtos ou entregas relativos à condução da pesquisa em saúde visando à incorporação do conhecimento científico no processo de tomada de decisão em saúde, a interesse da administração pública.

§ 2º Incumbe à área técnica do Ministério da Saúde responsável por cada financiamento definir, no instrumento respectivo, a periodicidade do monitoramento da pesquisa contratada de acordo com a sua complexidade, sendo necessária a emissão do relatório de monitoramento, bem como definir a pertinência e a frequência da realização de visitas técnicas, observadas, de modo facultativo, as recomendações do Comitê de Governança de Pesquisa em Saúde.

§ 3º Os pesquisadores e as instituições responsáveis contratados para a execução da pesquisa deverão, sempre que solicitado pelo Ministério da Saúde, apresentar esclarecimentos complementares sobre o andamento do estudo.

§ 4º Achados decorrentes da condução do estudo ou pesquisa que impliquem risco ou benefício comprovado aos participantes e/ou à comunidade deverão ser comunicados ao Ministério da Saúde imediatamente quando identificados, independentemente do envio de relatórios parciais ou finais.

§ 5º Durante a análise dos relatórios de prestação de contas parcial ou final, ou a qualquer tempo, poderão ser feitas reuniões ou diligências com o objetivo de obter mais informações, documentos e outros elementos julgados pertinentes pela área técnica responsável pelo financiamento da pesquisa no âmbito do Ministério da Saúde.

§ 6º Para fins do disposto neste artigo, a área técnica responsável pelo financiamento da pesquisa no âmbito do Ministério da Saúde avaliará a possibilidade de monitoramento remoto, por meio de videoconferência." (NR)

"Seção III

Do Acesso e da Divulgação de Resultados de Pesquisas

Art. 863-J. A qualquer tempo, a interesse da administração pública, os coordenadores das pesquisas contratadas deverão conceder acesso aos resultados parciais e final do estudo ao Ministério da Saúde, especificando a aplicabilidade para o aprimoramento do SUS, independentemente da publicação em revista científica indexada, resguardados o direito de propriedade intelectual e o ineditismo científico.

§ 1º Os resultados das pesquisas financiadas pelo Ministério da Saúde deverão ser apresentados em seminários de avaliação, resumos executivos e relatórios de execução de pesquisa.

§ 2º A apresentação dos resultados do estudo ao Ministério da Saúde será realizada em formato e vocabulário compreensíveis aos gestores, visando à institucionalização da promoção do uso de evidências científicas como subsídio para a tomada de decisão em saúde, por meio da incorporação de práticas de tradução do conhecimento. Art. 863-K. Os pesquisadores financiados pelo Ministério da Saúde deverão observar as seguintes diretrizes gerais, relacionadas ao compartilhamento de dados e à publicação dos resultados da pesquisa apoiada:

I - compartilhamento de dados da pesquisa (open data):

a) os protocolos e instrumentos das pesquisas financiadas deverão ser publicados em plataformas específicas para tal finalidade, possibilitando sua apropriação e discussão por outros grupos de pesquisa;

b) os bancos de dados pertinentes aos projetos deverão ser disponibilizados ao Ministério da Saúde, sempre que solicitado, a interesse da administração pública; e

c) a coleta, o armazenamento e a cessão de amostras biológicas deverão seguir as diretrizes estabelecidas na Resolução CNS nº 441, de 12 de maio de 2011, na Resolução CNS nº 446, de 12 de dezembro de 2012, na Portaria GM/MS nº 2.201, de 14 de setembro de 2011, e na Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005; e

II - publicação dos resultados da pesquisa (open access):

a) a publicação dos resultados dos estudos financiados deverá ser feita em periódicos nacionais e/ou internacionais, em acesso aberto;

b) os artigos publicados em língua estrangeira deverão ser traduzidos para a língua portuguesa e entregues ao Ministério da Saúde, a fim de serem disponibilizados a potenciais usuários

da informação no Brasil e demais países lusófonos; e

c) a divulgação dos resultados das pesquisas em qualquer meio de comunicação ou publicação deverá citar, obrigatoriamente, o apoio e o financiamento do Ministério da Saúde.

§ 1º Eventuais restrições de acesso serão submetidas a consulta no Comitê de Governança de Pesquisa em Saúde e decididas pela área técnica responsável pelo financiamento da pesquisa no âmbito do Ministério da Saúde.

§ 2º O pesquisador responsável pelo projeto da instituição contratada deverá executar plano de disseminação de resultados científicos, cujas orientações constarão no manual instrutivo a ser disponibilizado pelo Departamento de Ciência e Tecnologia da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde no sítio eletrônico do Ministério da Saúde.

Art. 863-L. Os resultados das pesquisas, sujeitos à propriedade intelectual, serão regidos de acordo com legislação específica." (NR)

Art. 2º No prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Portaria, será disponibilizado, no sítio eletrônico do Ministério da Saúde, pelo Departamento de Ciência e Tecnologia da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde, manual instrutivo contemplando glossário de termos, modelo de formulário de submissão e orientações sobre as melhores práticas para o financiamento de projetos de pesquisa submetidos ao Ministério da Saúde.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES



DESPACHO Nº 143, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

Processo nº 25000.077847/2015-06
Interessado: Liga Norte Riograndense Contra o Câncer
Assunto: Recurso administrativo hierárquico interposto em face de decisão que manteve o resultado da análise de prestação de contas anual de 2016, de "aprovação com ressalvas", de projeto apresentado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (Pronon).
Decisão: À vista do que consta dos autos, acolho as razões do recurso apresentadas pela instituição e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela Entidade em epígrafe.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES
Ministro

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Portaria GM/MS nº 3.280, de 15 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União, nº 186, de 29 de setembro de 2022, Seção 1, páginas 56/57, Onde se lê:

UF	IBGE	MUNICIPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	LEITOS NOVOS - UTI TIPO II ADULTO Cód. (26.01)	TOTAL LEITOS TIPO II ADULTO HABILITADOS Cód. (26.01)	UTI ADULTO Cód.	VALOR DO CUSTEIO/ANO A SER MANTIDO
RS	430300	CACHOEIRA DO SUL	HOSPITAL DE CARIDADE E BENEFICENCIA	2266474	MUNICIPAL	160638	6	6		R\$ 1.182.600,00
RS TOTAL							22	36		R\$ 4.336.200,00

Leia-se:

UF	IBGE	MUNICIPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	LEITOS NOVOS - UTI TIPO II ADULTO Cód. (26.01)	TOTAL LEITOS TIPO II ADULTO HABILITADOS Cód. (26.01)	UTI ADULTO Cód.	VALOR DO CUSTEIO/ANO A SER MANTIDO
RS	430300	CACHOEIRA DO SUL	HOSPITAL DE CARIDADE E BENEFICENCIA	2266474	MUNICIPAL	160638	6	14		R\$ 1.182.600,00
RS TOTAL							22	44		R\$ 4.336.200,00

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Portaria GM/MS nº 3.732, de 4 de outubro de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 190, de 5 de outubro de 2022, pág. 154, Onde se lê:

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	TIPO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	Nº DE LEITOS NOVOS	TOTAL DE LEITOS	Nº	VALOR ANUAL (LEITOS NOVOS)
DF	530010	BRASILIA	HOSPITAL SAO MATEUS	6730914	ESTADUAL	152697	ADULTO	26.01 - UTI II ADULTO	12	12		2.365.200,00
DF Total									12	12		2.365.200,00
ES	320150	COLATINA	SANTA CASA	2448637	ESTADUAL	153657	ADULTO	26.01 - UTI II ADULTO	10	10		1.971.000,00
ES	320520	VITÓRIA	HOSPITAL DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VITORIA	0011746	ESTADUAL	153026	ADULTO	26.01 - UTI II ADULTO	5	5		985.500,00
ES Total									15	15		2.956.500,00
Total Geral									27	27		5.321.700,00

Leia-se:

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	TIPO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	Nº DE LEITOS NOVOS	TOTAL DE LEITOS	Nº	VALOR ANUAL (LEITOS NOVOS)
DF	530010	BRASILIA	HOSPITAL SAO MATEUS	6730914	ESTADUAL	152697	ADULTO	26.01 - UTI II ADULTO	12	20		2.365.200,00
DF Total									12	20		2.365.200,00
ES	320150	COLATINA	SANTA CASA	2448637	ESTADUAL	153657	ADULTO	26.01 - UTI II ADULTO	10	10		1.971.000,00
ES	320530	VITÓRIA	HOSPITAL DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VITORIA	0011746	ESTADUAL	153026	ADULTO	26.01 - UTI II ADULTO	5	15		985.500,00
ES Total									15	25		2.956.500,00
Total Geral									27	45		5.321.700,00

RETIFICAÇÃO

Na Portaria GM/MS nº 4.153, de 28 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 227, de 5 de dezembro de 2022, Seção 1, pág. 84,

Onde lê-se:

ANEXO I

Relação dos estados e Distrito Federal que coordenam no âmbito das regiões de saúde de seus respectivos territórios, para a promoção de inciativas para a qualificação e capacitação dos profissionais que atuam na vigilância sanitária, buscando a melhoria da organização, gestão, planejamento, com a priorização da atuação das ações vigilância sanitária, baseados nos conceitos e requisitos do Sistema de Gestão da Qualidade e no Gerenciamento do Risco:

UF	CÓDIGO DO IBGE	VALOR (EM R\$)
Mato Grosso	510000	454.557,00
Total		454.557,00

Leia-se:

ANEXO I

Relação dos estados e Distrito Federal que coordenam no âmbito das regiões de saúde de seus respectivos territórios, para a promoção de inciativas para a qualificação e capacitação dos profissionais que atuam na vigilância sanitária, buscando a melhoria da organização, gestão, planejamento, com a priorização da atuação das ações vigilância sanitária, baseados nos conceitos e requisitos do Sistema de Gestão da Qualidade e no Gerenciamento do Risco:

UF	CÓDIGO DO IBGE	VALOR (EM R\$)
Mato Grosso	510000	454.527,00
Total		454.527,00



SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 1.559, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

Dá publicidade ao resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO ADJUNTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 11 do Anexo I do Decreto nº 11.098, de 20 de junho de 2022, alterado pelo Decreto nº 11.126, de 8 de julho de 2022; considerando os arts. 1º ao 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD); considerando a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, e considerando o disposto no art. 100 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º Publicar o seguinte resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

Razão Social: Associação Hospitalar de Proteção à Infância Dr. Raul Carneiro
CNPJ: 76.591.569/0001-30

Município/UF: Curitiba/PR.

Título do projeto: "INTEGRA - atenção interdisciplinar à pessoa com deficiência"

Órgão responsável pela análise: Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde (SAES/MS).

Tipo de análise: Execução física.

Processo NUP: 25000.187328/2016-28

Período analisado: Exercício 2021.

Embasamento: Parecer de Mérito nº 501/2022-CGSPD/DAET/SAES/MS (0029874364).

Resultado: APROVADA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES DIAS

PORTARIA Nº 1.560, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

Dá publicidade ao resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO ADJUNTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 11 do Anexo I do Decreto nº 11.098, de 20 de junho de 2022, alterado pelo Decreto nº 11.126, de 8 de julho de 2022; considerando os arts. 1º ao 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD); considerando a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, e considerando o disposto no art. 100 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º Publicar o seguinte resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

Razão Social: Associação de Pais e Amigos dos Deficientes Físicos de Volta Redonda

CNPJ: 30.654.511/0001-98

Município/UF: Volta Redonda/RJ

Título do projeto: "Novos Horizontes"

Órgão responsável pela análise: Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde (SAES/MS)

Tipo de análise: Execução física

Processo NUP: 25000.017708/2018-68

Período analisado: Exercício 2021

Embasamento: Parecer de Mérito nº 482/2022-CGSPD/DAET/SAES/MS (0029610893)

Resultado: APROVADA COM RESSALVAS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES DIAS

PORTARIA Nº 1.561, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

Dá publicidade ao resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO ADJUNTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 11 do Anexo I do Decreto nº 11.098, de 20 de junho de 2022, alterado pelo Decreto nº 11.126, de 8 de julho de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2022; considerando os arts. 1º ao 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (Pronon) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD); considerando a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, e considerando o disposto no art. 100 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º Publicar o seguinte resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD).

Razão Social: Fundação Faculdade de Medicina.

CNPJ: 56.577.059/0001-00.

Município/UF: São Paulo/SP.

Título do projeto: "Estudo do Tratamento Funcional da Dor Incapacitante Decorrente da Osteoartrose de Joelho em Programa do Sistema Único de Saúde".

Órgão responsável pela análise: Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde do Ministério da Saúde (SCTIE/MS).

Tipo de análise: Execução física.

Processo NUP: 25000.014364/2018-35.

Período analisado: Exercício 2021.

Embasamento: Parecer Técnico nº 97/2022-COPP/CGFPS/DECIT/SCTIE/MS (0029754810).

Resultado: APROVADA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES DIAS

PORTARIA Nº 1.562, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

Dá publicidade ao resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO ADJUNTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 11 do Anexo I do Decreto nº 11.098, de 20 de junho de 2022, alterado pelo Decreto nº 11.126, de 8 de julho de 2022, publicado no Diário Oficial da União, de 11 de julho de 2022; considerando os arts. 1º ao 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (Pronon) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD); considerando a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, e considerando o disposto no art. 100 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º Publicar o seguinte resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD).

Razão Social: Associação dos Deficientes Físicos de Pilar - ADEFIP

CNPJ: 07.253.821/0001-89

Município/UF: Pilar/AL.

Título do projeto: "Reabilitar é Viver"

Órgão responsável pela análise: Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde (SAES/MS).

Tipo de análise: Execução física.

Processo NUP: 25000.019485/2019-54

Período analisado: Exercício 2021.

Embasamento: Parecer de Mérito nº 500/2022-CGSPD/DAET/SAES/MS (0029872075).

Resultado: APROVADA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES DIAS

PORTARIA Nº 1.565, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

Dá publicidade ao resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO ADJUNTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 11 do Anexo I do Decreto nº 11.098, de 20 de junho de 2022, alterado pelo Decreto nº 11.126, de 8 de julho de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2022; considerando os arts. 1º ao 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (Pronon) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD); considerando a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, e considerando o disposto no art. 100 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º Publicar o seguinte resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD).

Razão Social: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais.

CNPJ: 17.961.194/0001-94.

Município/UF: Três Pontas/MG.

Título do projeto: "Equoar - Autonomia e Reabilitação para Pessoas com Deficiência".

Órgão responsável pela análise: Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde (SAES/MS).

Tipo de análise: Execução física.

Processo NUP: 25000.011452/2019-66

Período analisado: Exercício 2021.

Embasamento: Parecer de Mérito nº 477/2022-CGSPD/DAET/SAES/MS (0029524222).

Resultado: APROVADA COM RESSALVAS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES DIAS

PORTARIA Nº 1.567, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

Dá publicidade ao resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO ADJUNTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 11 do Anexo I do Decreto nº 11.098, de 20 de junho de 2022, alterado pelo Decreto nº 11.126, de 8 de julho de 2022; considerando os arts. 1º ao 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD); considerando a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, e considerando o disposto no art. 100 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º Publicar o seguinte resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

Razão Social: Associação dos Amigos do Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná

CNPJ: 79.698.643/0001-00

Município/UF: Curitiba/PR

Título do projeto: "Estudo da Doença Residual Mínima por Citometria de fluxo de alta sensibilidade em pacientes com Leucemia Aguda e seu impacto no Transplante de Células-Tronco Hematopoéticas"

Órgão responsável pela análise: Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde do Ministério da Saúde (SCTIE/MS).

Tipo de análise: Execução física.

Processo NUP: 25000.055356/2015-04

Período analisado: Exercício 2021.

Embasamento: Parecer Técnico nº 105/2022-COPP/CGFPS/DECIT/SCTIE/MS (0030287829).

Resultado: APROVADA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES DIAS



PORTARIA Nº 1.573, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

Reprova a prestação de contas final de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO ADJUNTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 11 do Anexo I do Decreto n.º 11.098, de 20 de junho de 2022, alterado pelo Decreto nº 11.126, de 8 de julho de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2022; considerando os arts. 1º ao 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD); considerando a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, e considerando o disposto no art. 100 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º Reprovar, nos termos do inciso II do § 3 do art. 98 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, a prestação de contas do período de 26/8/2016 a 26/8/2018, do projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD), a seguir relacionado:

Razão Social: Associação de Assistência à Criança Deficiente
CNPJ: 60.979.457/0004-64.
Município/UF: Porto Alegre/RS.
Título do projeto: "Qualificação da Ambiência e Ampliação dos Serviços Médico-Assistenciais na AACD Porto Alegre".
Órgão responsável pela análise: Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde (SAES/MS).
Tipo de análise: Execução física e financeira.
Processo NUP: 25000.078045/2015-13.
Período analisado: Exercício 2016 a 2018.
Embasamento: Parecer de Mérito nº 293/2022-CGSPD/DAET/SAES/MS (0026728146).
Resultado: REPROVADA.

Art. 2º A instituição deverá providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Portaria, o recolhimento do valor de R\$339.819,79 (trezentos e trinta e nove mil, oitocentos e dezenove reais e setenta e nove centavos), atualizados desde a captação, pelo índice oficial da Caderneta de Poupança, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU.

Art. 3º Havendo discordância quanto à reprovação da Prestação de Contas, a instituição poderá recorrer ao Ministério da Saúde, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES DIAS

DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA EM SAÚDE

PORTARIA Nº 9, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022

O Departamento de Logística em Saúde - DLOG, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria GM nº 551, de 25 de março de 2021 e considerando:

- a publicação da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);
- o Parecer nº 00388/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU, que recomendou que a requisição administrativa fosse materializada mediante a edição de portaria com efeitos retroativos; resolve:

Art. 1º Requisitar administrativamente às empresas CACOAL GASES COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI (CNPJ nº 23.700.376/0001-04) e OXIACRE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GASES EIRELI (CNPJ nº 17.017.798/0001-87), de forma retroativa, a partir de março/2021, serviços de armazenagem, envase de cilindros e transporte de oxigênio medicinal com destino aos municípios de Rondônia e Acre.

Art. 2º A requisição administrativa de que trata o caput deste artigo gerará direito de indenização às empresas citadas, na medida do que tiver sido efetivamente entregue, haja vista tratar-se de pessoas jurídicas que forneceram os insumos à época.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RIDAUTO LÚCIO FERNANDES
Diretor do Departamento

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DESPACHO Nº 143, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao art. 203, IV do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e em cumprimento à Decisão Judicial proferida, em 29 de novembro de 2022, pela 4ª Vara Federal Cível da SJDF, na Ação Ordinária Anulatória nº 1072843-91.2022.4.01.3400, torna sem efeito o Despacho nº 123, de 17 de novembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União nº 217, de 18 de novembro de 2022, Seção 1, pág. 91, que suspendeu os efeitos da decisão que negou provimento ao recurso administrativo, expediente 1717126/21-9, interposto pela empresa QUALITY IN TABACOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, publicada por meio do Aresto nº 1.505, de 19 de maio de 2022, no Diário Oficial da União nº 95, de 20 de maio de 2022, Seção 1, pág. 89.

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente

PORTARIA Nº 1.193, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 172, XII, aliado ao art. 203, III, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada-RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Subdelegar ao Gerente-Geral de Monitoramento de Produtos Sujeitos à Vigilância Sanitária (GGMON) competência específica para autorizar, em caráter excepcional, a dispensação do medicamento Talidomida, na forma prevista pelos artigos 28 e 29 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC da Anvisa nº. 11, de 22 de março de 2011.

Art. 2º Dos atos praticados pelo Gerente-Geral no exercício da presente delegação caberá recurso à Diretoria Colegiada, como última instância administrativa.

Art. 3º Esta Portaria tem vigência até o dia 31 de dezembro de 2023.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente

DIRETORIA COLEGIADA

DESPACHO Nº 137, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, aliado ao art. 187, X, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve aprovar a abertura do Processo Administrativo de Regulação, em Anexo, com dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e de Consulta Pública (CP) previstas, respectivamente, no art. 18 e no art. 39 da Portaria nº 162, de 12 de março de 2021, conforme deliberado em reunião realizada em 7 de dezembro de 2022, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente

ANEXO

Processo nº: 25351.929237/2022-39

Assunto: Proposta de abertura de processo regulatório para alterar a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 409, de 27 de julho de 2020 que dispõe sobre os procedimentos e requisitos para a regularização de produtos cosméticos para alisar ou ondular os cabelos.

Área responsável: GHCOS/DIRE3

Agenda Regulatória 2021-2023: Não é projeto regulatório da Agenda.

Excepcionalidades: Dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) por baixo impacto; e de Consulta Pública (CP) por ser improdutiva, considerando a finalidade e os princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade administrativas.

Relatoria: Alex Machado Campos

DESPACHO Nº 138, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, aliado ao art. 187, X, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve aprovar a abertura do Processo Administrativo de Regulação, em Anexo, com dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e de Consulta Pública (CP) previstas, respectivamente, no art. 18 e no art. 39 da Portaria nº 162, de 12 de março de 2021, conforme deliberado em reunião realizada em 7 de dezembro de 2022, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente

ANEXO

Processo nº: 25351.933393/2022-02

Assunto: Proposta de abertura de processo regulatório para atualizar as listas do Anexo I da Portaria SVS nº 344/98 (inclusão de substância).

Área responsável: GPCON/GGMON/DIRE5

Agenda Regulatória 2021-2023: Não é projeto regulatório da Agenda (Atualização Periódica).

Excepcionalidades: Dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) por baixo impacto; e de Consulta Pública (CP) por ser improdutiva, considerando a finalidade e os princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade administrativas.

Relatoria: Alex Machado Campos

DESPACHO Nº 139, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, aliado ao art. 187, X, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve aprovar a abertura do Processo Administrativo de Regulação, em Anexo, com dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e de Consulta Pública (CP) previstas, respectivamente, no art. 18 e no art. 39 da Portaria nº 162, de 12 de março de 2021, conforme deliberado em reunião realizada em 7 de dezembro de 2022, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente

ANEXO

Processo nº: 25351.921484/2022-97

Assunto: Abertura de processo regulatório para atualizar a lista das partes de vegetais autorizadas para o preparo de chás (Alteração da Instrução Normativa - IN nº 159, de 01/07/2022).

Área responsável: COPAR/GGALI/DIRE2

Agenda Regulatória 2021-2023: Não é projeto regulatório da Agenda (Atualização Periódica).

Excepcionalidades: Dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) por baixo impacto; e de Consulta Pública (CP) por ser improdutiva, considerando a finalidade e os princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade administrativas.

Relatoria: Meiruze Souza Freitas

DESPACHO Nº 140, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, aliado ao art. 187, X, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, em reunião realizada em 7 de dezembro de 2022, resolve arquivar processos de regulamentação da Agenda Regulatória 2021-2023, conforme anexo, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente

ANEXO

Agenda Regulatória 2021-2023: Projeto nº 1.20 - Simplificação do envio de documentos em mídias removíveis

Processo: 25351.131714/2014-11

Assunto: Revisão da RDC nº 86/2016, sobre os procedimentos para o recebimento de documentos em suporte eletrônico pela Anvisa, e da Instrução Normativa - IN nº 08/2016, que torna pública a lista de assuntos de petições a serem protocoladas em suporte eletrônico.

Justificativa do Arquivamento: Processo regulatório que foi descontinuado em função de compor um projeto específico para "Simplificação do envio de documentos em mídias removíveis", que foi excluído e substituído por um novo projeto regulatório mais amplo, que estudará e definirá critérios que contemplem de forma mais abrangente todos os tipos de protocolo (totalmente eletrônico e manual) no âmbito da Agência.

Área responsável: GEDOC/GGCIP/Presidente

Diretor Relator: Sob condução do Gerente-Geral ou equivalente

Agenda Regulatória 2021-2023: Projeto nº 7.1 - Regulamentação de atividades remotas relacionadas às análises fiscais e de inspeções/auditorias em laboratórios analíticos

Processo: 25351.924868/2021-81

Assunto: Regulamentação de atividades remotas relacionadas às análises fiscais e de inspeções/auditorias em laboratórios analíticos



Justificativa do Arquivamento: Apesar da experiência exitosa na condução de inspeções remotas durante o período da pandemia de Covid-19, a GELAS concluiu que devem ser mantidas as inspeções com visitas às instalações, por permitirem avaliação mais criteriosa e extensa do laboratório analítico. Após discussão com outros agentes afetados, também concluiu que a participação remota de peritos no processo de análise fiscal não é uma situação adequada. Assim, as atividades remotas devem permanecer como possibilidades excepcionais, reservadas para situações contingenciais, conforme indicado como viável em parecer exarado pela Procuradoria.

Área responsável: GELAS/DIRE4
Diretor Relator: Sob condução do Gerente-Geral ou equivalente
Agenda Regulatória 2021-2023: Projeto nº 8.41 - Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos
Processo: 25351.926388/2021-54
Assunto: Revisão da Instrução Normativa - IN nº 45, de 21 de agosto de 2019, que dispõe sobre as Boas Práticas de Fabricação complementares a Medicamentos Experimentais

Justificativa do Arquivamento: A proposta visava a incorporação de diretrizes do PIC/S dispostas no documento Annex 16 - Certification by the authorised person and batch release, que dispõe sobre os requisitos para certificação de lote por pessoa autorizada. Após discussão interna, chegou-se à conclusão de que o sistema legal brasileiro de responsabilidade técnica está centrado na figura no Responsável Técnico, e não na figura da pessoa autorizada. Assim, não há risco ou lacuna regulatória, visto que as diretrizes do referido Anexo não são consideradas como obrigatórias aos participantes do PIC/S, e que o procedimento de liberação de lotes já está estabelecido na RDC nº 658, de 30 de março de 2022, não sendo necessária a incorporação do documento.

Área responsável: GGFIS/DIRE4
Diretora Relatora: Meiruze Freitas
Agenda Regulatória 2021-2023: Projeto nº 10.5 - Controle sanitário de portos e aeroportos: Gerenciamento Sanitário de Resíduos Sólidos e Águas Residuais
Processo: 25351.916794/2019-94
Assunto: Gerenciamento sanitário de resíduos sólidos e águas residuais em Portos e Aeroportos Internacionais e embarcações e aeronaves internacionais de carga e passageiros

Justificativa do Arquivamento: Trata-se de tema em harmonização no âmbito do Mercosul. Considerando que as tratativas na Subcomissão temática não avançaram e que não é viável dar andamento unilateralmente pelo Brasil, o processo regulatório deve ser arquivado até a retomada no âmbito da SCOCONTS/Mercosul.

Área responsável: GQRIS/GGPAF/DIRE5
Diretor Relator: Antonio Barra Torres
Agenda Regulatória 2021-2023: Projeto nº 10.9 - Procedimentos Mínimos para o controle Integrado de Vetores, Reservatórios e Outros Animais transmissores de doenças em Portos e Aeroportos no Mercosul
Processo: 25351.942427/2019-46
Assunto: Procedimentos Mínimos para o Controle Integrado de Vetores, Reservatórios e Outros Animais Transmissores de Doenças em Portos e Aeroportos no Mercosul, e para os Meios de Transporte que por eles circulam

Justificativa do Arquivamento: Trata-se de tema em harmonização no âmbito do Mercosul. Considerando que as tratativas na Subcomissão temática não avançaram e que não é viável dar andamento unilateralmente pelo Brasil, o processo regulatório deve ser arquivado até a retomada no âmbito da SCOCONTS/Mercosul.

Área responsável: GQRIS/GGPAF/DIRE5

INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN Nº 197, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Instrução Normativa - IN nº 159, de 1º de julho de 2022, que estabelece as listas das partes de vegetais autorizadas para o preparo de chás e para o uso como especiarias.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 187, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve adotar a seguinte Instrução Normativa, conforme deliberado em reunião realizada em 7 de dezembro de 2022, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Esta Instrução Normativa altera a Instrução Normativa - IN nº 159, de 1º de julho de 2022, que estabelece as listas das partes de espécies vegetais autorizadas para o preparo de chás e para o uso como especiarias.

Art. 2º Fica incluído no Anexo I da Instrução Normativa - IN nº 159, de 2022, a parte da espécie vegetal constante do Anexo I desta Instrução Normativa.

Art. 3º A autorização de uso das partes das espécies vegetais "boldo" e "estévia" na "Lista das Partes de Espécies Vegetais Autorizadas para o Preparo de Chás" do Anexo I da Instrução Normativa - IN nº 159, de 2022, passa a vigorar na forma do Anexo II desta Instrução Normativa.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES

Diretor-Presidente

ANEXO I

PARTE DA ESPÉCIE VEGETAL INCLUÍDA NA LISTA DAS PARTES DE ESPÉCIES VEGETAIS AUTORIZADAS PARA O PREPARO DE CHÁS DO ANEXO I DA INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN Nº 159, DE 2022.

NOME COMUM DA ESPÉCIE VEGETAL	PARTES DO VEGETAL AUTORIZADA	NOME CIENTÍFICO DA ESPÉCIE VEGETAL	REQUISITOS COMPLEMENTARES
Guayusa	folhas	Ilex guayusa	

ANEXO II

ALTERAÇÕES NO BOLDO E NA ESTÉVIA NA LISTA DAS PARTES DE ESPÉCIES VEGETAIS AUTORIZADAS PARA O PREPARO DE CHÁS DO ANEXO I DA INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN Nº 159, DE 2022.

NOME COMUM DA ESPÉCIE VEGETAL	PARTES DO VEGETAL AUTORIZADA	NOME CIENTÍFICO DA ESPÉCIE VEGETAL	REQUISITOS COMPLEMENTARES
Boldo	folhas	Peumus boldus Molina	O rótulo do produto contendo essa espécie deve conter as seguintes informações em destaque e negrito: "Portadores de enfermidades hepáticas ou renais devem consultar o médico antes de consumir o produto" e "Não consumir de forma contínua por mais de quatro semanas.
Estévia	folhas	Stevia rebaudiana Bert	Essa espécie somente pode ser usada de forma complementar às demais espécies vegetais autorizadas.



INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN Nº 198, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

Estabelece requerimentos específicos para a rotulagem de soluções parenterais de grande volume, soluções para irrigação, diálise, expansores plasmáticos e soluções parenterais de pequeno volume.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das competências que lhe conferem os arts. 7º, inciso III e 15, incisos III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e considerando o disposto no art. 187, inciso VII e § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve adotar a seguinte Instrução Normativa, conforme deliberado em reunião realizada em 7 de dezembro de 2022, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Seção I

Objetivo

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece requisitos específicos de rotulagem para soluções/suspensões parenterais de grande volume (SPGV), soluções para irrigação, diálise, expansores plasmáticos e soluções/suspensões parenterais de pequeno volume (SPPV) regularizados na Anvisa em complementação às regras descritas na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 768, de 12 de dezembro de 2022, e suas atualizações.

Seção II

Das Soluções/Suspensões Parenterais de Grande Volume (SPGV), Soluções para Irrigação, Diálise e Expansores Plasmáticos

Art. 2º Os rótulos das embalagens primárias de SPGV, soluções para irrigação, diálise e expansores plasmáticos, além das informações exigidas na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 768, de 12 de dezembro de 2022, e suas atualizações, devem conter:

I - A denominação comum brasileira (DCB) do(s) insumo(s) farmacêutico(s) ativo(s) sem o grau de hidratação em letras minúsculas;

II - A composição qualitativa e quantitativa, incluindo o grau de hidratação do(s) insumo(s) farmacêutico(s) ativo(s), expressa em percentual;

III - O conteúdo eletrolítico em mEq/L ou mmol/L;

IV - A osmolaridade, quando aplicável;

V - O conteúdo calórico, quando houver; e

VI - O grau de substituição e o peso molecular do polímero, para expansores plasmáticos.

Art. 3º Os rótulos das embalagens primárias de SPGV devem seguir a padronização de cores previstas no Anexo I.

§ 1º As cores indicadas no Anexo I devem ser utilizadas para impressão de pelo menos uma área em destaque colorida diretamente na bolsa. As demais SPGV, não constantes do Anexo I, não poderão utilizar as cores nele descritas como de destaque ou como principal elemento colorido da embalagem.

§ 2º Para as soluções acondicionadas em ampola ou frasco plástico, as cores devem estar impressas no rótulo colado à embalagem primária.

§ 3º Na impossibilidade técnica de impressão colorida diretamente na bolsa, deverá ser utilizada uma sobre bolsa (envoltório intermediário) com pelo menos uma área em destaque colorida, conforme determinado no Anexo I.

§ 4º O uso das cores indicadas no Anexo I em tampas nos sítios de inserção do equipo ou medicamento é facultativo.

Art. 4º As informações referentes ao nome da solução e concentração devem estar dispostas em destaque, na parte inferior ou lateral da bolsa, do frasco ou da ampola plástica.

Art. 5º As informações referentes ao número de lote e data de validade devem estar dispostas abaixo das informações essenciais ou na lateral da bolsa ou frasco, desde que que garantida a sua visibilidade.

Art. 6º A informação referente à via de administração deve apresentar-se em destaque, diferindo das demais informações dispostas na bolsa ou rótulo.

Seção III

Das Soluções Parenterais de Pequeno Volume (SPPV)

Art. 7º Os rótulos das embalagens primárias de SPPV devem atender aos requerimentos da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 768, de 12 de dezembro de 2022, e suas atualizações, além de seguir às disposições desta norma.

Art. 8º Não é permitida a gravação de informações diretamente nas ampolas, frascos-ampola, seringas ou outro recipiente de embalagem.

§ 1º As informações do rótulo de embalagem primária devem ser impressas em etiqueta adesiva indelével.

§ 2º Para as substâncias sem previsão específica nesta norma, a impressão das informações essenciais na etiqueta deverá ser em fundo, que permita a impressão contrastante das letras.

Art. 9º O nome dos insumos farmacêuticos ativos dos medicamentos constantes do Anexo II, devem ser impressos na cor preta ou no caso fundos escuros na cor branca, garantido o contraste, sobre faixa da cor indicada no Anexo II, para a respectiva família.

Parágrafo único. Os demais dizeres podem ser impressos na cor de opção do detentor do registro, desde que sobre fundo contrastante, de modo a garantir perfeita legibilidade.

Art. 10. Para medicamentos constantes do Anexo III, as cores padronizadas para sistemas de abertura/ruptura, anéis de identificação das ampolas e impressão de texto nos rótulos adesivos, devem seguir ao disposto nas Tabelas do Anexo III.

§ 1º Os anéis de identificação na haste, devem possuir largura mínima de 0,6 (seis décimos) mm.

§ 2º Quando o medicamento for constituído por apenas um insumo farmacêutico ativo, os dois anéis de identificação devem ser da mesma cor indicada para a família.

§ 3º Quando se tratar de associação com no máximo dois insumos farmacêuticos ativos, cada anel de identificação deve corresponder à cor indicada para a respectiva família.

§ 4º No caso de o insumo farmacêutico ativo ser um antagonista, um dos anéis de identificação deve ser branco e o outro da cor indicada para a família do insumo farmacêutico ativo a ser antagonizado.

Art. 11. As embalagens de SPPV que não permitam a identificação por anéis devem ser diferenciados pelos critérios de cores de impressão no rótulo e colocação de faixa com largura mínima de 3 mm (três milímetros) na parte superior do rótulo, definida no Anexo III.

Art. 12. As combinações de cores estabelecidas neste regulamento são para uso exclusivo dos medicamentos constantes nos Anexos desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Novos fármacos que venham a ser desenvolvidos, cuja atividade terapêutica se enquadre nas famílias do Anexo II, devem seguir as diretrizes estabelecidas para as mesmas quanto à sua identificação.

Art. 13. Os medicamentos com concentrações diferentes, contempladas nos Anexos desta Instrução Normativa, devem apresentar sistemas de abertura/ruptura e anéis de identificação com as cores indicadas no respectivo Anexo.

Parágrafo único. Para diferentes concentrações dos fármacos não descritos nesta Instrução Normativa, deverá ser adotada estratégia para a diferenciação das concentrações.

Art. 14. As cores definidas nesta instrução normativa podem ser obtidas através da mistura de pigmentos de qualquer fabricante de tintas, com variações máximas e mínimas.

Art. 15. Para as soluções parenterais acondicionadas em bolsas plásticas deverá ser atendido o disposto na Seção II.

Subseção I

Da Disposição das Informações nos Rótulos das Embalagens Primárias

Art. 16. Os rótulos das embalagens primárias das SPPV devem apresentar dimensões de modo a envolver, no máximo, 3/4 (três quartos) da área total do corpo do recipiente e o espaço livre para permitir a visualização do conteúdo do recipiente deve ser no sentido longitudinal do mesmo e ocupar a maior área possível, conforme figura 1 do Anexo IV.

Art. 17. A altura mínima do maior caractere das informações essenciais deve ser de 2,0 mm (dos milímetros).

§ 1º Quando não for possível atender ao critério do caput, deverá ser apresentada uma justificativa técnica e utilizado o maior tamanho possível dos caracteres.

§ 2º A altura mínima dos caracteres das demais informações, deve ser de 1 mm (um milímetro).

Art. 18. As informações impressas no rótulo da embalagem primária das SPPV devem estar dispostas paralelamente ao maior eixo do recipiente, com a margem esquerda do rótulo começando o mais próximo possível da base, e devem permitir a leitura integral do texto quando o recipiente for seguro pela haste ou gargalo, conforme figura 2 do Anexo IV.

§ 1º Quando o nome do medicamento, a DCB do insumo farmacêutico ativo, a concentração e volume total puderem ser impressos dentro de 180º da circunferência do recipiente, a impressão pode ser feita de forma perpendicular ao seu maior eixo, de acordo com a figura 3 do Anexo IV.

§ 2º Para seringas preenchidas, o texto deve ser orientado no sentido "agulha - êmbolo" e de forma a não comprometer a visualização da sua graduação, de acordo com a figura 4 do Anexo V.

Art. 19. Considerando o estágio transitório de substituição de alguns padrões de cores no sistema PMS (Pantone Matching System), no caso de descontinuação dos padrões de cores definidos nos Anexos I, II e III, deverão ser adotadas as variações e referências dispostas no Anexo VI.

Art. 20. Esta Instrução Normativa entrará em vigor em 3 de julho de 2023.

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente



ANEXO I		
Padronização de cores para SPGV		
SPGV	Cor	Referência Pantones
solução fisiológica (NaCl 0,9%)	Amarelo	106 C, 107C, 108C
glicose	Azul	293C, 294C, 295C
ringer simples	Laranja	1505C, 151C, 152C
ringer com lactato	Marrom	476C, 477C, 478C
solução glicofisiológica	Verde	348C, 349C, 350C
manitol 20%	Rosa	212C, 213C, 214C
água estéril	Branca	-
Bicarbonato de sódio	Vermelha	1795 a 1805 C

ANEXO II
Famílias de fármacos utilizadas em anestesia, terapia intensiva e em emergência hospitalar com as codificações de cores
Famílias de fármacos utilizados em anestesia, terapia intensiva e em emergência hospitalar, e a padronização das cores para faixas e sistemas de abertura/ruptura.
Tabela 1 - Cores padronizadas para faixa e sistema de abertura/ruptura

Classe Terapêutica	Fármaco(s)	Cor da faixa e sistema de abertura/ruptura
Anestésicos gerais	cloridrato de cetamina (01937) etomidato (03731) metoexital (05864) propofol (07474) tiamilal (08508) tiopental sódico (08638)	Amarelo 109
Ansiolíticos	diazepam (02904) lorazepam (05417) midazolam (05937) oxazepam (06685)	Laranja 151
Parassimpaticomimético	metilsulfato de neostigmina (06288), sugamadex(09647)	Vermelho 1795 e Branco (linhas diagonais)
Analgésicos opioides	buprenorfina (01555) citrato de fentanila (04005) citrato de sufentanila (08085) cloridrato de alfentanila (00535) cloridrato de nalbufina (06203) cloridrato de petidina (07008) cloridrato de remifentanila (07664) tramadol (08806) sulfato (06114) ou cloridrato (06095) de morfina	Azul 286
Antipsicóticos	cloridrato de clorpromazina (02503) decanoato de haloperidol (04591) droperidol (03246)	Salmão 156
Analgésico opioide e antipsicótico	citrato de fentanila + droperidol (associação)	Azul 286 + Salmão 156
Anestésicos locais	cloridrato de bupivacaína (01552) cloridrato de lidocaína (05314) cloridrato de prilocaína (07364) cloridrato de procaína (07383) cloridrato de ropivacaína (07805)	Cinza Cool Gray 7
	- em associação com epinefrina	Violeta 256
	- anestésicos hiperbáricos contendo glicose 7,5%	Azul 285
Relaxantes musculares de ação periférica	besilato de atracúrio (00926) besilato de cisatracúrio (01187) brometo de pancurônio (01427) brometo de rapacurônio (01442) brometo de rocurônio (07774) brometo de vecurônio (01456) cloreto de alcurônio (02359) cloreto de mivacúrio (06027) cloreto de suxametônio (08243) trietiodeto galamina (08886)	Vermelho 1795
Estimulantes cardíacos não glicosídicos	cloridrato de dobutamina (03164) cloridrato de dopamina (03187) cloridrato de etilefrina (03679) cloridrato de fenilefrina (03926) epinefrina (03441) hemitartrato de metaraminol (05745) norepinefrina (06486) sulfato de efedrina (03311)	Violeta 256
Antiipertensivos	clonidina (02302) diazóxido (02906) fentolamina (04015) nitroprussiato de sódio (06442) nitroglicerina (06440) cansilato de trimetafana (01684)	Violeta 256 e Branco (linhas diagonais)
Medicamentos para transtornos funcionais do intestino	brometo de glicopirrônio (01408)	Verde 367
	sulfato de atropina (00935)	
	sulfato de atropina 0,25 mg	Branco
	sulfato de atropina 0,50 mg	Preto
Antagonistas	sulfato de atropina1,00 mg	Vermelho 1795
	flumazenil (04134)	Laranja 151 e Branco (linhas diagonais)
	cloridrato de nalorfina (06209)	Azul 286 e Branco (linhas diagonais)
	cloridrato de naloxona (06211)	Azul 286 e Branco (linhas diagonais)

Tabela 2 - Cores de fundo para rótulos aplicáveis em seringas que contenham fármacos utilizados durante a anestesia.

Classe do fármaco	Cor Pantone	Exemplos de fármacos
Agentes de indução	Process Yellow C	tiopentona, metoexital, propofol, ketam ine
Benzodiazepínicos	Orange 151	diazepam, midazolam
Antagonistas benzodiazepínicos	Orange 151 com listras brancas na diagonal	Flumazenil
Relaxantes musculares	Fluorescent red 811	suxametônio ^a , d-tubocurare, pancuronio, atracurio, vecuronio, rocurônio, cisatracúrio.
Agentes de reversão relaxante	Fluorescent red 811 ^a ou Warm red com listras brancas na diagonal	neostigm ina, edrofonio, piridostigmina
Opioides	Blue 286	morfina, fentanil, petidina
Antagonistas opioides	Blue 286 azul com listras brancas na diagonal	Naloxone
Vasopressores	Violeta 2645	adrenalina ^a , efedrina, fenilefrina, metaram inol
Agentes hipotensores	Violet 2645 com listras brancas na diagonal	nitroprussiato, nitroglice rina, fentolamina, hidralazina
Anestésicos locais	Grey 401	procaína, lidocaína, bipivacaína, ropivacaína
Agentes anticolinérgicos	Green 367	atropina, glicopirolato
Tranquilizantes maiores	Salmon 156	drope ridol, metoclopramida, tropisetron
Diversos insumos farmacêuticos ativos	White	oxitocina, heparina, protam ina, cloreto de potássio, tetra- hidroaminacridina (tha), antibióticos, não esteroides
^a Em caso de impossibilidade técnica para impressão, a cor Pantone Fluorescent red 811 C, pode ser substituída por Pantone Warm red C ^b Toda impressão é em preto, com exceção de suxametônio e adrenalina que são impressas contra a cor de fundo, como letras de placa reversa dentro de uma barra preta correndo de borda a borda do rótulo.		



ANEXO III

Padronização das cores para faixas, sistemas de abertura/ruptura, anéis de identificação atendendo às diretrizes desta instrução normativa para os fármacos: água para injetáveis, aminofilina, bicarbonato de sódio, cloreto de potássio, glicose anidra, gliconato de cálcio e sulfato de magnésio heptahidratado.

Tabela 3 - Cores padronizadas para impressão de texto, sistema de abertura/ruptura e anel de identificação das ampolas.

Insumo farmacêutico ativo	Concentração	Cor de fundo do rótulo e anel de identificação	Cor do sistema de abertura/ruptura frente à concentração do produto
água para injetáveis	-	Branca	Branca
Aminofilina	24 mg/mL	Verde 357 C (variação: 356 C)	Verde 357 C (variação: 356 C)
bicarbonato de sódio	3%	Vermelho 1795 C (variação: 1805 C)	Amarelo 109 C (variação: 110 C)
	8,4 %		Azul 285 C (variação: 286 C)
	10 %		Vermelho 1795 C (variação: 1805 C)
cloreto de potássio*	10,0%	Preta	Branca
	15,0%		Amarelo 109 C (variação: 110 C)
	19,1%		Marrom 4695 C (variação: 4705 C)
	20,0%		Laranja 1595 C (variação: 1585 C)
cloreto de sódio	0,9%	Amarelo 109 C (variação: 110 C)	Branca
	10,0%		Azul 285 C (variação: 286 C)
	20,0%		Vermelho 1795 C (variação: 1805 C)
fosfato de potássio	2 mEq	Preta	Preta
glicose anidra	5 %	Azul 285 C (variação: 286 C)	Azul 285 C (variação: 286 C)
	10%		Branca
	25%		Verde 357 C (variação: 356 C)
	50%		Amarelo 109 C (variação: 110 C)
gliconato de cálcio	10%	Laranja 1595 C (variação: 1585 C)	Laranja 1595 C (variação: 1585 C)
sulfato de magnésio heptahidratado	10%	Marrom 4695 C (variação: 4705 C)	Azul 285 C (variação: 286 C)
	50%		Amarelo 109 C (variação: 110 C)
	1 mEq/mL		Verde 357 C (variação: 356 C)

* Devido ao risco em potencial do produto, deve ser adicionada uma faixa vermelha de, no mínimo, 3 mm.

ANEXO IV

Figura 1 - Ampola com representação do rótulo

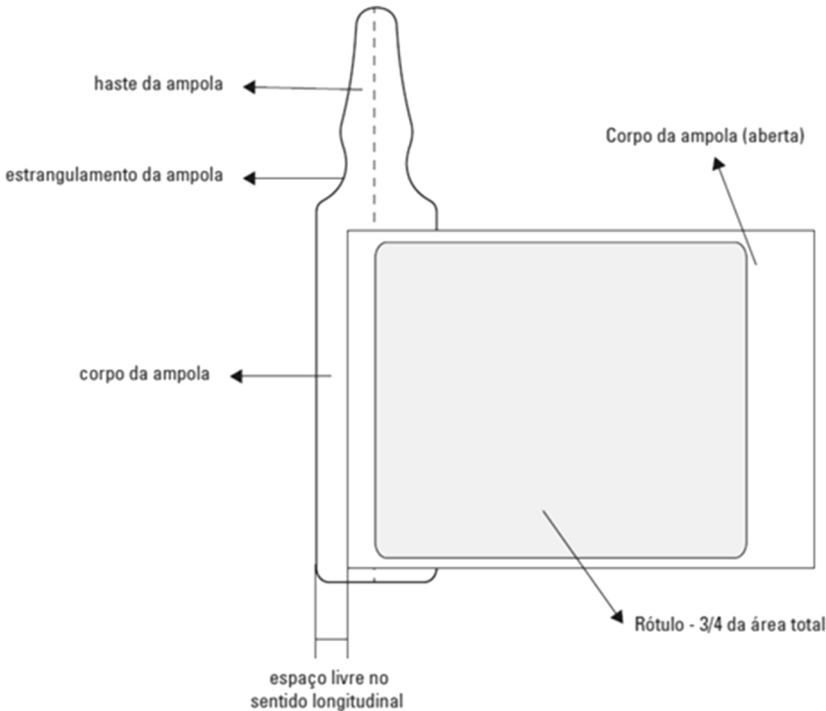


Figura 2 - Impresso paralelo ao maior eixo do recipiente

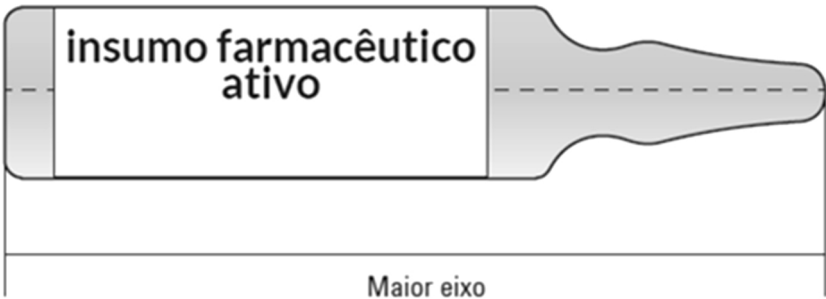


Figura 3 - Impresso paralelo e perpendicular ao maior eixo do recipiente



ANEXO V

Figura 4 - Texto começando do fim da agulha



ANEXO VI

Tabela 4 - Variações e referências permitidas no caso de indisponibilidade de padrões do sistema PMS

Cores	Referência atual	Variação atual	Referência nova	Variação nova
Branco				
Amarelo	110	109	586	587
Azul	286	285	285	284
Azul claro	284	283	278	277
Cinza	Cool gray 7	Cool gray 6	Cool gray 7	Cool gray 6
Laranja	1595	1585	130	129
Marrom	4695	4705	7595	7594
Preto	Process Black	Process Black	Black	Black
Salmão	156	155	714	713
Verde	357	356	348	347
Vermelho	1805	1795	7621	7620
Violeta	257	256	257	256

INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN Nº 199, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

Estabelece a lista dos insumos farmacêuticos ativos com similaridade fonética ou gráfica com outros insumos.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das competências que lhe conferem os arts. 7º, inciso III e 15, incisos III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e considerando o disposto no art. 187, inciso VII e § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve adotar a seguinte Instrução Normativa, conforme deliberado em reunião realizada em 7 de dezembro de 2022, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece a Lista dos insumos farmacêuticos ativos com similaridade fonética ou gráfica com outros insumos e que devem ser grafados na rotulagem dos medicamentos adotando a técnica Tall Man Lettering, conforme Anexo.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entrará em vigor em 3 de julho de 2023.

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente

ANEXO

item	Insumo Farmacêutico Ativo	Grafia em Tall Man Lettering
1	abciximabe	ABCiXimabe
2	acetazolamida	acetaZOLAMIDA
3	acetoxexamida	acetoEXAMIDA
4	aciclovir	Aciclovir
5	ácido folínico	ácido FoLiNico
6	adalimumabe	ADALiMumabe
7	alentuzumabe	ALENTUzumabe
8	alfentanila	ALfentanila
9	alopurinol	aloPURinol

10	alprazolam	ALPRAZolam
11	amilorida	aMILorida
12	aminofilina	amiNOFILina
13	amiodarona	amioDARONA
14	amitriptilina	amiTRIPItilina
15	anlodipino	anLODIPino
16	aripiprazol	ARIPiprazol
17	azacitidina	azaCITIDina
18	azatioprina	azaTIOPrina
19	azitromicina	AZITromicina
20	basiliximabe	bASILiximabe
21	betametasona	BETAmetasona
22	bevacizumabe	BEVACizumabe
23	bromocriptina	bromoCRIPTINA
24	bromoprida	bromoPRIDA
25	bupivacaína	BUpivacaína
26	bupropiona	buPROPiona
27	buspirona	busPIRona
28	cabazitaxel	caBAZitaxel
29	calcitriol	calciTRIOL
30	carbamazepina	carBAMazepina
31	carboplatina	CARBOplatina
32	carvedilol	carVEDilol
33	cefalotina	cefaLOTina
34	cefazolina	ceFAZolina
35	cefotaxima	cefOTAXima
36	cefotetana	cefoTETana
37	cefoxitina	cefoXITina
38	ceftazidima	cefTAZidima
39	ceftriaxona	cefTRIAXona
40	cetuximabe	CETuximabe
41	ciclofosfamida	cicloFOSFAMida
42	ciclosporina	ciclosPORINA
43	ciclosserina	ciclosSERIna
44	cisplatina	CISplatina
45	clobazam	cloBAZam
46	clomipramina	clomiPRAMina
47	clonazepam	clonazePAM
48	clonidina	cloNIDina
49	clordiazepoxido	clordiazePOXIDO
50	clorpromazina	clorproMAZINA
51	clorpropamida	clorproPAMIda
52	clozapina	cloZAPina
53	daclizumabe	DACLizumabe
54	dactinomicina	DACTInomicina
55	daptomicina	DAPTOmicina
56	dasatinibe	DASAtinibe
57	daunorrubicina	DAUNOrrubicina
58	daunorrubicina lipossomal	DAUNOrrubicina LIPOSSOMAL
59	decitabina	DECitabina
60	desmopressina	DESMopressina
61	dexametasona	DEXAmetasona
62	diazepam	diazePAM
63	difenidramina	difenidrAMINA
64	diltiazem	diltiaZEM
65	dimenidrinato	dimeniDRINATO
66	dipiridamol	dipiRIDAMOL
67	dipirona	dipiRONA
68	dobutamina	DOBUTamina
69	docebenona	doceBENONA
70	docetaxel	DOCEtaxel
71	dopamina	DOPamina
72	doxofilina	doxoFILINA
73	doxorubicina	DOXOrrubicina
74	duloxetina	DULOxetina
75	efedrina	eFEDrina
76	epinefrina	EPINEFrina
77	epirubicina	EPIrrubicina
78	eribulina	eriBULina
79	escitalopram	EScitalopram
80	estreptomicina	estreptoMICINA
81	estreptoquinase	estreptoQUINASE
82	etilefrina	eTILEfrina
83	fenilefrina	FENILEFrina
84	fenobarbital	FENObarbital
85	fentanila	fentaNILA
86	flavoxato	flavoxATO
87	flufenazina	fluFENAZina
88	fluoxetina	FLUoxetina
89	fluvoxamina	fluvoxaMINA
90	ganciclovir	GANCiclovir
91	gencitabina	GENCITabina
92	gentamicina	GENTAmicina
93	gliclazida	gliCLAZida
94	glimepirida	gliMEPIRida
95	guaifenesina	guaifENesina
96	guanfacina	guanFACINA
97	haloperidol	haloPERIdol
98	hidralazina	hidrALAZINA
99	hidroclorotiazida	hidroCLOROTiazida
100	hidrocodona	hidroCODona
101	hidromorfona	hidroMORFona
102	hidroxiprogesterona	HIDROXIprogesterona
103	hidroxizina	hidrOXIzina
104	idarrubicina	IDArrubicina
105	idarucizumabe	idaruCIZUmabe
106	infiximabe	inFLIXimabe
107	ipratrópio	IPRAtrópio
108	isotretinoína	ISOtretinoína
109	lamivudina	lamiVUDina
110	lamotrigina	lamoTRIGina
111	lapatinibe	LAPAtinibe
112	levetiracetam	levETIRacetam
113	levobupivacaína	LEVOBupivacaína
114	levocarnitina	levOCARNitina
115	levofloxacina	levoFLOXacina

116	levomepromazina	levoMEPROmazina
117	levotiroxina	levoTIROXina
118	linaclotida	linaCLOTida
119	linagliptina	linaGLIPTina
120	lorazepam	LORazepam
121	medroxiprogesterona	medroxiPROGESTERona
122	metazolamida	metazolAMIDA
123	metformina	metFORMINA
124	metilprednisolona	metilPREDNISolona
125	metiltestosterona	metilTESTOSTERona
126	metiprilona	metiPRILona
127	metirapona	metiraPONA
128	metirosina	metirOSINA
129	metolazona	metOLazona
130	metotrexato	metoTREXATO
131	metronidazol	metroNIDAZOL
132	mifepristona	miFEPRISTona
133	migalastate	migALAstate
134	miglustate	migLUSTate
135	misoprostol	miSOPROStol
136	mitomicina	mitoMICina
137	mitoxantrona	mitoXANtrona
138	moxifloxacino	MOXifloxacino
139	nicardipino	niCARDipino
140	nifedipino	NiFEDipino
141	nimodipina	niMODipina
142	nitroglicerina	nitroGLICERINA
143	nitroprussiato	nitroPRUSSIATO
144	norepinefrina	NOREPinefrina
145	norfloxacino	NORfloxacino
146	nortriptilina	NORTriptilina
147	olanzapina	OLANZapina
148	oxaliplatina	OXALiplatina
149	oxcarbazepina	OXcarbazepina
150	oxicodona	oxiCODONA
151	oximorfona	oxiMORfona
152	paclitaxel	PACLitaxel
153	paroxetina	PARoxetina
154	pazopanibe	PAZOPanibe
155	pemetrexede	PEMETrexede
156	penicilamina	penicilAMINA
157	penicilina G benzatina	penicilina G BENZATINA
158	penicilina G cristalina	penicilina G CRISTALINA
159	pentobarbital	PENTobarbital
160	pioglitazona	PIOglitazona
161	ponatinibe	PONATinibe
162	pralatrexato	PRALAtrexato
163	predinisona	prediniSONA
164	prednisolona	prednisoLONA
165	quetiapina	QUETiapina
166	quinidina	quiNIDina
167	quinina	quiNINA
168	rabeprazol	RABEprazol
169	ranitidina	raNITIdina
170	rifamicina	rifaMICina
171	rifampicina	rifAMPICina
172	rimantadina	riMANTAdina
173	risperidona	risperiDONA
174	rituximabe	riTUXimabe
175	ropinirol	roPINIRol
176	ropivacaína	ROpivacaína
177	rosiglitazona	ROSiglitazona
178	saxagliptina	sAXagliptina
179	sitagliptina	SITagliptina
180	sorafenibe	SORafenibe
181	sufentanila	SUFentanila
182	sulfadiazina	sulfADIAZINA
183	sulfafurazol	sulfaFURAZOL
184	sulfassalazina	sulfaSSALAzina
185	sumatriptana	SUMATriptana
186	sunitinibe	SUNITinibe
187	tiagabina	tiaGABina
188	tiotrópio	TIOtrópio
189	tizanidina	tiZANidina
190	tolazamida	TOLAZamida
191	tolbutamida	TOLBUTamida
192	tramadol	traMADol
193	trastuzumabe	TRASTuzumabe
194	trazodona	traZODona
195	valaciclovir	valACIClovir
196	valganciclovir	valGANciclovir
197	vasopressina	VASopressina
198	vimblastina	vimBLASTina
199	vincristina	vinCRISTina
200	vinorelbina	vinORELBina
201	zolmitriptana	ZOLMitriptana



INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN Nº 200, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

Estabelece as substâncias, classes terapêuticas e listas de controle que necessitam de frases de alerta quando presentes em medicamentos, sejam como princípio ativo ou excipiente, e suas respectivas frases.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das competências que lhe conferem os arts. 7º, inciso III e 15, incisos III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e considerando o disposto no art. 187, inciso VII e § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve adotar a seguinte Instrução Normativa, conforme deliberado em reunião realizada em 7 de dezembro de 2022, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece as substâncias, classes terapêuticas e listas de controle que necessitam de frases de alerta quando presentes em medicamentos, sejam como princípio ativo ou excipiente e frases obrigatórias relacionadas, conforme Anexo.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entrará em vigor em 3 de julho de 2023.

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente

ANEXO I

LISTA I: SUBSTÂNCIAS, CLASSES TERAPÊUTICAS E LISTAS DE CONTROLE QUE NECESSITAM DE FRASES DE ALERTA

Substâncias	Via de administração	Frases de alerta				Observações
		Bula para o paciente	Bula para o profissional da saúde	Embalagem secundária	Embalagem primária	
Ácido acetilsalicílico	Oral, parenteral e outras vias com absorção sistêmica	1; 6; 10; 19a* ou 19b*	1; 7; 11; 20	9; 12	-	As frases 19a, 19 b e 20 não se aplicam aos medicamentos indicados para a prevenção da formação de coágulos nos vasos sanguíneos.
Ácido bórico e seus derivados	Todas	13; 16	14; 17	15; 18	-	Exceto soluções oftálmicas
Ácido mefenâmico	Oral, parenteral e outras vias com absorção sistêmica	1; 19a* ou 19b*; 21; 4	1; 20; 21; 5	8; 21	-	-
Acitretina	Todas	22; 24; 86 (grifadas são exclusivas)	23; 25; 87	-	-	-
Açúcares monossacarídeos (glicose, frutose, galactose)	Oral, parenteral e outras vias com absorção sistêmica	47; 50	47; 50	47	-	Exceto em quantidade inferior a 0,25g por dose.
Açúcares dissacarídeos (maltose, sacarose, lactose)	Oral	47; 50	47; 50	47	-	Exceto em quantidade inferior a 0,25g por dose.
Álcool benzílico	Todas	26	26	27	-	A frase da embalagem se aplica apenas para os medicamentos de uso parenteral
Alimentos alergênicos	Todas	49	49	49	-	-
Alumínio	Parenteral	28	29	-	-	-
Amarelo de tartrazina	Todas	21	21	21	-	-
Benzoato de sódio	Todas	21	21	21	-	-
Cânfora	Todas	30	31	30	-	-
Cetoprofeno	Oral, parenteral e outras vias com absorção sistêmica	1; 19a* ou 19b*; 21; 4	1; 20; 21; 5	8; 21	-	-
Cetorolaco	Oral	1; 32; 4	1; 32; 5	8	-	-
Cetorolaco	Parenteral	1; 33; 4	1; 33; 5	8	-	-
Ciproterona	Todas	90	91	-	-	-
Clozapina	Oral, parenteral e outras vias com absorção sistêmica	34	35	-	-	-
Corante	Todas	36	36	36	-	-
Danazol	Todas	86	87	-	-	-
Diclofenaco sódico e potássico	Oral	1; 19a* ou 19b*; 21; 4	1; 20; 21; 5	8; 21	-	-
Diclofenaco sódico e potássico	Parenteral	1; 19a* ou 19b*; 21; 32; 37; 4	1; 20; 21; 33; 38; 5	8; 21	-	-
Dutasterida	Todas	86	87	-	-	-
Etanol em concentração igual ou acima de 100mg/dose	Oral, parenteral e outras vias com absorção sistêmica	39	39	40	-	-
Etanol em concentração de abaixo 100mg/dose	Oral, parenteral e outras vias com absorção sistêmica	41	41	42	-	-
Etretinato	Todas	88	89	-	-	-
Fenilalanina ou componentes metabolizados em fenilalanina	Oral, parenteral e outras vias com absorção sistêmica	43	43	43	-	-
Fenilbutazona	Oral, parenteral e outras vias com absorção sistêmica	21	21	21	-	-
Finasterida	Todas	86	87	-	-	-
Fosfato de sódio	Oral	44	45	-	-	-
Fosfato de sódio	Retal	-	46	-	-	-
Flurbiprofeno	Oral, parenteral e outras vias com absorção sistêmica	1; 19a* ou 19b*; 21; 4	1; 20; 21; 5	8; 21	-	-
Frutose	Oral, parenteral e outras vias com absorção sistêmica	51	51	47	-	-
Galactose	Parenteral e outras vias com absorção sistêmica	51	51	51	-	-
	Oral	50; 53	50; 53	47	-	As frases 50 e 53 podem ser combinadas em uma única.
Gangliosídeos	Todas	125; 126	125; 126	-	-	-

Glicose	Oral	50; 52	50; 52	47	-	-
Glúten	Oral, parenteral e outras vias com absorção sistêmica	54	54	55	-	-
Hormônio do crescimento hipofisário humano	Todas	90	91	-	-	-
Ibuprofeno	Oral, parenteral e outras vias com absorção sistêmica	1; 19a* ou 19b*; 21; 4	1; 20; 21; 5	8; 21	-	-
Indometacina	Oral, parenteral e outras vias com absorção sistêmica	1; 19a* ou 19b*; 21; 4	1; 20; 21; 5	8; 21	-	-
Insulina bovina	Todas	90	91	-	-	-
Isotretinoína	Todas	88; 92; 56	89; 93; 57	-	-	-
Lactose	Oral	50; 53	50; 53	47	-	As frases 50 e 53 podem ser combinadas em uma única.
Maltitol	Oral, parenteral e outras vias com absorção sistêmica	53	53	47	-	-
	Oral	101	102	-	-	Exceto em quantidade inferior a 10g por dia
Maltose	Oral	50; 51	50; 51	47	-	As frases 50 e 51 podem ser combinadas em uma única.
Manitol	Oral	101	102	-	-	Exceto em quantidade inferior a 10g por dia
Naproxeno	Oral, parenteral e outras vias com absorção sistêmica	1; 19a* ou 19b*; 21; 4	1; 20; 21; 5	8; 21	-	-
Nimesulida	Oral, parenteral e outras vias com absorção sistêmica	1; 19a* ou 19b*; 92; 4	1; 20; 93; 5	8	-	-
Paracetamol	Oral, parenteral e outras vias com absorção sistêmica	58	59	58	-	-
Potássio	Oral e parenteral	60	61	-	-	Exceto em quantidade inferior a 1 mmol por dose
Produtos que contém látex na composição da embalagem	Todas	48	48	48	48	-
Sacarose	Oral	50; 51; 52; 53	50; 51; 52; 53	52; 53	-	As frases 50, 51, 52 e 53 podem ser combinadas em uma única.
Sódio	Oral, retal e parenteral	62	63	-	-	Exceto em quantidade inferior a 1 mmol por dose
Sorbitol	Oral, parenteral e outras vias com absorção sistêmica	53	53	53	-	-
	Oral	101	102	-	-	Exceto quando em quantidade inferior a 10g por dia
Sulfito	Todas	64	65	64	-	-
Tacrina	Todas	92	93	-	-	-
Testosterona	Todas	88	89	-	-	-
Anfepramona	Todas	103	103	103	103	-
Misoprostol	Todas	111	111	111	111	-
Teriflunomida	Todas	114; 115	114; 115	114; 115	114; 115	-
Miltefosina	Todas	114; 115	114; 115	114; 115	114; 115	-
Lenalidomida	Todas	106; 116; 117; 118 (estas frases devem ser inseridas dentro de um retângulo de fundo preto, após a identificação do medicamento)	106; 116; 117; 118 (estas frases devem ser inseridas dentro de um retângulo de fundo preto, após a identificação do medicamento)	106; 116; 117 (face frontal); 118 (face posterior)	106; 116; 117; 118	-
Talidomida	Todas	106; 118; 119 (não é necessário adicionar as legislações); 120 (estas frases devem ser inseridas dentro de um retângulo de fundo preto, após a identificação do medicamento)	106; 118; 119 (não é necessário adicionar as legislações); 120 (estas frases devem ser inseridas dentro de um retângulo de fundo preto, após a identificação do medicamento)	106; 118 (face posterior); 119; 120 (face frontal e face posterior)	106; 118; 119 (não é necessário adicionar as legislações); 120	-
Classes terapêuticas	Via de administração	Frases de alerta				Exceções
		Bula para o paciente	Bula para o profissional da saúde	Embalagem secundária	Embalagem primária	
Analgésicos opióides	Oral, parenteral e outras vias com absorção sistêmica	66; 68	67; 68	-	-	-
Ansiolíticos	Oral, parenteral e outras vias com absorção sistêmica	66;68	67; 68	-	-	-
Antiarrítmicos	Oral, parenteral e outras vias com absorção sistêmica	86	87	-	-	-
Antibacterianos de venda sob prescrição médica	Todas	71	72	73	-	-
Anticoagulantes, antitrombóticos e demais medicamentos que apresentam potencial hemorrágico	Oral, parenteral e outras vias com absorção sistêmica	2	3	-	-	-
Anticoncepcionais	Todas	74	75	-	-	-
Anticoncepcionais orais combinados	Oral	74;76; 78	75;77; 79	76	-	-



Antidepressivos	Oral, parenteral e outras vias com absorção sistêmica	66; 68	67; 68	-	-	-
Antiepiléticos	Oral, parenteral e outras vias com absorção sistêmica	66; 68	67; 68	-	-	-
Anti-hipertensivos	Oral, parenteral e outras vias com absorção sistêmica	69	70	-	-	-
Anti-histamínicos	Oral, parenteral e outras vias com absorção sistêmica	66	67	-	-	Exceto cetirizina, levocetirizina, loratadina, desloratadina e fexofenadina
Anti-inflamatórios não esteroidais de venda sem prescrição	Oral, parenteral e outras vias com absorção sistêmica	1; 19ª; 4	1; 20; 5	8; 21	-	Exceto paracetamol e dipirona
Anti-inflamatórios não esteroidais de venda sob prescrição	Oral, parenteral e outras vias com absorção sistêmica	1; 19b; 4	1; 20; 5	8; 21	-	Exceto paracetamol e dipirona
Antiparkinsonianos	Oral, parenteral e outras vias com absorção sistêmica	66; 68	67; 68	-	-	-
Antipsicóticos	Oral, parenteral e outras vias com absorção sistêmica	66; 68	67; 68	-	-	-
Hipnóticos	Oral, parenteral e outras vias com absorção sistêmica	66; 68	67; 68	-	-	-
Imunossupressores	Oral, parenteral e outras vias com absorção sistêmica	2; 80; 82	3; 81; 83	-	-	-
Medicamentos com atividade de hormônio da tireóide	Todas	84	85	-	-	-
Medicamentos com risco de prolongamento do intervalo QT	Oral, parenteral e outras vias com absorção sistêmica	122; 123; 124	121	-	-	-
Medicamentos cujo uso contraindica a doação de sangue apenas durante o tratamento	Todas	86	87	-	-	-
Medicamentos cujo uso contraindica a doação de sangue durante e após o término do tratamento	Todas	88	89	-	-	-
Medicamentos cujo uso provoca inaptidão definitiva para doação de sangue	Todas	90	91	-	-	-
Medicamentos de uso intravaginal que apresentem possibilidade de rompimento de preservativos	Intravaginal	127	128	-	-	-
Medicamentos que necessitam da monitorização periódica da função hepática.	Todas	92	93	-	-	-
Nitrovasodilatadores	Oral, parenteral e outras vias com absorção sistêmica	69; 97	70; 98	-	-	-
Psicoestimulantes	Oral, parenteral e outras vias com absorção sistêmica	66; 68	67; 68	-	-	-
Quinolonas	Oral, parenteral e outras vias com absorção sistêmica	66	67	-	-	-
Salicilatos	Oral, parenteral e outras vias com absorção sistêmica	1; 6; 10; 19ª* ou 19b*	1; 7; 11; 20	9; 12	-	-
Sedativos	Oral, parenteral e outras vias com absorção sistêmica	66; 68	67; 68	-	-	-
Supressores da tosse com codeína	Oral, parenteral e outras vias com absorção sistêmica	99	100	-	-	-
Vacinas	Oral, parenteral e outras vias com absorção sistêmica	94	95	-	-	-
Vacinas contendo compostos mercuriais, como o tiomersal	Oral, parenteral e outras vias com absorção sistêmica	94; 96	95; 96	-	-	-
Vasodilatadores	Oral, parenteral e outras vias com absorção sistêmica	69	70	-	-	-



Listas de controle (Portaria nº 344/1998 e atualizações)	Via de administração	Frases de alerta				Exceções
		Bula para o paciente	Bula para o profissional da saúde	Embalagem secundária	Embalagem primária	
A1 e A2 (entorpecentes) e A3 (psicotrópicos)	Todas	104	104	104	104	-
B1 e B2 (psicotrópicos)	Todas	105	105	105	105	-
C2 (retinóicos)	Vias absorção com sistêmica	113	113	113	113	-
C2 (retinóicos)	Tópica	112	112	112	112	-

* Os medicamentos de venda sem prescrição médica devem incluir a frase 19a e os medicamentos de venda sob prescrição médica, a frase 19b.

LISTA II: FRASES DE ALERTA

Número	Frase de alerta
1	Este medicamento é contraindicado em caso de suspeita de dengue, pois pode aumentar o risco de sangramentos.
2	Este medicamento pode aumentar o risco de sangramento em caso de dengue ou quando associado a outros medicamentos que aumentem o efeito hemorrágico.
3	Em caso de suspeita de dengue, ou quando associado a outros medicamentos que aumentem o efeito hemorrágico, a prescrição deste medicamento ou a manutenção do tratamento com ele deve ser reavaliada, devido a seu potencial hemorrágico.
4	Não use este medicamento caso tenha problemas no estômago.
5	Este medicamento não deve ser utilizado por pacientes que tenham úlcera estomacal.
6	Não use este medicamento caso tenha histórico de asma causada por uso anterior deste ou de outro medicamento com ação parecida ou caso tenha problemas no estômago.
7	Não use este medicamento caso tenha histórico de asma causada por uso anterior deste ou de outro medicamento com ação parecida ou caso tenha problema estomacal.
8	Este medicamento não deve ser usado se você tiver problemas no estômago ou suspeita de dengue.
9	Este medicamento não deve ser usado se você tiver asma, problema no estômago ou suspeita de dengue.
10	O uso de ácido acetilsalicílico pode causar a Síndrome de Reye, uma doença rara, mas grave, em crianças ou adolescentes com sintomas gripais ou catapora
11	O uso de ácido acetilsalicílico em crianças ou adolescentes pode causar a Síndrome de Reye, uma doença rara, mas grave. A Síndrome de Reye pode manifestar-se de 3 a 5 dias após o início ou durante a fase de recuperação de qualquer infecção viral, tendo sua frequência aumentada após exposição a medicamentos que contenham salicilatos.
12	Este medicamento não deve ser usado em crianças ou adolescentes com sintomas gripais ou de catapora.
13	Não use este medicamento em grandes áreas do corpo quando existirem feridas ou queimaduras, pois pode causar intoxicação e levar à morte.
14	Este medicamento não deve ser usado em grandes áreas do corpo quando existirem lesões de qualquer tipo, feridas ou queimaduras, pois pode causar intoxicação, com possíveis alterações gastrintestinais, hipotermia, erupções cutâneas, insuficiência renal e morte.
15	É contraindicado o uso deste medicamento em grandes áreas do corpo quando existirem feridas ou queimaduras, pois pode causar intoxicação.
16	Este medicamento deve ser usado apenas por adultos. O uso por crianças representa risco à saúde.
17	Produto de uso exclusivo por adultos. O uso por crianças representa risco à saúde.
18	Uso exclusivo em adultos.
19ª	O tratamento com este medicamento não deve se prolongar por mais de 7 dias, a menos que recomendado pelo médico, pois pode causar problemas nos rins, estômago, intestino, coração e vasos sanguíneos.
19b	Não tome este medicamento por período maior do que está recomendado na bula ou recomendado pelo médico, pois pode causar problemas nos rins, estômago, intestino, coração e vasos sanguíneos.
20	O tratamento com este medicamento por mais de 7 dias aumenta o risco de ocorrência de graves efeitos renais, cardiovasculares e gastrintestinais.
21	Este produto contém _____ (<i>indometacina, ibuprofeno, diclofenaco, ácido mefenâmico, cetoprofeno, naproxeno, flurbiprofeno, fenilbutazona, benzoato de sódio, amarelo de TARTRAZINA</i>), que pode causar reações alérgicas, como a asma, especialmente em pessoas alérgicas ao ácido acetilsalicílico.
22	A acitretina causa sérios danos ao feto e, por isso, sua utilização é proibida por mulheres grávidas. Mulheres com potencial de engravidar precisam utilizar métodos contraceptivos eficazes 30 dias antes do início do tratamento, durante o tratamento e três anos após seu término.
23	A acitretina é um composto altamente teratogênico e sua utilização é proibida por mulheres grávidas. Mulheres com potencial de engravidar precisam utilizar métodos contraceptivos eficazes 30 dias antes do início do tratamento, durante o tratamento e três anos após seu término.
24	As mulheres que utilizam este medicamento não devem consumir bebidas alcoólicas durante o tratamento e até dois meses após seu término, pois o álcool ajuda a formar uma substância chamada etretinato que, em caso de ocorrência de gravidez, pode causar sérios danos ao feto.
25	Orientar as pacientes mulheres a não consumirem bebidas alcoólicas durante o tratamento com acitretina e até dois meses após seu término, pois o uso concomitante de álcool potencializa a formação de etretinato, agente altamente teratogênico.
26	Este medicamento contém álcool benzílico, que pode ser tóxico, principalmente para recém-nascidos e crianças de até 3 anos.
27	Atenção: Este medicamento contém álcool benzílico.
28	Este medicamento contém alumínio, que pode ser tóxico, especialmente para bebês prematuros.
29	Pesquisas indicam que pacientes com função renal prejudicada, incluindo neonatos prematuros, que recebam níveis parenterais de alumínio em quantidades maiores que 4 ou 5 µg/kg/dia acumulam alumínio em níveis associados com toxicidade do sistema nervoso central e toxicidade óssea. O acúmulo dessa substância nos tecidos pode ocorrer até mesmo em menores doses de administração.
30	Somente utilizar em crianças acima de 2 anos, pois pode provocar intoxicação e convulsões.
31	Há evidências que associam o uso pediátrico de cânfora à ocorrência de intoxicação, inclusive com convulsões. Este medicamento não deve ser utilizado por menores de 2 anos nem por crianças pequenas ou mal nutridas, pois nesses casos a absorção pela pele pode ser substancial. Além disso, crianças possuem mecanismos de desintoxicação hepática imaturos.
32	O tratamento com este medicamento não deve se prolongar por mais de 5 dias, pois pode causar problemas nos rins, estômago, intestino, coração e vasos sanguíneos.
33	O tratamento com este medicamento não deve se prolongar por mais de 3 dias, devido ao aumento do risco de ocorrência de graves efeitos renais, cardiovasculares e gastrintestinais.
34	Procure imediatamente o médico se você perceber alguma alteração na sua saúde, pois este medicamento pode causar graves problemas no coração e no sangue, além de convulsões.
35	Mortalidade aumentada de paciente idosos com psicose relacionada à demência e casos graves ou fatais de agranulocitose, convulsões, miocardite e outros eventos cardiovasculares e respiratórios foram observados com o uso de clozapina. Siga rigorosamente as orientações da bula para reduzir a chance de ocorrência de eventos adversos.
36	Atenção: Contém o(s) corante(s) _____ (<i>informar o(s) corante(s) de acordo com a DCB</i>) que pode(m), eventualmente, causar reações alérgicas.
37	Este medicamento deve ser aplicado somente no glúteo. Não deve ser injetado no braço.
38	Atenção: Aplicar exclusivamente no glúteo. Não injetar no braço.
39	Este medicamento contém ____% de álcool (etanol) e pode causar intoxicação, especialmente em crianças.
40	Atenção: Contém ____ % de álcool (etanol).
41	Este medicamento contém álcool (etanol) e pode causar intoxicação, especialmente em crianças.
42	Atenção: Contém álcool (etanol).



43	Atenção: Contém fenilalanina.
44	Atenção: não use mais do que o recomendado na bula, pois o excesso deste medicamento pode causar graves problemas nos rins.
45	Oriente seu paciente quanto à quantidade do medicamento que deve ser utilizada, pois o uso acima do recomendado na bula pode causar nefropatia aguda e insuficiência renal.
46	Oriente seu paciente sobre a quantidade do medicamento que deve ser utilizada, pois o uso acima das doses recomendadas por dia pode causar desequilíbrio hidroeletrolítico.
47	Atenção: contém ____mg de _____(tipo de açúcar)/unidade farmacotécnica ou unidade de medida.
48	Esta embalagem contém látex.
49	Atenção: este medicamento/vacina contém ----- (inserir o nome do alimento alergênico, de acordo com o anexo I da RDC 26/2015 e suas atualizações)
50	Este medicamento não deve ser usado por pessoas com síndrome de má-absorção de glicose-galactose.
51	Este medicamento não deve ser usado por pessoas com insuficiência de sacarose-isomaltase.
52	Atenção: Deve ser usado com cautela por portadores de Diabetes.
53	Atenção: Contém _____(tipo de açúcar).
54	Atenção, portadores de Doença Celíaca ou Síndrome Celíaca: contém glúten.
55	Atenção: Contém glúten.
56	Este medicamento pode causar depressão, psicose, ideias suicidas, tentativas de suicídio e suicídio. Portanto, informe ao seu médico se você começar a se sentir deprimido, irritado ou angustiado.
57	Este medicamento pode causar depressão, psicose, ideias suicidas, tentativas de suicídio e suicídio. O médico deverá avaliar o risco/benefício da continuação do tratamento.
58	Atenção: Este medicamento não deve ser utilizado com outros produtos contendo paracetamol. Não consumir bebidas alcóolicas.
59	Oriente o seu paciente a não ultrapassar o limite máximo diário de paracetamol, a não consumir outro medicamento contendo paracetamol (devido ao risco de superdosagem) e a não consumir álcool durante o uso deste medicamento, pois essas ações aumentam o risco de dano hepático.
60	Este medicamento contém ____mg de potássio/(inserir a unidade farmacotécnica ou unidade de medida). Se você faz dieta de restrição de potássio, tem problemas renais ou toma medicamentos para controle da pressão arterial ou para o coração, consulte o médico antes de usar este medicamento.
61	Este medicamento contém ____ mg de potássio/(inserir a unidade farmacotécnica ou unidade de medida), o que deve ser considerado quando utilizado por pacientes em dieta de restrição de potássio, com função renal reduzida ou que estejam utilizando medicamentos para controle de hipertensão arterial ou para o coração.
62	Este medicamento contém ____ mg de sódio/(inserir a unidade farmacotécnica ou unidade de medida). Se você faz dieta de restrição de sal (sódio) ou toma medicamento para controlar a pressão arterial, consulte o médico antes de usar este medicamento.
63	Este medicamento contém ____ mg de sódio/(inserir a unidade farmacotécnica ou unidade de medida), o que deve ser considerado quando utilizado por pacientes hipertensos ou em dieta de restrição de sódio.
64	Atenção: Este medicamento contém _____(inserir o nome do sulfito, por ex. metabissulfito de sódio), que pode causar reações alérgicas graves, principalmente em pacientes asmáticos.
65	Este medicamento contém _____(inserir o nome do sulfito, por ex. metabissulfito de sódio), um sulfito que pode causar reações alérgicas, inclusive sintomas anafiláticos e episódios asmáticos menos severos ou com risco de morte em pessoas susceptíveis. A prevalência da sensibilidade aos sulfitos na população em geral é desconhecida e provavelmente baixa. A sensibilidade aos sulfitos ocorre mais frequentemente em pacientes asmáticos do que em não asmáticos.
66	Você não deve dirigir veículos ou operar máquinas_____(informar se durante todo o tratamento, no início do tratamento, ao aumentar a dose, em tratamento prolongado, ou outra situação), pois sua habilidade e capacidade de reação podem estar prejudicadas.
67	Oriente seu paciente a não dirigir veículos ou operar máquinas (informar se durante todo o tratamento, no início do tratamento, ao aumentar a dose, em tratamento prolongado, ou outra situação), pois sua habilidade e capacidade de reação podem estar prejudicadas.
68	O uso deste medicamento pode causar tontura, desmaios ou perda da consciência, expondo o paciente a quedas ou acidentes.
69	Evite levantar-se rapidamente e dirigir veículos e/ou operar máquinas, principalmente_____(informar se durante todo o tratamento, no início do tratamento, ao aumentar a dose, em tratamento prolongado, ou outra situação).
70	Informe ao seu paciente que ele deve evitar se levantar rapidamente, dirigir veículos e/ou operar máquinas, principalmente _____(informar se durante todo o tratamento, no início do tratamento, ao aumentar a dose, em tratamento prolongado, ou outra situação).
71	É importante utilizar este medicamento durante todo o tempo prescrito pelo profissional de saúde habilitado, mesmo que os sinais e sintomas da infecção tenham desaparecido, pois isso não significa a cura. A interrupção do tratamento pode contribuir para o aparecimento de infecções mais graves.
72	Para prevenir o desenvolvimento de bactérias resistentes, este medicamento deverá ser usado somente para o tratamento ou prevenção de infecções causadas ou fortemente suspeitas de serem causadas por microrganismos sensíveis a este medicamento.
73	Atenção: o uso incorreto deste medicamento pode causar falha no tratamento.
74	Este medicamento não protege contra as doenças transmitidas por relações sexuais, inclusive a AIDS. Para essa proteção é recomendado que você ou seu parceiro use preservativo (camisinha) em cada relação sexual.
75	Informe ao paciente que este medicamento não protege contra infecções sexualmente transmissíveis, recomendando o uso de preservativo sempre que for necessário.
76	Atenção: Fumar aumenta o risco deste medicamento causar problemas no coração e vasos sanguíneos.
77	Fumar aumenta o risco deste medicamento causar problemas no coração e vasos sanguíneos.
78	Se você já teve trombose, não use este medicamento.
79	Não prescreva este medicamento para mulheres com histórico de tromboembolismo venoso associado à gravidez ou ao uso de estrogênios exógenos, ou mesmo de causa desconhecida, a menos que estejam usando anticoagulantes.
80	Este medicamento pode aumentar o risco de infecções. Informe ao seu médico qualquer alteração no seu estado de saúde.
81	Medicamentos imunossupressores podem ativar focos primários de tuberculose. Esteja alerta quanto à possibilidade de surgimento de doença ativa, tomando os cuidados para o diagnóstico precoce e tratamento.
82	Algumas vacinas são contraindicadas para quem está tomando imunossupressor. Antes de tomar qualquer vacina, informe ao profissional de saúde que você está tomando medicamento imunossupressor.
83	Informe a seu paciente que, durante tratamento, o uso de vacinas exige avaliação do profissional de saúde.
84	Este medicamento não deve ser usado para redução de peso, pois pode causar problemas graves de saúde ou até mesmo morte quando usado em doses maiores.
85	Hormônios da tireoide não devem ser usados para a redução de peso. Em pacientes eutireoidianos, as dosagens normais não são eficazes para a perda de peso e dosagens maiores podem produzir manifestações de toxicidade graves ou mesmo fatais, particularmente quando administradas em associação com aminas simpatomiméticas.
86	A doação de sangue é contraindicada durante o tratamento com _____(informar a substância), devido ao dano que ele pode causar à pessoa que receber o sangue.
87	Informe a seu paciente que a doação de sangue é absolutamente contraindicada durante o tratamento com _____(informar a substância) devido ao dano que esse medicamento pode causar ao receptor.
88	A doação de sangue é contraindicada durante o tratamento com _____(informar a substância) e até _____(informar o tempo em meses ou anos) após o seu término, devido ao dano que ele pode causar à pessoa que receber o sangue.
89	Informe a seu paciente que a doação de sangue é absolutamente contraindicada durante o tratamento com _____(informar a substância) e até _____(informar o tempo em meses ou anos) após seu término, devido ao dano que ele pode causar ao receptor.
90	Não doe sangue se você utiliza este medicamento, mesmo após o término do tratamento, devido ao dano que ele pode causar à pessoa que receber o sangue.
91	Informe a seu paciente que o uso deste medicamento causa inaptidão definitiva para doação de sangue, devido ao dano que ele pode causar ao receptor.
92	Este medicamento pode causar danos ao fígado. Por isso, seu uso requer acompanhamento médico estrito e exames laboratoriais periódicos para controle.
93	Este medicamento pode causar hepatotoxicidade. Por isso, requer uso cuidadoso, sob vigilância médica estrita e acompanhado por controles periódicos da função hepática _____(colocar a frequência da monitorização).
94	Informe ao seu médico se você tomou ou está tomando medicamentos imunossupressores, pois esses medicamentos podem alterar o efeito da vacina.
95	A resposta imunológica à vacina pode ser alterada se o paciente estiver sob tratamento imunossupressor.
96	Esta vacina possui _____(nome do composto mercurial) e pode causar reações alérgicas.
97	Enquanto estiver fazendo tratamento com este medicamento, você não deve utilizar medicamentos para impotência sexual, como a sildenafila, tadalafila, vardenafila ou lodenafila, pois podem provocar uma grave diminuição da pressão arterial com risco de morte.
98	Informe ao paciente que este medicamento pode causar hipotensão grave com alto risco de morte quando associado aos inibidores de fosfodiesterase-5, como sildenafila, tadalafila, vardenafila ou lodenafila.
99	Este medicamento pode causar dependência física e psíquica com uso prolongado.
100	Este medicamento contém narcótico capaz de causar dependência física e psíquica com uso prolongado.

101	Atenção: Contém _____ (<i>manitol, maltitol ou sorbitol</i>) em quantidade que pode causar efeito laxativo (que "solta" o intestino).
102	Atenção: Contém _____ (<i>manitol, maltitol ou sorbitol</i>) em quantidade que pode causar efeito laxativo.
103	Atenção: este medicamento pode causar Hipertensão Pulmonar.
104	Atenção: pode causar dependência física ou psíquica.
105	O abuso deste medicamento pode causar dependência.
106	Este medicamento é somente seu. Não passe para ninguém.
107	O uso desse medicamento não interfere no aleitamento do bebê.
108	Este medicamento inibe a produção de leite humano. Seu médico deve apresentar alternativas para o seu tratamento ou para a alimentação do bebê.
109	Este medicamento é contraindicado durante o aleitamento ou doação de leite, pois é excretado no leite humano e pode causar reações indesejáveis no bebê. Seu médico ou cirurgião-dentista deve apresentar alternativas para o seu tratamento ou para a alimentação do bebê.
110	O uso deste medicamento no período da lactação depende da avaliação e acompanhamento do seu médico ou cirurgião-dentista.
111	Atenção: risco para mulheres grávidas.
112	Atenção - Não use este medicamento sem consultar o seu médico, caso esteja grávida. Ele pode causar problemas ao feto.
113	Atenção: risco para mulheres grávidas, causa graves defeitos na face, nas orelhas, no coração e no sistema nervoso do feto.
114	Este medicamento causa malformação ao bebê durante a gravidez.
115	Proibido para mulheres grávidas ou em idade fértil sem a utilização de métodos contraceptivos.
116	Proibido para mulheres grávidas.
117	Este medicamento pode causar o nascimento de crianças sem braços e sem pernas.
118	Este medicamento não provoca aborto e não evita filhos.
119	Proibida para mulheres grávidas ou com chance de engravidar (Lei nº 10.651 de 16/04/03 e RDC nº 11, de 22 de março de 2011) Observação: manter as citações das legislações atualizadas
120	Talidomida causa o nascimento de crianças sem braços e sem pernas.
121	Este medicamento pode potencializar o prolongamento do intervalo QT, o que aumenta o risco de ataque de arritmias ventriculares graves do tipo "torsades de pointes", que é potencialmente fatal (morte súbita).
122	Este medicamento pode aumentar o risco de alteração grave nos batimentos cardíacos, que pode ser potencialmente fatal (morte súbita).
123	Não tome este medicamento se você tiver uma alteração no coração chamada síndrome congênita de prolongamento do intervalo QT (ou síndrome do QT longo), ou se você já teve algum episódio de ritmo cardíaco anormal, porque pode ser perigoso e provocar alterações do ritmo do coração, inclusive com risco de morte.
124	Avise seu médico se você tiver bradicardia (diminuição da frequência cardíaca), insuficiência cardíaca ou outras doenças do coração, ou se você souber que tem baixo nível de potássio ou de magnésio no sangue. Avise seu médico se você estiver utilizando outros medicamentos, especialmente medicamentos que causam prolongamento do intervalo QT (alteração do ritmo do coração no eletrocardiograma), medicamentos para arritmia (para corrigir o ritmo do coração) ou medicamentos diuréticos (remédios para eliminar água do corpo).
125	Medicamento à base de tecido nervoso que pode desencadear a Síndrome de Guillan Barre (SGB).
126	Medicamento à base de tecido nervoso bovino. Os tecidos bovinos estão associados à aparição da Encefalite Espongiforme Bovina, variável humana.
127	Você deve evitar o contato entre o preservativo (camisinha) ou o diafragma de borracha (dispositivo de barreira inserido na vagina) e este medicamento, pois os componentes deste medicamento podem danificar a borracha (látex) e, neste caso, gravidez e doenças sexualmente transmissíveis, inclusive a AIDS, podem não ser evitadas. Este efeito é temporário e ocorre (somente durante o tratamento/ durante o tratamento e X dias após o fim do tratamento). Fale com o seu médico, se necessitar de mais informações.
128	Este medicamento contém (citar a origem do risco, se conhecida, por exemplo: petrolato, óleo mineral, óleo vegetal, estearatos, nitrato de miconazol; se desconhecida, citar de forma geral: componentes) que pode(m) reduzir a eficácia de métodos contraceptivos de barreira à base de látex (por exemplo, preservativos ou camisinhas e diafragmas). Informe ao paciente sobre o risco de infecção por doenças sexualmente transmissíveis e sobre a necessidade de uso de outros métodos contraceptivos (durante o tratamento ou durante X dias após o término do tratamento)

* NOTA: Em relação às frases de alertas referentes a aleitamento ou na doação de leite humano (107 até 110) deverá ser observado o disposto no art. 11 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 770, de 12, de dezembro de 2022.

RESOLUÇÃO - RDC Nº 769, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 47, de 8 de setembro de 2009, que estabelece regras para elaboração, harmonização, atualização, publicação e disponibilização de bulas de medicamentos para pacientes e para profissionais de saúde.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das competências que lhe conferem os arts. 7º, inciso III, e 15, incisos III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e considerando o disposto no art. 187, inciso VI e §§ 1º e 3º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve adotar a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 7 de dezembro de 2022, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º A Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 47, de 8 de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 172, de 9 de setembro de 2009, Seção 1, pág. 31, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26.....

§ 1º

§ 2º É permitida a inclusão de um mecanismo digital nas embalagens primárias e secundárias dos medicamentos para a disponibilização de informações autorizadas pela Anvisa com acesso para as bulas do paciente e do profissional de saúde mais atualizadas de acordo com o Bulário Eletrônico da Anvisa." (NR)

....

"Art. 29. As embalagens múltiplas, embalagens com destinação hospitalar e embalagens com destinação institucional devem conter um número mínimo de bulas, conforme definido nos parágrafos subsequentes:

RESOLUÇÃO - RDC Nº 770, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

Estabelece frases de alerta para substâncias, classes terapêuticas e listas de controle em bulas e embalagem de medicamentos.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das competências que lhe conferem os arts. 7º, inciso III, e 15, inciso III, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e considerando o disposto no art. 187, inciso VI e § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve adotar a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 7 de dezembro de 2022, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico que estabelece frases de alerta em bulas e em embalagens de medicamentos de acordo com as substâncias, classes terapêuticas e listas de controle dos medicamentos.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I

Objetivo e Abrangência

Art. 2º Este Regulamento estabelece frases de alerta em bulas e/ou embalagens de medicamentos comercializados no Brasil, visando garantir o acesso à informação segura e adequada em prol da segurança do paciente.

Art. 3º Este Regulamento se aplica a todas as categorias de medicamentos regularizados perante à vigilância sanitária.

Seção II

Definições

Art. 4º Para efeito deste Regulamento Técnico são adotadas as seguintes definições:

I - advertências e precauções: instruções sobre medidas antecipadas ou avisos que favorecem o uso correto, prudente e seguro do medicamento para prevenir agravos à saúde e que podem indicar a limitação do uso do medicamento, mas que não o contraindique;

II - contraindicação: qualquer condição relativa a uma doença, ao doente ou a uma interação medicamentosa, que implique a não utilização do medicamento. Caso essa condição não seja observada, poderá acarretar efeitos nocivos graves à saúde do usuário do medicamento ou mesmo levá-lo a óbito;

III - embalagem primária: embalagem que mantém contato direto com o medicamento;

IV - embalagem secundária: embalagem externa do produto, que está em contato com a embalagem primária ou envoltório intermediário, podendo conter uma ou mais embalagens primárias;

V - frases de alerta: frases que visam dar destaque a advertências, precauções e contraindicações para prevenir agravos à saúde;

§ 1º No caso de medicamentos para uso agudo que são dispensados para o paciente na embalagem primária, o número de bulas para o paciente na embalagem múltipla deve ser equivalente, no mínimo, a 10% (dez por cento) do número de embalagens primárias.

§ 2º No caso de medicamentos de uso contínuo que são dispensados para o paciente na embalagem primária, deve-se utilizar como referência o período de 90 (noventa) dias de tratamento para se calcular o número de bulas para o paciente a serem disponibilizadas na embalagem secundária.

§ 3º

§ 4º " (NR)

....

ANEXO I

....

INFORMAÇÕES AO PACIENTE:

....

6. COMO DEVO USAR ESTE MEDICAMENTO?

....

Conforme característica da forma farmacêutica, incluir a seguinte frase, em negrito:

....

"O comprimido de xx mg pode ser partido. A parte não utilizada do comprimido deve ser guardada na embalagem original e administrada no prazo máximo de xx dia(s)." (NR)

Art. 2º A inclusão de um mecanismo digital nas embalagens primárias e secundárias dos medicamentos para a disponibilização de informações autorizadas pela Anvisa deve seguir a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 768, de 12 de dezembro de 2022, e suas atualizações.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor em 2 de janeiro de 2023.

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente



VI - interação medicamentosa: resposta farmacológica, toxicológica, clínica ou laboratorial causada pela combinação do medicamento com outros medicamentos. Também pode decorrer da interação do medicamento com alimentos, substâncias químicas ou doenças. Os resultados de exames laboratoriais podem ter sua confiabilidade afetada devido às interações com medicamentos. A interação medicamentosa pode resultar em aumento ou diminuição da efetividade terapêutica ou ainda no aparecimento de novos eventos adversos relacionados;

VII - listas de controle: listas constantes da Portaria nº 344, de 1998, e suas atualizações, que contêm as classificações das substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial;

VIII - uso compatível com o aleitamento ou doação de leite humano: quando estudos demonstram que o medicamento não é excretado no leite materno ou que seu uso no aleitamento não causa ou não é esperado que cause toxicidade ao lactente;

IX - uso contraindicado no aleitamento ou na doação de leite humano: quando estudos em humanos ou animais sugerem que o medicamento causa toxicidade grave no lactente, o aleitamento deve ser interrompido durante o uso do medicamento;

X - uso criterioso no aleitamento ou na doação de leite humano: quando não há estudos em humanos que avaliem a toxicidade do medicamento durante o aleitamento; ou quando estudos limitados sugerem uma possível toxicidade ao lactente, porém o risco versus o benefício deve ser avaliado pelo médico; ou quando a substância inibe a produção de leite.

CAPÍTULO II
DA DISPOSIÇÃO DAS FRASES DE ALERTA

Art. 5º As substâncias, classes terapêuticas e listas de controle que necessitam de frases de alerta quando presentes em medicamentos, sejam como princípio ativo ou excipiente, e suas respectivas frases estão listadas na Instrução Normativa - IN nº 200, de 12 de dezembro de 2022.

Art. 6º Os medicamentos cuja composição exija frases de alerta deverão apresentá-las em suas bulas, embalagens de medicamentos, ou ambas, de acordo com a Instrução Normativa - IN nº 200, de 12 de dezembro de 2022.

Art. 7º As frases de alerta devem constar nas bulas do paciente e do profissional da saúde, em negrito e com tamanho de fonte nunca inferior ao utilizado no restante da bula.

Art. 8º As frases de alerta para embalagens devem se apresentar apenas na embalagem secundária ou na embalagem secundária e na embalagem primária, de acordo com o constante da Instrução Normativa - IN nº 200, de 12 de dezembro de 2022, com dimensões que permitam fácil leitura e em negrito ou caixa alta.

Art. 9º As frases de alerta para medicamentos dispensados apenas em embalagens primárias devem constar na embalagem primária.

§ 1º A impossibilidade de fazer constar as frases de alerta na embalagem primária deverá ser justificada à Agência.

§ 2º A exceção constante do parágrafo primeiro não se aplica aos medicamentos sujeitos a controle especial.

CAPÍTULO III
Seção I
Das Substâncias/Classes Terapêuticas que Necessitam de Frases de Alerta

Art. 10. As substâncias, classes terapêuticas, listas de controle e frases de alerta estão organizadas em duas listas, constantes da Instrução Normativa - IN nº 200, de 12 de dezembro de 2022, conforme disposto a seguir:

I - lista I: substâncias, classes terapêuticas ou listas de controle que necessitam de frases de alerta;

II - lista II: frases de alerta que devem constar nas bulas e embalagens dos medicamentos.

§ 1º Para cada substância, classe terapêutica ou lista de controle da lista I há um ou mais números que indicam as frases de alerta da lista II.

§ 2º Na lista II, as frases estão ordenadas pelos seus números correspondentes.

§ 3º As frases aplicáveis à substância, à classe terapêutica ou à lista de controle são aditivas, devendo ser incluídas todas as frases estabelecidas na Instrução Normativa - IN nº 200, de 12 de dezembro de 2022.

§ 4º Em casos de sobreposição de frase idêntica para substância, classe terapêutica ou lista de controle, não duplicar a frase.

Art.11. As frases de alerta referentes a aleitamento ou na doação de leite humano constantes na lista II prevista no art. 10 deverão ser incluídas na bula do medicamento acrescidas do abaixo especificado, conforme disposto na Instrução Normativa - IN nº 200, de 12 de dezembro de 2022:

I - uso compatível com o aleitamento ou doação de leite humano, no caso da frase 107;

II - uso contraindicado no aleitamento ou na doação de leite humano, no caso da frase 108 ou 109;

III - uso criterioso no aleitamento ou na doação de leite humano, no caso da frase 110.

Art. 12. Quando não estiver especificado, a frase de alerta é aplicável a todos os medicamentos contendo a substância ou classe terapêutica em questão, ou pertencentes à lista de controle indicada, independentemente da forma farmacêutica ou concentração da substância.

§ 1º No caso de impossibilidade ou inaplicabilidade de inclusão das frases de alerta, deverá ser enviada justificativa técnica à Agência.

§ 2º A exceção constante do parágrafo primeiro não se aplica aos medicamentos sujeitos a controle especial.

Art. 13. Frases de alerta que não estão previstas nesta norma podem ser exigidas no momento do registro ou pós-registro do medicamento.

Parágrafo único. Quando da identificação da necessidade de inclusão de frase de alerta para uma determinada substância, classe terapêutica ou referente a determinada lista de controle, a Agência solicitará a adequação da bula e embalagens de todos os medicamentos, quando aplicável, e procederá com a atualização da Instrução Normativa - IN nº 200, de 12 de dezembro de 2022.

Art. 14. A Instrução Normativa - IN nº 200, de 12 de dezembro de 2022 e suas listas serão revisadas e as atualizações serão publicadas periodicamente, a fim de atender às necessidades de usuários de medicamentos, profissionais de saúde, órgão regulador e setor regulado.

Seção II
Das Categorias de Risco de Fármacos Destinados às Mulheres Grávidas

Art. 15 As frases de alerta, especificadas no Anexo I desta Resolução, devem ser incluídas nos texto de bula, nos itens "3. QUANDO NÃO DEVO USAR ESTE MEDICAMENTO?" e "4. O QUE DEVO SABER ANTES DE USAR ESTE MEDICAMENTO?" nas informações ao paciente e itens "4. CONTRA-INDICAÇÕES" e "5. ADVERTÊNCIAS E PRECAUÇÕES" nas informações técnicas aos profissionais de saúde, considerando a categoria de risco na qual o medicamento for enquadrado.

Art. 16 A inclusão das frases de alerta, contidas no Anexo I desta Resolução, não impede que as detentoras de registro adicionem outras informações, como por exemplo, sobre amamentação, que sejam necessárias para garantir o uso seguro do medicamento.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Fica concedida autorização prévia para a implementação imediata das alterações de texto de bula e dizeres de embalagem a que se refere esta Resolução.

Parágrafo único. A implementação imediata das alterações de texto de bula e dizeres de embalagem a que se refere esta resolução não impede a análise, a qualquer tempo, das alterações efetuadas, as quais poderão ser anuídas ou não anuídas.

Art. 18. As empresas devem notificar a alteração do texto de bula e embalagem atendendo ao disposto nesta resolução, e disponibilizar os novos rótulos e bulas nas embalagens dos medicamentos fabricados em até 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de vigência desta resolução, independentemente da manifestação prévia da Anvisa.

Parágrafo único. As novas bulas deverão ser submetidas eletronicamente à Anvisa, conforme instruções do Guia de Submissão Eletrônica de Bulas, dentro do prazo estabelecido no caput deste artigo.

Art. 19. Sempre que houver atualização da Instrução Normativa - IN nº 200, de 12 de dezembro de 2022, as empresas deverão notificar a alteração do texto de bula e embalagem, atendendo ao disposto nesta resolução, e fabricar os medicamentos com os novos rótulos e bulas em até 180 (cento e oitenta) dias a partir publicação da nova Instrução Normativa, independentemente da manifestação prévia da Anvisa.

Art. 20. Caso haja alterações no texto de bula e embalagem do medicamento referência, que dependam de manifestação prévia da Anvisa, as empresas detentoras dos registros de medicamentos similares e genéricos deverão notificar as respectivas mudanças.

Art. 21. O descumprimento das disposições contidas nesta resolução e no regulamento por ela aprovado constituem infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 22. Revogam-se:

I - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 137, de 29 de maio de 2003;

II - o parágrafo 1º do artigo 2º e o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução - RE nº 1, de 25 de janeiro de 2002;

III - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 63, de 23 de dezembro de 2010;

IV - a Resolução - RE nº 572, de 05 de abril de 2002;

V - a Resolução - RE nº 1548, de 23 de setembro de 2003;

VI - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 50, de 15 de outubro de 2009; e

VII - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 30, de 05 de fevereiro de 2002.

Art. 23. Esta Resolução entrará em vigor em 3 de julho de 2023.

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente

ANEXO I

FRASES DE ALERTA ASSOCIADAS A CATEGORIAS DE RISCO DE FÁRMACOS DESTINADOS ÀS MULHERES GRÁVIDAS

CATEGORIA	DESCRIÇÃO	FRASE DE ALERTA	Local de Inserção
A	Em estudos controlados em mulheres grávidas, o fármaco não demonstrou risco para o feto no primeiro trimestre de gravidez. Não há evidências de risco nos trimestres posteriores, sendo remota a possibilidade de dano fetal.	Este medicamento pode ser utilizado durante a gravidez desde que sob prescrição médica ou do cirurgião-dentista.	Bula do paciente item 4 (O QUE DEVO SABER ANTES DE USAR ESTE MEDICAMENTO?) e bula do profissional item 5 (ADVERTÊNCIAS E PRECAUÇÕES)
B	Os estudos em animais não demonstraram risco fetal, mas também não há estudos controlados em mulheres grávidas; ou então, os estudos em animais revelaram riscos, mas que não foram confirmados em estudos controlados em mulheres grávidas.	Este medicamento não deve ser utilizado por mulheres grávidas sem orientação médica ou do cirurgião-dentista.	
C	Não foram realizados estudos em animais e nem em mulheres grávidas; ou então, os estudos em animais revelaram risco, mas não existem estudos disponíveis realizados em mulheres grávidas.	Este medicamento não deve ser utilizado por mulheres grávidas sem orientação médica ou do cirurgião-dentista.	
D	O fármaco demonstrou evidências positivas de risco fetal humano, no entanto os benefícios potenciais para a mulher podem, eventualmente, justificar o risco, como por exemplo, em casos de doenças graves ou que ameaçam a vida, e para as quais não existam outras drogas mais seguras.	Este medicamento não deve ser utilizado por mulheres grávidas sem orientação médica. Informe imediatamente seu médico em caso de suspeita de gravidez.	
X	Em estudos em animais e mulheres grávidas, o fármaco provocou anomalias fetais, havendo clara evidência de risco para o feto que é maior do que qualquer benefício possível para a paciente.	Este medicamento não deve ser utilizado por mulheres grávidas ou que possam ficar grávidas durante o tratamento.	Bula do paciente item 3 (QUANDO NÃO DEVO USAR ESTE MEDICAMENTO?) e bula do profissional da saúde item 4 (CONTRAINDICAÇÕES)



RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.781, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a instauração do regime de direção fiscal na SEMPRE SAÚDE FAMÍLIA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 70 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental (RR) nº 21, de 2022, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001, em reunião ordinária de 12 de dezembro de 2022, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde dos beneficiários, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33910.010437/2022-61, adotou a seguinte Resolução Operacional (RO) e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o regime de direção fiscal na SEMPRE SAÚDE FAMÍLIA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA., registro ANS nº 42.214-2, CNPJ nº 35.147.626/0001-00.

Art. 2º Esta RO entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO REBELLO FILHO

RESOLUÇÃO - RDC Nº 765, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 409, de 27 de julho de 2020, que dispõe sobre os procedimentos e requisitos para a regularização de produtos cosméticos para alisar ou ondular os cabelos.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 187, VI, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve adotar a seguinte Resolução, conforme deliberado em reunião realizada em 7 de dezembro de 2022, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º A Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 409, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 144, de 29 de julho de 2020, Seção 1, pág. 67, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§1º Somente serão registrados produtos cosméticos para alisar ou ondular cabelos que contenham ativos ou combinação de ativos previstos no Anexo da Instrução Normativa - IN nº 124, de 24 de março de 2022, e suas atualizações, que estabelece a "Lista de ativos permitidos em produtos cosméticos para alisar ou ondular os cabelos", com requisitos para seu uso.

....." (NR)

"Art. 7º

VII - comprovação de atendimento às condições estabelecidas para o ativo na "Lista de ativos permitidos em produtos cosméticos para alisar ou ondular os cabelos" de que trata o § 1º do art. 2º desta Resolução; e

....." (NR)

"Art. 9º

.....

II -

.....

i) as frases especificadas no campo "ADVERTÊNCIAS QUE DEVEM CONSTAR NO RÓTULO DO PRODUTO ACABADO" da "Lista de ativos permitidos em produtos cosméticos para alisar ou ondular os cabelos", de que trata o § 1º do art. 2º desta Resolução.

....." (NR)

"Art. 14. Para os produtos cosméticos destinados a alisar ou ondular os cabelos com registros vigentes na ANVISA, cujas petições de registro ou de revalidação de registro tenham sido protocoladas até 28/07/2020, ficam estabelecidos os seguintes prazos para protocolo de petição de alteração de rotulagem visando a adequação ao disposto nos artigos 9º e 10 desta Resolução:

I - até 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data da publicação de seu respectivo ativo na "Lista de ativos permitidos em produtos cosméticos para alisar ou ondular os cabelos", nos casos de produtos ainda não reavaliados nos termos do art. 11 desta Resolução; ou

II - até 29 de julho de 2023, nos casos de produtos cujos respectivos ativos já tenham sido publicados na Lista do Anexo da Instrução Normativa - IN nº 124, de 24 de março de 2022.

§1º Os produtos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, fabricados antes de sua adequação a esta Resolução, poderão ser comercializados até o final dos seus prazos de validade.

§2º Em qualquer situação, o prazo de adequação do texto da frase de advertência prevista na alínea "c", do inciso II, do art. 9º desta Resolução, será até 5 de outubro de 2025, nos termos da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 752, de 19 de setembro de 2022.

....." (NR)

"Art. 14-A. A ausência de protocolo de petição de alteração de rotulagem nos prazos estabelecidos no caput do art. 14 desta Resolução, conforme o caso, ensejará o cancelamento do registro do produto.

Parágrafo único. O registro do produto também será cancelado na hipótese de indeferimento da petição de alteração de rotulagem e impossibilidade de novo peticionamento em razão do encerramento do respectivo prazo de adequação." (NR)

"Art. 14-B. As adequações de rotulagem de que trata o art. 14 desta Resolução deverão ser realizadas por meio do protocolo de petição com os seguintes códigos de assunto:

I - "2111 - REG. COSMÉTICOS - Alteração de Rotulagem EXCLUSIVA para adequação aos arts. 9º e 10 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 409, de 2020", com a finalidade única e exclusiva de atualizar a arte em observância literal aos arts. 9º e 10 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 409, de 2020; ou

II - "289 - REG. COSMÉTICOS - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado", para efetuar outros ajustes na arte além dos decorrentes dos arts. 9º e 10 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 409, de 2020.

§ 1º A petição que trata o inciso I do caput deste artigo será deferida automaticamente, desde que tenha sido protocolada observando os prazos estabelecidos no art. 14 desta Resolução, conforme o caso.

§ 2º O deferimento automático mencionado no §1º deste artigo não suprime a posterior análise da petição pela ANVISA.

§ 3º A petição que trata o inciso II do caput deste artigo terá análise prévia ao seu deferimento ou indeferimento.

§ 4º As petições de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo somente terão seus efeitos após publicação em Diário Oficial da União." (NR)

"Art. 14-C. A adequação parcial ou incompleta da rotulagem, por meio do código de assunto "2111 - REG. COSMÉTICOS - Alteração de Rotulagem EXCLUSIVA para adequação aos arts. 9º e 10 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 409, de 2020", ensejará no envio de exigência à empresa responsável para complementação.

§ 1º A exigência de que trata o caput deste artigo deverá ser cumprida em até 10 (dez) dias corridos, a contar da sua ciência pela empresa.

§ 2º O não cumprimento da exigência dentro do prazo previsto no § 1º do caput deste artigo ensejará o indeferimento da petição e o cancelamento do registro do produto.

§ 3º A empresa poderá esgotar eventual estoque de rotulagem fabricada no período entre o deferimento automático da petição e o cumprimento da exigência de que trata o caput deste artigo, pelo prazo estabelecido no art. 14-E desta Resolução." (NR)

"Art. 14-D. A utilização indevida do código de assunto "2111 - REG. COSMÉTICOS - Alteração de Rotulagem EXCLUSIVA para adequação aos arts. 9º e 10 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 409, de 2020", para fins diversos do previsto no inciso I do caput do art. 14-B desta Resolução, acarretará indeferimento da petição e cancelamento do registro do produto.

§ 1º São consideradas utilização indevida do código de assunto, as alterações na versão anterior da rotulagem como, por exemplo, o acréscimo ou alteração de alegações relacionadas à segurança e aos benefícios e/ou a modificação de ingredientes do produto.

§ 2º Além do cancelamento do registro, os produtos fabricados e comercializados no período entre o deferimento automático e o indeferimento da petição poderão ser objeto de medidas preventivas ou cautelares, como proibição de fabricação, comercialização ou recolhimento." (NR)

"Art. 14-E. A versão anterior da rotulagem pode ser utilizada pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do deferimento das petições de que trata o art. 14-B desta Resolução." (NR)

"Art. 14-F. As petições de registro ou de alteração de rotulagem protocoladas antes da data de vigência desta Resolução, ou que já se encontram em análise na Anvisa, serão analisadas conforme as Resoluções vigentes à época do protocolo." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES

Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO - RDC Nº 766, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2022

Autoriza, extraordinária e temporariamente, a venda livre e a doação de álcool etílico na concentração de 70% p/p (setenta por cento, expresso em peso por peso), na forma física líquida, devidamente regularizado na Anvisa.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das competências que lhe conferem os arts. 7º, inciso III, e 15, incisos III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e considerando o disposto no art. 187, inciso VI e §§ 1º e 3º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve adotar a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 7 de dezembro de 2022, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica autorizada, extraordinária e temporariamente, a venda livre e a doação de álcool etílico na concentração de 70% (p/p) (setenta por cento, expresso em peso por peso), que corresponde a 70°INPM (setenta graus do Instituto Nacional de Pesos e Medidas), na forma física líquida, devidamente regularizado na Anvisa.

Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput deste artigo devem estar regularizados como produtos de higiene pessoal antissépticos, saneantes desinfetantes hospitalares para superfícies fixas e artigos não críticos ou medicamentos.

Art. 2º A rotulagem dos produtos de que trata esta Resolução não deve apresentar indicações de venda direta ao público, devendo manter a indicação obrigatória de uso em estabelecimentos de assistência à saúde humana, de acordo com a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 691, de 13 de maio de 2022.

Art. 3º A concentração de álcool etílico nos produtos de higiene pessoal antissépticos não pode ter valor que represente variação superior a 10% (dez por cento) em relação à concentração 70% (p/p) (setenta por cento, expresso em peso por peso), que corresponde a 70°INPM (setenta graus do Instituto Nacional de Pesos e Medidas).

Art. 4º A concentração de álcool etílico nos saneantes desinfetantes hospitalares para superfícies fixas e artigos não críticos deve observar a variação permitida na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 59, de 17 de dezembro de 2010, ou suas atualizações.

Art. 5º O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 6º Para fins de esgotamento de estoque, a venda livre de que trata o caput do art. 1º desta Resolução é permitida até 120 (cento e vinte) dias após o término da sua vigência.

Art. 7º Fica revogada a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 760, de 17 de novembro de 2022, publicada no DOU nº 216-A, de 17 de novembro de 2022, Seção 1, pág. 1.

Art. 8º Esta Resolução tem vigência até 31 de dezembro de 2023.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES

Diretor-Presidente



RESOLUÇÃO - RDC Nº 767, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a atualização do Anexo I (Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial) da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 187, VI, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve adotar a seguinte Resolução, conforme deliberado em reunião realizada em 7 de dezembro de 2022, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Publicar a atualização do Anexo I (Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial) da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, estabelecendo as seguintes alterações, conforme previsto no Anexo I desta Resolução.

I. INCLUSÃO

1.1. Lista "C1": Molnupiravir

1.2. Adendo 14 da Lista "C1"

Art. 2º Cada prescrição do medicamento à base de molnupiravir deve ser realizada por meio da Receita de Controle Especial, em duas vias, juntamente com o Termo de Responsabilidade/ Esclarecimento (Anexos II-A ou II-B desta Resolução, conforme o caso).

§ 1º O Termo de Responsabilidade/Esclarecimento, a que se refere o "caput" deste artigo, obrigatoriamente deverá ser preenchido e assinado pelo prescritor e pelo paciente, em 3 (três) vias, devendo a primeira via permanecer no prontuário, a segunda via ser arquivada no local de dispensação e a terceira via ser mantida com o paciente.

§ 2º O prescritor deve alertar os pacientes de que o medicamento é pessoal e intransferível e explicar sobre as reações e restrições de uso.

Art. 3º Devido a possível efeito teratogênico, o medicamento à base de molnupiravir deverá ser prescrito para mulher em idade fértil após avaliação médica com exclusão de gravidez por meio de teste sensível para dosagem de Beta-HCG e mediante a comprovação de utilização de métodos efetivos de contracepção.

§ 1º Excluem-se do disposto no "caput" deste artigo a mulher que realizou procedimento de esterilização definitiva e a mulher com menopausa confirmada há no mínimo 2 (dois) anos.

§ 2º É considerada mulher em idade fértil a paciente que se encontra entre a menarca e a menopausa.

§ 3º O teste sensível para dosagem de Beta-HCG deverá ser realizado a cada prescrição e, caso negativo, poderá ser prescrito o molnupiravir para a continuidade do tratamento.

§ 4º Na ocorrência de gravidez, o uso do medicamento molnupiravir deverá ser imediatamente suspenso.

§ 5º A exposição ao molnupiravir, em gestante com fatores de risco para progressão para Covid-19 grave, deve ser avaliada pelo médico da paciente, em uma avaliação individual de que o benefício no caso concreto supera o risco da exposição.

Art. 4º Os medicamentos à base da substância molnupiravir deverão conter, em destaque, no rótulo e bula, a seguinte frase de alerta: "Venda sob prescrição médica com retenção de receita".

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente

ANEXO I
MINISTÉRIO DA SAÚDE
AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
GERÊNCIA-GERAL DE MONITORAMENTO DE PRODUTOS SUJEITOS À VIGILÂNCIA SANITÁRIA
ATUALIZAÇÃO N. 83
LISTAS DA PORTARIA SVS/MS N. º 344 DE 12 DE MAIO DE 1998 (DOU DE 1/2/99)
LISTA - A1
LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES
(Sujeitas à Notificação de Receita "A")

1. Acetilmetadol
2. Alfacetilmetadol
3. Alfameprodina
4. Alfametadol
5. Alfaprodina
6. Alfentanila
7. Alilprodina
8. Anileridina
9. Bezitramida
10. Benzetidina
11. Benzilmorfina
12. Benzoilmorfina
13. Betacetilmetadol
14. Betameprodina
15. Betametadol
16. Betaprodina
17. Buprenorfina
18. Butorfanol
19. Clonitazeno
20. Codoxima
21. Concentrado de palha de dormideira
22. Dextromoramida
23. Diampromida
24. Dietiltiambuteno
25. Difenoxilato
26. Difenoxina
27. Diidromorfina
28. Dimefeptanol (metadol)
29. Dimenoxadol
30. Dimetiltiambuteno
31. Dioxafetila
32. Dipipanona
33. Drotebanol
34. Etilmetiltiambuteno
35. Etonitazeno
36. Etoxidina
37. Fenadoxona
38. Fenampromida
39. Fenazocina
40. Fenomorfano
41. Fenoperidina
42. Fentanila
43. Furetidina
44. Hidrocodona
45. Hidromorfinol
46. Hidromorfona
47. Hidroxipetidina
48. Intermediário da metadona (4-ciano-2-dimetilamina-4,4-difenilbutano)
49. Intermediário da moramida (ácido 2-metil-3-morfolina-1,1-difenilpropano carboxílico)
50. Intermediário "a" da petidina (4-ciano-1-metil-4-fenilpiperidina)
51. Intermediário "b" da petidina (éster etílico do ácido 4-fenilpiperidina-4-carboxílico)

52. Intermediário "c" da petidina (ácido-1-metil-4-fenilpiperidina-4-carboxílico)
53. Isometadona
54. Levofenacilmorfano
55. Levometorfano
56. Levomoramida
57. Levorfanol
58. Metadona
59. Metazocina
60. Metildesorfina
61. Metildiidromorfina
62. Metopona
63. Mirofina
64. Morferidina
65. Morfina
66. Morinamida
67. Nicomorfina
68. Noracimetadol
69. Norlevorfanol
70. Normetadona
71. Normorfina
72. Norpipanona
73. N-oxicodéina
74. N-oximorfina
75. Ópio
76. Oripavina
77. Oxiconona
78. Oximorfona
79. Petidina
80. Piminodina
81. Piritrâmida
82. Proeptazina
83. Properidina
84. Racemotorfano
85. Racemoramida
86. Racemorfano
87. Remifentanila
88. Sufentanila
89. Tapentadol
90. Tebacona
91. Tebaína
92. Tilidina
93. Trimeperidina

ADENDO:

1) ficam também sob controle:

- 1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros (exceto os isômeros dextrometorfano, (+)3-metoxi-N-metilmorfinan, e o Dextrorfan, (+) 3-hidroxi-N-metilmorfinan), das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
- 1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros (exceto os isômeros dextrometorfano, (+)3-metoxi-N-metilmorfinan, e o Dextrorfan, (+) 3-hidroxi-N-metilmorfinan), das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) preparações à base de difenoxilato, contendo por unidade posológica, não mais que 2,5 miligramas de difenoxilato calculado como base, e uma quantidade de sulfato de atropina equivalente a, pelo menos, 1,0% da quantidade de difenoxilato, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA ".

3) preparações à base de ópio, contendo até 5 miligramas de morfina anidra por mililitros, ou seja, até 50 miligramas de ópio, ficam sujeitas a prescrição da RECEITA DE CONTROLE ESPECIAL, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA ".

4) fica proibida a comercialização e manipulação de todos os medicamentos que contenham ópio e seus derivados sintéticos e cloridrato de difenoxilato e suas associações, nas formas farmacêuticas líquidas ou em xarope para uso pediátrico (Portaria SVS/MS nº 106 de 14 de setembro de 1994 - DOU 19/9/94).

5) preparações medicamentosas na forma farmacêutica de comprimidos de liberação controlada à base de oxiconona, contendo não mais que 40 miligramas dessa substância, por unidade posológica, ficam sujeitas a prescrição em RECEITA DE CONTROLE ESPECIAL, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA ".

6) excetua-se dos controles referentes a esta Lista o isômero proscrito alfa-PVP, que está relacionado na Lista "F2" deste regulamento.

7) excetua-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.

8) preparações medicamentosas na forma farmacêutica adesivos transdérmicos contendo buprenorfina em matriz polimérica adesiva, ou seja, sem reservatório de substância ativa, ficam sujeitas a prescrição em RECEITA DE CONTROLE ESPECIAL em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA ".

9) a importação e a exportação de padrões analíticos à base das substâncias butorfanol, morinamida e tapentadol, em que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não exceda 500 mg por unidade, não requer Autorização de Importação e Autorização de Exportação, respectivamente. O disposto neste adendo também se aplica aos padrões analíticos à base dos sais, éteres, ésteres e isômeros, assim como dos sais de éteres, de ésteres e de isômeros, das substâncias citadas, a menos que sejam explicitamente excetuados ou constantes de listas de controle mais restrito e desde que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não ultrapasse o limite especificado.

10) excetua-se dos controles referentes a esta lista os isômeros não listados nominalmente e que sejam componentes de medicamentos registrados na Anvisa, bem como os medicamentos que os contenham.

LISTA - A2
LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES DE USO PERMITIDO SOMENTE EM CONCENTRAÇÕES ESPECIAIS
(Sujeitas à Notificação de Receita "A")

1. Acetildiidrocodeína
2. Codeína
3. Dextropropoxifeno
4. Diidrocodeína
5. Etilmorfina
6. Folcodina
7. Nalbufina
8. Nalorfina
9. Nicocodina
10. Nicodicodina
11. Norcodeína
12. Propiram
13. Tramadol



ADENDO:

1) ficam também sob controle:

1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;

1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) preparações à base de acetildiidrocodeína, codeína, diidrocodeína, etilmorfina, folcodina, nicodicodina, norcodeína, inclusive as misturadas a um ou mais componentes, em que a quantidade de entorpecentes não exceda 100 miligramas por unidade posológica, e em que a concentração não ultrapasse a 2,5% nas preparações de formas indivisíveis ficam sujeitas prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

3) preparações à base de tramadol, inclusive as misturadas a um ou mais componentes, em que a quantidade não exceda 100 miligramas de tramadol por unidade posológica ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

4) preparações à base de dextropropoxifeno, inclusive as misturadas a um ou mais componentes, em que a quantidade de entorpecente não exceda 100 miligramas por unidade posológica e em que a concentração não ultrapasse 2,5% nas preparações indivisíveis, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

5) preparações à base de nalbufina, inclusive as misturadas a um ou mais componentes, em que a quantidade não exceda 10 miligramas de cloridrato de nalbufina por unidade posológica ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

6) preparações à base de propiram, inclusive as misturadas a um ou mais componentes, contendo não mais que 100 miligramas de propiram por unidade posológica e associados, no mínimo, a igual quantidade de metilcelulose, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula deverão apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

7) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.

8) a importação e a exportação de padrões analíticos à base das substâncias nalbufina e tramadol, em que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não exceda 500 mg por unidade, não requer Autorização de Importação e Autorização de Exportação, respectivamente. O disposto neste adendo também se aplica aos padrões analíticos à base dos sais, éteres, ésteres e isômeros, assim como dos sais de éteres, de ésteres e de isômeros, das substâncias citadas, a menos que sejam explicitamente excetuados ou constantes de listas de controle mais restrito e desde que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não ultrapasse o limite especificado.

9) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os isômeros não listados nominalmente e que sejam componentes de medicamentos registrados na Anvisa, bem como os medicamentos que os contenham.

LISTA - A3

LISTA DAS SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS

(Sujeita à Notificação de Receita "A")

1. Anfetamina
2. Atomoxetina
3. Catina
4. Clorfentermina
5. Dexanfetamina
6. Dronabinol
7. Femetrazina
8. Fenciclidina
9. Fenetilina
10. Levanfetamina
11. Levometanfetamina
12. Lisdexanfetamina
13. Metilfenidato
14. Metilsinefrina
15. Tanfetamina

ADENDO:

1) ficam também sob controle:

1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;

1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) ficam sujeitos aos controles referentes a esta Lista os medicamentos registrados na Anvisa que possuam em sua formulação derivados de Cannabis sativa, em concentração de no máximo 30 mg de tetrahidrocannabinol (THC) por mililitro e 30 mg de canabidiol por mililitro.

3) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.

4) a importação e a exportação de padrões analíticos à base das substâncias atomoxetina, clorfentermina, lisdexanfetamina, metilsinefrina e tanfetamina, em que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não exceda 500 mg por unidade, não requer Autorização de Importação e Autorização de Exportação, respectivamente. O disposto neste adendo também se aplica aos padrões analíticos à base dos sais, éteres, ésteres e isômeros, assim como dos sais de éteres, de ésteres e de isômeros, das substâncias citadas, a menos que sejam explicitamente excetuados ou constantes de listas de controle mais restrito e desde que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não ultrapasse o limite especificado.

5) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os isômeros não listados nominalmente e que sejam componentes de medicamentos registrados na Anvisa, bem como os medicamentos que os contenham.

6) os controles desta Lista se aplicam à substância dronabinol somente quando obtida sinteticamente e desde que não estejam presentes outros componentes sujeitos a controle especial, ainda que na forma de impurezas.

7) estão sujeitos aos controles desta Lista os insumos farmacêuticos, nas formas de derivado vegetal, fitofármaco e a granel, à base de derivados de Cannabis sativa, destinados à fabricação dos Produtos de Cannabis regularizados nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 327, de 09 de dezembro de 2019.

8) estão sujeitos aos controles desta Lista os Produtos de Cannabis regularizados nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 327, de 09 de dezembro de 2019, que contenham tetrahidrocanabinol (THC) acima de 0,2%.

LISTA - B1

LISTA DAS SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS

(Sujeitas à Notificação de Receita "B")

1. Alobarbitol
2. Alprazolam
3. Amineptina
4. Amobarbital
5. Aprobarbital
6. Armodafinila
7. Barbexaclona
8. Barbital
9. Bromazepam
10. Bromazolam
11. Brotizolam
12. Butabarbital
13. Butalbital

14. Camazepam
15. Cetamina
16. Cetazolam
17. Ciclobarbitol
18. Clobazam
19. Clonazepam
20. Clonazolam
21. Clorazepam
22. Clorazepato
23. Clordiazepóxido
24. Cloreto de etila
25. Cloreto de metileno/diclorometano
26. Clotiazepam
27. Cloxazolam
28. Delorazepam
29. Diazepam
30. Diclazepam
31. Escetamina
32. Estazolam
33. Etclovinol
34. Etilanfetamina (N-etilanfetamina)
35. Etinamato
36. Etizolam
37. Fenazepam
38. Fenobarbital
39. Flualprazolam
40. Flubromazolam
41. Fludiazepam
42. Flunitrazepam
43. Flurazepam
44. GHB - (ácido gama - hidroxibutírico)
45. Glutetimida
46. Halazepam
47. Haloxazolam
48. Lefetamina
49. Loflazepato de etila
50. Loprazolam
51. Lorazepam
52. Lormetazepam
53. Medazepam
54. Meprobamato
55. Mesocarbo
56. Metilfenobarbital (prominal)
57. Metiprilona
58. Midazolam
59. Modafinila
60. Nimetazepam
61. Nitrazepam
62. Norcanfano (fencanfamina)
63. Nordazepam
64. Oxazepam
65. Oxazolam
66. Pemolina
67. Pentazocina
68. Pentobarbital
69. Perampanel
70. Pinazepam
71. Pipradrol
72. Pirovalerona
73. Prazepam
74. Prolintano
75. Propilexedrina
76. Secbutabarbital
77. Secobarbital
78. Temazepam
79. Tetrazepam
80. Tiamilal
81. Tiopental
82. Triazolam
83. Tricloroetileno
84. Triexifenidil
85. Vinilbital
86. Zaleplona
87. Zolpidem
88. Zopiclona

ADENDO:

1) ficam também sob controle:

1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;

1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) os medicamentos que contenham fenobarbital, metilfenobarbital (prominal), barbitol e barbexaclona, ficam sujeitos a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

3) em relação ao controle do cloreto de etila:

3.1. fica proibido o uso do cloreto de etila para fins médicos, bem como a sua utilização sob a forma de aerosol, aromatizador de ambiente ou de qualquer outra forma que possibilite o seu uso indevido.

3.2. o controle e a fiscalização da substância cloreto de etila, ficam submetidos ao Órgão competente do Ministério da Justiça e Segurança Pública, de acordo com a Lei nº 10.357 de 27/12/2001, Decreto nº 4.262 de 10/06/2002 e Portaria MJSP nº 240, de 12/03/2019.

4) preparações a base de zolpidem e de zaleplona, em que a quantidade dos princípios ativos zolpidem e zaleplona respectivamente, não excedam 10 miligramas por unidade posológica, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

5) preparações a base de zopiclona em que a quantidade do princípio ativo zopiclona não exceda 7,5 miligramas por unidade posológica, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

6) fica proibido o uso humano de cloreto de metileno/diclorometano e de tricloroetileno, por via oral ou inalação.

7) quando utilizadas exclusivamente para fins industriais legítimos, as substâncias cloreto de metileno/diclorometano e tricloroetileno estão excluídas dos controles referentes a esta Lista, estando submetidas apenas aos controles impostos pela Lista D2 deste Regulamento (controle do Ministério da Justiça e Segurança Pública).

8) excetua-se dos controles referentes a esta Lista, o isômero proscrito TH-PVP, que está relacionado na Lista "F2" deste regulamento.

9) os medicamentos que contenham perampanel ficam sujeitos à prescrição em Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias, e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".



10) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.

11) a importação e a exportação de padrões analíticos à base das substâncias aprobarbital, armodafinila, barbexaclona, bromazolam, cetamina, clorazepam, escetamina, modafinila, perampanel, prolintano, propilexedrina, tiamilal, tiopental, triexifenidil, zaleplona e zopiclona, em que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não exceda 500 mg por unidade, não requer Autorização de Importação e Autorização de Exportação, respectivamente. O disposto neste adendo também se aplica aos padrões analíticos à base dos sais, éteres, ésteres e isômeros, assim como dos sais de éteres, de ésteres e de isômeros, das substâncias citadas, a menos que sejam explicitamente excetuados ou constantes de listas de controle mais restrito e desde que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não ultrapasse o limite especificado.

12) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os isômeros não listados nominalmente e que sejam componentes de medicamentos registrados na Anvisa, bem como os medicamentos que os contenham.

13) estão sujeitos aos controles desta Lista os Produtos de Cannabis regularizados nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 327, de 09 de dezembro de 2019, que contenham até 0,2% de tetrahidrocanabinol (THC).

14) A dispensação e o uso dos medicamentos contendo as substâncias cetamina e escetamina só serão permitidos em estabelecimentos de saúde.

15) O medicamento contendo a substância escetamina em spray para uso por via nasal deve ser administrado em estabelecimentos de saúde sob observação de um profissional de saúde e o paciente deve ser monitorado até ser considerado clinicamente estável e pronto para deixar o estabelecimento.

LISTA - B2
LISTA DAS SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS ANOREXÍGENAS
(Sujeitas à Notificação de Receita "B2")

- 1. Aminorex
- 2. Anfepramona
- 3. Femproporex
- 4. Fendimetrazina
- 5. Fentermina
- 6. Mazindol
- 7. Mefenorex
- 8. Sibutramina

ADENDO:

- 1) ficam também sob controle:
- 1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
 - 1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
- 2) excetua-se dos controles referentes a esta Lista, o isômero proscrito metanfetamina que está relacionado na Lista "F2" deste regulamento.
- 3) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista, os isômeros proscritos 4-MEC, 5-MAPDB e pentedrona, que estão relacionados na Lista "F2" deste regulamento.
- 4) excetua-se das disposições legais deste Regulamento Técnico a substância DEET (N, N-dietil-3-metilbenzamida).
- 5) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.
- 6) A importação e a exportação de padrões analíticos à base de sibutramina, em que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não exceda 500 mg por unidade, não requer Autorização de Importação e Autorização de Exportação, respectivamente. O disposto neste adendo também se aplica aos padrões analíticos à base dos sais, éteres, ésteres e isômeros, assim como dos sais de éteres, de ésteres e de isômeros, da substância citada, a menos que sejam explicitamente excetuados ou constantes de listas de controle mais restrito e desde que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não ultrapasse o limite especificado.
- 7) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os isômeros não listados nominalmente e que sejam componentes de medicamentos registrados na Anvisa, bem como os medicamentos que os contenham.

LISTA - C1
LISTA DAS OUTRAS SUBSTÂNCIAS SUJEITAS A CONTROLE ESPECIAL
(Sujeitas à Receita de Controle Especial em duas vias)

- 1. Acepromazina
- 2. Ácido valpróico
- 3. Agomelatina
- 4. Amantadina
- 5. Amissulprida
- 6. Amitriptilina
- 7. Amoxapina
- 8. Aripiprazol
- 9. Asenapina
- 10. Azaciclono
- 11. Beclamida
- 12. Benactizina
- 13. Benfluorex
- 14. Benzidamina
- 15. Benzoctamina
- 16. Benzoquinamida
- 17. Biperideno
- 18. Brexpiprazol
- 19. Brivaracetam
- 20. Bupropiona
- 21. Buspirona
- 22. Butaperazina
- 23. Butriptilina
- 24. Canabidiol (CBD)
- 25. Captodiamo
- 26. Carbamazepina
- 27. Caroxazona
- 28. Celecoxibe
- 29. Ciclarbamato
- 30. Ciclexedrina
- 31. Ciclopentolato
- 32. Cisaprida
- 33. Citalopram
- 34. Clomacrano
- 35. Clometiazol
- 36. Clomipramina
- 37. Clorexadol
- 38. Clorpromazina
- 39. Clorprotixeno
- 40. Clotiapina
- 41. Clozapina
- 42. Dapoxetina
- 43. Desflurano
- 44. Desipramina
- 45. Desvenlafaxina
- 46. Deutetrabenazina
- 47. Dexetimida
- 48. Dexmedetomidina
- 49. Dibenzepina
- 50. Dimetracrina
- 51. Disopiramida
- 52. Dissulfiram
- 53. Divalproato de sódio

- 54. Dixirazina
- 55. Donepezila
- 56. Doxepina
- 57. Droperidol
- 58. Duloxetina
- 59. Ectiluréia
- 60. Emilcamato
- 61. Enflurano
- 62. Entacapona
- 63. Escitalopram
- 64. Etomidato
- 65. Etoricoxibe
- 66. Etossuximida
- 67. Facetoperano
- 68. Femprobamato
- 69. Fenaglicodol
- 70. Fenelzina
- 71. Feniprazina
- 72. Fenitoina
- 73. Flufenazina
- 74. Flumazenil
- 75. Fluoxetina
- 76. Flupentixol
- 77. Fluvoxamina
- 78. Gabapentina
- 79. Galantamina
- 80. Haloperidol
- 81. Halotano
- 82. Hidrato de cloral
- 83. Hidroclorbezetilamina
- 84. Hidroxidiona
- 85. Homofenazina
- 86. Imicloprazina
- 87. Imipramina
- 88. Imipraminóxido
- 89. Iproclozida
- 90. Isocarboxazida
- 91. Isoflurano
- 92. Isopropil-crotonil-uréia
- 93. Lacosamida
- 94. Lamotrigina
- 95. Leflunomida
- 96. Levetiracetam
- 97. Levomepromazina
- 98. Levomilnaciprana
- 99. Lisurida
- 100. Lítio
- 101. Loperamida
- 102. Loxapina
- 103. Lumiracoxibe
- 104. Lurasidona
- 105. Maprotilina
- 106. Meclofenoxato
- 107. Mefenoxalona
- 108. Mefexamida
- 109. Memantina
- 110. Mepazina
- 111. Mesoridazina
- 112. Metilnaltrexona
- 113. Metilpentinol
- 114. Metisergida
- 115. Metixeno
- 116. Metopromazina
- 117. Metoxiflurano
- 118. Mianserina
- 119. Milnaciprana
- 120. Miltefosina
- 121. Minaprina
- 122. Mirtazapina
- 123. Misoprostol
- 124. Moclobemida
- 125. Molnupiravir
- 126. Moperona
- 127. Naloxona
- 128. Naltrexona
- 129. Nefazodona
- 130. Nialamida
- 131. Nitrito de isobutila
- 132. Nomifensina
- 133. Nortriptilina
- 134. Noxiptilina
- 135. Olanzapina
- 136. Opipramol
- 137. Oxcarbazepina
- 138. Oxibuprocaina (benoxinato)
- 139. Oxifenamato
- 140. Oxipertina
- 141. Paliperidona
- 142. Parecoxibe
- 143. Paroxetina
- 144. Penfluridol
- 145. Perfenazina
- 146. Pergolida
- 147. Periciazina (propericiazina)
- 148. Pimozida
- 149. Pipamperona
- 150. Pipotiazina
- 151. Pramipexol
- 152. Pregabalina
- 153. Primidona
- 154. Proclorperazina
- 155. Promazina
- 156. Propanidina
- 157. Propiomazina
- 158. Propofol
- 159. Protipendil
- 160. Protriptilina
- 161. Proximetacaina
- 162. Quetiapina
- 163. Ramelteona
- 164. Rasagilina
- 165. Reboxetina
- 166. Ribavirina
- 167. Rimonabanto
- 168. Risperidona
- 169. Rivastigmina
- 170. Rofecoxibe



- 171. Ropinirol
- 172. Rotigotina
- 173. Rufinamida
- 174. Selegilina
- 175. Sertralina
- 176. Sevoflurano
- 177. Sulpirida
- 178. Sultoprida
- 179. Tacrina
- 180. Teriflunomida
- 181. Tetrabenazina
- 182. Tetracaína
- 183. Tiagabina
- 184. Tianeptina
- 185. Tiaprida
- 186. Tioproperazina
- 187. Tioridazina
- 188. Tiotixeno
- 189. Tolcapona
- 190. Topiramato
- 191. Tranilcipromina
- 192. Trazodona
- 193. Triclofós
- 194. Trifluoperazina
- 195. Trifluoperidol
- 196. Trimipramina
- 197. Troglitazona
- 198. Valdecoxibe
- 199. Valproato sódico
- 200. Venlafaxina
- 201. Veraliprida
- 202. Vigabatrina
- 203. Vilazodona
- 204. Vortioxetina
- 205. Ziprasidona
- 206. Zotepina
- 207. Zuclopentixol

ADENDO:

- 1) ficam também sob controle:
 - 1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
 - 1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
 - 1.3. o disposto nos itens 1.1 e 1.2 não se aplica a substância canabidiol.
- 2) os medicamentos à base da substância loperamida ficam sujeitos a VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA SEM RETENÇÃO DE RECEITA.
- 3) fica proibido a comercialização e manipulação de todos os medicamentos que contenham loperamida ou em associações, nas formas farmacêuticas líquidas ou em xarope para uso pediátrico (Portaria SVS/MS n.º 106 de 14 de setembro de 1994 - DOU 19/9/94).
- 4) só será permitida a compra e uso do medicamento contendo a substância misoprostol em estabelecimentos hospitalares devidamente cadastrados junto a Autoridade Sanitária para este fim;
- 5) os medicamentos à base da substância tetracaína ficam sujeitos a: (a) VENDA SEM PRESCRIÇÃO MÉDICA - quando tratar-se de preparações farmacêuticas de uso tópico odontológico, não associadas a qualquer outro princípio ativo; (b) VENDA COM PRESCRIÇÃO MÉDICA SEM A RETENÇÃO DE RECEITA - quando tratar-se de preparações farmacêuticas de uso tópico otorrinolaringológico, especificamente para Colutórios e Soluções utilizadas no tratamento de Otite Externa e (c) VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA COM RETENÇÃO DE RECEITA - quando tratar-se de preparações farmacêuticas de uso tópico oftalmológico.
- 6) excetuam-se das disposições legais deste Regulamento Técnico as substâncias dissulfiram, lítio (metálico e seus sais) e hidrato de cloral, quando, comprovadamente, forem utilizadas para outros fins, que não as formulações medicamentosas, e, portanto, não estão sujeitos ao controle e fiscalização previstos nas Portarias SVS/MS n.º 344/98 e n.º. 6/99.
- 7) excetuam-se das disposições legais deste Regulamento Técnico os medicamentos à base de benzidamina cujas formas farmacêuticas sejam: pó para preparação extemporânea, solução ginecológica, spray, pastilha drops, colutório, pasta dentifríca e gel.
- 8) fica proibido o uso de nitrito de isobutila para fins médicos, bem como a sua utilização como aromatizador de ambiente ou de qualquer outra forma que possibilite o seu uso indevido.
- 9) excetua-se das disposições legais deste Regulamento Técnico, o nitrito de isobutila, quando utilizado exclusivamente para fins industriais legítimos.
- 10) excetua-se das disposições legais deste Regulamento Técnico a substância prometazina.
- 11) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.
- 12) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os isômeros não listados nominalmente e que sejam componentes de medicamentos registrados na Anvisa, bem como os medicamentos que os contenham.
- 13) os controles desta Lista se aplicam à substância canabidiol somente quando obtida sinteticamente e desde que não estejam presentes outros componentes sujeitos a controle especial, ainda que na forma de impurezas.
- 14) excetuam-se das disposições legais da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 22, de 29 de abril de 2014, ou norma que vier a substituí-la, no tocante à transmissão de dados para o Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados (SNGPC), os medicamentos contendo a substância molnupiravir que possuam, exclusivamente, Autorização temporária de Uso Emergencial (AUE). Neste caso, a movimentação e o controle do estoque do medicamento devem ser mantidos apenas por meio de livro de registro do estabelecimento, pelos prazos previstos na Portaria SVS/MS nº 344/98 ou norma que vier a substituí-la.
- LISTA - C2
- LISTA DE SUBSTÂNCIAS RETINOICAS
- (Sujeitas à Notificação de Receita Especial)
- 1. Acitretina
- 2. Adapaleno
- 3. Bexaroteno
- 4. Isotretinoína
- 5. Tretinoína
- ADENDO:
- 1) ficam também sob controle:
 - 1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
 - 1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
- 2) os medicamentos de uso tópico contendo as substâncias desta lista ficam sujeitos a VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA SEM RETENÇÃO DE RECEITA.
- 3) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.
- 4) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os isômeros não listados nominalmente e que sejam componentes de medicamentos registrados na Anvisa, bem como os medicamentos que os contenham.
- LISTA - C3
- LISTA DE SUBSTÂNCIAS IMUNOSSUPRESSORAS
- (Sujeitas à Notificação de Receita Especial)

- 1. Ftalimidoglutarimida (talidomida)
- 2. Lenalidomida
- 3. Pomalidomida
- ADENDO:
- 1) ficam também sob controle, todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
- 2) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.
- 3) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os isômeros não listados nominalmente e que sejam componentes de medicamentos registrados na Anvisa, bem como os medicamentos que os contenham.
- 4) o controle das substâncias lenalidomida e pomalidomida e dos medicamentos que as contenham deve ser realizado mediante o atendimento dos requisitos constantes da RDC nº 191, de 11 de dezembro de 2017, ou norma que vier a substituí-la.
- LISTA - C5
- LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ANABOLIZANTES
- (Sujeitas à Receita de Controle Especial em duas vias)
- 1. Androstanolona
- 2. Bolasterona
- 3. Boldenona
- 4. Cloroxomesterona
- 5. Clostebol
- 6. Deidroclormetiltestosterona
- 7. Drostanolona
- 8. Estanolona
- 9. Estanozolol
- 10. Etilestrenol
- 11. Fluoximesterona ou fluoximetiltestosterona
- 12. Formebolona
- 13. Gestrinona
- 14. Mesterolona
- 15. Metandienona ou metandrostenolona
- 16. Metandranona
- 17. Metandriol
- 18. Metenolona
- 19. Metiltestosterona
- 20. Mibolerona
- 21. Nandrolona
- 22. Noretandrolona
- 23. Oxandrolona
- 24. Oximesterona
- 25. Oximetolona
- 26. Prasterona (deidroepiandrosterona - DHEA)
- 27. Somatotropina (hormônio do crescimento humano)
- 28. Testosterona
- 29. Trembolona
- ADENDO:
- 1) ficam também sob controle:
 - 1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
 - 1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
- 2) os medicamentos de uso tópico contendo as substâncias desta lista ficam sujeitos a VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA SEM RETENÇÃO DE RECEITA.
- 3) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.
- 4) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os isômeros não listados nominalmente e que sejam componentes de medicamentos registrados na Anvisa, bem como os medicamentos que os contenham.
- LISTA - D1
- LISTA DE SUBSTÂNCIAS PRECURSORAS DE ENTORPECENTES E/OU PSICOTRÓPICOS
- (Sujeitas à Receita Médica sem Retenção)
- 1) 1-fenil-2-propanona
- 2).3,4-MDP-2-P metil ácido glicídico (PMK ácido glicídico)
- 3) 3,4-MDP-2-P metil glicidato (PMK glicidato)
- 4) 3,4 - Metilendioxfenil-2-propanona
- 5) Ácido antranílico
- 6) Ácido fenilacético
- 7) Ácido lisérgico
- 8) Ácido N-acetilantranílico
- 9) Alfa-fenilacetoacetoniitrilo (APAAN)
- 10) Alfa-fenilacetoacetamida (APAA)
- 11) ANPP ou (1-fenetil-N-fenilpiperidin-4-amina)
- 12) Diidroergometrina
- 13) Diidroergotamina
- 14) Efedrina
- 15) Ergometrina
- 16) Ergotamina
- 17) Etafedrina
- 18) Helional
- 19) Isosafrol
- 20) MAPA (metil alfa-fenilacetoacetato)
- 21) Óleo de sassafrás
- 22) Óleo da pimenta longa
- 23) Piperidina
- 24) Piperonal
- 25) Pseudoefedrina
- 26) NPP ou (N-fenetil-4-piperidinona)
- 27) Safrol
- ADENDO:
- 1) ficam também sob controle, todos os sais das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
- 2) ficam também sob controle as substâncias: mesilato de diidroergotamina, tartarato de diidroergotamina, maleato de ergometrina, tartarato de ergometrina e tartarato de ergotamina.
- 3) excetuam-se do controle estabelecido nas Portarias SVS/MS n.º 344/98 e 6/99 as formulações não medicamentosas que contêm as substâncias desta lista quando se destinarem a outros seguimentos industriais.
- 4) óleo de pimenta longa é obtido da extração das folhas e dos talos finos da Piper hispidinervum C.DC., planta nativa da Região Norte do Brasil.
- 5) ficam também sob controle todos os isômeros ópticos da substância APAAN, sempre que seja possível sua existência.
- 6) a importação e a exportação de padrões analíticos à base de diidroergometrina, diidroergotamina e etafedrina, em que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não exceda 500 mg por unidade, não requer Autorização de Importação e Autorização de Exportação, respectivamente. O disposto neste adendo também se aplica aos padrões analíticos à base dos sais das substâncias citadas, a menos que sejam explicitamente excetuados ou constantes de listas de controle mais restrito e desde que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não ultrapasse o limite especificado.
- 7) quando utilizada exclusivamente para fins industriais legítimos, a substância helional está excluída dos controles estabelecidos pela Portaria SVS/MS nº 344/98.
- LISTA - D2
- LISTA DE INSUMOS QUÍMICOS UTILIZADOS PARA FABRICAÇÃO E SÍNTESE DE ENTORPECENTES E/OU PSICOTRÓPICOS
- (Sujeitos a Controle do Ministério da Justiça e Segurança Pública)
- 1. Acetona
- 2. Ácido clorídrico



3. Ácido sulfúrico
4. Anidrido acético
5. Cloreto de etila
6. Cloreto de metileno/diclorometano
7. Clorofórmio
8. Éter etílico
9. Metil etil cetona
10. Permanganato de potássio
11. Sulfato de sódio
12. Tolueno
13. Tricloroetileno

LISTA - E
LISTA DE PLANTAS PROSCRITAS QUE PODEM ORIGINAR SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E/OU PSICOTRÓPICAS

1. Cannabis sativa L.
2. Claviceps paspali Stevens & Hall.
3. Datura suaveolens Willd.
4. Erythroxylum coca Lam.
5. Lophophora williamsii Coult.
6. Papaver somniferum L.
7. Prestonia amazonica J. F. Macbr.
8. Salvia divinorum

ADENDO:

- 1) ficam proibidas a importação, a exportação, o comércio, a manipulação e o uso das plantas enumeradas acima.
- 2) ficam também sob controle, todas as substâncias obtidas a partir das plantas elencadas acima, bem como os sais, isômeros, ésteres e éteres destas substâncias.
- 3) a planta Lophophora williamsii Coult. é comumente conhecida como cacto peyote.
- 4) excetua-se do controle estabelecido nas Portarias SVS/MS n.º 344/98 e 6/99, a importação de semente de dormideira (Papaver somniferum L.) quando, comprovadamente, for utilizada com finalidade alimentícia, devendo, portanto, atender legislação sanitária específica.
- 5) excetuam-se dos controles referentes a esta lista a substância canabidiol obtida sinteticamente, que está relacionada na Lista "C1" deste regulamento, e a substância dronabinol obtida sinteticamente, que está relacionada na Lista "A3" deste regulamento.
- 6) excetua-se das disposições legais deste Regulamento Técnico a substância papaverina, bem como as formulações que a contenham, desde que estas não possuam outras substâncias sujeitas ao controle especial da Portaria SVS/MS nº 344/98.
- 7) fica permitida a importação de Produto derivado de Cannabis, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde, aplicando-se os requisitos estabelecidos pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 660, de 30 de março de 2022, ou norma que vier a substituí-la.
- 8) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os medicamentos registrados na Anvisa que possuam em sua formulação derivados de Cannabis sativa, em concentração de no máximo 30 mg de tetrahidrocannabinol (THC) por mililitro e 30 mg de canabidiol por mililitro, desde que sejam atendidas as exigências desta Resolução.
- 9) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os isômeros das substâncias obtidas a partir das plantas elencadas acima não listados nominalmente e que sejam componentes de medicamentos registrados na Anvisa, bem como os medicamentos que os contenham.
- 10) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os Produtos de Cannabis regularizados nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 327, de 09 de dezembro de 2019, os quais estão sujeitos aos controles estabelecidos pelos adendos 8 da Lista "A3" e 13 da Lista "B1", bem como os insumos farmacêuticos, nas formas de derivado vegetal, fitofármaco e a granel, à base de derivados de Cannabis sativa, a serem utilizados em sua fabricação, os quais estão sujeitos aos controles estabelecidos pelo adendo 7 da Lista "A3".

LISTA - F
LISTA DAS SUBSTÂNCIAS DE USO PROSCRITO NO BRASIL
LISTA F1 - SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES

1.	3-METILFENTANILA	ou	N-(3-METIL-1-(FENETIL-4-PIPERIDIL)PROPIONANILIDA
2.	3-METILTIOFENTANILA	ou	N-[3-METIL-1-[2-(2-TIENIL)ETIL]-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
3.	4-FLUOROISOBUTIRFENTANIL	ou	N-(4-FLUOROFENIL)-N-(1-FENILETILPIPERIDIN-4-IL)ISOBUTIRAMIDA
4.	ACETIL-ALFA-METILFENTANILA	ou	N-[1-(ALFA-METILFENETIL)-4-PIPERIDIL]ACETANILIDA
5.	ACETILFENTANIL	ou	N-[1-(2-FENILETIL)-4-PIPERIDIL]-N-FENILACETAMIDA
6.	ACETORFINA	ou	3-O-ACETILTETRAHIDRO-7-ALFA-(1-HIDROXI-1-METILBUTIL)-6,14-ENDOETENO-ORIPAVINA
7.	ACRILIOILFENTANIL	ou	N-FENIL-N-[1-(2-FENILETIL)PIPERIDIN-4-IL]PROP-2-ENAMIDA
8.	AH-7921	ou	3,4-DICLORO-N-{{1-(DIMETILAMINO)CICLO-HEXIL} METIL}BENZAMIDA
9.	ALFA-METILFENTANILA	ou	N-[1-(ALFA-METILFENETIL)-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
10.	ALFA-METILTIOFENTANILA	ou	N-[1-[1-METIL-2-(2-TIENIL)ETIL]-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
11.	BETA-HIDROXI-3-METILFENTANILA	ou	N-[1-(BETA-HIDROXIFENETIL)-3-METIL-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
12.	BETA-HIDROXIFENTANILA	ou	N-[1-(BETA-HIDROXIFENETIL)-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
13.	BUTIRFENTANIL	ou	BUTIRIL FENTANIL; N-(1-FENETILPIPERIDIN-4-IL)-N-FENILBUTIRAMIDA
14.	CARFENTANIL	ou	4-CARBOMETOXIFENTANIL; METIL-FENILETIL-4-(N-FENILPROPIONAMIDA)PIPERIDINA-4-CARBOXILATO
15.	CETOBEMIDONA	ou	4-META-HIDROXIFENIL-1-METIL-4-PROPIONILPIPERIDINA
16.	CICLOPROPILFENTANIL	ou	N-FENIL-N-[1-(2-FENILETIL)PIPERIDIN-4-IL] CICLOPROPANOCARBOXAMIDA
17.	COCAÍNA	ou	ÉSTER METÁLICO DA BENZOILECGONINA
18.	CROTONILFENTANIL	ou	(2E)-N-FENIL-N-[1-(2-FENILETIL)PIPERIDIN-4-IL]BUT-2-ENAMIDA
19.	DESOMORFINA	ou	DIIDRODEOXMORFINA
20.	DIIDROETORFINA	ou	7,8-DIIDRO-7-ALFA-[1-(R)-HIDROXI-1-METILBUTIL]-6,14-ENDO-ETANOTETRAHIDROORIPAVINA
21.	ECGONINA	ou	(-)-3-HIDROXITROPANO-2-CARBOXILATO
22.	ETORFINA	ou	TETRAHIDRO-7-ALFA-(1-HIDROXI-1-METILBUTIL)-6,14-ENDOETENO-ORIPAVINA
23.	FURANILFENTANIL	ou	N-(1-FENILETILPIPERIDIN-4-IL)-N-FENILFURAN-2-CARBOXAMIDA
24.	HEROÍNA	ou	DIACETILMORFINA
25.	ISOTONITAZINA	ou	N,N-DIETIL-2-(2-(4-ISOPROPOXIBENZIL)-5-NITRO-1HBENZO[D]IMIDAZOL-1-IL)ETAN-1-AMINA
26.	MDPV	ou	1-(1,3-BENZODIOXOL-5-IL)-2-(PIRROLIDIN-1-IL)-1-PENTANONA
27.	METOXIACETILFENTANIL	ou	2-METOXI-N-FENIL-N-[1-(2-FENILETIL)-4-PIPERIDINIL]ACETAMIDA
28.	MPPP	ou	1-METIL-4-FENIL-4-PROPIONATO DE PIPERIDINA (ÉSTER)
29.	MT-45	ou	1-CICLOHEXIL-4-(1,2-DIFENILETIL)PIPERAZINA
30.	OCFENTANIL	ou	N-(2-FLUOROFENIL)-2-METOXI-N-[1-(2-FENILETIL)PIPERIDIN-4-IL]ACETAMIDA
31.	ORTO-FLUOROFENTANIL	ou	2-FLUOROFENTANIL; N-(2-FLUOROFENIL)-N-[1-(2-FENILETIL)-4-PIPERIDINIL]PROPANAMIDA
32.	PARA-FLUOROBUTIRFENTANIL	ou	4-FLUOROBUTIRILFENTANIL; 4F-BF; N- (4-FLUOROFENIL) -N- [1-(2-FENILETIL) PIPERIDIN-4-IL] BUTANAMIDA)
33.	PARA-FLUOROFENTANILA	ou	4'-FLUORO-N-(1-FENETIL-4-PIPERIDIL))PROPIONANILIDA
34.	PEPAP	ou	1-FENETIL-4-FENIL-4-ACETATO DE PIPERIDINA (ÉSTER)
35.	TETRAHIDROFURANILFENTANIL	ou	N-(1-FENILETILPIPERIDIN-4-IL)-N-FENILTETRAHIDROFURAN-2-CARBOXAMIDA
36.	TIOFENTANILA	ou	N-[1-[2-(TIENIL)ETIL]-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
37.	U-47700	ou	3,4-DICLORO-N-((1S,2S)-2-(DIMETILAMINO)CICLOHEXIL)-N-METILBENZAMIDA
38.	VALERILFENTANIL	ou	N-FENIL-N-[1-(2-FENILETIL)PIPERIDIN-4- IL]PENTANAMIDA

ADENDO:

1)ficam também sob controle:

- 1.1. todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
- 1.2. todos os ésteres e derivados da substância ecgonina que sejam transformáveis em ecgonina e cocaína.
- 2) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.

3) exclui-se da proibição o uso médico-veterinário das substâncias carfentanil e etorfina, desde que devidamente autorizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e atendidos os demais requisitos de controle estabelecidos pelas legislações vigentes.

4) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os isômeros não listados nominalmente e que sejam componentes de medicamentos registrados na Anvisa, bem como os medicamentos que os contenham.

LISTA F2 - SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS
a) SUBSTÂNCIAS

1.	(+) - LISÉRGIDA	ou	LSD; LSD-25; 9,10-DIDEHIDRO-N,N-DIETIL-6-METILERGOLINA-8BETA-CARBOXAMIDA
2.	1B-LSD	ou	1-BUTIRIL-LSD; DIETILAMIDA DO ÁCIDO N-BUTIRIL-LISÉRGICO; (6AR,9R)-4-BUTANOIL-N,N-DIETIL-7-METIL-6,6A,8,9-TETRAHIDROINDOLO[4,3-FG]QUINOLINA-9-CARBOXAMIDA
3.	1P-LSD	ou	1-PROPIONIL-LSD; 1-DIETILAMIDA DO ÁCIDO PROPIONIL-LISÉRGICO; (6AR,9R)-N,N-DIETIL-7-METIL-4-PROPANOIL-6,6A,8,9-TETRAHIDROINDOLO[4,3-FG]QUINOLINA-9-CARBOXAMIDA
4.	2C-B	ou	4-BROMO-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
5.	2C-C	ou	4-CLORO-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
6.	2C-D	ou	4-METIL-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
7.	2C-E	ou	4-ETIL-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
8.	2C-F	ou	4-FLUOR-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
9.	2C-I	ou	4-iodo-2,5-dimetoxifeniletilamina
10.	2C-T-2	ou	4-ETIL-TIO-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
11.	2C-T-7	ou	2,5-DIMETOXI-4-PROPILTIOFENILETILAMINA (2C-T-7)
12.	2-MeO-DIFENIDINA	ou	1-(1-(2-METOXIFENIL)-2-FENILETIL)PIPERIDINA; MXP; METOXIFENIDINA
13.	3-FLUOROFENMETRAZINA	ou	2-(3-FLUOROFENIL)-3-METILMORFOLINA; 3-FPM
14.	3-MeO-PCP	ou	3-METOXIFENCICLIDINA; 1-[1-(3-METOXIFENIL)CICLOHEXIL]PIPERIDINA
15.	3-MMC	ou	3-METILMETCATINONA; 2-(METILAMINO)-1-(3-METILFENIL)-1-PROPANONA

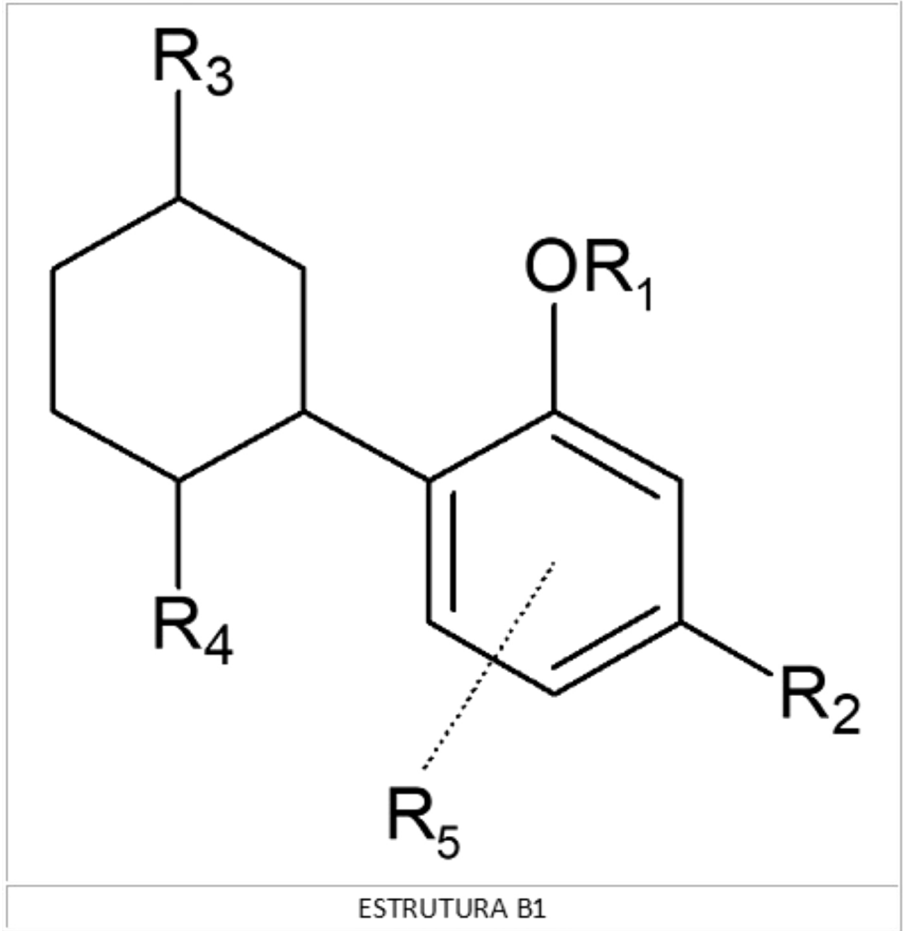


16.	4-AcO-DMT	ou 4-ACETOXI-N,N-DIMETILTRIPTAMINA
17.	4-BROMOMETCATINONA	ou 4-BMC; BREFEDRONA; 1-(4-BROMOFENIL)-2-(METILAMINO)PROPAN-1-ONA
18.	4-CI-ALFA-PVP	ou 1-(4-CLOROFENIL)-2-(PIRROLIDIN-1-IL)PENTAN-1-ONA
19.	4-CLOROMETCATINONA	ou CLEFEDRONA; 4-CMC; 1-(4-CLOROFENIL)-2-(METILAMINO)PROPAN-1-ONA
20.	4-FA	ou 4-FLUOROANFETAMINA; 1-(4-FLUOROFENIL) PROPAN-2-AMINA
21.	4-FLUOROMETCATINONA	ou FLEFEDRONA; 4-FMC; 1-(4-FLUOROFENIL)-2-(METILAMINO)PROPAN-1-ONA
22.	4-F-MDMB-BINACA	ou 4F-MDMB-BUTINACA; METIL 2-([1-(4-FLUOROBUTIL)-1H-INDAZOL-3-CARBONIL]AMINO)-3,3-DIMETILBUTANOATO
23.	4-HO-MIPT	ou 3-{2-[METIL(PROPAN-2-IL)AMINO]ETIL}-1H-INDOL-4-OL; 4-HIDROXI-N-ISOPROPIL-N-METILTRIPTAMINA
24.	4-MEAPP	ou 2-(ETILAMINO)-1-(4-METILFENIL)-1-PENTANONA; 4-METIL-ALFA-ETILAMINOPENTIOFENONA; N-ETIL-4'-METILNORPENTEDRONA
	4-MEC	ou 4- METILETILCATINONA; 2-(ETILAMINA)-1-(4-METILFENIL)-PROPAN-1-ONA
25.		
26.	4-METILAMINOREX	ou (±)-CIS-2-AMINO-4-METIL-5-FENIL-2-OXAZOLINA
27.	4-MTA	ou 4-METILTIOANFETAMINA
28.	4,4'- DMAR	ou 4,4'-DIMETILAMINOREX; 4-METIL-5-(4-METILFENIL)-4,5-DIHIDRO-1,3-OXAZOL-2-AMINA
29.	5-APB	ou 1-(BENZOFURAN-5-IL)PROPAN-2-AMINA
30.	5-APDB	ou 1-(2,3-DIHIDROBENZOFURAN-5-IL)PROPAN-2-AMINA
31.	5C-MDA-19	ou BZO-POXIZID; PENTIL MDA-19; (2Z)-2-(1,2-DIHIDRO-2-OXO-1-PENTIL-3H-INDOL-3-ILIDENO)HIDRAZIDA ÁCIDO BENZÓICO
32.	5-EAPB	ou 1-(BENZOFURAN-5-IL)-N-ETILPROPAN-2-AMINA
33.	5F-AB-PFUPPYCA	ou 5F-3,5-AB-PFUPPYCA; N-(1-AMINO-3-METIL-1-OXOBUTAN-2-IL)-1-(5-FLUOROPENTIL)-3-(4-FLUOROFENIL)-1H-PIRAZOL-5-CARBOXAMIDA
34.	5F-ADB	ou METIL-S-2-[1-(5-FLUOROPENTIL)-1H-INDAZOL-3-CARBOXAMIDO]-3,3-DIMETILBUTANOATO
35.	5F-AKB48	ou 5F-APINACA; N-(1-ADAMANTIL)-1-(5-FLUOROPENTIL)INDAZOL-3-CARBOXAMIDA
36.	5F-AMB-PINACA	ou 5F-AMB; 5F-MMB-PINACA; METIL 2-([1-(5-FLUOROPENTIL)-1H-INDAZOL-3-CARBONIL]AMINO)-3- METILBUTANOATO
37.	5F-MDA-19	ou 5-FLUORO BZO-POXIZID; 5-FLUOROPENTIL MDA-19; (Z)-N'-(1- (5-FLUOROPENTIL)-2-OXOINDOLIN-3-ILIDENO)BENZOHIDRAZIDA
38.	5F-MDMB-PICA	ou 5F-MDMB-2201; METIL 2-([1-(5-FLUOROPENTIL)-1HINDOL-3-CARBONIL]AMINO)-3,3-DIMETILBUTANOATO
39.	5F-PB-22	ou QUINOLIN-8-IL 1-(5-FLUOROPENTIL)-1H-INDOL-3-CARBOXILATO
40.	5-IAI	ou 2,3-DIHIDRO-5-iodo-1H-INDENO-2-AMINA
41.	5-MAPDB	ou 1-(2,3-DIHIDROBENZOFURAN-5-IL)-N-METILPROPAN-2-AMINA
42.	5-MeO-AMT	ou 5-METOXI-ALFA-METILTRIPTAMINA
43.	5-MeO-DALT	ou N-[2-(5-METOXI-1H-INDOL-3-IL)ETIL]-N-(PROP-2-EN-1-IL)PROP-2-EN-1-AMINA; 5-METÓXI-N,N-DIALILTRIPTAMINA
44.	5-MeO-DIPT	ou 5-METOXI-N,N-DISOPROPILTRIPTAMINA
45.	5-MeO-DMT	ou 5-METOXI-N,N-DIMETILTRIPTAMINA
46.	5-MeO-MIPT	ou 5-METOXI-N,N-METIL ISOPROPILTRIPTAMINA
47.	25B-NBOH	ou 2-([2-(4-BROMO-2,5-DIMETOXIFENIL)ETIL]AMINO)METIL)FENOL
48.	25B-NBOMe	ou 2-(4-BROMO-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
49.	25C-NBF	ou 2-(4-CLORO-2,5-DIMETOXIFENIL)-N-(2-FLUOROBENZIL)ETANAMINA
50.	25C-NBOH	ou 2-([2-(4-CLORO-2,5-DIMETOXIFENIL)ETIL]AMINO)METIL)FENOL
51.	25C-NBOMe	ou 2-(4-CLORO-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
52.	25D-NBOMe	ou 2-(4-METIL-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
53.	25E-NBOH	ou 2-([2-(4-ETIL-2,5-DIMETOXIFENIL)ETIL]AMINO)METIL)FENOL
54.	25E-NBOMe	ou 2-(4-ETIL-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
55.	25H-NBOH	ou 2-([2,5-DIMETOXIFENIL)ETIL]AMINO)METIL)FENOL
56.	25H-NBOMe	ou 2-(2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
57.	25I-NBF	ou CIMBI-21; 2C-I-NBF; N-(2-FLUOROBENZIL)-2-(4-iodo-2,5-DIMETOXIFENIL)ETAN-1-AMINA
58.	25I-NBOH	ou 2CI-NBOH; 2-([2-(4-iodo-2,5-DIMETOXIFENIL)ETIL]AMINO)METIL)FENOL
59.	25I-NBOMe	ou 2-(4-iodo-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
60.	25N-NBOMe	ou 2-(4-NITRO-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
61.	25P-NBOMe	ou 2-(4-PROPIL-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
62.	25T2-NBOMe	ou 2-(4-TIOETIL-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
63.	25T4-NBOMe	ou 2-[4-(1-METIL-TIOETIL)-2,5-DIMETOXI-FENIL]-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
64.	25T7-NBOMe	ou 2-(4-TIOPROPIL-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
65.	30C-NBOMe	ou C30-NBOME; 2-(4-CLORO-2,5-DIMETOXIFENIL)-N-(3,4,5-TRIMETOXIBENZIL)ETAN-1-AMINA
66.	AB-CHMINACA	ou N-(1-AMINO-3-METIL-1-OXOBUTAN-2-IL)-1-(CICLOHEXILMETIL)-1H-INDAZOL-3-CARBOXAMIDA
67.	AB-FUBINACA	ou N-[1-AMINO-3-METIL-1-OXOBUTAN-2-IL]-1-[(4-FLUOROFENIL)METIL]-1H-INDAZOL-3-CARBOXAMIDA
68.	AB-PINACA	ou N-[(2S)-1-AMINO-3-METIL-1-OXOBUTAN-2-IL]-1-PENTIL-1H-INDAZOL-3-CARBOXAMIDA
69.	ADB-CHMINACA	ou MAB-CHMINACA; N-(1-AMINO-3,3-DIMETIL-1-OXOBUTAN-2-IL)-1- (CICLOHEXILMETIL)-1-H-INDAZOL-3-CARBOXAMIDA
70.	ADB-FUBIATA	ou AD-18; FUB-ACADB; 2-[[2-[1-[(4-FLUOROFENIL)METIL]INDOL-3-IL]ACETIL]AMINO]-3,3- DIMETIL-BUTANAMIDA
71.	ADB-FUBINACA	ou N-(1-AMINO-3,3-DIMETIL-1-OXOBUTAN-2-IL)-1-(4-FLUOROBENZIL)-1H-INDAZOL-3-CARBOXAMIDA
72.	ALD-52	ou 1-ACETIL-LSD; DIETILAMIDA DO ÁCIDO 1-ACETIL-LISÉRGICO; (6AR,9R)-4-ACETIL-N,N-DIETIL-7-METIL-6,6A,8,9-TETRAHIDROINDOLO[4,3-FG]QUINOLINA-9-CARBOXAMIDA
73.	ALFA-EAPP	ou ALFA-ETILAMINOPENTIOFENONA; 2-(ETILAMINO)-1-FENILPENTAN-1-ONA
74.	ALFA-PHP	ou 1-FENIL-2-(PIRROLIDIN-1-IL)HEXAN-1-ONA
75.	ALFA-PVP	ou 1-FENIL-2-(PIRROLIDIN-1-IL)PENTAN-1-ONA
76.	AKB48	ou APINACA; N-ADAMANTIL-1-PENTILINDAZOL-3-CARBOXAMIDA
77.	AM-2201	ou (1-(5-FLUOROPENTIL)-1H-INDOL-3-IL)-1-NAFTALENIL- METANONA
78.	AMT	ou ALFA-METILTRIPTAMINA
79.	BENZOFETAMINA	ou N-BENZIL-N,ALFA-DIMETILFENETILAMINA
80.	BETACETO-DMBDB	ou DIBUTILONA; METILBUTILONA; BK-DMBDB; BK-MMBDB; 1-BENZO[D] [1,3]DIOXOL-5-IL)-2-(DIMETILAMINO)BUTAN-1-ONA
81.	BROLANFETAMINA	ou DOB; (±)-4-BROMO-2,5-DIMETOXI-ALFA-METILFENETILAMINA
82.	BZP	ou 1-BENZILPIPERAZINA
83.	CATINONA	ou (-)-(S)-2-AMINOPROPIOFENONA
84.	CH-PIATA	ou N-CICLOHEXIL-2-(1-PENTIL-1H-INDOL-3-IL)ACETAMIDA
85.	CLOBENZOREX	ou N-[(2-CLOROFENIL)METIL]-1-FENILPROPAN-2-AMINA
86.	CUMYL-4-CN-BINACA	ou SGT-78; 4-CN-CUMYL-BINACA; CUMYL-CB-PINACA; CUMYL-CYBINACA; 4-CYANO CUMYL-BUTINACA; 1-(4-CIANOBUTIL)-N-(1-METIL-1-FENILETIL)-1H-INDAZOL-3- CARBOXAMIDA
87.	CUMYL-PEGACLONE	ou 5-PENTIL-2-(2-FENILPROPAN-2-IL)-2,5-DIHIDRO-1HPIRIDO[4,3-B]INDOL-1-ONA
88.	DET	ou 3-[2-(DIETILAMINO)ETIL]INDOL
89.	DIFENIDINA	ou 1-(1,2-DIFENILETIL)PIPERIDINA; DEP
90.	DIIDRO-LSD	ou (8B)-N,N-DIETIL-6-METIL-9,10-DIDEHIDRO-2,3-DIHIDROERGOLINA-8-CARBOXAMIDA
91.	DIMETILONA	ou BK-MDDMA; BK-DMBDP; 1-(BENZO[D][1,3]DIOXOL-5-IL)-2-(DIMETILAMINO)PROPAN-1-ONA
92.	DMA	ou (±)-2,5-DIMETOXI-ALFA-METILFENETILAMINA
93.	DMAA	ou 1,3-DIMETILAMILAMINA; 4-METILHEXAN-2-AMINA
94.	DMBA	ou 1,3-DIMETILBUTILAMINA; 4-METILPENTAN-2-AMINA
95.	DMHP	ou 3-(1,2-DIMETILHEPTIL)-7,8,9,10-TETRAHIDRO-6,6,9-TRIMETIL-6H-DIBENZO[B,D]PIRANO-1-OL
96.	DMT	ou 3-[2-(DIMETILAMINO)ETIL] INDOL ; N,N-DIMETILTRIPTAMINA
97.	DOC	ou 4-CLORO-2,5-DIMETOXIANFETAMINA
98.	DOET	ou (±)-4-ETIL-2,5-DIMETOXI-ALFA-METILFENETILAMINA
99.	DOI	ou 4-iodo-2,5-DIMETOXIANFETAMINA
100.	EAM-2201	ou (1-(5-FLUOROPENTIL)-1H-INDOL-3-IL)-(4-ETIL-1-NAFTALENIL)-METANONA
101.	ERGINA	ou LSA (AMIDA DO ÁCIDO D-LISÉRGICO)
102.	ETICICLIDINA	ou PCE ; N-ETIL-1-FENILCICLOHEXILAMINA
103.	ETILFENIDATO	ou ACETATO DE ETIL-2-FENIL-2-(PIPERIDIN-2-IL)
104.	ETILONA	ou BK-MDEA; MDEC; 1-(1,3-BENZODIOXOL-5-IL)-2-(ETILAMINO)-1-PROPANONA
105.	ETRIPTAMINA	ou 3-(2-AMINOBUTIL)INDOL
106.	FUB-AMB	ou AMB-FUBINACA; MMB-FUBINACA; METIL (2S)-2-[1-[(4-FLUOROFENIL)METIL]INDAZOL-3-CARBONIL]AMINO]-3- METILBUTANOATO
107.	JWH-018	ou 1-NAFTALENIL-(1-PENTIL-1H-INDOL-3-IL)-METANONA
108.	JWH-071	ou (1-ETIL-1H-INDOL-3-IL)-1-NAFTALENIL-METANONA
109.	JWH-072	ou (1-PROPILINDOL-3-IL)NAFTALEN-1-IL-METANONA
110.	JWH-073	ou NAFTALEN-1-IL(1-BUTILINDOL-3-IL) METANONA
111.	JWH-081	ou 4-METOXINAFTALEN-1-IL-(1-PENTILINDOL-3-IL)METANONA
112.	JWH-098	ou (4-METOXI1-NAFTALENIL)(2-METIL-1- PENTIL-1H-INDOL-3-IL) METANONA
113.	JWH-122	ou 4-METILNAFTALEN-1-IL-(1-PENTILINDOL-3-IL) METANONA
114.	JWH-210	ou 4-ETILNAFTALEN-1-IL-(1-PENTILINDOL-3-IL) METANONA
115.	JWH-250	ou 2-(2-METOXIFENIL)-1-(1-PENTIL-1-INDOL-3-IL) ETANONA
116.	JWH-251	ou 2-(2-METILFENIL)-1-(1-PENTIL-1H-INDOL-3-IL) ETANONA
117.	JWH-252	ou 1-(2-METIL-1-PENTILINDOL-3-IL)-2-(2-METILFENIL) ETANONA
118.	JWH-253	ou 1-(2-METIL-1-PENTIL-1H-INDOL-3-IL)-2-(3-METOXI-FENIL) ETANONA

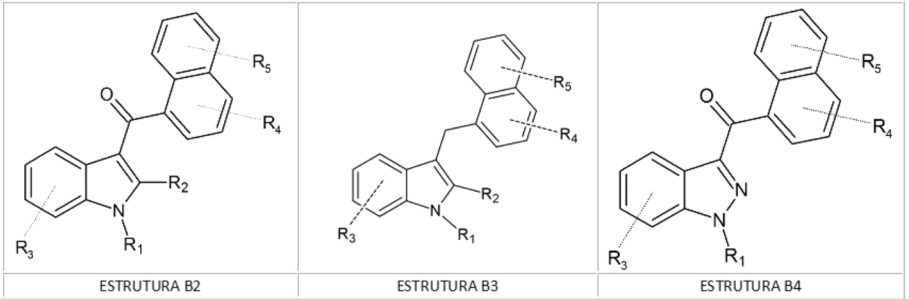
119.	MAM-2201		ou (1-(5-FLUOROPENTIL)-1H-INDOL-3-IL)(4-METIL-1-NAFTALENIL)-METANONA
120.	MAM-2201 HIDROXIPENTIL)	N-(4-	ou [1-(5-FLUORO-4-HIDROXIPENTIL)-1H-INDOL-3-IL](4-METIL-1-NAFTALENIL)METANONA
121.	MAM-2201 CLOROPENTIL)	N-(5-	ou [1-(5-CLOROPENTIL)-1H-INDOL-3-IL](4-METIL-1-NAFTALENIL)METANONA
122.	MDMB-4EN-PINACA		ou (S)-3,3-DIMETIL-2-(1-(PENT-4-EN-1-IL)-1HINDAZOL-3-CARBOXAMIDO)BUTANOATO
123.	MDMB-5Br-INACA		ou METIL(S)-2-(5-BROMO-1H-INDAZOL-3-CARBOXAMIDO)-3,3-DIMETILBUTANOATO
124.	mCPP		ou 1-(3-CLOROFENIL)PIPERAZINA
125.	MDA-19		ou BZO-HEXOXIZID; N'-(1-HEXYL-2-OXOINDOLIN-3-ILIDENO)BENZOHIDRAZIDA; N-(1-HEXIL-2-HIDROXIINDOL-3-YL)IMINOBENZAMIDA
126.	MDAI		ou 5,6-METILENODIOXI-2-AMINOINDANO
127.	MDE		ou MDEA; N-ETIL MDA; (±)-N-ETIL-ALFA-METIL-3,4-(METILENEDIOXI)FENETILAMINA
128.	MDMA		ou (±)-N,ALFA-DIMETIL-3,4-(METILENODIOXI)FENETILAMINA; 3,4 METILENODIOXIMETANFETAMINA
129.	MECLOQUALONA		ou 3-(O-CLOROFENIL)-2-METIL-4(3H)-QUINAZOLINONA
130.	MEFEDRONA		ou 2-METILAMINO-1-(4-METILFENIL)-PROPAN-1-ONA
131.	MESCALINA		ou 3,4,5-TRIMETOXIFENETILAMINA
132.	METALILESCALINA		ou 2-[3,5-DIMETOXI-4-(2-METILPROP-2-ENOXI)FENIL]ETANAMINA
133.	METANFETAMINA		
134.	METAQUALONA		ou 2-METIL-3-O-TOLIL-4(3H)-QUINAZOLINONA
135.	METCATINONA		ou 2-(METILAMINO)-1-FENILPROPAN-1-ONA
136.	METILONA		ou BK-MDMA; MDMC; 1-(1,3-BENZODIOXOL-5-IL)-2-(METILAMINO)-1- PROPANONA
137.	METIOPROPAMINA		ou N-METIL-1-TIOFEN-2-ILPROPAN-2-AMINA
138.	MMDA		ou 5-METOXI-ALFA-METIL-3,4-(METILENODIOXI)FENETILAMINA
139.	MXE		ou METOXTETAMINA; 2-(ETILAMINO)-2-(3-METOXIFENIL)-CICLOHEXANONA
140.	N-ACETIL-3,4-MDMC		ou N-ACETIL-3,4-METILENODIOXIMETCATINONA; N-ACETILMETILONA; N-[2-(1,3-BENZODIOXOL-5-IL)-1-METIL-2-OXOETIL]-N-METIL-ACETAMIDA
141.	N-ETILCATINONA		ou 2-(ETILAMINA)-1-FENILPROPAN-1-ONA
142.	N-ETILHEXEDRONA		ou 2-(ETILAMINO)-1-FENILHEXAN-1-ONA; HEXEN; NEH
143.	N-ETILPENTILONA		ou EFILONA; N-ETILNORPENTILONA;1-(2H-1,3-BENZODIOXOL-5-IL)-2-(ETILAMINO)PENTAN-1-ONA; 1-(BENZO[D][1,3]DIOXOL-5-IL)-2-(ETILAMINO)PENTAN-1-ONA
144.	PARAHEXILA		ou 3-HEXIL-7,8,9,10-TETRAHIDRO-6,6,9-TRIMETIL-6H-DIBENZO[B,D]PIRANO-1-OL
145.	PENTEDRONA		ou 2-(METILAMINO)-1-FENIL-PENTAN-1-ONA
146.	PENTILONA		ou BK-MBDP; BK-MBDP; BK-METIL-K; 1-(BENZO[D][1,3]DIOXOL-5-IL)-2-(METILAMINO)PENTAN-1-ONA
147.	PMA		ou P-METOXI-ALFA-METILFENETILAMINA
148.	PMMA		ou PARA-METOXIMETANFETAMINA; [1-(4-METOXIFENIL)PROPANO-2-IL](METIL)AZANO]
149.	PSILOCIBINA		ou FOSFATO DIIDROGENADO DE 3-[2-(DIMETILAMINOETIL)]INDOL-4-ILO
150.	PSILOCINA		ou PSILOTSINA ; 3-[2-(DI-METILAMINO)ETIL]INDOL-4-OL
151.	RH-34		ou 3-(2-((2-METOXIBENZIL)AMINO)ETIL)QUINAZOLINA-2,4(1H,3H)-DIONA
152.	ROLICICLIDINA		ou PHP; PCPV; 1-(1-FENILCICLOHEXIL)PIRROLIDINA
153.	SALVINORINA A		ou METIL(2S,4AR,6AR,7R,9S,10AS,10BR)-9-ACETOXI-2-(3-FURIL)-6A,10B-DIMETIL-4,10-DIOXODECAHIDRO-2H-BENZO[F]ISOCROMENO-7-CARBOXILATO
154.	STP		ou DOM ; 2,5-DIMETOXI-ALFA,4-DIMETILFENETILAMINA
155.	TENANFETAMINA		ou MDA; ALFA-METIL-3,4-(METILENODIOXI)FENETILAMINA
156.	TENOCICLIDINA		ou TCP ; 1-[1-(2-TIENIL)CICLOHEXIL]PIPERIDINA
157.	TETRAHIDROCANNABINOL		ou THC
158.	TH-PVP		ou 2-(PIRROLIDIN-1-IL)-1-(5,6,7,8-TETRAHIDRONAFTALEN-2-IL)PENTAN-1-ONA
159.	TMA		ou (±)-3,4,5-TRIMETOXI-ALFA-METILFENETILAMINA
160.	TFMPP		ou 1-(3-TRIFLUORMETILFENIL)PIPERAZINA
161.	UR-144		ou (1-PENTIL-1H-INDOL-3-IL) (2,2,3,3-TETRAMETILCICLOPROPIL)-METANONA
162.	XLR-11		ou 5F-UR-144; [1-(5-FLUOROPENTIL)-1H-INDOL-3-IL](2,2,3,3-TETRAMETILCICLOPROPIL)-METANONA
163.	ZIPEPROL		ou ALFA-(ALFA-METOXIBENZIL)-4-(BETA-METOXIFENETIL)-1-PIPERAZINAETANOL

b) CLASSES ESTRUTURAIS DOS CANABINOIDES SINTÉTICOS - Ficam também sob controle desta Lista as substâncias canabimiméticas que se enquadram nas seguintes classes estruturais:

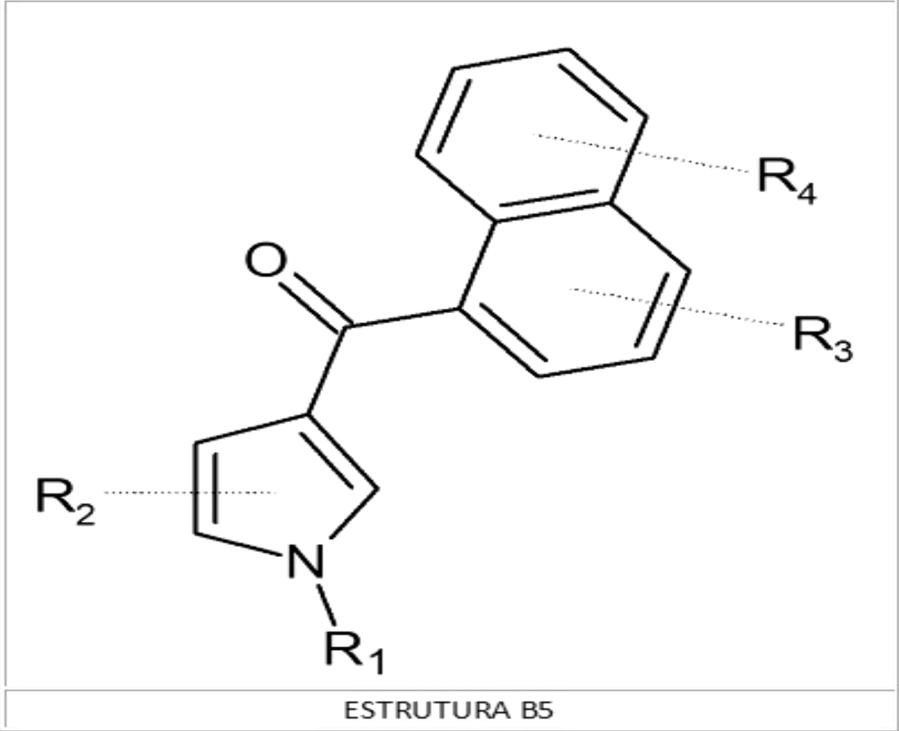
1. Qualquer substância que apresente uma estrutura 2-(ciclohexil)fenol (estrutura B1):
- 1.1. Com substituição no anel fenoxi (-R1), formando um grupo hidroxil, alcoxi (éter) ou carboxialquil (éster);
- 1.2. Não se enquadra na estrutura a formação de ciclo entre -R1 e outros substituintes;
- 1.3. Substituída no anel fenoxi (-R2);
- 1.4. Substituída ou não no anel ciclohexil (-R3);
- 1.5. Substituída ou não no anel ciclohexil (-R4);
- 1.6. Que apresente ou não uma insaturação em qualquer posição do anel ciclohexil;
- 1.7. Substituída ou não no anel fenoxi (-R5), em qualquer posição, por um ou mais substituintes.



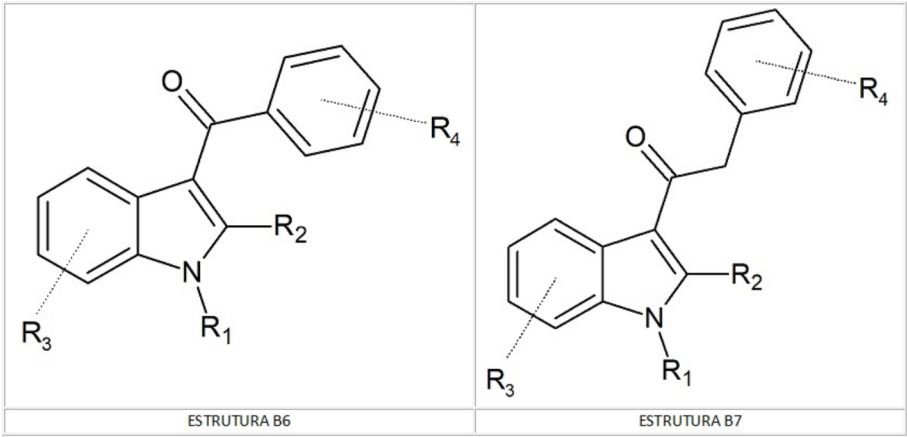
2. Qualquer substância que apresente uma estrutura naftalen-1-il(1H-indol-3-il)metanona (estrutura B2), ou naftalen-1-il(1H-indol-3-il)metano (estrutura B3), ou naftalen-1-il(1H-indazol-3-il)metanona (estrutura B4):
- 2.1. Substituída no átomo de nitrogênio do anel indol ou indazol (-R1);
- 2.2. Substituída ou não no anel indol (-R2);
- 2.3. Substituída ou não no anel indol ou indazol (-R3), em qualquer posição, por um ou mais substituintes;
- 2.4. Substituída ou não, por um substituinte em cada um dos anéis do sistema naftaleno (-R4 e -R5), em qualquer posição.
- 2.5. Não se enquadra na estrutura a formação de ciclo entre -R4 e -R5.



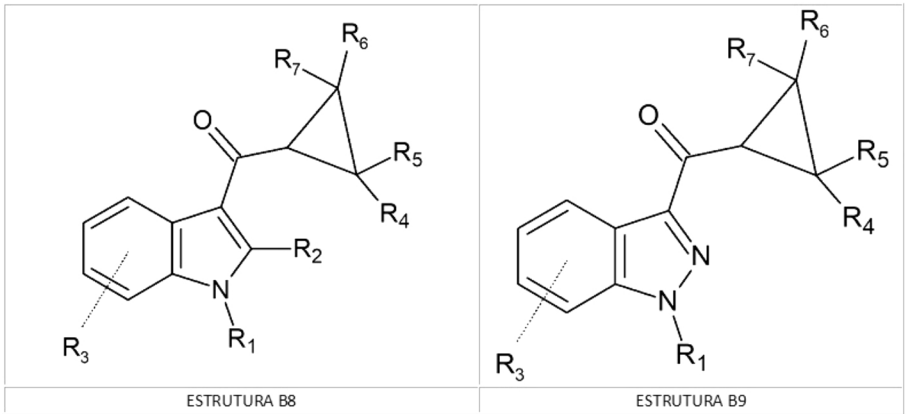
3. Qualquer substância que apresente uma estrutura naftalen-1-il(1H-pirrol-3-il)metanona (estrutura B5):
- 3.1. Substituída no átomo de nitrogênio do anel pirrol (-R1);
- 3.2. Substituída ou não no anel pirrol (-R2), em qualquer posição, por um ou mais substituintes;
- 3.3. Substituída ou não, por um substituinte, em cada um dos anéis do sistema naftaleno (-R3 e -R4), em qualquer posição;
- 3.4. Não se enquadra na estrutura a formação de ciclo entre -R3 e -R4.



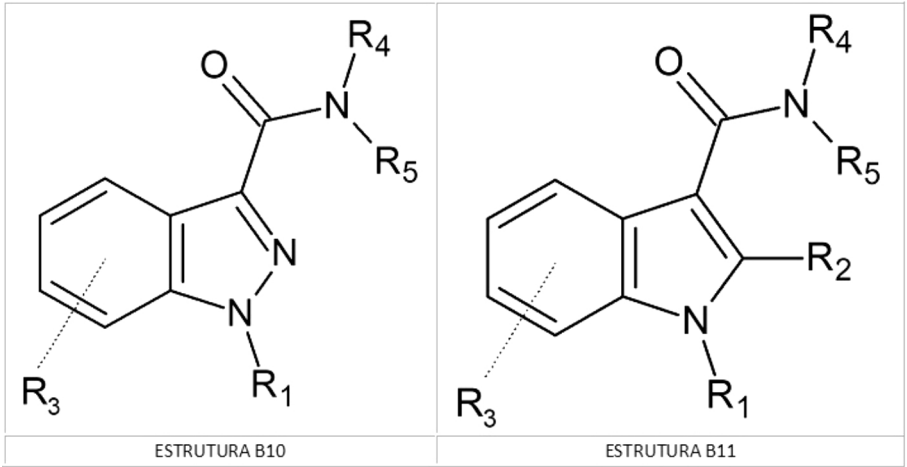
4. Qualquer substância que apresente uma estrutura fenil(1H-indol-3-il)metanona (estrutura B6) ou fenil(1H-indol-3-il)etanona (estrutura B7):
- 4.1. Substituída no átomo de nitrogênio do anel indol (-R1);
- 4.2. Não se enquadra na estrutura a formação de ciclo entre -R1 e outros substituintes;
- 4.3. Substituída ou não no anel indol (-R2);
- 4.4. Substituída ou não no anel indol (-R3), em qualquer posição, por um ou mais substituintes;
- 4.5. Substituída ou não no anel fenil (-R4), em qualquer posição, por um ou mais substituintes.



5. Qualquer substância que apresente uma estrutura ciclopropil(1H-indol-3- il)metanona (estrutura B8) ou ciclopropil(1H-indazol-3- il)metanona (estrutura B9):
- 5.1. Substituída no átomo de nitrogênio do anel indol ou indazol (-R1);
- 5.2. Não se enquadra na estrutura a formação de ciclo entre -R1 e outros substituintes;
- 5.3. Substituída ou não no anel indol (-R2);
- 5.4. Substituída ou não no anel indol ou indazol (-R3), em qualquer posição, por um ou mais substituintes;
- 5.5. Substituída ou não no anel ciclopropil (-R4, -R5, -R6, -R7), por um ou mais substituintes.

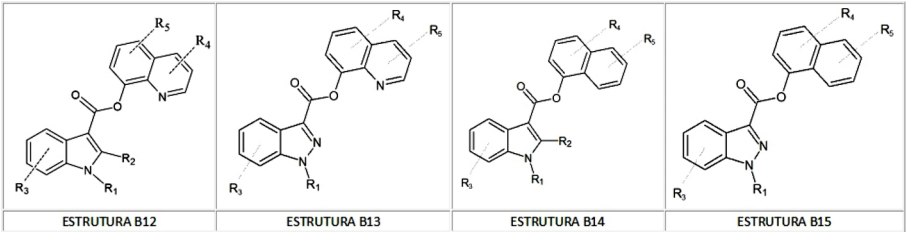


6. Qualquer substância que apresente uma estrutura 1H-indazol-3-carboxamida (estrutura B10) ou 1H-indol-3-carboxamida (estrutura B11):
- 6.1. Substituída no átomo de nitrogênio do anel indazol ou indol (-R1);
- 6.2. Não se enquadra na estrutura a formação de ciclo entre -R1 e outros substituintes;
- 6.3. Substituída ou não no anel indol (-R2);
- 6.4. Substituída ou não no anel indazol ou indol (-R3), em qualquer posição, por um ou mais substituintes;
- 6.5. Substituída ou não no grupo carboxamida (-R4 e -R5), por um ou dois substituintes.

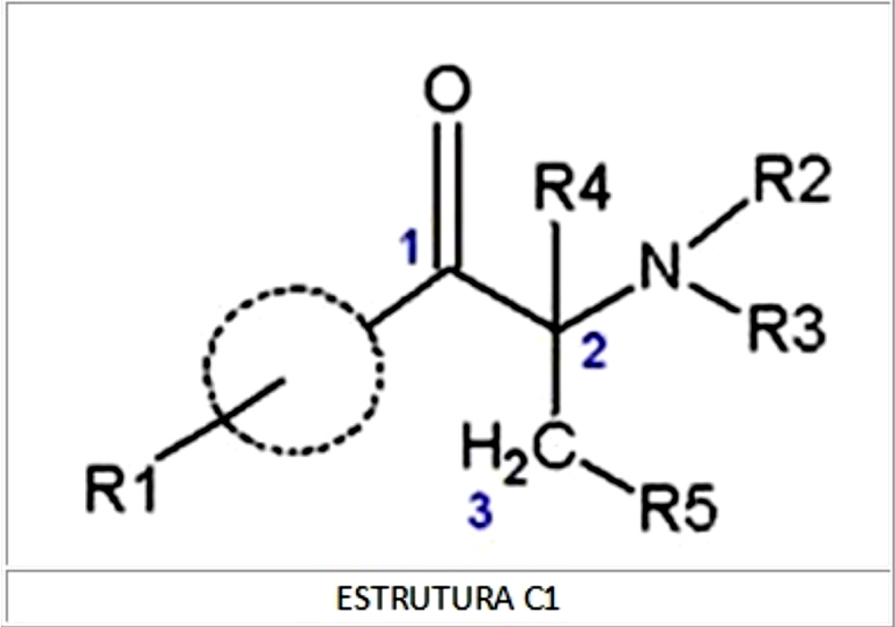


7. Qualquer substância que apresente uma estrutura quinolin-8-il(1H-indol-3-il)carboxilato (estrutura B12), ou quinolin-8-il(1H-indazol-3- il)carboxilato(estrutura B13), ou naftalen-1-il(1H-indol-3- il)carboxilato (estrutura B14), ou naftalen-1-il(1H-indazol-3-il)carboxilato(estrutura B15):

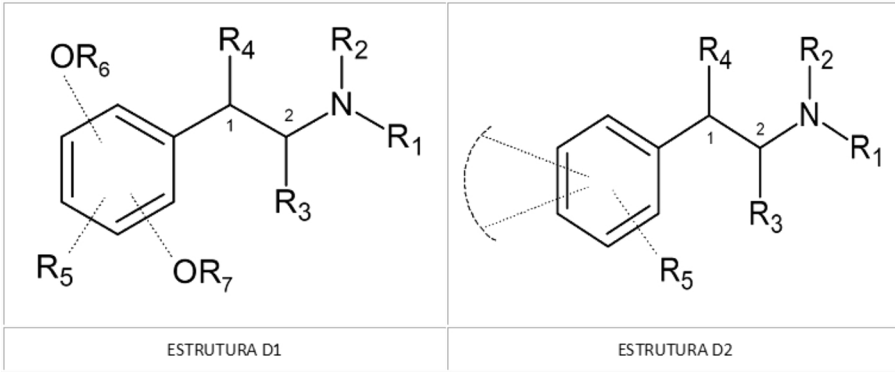
- 7.1. Substituída no átomo de nitrogênio do anel indol ou indazol (-R1);
- 7.2. Não se enquadra na estrutura a formação de ciclo com -R1;
- 7.3. Substituída ou não no anel indol (-R2);
- 7.4. Substituída ou não no anel indol ou indazol (-R3), em qualquer posição, por um ou mais substituintes;
- 7.5. Substituída ou não, por um substituinte em cada um dos anéis do sistema quinolina ou naftaleno (-R4 e -R5), em qualquer posição.
- 7.6. Não se enquadra a formação de ciclo entre -R4 e -R5.



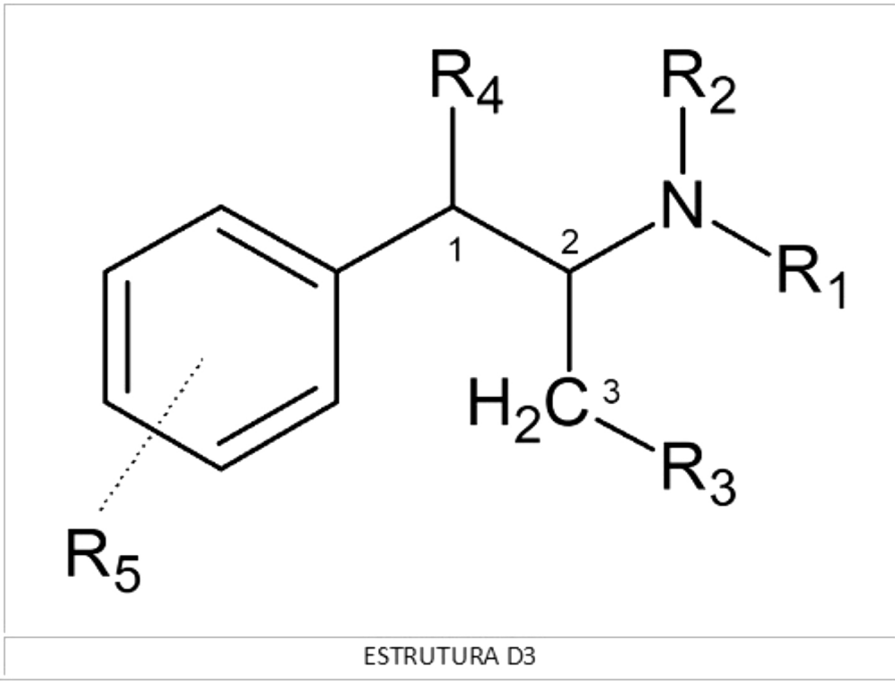
- c) CLASSE ESTRUTURAL DAS CATINONAS SINTÉTICAS - Ficam também sob controle desta Lista as catinonas sintéticas que se enquadram na seguinte classe estrutural:
1. Qualquer substância que apresente uma estrutura 2-aminopropan-1-ona (estrutura C1):
- 1.1. Substituída no átomo de carbono da carbonila (posição 1) por benzeno ou benzeno fundido a outros ciclos;
- 1.2. Substituída ou não no benzeno ou no sistema de anéis fundidos, por um ou mais substituintes (-R1), em qualquer posição, por grupos alquil, alcóxi, haloalquil, haleta ou hidróxi;
- 1.2.1. Não se enquadra na estrutura a formação de ciclo com -R1.
- 1.3. Substituída ou não no átomo de nitrogênio (-R2 e -R3) por um ou dois grupos alquil, aril ou alquil-aril ou por inclusão do átomo de nitrogênio em uma estrutura cíclica;
- 1.4. Substituída ou não na posição 2 (-R4) por um grupo metil.
- 1.4.1. Não se enquadra na estrutura a formação de ciclo com -R4.
- 1.5. Substituída ou não na posição 3 (-R5) por um grupo alquil.
- 1.5.1. Não se enquadra na estrutura a formação de ciclo com -R5.



- d) CLASSES ESTRUTURAIS DAS FENILETILAMINAS - Ficam também sob controle desta Lista as feniletilaminas que se enquadram nas seguintes classes estruturais:
1. Qualquer substância que apresente uma estrutura 1-feniletan-2-amina (estruturas D1 e D2):
- 1.1. Substituída no anel benzênico:
- 1.1.1. em -R6 e -R7, por dois grupos alquil ou haloalquil na estrutura D1; ou
- 1.1.2. em -R6 e -R7, por um grupo alquil e um grupo haloalquil na estrutura D1; ou
- 1.1.3. em carbonos adjacentes, resultando na formação de um ou dois grupos furano, dihidrofurano, tetrahydrofurano, pirano, dihidropirano, pirrol, metilenodioxí ou etilenodioxí na estrutura D2.
- 1.2. Adicionalmente, substituída ou não no anel benzênico (-R5), em qualquer posição, por um ou mais substituintes alcóxi, alquil, alquenil, alquinil, haleta, haloalquil, hidróxi, nitro, selenioalquil ou tioalquil;
- 1.3. Substituída ou não na posição 1 (-R4), por grupos acetil, alcóxi, alquil, cicloalquil ou hidróxi;
- 1.4. Substituída ou não, na posição 2 (-R3), por grupo alquil;
- 1.5. Substituída ou não, por um ou dois substituintes, no átomo de nitrogênio (-R1 e -R2), por grupos acetil, alquil, benzil, benzil substituído em uma ou mais posições, hidróxi, hidróxi-alquil ou pela inclusão do átomo de nitrogênio em estrutura cíclica.



2. Qualquer substância que apresente uma estrutura 1-fenilpropan-2-amina (estrutura D3):
- 2.1. Substituída ou não, em qualquer posição, no anel benzênico, por um ou mais substituintes alcóxi, alquil, cicloalquil, haleta, haloalquil, hidróxi, nitro, selenioalquil ou tioalquil (-R5);
- 2.2. Substituída ou não, na posição 1 (-R4), por grupos acetil, alcóxi, alquil, cicloalquil ou hidróxi;
- 2.3. Substituída ou não, na posição 3, por grupo alquil (-R3);
- 2.4. Substituída ou não, por um ou dois substituintes, no átomo de nitrogênio (-R1 e -R2), por grupos alquil, acetil, hidróxi, hidróxi-alquil, benzil, benzil substituído em qualquer posição ou pela inclusão do átomo de nitrogênio em estrutura cíclica



ADENDO:

1) ficam também sob controle:

1.1. sempre que seja possível a sua existência, todos os sais e isômeros das substâncias desta Lista.

1.2. os seguintes isômeros e suas variantes estereoquímicas da substância tetrahidrocannabinol:

7,8,9,10-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol
(9R,10aR)-8,9,10,10a-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol
(6aR,9R,10aR)-6a,9,10,10a-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol
(6aR,10aR)-6a,7,10,10a-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol
(6aR,10aR)-6a,7,8,9,10,10a-hexahidro-6,6-dimetil-9-metileno-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol

2) excetua-se dos controles referentes a esta Lista, o isômero fentermina que está relacionado na Lista "B2" deste Regulamento.

3) excetua-se dos controles referentes a esta lista a substância canabidiol, que está relacionada na Lista "C1" deste Regulamento.

4) excetua-se das disposições legais deste Regulamento Técnico a substância ropivacaína.

5) excetua-se dos controles referentes a esta Lista a substância milnaciprana, que está relacionada na lista "C1" deste Regulamento.

6) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os medicamentos registrados na Anvisa que possuam em sua formulação a substância tetrahidrocannabinol (THC), desde que sejam atendidas as exigências a serem regulamentadas previamente à concessão do registro.

7) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros das substâncias classificadas nos itens "b", "c" ou "d", desde que esses isômeros não se enquadrem em nenhuma das classes estruturais descritas nos referidos itens e nem sejam isômeros de substâncias descritas nominalmente no item "a" desta Lista.

8) excetuam-se dos controles referentes aos itens "b", "c" e "d" quaisquer substâncias que estejam descritas nominalmente nas listas deste Regulamento

9) excetua-se dos controles referentes a esta Lista o isômero metazocina, que está relacionado na Lista "A1" deste Regulamento.

10) excetua-se das disposições legais deste Regulamento Técnico a substância mepivacaína.

11) excetua-se dos controles referentes a esta Lista o isômero fendimetrazina, que está relacionado na Lista "B2" deste regulamento.

12) excetua-se das disposições legais deste Regulamento Técnico a substância DEET (N,N-dietil-3-metilbenzamida).

13) excetua-se dos controles referentes a esta Lista o isômero pentazocina, que está relacionado na Lista "B1" deste Regulamento.

14) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste Regulamento.

15) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista as substâncias componentes de medicamentos registrados na Anvisa que se enquadrem nos itens "b", "c" ou "d", bem como os medicamentos que as contenham.

16) A importação e a exportação de padrões analíticos à base das substâncias 1B-LSD, 1P-LSD, 2C-C, 2C-D, 2C-E, 2C-F, 2C-I, 2C-T-2, 2C-T-7, 2-MEO-DIFENIDINA, 3-FLUOROFENMETRAZINA, 3-MeO-PCP, 4-AcO-DMT, 4-BROMOMETCATINONA, 4-CI-ALFA-PVP, 4-CLOROMETCATINONA, 4-FLUOROMETCATINONA, 4-HO-MIPT, 4-MEAPP, 5-APB, 5-APDB, 5C-MDA-19, 5-EAPB, 5F-AB-PFUPPYCA, 5F-MDA-19, 5-IAI, 5-MAPDB, 5-MeO-AMT, 5-MeO-DALT, 5-MeO-DIPT, 5-MeO-DMT, 5-MeO-MIPT, 25B-NBOH, 25C-NBF, 25C-NBOH, 25D-NBOME, 25E-NBOH, 25E-NBOME, 25H-NBOH, 25H-NBOME, 25I-NBF, 25I-NBOH, 25N-NBOME, 25P-NBOME, 25T2-NBOME, 25T4-NBOME, 25T7-NBOME, 30C-NBOME, ADB-FUBIATA, AKB48, ALD-52, ALFA-EAPP, AMT, BETACETO-DMBDB, CH-PIATA, CLOBENZOREX, DIIDRO-LSD, DIFENIDINA, DIMETILONA, DMAA, DMBA, DOC, DOI, EAM-2201, ERGINA, JWH-071, JWH-072, JWH-081, JWH-098, JWH-122, JWH-210, JWH-250, JWH-251, JWH-252, JWH-253, MAM-2201, MAM-2201 N-(4-HIDROXIPENTIL), MAM-2201 N-(5-CLOROPENTIL), MCPP, MDA-19, MDAI, MDMB-5Br-INACA, METALILSCALINA, N-ACETIL-3,4-MDMC, N-ETILCATINONA, N-ETILHEXEDRONA, PENTILONA, RH-34, SALVINORINA A, TH-PVP e TFMPP, em que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não exceda 500 mg por unidade, não requer Autorização de Importação e Autorização de Exportação, respectivamente. O disposto neste adendo também se aplica aos padrões analíticos à base dos sais e isômeros das substâncias citadas, a menos que sejam explicitamente excetuados ou constantes de listas de controle mais restrito e desde que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não ultrapasse o limite especificado.

17) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os isômeros não listados nominalmente e que sejam componentes de medicamentos registrados na Anvisa, bem como os medicamentos que os contenham.

LISTA F3 - SUBSTÂNCIAS PRECURSORAS

1. Fenilpropanolamina ou norefedrina

ADENDO:

1) ficam também sob controle todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.

3) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os isômeros não listados nominalmente e que sejam componentes de medicamentos registrados na Anvisa, bem como os medicamentos que os contenham.

LISTA F4 - OUTRAS SUBSTÂNCIAS

1. Dexfenfluramina

2. Dinitrofenol

3. Estricina

4. Etretinato

5. Fenfluramina

6. Lindano

7. Terfenadina

ADENDO:

1) ficam também sob controle todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) fica autorizada o uso de lindano como padrão analítico para fins laboratoriais ou monitoramento de resíduos ambientais, conforme legislação específica.

3) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.

4) A importação e a exportação de padrões analíticos à base de substâncias constantes desta lista, em que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não exceda 500 mg por unidade, não requer Autorização de Importação e Autorização de Exportação, respectivamente. O disposto neste adendo também se aplica aos padrões analíticos à base dos sais e isômeros das substâncias, a menos que sejam explicitamente excetuados ou constantes de listas de controle mais restrito e desde que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não ultrapasse o limite especificado.

5) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os isômeros não listados nominalmente e que sejam componentes de medicamentos registrados na Anvisa, bem como os medicamentos que os contenham.

ANEXO II-A

TERMO DE RESPONSABILIDADE / ESCLARECIMENTO PARA MULHERES COM MAIS DE 55 ANOS DE IDADE OU PARA HOMENS DE QUALQUER IDADE

A ser preenchido pelo (a) médico (a):

Eu, Dr.(a) _____, registrado no Conselho Regional de Medicina do Estado _____ sob o número _____ sou o responsável pelo tratamento e acompanhamento do (a) paciente _____ do sexo masculino () feminino () com idade de _____ anos completos, com diagnóstico de

_____ para quem estou indicando o medicamento à base de MOLNUPIRAVIR.

1. Informe verbalmente ao paciente que este produto não é recomendado durante a gravidez e que não há dados humanos disponíveis sobre o uso de medicamento a base de molnupiravir em gestantes para avaliar o risco de defeitos congênitos maiores, aborto espontâneo ou desfechos maternos ou fetais adversos. Portanto somente pode ser utilizado por ele (a). Não pode ser passado para nenhuma outra pessoa.

2. Informe verbalmente ao paciente que poderá ser responsabilizado (a), caso repasse o medicamento a base de molnupiravir a outra pessoa; deixe alguém tomar este medicamento no seu lugar ou use-o indevidamente.

3. Informe que o medicamento deve ser guardado em local seguro.

4. Recomendei ao paciente do sexo masculino que informe a sua parceira sobre o uso do medicamento.

5. Informe que em caso de interrupção do uso deste medicamento, por qualquer motivo, este deve ser entregue à Autoridade Sanitária competente, que providenciará a inutilização.

6. Certifiquei-me que o (a) paciente compreendeu as informações acima descritas.

Assinatura e carimbo do (a) médico (a): _____
C.R.M.: _____ Data: ____/____/____
A ser preenchido pelo (a) paciente:
Eu, _____, nº Carteira de Identidade _____, residente na rua _____, Estado _____ e telefone () _____
Recebi pessoalmente as informações do prescritor sobre o tratamento e: () NÃO CONCORDO COM O TRATAMENTO E NÃO UTILIZAREI O MOLNUPIRAVIR.

Assinatura: _____
() CONCORDO que vou fazer o tratamento e declaro que entendi as orientações prestadas. Entendo que este medicamento é só meu e que não devo passá-lo para ninguém.

Assinatura: _____
Nome e Assinatura do responsável caso o (a) paciente seja menor de 18 anos, analfabeto, incapaz ou impossibilitado de locomoção:
Eu, _____, R.G. _____, responsável pelo (a) paciente _____, comprometo-me a repassar todas estas orientações do prescritor ao (a) paciente e estou ciente da minha responsabilidade solidária de evitar o uso indevido do medicamento.

Assinatura: _____
Data: ____/____/____

ANEXO II-B

TERMO DE RESPONSABILIDADE / ESCLARECIMENTO PARA PACIENTES DO SEXO FEMININO, MENORES DE 55 ANOS DE IDADE

A ser preenchido pelo (a) médico (a):

Eu, Dr.(a) _____, registrado no Conselho Regional de Medicina do Estado _____ sob o número _____ sou o responsável pelo tratamento e acompanhamento da paciente _____, do sexo feminino, com idade de _____ anos completos, com diagnóstico de _____, para quem estou indicando o medicamento à base de MOLNUPIRAVIR.

1. Informe verbalmente a paciente, com diagnóstico de _____, que o medicamento a base de MOLNUPIRAVIR não é recomendado durante a gravidez e que não há dados humanos disponíveis sobre o uso de medicamento a base de MOLNUPIRAVIR em gestantes para avaliar o risco de defeitos congênitos maiores, aborto espontâneo ou desfechos maternos ou fetais adversos.

2. Expliquei verbalmente que a paciente deve usar um método contraceptivo confiável (contracepção) de forma consistente e correta durante o tratamento com o medicamento à base de MOLNUPIRAVIR e por 4 dias após a última dose.

3. Informe verbalmente à paciente que poderá ser responsabilizada, caso repasse o medicamento à base de MOLNUPIRAVIR a outra pessoa, deixe alguém tomar este medicamento no seu lugar ou use-o indevidamente.

4. Informe que o medicamento deve ser guardado em local seguro.

5. Constatei, por meio de teste sensível para dosagem de Beta-HCG (que detecta gravidez desde o primeiro dia de atraso menstrual), que a paciente não está grávida:

Data do Teste: ____/____/____
Resultado: _____
Nome do laboratório onde foi realizado o teste: _____

6. Certifiquei-me que a paciente está utilizando métodos para evitar gravidez altamente eficazes, sendo:

Métodos anticoncepcionais em uso: _____
Data do Início: _____
Data do Início: _____

Procedimento de esterilização definitiva: _____
Qual? _____ Data: ____/____/____

7. Solicitei à paciente que me mantenha sempre informado (a) sobre as reações adversas à medicação, ou sobre qualquer problema com a anticoncepção durante o tratamento, retornando à consulta periodicamente conforme estabelecido.

10. Informe verbalmente à paciente que caso venha a suspeitar que esteja grávida, deverá parar imediatamente o tratamento e me procurar.

11. Informe que, em caso de interrupção do uso deste medicamento, por qualquer motivo, este deve ser entregue à Autoridade Sanitária competente, que providenciará a inutilização.

12. Certifiquei-me que a paciente compreendeu todas as informações por mim prestadas.

Assinatura e carimbo do (a) médico (a): _____
C.R.M.: _____ Data: ____/____/____
A ser preenchido pela paciente:
Eu, _____, nº Carteira de Identidade _____, residente na rua _____, Estado _____ e telefone () _____
Recebi pessoalmente as informações do prescritor sobre o tratamento e: () NÃO CONCORDO COM O TRATAMENTO E NÃO UTILIZAREI O MOLNUPIRAVIR

Assinatura: _____
() CONCORDO que vou fazer o tratamento e declaro que recebi pessoalmente as informações sobre o tratamento que vou fazer. Declaro ainda que entendi as orientações prestadas e me comprometo a cumprir as medidas para evitar a gravidez durante o tratamento e no prazo previsto no item 2, após o tratamento. Entendo que este medicamento é só meu e que não devo passá-lo para ninguém.

Assinatura: _____
Nome e Assinatura do responsável caso a paciente seja menor de 18 anos, analfabeto, incapaz ou impossibilitado de locomoção:
Eu, _____, R.G. _____, responsável pelo órgão expedidor _____, comprometo-me a repassar todas estas orientações do prescritor à paciente e estou ciente da minha responsabilidade solidária de evitar o uso indevido do medicamento.

Assinatura: _____ Data: ____/____/____



RESOLUÇÃO - RDC Nº 768, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

Estabelece as regras para a rotulagem de medicamentos.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das competências que lhe conferem os arts. 7º, inciso III, e 15, inciso III, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e considerando o disposto no art. 187, inciso VI e § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve adotar a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 7 de dezembro de 2022, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS
Seção I
Abrangência e Objetivos

Art. 1º Esta Resolução define os critérios, aprimora a forma e o conteúdo dos dizeres de rotulagem de todos os medicamentos regularizados no Brasil, visando garantir o acesso à informação segura, adequada e clara em prol do uso racional de medicamentos e da segurança do paciente.

Seção II
Definições

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - destinação: limitação do local para o qual a apresentação do medicamento pode ser usada, vendida ou dispensada;

II - destinação comercial: medicamentos destinados a farmácias e drogarias;

III - destinação a estabelecimentos de saúde: medicamentos de venda permitida para hospitais, clínicas, ambulatórios, serviços de atenção domiciliar e outros estabelecimentos de assistência à saúde, exceto farmácias e drogarias;

IV - destinação governamental: medicamentos destinados para dispensação no Sistema Único de Saúde (SUS), dedicados a ações e/ou programas do Ministério da Saúde e outros adquiridos no âmbito do SUS por estados e municípios, sendo que apenas os primeiros contarão obrigatoriamente com as marcas governamentais próprias do Ministério;

V - embalagem multidoso: embalagem da qual não é possível a retirada de uma única unidade posológica sem que se exponha outra unidade posológica, cuja utilização se dará em outro momento;

VI - embalagem múltipla: embalagem secundária de medicamentos, dispensados exclusivamente nas embalagens primárias;

VII - embalagem primária: embalagem que mantém contato direto com o medicamento;

VIII - embalagem primária fracionável: acondicionamento adequado à subdivisão mediante a existência de mecanismos que assegurem a presença dos dados de identificação e as mesmas características de qualidade, segurança e eficácia do medicamento em cada unidade da embalagem primária fracionada;

IX - embalagem secundária: embalagem externa do produto, que está em contato com a embalagem primária ou envoltório intermediário, podendo conter uma ou mais embalagens primárias;

X - embalagem secundária funcional: aquela que oferece proteção adicional ou serve para liberar a dose do produto;

XI - envoltório intermediário: embalagem opcional que está em contato com a embalagem primária e constitui um envoltório ou qualquer outra forma de proteção removível, podendo conter uma ou mais embalagens primárias;

XII - forma farmacêutica básica: tipo geral da forma farmacêutica (ex.: cápsula, comprimido, suspensão, solução) que agrupa formas farmacêuticas específicas com características semelhantes;

XIII - forma farmacêutica específica: forma farmacêutica na maioria das vezes originária da forma farmacêutica básica, com a indicação da forma de apresentação e administração e de outras características da formulação (ex.: aerossol, para diluição, para infusão). São agrupadas pela forma farmacêutica básica;

XIV - identidade visual: é o conjunto de elementos gráficos que representa visualmente e de forma sistematizada uma empresa, divisão de empresa ou linha de produtos;

XV - indelével: condição de texto ou impressão com tinta, que é durável, permanente, não pode ser apagada, manchada ou suprimida nas condições normais de uso;

XVI - informações essenciais: são as informações de maior relevância para a segurança do paciente e o uso correto dos medicamentos, como por exemplo, o nome comercial, a nomenclatura DCB, a concentração, a via de administração, a restrição de uso por faixa etária, a forma farmacêutica, os cuidados de conservação e a data de validade;

XVII - insumo farmacêutico ativo (IFA): qualquer substância introduzida na formulação de uma forma farmacêutica que, quando administrada em um paciente, atua como ingrediente ativo, podendo exercer atividade farmacológica ou outro efeito direto no diagnóstico, cura, tratamento ou prevenção de uma doença, podendo ainda afetar a estrutura e funcionamento do organismo humano;

XVIII - legível: texto nítido, que pode ser lido sem a utilização de instrumentos ópticos, a não ser para aquelas pessoas que necessitem de correção visual;

XXIX - legibilidade: a compreensão de texto e linguagem e a visibilidade sobre a identificação do texto, tomado a uma certa distância;

XX - logomarca: representação gráfica do nome de uma empresa ou marca;

XXI - logotipo: forma tipográfica particular com que se representa o nome de uma empresa ou de um produto, constituída por uma ou mais palavras no sentido amplo do alfabeto romano, compreendendo, também, os neologismos, a estilização e as combinações de letras e/ou algarismos romanos e/ou arábicos;

XXII - medicamentos regularizados: medicamentos sujeitos a vigilância sanitária, que são registrados ou notificados na Anvisa;

XXIII - método CD3: metodologia testada para a padronização sobre quais letras apresentar em maiúsculas para o Tall Man Lettering. A regra sugere trabalhar primeiro a partir da esquerda do nome do medicamento, colocando em maiúscula todos os caracteres à direita quando duas ou mais letras diferentes forem encontradas. Em seguida, trabalhando a partir da direita da palavra de volta, retornando duas ou mais letras comuns a ambas as palavras para letras minúsculas. Quando a regra não pode ser aplicada porque não há letras comuns no lado direito da palavra, a metodologia sugere colocar em maiúscula apenas a parte central da palavra;

XXIV - pictograma: composição gráfica que contém um símbolo e/ou outros elementos gráficos que servem para transmitir informações específicas sobre o produto;

XXV - restrição de prescrição: limitação de prescrição de um medicamento de acordo com a sua categoria de venda, podendo ser de venda sem exigência de prescrição (medicamentos isentos de prescrição - MIP), de venda sob prescrição, com ou sem retenção de receita;

XXVI - restrição de uso: limitação de uso do medicamento, de acordo com a população alvo para a forma farmacêutica, concentração ou dosagem;

XXVII - rótulo: identificação impressa ou litografada, bem como dizeres pintados, aplicados diretamente sobre recipientes, vasilhames, invólucros, envoltórios ou qualquer outro protetor de embalagem;

XXVIII - sistema Braille: processo de leitura e escrita em relevo, com base em 64 (sessenta e quatro) símbolos resultantes da combinação de 6 (seis) pontos, dispostos em duas colunas de 3 (três) pontos;

XXIX - solução parenteral de pequeno volume (SPPV): solução estéril e apirrogênica destinada à administração parenteral, acondicionada em recipiente com a capacidade inferior a 100 ml;

XXX - solução parenteral de grande volume (SPGV): solução estéril e apirrogênica, destinada à aplicação parenteral, cujo volume é de 100mL ou superior;

XXXI - Tall Man Lettering (TML): técnica que usa letras maiúsculas para ajudar a diferenciar nomes de medicamentos semelhantes. TML pode ser usado junto com cores ou negrito para chamar a atenção para as diferenças entre nomes de medicamentos semelhantes e alertar os profissionais de saúde de que o nome de um medicamento pode ser confundido com outro nome de medicamento. Pode haver a diferenciação para pares e até trios de medicamentos com nomes semelhantes. Para efeitos desta norma, o TML será aplicado para a denominação genérica semelhante;

XXXII - tipografia: é o estudo, criação e aplicação dos caracteres, estilos, formatos e arranjos visuais das palavras. Os tipos, conhecidos como fontes ou tipos de letra, indicam a composição visual de um texto;

XXXIII - uso restrito a estabelecimentos de saúde: medicamentos cuja administração é permitida apenas em hospitais, clínicas, ambulatórios, serviços de atenção domiciliar e outros estabelecimentos de assistência à saúde, exceto farmácias e drogarias, sob supervisão de profissional de saúde, desde que exista minimamente suporte adequado no que se refere a equipamentos, infraestrutura, ambiente e produtos necessários para prestar os primeiros socorros e estabilização do paciente em situações de emergência, com capacidade de intervenção, ou pelo menos manter a assistência até que se possa fazer a transferência para serviço que possua suporte mais adequado, independentemente da restrição de destinação, de acordo com o registro do medicamento.

CAPÍTULO II
DAS INFORMAÇÕES GERAIS PARA OS RÓTULOS DE MEDICAMENTOS
Seção I

Das Informações Gerais para os Rótulos das Embalagens Secundárias de Medicamentos Regularizados

Art. 3º Na face frontal dos rótulos das embalagens secundárias de medicamentos são obrigatórias as seguintes informações:

I - o nome comercial do medicamento, se houver, seguindo as definições da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 59, de 10 de outubro de 2014, e suas atualizações;

II - a Denominação Comum Brasileira (DCB) do(s) insumo(s) farmacêutico(s) ativo(s) em letras minúsculas, utilizando:

a) a DCB do insumo farmacêutico ativo sem o grau de hidratação;

b) a DCB dos insumos ativos dinamizados, ou, na inexistência de DCB, a nomenclatura das farmacopeias e compêndios admitidos pela Anvisa;

c) a DCB sem a inclusão dos autores (Gênero + epíteto específico), no caso de medicamentos contendo insumos ativos vegetais. A primeira letra da palavra correspondente ao gênero, que deve estar em maiúscula, enquanto todas as outras letras devem ser minúsculas. O nome deve estar em itálico; e

d) a DCB dos insumos farmacêuticos ativos biológicos, no caso de produtos biológicos.

III - a concentração de cada insumo farmacêutico ativo, conforme a Seção III do Capítulo II;

IV - a via de administração por extenso, conforme Vocabulário Controlado ou, quando ausente, conforme aprovado no registro ou previsto na notificação;

V - a forma farmacêutica específica, conforme Vocabulário Controlado ou, quando ausente, conforme aprovado no registro ou previsto na notificação;

VI - a restrição de uso, incluindo a frase, em caixa alta e negrito, "USO ADULTO", "USO ADULTO E PEDIÁTRICO ACIMA DE ____", "USO PEDIÁTRICO ACIMA DE ____", indicando a idade mínima (em meses ou anos) ou peso mínimo (em quilos) ou superfície corporal mínima (em mg/m²) ou "USO ADULTO e PEDIÁTRICO", no caso de medicamentos sem restrição de uso por idade ou peso/superfície corporal, conforme a condição aprovada no registro ou previsto na notificação;

VII - a frase "PROIBIDA A VENDA", de forma indelével, conforme disposto nesta norma;

VIII - a logomarca, logotipo ou nome da empresa farmacêutica titular do registro ou da notificação, e/ou das empresas farmacêuticas fabricantes e responsáveis pela embalagem e comercialização do medicamento, desde que não prejudiquem a presença das informações obrigatórias;

IX - para fitoterápicos, inserir o texto "MEDICAMENTO FITOTERÁPICO" ou "PRODUTO TRADICIONAL FITOTERÁPICO", de acordo com a categoria em que se enquadrem, em caixa alta e tamanho mínimo de 30% (trinta por cento) da altura do maior caractere do nome do medicamento;

X - para medicamentos dinamizados, inserir o texto "MEDICAMENTO HOMEOPÁTICO" ou "MEDICAMENTO ANTROPOSÓFICO" ou "MEDICAMENTO ANTI-HOMOTÓXICO", de acordo com a categoria em que se enquadrem, em caixa alta e tamanho mínimo de 30% (trinta por cento) do maior caractere do nome do medicamento; e

XI - para os medicamentos de baixo risco notificados, as informações sobre nome do produto, forma farmacêutica e via de administração devem seguir o especificado na lista de medicamentos de baixo risco sujeitos a notificação publicada pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 107, de 5 de setembro de 2016, e suas atualizações.

§ 1º No caso de limitação de espaço para inserção do(s) insumo(s) farmacêutico(s) ativo(s), seguir o disposto no art. 71 desta Resolução.

§ 2º Para medicamentos registrados, quando não for possível a descrição da(s) via(s) de administração por extenso, deverá ser apresentada uma justificativa técnica.

§ 3º Para o inciso V, nos casos em que o uso da forma farmacêutica básica não implicar em risco de erro de medicação, esta poderá ser utilizada em substituição à forma farmacêutica específica, mediante apresentação de justificativa técnica.

§ 4º A descrição da DCB dos insumos farmacêuticos ativos que apresentem similaridade fonética ou gráfica com outros insumos, conforme Instrução Normativa específica, deve adotar a técnica Tall Man Lettering, utilizando o método CD3.

§ 5º A utilização da técnica Tall Man Lettering poderá ser determinada para outros insumos farmacêuticos ativos não incluídos na Instrução Normativa - IN nº 199, de 12 de dezembro de 2022, sempre que for identificada similaridade fonética ou gráfica que possa induzir a erro ou troca entre medicamentos.

Art. 4º Além das informações previstas no art. 3º desta Resolução, somente poderão constar na face frontal dos rótulos das embalagens secundárias de medicamentos as seguintes informações, desde que não prejudiquem a legibilidade das informações obrigatórias:

I - a imagem da forma farmacêutica e do acessório dosador, podendo ser apresentada em formato ilustrativo, devendo representar o mais fiel possível as cores, formato, sem adornos ou estilizações, tendo destaque menor que as outras informações obrigatórias;

II - a utilização de pictogramas relacionados à forma farmacêutica, acessório dosador, via de administração, modo de uso, frases de alerta, modo de conservação e outras informações específicas, tendo destaque menor que as outras informações obrigatórias;

III - informar por escrito o sabor e aroma do medicamento;

IV - as frases e/ou imagens de alerta, quando expressamente mencionadas no Capítulo III desta resolução;

V - para fitoterápicos pode ser adicionada, junto à DCB, a nomenclatura popular da espécie vegetal; e

VI - para produtos tradicionais fitoterápicos pode ser adicionada uma imagem da parte da espécie vegetal utilizada.

Art. 5º As seguintes informações são obrigatórias em uma das demais faces do rótulo da embalagem secundária (posterior, laterais, inferior ou superior):

I - a DCB de cada insumo farmacêutico ativo, utilizando os critérios estabelecidos no inciso II do art. 3º desta Resolução e a composição quantitativa de cada insumo farmacêutico ativo por unidade de medida ou unidade farmacotécnica, incluindo, quando existente, a equivalência sal-base;

II - os cuidados de conservação, conforme o Capítulo IV desta Resolução;

III - o nome da empresa detentora do registro ou da notificação no Brasil, precedidos pela frase "Registrado por:" ou "Notificado por:". No caso da empresa detentora do registro ou da notificação ser a responsável pela fabricação utilizar



"Registrado e produzido por:" ou "Notificado e produzido por:". No caso da empresa detentora do registro ou da notificação diferir da empresa fabricante utilizar as frases "Registrado por" ou "Notificado por" e a frase "Produzido por:";

IV - o nome da empresa fabricante quando o medicamento for importado, citando a cidade e o país precedidos pela frase "Produzido por" e da empresa importadora precedidos pela frase "Importado por:". No caso da empresa detentora do registro ou da notificação ser a responsável pela importação utilizar "Importado e Registrado por:" ou "Importado e Notificado por:". No caso da empresa detentora do registro ou da notificação diferir da empresa importadora utilizar a frase "Importado por:" e as frases "Registrado por" ou "Notificado por:";

V - o número do CNPJ da detentora do registro ou notificação;

VI - o telefone, ou pictograma que o represente, do Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) definido pela empresa detentora do registro ou notificação;

VII - a expressão "Registro:" adicionada ao número de registro do medicamento, conforme publicado em Diário Oficial da União (DOU), sendo necessários os treze dígitos;

VIII - a data de validade, data de fabricação e o número de lote;

IX - o mecanismo de rastreamento, conforme legislação vigente e suas atualizações;

X - a frase "CONSULTE A BULA PARA MAIS INFORMAÇÕES" ou "CONSULTE O FOLHETO INFORMATIVO PARA MAIS INFORMAÇÕES", conforme o caso, em caixa alta;

XI - as frases de alerta previstas na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 770, de 12 de dezembro de 2022, e suas atualizações;

XII - a frase "Agite antes de usar", quando aplicável;

XIII - a quantidade total do medicamento, podendo ser expressa pelo peso líquido, volume, unidades farmacotécnicas, números de doses, conforme o caso;

XIV - a quantidade total de acessórios dosadores que acompanha a apresentação;

XV - informação da necessidade de aquisição de agulhas, incluindo a quantidade e tamanho compatíveis com a administração adequada do medicamento, quando aplicável;

XVI - a frase "TODO MEDICAMENTO DEVE SER MANTIDO FORA DO ALCANCE DAS CRIANÇAS", em caixa alta;

XVII - os dizeres "CONTÉM" para as seguintes substâncias, quando presentes na formulação final:

a) açúcar;

b) lactose;

c) corante;

d) glúten;

e) edulcorante; e

f) álcool.

XVIII - para fitoterápicos deve ser informada a nomenclatura popular, a parte da espécie vegetal utilizada e a descrição do derivado vegetal junto da DCB;

XIX - para produtos tradicionais fitoterápicos deve ser inserida a frase: "Produto registrado com base no uso tradicional, não sendo recomendado seu uso por período prolongado.";

XX - para medicamentos dinamizados deve ser incluída em local de destaque, em negrito e em tamanho de fonte legível, a seguinte frase: "As indicações terapêuticas deste medicamento foram definidas conforme dados publicados na literatura homeopática, antroposófica ou anti-homotóxica. Este medicamento não foi submetido a estudos clínicos para comprovação de eficácia.".

§ 1º O número GTIN (Global Trade Item Number traduzido por Número Global de Item Comercial) deve estar sempre presente no rótulo da embalagem secundária, seja impresso ou contido em alguma forma de codificação.

§ 2º Os rótulos de medicamentos que são disponibilizados em Mementos Terapêuticos em vez de Bulas para os Profissionais de Saúde, seguindo o estabelecido na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 47, de 8 de setembro de 2009, e suas atualizações, devem conter a frase "CONSULTE O MEMENTO TERAPÊUTICO PARA MAIS INFORMAÇÕES", em caixa alta, substituindo a frase "CONSULTE A BULA PARA MAIS INFORMAÇÕES".

§ 3º O disposto no inciso XX deste artigo não se aplica a medicamentos dinamizados industrializados registrados que tiverem comprovação de segurança e eficácia realizada por meio da apresentação de estudos não clínicos e clínicos.

§ 4º Para os medicamentos notificados deve ser incluída a frase: "MEDICAMENTO NOTIFICADO" ou "PRODUTO TRADICIONAL FITOTERÁPICO NOTIFICADO" ou "MEDICAMENTO DINAMIZADO NOTIFICADO" ou código identificador gerado quando da notificação, em substituição à informação do número de registro prevista no inciso VII deste artigo.

§ 5º Podem ser incluídos na embalagem secundária todos os locais de fabricação aprovados no registro ou previstos na notificação para o produto, separados pela palavra "ou".

Art. 6º Além das informações dispostas no art. 5º desta Resolução, devem estar presentes nas demais faces do rótulo da embalagem secundária (posterior, laterais, inferior ou superior), as informações específicas do Capítulo III desta Resolução, se aplicável ao medicamento e quando não for informada a face na qual elas devem ser dispostas.

Art. 7º A inclusão em uma das demais faces da embalagem secundária (posterior, laterais, inferior ou superior) é facultativa para as seguintes informações:

I - o nome e endereço da empresa farmacêutica responsável pela embalagem ou comercialização do medicamento, quando ela diferir da empresa fabricante, citando a cidade e o estado ou, se estrangeira, a cidade e o país, precedidos pela frase "Embalado por:" ou "Comercializado por:";

II - o nome do responsável técnico da empresa detentora do registro no país, seu número de inscrição e sigla do Conselho Regional de Farmácia;

III - a logomarca, logotipo ou nome da empresa farmacêutica titular do registro, e/ou das empresas farmacêuticas fabricantes e responsáveis pela embalagem e comercialização do medicamento, desde que não prejudiquem a presença das informações obrigatórias;

IV - a tabela ou quadro para preenchimento de recomendações médicas ou farmacêuticas;

V - o e-mail ou outros canais de atendimento ao cliente definidos pela detentora do registro;

VI - os códigos internos das empresas, desde que atendidos os seguintes critérios:

a) em local de pequeno destaque; e

b) não prejudiquem a legibilidade ou possibilitem falsa interpretação das informações obrigatórias.

VII - a composição qualitativa dos excipientes ou dos insumos inertes, presentes na formulação final, utilizando a DCB ou a nomenclatura das farmacopeias e compêndios reconhecidos pela Anvisa, com exceção de excipientes que evaporam durante o processo de produção;

VIII - o endereço da empresa detentora do registro ou da notificação no Brasil;

IX - os mecanismos digitais para disponibilizar informações aprovadas pela Anvisa, podendo estar acompanhado de expressão que informe ao consumidor sobre o seu conteúdo digital:

a) Quando forem utilizados tais mecanismos, eles não podem gerar confusão ou distorcer a finalidade do mecanismo para o rastreamento previsto no art. 82 desta Resolução;

b) É vedada a veiculação de material publicitário e de fidelização em mecanismos digitais presentes na rotulagem.

X - o símbolo de reciclagem, quando aplicável ao material de embalagem;

XI - selos, símbolos, figuras ou figuras anatômicas desde que não possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, natureza, composição, procedência, forma de uso ou qualidade, que poderiam contribuir para equívocos nos ambientes reais de utilização e dispensação desses produtos com potencial de ocorrência de erros de medicação;

XII - a utilização de tinta reativa nas embalagens;

XIII - a repetição das informações previstas nos incisos I, II, III, IV, V e VI do art. 3º desta Resolução, desde que não prejudiquem a legibilidade das informações obrigatórias;

XIV - instruções para abertura do cartucho; e

XV - símbolos ou logotipo da unidade de negócios, divisão de empresa, produtos ou linha de produtos estabelecida pela empresa. desde que não prejudiquem a presença das informações obrigatórias.

Parágrafo único. O disposto no inciso XI deste artigo não se aplica a medicamentos e produtos tradicionais fitoterápicos notificados.

Art. 8º Não será admitida a inclusão de nome, marca, logomarca e/ou identidade visual dos estabelecimentos que somente comercializam ou dispensam medicamentos diretamente ao consumidor, como distribuidoras, farmácias e drogarias.

Art. 9º O padrão de identidade visual, logomarca e/ou logotipo poderá ser estabelecido por empresa farmacêutica, divisão de empresa farmacêutica ou linha de produtos.

Art. 10. É permitida a inclusão de logomarca da Anvisa nas versões completa, básica horizontal ou básica vertical, desde que atenda às seguintes condições:

I - esteja na mesma face do número do número do registro sanitário;

I - adote as especificações estabelecidas no Manual de Identidade Visual da Anvisa; e

III - não tenha altura superior à letra "G", disposta no art. 29, nem inferior a 50% (cinquenta por cento) desta.

Parágrafo único. O tamanho da logomarca é variável conforme o tamanho da face a ser aplicada, mas todas as proporções estabelecidas devem ser rigorosamente mantidas.

Art. 11. É permitida a utilização da face interna do rótulo da embalagem secundária apenas para informações sobre a destinação ambientalmente adequada ou para códigos internos das empresas.

Parágrafo único. A utilização da face interna para fins que diferem daqueles dispostos no caput deste artigo poderá ser aprovada no caso de ser submetida justificativa técnica pertinente.

Seção II

Das Informações Gerais para os Rótulos das Embalagens Primárias de Medicamentos Regularizados

Art. 12. As informações dos rótulos das embalagens primárias devem ser legíveis e indelévels.

Art. 13. Nos rótulos das embalagens primárias de medicamentos regularizados são obrigatórias as seguintes informações:

I - o nome de medicamento, se houver;

II - a DCB de cada insumo farmacêutico ativo em letras minúsculas, conforme disposto no inciso II do art. 3º desta Resolução;

III - a concentração de cada insumo farmacêutico ativo, conforme disposto na Seção III do Capítulo II;

IV - a via de administração por extenso, conforme Vocabulário Controlado ou, quando ausente, conforme aprovado no registro ou previsto na notificação;

V - a quantidade total de peso líquido ou volume, para medicamentos nas formas farmacêuticas líquidas e semissólidas;

VI - o nome da detentora do registro ou da notificação ou sua logomarca e/ou logotipo;

VII - a data de validade e o número de lote;

VIII - o telefone, ou pictograma que o represente, do Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) definido pela empresa detentora do registro ou da notificação;

IX - as frases e/ou imagens de alerta quando expressamente mencionadas no Capítulo III desta resolução; e

X - para medicamentos dinamizados inserir o texto "MEDICAMENTO HOMEOPÁTICO" ou "MEDICAMENTO ANTROPOSÓFICO" ou "MEDICAMENTO ANTI-HOMOTÓXICO", de acordo com a categoria em que se enquadrem, em caixa alta e tamanho mínimo de 30% (trinta por cento) do maior caractere do nome do medicamento.

§ 1º No rótulo da embalagem primária é permitido utilizar abreviação da via de administração conforme Vocabulário Controlado da Anvisa no caso de limitação de espaço na área de impressão.

§ 2º A descrição da DCB dos insumos farmacêuticos ativos que apresentem similaridade fonética ou gráfica com outros insumos, conforme Instrução Normativa específica, deve adotar a técnica Tall Man Lettering, utilizando o método CD3.

§ 3º A utilização da técnica Tall Man Lettering poderá ser determinada para outros insumos farmacêuticos ativos não incluídos na Instrução Normativa - IN nº 199, de 2022, sempre que for identificada similaridade fonética ou gráfica que possa induzir a erro ou troca entre medicamentos.

Art. 14. É permitido incluir nos rótulos da embalagem primária as demais informações previstas para o rótulo da embalagem secundária, desde que não prejudiquem a legibilidade das informações obrigatórias.

Art. 15. A inviabilidade técnica de incluir qualquer informação obrigatória na embalagem primária dos medicamentos registrados deverá ser justificada e aprovada pela Anvisa.

Seção III

Da Expressão da Concentração/Quantidade Total

Art. 16. A expressão da concentração nos rótulos dos medicamentos deverá atender aos seguintes critérios:

I - para formas farmacêuticas líquidas e semissólidas a quantidade total do medicamento deve ser expressa conforme o sistema internacional de unidades (SI);

II - para formas farmacêuticas sólidas a quantidade total deve ser expressa em unidades farmacotécnicas por embalagem;

III - para formas farmacêuticas líquidas é obrigatória a expressão da concentração em massa por unidade de volume, conforme o sistema internacional de unidades (SI);

IV - para formas farmacêuticas semissólidas é obrigatória a expressão da concentração em massa por unidade de massa, conforme o sistema internacional de unidades (SI);

V - para formas farmacêuticas sólidas a expressão da concentração deve ser descrita pela massa total de cada insumo farmacêutico ativo por unidade farmacotécnica;

VI - para as formas farmacêuticas pó e suspensão para uso inalatório a expressão da concentração deve ser descrita considerando a massa de cada insumo farmacêutico ativo em miligrama (mg) ou micrograma (mcg) por acionamento;

VII - para adesivos transdérmicos, em substituição à concentração do(s) insumos(s) farmacêutico(s) ativo(s), a expressão da concentração deve ser descrita utilizando a taxa de liberação do(s) mesmo(s), em quantidade do ativo pelo tempo total de sua liberação, em horas ou em dias;

VIII - diferenciar concentrações de um mesmo medicamento, que devem ser indicadas na mesma unidade do sistema internacional de unidades (SI), para destacar os caracteres que identificam a concentração;

IX - não utilizar casas decimais para a descrição da quantidade e concentração, quando não forem essenciais para expressar a correta quantidade do insumo farmacêutico ativo;

X - quando da utilização das abreviações U (unidades) e UI (unidades internacionais) deverá ser adotado um espaçamento entre o número representativo da quantidade de insumo farmacêutico ativo e a abreviação;

XI - quando abreviada, a expressão "micrograma" deve ser descrita como "mcg";

XII - para medicamentos contendo insumos vegetais, a concentração deve ser expressa de acordo com o derivado vegetal específico;

XIII - para medicamentos dinamizados, deve ser dada a potência e escala de cada insumo ativo; e

XIV - poderão ser aceitas unidades de medidas diferentes das descritas no caput, mediante justificativa técnica e análise prévia.



§ 1º Quando se tratar de forma farmacêutica para reconstituição em apresentações multidosas deve ser utilizada a expressão da concentração apenas após a reconstituição, conforme definido no inciso III, em substituição ao disposto no inciso V.

§ 2º Quando se tratar de forma farmacêutica para reconstituição em apresentações em dose única deve ser utilizada a expressão da concentração total de fármaco por unidade farmacotécnica, conforme definido no inciso V deste artigo.

§ 3º Quando o volume total da apresentação for menor que um mililitro, a expressão da concentração deverá ser descrita de uma única forma, considerando a massa total de cada insumo farmacêutico ativo pelo volume total.

§ 4º Para vacinas, a expressão da concentração deve ser descrita por dose, quando aplicável.

§ 5º A expressão da concentração deverá ser descrita sem considerar o excesso/sobredose aprovados no registro.

§ 6º Medicamentos na forma farmacêutica de adesivos transdérmicos, que sejam genéricos ou similares, devem descrever a taxa de liberação e o tempo total de liberação exatamente da mesma forma que o medicamento de referência.

§ 7º Em se tratando de medicamentos com dois ou mais princípios ativos, a ordem deles e, consequentemente, das suas concentrações na rotulagem, deverão seguir exatamente como descrito no medicamento de referência.

CAPÍTULO III

DAS INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS PARA OS RÓTULOS DE MEDICAMENTOS

Seção I

Dos Medicamentos Regularizados Vendidos sem Exigência de Prescrição (Medicamentos Isentos de Prescrição - MIP)

Art. 17. Os rótulos das embalagens secundárias dos medicamentos regularizados devem conter:

I - a frase em negrito: "Siga corretamente o modo de usar. Não desaparecendo os sintomas, procure orientação de um profissional de saúde";

II - as indicações do medicamento; e,

III - as principais contraindicações de uso do medicamento.

§ 1º A frase que trata o inciso I deste artigo é facultativa no caso de apresentações com destinação diferente da comercial.

§ 2º Para produtos tradicionais fitoterápicos, o previsto no Inciso II deste artigo deve ser substituído pela frase: "Utilizado como", complementado pela respectiva alegação de uso, conforme aprovado no registro ou notificação.

§ 3º No caso de inclusão das indicações do medicamento nos rótulos das embalagens primárias, deverão ser incluídas também as principais contraindicações.

Art. 18. É facultado incluir nos rótulos das embalagens secundárias, em linguagem acessível ao paciente, desde que não prejudiquem a legibilidade das demais informações:

I - a classe terapêutica nos rótulos conforme aprovado no registro ou na notificação;

II - o modo de uso; e

III - outras informações que auxiliem o paciente na escolha e no uso correto do medicamento.

Parágrafo único. O disposto no inciso III deste artigo não se aplica a medicamentos e produtos tradicionais fitoterápicos notificados.

Art. 19. Todas as informações contidas na rotulagem devem ter sido aprovadas na bula ou folheto informativo do medicamento ou estarem previstas para os medicamentos notificados.

Seção II

Dos Medicamentos de Venda sob Prescrição

Art. 20. Os rótulos das embalagens secundárias dos medicamentos com venda sob prescrição devem conter uma faixa vermelha ou preta, a depender da categoria do medicamento, na face frontal.

§ 1º Para as embalagens de orientação vertical, a faixa vermelha ou preta deve ter altura não inferior a 1/8 (um oitavo) da face frontal e estar disposta no seu terço inferior.

§ 2º Para as embalagens de orientação horizontal, a faixa vermelha ou preta deve ter largura não inferior a 1/8 (um oitavo) da face frontal e estar disposta na lateral desta face.

§ 3º O tamanho das frases a serem adicionadas no interior da faixa deve seguir o disposto no Art. 70 desta Resolução, assim, se necessário, a faixa deverá possuir tamanho superior a 1/8 (um oitavo) da face frontal, para que possibilite a inserção das frases no tamanho previsto.

§ 4º É proibido colocar a faixa no rodapé das embalagens, devendo-se respeitar o limite mínimo de 10 mm (dez milímetros) nas bases das embalagens ou na extremidade contrária à sua abertura.

Art. 21. Na faixa vermelha deve ser utilizada a referência de cor vermelha PANTONE 485C, que pode ser obtida por meio da mistura de pigmentos de qualquer fabricante de tintas, com variações máximas e mínimas aceitáveis para este tom, e ser aplicado um verniz sobre ela.

Parágrafo único. É permitido utilizar o PANTONE 485C fora da faixa vermelha apenas nas seguintes informações:

I - a descrição da concentração;

II - a descrição da quantidade do medicamento;

III - a descrição da via de administração;

IV - a frase "Amostra Grátis", seja nas letras ou em fundo vermelho;

V - a frase "Nova Fórmula";

VI - a frase "Agite antes de usar";

VII - a frase "Embalagem Fracionável"; e

VIII - as frases de alerta quando expressamente mencionadas no Capítulo III desta Resolução.

Art. 22. Na faixa preta deve ser utilizada a referência de cor preta PANTONE PROCESSO BLACK C, que pode ser obtida por meio da mistura de pigmentos de qualquer fabricante de tintas, com variações máximas e mínimas aceitáveis para este tom, e ser aplicado um verniz sobre ela.

§ 1º A faixa preta exclui a exigência da faixa vermelha.

§ 2º É proibida a utilização de cores nos rótulos que possam causar confusão ou erro na identificação da faixa preta.

Art. 23. No interior da faixa vermelha e preta da embalagem secundária dos medicamentos de venda sob prescrição, na face frontal deve ser incluída a frase, em caixa alta, "VENDA SOB PRESCRIÇÃO".

Art. 24. Os rótulos de embalagens primárias dos medicamentos com venda sob prescrição podem conter a frase, em caixa alta, "VENDA SOB PRESCRIÇÃO".

Seção III

Dos Medicamentos Genéricos

Art. 25. Os rótulos das embalagens secundárias dos medicamentos genéricos devem conter o logotipo que os identifica, impresso dentro de uma faixa amarela disposta em sua face frontal e com largura igual a 1/8 (um oitavo) da maior face.

§ 1º É proibido colocar a faixa no rodapé das embalagens, devendo-se respeitar o limite mínimo de 10 mm (dez milímetros) nas bases das embalagens ou na extremidade contrária à sua abertura.

§ 2º Nos rótulos de embalagens secundárias de medicamentos de venda sob prescrição, com ou sem retenção de receita, a faixa amarela deve ficar justaposta logo acima da faixa vermelha.

§ 3º Nos rótulos de embalagens secundárias de medicamentos à base de substâncias sujeitas a controle especial para as quais é exigida a faixa preta, constantes na Portaria nº 344/MS, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, a faixa amarela deve ficar justaposta logo abaixo da faixa preta.

§ 4º Nos rótulos de embalagens secundárias de MIP, a faixa amarela deve estar no local correspondente ao que seria o da faixa vermelha.

Art. 26. Os rótulos das embalagens primárias de MIP, que são disponibilizadas em embalagens múltiplas e dispensadas exclusivamente em embalagem primária, devem conter o logotipo que os identifica impresso dentro de uma faixa amarela com largura igual a 1/8 (um oitavo) da face frontal.

Art. 27. Na faixa amarela deve ser utilizada a referência de cor amarela PANTONE 116C, que pode ser obtida por meio da mistura de pigmentos de qualquer fabricante de tintas, com variações máximas e mínimas aceitáveis para este tom, e ser aplicado um verniz sobre ela.

§ 1º É proibida a utilização da cor amarela PANTONE 116C fora da faixa amarela e em embalagens de medicamentos que não sejam genéricos.

§ 2º É proibida a utilização de cores nos rótulos que possam causar confusão ou erro na identificação da faixa amarela.

Art. 28. No interior da faixa amarela deve ser incluído apenas o logotipo do medicamento genérico, que consiste em uma letra "G" estilizada e as palavras "Medicamento Genérico" escritas na cor azul PANTONE 276C, inseridas em um retângulo amarelo PANTONE 116C.

§ 1º As palavras "Medicamento Genérico" devem ser escritas com a letra tipo "FrutigerBoldCondensed".

§ 2º A palavra "Medicamento" deve ter o mesmo comprimento da palavra "Genérico", ou seja, a letra "M" deve iniciar no mesmo ponto da letra "G" e as letras "o" devem terminar nos mesmos pontos.

§ 3º O logotipo pode ser disposto na versão horizontal e deve ser composto pelas palavras "Medicamento" escrito logo acima da palavra "Genérico", precedido pela letra "G".

§ 4º O logotipo pode ser disposto na versão vertical e deve ser composto pela letra "G", pela palavra "Medicamento", escrita logo abaixo, e pela palavra "Genérico" logo abaixo desta.

Art. 29. O tamanho do logotipo de medicamento genérico é variável conforme o tamanho da face frontal do rótulo da embalagem secundária do medicamento, mas todas as proporções estabelecidas no logotipo devem ser rigorosamente mantidas.

§ 1º Para embalagens de orientação horizontal, deve ser utilizada a versão vertical do logotipo com as seguintes características:

I - a largura (w) deve ser igual a 1/8 (um oitavo) da largura da maior face; e

II - a altura (h) deve ser igual a 1,25 (um vírgula vinte cinco) w.

§ 2º Para embalagens de orientação vertical, deve ser utilizada a versão horizontal do logotipo, onde o retângulo tem as seguintes dimensões:

I - a altura (h) deve ser um oitavo da altura da maior face; e

II - a largura (w) deve ser igual a 2,5 (dois vírgula cinco) h.

Seção IV

Dos Medicamentos Regularizados Dispensados Diretamente na Embalagem

Primária

Art. 30. Poderão ser dispensados diretamente na embalagem primária:

I - os MIP, para qualquer destinação;

comercial;

III - os medicamentos fracionáveis; e

IV - os medicamentos notificados e produtos tradicionais fitoterápicos.

Art. 31. Os rótulos das embalagens primárias dos medicamentos dispensados diretamente neste tipo de embalagem, além das informações previstas no art. 13 desta Resolução, devem conter:

I - a expressão "Registro:" adicionada ao número de registro do medicamento conforme publicado em Diário Oficial da União (DOU), sendo necessário no mínimo os nove dígitos;

II - a restrição de uso, incluindo a frase, em caixa alta e negrito, "USO ADULTO", "USO ADULTO E PEDIÁTRICO ACIMA DE ____", "USO PEDIÁTRICO ACIMA DE ____", indicando a idade mínima (em meses ou anos) ou peso mínimo (em quilos) ou superfície corporal mínima (em mg/m²) ou "USO ADULTO e PEDIÁTRICO", no caso de medicamentos sem restrição de uso por idade ou peso/superfície corporal, conforme a condição aprovada do uso do medicamento;

III - os cuidados de conservação, conforme o Capítulo IV desta Resolução;

IV - a frase "USO SOB PRESCRIÇÃO", quando aplicável;

V - a frase "Exija a bula" ou "Exija o folheto informativo;

VI - a frase "Uso restrito a estabelecimentos de saúde", quando aplicável;

VII - para medicamentos dinamizados incluir em local de destaque, em negrito e em tamanho de fonte legível, a frase: "As indicações terapêuticas deste medicamento foram definidas conforme dados publicados na literatura homeopática, antroposófica ou anti-homotóxica. Este medicamento não foi submetido a estudos clínicos para comprovação de eficácia.";

VIII - para produtos tradicionais fitoterápicos devem ser inseridas as frases: "Produto registrado com base no uso tradicional, não sendo recomendado seu uso por período prolongado." e "PRODUTO TRADICIONAL FITOTERÁPICO" em negrito e caixa alta e tamanho mínimo de 30% (trinta por cento) da altura do maior caractere do nome do medicamento;

IX - para medicamentos notificados devem ser inseridas as indicações e contraindicações;

X - para produtos tradicionais fitoterápicos, deve ser inserida a frase: "Utilizado como", complementado pela respectiva alegação de uso, conforme aprovado no registro ou notificação, além das contraindicações;

XI - para fitoterápicos deve ser informada a nomenclatura popular, a parte da espécie vegetal utilizada e a descrição do derivado vegetal junto à DCB; e

XII - frases de alerta previstas na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 770, de 2022 (SEI 2168536), e suas atualizações, e no Capítulo III Seção I.

§ 1º É facultativa a inclusão no rótulo da embalagem primária de qualquer informação permitida no rótulo da embalagem secundária.

§ 2º Adicionalmente à frase disposta no inciso V deste artigo, poderá ser incluída a frase "Acesse aqui" seguida do mecanismo digital contendo o modelo de bula ou folheto informativo aprovado pela Anvisa.

§ 3º Para os medicamentos notificados, deve ser incluída a frase: "MEDICAMENTO NOTIFICADO" ou "PRODUTO TRADICIONAL FITOTERÁPICO NOTIFICADO" ou "MEDICAMENTO DINAMIZADO NOTIFICADO" ou código identificador gerado quando da notificação, em substituição à informação do número de registro prevista no inciso I deste artigo.

§ 4º Os medicamentos de baixo risco notificados dispensados em embalagem primária devem apresentar na rotulagem todas as informações previstas na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 576, de 11 de novembro de 2021, e na Instrução Normativa - IN nº 106, de 11 de novembro de 2021, ficando dispensados de apresentar a frase disposta no inciso V deste artigo.

§ 5º O disposto no inciso VII deste artigo não se aplica a medicamentos dinamizados industrializados registrados que tiverem comprovação de segurança e eficácia realizada por meio da apresentação de estudos não clínicos e clínicos.

Seção V

Dos Medicamentos à Base de Substâncias Sujetas a Controle Especial

Art. 32. Os medicamentos à base de substâncias sujeitas a controle especial deverão atender ao disposto nessa norma e, quando aplicável, à Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, e à Portaria nº 6, de 29 de janeiro de 1999, e suas atualizações.

Art. 33. Os rótulos das embalagens secundárias dos medicamentos à base de substâncias constantes das listas "A1" e "A2" (entorpecentes) e "A3" (psicotrópicos), da Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, e suas atualizações, devem conter na face frontal uma faixa preta e no interior da faixa, em caixa alta, deve ser incluída a frase "Venda sob Prescrição" e as frases de alerta para os medicamentos, conforme as listas de controle a que pertencem, e para as substâncias específicas, se houver, constantes da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 770, de 2022, e suas atualizações.

§ 1º As frases de alerta previstas no caput deste artigo também devem constar, em letras de fácil leitura, nos rótulos das embalagens primárias.

§ 2º As exceções ao caput deste artigo serão tratadas nos anexos das Listas da Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, e suas atualizações.

Art. 34. Os rótulos das embalagens secundárias dos medicamentos à base de substâncias constantes das listas "B1" e "B2" (psicotrópicos), da Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, e suas atualizações, devem conter na face frontal uma faixa preta e no interior da faixa, em caixa alta, deve ser incluída a frase "Venda sob Prescrição" e as



frases de alerta para os medicamentos, conforme as listas de controle a que pertencem, e para as substâncias específicas, se houver, constantes da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 770, de 2022.

§ 1º As frases de alerta previstas no caput deste artigo que forem específicas para a substância anfepramona, podem ser incluídas fora da faixa, devendo constar na face frontal e em caixa alta.

§ 2º As frases de alerta previstas no caput deste artigo também devem constar, em letras de fácil leitura, nos rótulos das embalagens primárias.

§ 3º As exceções ao caput deste artigo serão tratadas nos anexos das Listas da Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, e suas atualizações.

§ 4º Além do disposto no caput os medicamentos à base das substâncias cetamina e escetamina devem conter na face frontal dos rótulos das embalagens secundárias, e em caixa alta, a frase: "USO RESTRITO A ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE".

Art. 35. Os rótulos das embalagens secundárias dos medicamentos à base de substâncias constantes das listas "C1" (outras substâncias sujeitas a controle especial) e "C5" (anabolizantes) da Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, e suas atualizações, devem conter na face frontal uma faixa vermelha e no interior da faixa, em caixa alta, deve ser incluída a frase " VENDA SOB PRESCRIÇÃO COM RETENÇÃO DE RECEITA"; além disso, devem ser incluídas na face frontal, em caixa alta, as frases de alerta para os medicamentos, conforme as listas de controle a que pertencem, e para as substâncias específicas, se houver, constantes da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 770, de 2022, e suas atualizações e suas atualizações.

§ 1º As frases de alerta previstas no caput deste artigo também devem constar, em letras de fácil leitura, nos rótulos das embalagens primárias.

§ 2º As exceções ao caput deste artigo serão tratadas nos anexos das Listas da Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações.

Art. 36. Os rótulos das embalagens secundárias dos medicamentos à base da substância misoprostol, constante da lista C1 da Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, e suas atualizações, devem conter, obrigatoriamente em destaque, em suas faces frontal e posterior, um símbolo de mulher grávida dentro do círculo cortado ao meio; também devem conter na face frontal, em caixa alta, as frases de alerta para esta substância, constantes da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 770, de 2022, e suas atualizações; além disso devem conter na face frontal uma faixa vermelha e no interior da faixa, em caixa alta, devem ser incluídas as frases "Atenção: USO SOB PRESCRIÇÃO COM RETENÇÃO DE RECEITA" - "VENDA E USO RESTRITO A HOSPITAL".

Parágrafo único. As frases de alerta previstas no caput deste artigo também devem constar, em letras de fácil leitura, nos rótulos das embalagens primárias.

Art. 37. Os rótulos das embalagens secundárias dos medicamentos de uso sistêmico à base de substâncias constantes das listas "C2" (retinóicas) da Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, e suas atualizações, devem conter na face frontal uma faixa vermelha e no interior da faixa, em caixa alta, deve ser incluída a frase "VENDA SOB PRESCRIÇÃO" e as frases de alerta para os medicamentos, conforme as listas de controle a que pertencem, e para as substâncias específicas, se houver, constantes da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 770, de 2022, e suas atualizações.

§ 1º As frases de alerta previstas no caput deste artigo também devem constar, em letras de fácil leitura, nos rótulos das embalagens primárias.

§ 2º As exceções ao caput deste artigo serão tratadas nos anexos das Listas da Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, e suas atualizações.

Art. 38. Os rótulos das embalagens secundárias dos medicamentos de uso tópico, manipulados ou fabricados, à base de substâncias constantes das listas "C2" (retinóicas) da Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, e suas atualizações, devem conter na face frontal uma faixa vermelha e no interior da faixa, em caixa alta, deve ser incluída a frase "VENDA SOB PRESCRIÇÃO"; além disso, devem ser incluídas na face frontal, em caixa alta, as frases de alerta para os medicamentos, conforme as listas de controle a que pertencem, e para as substâncias específicas, se houver, constantes da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 770, de 2022, e suas atualizações.

§ 1º As frases de alerta previstas no caput deste artigo também devem constar, em letras de fácil leitura, nos rótulos das embalagens primárias.

§ 2º As exceções ao caput deste artigo serão tratadas nos anexos das Listas da Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, e suas atualizações.

Art. 39. Os rótulos das embalagens secundárias dos medicamentos à base da substância lenalidomida, constante da lista C3 da Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, e suas atualizações, devem obedecer, além dos itens dispostos nesta Resolução, às seguintes especificações:

I - embalagem com cor de fundo contrastante com os dizeres;

II - a face frontal deve conter:

a) uma faixa de cor vermelha PANTONE 485 C e no interior da faixa, em caixa alta, devem ser incluídas as frases, gravadas em letras brancas: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO COM RETENÇÃO DE RECEITA.";

b) imagem, não identificável, de uma criança acometida por malformação;

c) uma faixa de cor preta PANTONE PROCESSO BLACK C e no interior da faixa, deve ser incluída, gravada em letras brancas, a frase de alerta que diz respeito à proibição de uso em população específica constante da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 770, de 2022, e suas atualizações; e

d) em caixa alta, as demais frases de alerta para a substância lenalidomida, definidas para serem adicionadas na face frontal, constantes da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 770, de 2022, e suas atualizações.

III - a face posterior deve conter:

a) uma faixa de cor vermelha PANTONE 485 C e, no interior da faixa, deve ser incluída a frase, gravada em letras brancas: "Este medicamento é somente seu. Não passe para ninguém.";

b) em caixa alta, as demais frases de alerta para a substância lenalidomida, definidas para serem adicionadas na face posterior, constantes da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 770, de 2022, e suas atualizações; e

c) espaço delimitado para anotações do nome do paciente, dose, horário da tomada do medicamento, duração do tratamento e data.

Art. 40. Os rótulos das embalagens primárias dos medicamentos à base da substância lenalidomida, constante da lista C3 da Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, e suas atualizações, devem obedecer, além dos itens dispostos nesta Resolução, às seguintes especificações:

I - deve conter a identificação do produto gravada em cor preta PANTONE PROCESSO BLACK C;

II - deve conter, de forma legível e clara, em destaque e em cor preta PANTONE PROCESSO BLACK C, as frases de alerta para a substância lenalidomida, constantes da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 770, de 2022, e suas atualizações; e

III - pode conter, em letras pretas PANTONE PROCESSO BLACK C e legíveis, a frase "VENDA SOB PRESCRIÇÃO COM RETENÇÃO DE RECEITA".

Art. 41. Os rótulos das embalagens secundárias dos medicamentos à base da substância talidomida, constante da lista C3 da Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, e suas atualizações, devem obedecer, além dos itens dispostos nesta Resolução, às seguintes especificações:

I - a face frontal deve conter:

a) a identificação e a concentração do produto gravadas em cor preta PANTONE PROCESSO BLACK C;

b) uma faixa de cor vermelha e no interior da faixa, em caixa alta, devem ser incluídas as frases, gravadas em letras brancas: "USO SOB PRESCRIÇÃO COM RETENÇÃO DE RECEITA.";

c) imagem, não identificável, de uma criança acometida pela Síndrome da Talidomida;

d) uma faixa de cor preta PANTONE PROCESSO BLACK C e no interior da faixa, deve ser incluída, gravada em letras brancas, a frase de alerta que diz respeito à proibição de uso em população específica constante da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 770, de 2022, e suas atualizações; e

e) em caixa alta, gravadas em letras vermelhas, PANTONE 485 C, as demais frases de alerta para a substância talidomida, definidas para serem adicionadas na face frontal, constantes da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 770, de 2022, e suas atualizações.

II - a face posterior deve conter:

a) a identificação e a concentração do produto gravadas em cor preta PANTONE PROCESSO BLACK C;

b) uma faixa de cor vermelha PANTONE 485 C e no interior da faixa, deve ser incluída a frase, gravada em letras brancas: "Este medicamento é somente seu. Não passe para ninguém.";

c) em caixa alta, gravadas em letras vermelhas, as demais frases de alerta para a substância talidomida, definidas para serem adicionadas na face posterior, constantes da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 770, de 2022, e suas atualizações; e

d) espaço delimitado para anotações do nome do usuário, dose, horário da tomada do medicamento, duração do tratamento e data.

Art. 42. Os rótulos das embalagens primárias dos medicamentos à base da substância talidomida, constante da lista C3 da Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, e suas atualizações, devem obedecer, além dos itens dispostos nesta Resolução, às seguintes especificações:

I - deve conter a identificação e a concentração do produto gravadas em cor preta PANTONE PROCESSO BLACK C;

II - deve conter, em letras pretas PANTONE PROCESSO BLACK C e legíveis, a frase "PROIBIDA A VENDA NO COMÉRCIO";

III - deve conter, de forma legível e clara, em destaque e em cor vermelha PANTONE 485 C, as frases de alerta para a substância talidomida, constantes da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 770, de 2022, e suas atualizações;

IV - deve conter círculo, em cor preta PANTONE PROCESSO BLACK C, com a palavra ATENÇÃO em cor vermelha PANTONE 485 C; e

V - pode conter, em letras pretas PANTONE PROCESSO BLACK C e legíveis, a frase "USO SOB PRESCRIÇÃO COM RETENÇÃO DE RECEITA".

Seção VI

Dos Medicamentos à Base de Substâncias Classificadas como Antimicrobianos

Art. 43. Os rótulos das embalagens secundárias dos medicamentos de venda sob prescrição, contendo substâncias antimicrobianas da lista constante da Instrução Normativa - IN nº 83, de 23 de fevereiro de 2021 devem conter, em caixa alta, a frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO- COM RETENÇÃO DA RECEITA", disposta dentro da faixa vermelha.

Seção VII

Dos Medicamentos com Destinação Governamental ou a Estabelecimentos de Saúde

Art. 44. Os rótulos das embalagens primárias e secundárias dos medicamentos com destinação a outros estabelecimentos de saúde devem conter, na face lateral, a frase "PROIBIDA A VENDA", em caixa alta.

Parágrafo único. A frase a que se refere o caput deve ter tamanho mínimo de 30% (trinta por cento) da altura do maior caractere do nome de medicamento ou, na sua ausência, da nomenclatura DCB.

Art. 45. Nos rótulos das embalagens primárias e secundárias dos medicamentos com destinação governamental ou a estabelecimentos de saúde, e de venda sob prescrição, com ou sem retenção de receita ou notificação de receita, as frases "VENDA SOB PRESCRIÇÃO" e "VENDA SOB PRESCRIÇÃO COM RETENÇÃO DA RECEITA", devem ser substituídas por: "USO SOB PRESCRIÇÃO" e "USO SOB PRESCRIÇÃO E RETENÇÃO DA RECEITA", respectivamente.

Seção VIII

Dos Medicamentos de Uso Restrito a Estabelecimentos de Saúde

Art. 46. Os rótulos das embalagens secundárias de todos os medicamentos com uso restrito a estabelecimentos de saúde, conforme o registro do produto, devem possuir a frase em caixa alta, "USO RESTRITO A ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE", com tamanho mínimo de 30% (trinta por cento) da altura do maior caractere do nome do medicamento ou, na sua ausência, da nomenclatura DCB.

§ 1º A frase deve ser disposta logo acima ou ao lado esquerdo da faixa de restrição de prescrição ou da faixa amarela, na face frontal da embalagem.

§ 2º A restrição de uso definida para o medicamento de referência será a mesma para os medicamentos genéricos e similares a este.

Seção IX

Das amostras grátis

Art. 47. A rotulagem das amostras grátis de medicamentos deve apresentar as mesmas informações aprovadas no registro para a respectiva apresentação do medicamento, observando os seguintes aspectos:

I - as embalagens das amostras grátis não podem veicular designações, símbolos, figuras, imagens, desenhos, slogans e quaisquer argumentos de cunho publicitário, exceto quando aprovado pela Anvisa para constar na embalagem do medicamento registrado e comercializado;

II - o número de registro constante na amostra grátis deve conter os treze (13) dígitos correspondentes à apresentação do medicamento, registrada e comercializada, da qual se originou a amostra;

III - a expressão "AMOSTRA GRÁTIS" de forma indelével, em caixa alta, com caracteres nunca inferiores a 70% (setenta por cento) da altura do maior caractere do nome do medicamento ou, na sua ausência, da nomenclatura DCB, em tonalidades contrastantes ao padrão daquelas, deverá ser impressa diretamente no rótulo da embalagem, ou por meio de carimbo, desde que indelével, ou ainda por meio de etiqueta que danifique a embalagem se retirada;

IV - as expressões "AMOSTRA GRÁTIS", "VENDA PROIBIDA" e "USO SOB PRESCRIÇÃO" devem ser inseridas na face frontal do rótulo da embalagem secundária e ao longo do rótulo da embalagem primária, para os casos em que os produtos forem dispensados neste tipo de embalagem, sendo facultativa a inclusão destas nas demais faces;

V - as embalagens secundárias das amostras grátis devem conter a expressão "VENDA PROIBIDA" impressa diretamente no rótulo da embalagem, ou por meio de carimbo, desde que indelével, ou ainda por meio de etiqueta que danifique a embalagem se retirada;

VI - a expressão "USO SOB PRESCRIÇÃO", em substituição à expressão "VENDA SOB PRESCRIÇÃO" nos rótulos das embalagens secundárias dos medicamentos de venda sob prescrição, com ou sem retenção da receita; e

VII - a inclusão do código de barras GTIN de identificação do produto nas embalagens secundárias ou, na sua ausência, nas embalagens primárias, das amostras grátis de medicamentos é facultativa, desde que elas contenham mecanismos de identificação e segurança que possibilitem o rastreamento do produto.

Parágrafo único. Para os medicamentos notificados, deve ser incluída a frase: "MEDICAMENTO NOTIFICADO" ou "PRODUTO TRADICIONAL FITOTERÁPICO NOTIFICADO" ou "MEDICAMENTO DINAMIZADO NOTIFICADO" ou código identificador gerado quando da notificação, em substituição à informação do número de registro prevista no inciso II deste artigo.

Seção X

Das Embalagens Múltiplas

Art. 48. Para embalagens múltiplas deve ser utilizada etiqueta com as informações descritas como obrigatórias para o rótulo da embalagem secundária.

§ 1º A etiqueta deve ser autodestrutiva, de forma a danificar a embalagem se retirada.

§ 2º As proporções dos dizeres e dispositivos exigidos devem ser mantidas.

§ 3º A etiqueta a que se refere o caput pode substituir o lacre ou selo de segurança, desde que respeitados os requisitos do art. 84 desta Resolução.

§ 4º Em cada face ocupada pela etiqueta deve constar, no mínimo, o nome comercial ou, na sua ausência, a nomenclatura DCB e a concentração do medicamento.

§ 5º Para os medicamentos onde há necessidade de utilização de tarjas, elas deverão ter, no mínimo, 1/8 (um oitavo) do tamanho da maior face ocupada pela etiqueta.

§ 6º A colocação da etiqueta a que se refere o caput não é requerida para as embalagens múltiplas que apresentarem impressas todas as informações descritas como obrigatórias para o rótulo da embalagem secundária, sendo neste caso obrigatória a utilização de algum mecanismo de fechamento, irrecuperável após seu rompimento, nos termos do art. 84 desta Resolução.



Seção XI
Das Embalagens Fracionáveis
Art. 49. Os rótulos das embalagens secundárias dos medicamentos destinados ao fracionamento, além das informações mínimas exigidas nesta Resolução, devem conter acima da faixa de restrição de venda, ou posição equivalente no caso de inexistência dessa, a expressão "EMBALAGEM FRACIONÁVEL", em caixa alta, cor vermelha PANTONE 485C, impressa sobre fundo com tonalidade contrastante, com tamanho mínimo de 30% (trinta por cento) da altura do maior caractere do nome de medicamento, ou na sua ausência, da nomenclatura DCB.
Art. 50. Cada rótulo de embalagem primária fracionada deve conter, além do disposto no art. 13 desta Resolução, a expressão "Registro Anvisa" adicionada ao número de registro conforme publicado em Diário Oficial da União (DOU), com no mínimo a descrição dos nove primeiros dígitos.
Art. 51. É facultada a inclusão da expressão "Exija a bula" ou "Exija o folheto informativo" em cada rótulo de embalagem primária fracionada.
Seção XII
Dos Medicamentos para Reconstituição e Diluição
Art. 52. Os rótulos dos medicamentos nas formas farmacêuticas sólidas para reconstituição devem conter:
I - a frase "Modo de preparar: vide bula" ou "Modo de preparar: vide folheto informativo" no rótulo da embalagem secundária e no rótulo da embalagem primária;
II - a descrição dos novos cuidados de conservação e armazenamento e novo prazo de validade, quando diferir do produto antes de reconstituído;
III - a frase: "Agite antes de usar.", caso a agitação antes do uso se faça necessária para garantir a homogeneidade do medicamento; e
IV - uma frase que indique de forma clara o volume após reconstituição, exceto para as soluções parenterais de pequeno volume (SPPV).
Parágrafo único. Quando o medicamento for comercializado sem o diluente, o rótulo da embalagem primária ou a própria embalagem primária deverá conter a indicação precisa da posição até onde o usuário deve acrescentar o diluente, de forma clara e de fácil leitura.
Art. 53. Os rótulos dos medicamentos que devem ser diluídos anteriormente à administração devem conter:
I - a frase "Modo de preparar: vide bula" ou "Modo de preparar: vide folheto informativo", preferencialmente, na face de abertura do rótulo da embalagem secundária e no rótulo da embalagem primária; e
II - a descrição dos novos cuidados de conservação e armazenamento e novo prazo de validade, quando diferir do produto antes de diluído.
Parágrafo único. Os medicamentos notificados dispensados na embalagem primária ou sem bula deverão trazer na rotulagem instruções claras para preparo e uso do medicamento após diluição.
Seção XIII
Dos Medicamentos em Embalagem Multidoses
Art. 54. Os rótulos dos medicamentos em embalagem multidoses, que tenham uma redução no prazo de validade após aberto, devem conter a frase: "Após aberto, válido por ____", indicando o prazo de validade após aberto, no rótulo das embalagens primária e secundária.
Art. 55. É facultativa a inclusão dos dizeres: "Data do 1º uso: _____".
Seção XIV
Dos Medicamentos com Envoltórios Intermediários ou Embalagem Secundária Funcional
Art. 56. Os rótulos dos envoltórios intermediários ou das embalagens secundárias funcionais devem conter todas as informações exigidas para os rótulos de embalagens primárias quando ele for opaco ou impedir a visualização das informações dispostas nas embalagens primárias.
Art. 57. Os rótulos dos envoltórios intermediários ou das embalagens secundárias funcionais utilizados para garantir a estabilidade do medicamento devem conter a frase: "Manter nesta embalagem até o final do uso", conforme aprovação da Anvisa.
Parágrafo único. No caso da empresa possuir um estudo de estabilidade em uso, que garanta a manutenção da qualidade do produto sem a presença do envoltório intermediário, a frase disposta no caput poderá ser substituída por: "Remover o envoltório apenas no momento do uso".
Seção XV
Dos Medicamentos com Dois ou Mais Produtos na mesma Embalagem para Uso Concomitante ou Sequencial (kit)
Art. 58. Os rótulos das embalagens secundárias dos medicamentos com duas ou mais apresentações para uso concomitante ou sequencial devem conter:
I - A data de validade que deve constar na embalagem da apresentação final deve ser a data do produto que vencer primeiro; e
II - O número do lote da apresentação final deve ser correspondente ao da montagem do conjunto das apresentações para uso concomitante ou sequencial.
Art. 59. Os rótulos das embalagens primárias das formas farmacêuticas de uso concomitante ou sequencial devem conter na parte frontal uma marcação divisória, ou algum outro mecanismo para diferenciar os tratamentos, em destaque, incluindo e indicando as unidades farmacotécnicas a serem administradas por dose, quando aplicável.
§ 1º Cada produto deve apresentar a data de validade e número de lote da apresentação final em sua embalagem primária.
§ 2º Outros mecanismos de diferenciação podem ser utilizados desde que não prejudique a identificação correta para o paciente.
Seção XVI
Dos Medicamentos com Desseccantes Desprendidos em sua Embalagem
Art. 60. Quando na embalagem do medicamento houver desseccantes desprendidos em seu interior, na própria unidade do desseccante deve constar, no mínimo, uma das opções a seguir:
I - os dizeres, em caixa alta: "PERIGO. NÃO COMER" ou frase com sentido semelhante; ou
II - o pictograma, facilmente visível, de um rosto de boca aberta ingerindo um sólido dentro de um círculo com uma faixa diagonal, ambos na cor vermelha; ou de uma caveira, com ossos cruzados atrás ou abaixo do crânio da caveira, ambos de cor preta, modelos disponíveis no portal da Anvisa.
Parágrafo único. É facultativo incluir no rótulo da embalagem secundária a frase "ATENÇÃO: CONTÉM DESSECCANTE NO INTERIOR DA EMBALAGEM, PERIGO, NÃO COMER", quando for o caso.
Seção XVII
Dos Medicamentos Destinados ao Ministério da Saúde
Art. 61. Os rótulos das embalagens dos medicamentos com destinação governamental e dedicados ao Ministério da Saúde para distribuição por meio de ações e programas do Sistema Único de Saúde (SUS), além do disposto nessa Resolução, devem obedecer ao estabelecido nessa Seção.
Art. 62. Os rótulos das embalagens primárias e secundárias com destinação governamental dedicados ao Ministério da Saúde devem conter, na face lateral, a frase "PROIBIDA A VENDA", em caixa alta.
Parágrafo único. A frase a que se refere o caput deve ter tamanho mínimo de 30% (trinta por cento) da altura do maior caractere do nome do medicamento ou, na sua ausência, da nomenclatura DCB.
Art. 63. As informações: nome do medicamento, DCB, concentração por unidade de medida ou unidade farmacotécnica, via de administração, restrição de uso, forma farmacêutica e as marcas governamentais obrigatórias do Ministério da Saúde e do SUS devem estar na face principal do rótulo da embalagem secundária.
§ 1º As marcas governamentais obrigatórias deverão constar em todas as rotulagens e seguir arquivo digital como referência, conforme modelos disponíveis no portal da Anvisa.
§ 2º As informações devem seguir a proporção DCB X; concentração X e nome do medicamento X/2.
§ 3º Os rótulos de tamanho reduzido de embalagens primárias poderão priorizar umas das marcas governamentais obrigatórias do Ministério da Saúde ou do SUS para dedicar espaço às outras informações que devem estar na face principal do rótulo.

§ 4º A marca governamental obrigatória Disque Saúde 136 deverá ser disposta em uma das demais faces do rótulo da embalagem secundária (posterior, laterais, inferior ou superior).
Art. 64. Não é permitida a inserção de marcas e nomes dos laboratórios na face principal dos rótulos das embalagens secundárias.
Art. 65. A tipografia adotada no rótulo deve possuir contraste em relação ao plano de fundo.
Art. 66. Deve-se assegurar leitura e legibilidade de todos os itens da rotulagem de medicamentos.
Art. 67. Os rótulos de medicamentos da mesma empresa titular do registro com mesmo insumo farmacêutico ativo e concentrações distintas ou com insumos farmacêuticos ativos semelhantes deverão possuir características que os diferenciem claramente entre si e que inibam erros de dispensação, de administração e de uso.
§ 1º Para a diferenciação podem ser utilizados alterações no tamanho e na família tipográfica, cores diferenciadas para a tipografia das diferentes concentrações em molduras com cores, variações na embalagem, como formato e tamanho, entre outros, garantindo a fácil distinção entre os produtos.
§ 2º A diferenciação disposta no caput aplica-se a medicamentos com mesma forma farmacêutica básica.
§ 3º Não devem ser adotados diferentes tons do mesmo matiz de cor como fator de diferenciação, dando-se preferência a cores que contrastem entre si.
Art. 68. Os rótulos das embalagens dos medicamentos produzidos por Laboratórios Oficiais com destinação governamental e dedicados ao Ministério da Saúde para distribuição por meio de ações e programas do Sistema Único de Saúde (SUS), além do disposto nessa Resolução, devem obedecer ao estabelecido nessa Seção.
CAPÍTULO IV
DAS FRASES A SEREM ADICIONADAS À ROTULAGEM COM BASE NAS CONDIÇÕES E NOS RESULTADOS DOS ESTUDOS DE ESTABILIDADE E FOTOESTABILIDADE
Art. 69. Com base no estudo de estabilidade de longa duração, deve constar no rótulo da embalagem secundária ou da primária quando dispensados sem a embalagem secundária, uma das frases descritas a seguir, com no mínimo 30% (trinta por cento) da altura do maior caractere do nome comercial ou, na sua ausência, da nomenclatura DCB:
I - quando o estudo de estabilidade de longa duração for realizado a -20°C±5°C, deve constar a frase "Armazenar em freezer";
II - quando o estudo de estabilidade de longa duração for realizado a 5°C±3°C, deve constar a frase "Armazenar em geladeira";
III - quanto o estudo de estabilidade de longa duração for realizado a 30°C±2°C/75%UR±5%UR ou 30°C ± 2°C/65% UR ± 5% UR ou 30°C±2°C/35%UR±5%UR, deve constar a frase "Armazenar em temperatura ambiente (de 15°C a 30 °C)"; e
IV - nas situações em que o estudo de estabilidade de longa duração for realizado a 25°C±2°C/60%UR±5%UR ou 25°C ± 2°C/40% UR ± 5% UR, deve constar a frase "Armazenar abaixo de 25°C".
§ 1º Quando o congelamento afetar adversamente a qualidade de um medicamento, deverá ser utilizada a frase "Não congelar" nos rótulos das embalagens primária e secundária.
§ 2º Para os casos em que for detectada degradação nos estudos de degradação forçada por calor, deve constar no rótulo a frase "Proteger do calor".
§ 3º Para os casos em que for detectada degradação nos estudos de degradação forçada por umidade, deve constar no rótulo a frase "Proteger da umidade".
§ 4º Quando houver uma combinação de recomendações, as frases pertinentes podem ser combinadas em uma única frase, se possível.
Art. 70. Com base no estudo de fotoestabilidade, deve constar no rótulo da embalagem secundária ou da primária quando dispensados sem a embalagem secundária uma das frases descritas a seguir, com tamanho mínimo de 30% (trinta por cento) da altura do maior caractere do nome comercial ou, na sua ausência, da nomenclatura DCB:
I - quando o produto exposto se mostrar fotossensível, mas se mostrar fotoestável em sua embalagem primária, deve constar a frase "Proteger da luz"; e
II - nas situações em que o produto só se mostrar fotoestável dentro da embalagem secundária ou envoltório intermediário, devem constar as frases "Manter nesta embalagem até o final do uso" e "Manter na embalagem original para proteger da luz".
Parágrafo único. Não é necessário adicionar nenhuma das frases descritas no caput se o produto se mostrar fotoestável quando totalmente exposto.
CAPÍTULO V
DA DISPOSIÇÃO DAS INFORMAÇÕES NOS RÓTULOS DE MEDICAMENTOS
Seção I
Da Disposição das Informações nos Rótulos
Art. 71. O tamanho, a forma das letras e a distância entre as frases utilizadas na rotulagem devem proporcionar a leitura e legibilidade de todos os itens da rotulagem de medicamentos.
Art. 72. A DCB de cada insumo farmacêutico ativo deve ser disposta nos rótulos sequencialmente ao nome do medicamento, respeitando as seguintes regras de proporcionalidade:
I - para os medicamentos com até dois insumos farmacêuticos ativos, cada nome genérico deve ser disposto com tamanho mínimo de 50% (cinquenta por cento) da altura do maior caractere do nome do medicamento;
II - para os medicamentos com três ou mais insumos farmacêuticos ativos, cada nome genérico deve ser disposto com tamanho mínimo de 30% (trinta por cento) da altura do maior caractere do nome do medicamento.
§ 1º No caso de limitação no campo de impressão para descrever os princípios ativos conforme DCB do insumo farmacêutico ativo sem o grau de hidratação, englobando o nome do sal e da base, deve constar no rótulo o nome da substância base com tamanho mínimo de 50% (cinquenta por cento) da altura do maior caractere do nome do medicamento e, imediatamente após, o nome do sal, com tamanho mínimo de 30% (trinta por cento) da altura do maior caractere da base.
§ 2º No caso de limitação no campo de impressão para descrever três ou mais princípios ativos, deve constar no rótulo a DCB do insumo farmacêutico ativo que melhor justifique a indicação terapêutica do produto seguida da frase "+ ASSOCIAÇÃO", com tamanho mínimo de 50% (cinquenta por cento) da altura do maior caractere do nome do medicamento.
§ 3º No caso de limitação no campo de impressão para descrever a DCB do insumo farmacêutico ativo de produtos biológicos, pode ser usada a abreviação aprovada no registro.
§ 4º No caso de limitação no campo de impressão para descrever a DCB do insumo farmacêutico ativo fitoterápico em medicamentos com três ou mais princípios ativos, pode ser usada abreviatura da DCB, formada pela primeira letra relativa ao gênero, grafada em maiúscula, seguida de ponto e espécie, conforme aprovado no registro ou na notificação.
Art. 73. A concentração ou quantidade de insumo farmacêutico ativo por unidade de medida ou unidade farmacotécnica de cada insumo farmacêutico ativo que for disposto na identificação do medicamento deve:
I - estar no mesmo campo de impressão, abaixo ou ao lado do nome do medicamento ou da DCB dos insumos farmacêuticos ativos, com o tamanho mínimo de 50% (cinquenta por cento) da altura do maior caractere do nome do medicamento;
II - para os medicamentos com três ou mais insumos farmacêuticos ativos, a concentração de cada insumo farmacêutico ativo deve ser disposta com tamanho mínimo de 30% (trinta por cento) da altura do maior caractere do nome do medicamento.
Art. 74. Para o mesmo produto, as diferentes concentrações ou quantidades de insumo farmacêutico ativo por unidade de medida ou unidade farmacotécnica na mesma forma farmacêutica, devem apresentar mecanismos para facilitar a diferenciação pelo usuário.
Art. 75. A forma farmacêutica e via de administração devem ser dispostas sequencialmente.
Art. 76. A altura mínima do maior caractere das informações essenciais previstas na face frontal do rótulo da embalagem secundária e no rótulo da embalagem primária deve ser de 2 mm (dois milímetros).
Parágrafo único. Para as demais informações, sem previsão específica na norma, a altura mínima do menor caractere deve ser de 1 mm (um milímetro).



Art. 77. As impressões do nome comercial, DCB de cada insumo farmacêutico ativo e respectivas concentrações, devem ser repetidas nos rótulos das embalagens primárias destrutíveis, com mais de uma dose, visando permitir a identificação do medicamento durante todo o tratamento.

Parágrafo único. É facultada a inclusão nos rótulos das embalagens primárias destrutíveis de qualquer outra informação prevista para as embalagens primárias, além daquelas descritas no caput.

Art. 78. A logomarca e/ou logotipo da empresa farmacêutica detentora do registro ou responsável pela fabricação, embalagem e/ou comercialização do medicamento, quando incluídas, não deve ter dimensão maior que 50% (cinquenta por cento) da área do nome do medicamento ou, na sua ausência, da DCB do (s) insumo (s) farmacêutico (s) ativo (s).

Parágrafo único. Quando a logomarca e/ou logotipo apresentar o nome da empresa por extenso, o tamanho da letra não deve ser maior que 50% (cinquenta por cento) do tamanho do maior caractere do nome do medicamento ou, na sua ausência, da DCB do (s) insumo (s) farmacêutico (s) ativo (s).

Art. 79. Nas embalagens dos medicamentos regidos por esta norma é proibido:

I - usar expressões que possam sugerir que a saúde de uma pessoa poderá ser afetada por não usar o medicamento;

II - usar expressões que possam sugerir que o produto possua um efeito potencialmente mais intenso que a de outro medicamento; e

III - utilizar o termo "produto natural", ou congêneres, que transmita a ideia de que o medicamento é inócuo.

Art. 80. As frases de proibição de venda do medicamento, conforme normas ou editais específicos, poderão ser impressas diretamente no rótulo da embalagem, ou serem inseridas por meio de carimbo, desde que indelével, ou ainda por meio de etiqueta que danifique a embalagem se retirada;

Parágrafo único. As frases de proibição de venda do medicamento descrita no caput, além das frases "Amostra Grátis" e "Uso sob Prescrição Médica", e das informações e dispositivos para rastreamento e autenticidade do medicamento, são as únicas informações que podem ser posicionadas, inscritas ou inclusas após a confecção da embalagem.

Art. 81. Não pode haver diferença de conteúdo entre as informações contidas nas bulas ou folhetos informativos e rotulagens de medicamentos, excetuando-se a descrição do grau de hidratação do insumo farmacêutico ativo.

Seção II

Das Informações e Dispositivos para Rastreamento e Autenticidade do Medicamento

Art. 82. As embalagens de medicamentos devem conter mecanismos de identificação e segurança que possibilitem o rastreamento do produto, conforme legislação vigente e suas atualizações, e a sua disposição nas embalagens não deverá prejudicar a disponibilização das demais informações previstas nesta norma.

Art. 83. O número do lote e a data de validade (mês/ano ou dia/mês/ano) devem ser impressos em todas as embalagens de medicamentos de forma facilmente compreensível, legível e indelével.

§ 1º A legibilidade destas informações deve ser garantida sem a utilização de instrumentos ópticos, a não ser para aquelas pessoas que necessitem de correção visual.

§ 2º É proibido utilizar nos rótulos de embalagens secundárias, exclusivamente o relevo negativo ou positivo, sem cor ou com cor que não mantenha nítido e permanente o contraste com a cor do suporte para a impressão das informações exigidas no caput deste artigo.

§ 3º A impressão da data de validade, quando possível, deve ser impressa com tamanho mínimo de 30% (trinta por cento) da altura dos caracteres utilizados na impressão do lote.

Art. 84. As embalagens secundárias devem conter algum mecanismo de fechamento, irreversível após seu rompimento, que permita detectar qualquer tentativa de abertura da embalagem, para garantir sua inviolabilidade.

§ 1º Quando o medicamento for disponibilizado exclusivamente em embalagem primária, cuja abertura ou violação não sejam facilmente percebidas, ela deve conter algum mecanismo de fechamento, conforme características do caput deste artigo.

§ 2º As embalagens dos medicamentos podem conter mecanismos antifalsificação desde que a disposição nas embalagens não prejudique a disponibilização e legibilidade das informações obrigatórias.

Seção III

Das Informações para as Pessoas Portadoras de Deficiência Visual

Art. 85. Os rótulos das embalagens secundárias de medicamentos que são dispensadas para o usuário devem conter, em sistema Braille, que atenda às diretrizes da Comissão Brasileira de Braille (CBB):

I - o nome do medicamento ou, na sua falta, a denominação genérica de cada insumo farmacêutico ativo, utilizando: a DCB do insumo farmacêutico ativo sem o grau de hidratação, em letras minúsculas; a nomenclatura botânica (Gênero + epíteto específico), no caso de medicamentos contendo insumos ativos vegetais, ou a nomenclatura das farmacopeias e compêndios reconhecidos pela Anvisa, no caso de medicamentos dinamizados;

II - a concentração, quando houver necessidade de diferenciação de medicamentos com mesmo(s) princípio(s) ativo(s) da mesma empresa titular do registro;

§ 1º No caso de medicamentos identificados pela DCB com mais de um insumo farmacêutico ativo, pode-se informar o nome e a concentração do insumo farmacêutico ativo que justifique a indicação terapêutica do produto seguida da expressão "+ associação".

§ 2º No caso de medicamentos identificados pela DCB, em que haja limitação no campo de impressão para o sistema Braille, pode-se utilizar apenas o nome da base do insumo farmacêutico ativo.

§ 3º É permitido imprimir nas embalagens pelo sistema Braille a concentração, forma farmacêutica, SAC e outras informações exigidas para os rótulos das embalagens secundárias.

Art. 86. No caso em que haja limitação no campo de impressão de todas as informações exigidas no art. 85 desta Resolução deve ser apresentada uma justificativa técnica.

§ 1º Permanece obrigatória a identificação do medicamento pelo nome ou DCB pelo sistema Braille.

§ 2º A concentração e o SAC podem ser disponibilizadas por meio de QR Code que seja direcionado para o portal institucional das empresas permitindo o atendimento específico para o público-alvo com foco em informações aprovadas no registro, conforme previsto no artigo 8º, inciso IX desta Resolução.

CAPÍTULO VI

DAS ALTERAÇÕES DE ROTULAGEM DE MEDICAMENTOS

Seção I

Da Classificação das Alterações de Rotulagem

Art. 87. As alterações de rotulagem são realizadas mediante:

I - peticionamento de Alteração de Rotulagem a serem implementadas após análise e conclusão favorável da Anvisa; ou

II - peticionamento de Notificação de Alteração de Rotulagem e implementação imediata.

Parágrafo único. Quando as alterações pós-registro implicarem em alterações de rotulagem, o estoque de material de embalagem em padrões não mais vigentes deve ser esgotado até a implementação da alteração pós-registro.

Seção II

Das Alterações de Rotulagem dos Medicamentos Registrados

Art. 88. Serão objeto de peticionamento de Alteração de Rotulagem as seguintes alterações:

I - a inclusão de informações não previstas nesta Resolução;

II - a exclusão de informações e/ou dispositivos obrigatórios; ou

III - a impossibilidade de seguir as diretrizes das informações e/ou dispositivos obrigatórios.

Art. 89. As empresas terão um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para iniciar a fabricação dos medicamentos com as alterações decorrentes da publicação da Bula ou Folheto Informativo Padrão.

Seção III

Das Alterações de Rotulagem relacionadas a Alterações Pós-registro

Art. 90. Nos casos de mudanças relacionadas às alterações pós registro, a implementação do novo material de embalagem deverá ser concomitante à implementação da mudança.

Art. 91. No caso de alterações qualitativas de excipientes em que a empresa desejar manter o nome do medicamento e a mesma indicação terapêutica, os rótulos das embalagens secundárias e, na sua ausência, das embalagens primárias, devem conter a frase "Nova Fórmula", na face frontal, próxima ao nome do medicamento ou, na sua ausência, do insumo(s) farmacêutico(s) ativo(s), com tamanho mínimo de 30% (trinta por cento) da altura do seu maior caractere.

Parágrafo único. Esta frase é obrigatória em lotes produzidos por no mínimo 12 (doze) meses depois de aprovada ou peticionada a alteração, no caso de alterações de implementação imediata.

Art. 92. A inclusão da frase "Nova embalagem", na face frontal, é permitida nos casos em que não há alteração no produto e há alteração nas informações, tamanho, leiaute ou tipo de material de rotulagem realizadas nos termos desta Resolução.

Seção IV

Da Instrução das Petições de Alterações de Rotulagem de Medicamentos Registrados

Art. 93. As petições de alteração de rotulagem e notificação de alteração de rotulagem devem ser instruídas com os seguintes documentos:

I - formulários de petição FP1 e FP2;

II - justificativa técnica da alteração; e

III - novo leiaute de rotulagem.

Parágrafo único. A Anvisa poderá solicitar, a seu critério, qualquer outra documentação adicional.

Seção V

Do Prazo para Implementação do Novo Material de Embalagem

Art. 94. Nos casos de mudanças não relacionadas às alterações pós registros, o prazo previsto para iniciar a fabricação do medicamento com o novo material de embalagem será de:

I - 180 (cento e oitenta) dias para medicamentos com 6 (seis) ou mais lotes produzidos nos últimos 12 (doze) meses anteriores a data de peticionamento da alteração/notificação, contados a partir da aprovação da alteração ou do peticionamento da notificação de alteração de rotulagem; e

II - 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para medicamentos com até 5 (cinco) lotes produzidos nos últimos 12 (doze) meses anteriores a data de peticionamento da alteração/notificação, contados a partir da aprovação da alteração ou do peticionamento da notificação da alteração de rotulagem.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 95. As empresas detentoras de medicamentos regularizados até a data de publicação dessa norma devem peticionar o assunto "Notificação de Alteração de Rotulagem - Adequação a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 768" no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da vigência desta Resolução.

§ 1º O prazo determinado no caput será de 36 (trinta e seis) meses para os medicamentos que necessitem da adequação nos termos da Instrução Normativa - IN nº 198 de 12 de dezembro de 2022 e suas atualizações.

§ 2º O assunto a que se refere o caput será de implementação imediata.

Art. 96. Nos casos em que as alterações para adequação a esta norma impactarem em alteração de bula ou folheto informativo, a empresa detentora do registro deverá realizar peticionamento de Notificação de Alteração de Texto de Bula/Folheto Informativo de forma que os novos documentos de Bula/Folheto Informativo e de rotulagem sejam implementados concomitantemente.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 97. A Anvisa poderá submeter os rótulos à análise a qualquer momento, nos termos desta Resolução, após expirado o prazo de adequação a esta norma.

Parágrafo único. A partir da análise prevista no caput podem ser emitidas exigências nos termos da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 204, de 6 de julho de 2005, e suas atualizações.

Art. 98. As empresas deverão enviar modelos de rotulagem e/ou documentos adicionais, caso solicitado, que permitam a análise do atendimento aos requisitos desta norma.

§ 1º Os leiautes apresentados deverão seguir os modelos disponíveis no portal da Anvisa e corresponder às artes finais e com as indicações das cores em escala de cores.

§ 2º Os modelos deverão corresponder ao tamanho real ou indicando a escala utilizada, caso não seja possível o envio em tamanho real.

§ 3º Quando for inserida etiqueta em alguma embalagem, a empresa deverá enviar, além da arte final da etiqueta, foto ou esquema representando a embalagem como um todo.

§ 4º O(s) local(is) de aposição, inscrição ou inclusão das informações variáveis deve(m) ser indicado(s) em todos os modelos.

§ 5º A autenticidade e veracidade das informações prestadas à Anvisa são de responsabilidade do detentor da regularização sanitária do medicamento no Brasil.

Art. 99. Fica instituído o repositório de rotulagem de medicamentos, onde devem constar os leiautes atualizados de todos os medicamentos regularizados e comercializados.

§ 1º Os leiautes atualizados deverão ser submetidos por meio de notificação de alteração de rotulagem via peticionamento eletrônico, antes do início da comercialização do medicamento.

§ 2º Sempre que houver alteração nos dados da empresa ou do produto que requeiram notificação de alteração de rotulagem, esta deverá ser protocolada em até 30 (trinta) dias contados a partir da efetivação da mudança.

Art. 100. Qualquer informação que não estiver prevista como obrigatória ou facultativa, não poderá constar na rotulagem dos medicamentos regularizados.

Art. 101. A rotulagem dos diluentes que acompanham os medicamentos deverá seguir o disposto nessa Resolução.

Art. 102. Situações não previstas nesta norma serão analisadas individualmente pela Anvisa.

Art. 103. O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução e no regulamento por ela aprovado constituem infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 104. Revogam-se:

I - os incisos I a V do art. 7º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 60, de 26 de novembro de 2009;

II - os art. 23, 24 e 26 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 80, de 11 de maio de 2006;

III - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 71, de 22 de dezembro de 2009;

IV - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 12 de dezembro de 2012;

V - o parágrafo único do art. 18 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 471, de 23 de fevereiro de 2021;

VI - os art. 49, 51 a 53, e 55 a 59 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 26, de 13 de maio de 2014;

VII - o art. 100 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 38, de 18 de junho de 2014;

VIII - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 92, de 23 de outubro de 2000;

IX - os art. 80, 81, 82 e 84 da Portaria /SVS nº 344, de 12 de maio de 1998;

X - os art. 39 e 40 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 191, de 11 de dezembro de 2017;

XI - os art. 45 e 46 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 11, de 22 de março de 2011;

XII - o item 5.5.2.2 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 08, de 02 de janeiro de 2001;

XIII - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 21, de 28 de março de 2012;

XIV - a Resolução de Diretoria Colegiada RDC nº 297, de 30 de novembro de 2004;

XV - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 26, de 16 de junho de 2011;

XVI - o art. 111 da Portaria nº 6, de 29 de janeiro de 1999;



XVII - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 47, de 28 de março de 2001; e XVIII - a Orientação de Serviço nº 72, de 30 de agosto de 2019.

Art. 105. Alteram-se:

I - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 47, de 8 de setembro de 2009, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

.....

XXXVII - uso restrito a estabelecimentos de saúde: medicamentos cuja administração é permitida apenas em hospitais, clínicas, ambulatórios, serviços de atenção domiciliar e outros estabelecimentos de assistência à saúde, exceto farmácias e drogarias, sob supervisão de profissional de saúde, desde que exista minimamente suporte adequado no que se refere a equipamentos, infraestrutura, ambiente e produtos necessários para prestar os primeiros socorros e estabilização do paciente em situações de emergência, com capacidade de intervenção, ou pelo menos manter a assistência até que se possa fazer a transferência para serviço que possua suporte mais adequado, independentemente da restrição de destinação, de acordo com o registro do medicamento." (NR)

.....

"Art. 27.

Parágrafo único. É facultativo disponibilizar a bula do paciente nas embalagens dos medicamentos de uso restrito a estabelecimentos de saúde, com destinação profissional/empresa especializada ou para administração por profissional de saúde." (NR)

"Art. 28. As embalagens dos medicamentos de uso restrito a estabelecimentos de saúde, com destinação profissional/empresa especializada ou para administração por profissional de saúde devem conter bula para o profissional de saúde". (NR)

"Art. 29.

.....

§ 3º No caso de medicamentos uso restrito a estabelecimentos de saúde, de uso profissional/empresa especializada ou para administração por profissional de saúde, deve-se dispor de, no mínimo, 1 (uma) bula para o profissional de saúde". (NR)

.....

"ANEXO I

.....

DIZERES LEGAIS

Informar a expressão "Registro" seguido do número de registro conforme publicado em Diário Oficial da União (D.O.U.), sendo necessários os 9 (nove) dígitos iniciais.

Informar o nome e endereço da empresa titular do registro ou da notificação no Brasil precedidos pela frase "Registrado por:" ou "Notificado por:". No caso da empresa detentora do registro ou da notificação ser a responsável pela fabricação utilizar "Registrado e produzido por:" ou "Notificado e produzido por:".

Informar o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do titular do registro.

Informar o telefone do Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC), definido pela empresa titular do registro.

Informar o nome e endereço da empresa fabricante, quando ela diferir da empresa titular do registro ou da notificação, citando a cidade e o estado precedidos pela frase "Produzido por:".

Informar o nome e endereço da empresa fabricante, quando o medicamento for importado, citando a cidade e o país precedidos pela frase "Produzido por" e da empresa importadora precedidos pela frase "Importado por:" antes dos dados da empresa titular do registro.

É facultativo: Informar o nome e endereço da empresa farmacêutica responsável pela embalagem ou comercialização do medicamento, quando ela diferir da empresa fabricante, citando a cidade e o estado ou, se estrangeira, a cidade e o país, precedidos pela frase "Embalado por:" ou "Comercializado por";

É facultativo incluir a logomarca da empresa farmacêutica titular do registro, bem como das empresas farmacêuticas fabricantes e responsáveis pela embalagem e comercialização do medicamento, desde que não prejudiquem a presença das informações obrigatórias e estas empresas estejam devidamente identificadas nos dizeres legais.

É facultativo: Informar o nome do responsável técnico da empresa detentora do registro no país, e seu número de inscrição e sigla do Conselho Regional de Farmácia;

É facultativo: Incluir símbolo da reciclagem de papel.

Incluir as seguintes frases, quando for o caso:

"Uso restrito a estabelecimentos de saúde";

"Venda sob prescrição" (para os medicamentos de venda sob prescrição);

"Siga corretamente o modo de usar, não desaparecendo os sintomas procure orientação médica" (para os medicamentos vendidos sem exigência de prescrição);

"Uso sob prescrição " (para embalagens com destinação governamental);

"Venda proibida ao comércio." (para os medicamentos com destinação governamental).

Incluir as frases de restrições de venda, uso e dispensação previstas na norma específica para produtos controlados.

Incluir, exceto nos textos de bula a serem submetidos eletronicamente à Anvisa, uma das seguintes frases, conforme o caso, em negrito:

"Esta bula foi aprovada pela Anvisa em (dia/mês/ano)" (informando a data de publicação da bula no Bulário Eletrônico)

"Esta bula foi atualizada conforme Bula Padrão aprovada pela Anvisa em (dia/mês/ano)" (informando a data de publicação da respectiva Bula Padrão no Bulário Eletrônico com a qual a bula foi harmonizada e/ou atualizada)"

(NR)

II - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 26, de 13 de maio de 2014, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 40 O fabricante deve adotar, integral e exclusivamente, os modelos de rotulagens e folheto informativo dispostos no Capítulo VIII e Anexo IV desta Resolução, além do previsto na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 768, de 2022, que trata da rotulagem de medicamentos." (NR)

....

"Art. 47 Os modelos dos rótulos das embalagens primária e secundária de fitoterápicos devem seguir a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 768, de 2022 que trata de rotulagem de medicamentos." (NR)

III - o anexo da Instrução Normativa nº 9, de 1º de agosto de 2016, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"ANEXO - BULAS PADRONIZADAS DE MEDICAMENTOS ESPECÍFICOS

ÁGUA PARA INJEÇÃO

....

DIZERES LEGAIS

ANVISA. nº: X.XXXX.XXXX.XXX-X

Responsável Técnico: XXXXXX CRF/XX:

Produzido por:

Nome completo e Endereço do Fabricante

Registrado por:

Nome completo e Endereço do Titular do registro

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ.

Indústria Brasileira (se for o caso).

Telefone do Serviço de Atendimento ao Consumidor da empresa - SAC

Uso restrito a estabelecimentos de saúde.

Venda sob prescrição.

Venda proibida ao comércio (somente para os medicamentos com destinação governamental).

Esta bula foi atualizada conforme Bula Padrão aprovada pela Anvisa em dia/mês/ano." (NR)

.....

"SOLUÇÃO DE CLORETO DE SÓDIO 0,9 %

.....

DIZERES LEGAIS

ANVISA. nº: X.XXXX.XXXX.XXX-X

Responsável Técnico: XXXXXX CRF/XX:

Produzido por:

Nome completo e Endereço do Fabricante

Registrado por:

Nome completo e Endereço do Titular do registro

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ.

Indústria Brasileira (se for o caso).

Telefone do Serviço de Atendimento ao Consumidor da empresa -SAC

Uso restrito a estabelecimentos de saúde.

Venda sob prescrição.

Venda proibida ao comércio (somente para os medicamentos com destinação governamental).

Esta bula foi atualizada conforme Bula Padrão aprovada pela Anvisa em dia/mês/ano." (NR)

.....

"SOLUÇÃO DE GLICOSE 5 E 10%

.....

DIZERES LEGAIS

ANVISA. nº: X.XXXX.XXXX.XXX-X

Responsável Técnico: XXXXXX CRF/XX:

Produzido por:

Nome completo e Endereço do Fabricante

Registrado por:

Nome completo e Endereço do Titular do registro

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ.

Indústria Brasileira (se for o caso).

Telefone do Serviço de Atendimento ao Consumidor da empresa - SAC

Uso restrito a estabelecimentos de saúde.

Venda sob prescrição.

Venda proibida ao comércio. (somente para os medicamentos com destinação governamental).

Esta bula foi atualizada conforme Bula Padrão aprovada pela Anvisa em dia/mês/ano." (NR)

.....

"SOLUÇÃO DE MANITOL 20%

.....

DIZERES LEGAIS

ANVISA. nº: X.XXXX.XXXX.XXX-X

Responsável Técnico: XXXXXX CRF/XX:

Produzido por:

Nome completo e Endereço do Fabricante

Registrado por:

Nome completo e Endereço do Titular do registro

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ.

Indústria Brasileira (se for o caso).

Telefone do Serviço de Atendimento ao Consumidor da empresa - SAC

Uso restrito a estabelecimentos de saúde.

Venda sob prescrição.

Venda proibida ao comércio (somente para os medicamentos com destinação governamental).

Esta bula foi atualizada conforme Bula Padrão aprovada pela Anvisa em dia/mês/ano." (NR)

.....

"SOLUÇÃO DE RINGER

.....

DIZERES LEGAIS

ANVISA. nº: X.XXXX.XXXX.XXX-X

Responsável Técnico: XXXXXX CRF/XX:

Produzido por:

Nome completo e Endereço do Fabricante

Registrado por:

Nome completo e Endereço do Titular do registro

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ.

Indústria Brasileira (se for o caso).

Telefone do Serviço de Atendimento ao Consumidor da empresa - SAC

Uso restrito a estabelecimentos de saúde.

Venda sob prescrição.

Venda proibida ao comércio. (somente para os medicamentos com destinação governamental).

Esta bula foi atualizada conforme Bula Padrão aprovada pela Anvisa em dia/mês/ano." (NR)

.....

"SOLUÇÃO DE RINGER COM LACTATO

.....

DIZERES LEGAIS

ANVISA. nº: X.XXXX.XXXX.XXX-X

Responsável Técnico: XXXXXX CRF/XX:

Produzido por:

Nome completo e Endereço do Fabricante

Registrado por:

Nome completo e Endereço do Titular do registro

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ.

Indústria Brasileira (se for o caso).

Telefone do Serviço de Atendimento ao Consumidor da empresa - SAC

Uso restrito a estabelecimentos de saúde.

Venda sob prescrição.

Venda proibida ao comércio. (somente para os medicamentos com destinação governamental).

Esta bula foi atualizada conforme Bula Padrão aprovada pela Anvisa em dia/mês/ano." (NR)

IV - o art. 7º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 60, de 26 de novembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º A bula ou folheto informativo das amostras grátis de medicamentos devem se apresentar idênticos aos aprovados no registro para a respectiva apresentação do medicamento." (NR)

IV - o art. 83 da Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83 As bulas dos medicamentos à base de substâncias constantes da Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, e suas atualizações, deverão conter, além das frases de alerta constantes da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 770, de 12 de dezembro de 2022, e suas atualizações, o seguinte:

I - Para os medicamentos a que se refere o caput deste artigo que contenham substâncias das listas "C1" (outras substâncias sujeitas a controle especial) e "C5" (anabolizantes), a bula deverá conter, obrigatoriamente, em destaque e em letras de corpo maior de que o texto, a expressão: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO"- " COM RETENÇÃO DA RECEITA";

II - Para os medicamentos a que se refere o caput deste artigo que contenham substâncias retinóicas da lista "C2", a bula deverá conter, obrigatoriamente, em destaque e em letras de corpo maior de que o texto, a expressão: "Venda Sob Prescrição".

III - Para os medicamentos a que se refere o caput deste artigo que contenham a substância misoprostol, a bula deverá conter obrigatoriamente a expressão "Venda e Uso Restrito a Hospital". (NR)

V - o art. 5º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 06, de 18 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os medicamentos à base da substância teriflunomida deverão conter, em destaque na bula, além das frases de alerta constantes da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 770, de 12 de dezembro de 2022, e suas atualizações, a seguinte frase "Venda sob prescrição com retenção de receita." (NR)



VI - o art. 4º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 337, de 11 de fevereiro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 4º Os medicamentos à base da substância miltefosina deverão conter, em destaque na bula, além das frases de alerta constantes da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 770, de 12 de dezembro de 2022, e suas atualizações, a seguinte frase "VENDA SOB PRESCRIÇÃO COM RETENÇÃO DE RECEITA." (NR)
VII - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 191, de 11 de dezembro de 2017, que passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 43. A bula de medicamento à base de lenalidomida deve conter, após a identificação do medicamento na página inicial, um alerta de segurança, em formato retangular com fundo preto, contendo as frases de alerta constantes da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 770, de 12 de dezembro de 2022, e suas atualizações, em letras vazadas."(NR)
Art. 44 A bula de medicamento à base de lenalidomida deve seguir as demais exigências previstas na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 47, de 8 de setembro de 2009, ou em suas atualizações." (NR)
VIII - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 11, de 22 de março de 2011, que passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 47
§ 1º O folheto informativo deve conter imagem, não identificável, de uma criança acometida pela Síndrome da Talidomida e as frases de alerta:
I - Proibida para mulheres grávidas ou com chance de engravidar;
II - Este medicamento não provoca aborto;
III - Este medicamento não evita filhos;
IV - Talidomida causa o nascimento de crianças sem braços e sem pernas;
V - Este medicamento é só seu. Não passe para ninguém." (NR)

....
"Art. 49 A bula do medicamento Talidomida deve conter, após a identificação do medicamento na página inicial, um alerta de segurança, em formato retangular com fundo preto, contendo, além das frases de alerta constantes da Resolução de Diretoria Colegiada -RDC nº 770, de 12 de dezembro de 2022, e suas atualizações, as seguintes frases, em letras vazadas:
I - Uso sob Prescrição;
II - Sujeito a Retenção de Receita; e
III - Proibida a Venda no Comércio." (NR)
"Art. 50. A bula do medicamento Talidomida deve seguir as demais exigências previstas na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 47/2009 ou em suas atualizações." (NR)
IX - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 471, de 23 de fevereiro de 2021, que passa a vigorar com as seguintes alterações;
"Art. 18. As bulas dos medicamentos contendo substâncias antimicrobianas presentes em Instrução Normativa específica devem conter, em caixa alta, a frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO - COM RETENÇÃO DA RECEITA". (NR)

.....
"Art. 20. A adequação das bulas dos medicamentos contendo as substâncias antimicrobianas da lista constante na Instrução Normativa, devem obedecer aos prazos estabelecidos na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 47, de 2009." (NR)
X - o caput do art. 50 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 26, de 13 de maio de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 50. Não poderão constar no folheto informativo de produtos tradicionais fitoterápicos, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou quaisquer indicações que possibilitem interpretação falsa, erro e confusão quanto à origem, procedência, natureza, forma de uso, finalidade de uso, composição ou qualidade, que atribuam ao produto finalidades diferentes daquelas propostas no registro ou notificação." (NR)
Art. 106. Esta Resolução entrará em vigor em 3 de julho de 2023.

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente

RETIFICAÇÕES

Na INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN nº 167, de 12 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 156, de 17 de agosto de 2022, Seção 1, página 97.
ONDE SE LÊ:
Art. 7º Alterar o LMR de 0,02 para 0,05 mg/kg para a cultura do alho, alterar o LMR de 0,01 para 0,05 mg/kg para as culturas de abóbora, abobrinha e chuchu, alterar o LMR de 0,02 para 0,05 mg/kg para as culturas de brócolis, couve-chinesa, couve-de-bruxelas e couve-flor, alterar o LMR de 0,02 para 0,05 mg/kg para a cultura da ervilha, e alterar o IS de 22 para 14 dias para a cultura do amendoim, todas na modalidade de emprego (aplicação) foliar, na monografia do ingrediente ativo C10 - CIPERMETRINA, na Relação de Monografias de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021, DOU de 20 de outubro de 2021.
LEIA-SE:
Art. 7º Incluir a cultura do alho, com Limite Máximo de Resíduo - LMR de 0,05 mg/kg e Intervalo de Segurança - IS de 5 dias; incluir as culturas de abóbora, abobrinha e chuchu, com LMR de 0,05 mg/kg e IS de 3 dias; e as culturas de brócolis, couve-chinesa, couve-de-bruxelas e couve-flor, com LMR de 0,05 mg/kg e IS de 14 dias; todas na modalidade de emprego (aplicação) foliar, na monografia do ingrediente ativo C10 - CIPERMETRINA, na Relação de Monografias de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021, DOU de 20 de outubro de 2021.

AGENDA REGULATÓRIA 2021-2023

Publica a Atualização Anual 2023 da Lista de Projetos da Agenda Regulatória da Anvisa 2021-2023.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, aliado ao art. 187, II , § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve aprovar a Atualização Anual 2023 da Lista de Projetos da Agenda Regulatória da Anvisa 2021-2023, constante no Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 7 de dezembro de 2022 e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente

ANEXO

ATUALIZAÇÃO 2023 DA LISTA DE PROJETOS DA AGENDA REGULATÓRIA DA ANVISA 2021-2023

1. ASSUNTOS TRANSVERSAIS
<i>PROJETO ALTERADO: 1.2 - Avaliação e Consolidação de Normas do estoque regulatório da Anvisa</i>
<i>PROJETO ALTERADO: 1.15 - Procedimentos para a tramitação de Processos Administrativos Sanitários</i>
<i>PROJETO EXCLUÍDO: 1.18 - Revisão dos critérios de peticionamento de AFE e AE de empresas, exceto farmácias e drogarias.</i>
<i>PROJETO INCLUÍDO: 1.25 - Requisitos para concessão e alteração de AFE de farmácias de manipulação e revisão da documentação para pedidos de concessão e alteração de AFE de farmácias e drogarias</i>
<i>PROJETO INCLUÍDO: 1.26 - Requisitos para a admissibilidade de análises realizadas por Autoridades Reguladoras Estrangeiras Equivalentes nos processos de Inspeção e Certificação de Boas Práticas</i>
<i>PROJETO INCLUÍDO: 1.27 - Vigência do CBPF durante o período de validade do registro do produto e prazo de validade diferenciado, baseado no risco sanitário</i>
2. AGROTÓXICOS
<i>PROJETO ALTERADO: 2.2 - Estabelecimento de critérios e parâmetros para produtos agrotóxicos</i>
<i>PROJETO ALTERADO: 2.4 - Reavaliação toxicológica dos ingredientes ativos de agrotóxicos.</i>
3. ALIMENTOS
<i>Sem alteração nos projetos</i>
4. COSMÉTICOS
<i>PROJETO ALTERADO: 4.9 - Revisão de Requisitos Técnicos para regularização de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes</i>
<i>PROJETO INCLUÍDO: 4.10 - Revisão de regulamentos com inclusão de dispositivos de repercussão predominantemente administrativa</i>

RETIFICAÇÃO

Na Instrução Normativa - IN nº185, de 28 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 190, de 5 de outubro de 2022, Seção 1, página 170.
ONDE SE LÊ:
"Art. 6º Alterar o LMR das culturas de aveia, cevada e trigo para 0,3 mg/kg; incluir as culturas de centeio e triticale, com LMR de 0,3 mg/kg e IS de 30 dias, na modalidade de emprego (aplicação) foliar; incluir a cultura de feijão-fava, com LMR de 0,02 mg/kg e IS de 30 dias, na modalidade de emprego (aplicação) foliar; e alterar o LMR da cultura da soja para 0,15 mg/kg, na monografia do ingrediente ativo C36 - CIPROCONAZOL, na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021, DOU de 20 de outubro de 2021."

LEIA-SE:
"Art. 6º Alterar o LMR das culturas de aveia, cevada e trigo para 0,3 mg/kg; incluir as culturas de centeio e triticale, com LMR de 0,3 mg/kg e IS de 30 dias, na modalidade de emprego (aplicação) foliar; e alterar o LMR da cultura da soja para 0,15 mg/kg, na monografia do ingrediente ativo C36 - CIPROCONAZOL, na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021, DOU de 20 de outubro de 2021."

ONDE SE LÊ:
"Art. 12. Incluir as culturas de canola, gergelim, girassol e mamona, com LMR de 10 mg/kg e IS "Não determinado devido à modalidade de emprego", na modalidade de emprego (aplicação) pré-emergência; azeitona e lichia, com LMR de 0,1 mg/kg e IS de 3 dias, na modalidade de emprego (aplicação) pós-emergência, na monografia do ingrediente ativo G02 - GLIFOSATO, na Relação de Monografias de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021, DOU de 20 de outubro de 2021."

LEIA-SE:
"Art. 12. Incluir as culturas de canola, gergelim, girassol e mamona, com LMR de 10 mg/kg e IS "Não determinado devido à modalidade de emprego", na modalidade de emprego (aplicação) pré-emergência; azeitona e lichia, com LMR de 0,1 mg/kg e IS de 3 dias, na modalidade de emprego (aplicação) pós-emergência, na monografia do ingrediente ativo G01 - GLIFOSATO, na Relação de Monografias de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021, DOU de 20 de outubro de 2021."

ONDE SE LÊ:
"Art. 20. Alterar o LMR da cultura da cana-de-açúcar para 0,07 mg/kg, na modalidade de emprego (aplicação) solo; e excluir os dados do ingrediente ativo Triclopir, mantendo na monografia o ingrediente ativo T28.1 - TRICLOPIR BUTOTÍLICO, que passa a ter o código alterado de T28.1 para T28, na Relação de Monografias de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021, DOU de 20 de outubro de 2021."

LEIA-SE:
"Art. 20. Alterar o LMR da cultura da cana-de-açúcar para 0,07 mg/kg, e excluir os dados do ingrediente ativo Triclopir, mantendo na monografia o ingrediente ativo T28.1 - TRICLOPIR BUTOTÍLICO, que passa a ter o código alterado de T28.1 para T28, na Relação de Monografias de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021, DOU de 20 de outubro de 2021."

RETIFICAÇÃO

Na INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN Nº 191, DE 31, DE OUTUBRO DE 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 208, de 3 de novembro de 2022, Seção 1, página 130.
ONDE SE LÊ:
Art. 13. Alterar o LMR de 0,03 para 0,3 mg/kg para a cultura do algodão, e de 0,03 para 0,05 mg/kg para a cultura do trigo, ambas na modalidade de emprego (aplicação) foliar, na monografia do ingrediente ativo P53 - PROTIOCONAZOL, na Relação de Monografias de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021, DOU de 20 de outubro de 2021.

LEIA-SE:
Art. 13. Alterar o LMR de 0,03 para 0,05 mg/kg para a cultura do trigo, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, na monografia do ingrediente ativo P53 - PROTIOCONAZOL, na Relação de Monografias de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021, DOU de 20 de outubro de 2021.



5. FARMACOPEIA
Sem alteração nos projetos
6. INSUMOS FARMACÊUTICOS
Sem alteração nos projetos
7. LABORATÓRIOS ANALÍTICOS
PROJETO EXCLUÍDO: 7.1 - Regulamentação de atividades remotas relacionadas às análises fiscais e de inspeções/auditorias em laboratórios analíticos.
8. MEDICAMENTOS
PROJETO ALTERADO: 8.24 - Revisão das regras para elaboração, harmonização, atualização, publicação e disponibilização de bulas de medicamentos para pacientes e para profissionais de saúde
PROJETO EXCLUÍDO: 8.31 - Estudos de Correlação In Vitro-In Vivo (CIVIV) - (Revisão da RE 482/2002)
PROJETO INCLUÍDO: 8.44 - Atualização do arcabouço regulatório sobre propaganda, publicidade, informação e outras práticas, cujo objetivo seja a divulgação ou promoção comercial de medicamentos
PROJETO INCLUÍDO: 8.45 - Regularização sanitária condicional de medicamentos via termo de compromisso (reinclusão do projeto 8.14)
PROJETO INCLUÍDO: 8.46 - Requisitos sanitários para a regularização e vigilância de medicamentos industrializados de uso humano em todo o seu ciclo de vida
9. ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DO SNVS
Sem alteração nos projetos
10. PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGÁRIOS
PROJETO EXCLUÍDO: 10.2 - Controle sanitário de aeroportos: Internacionalização de aeroportos
PROJETO EXCLUÍDO: 10.5 - Controle sanitário de portos e aeroportos: Gerenciamento Sanitário de Resíduos Sólidos e Águas Residuais
PROJETO EXCLUÍDO: 10.9 - Procedimentos Mínimos para o controle Integrado de Vetores, Reservatórios e Outros Animais transmissores de doenças em Portos e Aeroportos no Mercosul
PROJETO EXCLUÍDO: 10.14 - Controle sanitário de aeroportos e aeronaves (revisão da RDC 02/2003)
11. PRODUTOS PARA A SAÚDE
PROJETO EXCLUÍDO: 11.4 - Atualização da Norma de Boas Práticas de Fabricação de Bolsas de Sangue
PROJETO EXCLUÍDO: 11.5 - Boas Práticas de Fabricação, Armazenamento e Distribuição de Produtos para Saúde
PROJETO INCLUÍDO: 11.23 - Revisão dos requisitos mínimos de identidade e qualidade para as luvas cirúrgicas e luvas para procedimentos não cirúrgicos de borracha natural, de borracha sintética, de mistura de borrachas natural e sintética e de policloreto de vinila, sob regime de vigilância sanitária (Revisão da RDC nº 547/2021)
PROJETO INCLUÍDO: 11.24 - Proibição da fabricação, importação e comercialização, assim como do uso em serviços de saúde, do mercúrio e do pó para liga de amálgama não encapsulado indicados para uso em Odontologia (Revisão da Resolução RDC nº 173/2017)
12. SANEANTES
PROJETO EXCLUÍDO: 12.4 Monitoramento de Eventos Adversos na Vigilância de Saneantes
PROJETO INCLUÍDO: 12.7 Revisão de requisitos de rotulagem para produtos Saneantes
13. SANGUE, TECIDOS, CÉLULAS E ÓRGÃOS
PROJETO ALTERADO: 13.7 - Desenvolvimento dos marcos regulatórios aplicáveis aos produtos de terapias avançadas
14. SERVIÇOS DE INTERESSE PARA A SAÚDE
Sem alteração nos projetos
15. SERVIÇOS DE SAÚDE
PROJETO INCLUÍDO: 15.13 - Regulamento Técnico para o Funcionamento de Provedores de Ensaios de Proficiência para Serviços que executam Exames de Análises Clínicas
16. TABACO
Sem alteração nos projetos

Observação: A lista completa e atualizada dos projetos da Agenda Regulatória 2021-2023 pode ser acessada no portal da Anvisa - <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/regulamentacao/agenda-regulatoria/agenda-2021-2023>

2ª DIRETORIA

COORDENAÇÃO DE PESQUISA CLÍNICA EM MEDICAMENTOS E PRODUTOS BIOLÓGICOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.090, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O Coordenador de Pesquisa Clínica em Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 112, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Coordenação de Pesquisa Clínica em Medicamentos e Produtos Biológicos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

.....

CLAUDIOSVAM MARTINS ALVES DE SOUSA

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
MEDICAMENTO EXPERIMENTAL
CE
NÚMERO DE PROCESSO EXPEDIENTE
ASSUNTO DE PETIÇÃO

.....

BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. - 60.831.658/0001-77
BI 685509
112/2022
25351.323691/2022-81 4592752/22-9
10750 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em processo do Dossiê de Desenvolvimento Clínico de Medicamento (DDCM) - Sintético
25351.344002/2022-72 4633453/22-0
10482 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica - Medicamentos Sintéticos
ORPHANDC G IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - 22.566.515/0001-96
Botensilimabe
113/2022
25351.106044/2022-15 4271502/22-4
10751 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em processo do Dossiê de Desenvolvimento Clínico de Medicamento (DDCM) de ORPCs - Sintético
25351.126003/2022-37 4307666/22-1
10478 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica de ORPC's - Produtos Biológicos
QUINTILES BRASIL LTDA - 02.529.870/0001-88
Ravulizumabe
40/2017
25351.431938/2022-32 4793914/22-1

10478 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica de ORPC's - Produtos Biológicos
JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA - 51.780.468/0001-87
Teclistamabe
16/2022
25351.423989/2021-18 4942687/22-7
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico
PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A. - 33.009.945/0001-23
Polatuzumabe vedotina
66/2018
25351.456043/2021-20 4972750/22-8
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico
ELI LILLY DO BRASIL LTDA - 43.940.618/0001-44
Mirikizumabe
04/2018
25351.599711/2019-98 2524152/22-4
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico
LABCORP BRASIL SERVICOS FARMACEUTICOS LTDA. - 09.011.459/0001-65
Durvalumabe / tremelimumabe / enfortumabe vedotina
71/2016
25351.634306/2021-48 4569683/22-7
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico
MEDPACE DO BRASIL PESQUISA CLÍNICA LTDA - 07.437.322/0001-41
ALN-65492
71/2019
25351.296176/2019-16 4726994/22-4
10820 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Alteração que potencialmente gera impacto na qualidade ou segurança do produto sob investigação
AMGEN BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA. - 18.774.815/0001-93
bemarituzumabe
37/2022
25351.723318/2021-46 4801414/22-1
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico
25351.723317/2021-00 4801392/22-7
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico
25351.624993/2021-93 4726996/22-1
10820 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Alteração que potencialmente gera impacto na qualidade ou segurança do produto sob investigação
Sotorasibe
33/2019
25351.846834/2018-42 4902928/22-2
10820 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Alteração que potencialmente gera impacto na qualidade ou segurança do produto sob investigação
PFIZER BRASIL LTDA - 61.072.393/0001-33
Nirmatrelvir / Ritonavir
72/2021
25351.178043/2022-64 4920101/22-8
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.091, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O Coordenador de Pesquisa Clínica em Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 112, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Publicar o cancelamento a pedido das petições/processos relacionadas à Coordenação de Pesquisa Clínica em Medicamentos e Produtos Biológicos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

.....

CLAUDIOSVAM MARTINS ALVES DE SOUSA

ANEXO

Razão Social - CNPJ	Nº de Processo	Expediente da petição/Processo	Expediente do Pedido de Cancelamento	Assunto
03.762.871/0001-30	25351.019523/2021-11	3074775/21-9	4996736/22-4	10483 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica de ORPC's - Medicamentos Sintéticos
03.560.974/0001-18	25351.669485/2021-34	4340220/21-8	4987558/22-0	10818 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Inclusão de protocolo de ensaio clínico não previsto no plano inicial de desenvolvimento
00.251.699/0001-62	25351.120269/2022-76	4298298/22-7	5041397/22-8	10755 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em processo do Dossiê de Desenvolvimento Clínico de Medicamento (DDCM) de ORPCs - Produtos Biológicos

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.092, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O Coordenador de Pesquisa Clínica em Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 112, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Publicar a suspensão temporária de petições/processos relacionados relacionadas à Coordenação de Pesquisa Clínica em Medicamentos e Produtos Biológicos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

.....

CLAUDIOSVAM MARTINS ALVES DE SOUSA

ANEXO

Razão Social - CNPJ	Nº de Processo	Expediente da petição/Processo	Expediente do Pedido de Suspensão	Assunto
07.437.322/0001-41	25351.111764/2020-22	0504548/20-7	4862534/22-8	10751 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em processo do Dossiê de Desenvolvimento Clínico de Medicamento (DDCM) de ORPCs - Sintético

3ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS FUMÍGENOS DERIVADOS OU NÃO DO TABACO

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.080, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

A Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou Não do Tabaco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 127, aliado ao disposto no art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e tendo em vista o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada nº 559, de 30 de agosto de 2021, resolve:

Art.1º Tornar insubsistente a Resolução - RE nº 3.802, de 17 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 218, de 21 de novembro de 2022, Seção 1, pág. 65, em cumprimento à Decisão Judicial concedida pela 4ª Vara Federal Cível da SJDF, no Processo nº 1072843-91.2022.4.01.3400.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

STEFANIA SCHIMANESKI PIRAS

4ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.081, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

A Gerente-Geral substituta de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e o art. 6º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Adotar a medida preventiva constante no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRA PAIXÃO DIAS

ANEXO

Empresa: KOMBATE SAUDE AMBIENTAL LTDA - EPP - CNPJ: 02375759000184
Produto - (Lote): GEL AFASTA PÁSSAROS E MORCEGOS - KOMBATE(TODOS); ODORIZANTE AFASTA PÁSSARO E MORCEGO- KOMBATE(TODOS); EDUCA GATOS-HOME CARE(TODOS);
Tipo de Produto: Saneantes
Expediente nº: 5033480/22-8
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Recolhimento
Suspensão - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Considerando que o produto classifica-se como Risco 2 indevidamente notificado nesta Agência e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976.

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.082, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

A Gerente-Geral substituta de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e o art. 6º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Adotar a medida preventiva constante no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRA PAIXÃO DIAS

ANEXO

Empresa: AQUAFAST PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA - CNPJ: 04253427000152
Produto - (Lote): ELIMINADOS DE ODORES AQUAFAST(TODOS);
Tipo de Produto: Saneantes
Expediente nº: 5033451/22-4
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Recolhimento
Suspensão - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Considerando que o produto classifica-se como Risco 2 indevidamente notificado nesta Agência e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976.

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.083, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

A Gerente-Geral substituta de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução-RE nº 3.601, de 31 de outubro de 2022, publicada no DOU nº 207, de 1º de novembro de 2022, Seção 1, pág. 80, conforme consta no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRA PAIXÃO DIAS

ANEXO

Empresa: Nutriex Indústria de Nutracêuticos Ltda - CNPJ: 22966065000129
Produto - (Lote): TODOS OS PRODUTOS REPELENTES QUE CONTENHAM EM SUA COMPOSIÇÃO O DIETHYL TOLUAMIDE (DEET)(TODOS);
Tipo de Produto: Cosmético
Expediente nº: 5033444/22-1
Assunto: 70358 - Revogação de Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização revogadas: Suspensão - Comercialização, Distribuição, Fabricação
Motivação: Considerando o atendimento à Resolução-RDC n.º 48, de 25 de outubro de 2013, revoga-se a Resolução-RE n.º 3.601, de 31/10/2022, publicada no D.O.U nº 207, de 1 de novembro de 2022, seção 1, pág. 80.

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.084, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

A Gerente-Geral substituta de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e o art. 6º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRA PAIXÃO DIAS

ANEXO

1. Empresa: Desconhecida - CNPJ: Desconhecido
Produto - Apresentação (Lote): CBD GUMMIES(TODOS); CBD HEMP OIL 500MG(TODOS); CBD HEMP OIL 1000MG(TODOS); CBD RX(TODOS);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 5024672/22-1
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Importação, Propaganda, Uso
Motivação: Comprovação da propaganda e comercialização dos produtos sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa, comercializados no site <https://www.lojamaromba.com/>, em desacordo com os artigos 2º, 12, 50 e 59 da Lei 6.360/1976, assim como a RDC Nº 327/2019 e RDC Nº 335/2020. As ações de fiscalização determinadas se aplicam a todos os medicamentos contendo CBD comercializados no site, bem como a quaisquer pessoas físicas/jurídicas ou veículos de comunicação que comercializem ou divulguem os produtos. Esta medida preventiva está fundamentada no artigo 6º da Lei 6.360/1976 e inciso XV do artigo 7º da Lei 9.782/1999.

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.085, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

A Gerente-Geral substituta de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e o art. 6º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Adotar a medida preventiva constante no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRA PAIXÃO DIAS

ANEXO

Empresa: LDR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - CNPJ: 05.739.036/0001-05
Produto - (Lote): ALCOOL GEL LÍDER 70 INPM(TODOS);
Tipo de Produto: Saneantes
Expediente nº 5040471/22-7
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Recolhimento
Motivação: Considerando a comercialização/exposição à venda/fabricação do produto sem registro infringindo o art 12 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e tendo em vista o previsto no art 6º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e inciso XV do art. 7º da Lei 9782, de 26 de janeiro de 1999.

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.086, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

A Gerente-Geral substituta de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e o art. 6º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Adotar a medida preventiva constante no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRA PAIXÃO DIAS

ANEXO

Empresa: LABORATORIO NATURIZZA EIRELI - CNPJ: 01807328000187
Produto - (Lote):TODOS OS PRODUTOS COSMÉTICOS(TODOS);
Tipo de Produto: Cosmético
Expediente nº: 5033394/22-1
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Suspensão - Comercialização, Distribuição, Fabricação
Motivação: Considerando o funcionamento sem licenciamento sanitário e responsável técnico habilitado, e tendo em vista o previsto no art. 6º e inciso I do art. 67 da Lei n.º 6.360/1976.

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.087, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

A Gerente-Geral substituta de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021 e o art. 23, § 2º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, resolve:

Art. 1º Adotar a medida cautelar constante no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRA PAIXÃO DIAS



ANEXO

Empresa: JBS S/A - CNPJ: 02916265000836
Produto - (Lote): SALSICHA EM LATA DA MARCA ANGLO (2706);
Tipo de Produto: Alimento
Expediente nº: 5027369/22-8
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Interdição cautelar
Motivação: Considerando o resultado do laudo de análise fiscal nº 2996.1P.0/2022, emitido pela Fundação Ezequiel Dias, Laboratório Central de Saúde Pública deste Estado de Minas Gerais (FUNED/LACENMG), que apresentou resultado insatisfatório no ensaio de determinação de esterilidade comercial para o lote 2706 da Salsicha em lata, marca Anglo, fabricada em 27/06/2022, válida até 27/06/2025, produzido por JBS S.A. UNIDADE DE BENEFICIAMENTO DE CARNE E PRODUTOS CÁRNEOS - 02.916.265/0008-36, infringindo: inciso IV do art. 48 o Decreto-Lei 986, de 21 de outubro de 1969; arts. 4 e 5 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 724, de 1º de julho de 2022; e inciso "a" do Anexo III da Instrução Normativa ANVISA nº 161, de 01 de julho de 2022, tendo em vista o inciso XV, art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.089, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

A Gerente-Geral substituta de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução-RE nº 3.418, de 14 de outubro de 2022, publicada no DOU nº 197, de 17 de outubro de 2022, Seção 1, pág. 185, conforme consta no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRA PAIXÃO DIAS

ANEXO

Empresa: INDUSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S/A IQUEGO - CNPJ: 01.541.283/0003-03
Produto - (Lote): Medidor de Glicose sanguínea GlucoLeader Enhace (SÉRIE N. 003010533186, 003010508571 e 003010511494);
Tipo de Produto: Produtos para diagnóstico de uso in vitro
Expediente nº: 5038217/22-9
Assunto: 70358 - Revogação de Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização revogadas: Recolhimento
Suspensão - Comercialização, Distribuição, Uso
Motivação: Em função de resultado de Laudo de Análise 465.AT.0/2022, emitido pelo Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde-INCQS/FIOCRUZ-MS, com conclusão satisfatória para todos os ensaios realizados.

Ministério do Trabalho e Previdência

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MTP Nº 4.061, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022 (*)

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 7º do Decreto nº 11.068, de 10 de maio de 2022, e considerando o disposto no art. 304 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e o inciso I do art. 48-B da Lei n.º 13.844, de 18 de junho de 2019 - Processo nº 10128.111223/2022-32, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, na forma do Anexo.

Art.2º Revoga-se a Portaria MDSA nº 116, de 20 de março de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

ANEXO

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA E ORGANIZAÇÃO

Art. 1º O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, integrante da estrutura do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP, é órgão colegiado ao qual compete processar e julgar:

I- os recursos das decisões proferidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos processos de interesse de seus beneficiários e contribuintes;

II - os recursos relativos à atribuição, pelo MTP, do Fator Acidentário de Prevenção - FAP;

III - os recursos, das decisões proferidas pelo INSS, relacionados à comprovação de atividade rural de segurado especial de que trata o art. 19-D do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, ou às demais informações relacionadas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS;

IV- os recursos de processos relacionados à compensação financeira de que trata a Lei n.º 9.796, de 5 de maio de 1999; e

V - os recursos relacionados aos processos sobre irregularidades ou responsabilidade por infração às disposições da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, verificadas pela Secretaria de Previdência em suas atividades de supervisão realizadas por meio de fiscalização nos regimes próprios de previdência social.

Parágrafo único. O CRPS tem sede em Brasília-DF e jurisdição administrativa em todo o Território Nacional.

Art. 2º O CRPS tem a seguinte estrutura:

I - ÓRGÃOS COLEGIADOS:

1. Conselho Pleno;

2. Quatro Câmaras de Julgamento; e

3. Vinte e nove Juntas de Recursos.

II - ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS:

1. Presidência;

1.1 Serviço de Secretaria do Gabinete da Presidência;

1.2 Serviço de Apoio aos Órgãos Colegiados;

2. Vice-Presidência;

3. Coordenação de Gestão Técnica;

3.1 Divisão do Regime Geral de Previdência Social;

3.2 Divisão do Fator Acidentário de Prevenção e do Regime Próprio de Previdência Social;

4. Coordenação Jurídica;

5. Coordenação de Assuntos Administrativos;

5.1 Divisão de Ensino;

5.2 Seção de Protocolo;

5.3 Seção de Informática;

5.4 Seção de Administração e Suprimento;

5.5 Seção de Apoio ao Servidor;

5.6 Seção de Documentação;

6. Serviço de Apoio aos Órgãos Colegiados;

7. Presidente das Câmaras de Julgamento;

7.1 Serviço de Secretaria das Câmaras de Julgamento;

8. Presidente das Juntas de Recursos; e

8.1 Chefes de Núcleo de Gerenciamento de Processos das Juntas de Recursos.

§ 1º As competências e atribuições vinculadas a cargos comissionados, funções de confiança e gratificações, serão definidas pelo Presidente do CRPS.

§ 2º O fornecimento das instalações físicas, sua manutenção e adaptação, bem como os demais recursos, materiais, tecnológicos e humanos, necessários às atividades do CRPS, inclusive estagiários, de nível médio, superior e de pós-graduação, serão assegurados pelo INSS, mediante requisição do Presidente do CRPS.

Seção I

Da Competência dos Órgãos Julgadores

Art. 3º Ao Conselho Pleno compete:

I - uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, mediante a edição de enunciados;

II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento ou entre as Turmas de Câmara de Julgamento (FAP/RPPS), em sede de Recurso Especial, mediante a edição de Resolução;

III - decidir, no caso concreto, as Reclamações ao Conselho Pleno, mediante a edição de Resolução; e

IV - decidir questões administrativas definidas neste Regimento.

§ 1º O Conselho Pleno poderá editar Súmulas Vinculantes, submetidas ao Ministro de Estado do Trabalho e Previdência que, aprovando-as, vincularão o INSS e à Secretaria de Previdência em suas decisões.

§ 2º A vinculação de que trata o parágrafo anterior dar-se-á exclusivamente quanto às matérias previstas no art. 1º deste Regimento.

Art. 4º Às Câmaras de Julgamento - CAJ compete julgar os Recursos Especiais interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos.

Parágrafo único. Serão apreciados exclusivamente por Câmaras de Julgamento Específicas, definidas em ato próprio do Presidente do CRPS, em razão dos temas, os Recursos Especiais a que se referem as matérias previstas nos incisos II, IV e V do art. 1º deste Regimento.

Art. 5º Às Juntas de Recursos - JR compete julgar os Recursos Ordinários interpostos contra as decisões a que se referem os incisos I a IV e, ainda, em face das notificações de auditoria fiscal e autos de infração emitidos nas hipóteses do inciso V, todos do art. 1º deste Regimento.

§ 1º A admissão dos recursos a que se refere o art. 1º deste Regimento é privativa do CRPS, sendo vedado ao INSS ou à Secretaria de Previdência (FAP/RPPS) recusá-los ou sustar o seu andamento.

§ 2º Não serão conhecidos pelas CAJ os recursos de competência exclusiva das JR.

§ 3º Serão apreciados exclusivamente por Juntas de Recursos Específicas, definidas em ato próprio do Presidente do CRPS, em razão dos temas, os Recursos Ordinários a que se referem as matérias previstas nos incisos II, IV e V do art. 1º deste Regimento.

Seção II

Da Competência dos Órgãos Administrativos

Art. 6º A Presidência do CRPS compete:

I- expedir atos normativos necessários às atividades do CRPS, inclusive quanto à conformidade, ética e governança, além de regras de compliance;

II - elaborar, solicitar e acompanhar atos de gestão orçamentária e financeira relativos aos recursos destinados à manutenção do CRPS, inclusive quanto à requisição de adiantamentos por conta de créditos orçamentários destinados ao Conselho;

III - solicitar ao MTP e ao INSS os recursos administrativos, financeiros e de pessoal, necessários às atividades do Conselho;

IV - comunicar ao Ministro de Estado do Trabalho e Previdência a ocorrência de casos que impliquem em perda de mandato de Conselheiro ou vacância de cargo em comissão, representando, ainda, perante os órgãos de controle e fiscalização, acerca de irregularidades praticadas no Conselho, propondo, se for o caso, as medidas cabíveis; e

V - realizar juízo de admissibilidade das Reclamações endereçadas ao Conselho Pleno e dos Embargos de Declaração opostos em face de suas Resoluções.

Art. 7º O Presidente do CRPS será substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente nomeado, a quem compete auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições.

Art. 8º Ao Serviço de Secretaria do Gabinete da Presidência compete:

I - receber documentos, pessoas, telefonemas, correspondências e outros expedientes administrativos, além de organizar a agenda institucional e entrevistas do Presidente e Vice-Presidente do CRPS;

II - elaborar despachos, comunicações e relatórios em assistência ao Gabinete;

III - prover o Gabinete do Presidente e do Vice-Presidente dos materiais permanentes e de consumo necessários às suas atividades;

IV - executar os serviços de digitação e reprodução de atos e demais expedientes, bem como a transmissão de mensagens e documentos do Presidente e do Vice-Presidente;

V - executar as atividades de secretaria do Conselho Pleno; e

VI - solicitar, junto à Secretaria de Previdência, os procedimentos necessários à emissão de passagens, diárias e confecção ou renovação de passaporte institucional do Presidente e Vice-Presidente.

Art. 9º Ao Serviço de Apoio aos Órgãos Colegiados - SAOC compete:

I - elaborar e encaminhar, mensalmente, à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP do MTP, para fins de pagamento, relatório circunstanciado dos valores devidos aos Conselheiros, a partir das informações geradas pelo Sistema Eletrônico de Processamento de Recursos ou outro meio idôneo de certificação, conforme definido em ato do Presidente do CRPS;

II - formalizar e instruir o procedimento para a seleção, nomeação e recondução de Conselheiros, segundo os requisitos previstos em edital, encaminhando-os à Coordenação de Gestão Técnica do Conselho;

III - providenciar junto à DGP do MTP as informações necessárias à confecção das carteiras funcionais dos Presidentes e Conselheiros das Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos, bem como dos Conselheiros Diligenciadores;

IV - fornecer ao Gabinete do Ministro as minutas de portarias referentes à nomeação e recondução de Conselheiros;

V- organizar e manter atualizado cadastro de Conselheiros do CRPS;

VI - administrar as demandas relacionadas ao Sistema Eletrônico de Recursos, monitorando sua evolução e atualização; e

VII -comunicar ao Presidente do CRPS eventuais falhas ou dificuldades nos sistemas utilizados pelo Conselho, sugerindo e acompanhando as propostas para sua solução junto à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV ou outra empresa pública de tecnologia de informação pertinente.

Art. 10. À Coordenação de Gestão Técnica - CGT compete:

I- orientar, supervisionar e fiscalizar as atividades funcionais dos Órgãos Colegiados do CRPS;

II - supervisionar e monitorar a distribuição automática dos recursos administrativos aos Órgãos Colegiados do CRPS e, excepcionalmente, a distribuição manual;

III - realizar o monitoramento processual, quantitativo e qualitativo, dos Órgãos Colegiados do CRPS, efetuando inspeções, diligências e apresentando relatório circunstanciado e conclusivo ao Presidente do CRPS acerca de tais atividades;

IV- instaurar, coordenar e supervisionar os processos de perda de mandato de Conselheiro, encaminhando-os ao Presidente do CRPS, a fim de emitir parecer e, após isso, submetê-los ao Ministro do Trabalho e Previdência, a quem compete a decisão final;

V- fornecer, de ofício ou mediante requerimento, dados e informações à Corregedoria do MTP e demais órgãos de controle, a fim de subsidiá-los no desempenho de suas funções institucionais;

VI - presidir o Comitê de Avaliação de escolha e desempenho dos Conselheiros, fixando as suas diretrizes, métodos e critérios de aferição; e

VII - propor ao Presidente do CRPS a edição de atos e procedimentos necessários ao cumprimento das normas e orientações dos órgãos do CRPS.

Art. 11. À Coordenação Jurídica - CJ, ressalvadas as atribuições da Advocacia-Geral da União - AGU, compete:

I- prestar assessoria jurídica aos Órgãos do CRPS, nas matérias que lhe forem submetidas;



II - pronunciar-se a respeito do aspecto jurídico dos atos normativos ou interpretativos oriundos do CRPS, quando de sua elaboração ou edição;

III - manifestar-se a respeito de consulta sobre matéria previdenciária, mediante requerimento dos órgãos do CRPS;

IV- examinar expedientes e decisões judiciais com vistas a orientar os órgãos do CRPS quanto ao seu fiel cumprimento, sem prejuízo da expedição de ofício aos órgãos da AGU, para ciência e adoção das providências cabíveis na esfera judicial;

V - prestar assistência aos Órgãos Colegiados do CRPS, transmitindo-lhes o sentido da jurisprudência administrativa do Conselho;

VI - acompanhar a jurisprudência do Poder Judiciário nas matérias de competência do CRPS, transmitindo o seu melhor sentido aos Órgãos Colegiados do Conselho;

VII - auxiliar os Órgãos Colegiados do CRPS na resolução de ações judiciais, conforme ato definido pelo Presidente do CRPS, bem como acompanhar as ações interpostas em desfavor dos Conselheiros, no exercício de seus mandatos;

VIII - propor ao Presidente do CRPS a instauração de procedimento para uniformização em tese de jurisprudência administrativa previdenciária; e

IX - realizar o monitoramento de conformação e integridade dos recursos administrativos em trâmite no CRPS, conforme definido por ato de seu Presidente.

Art. 12. À Coordenação de Assuntos Administrativos - CAA compete:

I - supervisionar as atividades de frequência e assiduidade dos servidores do CRPS, bem como solicitar e controlar os materiais de expediente, tecnológicos, patrimoniais e de logística, necessários ao funcionamento do Conselho;

II - publicar e divulgar os atos normativos do CRPS, pautas de julgamento e decisões dos Órgãos Colegiados, preferencialmente por meio eletrônico;

III - supervisionar as atividades de documentação e arquivística do Conselho;

IV - acompanhar as atividades de controle orçamentário e financeiro junto ao MTP e manter cadastro atualizado das informações relacionadas ao Conselho; e

V - fornecer ao Gabinete do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência as minutas de portarias referente à cessão de servidores do INSS e nomeação de cargos em comissão e funções de confiança.

Art. 13. À Divisão do Fator Acidentário de Prevenção e do Regime Próprio de Previdência Social - DFAP/RPPS compete, relativamente às matérias dos incisos II, IV e V do art. 1º:

I - dirigir, coordenar e supervisionar os serviços de desenvolvimento e atualização do FAPWEB, do RPPSWEB e do CADPREV, em conjunto com a SRGPS e a SRPPS, respectivamente, incluindo validações, homologações e demandas para atendimentos às necessidades relacionadas aos recursos administrativos;

II - supervisionar as atividades vinculadas à elaboração de relatório e voto de impugnações do FAP e RPPS, incluindo informações dos relatórios de análises do FAP, do Processo Administrativo Previdenciário - PAP e relativas à compensação financeira entre regimes;

III - promover avaliações, monitoramento e orientações técnicas dos seus Conselheiros para tratamento dos recursos administrativos de sua competência;

IV- acompanhar e controlar a produtividade dos seus Conselheiros;

V - atender às demandas administrativas e judiciais nas matérias de sua alçada, elaborando pareceres, despachos, ofícios, notas técnicas e informações específicas da análise e julgamento de notificações e recursos administrativos;

VI - elaborar relatórios de produtividade dos Conselheiros do FAP e do RPPS, incluindo a análise de justificativas e providências adotadas no decorrer de cada período de aferição;

VII - avaliar, acompanhar e gerir ocorrências funcionais, expedindo despachos e orientações técnicas aos Conselheiros para tratamento de recursos administrativos das matérias do FAP e do RPPS;

VIII - apoiar a Divisão de Ensino no desenvolvimento e na implantação de curso de formação e atualização de Conselheiros do FAP e do RPPS, incluindo a produção de conteúdo de aprendizagem;

IX - expedir atos normativos, portarias, pareceres, pautas de julgamento, instruções, notas técnicas, relatórios de pesquisa, gerenciais e estatísticos, nas matérias de sua alçada;

X - avaliar e subsidiar os processos de seleção e recondução de Conselheiros;

e

XI - executar demais atividades sob determinação da CGT.

Art. 14. À Divisão do Regime Geral de Previdência Social compete:

I- orientar, supervisionar e fiscalizar as atividades dos Órgãos Colegiados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

II - supervisionar e monitorar a distribuição automática dos recursos administrativos aos Órgãos Colegiados do RGPS e, excepcionalmente, a distribuição manual;

III - mensurar a produção dos Órgãos Colegiados do RGPS, elaborando relatório estatístico, quantitativo e qualitativo, de seus Conselheiros;

IV- subsidiar e avaliar o procedimento de seleção e recondução de seus Conselheiros;

V - acompanhar e monitorar as sessões de julgamentos das Unidades Julgadoras do RGPS, lavrando termo circunstanciado em caso de ocorrências que o justifiquem;

VI - elaborar relatórios gerenciais e de funcionamento dos sistemas utilizados pelas Unidades Julgadoras do RGPS;

VII - aferir a necessidades de treinamento e capacitação dos seus Conselheiros, em apoio à Divisão de Ensino;

VIII - atender às demandas administrativas e judiciais nas matérias do RGPS;

IX - executar demais atividades sob determinação da CGT;

X - elaborar atos normativos, portarias, pautas, instruções, notas técnicas, bem como relatórios gerenciais e estatísticos nas matérias de sua competência;

XI - acompanhar, gerir e transmitir as ocorrências funcionais, despachos e orientações técnicas aos seus Conselheiros, necessárias ao tratamento de recursos administrativos de sua competência; e

XII - apoiar a Divisão de Ensino na implantação e desenvolvimento de curso de ingresso, formação e atualização de Conselheiros do RGPS, inclusive por meio da produção de conteúdo e mídias de aprendizagem e treinamento.

Art. 15. À Divisão de Ensino compete:

I - propor, planejar, estruturar e executar as ações de capacitação e treinamento para os Conselheiros, servidores e estagiários do CRPS;

II - desenvolver o planejamento educacional do CRPS, adequando-o aos índices de desempenho e programas de gestão estabelecidos pelo MTP;

III - assessorar as Unidades Julgadoras e Administrativas do CRPS no mapeamento de suas necessidades educacionais, propondo metodologias e soluções para o aperfeiçoamento de suas atribuições;

IV - realizar a gestão do conhecimento no CRPS, por meio da criação de repositórios e mídias alternativas de difusão de conteúdos, bem como realizar diagnósticos periódicos acerca da eficiência dos processos e mecanismos em uso;

V - propor melhorias ao ambiente organizacional, criando estratégias de compartilhamento do conhecimento, proposição de fluxos e implementação de ferramentas de aprimoramento às rotinas de trabalho;

VI- coordenar, juntamente com a CGT, processos seletivos internos e externos;

VII - estimular a formação continuada dos Conselheiros, servidores estagiários do CRPS, por meio da oferta de cursos, promoção de eventos e parcerias com instituições de ensino;

VIII - firmar convênios e acordos de cooperação técnica com instituições de ensino e escolas de governo para aprimoramento e expansão das ações educacionais;

IX - elaborar, monitorar e aperfeiçoar plano de comunicação do CRPS;

X - promover o relacionamento do CRPS com a sociedade civil; e

XI - executar atividades determinadas pela CAA, em apoio à CGT, conforme diretrizes do Presidente do CRPS.

Art. 16. Aos Núcleos de Gerenciamento de Processos - NGP das Juntas de Recursos e Serviços de Secretaria das Câmaras de Julgamento compete:

I - coordenar, dirigir e supervisionar os serviços administrativos das Unidades Julgadoras;

II - assessorar o Presidente da Unidade Julgadora em seus despachos e expedientes;

III - dar o devido tratamento aos documentos e expedientes em tramitação nas Unidades Julgadoras;

IV - editar, supervisionar e publicar as pautas de julgamento;

V- encaminhar aos órgãos de origem o recurso administrativo, após a decisão do Conselheiro neste sentido ou do julgamento do recurso administrativo, para o seu cumprimento;

VI - apoiar administrativamente as sessões de julgamento;

VII - elaborar relatório de movimentação processual, bem como boletim estatístico mensal de desempenho da respectiva Unidade Julgadora, dando ciência à CGT;

VIII - elaborar o relatório anual estatístico das atividades da respectiva Unidade Julgadora;

IX - providenciar a documentação, controlar a frequência e elaborar a escala de férias dos servidores e estagiários integrantes da respectiva Unidade Julgadora; e

X - manter cadastro atualizado da composição da respectiva Unidade Julgadora, com os seus nomes, identificação civil e funcional e sua representatividade, podendo haver modificação das Turmas de Julgamento, diante de afastamentos e vacâncias, a critério do Presidente da Unidade Julgadora, salvo disposição em contrário editada por ato do Presidente do CRPS.

Art. 17. Os coordenadores, chefes de divisão e de serviço serão substituídos, em suas ausências ou impedimentos, por servidores indicados pelas respectivas autoridades, e os Presidentes das Unidades Julgadoras por Conselheiros de Governo por eles indicados, previamente designados.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DO CRPS

Seção I

Do Presidente e do Vice-Presidente do CRPS

Art. 18. Ao Presidente do CRPS incumbe:

I - coordenar, dirigir e supervisionar as atividades do CRPS;

II - despachar com o Ministro de Estado do Trabalho e Previdência e com o Secretário de Previdência e seu Adjunto;

III- sanear ou determinar o saneamento dos processos que contenham falhas de natureza processual;

IV- convocar e presidir as sessões do Conselho Pleno, manter a ordem e a harmonia nas sessões, resolver as questões de ordem que lhe forem submetidas pelos Conselheiros, apurar as votações e proclamar os resultados;

V- comunicar ao Ministro de Estado do Trabalho e Previdência a ocorrência dos casos que impliquem em perda de mandato de Conselheiro ou vacância de cargo em comissão;

VI - encaminhar representação sobre irregularidades praticadas no âmbito do CRPS, propondo a efetivação das medidas cabíveis;

VII - convocar suplentes de qualquer CAJ ou JR para atuar em outra Unidade Julgadora do CRPS, em caráter temporário ou até o fim de mandato, em atendimento às necessidades dos julgamentos, mantida a respectiva representatividade;

VIII - representar o CRPS perante órgãos, autoridades e sociedade civil;

IX - propor ao Ministro de Estado do Trabalho e Previdência a alteração do Regimento Interno do CRPS e editar atos na omissão deste Regimento;

X- solicitar ao Ministro de Estado do Trabalho e Previdência e ao INSS os recursos, materiais e humanos, necessários às atividades do CRPS, observado o § 2º do artigo 2º deste Regimento;

XI - comunicar ao órgão de lotação do servidor em exercício no CRPS, conduta passível de aplicação de sanção administrativa, após apuração em sindicância ou processo administrativo disciplinar, salvo nas hipóteses em que não seja atribuição do CRPS apurar a falta funcional, hipótese em que será dada ciência à autoridade competente;

XII - determinar a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar no âmbito do CRPS;

XIII - determinar o afastamento preventivo do Conselheiro que tenha incorrido nas hipóteses de perda do mandato, de ofício ou a requerimento do Presidente da Unidade Julgadora a que esteja vinculado o Conselheiro, enquanto durar a apuração;

XIV - designar e dispensar os ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas, no âmbito do CRPS;

XV - provocar a uniformização em tese da jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial;

XVI - executar outras atribuições constantes deste Regimento ou determinadas pelo Ministro de Estado do Trabalho e Previdência;

XVII- analisar e decidir, monocraticamente, recurso em face do não recebimento do pedido de uniformização pela Presidência da Unidade Julgadora;

XVIII- editar atos de gestão, administrativa e processual no âmbito do CRPS e nas omissões deste Regimento; e

XIX - suspender a eficácia de enunciados, Ad referendum do Conselho Pleno, quando estiverem em conflito com o entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores, devendo submeter novamente ao colegiado uma proposta de revogação, na próxima sessão ordinária.

Art. 19. Ao Vice-Presidente do CRPS incumbe:

I - propor ao Presidente do CRPS a expedição de atos e medidas necessárias ao cumprimento das normas e orientações dos órgãos do CRPS;

II - propor ao Presidente do CRPS a instauração de procedimento para a uniformização em tese de jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial;

III - fazer o juízo de admissibilidade dos embargos de declaração contra as resoluções editadas pelo Conselho Pleno;

IV - fazer o juízo de admissibilidade da Reclamação ao Conselho Pleno;

V - decidir sobre conflito de competência estabelecido entre as Unidades Julgadoras do CRPS;

VI - substituir o Presidente do CRPS em suas ausências e impedimentos; e

VII - executar outras atribuições fixadas neste Regimento ou determinadas pelo Presidente do CRPS.

Seção II

Dos Presidentes das Unidades Julgadoras

Art. 20. Aos Presidentes das Unidades Julgadoras compete:

I - coordenar, dirigir e supervisionar os serviços administrativos e judicantes das Unidades Julgadoras que presidem;

II - presidir as sessões, com direito a voto, relatar processos, manter a ordem e a harmonia nas sessões, resolver as questões de ordem, apurar as votações, proclamar os resultados e, em caso de empate, proferir voto de qualidade;

III - adotar as providências necessárias ao julgamento dos processos;

IV - solicitar ao Presidente do CRPS a requisição de servidores para lotação na Unidade Julgadora que preside;

V - convocar e dispensar os Conselheiros suplentes;

VI - realizar o juízo de admissibilidade do Pedido de Uniformização de Jurisprudência previsto neste Regimento;

VII- decidir, mediante despacho fundamentado, os pedidos incidentais formulados pelas partes;

VIII - expedir certidões nas matérias de sua competência;

IX - fixar os dias e horários para a realização das sessões ordinárias e convocar as extraordinárias;

X - garantir a celeridade e eficiência na apreciação dos recursos administrativos, observados os atos normativos expedidos pela Presidência do CRPS;

XI- considerar justificadas, ou não, as faltas dos Conselheiros às sessões ordinárias, comunicando ao Presidente do CRPS os casos que configurem ausência injustificada;

XII - conceder licença do mandato aos Conselheiros com exercício fixado nas Unidades Julgadoras que preside, nos casos de relevante motivo, doença ou lesão, que acarretem incapacidade, ressalvadas as hipóteses de servidores públicos ativos com regime



jurídico próprio, observada as atribuições do INSS em relação aos benefícios previdenciários devidos aos Conselheiros classistas e de Governo, amparados pelo RGPS;

XIII - requerer ao Presidente do CRPS o afastamento preventivo de Conselheiro que tenha incorrido nas hipóteses de perda de mandato;

XIV - suscitar conflito de competência em relação aos processos que tramitam perante a respectiva Unidade Julgadora;

XV - propor ao Presidente do CRPS a instauração de procedimento para uniformização em tese de jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial; e

XVI - executar outras atribuições fixadas neste Regimento ou definidas em ato do Presidente do CRPS.

Seção III

Do Conselheiro Julgador

Art. 21. Ao Conselheiro Julgador das Câmaras e Juntas incumbe:

I - presidir, quando Conselheiro de Governo, e acompanhar a instrução do processo, inclusive requisitando diligências preliminares, ao Conselheiro Diligenciador, até sua inclusão em pauta;

II - verificar a regularidade dos atos processuais, a fim de que, aos jurisdicionados com recursos em trâmite no CRPS, sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa;

III - solicitar o pronunciamento jurídico ou técnico, da CJ ou da Subsecretaria de Perícia Médica Federal - SPMF, a fim de obter subsídios para o julgamento de recursos a ele distribuídos;

IV - solicitar a retirada de pauta dos recursos para reexame da matéria controvertida, podendo solicitar instrução complementar e pronunciamento de órgãos técnicos;

V - apontar a ocorrência de conexão ou de continência, determinando a reunião dos feitos, mediante referendo do colegiado da respectiva Unidade Julgadora;

VI - declarar-se impedido ou suspeito de participar do julgamento, na forma regimental e, supletivamente, observada as disposições do Capítulo II, do Título IV, do Código de Processo Civil - CPC;

VII - propor ao INSS, em seu voto, que comunique:

a) à Procuradoria-Geral Federal - PGF, para fins de ajuizamento de ação regressiva acidentária prevista no art. 120 da Lei n.º 8.213/91, quando identificar indícios de culpabilidade de empregadores e contratantes em relação aos acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais que acarretem a concessão de benefícios previdenciários;

b) à Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, quando decidir pelo enquadramento e conversão de tempo especial, para fins da cobrança do correspondente adicional de contribuição previdenciária, observado o trânsito em julgado administrativo; e

c) à Polícia Federal, quando houver indícios de autoria e materialidade acerca de crimes verificados no âmbito do recurso administrativo interposto.

VIII - executar outras atribuições fixadas neste Regimento, bem como aquelas determinadas pelo Presidente do CRPS ou, ainda, pelos Presidentes das Unidade Julgadoras a que estejam vinculados.

§ 1º Em se tratando de recurso interposto pelo próprio segurado, beneficiário ou empresa, sem estarem representados por advogado, procurador com capacidade postulatória ou pela Defensoria Pública da União - DPU deverá o Conselheiro Julgador constatar a eventual afetação à norma infringida ou não observada pelo INSS ou pela SPREV-FAP;

§ 2º Para fins deste Regimento, considera-se Conselheiro Julgador o relator do processo, e Conselheiro Diligenciador aquele encarregado de instrução processual e demais diligências necessárias à apreciação do pedido para seu processamento.

Seção IV

Dos Dirigentes

Art. 22. Aos Presidentes de Unidades Julgadoras, aos chefes de Coordenação, de Divisão, de Serviço e de Núcleo de Gerenciamento de Processos, incumbe:

I - acompanhar, coordenar e avaliar a execução das atividades desenvolvidas por suas respectivas unidades; e

II - exercer outras atribuições que lhes forem designadas em ato expedido pelo Presidente do CRPS.

Art. 23. Caberá aos Presidentes de Unidades Julgadoras, bem como aos Órgãos Administrativos do CRPS, se for o caso, analisar e dar tratamento às informações solicitadas e intimações judiciais, com o auxílio institucional da AGU, bem como solicitar, quando necessário, a inclusão do INSS e dos regimes instituidor ou de origem no processo judicial, como litisconsorte.

Parágrafo único. Havendo determinação judicial para o julgamento de eventual recurso, caberá à Unidade Julgadora, de modo prioritário, incluí-lo em pauta, para decisão no estado em que se encontra, a partir de provas e elementos dele constantes.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO, DIREÇÃO E MANDATO

Seção I

Da Composição e Direção

Art. 24. O CRPS é presidido por um representante do governo com notório conhecimento da legislação previdenciária e assistencial, previamente designado como Conselheiro, nomeado pelo Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

Parágrafo único. O Presidente do CRPS é substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente, inclusive no Conselho Pleno, e na ausência ou impedimento deste, por um dos Presidentes de CAJ, previamente designado pela Presidência do CRPS.

Art. 25. O Conselho Pleno será composto pelo Presidente do CRPS, que o presidirá, e pelos Presidentes e Conselheiros titulares das CAJ das respectivas atribuições, no caso do RGPS.

§ 1º Em caso de ausência ou impedimento, os Presidentes e os Conselheiros titulares serão substituídos, respectivamente, por Conselheiros representantes do governo e suplentes, previamente designados pela respectiva Unidade Julgadora.

§ 2º Nas matérias a que se referem os incisos II, IV e V do artigo 1º deste Regimento, a composição será formada por integrantes das Turmas que compõem a Câmara de Julgamento específica, cuja composição e nomeação restarão a cargo do Presidente do CRPS.

Art. 26. As Unidades Julgadoras, presididas por representantes do Governo, serão divididas em Turmas, compostas por 4 (quatro) membros, denominados Conselheiros, nomeados pelo Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, observada as seguintes composições:

I - para os órgãos com competência para processar e julgar os recursos de que tratam os incisos I, II e III do art. 1º:

a) um Conselheiro Presidente;

b) um Conselheiro representante do governo, ativo ou inativo;

c) um Conselheiro representante dos trabalhadores; e

d) um Conselheiro representante das empresas.

II - para os órgãos com competência para processar e julgar os recursos de que tratam os incisos IV e V do art. 1º:

a) um Conselheiro Presidente;

b) um Conselheiro representante do governo, ativo ou inativo;

c) um Conselheiro representante dos entes federativos, ativo ou inativo; e

d) um Conselheiro representante dos servidores públicos, ativo ou inativo.

§ 1º Os Presidentes das Unidades Julgadoras serão substituídos, em suas ausências e impedimentos, por Conselheiros titulares, representante do governo, em atividade na respectiva Câmara, Junta ou Adjunta e, caso este também esteja ausente ou impedido, assumirá, interinamente, o Conselheiro representante do governo mais antigo em efetivo exercício na respectiva Unidade Julgadora.

§ 2º Por razões de eficiência e celeridade, o Presidente do CRPS poderá determinar o funcionamento de novas composições de julgamento adjuntas, em localidades situadas dentro ou fora do território da sede da respectiva Unidade Julgadora.

§ 3º Em razão da necessidade do serviço e o volume de processos em trâmite no CRPS, por razões de eficiência e celeridade, poderá o seu Presidente alterar a competência das Unidades Julgadoras, observado ainda o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º A critério dos Presidentes das Unidades Julgadoras e, considerada a necessidade do serviço e o volume de recursos em trâmite no órgão a que preside, outro Conselheiro do Governo, ativo ou inativo, preferencialmente titular, presidirá sessões de julgamento.

§ 5º O Presidente do CRPS poderá propor ao Ministro de Estado do Trabalho e Previdência a ampliação do número de Unidades Julgadoras, observando o volume de processos existentes, na forma estabelecida pelo § 10 do art. 303 do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999.

Seção II

Do Procedimento de Escolha dos Conselheiros

Art. 27. A escolha dos Conselheiros atenderá aos seguintes critérios:

I- os Conselheiros Julgadores de governo(RGPS/FAP) deverão ter escolaridade de nível superior em Direito, e serão escolhidos entre servidores federais, preferencialmente do MTP ou do INSS, ou de outro órgão da administração pública federal, estadual, municipal ou distrital, ativos ou inativos, selecionados conforme critérios estabelecidos neste Regimento e em ato do Presidente do CRPS e submetidos à avaliação da CGT, que exercerão as atividades pertinentes às funções específicas de Conselheiro em caráter de exclusividade, quando ativos, sem prejuízo dos direitos e vantagens do respectivo cargo de origem, e das regras constitucionais de acumulação, observado o disposto no art. 87;

II - os Conselheiros Diligenciadores de governo (RGPS/FAP/RPPS) deverão ter escolaridade de nível superior, preferencialmente, em Direito, e serão escolhidos entre servidores federais, preferencialmente do MTP ou do INSS, ou de outro órgão da administração pública federal, estadual, municipal ou distrital, ativos ou inativos, selecionados conforme critérios estabelecidos neste Regimento e em ato do Presidente do CRPS e submetidos à avaliação da CGT, que exercerão as atividades pertinentes às funções específicas de Conselheiro em caráter de exclusividade, quando ativos, sem prejuízo dos direitos e vantagens do respectivo cargo de origem, e das regras constitucionais de acumulação, observado o disposto no art. 88;

III - os Conselheiros Julgadores classistas (RGPS/FAP) deverão ter escolaridade de nível superior em Direito, e serão escolhidos dentre os indicados pelas entidades de classe ou centrais sindicais das respectivas jurisdições, também mediante avaliação da CGT, observado o disposto no artigo 87 deste Regimento;

IV - os Conselheiros Diligenciadores classistas (RGPS/FAP) deverão ter escolaridade de nível superior, preferencialmente, em Direito, e serão escolhidos dentre os indicados pelas entidades de classe ou centrais sindicais das respectivas jurisdições, também mediante avaliação da CGT, observado o disposto no artigo 88 e seu parágrafo único deste Regimento; e

V - os Conselheiros Julgadores (RPPS) representantes dos entes federativos e dos servidores públicos deverão ter escolaridade de nível superior em Direito, e serão escolhidos entre os indicados em lista triplíce pelo Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social, observadas as respectivas representações, com graduação em Direito, na forma dos artigos 28 e 87, ambos deste Regimento.

§ 1º Os Conselheiros Presidentes das Juntas de Recursos e das Câmaras de Julgamento serão escolhidos dentre os Conselheiros representantes do governo, ocupando, nesta condição, cargo em comissão, na forma prevista na estrutura regimental do MTP.

§ 2º Os servidores do INSS poderão ser cedidos para ter exercício no CRPS, sem prejuízo dos direitos e das vantagens do respectivo cargo de origem, mediante ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

§ 3º Os servidores ativos de outros órgãos terão exercício no CRPS preferencialmente sem ônus financeiro para o MTP.

§ 4º É vedada a nomeação ou a recondução de Conselheiro que seja cônjuge, companheiro ou companheira ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de outro Conselheiro em atividade na mesma Unidade Julgadora

§ 5º As propostas de renovação de mandato dos Conselheiros por recondução serão encaminhadas até 90 (noventa) dias antes do vencimento do prazo do mandato em curso, sendo imprescindível a avaliação técnica quanto aos aspectos quantitativos e qualitativos do desempenho, mediante comitê constituído pelo Presidente do CRPS.

§ 6º Expirado o prazo do mandato, o Conselheiro poderá continuar no exercício da função pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, até que seja publicado o ato de recondução ou até a entrada em exercício do Conselheiro designado para ocupar a mesma vaga.

§ 7º Os Conselheiros suplentes das representações de governo, classistas, dos entes federativos e dos servidores públicos serão convocados para integrar as turmas de julgamento em atividade nos casos de renúncia, perda de mandato, licença, vacância e impedimentos legais dos Conselheiros titulares, ou por necessidade de serviço.

§ 8º As indicações de que trata o inciso I do caput serão propostas pelo Gerente-Executivo, Superintendente Regional, Diretor de Gestão de Pessoas e Administração ou Presidente do INSS, quando se tratar de servidores da Autarquia, e pelo Ministro de Estado do Trabalho e Previdência ou respectivo Secretário Executivo da pasta, quando se tratar de servidor do Ministério ou de outro órgão, observados os critérios de avaliação previstos no art. 28 deste Regimento.

§ 9º Para os fins do disposto no § 8º, o Presidente do CRPS solicitará às autoridades de que trata o parágrafo anterior a liberação de cessão de servidores ativos aprovados na avaliação da CGT para exercerem a função de Conselheiros representantes do governo, conforme estabelecidos em edital específico.

§ 10 Os servidores públicos cedidos na forma do § 7º do art. 303 do RPS exercerão suas atividades no CRPS sem prejuízo dos direitos e vantagens do respectivo cargo de origem, inclusive quanto aos que vierem a ser atribuídos.

§ 11 A indicação da representação governamental não poderá recair sobre servidores que estejam respondendo a processo administrativo disciplinar, como acusados, ou que tenham sido punidos, ou que tenham sido condenados em processo penal transitado em julgado.

Art. 28. A escolha de Conselheiros Julgadores ou Diligenciadores, realizada em processo formal de seleção, observará os seguintes procedimentos:

I - o Presidente do CRPS publicará edital de seleção, no sítio oficial do CRPS ou em outros meios idôneos de comunicação, contendo, entre outros aspectos:

a) o número de vagas disponíveis, bem como as áreas territoriais de abrangência e atuação;

b) local e prazo para entrega das indicações dos nomes dos representantes interessados em integrar o quadro de Conselheiros; e

c) remuneração estimada para Conselheiros Classistas ou de governo inativo, para RGPS e FAP, ou para Conselheiros representantes de entes federativos ou de servidores públicos, para RPPS, quando inativos.

II - os currículos recepcionados, por meio de lista triplíce, ou em número menor a depender da disponibilidade de candidatos na localidade, conforme edital, e demais documentos necessários à instrução do processo, deverão ser encaminhados ao Presidente do CRPS, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do edital;

III - a CGT formará um Comitê de Avaliação composto por três membros, sendo:

a) o seu Coordenador ou substituto, que o presidirá; e

b) dois Presidentes e/ou Vices de Unidades Julgadoras, sendo um deles o do Órgão a ser preenchido pelo respectivo candidato.

IV - O Comitê a que se refere o inciso anterior, será responsável por realizar processo seletivo, por meio de avaliações escritas e/ou orais, à cargo da Divisão de Ensino, segundo diretrizes que prestigiem a capacidade técnica e experiência profissional dos candidatos, conforme ato definido pelo Presidente do CRPS;

V- os resultados serão submetidos à homologação do Presidente do CRPS, a fim de se garantir a transparência dos processos seletivos ou de recondução;

VI - a entidade representativa de órgão de classe ou central sindical contemplada com a nomeação de seu representante, será excluída do processo de seleção de novos Conselheiros na respectiva Unidade Julgadora, ressalvada a hipótese de inexistência de pretendentes, mediante autorização expressa do Presidente do CRPS; e

VII - em caso de recondução, a entidade de classe ou, conforme o caso, o Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social, poderão, após avaliação do Presidente da Unidade Julgadora, ratificar a indicação do Conselheiro dela integrante, ficando dispensado, nesses casos, os procedimentos dos incisos I e II deste artigo; e



VIII - é garantido às representações de classes e ao Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social, informações ou esclarecimentos acerca de todo o processo de seleção e recondução de Conselheiros, a serem atendidos pela CGT.

§ 1º Os procedimentos de escolha e de recondução dos conselheiros serão realizados em períodos estabelecidos em ato do Presidente do CRPS.

§ 2º O processo seletivo dos Conselheiros de Governo obedecerá aos mesmos critérios para os Conselheiros Classistas, estabelecido no inciso IV deste artigo.

§ 3º A publicação de edital prevista no inciso I do caput será substituída por comunicação ao Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social no que se refere às vagas destinadas à composição das Turmas de Unidades Julgadoras específicas para o julgamento dos recursos de que tratam os incisos IV e V do art. 1º deste Regimento.

Art. 29. A posse ou entrada em exercício dos Presidentes de Câmara de Julgamento, de Junta de Recursos, e a dos representantes governamentais, de órgãos, classistas, dos entes federativos e dos servidores, titulares e suplentes, integrantes de Câmara de Julgamento, dar-se-á perante o Presidente do CRPS.

Parágrafo único. Em relação aos demais representantes governamentais, de órgãos, classistas, dos entes federativos e dos servidores, titulares e suplentes, integrantes de Junta de Recursos e de Composição Adjunta, dar-se-á perante o Presidente da respectiva Unidade Julgadora.

Seção III
Do Mandato

Art. 30. O mandato dos Conselheiros, Julgadores ou Diligenciadores, é de 3 (três)anos, a contar da data de publicação, no Diário Oficial da União - DOU, permitidas reconduções.

§ 1º O exercício da Mandato de Conselheiro do CRPS é considerado relevante serviço público, não havendo, porém, relação trabalhista, empregatícia, estatutária ou contratual com a União.

§ 2º Os Conselheiros ainda em atividade, representantes do Governo, atuarão em regime de dedicação exclusiva ao exercício do mandato, sendo que o relatório de suas atividades, desde que atendidas metas funcionais de desempenho, dispensa-o do seu comparecimento à sua unidade original de lotação.

§ 3º Os Conselheiros de Governo inativos e Classistas poderão exercer suas funções em extraterritorialidade nacional, desde que cumprindo rigorosamente com todas as atividades e prazos, em observância às normas vigentes brasileiras, para o bom andamento dos trabalhos junto ao CRPS, cabendo o mesmo direito ao Conselheiro de Governo, de ente federativo ou de servidores públicos ativos, desde que autorizado pelo órgão de origem.

§ 4º O enquadramento previdenciário dos Conselheiros classistas, de governo, de ente federativo e de servidores públicos, quando inativos, dar-se-á na qualidade de segurado obrigatório na modalidade contribuinte individual do RGPS.

§ 5º Os Conselheiros representantes do governo, dos entes federativos e dos servidores ativos da União, continuarão sendo remunerados pelos órgãos e entidades de origem.

§ 6º Os Conselheiros representantes do governo, dos entes federativos e dos servidores ativos de outro ente federativo, serão remunerados pela União, quando houver orçamento previsto, observado o § 3º do artigo 27 deste Regimento.

§ 7º Os Conselheiros representantes classistas de trabalhadores e empresas, bem como os representantes do governo, dos entes federativos e os dos servidores, quando inativos, farão jus ao recebimento de gratificação por processo relatado, com voto, bem como pela prática de atos processuais, a serem disciplinados pelo Presidente do CRPS.

§ 8º Os Conselheiros de governo inativos e classistas poderão tomar posse em cargos comissionados de outros entes federativos, desde que mediante comprovação de compatibilidade de horários com os do CRPS, observada a natureza distinta de ambos: o primeiro como segurado obrigatório do RGPS, como contribuinte individual e o segundo, como empregado, à luz da Lei n.º 8.213/1991, observando, assim, o critério de filiações distintas.

§ 9º Quando o Presidente do Órgão Colegiado for Conselheiro de Governo inativo, poderá perceber, cumulativamente, a gratificação pelo cargo em comissão e a gratificação por processo relatado, com voto, bem como pela prática de atos processuais, a serem disciplinados em ato pelo Presidente do CRPS, à luz da mesma natureza distinta descrita no parágrafo anterior.

§ 10 A avaliação de desempenho para a recondução de Conselheiros também será aplicada para todos os Presidentes de Órgãos Colegiados, segundo critérios estabelecidos pelo Presidente do CRPS.

§ 11 O Conselheiro deverá tomar posse no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar de sua nomeação no Diário Oficial da União, sendo que a perda deste prazo implica em renúncia tácita ao mandato, podendo o Presidente do CRPS dilatar o prazo em caso relevante, devidamente justificado.

§ 12 A troca de titularidade entre Conselheiros dentro do respectivo órgão julgador, somente poderá ocorrer mediante justificativa do Presidente da Câmara ou Junta encaminhadas à CGT, que submeterá à aprovação do Presidente do CRPS, não implicando em renovação de período de mandato.

§ 13 O Conselheiro poderá renunciar ao mandato por motivo de foro íntimo, hipótese em que não será aplicável a penalidade de inabilitação para o exercício da função.

§ 14 Findo o prazo regulamentar do mandato ou em caso de renúncia ao mandato em curso, o chefe do Núcleo de Gerenciamento de Processos da respectiva Junta de Recursos, ou o chefe do respectivo Serviço de Secretaria da CAJ ou o Presidente da Unidade Julgadora, redistribuirão todos os processos que estejam sob responsabilidade do ex-Conselheiro para outro Conselheiro da mesma representatividade, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data dos atos.

§ 15 Os representantes dos entes federativos e dos servidores públicos manterão a qualidade de segurados do regime próprio a que estejam vinculados.

Art. 31. Compete ao Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, atendendo à solicitação fundamentada do Presidente do CRPS, declarar a perda do mandato do Conselheiro, titular ou suplente, nos casos em que:

I - retiver em sua carga, injustificadamente, recursos que lhe forem distribuídos, além dos prazos previstos neste Regimento ou, na ausência destes, os fixados pelo Presidente do CRPS;

II - retardar, injustificadamente, a prática de atos processuais além dos prazos previstos neste Regimento;

III - deixar de comparecer às sessões de julgamento sem motivo justificado;

IV - participar de julgamento do qual deveria se declarar impedido;

V - incorrer em uma das penalidades previstas nos incisos III e VI do caput do art. 127 da Lei nº 8.112/90;

VI - praticar ilícitos administrativos, cíveis ou criminais, devidamente apurados, após sentença judicial com trânsito em julgado;

VII - praticar atos processuais reiterados contra os atos mencionados nos incisos do artigo 33 e contra o disposto no inciso IV do artigo 34, observado o § 2º do mesmo artigo 34 deste Regimento;

VIII - demonstrar insuficiência de desempenho, quanto aos aspectos quantitativo e/ou qualitativo, apurada pelo Presidente do órgão julgador ou pela CGT; e

IX - exercer atividades incompatíveis com o exercício de suas atribuições, tais como:

a) entrar em exercício em qualquer cargo, emprego ou função pública, inclusive cargo eletivo, ressalvados os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, que apresentem compatibilidade de horário e com as funções de Conselheiro;

b) patrocinar, administrativa ou judicialmente, diretamente ou por interposta pessoa, interesse de empresas, segurados ou beneficiários, ente federativo ou regime próprio perante a Seguridade Social ou, ainda, integrar sociedade de profissionais que exerçam tais atividades, ou dela participar como colaborador;

c) exercer outras atividades na iniciativa privada consideradas incompatíveis com a função de Conselheiro, nos termos do Código de Ética e de Conduta do CRPS; e

d) incidir em situações que caracterizem conflito de interesses, nos termos do disposto no art. 10 da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

§ 1º As apurações das condutas a que se refere este artigo serão analisadas pelo Comitê de Conformidade e Governança, sob a presidência de um integrante eleito em seção própria, pelo prazo de dois anos, prorrogáveis ou não, e que adotará as medidas previstas neste Regimento, observados os critérios, procedimentos e prazos estabelecidos em ato do Presidente do CRPS.

§ 2º O Conselheiro do CRPS afastado ou que não tiver seu mandato renovado por quaisquer das razões previstas neste artigo, salvo na hipótese da alínea "a" do inciso VIII do caput, ficará inabilitado para o exercício da função de Conselheiro do CRPS pelo prazo de três anos, contados da publicação oficial do ato que decidir pela perda do mandato, cabendo ao Presidente da Unidade Julgadora a redistribuição de todos os processos que estejam sob responsabilidade do ex-Conselheiro para outro Conselheiro da mesma representatividade, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da ciência pessoal ou postal que o intimar do afastamento.

§ 3º Na ocorrência de afastamento preventivo, o chefe do Núcleo de Gerenciamento de Processos das Juntas de Recursos, o chefe do Serviço de Secretaria das CAJ ou o Presidente do Órgão Colegiado, redistribuirão todos os processos que estejam sob responsabilidade do ex-Conselheiro para outro Conselheiro da mesma representatividade, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da ciência pessoal ou postal que o intimar do afastamento.

§ 4º Os chefes do Núcleo de Gerenciamento de Processos das Juntas de Recursos, do Serviço de Secretaria das CAJ ou os Presidentes dos Órgãos Colegiados remeterão à caixa de distribuição de processos do Órgão Colegiado todos os processos que estejam sob responsabilidade do Conselheiro que perder o mandato, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da ciência pessoal ou postal do ato.

§ 5º Na apuração de faltas disciplinares ou ilícitos administrativos, aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

TÍTULO II
DO PROCESSO RECURSAL ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO
CAPÍTULO I
DOS RECURSOS
Seção I
Do Recurso Ordinário

Art. 32. Denomina-se Recurso Ordinário aquele interposto pelo interessado e endereçado às Juntas de Recursos do CRPS, em face de decisão proferida pelo INSS nos casos de benefícios em matéria previdenciária e assistencial, bem como a contestação apresentada em face da decisão do MTP nos processos relativos à apuração do FAP, a que se refere o inciso II do artigo 1º; o recurso impetrado contra as decisões relacionadas à compensação financeira de que trata a Lei nº 9.796, de 1999 e o recurso apresentado contra notificação de auditoria fiscal ou auto de infração emitidos pela Secretaria de Previdência em sua atividade de supervisão realizada por meio de fiscalização nos regimes próprios de previdência social, a que se referem os incisos IV e V do artigo 1º, todos deste Regimento.

Parágrafo único. Consideram-se decisão de primeira instância recursal os acórdãos proferidos pelas Juntas de Recursos, exceto em matéria de alçada, na forma definida neste Regimento, hipótese em que a decisão será de única instância.

Seção II
Do Recurso Especial

Art. 33. Das decisões proferidas no julgamento do Recurso Ordinário caberá Recurso Especial dirigido às Câmaras de Julgamento quando:

I - violarem disposição de lei, decreto ou de portaria ministerial;

II - divergirem de parecer do Advogado-Geral da União - AGU, aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73/93;

III - divergirem de pareceres da consultoria jurídica do Ministério do Trabalho e Previdência, dos extintos MPAS e MPS, aprovados pelo Ministro de Estado;

IV - divergirem de enunciados editados pelo Conselho Pleno do CRPS;

V - divergirem de Súmula Vinculante do Ministro do Trabalho e Previdência;

VI - quando contrariarem laudos ou pareceres médicos emitidos pela Perícia Médica Federal, referentes à benefícios de matéria exclusivamente médica; e

VII - impetrado por ente federativo ou pela SPREV, na hipótese do inciso V do

art. 1º.

§ 1º Constituem alçada exclusiva das Juntas de Recursos, não comportando recurso às Câmaras de Julgamento, as decisões proferidas sobre revisão de reajustamento de benefício em manutenção, exceto quando a diferença na Mensalidade Reajustada - MR decorrer de alteração da Renda Mensal Inicial - RMI, e as fundamentadas exclusivamente em matéria médica, assim definidas:

I - as relativas aos benefícios por incapacidade temporária e permanente, parcial ou total, ao auxílio-acidente, à aposentadoria da pessoa com deficiência e ao benefício assistencial da pessoa com deficiência;

II - os casos em que a manifestação médico-pericial em sede recursal corrobora a decisão do INSS que indeferiu o benefício por incapacidade;

III - sobre a existência, permanência ou redução da (in)capacidade laborativa ou para atividade habitual, inclusive para fins de pagamento do adicional previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91;

IV - sobre o reconhecimento de Nexo Técnico Profissional ou do Trabalho, Nexo Técnico Individual e Nexo Técnico Epidemiológico;

V - sobre a fixação das datas relativas ao início da doença(DID), da incapacidade (DII) e cessação do benefício (DCB), momento em que estará cessada a incapacidade, averiguada no mesmo processo ou diverso, na forma de prova emprestada;

VI - sobre a progressão ou agravamento de doença existente anteriormente ao ingresso ou reingresso no RGPS, salvo nos casos de mesmo segurado e doença, a data de início da incapacidade (DII) é posterior a data de início da doença (DID), averiguada no mesmo processo ou diverso, na forma de prova emprestada;

VII - sobre a existência e o grau (leve, médio, grave) de deficiência para fins de benefícios previdenciários e assistenciais;

VIII - sobre a análise de capacidade laborativa residual para fins de encaminhamento do beneficiário ao Programa de Reabilitação Profissional do INSS;

IX - sobre o enquadramento das doenças e critérios de gravidade nas hipóteses que dispensam a carência previdenciária; e

X - sobre a matéria a que se refere o inciso IV do artigo 1º deste Regimento.

§ 2º Em se tratando de matéria exclusivamente médica, deverá ser ouvida previamente a Perícia Médica Federal - PMF, que emitirá parecer de forma fundamentada e conclusiva no âmbito de sua competência, hipótese em que será utilizado encaminhamento interno por meio de despacho, salvo nos casos já decididos em outros processos relativos ao mesmo segurado, versando sobre os mesmos parâmetros médicos e período de incapacidade, averiguada no mesmo processo ou diverso, na forma de prova emprestada.

§ 3º O parecer técnico de matéria médica previsto no parágrafo anterior será produzido pelos Peritos Médicos Federais, da Subsecretaria de Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência, com caráter vinculante, desde que devidamente fundamentado de forma explícita, clara e congruente, com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão respondendo objetivamente aos questionamentos e informações constantes na diligência solicitada pelo Conselheiro Julgador, sob pena de afastamento da análise pericial.



§ 4º A interposição tempestiva do Recurso Especial suspende os efeitos da decisão de primeira instância e devolve à instância superior o conhecimento integral da causa.

Art. 34. Quando as Câmaras de Julgamento entenderem pela necessidade de anulação do julgamento anterior, poderão devolver os autos à Junta de Recursos de origem para reexame da matéria e nova decisão de mérito ou, atendendo ao princípio de economia processual, se não houver prejuízo à instrução processual ou para à defesa das partes, poderão, estas, pronunciar-se em caráter definitivo sobre o mérito da controvérsia no âmbito administrativo.

§ 1º A anulação de acórdão da Junta, sem prejuízo de outras, dar-se-á nas seguintes hipóteses:

I - falta de fundamentação;
II - ausência de análise da documentação e dos pedidos, salvo quando o processo for julgado no estado em que se encontra, mediante provocação e determinação judicial ou por inércia da parte recorrente, quando solicitada, mediante critérios estabelecidos pelo Presidente do CRPS;

III - decisão contrária aos pareceres da Consultoria Jurídica do MTP, dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelo Ministro de Estado, bem como os pareceres do AGU, aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73/93;

IV- violação às súmulas vinculantes aprovadas pelo Ministro do Trabalho e Previdência e aos enunciados editados pelo Conselho Pleno, ressalvadas as possibilidades de aplicação do distinguishing ou overruling, observados os critérios definidos em ato do Presidente do CRPS, Ad referendum do Conselho Pleno;

V - pela ausência de prévia remessa de processo que trata de matéria exclusivamente médica à Perícia Médica Federal- PMF, observadas as ressalvas do inciso II deste parágrafo, além dos casos de prova emprestada; e

VI - julgar em desacordo com parecer técnico de matéria médica produzido pela Perícia Médica Federal, devidamente fundamentado de forma explícita, clara e congruente, com análise das provas constantes nos autos e conclusão respondendo objetivamente os questionamentos e informações constantes na diligência solicitada pelo relator, ressalvada averiguação no mesmo processo ou diverso, na forma de prova emprestada, observado o § 3º do artigo 33 deste Regimento.

§ 2º A utilização dos critérios de distinção, a que se refere o inciso IV, poderá ser apreciada pelo Conselho Pleno, no âmbito de suas atribuições, e sua reiteração injustificada, por parte de Conselheiros Julgadores, será objeto de anulação do acórdão e das medidas previstas no caput do art. 76, observado o inciso VII do artigo 31.

Seção III

Do processamento do recurso

Art. 35. Os processos submetidos a julgamento pelo CRPS serão tramitados de forma eletrônica, cabendo ao interessado a devida instrução e o seu acompanhamento.

§ 1º O interessado poderá produzir prova documental, requerer diligências, perícias, além de formular alegações sobre a matéria objeto do recurso, até sua inclusão em pauta, hipótese em que será avaliada a necessidade de conferir direito de vista à parte contrária para ciência e manifestação, exceto em relação aos processos a que se referem os incisos II, IV e V do artigo 1º deste Regimento, sobre os quais não se permite dilação probatória.

§ 2º Os requerimentos de provas serão apreciados pelo Conselheiro Julgador, mediante referendo dos demais integrantes da Unidade Julgadora, cabendo sua recusa, em decisão fundamentada, quando se revelem impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 36. Os recursos serão distribuídos por ordem cronológica de interposição no CRPS.

§ 1º Os Presidentes das Unidade Julgadora devem observar a equidade e proporcionalidade na distribuição dos recursos, inclusive no que diz respeito à espécie do benefício em discussão e à complexidade da matéria, priorizando-se os Conselheiros titulares.

§ 2º Estão excluídos da regra do caput:

I - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

II- as preferências legais e as metas estabelecidas pela Presidência do CRPS;

e

III - as decorrentes de determinação judicial.

§ 3º É facultado ao Presidente do CRPS, por meio de ato próprio e sob coordenação conjunta da CGT e CJ, alterar os procedimentos relativos à distribuição, redistribuição e aos julgamentos, em adequação às tendências tecnológicas e necessidade do serviço.

Art. 37. Na distribuição, será verificada a ocorrência de conexão e continência, observados os seguintes critérios:

I - reputam-se conexos dois ou mais recursos quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir; e

II - haverá continência quando existir identidade de partes e da causa de pedir, mas o objeto de um dos recursos, por ser mais amplo, abrange o do outro.

§ 1º As partes somente poderão alegar a ocorrência de conexão ou continência até a interposição do recurso ou o oferecimento de contrarrazões.

§ 2º A reunião de processos de recursos, por conexão ou continência, observará a distribuição que ocorreu primeiro, a fim de determinar o Conselheiro Julgador preventivo.

§ 3º Os processos que retornarem de diligência, os referentes à Revisão de Acórdão ou a Embargos de Declaração serão distribuídos ao mesmo relator, salvo, se em licença, impedido ou desligado, hipótese em que os processos serão distribuídos a outro Conselheiro pertencente à mesma representação.

§ 4º Não se consideram conexos ou continentes os recursos de partes idênticas, causa de pedir e pedidos distintos, já julgados por outra Unidade Julgadora.

§ 5º Na hipótese de haver processos com mesmas partes, causa de pedir e pedidos idênticos, a decisão prolatada será de não conhecimento do recurso, ressalvados os casos de apresentação de novos elementos, observada a junção sistêmica estabelecendo processos principal e secundários.

§ 6º Os processos reunidos por conexão ou continência, quando tempestivos, serão julgados na mesma sessão, em conjunto ou, se a hipótese comportar, simultaneamente, trasladando-se o acórdão para os demais recursos.

Art. 38. As partes poderão oferecer exceção de impedimento de qualquer Conselheiro até o momento da apresentação de memoriais ou na sustentação oral.

§ 1º O Conselheiro estará impedido de participar do julgamento quando:

I - participar do julgamento em 1ª instância;

II - intervir como procurador da parte, perito ou testemunha;

III - no processo em que estiver postulando, como procurador ou advogado da parte, o seu cônjuge, companheiro, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral, até o terceiro grau;

IV- for cônjuge, companheiro ou companheira, parente, consanguíneo ou afim da parte interessada, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;

V - for amigo íntimo ou inimigo notório da parte;

VI - tiver auferido vantagem ou proveito de qualquer natureza, antes ou depois de iniciado o processo administrativo, em razão de aconselhamento acerca do objeto da causa;

VII - tiver interesse, direto ou indireto, no julgamento do recurso; e

VIII - houver proferido decisão indeferitória no âmbito do INSS, do regime instituidor, do regime de origem ou da SPREV, quando for, nesta última, o responsável pela emissão da notificação de auditoria fiscal e do auto de infração.

§ 2º O impedimento será declarado pelo próprio Conselheiro ou suscitado por qualquer interessado, cabendo ao arguido pronunciar-se por escrito sobre a alegação, devendo constar na ata da respectiva sessão de julgamento, indicando ao menos uma dentre as situações previstas no parágrafo anterior, ou nos arts. 144 e 145 do Código de Processo Civil de 2015.

§ 3º Na hipótese de o Conselheiro não reconhecer o seu impedimento, a questão será submetida à deliberação do Presidente da Unidade Julgadora, cabendo recurso desta decisão ao Presidente do CRPS.

§ 4º O Conselheiro que deixar de declarar ou reconhecer seu impedimento, e for considerado impedido por decisão do Presidente do CRPS, poderá ser enquadrado na prática de falta disciplinar grave, sujeitando-se à penalidade de perda do mandato, observado o disposto neste Regimento, sem prejuízo das demais cominações normativas.

§ 5º Se o impedimento for do Presidente da Câmara ou da Junta, assumirá a presidência dos trabalhos o seu substituto ou outro conselheiro representante do governo na Unidade Julgadora, designado pelo Presidente do CRPS.

§ 6º No caso de impedimento do Conselheiro Julgador ou Diligenciador, o processo será redistribuído a outro Conselheiro, integrante da mesma Unidade Julgadora e pertencente à mesma representação.

Seção IV

Dos Conselheiros Diligenciadores e Da instrução processual

Art. 39. O Conselheiro Diligenciador fica estabelecido como integrante do CRPS e realizará o processamento das diligências necessárias e suficientes à análise e julgamento do recurso, a cargo do Conselheiro Julgador, mediante recebimento de gratificação, conforme disponibilidade orçamentária, na forma prevista em ato do Presidente do CRPS.

§ 1º Os atos processuais, a complementação ou produção de provas serão realizados, preferencialmente, pelo sistema eletrônico, com inserção automática de dados.

§ 2º Na ausência de informações ou provas suficientes ao julgamento, o Conselheiro Julgador o encaminhará para instrução complementar ao Conselheiro Diligenciador, podendo aquele, subsidiariamente, quando da necessidade processual, instruir o recurso, conforme ato definido pelo Presidente do CRPS, não cabendo pagamento de gratificação por diligência por ele realizada.

§ 3º As diligências serão requisitadas pelo Conselheiro Julgador ou pelo Presidente da Unidade Julgadora, de forma simples e sucinta, nas hipóteses previstas neste Regimento, podendo ser:

I - diligência prévia, se requisitada antes da inclusão do processo em pauta; ou

II - diligência em mesa, se requisitada durante sessão de julgamento.

§ 4º A diligência prévia não dependerá de lavratura de acórdão e se dará para complementação da instrução probatória, saneamento de falha processual, cumprimento de normas administrativas ou legislação pertinente à espécie.

§ 5º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogaáveis justificadamente por mais 30 (trinta) dias, as diligências solicitadas pelo CRPS, na forma do § 11 deste artigo.

§ 6º Encerrado o prazo do parágrafo anterior, inclusive o de sua prorrogação, não havendo resposta acerca do cumprimento das diligências, ou justificativa fundamentada acerca de impossibilidade de fazê-lo, o interessado poderá fazer manifestação junto à plataforma integrada de ouvidoria do Poder Executivo Federal, à Ouvidora-geral do MTP e à Ouvidoria do INSS, ou outra que vier a substituí-las, para adoção das medidas cabíveis ao efetivo cumprimento da diligência e, se for o caso, instauração de procedimento administrativo para apuração de falta funcional do servidor responsável pelo retardamento.

§ 7º Poderá o INSS adotar procedimento diverso do requerido na diligência, devidamente justificado, desde que eficaz à resolução do recurso.

§ 8º Caso o procedimento diverso, adotado pelo INSS e previsto no parágrafo anterior, não seja eficaz à resolução do recurso, será este devolvido à Autarquia para o seu cumprimento, sem prejuízo das disposições previstas no § 5º deste artigo.

§ 9º As hipóteses de contratação, capacitação e gratificação do Conselheiro Diligenciador serão estabelecidas em ato previsto pelo Presidente do CRPS.

§ 10 Compete ao Conselheiro Diligenciador, quando da não-extração automática de informações pelo sistema a que se refere o caput:

I - extrair das bases de dados governamentais a que tem acesso as informações e os documentos necessários e úteis ao julgamento;

II - expedir comunicação às partes e demais entidades, públicas ou privadas, para que apresentem documentos ou informações de que disponham;

III - expedir relatórios especializados no âmbito dos recursos do RGPS, FAP ou RPPS, conforme ato definido pelo Presidente do CRPS;

IV - realizar processamento e execução de justificação administrativa recursal a pedido do Conselheiro Julgador, conforme disposto em ato conjunto dos Presidentes do CRPS e do INSS;

V - realizar a implantação de benefícios previdenciários, após a coisa julgada administrativa, conforme disposto em ato conjunto dos Presidentes do CRPS e do INSS; e

VI - realizar as medidas determinadas por ato do Presidente do CRPS, ad referendum pelo Conselho Pleno, para a complementação ou produção de provas, observado o inciso IV do art. 3º deste Regimento.

§ 11 Compete ao INSS, aos regimes instituidor e de origem e à Secretaria de Previdência, conforme o caso, adotar os seguintes procedimentos:

I - pesquisa externa;

II - justificação administrativa a pedido da parte;

III - as diligências determinadas pelo Conselheiro Julgador; e

IV- auditoria específica, em se tratando de notificação de auditoria fiscal ou auto de infração.

§ 12 O prazo para que a entidade ou órgão de origem restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida será de:

I - 30 (trinta)dias, prorrogaáveis por igual prazo, no caso dos recursos contra as decisões a que se referem os incisos I a IV do art. 1º; e

II - 90 (noventa) dias, prorrogaáveis por igual prazo, na hipótese dos processos a que se o inciso V do art. 1º.

§ 13 Nos casos de controvérsia sobre o enquadramento de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do interessado, o Conselheiro Julgador, mediante despacho fundamentado, poderá submeter diligência à Perícia Médica Federal, hipótese em que restringirá as consultas às situações de dúvidas concretas.

§ 14 A diligência a ser cumprida diretamente por entidade, órgão ou pessoa diversa do âmbito de abrangência ou da fiscalização do MTP será solicitada pelo Presidente do CRPS ou, no âmbito de sua jurisdição, pelos Presidentes das Unidades Julgadoras.

§ 15 Ato do Presidente do CRPS trará as definições das hipóteses de diligência prévia e os critérios de conversão do julgamento em diligência em mesa, e disciplinará as atividades de instrução processual e complementação ou produção de provas a serem realizadas no âmbito do CRPS, por quaisquer das formas previstas no §1º deste artigo.

§ 16 Os atos de cumprimento de diligências complementares, a cargo do Conselheiro Diligenciador, de que trata o §10 deste artigo, somente serão executados no âmbito do CRPS enquanto houver quantitativo mínimo de quadro de Conselheiros Diligenciadores, definido em ato do Presidente do CRPS.

§ 17 Não atendido o quantitativo mínimo para funcionamento das atividades do Conselheiro Diligenciador, a que se refere o parágrafo anterior, todas as diligências processuais serão cumpridas pelo INSS ou Secretaria de Previdência, a depender da matéria.

Seção V

Do Julgamento

Art. 40. As sessões de julgamento serão identificadas numericamente, em ordem cronológica, renovadas anualmente, e observará, para fins de deliberação, o quórum mínimo de três membros, sendo um de cada representatividade.

Art. 41. Para cada sessão será elaborada pauta de julgamento, sendo os processos incluídos pelo Conselheiro Julgador, pelo Núcleo de Gerenciamento de Processos da JR ou pela Secretaria da CAJ.

Parágrafo único. Da pauta de julgamento constará a identificação dos processos a serem apreciados, da seguinte forma:

I - identificação do órgão julgador;

II - dia e hora do início da sessão de julgamento;

III - nome do relator;



IV - nome das partes;
V - número de protocolo dos recursos; e
VI - número de benefício.
Art. 42. Os Órgãos Colegiados do CRPS obedecerão à seguinte ordem de trabalho:
I - abertura da sessão;
II - verificação de quórum;
III - julgamento dos recursos; e
IV - comunicações diversas.
Parágrafo único. Somente nas sessões de julgamento presenciais, terão prioridade os processos em que houver sustentação oral ou quando a parte estiver presente.
Art. 43. Apregoado o processo, o Presidente da Unidade Julgadora dará a palavra ao Conselheiro Julgador, que apresentará o seu relatório, facultado ao recorrente e ao recorrido, sucessivamente, a oportunidade de sustentar oralmente suas razões, pelo tempo de até 8 (oito) minutos para cada um, nessa ordem, prosseguindo-se com os votos.
§ 1º Havendo alegação de incompetência, conexão, continência ou impedimento, as questões preliminares serão resolvidas antes do julgamento do mérito, devendo constar do voto do Conselheiro Julgador.
§ 2º O Presidente da sessão poderá, de ofício, ou por provocação de Conselheiro, das partes ou de seus respectivos representantes, desde que haja motivo justificado e relevante, determinar o adiamento do julgamento ou retirada do recurso de pauta.
§ 3º A sessão de julgamento será pública, ressalvado à Unidade Julgadora o exame reservado de matéria protegida por sigilo, admitida a presença das partes e de seus procuradores.
§ 4º O Presidente da sessão poderá advertir ou determinar que se retire do julgamento, mesmo que virtual, quem, de qualquer modo, perturbar a ordem, bem como poderá interpelar o orador ou interromper a sua fala, quando usada de modo inconveniente.
Art. 44. Após o voto do Conselheiro Julgador, os demais Conselheiros poderão usar a palavra e debater sobre o recurso, proferindo seus votos na seguinte ordem de votação:
I - no caso das matérias dos incisos I a III do artigo 1º deste Regimento:
a) representante do governo;
b) representante dos trabalhadores;
c) representante das empresas; e
d) Presidente da sessão de julgamento.
II - no caso das matérias dos incisos IV e V do artigo 1º deste Regimento:
a) representante do governo;
b) representante dos entes federativos;
c) representante dos servidores públicos; e
d) Presidente da sessão de julgamento.
§ 1º O Conselheiro pode pedir vista dos autos antes de proferir seu voto, observada a ordem de votação, devendo apresentá-lo até sessão de julgamento do mês subsequente.
§ 2º Quando da retomada do julgamento, após o pedido de vista, o recurso será apreciado pelos mesmos integrantes da composição julgadora original, salvo em caso de impossibilidade regimental.
§ 3º Tornar-se-á relator para o acórdão o Conselheiro cujo voto divergente seja vencedor.
§ 4º Em caso de empate, o Presidente da sessão de julgamento proferirá voto de qualidade.
Art. 45. Os Conselheiros presentes à sessão de julgamento não poderão abster-se de votar, exceto em caso de impedimento, nas hipóteses previstas neste Regimento.
§ 1º Caso haja reconhecimento de impedimento de Conselheiro durante os trabalhos da sessão, o julgamento do processo ficará sobrestado para convocação de Conselheiro suplente, da mesma representatividade, para a devida continuidade.
§ 2º O Conselheiro poderá modificar seu voto antes da proclamação do resultado do julgamento.
Art. 46. Quando houver soluções distintas para o julgamento do recurso, que impeçam a formação de maioria, a decisão será adotada mediante votações sucessivas, das quais participarão todos os Conselheiros presentes à sessão.
§ 1º Serão votadas, em primeiro lugar, duas de quaisquer das soluções a que não lograr maioria, nessa votação inicial, será considerada eliminada uma e a outra será submetida novamente à Turma Julgadora com uma das demais soluções não apreciadas e, assim, sucessivamente, até que só restem duas soluções, das quais será adotada aquela que reunir maior número de votos (sistema de votações conjugadas e sucessivas).
§ 2º Se o colegiado estiver restrito ao quórum mínimo de três membros, o Presidente da Unidade Julgadora proferirá voto único, na ordem de votação, não cabendo a este proferir voto de qualidade, devendo ser aplicado o disposto no parágrafo anterior quando houver três soluções distintas.
§ 3º O Conselheiro que acompanhar a conclusão da deliberação colegiada, mas não perfilar os fundamentos dos votos vencedores, poderá ressaltar o seu entendimento ou restrição parcial, devendo essa circunstância ficar registrada em seu voto divergente ou na declaração de voto.
Art. 47. O relatório, voto e decisão final serão transcritos integralmente no processo e deles dar-se-á ciência às partes.
Parágrafo único. Deverão constar dos autos os votos divergentes, bem como sua fundamentação.
Art. 48. Na ausência injustificada do Conselheiro Julgador, o processo a ele destinado, passará à responsabilidade do suplente, pertencente à mesma representação, devendo ser pautado para a próxima sessão ordinária.
Parágrafo único. O suplente em exercício que iniciar o julgamento, mediante análise de mérito, ficará vinculado ao processo até a o seu julgamento, exceto se, por qualquer motivo, for desligado da respectiva Unidade Julgadora.
Art. 49. Realizado o julgamento, o recurso será devolvido ao órgão de origem, para ciência das partes e efetivo cumprimento.
Art. 50. Da sessão será lavrada ata sucinta contendo:
I - número e natureza da sessão;
II - data, hora e local da sessão;
III - verificação de quórum e o nome dos ausentes, se houver;
IV - resultado de matéria administrativa;
V - remissão à pauta, indicando-se quantos recursos foram julgados e retirados de pauta, justificando-os; e
VI - as ocorrências da sessão, inclusive a presença das partes ou de seus representantes para fins de sustentação oral.
Art. 51. Os julgamentos dar-se-ão, preferencialmente, em ambiente eletrônico, por meio de sessões virtuais.
Seção VI
Das Decisões
Art. 52. As decisões das Unidades Julgadoras serão lavradas pelo relator do processo, redigidas na forma de acórdão, e deverão conter linguagem discursiva, simples, precisa e objetiva, evitando-se o uso de expressões vagas, códigos, siglas e referências a instruções internas que dificultem a compreensão do julgamento, devendo haver utilização de glossário, se for o caso, com o objetivo de atender à clientela social.
§ 1º Deverão constar do acórdão ou resolução do Conselho Pleno, conforme Sistema de Acórdão se Resoluções Coordenadas ou outro sistema eletrônico de decisões:
I - dados identificadores do processo, Conselheiros integrantes da sessão, a qualificação do interessado ou beneficiário, número do recurso e espécie do benefício ou da matéria;
II - relatório, que conterá a síntese do pedido, do acervo de prova relevante, bem como das ocorrências havidas no curso do processo;

III - ementa, na qual se exporá de forma resumida o assunto sob exame e o resultado do julgamento, com indicação dos seus fundamentos legais;
IV - fundamentação, na qual serão avaliadas e resolvidas as questões de fato e de direito pertinentes à demanda, expondo-se as razões que formaram o convencimento do julgador, vedada a fundamentação na forma de "considerandos";
V - dispositivo, que conterá a decisão de julgamento;
VI - julgamento, em que constará a decisão final da Turma, com o resultado da votação de seus membros, salvo nas hipóteses de decisão monocrática prevista neste Regimento;
VII - barramento final com resumo dos critérios da decisão, a fim de haver a implantação automática do benefício, pelo sistema previdenciário, após a coisa julgada, conforme critérios técnicos definidos em ato do Presidente do CRPS; e
VIII - os nomes dos Conselheiros participantes e a data de julgamento.
§ 2º As decisões serão proferidas nos limites dos pedidos.
§ 3º Os Conselheiros deverão se manifestar fundamentalmente sobre cada um dos pedidos.
§ 4º As decisões serão líquidas, não podendo ficar condicionadas a evento futuro ou incerto, salvo quando implementados os requisitos para o reconhecimento do direito em momento posterior ao requerimento administrativo, hipótese em que a Data de Entrada do Requerimento (DER) poderá ser reafirmada até a data do cumprimento da decisão do CRPS ou pelo INSS.
Art. 53. Os Pareceres da Consultoria Jurídica do MTP e extintos MPS, MDS e MPAS, vigentes e aprovados pelo respectivo Ministro de Estado, nos termos da Lei Complementar nº 73/93, vinculam as Unidades Julgadoras à tese jurídica fixada, sob pena de responsabilidade administrativa quando de sua não observância, ressalvadas as hipóteses de incontroversa desatualização.
Parágrafo único. A vinculação normativa a que se refere o caput poderá ser mitigada quando os pareceres estiverem desatualizados em relação a legislação em vigor na data do julgamento, ou na hipótese de se tratar de distinguishing ou overruling, cabendo aos respectivos Órgãos Colegiados fundamentarem o motivo para a não aplicação do parecer vinculante, observado o § 2º do artigo 34 deste Regimento.
Art. 54. É vedado às JR e CAJ afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo ministerial em vigor, de súmulas vinculantes e enunciados, ambos do Conselho Pleno, ressalvados os casos em que já tenha sido declarada a inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal - STF, por meio de súmula vinculante, de ação direta e após a publicação da decisão, em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral, ou pela via incidental após a publicação da resolução do Senado Federal que suspendera sua eficácia.
§ 1º Poderão ser aplicadas às decisões do CRPS as interpretações oriundas do STF:
I - nas decisões, transitadas em julgado, em controle concentrado de constitucionalidade (ADI, ADC, ADPF);
II - nos recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida, após o seu trânsito em julgado; e
III - nas súmulas vinculantes e nas súmulas em matéria constitucional.
§ 2º Observado o parágrafo anterior, poderão ser aplicadas às decisões do CRPS as interpretações oriundas do Superior Tribunal de Justiça - STJ:
I - nos recursos especiais repetitivos, com trânsito em julgado, desde que as decisões não sejam objeto de Recurso Extraordinário, mesmo que supervenientes, e nem estejam suspensas pelo STF;
II - nos incidentes de assunção de competência (IAC) e incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDR), desde que as decisões não sejam objeto de Recurso Extraordinário, mesmo que supervenientes, e nem estejam suspensas pelo STF;
III - nas súmulas em matéria infraconstitucional, desde que não sejam objeto de Recurso Extraordinário, mesmo que supervenientes, e nem estejam suspensas pelo STF.
Art. 55. Serão decididos monocraticamente, desde que submetidos à homologação do Presidente do respectivo Órgão Colegiado, ou na falta deste, o seu substituto ou qualquer outro Conselheiro de Governo por ele previamente designado, podendo ser julgados em lote ou não, os processos em que:
I - for identificada a propositura de ação judicial que tenha o mesmo objeto do pedido constante do recurso administrativo;
II - o recurso ordinário, dispondo exclusivamente sobre matéria médica, em que a manifestação médico-pericial, em sede recursal, corrobore a decisão do INSS que indeferiu o benefício por incapacidade;
III - seja de competência dos incisos II, IV e V do artigo 1º deste Regimento, observada a distribuição equânime por representatividade;
IV - o recurso especial verse sobre matéria de alçada exclusiva das JR, quando for o caso; e
V - extinto o processo com resolução do mérito por reconhecimento do direito pelo INSS.
§ 1º Os processos decididos na forma deste artigo ensejarão o pagamento de gratificação ao Conselheiro Julgador, conforme ato do Presidente do CRPS.
§ 2º Das decisões monocráticas proferidas nos termos deste artigo caberão recursos e incidentes processuais, salvo nos casos de alçada exclusiva das JR.
§ 3º Na hipótese de não homologação a que trata o caput, o processo será submetido à votação do colegiado e, não sendo possível o seu julgamento imediato, incluído na próxima sessão de julgamento.
Art. 56. As decisões proferidas pelas Unidades Julgadoras poderão ser de:
I - conversão em diligência;
II - não conhecimento;
III - conhecimento e não provimento;
IV - conhecimento e provimento parcial;
V - conhecimento e provimento; e
VI - anulação.
§ 1º De acordo com os votos proferidos, as decisões serão tomadas por unanimidade, por maioria ou pelo voto de qualidade.
§ 2º E vedada decisão que antecipe os efeitos do acórdão ou de resolução.
Art. 57. Constituem razões de não conhecimento do recurso:
I - a intempestividade;
II - a ilegitimidade das partes;
III - a renúncia à utilização da via administrativa para discussão da pretensão, decorrente da propositura de ação judicial;
IV - a desistência voluntária manifestada por escrito pelo interessado ou seu representante;
V - qualquer outro motivo que leve à perda do objeto do recurso; e
VI - a preclusão.
§ 1º O Conselheiro Julgador, após analisar o mérito do recurso e, demonstrada de forma inequívoca a liquidez e a certeza do direito da parte, deverá propor à Unidade Julgadora, relevar a intempestividade dos recursos a que se referem os incisos I e III do art. 1º, no corpo do próprio voto.
§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a relevação da intempestividade do recurso não admite realização de diligências para instrução do recurso.
§ 3º A relevação da intempestividade não se aplica aos incidentes processuais, bem como aos procedimentos aplicáveis ao Conselho Pleno.
§ 4º Em caso de falecimento da parte recorrente antes da decisão, o recurso deve ser julgado e informado ao INSS para as providências de habilitação de dependentes, se for o caso, observando-se a execução das diligências cabíveis.
Art. 58. As decisões receberão um número que lhes será atribuído, segundo a ordem cronológica de sua expedição, em série numérica, renovados anualmente.



Seção VII

Do cumprimento das decisões

Art. 59. É vedado ao órgão de origem escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências requeridas pelas Unidades Julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique o seu sentido.

§ 1º Haverá prazo, contado a partir da data do recebimento do processo na origem, para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento, conforme definido em ato do Presidente do CRPS.

§ 2º A decisão da instância recursal poderá, excepcionalmente, deixar de ser cumprida no prazo estipulado no § 1º deste artigo se, após o julgamento pela Unidade Julgadora, for demonstrado pelo INSS, por meio de comparativo de cálculo dos benefícios que, ao beneficiário foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja sua opção expressa, dando-se ciência ao CRPS com o encaminhamento dos autos.

§ 3º Na hipótese mencionada no parágrafo anterior, caso o beneficiário não compareça ou não manifeste expressamente sua opção, após ter sido devidamente cientificado, o INSS deve manter o benefício que vem sendo pago administrativamente, eximindo-se do cumprimento da decisão do CRPS, desde que esta situação esteja devidamente comprovada nos autos e seja dada ciência ao CRPS.

§ 4º A decisão da instância recursal também poderá deixar de ser cumprida, nos termos do §2º, quando for demonstrado pelo INSS que, ao interessado, foi concedido, por decisão judicial, benefício que seja incompatível com aquele reconhecido na decisão administrativa ou for verificada a existência de ação judicial, com o mesmo objeto e mesma causa de pedir, observado o disposto neste Regimento.

Seção VIII

Da Reclamação pelo Descumprimento de Decisão do CRPS

Art. 60. Em caso de descumprimento de decisão definitiva do CRPS, no prazo e condições estabelecidos no artigo anterior, é facultado à parte prejudicada formular reclamação, mediante requerimento instruído com cópia da decisão descumprida e outros elementos necessários à compreensão do processo, junto à plataforma integrada de ouvidoria do Poder Executivo Federal, à Ouvidora-geral do MTP e à Ouvidoria do INSS, ou outras que vierem a substituí-las, para adoção das medidas cabíveis e, sendo o caso, para a instauração de procedimento administrativo para apuração de falta funcional.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS RECURSOS

Seção I

Dos Prazos

Art. 61. Excetuado os recursos a que se referem as matérias do inciso II do art. 1º deste Regimento, é de 30 (trinta) dias o prazo para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contado a partir da ciência da decisão, notificação de auditoria fiscal, auto de infração ou da data de intimação da interposição do recurso, conforme o caso.

§ 1º O prazo para interposição dos recursos a que se referem as matérias do inciso II do art. 1º deste Regimento será definido em Portaria Anual do MTP, que disponibiliza o resultado do seu processamento, com vigência para o ano posterior.

§ 2º O prazo para recurso ordinário a que se referem as matérias do inciso II do art. 1º deste Regimento será entre 1º e 30 de novembro de cada ano.

§ 3º O prazo para a interposição de recurso especial da decisão proferida pelo CRPS, em face da aplicação a que se referem as matérias do inciso II do art. 1º deste Regimento, diante de julgamento do recurso ordinário, será de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial da União - DOU.

§ 4º O prazo para o INSS, o ente federativo, os regimes de origem ou de destino ou para a SPREV(FAP) interporem recursos terá início a partir da data do recebimento do processo.

§ 5º Na hipótese de Recurso Ordinário, serão considerados como contrarrazões do INSS e da SPREV(FAP/RPPS) os motivos do indeferimento, da contestação do pagamento ou da emissão da notificação de auditoria fiscal e do auto de infração.

§ 6º Em se tratando de Recurso Especial, expirado o prazo para contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento.

§ 7º É vedada a inovação de argumentos e provas diversas das contidas nos autos, em sede de embargos de declaração ou no pedido de revisão de acórdão.

§ 8º O órgão de origem prestará, nos autos, informação fundamentada quanto à data da interposição do recurso, não podendo recusar o recebimento ou obstar-lhe o seguimento à Unidade Julgadora.

§ 9º Os recursos relativos aos incisos I a V do art. 1º deste Regimento deverão ser julgados no prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, observadas as prioridades definidas em lei, a ordem cronológica de distribuição, as circunstâncias estruturais e administrativas, sem prejuízo de sua modificação por ato do Presidente do CRPS.

§ 10 Os recursos relativos às matérias abaixo deverão ser julgados nos seguintes prazos:

I- 60 (sessenta) dias após o recebimento pela Unidade Julgadora, os recursos sem processos que envolvam suspensão ou cancelamento de benefícios resultantes do programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios do Seguro Social, ou decorrentes de atuação de auditoria; e

II - 180 (cento e oitenta) dias após o recebimento pela Unidade Julgadora, os recursos relativos à compensação financeira de que trata a Lei nº 9.796 de 1999, e os relacionados à notificação ou auto de infração emitidos pela SPREV em sua atividade de supervisão e fiscalização nos regimes de origem ou de destino.

§ 11 Excetuam-se à cronologia a que se refere o parágrafo anterior, os julgamentos envolvendo benefícios por incapacidade, que demandam observância de proporcionalidade, segundo critérios definidos por ato do Presidente do CRPS.

Art. 62. Os prazos estabelecidos neste Regimento, exceto os prazos para recurso ordinário em face de aplicação a que se referem as matérias do inciso II do art. 1º deste Regimento, serão contados em dias úteis a partir da data de ciência pelas partes, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se data da ciência, para o INSS e SPREV, exceto para os recursos oriundos a que se referem as matérias do inciso II do art. 1º deste Regimento, a data de encaminhamento eletrônico do processo pelo CRPS, e para as contrapartes, após 5 (cinco) dias da data de publicação do acórdão nos sistemas do INSS ou da SPREV.

§ 2º As contrapartes a que se refere o parágrafo anterior, devem zelar pelo acompanhamento processual e o decurso dos prazos.

§ 3º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato, observada a regra do prazo a que se referem as matérias do inciso II do art. 1º deste Regimento, que se inicia no dia 1º de novembro de cada ano e termina no dia 30 (trinta) do respectivo mês.

§ 4º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

§ 5º Os prazos previstos neste Regimento são improrrogáveis, salvo em caso de exceção expressa, conforme ato definido pelo Presidente do CRPS.

§ 6º Quando o ato for praticado por meio eletrônico para atender a prazo processual, serão considerados tempestivos os transmitidos integralmente, salvo caso fortuito ou força maior, até às 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do último dia do prazo, no horário oficial de Brasília.

§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior, se os canais de atendimento remoto estiverem indisponíveis, será garantida a prorrogação do prazo até às 23hs59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do primeiro dia útil seguinte ao da resolução do problema.

§ 8º O recorrente comprovará, sob pena de preclusão, a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

Seção II

Das Intimações

Art. 63. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a interessado dos atos, termos e decisões do processo, para que faça ou deixe de fazer algo.

Parágrafo único. O interessado poderá praticar os atos processuais pessoalmente ou por intermédio de representante, devidamente constituído nos autos.

Art. 64. A intimação será efetuada por qualquer meio previsto neste Regimento, preferencialmente eletrônico.

§ 1º A intimação poderá ser produzida pelo Conselheiro Julgador ou pelo Conselheiro Diligenciador, ambos pelo método eletrônico, ou qualquer outra modalidade que possa atingir o objetivo.

§ 2º Os procedimentos de confirmação da regularidade e legitimidade da intimação serão definidos em ato do Presidente do CRPS.

§ 3º Considera-se feita a intimação:

I - após 5 (cinco) dias da data de sua emissão nos sistemas do INSS, do CRPS ou da SPREV (RPPS), nos casos em que o endereço eletrônico de e-mail do interessado estiver corretamente cadastrado ou quando ele informar que concorda com o acompanhamento do processo por meio dos canais remotos; e

II - na data da consulta efetuada pelo interessado ou seu representante ao processo eletrônico, ou na data da juntada da manifestação expressa do interessado ou seu representante no processo eletrônico, o que ocorrer primeiro, nos casos de notificação por meio eletrônico;

III - nos casos a que se referem as matérias do inciso II do art. 1º deste Regimento, na data de publicação em Diário Oficial da União;

IV - na data do recebimento constante do aviso de recebimento - AR, nos casos de notificação via postal ou na data de publicação de edital; e

V - na data da manifestação expressa do interessado ou de seu representante legal no processo físico ou, caso haja recusa ou impossibilidade de prestar a nota de ciência, a partir da data em que for dada a ciência, declarada nos autos pelo servidor que realizar a intimação, quando a notificação tiver sido realizada pessoalmente.

§ 4º Caberá aos interessados, ou aos seus representantes legais, o regular acompanhamento das intimações eletrônicas pelos canais eletrônicos do INSS, do CRPS ou da SPREV, bem como por e-mail, sites ou sistemas disponibilizados pela Central de Teleatendimento do INSS e outros meios que venham a substituí-los.

§ 5º Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao e-mail ou endereço físico, residencial ou profissional, ou meio eletrônico que forneça comprovante da entrega da mensagem, declinado nos autos pelo interessado ou seu representante legal, cabendo a estes atualizá-los sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

§ 6º A intimação será ineficaz quando realizada sem observância das prescrições legais, todavia o comparecimento do interessado ou de seu representante legal supre sua falta ou irregularidade.

§ 7º A consulta do interessado ou de seu representante ao processo eletrônico, quando devidamente identificados no acesso ao conteúdo do ambiente destinado aos usuários do sistema, tornam válidas as intimações efetuadas no processo, observada a regra efetiva de controle individual da parte interessada ou seu representante no acesso ao recurso por meio de sistema eletrônico.

§ 8º São consideradas válidas as notificações realizadas pela rede bancária que comunicam os atos do processo de revisão de autotutela, observados os critérios definidos em ato do Presidente do CRPS.

Seção III

Da sustentação oral

Art. 65. Quando solicitado pelas partes, a Unidade Julgadora deverá informar o local, data e horário de julgamento para fins de sustentação oral.

§ 1º O INSS ou a SPREV (FAP/RPPS) poderão ser representados, perante os Órgão Colegiados do CRPS, por sua Procuradoria ou pela Consultoria Jurídica do MTP, sendo-lhes facultada a sustentação oral com auxílio de assistentes técnicos do INSS ou do Ministério.

§ 2º Nas sessões de julgamento presenciais, até o anúncio do início dos trabalhos, a parte ou seu representante poderão formular pedido para realizar sustentação oral ou para apresentar alegações finais na forma de memoriais.

§ 3º O pedido de inscrição para realização de sustentação oral por videoconferência, quando disponível, deverá ser dirigido à secretaria do Órgão Julgador até 3 (três) dias úteis antes da sessão de julgamento, podendo ser feito por mensagem eletrônica, ou encaminhado pelo sistema eletrônico disponível, conforme definido em ato do Presidente do CRPS.

§ 4º Os horários das sustentações orais poderão ser antecipados ou adiados, de acordo com a demanda do respectivo Órgão Colegiado, cabendo às partes acompanharem as alterações por e-mail ou via sistema, quando disponível, além de providenciarem o comparecimento às arguições, observado o prazo previsto neste Regimento.

§ 5º A tolerância para comparecimento das partes à sustentação oral será de quinze minutos contados da hora estabelecida para a sua realização.

§ 6º O CRPS não se responsabilizará por problemas de rede, conexão ou mau funcionamento oriundos dos aparelhos utilizados pelas partes ou pelo seu não comparecimento, que, ocorrendo, não darão ensejo à retirada do processo da pauta de julgamento e à remarcação da sustentação.

§ 7º Não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos de declaração e na revisão de acórdão.

§ 8º Demais procedimentos, quanto à sustentação oral, serão definidos em ato do Presidente do CRPS.

Seção IV

Da Reforma do Ato Denegatório

Art. 66. O INSS e a SPREV(FAP/RPPS), enquanto não ocorrida a decadência, poderão reconhecer o direito do interessado e reformar suas próprias decisões, observado o seguinte procedimento:

I - quando o reconhecimento ocorrer antes do encaminhamento do Recurso Ordinário ao CRPS, o INSS e a SPREV (FAP/RPPS) deixarão de enviar o recurso à Unidade Julgadora competente; e

II - quando o reconhecimento ocorrer após a chegada do recurso no CRPS, mesmo que em fase de diligência ou após o julgamento, o INSS e a SPREV (FAP/RPPS), deverão encaminhar os autos à respectiva Unidade Julgadora, devidamente instruído com a comprovação da reforma de sua decisão e do reconhecimento do direito do interessado, para julgamento, se este ainda não tiver ocorrido, ou para que seja proferida nova decisão, se for o caso.

Parágrafo único. Na hipótese de reforma parcial de decisão do INSS ou da SPREV (FAP/RPPS), o processo terá seguimento em relação à questão objeto da controvérsia remanescente.

Art. 67. Nos processos relacionados à notificação de auditoria fiscal ou auto de infração emitidos pela SPREV (RPPS), em suas atividades de supervisão realizadas por meio de fiscalização nos regimes próprios de previdência social, poderá reconhecer a improcedência da irregularidade ou infração ou o seu saneamento, observados os seguintes procedimentos:

I - Quando o reconhecimento se referir à totalidade das irregularidades ou infrações assinaladas na notificação ou no auto:

a) se ocorrer na fase de instrução do Recurso Ordinário, a SPREV deixará de encaminhar o recurso à respectiva Unidade Julgadora; e

b) se ocorrer após a chegada do recurso no CRPS, mas antes de qualquer decisão colegiada, a SPREV comunicará à respectiva Unidade Julgadora a devolução dos autos sem julgamento do mérito.

II - Quando o reconhecimento não abranger todas as irregularidades assinaladas na notificação ou no auto de infração, a SPREV comunicará à Unidade Julgadora o prosseguimento do julgamento em relação às demais irregularidades, cuja improcedência não tenha sido reconhecida.

Art. 68. Transcorrido in albis os prazos recursais ou ocorrendo o seu transitado em julgado, a SPREV, quanto às matérias de que trata o inciso V do art. 1º deste Regimento, providenciará o correspondente registro no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV, adotando, no que se refere à infração apontada em auto de infração, as demais medidas cabíveis.

§ 1º Ultimado o registro no CADPREV determinado no caput, os recursos recebidos posteriormente pela SPREV:



I - desde que subscritos por interesse do legítimo e postados dentro do prazo previsto no art. 61, serão encaminhados ao CRPS, procedendo-se, concomitantemente, à reversão do registro previsto no caput;

II - quando não revestidos dos requisitos mencionados no inciso I, mas recebidos em até 10 (dez) dias após o prazo previsto no art. 60, serão encaminhados ao CRPS para julgamento da sua admissibilidade, decisão que, após adotada, será comunicada à SPREV para eventual registro no CADPREV; e

III - em situações diversas das referidas nos incisos I e II serão recebidas e processadas na forma do § 3º deste artigo.

§ 2º Decidida a admissibilidade do recurso extemporâneo, a que se refere o inciso II do §1º, serão adotadas as seguintes providências:

I - sendo confirmada a preclusão, a manifestação será devolvida à SPREV para adoção das medidas previstas no § 3º; e

II - não sendo confirmada a preclusão, a Unidade Julgadora dará ciência da decisão à SPREV a fim de que altere, no CADPREV, os critérios apontados na Notificação de Auditoria Fiscal - NAF, mantendo-as como não impeditivas da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP até o trânsito em julgado da decisão de mérito.

§ 3º O ente federativo poderá apresentar, a qualquer tempo, justificativas com o objetivo de comprovar o saneamento dos aspectos que, apontados na notificação, foram registrados como irregulares no CADPREV, cabendo à SPREV a análise técnica e a emissão de despacho acerca dos argumentos e da documentação apresentada.

§ 4º Do despacho a que se refere o §3º não caberá recurso, podendo o ente federativo, a qualquer tempo, apresentar outras justificativas, que serão objeto de nova análise pela SPREV.

Seção V

Da desistência do recurso

Art. 69. Em qualquer fase do recurso, desde que antes do seu julgamento, o interessado poderá, voluntariamente, dele desistir.

§ 1º A desistência será manifestada de maneira expressa, por petição ou termo firmado nos autos.

§ 2º Uma vez interposto o recurso, o não cumprimento pelo interessado, de exigência ou providência que a ele incumbiriam, e para a qual tenha sido devidamente intimado, não implica em desistência tácita ou renúncia ao direito de recorrer, devendo o processo ser julgado a partir dos elementos constantes dos autos, arcando o interessado com o ônus de sua inércia.

§ 3º A desistência manifestada antes de qualquer encaminhamento ao CRPS encerra o pedido, cabendo o arquivamento do processo.

§ 4º Havendo pedido de desistência após julgamento de matéria de alçada ou de última instância, diante da consolidação da decisão recursal, o INSS arquivará o processo, eximindo-se de cumprir a decisão do CRPS.

Art. 70. A propositura, pelo interessado, de ação judicial que tenha objeto idêntico ao recurso administrativo importa em renúncia tácita ao direito de recorrer na esfera administrativa e a sua desistência, observado o disposto no art. 55 deste Regimento.

§ 1º Considera-se idêntica a ação judicial que contiver as mesmas partes, causa de pedir e pedido idênticos ao do recurso administrativo, sendo definidos, para este fim, como:

I - partes: os sujeitos de determinada relação jurídica, na qual uma delas demanda algo, em face de outra, independentemente do direito alegado existido ou não;

II - causa de pedir: o conjunto de fatos ao qual o requerente/recorrente atribui o efeito jurídico que pretende obter com o processo por ele instaurado; e

III - pedido: o efeito jurídico que se pretende obter com a instauração do processo.

§ 2º Incluem-se na situação descrita no parágrafo anterior, ações judiciais que versem sobre fatos ou o direito objeto do processo administrativo.

§ 3º Certificada a existência de ação judicial, a Unidade Julgadora proferirá decisão de renúncia tácita, nos termos do art. 126, §3º, da Lei nº 8.213/91.

§ 4º Caso o conhecimento da propositura da ação judicial seja posterior ao encaminhamento do recurso ao CRPS e este ainda não tenha sido julgado administrativamente, o INSS ou a SPREV (FAP/RPPS) comunicarão o fato à Unidade Julgadora, acompanhado dos elementos necessários à caracterização da renúncia tácita.

§ 5º Na hipótese de conhecimento da ação judicial, ainda sem o trânsito em julgado, e havendo decisão administrativa definitiva favorável ao interessado, o fato será encaminhado ao INSS ou à SPREV (FAP/RPPS), para que comuniquem às consultorias jurídicas respectivas, buscando orientação de como proceder em relação ao cumprimento da decisão administrativa.

§ 6º Na hipótese de ação judicial ter trânsito em julgado, independentemente da fase ou do resultado da decisão administrativa, caberá à Junta ou Câmara proferir a decisão quanto à renúncia tácita, nos termos do art. 126, §3º, da Lei nº 8.213/91.

Seção VI

Dos Direitos e Deveres das Partes

Art. 71. As partes têm os seguintes direitos:

I - serem tratadas com respeito e urbanidade, sendo-lhes assegurado o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência dos atos processuais em que figure como interessado;

III - formular alegações e apresentar documentos; e

IV - fazer-se assistir por advogado.

Art. 72. São deveres das partes, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo definidos pelo Presidente do CRPS:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário; e

IV- prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos, nos prazos regimentais.

Art. 73. Considera-se litigante de má-fé no processo administrativo aquele que:

I- deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente ou procedimento manifestamente infundado; e

VII - interpuser recurso e requerer incidentes e procedimentos com intuito manifestamente protelatório.

Art. 74. O presidente da Unidade Julgadora poderá sugerir ao Presidente do CRPS que notifique a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, para fins de representação contra advogados por litigância de má-fé ou quando estes praticarem atos que atentem contra os princípios da boa-fé, da razoabilidade, da razoável duração do processo, eficiência e cooperação, procedendo de modo temerário no processo administrativo.

CAPÍTULO III

DOS INCIDENTES PROCESSUAIS

Seção I

Dos Embargos de Declaração

Art. 75. Caberão embargos de declaração quando constatadas omissão, obscuridade, ambiguidade, contradição ou erro material nas decisões dos Órgãos Colegiados, considerando-se:

I - obscuridade: a falta de clareza do ato que gera dúvidas, não permitindo a compreensão do que ficou decidido;

II - ambiguidade: o duplo sentido, que pode ter diferentes significados;

III - contradição: a falta de coerência, através da incompatibilidade entre a decisão e seus fundamentos;

IV - omissão: a falta de pronunciamento sobre pontos que deveria haver manifestação do Órgão Julgador; e

V - erro material: os erros de grafia, numéricos, de cálculos ou outros equívocos semelhantes, que não afetem o mérito do pedido, o fundamento ou a conclusão do voto, assim como não digam respeito às interpretações jurídicas dos fatos relacionados nos autos, o acolhimento de opiniões técnicas e profissionais especializadas ou o exercício de valoração de provas.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos uma única vez, mediante petição fundamentada e dirigida ao relator do acórdão embargado, no prazo de 10 (dez) dias a partir da ciência do acórdão.

§ 2º A oposição tempestiva dos embargos interrompe o prazo para o cumprimento do acórdão, interposição de Recurso Especial, Reclamação ao Conselho Pleno e Pedido de Uniformização de Jurisprudência.

§ 3º A interrupção de que trata o parágrafo anterior cessa a partir da intimação das partes acerca da decisão dos embargos, quando passa a fluir o prazo de 30(trinta)dias.

§ 4º Analisados os embargos, o processo será submetido pelo Conselheiro Julgador ao colegiado para juízo de admissibilidade e julgamento do mérito.

§ 5º Na hipótese de erro material, o juízo de admissibilidade, a análise e o seu saneamento devem ser realizados monocraticamente, e o Conselheiro Julgador encaminhará o acórdão corrigido para ser republicado pelo presidente da Unidade Julgadora.

§ 6º Aplica-se aos embargos de declaração a mesma análise referente ao juízo de admissibilidade dos recursos e a alegação das circunstâncias previstas no caput deve ser analisada conjuntamente com o mérito dos embargos, observado o disposto no §3º do art. 57 deste Regimento.

§ 7º Nos embargos, não há necessidade de manifestação da parte contrária, salvo nos casos em que a pretensão do embargante implicar na alteração de mérito da decisão, hipótese em que, excepcionalmente, será oportunizado o oferecimento de contrarrazões ao embargado, no mesmo prazo.

§ 8º Não serão admitidos novos embargos de declaração sem a apresentação fundamentada de novo requisito de admissibilidade, hipótese em que serão considerados protelatórios e não interromperão os prazos previstos no §1º deste artigo.

§ 9º Não é cabível nos embargos de declaração a juntada de novos documentos, elementos ou qualquer outro pedido probatório, não apresentado até a inclusão do processo que originou o acórdão embargado em pauta de julgamento.

§ 10 Os embargos de declaração possuem caráter integrativo, não acarretando a anulação do acórdão embargado, salvo nas hipóteses de efeito modificativo.

§ 11 Os embargos de declaração poderão ser admitidos como Revisão de Acórdãos e o Conselheiro Julgador entender ser este o incidente processual cabível.

§ 12 As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, às decisões em forma de resolução, editadas em casos concretos pelo Conselho Pleno, observado o inciso III do art. 19 deste Regimento.

§ 13 Não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos de declaração, ressalvados os casos em que, no julgamento do Recurso Ordinário ou Especial, objeto do incidente, esta não lhe foi oportunizada e desde que solicitada no prazo regimental.

Seção II

Da Revisão de Acórdão

Art. 76. Os órgãos julgadores deverão rever suas próprias decisões, de ofício, ou a pedido, enquanto não ocorrer a decadência de que trata o art. 103-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando:

I - violarem literal disposição de lei ou decreto;

II - divergirem dos pareceres da Consultoria Jurídica do MTP, dos extintos MPS e MPAS vigentes e aprovados pelo Ministro de Estado, bem como dos pareceres do AGU, aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73/93;

III - divergirem de Enunciado editado pelo Conselho Pleno; e

IV - for constatado vício insanável.

§ 1º Considera-se vício insanável:

I - a decisão que tiver voto de Conselheiro impedido ou incompetente, bem como, se condenado por crimes relacionados à matéria objeto de julgamento;

II - a fundamentação baseada em prova obtida por meios ilícitos, ou cuja falsidade tenha sido apurada em processo administrativo ou judicial;

III - a decisão decorrer de julgamento de matéria diversa da contida nos autos;

IV- a fundamentação de voto decisivo ou de acórdão incompatível com sua conclusão; e

V - a decisão fundada em "erro de fato", compreendendo-se como tal, aquela que considerou fato inexistente, ou, considerou inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido diverso do qual o órgão julgador deveria ter se pronunciado.

§ 2º Na hipótese de acolhimento do pedido em sede de Revisão de Acórdão, poderá ser oportunizado o oferecimento de contrarrazões à parte contrária, quando implicar na modificação da decisão final, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, antes de ser submetido o processo à apreciação da Unidade Julgadora.

§ 3º O relator, por despacho fundamentado encaminhado ao Presidente da Unidade Julgadora, justificará a sua rejeição.

§ 4º O Presidente da Unidade Julgadora poderá ratificar o entendimento do Conselheiro Julgador ou discordar deste, por despacho fundamentado, devendo devolver o processo à origem caso não estejam presentes os pressupostos de admissibilidade ou, caso contrário, determinar a sua inclusão em pauta de julgamento, observado o § 1º deste artigo.

§ 5º Quando o pedido de Revisão de Acórdão for apreciado por conselheiro diverso do inicialmente preventivo, designado em razão de afastamentos e impedimentos previstos neste Regimento, o processo será necessariamente incluído em pauta.

§ 6º A Revisão de Acórdão somente pode ser requerida uma única vez, dentro de um processo administrativo, em cada instância, e não suspende o prazo para o cumprimento da decisão ou para a interposição de Recurso Especial, Embargos de Declaração, Reclamação ao Conselho Pleno ou Pedido de Uniformização de Jurisprudência.

§ 7º A não apresentação de contrarrazões, em sede de Revisão de Acórdão, torna preclusa para a contraparte a discussão da matéria.

§ 8º Não é cabível na Revisão de Acórdão a juntada de novos documentos, elementos ou qualquer outro pedido probatório, não apresentado até a inclusão do processo que originou o acórdão objeto da Revisão em pauta de julgamento, observado o poder de autotutela da Administração Pública, conforme art. 53 da Lei nº 9.784/99.

§ 9º Não haverá sustentação oral nos julgamentos de Revisão de Acórdão, ressalvados os casos em que no julgamento do Recurso Ordinário ou Especial, objeto do incidente, esta não lhe foi oportunizada, quando devidamente solicitada no prazo regimental.

§ 10 A Revisão de Acórdão poderá ser admitida como Embargos de Declaração se o Conselheiro Julgador entender ser este o incidente processual cabível.

§ 11º À Revisão de Acórdão cabe a aplicação do efeito devolutivo.

Seção III

Do Conflito de Competência

Art. 77. Ocorre conflito de competência quando duas ou mais Unidades Julgadoras se declaram competentes para julgar o recurso, ou quando nenhum deles declara-se competente.

§ 1º Os conflitos de competência entre Juntas de Recurso serão dirimidos pelos Presidentes das Câmaras de Julgamento, segundo distribuição alternada, e nos demais casos, pela Presidência do CRPS.

§ 2º Em qualquer hipótese o conflito será resolvido por decisão monocrática irrecorrível.



CAPÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS AO CONSELHO PLENO
Seção I
Das Disposições Gerais
Art. 78. As sessões do Conselho Pleno serão abertas por seu Presidente, após verificada a presença de, no mínimo, metade mais um dos seus membros.
§ 1º O Presidente do CRPS designará o relator nos procedimentos aplicáveis ao Conselho Pleno.
§ 2º Após a leitura do relatório e do voto do Conselheiro Julgador, será iniciado o processo de votação, no qual os conselheiros poderão:
I - acompanhar o relator;
II - divergir do relator; ou
III - pedir vista dos autos.
§ 3º Encerrada a votação, o Presidente do Conselho Pleno proclamará a decisão.
§ 4º O pedido de vista por um dos Conselheiros aproveita aos demais, que deverão apresentar seus votos, caso diverjam do relator, na sessão seguinte, sendo disponibilizadas cópias das principais peças dos autos aos Conselheiros que solicitarem.
§ 5º Os Conselheiros presentes à sessão de julgamento não poderão abster-se de votar, exceto em caso de impedimento, nas hipóteses previstas neste Regimento.
§ 6º O Conselheiro, inclusive o Julgador, poderá modificar seu voto antes da proclamação do resultado do julgamento.
§ 7º O Presidente do CRPS proferirá o voto de qualidade nas sessões do Conselho Pleno quando for necessário o desempate nos processos e nos casos quando for o proponente da uniformização em tese da jurisprudência, podendo pedir vista, caso entenda necessário.
§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o Presidente do CRPS entenda por posicionamento diverso daqueles que deverá desempatar, quando da apreciação do pedido de vista, relatará novo entendimento e o submeterá ao Conselho Pleno.
§ 9º Quando a decisão do Conselho Pleno for editada em forma de resolução para o caso concreto será exigida a maioria simples.

Seção II
Da Uniformização em tese de Jurisprudência
Art. 79. A uniformização, em tese, da jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial poderá ser suscitada para encerrar divergência jurisprudencial administrativa ou para consolidar jurisprudência reiterada no âmbito do CRPS, mediante a edição de Enunciados.
§ 1º A uniformização em tese poderá ser provocada pelo Presidente, pelo Vice-Presidente do CRPS, pela Coordenação Jurídica, pelos Presidentes das Câmaras de Julgamento, pelos Presidentes das Juntas de Recursos, exclusivamente em matéria de alçada, pela Diretoria de Benefícios do INSS, pela PFE/INSS ou pela Secretaria de Previdência (FAP/RPPS), mediante a prévia apresentação de estudo fundamentado sobre a matéria a ser uniformizada, no qual deverá ser demonstrada a existência de relevante divergência jurisprudencial ou de jurisprudência convergente reiterada.
§ 2º A divergência ou convergência de entendimentos deverá ser demonstrada mediante a elaboração de estudo fundamentado com a indicação de decisórios divergentes ou convergentes, conforme o caso, proferidos nos últimos 3 (três) anos, por outro órgão julgador, turma de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.
§ 3º Elaborado o estudo na forma prevista no parágrafo anterior, a autoridade competente encaminhará a proposta de uniformização em tese da jurisprudência previdenciária e assistencial ao Presidente do CRPS que a distribuirá ao relator da matéria no Conselho Pleno.

§ 4º Aplica-se à uniformização em tese da jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, no que couber, os procedimentos referentes ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência previsto neste Regimento.
Art. 80. A emissão de Enunciados dependerá da aprovação da maioria absoluta dos membros do Conselho Pleno e vincula, quanto à interpretação do direito, todos os Conselheiros do CRPS, sob pena de responsabilidade administrativa quando da sua não aplicação, ressalvadas as hipóteses dos artigos 34 e 52 deste Regimento.
§ 1º A interpretação dada pelo Enunciado não se aplica aos casos definitivamente julgados no âmbito administrativo, não servindo como fundamento para a revisão destes.
§ 2º O Enunciado poderá ser revogado ou ter sua redação alterada, por maioria absoluta, mediante provocação das autoridades de que trata o § 1º do art. 79, sempre precedido de estudo fundamentado, nos casos em que esteja desatualizado em relação à legislação previdenciária e demais institutos do ordenamento jurídico pátrio.
§ 3º Havendo equívoca interpretação da norma ou quando sobrevier parecer normativo ministerial aprovado pelo Ministro de Estado, ou parecer do Advogado Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos da Lei Complementar nº 73/1993, que lhe prejudique ou retire a validade ou eficácia, aplicam-se os efeitos do parágrafo anterior.

§ 4º A Procuradoria Federal Especializada do INSS e Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Previdência serão cientificadas por ofício acerca da aprovação dos Enunciados, para fins de orientar juridicamente o órgão ou a entidade de origem sobre eventuais medidas administrativas a serem implementadas para a prevenção de futuros litígios.
Art. 81. Por proposta do Presidente do CRPS, do Secretário de Previdência, do Presidente do INSS ou de Confederação representativa de categoria econômica ou profissional habilitada à indicação de conselheiros, ou, ainda, por proposta do Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social, o Ministro de Estado do Trabalho e Previdência poderá atribuir efeito vinculante ao Enunciado do CRPS em relação à administração previdenciária federal, passando à condição de Súmula Vinculante no âmbito da administração pública federal.
§ 1º A proposta referida no caput, após aprovada no Conselho Pleno, será encaminhada por intermédio do Presidente do CRPS ao Ministro de Estado do Trabalho e Previdência para a decisão final quanto ao efeito e transformação em Súmula Vinculante.
§ 2º A vinculação de que trata o caput dar-se-á a partir da publicação do ato do Ministro do Trabalho e Previdência no Diário Oficial da União.
Seção III
Do Pedido de Uniformização de Jurisprudência
Art. 82. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência - PUJ poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:
I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno;
II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRPS, nas hipóteses de alçada exclusiva, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno; ou
III - quando houver divergência na interpretação nas matérias de direito do FAP e do RPPS entre acórdãos de Turmas da Câmara de Julgamento Especializada.
Art. 83. A divergência deverá ser demonstrada mediante a juntada aos autos do acórdão divergente, proferido nos últimos 3 (três) anos, por outro órgão julgador, turma de julgamento, ou, ainda, por Resolução do Conselho Pleno.
§ 1º É de 30 (trinta) dias o prazo para o requerimento do PUJ e para o oferecimento de contrarrazões, contados da data da ciência da decisão e da data da intimação do pedido, respectivamente, hipótese em que suspende o prazo para o seu cumprimento.
§ 2º Os processos serão preliminarmente analisados pelo Conselheiro Julgador do acórdão ou, na sua falta, por aquele designado pelo Presidente da Unidade Julgador para substituí-lo, a fim de identificar os pressupostos de admissibilidade do PUJ ou outro incidente processual cabível.
§ 3º Reconhecida em sede de cognição sumária a existência da divergência pelo Presidente da Unidade Julgadora, o processo será por este admitido e encaminhado ao Presidente do Conselho Pleno para que o pedido seja distribuído ao relator da matéria.
§ 4º Não será admitido o PUJ quando o acórdão paradigma estiver em desacordo com a jurisprudência do CRPS constante em Súmula Vinculante, Enunciado ou Resolução do Conselho Pleno, pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho

e Previdência, MPS e MPAS aprovados pelo Ministro de Estado, pareceres do AGU aprovados pelo Presidente da República, na forma da Lei Complementar nº 73/1993.
§ 5º Não será admitido o PUJ quando as partes, a pretexto de discutir tese jurídica, objetivam revolver matéria fático-probatória já decidida pelas Câmaras de Julgamento, última instância recursal com competência para análise de fatos e provas.
§ 6º Da não admissão do pedido de uniformização pela presidência da Unidade Julgadora, caberá recurso ao Presidente do CRPS, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão comprovada nos autos.
§ 7º Quando a admissão do PUJ for parcial, aplica-se o disposto no parágrafo anterior em relação à parte não admitida pelo Presidente do órgão julgador, devendo este notificar as partes para, desejando, apresentar recurso ao Presidente do CRPS, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão, sob pena de nulidade.
§ 8º Apresentado o recurso ou passado o prazo previsto no parágrafo anterior, os autos deverão ser remetidos ao Presidente do CRPS para que o pedido seja distribuído ao relator da matéria.
§ 9º O PUJ poderá ser formulado pela parte uma única vez, tratando-se do mesmo caso concreto ou da mesma matéria examinada em tese, à luz do mesmo acórdão ou resolução indicados como paradigma.
§ 10 O Conselho Pleno poderá pronunciar-se pelo não conhecimento do PUJ, ou pelo seu conhecimento e sobre as seguintes decisões:
I - edição de enunciado, com força normativa vinculante ao Conselho, quando houver aprovação da maioria absoluta de seus membros e havendo deliberação do colegiado para sua emissão; ou
II - edição de resolução para o caso concreto, quando houver aprovação da maioria simples de seus membros;
§ 11 Proferido o julgamento, caso haja deliberação para edição de enunciado, o conselheiro responsável pelo voto vencedor deverá redigir o projeto de enunciado, a ser aprovado na mesma sessão ou na sessão ordinária seguinte.
§ 12 O pronunciamento do Conselho Pleno, nos casos de uniformização de jurisprudência, poderá ser adiado, uma única vez, para a sessão seguinte a pedido de, no mínimo, três membros presentes.
§ 13 O pedido de adiamento na forma do parágrafo anterior não impedirá que votem os Conselheiros que se julguem habilitados a fazê-lo.
§ 14 Os Conselheiros que tenham participado do julgamento na Câmara de Julgamento não estão impedidos de julgar o PUJ no Conselho Pleno.
§ 15 Aplica-se ao PUJ, no que couber, o disposto na seção I do Capítulo III do Título II deste Regimento, bem como o previsto na Seção II do presente Capítulo, nos casos de edição de Enunciados.
§ 16 Incumbe à Presidência do CRPS fazer juízo de admissibilidade dos embargos de declaração contra as resoluções editadas pelo Conselho Pleno.
§ 17 No caso de provimento do PUJ, o órgão julgador do CRPS que proferiu o acórdão infringente deverá revê-lo de ofício, após ser notificado do resultado do julgamento, adequando o julgado à tese fixada pelo Conselho Pleno.

Seção IV
Da Reclamação ao Conselho Pleno
Art. 84. A Reclamação ao Conselho Pleno poderá ocorrer, no caso concreto, por requerimento das partes do processo, dirigido à Presidência do CRPS, somente quando os acórdãos das Juntas de Recursos do CRPS, em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de Recurso Especial, infringirem:
I - pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Previdência, dos extintos MPS e MTPS vigentes e aprovados pelo Ministro de Estado, bem como pareceres do AGU aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73/93;
II - súmulas vinculantes previstas no art. 81 deste Regimento; e
III - enunciados editados pelo Conselho Pleno.
§ 1º O prazo para o requerimento da Reclamação ao Conselho Pleno é de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão infringente e suspende o prazo para o seu cumprimento.
§ 2º Caberá à Presidência do CRPS fazer o juízo de admissibilidade da Reclamação ao Conselho Pleno, verificando se estão presentes os pressupostos previstos no caput, podendo:
I - indeferir por decisão monocrática irrecorrível, quando verificar que não foram demonstrados os pressupostos de admissibilidade; ou
II - distribuir o processo ao Conselheiro Julgador da matéria no Conselho Pleno quando verificar os pressupostos de admissibilidade.
§ 3º Os processos poderão ser preliminarmente submetidos pela Presidência do CRPS à Unidade Julgadora que prolatou o acórdão infringente, para facultar-lhe a Revisão de Acórdão nos termos do art. 76 deste Regimento.
§ 4º O resultado do julgamento da Reclamação pelo Conselho Pleno será objeto de notificação à Unidade Julgadora que prolatou o acórdão infringente, para fins de adequação do julgado à tese fixada pelo Pleno, por meio da Revisão de Acórdão.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS
Art. 85. As normas deste Regimento aplicam-se imediatamente aos processos em curso no CRPS, no INSS e na Secretaria de Previdência (FAP/RPPS), não atingindo os atos processuais já praticados em período anterior a sua vigência e ficando revogadas as disposições em contrário.
§ 1º Quanto aos efeitos financeiros da interposição de recurso, incidente e seus novos elementos de prova, aplicam-se as disposições previstas nos §§ 6º e 7º do art. 176 e § 4º do art. 347, ambos do Decreto nº 3.048/1999, conforme ato do Presidente do CRPS.
§ 2º Aos recursos administrativos a que se refere este Regimento, cabe a aplicação dos efeitos devolutivo e suspensivo.
Art. 86. Fica assegurada às Representações Classistas a participação junto ao CRPS em atendimento às prerrogativas de transparência e controle social em defesa dos interesses previdenciários dos trabalhadores, empregadores e servidores, por meio de reuniões, audiências públicas e outros meios de colaboração, os quais deverão ser estabelecidos em conformidade com os preceitos de governança e participação social.
Art. 87. A exigência de formação profissional, prevista no art. 27, para Conselheiros Julgadores, poderá ser flexibilizada pelo prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da data de publicação do Decreto nº 10.410/2020, a fim de permitir que os atuais possam comprovar a conclusão do curso superior em Direito, podendo ser substituída por formação stricto sensu (mestrado ou doutorado) em Direito.
Art. 88. Para a investidura no cargo de Conselheiro Diligenciador será exigida formação de nível superior, preferencialmente, no curso de Direito.
Art. 89 Enquanto não forem disponibilizados pelo CRPS os meios eletrônicos para a interposição de recursos e incidentes processuais, os interessados deverão utilizar os canais de atendimento disponibilizados pelo INSS ou pela Secretaria de Previdência (FAP/RPPS), nas matérias dos incisos IV e V do art. 1º deste Regimento, mediante o Sistema de Compensação Previdenciária - COMPREV ou Sistema Eletrônico de Informações - SEI, respectivamente.
Parágrafo único. As matérias de que trata o inciso V do art. 1º deste Regimento poderão ser instruídas pela SPREV com a posterior remessa do recurso à Junta de Recurso ou à Câmara de Julgamento, conforme o caso.
Art. 90. Até que seja criada a estrutura colegiada de julgamento das matérias de que trata o inciso II do art. 1º deste Regimento, as impugnações das empresas continuarão a ser analisadas monocraticamente por servidores integrantes do CRPS, cuja decisão será homologada pela Vice-Presidência deste Conselho, cabendo recurso para a Presidência do CRPS, que decidirá em caráter terminativo.
Art. 91. Observado o artigo anterior, aplicam-se, supletiva e subsidiariamente, se houver compatibilidade com as regras aplicáveis ao processo administrativo previdenciário, as disposições pertinentes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o Código de Processo Civil.
Art. 92. Até que seja criada a estrutura colegiada de julgamento dos recursos nos processos a que se refere o inciso V do art. 1º, a Secretaria de Previdência continuará decidindo as impugnações e recursos a ela apresentados, na forma por ela estabelecida.

(*) Republicada por ter saído no DOU de 13/12/2022, Seção 1, página 133 a 142, com omissão dos artigos 77 e 78 do anexo, do original.



SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA SE/MTP Nº 4.071, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o art. 22 da Portaria MTP nº 158, de 1º de setembro de 2021, publicada no DOU de 2 de setembro de 2021, Seção 1, página 152 - (Processo SEI nº 10128.129945/2022-43), resolve

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de novembro de 2022, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001507 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de novembro de 2022;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,004812 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de novembro de 2022 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001507 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de novembro de 2022; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,003800.

Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de dezembro de 2022, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,003800.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/legislacao/indices-de-atualizacao-e-valores-medios-dos-beneficios>.

Art. 6º O Ministério do Trabalho e Previdência, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIO RODRIGUES CAPELLETTI

CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

RESOLUÇÃO CCFGTS Nº 1.052, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, que estabelece diretrizes para elaboração das propostas orçamentárias e aplicação dos recursos do FGTS, e dá outras providências, e o Anexo da Resolução nº 989, de 15 de dezembro de 2020, que reformula o Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - Pró-Transporte.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, na forma do inciso I do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e do inciso I do art. 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, resolve:

Art. 1º A Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 12. (...)
(...)

IV - as empresas participantes de consórcios e sociedades de propósito específico que detenham a concessão ou autorização para a exploração de infraestruturas de transportes como rodovias, ferrovias, hidrovias, portos ou aeroportos, para a realização de intervenções que contribuam para a mobilidade urbana da região." (AC)

Art. 2º O Anexo da Resolução nº 989, de 15 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"ANEXO
6. (...)

(...)

6.1.1. São mutuários de recursos do Programa PRÓ-TRANSPORTE:

a) os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os consórcios públicos e os órgãos públicos gestores dos serviços de transporte público coletivo urbano e de mobilidade urbana ou que desempenhem funções de desenvolvimento urbano local ou regional;

b) as empresas, públicas ou privadas, participantes de consórcios e sociedades de propósito específico que detenham a concessão ou a permissão do transporte público coletivo urbano ou de serviços associados;

c) as empresas privadas que possuam projetos ou investimentos em mobilidade urbana, em desenvolvimento urbano ou em modernização tecnológica urbana, desde que autorizadas pelo poder público respectivo; e

d) as empresas participantes de consórcios e sociedades de propósito específico que detenham a concessão ou autorização para a exploração de infraestruturas de transportes como rodovias, ferrovias, hidrovias, portos ou aeroportos, para a realização de intervenções que contribuam para a mobilidade urbana da região." (NR)

Art. 3º O gestor da aplicação deverá regulamentar as disposições complementares a esta resolução no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da sua entrada em vigência.

Art. 4º O agente operador deverá regulamentar os procedimentos operacionais no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da regulamentação pelo gestor da aplicação.

Art. 5º Ficam revogadas as seguintes resoluções do Conselho Curador do FGTS:

I - Resolução nº 858, de 18 de julho de 2017; e

II - Resolução nº 950, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor em 2 de janeiro de 2023.

RICARDO DE SOUZA MOREIRA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CCFGTS Nº 1.053, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

Amplia e consolida as modalidades de garantias aceitas pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 5º e 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, resolve:

Art. 1º Autorizar os agentes financeiros a utilizarem, nas aplicações com recursos do FGTS, as formas de garantias indicadas a seguir, além daquelas previstas no inciso I do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, desde que não resulte em fragilização da segurança das operações:

- a) fundo de aval;
- b) fundo garantidor;
- c) aval solidário;
- d) caução de depósitos em moeda corrente junto à Instituição Bancária, no

Brasil;

e) alienação fiduciária de bens imóveis;

f) Concessão de Direito Real de Uso - CDRU e Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia - CUEM, observada a legislação que regulamenta esses instrumentos de posse e uso de terrenos para moradia popular, sendo admitidas, na hipótese de garantias sob a forma de CDRU, somente as concessões com prazo de uso indeterminado, excetuados os casos de contratos celebrados pela União, pelo Distrito Federal, por estados e por municípios em data anterior a 4 de novembro de 2011; e

g) cessão, caução ou penhor de bens e/ou direitos creditórios livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames, mediante prévia avaliação econômico-financeira.

Art. 2º Ficam revogadas as seguintes resoluções do Conselho Curador do FGTS:

I - Resolução nº 381, de 12 de março de 2002;

II - Resolução nº 435, de 16 de dezembro de 2003; e

III - Resolução nº 674, de 25 de outubro de 2011.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor em 2 de janeiro de 2023.

RICARDO DE SOUZA MOREIRA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CCFGTS Nº 1.054, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

Aprova a remuneração a ser paga ao Agente Operador a título de taxa de administração do FGTS para o exercício de 2023.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, com fundamento no inciso VIII do artigo 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e no inciso VII do artigo 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a remuneração, para o exercício de 2023, a ser paga ao Agente Operador a título de taxa de administração do FGTS, no valor de R\$ 2.883.513.246,00 (dois bilhões oitocentos e oitenta e três milhões quinhentos e treze mil duzentos e quarenta e seis reais), a ser pago em 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º A remuneração estabelecida no caput deste artigo é referente à prestação dos serviços recorrentes relacionados às atribuições definidas na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, detalhados no Anexo desta Resolução.

§ 2º O Agente Operador fica autorizado a debitar do FGTS o valor da remuneração no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço, condicionado ao envio, à Secretaria-Executiva do Conselho Curador, do balancete do mês anterior ao de referência.

§ 3º Para fins de verificação da adequação ao limite de que trata o §8º, art. 5º da Lei nº 8.036, de 1990, incluído pela Lei nº 13.932, de 11 de dezembro de 2019, será considerado o valor total dos ativos do FGTS ao final do exercício de 2022, conforme as demonstrações contábeis e financeiras do Fundo aprovadas pelo Conselho Curador, sendo que eventuais ajustes, necessários à adequação ao limite legal, serão aplicados nas parcelas mensais ainda a serem pagas no exercício.

Art. 2º Ficam revogadas:

I - a Resolução CCFGTS nº 741, de 19 de março de 2014; e

II - a Resolução CCFGTS nº 920, de 11 de abril de 2019.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 2 de janeiro de 2023.

RICARDO DE SOUZA MOREIRA
Presidente do Conselho

ANEXO

CARTA DE SERVIÇOS

Bloco 1 - Trabalhador

Bloco 1 - Processo 1 - Analisar o mérito para saque

1. Analisar mérito saque presencial
2. Analisar mérito e dar suporte ao saque-aniversário
3. Analisar mérito para saque digital
4. Atendimento presencial diversos
5. Analisar mérito para saque empregador
6. Avaliar a conformidade do saque - 1º nível documental
7. Avaliar a conformidade do saque - 2º nível mérito
8. Avaliar a conformidades das operações de moradia

Bloco 1 - Processo 2 - Pagar FGTS em todos os canais

1. Apurar e controlar tarifa a ser paga ao Agente Pagador
2. Reposição saque FGTS
3. Desbloquear FGTS liberado via Conectividade Social
4. Habilitar o Agente Pagador para saque - Banco Conveniado
5. Dar suporte às Agências na liberação de valores FGTS
6. Autorização de acesso perfis restritos Conectividade Social
7. Liberar Saques Bancos Conveniados
8. Pagar Tarifa Banco Pagador
9. Analisar e dar suporte às operações aos Agentes Financeiros
10. Prestar subsídios ao jurídico
11. Ressarcir banco conveniado
12. Retornar à Conta Vinculada recurso não sacado
13. Tratar indícios de fraude e Contestações Administrativas e Judiciais de

Saques

14. Dar suporte aos Agentes Financeiros na operacionalização dos processos

FGTS

15. Habilitar os Agentes Financeiros

16. Prestar suporte aos Agentes Financeiros no saque para uso na moradia

própria

17. Monitorar operações de saque digital - combate a fraude
18. Gerir, monitorar o saque aniversário
19. Debitar conta para pagamento via digital
20. Cadastrar e dar manutenção no cadastro das Administradoras de Fundos de Investimentos
21. Debitar e dar manutenção Conta Vinculada para aplicação
22. Repassar Recurso à BMF - Bovespa na data Liquidação
23. Reservar valor para o dia da oferta



	24. Retornar à Conta Vinculada recurso resgatado pelo Trabalhador Bloco 1 - Processo 3 - Gestão das contas vinculadas e defesa judicial do
FGTS	
vinculadas	1. Calcular índice para crédito de distribuição de resultado nas contas
	2. Creditar distribuição de resultado na conta do trabalhador
	3. Realizar manutenção cadastral e devolução de valores ao empregador
	4. Posicionar saldo de conta vinculada em 31/12
planos econômicos, por determinação judicial	5. Reconstituir saldo de Conta Vinculada, face aplicação de remuneração de
por determinação judicial	6. Reconstituir saldo de Conta Vinculada, face progressão da taxa de juros,
	7. Remunerar mensalmente o saldo de conta vinculada
	8. Retificar dado cadastral da conta vinculada
	9. Retificar dado financeiro da conta vinculada
empresas	10. Atuar na defesa do FGTS perante a justiça
	11. Transferir saldo de conta vinculada, face cisão, fusão ou incorporação de
	12. Especificar novos produtos - Trabalhador
	13. Homologar funcionalidade do sistema do FGTS - Trabalhador
	14. Implementar novos serviços - Trabalhador
	15. Normatizar novos produtos - Trabalhador
	16. Disponibilizar Recurso à Instituição Financeira - Crédito Consignado
	17. Formalizar contrato com a Instituição Financeira - Crédito Consignado
	18. Prestar Informação à Instituição Financeira - Crédito Consignado
	19. Tratar Reserva de Valor - Crédito Consignado
agências, terminais de autoatendimento, internet, telesserviços e SMS.	Bloco 1 - Processo 4. Informações ao trabalhador e empregador nas
	1. Telesserviço Receptivo de Suporte ao Trabalhador
	2. Telesserviço Receptivo Operador
	3. Telesserviço Receptivo URA
	4. Enviar SMS trabalhador
	5. Orientações sobre canal autoatendimento e APP
	6. Orientações sobre Canal Internet
	7. Gerar extrato FGTS em papel
	8. Gerar informação para envio de SMS
	9. Atender BACEN - Passivo
	10. Atender Ouvidoria - Passivo
	11. Atender SAC - Passivo
	12. Gerir operacional contrato CORREIOS
	13. Postar extratos FGTS em papel
	Bloco 2 - Empregador Arrecadação FGTS
	Bloco 2 - Processo 1 - Calcular e gerar Guias
	1. Calcular e Gerar Guias de arrecadação do FGTS
	2. Validação da Conformidade da certificação Conectividade Social
	3. Gerar e Divulgar o Edital Eletrônico do FGTS - Índices do FGTS
	4. Gerir Relacionamento com a Rede Arrecadadora
	5. Revogação certificação - Padrão AR
Social	Bloco 2 - Processo 2 - Disponibilizar canal eletrônico: Conectividade e e-
	1. Gerir Contrato e-Social
	Bloco 2 - Processo 3 - Individualizar valores arrecadados nas contas FGTS
	1. Analisar mérito de devolução de depósito ao empregador
	2. Apurar e controlar tarifa a ser paga ao Agente Arrecadador
	3. Devolver ao Banco Arrecadador arrecadação repassada a maior
	4. Devolver ao Empregador depósito recolhido a maior
	5. Individualizar na conta vinculada depósito recolhido pelo empregador
	6. Pagar Tarifa ao Banco Arrecadador
	7. Processar Guias Arrecadação FGTS
	8. Receber e tratar informação do canal e-Social
	9. Receber repasse da arrecadação de FGTS do Banco Arrecadador
	10. Especificar novos produtos - Empregador Arrecadação
	11. Homologar funcionalidade do sistema do FGTS - Empregador
Arrecadação	
	12. Implementar novos serviços - Empregador Arrecadação
	13. Normatizar novos produtos - Empregador Arrecadação
	Bloco 3 - Empregador - Recuperar Valores não Arrecadados
	Bloco 3 - Processo 1 - Gerir certificações de Regularidade do Empregador
	1. Apurar situação do empregador junto às obrigações perante o FGTS
	2. Emitir Certificado de Regularidade do FGTS - CRF
atendimento	3. Prestar informação de regularidade do empregador - Rede física de
	4. Prestar Informação sobre Parcelamento de Débito - Rede física
	5. Especificar novos produtos - Empregador Recuperação
Recuperação	6. Homologar funcionalidade do sistema do FGTS - Empregador
	7. Implementar novos serviços - Empregador Recuperação
	8. Normatizar novos produtos - Empregador Recuperação
	Bloco 3 - Processo 2 - Relacionamento Institucional para a Recuperação de
Valores Não Arrecadados	
	1. Formalizar e manter convênio com a PGFN, para atuação da CAIXA na
execução	judicial de créditos do FGTS
	2. Gerir Relacionamento com a SIT
	3. Gerir Relacionamento PGFN
	4. Prestar Informações à PGFN quanto aos débitos de empregadores junto
ao FGTS	
	5. Prestar informações do recolhimento realizado ao FGTS à Subsecretaria
de Inspeção do Trabalho - SIT	
	Bloco 4 - Ativo - Administrar Operações de Crédito
	Bloco 4 - Processo 1 - Concessão de Crédito
	1. Aprovar limite de crédito do Agente Financeiro
	2. Realizar alteração contratual
	Bloco 4 - Processo 2 - Controlar Operações do Ativo
de 1993	1. Acompanhar contrato rolado na forma da Lei 8.727, de 5 de novembro
	2. Manter dado cadastral do contrato
	Bloco 4 - Processo 3 - Gerir o relacionamento com os Agentes
Financeiros	
	1. Cadastrar e Habilitar o Agente Financeiro
	2. Gerir o relacionamento com o Agente Financeiro
	3. Realizar análise de risco do Agente Financeiro
	4. Atender BACEN - Ativo
	5. Atender Ouvidoria - Ativo
	6. Atender SAC - Ativo
	Bloco 4 - Processo 4 - Orçamento das Operações de Crédito do FGTS
	1. Acompanhar e controlar o orçamento autorizado pelo CCFGTS
	2. Alocar recurso ao Agente Financeiro
remanejamentos e/ou suplementação de recursos	3. Atuar, junto ao CCFGTS e Gestor da Aplicação, nos casos de
	4. Contratar operação de crédito
	5. Desembolsar recursos
PMCMV	6. Gerir repasse de subsídio do Orçamento Geral da União para o PNHU-
	7. Monitorar o desconto concedido
	8. Especificar novos produtos - Ativo
	9. Homologar funcionalidade do sistema do FGTS - Ativo
	10. Implementar novos serviços - Ativo

	11. Normatizar novos produtos - Ativo
	12. Propor melhoria nas diretrizes de aplicação e distribuição do Orçamento
do FGTS	
	Bloco 4 - Processo 5 - Recuperar Crédito
	1. Acompanhar evolução de obra
	2. Cobrar encargo contratual do agente
	3. Controlar a garantia
	4. Manter parâmetros para cálculo dos contratos
	5. Renegociar Contratos
	Bloco 5 - Ativo - Administrar Operações de Crédito
	Bloco 5 - Processo 1 - Carteira Administrada e FI-FGTS
	1. Acompanhar Demonstrações Financeiras do FI-FGTS
	2. Acompanhar os contratos da Carteira até liquidação
estabelecidos para a Carteira Administrada	3. Acompanhar o cumprimento das regras, indicadores e parâmetros
estabelecidos para o FI-FGTS	4. Acompanhar o cumprimento das regras, indicadores e parâmetros
	5. Acompanhar Ativos investidos na Carteira Administrada
	6. Realizar Gestão dos Ativos investidos no FI-FGTS
	Bloco 5 - Processo 2 - Certificado de Recebíveis Imobiliários (CRI)
	1. Administrar Retorno CRI
	2. Contratar CRI
Operações CRI	3. Credenciar, cadastrar, habilitar e manter Agentes para atuação nas
	4. Recepcionar análise de risco
	Bloco 5 - Processo 3 - Letra de Crédito Imobiliário (LCI)
	1. Administrar Retorno LCI
Operações LCI	2. Cadastrar, credenciar, habilitar e manter Agentes para atuação nas
	3. Contratar LCI
	4. Recepcionar análise de risco
	Bloco 5 - Processo 4 - Operações de Tesouraria
Mercado	1. Acompanhar a garantia da Rentabilidade Mínima das Operações de
	2. Acompanhar a rentabilidade do FGTS e buscar alternativas para
rentabilizar os recursos disponíveis	3. Monitorar a liquidez
rentabilizar os recursos do FGTS	4. Monitorar o mercado de títulos públicos e adquirir títulos para
	Bloco 6 - Contábil, Orçamento, Normas e Demandas Legais
demandas legais e parlamentares e outras	Bloco 6 - Processo 1 - Atendimento à Imprensa, órgãos de controle,
do FGTS	1. Acompanhar publicação de norma externa com impacto nos normativos
	2. Analisar, Divulgar e manter o resultado do cálculo atuarial
	3. Analisar impactos dos Projetos de Lei no FGTS
	4. Aplicar a pesquisa de campo
	5. Apurar, divulgar e manter o resultado da pesquisa - Avaliação dos
Programas	
	6. Apurar indicador Agente Operador
	7. Apurar indicador do CCFGTS
	8. Realizar e Atender auditoria interna e externa
	9. Atender Órgãos de Controle
	10. Calcular e pagar a Taxa de Administração
	11. Contratar empresa para realização da pesquisa de campo
	12. Contratar empresa para realização do Cálculo Atuarial
	13. Contratar Fábrica de Software para criação do portal de divulgação dos
resultados	
	14. Definir metodologia da Avaliação dos Programas
FGTS	15. Elaborar Circulares e Manual de Fomento, Moradia e Arrecadação do
	16. Elaborar normativos e regulamentos internos
	17. Formalizar e manter convênio com os parceiros institucionais
	18. Gerar Informação para Imprensa
	19. Gerir Operacionalmente Campanhas Internas sobre o FGTS
	20. Gerir Relacionamento Parlamentar
	21. Publicar Circulares no DOU e Manuais no site da CAIXA
	22. Publicar normativos e regulamentos internos
	23. Realizar atividade de linha de defesa
interesses	24. Subsidiar, por meio de parecer, à GEREL e o MDR na defesa dos
contas	do FGTS
	Bloco 6 - Processo 2 - Elaborar Demonstrações Financeiras e prestação de
	1. Acompanhar a elaboração das Demonstrações Financeiras do FGTS
	2. Conciliar o saldo contábil e operacional
	3. Consolidar e aprovar Relatório de Gestão do FGTS
	4. Contratar Auditoria Externa
	5. Definir políticas e padrões contábeis
	6. Definir rotinas e procedimentos contábeis
	7. Efetuar análise e evidenciação
	8. Efetuar Registro e Controle Contábil
	9. Elaborar Relatório de Gestão do Agente Operador do FGTS
	10. Gerar informação cadastral, financeira e contábil
	11. Monitorar saldo operacional, contábil e financeiro
	12. Prestar assessoria contábil
	13. Diagramar e Publicar as Demonstrações Financeiras no DOU
	Bloco 6 - Processo 3 - Elaborar Peça Orçamentária
	1. Acompanhar a execução orçamentária do FGTS
	2. Elaborar Peça Orçamentária do FGTS
	3. Gerar Informações para estudos e construção de cenários
	4. Projetar Cenários e efetuar análises
	5. Realizar manutenção da ferramenta ALM
	6. Especificar novos produtos - Carteiras e Relacionamento
	7. Homologar funcionalidade do sistema do FGTS - Carteiras e
Relacionamento	
	8. Implementar novos serviços - Carteiras e Relacionamento
	9. Normatizar novos produtos - Carteiras e Relacionamento
	Bloco 6 - Processo 4 - Gerar informações e manter canais
Operador do FGTS	1. Acompanhar as iniciativas do Planejamento Estratégico do Agente
	2. Atualizar conteúdo no site do FGTS
	3. Efetuar controle de acesso no Canal do FGTS
	4. Efetuar manutenção da estrutura do site do FGTS
	5. Gerar informações em cumprimento às Resoluções do CCFGTS
	6. Gerar informações para gestão do FGTS e entes externos
	7. Gerar informações para o Canal dos Conselheiros
	Bloco 6 - Processo 5 - Assessoria Jurídica
	1. Gerir Relacionamento com o Judiciário
	2. Prestar consultoria jurídica
	Bloco 7 - Gestão das Disponibilidades do FGTS
	Bloco 7 - Processo 1 - Gestão das Disponibilidades do FGTS
	1. Gestão das Disponibilidades do FGTS



RESOLUÇÃO CCFGTS Nº 1.055, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

Aprova a alocação de recursos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para o exercício de 2023, para as despesas com os serviços de inscrição em Dívida Ativa e de cobrança judicial dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço (FGTS).

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, na forma do inciso X do art. 5º da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e do inciso IX do art. 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto no 99.684, de 8 de novembro de 1990, e com base no art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, e

Considerando a necessidade de disponibilizar recursos financeiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para pagamento das despesas ordinárias que vierem a ser incorridas com a realização de inscrição em Dívida Ativa, ajuizamento, controle e acompanhamento dos processos judiciais e extrajudiciais para cobrança e defesa dos créditos pertencentes ao FGTS, resolve:

Art. 1º Serão alocados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) recursos financeiros no valor de R\$ 18.627.309,00 (dezoito milhões seiscentos e vinte e sete mil trezentos e nove reais), por intermédio da Caixa Econômica Federal (Caixa), na qualidade de Agente Operador do FGTS, para atender às despesas que vierem a ser incorridas no exercício de 2023 com a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o FGTS, a representação judicial e extrajudicial para a correspondente cobrança, relativamente às contribuições, multas e demais encargos previstos na legislação respectiva, e defesa em juízo.

Art. 2º Sem prejuízo do valor constante do art. 1º, serão alocados à PGFN, para ressarcimento à Caixa das despesas incorridas em razão dos serviços prestados por delegação, em 2023, o valor de R\$ 33.550.033,00 (trinta e três milhões quinhentos e cinquenta mil e trinta e três reais), relacionados à operacionalização da inscrição em Dívida Ativa dos débitos com o FGTS, auxílio na cobrança extrajudicial e representação judicial de cobrança de parte da carteira dos referidos débitos, nos termos do Convênio firmado entre as partes.

§ 1º A PGFN deverá verificar, mensalmente, a conformidade dos níveis de serviços prestados pela Caixa, visando eventuais necessidades de redução do valor mensal a ser pago no mês seguinte.

§ 2º A PGFN deverá apresentar ao Conselho, na última reunião do ano, um plano para a redução e/ou substituição de itens de serviços atualmente prestados por delegação pela Caixa, por outros que possam importar em maior produtividade, performance e efetividade nas atividades de recuperação e defesa dos créditos do FGTS.

§ 3º Compete à Caixa a prestação de contas, relacionada aos recursos utilizados para fazer frente às atividades executadas mediante delegação, nos termos do Convênio celebrado entre as partes, perante Órgãos de Controle, após aprovação da PGFN.

§ 4º A Caixa fica autorizada a debitar mensalmente a parcela do valor global definido no caput deste artigo, após ateste da PGFN.

§ 5º Eventuais reconfigurações na precificação dos serviços prestados pela Caixa, que importem redução no valor global anual, deverão ser compensados no pagamento das quantias mensais supervenientes.

Art. 3º Fica revogada a Resolução CCFGTS nº 981, de 3 de novembro de 2020.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 2 de janeiro de 2023.

RICARDO DE SOUZA MOREIRA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CCFGTS Nº 1.056, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

Aprova as metas para 2023 dos Indicadores Estratégicos do FGTS, sob responsabilidade da PGFN.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, na forma do inciso II do artigo 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e do inciso III do artigo 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990,

Considerando o que dispõe o Planejamento Estratégico do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para o período de 2020 a 2030, aprovado pela Resolução CCFGTS nº 948, de 10 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas as metas para o exercício de 2023 dos seguintes Indicadores Estratégicos do FGTS, sob responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:

I - índice de recuperação, meta 9,7% (nove virgula sete por cento);

II - prazo de recuperação, meta 54 (cinquenta e quatro) meses; e

III - volume recuperado, meta R\$ 425.000.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco milhões de reais).

Art. 2º As informações deverão ser divulgadas no sítio do FGTS na Internet, com a frequência trimestral.

Art. 3º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional enviará as informações para a Secretaria Executiva do CCFGTS na frequência estabelecida no art. 2º.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor no dia 2 de janeiro de 2023.

RICARDO DE SOUZA MOREIRA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CCFGTS Nº 1.057, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Resolução nº 994, de 2021, com o objetivo de ajustar a forma de utilização do FGTS para pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamentos contratados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o inciso I do art. 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990.

Considerando as disposições do inciso V do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, que trata do uso do saldo da conta vinculada do FGTS para pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

Considerando a existência de limite do número de prestações em atraso para permitir ao trabalhador o uso dos recursos do FGTS na referida modalidade; e

Considerando a conveniência de promover ajuste na Resolução nº 994, de 11 de maio de 2021, com vistas a permitir um melhor atendimento aos trabalhadores; resolve:

Art. 1º Alterar a Resolução CCFGTS nº 994, de 11 de maio de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 (...)

(...)

VI - para a utilização do FGTS nesta modalidade, o mutuário não poderá contar com mais de 6 (seis) prestações em atraso; e

(...)" (NR)

Art. 2º Revogar o parágrafo único do art. 11 da Resolução nº 994, de 2021.

Art. 3º O Agente Operador deverá regulamentar esta Resolução no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor no dia 2 de janeiro de 2023.

RICARDO DE SOUZA MOREIRA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CCFGTS Nº 1.058, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Resolução nº 948, de 10 de dezembro de 2022, que aprova o Planejamento Estratégico do FGTS para o período de 2020 a 2030.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso da competência que lhe atribuem o art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e VII do art. 64 do Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, resolve:

Art. 1º A Resolução CCFGTS nº 948, de 10 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

(...)

Parágrafo único. As metas e resultados dos Indicadores Estratégicos e o acompanhamento das entregas das Iniciativas Estratégicas deverão ser disponibilizadas no sítio do FGTS no link (<https://www.fgts.gov.br/Pages/numeros-fgts/planejamento-estrategico.aspx>)" (NR)

"ANEXO I

PERSPECTIVA SOCIEDADE			
INDICADOR	DESCRIÇÃO	OBJETIVO(S) RELACIONADO(S)	RESPONSÁVEL
Aderência do Orçamento de Desconto	Aderência da contratação de unidades habitacionais, com desconto, à distribuição regional inicial	Habitação	Ministério do Desenvolvimento Regional
Desembolso em saneamento	Desembolso em saneamento (R\$)	Saneamento Básico	Agente Operador
Desembolso em infraestrutura urbana	Desembolso em infraestrutura urbana (R\$)	Infraestrutura Urbana	Agente Operador
Índice de recuperação	Percentual de créditos de FGTS inscritos em dívida ativa nos últimos 5 anos cuja cobrança foi exitosa	Direito do Trabalhador	Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Trabalhadores alcançados pela Fiscalização do Trabalho	Número de trabalhadores alcançados por ações de fiscalização do trabalho (proporção dos trabalhadores ativos)	Direito do Trabalhador	Ministério do Trabalho e Previdência
Trabalhadores beneficiados em NDFC	Número de trabalhadores presentes em Notificação de Débito do FGTS e da Contribuição Social (NDFC) identificados pela fiscalização do FGTS	Direito do Trabalhador	Ministério do Trabalho e Previdência
Rentabilidade das contas	Rentabilidade das contas vinculadas: Taxa Referencial (TR) + 3% ao ano + o índice do percentual da distribuição de resultados.	Poupança do Trabalhador	Ministério do Trabalho e Previdência
PERSPECTIVA SUSTENTABILIDADE FINANCEIRA			
INDICADOR	DESCRIÇÃO	OBJETIVO(S) RELACIONADO(S)	RESPONSÁVEL
Resultado operacional	Receitas sobre os custos/despesas totais	Resultado Financeiro	Agente Operador
Spread de contratação	Spread de contratação necessário para rentabilizar suficientemente o ativo	Resultado Financeiro	Ministério do Desenvolvimento Regional
Despesa por transação	Gestão do Passivo: despesa por transação realizada	Eficiência	Agente Operador
Despesas com descontos	Gestão do Ativo: despesa por unidade financiada na baixa renda	Eficiência	Ministério do Desenvolvimento Regional
Volume de notificação	Volume de notificações em (R\$)	Expansão da Arrecadação	Ministério do Trabalho e Previdência
PERSPECTIVA PROCESSOS			
INDICADOR	DESCRIÇÃO	OBJETIVO(S) RELACIONADO(S)	RESPONSÁVEL
Percentual de contratação	Contratado sobre o orçado por área de aplicação. (habitação, saneamento e infraestrutura urbana) (%)	Gestão da Execução	Ministério do Desenvolvimento Regional
Volume sem desembolso	Volume contratado não desembolsado (%)	Gestão da Execução	Ministério do Desenvolvimento Regional
Índice de satisfação dos usuários	Índice de satisfação dos usuários (trabalhador, empregador e tomador) com serviços disponibilizados pelo FGTS (canais diversos, como site, aplicativo e ouvidoria).	Qualidade do serviço	Agente Operador
Índice de desconcentração do repasse	Índice de desconcentração de agentes financeiros nas operações - Herfindahl Hirschman Index (HHI)	Gestão da Execução	Agente Operador
Informalidade combatida e inserções de Pessoas com Deficiência e Aprendiz nas ações fiscais	Quantidade de trabalhadores irregulares encontrados, trabalhadores resgatados e Aprendiz e Pessoas com Deficiência inseridos em ações fiscais.	Conformidade	Ministério do Trabalho e Previdência

Presença fiscal em financiados pelo FGTS	Percentual de empreendimentos de empresas que receberam recurso do FGTS e foram fiscalizadas nos projetos de Fiscalização da Informalidade.	Conformidade	Ministério do Trabalho e Previdência
Prazo de recuperação	Tempo de inscrição em dívida ativa e pagamento, a qualquer título.	Conformidade	Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Volume recuperado	Volume de crédito recuperado	Conformidade	Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Tempo médio de tramitação dos processos físicos de notificação de débito do FGTS	Tempo médio de tramitação (em dias)	Conformidade	Ministério do Trabalho e Previdência
Tempo médio de tramitação dos processos eletrônicos de notificação de débito do FGTS	Tempo médio de tramitação (em dias)	Conformidade	Ministério do Trabalho e Previdência

" (NR)
"ANEXO II

INICIATIVA	OBJETIVO	OBJETIVO(S) RELACIONADO(S)	PRAZO PARA ENTREGA	RESPONSÁVEL
FGTS Digital	Aumentar a quantidade de empresas fiscalizadas; tornar os processos de fiscalização mais ágeis; notificação automática das empresas; direcionar ações para combate a fraudes; e construir malhas fiscais.	Direito do Trabalhador/ Qualidade de serviço	Até Jul/2023	Ministério do Trabalho e Previdência
Comitê de Auditoria e Riscos	Implementação do Comitê de Auditoria e Riscos.	Compliance	Até Dez/2023	Ministério do Trabalho e Previdência
Comunicação do FGTS	Definição de Plano de Comunicação.	Qualidade de serviço	Até Dez/2023	Agente Operador
Simplificação de Normas	Revisão e consolidação das resoluções do Conselho Curador que tratam das diretrizes de aplicação.	Gestão da Execução	Até Dez/2023	Gestor da Aplicação

" (NR)
Art. 2º Ficam revogados:
I - Resolução CCFGTS nº 990, de 15 de dezembro de 2020;
II - Resolução CCFGTS nº 996, de 11 de maio de 2021;
III - Resolução CCFGTS nº 1.010, de 13 de setembro de 2021;
IV - Resolução CCFGTS nº 1.015, de 18 de novembro de 2021;
V - Art. 1º da Resolução CCFGTS nº 1.033, de 19 de abril de 2022;
VI - Art. 1º da Resolução CCFGTS nº 1.034, de 19 de abril de 2022; e
VII - Art. 1º da Resolução CCFGTS nº 1.036, de 21 de junho de 2022.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor no dia 2 de janeiro de 2023.

RESOLUÇÃO CCFGTS Nº 1.059, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

Aprova o Regulamento do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS).

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso da competência que lhe atribui o inciso XIII do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, incluído pela Lei nº 11.491, de 20 de junho de 2007, e
Considerando a publicação pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM da Resolução CVM nº 82, de 29 de março de 2022,
Considerando a proposta do Comitê de Investimento de alteração na política de investimento no Fundo de Investimento do FGTS - FI-FGTS, resolve:
Art. 1º Aprovar o Regulamento do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS que passa a vigorar nos termos do anexo desta Resolução.

Art. 2º Ficam revogados:
I - Resolução nº 530, de 4 de julho de 2007;
II - Resolução nº 540, de 28 de agosto de 2007;
III - Resolução nº 545, de 11 de dezembro de 2007;
IV - Resolução nº 986, de 15 de dezembro de 2020; e
V - Art. 1º da Resolução nº 1023, de 22 de fevereiro de 2022.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor no dia 2 de janeiro de 2023.

RICARDO DE SOUZA MOREIRA
Presidente do Conselho

ANEXO

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FI-FGTS")
CNPJ/ME Nº 09.234.078/0001-45

CAPÍTULO I
DO FUNDO

Art. 1º O Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS), instituído pela Lei nº 11.491, de 20de junho de 2007, doravante denominado FUNDO, é constituído nos termos disciplinados pela Resolução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 82, de 29 de março de 2022, e por Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ("CCFGTS"), sob a forma de condomínio aberto, com prazo de duração indeterminado, regido por este Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, tem por finalidade investir em construção, reforma, ampliação ou implantação de empreendimentos em infraestrutura nos seguintes setores: aeroportos, rodovias, portos, hidrovias, ferrovias, energia e saneamento.

§ 1º Para os fins deste Regulamento, os termos e expressões iniciados em maiúsculas, nele não definidos, terão os significados que lhes são atribuídos no glossário deste Regulamento, aplicáveis tanto às formas no singular quanto no plural.

§ 2º O FUNDO poderá participar de projetos contratados sob a forma de Parceria Público-Privada ("PPP"), instituída pela Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, desde que atendidas as condições estabelecidas neste Regulamento.

§ 3º O FUNDO destina-se a receber aplicações de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ("FGTS") e, após regulamentação da CVM, do Fundo de Investimento em Cotas do FI-FGTS ("FIC FI-FGTS"), conforme previsto no art. 5º, inciso XIII, alínea 'i', da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 4º Entende-se por setor a atividade-matriz de energia, rodovia, ferrovia, porto, saneamento, hidrovía e aeroporto e o conjunto de atividades econômicas representado por empreendimentos de infraestrutura complementares ao funcionamento finalístico da atividade-matriz.

§ 5º Consideram-se empreendimentos complementares os terminais e armazéns de cargas, nos casos dos setores de rodovia, ferrovia, porto, hidrovía e aeroporto.

§ 6º Nos termos do art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, será garantida, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ("CAIXA"), aos recursos alocados ao FUNDO, em cotas de titularidade do FGTS, a remuneração aplicável às contas vinculadas, na forma do art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que será apurada no momento de resgate total de cotas ou na extinção do FUNDO, de que tratam os Capítulos IV e XI.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º O FUNDO é administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 00.360.305/0001-04, com sede na cidade de Brasília/DF, no Setor Bancário Sul, Quadra 4,

RICARDO DE SOUZA MOREIRA
Presidente do Conselho

Lotes 3/4, por meio da Vice-Presidência Fundos de Investimento, sita na Avenida Paulista nº 2.300, 7º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-300, doravante designada, simplesmente, ADMINISTRADORA.

Art. 3º Os serviços de custódia de títulos e valores mobiliários, tesouraria e controladoria de ativo e de passivo do FUNDO serão prestados pelo Banco Bradesco S.A, instituição financeira com sede na Cidade de Deus, Avenida Yara, s/n, Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 60.746.948/0001-12.

Art. 4º Compete à ADMINISTRADORA a gestão do patrimônio do FUNDO, podendo realizar todas as operações, praticar todos os atos que se relacionem com o seu objeto e exercer todos os direitos inerentes à titularidade dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do FUNDO, inclusive o de promover medidas judiciais e administrativas, votação em assembleias gerais e especiais, abertura e movimentação de contas bancárias, aquisição e alienação de títulos pertencentes ao FUNDO, desde que observadas as restrições impostas por este Regulamento. Poderá, ainda, proceder à contratação de terceiros legalmente habilitados para a prestação de serviços relativos às atividades do FUNDO.

Art. 5º A contratação de serviços pela ADMINISTRADORA deve contar com prévia e criteriosa análise e seleção do contratado, devendo a ADMINISTRADORA, ainda, figurar no contrato como interveniente-anuente.

§ 1º A ADMINISTRADORA pode contratar, em nome do FUNDO, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de consultoria de valores mobiliários e classificação de risco por agência especializada constituída no País.

§ 2º A ADMINISTRADORA deve contratar, em nome do FUNDO, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, o serviço de auditoria independente.

§ 3º Os contratos celebrados em nome do FUNDO deverão prever a responsabilidade solidária entre a ADMINISTRADORA e os terceiros contratados, por eventuais prejuízos causados aos cotistas em virtude das condutas contrárias à lei, ao regulamento e aos atos normativos expedidos pela CVM.

§ 4º Independente da responsabilidade solidária a que se refere o § 3º, a ADMINISTRADORA responde por prejuízos decorrentes de atos e omissões próprios a que der causa, sempre que agir de forma contrária à lei, ao regulamento e aos atos normativos expedidos pela CVM.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 3º, a ADMINISTRADORA e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera das respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, a este Regulamento e às disposições regulamentares aplicáveis.

§ 6º Os contratos a que se refere este artigo devem ser mantidos pela ADMINISTRADORA e respectivos contratados à disposição da CVM.

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Art. 6º O FUNDO tem por objetivo proporcionar a valorização das cotas por meio da aplicação de seus recursos na construção, reforma, ampliação ou implantação de empreendimentos de infraestrutura em rodovias, portos, hidrovias, ferrovias, energia, saneamento e aeroportos por meio das seguintes modalidades de ativos financeiros e/ou participações:

- I - Instrumentos de Participação Societária;
II - debêntures, notas promissórias e outros Instrumentos de Dívida corporativa;
III - cotas de fundos de investimento imobiliário;
IV - cotas de fundos de investimento em direitos creditórios;
V - cotas de fundos de investimento em participações;
VI - certificados de recebíveis imobiliários;
VII - contratos derivativos;
VIII - títulos públicos federais;
IX - cotas de fundos incentivados de investimento em infraestrutura.

§ 1º Os investimentos nos ativos financeiros referidos nos incisos I e II deste artigo serão condicionados a que as sociedades emissoras tenham suas demonstrações contábeis anuais auditadas por auditor independente registrado pela CVM.

§ 2º Os investimentos nos ativos financeiros referidos nos incisos III a VI deste artigo serão condicionados a que estes ativos sejam registrados pela CVM.

§ 3º Os investimentos em contratos derivativos referidos no inciso VII deste artigo terão por finalidade a proteção dos demais ativos integrantes da carteira do FUNDO.

§ 4º As Disponibilidades do FUNDO poderão ser aplicadas em Títulos Públicos Federais ("TPF"), em cotas de fundos que invistam exclusivamente em TPF ou em operações compromissadas lastreadas em TPF.

§ 5º O objetivo estabelecido no caput deste artigo não se constitui, em qualquer hipótese, em garantia ou promessa de rentabilidade.

§ 6º O FUNDO somente aplicará em Instrumentos de Dívida com classificação de risco correspondente ou superior a baixo risco de crédito, emitida por agência classificadora de risco internacional em funcionamento no país.



§ 7º Pelo termo reforma a que se refere o caput deste artigo entende-se somente as obras que tenham por objetivo propiciar modernização e incremento de capacidade, excluindo as obras que sejam consideradas pelo Comitê de Investimento como tendo, preponderantemente, caráter de manutenção.

§ 8º No caso de debêntures, o FUNDO poderá alocar os recursos no pagamento futuro ou no reembolso de gastos, despesas ou dívidas relacionadas aos projetos de investimento que ocorreram em prazo igual ou inferior a 24 (vinte e quatro) meses da data de encerramento da oferta.

§ 9º A ADMINISTRADORA deve perseguir, como meta mínima, rentabilidade equivalente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo ("IPCA") mais 3% (três por cento) ao ano.

Art. 7º O FUNDO poderá realizar operações cuja contraparte seja a ADMINISTRADORA, bem como os fundos de investimento por ela administrados ou empresas a ela ligadas.

Art. 8º Os ativos que compõem a carteira do FUNDO, conforme o caput do art. 6º, estarão expostos aos riscos inerentes aos mercados, setores e empresas a que estiverem investidos, bem como aos fatores econômicos, conjunturais e de mercado que influenciam suas atividades e performance.

§ 1º Os ativos financeiros que compõem a carteira do FUNDO estarão expostos diretamente ou por meio do uso de derivativos ao risco das variações das taxas de juros prefixadas, pós-fixadas ou ambas.

§ 2º Quanto aos riscos associados ao investimento no FUNDO, destacam-se de forma não taxativa:

I - Risco de Mercado: está relacionado à maior ou menor desvalorização das cotas do FUNDO, devido a alterações nas condições macro/micro econômicas e/ou políticas, nacionais e internacionais, que podem impactar o mercado, tais como: oscilações nas taxas de juros prefixadas ou pós-fixadas, índices de preços, taxa de câmbio, preços das ações e/ou índices do mercado acionário. Pelo fato de o FUNDO e/ou de os fundos de investimento nos quais o FUNDO aplica manterem seus ativos avaliados diariamente a preços de mercado, nos casos em que houver queda no valor dos ativos, o patrimônio líquido do FUNDO pode ser afetado negativamente. As perdas podem ser temporárias, não existindo, contudo, garantias de que possam ser revertidas ao longo do tempo. As oscilações do mercado podem afetar com maior intensidade o preço dos ativos de longo prazo.

II - Risco de Crédito: está relacionado à possibilidade de os emissores ou contraparte dos ativos que fazem ou venham a fazer parte da carteira do FUNDO e/ou dos fundos de investimento nos quais o FUNDO investe não cumprirem suas obrigações de pagamento do principal e/ou dos respectivos juros de suas obrigações, por ocasião dos vencimentos finais e/ou antecipados. Adicionalmente, os contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao inadimplemento da contraparte e à possibilidade da instituição garantidora não poder honrar sua liquidação.

III - Risco de Liquidez: está relacionado à possibilidade de o FUNDO não ter recursos necessários para o cumprimento de suas obrigações de pagamento de resgates de cotas deliberados pelo CCFGTS nos prazos legais e/ou no montante solicitado, em decorrência de condições atípicas de mercado e/ou possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos componentes da carteira do FUNDO e/ou dos fundos de investimento nos quais o FUNDO investe por condições específicas atribuídas a tais ativos ou aos mercados em que são negociados. A falta de liquidez no mercado também pode ocasionar a alienação dos ativos por valor inferior ao efetivamente contabilizado e pode afetar com maior intensidade os ativos de longo prazo. Essas dificuldades podem se estender por períodos longos e serem sentidas mesmo em situações de normalidade nos mercados.

Art. 9º. A ADMINISTRADORA deve possuir área de risco responsável pelo controle, monitoramento e gerenciamento dos riscos a que estão expostos os investimentos do FUNDO.

§ 1º Para o gerenciamento do risco de mercado deverão ser utilizados modelos estatísticos, tais como: o VaR ("Value at Risk"), que mensura a perda máxima esperada, dado um nível de confiança e um período de análise, em condições normais de mercado; e a análise de "stress", que é utilizada para estimar a perda potencial, considerando-se certo nível de confiança, sob as condições mais adversas de mercado ocorridas em determinado período, ou sob cenários de stress.

§ 2º O controle do risco de crédito é realizado por meio de política de crédito e processo de análise dos emissores dos ativos financeiros atendendo à política de investimento do FUNDO.

§ 3º A despeito da diligência da ADMINISTRADORA na defesa dos interesses do cotista e na busca pela constituição de instrumentos mitigadores de risco, não há garantia de que os recursos investidos estarão imunes à influência dos riscos mencionados.

Art. 10. Os limites de concentração por setor, empreendimento, classe de ativos e por ativo individual serão observados pela ADMINISTRADORA com base no Valor Total Comprometido do FUNDO.

§ 1º O limite de concentração por setor será de até 40% (quarenta por cento) do Valor Total Comprometido do FUNDO.

§ 2º A exigência mínima de capital do próprio empreendedor será de 20% (vinte por cento) do valor total do empreendimento.

§ 3º Os limites de composição e diversificação por classe de ativos são:
I - até 40% (quarenta por cento) do Valor Total Comprometido do FUNDO em ativos que representem participação, sendo que deste total:

a) até 100% (cem por cento) em Instrumentos de Participação Societária;
b) até 50% (cinquenta por cento) em cotas de Fundos de Investimento em Participações;

c) até 25% (vinte e cinco por cento) em cotas de Fundos de Investimento Imobiliário.

II - até 100% (cem por cento) do Valor Total Comprometido do FUNDO em ativos que representem Instrumentos de Dívida, sendo que deste total:

a) até 100% (cem por cento) em debêntures, notas promissórias e outros Instrumentos de Dívida corporativa;

b) até 50% (cinquenta por cento) em cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados;

c) até 25% (vinte e cinco por cento) em Certificados de Recebíveis Imobiliários.

§ 4º A participação em cada Instrumento de Participação Societária não poderá representar mais que 20% (vinte por cento) do Valor Total Comprometido do FUNDO.

§ 5º A aquisição de Instrumentos de Dívida de único emissor não poderá representar mais que 20% (vinte por cento) do Valor Total Comprometido do FUNDO.

§ 6º A aquisição de cotas de único Fundo de Investimento Imobiliário ou Fundo de Investimento em Participações não poderá representar mais que 10% (dez por cento) do Valor Total Comprometido do FUNDO.

§ 7º A aplicação em ativos financeiros de responsabilidade da ADMINISTRADORA, ou de empresa ligada, será de até 100% (cem por cento) do Valor Total Comprometido, observados os limites aplicáveis a cada classe de ativos e a cada ativo individualmente.

§ 8º É vedado ao FUNDO realizar aplicações em operações em que seja o único cotista ou investidor.

Art. 11. As aplicações em empreendimentos controlados pelo mesmo grupo econômico não poderão exceder a 30% (trinta por cento) do Valor Total Comprometido do FUNDO.

Art. 12. É vedado ao FUNDO qualquer operação que caracterize repasse de recursos a instituições financeiras e bancos de desenvolvimento.

Parágrafo único. Entende-se por repasse operações cujo tomador do recurso responda pelo risco perante o FUNDO e se utilize do recurso para operações de financiamento.

Art. 13. O percentual máximo que o FUNDO poderá alocar em Instrumentos de Dívida será de até 50% (cinquenta por cento) do valor total de cada empreendimento.

§ 1º A participação a que se refere o caput deste artigo deverá contar com garantias tais como penhor das ações, fiança bancária, aval dos sócios, recebíveis, contratos de fornecimento garantido, ativos do empreendimento ou outras a serem negociadas.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, o percentual alocado pelo FUNDO será de até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios investido, desde que sua administração seja realizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL exclusivamente para estruturar o FIC FI-FGTS.

Art. 14. O percentual máximo alocado pelo FUNDO será de até 30% (trinta por cento) do valor total do empreendimento quando o investimento for realizado em Instrumentos de Participação.

§ 1º O percentual máximo alocado pelo FUNDO em Fundos de Investimentos em Participações será de até 30% (trinta por cento) do patrimônio líquido do fundo investido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, o percentual alocado pelo FUNDO será de até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do Fundo de Investimento em Participações investido, desde que sua administração seja realizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, hipótese em que não haverá cobrança de Taxa de Administração sobre a gestão de tal instrumento.

Art. 15. Os títulos, valores mobiliários e operações no mercado de derivativos, bem como outros ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO, devem estar devidamente custodiados, registrados em contas de depósitos específicas, abertas diretamente em nome do FUNDO, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou em instituições autorizadas à prestação de serviços de custódia pela CVM.

CAPÍTULO IV
DAS INTEGRALIZAÇÕES E RESGATES DE COTAS

Art. 16. A integralização inicial de recursos do FUNDO corresponderá ao valor de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) e será efetivada da seguinte forma:

a) o valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) deverá ser efetuado em até 30 (trinta) dias após o registro do FUNDO na CVM;
b) o restante será integralizado após aprovação dos projetos pelo Comitê de Investimento nos respectivos valores.

Parágrafo único. As integralizações serão efetuadas pelo valor da cota apurada no fechamento do dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo cotista em favor do FUNDO, observado o horário fixado pela ADMINISTRADORA.

Art. 17. Após a aplicação integral do valor inicial, a ADMINISTRADORA poderá propor, ao Agente Operador do FGTS, subscrições e integralizações adicionais de parcelas de até R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) cada, até ser atingido o valor limite de 80% (oitenta por cento) do patrimônio líquido do FGTS registrado em 31 de dezembro do exercício anterior,

acrescido de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) destinados à integralização de cotas do Fundo de Investimento em Cotas do FI-FGTS pelos cotistas do FGTS.

Parágrafo único. As propostas para subscrições e integralizações adicionais serão apresentadas pela ADMINISTRADORA ao Agente Operador do FGTS, que as encaminhará à Secretaria Executiva do CCFGTS para as providências necessárias à deliberação do Conselho Curador do FGTS.

Art. 18. A integralização das cotas, iniciais e adicionais, poderá ser realizada em moeda corrente nacional ou títulos da dívida pública federal.

Art. 19. O valor da cota será calculado diariamente com base nas normas contábeis aplicáveis ao FUNDO.

§ 1º Os resultados obtidos pela variação diária dos ativos integrantes da carteira ou quaisquer outros proventos recebidos impactarão o valor da cota do FUNDO.

§ 2º A contabilização dos ativos financeiros do FUNDO será feita a mercado, conforme as regras estabelecidas pela CVM.

§ 3º As cotas do FUNDO corresponderão a frações ideais de seu patrimônio e serão escriturais e nominativas.

§ 4º O valor da cota corresponderá à divisão do patrimônio líquido do FUNDO pelo número de cotas emitidas.

Art. 20. Anualmente, na primeira reunião ordinária após a aprovação do Relatório de Gestão do FUNDO, ou em eventual situação de risco de liquidez do FGTS, o CCFGTS deliberará sobre Reinvestimento ou resgate de cotas.

§ 1º Considerando a composição do patrimônio do FUNDO, serão passíveis de resgate os valores livres de obrigações contratuais, oriundos dos projetos aprovados em Proposta de Investimento e concluídos, desde que o seu resgate não signifique a necessidade de aporte no FUNDO para fazer frente às suas necessidades de capital usuais de manutenção, como despesas, custos e demais obrigações já estabelecidos nos acordos vinculados aos investimentos e ainda não desembolsados.

§ 2º Nos resgates solicitados até as 12 h (horário de Brasília), a conversão das cotas dar-se-á pelo valor da cota apurado no encerramento do dia da solicitação (D+0), observados os limites previstos no Parágrafo Primeiro.

§ 3º O crédito referente ao valor da conversão das cotas será efetivado em 1 (um) Dia Útil, contado a partir do recebimento da solicitação (D+1).

§ 4º O valor a ser solicitado em resgate deverá observar o montante investido em Disponibilidades, descontadas as despesas e taxas já provisionadas, sendo o valor resultante, ou seja, o valor disponível para resgate, informado pela ADMINISTRADORA por ocasião da referida solicitação.

Art. 21. Os recursos resultantes de retorno sobre investimentos a título de amortizações, desinvestimentos, juros, multas contratuais, dividendos, vencimentos antecipados e prêmios por resgate antecipado, apurados ao final de cada exercício fiscal e apresentados no Relatório de Gestão do FUNDO, poderão ser reinvestidos em empreendimentos, se apresentada demanda pela ADMINISTRADORA, ou poderão ter o seu valor resgatado em cotas do FUNDO que retornarão ao patrimônio do FGTS.

Parágrafo único. Os recursos referidos no caput deste artigo deverão ser apresentados como parte integrante do Relatório de Gestão do FUNDO.

CAPÍTULO V
DA REMUNERAÇÃO

Art. 22. Após a subscrição inicial, a ADMINISTRADORA fará jus a uma Taxa de Administração a ser calculada e paga de acordo com as regras definidas abaixo:

§ 1º A Taxa de Administração a ser paga pelo FI-FGTS à ADMINISTRADORA corresponderá a 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano incidente sobre o patrimônio líquido do FUNDO, deduzidos os valores em Disponibilidades.

§ 2º Sobre as Disponibilidades do FUNDO não incidirá Taxa de Administração.

§ 3º A remuneração da ADMINISTRADORA será calculada e provisionada todo Dia Útil, com base em 252 dias úteis, nos valores e nos percentuais referidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, e será paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido.

§ 4º A Taxa de Administração mencionada no caput, parágrafo primeiro e parágrafo segundo deste artigo, não compreende os serviços de custódia, controladoria e demais serviços contratados pelo FUNDO.

§ 5º É vedada a cobrança de taxa de performance.

CAPÍTULO VI
DOS ENCARGOS E DESPESAS DO FUNDO

Art. 23. Constituirão encargos do FUNDO, além da remuneração de que trata o art. 22 deste Regulamento, as seguintes:

I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações que compõem o patrimônio do FUNDO;

II - despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações ao cotista, e com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento e na regulamentação pertinente;

III - honorários e despesas do auditor independente encarregado da auditoria das demonstrações contábeis do FUNDO;



IV - comissões, emolumentos e quaisquer outras despesas relativas às operações com ativos mobiliários efetuadas em nome ou para benefício do FUNDO;

V - honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, judicial ou extrajudicialmente, inclusive o valor de condenação eventualmente imputada ao FUNDO, se for o caso;

VI - parcela de prejuízos eventuais não coberta por apólices de seguro, desde que não decorra diretamente de culpa ou dolo da ADMINISTRADORA no exercício de suas funções;

VII - quaisquer despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão ou extinção do FUNDO, inclusive o registro dos documentos pertinentes, dentro dos limites estabelecidos neste Regulamento;

VIII - taxa de custódia de títulos e valores mobiliários, tesouraria e controladoria de ativo e de passivo do FUNDO;

IX - despesas com consultoria, pareceres técnicos e estudos especializados contratados pelo FUNDO; e

X - despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto do FUNDO pela ADMINISTRADORA ou por seus representantes legalmente constituídos, em assembleias gerais das companhias nas quais o FUNDO detenha participação.

Art. 24. Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correrão por conta da ADMINISTRADORA.

Parágrafo único. Aplica-se ao FUNDO, no que couber, o disposto na regulamentação específica dos fundos de investimento acerca dos encargos dos fundos.

CAPÍTULO VII
DO COMITÊ DE INVESTIMENTO

Art. 25. O Comitê de Investimento do FUNDO será composto por 12 (doze) membros e respectivos suplentes, com mandato de 3 (três) anos, admitida uma única recondução sequencial, independentemente se for ocupar mandato de titular ou suplente, sendo:

I - 6 (seis) membros representantes da sociedade civil com assento no CCFGTS, sendo 3 (três) titulares e 3 (três) suplentes da bancada dos trabalhadores e 3 (três) titulares e 3 (três) suplentes da bancada patronal; e

II - 6 (seis) membros representantes dos órgãos e entidades do Governo Federal, sendo 3 (três) representantes do Ministério da Economia, 1 (um) representante do Ministério do Desenvolvimento Regional, 1 (um) representante do Ministério da Infraestrutura e 1 (um) representante da Casa Civil da Presidência da República.

§ 1º Os membros do Comitê de Investimento serão técnicos aprovados e designados pelo CCFGTS, a partir de indicação dos órgãos e entidade de Governo e das bancadas da sociedade civil que o integram, não podendo ser indicados, concomitantemente, os Conselheiros do CCFGTS.

§ 2º As indicações formalizadas deverão ser acompanhadas dos currículos que comprovem a qualificação ou conhecimento técnico dos respectivos indicados, contendo formação superior ou experiência ou especialização ou certificação profissional nas seguintes áreas:

a) setores em que o FI-FGTS realiza os investimentos; ou

b) mercados financeiro ou de capitais; ou

c) gestão de fundos.

§ 3º Na hipótese de substituição de membros titulares ou suplentes com mandato em curso, considera-se iniciado novo mandato.

§ 4º Os suplentes dos representantes da sociedade civil serão designados como 1º, 2º e 3º suplentes, conforme indicação de cada bancada, o que determinará a sequência de eventual substituição de titulares, em caso de presença às reuniões de mais de um suplente da mesma bancada.

§ 5º Na hipótese de vacância do mandato de representantes da sociedade civil, a bancada deverá definir se a vaga será preenchida por membro suplente, observada a ordem de designação, ou por novo membro.

Art. 26. A presidência do Comitê de Investimento será alternada a cada mandato entre representantes da sociedade civil e representantes dos órgãos e entidade do Governo Federal, devendo o presidente ser eleito por, no mínimo, 7 (sete) de seus membros, com prazo de mandato de 1 (um) ano.

§ 1º A eleição do presidente do Comitê de Investimento deverá ser item de pauta de reunião previamente convocada para essa finalidade.

§ 2º A alternância descrita no caput deste artigo será dispensada caso não haja candidatos de representação diferente daquela que estiver exercendo a presidência, observada a necessidade de eleição de presidente.

§ 3º A eleição do presidente do Comitê de Investimento importará a do vice-presidente, componente da mesma representação do presidente e indicado previamente à eleição.

§ 4º O vice-presidente assumirá a presidência das reuniões nas ausências do presidente.

§ 5º Em caso de ausência do presidente e vice-presidente às reuniões, os membros do Comitê de Investimento deverão eleger, por maioria simples dos presentes, representante para presidir, exclusivamente, a reunião em que o fato ocorrer.

§ 6º Na hipótese de vacância do mandato de presidente, o vice-presidente assumirá, devendo a representação que estiver exercendo a presidência indicar novo vice-presidente, que completará o mandato.

§ 7º Na hipótese de vacância do mandato de vice-presidente, a representação que estiver exercendo a presidência poderá indicar substituto, que completará o mandato.

Art. 27. São atribuições do Comitê de Investimento:

I - aprovar seu Regimento Interno;

II - acompanhar as diretrizes a serem seguidas pelo FUNDO com relação à sua política de investimentos, estabelecida no Capítulo III;

III - deliberar sobre as Propostas de Investimento e Desinvestimento apresentadas pela ADMINISTRADORA e acompanhar a performance do FUNDO por meio de relatórios de governança e de gestão elaborados pela ADMINISTRADORA acerca do desempenho dos ativos integrantes de sua carteira;

IV - aprovar a contratação de consultoria e assessoria legal necessárias ao processo de aquisição, controle e venda dos ativos do FUNDO, bem como demais prestadores de serviço do FUNDO;

V - supervisionar as atividades previamente aprovadas pelo Comitê de Investimento e executadas pela ADMINISTRADORA;

VI - avaliar e deliberar em casos em que haja potencial conflito de interesses e avaliar sobre seu encaminhamento à deliberação do CCFGTS;

VII - dirimir eventuais conflitos de interesses na administração e gestão do FUNDO;

VIII - examinar eventual quebra de sigilo de que trata o § 2º do art. 44 deste Regulamento e deliberar sobre o seu encaminhamento, por meio do Agente Operador do FGTS, à deliberação do CCFGTS;

IX - submeter ao CCFGTS proposta de alteração da política de investimento do FUNDO; e

X - aprovar as diretrizes, critérios e requisitos dos indicados pela ADMINISTRADORA para representar o FUNDO nas empresas investidas.

Art. 28. O Comitê de Investimento reunir-se-á:

I - ordinariamente, no último decêndio de cada bimestre;

II - extraordinariamente, mediante convocação realizada pela ADMINISTRADORA ou por, no mínimo, 3 (três) de seus membros, em quaisquer ocasiões consideradas convenientes.

§ 1º As convocações para as reuniões do Comitê de Investimento indicarão a ordem do dia, bem como o local, data e hora das reuniões, devendo ser efetuadas por correspondência ou correio eletrônico, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º As reuniões do Comitê de Investimento somente poderão ser instaladas com a presença de, no mínimo, 9 (nove) membros.

§ 3º Os membros do Comitê de Investimento que não puderem comparecer ao local definido para a realização da reunião poderão participar por meio de videoconferências ou por outros meios aprovados previamente ou pelos membros presentes na reunião.

§ 4º Serão dispensadas as formalidades de convocação quando a reunião do Comitê de Investimento contar com a presença da totalidade dos membros do Comitê de Investimento.

Art. 29. As deliberações do Comitê de Investimento ocorrerão por reuniões ordinárias e extraordinárias.

§ 1º Nas reuniões do Comitê de Investimento, os membros presentes, na condição de titulares terão direito a um voto cada.

§ 2º As decisões tomadas deverão ser registradas por escrito, devendo ser lavrada ata que será assinada por todos os presentes.

§ 3º As deliberações do Comitê de Investimento sobre investimentos e desinvestimentos do FUNDO deverão contar com:

a) presença de, no mínimo, 9 (nove) membros na reunião;

b) aprovação de, pelo menos, 3/4 (três quartos) dos membros presentes à reunião.

§ 4º As deliberações do Comitê de Investimento sobre as Propostas de Investimento apresentadas pela ADMINISTRADORA deverão contar com aprovação de pelo menos 3/4 (três quartos) dos membros presentes à reunião.

§ 5º Os votos em cada deliberação serão abertos e deverão ser acompanhados de justificativa técnica por parte dos respectivos membros votantes e embasada, sobretudo, em aspectos de risco e retorno dos investimentos, respeitando o disposto no Regimento Interno.

§ 6º Caso algum membro deixe de apresentar suas justificativas, a ADMINISTRADORA deverá comunicar o fato ao Presidente do Comitê de Investimento sobre a não observância do § 5º deste artigo.

Art. 30. Aos membros do Comitê de Investimento não caberá qualquer tipo de remuneração do FUNDO pelo desempenho de suas funções.

Art. 31. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação das resoluções deste capítulo serão resolvidos em reunião do Comitê de Investimento.

CAPÍTULO VIII
DAS OBRIGAÇÕES DA ADMINISTRADORA

Art. 32. Incluem-se entre as obrigações da ADMINISTRADORA, além das demais previstas neste Regulamento e nas normas legais e regulamentares:

I - elaborar e apresentar ao Comitê de Investimento todas as informações e documentos necessários à avaliação e aprovação dos investimentos e desinvestimentos;

II - disponibilizar as informações do FUNDO de forma equânime entre todos os interessados;

III - disponibilizar, diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido do FUNDO;

IV - disponibilizar aos interessados a composição da carteira do FUNDO, trimestralmente, discriminando a quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;

V - submeter à aprovação do CCFGTS qualquer proposta de alteração do Regulamento do FUNDO;

VI - divulgar no sítio do FUNDO:

a) o calendário das reuniões;

b) a ordem do dia, contendo os assuntos em pauta e, no caso de propostas de investimento, a descrição de, pelo menos, o nome da empresa, setor, valor e instrumento envolvido;

c) extrato de ata, contendo os assuntos discutidos, o quórum de deliberação, com registro nominal dos votos de cada um de seus membros e, no caso de propostas de investimento, a descrição de, pelo menos, o nome da empresa, setor, valor e instrumento envolvido;

d) os papéis e as responsabilidades dos vários agentes do FUNDO (administradores, gestores, custodiantes, comitê de investimento, empresas, cotistas);

e) os requisitos dos Administradores, gestores e custodiantes do FUNDO;

f) as diretrizes, critérios e requisitos exigidos para conselheiros das empresas investidas indicados pela ADMINISTRADORA;

g) a relação de empresas investidas com endereços eletrônicos para acesso às suas respectivas páginas institucionais na internet e um breve resumo das participações do FUNDO;

h) o fluxo de governança interna relativa à análise da propostas de investimentos.

VII - disponibilizar nas reuniões ordinárias do Comitê de Investimentos informes das empresas investidas, contendo no mínimo: rentabilidade; principais números; laudo de avaliação, se houver; composição do Conselho de Administração e últimas decisões proferidas em assembleias e dos conselhos em que o FUNDO tenha representação.

Parágrafo único. Aplicam-se também à ADMINISTRADORA as vedações, obrigações e normas de conduta previstas na regulamentação específica dos fundos de investimento.

CAPÍTULO IX
DAS PUBLICAÇÕES E INFORMAÇÕES

Art. 33. A ADMINISTRADORA remeterá aos cotistas, mensalmente, através de correio eletrônico, extrato da conta contendo:

I - saldo e valor das cotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo dele;

II - rentabilidade do FUNDO auferida entre o último Dia Útil do mês anterior e o último Dia Útil do mês de referência do extrato; e

III - data de emissão do extrato da conta.

§ 1º Demais informações sobre o FUNDO poderão ser obtidas, a qualquer tempo, pelos cotistas na sede da ADMINISTRADORA.

§ 2º Caso o FUNDO possua posições ou operações em curso que possam ser prejudicadas por sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira poderá omitir a identificação e quantidade dessas posições, registrando somente o valor e sua percentagem sobre o total da carteira, devendo ser colocadas à disposição dos cotistas no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês.

Art. 34. A ADMINISTRADORA está obrigada a remeter à CVM e disponibilizar na sua sede os seguintes documentos:

I - trimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as seguintes informações:

a) valor do patrimônio líquido do FUNDO;

b) número de cotas emitidas e valor patrimonial da cota;

c) perfil trimestral, incluindo o resumo do teor dos votos proferidos pela ADMINISTRADORA, ou por seus representantes legalmente constituídos, nas assembleias gerais e especiais dos fundos de investimento e sociedades nas quais o FUNDO detenha participação e tenham sido realizadas no exercício;

d) justificativa sumária do voto proferido pela ADMINISTRADORA, ou por seus representantes legalmente constituídos, ou as razões sumárias para a sua abstenção ou não comparecimento à assembleia; e

e) a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram.

II - anualmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do Exercício Social, as seguintes informações:

a) as demonstrações contábeis do exercício, acompanhadas de parecer do auditor independente; e

b) o valor patrimonial da cota na data do fechamento do balanço e a sua rentabilidade no período.

§ 4º O exemplar do Regulamento, consolidado com as alterações efetuadas, na data de início da vigência das alterações.

Art. 35. A ADMINISTRADORA é obrigada a divulgar imediatamente, por meio de correio eletrônico, aos cotistas e ao Comitê de Investimento, e de comunicado através do Sistema de Envio de Documentos, disponível na página da CVM, qualquer ato ou fato



relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO ou aos ativos integrantes de sua carteira.

§ 1º Considera-se relevante qualquer ato ou fato que possa influenciar de modo ponderável no valor das cotas ou na decisão de investidores de adquirir, alienar ou manter tais cotas.

§ 2º Entre as informações referidas no caput, não se incluem informações sigilosas referentes às companhias emissoras de títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do FUNDO, obtidas pela ADMINISTRADORA sob compromisso de confidencialidade ou em razão de suas funções regulares enquanto membro participante dos órgãos de administração ou consultivo das companhias.

CAPÍTULO X

DAS NORMAS E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Art. 36. O FUNDO terá escrituração contábil própria e suas contas e demonstrações contábeis segregadas das contas e demonstrações contábeis da ADMINISTRADORA e do FGTS.

Art. 37. O exercício social do FUNDO será encerrado a cada 12 (doze) meses, no dia 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantadas as respectivas demonstrações contábeis relativas ao período findo.

Art. 38. As demonstrações contábeis deverão ser colocadas à disposição de qualquer interessado que as solicitar à ADMINISTRADORA, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício.

Art. 39. As demonstrações contábeis do FUNDO deverão observar as normas específicas estabelecidas pela CVM e serão auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Art. 40. As demonstrações contábeis do FUNDO serão apuradas da seguinte forma:

I - as ações sem cotação em bolsas de valores ou mercado de balcão organizado serão avaliadas pelo seu valor econômico, determinado por meio de laudo de avaliação elaborado por empresa independente;

II - as ações com cotação em bolsas de valores ou mercado de balcão organizado serão avaliadas com base na última cotação de fechamento divulgada;

III - debêntures conversíveis ou não, sem cotação em mercado de balcão organizado serão avaliadas pelo valor de seu principal acrescido da remuneração decorrida pro rata temporis, de acordo com as respectivas escrituras de emissão, ou pelo valor das ações em que sejam convertidas, calculadas nos termos do inciso I ou II, conforme o caso;

IV - debêntures conversíveis ou não, que possuam cotação em mercado de balcão organizado serão avaliadas com base na última cotação de fechamento divulgada;

V - títulos públicos integrantes da carteira do FUNDO serão avaliados a preço de mercado;

VI - cotas de fundos de investimento serão avaliadas diariamente pelo valor da cota de fechamento divulgada pela administradora dos respectivos fundos; e

VII - demais títulos privados serão avaliados a preço de mercado, com vistas a refletir o valor real de negociação imediata do título e compatibilizar seu valor ao de transações realizadas por terceiros.

CAPÍTULO XI

DA EXTINÇÃO

Art. 41. A extinção do FUNDO somente poderá ser deliberada pelo CCFGTS.

§ 1º Quando da extinção do FUNDO, a ADMINISTRADORA promoverá a divisão de seu patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do ato que determinar a liquidação.

§ 2º O auditor independente deverá emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva extinção do FUNDO, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

§3º Deverá constar, das notas explicativas às demonstrações contábeis do FUNDO, análise quanto a terem os valores dos resgates sido ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

§ 4º A ADMINISTRADORA deverá manter o parecer de auditoria a que se refere o § 2º à disposição da fiscalização da CVM mesmo após a extinção do FUNDO.

CAPÍTULO XII

DAS NORMAS DE CONDUTA

Art. 42. Os membros do Comitê de Investimento deverão observar os princípios éticos estabelecidos pelo Código de Padrões de Condutas dos órgãos e entidades que atuam na gestão do FGTS, aprovado pela Resolução CCFGTS nº 696, de 24 de julho de 2012.

Art. 43. Os membros do Comitê de Investimento deverão informar à ADMINISTRADORA e ao Comitê de Investimento qualquer situação que os coloque potencial ou efetivamente em situação de conflito de interesse com o FUNDO ficando, nesta hipótese, impedidos de votar.

§ 1º A ADMINISTRADORA deverá informar ao Comitê de Investimento qualquer situação que a coloque potencial ou efetivamente em situação de conflito de interesse com o FUNDO.

§ 2º Considera-se conflito de interesses qualquer transação ou contratação que envolva o FUNDO e a ADMINISTRADORA, bem como suas coligadas e controladas, ou o FUNDO e qualquer entidade administrada ou gerida por membro do Comitê de Investimento.

§ 3º Compete ao Comitê de Investimento deliberar a respeito das eventuais situações de conflito de interesses verificadas no caso concreto, buscando sempre as melhores condições para o FUNDO.

Art. 44. Todos os documentos e assuntos analisados nas reuniões do Comitê de Investimento têm caráter absolutamente confidencial, sendo impedida a sua divulgação, sob qualquer pretexto, observadas as informações passíveis de divulgação pela ADMINISTRADORA, nos termos do art. 32, VI, deste Regulamento.

§ 1º É condição para participar das reuniões do Comitê de Investimento que seus membros, titulares e suplentes, tenham assinado o termo de confidencialidade.

§ 2º Observadas as disposições legais pertinentes, a quebra de sigilo de que trata o caput deste artigo será examinada pelo Comitê de Investimento, que poderá, por meio do Agente Operador do FGTS, submeter a situação à deliberação do CCFGTS.

CAPÍTULO XIII

DA TRIBUTAÇÃO

Art. 45. Conforme a Lei nº 11.491, de 2007, são isentos de imposto de renda os ganhos do FUNDO.

Art. 46. A legislação fiscal estabelece que os recursos do FUNDO estão sujeitos à alíquota zero no que se refere ao Imposto sobre Operações Relativa a Títulos e Valores Mobiliários (IO/Títulos) nos termos da legislação fiscal.

Art. 47. As operações da carteira do FUNDO não estão sujeitas à tributação pelo Imposto de Renda.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48. A ADMINISTRADORA exercerá o direito de voto do FUNDO em todas as assembleias gerais das sociedades nas quais o FUNDO detenha participação.

Art. 49. A ADMINISTRADORA não elaborará prospecto, conforme autorizado pela regulamentação aplicável.

Art. 50. Compete ao CCFGTS:

I - deliberar sobre a política de investimento do FUNDO por proposta do Comitê de Investimento, apresentada pelo Agente Operador do FGTS;

II - pronunciar-se sobre as contas do FI-FGTS apresentadas pela ADMINISTRADORA, por meio do Agente Operador do FGTS;

III - aprovar as alterações da política de investimento;

IV - deliberar sobre as alterações deste Regulamento; e

V - deliberar sobre as propostas de Reinvestimento e/ou as distribuições de resultados do FUNDO.

Art. 51. O FUNDO poderá adquirir, excepcionalmente, debênture simples do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ou suas subsidiárias, emitida especialmente para sua aquisição, até o limite de R\$ 7.000.000.000,00 (sete

bilhões de reais), não se submetendo este investimento aos parâmetros insertos no § 6º do art. 6º, e nos artigos 10 a 12 deste Regulamento.

Parágrafo único. As debêntures deverão estar vinculadas a projetos ou conjunto de projetos financiados pelo BNDES, observados os seguintes requisitos:

a) prazo de amortização: equivalentes, respectivamente, ao prazo e ao fluxo de pagamento do financiamento concedido pelo BNDES ou à sua média, na hipótese de um conjunto de contratos.

Art. 52. A ADMINISTRADORA deve manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior, por determinação expressa da CVM, todos os documentos e informações exigidos pela Resolução CVM nº 82/2022, bem como toda a correspondência, interna e externa, todos os papéis de trabalho, relatórios e pareceres relacionados com o exercício de suas funções.

§ 1º A ADMINISTRADORA deve manter, por 5 (cinco) anos, arquivo segregado documentando as operações em que tenha sido contraparte do FUNDO.

§ 2º As imagens digitalizadas são admitidas em substituição aos documentos originais, desde que o processo seja realizado de acordo com a lei que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos públicos e privados em meios eletromagnéticos e com o decreto que estabelece a técnica e os requisitos para a digitalização desses documentos.

§ 3º O documento de origem poderá ser descartado após a sua digitalização, exceto se apresentar danos materiais que prejudiquem sua legibilidade.

Art. 53. Fica eleito o foro da Justiça Federal da cidade de Brasília/DF, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações nos processos jurídicos relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes deste Regulamento.

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FI-FGTS")

GLOSSÁRIO

ADMINISTRADORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Agente Operador do FGTS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a competência dada pelo art. 7º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Comitê de Investimento: Comitê que tem a atribuição estabelecida na Lei nº 11.491, de 20 de junho de 2007, de aprovar os investimentos do FI-FGTS, cuja composição e funções estão disciplinadas no Capítulo VII do Regulamento.

CCFGTS: Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

CVM: Comissão de Valores Mobiliários.

Dia Útil: qualquer dia de segunda a sexta-feira, exceto feriados em âmbito nacional.

Disponibilidades: aplicações em títulos públicos federais, operações compromissadas e saldo de caixa.

Exercício Social: exercício encerrado a cada 12 (doze) meses, no dia 31 de dezembro de cada ano, quando são levantadas as demonstrações contábeis do FUNDO relativas ao período findo.

FUNDO: Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ("FI-FGTS").

Instrumentos de Dívida: debêntures, notas promissórias e outros e Instrumentos de Dívida corporativa, certificados de recebíveis imobiliários, cotas de fundo de investimento em direitos creditórios e demais ativos financeiros que representem dívida.

Instrumentos de Participação Societária: títulos e valores mobiliários que representem participação societária.

Proposta de Investimento: relatórios apresentados, exclusivamente pela ADMINISTRADORA, sobre a conveniência do investimento, bem como parâmetros necessários à tomada de decisão pelo Comitê de Investimento.

Proposta de Desinvestimento: relatório apresentado, exclusivamente pela ADMINISTRADORA, sobre a conveniência do desinvestimento, bem como parâmetros necessários à tomada de decisão.

Regulamento: regulamento do Fundo, registrado, quando necessário, em Ofício de Títulos e Documentos da Cidade de Brasília, Distrito Federal.

Reinvestimento: possibilidade dos valores recebidos a título de amortização, desinvestimentos, juros, multas contratuais, dividendos, vencimentos antecipados e prêmios por resgate antecipado, dos investimentos do FI-FGTS serem novamente investidos em empreendimentos conforme art. 1º deste Regulamento em vez de serem distribuídos aos cotistas, na forma de resgate de cotas ou amortização. Exclui-se desta qualificação de reinvestimento os aportes adicionais em ativos nos quais já tenham sido alocados recursos pelo FUNDO, sendo tais aportes considerados como investimentos.

Relatório de Gestão do FUNDO: relatório apresentado ao Tribunal de Contas da União ("TCU") como prestação de contas do FUNDO, elaborado de acordo com as instruções normativas aplicáveis e periodicidade emanadas do TCU.

Taxa de Administração: taxa devida pelo FUNDO à ADMINISTRADORA pelo serviço de administração e gestão do FUNDO, calculada e paga na forma do art. 22.

Valor Total Comprometido: somatório dos valores autorizados pelo Conselho Curador do FGTS para subscrição e integralização de cotas do FI-FGTS com os valores autorizados para reinvestimento.

Valor Total Subscrito: Equivalente a 80% (oitenta por cento) do patrimônio líquido do FGTS registrado em 31 de dezembro do exercício anterior, acrescido de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) destinados à integralização de cotas do Fundo de Investimento em Cotas do FI-FGTS pelos cotistas do FGTS.

RESOLUÇÃO CCFGTS Nº 1.060, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

Aprova a alocação de recursos à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, para o exercício de 2023, a título de remuneração da fiscalização do FGTS.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso das competências que lhe atribuem o inciso X do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o inciso IX do art. 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990;

Considerando os critérios de remuneração do exercício da fiscalização do FGTS, nos termos da Resolução nº 742, de 19 de março de 2014; e

Considerando o Objetivo Estratégico do FGTS: Sociedade - "Direito do Trabalhador: Garantir o recolhimento dos recursos para todos os trabalhadores" aprovado pela Resolução nº 948, de 10 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Alocar o valor de R\$ 39.616.060,18 (trinta e nove milhões, seiscentos e dezesseis mil, sessenta reais e dezoito centavos), à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência (SIT/STRAB/MTP), para o exercício de 2023, a título de remuneração da fiscalização do FGTS para utilização na modernização da fiscalização do FGTS e para ressarcimento pelos serviços prestados pelo Agente Operador do FGTS para a operacionalização das atividades da constituição e gestão dos créditos de contribuições devidas ao FGTS e das Contribuições Sociais na fase administrativa do débito.

Parágrafo Único. A SIT/STRAB/MTP deverá atestar, mensalmente, os serviços prestados pelo Agente Operador do FGTS, visando eventuais necessidades de decote do valor mensal a ser pago no mês seguinte.

Art. 2º A SIT deverá apresentar a este Conselho Curador do FGTS, na próxima reunião ordinária, o plano de metas para o exercício de 2023, relativo aos indicadores definidos na Resolução nº 948, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 3º Os recursos a título de remuneração da fiscalização do FGTS para utilização na modernização da fiscalização do FGTS serão liberados conforme solicitação da SIT ao Agente Operador.



Art. 4º A Caixa Econômica Federal fica autorizada a debitar mensalmente os valores para ressarcimento dos serviços prestados de cobrança administrativa após o devido ateste da SIT.

Art. 5º Ficam revogadas:

I - Resolução CCFGTS nº 975, de 31 de agosto de 2020;

II - Resolução CCFGTS nº 982, de 3 de novembro de 2020;

III - Arts 1º e 2º da Resolução CCFGTS nº 985, de 15 de dezembro de 2020;

e

IV - Resolução CCFGTS nº 1016, de 18 de novembro de 2021.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor no dia 2 de janeiro de 2023.

RICARDO DE SOUZA MOREIRA
Presidente do Conselho

SECRETARIA DE TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Trabalho/MTP, no uso de sua competência, prevista no Art. 32, inciso I, alíneas "a", "b" e "f", anexo IX, da Portaria Nº 1.153, de 30 de outubro de 2017, com Amparo no Art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, decidiu os processos de auto de Infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência de auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46472.005132/2017-29	213036266	Black Tie Confecções Ltda Epp	SP
2	46472005129201713	213035839	Black Tie Confecções Ltda Epp	SP
3	46472005130201730	213036134	Black Tie Confecções Ltda Epp	SP
4	46472005131201784	213036223	Black Tie Confecções Ltda Epp	SP
5	46472.007410/2017-82	21.357.242-7	Logística Ambiental de São Paulo S.A. - LOGA	SP
6	46472.007412/2017-71	21.357.246-0	Logística Ambiental de São Paulo S.A. - LOGA	SP
7	46472.007413/2017-16	21.357.247-8	Logística Ambiental de São Paulo S.A. - LOGA	SP
8	46472.007414/2017-61	21.357.248-6	Logística Ambiental de São Paulo S.A. - LOGA	SP
9	46472.007415/2017-13	21.357.249-4	Logística Ambiental de São Paulo S.A. - LOGA	SP
10	46266004594201411	204363021	Schalla Comercio e Construções Ltda	SP
11	46266004604201419	204363161	Schalla Comercio e Construções Ltda	SP
12	46266002703201890	215095138	Tecnolog Transportes Rodo-Aereo e Logistica Ltda	SP
13	46266002704201834	215095146	Tecnolog Transportes Rodo-Aereo e Logistica Ltda	SP
14	46266002705201889	215065154	Tecnolog Transportes Rodo-Aereo e Logistica Ltda	SP
15	46266002706201823	215095162	Tecnolog Transportes Rodo-Aereo e Logistica Ltda	SP
16	46219.008409/2019-38	21.757.000-3	Tim Celular S.A.	SP
17	46472.002991/2017-66	21.227.951-3	Tim Celular S.A.	SP
18	46472.002992/2017-19	21.227.945-9	Tim Celular S.A.	SP
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46472.005133/2017-73	201013495	Black Tie Confecções Ltda Epp	SP
2	46266.004410/2014-13	200331400 - TRet nº 202434893	Raimundo Ferreira Lima Pedreiro - Me	SP
3	46266.004590/2014-33	200336771	Schalla Comercio e Construções Ltda	SP

1.2 Pela improcedência da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	NDFC	EMPRESA	UF
1	46472.007560/2017-96	201058324	Edemar Antonio Rodrigues	SP

2- Em Apreciação de Recurso de Ofício:

2.1 Pela improcedência de auto de Infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46266.002027/2019-35	217355277	Colegio Alexander Graham Bell Ltda	SP
2	46266.002028/2019-80	217355307	Colegio Alexander Graham Bell Ltda	SP
3	14152.119180/2020-25	22.020.243-5	Disktrans Comercial Ltda	SP
4	14152.024187/2020-60	21.927.108-9	Joetec Comercio, Montagem e Manutencao de Maquinas Industria	SP
5	46736.001379/2019-90	21.724.459-9	Pima Logistica Promocional & Fulfillment Ltda.	SP
6	46473.004751/2018-77	21.544.338-1	Umanizzare Gestao Prisional e Servicos S.A	SP

2.2 Pela procedência de auto de Infração ou da notificação de débito.

3- Arquivamento:

3.1 - Incidência da prescrição prevista no art. 1ºA da Lei nº 9.873/99 de 23/11/1999 combinado com Art. 114, inciso VIII, da Lei nº 13.043, de 14/11/2014.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46257.005099/2013-58	201648865	A.F.B Eletrica Hidraulica S/C Ltda	SP
2	46413.000466/2009-09	15837173	Allcancy Transportes Ltda	SP
3	46257.003027/2012-95	21522952	American Power Conversion Brasil Ltda.	SP
4	46257.000956/2011-61	21413282	Bem Estar do Brasil Comercio de Produtos de Massagem Fisioterapeuticos Ltda.	SP
5	46257.000553/2012-01	21523118	Cadex Engenharia & Empreendimentos Ltda	SP

6	46257.004890/2012-60	24372595	Caiuma Embalagens Plasticas Ltda-Epp	SP
7	46257.000388/2013-61	24763047	Cibahia Industria e Comercio Ltda	SP
8	46257.002786/2007-73	12133507	Colegio Inovacao Sc Ltda	SP
9	46257.003839/2011-50	21865736	Colegio Nacoes Unidas de Educacao Infantil e Ensino Fundamental S/C Ltda	SP
10	46257.004853/2009-56	21861200	Comercio e Industria Multiformas Ltda	SP
11	46413.000082/2010-11	21863717	Companhia Brasileira de Distribuicao	SP
12	46257.000523/2010-25	21863059	CPL Locacoes e Servicos Ltda	SP
13	46257.003194/2010-74	21865582	D.D. Alpha Prestadora de Servicos Ltda - Me	SP
14	46257.003086/2009-68	15835197	Driss Industria e Comercio de Cosmeticos Ltda	SP
15	46413.000275/2010-72	21861749	Drogaria Central Granja Viana Ltda - Me	SP
16	46413.000455/2009-11	15837149	Drogaria Central Granja Viana Ltda - Me	SP
17	46257.002952/2014-61	203654871	Emporio Reis dos Reis Ltda	SP
18	46257.000390/2014-11	202724077	FHG Conveniencia Ltda	SP
19	46257.005243/2014-37	204857660	Gisela Macedo da Silva	SP
20	46257.005244/2014-81	204857619	Gisela Macedo da Silva	SP
21	46257.005241/2014-48	204857686	Gisela Macedo da Silva	SP
22	46257.000754/2011-10	21412979	Gisele Mira Caparroz	SP
23	46257.001840/2008-44	15831299	Gold Service - Servicos de Portaria, Limpeza e Comercio de Equipamentos Eletroni	SP
24	46257.000176/2011-11	21869545	I.B.A.C. Industria Brasileira de Alimentos e Chocolates Ltda.	SP
25	46257.003003/2011-55	23948353	I.B.O. Industria de Borrachas Originais Ltda	SP
26	46414.000303/2009-16	15837131	Issor & Lemmor Agroplus Comercio de Racoes Ltda - Me	SP
27	46257.005336/2014-61	204898714	Kazu Assessoria de Empresas Eireli	SP
28	46257.005335/2014-17	204898803	Kazu Assessoria de Empresas Eireli	SP
29	46257.002784/2007-84	13648021	Letice de Oliveira Corsi	SP
30	46257.001542/2014-01	23950234	Magda Uniformes Esportivos E Industriais Ltda	SP
31	46257.000585/2014-61	202801373	Maria Lucia I da C Pudele Confeccao	SP
32	46414.000433/2008-60	13647237	Navarro & Filhos Com de Veiculos e Pecas Usados Ltda - Me	SP
33	46257.000386/2014-52	202724603	Ohana Transportes de Cargas Ltda	SP
34	46257.000397/2014-32	202720942	Promofort Solucoes Empresariais, Promocoos e Eventos Ltda.	SP
35	46257.002949/2012-85	23863455	Rubber Hose Ind. de Artefatos de Borracha Ltda	SP
36	46257.002044/2011-24	21869324	Small Center Intermediacoes de Negocios Ltda.-Me.	SP
37	46472.017897/2009-00	19398018	Tipografia Itamaraca Ltda	SP
38	46257.004826/2004-79	8286884	X-Virtual S/A	SP
39	46414.000167/2009-56	15837041	Zirok Eletronica Ltda	SP

PAULO SILLAS FREITAS PINHEIRO

SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL

DESPACHOS DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2787 (29864931), resolve:

Deferir o registro sindical à CNTSS/CUT - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL, CNPJ: 04.981.307/0001-71, Processo nº 19964.121120/2022-01, com abrangência e base territorial Nacional, para a seguinte representação: Coordenação das entidades a ela filiadas que tenham a representação da categoria do Somatório das entidades a ela filiadas, representativas da categoria dos Trabalhadores da Saúde Pública e Privada, da Previdência Social, Seguro Social, Trabalho e Assistência Social, nos termos do inciso VI do art. 252 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2555(SEI 29256498), resolve:

Indeferir o pedido de registro n.º 19964.115956/2022-69, de interesse do SINDETRAN/BA - SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA BAHIA, CNPJ 13.839.105/0001-80, visto a irregularidade de documentação apresentada após notificação de saneamento, bem como a não caracterização de categoria pleiteada, nos termos dos art. 253, incisos I e II da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA JÚNIOR
Substituto



DESPACHOS DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2856 (30077460), resolve:

Deferir o registro sindical à FETAM-MS/CUT - FEDERAÇÃO SINDICAL DAS TRABALHADORAS E DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE MATO GROSSO DO SUL, CNPJ: 48.592.249/0001-60, Processo nº 19964.121733/2022-31, com abrangência estadual e base territorial no Estado de Mato Grosso do Sul, para a seguinte representação: Coordenação das entidades a ela filiadas que tenham a representação da Categoria Profissional de todos os Servidores e Empregados Públicos Municipais, Ativos e Inativos, independentemente do regime jurídico, ligados à Administração Pública Direta, Indireta, Câmara Municipal e Autarquias Públicas Municipais, nos termos do inciso VI do art. 252 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2887 (SEI 30207175), resolve:

Deferir o registro sindical ao SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRILTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE NOVA LARANJEIRAS, CNPJ n.º 00.802.153/0001-52, Processo 19964.117414/2022-21, para representar a categoria profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares ativos ou aposentados, proprietários ou não, que exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto-Lei nº 1.166/1971, em área igual ou inferior a 02 (dois) módulos rurais, com abrangência municipal e base territorial no município de Nova Laranjeiras, no Estado do Paraná, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria 671/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2888 (SEI 30207705), resolve:

Deferir o registro de alteração estatutária do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE CARNAUBA DOS DANTAS/RN, CNPJ 08.088.239/0001-77, Processo 19964.117459/2022-03, para representar a categoria profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares, aqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, no Município de Carnaúba dos Dantas, em áreas de até 2 (dois) módulos rurais, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, com abrangência municipal e base territorial no Município de Carnaúba dos Dantas, no Rio Grande do Norte, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2642 (29492895), resolve:

Publicar o pedido de registro sindical nº 19964.119750/2022-16 (SC22411), de interesse do SINDICOMERCIO - SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE UBÁ E REGIÃO, CNPJ nº 48.452.850/0001-57, para representação da categoria econômica do comércio varejista e atacadista, À EXCEÇÃO das empresas do comércio varejista de produtos farmacêuticos; das empresas concessionárias e distribuidoras de veículos; das empresas de serviços contábeis, consultoria, assessoramento, perícias, informações e pesquisas; das empresas dos estacionamento, garagens e lava-jato, com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Astolfo Dutra, Brás Pires, Divinésia, Dona Euzébia, Doros do Turvo, Guarani, Guidoal, Guiricema, Itamarati de Minas, Mercês, Mirai, Paula Cândido, Piraúba, Rio Pomba, Rodeiro, Santana de Cataguases, São Geraldo, Senador Firmino, Silveirânia, Tabuleiro, Tocantins, Ubá e Visconde do Rio Branco, todos no Estado de Minas Gerais, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA JÚNIOR
Substituto

DESPACHOS DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2892 (30223555), resolve:

Deferir o registro de alteração estatutária do SECEFERGS CAXIAS DO SUL - Sindicato dos Empregados em Clubes Esportivos e Federações Esportivas e Empregados em Empresas que prestam Serviços para Clubes Esportivos e Federações Esportivas de Caxias do Sul e Região, CNPJ 18.684.085/0001-30, Processo 19964.116592/2022-34, para representar a categoria Profissional dos empregados em clubes e federações esportivas, empregados de empresas que prestam serviços para clubes e federações esportivas, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de André da Rocha, Anta Gorda, Antônio Prado, Arvorezinha, Bento Gonçalves, Boa Vista do Sul, Bom Jesus, Cambará do Sul, Campestre da Serra, Capão Bonito do Sul, Caxias do Sul, Coronel Pilar, Cotiporã, Dois Lajeados, Esmeralda, Fagundes Varela, Farroupilha, Flores da Cunha, Garibaldi, Guabiju, Guaporé, Ilópolis, Ipê, Itapuça, Jaquirana, Lagoa Vermelha, Montauri, Monte Alegre dos Campos, Monte Belo do Sul, Muitos Capões, Nova Alvorada, Nova Araçá, Nova Bassano, Nova Pádua, Nova Prata, Nova Roma do Sul, Paraí, Pinhal da Serra, Protásio Alves, Putinga, Santa Tereza, São Francisco de Paula, São Jorge, São José dos Ausentes, São Marcos, São Valentim do Sul, Serafina Corrêa, União da Serra, Vacaria, Veranópolis, Vila Flores e Vista Alegre do Prata, no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação da seguinte entidade: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CLUBES ESPORTIVOS E EM FEDERACOES ESPORTIVAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECEFERGS - SECEFERGS, CNPJ 82.523.336/0001-42, Processo 46000.011333/00-92, excluindo o município de Caxias do Sul; nos termos do art. 255 do mesmo normativo.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2895 (30228624), resolve:

Deferir o registro sindical ao SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE JULIO BORGES, CNPJ 04.853.973/0001-24, Processo 19964.117526/2022-81, para representar a categoria profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares aqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar, em área não superior a dois módulos rurais, no município de Julio Borges - PI, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Júlio Borges, no Estado do Piauí, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria 671/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2896 (30229497) , resolve:

Deferir o registro sindical ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Bernardino Batista/PB - STR, CNPJ 01.846.703/0001-06, Processo 19964.118530/2022-67, para representar a categoria profissional dos Trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares os(as) que, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ativos e aposentados no Município de Bernardino Batista - PB, nos termos do Decreto Lei 1.166/1971. No caso de ser proprietário, como se refere o parágrafo anterior, a sua área não poderá exceder a 02(dois) módulos rurais de sua região e/ou Município e trabalhar em regime de economia familiar, sem empregado permanente,

com abrangência municipal e base territorial no município de Bernardino Batista, Estado da Paraíba, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria 671/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2904 (30241805), resolve:

Deferir o registro de alteração estatutária do SINTETCON - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Rodoviário de Passageiros, Urbanos, Intermunicipais, Interestaduais, Fretamento e Turismo de Contagem e Esmeraldas/MG, CNPJ 20.903.729/0001-85, Processo 19964.117572/2022-81, para representar a categoria Profissional dos trabalhadores nas empresas de transporte rodoviário de passageiros, urbanos, intermunicipais, interestaduais, fretamento e turismo, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos Municípios de Contagem e Esmeraldas, no Estado de Minas Gerais, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação da seguinte entidade: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Contagem - MG, CNPJ 19.502.491/0001-05, Processo 24000.006069/90-53, excluindo os trabalhadores em empresas de transporte rodoviário de passageiros, urbanos, intermunicipais, interestaduais, fretamento e turismo no município de Esmeraldas; nos termos do art. 255 do mesmo normativo.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2905 (30243785), resolve:

Deferir o registro de alteração estatutária do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BARRETOS, CNPJ 51.808.293/0001-79, Processo 19964.117365/2022-26, para representar a categoria dos trabalhadores da categoria profissional: I- Das Indústrias de processamento da cana-de-açúcar, e das usinas de açúcar refinado e cristal; II - Das Indústrias de Produtos Embutidos, Enlatados, do Frio, Resfriados e Frigorificados de Origem Animal bovina, charque, suína, aves, peixes, crustáceos, coelho, ovos e subprodutos do abate, III - Das Indústrias de Carnes e Derivados, câmara fria, estamparia, embutidos, desossa, miúdos, moagem, caldeiras, rotulagem, pouches, limpeza, administrativo diverso, setor industrial de meio e fim, embalagem, abate, porcionados, couros, bucharia, conserva, almoxarifado, controle de qualidade, cortes, embarque, laboratório, graxaria, manutenção, triparia, vestiário, cozimento, balança; IV - Das Indústrias de alimentos preparados ou semipreparados; V - Das Indústrias de matéria prima destinada à fabricação de alimentos; VI - Das Indústrias, do fumo, cigarros, charutos e cigarilhas; VII - Das Indústrias de bebidas em geral, águas minerais, águas gaseificadas, vinhos, bebidas fermentadas e destiladas, refrigerantes, sucos, aguardentes, conhaques, bebidas alcoólicas e não alcoólicas; VIII - Nas Agroindústrias e nas Agropecuárias da alimentação; IX - Das Indústrias de Massas Alimentícias, Biscoitos, Cacau, Chocolate e Balas, Doces e Conservas Alimentícias, Congelados, Supercongelados, Sorvetes Concentrados e Liofilizados, Salgados, Temperos, Condimentos e Especiarias; X - Das Indústrias de panificação, padarias e confeitarias; XI - Das Indústrias do Trigo, Milho, Soja, Mandioca,Aveia, Arroz, Cereais, Grãos e seus beneficiamentos, Refinação de Sal, Azeite e Óleos Alimentícios, farináceos, mate, produtos ozonizados, saches alimentícios, flocos, condimentos e produtos sub-animal, produtos in natura industrializados, mesmo que modificados, embalado e/ou alterado sua apresentação final; XII - Das indústrias de laticínios e produtos derivados; XIII - Das Industrias de torrefação, moagem e solúvel de café; XIV- Das indústrias de suplementos, complementos e proteínas alimentares; XV- Embarque e desembarque de produtos alimentícios nas dependências das industrias alimentícias; XVI- Das indústrias de Rações Balanceadas, Silos e alimentação animal; XVII- Das Indústrias da pesca, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Barretos, Colômbia, Guaíra, Jaborandi e Miguelópolis, no Estado de São Paulo, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2900 (30237235), resolve:

Deferir o registro de alteração estatutária do SINDIMOC - SINDICATO DOS MOTORISTAS E COBRADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA, CNPJ 81.909.723/0001-00, Processo 14021.130260/2022-99, para representar a categoria dos Empregados (motoristas e cobradores) nas Empresas de Transporte de Passageiros e Urbano, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos Municípios de Adrianópolis, Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Antônio Olinto, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo do Tenente, Campo Largo, Campo Magro, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Curitiba, Doutor Ulysses, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu, Lapa, Mandirituba, Piên, Pinhais, Piraquara, Quatro Barras, Quitandinha, Rio Branco do Sul, Rio Negro, São José dos Pinhais, Tijucas do Sul e Tunas do Paraná, no Estado do Paraná, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve:

ANOTAR a representação da seguinte entidade: SITRO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ: 76.602.366/0001-00, Carta Sindical: L024 P097 A1956, excluindo os Empregados (motoristas e cobradores) nas Empresas de Transporte de Passageiros e Urbano nos municípios Adrianópolis, Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Antônio Olinto, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo do Tenente, Campo Largo, Campo Magro, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Curitiba, Doutor Ulysses, Fazenda Rio Grande, Itaperuçu, Lapa, Mandirituba, Piên, Pinhais, Piraquara, Quatro Barras, Quitandinha, Rio Branco do Sul, Rio Negro, São José dos Pinhais, Tijucas do Sul e Tunas do Paraná; nos termos do art. 255 do mesmo normativo.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2625 (SEI 29448679), resolve:

Publicar o pedido de registro sindical nº 19964.119805/2022-80, de interesse do SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CAICO/RN - SINDSERV Caicó - RN, CNPJ 10.872.588/0001-27, para representação da categoria dos servidores públicos municipais, com abrangência Municipal e base territorial no município de Caicó, no Estado Rio Grande do Norte, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica 2638 (29482911), resolve:

1) Indeferir o processo nº 24000.000095/92-11, visto a duplicidade de pedidos referentes a uma mesma entidade, com fulcro no inciso VIII, § 1º do art. 253 da Portaria 671/2021;

2) Indeferir o pedido de alteração estatutária n.º 19964.119961/2022-41, de interesse do FETRONNOR - Federação das Empresas de Transportes Rodoviários do Norte e Nordeste, CNPJ 70.145.081/0001-01, tendo em vista insuficiência e irregularidade de documentação não passível de saneamento, nos termos do art. 253, inciso I da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2728(29707031), resolve:

Indeferir o pedido de registro sindical n.º 19980.124561/2022-59, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA AMESC, CNPJ 46.188.665/0001-71, tendo em vista irregularidade de documentação não passível de saneamento , bem como não caracterização de categoria, Portaria/MTP nº 1486, de 3 de junho de 2022



O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2745 (SEI 29739336), resolve:

Indeferir o pedido de alteração estatutária n.º 19964.120607/2022-69, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO E JUSTIÇA FEDERAL DO AMAZONAS - SITRAAM/RR, CNPJ 34.489.526/0001-07, tendo em vista a irregularidade de documentação não passível de saneamento, nos termos do art. 253, inciso I da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021 e suas alterações

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2713 - SEI (29652489), resolve:

Indeferir o pedido de registro sindical n.º 19964.120446/2022-11, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE MINÉRIOS, CNPJ n.º 45.665.712/0001-68, tendo em vista a irregularidade de documentação não passível de saneamento, nos termos do art. 253, inciso I da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, com redação dada pela Portaria MTP nº 1.486, de 3 de junho de 2022.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2816 (SEI 29956366), resolve:

Indeferir o pedido de Registro Sindical nº 19964.121036/2022-80, de interesse do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI - SINDSMUV, CNPJ 12.047.905/0001-04, tendo em vista a irregularidade de documentação não passível de saneamento, nos termos do art. 253, inciso I da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021 e suas alterações

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica 2884 (30202902), resolve:

Indeferir o pedido de alteração estatutária n.º 19964.121948/2022-51, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA AGRICULTURA FAMILIAR DE SAO PAULO DO POTENGI/RN, 08.568.180/0001-14, tendo em vista a insuficiência ou irregularidade de documentação não passível de saneamento, nos termos do art. 253, inciso I e III da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA JÚNIOR
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA PREVIC Nº 1.251, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "a" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.001540/2020-17, resolve:

Art. 1º Aprovar o encerramento do Plano de Benefícios MackPrev II, CNPB nº 2007.0003-11, cessando-se os efeitos da Portaria SPC nº 979, de 15 de março de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 16 de março de 2007.

Art. 2º Extinguir o código nº 2007.0003-11, no Cadastro Nacional de Plano de Benefícios (CNPB), vinculado ao Plano de Benefícios MackPrev II, administrado pelo Multipensions Bradesco - Fundo Multipatrocinado de Previdência Privada, CNPJ nº 02.866.728/0001-26.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE ANDRÉ WILLRICH SALES

PORTARIA PREVIC Nº 1.253, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "a" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.001538/2020-30, resolve:

Art. 1º Aprovar o encerramento do Plano de Benefícios MackPrev, CNPB nº 1999.0032-92, cessando-se os efeitos da Portaria SPC nº 177, de 15 de fevereiro de 2005, exclusivamente com relação ao plano citado.

Art. 2º Extinguir o código nº 1999.0032-92, do Cadastro Nacional de Plano de Benefícios (CNPB), vinculado ao Plano de Benefícios MackPrev, administrado pelo Multipensions Bradesco - Fundo Multipatrocinado de Previdência Privada, CNPJ nº 02.866.728/0001-26.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE ANDRÉ WILLRICH SALES

PORTARIA PREVIC Nº 1.265, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "a" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.005283/2022-46, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano Saldado de Benefícios, CNPB nº 2001.0022-38, administrado pela Fundação CHESF de Assistência e Seguridade Social - FACHESF, CNPJ nº 42.160.192/0001-43.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE ANDRÉ WILLRICH SALES

PORTARIA PREVIC Nº 1.275, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "a" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.006934/2022-15, resolve:

Art.1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios FBPREV, CNPB nº 2009.0013-38, administrado pela Fundação Banrisul de Seguridade Social, CNPJ nº 92.811.959/0001-25.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE ANDRÉ WILLRICH SALES

PORTARIA PREVIC Nº 1.284, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere as alíneas "a" e "c" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.006647/2022-13, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano Setorial Familinvest (em alteração do nome para Plano Familinvest), CNPB nº 2019.0002-29, administrado pela Fundação Cesp, CNPJ nº 62.465.117/0001-06.

Art. 2º Aprovar o Termo de Adesão celebrado pela Fundação Cesp, CNPJ nº 62.465.117/0001-06, na condição de instituidora do Plano Setorial Familinvest (em alteração do nome para Plano Familinvest), CNPB nº 2019.0002-29.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE ANDRÉ WILLRICH SALES

Ministério do Turismo

SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA

DECISÕES SECULT/MTUR DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

Nº 71 Nos termos do art. 62 da Instrução Normativa SECULT/MTUR nº 1, de 4 de fevereiro de 2022, e do art. 14 da Portaria MTUR nº 19, de 14 de abril de 2022, em consonância com o art. 7º, § 4º, do Decreto nº 10.755, de 26 de julho de 2021, conheço o recurso interposto pelo proponente "Carlos Roberto Chaves Faria", CPF nº 472.405.985-00, nos autos do Processo nº 01400.018743/2013-19, e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a reprovação da prestação de contas do projeto "Bahia dos Deuses e das Crenças" - Pronac nº 13-7263, com base nas razões contidas na Nota Técnica nº 6/2022/COAOB/CGARE/DFIND/SEFIC/SECULT, da Secretaria Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura, da Secretaria Especial de Cultura, e na Análise nº 28/2022/CAFMU/CGPC/SGFT/GSE, da Subsecretaria de Gestão de Fundos e Transferências, da Secretaria-Executiva, ambas do Ministério do Turismo.

Nº 72 Nos termos do art. 62 da Instrução Normativa SECULT/MTUR nº 1, de 4 de fevereiro de 2022, e do art. 14 da Portaria MTUR nº 19, de 14 de abril de 2022, em consonância com o art. 7º, § 4º, do Decreto nº 10.755, de 26 de julho de 2021, conheço o recurso interposto pelo proponente "Flávia Dias da Cunha de Moraes Fernandes", CNPJ nº 18.716.939/0001-12, nos autos do Processo nº 01400.092781/2014-14, e CONCEDO-LHE PROVIMENTO, revertendo-se a reprovação da prestação de contas do projeto "Circo.teatro.Oficinas itinerante A bOla" - Pronac nº 14-14073, em aprovação, com base nas razões contidas na Análise nº 17/2022/CAFAV/CGPC/SGFT/GSE, da Subsecretaria de Gestão de Fundos e Transferências, da Secretaria-Executiva, do Ministério do Turismo.

Nº 73 Nos termos do art. 62 da Instrução Normativa SECULT/MTUR nº 1, de 4 de fevereiro de 2022, e do art. 14 da Portaria MTUR nº 19, de 14 de abril de 2022, em consonância com o art. 7º, § 4º, do Decreto nº 10.755, de 26 de julho de 2021, conheço o recurso interposto pelo proponente "AN Produções Culturais", CNPJ nº 04.848.978/0001-69, nos autos do Processo nº 01400.019446/2018-03, e CONCEDO-LHE PROVIMENTO, revertendo-se a reprovação da prestação de contas do projeto "Plano Anual de Atividades/Espaço Ação - Ano V" - Pronac nº 18-4229, em aprovação, com base nas razões contidas na Nota Técnica nº 18/2022/COAOB/CGARE/DFIND/SEFIC/SECULT, da Secretaria Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura, da Secretaria Especial de Cultura, do Ministério do Turismo.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES
Secretário Especial de Cultura

SECRETARIA NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 711, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 303, de 31 de março de 2022 e a Portaria SECULT/MTUR n. 41, de 4 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS JORDÃO CUNHA

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
193171 - Plano Anual Associação Caraivaviva - 2020/2021
Associação Caraíva Viva
CNPJ/CPF: 11.423.403/0001-60
Cidade: Porto Seguro - BA;
Valor Complementado: R\$ 727.090,00
Valor total atual: R\$ 2.585.910,00
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
203209 - Conectados
TARGET BRASIL PROJETOS E EVENTOS EIRELI
CNPJ/CPF: 18.508.453/0001-99
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Complementado: R\$ 100.608,75
Valor total atual: R\$ 845.959,95

PORTARIA Nº 712, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 303, de 31 de março de 2022 e a Portaria SECULT/MTUR n. 41, de 4 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS JORDÃO CUNHA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
203195 - Circulação Água Doce - Diversos fluxos de um rio
Casa da Ladeira Arte e Cultura Ltda EPP
CNPJ/CPF: 26.301.472/0001-78
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/07/2022 à 31/12/2022
200408 - CIRCULAÇÃO BANHO DE SOL DA ZULA CIA DE TEATRO
Zula Cia. de Teatro



CNPJ/CPF: 17.308.197/0001-23
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Prazo de Captação: 01/12/2022 à 31/12/2022
193969 - Encontro Internacional de Dança do Pará - EIDAP
Centro de Dança e Fitness Ltda
CNPJ/CPF: 02.251.428/0001-32
Cidade: Belém - PA;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022
220052 - Mostra Cultural 37ª Oktoberfest de Santa Cruz Sul
ASSOCIACAO DE ENTIDADES EMPRESARIAIS DE SANTA CRUZ DO SUL
CNPJ/CPF: 02.590.977/0001-31
Cidade: Santa Cruz do Sul - RS;
Prazo de Captação: 13/12/2022 à 31/12/2022
ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
201552 - Música na Alma
ANA KARLA FRANCISCO GUIMARAES 03354169931
CNPJ/CPF: 21.933.082/0001-05
Cidade: Guaramirim - SC;
Prazo de Captação: 01/09/2022 à 31/12/2022
175733 - MÚSICAS COM VIOLINO PELO BRASIL
PRODUTORA MUSICAL HUNGRIA EIRELI ME
CNPJ/CPF: 16.891.124/0001-44
Cidade: Uberlândia - MG;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 30/06/2021
211554 - Projeto Geração de Talentos Fase 11 - EVENTO VIRTUAL
Bairro da Juventude dos Padres Rogacionista
CNPJ/CPF: 83.652.198/0001-15
Cidade: Criciúma - SC;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022
220007 - SOM DO SERTÃO (EVENTO VIRTUAL)
LUIZ AMERICO BIGESCHI 24916467817
CNPJ/CPF: 24.413.450/0001-74
Cidade: Quatá - SP;
Prazo de Captação: 01/12/2022 à 31/12/2022
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
212177 - ESTAÇÃO DAS ARTES
JULIANA VOLPE NOGUEIRA
CNPJ/CPF: 212.791.908-41
Cidade: Jaboticabal - SP;
Prazo de Captação: 01/12/2022 à 31/12/2022
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
193541 - PLANO BIANUAL DO MUSEU DA VIDA - 2020-2021
SOCIEDADE DE PROMOCAO DA CASA DE OSWALDO CRUZ
CNPJ/CPF: 31.157.860/0001-67
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/06/2022 à 31/12/2022
ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
193722 - Livro O Jacaré Fuião no Triângulo
Acácia Cultural Serviços Gráficos Editoriais e Eventos LTDA - EPP -
CNPJ/CPF: 19.415.094/0001-98
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 13/12/2022 à 31/12/2022
221193 - O Menininho Esperto - episódios 1 a 10 da 1ª Temporada.

DOUGLAS DE TOLEDO BOZZA
CNPJ/CPF: 402.166.752-00
Cidade: Colombo - PR;
Prazo de Captação: 13/12/2022 à 31/12/2022
ÁREA: 9 MUSEUS E MEMÓRIA (Artigo 18 , § 1º)
210619 - MUSEU VIRTUAL DE HISTÓRIA NATURAL
SOCIEDADE CRIACIONISTA BRASILEIRA
CNPJ/CPF: 04.114.445/0001-53
Cidade: Brasília - DF;
Prazo de Captação: 02/06/2022 à 31/12/2022
ANEXO II
ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
212698 - Projeto Revelarte - 4ª Edição
CASA DE VOVÓ DEDÉ
CNPJ/CPF: 69.726.693/0001-09
Cidade: Fortaleza - CE;
Prazo de Captação: 13/12/2022 à 31/12/2022

PORTARIA Nº 713, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 303, de 31 de março de 2022 e a Portaria SECULT/MTUR n. 41, de 4 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar a(s) alteração(ões) da(s) razão(ões) social(ais) do(s) proponente(s) abaixo relacionado(s):
PRONAC: 201999 - O olhar germânico e a gênese do Brasil na Coleção Geyer/ Museu Imperial, publicado na portaria nº 0295/20 de 22/04/2020, no D.O.U. de 23/04/2020.
Onde se lê: ROBERTO F. PADILLA EIRELI - ME
CNPJ/CPF: 31.559.693/0001-80
Leia-se: ARTEPADILLA GESTÃO E PRODUÇÃO CULTURAL LTDA
CNPJ/CPF: 31.559.693/0001-80
PRONAC: 220389 - Programa NEOJIBA - Plano Anual de Atividades 2022, publicado na portaria nº 0262/22 de 13/05/2022, no D.O.U. de 16/05/2022.
Onde se lê: Instituto de Ação Social pela Música - IASPM
CNPJ/CPF: 10.490.525/0001-06
Leia-se: Instituto de Desenvolvimento Social pela Música - IDSM
CNPJ/CPF: 10.490.525/0001-06
Art. 2.º - Homologar a(s) alteração(ões) do(s) nome(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):
PRONAC: 193171 - Plano Anual Associação Caraivaviva - 2020/2021, publicado na portaria nº 0658/19 de 12/11/2019, no D.O.U. de 13/11/2019, para Plano Anual Associação Caraivaviva - 2020/2021/2022/2023.
PRONAC: 203864 - Livro - Fazenda Santa Sophia, publicado na portaria nº 0587/20 de 30/09/2020, no D.O.U. de 01/10/2020, para Memórias de Um Pantanal .
Art. 3.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS JORDÃO CUNHA

PORTARIA Nº 714, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 303, de 31 de março de 2022, o art. 7º, parágrafo 3º do Decreto nº 10.755, de 26 de julho de 2021 e a Portaria MTur nº 19 de 14 de abril de 2022, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que teve (tiveram) sua(s) prestação(ões) de contas APROVADA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no inciso III do art. 58 da Instrução Normativa MTur nº 01/2022, conforme anexo I.

Art. 2º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que teve(tiveram) sua(s) prestação(ões) de contas APROVADA(S) COM RESSALVAS no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no inciso II do art. 58 da Instrução Normativa MTur nº 01/2022, conforme anexo II.

Art. 3º - Tornar pública a(s) relação(ões) do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo de Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que teve(tiveram) sua(s) prestação(ões) de contas REPROVADA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no art. 58 da Instrução Normativa MTur nº 01/2022, conforme anexo III.

Art. 4º - Aplicar a sanção administrativa de INABILITAÇÃO, nos termos do art. 66 da Instrução Normativa MTur nº 01/2022, aos proponentes relacionados no anexo III referente à reprovação, pelo prazo de 05 (cinco) anos, o que implicará nas restrições contidas no referido artigo.

Art. 5º - Informar que cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de cinco anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MTUR e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 6º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS JORDÃO CUNHA

ANEXO I

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO R\$
0710747	Campanha de Popularização do Teatro e da Dança de MG / 36ª	sindicato dos produtores de artes cênicas de Minas Gerais	O projeto tem como objetivo a realização da 36ª campanha de popularização do teatro e da dança de Minas Gerais, procurando popularizar o acesso ao teatro e a dança profissional do estado, através da redução do preço do ingresso. Os ingressos serão vendidos a R\$8,00.	230.000,00
108498	CAPOEIRA, CULTURA DA GENTE: JOGA PIÁ (II EDIÇÃO)	ASSOCIAÇÃO ABADÁ CAPOEIRA EDUCACIONAL E CULTURAL DE PINHAIS	Dar continuidade ao Projeto "Capoeira, Cultura da Gente: Joga Piá"(II edição), visando o atendimento à prática da Capoeira em 03 Escolas do Município de Curitiba, com atendimento inclusive, a Portadores de Necessidades Especiais, perfazendo um total de 150 alunos atendidos.	251.469,05
1011884	ESCOLA BRASILEIRA DE CHORO RAPHAEL RABELLO	INSTITUTO CULTURAL DE EDUCAÇÃO MUSICAL DE BRASÍLIA - ICEM	Ensino da música instrumental, visando a formação musical de jovens instrumentistas nos diversos instrumentos associados à manifestação autêntica da nossa cultura - o gênero musical Choro: bandolim, cavaquinho, violão de seis cordas, violão de sete cordas, pandeiro, flauta, clarineta e saxofone. Esses jovens músicos serão capazes de atuar na área de música, dominando a linguagem, a técnica e conhecendo as formas de criação do choro, raiz da verdadeira musica popular brasileira.	500.000,00
133407	Peça Teatral GIORNI MODERNI?	Francesca Casagrande Luchese	Realizar 11 espetáculos de Peça Teatral em Escolas e Comunidades Interioresanas da Serra Gaúcha e SC com o grupo Teatral Fratelli di Cuore e Ragazzi Dei Monti com o tema as boas práticas na agricultura, o cuidado com a manipulação de agrotóxicos e o que mudou de épocas passadas até os dias de hoje. O texto será em dialeto "Talian", muito falado nesta Região. Sua divulgação será na Regão e aberto ao público com doação de alimento não perecível. Será lançado um livro com o tema: "MIGRAÇÕES"	317.075,00
090045	Teatro Gabriel e Balu: Quem tem medo de voar?	INCENTIVAR FOMENTO DE PROJETOS LTDA	Será realizado a montagem, a produção e a circulação de 50 (cinquenta) apresentações de peça teatral com personagens interpretados por pessoas e também com bonecos de espuma e outros materiais, gratuitamente em diversas escolas da rede pública de algumas cidades, como Campinas e Salto, abertas ao público em geral. Essa peça será dirigida por Edgar Rizzo, baseada no livro infantil "Gabriel e Balu - Quem tem medo de voar", de Sérgio Vale.	329.000,00
106402	Trupe da Saúde 6	Universidade Livre da Cultura	O projeto Trupe da Saúde 6 consiste em um grupo de 12 atores que trabalham com a técnica do palhaço/clown, os quais realizam intervenções (espetáculos teatrais) em 5 unidades hospitalares de Curitiba, a partir dos referenciais da Terapia do Riso. A 6ª edição do projeto visa a sua ampliação e qualificação em relação às edições anteriores.	289.530,00
108584	Queremos Miles	FOROSUL CULTURA E COMUNICAÇÃO S.A.	Queremos Miles é o maior tributo já realizado para Miles Davis, um dos mais importantes músicos do século XX. A retrospectiva abrange: extratos musicais, filmes, pinturas, fotografias, roupas e instrumentos. A curadoria e a cenografia foram desenhadas em torno a musica de Miles, o que permitirá ao visitante no Brasil escutar com conforto e descobrir as mais iconográficas gravações dessa figura, que ainda hoje desperta admiração e cuja influencia ultrapassou os limites do jazz.	1.171.750,00
137759	FLAQ - Festa Literária de Aquiraz	Em Foco Divulgação e Produção Ltda - ME	Realização de Festa Literária, no mês de novembro, com 4 dias de eventos culturais: Mesas de Autores, Palestras, Oficinas, Apresentação Teatral, Contação de História e Exposição. A FLAQ - Festa Literária de Aquiraz, acontecerá em Aquiraz/CE, terá entrada gratuita pra todas as atividades e homenageará o contista cearense José Maria Moreira Campos, considerado um dos mais importantes do gênero no país.	186.000,00



ANEXO II				
PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO R\$
085111	Ceará Natal de Luz 2008 - Concertos de Música Erudita	INSTITUTO CDL DE CULTURA RESPONSABILIDADE SOCIAL	E Realizar nos períodos de novembro a dezembro de 2008, apresentações de concertos musicais natalinos cm corais, bandas de música, orquestra e solistas, apresentando a população canções que representem sentimentos.	520.000,00
0610008	Fábulas da Leonardo Da Vinci - 2007	ZUCCA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS CULTURAIS LTDA	E Musicar seis das pouco difundidas fábulas escritas por Leonardo da Vinci, culminando na produção de um CD de áudio.	110.000,00
1011663	A Corrida da Energia	Arte Ensaio Editora Ltda	A Corrida da Energia é um livro que se desdobra em um jogo de tabuleiro. Nele as crianças descobrem os caminhos que a energia elétrica percorre até chegar em nossas casas. Desde a usina geradora, passando pela forma de armazenamento e a condução por cabos e fios, até atingir seu objetivo final.	172.813,25
1310870	IV Bienal do Livro Minas	GL EVENTS EXHIBITIONS LTDA	Popularização da Leitura, aproximando público ao universo da literatura, viabilizando o acesso e incentivando o contato com autores e obras. Além do incentivo ao hábito da leitura e da promoção do livro e da literatura, em todos os seus aspectos, a Bienal promoverá o contato pessoal com autores, o debate sobre livros, educação e cultura, enfocando estilos e, sobretudo ideias, através de uma ampla variedade de atrações no universo do livro.	644.768,00
ANEXO III				
PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO R\$
147168	Virada Mágica - Espetáculo Circense "Elos do Circo"	ROSAMARAM EVENTOS E PARTICIPACOES LTDA	A Virada Mágica é um evento cultural de Réveillon que acontecerá na Praia do Rosa, em Imbituba - SC. Trata-se de espetáculo cultural que soma a tradição milenar circense com novas tecnologias e outros formatos artísticos como a música e a dança, iluminando a noite com arte e beleza, valorizando e divulgando a cultura do circo.	550.000,00
04590z	Moda Gauchesca: Edição de Livro Sobre a Vestimenta da Prenda	Maica Mariza da Rocha Menezes	Edição do livro sobre a vestimenta da prenda, com tiragem de 5.000 exemplares. Elucidar através da edição deste livro, data comemorativa, alusiva aos 50 anos de Atividade Artística do autor, pesquisador e artista: Paixão Côrtes.	56.000,00
096669	Sorbê: uma festa de frutas nativas brasileiras	Editora Terceiro Nome Ltda	Livro sobre as frutas nativas usadas em sorbês, desde o trabalho dos catadores que colhem as frutas às lendas e curiosidades relacionadas e à produção de um produto preparado com elas. O livro traz um percurso gastronômico que percorre o trabalho artesanal dos catadores, a exuberância das nossas matas, a aridez do cerrado e da caatinga e a busca de frutos e sabores tão próximos, mas ainda pouco conhecidos pelo nosso paladar, revelando um olhar curioso e inovador sobre a riqueza de nosso país.	197.136,51
072468	MPBE nas Escolas	INSTITUTO CULTURAL CRAVO ALBIN	O projeto visa introduzir a música popular brasileira nas escolas, através de um Kit (pasta escolar), composto por cartazes sobre a história da MPB, um CD com músicas básicas para ilustrar cronologicamente as seis "etapas" do gênero musical e um folheto com indicações pedagógicas. Será lançado nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio, preferencialmente nas áreas mais carentes das grandes cidades do país.	203.000,00
124062	Arena Cultural da Exapicor 2012.	Maiss Serviço de Entretenimento Cultural LTDA - ME	De 25/09 a 30/09/2012, em comemoração ao aniversário da cidade, realizaremos evento cultural gratuito e de qualidade que se manifestará na forma de arena cultural onde ocorrerão atividades culturais como shows, peças teatrais, feiras de arte e artesanato, apresentação d e orquestras, corais e etc. Será um evento de qualidade, com riqueza cultural, acesso totalmente gratuito, segurança, acessibilidade para portadores de deficiência e de relevância para o município.	300.000,00
091308	Waltércio Caldas - Museu de Arte Moderna do Rio de Janeiro	SUZY MUNIZ PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME	Realizar exposição/instalação do artista plástico brasileiro Waltércio Caldas. A mostra, que inicialmente acontecerá no Museu Vale, ES, deverá vir para o Museu de Arte Moderna do Rio de Janeiro em abril de 2010, ficando até julho do mesmo ano.	400.000,00
091069	Coral Cantores do Marieta	Josimeire Trevisan de Campos	A proposta está focada no trabalho com a arte do canto coral. O período previsto para o desenvolvimento dos trabalhos é de um ano. Esse projeto tem como objetivo principal a obtenção de recursos financeiros para a continuidade do trabalho desenvolvido com as crianças e adolescentes do coral cantores do Marieta.	132,883,00
083862	História e Cultura Judaica V- 2008/2009	CENTRO DE HISTÓRIA E CULTURA JUDAICA - CHCJ	Realizar o projeto intitulado "História e Cultura Judaica V- 2008/2009", que visa desenvolver uma série de palestras, referente a cultura judaica, além da publicação de um livro abordando o referido tema.	192,000,00
121683	2º ENCENARTE- Festival de Teatro de Gurupi.	Cia. de Teatro Sorria Meu Bem	Promover a retomada dos festivais de teatro no Tocantins na região sul do nosso estado TO, em Gurupi, possibilitando o encontro dos grupos teatrais do Estado e convidados de outros estados. Visando o intercâmbio cultural dos artistas regionais e promoção das artes cênica s com: mostras de espetáculos, seminários, oficinas e debates de forma que possibilite a organização dos agentes cênicos regionais, cujo resultado possa tornar o evento referência, bem como, um painel das artes cênicas no país.	100.00,00
122783	Circuito Nacional de Teatro no Espírito Santo 2012	WB Produções Artísticas e Culturais Ltda	Este projeto dá continuidade e amplia o Circuito Nacional de Teatro de Vitória / ES, que teve início em 2009, que levou a Grande Vitória e cidades vizinhas alguns dos mais renomados espetáculos teatrais do Brasil. A exemplo do que aconteceu em edições anteriores, pretendemos com a presente proposta realizar o Circuito em 2012. Serão 12 apresentações de 6 espetáculos diferentes. Este projeto contribuirá de forma significativa para o desenvolvimento de eventos culturais através das artes cênicas	299.004,55
110586	Música para todos	Associação Musical de Ribeirão preto	O projeto Música para todos visa levar a Orquestra sinfônica de Ribeirão Preto a toda a população de Ribeirão e região, com concertos em praças públicas, parques, clubes, escolas, instituições sociais. O objetivo e mostrar que a música erudita pode e deve ser apreciada e conhecida por todos independente da classe social. Faremos também cursos de iniciação a instrumentos de orquestra para iniciantes totalmente gratuito, de forma a proporcionar um novo caminho para as crianças em situação de risco	3.858.564,95
1011226	Caminhos Gerais	BINÓCULO PRODUÇÃO E EDITORA LTDA ME	Produzir e publicar um livro de fotografia apresentando ensaios fotográficos e textos sobre as estradas de ferro e as populações que vivem nos seus entornos do Estado de Minas Gerais. Será realizada uma mostra reunindo 40 obras na cidade de Belo Horizonte.	289.443,75
059944	Turnê de lançamento do CD armazem	Roberto Lucio Rocha Brant Filho	O objetivo do projeto é a realização de uma turnê de lançamento do CD Armazen, a saber: Belo Horizonte; Uberaba; Uberlândia; Araxá e Juiz de Fora nos dias: 10, 16, 17, 18 e 23/09; Montes Claros; Lavras; Porto Alegre; Varginha; Divinópolis nos dias: 08, 14, 15, 16 e 29/10; Rio de Janeiro e São Paulo nos dias 10 e 23/11. Público alvo: 5.000 pessoas. Os shows serão realizados gratuitamente.	50.000,00
127231	NATAL NA MONTANHA	MORAIS & MORAES LTDA - ME	O evento, visa desenvolver e fortalecer a cultura levando, para a sociedade, através da sua diversidade cultural, ações como a, dança, teatro, o acesso aos hábitos, usos e costumes de uma região, e que contribuem para o espírito da ocasião, elevando a auto-estima dos participantes, da comunidade e do público em geral.	64.000,00
093107	ELES CANTAM ELIS	Kissus Enterteniment 4 Produções Artísticas Ltda	Realizar um show de 3 apresentações no Instituto Auditório Ibirapuera, onde o intuito é homenagear os 65 anos da cantora Elis Regina, nas vozes de cantores masculinos contemporâneos, além da gravação de um DVD comemorativo desse grande encontro. Dirigido pelo filho da cantora, Pedro Camargo Mariano, o projeto contará com as participações de Jair Rodrigues Filho, Simoninha, Frejat, Jota Quest, Ed Motta, Lenine, Ney Matogrosso, entre outros.	800.000,00
170153	XV Tudo é Jazz	ACL ASSOCIACAO DE CULTURA LIVRE	O Festival de Jazz de Ouro Preto - Tudo é Jazz é um evento artístico-cultural de música que acontece anualmente. O Festival promove intercâmbio entre os mais variados estilos de jazz do Brasil e do mundo. O presente projeto propõe realizar sua 15ª edição, cujo tema será a "A música dos 05 continentes".	82.000,00
203295	Natal Encantado da Cultura Brasileira	HARMONICA ARTE & ENTRETENIMENTO LTDA - ME	Este projeto tem por intuito realizar a 7ª edição do Natal Encantado, evento lúdico natalino com desfiles temáticos e teatrais, festival de dança, projeção mapeada, apresentações musicais, orquestras, cantos corais, atividades para o público infantil e oficinas.	549.823,43

PORTARIA Nº 715, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 303, de 31 de março de 2022 e a Portaria SECULT/MTUR n. 41, de 4 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar os projetos culturais relacionados nos anexos desta portaria, que após terem atendido aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei nº 8.313/91, Decreto nº 10.755/2021 e a Instrução Normativa vigente, passam a fase de obtenção de doações e patrocínios.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS JORDÃO CUNHA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
222255 - A AREIA QUE ENCONTRA O MAR
Carlos Paschoal Titanero
CNPJ/CPF: 299.935.698-60
Processo: 01400002255202281
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 187.589,00
Prazo de Captação: 14/12/2022 à 31/12/2022

Resumo do Projeto: O projeto consiste na montagem e apresentação do espetáculo autoral "A Areia que Encontra o Mar", inspirada na fase psicológica das obras de Nelson Rodrigues.
222221 - A Mágica da Vida!
MAGICA FESTA LTDA
CNPJ/CPF: 03.712.470/0001-76
Processo: 01400002221202296
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 498.193,30
Prazo de Captação: 14/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O presente projeto visa proporcionar um Espetaculo de Artes cenicas com apresentações de mágica com acesso totalmente gratuitos, de maneira que qualquer pessoa possa ter acesso a cultura expressada por meio da magica, apoiando a comunidade artística local, regional e nacional.
222188 - Alan Desperta
YURI BERRI AFONSO
CNPJ/CPF: 043.890.709-40
Processo: 01400002188202202
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 450.712,71
Prazo de Captação: 14/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Espetáculo de Artes Cênicas "Alan Desperta" com 12 apresentações em Curitiba/PR.
222281 - Alegria em Cena
EDERSON CLAYTON PEREIRA DE MIRANDA 06569449605



CNPJ/CPF: 16.916.864/0001-98
Processo: 01400002281202217
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 499.765,20
Prazo de Captação: 14/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O projeto propõe realizar apresentações teatrais de espetáculos nacionais e palestras sobre teatro para infância e juventude em uma cidade brasileira.

222215 - AMIGOS DA TRADIÇÃO
CENTRO DE TRADICOES GAUCHAS TROPEIROS DO OESTE
CNPJ/CPF: 80.637.234/0001-83
Processo: 01400002215202239
Cidade: Caxambu do Sul - SC;
Valor Aprovado: R\$ 349.158,70
Prazo de Captação: 14/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O projeto prevê a realização de formação cultural para crianças e adolescentes através de aulas/oficinas semanais de danças e de produção e declamação de poesias gauchescas com apresentação pública dos alunos ao final do projeto

222190 - Aplicadores do Umbral
NATHALIA WEBER
CNPJ/CPF: 067.888.089-10
Processo: 01400002190202273
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 495.804,68
Prazo de Captação: 14/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Realizar uma temporada com 12 apresentações de 80m do espetáculo "Aplicadores do Umbral" na cidade de Curitiba/PR. O projeto visa à montagem e a realização de um espetáculo original, fruto de um trabalho de criação de artistas e técnicos paranaenses. Todos os recursos humanos e financeiros devem ser empregados na cena local e a entrada gratuita ao público.

222238 - APRENDIZES JUNINOS
Associação Cultural Flor de Mandacaru
CNPJ/CPF: 15.062.745/0001-52
Processo: 01400002238202243
Cidade: Açailândia - MA;
Valor Aprovado: R\$ 472.380,19
Prazo de Captação: 14/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Projeto com pilar nas artes cênicas e na temática folclórica das festas juninas, concebido como ferramenta de fortalecimento de identidade e democratização de acesso, voltado à jovens em situação de vulnerabilidade, matriculados na rede pública de ensino do município de Açailândia. Com acesso gratuito, é estruturado em três produtos "Oficinas, Workshop e seminário" que oferecerá oficinas com conteúdo teórico e exercícios práticos relacionados ao universo das quadrilhas juninas, Espetáculo de Artes Cênicas (dança de quadrilha) que será apresentado gratuitamente e Contrapartidas Sociais com oficinas voltadas à professores e alunos.

222250 - CAPOEIRA E CIDADANIA - XII EDIÇÃO
ASSOCIAÇÃO VIKING
CNPJ/CPF: 75.214.718/0001-80
Processo: 01400002250202258
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 848.775,89
Prazo de Captação: 14/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: "Capoeira e Cidadania - XII Edição" visa a formação cultural de crianças, adolescentes e jovens, regularmente matriculados na rede pública de ensino, em oficinas teóricas e práticas da Arte da Capoeira, com atividades de dança e jogos de capoeira. Como resultado das atividades formativas desenvolvidas, ocorrerão ações como a itinerância de Rodas de Capoeira, a participação de professores e educandos do projeto em eventos de capacitação a capoeiristas, em Festivais do segmento, em Jogos Brasileiros e Sul Brasileiros de Capoeira e também em encontros de Integração de Capoeiristas. O projeto oportunizará o acesso totalmente gratuito, para toda sociedade, às atividades pedagógicas e às Rodas de Capoeira previstas.

222269 - Circulação Cia de Dança ArtFactory
Escola Art Factory Ltda
CNPJ/CPF: 44.983.812/0001-70
Processo: 01400002269202202
Cidade: Manaus - AM;
Valor Aprovado: R\$ 155.271,60
Prazo de Captação: 14/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Esse projeto pretende realizar a apresentação da coreografiade dança "In Ventre" da Cia Art Factory de Manaus (AM) dentro do Festival Festival de Dança de Joinville (2023). Além da apresentação dentro do festival, o projeto prevê uma oficina de dança em Manaus aberta a comunidade e a apresentação do vídeo do espetáculo no youtube.

222263 - Cuscuz em Festa
MARIA JOSE DE PAULA RAMOS
CNPJ/CPF: 620.471.914-91
Processo: 01400002263202227
Cidade: Olinda - PE;
Valor Aprovado: R\$ 392.287,50
Prazo de Captação: 14/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O projeto foi criado para traduzir o talento nordestino de inventar boas receitas com o cuscuz que é Patrimônio Cultural e Imaterial , através de sabores, arte e cultura. O projeto Cuscuz em Festa divulgar a cultura gastronômica com a simplicidade das coisas de nossas raízes, oferece uma programação que valoriza os artistas locais;Teatro, Circo e gastronomia; Artes Visuais, Moda; Literatura; Cinema e Vídeo; Cultura Popular, Artesanato; Comunicação e Formação em Cultura; Patrimônio Material e Imaterial; musica e sutentabilidade.Serão diversos pratos com os mais variados sabores de Cuscuz.

222288 - ESCOLA DE CIRCO SOCIAL CRESCER E VIVER
PROGRAMA SOCIAL CRESCER E VIVER
CNPJ/CPF: 05.993.591/0001-69
Processo: 01400002288202221
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 1.709.516,18
Prazo de Captação: 14/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Desenvolver habilidades socioemocionais, criativas, físicas e artísticas de crianças, adolescentes e jovens, oriundas de núcleos familiares populares, através do ensino-aprendizagem das técnicas de circo, teatro e dança, visando prepará-las para integrar uma nova geração de sujeitos capaz de promover transformações em suas vidas e impactos positivos nos contextos em que estão inseridos, por meio da oferta de programas de: circo social; formação de artista de circo; master classe; e reciclagem artística, bem como de atividades de fruição e difusão (mostras e exposições) de culminância dos mesmos.

222222 - Festival Internacional de Folclore de Nova Prata
Bailado Gaúcho Folclore, Arte e Danças
CNPJ/CPF: 03.511.176/0001-04
Processo: 01400002222202231
Cidade: Nova Prata - RS;
Valor Aprovado: R\$ 765.598,35
Prazo de Captação: 14/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O presente projeto busca realizar uma nova edição do Festival Internacional de Folclore de Nova Prata com organização do Bailado Gaúcho - Folclore, Arte e Danças para promover apresentações de grupos de danças da região, estado, país, além de artistas internacionais oriundos de diferentes continentes. Ocorrerão, também, atividades paralelas como feira do livro, feira do artesanato e ações culturais em escolas.

222264 - I Temporada de Arte IAC - Dança e Formação
INSTITUTO ACO CEARENSE
CNPJ/CPF: 11.725.750/0001-47
Processo: 01400002264202271
Cidade: Fortaleza - CE;
Valor Aprovado: R\$ 465.643,75
Prazo de Captação: 14/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O projeto "I Temporada de Arte IAC - Dança e Formação", Propõe a montagem de um ESPETÁCULO DE ARTES CÊNICAS produto principal, sendocomposto por uma programação de atividades formativas que envolvem quatro semanas de ensaios formativos (PRODUTO CURSOS/OFICINAS/ESTÁGIO), que culminam na montagem de uma temporada de apresentações do espetálo (PRODUTO ESPETÁCULO DE ARTES CÊNICAS) na modalidade de linguagem cultural em dança, e de forma complementar o fornecimento de umaformação básica em artes cênicasem escola pública de forma gratuita (PRODUTO CONTRAPARTIDAS SOCIAIS)

222220 - Meu boizinho nas escolas em: O sumiço da tainha de ouro
MARINA ALMEIDA MONTEIRO 03808828927
CNPJ/CPF: 39.449.428/0001-51
Processo: 01400002220202241
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 305.074,87
Prazo de Captação: 14/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Montagem e circulação gratuita de espetáculo teatral a partir do livro infantil "O sumiço da tainha de ouro" de Bruno Pagani e Thiago de Melo, da marca Meu Boizinho de Florianópolis, para crianças do ensino fundamental I de instituições públicas. Impressão de exemplares do livro infantil "O sumiço da tainha de ouro" para distribuição gratuita.

222258 - MUSICAL GIOVANNA
COMPANHIA DE TEATRO A SERPENTE ARTE E CULTURA LTDA
CNPJ/CPF: 47.703.014/0001-35
Processo: 01400002258202214
Cidade: Florianópolis - SC;
Valor Aprovado: R\$ 650.000,00
Prazo de Captação: 14/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Produção e circulação do espetáculo Giovanna, o Musical, em cidades do sul do Brasil e São Paulo. Com direção da dramaturga Isa Bianchi, Giovanna é um Musical com repertório repleto de clássicos da música italiana: uma história envolvente e bem-humorada, que acontece no pequeno vilarejo de Gravedona, nas proximidades de Milão, Itália, nos anos de 1920. Como contrapartida social será oferecido um curso gratuito de formação de novos atores em Santa Catarina.

222189 - Oficinas de Arte - Ano I
Sociedade de Cultura Artística de Joaçaba Herval D'Oeste - SCAJHO
CNPJ/CPF: 84.590.835/0001-39
Processo: 01400002189202249
Cidade: Joaçaba - SC;
Valor Aprovado: R\$ 488.720,10
Prazo de Captação: 14/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: A proposta Oficinas de Arte - Ano I oferece gratuitamente e de forma regular para crianças, adolescentes e idosos em situação de vulnerabilidade social, aulas de danças, música instrumental e erudita, e apresentação de espetáculos de devolutiva à comunidade mesclando música, artes cênicas e canto coral com entrada franca.

222230 - Os Ultimos 5 Anos - O Musical da Broadway
HADERCHPEK ARTES CENICAS, MUSICA E FOTOGRAFIA LTDA
CNPJ/CPF: 12.194.712/0001-78
Processo: 01400002230202287
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 492.513,23
Prazo de Captação: 14/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O projeto visa à realização do espetáculo de teatro musical "Os Últimos 5 Anos" do original da Broadway "The Last Five Years". Bem como a realização de palestras de teatro musical e curso de teatro musical.

222229 - Palavra Mágica
leonardo de oliveira teixeira
CNPJ/CPF: 860.099.231-15
Processo: 01400002229202252
Cidade: Goiânia - GO;
Valor Aprovado: R\$ 458.716,50
Prazo de Captação: 14/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O presente projeto prevê a realização de shows de magia intitulado "Palavra Mágica".

222246 - PÁSCOA EM GRAMADO
Marca Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 07.793.081/0001-73
Processo: 01400002246202290
Cidade: Nova Prata - RS;
Valor Aprovado: R\$ 315.543,80
Prazo de Captação: 14/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Este projeto visa à realização de mais uma edição da Páscoa em Gramado,um dos maiores e mais tradicionais eventos do gênero no Brasil, com apresentações diárias de artes cênicas, sempre em local público e gratuito, abertas a toda a população.

222237 - PROJETO APAE CULTURAL III - APAE DOURADINA
ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOURADINA
CNPJ/CPF: 02.184.137/0001-79
Processo: 01400002237202207
Cidade: Douradina - PR;
Valor Aprovado: R\$ 283.654,80
Prazo de Captação: 14/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O projeto visa, através de oficinas, continuar e incentivar o desenvolvimento artístico do Deficiente Intelectual, garantindo-lhe o direito ao aprendizado cultural, por meio de atividades culturais (OFICINAS PEDAGÓGICAS DE MÚSICA, DANÇA E TEATRO), de caráter permanente e continuado do Projeto Cultural da APAE DE DOURADINA , o qual vem propiciando ao longo dos anos a inclusão Sociocultural, por meio da música, dança e teatro. Desenvolvendo a capacidade de autoestima, autodisciplina, capacidade analítica, autoconfiança, criatividade, senso crítico, memória, sensibilidade, atenção, observação, expressão corporal, organização em grupo e coordenação motora. Fortalecer os conceitos de inclusão, promovendo o acesso à Cultura para as pessoas com Deficiências Intelectual, para as famílias e comunidades carentes, rompendo paradigmas acerca das diferenças.

222278 - Purgatório / Paraíso
Renato Vieira Dança e Atividades Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 40.406.217/0001-10
Processo: 01400002278202295
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 496.925,00
Prazo de Captação: 14/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O projeto PURGATÓRIO / PARAÍSO corresponde a montagem de um espetáculo de dança contemporânea idealizado pelo coreógrafo Renato Vieira com apresentações que levarão o público a uma aventura análoga pelo embalo inebriante de uma época, anos 70/80, quando as músicas retratavam as manifestações das minorias: negros, indígenas, imigrantes, mulheres, homossexuais entre outros. A realização será em teatro privado ainda por definir com ingressos a preços populares.

222257 - TramanduArte
ASCETUR
CNPJ/CPF: 10.172.307/0001-23
Processo: 01400002257202270



Cidade: Brasília - DF;
Valor Aprovado: R\$ 825.412,50
Prazo de Captação: 14/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: TramanduArte contempla oficinas de circo, dança e teatro para jovens do DF, além de apresentações gratuitas de artes cênicas em locais públicos.
222286 - UMA NOITE NA BROADWAY - TURNÊ
MALAGODI PROJETOS CULTURAIS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 10.669.081/0001-70
Processo: 01400002286202231
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.995.913,75
Prazo de Captação: 14/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O projeto contempla a produção, montagem e turnê do espetáculo de artes cênicas de teatro musical UMA NOITE NA BROADWAY. O projeto é uma comemoração dos 25 anos dos musicais no Brasil com apresentações em São Paulo, Rio de Janeiro e Porto Alegre. Uma Noite na Broadway é uma divertida comédia musical, que reúne sucessos de alguns dos grandes musicais da Broadway produzidos com sucesso no Brasil como: West Side Story, Cabaret, Chicago, A Pequena Sereia, A Bela e a Fera, Rei Leão, Les Misérables, entre outros. Como contrapartida social do art 25 da IN 1/2022 será realizado 01 curso cujo tema será sobre o teatro musical: a união do texto com a música e a dança.
222274 - VEM BRINCAR
FABIANA ARTHUR RODRIGUES MARTINS 33411211881
CNPJ/CPF: 35.413.490/0001-32
Processo: 01400002274202215
Cidade: Campinas - SP;
Valor Aprovado: R\$ 499.985,20
Prazo de Captação: 14/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Realização do projeto "VEM BRINCAR" com a montagem e circulação de espetáculo de contação de história para o público infantil e na confecção e distribuição de estruturas móveis que funcionarão como bibliotecas, juntamente com a doação de um acervo de livros de literatura infantil e brinquedos em instituições sem fins lucrativos, centros culturais, entidades filantrópicas e assistenciais, escolas públicas e/ou hospitais que atendem crianças de baixa renda, beneficiando ao público em geral, por meio do fomento e a da difusão da leitura, da literatura e da cultura.
ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
222184 - SING A LONG - ENCANTO
REGA INÍCIO PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 20.983.483/0001-07
Processo: 01400002184202216
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 3.452.181,25
Prazo de Captação: 14/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Realizar a circulação do espetáculo SING A LONG - ENCANTO em 08 cidades brasileiras. Em uma narrativa pautada por elementos fantásticos, Encanto é um concerto sinfônico executado por uma orquestra de câmara acompanhado por imagens audiovisuais projetadas em telão compostas pela famosa animação da obra Encanto, da Walt Disney Animation Studios.
222270 - CIRCUITO CASTELO ENCANTADO
INGRID SANTANA DE SOUSA 70867879149
CNPJ/CPF: 23.790.721/0001-48
Processo: 01400002270202229
Cidade: Brasília - DF;
Valor Aprovado: R\$ 499.554,00
Prazo de Captação: 14/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O Circuito Castelo Encantado busca difundir e democratizar o acesso à música por meio de suas apresentações a todos os públicos. Além de promover o aprendizado musical e a prática artística das pessoas envolvidas, oportunizando uma nova perspectiva de vida, fomentando o crescimento intelectual e consequentemente o profissional de cada um dos envolvidos.
222192 - Construindo o Futuro
ASSOCIACAO CULTURAL ORY
CNPJ/CPF: 18.579.891/0001-48
Processo: 01400002192202262
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 761.955,48
Prazo de Captação: 14/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Realização de Oficinas de Musicalização (Canto Coral, Música Instrumental - Teclado e Música Instrumental - Instrumentos de Corda). Cada uma das Oficinas acontece duas vezes por semana e tem 1h30min de duração, durante 11 meses de Produção. Haverá duas (02) apresentações musicais, abertas e gratuitas, como forma de exposição dos produtos culturais desenvolvidos durante as Oficinas.
222205 - DUO SANTORO - O compositor é vivo!
CINTIA PEREIRA PRODUCAO & CULTURA LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 26.729.304/0001-88
Processo: 01400002205202201
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 499.629,83
Prazo de Captação: 14/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Realização da segunda edição do projeto "O compositor é vivo!" que será realizados em diversas cidades brasileiras divulgando a música clássica contemporânea de compositores brasileiros vivos. Durante a turnê, serão apresentadas composições inéditas encomendadas pelo projeto para a interpretação do Duo Santoro. Ao final da execução será lançado o segundo volume do álbum digital. Entre as contrapartidas sociais, serão realizados concertos didáticos e palestras/masterclasses.
222232 - Festival Duetos
LIGIANE DOS SANTOS
CNPJ/CPF: 942.521.570-72
Processo: 01400002232202276
Cidade: São Leopoldo - RS;
Valor Aprovado: R\$ 492.694,95
Prazo de Captação: 14/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O projeto Festival Duetos realizará um festival cultural com criação de oportunidades pra artistas nas áreas da dança e música instrumental.
222235 - Nos Trilhos do Natal
LA PRODUCOES LTDA ME
CNPJ/CPF: 14.552.837/0001-58
Processo: 01400002235202218
Cidade: Encantado - RS;
Valor Aprovado: R\$ 517.772,20
Prazo de Captação: 14/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O presente projeto irá realizar apresentações de música instrumental com a temática natalina em palco a ser montado em pontos de parada da locomotiva à vapor Maria Fumaça, de forma gratuita. Ao longo do projeto diversos grupos locais participaram das apresentações, fomentando assim, a cultura local e valorizando as belíssimas paisagens em que os trilhos do trem passam, sendo o cenário completo para receber a passagem da Maria Fumaça toda iluminada, juntamente com as atrações musicais que estarão presentes nas estações.
222280 - Novos Repertórios - Concertos Didáticos
TOCCARE CONEXAO MUSICAL LTDA
CNPJ/CPF: 27.077.073/0001-38
Processo: 01400002280202264
Cidade: Faxinal do Soturno - RS;
Valor Aprovado: R\$ 1.582.432,00
Prazo de Captação: 14/12/2022 à 31/12/2022

Resumo do Projeto: O projeto Novos Repertórios Concertos Didáticos tem como objetivo a apresentação gratuita de concertos didáticos em escolas públicas, com distribuição de livros infantis como forma de ampliar e perpetuar a experiência didático-musical. Estão previstas realizações de oficinas para professores.
222276 - ORQUESTRARTE - Oficinas e Apresentações
Associação Cultural da Orquestra Jovem de Sete Lagoas
CNPJ/CPF: 23.693.041/0001-06
Processo: 01400002276202204
Cidade: Sete Lagoas - MG;
Valor Aprovado: R\$ 494.873,18
Prazo de Captação: 14/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Este projeto consiste na realização de novas oficinas (continuidade) de música erudita/Orquestra (ano II), com aulas teóricas e práticas. O projeto prevê ainda três apresentações dos alunos em praça pública na conclusão da oficina.
222267 - Programação Musical - Instituto Ling
Instituto Ling
CNPJ/CPF: 00.753.867/0001-18
Processo: 01400002267202213
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 498.768,30
Prazo de Captação: 14/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Ações culturais no segmento de música, instrumental, shows de músicos consagrados nos âmbitos internacional, nacional e local e ações formativas para ampliação do repertório de público estudantil.
222228 - Turnê da Eliane Coelho e Gustavo Carvalho
Ars et Vita Ltda.
CNPJ/CPF: 03.032.867/0001-17
Processo: 01400002228202216
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 495.870,00
Prazo de Captação: 14/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Trata-se de uma turnê com a soprano Eliane Coelho e o pianista Gustavo Carvalho, dedicado integralmente às canções de Seguei Rachmaninov.
222243 - Visita da Coruja continua
COISAS DA VIDA ENSINO, ARTE E CULTURA LTDA
CNPJ/CPF: 30.971.222/0001-12
Processo: 01400002243202256
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 386.298,00
Prazo de Captação: 14/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O projeto "Visita da Coruja continua" propõe a realização de apresentações de música instrumental para pacientes de ambiente hospitalar.
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
222186 - Andrômeda
CONCEITO CONSULTORIA EM PROJETOS CULTURAIS LTDA
CNPJ/CPF: 05.482.234/0001-36
Processo: 01400002186202213
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 634.782,72
Prazo de Captação: 14/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Exposição de arte digital das novas mídias tecnológica imersiva e inédita para experiências interativas (sensoriais, visuais e sonoras) do público a partir de instalação multimídia audiovisual macro de projeção mapeada 360º concebida e adaptada exclusivamente para o espaço físico.
222185 - Arte da Alma
CONCEITO CONSULTORIA EM PROJETOS CULTURAIS LTDA
CNPJ/CPF: 05.482.234/0001-36
Processo: 01400002185202261
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.016.704,89
Prazo de Captação: 14/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Exposição de artes visuais inédita para experiências interativas (sensoriais, visuais e sonoras) e contemplativas do público a partir de um recorte curatorial da história da tatuagem e dos seus diferentes estilos. A partir de projeções, pinturas, mesas interativas, esculturas, e uma experiência interativa, o visitante é imerso no universo da tatuagem, entendendo a sua importância artística na sociedade contemporânea.
222245 - Atlas Imaginário
DIOGO JOSE DA COSTA PINTO 38071877824
CNPJ/CPF: 16.840.437/0001-73
Processo: 01400002245202245
Cidade: São José dos Campos - SP;
Valor Aprovado: R\$ 547.173,00
Prazo de Captação: 14/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O projeto Atlas Imaginário consiste em uma exposição de artes digitais integradas com instalações imersivas que contarão histórias de lugares simbólicos através de curta-metragens audiovisuais com a inovadora técnica de fotogrametria e construção de narrativas de ficções espaciais urbanas. Haverá ainda georreferenciamentodos pontos utilizados para visitaçãoin loco e interação atravésdo uso de um aplicativo de Realidade Aumentada.
222236 - Cultura Japonesa no Vale
CENTRO CULTURAL INTERNACIONAL TIKUFUKAI
CNPJ/CPF: 71.271.035/0001-03
Processo: 01400002236202254
Cidade: Ipatinga - MG;
Valor Aprovado: R\$ 316.508,37
Prazo de Captação: 14/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Cultura Japonesa no Vale propõe a realização de oficinas de artes visuais milenares japonesas, de forma gratuita, a fim de fomentar o intercâmbio cultural entre Brasil e Japão, além de difundir a arte japonesa e estreitar os laços de amizade entre ambas culturas. Pretende-se, ainda, realizar ao final das atividades uma exposição de artes visuais com resultados das oficinas.
222285 - Eu Incentivo a Cultura - Edição Regional
SAMIR SELMAN JUNIOR 36751521898
CNPJ/CPF: 21.629.475/0001-11
Processo: 01400002285202297
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 498.069,00
Prazo de Captação: 14/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Com intuito de dar visibilidade à cultura local, o projeto "Eu Incentivo a Cultura - Edição Regional" realizará uma exposição de arte física e virtual contendo a apresentação de artistas em formato de imagens, como se o público estivesse dentro de um grande museu.
222261 - Exposição Enciclopédia dos Saberes Locais
INSTITUTO ADELINA
CNPJ/CPF: 28.812.479/0001-80
Processo: 01400002261202238
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 195.355,60
Prazo de Captação: 14/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O Instituto Adelina propõe realizar a exposição Enciclopédia dos Saberes Locais que apresentará desenhos, fotografias e vídeos, registros da experiência da Enciclopédia dos saberes nos diversos locais por onde o projeto já circoulo. Será construído novo livro da enciclopédia em parceria com uma escola pública parceira, de forma compartilhada, além de contrapartidas sociais para realização de ações educativas formativas com atividades realizadas com escolas públicas e o público geral durante a exposição.



222265 - FESTIVAL MULTIARTE
DIOGO K. SEVERO PRODUCOES - ME
CNPJ/CPF: 09.291.614/0001-44
Processo: 01400002265202216
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 1.515.106,25
Prazo de Captação: 14/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O projeto propõe a realização do Festival Multiarte, tendo como atividade principal uma série de instalações de arte urbana. Prevê ainda a realização de diversos espetáculos de música instrumental e de artes cênicas em diferentes locais da cidade (praças, parques, largos e espaços culturais).
222273 - Rosas Brasileiras (título provisório)
AYO CULTURAL LTDA
CNPJ/CPF: 29.369.059/0001-33
Processo: 01400002273202262
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.623.545,21
Prazo de Captação: 14/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Esta exposição de artes visuais busca trazer à luz a história da rosa no Brasil, desde sua chegada nas caravelas à São Paulo, a partir de sua trajetória nas origens da botânica, até a multiplicidade de representações, associações simbólicas e apropriações de sua forma nos mais diversos meios de expressão contemporâneos e pelas mais distintas disciplinas e ao longo dos tempos. Além da exposição de artes visuais a proposta tem um catálogo bilíngue em formato digital e palestras que correspondem às ações de contrapartidas sociais.
222182 - Uma Cartografia em Dança e a Dialética das Calçadas Portuguesas
ISABEL CRISTINA VIEIRA COIMBRA DINIZ
CNPJ/CPF: 490.709.916-91
Processo: 01400002182202227
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 452.411,52
Prazo de Captação: 14/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: "Uma Cartografia em Dança e a Dialética das Calçadas Portuguesas", consiste na produção e circulação de uma Exposição Fotográfica de fotografia, arte e dança com a temática das pedras ou calçadas portuguesas luso-brasileiras. Registrar e expor as calçadas portuguesas pelas idas e vindas dos corpos dançantes e captadas pela lente do artista fotográfico. A exposição contará com obras expostas em 2 cidades, com entrada gratuita, classificação livre, com apresentação de performance de dança e com distribuição de catálogo da exposição. Será produzido website com conteúdo das obras replicado em exposição virtual.
ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
222271 - Cultura e Natureza - Parque Nacional Marinho das Ilhas dos Currais
ASSOCIACAO MARBRASIL
CNPJ/CPF: 06.958.530/0001-23
Processo: 01400002271202273
Cidade: Pontal do Paraná - PR;
Valor Aprovado: R\$ 403.590,00
Prazo de Captação: 14/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O projeto cultural "Cultura e Natureza - Parque Nacional Marinho das Ilhas dos Currais" servirá como um registro cultural e humano da Unidade de Conservação e seu entorno ao relacionar o cotidiano, os costumes e as tradições das Comunidades que vivem e convivem nas proximidades do Parque Nacional Marinho. O universo paisagístico, a fauna e a flora que compõem esta área protegida, dona de significativo patrimônio imaterial e natural, estará retratado pelo o olhar sensível do fotógrafo Zig Koch. Os aspectos referentes aos festejos tradicionais, folclore, artesanato e eventos regionais serão objeto de desenhos da artista plástica Birgitte Tümmmler.
222260 - Estradas brasileiras
PANORAMA PRODUCOES FOTOGRAFICAS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 06.371.857/0001-02
Processo: 01400002260202293
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 314.257,60
Prazo de Captação: 14/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Livro que contará a história do Brasil a partir da perspectiva do estabelecimento de suas estradas e caminhos. O enfoque da obra estará voltado para as narrativas cartográfica, iconográfica e textual, que trarão um recorte sobre os contextos históricos em que se deu a formação do território brasileiro, desde a faixa costeira até o interior do país. A abordagem do tema será feita por historiadores e estudiosos das ciências sociais, que levarão até o leitor textos de fácil compreensão e ensaio fotográfico atual, acrescentando aos conhecimentos existentes novos panoramas sobre a construção das vias de comunicação e integração no Brasil. Da ocupação litorânea promovida pelos colonizadores, passando pelas invasões estrangeiras e pelos ciclos econômicos históricos do país, o livro chegará até o período de integração do território nacional e do modelo atual de transportes. De forma a fomentar novas discussões sobre os desafios de unir o Brasil do século XXI por meio das suas estradas.
222239 - FESTIVAL CULTURAL NAVES BRASIL
EDITORA NAVES LTDA - ME
CNPJ/CPF: 03.720.406/0001-37
Processo: 01400002239202298
Cidade: Goiânia - GO;
Valor Aprovado: R\$ 3.566.512,50
Prazo de Captação: 14/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Realizar o FESTIVAL CULTURAL NAVES BRASIL como um festival literário e multicultural voltado à difusão da cultura, ao incentivo à leitura, à valorização do patrimônio cultural, material e imaterial, e a outras manifestações culturais e artísticas, com as ações sendo desenvolvidas a partir de uma relação de diálogo entre linguagens artísticas e um envolvimento profundo com a cidade de Brasília, reverberando em todo o território nacional com uma série de ações culturais presenciais, sendo: conferências, mesas-redondas, feira de livro, lançamentos de livros, espetáculos teatrais, bem como contação de história/estória, exposição de fotografias, exposição de artes plásticas e gastronomia típica, com acesso totalmente gratuito.
222247 - LER, CONHECER E PRESERVAR A IDENTIDADE SUL-MATO-GROSSENSE -SEGUNDA ETAPA.
CNPJ/CPF: 27.390.367/0001-15
Processo: 01400002247202234
Cidade: Campo Grande - MS;
Valor Aprovado: R\$ 249.348,00
Prazo de Captação: 14/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O Projeto LER, CONHECER E PRESERVAR A IDENTIDADE SUL-MATO-GROSSENSE, nesta SEGUNDA ETAPA, prevê a impressão de mil e quinhentos kits, totalizando quinze (15) mil livros para doar para bibliotecas públicas municipais de70municípios com objetivo do acesso à literatura infanto-juvenil regional aos alunos e professores da rede de escolas públicas estaduais e municipais de MS - Serão realizadas cinco (05) palestras presenciais e duas (02) on-line. Os livros serão enviados pelo malote da Secretaria Estadual de Educação - SED aos municípios.
222272 - Mais leitura, + cultura!
Anike Silva Teixeira Marques dos Santos
CNPJ/CPF: 339.060.658-04
Processo: 01400002272202218
Cidade: Hortolândia - SP;
Valor Aprovado: R\$ 231.897,34
Prazo de Captação: 14/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: A Proposta Cultural Mais leitura, +cultura! visa o acesso à leitura de qualidade de forma democratizada. Então, será publicado como produto principal o livro: Com Ele. de caráter humanístico, que relata histórias reais que geram reflexões culturais e existenciais. O livro terá os formatos: impresso,eletrônico (ebook), audiolivro

e braille. O produto secundário é a intervenção pedagógica de contação de histórias. Ambos os produtos serão distribuídos gratuitamente.
ANEXO II
ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
222292 - 16 ª Edição GRITO CULTURAL REGGAE
ASSOCIAÇÃO CULTURAL REGGAE
CNPJ/CPF: 03.457.948/0001-69
Processo: 01400002292202299
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 713.384,38
Prazo de Captação: 14/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Este Projeto tem como objetivo promover o 16º edição Festival GRITO CULTURAL REGGAE, da Associação Cultural Reggae em São Paulo, com apresentações musicais de bandas de Reggae, com participação de artistas nacionais e internacionais. E como contrapartida social, será realizada, 01 palestra sobre a história do reggae e uma mostra de painéis artísticos realizados por grafiteiros durante o Festival com o tema Reggae, para participarem de circuito de exposição em escolas da rede pública de ensino.
222233 - Festival Manga Rosa Arte e cultura
ANTONIO DOS SANTOS ROSA JUNIOR
CNPJ/CPF: 513.464.782-87
Processo: 01400002233202211
Cidade: Macapá - AP;
Valor Aprovado: R\$ 397.749,66
Prazo de Captação: 14/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O Festival Manga Rosa "Arte e cultura" é um projeto de cunho popular, artístico e cultural que tem como objetivo o desenvolvimento das potencialidades artísticas e culturais da cidade de Macapá- AP no que diz respeito à classe dos artistas locais, realizando um festival de música para população.
222283 - MC BLK
JOSE WELLINGTON TAVARES DE FREITAS
CNPJ/CPF: 046.016.691-38
Processo: 01400002283202206
Cidade: Campo Verde - MT;
Valor Aprovado: R\$ 292.063,20
Prazo de Captação: 14/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Realizar a montagem e a produção do novo espetáculo do MC BLK .
222282 - VOZES DO MARANHÃO - CLÁSSICOS DA MÚSICA POPULAR MARANHENSE.
CELEIRO PRODUÇÕES
CNPJ/CPF: 26.593.545/0001-42
Processo: 01400002282202253
Cidade: São Luís - MA;
Valor Aprovado: R\$ 362.518,75
Prazo de Captação: 14/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O projeto tem como objetivo promover gratuitamente o espetáculo musical VOZES DO MARANHÃO com artistas regionais expressivos da música maranhense em comunidades rurais e urbanas de São Luís, oportunizando o acesso dessas comunidades ao lazer cultural de qualidade, além de buscar promover a musicalidade dos nossos artistas. Como contrapartida social o projeto visa fazer a distribuição de instrumentos musicais nas instituições públicas de ensino das comunidades assistidas, além das palestras interativas sobre a música maranhense.
AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
DESPACHO Nº 170-E, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições previstas no art. 13, III, do Anexo I ao Decreto nº. 8.283, de 3 de julho de 2014, torna públicas as seguintes Deliberações de Diretoria Colegiada:
Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos da legislação indicada, e cujos prazos de captação se encerram em 31/12/2024.
22-0526 NERDS VS ZUMBIS
Processo: 01416.002895/2022-11
Proponente: RENDERFRAME PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 20.290.522/0001-82
Valor total aprovado: R\$ 2.400.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 100.000,00
Banco: 001 - agência: 4328-1 conta corrente: 9011-5
Valor solicitado ao FSA: R\$ 2.000.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 849, realizada em 12/08/2022
22-0544 MUITO ALÉM DE TARSILA
Processo: 01416.002258/2022-45
Proponente: BYOR FILMES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E COMUNICAÇÃO LTDA
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 07.376.928/0001-14
Valor total aprovado: R\$ 2.116.020,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 300.000,00
Banco: 001 - agência: 525-8 conta corrente: 38772-X
Valor solicitado ao FSA: R\$ 1.710.020,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 848, realizada em 05/08/2022
22-0595 CLARICE E EU, O MUNDO NÃO É CHATO
Processo: 01416.001954/2022-34
Proponente: VACA VOADORA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 13.294.316/0001-85
Valor total aprovado: R\$ 2.232.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 100.000,00
Banco: 001 - agência: 1826-0 conta corrente: 747-1
Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 100.000,00
Banco: 001 - agência: 1826-0 conta corrente: 746-3
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 100.000,00
Banco: 001 - agência: 1826-0 conta corrente: 748-X
Valor solicitado ao FSA: R\$ 1.820.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 834, realizada em 05/04/2022
22-0726 SÃO PAULO, CIDADE DESCARTÁVEL?
Processo: 01416.002516/2022-93
Proponente: CINEMA OITO DEZESSEIS TRINTA E CINCO PRODUÇÕES LTDA
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 01.210.859/0001-98
Valor total aprovado: R\$ 1.741.560,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 50.000,00
Banco: 001 - agência: 1546-6 conta corrente: 29287-7
Valor solicitado ao FSA: R\$ 1.526.950,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 859, realizada em 26/10/2022
22-0743 GUERREIRA
Processo: 01416.001502/2022-52
Proponente: DELCAST PRODUÇÕES LTDA ME
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 05.207.463/0001-42
Valor total aprovado: R\$ 1.604.350,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 600.000,00



05/04/2022 Banco: 001 - agência: 0289-5 conta corrente: 32953-3
Valor solicitado ao FSA: R\$ 924.132,50
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 834, realizada em

22-0745 CINEMA ANGOLANO
Processo: 01416.004449/2022-41
Proponente: GRIOT PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS EIRELI ME
Cidade/UF: Salvador / BA
CNPJ: 16.423.018/0001-36
Valor total aprovado: R\$ 653.000,00
Valor aprovado no art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 241.825,00
Banco: 001 - agência: 3158-5 conta corrente: 219899-1
Valor solicitado ao FSA: R\$ 378.525,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 848, realizada em

05/08/2022 22-0746 PRECE DE CARNAVAL
Processo: 01416.005165/2022-72
Proponente: DOISB PRODUÇÕES LTDA ME
Cidade/UF: Belo Horizonte / MG
CNPJ: 20.547.167/0001-84
Valor total aprovado: R\$ 2.000.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.900.000,00
Banco: 001 - agência: 3032-5 conta corrente: 63297-X
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 855, realizada em

20/09/2022 22-0748 CRISÁLIDA
Processo: 01416.007607/2022-15
Proponente: VISON PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 28.629.780/0001-52
Valor total aprovado: R\$ 9.908.466,23
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.413.042,92
Banco: 001 - agência: 1253-X conta corrente: 42632-6
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00
Banco: 001 - agência: 1253-X conta corrente: 42634-2
Valor solicitado ao FSA: R\$ 5.000.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 859, realizada em

26/10/2022 22-0750 QUANDO A GENTE SE ENCONTRAR
Processo: 01416.004667/2022-86
Proponente: IMAGEM DA TERRA PRODUÇÕES LTDA
Cidade/UF: Cuiabá / MT
CNPJ: 03.966.585/0001-97
Valor total aprovado: R\$ 2.440.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 318.000,00
Banco: 001 - agência: 3325-1 conta corrente: 68450-3
Valor solicitado ao FSA: R\$ 2.000.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 860, realizada em

03/11/2022 22-0752 ODISSÉIA
Processo: 01416.005264/2022-54
Proponente: INFINITA PRODUÇÕES CULTURAIS E AUDIOVISUAIS LTDA ME
Cidade/UF: Lauro de Freitas / BA
CNPJ: 11.248.301/0001-55
Valor total aprovado: R\$ 2.400.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 280.000,00
Banco: 001 - agência: 4340-0 conta corrente: 68269-1
Valor solicitado ao FSA: R\$ 2.000.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 861, realizada em

17/11/2022 22-0755 BRASIL E ALEMANHA: 200 ANOS DE HISTÓRIA
Processo: 01416.011119/2022-11
Proponente: PRODUTORA BRASILEIRA DE ARTE E CULTURA LTDA.
Cidade/UF: Santos / SP
CNPJ: 13.483.286/0001-55
Valor total aprovado: R\$ 948.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 900.000,00
Banco: 001 - agência: 3146-1 conta corrente: 42223-1
Aprovado pela Deliberação Ad Referendum nº. 147-E, de 25/11/2022, ratificada pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 862, realizada em 01/12/2022

22-0756 O AMULETO DE ARARUN
Processo: 01416.005166/2022-17
Proponente: JARAGUA PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Cidade/UF: Recife / PE
CNPJ: 13.328.225/0001-13
Valor total aprovado: R\$ 5.413.100,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 500.000,00
Banco: 001 - agência: 3108-9 conta corrente: 50558-7
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 492.000,00
Banco: 001 - agência: 3108-9 conta corrente: 50559-5
Valor solicitado ao FSA: R\$ 3.000.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 861, realizada em

17/11/2022 22-0757 MOINHO
Processo: 01416.005163/2022-83
Proponente: LUMIÔ FILMES LTDA ME
Cidade/UF: Brasília / DF
CNPJ: 14.676.949/0001-10
Valor total aprovado: R\$ 2.500.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 305.000,00
Banco: 001 - agência: 1004-9 conta corrente: 63820-X
Valor solicitado ao FSA: R\$ 2.000.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 861, realizada em

17/11/2022 22-0758 SOMBRA NO ESPELHO
Processo: 01416.004978/2022-45
Proponente: TROPICAL DYSTOPIA CINEMATOGRAFICA LTDA
Cidade/UF: Salvador / BA
CNPJ: 39.932.585/0001-13
Valor total aprovado: R\$ 2.500.000,00
Valor aprovado no art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 375.000,00
Banco: 001 - agência: 3385-5 conta corrente: 45986-0
Valor solicitado ao FSA: R\$ 2.000.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 861, realizada em

17/11/2022 22-0759 SARA. A SEREIA QUE TINHA MEDO DO MAR
Processo: 01416.005167/2022-61
Proponente: CASA DO SANTOMÉ FILMES LTDA ME
Cidade/UF: Salvador / BA
CNPJ: 18.800.502/0001-62
Valor total aprovado: R\$ 2.400.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 400.000,00
Banco: 001 - agência: 3385-5 conta corrente: 45988-7
Valor solicitado ao FSA: R\$ 2.000.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 861, realizada em

17/11/2022 22-0764 O DEBUT DE TERESA

Processo: 01416.007417/2022-06
Proponente: MERA SEMELHANÇA PRODUÇÕES LTDA
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 19.182.100/0001-04
Valor total aprovado: R\$ 2.500.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 375.000,00
Banco: 001 - agência: 525-8 conta corrente: 38795-9
Valor solicitado ao FSA: R\$ 2.000.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 861, realizada em

17/11/2022 22-0765 OS ANOS PELA FRENTE
Processo: 01416.007510/2022-11
Proponente: TEMPO SERVIÇO DE PRODUÇÃO AUDIOVISUAL ARTÍSTICA E CULTURAL LTDA
Cidade/UF: Porto Alegre / RS
CNPJ: 94.307.840/0001-45
Valor total aprovado: R\$ 3.572.790,00
Valor aprovado no art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 600.000,00
Banco: 001 - agência: 2806-1 conta corrente: 38497-6
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 300.000,00
Banco: 001 - agência: 2806-1 conta corrente: 38498-4
Valor solicitado ao FSA: R\$ 2.493.790,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 861, realizada em

17/11/2022 22-0771 AGENDA ESG
Processo: 01416.011054/2022-03
Proponente: PRODUTORA BRASILEIRA DE ARTE E CULTURA LTDA.
Cidade/UF: Santos / SP
CNPJ: 13.483.286/0001-55
Valor total aprovado: R\$ 948.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 900.000,00
Banco: 001 - agência: 3146-1 conta corrente: 42212-6
Aprovado pela Deliberação Ad Referendum nº. 138-E, de 21/11/2022, ratificada pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 862, realizada em 01/12/2022

22-0772 CHICO BENTO E A GOIABEIRA
Processo: 01416.008487/2022-73
Proponente: BIÔNICA CINEMA E TV LTDA.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 07.570.789/0001-65
Valor total aprovado: R\$ 12.000.000,00
Valor aprovado no art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 4.000.000,00
Banco: 001 - agência: 2445-7 conta corrente: 27873-4
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00
Banco: 001 - agência: 2445-7 conta corrente: 27873-4
Aprovado pela Deliberação Ad Referendum nº. 159-E, de 02/12/2022, ratificada pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 863, realizada em 08/12/2022

22-0774 EXPEDICIONÁRIOS DO BRASIL - 2ª TEMPORADA - AMAZÔNIA
Processo: 01416.011752/2022-09
Proponente: RENATO CESAR DE ARRUDA CASTANHO
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 03.228.054/0001-05
Valor total aprovado: R\$ 1.875.082,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.781.327,90
Banco: 001 - agência: 2807-X conta corrente: 59144-0
Aprovado pela Deliberação Ad Referendum nº. 157-E, de 02/12/2022, ratificada pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 863, realizada em 08/12/2022

22-0778 DENGUE ALIEN - 1ª TEMPORADA
Processo: 01416.010624/2022-30
Proponente: GÊMEOS DO CINEMA E CULTURA LTDA
Cidade/UF: Ribeirão Preto / SP
CNPJ: 14.597.365/0001-50
Valor total aprovado: R\$ 2.107.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.501.000,00
Banco: 001 - agência: 2665-4 conta corrente: 44343-3
Aprovado pela Deliberação Ad Referendum nº. 154-E, de 02/12/2022, ratificada pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 863, realizada em 08/12/2022

Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos da legislação indicada, e cujos prazos de captação se encerram em 31/12/2026.

22-0754 PRAIA DO NORTE
Processo: 01416.004947/2022-94
Proponente: LUCAS WEGLINSKI ANDRADE PRODUÇÕES
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 11.896.383/0001-44
Valor total aprovado: R\$ 2.499.200,00
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.374.240,00
Banco: 001 - agência: 0300-X conta corrente: 77270-4
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 861, realizada em

17/11/2022 22-0747 BESTIÁRIO
Processo: 01416.004261/2022-01
Proponente: UH TERERÉ DIVERSÃO E ARTE LTDA
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 03.760.075/0001-69
Valor total aprovado: R\$ 2.500.000,00
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 375.000,00
Banco: 001 - agência: 3519-X conta corrente: 27452-6
Valor solicitado ao FSA: R\$ 2.000.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 860, realizada em

03/11/2022 22-0761 TICO OBSERVA
Processo: 01416.006827/2022-21
Proponente: PATABOOM ANIMAÇÃO 3D CRIAÇÃO E PRODUÇÃO DE DESENHOS ANIMADOS LTDA ME
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 16.737.383/0001-15
Valor total aprovado: R\$ 45.000,00
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 25.000,00
Banco: 001 - agência: 0289-5 conta corrente: 32954-1
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 861, realizada em

17/11/2022 22-0769 AS NOVAS SEVERINAS
Processo: 01416.010213/2021-63
Proponente: TVA2 PRODUÇÕES LTDA
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 09.514.942/0001-62
Valor total aprovado: R\$ 1.260.000,00
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 900.000,00
Banco: 001 - agência: 3519-X conta corrente: 27453-4
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 834, realizada em

05/04/2022 22-0773 PERFEITOS DESCONHECIDOS
Processo: 01416.002860/2022-82
Proponente: QUITANDA FILMES LTDA
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 38.010.243/0001-83
Valor total aprovado: R\$ 6.603.836,54



ratificada	Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00 Banco: 001 - agência: 3519-X conta corrente: 27450-X Aprovado pela Deliberação Ad Referendum nº. 160-E, de 02/12/2022, pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 863, realizada em 08/12/2022 22-0775 LE MAISON DRAG ME AS A QUEEN - SEGUNDA TEMPORADA Processo: 01416.011713/2022-01 Proponente: MOVIOCA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME Cidade/UF: São Paulo / SP CNPJ: 15.743.170/0001-33 Valor total aprovado: R\$ 3.157.894,74 Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00 Banco: 001 - agência: 0300-X conta corrente: 77267-4 Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.000.000,00 Banco: 001 - agência: 0300-X conta corrente: 77269-0 Aprovado pela Deliberação Ad Referendum nº. 156-E, de 02/12/2022, pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 863, realizada em 08/12/2022 22-0776 LE MAISON DRAG ME AS A QUEEN Processo: 01416.011714/2022-48 Proponente: MOVIOCA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME Cidade/UF: São Paulo / SP CNPJ: 15.743.170/0001-33 Valor total aprovado: R\$ 3.157.894,74 Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00 Banco: 001 - agência: 0300-X conta corrente: 77266-6 Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.000.000,00 Banco: 001 - agência: 0300-X conta corrente: 77268-2 Aprovado pela Deliberação Ad Referendum nº. 155-E, de 02/12/2022, pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 863, realizada em 08/12/2022 Art. 3º Aprovar os projetos audiovisuais para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos do Fundo Setorial do Audiovisual - FSA, nos termos de seus regulamentos de seleção e normativas de regência. 22-0401 VESTIDO DE SOL Processo: 01416.003859/2022-75 Proponente: KALI DURGE PRODUÇÕES LTDA Cidade/UF: São Paulo / SP CNPJ: 17.989.037/0001-97 Valor total do Projeto: R\$ 477.910,00 Valor solicitado ao FSA: R\$ 477.910,00 Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 840, realizada em 06/06/2022 22-0669 A LIGA DA LAJE Processo: 01416.004960/2022-43 Proponente: TEMPERO FILMES LTDA Cidade/UF: Belo Horizonte / MG CNPJ: 15.745.495/0001-55 Valor total do Projeto: R\$ 700.000,00 Valor solicitado ao FSA: R\$ 350.000,00 Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 858, realizada em 20/10/2022 22-0673 RELATO DO GOLDEN VILLA Processo: 01416.003256/2022-73 Proponente: ANAVILHANA FILMES LTDA ME Cidade/UF: Belo Horizonte / MG CNPJ: 07.525.577/0001-66 Valor total do Projeto: R\$ 3.000.000,00 Valor solicitado ao FSA: R\$ 3.000.000,00 Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 859, realizada em 26/10/2022 22-0677 MALAIKA Processo: 01416.003652/2022-09 Proponente: LUZ E MISTERIO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA Cidade/UF: João Pessoa / PB CNPJ: 20.929.082/0001-60 Valor total do Projeto: R\$ 1.000.000,00 Valor solicitado ao FSA: R\$ 1.000.000,00 Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 859, realizada em 26/10/2022 22-0687 AMAZON GUERREIROS DA AMAZÔNIA - O TEMPLO DA LUZ Processo: 01416.006369/2022-21 Proponente: RJR PRODUÇÕES LTDA Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ CNPJ: 00.105.693/0001-87 Valor total do Projeto: R\$ 1.997.549,06 Valor solicitado ao FSA: R\$ 1.997.549,06 Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 859, realizada em 26/10/2022 22-0688 A ÓPERA SERTANEZA Processo: 01416.003854/2022-42 Proponente: GEORGE VARANESE NERI ME Cidade/UF: Vitória da Conquista / BA CNPJ: 19.464.998/0001-03 Valor total do Projeto: R\$ 1.854.178,90 Valor solicitado ao FSA: R\$ 1.854.178,90 Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 858, realizada em 20/10/2022 22-0690 AS BENZEDEIRAS Processo: 01416.006167/2022-89 Proponente: SARASVATI PRODUTORA CULTURAL LTDA Cidade/UF: Belo Horizonte / MG CNPJ: 10.256.067/0001-45 Valor total do Projeto: R\$ 1.046.500,00 Valor solicitado ao FSA: R\$ 1.046.500,00 Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 858, realizada em 20/10/2022 22-0744 ALÉM DAS QUATRO LINHAS Processo: 01416.002384/2022-08 Proponente: CABRADABRA PRODUÇÃO DE FILMES LTDA Cidade/UF: João Pessoa / PB CNPJ: 24.020.677/0001-50 Valor total do Projeto: R\$ 1.300.000,00 Valor solicitado ao FSA: R\$ 1.300.000,00 Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 834, realizada em 05/04/2022 22-0749 A FILHA DO SARGENTO Processo: 01416.003963/2022-60 Proponente: VASTO MUNDO LTDA Cidade/UF: Belo Horizonte / MG CNPJ: 17.899.391/0001-20 Valor total do Projeto: R\$ 2.500.000,00 Valor solicitado ao FSA: R\$ 2.500.000,00 Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 860, realizada em 03/11/2022 22-0751 O CICLISTA Processo: 01416.005723/2022-08 Proponente: TRIA PRODUCTIONS E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ CNPJ: 06.211.565/0001-02
------------	---

17/11/2022	Valor total do Projeto: R\$ 2.000.000,00 Valor solicitado ao FSA: R\$ 2.000.000,00 Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 861, realizada em 17/11/2022 22-0753 ODU Processo: 01416.006330/2022-11 Proponente: ALUMIAR PRODUÇÃO AUDIOVISUAL DE EVENTOS CULTURAIS LTDA Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ CNPJ: 34.130.168/0001-33 Valor total do Projeto: R\$ 900.000,00 Valor solicitado ao FSA: R\$ 900.000,00 Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 861, realizada em 17/11/2022 22-0760 SOPRO DO DRAGÃO Processo: 01416.007355/2022-24 Proponente: AVBR PRODUÇÕES LTDA Cidade/UF: Aracaju / SE CNPJ: 17.184.507/0001-45 Valor total do Projeto: R\$ 2.000.000,00 Valor solicitado ao FSA: R\$ 2.000.000,00 Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 861, realizada em 17/11/2022 22-0763 QUANDO O LSD CHEGOU Processo: 01416.006192/2022-62 Proponente: VIRALATA PRODUÇÕES LTDA ME Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ CNPJ: 11.721.296/0001-56 Valor total do Projeto: R\$ 620.000,00 Valor solicitado ao FSA: R\$ 620.000,00 Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 861, realizada em 17/11/2022 22-0766 SERÁ QUE VAI DAR CERTO? Processo: 01416.005782/2022-78 Proponente: ROBERTO OLIVEIRA PRODUÇÕES Cidade/UF: Piracicaba / SP CNPJ: 17.872.465/0001-35 Valor total do Projeto: R\$ 1.481.450,00 Valor solicitado ao FSA: R\$ 1.462.350,00 Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 861, realizada em 17/11/2022 22-0768 MULHERES DE CURA Processo: 01416.006341/2022-93 Proponente: ALUMIAR PRODUÇÃO AUDIOVISUAL DE EVENTOS CULTURAIS LTDA Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ CNPJ: 34.130.168/0001-33 Valor total do Projeto: R\$ 450.000,00 Valor solicitado ao FSA: R\$ 450.000,00 Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 861, realizada em 17/11/2022 22-0770 ACANTONAMENTO Processo: 01416.004352/2022-39 Proponente: LUIS FELIPE GOMES OLIVEIRA Cidade/UF: Porto Alegre / RS CNPJ: 05.279.636/0001-38 Valor total do Projeto: R\$ 1.966.532,00 Valor solicitado ao FSA: R\$ 1.966.532,00 Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 855, realizada em 20/09/2022 Art. 4º Devolver o prazo remanescente do projeto audiovisual para captação de recursos incentivados, nos termos da Deliberação de Diretoria Colegiada nº. 1064-E, de 2020, realizada em 17/12/2020, e prorrogar o prazo de captação do projeto até 31/12/2023, nos termos da Deliberação de Diretoria Colegiada nº. 782-E, de 2021: 18-0539 Ó PRIMAVERA, DEVOLVE-ME AO MEU POVO Processo: 01416.008964/2018-14 Proponente: ABUZZA FILMES EIRELI Cidade/UF: Belo Horizonte / MG CNPJ: 08.291.497/0001-56 Art. 5º Prorrogar o prazo do projeto audiovisual para captação de recursos incentivados até 31/12/2022, nos termos da Deliberação de Diretoria Colegiada 782-E, de 2021, realizada em 08/10/2021. 15-0198 LA SITUACIÓN Processo: 01580.026219/2015-11 Proponente: MIGDAL PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ CNPJ: 10.645.895/0001-75 Art. 6º As Deliberações produzem efeito a partir da data desta publicação.
------------	--

ALEX BRAGA

RETIFICAÇÃO

Retificar os termos do Despacho do Diretor-Presidente nº 140-E de 13 de outubro de 2022, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº. 198 de 18 de outubro de 2022, pág. 105, Seção 01, no que se refere à aprovação do projeto audiovisual "22-0620 MENINO DE OURO" da Proponente: COLMEIA CAPACITAÇÃO, CRIAÇÃO E PRODUÇÃO DE CONTEÚDOSLTDA
Onde se lê:
Proponente: JOIN ENTERTAINMENT CRIAÇÃO E PRODUÇÃO DE OBRAS AUTORAIS LTDA.
Leia-se:
Proponente: COLMEIA CAPACITAÇÃO, CRIAÇÃO E PRODUÇÃO DE CONTEÚDOS LTDA.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

PORTARIA IPHAN Nº 56, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

Delega e subdelega competências relativas à Gestão, Administração Orçamentária, Financeira, Contábil e Patrimonial, Atos de Governança e Gestão de Pessoas no âmbito do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 do Anexo I do Decreto nº 11.178, de 18 de agosto de 2022, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, no Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no Decreto nº 10.139,



de 28 de novembro de 2019, na Portaria MTur nº 390, de 18 de dezembro de 2019, na Portaria MTur nº 44, de 30 de novembro de 2021, com redação dada pela Portaria MTur nº 2, de 11 de janeiro de 2022, e no Processo nº 01450.002159/2021-66, resolve:

CAPÍTULO I
DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO E PRORROGAÇÃO DE ATIVIDADES DE CUSTEIO

Art. 1º Subdelegar ao Diretor do Departamento de Planejamento e Administração e, em seus afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares, ao respectivo substituto, a competência para autorizar a celebração de novos contratos administrativos, inclusive sua dispensa ou inexigibilidade, se couber, na forma da legislação vigente, ou prorrogar os contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio, com valores inferiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), conforme art. 3º, § 2º, do Decreto nº 10.193, de 2019.

Art. 2º Subdelegar aos Superintendentes e aos Diretores de Unidades Especiais do Iphan e, em seus afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares, aos respectivos substitutos, a competência para autorizar a celebração de novos contratos administrativos, inclusive sua dispensa ou inexigibilidade, se couber, na forma da legislação vigente, ou a prorrogação dos contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio, com valores inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme art. 3º, § 3º, do Decreto nº 10.193, de 2019, vedada a subdelegação.

Art. 3º Para fins desta Portaria, entende-se como contratações relativas a atividades de custeio aquelas contratações diretamente relacionadas às atividades comuns para o apoio do desempenho das atividades institucionais do Iphan, tais como:

I - fornecimento de combustíveis, energia elétrica, água, esgoto e serviços de telecomunicação;

II - as atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações, conforme disposto no Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018;

III - realizações de congressos e eventos, serviços de publicidade, serviços gráficos e editoriais;

IV - serviços de reformas e manutenção predial; e

V - aquisição, manutenção e locação de veículos, máquinas e equipamentos.

Parágrafo único. O enquadramento do objeto da contratação como atividade de custeio deve considerar a natureza das atividades contratadas, conforme disposto neste artigo, e não a classificação orçamentária da despesa.

CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE DIÁRIAS E PASSAGENS

Art. 4º Quando se tratar de deslocamentos no País, fica subdelegada a competência para a concessão de diárias e passagens:

I - ao Chefe de Gabinete da Presidência do Iphan e, em seu afastamento, impedimentos legais ou regulamentares, ao respectivo substituto, para os deslocamentos:

a) de servidores de sua respectiva unidade e dos seus respectivos colaboradores eventuais; e

b) dos Chefes ou Diretores dos Órgãos Seccionais, dos Órgãos Específicos Singulares, da Assessoria de Assuntos Técnicos e Administrativos e da Coordenação-Geral de Licenciamento Ambiental do Iphan;

II - ao Diretor do Departamento de Planejamento e Administração e, em seus afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares, ao respectivo substituto, para os deslocamentos:

a) do Chefe de Gabinete da Presidência do Iphan;

b) dos servidores de sua respectiva unidade e dos seus respectivos colaboradores eventuais;

c) de servidores, em exercício em quaisquer unidades desta autarquia, e de seus dependentes em decorrência de remoção, nomeação ou exoneração;

d) de servidores, de todas as unidades desta autarquia, na hipótese em que se objetiva a participação em eventos de capacitação no país, tais como feiras, fóruns, seminários, congressos, simpósios, grupos de trabalho, entre outros.

III - ao Corregedor e, em seus afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares, ao respectivo substituto, para deslocamento de membros de comissão de processo administrativo disciplinar ou de comissão de sindicância para realização de oitivas e coleta de dados presenciais;

IV - aos Chefes ou Diretores dos Órgãos Seccionais e, em seu afastamento, impedimentos legais ou regulamentares, ao respectivo substituto, para os deslocamentos de servidores de sua respectiva unidade e dos seus respectivos colaboradores eventuais;

V - aos Diretores dos Órgãos Específicos Singulares do Iphan e, em seus afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares, ao respectivo substituto, para deslocamentos:

a) dos servidores de suas respectivas unidades e dos seus respectivos colaboradores eventuais; e

b) dos Superintendentes e dos Diretores das Unidades Especiais quando o deslocamento esteja relacionado com a área de atuação ou supervisão de um dos órgãos elencados no inciso IV, art. 3º, Decreto nº 11.178/22, conforme disciplinas contidas nos arts. 13 ao 17 do Decreto nº 11.178, de 18 de agosto de 2022; e

VI - aos Superintendente e aos Diretores de Unidades Especiais e, em seus afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares, aos respectivos substitutos, para os deslocamentos dos servidores de suas respectivas unidades e dos seus respectivos colaboradores eventuais;

§1º Não se aplicam as subdelegações referidas neste dispositivo nos seguintes deslocamentos:

I - nos quais o procedimento voltado à concessão das diárias e passagens se inicie com prazo de antecedência inferior a 15 (quinze) dias da data de partida/deslocamento;

II - que envolvam o pagamento de diárias nos finais de semana;

III - que, em caráter excepcional, ensejarão concessão de diárias e passagens em favor de servidor que não prestou contas de viagem anteriormente realizada;

IV - por período superior a 5 (cinco) dias contínuos;

V - de mais de 5 (cinco) pessoas para o mesmo evento; e

VI - em quantidade superior a 30 (trinta) diárias intercaladas por pessoa no ano.

§2º A concessão de diárias e passagens nos deslocamentos de que tratam os incisos I a III do §1º deste dispositivo, desde que devidamente justificada, é competência da Presidente do Iphan e, em seus afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares, ao respectivo substituto, vedada subdelegação.

§3º Nos termos do 2º da Portaria MTur nº 44, de 30 de novembro de 2021, cabe ao Ministro de Estado do Turismo a autorização para concessões de diárias e passagens, desde que devidamente justificada, nas hipóteses elencadas nos incisos IV a VI do § 3º deste dispositivo.

Art. 5º Nos termos do art. 3º da Portaria MTur nº 44, de 30 de novembro de 2021, compete à Presidente do Iphan e, em seus afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares, ao respectivo substituto, a autorização de concessão de diárias e passagens para o exterior, desde que devidamente justificadas, dos servidores das unidades diretamente subordinadas a ela e dos seus respectivos colaboradores eventuais, vedada a subdelegação.

Parágrafo único. As autorizações para concessões de diárias e passagens para o exterior deverão ocorrer somente após publicação de ato de afastamento do país no Diário Oficial da União, pelo Ministro de Estado do Turismo.

Art. 6º A concessão de diárias e passagens nacionais e internacionais à Presidente do Iphan será autorizada e aprovada pelo Diretor do Departamento de Planejamento e Administração e, em seus afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares, pelo respectivo substituto, nos termos do art. 6º da Portaria MTur nº 44, de 30 de novembro de 2021, vedada a subdelegação.

CAPÍTULO III
DA AUTORIZAÇÃO PARA FIRMAR INSTRUMENTOS DE REPASSE E INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Art. 7º Delegar competência aos Diretores de Departamentos, aos Superintendentes e aos Diretores de Unidades Especiais do Iphan e, em seus afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares, aos respectivos substitutos, vedada a subdelegação, para, no âmbito de atuação das suas respectivas unidades gestoras:

I - firmar convênios, termos de compromisso, termos de colaboração, contrato de repasse, termos de execução descentralizada, acordos e termos de cooperação técnica, e outros instrumentos congêneres, bem como eventuais termos aditivos e termos de apostilamento;

II - formalizar aditivos de prorrogação de prazo de execução de termos de ajustamento de conduta;

III - aprovar as respectivas prestações de contas, em conformidade com a legislação vigente e com as normas emanadas pelos órgãos competentes da Administração Pública Federal; e

IV - designar os gestores responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização dos instrumentos previstos no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Quando se tratar de instrumentos que envolvam repasse de recursos financeiros pelo Iphan é vedada assunção de obrigações sem os respectivos créditos correspondentes, sob pena de apuração de responsabilidade.

CAPÍTULO IV
DA GESTÃO PATRIMONIAL, DE COMPRAS E CONTRATAÇÃO

Art. 8º Delegar competência aos Superintendentes e aos Diretores de Unidades Especiais do Iphan e, em seus afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares, aos respectivos substitutos, vedada a subdelegação, para, no desempenho de suas funções e em suas respectivas unidades gestoras, praticarem os seguintes atos de gestão:

I - autorizar a realização de licitações no âmbito de sua Unidade, observada a legislação pertinente;

II - designar o pregoeiro e a respectiva equipe de apoio, conforme disposições contidas na legislação vigente;

III - designar agente de contratação, instituir comissões de licitação ou de contratação, de inventário de bens patrimoniais, dentre outras, destinadas à realização de atividades definidas em lei;

IV - proceder à adjudicação do objeto e homologação da licitação;

V - realizar licitações ou contratar, inclusive por dispensa ou inexigibilidade, na forma da legislação vigente;

VI - firmar contratos, comodatos e termos de cessão de uso de bem móvel e imóvel;

VII - autorizar e efetuar glosas nos processos de pagamentos de contratos, fornecimentos e serviços sob a responsabilidade da Unidade;

VI - receber, alienar, permutar, ceder e dar baixa de material e bens móveis, inclusive os considerados sem utilidade, antieconômicos ou inservíveis, observada a legislação vigente; e

VII - decidir sobre o uso e prover a manutenção e conservação adequada dos bens móveis e imóveis, sob responsabilidade da Unidade.

§1º A decisão sobre a cessão de imóveis de propriedade do Iphan a terceiros, a cessão de imóveis de propriedade de terceiros ao Iphan, bem como decisão sobre o uso de bens de valor histórico e artístico, deverão ser submetidas à deliberação da Diretoria Colegiada.

§2º A competência para autorização do procedimento licitatório, a que se refere o inciso I deste dispositivo, é do titular da Unidade Gestora responsável pela ordenação da despesa.

§3º No âmbito da Sede do Iphan, a competência prevista no caput do artigo será exercida pelo Diretor do Departamento de Planejamento e Administração.

§4º Nos procedimentos licitatórios realizados no âmbito da Sede do Iphan, a competência, a que se refere o inciso IV deste artigo, será exercida pelo Coordenador-Geral de Logística, Convênios e Contratos.

§5º É vedada a autorização da realização de licitação sem a aprovação de respectivo PA no SIG-IPHAN, sob pena de apuração de responsabilidade.

CAPÍTULO V
DA GESTÃO DE PESSOAS

Art. 9º Delegar competência aos Superintendentes e aos Diretores de Unidades Especiais do Iphan e, em seus afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares, aos respectivos substitutos, para, no desempenho de suas funções e em suas respectivas unidades gestoras, praticar os seguintes atos de gestão:

I - exercer atos de gestão e administração de pessoal, tais como: assiduidade, distribuição da força de trabalho, avaliação de desempenho, homologação da folha de frequência, férias e anuência para afastamento para participação em programa de pós-graduação ou licença capacitação.

II - autorizar os servidores do Iphan, no interesse do serviço e no exercício de suas próprias atribuições, quando não houver ocupante de cargo de Motorista Oficial, dirigirem veículos oficiais, de transporte individual de passageiros, desde que possuidores da Carteira Nacional de Habilitação, conforme disposto na Lei nº 9.327, de 9 de dezembro de 1996; e

III - indicar servidores para a compor comissões de sindicâncias e de processo administrativo disciplinar, na forma da legislação vigente.

Art. 10. Fica delegada competência ao Diretor do Departamento de Planejamento e Administração e, em seus afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares, ao seu substituto para autorizar a interrupção de férias de servidores públicos, considerando o disposto no art. 80 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. As solicitações de interrupção de férias deverão ser previamente justificadas, aprovadas e encaminhadas ao Departamento de Planejamento e Administração pelos Diretores de Departamentos, pelo Chefe de Gabinete da Presidência, pelos Superintendentes ou pelos Diretores das Unidades Especiais.

Art. 11. Fica delegada competência ao Chefe de Gabinete da Presidência e, em seus afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares, ao seu substituto, para autorizar e homologar as solicitações de férias dos Superintendentes, dos Diretores das Unidades Especiais e dos Chefes ou Diretores dos Órgãos Seccionais, dos Órgãos Específicos Singulares, da Assessoria de Assuntos Técnicos e Administrativos e da Coordenação-Geral de Licenciamento Ambiental do Iphan;

Art. 12. É competência dos Diretores dos Departamentos e, em seus afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares, aos respectivos substitutos, no âmbito das suas respectivas áreas de atuação, para autorizar a participação de servidor que irá representar o Instituto em congressos, seminários, solenidades e demais eventos nacionais de interesse e ou pertinentes às finalidades da autarquia.

CAPÍTULO VI
DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 13. Delegar competência ao Diretor do Departamento de Planejamento e Administração, aos Superintendentes e aos Diretores de Unidades Especiais e, em seus afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares, aos respectivos substitutos, vedada a subdelegação, para, no desempenho de suas funções, em suas respectivas unidades gestoras, a prática dos seguintes atos:

I - programar, planejar e aplicar os recursos orçamentários e financeiros descentralizados e recebidos pela Unidade, de acordo com as orientações estabelecidas pelos Departamentos, observadas as diretrizes do Departamento de Planejamento e Administração;

II - ordenar despesas à conta dos créditos descentralizados para a respectiva Unidade Gestora;

III - emitir declaração de que trata o inciso II, do artigo 16, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, mediante informações orçamentárias e financeiras prestadas pelo Departamento de Planejamento e Administração, por meio da Coordenação-Geral de Planejamento e Orçamento; e

IV - designar servidor para atuar como gestor financeiro e seu respectivo substituto, mediante Portaria a ser publicada no Diário Oficial da União.



§1º A ordenação da despesa, a que se refere o inciso II deste artigo, compreende:

- I - ordenar o empenho e o pagamento de despesas;
- II - assinar ordens bancárias em conjunto com o responsável pela área administrativa, encarregado da gestão dos recursos orçamentários e financeiros;
- III - efetuar o recolhimento dos encargos e tributos; e
- IV - indicar, controlar e processar os pagamentos de despesas do exercício, de restos a pagar e de exercícios anteriores.

§2º A vedação de que trata o caput não se aplica à subdelegação de competência pelo Diretor do Departamento de Planejamento e Administração ao Coordenador-Geral de Logística, Convênios e Contratos para ordenar despesas, limitada ao valores inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), bem como para autorizar a concessão de suprimento de fundos de pequeno vulto e emitir a declaração prevista no inciso II.

CAPÍTULO VII
DO JULGAMENTO DE PROCESSOS DISCIPLINARES E SINDICÂNCIAS
Art. 14. Delegar competência ao Corregedor e, em seus afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares, ao seu substituto, para o julgamento de processos de sindicâncias e processos administrativos disciplinares que possam resultar na aplicação das penalidades de advertência e suspensão de até 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 15. Os atos praticados por delegação de competência deverão indicar esta situação nos seus fundamentos.
Art. 16. Fica reservado o direito da Presidência do Iphan de avocar as atribuições ora delegadas.
Art. 17. Ficam revogados os seguintes normativos:
I - Portaria GAB-IPHAN/IPHAN nº 47, de 29 de outubro de 2021, publicada no DOU de 4 de novembro de 2021;
II - Portaria IPHAN nº 4, de 18 de janeiro de 2022, publicada no DOU de 20 de janeiro de 2022; e
III - Portaria IPHAN nº 14, de 30 de março de 2022, publicada no DOU de 31 de março de 2022.
Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LARISSA RODRIGUES PEIXOTO DUTRA

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

PORTARIA FCP Nº 337, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a composição da Comissão de Seleção para representantes da sociedade civil, para participarem das reuniões do Comitê da Serra da Barriga, no biênio 2022/2024 da Fundação Cultural Palmares.

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, designado por meio da Portaria de Pessoal MTur nº 183, de 30 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 187 de 31 de março de 2022, seção 02, pág. 62, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 19, do Decreto nº 11.203, de 21 de setembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 22 de setembro de 2022, seção 1, pág. 14, e tendo em vista o constante nos autos do processo nº 01420.100247/2022-61, resolve:

Art. 1º Designar o membro abaixo para compor o cargo de titular da sociedade civil no segmento categoria "Moradores do Município de União dos Palmares" para a participação nas reuniões do Comitê da Serra da Barriga, no biênio 2022/2024:

I - Alan Gomes de Lima, CPF 048.154.924-25.

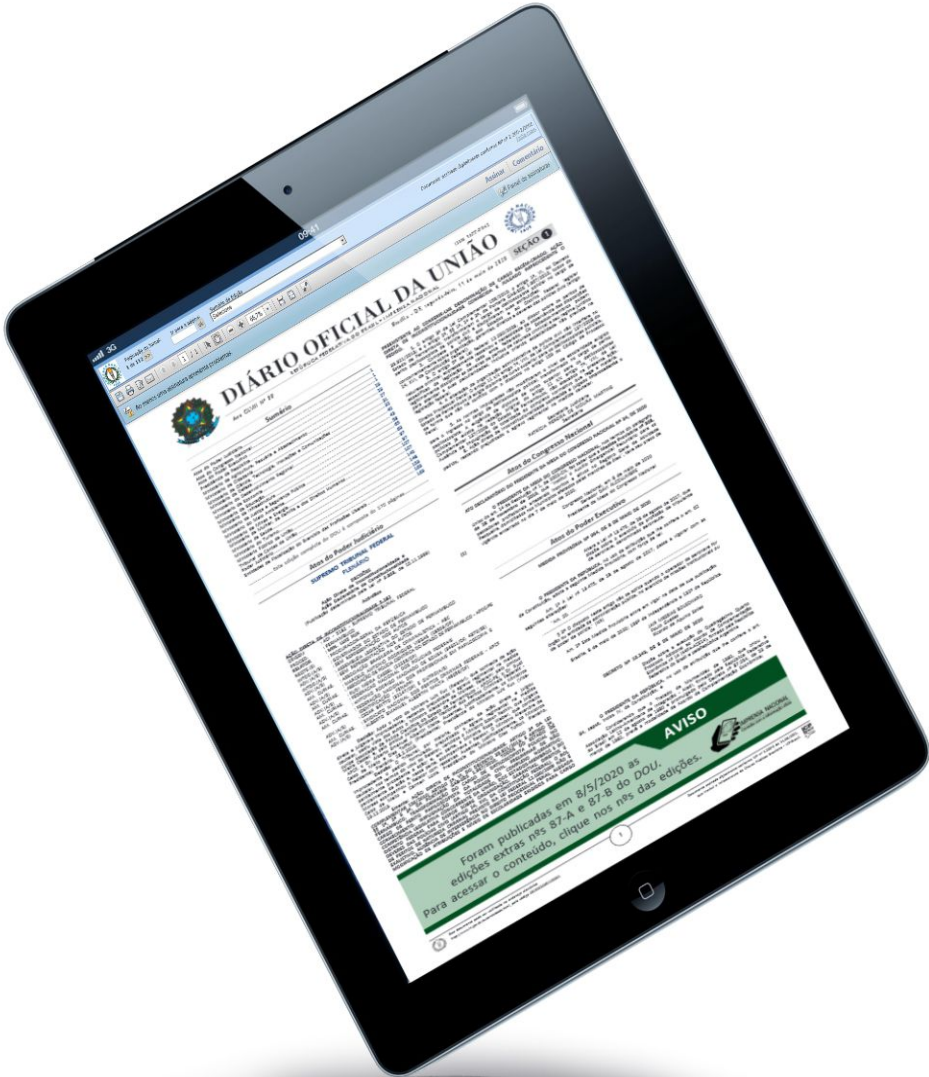
Art. 2º As atribuições da referida comissão estão previstas no edital do concurso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

MARCO ANTONIO EVANGELISTA DA SILVA

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Conecte-se à informação oficial



www.in.gov.br



Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

ATA Nº 42, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler e Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, e Weder de Oliveira, convocado para substituir o Ministro Jorge Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausente o Ministro Jorge Oliveira, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 41, referente à sessão realizada em 29 de novembro de 2022.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

ENCERRAMENTOS DOS TRABALHOS

O Ministro Vital do Rêgo se manifestou para destacar o resultado de processos apreciados pela Primeira Câmara em 2022 e agradeceu aos Ministros e aos servidores de seu Gabinete. Os Ministros Walton Alencar e Benjamin Zymler, os Ministro-Substituto Augusto Sherman e Weder de Oliveira, e o representante do Ministério Público, Dr. Paulo Bulgarin, se associaram ao pronunciamento e desejaram muito sucesso ao Ministro Vital do Rêgo na presidência da Segunda Câmara e na vice-presidência do Tribunal.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-015.551/2020-2, cujo Relator é o Ministro Vital do Rêgo;
TC-037.297/2021-0, cujo Relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e
TC-013.918/2021-4 e TC-021.447/2020-9, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 10477 a 10596.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 10387 a 10476, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-023.583/2018-5, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, os Drs. Diogo Cezar Reis Amador e Bruno Milton Sousa Batista não compareceram para produzir a sustentação oral que haviam requerido em nome de Moisés Reis Advogados Associados e João Azêdo Sociedade de Advogados, respectivamente. Acórdão 10387.

Na apreciação do processo TC-007.712/2016-2, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, a Dra. Marialda Fernandes Santos não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Orlando Santos Diniz. Acórdão 10388.

Na apreciação do processo TC-026.095/2006-8, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, o Dr. Marcelo Martins de Sant'ana não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Rubria Beniz Gouveia Beltrão. Acórdão 10389.

Na apreciação do processo TC-002.338/2020-3, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, a Dra. Priscilla Caroline Alencar Ronqui declinou de produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Edson Gomes. Acórdão 10390.

Na apreciação do processo TC-016.451/2015-5, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Leonardo Vasconcellos Braz Galvão não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Celso Luiz Marinho Lisboa. Acórdão 10453.

9.3. dar ciência desta deliberação ao Município de Itaueira/PI e aos responsáveis.

10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10387-42/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10388/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 007.712/2016-2 (Apenso TC 031.142/2011-7).
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Orlando Santos Diniz (ex-Presidente do Conselho Regional do Senac - ARRJ, 793.078.767-20) e Daniele Paraíso de Andrade Schneider (ex-Superintendente Jurídica e de Governança Corporativa do Senac - ARRJ, 037.368.607-22).
4. Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro (Senac - ARRJ).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secex/TCE.
8. Representação legal: Marialda Fernandes Santos (OAB/RJ 74.915), Elísio de Azevedo Freitas (OAB/DF 18.596), Dalide Barbosa Alves Corrêa (OAB/DF 7.609) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada por determinação do Acórdão 562/2016-Plenário, a fim de apurar responsabilidades por irregularidades na implantação do Programa de Remuneração Anual por Atingimento de Metas e na contratação de pareceres jurídicos para respaldá-lo, no âmbito do Senac - ARRJ.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar irregulares as contas dos responsáveis Orlando Santos Diniz (793.078.767-20) e Daniele Paraíso de Andrade Schneider (037.368.607-22), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso III, do RI/TCU;
9.2. condenar os responsáveis identificados no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, a pagarem os valores relacionados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento do montante aos cofres do Senac - ARRJ:
9.2.1. débito de responsabilidade solidária entre Orlando Santos Diniz (793.078.767-20) e Daniele Paraíso de Andrade Schneider (037.368.607-22):

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
176.247,38	31/3/2011

9.2.2. débitos de responsabilidade exclusiva de Orlando Santos Diniz (793.078.767-20):

Valores originais (R\$)	Datas das ocorrências
39.417,00	23/8/2011
39.005,15	25/8/2011
75.080,00	6/9/2011

9.3. aplicar aos responsáveis Orlando Santos Diniz (793.078.767-20) e Daniele Paraíso de Andrade Schneider (037.368.607-22), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, respectivamente nos valores de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias da notificação, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento da respectiva quantia aos cofres do Tesouro Nacional, a qual deverá ser atualizada monetariamente a partir da data do presente acórdão, se paga após o vencimento:
9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, observada a forma do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar as responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;
9.6. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para as medidas que entender cabíveis;
9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao Senac - ARRJ e ao Senac - Administração Nacional.

10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10388-42/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10389/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 026.095/2006-8.
1.1. Apenso: 010.585/2010-9; 007.000/2003-7; 018.300/2007-4;
022.027/2007-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Evandro de Almeida Fernandes (002.619.124-53), Rúbria Beniz Gouveia Beltrão (299.581.214-68) e Cícero de Lucena Filho (142.488.324-53).
4. Entidade: Município de João Pessoa - PB.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).



8. Representação legal: Walter de Agra Júnior (OAB/PB 8.682), Marcelo Martins de Sant'Ana (OAB/PB 16.373), Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior (OAB/PE 14.265), Vanina Carneiro da Cunha Modesto (OAB/PB 10.737), Vanessa Gouveia Beltrão (OAB/PB 15.956) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Cícero de Lucena Filho, ex-prefeito de João Pessoa/PB, Evandro de Almeida Fernandes, ex-secretário de infraestrutura, e Rúbria Beniz Gouveia Beltrão, ex-secretária adjunta de infraestrutura, por meio do qual se insurgem contra o Acórdão 3.576/2019-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. tornar insubsistente o Acórdão 3.576/2019-TCU-1ª Câmara, em virtude do reconhecimento da prescrição no caso concreto;

9.2. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 344/2022;

9.3. notificar a prolação desta deliberação aos recorrentes, aos outros responsáveis, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba e aos demais interessados.

10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10389-42/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10390/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 002.338/2020-3.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Edson Gomes (CPF 733.887.188-49).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ilha Solteira/SP.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

7. Unidade técnica: Secex-TCE.
8. Representação legal: Diego da Silva Santos (OAB/SP 389.137) e outros, representando Edson Gomes.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor de Edson Gomes), ex-Prefeito de Ilha Solteira/SP, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 01160/2009 (Siafi 706584), tendo por objeto o apoio à "27ª Fapic - Feira Agropecuária, Industrial e Comercial de Ilha Solteira/SP",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

9.2. dar ciência deste Acórdão ao responsável.

10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10390-42/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10391/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.290/2018-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsáveis: Antonio Dianese (012.218.846-20); Lindolfo Pena Pereira (012.167.596-34); Marcos Lamounier Malaquias (222.256.686-04); Prefeitura Municipal de Itapecerica - MG (18.308.742/0001-44); Renova Construções Ltda (07.070.160/0001-56).
3.3. Recorrentes: Lindolfo Pena Pereira (012.167.596-34); Marcos Lamounier Malaquias (222.256.686-04).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itapecerica - MG.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Tiago Gaudereto Stringheta (106373/OAB-MG), representando Marcos Lamounier Malaquias; Alexandre Lucas Rocha Tolentino e Thiago Farley de Assis (146.981/OAB-MG), representando Renova Construções Ltda; Raquel Batista Gomes (112.731/OAB-MG) e Welton Vieira Leao (78.610/OAB-MG), representando Prefeitura Municipal de Itapecerica - MG; Luís André de Araújo Vasconcelos (118484/OAB-MG), Jordania Ferreira dos Santos (169.906/OAB-MG) e outros, representando Antonio Dianese; Constantino Barbosa (41,033/OAB-MG), Tiago Gaudereto Stringheta (106.373/OAB-MG) e outros, representando Lindolfo Pena Pereira.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos pelos Srs. Lindolfo Pena Pereira e Marcos Lamounier Malaquias ao Acórdão 7.070/2022-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer, com fulcro no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta decisão aos embargantes.

10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10391-42/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10392/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.172/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: João Bosco Pinto Saraiva (041.319.753-00); Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos (202.260.393-15).
4. Órgão: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares

Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cidadania em desfavor de dois ex-prefeitos de Baturité/CE, sra. Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos e sr. João Bosco Pinto Saraiva, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 053/2009-SESAN (Siafi 705166), destinado à implantação do Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis os ex-prefeitos Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos e João Bosco Pinto Saraiva, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas da sra. Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos e do sr. João Bosco Pinto Saraiva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

9.2.1. débitos relacionados à responsável Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/12/2009	348.058,07
15/12/2010	451.709,92
1º/2/2012	451.709,92
11/7/2012	542.000,00

9.2.2. débito relacionado ao responsável João Bosco Pinto Saraiva:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/7/2012	103.651,85

9.3. aplicar individualmente à sra. Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos e ao sr. João Bosco Pinto Saraiva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da respectiva notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.6. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, ao Ministério da Cidadania e aos responsáveis.

10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10392-42/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10393/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.163/2021-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame em aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Mara Pereira da Silva (014.476.758-94); Sílvia Regina Brandt Ferres (074.047.678-57).
3.2. Recorrentes: Sílvia Regina Brandt Ferres (074.047.678-57); Mara Pereira da Silva (014.476.758-94).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16619/OAB-DF), representando Mara Pereira da Silva.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos contra os termos do Acórdão 204/2022-1ª Câmara (rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira), por meio do qual foi negado registro aos atos de aposentadoria das recorrentes,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 38 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos pelas sras. Mara Pereira da Silva e Sílvia Regina Brandt Ferres para, no mérito, negar a eles provimento;

9.2. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que o cadastramento dos novos atos a que se refere o subitem 1.7.2.3 do Acórdão 204/2022-1ª Câmara ("1.7.2.3. cadastre novos atos de concessão de aposentadoria livres das



irregularidades apontadas, submetendo-os no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018"), especialmente no tocante à servidora Sílvia Regina Brandt Ferres, somente deve ser efetuado após a absorção das parcelas de "quintos" incorporadas com base no tempo de função exercido após 8/4/1998;

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais que adote medidas para proceder à revisão de ofício dos atos de aposentadoria da sra. Mara Pereira da Silva e do sr. Luiz Alberto Ranoya Assumpção, para examinar a legalidade da incorporação de "quintos" decorrentes do exercício de função destinada aos Oficiais de Justiça Avaliadores, pagos cumulativamente com a Gratificação de Atividade Externa;

9.4. dar ciência desta deliberação às recorrentes e ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10393-42/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10394/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.286/2022-5
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Vanderlúcio Simão Ribeiro (508.863.981-34)
4. Órgão: Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca/MA
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Fundo Nacional de Assistência Social,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas do sr. Vanderlúcio Simão Ribeiro (508.863.981-34), condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/1/2014	12.000,00
28/2/2014	6.000,00
20/3/2014	5.000,00
17/4/2014	5.230,00
9/5/2014	1.762,00
27/5/2014	4.656,00
10/6/2014	1.340,00
22/7/2014	5.000,00
5/8/2014	1.000,00
12/8/2014	5.999,00
13/10/2014	6.000,00
14/11/2014	11.924,00
30/12/2014	6.090,00
7/1/2014	9.040,00
11/3/2014	4.500,00
3/4/2014	4.500,00
17/4/2014	4.500,00
10/6/2014	4.500,00
14/7/2014	4.500,00
12/8/2014	4.490,00
14/11/2014	9.000,00
11/12/2014	4.540,00
1/4/2014	4.480,40
3/4/2014	5.000,00
11/4/2014	15.550,00
17/4/2014	5.000,00
17/4/2014	49.000,00

9.2. aplicar ao sr. Vanderlúcio Simão Ribeiro multa individual no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c art. 267 do RITCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

9.4. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e

9.7. dar ciência do presente acórdão ao responsável, à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e à Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca/MA.

10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10394-42/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10395/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.325/2022-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social ().
3.2. Responsável: Roberto Costa Alves (174.075.836-68)..
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Maria do Suaçuí - MG.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2014,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do sr. Roberto Costa Alves, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/1/2014	12.847,52
21/1/2014	1.801,70
7/2/2014	2.200,00
28/2/2014	6.000,00
2/4/2014	6.000,00
13/5/2014	6.000,00
17/6/2014	6.000,00
14/7/2014	11.044,36
7/8/2014	6.000,00
30/10/2014	2.599,25
30/10/2014	398,45
14/11/2014	1.958,30
14/11/2014	332,70
19/11/2014	7.964,83
19/11/2014	631,00
28/11/2014	3.581,40
23/12/2014	6.500,00
17/1/2014	17.000,00
22/7/2014	450,00
7/2/2014	4.000,00
22/7/2014	600,00
7/4/2014	78.000,00
16/7/2014	950,00

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.3. aplicar ao responsável abaixo arrolado a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, de acordo com o valor indicado:

Responsável	Valor (R\$)
Roberto Costa Alves	174.000,00

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, quando paga após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, os correspondentes acréscimos legais, alertando os responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.7. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10395-42/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10396/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.477/2020-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Solange Cavalcanti da Cunha (180.955.004-10); Êxito Cooperativa dos Profissionais de Turismo e Hospitalidade (04.184.236/0001-86).
3.2. Recorrente: Solange Cavalcanti da Cunha (180.955.004-10).
4. Órgão: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Cecilia Maria Mendonca Dantas (33348/OAB-PE), representando Solange Cavalcanti da Cunha.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela sra. Solange Cavalcanti da Cunha contra o Acórdão 18.602/2021-1ª Câmara,



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pela sra. Solange Cavalcanti da Cunha para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10396-42/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10397/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.479/2020-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Estado do Amapá (00.394.577/0001-25) e Manuel João do Maio Calado (544.325.452-91)

4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SeceXTCE)

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em razão de descumprimento de termo de compromisso,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir o Estado do Amapá da relação processual;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas do sr. Manuel João do Maio Calado, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/6/2013	15.600,00
2/7/2013	5.200,00
2/8/2013	5.200,00
3/9/2013	5.200,00
2/10/2013	5.200,00
1º/11/2013	5.200,00
3/12/2013	5.200,00
27/12/2013	5.200,00
5/2/2014	5.200,00
7/3/2014	5.200,00
1º/4/2014	5.200,00
2/5/2014	5.200,00
2/6/2014	5.200,00
2/7/2014	5.200,00
4/8/2014	5.200,00
26/8/2014	5.200,00
2/10/2014	5.200,00
3/11/2014	5.200,00
2/12/2014	5.200,00
31/12/2014	5.200,00
3/2/2015	5.200,00
3/3/2015	5.200,00
1º/4/2015	5.200,00
4/5/2015	5.200,00
2/6/2015	5.200,00
2/7/2015	5.200,00
4/8/2015	5.200,00
31/8/2015	5.200,00
7/10/2015	5.200,00
29/10/2015	5.200,00
27/11/2015	5.200,00
6/1/2016	5.200,00
2/2/2016	5.200,00
2/3/2016	5.200,00
5/4/2016	5.200,00

9.3. autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, desde logo, o pagamento da dívida decorrente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitada, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar ao responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.6. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amapá, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e

9.7. dar ciência do presente acórdão aos responsáveis e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10397-42/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10398/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.940/2021-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão militar

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Sandra Maria Delevati Pasini (804.621.030-72); Sônia Maria Pasini (524.185.100-34).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar do Comando do Exército,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão de interesse das sras. Sandra Maria Delevati Pasini e Sônia Maria Pasini;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelas interessadas, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às sras. Sandra Maria Delevati Pasini e Sônia Maria Pasini e faça juntar a estes autos os comprovantes de notificação nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. faça cessar, no prazo de quinze dias, os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto na Constituição Federal, art. 71, inciso IX.

10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10398-42/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10399/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.513/2020-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração)

3. Recorrente: Eberth Teles Santos (310.729.333-49)

4. Órgão: Secretaria Especial da Cultura

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade técnica: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Representação legal: Ricardo Gomes de Souza Pitombeira (OAB/DF 31.566), Francisco José Andrade Leite (OAB/CE 35.882), Antônio Braga Neto (OAB/CE 17.713) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 4.556/2022-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso;

9.2. quanto ao mérito, negar provimento ao recurso, mantendo inalterados os termos do acórdão recorrido; e

9.3. dar ciência ao recorrente.

10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10399-42/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10400/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.606/2022-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Toshiko Kuba (012.388.738-04).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, da Constituição Federal e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Toshiko Kuba e a ele negar registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que:

9.3.1. dê ciência à sra. Toshiko Kuba do inteiro teor desta deliberação no prazo de quinze dias e faça juntar a estes autos o comprovante de notificação nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. faça cessar os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado no prazo de quinze dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. promova o destaque da fração de 3/5 de FC-5 e a transforme em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE.



10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10400-42/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10401/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.716/2022-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V- Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Eusebio Aparecido Americo (016.199.718-01).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, em favor do Sr. Eusebio Aparecido Americo,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Eusebio Aparecido Americo, recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;
9.3.4. promova o destaque dos "quintos" incorporados em decorrência do exercício de função comissionada de 8/4/1998 a 4/9/2001, transformando-os em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 638.115; e
9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10401-42/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10402/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.746/2022-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Aline do Vale Barreto (180.490.104-06).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria emitido, no âmbito da Universidade Federal de Pernambuco, em favor da Sra. Aline do Vale Barreto,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Aline do Vale Barreto, recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar à Universidade Federal de Pernambuco que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;
9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10402-42/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10403/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.838/2022-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Giselia das Neves Silva (141.161.114-49).
4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, em favor da Sra. Giselia das Neves Silva,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria emitido em favor da Sra. Giselia das Neves Silva, recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;
9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10403-42/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10404/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.912/2022-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V- Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Miguel Ângelo Vila Maior (175.704.921-53).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidor do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, e 45 em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do sr. Miguel Ângelo Vila Maior e a ele negar registro;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos em boa-fé pelo sr. Miguel Ângelo Vila Maior, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao sr. Miguel Ângelo Vila Maior no prazo de quinze dias e faça juntar os comprovantes de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;
9.3.2. suspenda os pagamentos com base nos atos ora impugnados no prazo de quinze dias.

10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10404-42/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10405/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.975/2022-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Erivalda Oliveira de Souza (148.190.154-00).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social, em favor da Sra. Erivalda Oliveira de Souza,



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e 262, § 2º, do RITCU, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria de interesse da Sra. Erivalda Oliveira de Souza, negando-lhe o registro correspondente;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;
- 9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que adote as seguintes providências:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso esses não sejam providos, não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação;

9.3.3. encaminhe ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada teve conhecimento do presente acórdão; e

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10405-42/22-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10406/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.234/2021-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessada: Luzia Bueno Manzoli (526.905.636-49).
- 3.2. Recorrente: Luzia Bueno Manzoli (526.905.636-49).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 226/2022-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro à aposentadoria da interessada,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela sra. Luzia Bueno Manzoli para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência à Advocacia-Geral da União, para adoção das medidas pertinentes, de que, no processo de cumprimento de sentença 0040341-05.2011.4.01.3400, em curso na Justiça Federal da 1ª Região, referente à decisão transitada em julgado proferida no processo 2004.34.00.048565-0, figuram como exequentes servidores que não preenchem os requisitos para tanto assentados pelo Supremo Tribunal Federal nas teses de repercussão geral 82 e 499 (cf. Recursos Extraordinários 573232 e 612043, respectivamente), a exemplo da inativa tratada no presente feito;

9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10406-42/22-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10407/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.245/2022-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão militar.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Erzeleide Ferrari Vaz de Almeida da Silva (615.265.337-15).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar do Comando do Exército,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão de interesse da sra. Erzeleide Ferrari Vaz de Almeida da Silva;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Comando do Exército que:
- 9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à sra. Erzeleide Ferrari Vaz de Almeida da Silva e faça juntar a estes autos o comprovante de notificação nos quinze dias subsequentes;
- 9.3.2. faça cessar, no prazo de quinze dias, os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto na Constituição Federal, art. 71, inciso IX.

10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10407-42/22-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10408/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.468/2021-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessado: Fernando Luis Vignola (606.214.868-68).
- 3.2. Recorrente: Fernando Luis Vignola (606.214.868-68).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame, em processo de aposentadoria, interposto pelo sr. Fernando Luis Vignola contra o Acórdão 245/2022-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar a ele parcial provimento;
- 9.2. tornar sem efeito os itens 1.7.2.1 e 1.7.2.3 do Acórdão 245/2022-1ª Câmara;

9.3. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria do interessado, motivada pela incorporação - assentada em decisão judicial transitada em julgado - de "quintos" ou "décimos" de função comissionada após a edição da Lei 9.624/1998, os efeitos do título de inatividade subsistem, em conformidade com a modulação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, sendo desnecessária, assim, a emissão de novo ato;

- 9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10408-42/22-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10409/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.546/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Adalberto Alencar (170.220.023-04); Danilo Galvão Peixoto Filho (060.239.165-20); Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente (23.707.250/0001-61); Maria Heleni Lima da Rocha (280.857.362-68).
4. Órgão: Ministério do Meio Ambiente.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Maria Erivânia Pereira Buriti (23.261/OAB-CE), representando Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente e Danilo Galvão Peixoto Filho.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente, em desfavor da Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente e do sr. Danilo Galvão Peixoto Filho, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 44302457200600022 (Siafi 577026), que tinha por objeto a prestação de serviços de assessoria técnica e extensão florestal aos agricultores familiares do sertão central de Irauçuba/CE,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. excluir do rol de responsáveis o sr. Adalberto Alencar e a sra. Maria Heleni Lima da Rocha;
- 9.2. julgar irregulares as contas da Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente e do sr. Danilo Galvão Peixoto Filho, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, condenando-os, solidariamente quando indicado, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional do Meio Ambiente, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, abatendo-se eventuais valores já devolvidos:
- 9.2.1. valores a serem ressarcidos que são apenas de responsabilidade da Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo
8/1/2007	262,50	Débito
27/2/2007	101,70	Débito
20/11/2011	50,00	Débito

9.2.2. valores a serem ressarcidos que são de responsabilidade solidária da Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente e do sr. Danilo Galvão Peixoto Filho:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo
20/4/2007	500,00	Débito
19/2/2009	1500,00	Débito
20/8/2009	300,00	Débito
3/11/2009	1000,00	Débito
5/11/2009	200,00	Débito
6/11/2009	50,00	Débito



6/11/2009	600,00	Débito	10/4/2012	13,50
7/11/2009	450,00	Débito	25/4/2012	13,50
10/11/2009	472,92	Débito	28/5/2012	13,50
12/11/2009	450,00	Débito	27/6/2012	13,50
17/11/2009	350,00	Débito	26/1/2012	8,00
17/11/2009	87,92	Débito	7/2/2012	8,00
17/11/2009	150,00	Débito	7/2/2012	8,00
20/11/2009	95,00	Débito	18/10/2012	7,40
20/11/2009	150,00	Débito		
20/11/2009	2.932,10	Débito		
23/11/2009	375,00	Débito		
25/11/2009	650,00	Débito		
29/6/2007	75,26	Débito		
30/7/2007	8,75	Débito		
30/7/2007	1,86	Débito		
14/11/2007	16,61	Débito		
7/4/2009	38,32	Débito		
1º/10/2009	156,59	Débito		
14/10/2009	1,65	Débito		
21/12/2009	6,60	Débito		
30/11/2011	11.256,58	Débito		
30/11/2011	7.704,34	Débito		
3/11/2009	590,08	Crédito		
30/7/2010	2.066,69	Crédito		
3/1/2011	260,00	Crédito		

9.3. aplicar, individualmente, à Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente e ao sr. Danillo Galvão Peixoto Filho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da respectiva notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.6. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis, bem como ao Ministério do Meio Ambiente e aos responsáveis.

10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10409-42/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10410/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.336/2020-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.

3.2. Responsáveis: Arnaldo Almeida Mitouso (073.921.332-68); Município de Coari/AM (04.262.432/0001-21).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Coari - AM.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Laiz Araújo Russo de Melo (6.897/OAB-AM), Fábio Nunes Bandeira de Melo (4331/OAB-AM) e outros, representando Maria Ducirene da Cruz Menezes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social relativa a irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social transferidos ao Município de Coari/AM, no exercício de 2012,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Arnaldo Almeida Mitouso, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Coari/AM;

9.3. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/92, e art. 202, §§ 3º, 4º e 5º, do RITCU, para que o Município de Coari/AM efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das importâncias a seguir especificadas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/11/2012	4.451,37
5/11/2012	9.421,50
5/11/2012	1.617,34
5/11/2012	2.553,00
29/3/2012	8,00
29/3/2012	8,00
29/3/2012	8,00
24/4/2012	8,00
28/9/2012	8,00
24/4/2012	8,00
13/9/2012	8,00
1/10/2012	8,00
1/10/2012	8,00
18/1/2012	13,50
15/2/2012	13,50
7/3/2012	13,50

10/4/2012	13,50
25/4/2012	13,50
28/5/2012	13,50
27/6/2012	13,50
26/1/2012	8,00
7/2/2012	8,00
7/2/2012	8,00
18/10/2012	7,40

9.4. cientificar o Município de Coari/AM de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo e permitirá que as respectivas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992, e da legislação específica que rege a matéria;

9.5. findo o prazo fixado ao Município de Coari para a devolução dos recursos, retornar os autos ao gabinete do relator para que seja dado seguimento ao julgamento das contas do município, conforme exposto no subitem anterior, e das contas do outro responsável.

10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10410-42/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10411/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.404/2014-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Bartolomeu Luiz Guedes (149.159.908-18); Cooperativa Mista dos Pequenos Produtores de Bom Jesus da Lapa (01.866.378/0001-35); Florisvaldo Rodrigues da Silva (746.164.395-91); Nilson Vitorino Gonzaga (995.113.205-72).

3.2. Recorrentes: Bartolomeu Luiz Guedes (149.159.908-18); Cooperativa Mista dos Pequenos Produtores de Bom Jesus da Lapa (01.866.378/0001-35); Florisvaldo Rodrigues da Silva (746.164.395-91); Nilson Vitorino Gonzaga (995.113.205-72).

4. Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Flavio Carinhanha Pinheiro (28891/OAB-BA), representando Florisvaldo Rodrigues da Silva; Rafael Carlos de Almeida Gialaim (36011/OAB-BA), representando Nilson Vitorino Gonzaga; Rafael Carlos de Almeida Gialaim (36011/OAB-BA), representando Cooperativa Mista dos Pequenos Produtores de Bom Jesus da Lapa; Aurelio Rodrigues de Souza Junior (10.109/OAB-BA), representando Bartolomeu Luiz Guedes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelos Srs. Bartolomeu Luiz Guedes e Nilson Vitorino Gonzaga e pela Cooperativa Mista dos Pequenos Produtores de Bom Jesus da Lapa ao Acórdão 7.347/2022-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência deste acórdão aos embargantes.

10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10409-42/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10412/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.577/2017-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3.Responsáveis: Maria Auxiliadora Dias do Rêgo (928.237.344-49) e Município de Riachão do Poço/PB (01.612.366/0001-84).

4. Entidades: Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS) e Município de Riachão do Poço/PB.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), em razão da impugnação parcial de despesas dos recursos repassados por meio do Sistema Único de Saúde/SUS ao Município de Riachão do Poço/PB, em 2012,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Município de Riachão do Poço/PB, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, alíneas "b" e "c", c/c os arts. 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992;

9.2. condenar o aludido município ao pagamento das quantias abaixo indicadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir da data correspondente até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10411-42/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10412/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.577/2017-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3.Responsáveis: Maria Auxiliadora Dias do Rêgo (928.237.344-49) e Município de Riachão do Poço/PB (01.612.366/0001-84).

4. Entidades: Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS) e Município de Riachão do Poço/PB.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), em razão da impugnação parcial de despesas dos recursos repassados por meio do Sistema Único de Saúde/SUS ao Município de Riachão do Poço/PB, em 2012,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Município de Riachão do Poço/PB, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, alíneas "b" e "c", c/c os arts. 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992;

9.2. condenar o aludido município ao pagamento das quantias abaixo indicadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir da data correspondente até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
1.801,65	11/1/2012
6.000,00	16/1/2012
6.465,82	24/2/2012
26.000,00	2/3/2012
9.680,31	12/3/2012
4.101,27	21/3/2012
9.680,31	3/4/2012
3.000,00	4/4/2012
9.998,51	11/4/2012



20.000,00	12/4/2012
3.362,02	18/4/2012
10.000,00	3/5/2012
1.156,32	30/5/2012

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o município comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Municipal de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. dar ciência desta decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de Riachão do Poço/PB e ao Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS); e

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10412-42/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10413/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.088/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Adirson José de Souza (365.107.937-68).

4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse do sr. Adirson José de Souza, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. promova, na rubrica atribuída ao sr. Adirson José de Souza a título de "quintos/décimos", o destaque da fração de 3/5 de FC-2, decorrente do exercício de funções comissionadas posteriormente a 8/4/1998, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.3. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o sr. Adirson José de Souza teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10413-42/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10414/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.173/2022-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Cleide Leite Pedroso Cardoso (084.367.158-02).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Cleide Leite Pedroso Cardoso, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. promova, na rubrica atribuída à sra. Cleide Leite Pedroso Cardoso a título de "quintos/décimos", o destaque da fração de 3/5 de FC-4, decorrente do exercício de funções comissionadas posteriormente a 8/4/1998, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.3. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Cleide Leite Pedroso Cardoso teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10414-42/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10415/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.394/2022-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V- Pensão militar

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Raimunda Ribeiro Cavalcante (203.666.633-72).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar do Comando do Exército,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão de interesse da sra. Raimunda Ribeiro Cavalcante e negar registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à sra. Raimunda Ribeiro Cavalcante e faça juntar a estes autos o comprovante de notificação nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. faça cessar, no prazo de quinze dias, os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto na Constituição Federal, art. 71, inciso IX.

10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10415-42/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10416/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.825/2013-7

1.1. Apensos: 001.652/2014-1; 030.613/2014-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração)

3. Recorrente: Paulo César Bahia Falcão (081.888.315-49)

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues/BA

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade técnica: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Representação legal: Ângelo Franco Gomes de Rezende (OAB/BA 16.907), Marco Freitas de Carvalho (OAB/BA 27.999), Salomão Costa Barreto (OAB/BA 35.025) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 4.152/2022-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso;

9.2. quanto ao mérito, negar provimento ao recurso, mantendo inalterados os termos do acórdão recorrido; e

9.3. dar ciência ao recorrente.

10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10416-42/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10417/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.932/2019-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Instituto Ronaldinho Gaúcho (08.287.920/0001-44); José Alberto Fogaça de Medeiros (063.015.250-00) e Roberto de Assis Moreira (006.827.927-21).

3.2. Recorrente: José Alberto Fogaça de Medeiros (063.015.250-00).

4. Entidade: Secretaria Nacional de Segurança Pública.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Igor Moura Maciel (120501A/OAB-RS), representando José Alberto Fogaça de Medeiros.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Sr. José Alberto Fogaça de Medeiros ao Acórdão 7.685/2022-1ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos para, no mérito, acolhê-los, com efeitos infringentes, a fim de:
9.1.1. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Alberto Fogaça de Medeiros, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;
9.1.2. dar a seguinte redação ao subitem 9.1 do Acórdão 7.685/2022-1ª Câmara:
"9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Roberto de Assis Moreira e do Instituto Ronaldinho Gaúcho;"
9.1.3. tornar insubsistente o subitem 9.4.2. do Acórdão 7.685/2022-1ª Câmara;
9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.
10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10417-42/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10418/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.406/2021-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Pensão Militar)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessada: Alcione Hakim Fuezi de Almeida (040.966.065-53).
3.2. Recorrente: Alcione Hakim Fuezi de Almeida (040.966.065-53).
4. Órgão: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Allan Fuezi de Moura Barbosa (32632/OAB-BA), representando Alcione Hakim Fuezi de Almeida.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame, em processo de pensão militar, interposto pela sra. Alcione Hakim Fuezi de Almeida contra o Acórdão 15.933/2021-1ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar a ele provimento;
9.2. tornar sem efeito o item 1.7.3.1 do Acórdão 15.933/2021-1ª Câmara, uma vez já editado pela origem e registrado pela Corte ato inicial de pensão em favor da interessada, contemplando as vantagens a que efetivamente faz jus;
9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente, ao Núcleo Especializado da Procuradoria-Regional da União da 1ª Região e ao Comando da Aeronáutica.
10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10418-42/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10419/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.038/2019-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsáveis: Flávio Campos Soares (815.587.833-34), Henrique César Saraiva de Area Leão Costa; Prefeitura Municipal de Alto Longá - PI (06.554.323/0001-03).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alto Longá - PI.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1.Pablo Rodrigues Reinaldo (10049/OAB-PI), representando Flávio Campos Soares;
Danielle Maria de Souza Assunção Reinaldo (OAB/PI 7707/10) e Pablo Rodrigues Reinaldo (OAB/PI 10.049/13), representando Prefeitura Municipal de Alto Longá - PI.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE ao Município de Alto Longá/PI por força do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, no exercício de 2014, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do sr. Henrique César Saraiva de Area Leão Costa, dando-lhe quitação;
9.2. em relação às quantias de que trata o subitem 9.1 do Acórdão 1.586/2022-1ª Câmara, autorizar o Município de Alto Longá/PI que recolha o valor em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, os correspondentes acréscimos legais, alertando a municipalidade que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992;
9.2.1. determinar a formação de processo apartado para a continuidade do feito exclusivamente em relação ao Município de Alto Longá/PI;
9.3. julgar irregulares as contas do sr. Flávio Campos Soares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

9.4. aplicar ao responsável abaixo arrolado a pena de multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992, de acordo com o valor indicado:

Responsável	Valor (R\$)
Flávio Campos Soares	20.000,00

9.4.1. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, quando paga após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
9.4.2. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.4.3. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, os correspondentes acréscimos legais, alertando os responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;
9.5. dar ciência deste acórdão aos responsáveis.
10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10419-42/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10420/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.093/2021-2.
1.1. Apenso: 003.328/2022-8
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessada: Ana Luiza Alves Gomes (467.188.420-87).
3.2. Recorrentes: Ministério Público do Trabalho (26.989.715/0005-36); Ana Luiza Alves Gomes (467.188.420-87).
4. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF), representando Ana Luiza Alves Gomes.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 26/2022-1ª Câmara, que considerou ilegal e negou registro ao ato inicial de aposentadoria emitido em favor da Sra. Ana Luiza Alves Gomes, ex-membro do Ministério Público do Trabalho (MPT), ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e pela Sra. Ana Luiza Alves Gomes para, no mérito, negar a eles provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.
10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10420-42/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10421/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 046.675/2012-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Embargos de Declaração)
3. Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Christopher Rezende Guerra Aguiar (164.519.908-84); Etivaldo Vadão Gomes (784.430.918-00).
3.2. Recorrente: Etivaldo Vadão Gomes (784.430.918-00)
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade técnica: não atuou
8. Representação legal: Luiz Antônio de Oliveira (OAB/SP 85.692), Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro (OAB/DF 25.341), Eduardo Borges Espinola Araújo (OAB/DF 41.595) e Renata Antony de S. L. Nina (OAB/DF 23.600).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 6.045/2022-1ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso;
9.2. quanto ao mérito, acolhê-los com efeitos infringentes, aproveitando-os em favor do sr. Christopher Rezende Guerra Aguiar;
9.3. tornar insubsistentes os subitens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 13.704/2019-1ª Câmara, em face do reconhecimento da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, c/c o art. 8º da Resolução TCU 344/2022;
9.4. arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito;
9.5. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e
9.6. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e à Secretaria de Controle Interno do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP).

10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10421-42/22-1.



13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10422/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.931/2019-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Arthur Bomfim Galdino de Araújo (051.322.284-70).
4. Entidade: Município de Pocinhos - PB.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Arthur Bomfim Galdino de Araújo, ex-prefeito do Município de Pocinhos/PB (2009-2012), contra o Acórdão 13.717/2019-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. tornar insubsistente o Acórdão 13.717/2019-TCU-1ª Câmara, em virtude do reconhecimento da prescrição no caso concreto;
9.2. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 344/2022;
9.3. notificar a prolação desta deliberação ao recorrente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10422-42/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10423/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 011.036/2015-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Tania Maria da Silva Penha (253.628.101-97) e Mario Augusto Lopes Moyses (953.055.648-91).
4. Órgão: Ministério do Turismo.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Pedro Estevam Alves Pinto Serrano (OAB/SP 90.846), Anderson Medeiros Bonfim (OAB/SP 315.185) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Mario Augusto Lopes Moysés e Tânia Maria da Silva Penha, respectivamente, secretário-executivo e assessora da coordenação-geral de eventos do Ministério do Turismo (MTur), contra o Acórdão 10.893/2020-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Mario Augusto Lopes Moysés e Tânia Maria da Silva Penha, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhes provimento, para tornar insubsistente o subitem 9.5 do Acórdão 10.893/2020-TCU-1ª Câmara e dar nova redação ao subitem 9.2 da mesma deliberação, no seguinte sentido:
"9.2. rejeitar as razões de justificativa de Jairo de Cassio Teixeira";
9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Sra. Marta Feitosa Lima Rodrigues (232.407.093-68).

10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10423-42/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10424/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 012.469/2022-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessadas: Gabriela da Costa Lopes (048.991.896-48); Mariangela da Costa Lopes (852.112.227-68).
4. Órgão: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de pensão militar instituído por Geraldo Augusto de Souza Lopes (044.357.887-72);
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Comando do Exército que:
9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar em análise;
9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.3.4. informe às interessadas que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando do Exército;
9.3.5. comunique imediatamente às interessadas o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante das datas de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10424-42/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10425/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 027.824/2019-5.
1.1. Apenso: 042.715/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Lenildo Alves Santana (411.482.665-34) e Luiz Jacome Brandao Neto (691.195.705-20).
4. Entidade: Município de Ibicaraí - BA.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Harrison Ferreira Leite (OAB/BA 17.719), Jesiana Araújo Prata Coelho Guimaraes (OAB/BA 29.878), Pedro Pablo Oliveira Reis (OAB/BA 51.099) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Lenildo Alves Santana e Luiz Jácome Brandão Neto, ex-prefeitos de Ibicaraí/BA, nas gestões 2013-2016 e 2017-2020, respectivamente, contra o Acórdão 1.146/2021-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer dos recursos de reconsideração, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhes provimento.
9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e demais interessados.

10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10425-42/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10426/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 036.520/2019-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Guilherme Carvalho Luigi Oliveira (008.096.744-24); Ticiano Arrais de Sá (943.815.004-82).
4. Órgão: Secretaria Especial da Cultura.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Diego Ramos Medeiros (OAB/PE 29.389) e outros.

9. Acórdão:
VISTO, relatados e discutidos os recursos de reconsideração interpostos por Guilherme Carvalho Luigi Oliveira e Ticiano Arrais de Sá, contra o Acórdão 2.313/2022-TCU-1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 344/2022, ante a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;
9.2. encaminhar cópia deste acórdão aos recorrentes e à Secretaria Especial da Cultura.

10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10426-42/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10427/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 036.804/2021-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão Civil).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessada: Jeanne Lucile Yvonne de Sonis de Moraes (051.649.977-70).
3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados.
4. Órgão: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados em face do Acórdão 1.175/2022-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de pensão



civil instituído por João Ribeiro de Moraes em favor da Sra. Jeanne Lucile Yvonne de Sonis de Moraes;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Câmara dos Deputados e à Sra. Jeanne Lucile Yvonne de Sonis de Moraes.

10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10427-42/22-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10428/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 036.852/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira (185.115.381-00).
4. Órgão: Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: André Fonseca Roller (OAB/DF 20.742) e outros.

9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira em face do Acórdão 18.620/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e ao Ministério Público Federal.

10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10428-42/22-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10429/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.333/2020-1.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Fundação Comissão de Turismo Integrado do Nordeste (01.066.905/0001-27); Roberto Jose Marques Pereira (042.367.694-68).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Pedro Queiroz Neves (OAB-PE 27955), representando Roberto Jose Marques Pereira.

9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos este autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor da entidade privada Fundação Comissão de Turismo Integrado do Nordeste (Fundação CTI/NE) e de seu dirigente Sr. Roberto José Marques Pereira, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 01353/2009 (Siafi 715857), cujo objeto consistiu na realização da "Mostra Musical - Histórias no Frevo" em Recife/PE, com a apresentação de artistas em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revel a responsável Fundação Comissão de Turismo Integrado do Nordeste, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.2. julgar irregulares as contas dos responsáveis Fundação Comissão de Turismo Integrado do Nordeste e Roberto Jose Marques Pereira, ex-Secretário Executivo da referida Fundação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e § 2º, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, e 210 do Regimento Interno do TCU, condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da LO/TCU c/c art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
23/12/2009	300.000,00	D1
28/04/2010	754,48	C1

- 9.3. aplicar aos responsáveis Fundação Comissão de Turismo Integrado do Nordeste e Sr. Roberto Jose Marques Pereira, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor individual de R\$ 25.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno/ TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

- 9.5. dar ciência deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10429-42/22-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10430/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.354/2021-8.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Waldyr Duarte Junior (CPF 072.753.136-00) e Instituto de Livre Iniciativa Social - Instituto Lins (CNPJ 05.762.101/0001-13).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em desfavor do Instituto de Livre Iniciativa Social - Instituto Lins e do Sr. Waldyr Duarte Junior, Presidente da entidade, em decorrência da não comprovação da aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 56/2014, que teve por objeto a "capacitação em larga escala de pescadores artesanais para oportunidades de desenvolvimento de novas alternativas para a produção de pescado oriundo da aquícultura.",
- ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em:
- 9.1. considerar revéis o Sr. Waldyr Duarte Junior (CPF 072.753.136-00) e o Instituto de Livre Iniciativa Social - Instituto Lins (CNPJ 05.762.101/0001-13), para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Waldyr Duarte Junior (CPF 072.753.136-00) e do Instituto de Livre Iniciativa Social - Instituto Lins (CNPJ 05.762.101/0001-13), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", §2º, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhes o prazo de 15 dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/12/2014	1.930.444,79

- 9.3. aplicar ao Sr. Waldyr Duarte Junior (CPF 072.753.136-00) e ao Instituto de Livre Iniciativa Social - Instituto Lins (CNPJ 05.762.101/0001-13), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, nos valores de R\$ 150.000,00, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a partir das notificações, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendidas as notificações;
- 9.5. enviar cópia deste Acórdão aos responsáveis e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para ciência, bem como à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que considere cabíveis.

10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10430-42/22-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10431/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 018.550/2015-0.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).
- 3.2. Responsáveis: Luiz Henrique Saliba (381.890.039-68); Metromix Estruturas e Eventos- Eireli (05.905.549/0001-49).
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Damaris Sampaio Almeida (OAB/SC 54.000), representando Jair Luiz Demarco; Fernando Dauwe (OAB/SC 15.738) e Mariana Meienberger Bombach (OAB/SC 52.672-B), representando Metromix Estruturas e Eventos-Eireli.

9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Senhor Luiz Henrique Saliba, ex-prefeito de Papanduva/SC (gestão 2009- 2012), em razão da impugnação total das despesas do Convênio n.º 92/2010 (Siconv 732150), que tinha por objeto o apoio à realização do evento "Festival da Canção", em razão de irregularidades na execução física e financeira,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revel o responsável Luiz Henrique Saliba (CPF 381.890.039-68), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.2. arquivar o presente processo, sem julgamento do mérito, exclusivamente no que tange à responsável Metromix Eventos Nacional Ltda (CNPJ: 05.905.549/0001-49), em virtude da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 6.º, inciso II, e 19 da IN/TCU 71/2012 c/c arts. 169, inciso III, e 212 do Regimento Interno do TCU;
- 9.3. julgar irregulares as contas do responsável Luiz Henrique Saliba (CPF 381.890.039-68), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de



mora, calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/11/2012	100.000,00

9.4. aplicar ao responsável Luiz Henrique Saliba (CPF 381.890.039-68) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.7. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Turismo, ao Município de Papanduva/SC e aos responsáveis.

10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10431-42/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10432/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 019.194/2020-0.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Ismar Jacobina de Santana (061.519.145-20); Super Pesado Terraplanagem e Construções Ltda. (07.217.446/0001-11).

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em desfavor de Ismar Jacobina de Santana, prefeito de Santa Luzia/BA nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, e da empresa Super Pesado Terraplanagem e Construções Ltda., em razão da inexecução física do TC/PAC 374/2007 (Siafi 633500), firmado entre a Funasa e o ente municipal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis Ismar Jacobina de Santana e Super Pesado Terraplanagem e Construções Ltda., para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. reconhecer a prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento no art. 8º da Resolução TCU 344/2022;

9.3. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e à Fundação Nacional de Saúde;

9.4. arquivar o processo, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 344/2022.

10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10432-42/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10433/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 019.227/2020-5.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Luiz Augusto Pereira (160.579.960-20); Sanatório Belém (92.713.825/0001-71).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor de Luiz Augusto Pereira (CPF 160.579.960-20) e do Sanatório Belém (CNPJ 92.713.825/0001-71), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, pela União, por intermédio do Convênio 01181/2010, registro Siafi 750241 (peça 9), tendo por objeto dar apoio técnico e financeiro para um Aparelho de Mamografia e um aparelho de CR - Sistema de Digitalização de Imagem,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Luiz Augusto Pereira (CPF 160.579.960-20) e Sanatório Belém (CNPJ 92.713.825/0001-71), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Luiz Augusto Pereira (CPF 160.579.960-20) e Sanatório Belém (CNPJ 92.713.825/0001-71), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
28/12/2012	184.000,00	Débito
11/10/2016	12.369,23	Crédito
11/10/2016	2.054,26	Crédito

9.3. aplicar individualmente aos responsáveis Luiz Augusto Pereira (CPF 160.579.960-20) e Sanatório Belém (CNPJ 92.713.825/0001-71), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 30.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.6. enviar cópia deste Acórdão ao Fundo Nacional de Saúde - MS e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10433-42/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10434/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 033.616/2018-3.

2. Grupo: I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Raimundo Nonato Sampaio (CPF 176.876.163-91).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Zé Doca/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Secex-TCE.

8. Representante legal: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Raimundo Nonato Sampaio, ex-prefeito do município de Zé Doca (MA) na gestão 2009-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola, no exercício de 2011 (PDDE/2011),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, revel Raimundo Nonato Sampaio para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Raimundo Nonato Sampaio, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor (R\$)	Data de ocorrência
111.991,40	30/12/2010
1.656,60	24/6/2011
14.453,90	4/7/2011
21.479,80	6/7/2011
642,00	20/7/2011
188.069,10	21/7/2011
11.857,70	22/7/2011
30.334,00	29/7/2011
240.348,00	1/8/2011
14.223,00	3/8/2011
5.526,30	4/8/2011
116,00	5/8/2011
3.275,40	10/8/2011
14.270,70	21/10/2011
1.473,60	4/11/2011

9.3. aplicar a Raimundo Nonato Sampaio, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 50.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.5. remeter, com fundamento no art. 12, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º, in fine, do art. 209 do Regimento Interno do TCU, cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para o ajuizamento das ações que considere cabíveis; e

9.6. dar ciência deste Acórdão ao responsável.

10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10434-42/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10435/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 036.741/2021-3.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Elisete Tavares da Silva, CPF 186.626.174-68.

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (ato nº 98594/2018), relativo à concessão inicial de aposentadoria a Elisete Tavares da Silva, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Elisete Tavares da Silva no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. promova o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a(s) em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007, a não ser que devidamente demonstrado que a rubrica está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.3.5. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 supra;

9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10435-42/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10436/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 041.087/2021-6.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Cláudia Lorentz de Carvalho Leitão, CPF 470.625.500-78.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Cláudia Lorentz de Carvalho Leitão, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. avalie as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, novo número 0039464-12.2004.4.01.3400, que tramitou na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, passada em julgado no dia 1º/8/2006, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.232/SC, tendo em vista que, para a Sr.ª Cláudia Lorentz de Carvalho Leitão ser beneficiária do mencionado feito, precisa comprovar que, à época do protocolo da mencionada ação, era filiada à referida entidade associativa e que a autorizou expressamente a defender os seus interesses;

9.3.2. após a verificação da pendência do subitem 9.3.1 supra, aplique para as parcelas decorrentes da incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a depender da análise da situação concreta, a modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE;

9.3.3. comunique a interessada o inteiro teor desta deliberação, alertando-a no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação, comunicando, ainda, a este Tribunal, as providências adotadas relativamente aos subitens 9.3.1 e 9.3.2, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. acompanhe, com rigor, o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão;

9.5.2. arquive os autos.

10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10436-42/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10437/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 044.921/2021-7.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Rita Maria Curvina Luz, CPF 110.599.233-00.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Rita Maria Curvina Luz, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. acompanhe o desdobramento da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região e, no caso de desfecho desfavorável à Sr.ª Rita Maria Curvina Luz, cientifique a interessada, fazendo cessar, em seguida, os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa e, com fundamento nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, emita novo ato de aposentadoria livre da irregularidade ora apontada (inclusão da parcela "opção"), para oportuna deliberação desta Corte de Contas;

9.3.2. alerte a interessada no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Superior Tribunal de Justiça;

9.5. determinar à Sefip que monitore, com rigor, o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.3 deste Acórdão;

9.6. arquivar os autos.

10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10437-42/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10438/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.041/2021-9.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Jorge Damião Alves (954.415.307-15).

4. Órgão: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Comando da Marinha.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Jorge Damião Alves (42199/2020, peça 31), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumidamente, de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10438-42/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10439/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.021/2022-0.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: GERALDA FRANCISCA MARCELINO DA ROCHA (377.810.226-53).

4. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Universidade Federal de Minas Gerais.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de GERALDA FRANCISCA MARCELINO DA ROCHA (40813/2018, peça 3), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumidamente, de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:

9.3.1. promova, no prazo de 15 (quinze) dias, quaisquer pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a



respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre da irregularidade apontada, se for o caso, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos dos arts. 262, caput e § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10439-42/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10440/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.920/2022-8.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Claudia do Nascimento Passos (219.642.466-87).

4. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Cláudia do Nascimento Passos (133524/2020, peça 3), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumidamente, de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:

9.3.1. exclua, no prazo de 15 (quinze) dias, nos atuais contracheques da interessada, a parcela referente ao Plano Bresser (reajuste de 26,06% - ação ordinária 25283-5220134013800), comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;

9.3.2. acompanhe o desfecho da apelação cível 0063455-97.2012.4.01.3800, que tramita no Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF6) e promova eventuais regularizações de proventos dela decorrentes, nos termos dos pareceres de força executória que vierem a ser exarados pela AGU, sem prejuízo da posterior apreciação desta Corte;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.4. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos dos arts. 262, caput e § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10440-42/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10441/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.294/2020-2.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).

3.2. Responsáveis: Município de Santo Antônio das Missões/RS (87.612.974/0001-04); Puranci Barcelos dos Santos (584.967.930-87).

4. Entidade: Município de Santo Antônio das Missões/RS.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Fabiano Barreto da Silva (OAB/RS 57.761), Roberto Chiele (OAB/RS 37.591) e outros, representando Puranci Barcelos dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada contra Puranci Barcelos dos Santos e o município de Santo Antônio das Missões/RS, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do termo de compromisso 67/2010.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, I, e 16 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º e 17, I, do RI/TCU, em:

9.1. excluir o município de Santo Antônio das Missões/RS da relação processual;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Puranci Barcelos dos Santos;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, "c", 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992 , as contas de Puranci Barcelos dos Santos, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 47.098,49 (quarenta e sete mil, noventa e oito reais e nove centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir de 10/1/2013 até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, III, "a", do RI/TCU;

9.4. aplicar a Puranci Barcelos dos Santos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RI/TCU;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento ao disposto no §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.8. enviar cópia deste acórdão ao responsável, nas pessoas de seus representantes legais;

9.9. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10441-42/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10442/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.617/2021-2.

1.1. Apenso: 046.703/2020-9.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil.

3. Interessada: Gertrudes de Oliveira (241.148.802-59).

4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil pelo Ministério da Saúde.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil instituída por Almir Filgueiras da Fonseca (59418/2021, peça 5), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pela pensionista, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. abstenha-se, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta decisão, de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10442-42/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10443/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.809/2021-3.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Mônica Akemi Gonçalves Nakazato (308.123.051-91).

4. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Mônica Akemi Gonçalves Nakazato (887/2020, peça 3), negando-lhe registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal (RI/TCU);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pela ex-servidora, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que:

9.3.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, transformando o valor dos "quintos" incorporados pelo exercício de funções após a data de 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes posteriores à incorporação, conforme modulado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;



9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos dos arts. 262, caput e § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10443-42/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10444/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.858/2020-3.

2. Grupo I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

3.2. Responsáveis: Anilton Bastos Pereira (070.647.135-00); José Carlos dos Santos Transportes - ME (00.405.724/0001-15).

4. Entidade: Município de Paulo Afonso/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para a execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício de 2014.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Anilton Bastos Pereira, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, "c", 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Anilton Bastos Pereira, condenando-o, solidariamente com a empresa José Carlos dos Santos Transportes - ME ao pagamento da quantia de R\$ 100.993,08 (cem mil novecentos e noventa e três reais e oito centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir de 31/10/2014 até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do FNDE, nos termos do art. 23, III, "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, III, "a", do RI/TCU;

9.3. aplicar, individualmente, ao Sr. Anilton Pereira Bastos e à empresa José Carlos dos Santos Transportes - ME a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RI/TCU;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.7. enviar cópia deste acórdão aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

9.8. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10444-42/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10445/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.784/2016-7.

1.1. Apenso: 033.124/2017-5

2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação.

3. Representante/Interessados/Responsáveis:

3.1. Representante: Procurador Júlio Marcelo.

3.2. Interessados:

Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais (17.231.564/0001-38); Luciano Elói Santos (230.777.516-15); Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU).

3.3. Responsáveis: Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais (17.231.564/0001-38); Hélio Arca Garrido Loureiro (939.524.066-00); João Américo Normanha Novaes (186.843.276-91); João Batista de Melo (119.738.466-91); Luciano Elói Santos (230.777.516-15); Vânia Eloísa de Araújo Silva (859.037.956-68); Willian Guimarães Madeira (241.896.776-04).

4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

8. Representação legal: Rodrigo da Costa Ferreira (OAB/MG 156.339), representando Willian Guimarães Madeira, João Batista de Melo, Luciano Elói Santos, Hélio Arca Garrido Loureiro e Vânia Eloísa de Araújo Silva; Hélio Arca Garrido Loureiro, Geisy Merenly Maciente Dias (OAB/MG 126.207) e outros, representando Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais; Samir Borges Filho (OAB/MG 192.675), representando João Américo Normanha Novaes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à representação promovida pelo Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, a respeito de irregularidades ocorridas no Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais (CRO/MG).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Luciano Elói dos Santos, Willian Guimarães Madeira, João Batista de Melo, Vânia Eloísa Araújo Silva, Hélio Arca Garrido Loureiro e João Américo Normanha Novaes;

9.2. aplicar ao Sr. Luciano Elói Santos a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, "a" do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar, individualmente, aos Srs. Willian Guimarães Madeira, João Batista de Melo, Vânia Eloísa Araújo Silva, João Américo Normanha Novaes e Hélio Arca Garrido Loureiro a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, "a" do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8443/1992, a cobrança judicial das dívidas indicadas nos subitens precedentes, caso não atendidas as notificações;

9.6. enviar cópia deste acórdão ao CRO/MG e aos responsáveis;

9.7. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10445-42/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10446/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.137/2020-0.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Alexandre Alves Borges (149.600.658-50).

4. Entidade: Município de Jeriquara/SP.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares

Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos repassados ao município no âmbito do Programa Educação Infantil - Novos Estabelecimentos, exercício de 2012.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Alexandre Alves Borges, dando-se prosseguimento ao processo, para todos os efeitos, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, e 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, as contas de Alexandre Alves Borges, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 23, III, "a", da citada lei c/c o art. 214, III, "a", do RI/TCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
16/6/2012	45.844,19	Débito
31/7/2012	38.177,99	Débito
24/6/2021	4,39	Crédito

9.3. aplicar a Alexandre Alves Borges a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.7. enviar cópia deste acórdão ao FNDE e ao responsável;



9.8. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10446-42/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10447/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.879/2021-5.
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração em Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Antoinette Oliveira Blackman (557.340.227-72); Auditoria do Senado Federal ().
3.2. Recorrente: Senado Federal ().
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos contra o acórdão 364/2022-TCU-1ª Câmara.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. com fulcro no art. 34 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 287 do RI/TCU, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, tornando insubsistente o item 1.7.2.1 do acórdão 364/2022-TCU-1ª Câmara, mantendo a apreciação pela ilegalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria da Sra. Antoinette Oliveira Blackman (52036/2018, peça 3);
9.2. determinar ao Senado Federal que:
9.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, com base no art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 19, II, da IN TCU 78/2018, transforme a rubrica de "quintos" em parcela compensatória, conforme determinado no item 9.2.3 do acórdão 2.602/2013-TCU-Plenário, a partir da data de ciência do acórdão pelo Senado Federal, aplicando, se for o caso, as devidas absorções da parcela compensatória até a data da aposentadoria da interessada, e ajustando o cálculo das remunerações da servidora que compõem a média das remunerações;
9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
9.2.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos dos arts. 262, caput e § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10447-42/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10448/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.153/2021-5.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Magda Maria Campos (489.529.156-15).
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Magda Maria Campos (2430/2019, peça 3), negando-lhe registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal (RI/TCU);
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pela ex-servidora, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que:
9.3.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, ajustando a parcela referente aos "quintos" da interessada, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos dos arts. 262, caput e § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10448-42/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10449/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.176/2021-5.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Cristina Hirt Pontes (453.681.470-15).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Cristina Hirt Pontes (64895/2019, peça 3), negando-lhe registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal (RI/TCU);
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pela ex-servidora, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS que:
9.3.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, corrigindo o valor da parcela referente aos "quintos" da interessada, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos dos arts. 262, caput e § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10449-42/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10450/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.180/2021-2.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Paulo Luiz Heck (339.506.870-68).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Paulo Luiz Heck (139717/2019, peça 3), negando-lhe registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal (RI/TCU);
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo ex-servidor, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS que:
9.3.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, ajustando a parcela referente aos "quintos" do interessado, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos dos arts. 262, caput e § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10450-42/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10451/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 043.649/2021-1.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Edison Miranda da Cruz (057.298.071-04).
4. Órgão: Senado Federal (SF).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pelo Senado Federal.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:



9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Edison Miranda da Cruz (10320/2019, peça 3), negando-lhe registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal (RI/TCU);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo ex-servidor, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, ajustando a parcela referente a "quintos", comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos dos arts. 262, caput e § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10451-42/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10452/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 043.797/2021-0.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Eurico Guimarães de Castro Neves (199.697.750-49).

4. Entidade: Universidade Federal de Pelotas.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pela Universidade Federal de Pelotas.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Eurico Guimarães de Castro Neves (13155/2018, peça 3), negando-lhe registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal (RI/TCU);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo ex-servidor, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal de Pelotas que:

9.3.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, ajustando a parcela referente a "quintos", comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos dos arts. 262, caput e § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10452-42/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10453/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.451/2015-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

3.2. Responsável: Celso Luiz Marinho Lisboa (025.875.964-08).

3.3. Recorrente: Celso Luiz Marinho Lisboa (025.875.964-08).

4. Órgão/Entidade: Município de Passa e Fica - RN.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Luiz Claudio Mello (5.162/OAB-RN) e Leonardo Vasconcellos Braz Galvão (5023/OAB-RN).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por Celso Luiz Marinho Lisboa contra o Acórdão 8462/2021-TCU-1ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso interposto por Celso Luiz Marinho Lisboa e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10453-42/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10454/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.163/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsável: Valdair Antônio Vieira (086.991.448-06)..

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Valdair Antônio Vieira, em razão de desfalque de valores em contas de cliente da entidade, na agência Siqueira Campos/SP,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", 19 e 23, inciso III, da Lei n 8.443/92, c/c os arts. 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Valdair Antônio Vieira, condenando-o ao pagamento s quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RI/TCU, o recolhimento da dívida à Caixa Econômica Federal, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/10/2017	128.254,55
13/11/2017	50.000,00
13/11/2017	11.707,30

9.2. aplicar a Valdair Antônio Vieira a multa prevista no artigo 57 da Lei 8443/1992, no valor de R\$ 200.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.4. dar ciência da deliberação ao responsável, à Caixa Econômica Federal e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10454-42/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10455/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.132/2022-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto:

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Ana Maria Mosele (320.690.499-49); Gislaíne Ferreira de Oliveira (856.876.509-20).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão inicial e de alteração de pensão militar emitidos pelo Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Antenor Ferreira, concedendo-lhe registro;

9.2. considerar ilegal o ato de alteração da pensão militar instituída por Antenor Ferreira, negando-lhe registro;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao Comando do Exército, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007;

9.4.2. comprove ao Tribunal, no prazo de sessenta dias, a ciência do teor desta deliberação pelas interessadas, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.4.3. emita novo ato de alteração de pensão, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10455-42/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10456/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.507/2022-4.



2. Grupo II - Classe de Assunto:
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Giovana Emilia da Silva (013.934.746-16).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de reversão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. considerar ilegal o ato de reversão da pensão militar instituída por Arnaldo Elpidio da Silva em favor de Giovana Emilia da Silva, negando-lhe registro;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Comando do Exército, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:
9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007;
9.3.2. comprove ao Tribunal, no prazo de sessenta dias, a ciência do teor desta deliberação pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;
9.3.3. emita novo ato de reversão de pensão, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10456-42/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10457/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.918/2020-0.
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsável: Valdir Pereira de Castro Filho (994.017.701-15).
3.3. Recorrente: Valdir Pereira de Castro Filho (994.017.701-15).
4. Entidade: Município de Santo Antônio do Leverger/MT.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: Rony de Abreu Munhoz (11.972/OAB-MT); Ivan Schneider (15.345/OAB-MT).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Valdir Pereira de Castro Filho contra o Acórdão 13.355/2021-TCU-1ª Câmara, relatado pelo E. Ministro Vital do Rêgo, que julgou irregulares as suas contas, condenou-o ao ressarcimento do débito e aplicou-lhe as multas previstas nos artigos 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. dar ciência ao recorrente e demais interessados.

10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10457-42/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10458/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.809/2020-9.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Faz Assessoria Planejamento e Eventos Culturais Ltda (94.584.216/0001-95); Marco Aurelio Araujo Kroeff (369.894.950-49); Maria Bernadete Moreira Kroeff (398.092.500-53).
4. Órgão: Secretaria Especial da Cultura.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Klayton Augusto Martins Topor (68.438/OAB-RS); e Antonio Cesar Peres da Silva (27.816/OAB-RS).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura em desfavor da Faz Assessoria, Planejamento e Eventos Culturais Ltda. e de Marco Aurélio Araújo Kroeff e Maria Bernadete Moreira Kroeff, sócios da referida empresa, em razão da impugnação das despesas realizadas com os recursos captados por meio do Pronac 10-10950, cujo objeto consistia na realização do evento "São Leopoldo Fest";
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. excluir Maria Bernadete Moreira Kroeff da relação processual;

9.2. reconhecer a prescrição intercorrente das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU em favor da Faz Assessoria, Planejamento e Eventos Culturais Ltda. e de Marco Aurélio Araújo Kroeff, nos termos dos artigos 1º, §1º, da Lei 9.873/1999, e 8º da Resolução-TCU 344/2022;
9.3. dar ciência do presente acórdão aos responsáveis e à Secretaria Especial da Cultura; e
9.4. arquivar o presente processo, nos termos do artigo 11 da Resolução-TCU 344/2022.

10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10458-42/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10459/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.262/2019-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
3.2. Responsáveis: Alexander Ribeiro de Liz (927.100.260-15); Claudia Maria Mendes de Oliveira (161.529.482-15); Juvenal Correa Lopes Filho (124.223.552-34); Nalu Celani de Melo (128.324.302-44); Sidônio Trindade Gonçalves (020.513.542-00); Valdenei da Silva dos Santos (347.874.452-00); Werner Wamser (048.938.402-15)..
4. Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde / Tefe -AM.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Adrimar Freitas de Siqueira (8243/OAB-AM), Patricia Gomes de Abreu (4.447/OAB-AM) e outros; Marcos dos Santos Carneiro Monteiro (12.846/OAB-AM); Tati Couto Dias Maron (14676/OAB-AM); Sabrina Thayssa Maciel de Freitas (14.495/OAB-AM).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), contra Alexander Ribeiro de Liz, Claudia Maria Mendes de Oliveira, Juvenal Correa Lopes Filho, Nalu Celani de Melo, Sidônio Trindade Gonçalves, Valdenei da Silva dos Santos e Werner Wamser, em razão de não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados ao Município de Tefé/AM e ao Fundo Municipal de Saúde de Tefé/AM, no exercício de 2010.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. excluir da relação processual Alexander Ribeiro de Liz, Claudia Maria Mendes de Oliveira e Nalu Celani de Melo;
9.2. considerar revel, para todos os fins, Sidônio Trindade Gonçalves, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;
9.3. julgar regulares com ressalvas as contas de Juvenal Correa Lopes Filho e Valdenei da Silva dos Santos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 2º, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação;
9.4. julgar irregulares as contas de Sidônio Trindade Gonçalves e de Werner Wamser, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" e "c", 19 e 23, inciso III da Lei 8.443/1992, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DE OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO (R\$)
08/01/2010	123,46
27/01/2010	23.511,24
11/02/2010	123,46
17/02/2010	3.000,00
26/02/2010	4.400,00
01/03/2010	26.008,96
10/03/2010	123,46
31/03/2010	27.716,24
09/04/2010	155,26
29/04/2010	30.230,94
05/05/2010	2.500,00
10/05/2010	422,98
28/05/2010	25.805,24
10/06/2010	973,46
30/06/2010	26.082,74
09/07/2010	973,46
27/07/2010	24.945,04
10/08/2010	810,46
20/08/2010	1.800,00
31/08/2010	24.444,25
31/08/2010	600,00
10/09/2010	1.233,60
29/09/2010	35.164,53
08/10/2010	1.233,60
29/10/2010	30.532,38
10/11/2010	1.183,69
24/11/2010	5.000,00
25/11/2010	5,50
29/11/2010	50.445,62
07/12/2010	1.320,54
10/12/2010	1.183,65
10/12/2010	1.934,18
10/12/2010	4.700,00

9.5. aplicar a Sidônio Trindade Gonçalves e Werner Wamser, multas individuais, nos valores a seguir especificados, conforme o art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

RESPONSÁVEL	VALOR (R\$)
Sidônio Trindade Gonçalves	100.000,00
Werner Wamser	70.000,00



9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.7. dar ciência da deliberação aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Saúde e à Procuradoria da República no Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10459-42/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10460/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.228/2016-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Almir Chaves de Aguiar (149.521.493-15); Ana Rita Maciel Bezerra (328.904.353-34); Antonia Elda Pereira Azevedo (282.242.303-25); Barra Construcoes Ltda - Me (03.136.551/0001-75); Denys Milhomem Arruda (127.458.473-68); Francisco Maciel Bezerra (840.392.563-87); Manoel Mariano de Sousa (021.881.043-15); Maria Wglana Alves Paulino de Almeida (363.763.883-53); Pedro Alberto Telis de Sousa (178.736.063-68); Tac Construcoes Ltda (23.433.246/0001-52); Valdeni Silvino da Silva (027.624.803-10)..
4. Órgão/Entidade: Município de Barra do Corda - MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Andre Victor Pires Machado (19937/OAB-MA), Ana Dionisia Malaquias Castro (6646/OAB-MA), José Jerônimo Duarte Júnior (5.302/OAB-MA) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em atendimento ao Acórdão 936/2016-TCU-Plenário, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. arquivar o presente processo, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016;
9.2. enviar cópia deste Acórdão ao Município de Barra do Corda/MA, e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10460-42/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10461/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.071/2021-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Kesia Costa de Moraes Mc Nair (060.786.026-08); Kesia Costa de Moraes Mc Nair (10.824.999/0001-47).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde contra a empresária individual Kesia Costa de Moraes Mc Nair, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar revel, para todos os fins, Kesia Costa de Moraes Mc Nair, na condição de empresária individual, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;
9.2. julgar irregulares as contas de Kesia Costa de Moraes Mc Nair (CPF 060.786.026-08, CNPJ 10.824.999/0001-47), na condição de empresária individual, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
10/08/2011	19,18
31/08/2011	55,14
28/09/2011	35,96
18/11/2011	122,62
09/12/2011	79,14
30/12/2011	43,18
06/02/2012	9,60
14/03/2012	3.154,17
14/03/2012	9,60
14/03/2012	69,82
27/03/2012	3.099,94
27/03/2012	9,60
27/03/2012	61,75
27/04/2012	4.227,95
27/04/2012	19,20
27/04/2012	2,40
12/06/2012	5.515,59
12/06/2012	4,80

12/06/2012	7,20
27/07/2012	5.160,78
27/07/2012	12,00
23/08/2012	5.231,42
23/08/2012	33,56
23/08/2012	14,79
10/09/2012	2.240,74
08/10/2012	3.111,47
08/11/2012	3.941,15
08/11/2012	9,60
18/12/2012	3.316,58
30/12/2012	3.801,27
30/12/2012	16,78
19/02/2013	507,99
07/03/2013	5.805,93
14/03/2013	4.380,94
08/04/2013	3.611,12
08/04/2013	50,36
16/04/2013	631,89
31/05/2013	6.792,73
31/05/2013	45,54
04/06/2013	26,73
04/06/2013	408,87
04/06/2013	3.113,12
02/07/2013	3.137,09
02/07/2013	16,78
29/07/2013	2.389,84
29/07/2013	22,79
30/08/2013	2.343,54
01/10/2013	1.653,20
01/10/2013	46,79
02/10/2013	322,14
12/11/2013	2.140,22
12/11/2013	16,80
06/12/2013	2.703,89
30/12/2013	2.409,03
07/02/2014	3.054,31
07/02/2014	26,54
28/02/2014	3.941,27
28/02/2014	272,58
16/04/2014	4.066,66
16/04/2014	62,04
12/05/2014	5.556,54
12/05/2014	19,20
30/05/2014	4.063,18
07/07/2014	3.226,33
07/07/2014	55,76
08/07/2014	284,97
31/07/2014	3.002,49
31/07/2014	14,40
01/08/2014	346,92
01/09/2014	2.769,92
01/09/2014	9,60
09/09/2014	384,09
01/10/2014	2.949,02
01/10/2014	4,80
02/10/2014	297,36
03/11/2014	3.767,96
03/11/2014	19,50
28/11/2014	557,55
01/12/2014	4.580,15
01/12/2014	2,40
14/01/2015	7.167,64
14/01/2015	27,57
09/02/2015	5.292,72
09/02/2015	2,40
10/02/2015	507,99
10/02/2015	40,19
03/03/2015	4.281,39
03/03/2015	2,40
02/04/2015	6.520,62
02/04/2015	17,97
05/05/2015	8.551,43
05/05/2015	7,20
12/06/2015	10.413,77
12/06/2015	7,20
15/06/2015	1.239,00
03/07/2015	11.517,55
03/07/2015	12,60
06/07/2015	1.313,34
06/07/2015	13,46
05/08/2015	12.086,98
05/08/2015	17,40
06/08/2015	1.412,46
06/08/2015	13,46
31/08/2015	5.638,46
31/08/2015	26,60

- 9.3. aplicar a Kesia Costa de Moraes Mc Nair (CPF 060.786.026-08) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 150.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e
9.5. dar ciência da deliberação à responsável, ao Fundo Nacional de Saúde e à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10461-42/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.



13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10462/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.078/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).
3.2. Responsáveis: CJV Construções e Comercio Ltda. - ME (42.911.081/0001-21); Joaquim Nogueira Neto (296.111.301-63).
4. Órgão: Prefeitura de Dom Eliseu - PA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor de Joaquim Nogueira Neto, prefeito do Município de Dom Eliseu/PA durante o período de 2009 a 2016, e da empresa CJV Construções e Comércio Ltda. - ME, em razão de não- comprovação do regular emprego dos recursos federais repassados pelo Termo de Compromisso TC/PAC 316/2010, firmado entre a Funasa e a referida municipalidade, cujo objeto é a execução de sistema de abastecimento de água, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC-2010);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis Joaquim Nogueira Neto e a empresa CJV Construções e Comércio Ltda. - ME, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Joaquim Nogueira Neto e da empresa CJV Construções e Comércio Ltda. - ME, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das quantias Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1 Débito de responsabilidade exclusiva de Joaquim Nogueira Neto:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
23/3/2011	619.810,39	Débito
15/2/2012	464.857,79	Débito
24/8/2012	464.857,79	Débito
30/3/2012	31.309,90	Crédito
30/3/2012	22.136,08	Crédito
28/8/2012	450.000,00	Crédito
26/10/2012	18.104,12	Crédito
26/10/2012	9.486,90	Crédito

9.2.2 Débito de responsabilidade solidária de Joaquim Nogueira Neto e da empresa CJV Construções e Comércio Ltda. - ME:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/3/2012	31.309,90
30/3/2012	22.136,08
28/8/2012	450.000,00
26/10/2012	18.104,12
26/10/2012	9.486,90

9.3. aplicar a de Joaquim Nogueira Neto e à empresa CJV Construções e Comércio Ltda. - ME multa individual prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, nos valores especificados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsável	Valor (R\$)
Joaquim Nogueira Neto	1.000.000,00
CJV Construções e Comércio Ltda. - ME	500.000,00

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.5. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis; e
9.6. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10462-42/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10463/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.663/2017-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional (extinta).
3.2. Responsáveis: Copal Engenharia e Planejamento Ltda (05.962.039/0001-03); Joao Feitosa Leite (132.996.034-34); Joao Ribeiro Filho (050.818.134-86); Maria Cristina da Silva (727.681.004-63).
3.3. Recorrente: Joao Ribeiro Filho (050.818.134-86).
4. Órgão/Entidade: Município de Jacaraú - PB.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Antônio Fábio Rocha Galdino (12.007/OAB-PB); Isaac Ferreira Costa (15.200/OAB-PB), Alvaro Eduardo Ribeiro Coutinho Ummen de Almeida (16.016/OAB-PB); Delosmar Domingos de Mendonca Junior (4539/OAB-PB) e Lucas

Menezes de Mendonca (23739/OAB-PB); Paulo Sabino de Santana (9231/OAB-PB) e Geilson Salomao Leite (6570/OAB-PB).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por João Ribeiro Filho, ex-prefeito do Município de Jacaraú/PB, contra o Acórdão 4.833/2022 - 1ª Câmara, que julgou recurso de reconsideração contra o Acórdão 8.558/2010-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. não conhecer dos embargos de declaração por restarem intempestivos, nos termos do art. 287, §1º, do Regimento Interno do TCU;
9.2. cientificar a embargante desta decisão.

10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10463-42/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10464/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.822/2020-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto:
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Antonio Odenilson Quemel Vieira (043.975.412-72).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria a Antonio Odenilson Quemel Vieira, concedendo-lhe registro;
9.2. ordenar à Sefip que:
9.2.1. retifique o fundamento legal da aposentadoria do interessado no sistema e-Pessoal (ato 63719/2019), para que conste o artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, em conformidade com a Portaria 505/2019, anexada à peça 7;
9.2.2. promova a correção do CPF do instituidor Ronaldo de Castro Martins, no ato de pensão civil no sistema Sisac (número de controle 1-000242-1-05-2013-000059-8), para que corresponda a 105.513.282-15, de acordo com as informações constantes à peça 8.

10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10464-42/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10465/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.852/2016-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social (01.002.940/0001-82).
3.2. Responsável: Raimundo Galdino Leite (136.827.923-68).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Paraíso - MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Fernanda Barros Leite.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS/MDS), contra Raimundo Galdino Leite, ex-prefeito de São João do Paraíso/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2010,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. arquivar o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, e art. 6º da IN TCU 71/2012;
9.2. dar ciência da deliberação ao responsável e aos demais interessados.

10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10465-42/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10466/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.533/2020-2.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Arte Em Marketing - Projetos e Eventos Ltda. (02.437.404/0001-72); Cláudia Regina Silva Macêdo (599.078.601-82).
4. Órgão: Secretaria Especial da Cultura.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Israel Marcos de Sousa Santana (46411/OAB-DF).



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura em desfavor da Arte em Marketing - Projetos e Eventos Ltda. e de Cláudia Regina Silva Macêdo, como dirigente da entidade, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por meio do Pronac 066348, destinado à realização do evento "Sociedade Masculina 2006";
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU em favor da Arte em Marketing - Projetos e Eventos Ltda. e de Cláudia Regina Silva Macêdo, conforme as balizas fixadas pela Lei 9.873/1999 e na Resolução-TCU 344/2022;
9.2. dar ciência do presente acórdão aos responsáveis, à Secretaria Especial da Cultura e à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos dos artigos 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.3. arquivar o presente processo, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10466-42/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10467/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.670/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto:
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Angela Maria Oliveira dos Reis (156.604.863-04); Veralucia Lustosa Cavalcante Barros (182.014.583-20).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam atos de concessão de aposentadoria a ex-servidores da Fundação Universidade Federal do Piauí.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria a Angela Maria Oliveira dos Reis e Veralucia Lustosa Cavalcante Barros, negando-lhes registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados e comunique as providências adotadas ao TCU no prazo de quinze dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007;
9.3.2. comprove ao Tribunal, no prazo de trinta dias, a ciência do teor desta deliberação pelas interessadas, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;
9.3.3. emita novos atos de aposentadoria e submeta-os ao TCU, no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram a ilegalidade dos atos, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10467-42/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10468/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.795/2019-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Associação Paraense de Apoio as Comunidades Carentes (00.312.051/0001-59); Michel Jackson Morais Sarmento (451.904.292-53).
3.2. Recorrentes: Michel Jackson Morais Sarmento (451.904.292-53); Associação Paraense de Apoio As Comunidades Carentes (00.312.051/0001-59).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação Legal: Francimara de Aquino Silva (11.745/OAB-PA) e Jocileia Ramos de Oliveira (26.503/OAB-PA).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Michael Jackson Morais Sarmento e pela Associação Paraense de Apoio às Comunidades Carentes - APACC, contra o Acórdão 1.400/2021-1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer dos recursos de reconsideração, para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. dar ciência desta decisão aos interessados.

10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10468-42/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10469/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.514/2019-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto:
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Manoel Antônio Ballester Zanini (100.182.470-91); Megaron Ltda (04.200.683/0001-81).
4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em face de Megaron Ltda e Manoel Antônio Ballester Zanini, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados no âmbito do projeto cultural Pronac 04-0324,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 16 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. tornar sem efeito o Acórdão 1.623/2022-1ª Câmara;
9.2. arquivar o presente processo, em razão da incidência da prescrição intercorrente;
9.3. dar ciência aos responsáveis e à Secretaria Especial da Cultura.

10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10469-42/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10470/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.581/2020-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto:
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Centro de Capacitacao Canudos - Cecac (00.336.154/0001-59); Gileno Damascena Silva (609.988.305-34).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, em desfavor de Gileno Damascena Silva e do Centro de Capacitação Canudos - Cecac, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio CRT/SE 12000/02,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 16 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. arquivar o presente processo, em razão da incidência da prescrição intercorrente;
9.2. dar ciência aos responsáveis e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10470-42/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10471/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.721/2020-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Marcia Inocencia Alves Nogueira (170.645.544-53).
3.2. Recorrente: Marcia Inocencia Alves Nogueira (170.645.544-53).
4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Fabio Fontes Estillac Gomez (34163/OAB-DF), representando Marcia Inocencia Alves Nogueira.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Marcia Inocencia Alves Nogueira contra o Acórdão 4.838/2022-TCU-1ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, acolhê-los parcialmente, atribuindo-lhes efeitos infringentes;
9.2. tornar insubsistente o item 9.2 do Acórdão 4.838/2022-TCU-1ª Câmara, mantendo-se inalterados seus demais itens;
9.3. esclarecer ao Ministério Público Federal que:
9.3.1. deverá ser dado imediato cumprimento às determinações contidas nos subitens 9.3.1 e 9.3.3.2 do Acórdão 92/2021-TCU-1ª Câmara, desde que não haja decisão judicial que garanta a manutenção da parcela opção nos proventos da interessada;
9.3.2. para que a interessada seja efetivamente beneficiária da decisão judicial proferida no Processo 1043038-98/2019.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, devem ser observados os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal nas teses de repercussão geral 82 e 499 (Recursos Extraordinários 573.232 e 612.043, respectivamente);
9.4. dar ciência desta deliberação à embargante e ao órgão de origem.

10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10471-42/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.



13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10472/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.764/2019-2.
1.1. Apenso: 007.529/2019-8
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Israel Wanderley Maux Lessa (903.488.934-34); Silvio Paiva & Filhos Ltda (08.285.113/0001-92).
3.2. Recorrente: Israel Wanderley Maux Lessa (903.488.934-34).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho No Estado de Alagoas.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: Bruno Gabriel de Araujo (12.385/OAB-AL), Luiz Soares de Moraes (4158A/OAB-AL), Renan Adans Leão do Amaral (42621/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por Israel Wanderley Maux Lessa contra o Acórdão 13.398/2020-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer do recurso interposto por Israel Wanderley Maux Lessa e, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10472-42/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10473/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 045.013/2020-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsável: Joseias Lopes da Silva (193.754.172-04).
4. Órgão/Entidade: Município de Nova Olinda do Norte - AM.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Renata Andrea Cabral Pestana Vieira (3149/OAB-AM).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), contra Joseias Lopes da Silva, em decorrência de irregularidades na prestação de contas dos recursos transferidos no âmbito do Programa Nacional de Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2015,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar revel Joseias Lopes da Silva, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;
9.2. julgar irregulares as contas de Joseias Lopes da Silva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, "b" e "c", 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data	Valor histórico (R\$)
5/1/2015	247.000,00
16/4/2015	69.000,00
20/5/2015	67.600,00
10/6/2015	67.000,00
10/7/2015	68.000,00
5/8/2015	67.800,00
9/9/2015	67.600,00

9.3. aplicar a Joseias Lopes da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.5. dar ciência desta deliberação ao responsável, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10473-42/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10474/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 045.055/2020-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Pensão Militar)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Carlota Welikson (026.247.157-46); Centro de Controle Interno do Exército (); Claudia Valeria Porto Damasco (946.283.357-53); Helena Fiszon Antabi (941.554.377-91); Katia Rosana Almeida da Silva Damasco (548.850.517-20); Katia Rosana Almeida da Silva Damasco (548.850.517-20); Maria Rachel Alves (851.501.427-00); Rosane Villela de Moraes Sarmiento (006.403.817-31).
3.2. Recorrente: Katia Rosana Almeida da Silva Damasco (548.850.517-20).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Deyse Henrique Barbosa (176111/OAB-RJ), representando Katia Rosana Almeida da Silva Damasco.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Katia Rosana Almeida da Silva Damasco, contra o Acórdão 8.160/2021-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10474-42/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10475/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 047.671/2020-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
3.2. Responsável: Francisco Lira Otaviano Neto (011.681.114-55)..
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação Legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CAIXA) em razão de dano decorrente da falta de caixa na tesouraria da Agência Santa Cruz Inhare/RN,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. declarar a revelia de Francisco Lira Otaviano Neto, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar irregulares, com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" e "d", 19 e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.442/1992, as contas de Francisco Lira Otaviano Neto, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 872.000,00, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 12/6/2017, até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante o TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Caixa Econômica Federal;
9.3. aplicar a Francisco Lira Otaviano Neto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 500.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.5. dar ciência desta deliberação aos interessados e à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10475-42/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10476/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 047.800/2020-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Associação Técnico Científica Engenheiro Paulo de Frontin (07.778.137/0001-10); José de Paula Barros Neto (385.551.823-87)..
4. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação Legal: Manuel Luís da Rocha Neto (7479/OAB-CE), Bruno Vasconcelos Teles (33.721/OAB-CE).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), em razão de irregularidades identificadas na execução do Convênio FUNDECI 2011/0129, firmado entre a instituição financeira e a Associação Técnico Científica Engenheiro Paulo de Frontin (ASTEF),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. declarar a revelia da Associação Técnico Científica Engenheiro Paulo de Frontin (ASTEF) e de José de Paula Barros Neto, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar irregulares, com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" e "d", 19 e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.442/1992, as contas da Associação Técnico Científica Engenheiro Paulo de Frontin (ASTEF) e de José de Paula Barros Neto,



condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência indicadas, até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 dias, para que comprovem, perante o TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
01/6/2011	50.000,00
04/07/2012	38.180,00

9.3. aplicar a Associação Técnico Científica Engenheiro Paulo de Frontin (ASTEF) e a José de Paula Barros Neto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 160.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.5. dar ciência desta deliberação aos interessados e à Procuradoria da República no Estado Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 42/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10476-42/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 10477/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria de Daniela Garcia Giacobbo, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, submetido à apreciação desta Corte de Contas para fins de registro.

Considerando que a Sefip e o MP/TCU identificaram o pagamento irregular da vantagem "quintos/décimos" oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-TCU-1ª Câmara (de minha relatoria), 7.580/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro Benjamin Zymler), 7.997/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Augusto Nardes), 7.620/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Raimundo Carreiro), 13.962/2020-TCU-2ª Câmara (relatora: E. Ministra Ana Arraes), 8.254/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Bruno Dantas), 4.546/2020-TCU-Plenário (relator: E. Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro Jorge Oliveira), 12.095/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Augusto Sherman), 9.744/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 6.377/2020-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), 12.561/2020-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que, com base nos documentos acostados nos autos, a parcela ora impugnada não foi concedida mediante decisão judicial transitada em julgado e que, diante da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, impõe-se o destaque do pagamento de quintos/décimos, com a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros ou reestruturações do plano de cargos e salários da carreira;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, em razão da sobrecarga de trabalho gerada pela necessidade de migração de atos do sistema Sisac para o e-Pessoal, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Daniela Garcia Giacobbo e negar registro ao correspondente ato; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; dispensar a emissão de novo ato de aposentadoria, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, desde que promovidos os ajustes ora determinados, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento da presente deliberação; e expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7:

1. Processo TC-021.916/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Daniela Garcia Giacobbo (397.139.970-34).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:
1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, no prazo de sessenta dias, a contar da notificação do presente acórdão, desde

que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido.

ACÓRDÃO Nº 10478/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se esgotaram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.524/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Nelson Lima Silva (031.687.782-49).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10479/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de ato de admissão de Mauro Dias Leite, emitido pela Caixa Econômica Federal.

Considerando que a Sefip e o MP/TCU manifestaram-se pela ilegalidade do ato de admissão, em razão da contratação do interessado após a expiração do prazo improrrogável do concurso público regido pelos Editais 001/2014NM e 001/2014/NS;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida nos autos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, o referido concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que, em situações análogas, esta Corte tem considerado ilegal o ato de admissão, com a negativa de seu registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, bem como de que os pagamentos sejam mantidos, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, da relatoria da E. Ministra Ana Arraes, e a pacificada jurisprudência deste Tribunal sobre o tema;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em considerar ilegal o ato de admissão de Mauro Dias Leite, negando-lhe registro; esclarecer à entidade de origem que, a despeito da negativa de registro do ato, a admissão poderá subsistir enquanto se mantiver hígida a sentença favorável ao interessado, proferida na Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, proposta originalmente perante a 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF; dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal e ao interessado; e expedir a determinação discriminada no subitem 1.7:

1. Processo TC-021.630/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Mauro Dias Leite (008.025.383-04).
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, proposta originalmente perante a 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da decisão favorável ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 10480/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de ato de admissão de Ludmila da Silva Fernandes, emitido pela Caixa Econômica Federal.

Considerando que a Sefip e o MP/TCU manifestaram-se pela ilegalidade do ato de admissão, em razão da contratação da interessada após a expiração do prazo improrrogável do concurso público regido pelos Editais 001/2014NM e 001/2014/NS;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida nos autos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, o referido concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que, em situações análogas, esta Corte tem considerado ilegal o ato de admissão, com a negativa de seu registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, bem como de que os pagamentos sejam mantidos, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, da relatoria da E. Ministra Ana Arraes, e a pacificada jurisprudência deste Tribunal sobre o tema;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em considerar ilegal o ato de admissão de Ludmila da Silva Fernandes, negando-lhe registro; esclarecer à entidade de origem que, a despeito da negativa de registro do ato, a admissão poderá subsistir enquanto se mantiver hígida a sentença favorável à interessada, proferida na Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, proposta originalmente perante a 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF; dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal e à interessada; e expedir a determinação discriminada no subitem 1.7:



1. Processo TC-021.670/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ludmila da Silva Fernandes (031.171.761-60).
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
1.7.1. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, proposta originalmente perante a 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da decisão favorável à interessada.

ACÓRDÃO Nº 10481/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.785/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Emanuel Cabral de Carvalho (114.727.327-82); Leandro Martins Cota Busquet (104.750.737-46); Luiz Augusto Xavier Campos (137.049.837-30); Pablo Nabarrete Bastos (295.442.168-12); Pedro Henrique Galvani Ribeiro (127.295.887-60).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10482/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.790/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Lais Eirin Ramos (147.443.157-71); Moema Coelho Lopes (878.953.826-91); Paula Raisa Pereira (133.908.827-40).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10483/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.876/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andreia Vedoin (983.773.530-91); Astor Henrique Nied (444.997.010-15); Carlos Eduardo Gianetti (227.631.088-06); Carlos Raniery Paula dos Santos (896.254.203-04); Diego Berlezi Ramos (935.043.810-00).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10484/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.866/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marco Roberto Cavallari (313.867.468-27).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do ABC.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10485/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.877/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Carolina Maciel Braga (789.143.882-04); Arthur Leandro da Silva Marinho (077.933.474-47).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10486/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.026/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Camila Carla de Paula Leite (071.903.829-41); Celso Jose Carneiro Junior (077.651.116-55); Daniela de Oliveira (255.247.148-05); Leandro Naves Sorna (008.649.326-42); Maria Aparecida Loureiro das Neves Moro (043.783.287-20); Matheus Braga Calcagno (012.894.761-60); Paulo Batista dos Reis Netto (101.313.826-08); Rafael Oliveira Rocha Penna (098.249.426-29); Ruth Leia Silva dos Santos Noya (082.658.214-17); Sandra Regina da Silva Killesse (957.749.127-87).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10487/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento do art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, em determinar o apostilamento do Acórdão 4975/2022-1ª Câmara, para corrigir erro material, nos termos abaixo descritos, conforme proposta da unidade técnica, que teve a anuência do representante do Ministério Público, mantendo inalterados os demais termos do referido decism:

Onde se lê:
9.2. julgar irregulares as contas de Leonardo Sette Cintra, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência, até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante o TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:
Leia-se:
9.2. julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, irregulares as contas de Leonardo Sette Cintra, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência, até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante o TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:

1. Processo TC-018.508/2019-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Leonardo Sette Cintra (015.859.421-54).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Almas - TO.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: Maressa Marinho de Carvalho Barbosa (10.260/OAB-TO), Públio Borges Alves (2365/OAB-TO) e outros, representando Leonardo Sette Cintra.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10488/2022 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos, que cuidam do monitoramento do Acórdão 3.909/2020-TCU-1ª Câmara, que tratou da prestação de contas anual da Companhia Docas do Pará (CDP), relativa ao exercício de 2016, cuja determinação foi reiterada pelos Acórdãos 8.723/2021 e 2.357/2022, ambos da 1ª Câmara.

Considerando que a Secretaria de Fiscalização da Infraestrutura Portuária e Ferroviária identificou o cumprimento parcial do subitem 1.5 do acórdão ora monitorado;

Considerando a necessidade de informações atualizadas sobre as medidas adotadas e os resultados obtidos em atenção ao disposto na aludida determinação;

Considerando o entendimento da unidade técnica de que o prazo inicialmente fixado pelo Tribunal não se mostrou suficiente para o cumprimento integral da determinação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, incisos III, e 243 do Regimento Interno do TCU, nos termos propostos pela unidade Técnica, em determinar à Companhia Docas do Pará que, no prazo de 60 dias, apresente a esta Corte de Contas informações atualizadas sobre as medidas adotadas, acompanhadas dos resultados efetivamente obtidos, com vistas ao cumprimento integral da determinação contida no subitem 1.5 do Acórdão 2.357/2022-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-045.722/2020-0 (MONITORAMENTO)
1.1. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).
1.4. Representação legal: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10489/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pela empresa BPF Prime Bank Instituição de Pagamentos Ltda. acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 29/2022, conduzido pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Roraima (Sebrae/RR), com o objetivo de contratar empresa especializada em fornecimento de auxílio alimentação, administração e recargas mensais de cartões com chip referente a disponibilização do benefício "auxílio alimentação" destinado aos seus colaboradores;

Considerando que, apesar de não haver justificativa expressa no edital para a necessidade de apresentação de tecnologia de pagamento por aproximação, ao analisar a impugnação da representante o Sebrae/RR justificou a manutenção da regra, além de esclarecer que não se tratava de exigência que poderia levar à inabilitação do processo licitatório, mas de critério passível de pontuação para fins de desempate;

Considerando que a utilização e escolha de critérios de desempate configuram discricionariedade do órgão contratante, pois o Regulamento de Licitações e Contratos do Sebrae (RLC/Sebrae) nada dispõe acerca desse tema;

Considerando que o estabelecimento de regras de desempate por pontos configura possibilidade de julgamento mais isonômico do que eventual sorteio entre as empresas classificadas, conforme previsto no item 5.8.2 do edital, em hipótese de permanência de empate após somatório de pontos;



Considerando que, de acordo com as informações disponíveis no sistema Licitações-e do Sebrae, quatro licitantes apresentaram propostas, restando três empresas classificadas com mesmo valor de R\$ 2.392.712,40, sendo aplicados, posteriormente, os critérios de desempate previstos no item 5.8.1 do edital;

Considerando que, ao consultar editais com objetos semelhantes, bem como lista de propostas de empresas aptas a fornecerem os serviços, a unidade técnica verificou que os serviços de fornecimento e gerenciamento de auxílio alimentação mediante a disponibilização de cartões de vale alimentação com tecnologia de pagamento por aproximação são prática comum no mercado;

Considerando as análises promovidas nos pareceres precedentes são suficientes para afastar as alegações de restrição de competição e concluir pela improcedência da presente representação, ausente o pressuposto da plausibilidade jurídica;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, III, inciso V, "a", 169, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer da representação formulada pela empresa BPF Prime Bank Instituição de Pagamentos Ltda. para, no mérito, considerá-la improcedente, considerar prejudicado o pedido de medida cautelar, por perda de objeto, informar acerca do teor deste Acórdão ao representante e ao Sebrae/RR e determinar o arquivamento dos autos, como proposto pela Selog.

1. Processo TC-028.758/2022-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas de Roraima.
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10490/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, à exceção daquele de interesse da sra. Maria Perpetua Rocha Brito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-015.180/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Francisco Artur Cabral Gonçalves (902.520.717-00); Jailton Jose dos Santos (240.670.674-53); Maria Perpetua Rocha Brito (061.937.903-06); Nelson Armando Kuntz (153.913.880-15); Raimundo Rodrigues da Silva (083.219.574-04).
- 1.2. Órgão: Departamento de Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. Determinar à Sefip que, no tocante à aposentadoria da sra. Maria Perpetua Rocha Brito, observe as orientações estabelecidas no Acórdão 1.411/2021-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 10491/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.765/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Jose Fernando Carneiro Noschang (094.511.290-49); Jose Mamede da Costa Filho (289.122.171-00); Maria Elivonete de Moura (225.313.432-53); Telma Cunha Duarte (148.076.535-04); Vera Lucia Correa Vellozo (089.287.893-20).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10492/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.796/2022-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Aldenor Ferreira da Silva (222.097.784-68); Jose Ferreira da Silva (130.595.214-68); Manoel da Silva Neto (090.619.754-68); Maria de Fatima de Oliveira (094.544.204-10); Maria de Fatima do Nascimento (182.768.654-53).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10493/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.879/2022-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jamir Alves Ferreira (468.918.209-44).
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10494/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.896/2022-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Doraci Amboni (076.795.721-00); Elizabete Rodrigues Fernandes (185.303.111-91); Hermindo Troncoso Goncalves (077.437.776-34); Maria Jose Inacio Barbosa (182.577.121-91).
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10495/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.917/2022-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Josias Pires de Franca (119.289.132-53); Valsemira Melo Veras (077.696.442-91).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10496/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.955/2022-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Ferreira Lamarao (114.155.762-20).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10497/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.020/2022-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Rejane Carvalho Schander (207.116.460-15).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Pelotas.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10498/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.091/2022-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Diva Lopes Farias da Silva (154.059.404-10).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10499/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se esgotaram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.242/2022-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Jose Maria Severino de Oliveira (367.072.449-49); Rose dos Santos (338.782.009-78).
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 10500/2022 - TCU - 1ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:	
Caribé.	1. Processo TC-028.319/2022-2 (APOSENTADORIA)
	1.1. Interessado: Tomaz Vitor Costa de Souza (201.477.402-15).
Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).	1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
	1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa	
Caribé.	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e
	1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ACÓRDÃO Nº 10501/2022 - TCU - 1ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:	
Caribé.	1. Processo TC-028.326/2022-9 (APOSENTADORIA)
	1.1. Interessados: Antônio Sebastião Leonel Gomes Marsiglia Júnior (063.365.558-95); Joilson Peixoto Pessanha (479.975.597-87); Luiz Otávio Brandao (314.285.097-04).
Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).	1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).
	1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa	
Caribé.	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e
	1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ACÓRDÃO Nº 10502/2022 - TCU - 1ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.	
Lima.	1. Processo TC-024.459/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessado: Eudenir Soares de Souza (143.128.396-70).
Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).	1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.
	1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de	
Lima.	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e
	1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ACÓRDÃO Nº 10503/2022 - TCU - 1ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.	
Lima.	1. Processo TC-024.564/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessado: Marcio da Silva Oliveira (033.385.739-95).
Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).	1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul.
	1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de	
Lima.	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e
	1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ACÓRDÃO Nº 10504/2022 - TCU - 1ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.	
Lima.	1. Processo TC-024.664/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessado: Thiago Francisco Ferreira Costa (016.241.981-39).
Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).	1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
	1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de	
Lima.	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e
	1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ACÓRDÃO Nº 10505/2022 - TCU - 1ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.	
Lima.	1. Processo TC-024.784/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessado: Stenio Cristaldo Heck (014.238.291-40).
Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).	1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
	1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de	
Lima.	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e
	1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	

ACÓRDÃO Nº 10506/2022 - TCU - 1ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.	
Espírito Santo.	1. Processo TC-024.824/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessado: Juliette Zanetti (119.842.427-33).
Lima.	1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do
	1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de	
Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e
	1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ACÓRDÃO Nº 10507/2022 - TCU - 1ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.	
Francisco e do Parnaíba.	1. Processo TC-027.033/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessado: João Paulo de Almeida Costa (029.992.483-18).
Lima.	1.2. Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São
	1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de	
Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e
	1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ACÓRDÃO Nº 10508/2022 - TCU - 1ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:	
Lourdes Monte Buarque	1. Processo TC-018.804/2022-5 (PENSÃO CIVIL)
	1.1. Interessados: Juraci Vieira do Nascimento (375.741.834-49); Maria de
Oliveira.	1.2. Órgão: Ministério da Economia.
	1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de	
Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e
	1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ACÓRDÃO Nº 10509/2022 - TCU - 1ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.	
Costa dos Santos	1. Processo TC-018.838/2022-7 (PENSÃO CIVIL)
	1.1. Interessados: Ana do Nascimento Oliveira (527.321.422-04); Maria Tiaga
Oliveira.	1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e
	1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de	
Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e
	1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ACÓRDÃO Nº 10510/2022 - TCU - 1ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão do falecimento da beneficiária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-lo prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.	
Oliveira.	1. Processo TC-018.847/2022-6 (PENSÃO CIVIL)
	1.1. Interessado: Adelina Dourado dos Santos (101.644.301-30).
Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).	1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio.
	1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de	
Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e
	1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ACÓRDÃO Nº 10511/2022 - TCU - 1ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:	
Lima.	1. Processo TC-018.906/2022-2 (PENSÃO CIVIL)
	1.1. Interessada: Lionete Pinheiro Lopes (923.425.157-15).
Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).	1.2. Órgão: Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (extinto).
	1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de	



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10512/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.909/2022-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Vilma de Souza Carvalho (586.032.127-91); Walter Pereira da Silva (160.871.007-68).
1.2. Entidade: Superintendência de Seguros Privados.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10513/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.914/2022-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Alzenira Mendes da Silva (689.835.814-68).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10514/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em converter o presente julgamento em diligência:

1. Processo TC-028.390/2022-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ana Cristina Reis Faria (752.338.196-00); Gabriela Souto Leal (096.231.106-50).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Fundação Universidade Federal de São João Del Rei que encaminhe a este Tribunal, no prazo de trinta dias:
1.7.1.1. os elementos com base nos quais reconhecida a união estável entre o instituidor e a sra. Ana Cristina Reis Faria, inclusive quanto à data de início dessa situação;
1.7.1.2. as certidões dos casamentos anteriores, devidamente atualizadas, do sr. Murilo Cruz Leal e da sra. Ana Cristina Reis Faria;
1.7.2. determinar à Sefip que confira prioridade à instrução deste processo.

ACÓRDÃO Nº 10515/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.353/2022-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Nadja Rosa Monteiro (769.488.892-04).
1.2. Órgão: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10516/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão militar às beneficiárias a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.561/2022-6 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Lúcia Helena de Oliveira (573.300.269-72); Lúcia Nara Ferreira (015.269.559-11).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10517/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em arquivar a presente tomada de

contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e reparatória; e em encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Sr. Manoel João dos Santos Junior e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1. Processo TC-009.535/2021-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Manoel João dos Santos Junior (536.982.664-15).
1.2. Entidade: Município de Passo de Camaragibe - AL.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha

Furtado.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10518/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM por unanimidade, com fundamento na Resolução-TCU 344/2022 e nos arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso VI; e 212, do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.730/2021-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Sinval Soares Leite (196.384.776-87).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Claro dos Poções - MG.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha

Furtado.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10519/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ausência de débito e a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva; e em encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Sra. Divina Lúcia de Almeida Dias e à Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.892/2020-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Divina Lúcia de Almeida Dias (247.018.231-04).
1.2. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado de Goiás.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: Luciano Pereira da Costa (19968/OAB-GO), representando Prefeitura Municipal de Mossâmedes - GO; Anadires Rodrigues Toledo Junior (32527/OAB-GO), representando Divina Lúcia de Almeida Dias.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10520/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e reparatória; e em encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Sr. Francisco Geraldo de Freitas, à Fundação Souza Freitas e ao Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1. Processo TC-036.203/2021-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Francisco Geraldo de Freitas (316.815.571-34); Fundação Souza Freitas (03.291.131/0001-63).
1.2. Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A..
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares

Bugarin.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10521/2022 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de solicitação da Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS, por meio do Ofício MPF/PRM-Pel/SOTC nº 103/2022, de 8 de março de 2022, para que esta Corte de Contas se manifeste acerca do valor do dano a ser ressarcido, nos termos do art. 17-B, § 3º, da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA), como um dos requisitos de admissão de acordo de não persecução civil (ANPC) nos autos da ação civil pública de improbidade administrativa 5010888-66.2021.404.7110.

A unidade técnica responsável pela instrução divergiu dos cálculos apresentados pelo próprio Ministério Público Federal e pelo interessado, propondo parâmetros diversos para a recomposição dos valores percebidos ilícitamente a título de retribuição por titulação (RT) pelo Sr. Platão Tavares Alves da Fonseca.

Considerando que o §3º e o art. 17-B da Lei 8.429/1992 assim dispuseram: "Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados:

I - o integral ressarcimento do dano;
II a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados.

[...]
§ 3º Para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente, que se manifestará, com indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 (noventa) dias;"

Considerando que ainda não há regulamentação da matéria neste Tribunal, tendo sido criado grupo de trabalho cujos estudos levaram à criação de projeto de resolução apresentado no âmbito do TC 000.216/2022-4, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, que ainda se encontra em tramitação;

Considerando que, enquanto não aprovado referido projeto de resolução, e havendo necessidade de disciplinar e uniformizar a forma como este tipo de demanda deve ser tratada, foi expedido o Memorando-Circular 9/2022-Segecex;

Considerando que feitos como este não são precedidos das etapas de um típico processo de controle externo e que, em razão do prazo exíguo para o TCU se manifestar, tem-se que a manifestação da unidade instrutora no tocante à apuração de valor tem natureza estimativa, pois sujeita a modificações decorrentes de eventual



processo de controle externo que, após o devido processo legal, venha a ser julgado por esta Corte de Contas;

Considerando que o cálculo do valor do dano apurado pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), utilizando-se o Sistema Débito do TCU, concluiu que o saldo do débito atualizado monetariamente, até julho de 2022, é de R\$ 249.540,69;

Considerando que esta Corte não está examinando de forma expressa e conclusiva os fatos que deram ensejo à ação civil, mas tão somente se manifestando com base nas informações apresentadas nos autos para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido em sede de Acordo de Não Persecução Cível (ANPC) a ser celebrado entre o Ministério Público Federal e o responsável;

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Sefip,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143 e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU e no art. 62 c/c o art. 65, inciso III, da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) conhecer da presente solicitação de manifestação do Tribunal para fins do disposto no art. 17-B, §3º, da Lei 8.429/1992, com fundamento nos itens 2 e 3 do Memorando-Circular 9/2022- Segecex;

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada dos pareceres que a fundamentam e do demonstrativo de débito acostado inserto às peças 35 a 39 à Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS, informando-lhe que o valor a ser ressarcido ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense (IFSul) pelo Sr. Platão Tavares Alves da Fonseca, atualizado até julho de 2022, é de R\$ 249.540,69 (duzentos e quarenta e nove mil quinhentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos);

c) esclarecer que os exames realizados pelo TCU não se deram em processo de controle externo e que as análises e conclusões levaram em conta exclusivamente as informações que constam dos autos e os parâmetros indicados nos demonstrativos de débito, não se tratando de perícia, parecer técnico ou julgamento quanto aos fatos narrados; e

d) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-012.550/2022-1 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10522/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.229/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Ivanilda Paula Sarubbi (024.648.532-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10523/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.337/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Izenio Sebastiao Damas de Oliveira (036.230.769-53); Joao Carlos Wolf (112.035.019-00); Joao Carlos Wolf (112.035.019-00); Laudelina Maria de Oliveira (503.375.489-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10524/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.380/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Goncalves Parrela (034.281.926-72).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10525/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s)

de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.408/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Afonso Rodrigues de Aquino (480.853.917-91); Valdemar Pereira (569.970.198-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10526/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.446/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Fabio Moreira Pellon (007.349.007-59); Ruth Tanguiera de Souza (220.811.787-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10527/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.473/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Alberto da Cunha Brito (110.149.622-34); Joaquim Luis Azevedo do Amaral (315.125.180-34); Marcos Alex Ferreira Teixeira (295.548.610-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10528/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.580/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Raimundo de Souza Alves (130.001.286-20); Jose Salvador de Oliveira (186.437.286-91).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10529/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.269/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria de Lourdes Jesus da Cunha (235.500.231-20); Marilton Paulo Menezes da Silva (123.937.205-10); Maximo Oliveira de Souza (183.047.291-72); Paulo Fernando da Silva (102.234.364-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10530/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.322/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Vanilson Pereira Barreto (082.642.104-06).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.



- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10531/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.338/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Mario Gallon (313.048.692-53).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10532/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.874/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Danielle Cristina de Brito Mendes (691.982.502-30); Leandro Marques Correia (643.914.693-91); Michelle Rose Menezes Barros de Queiroz (655.600.602-59); Raissa Rayne Araujo Pimentel (821.466.752-68); Rodrigo Rodrigues Virgolino (775.655.252-00).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10533/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.688/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Erika Michelle de Lima Quesado (790.978.475-91).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste da Bahia.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10534/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.695/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marco Antonio Souza Borges Netto (042.657.336-62).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10535/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.708/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Rodrigo Betzler Cardoso Gomes (115.834.927-04).
1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10536/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.756/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alba Cesanna Coutinho Rocha (094.746.454-93); Alessandra Casagrande Ribeiro (673.014.366-53).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10537/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.828/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Rodrigo da Silva Roma (119.394.137-70).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10538/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.645/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gregory Diego Sacal Leite (731.934.611-72); Jose Vicente Matias Neto (042.976.031-01); Larissa Lopes Ruela (028.172.951-45); Luis Carlos de Araujo (043.964.763-02).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10539/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, alterado pela Resolução 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.348/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Evilson Pinto Pereira (266.008.113-15); Giselle Izabel da Silva (810.924.079-87); Jessica Poliana de Souza (067.010.739-56); Juvania Fernandes Bezerra de Oliveira (195.108.374-15); Lais Carolini Theis (065.336.879-80); Maria de Jesus Ferreira Ribeiro (252.188.753-68); Natalia Assis Mosini (946.783.162-72); Talita Maia Rego (077.332.504-20).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10540/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.559/2022-1 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Enir Difforene Marques (689.665.470-87); Rosalva Pimenta Pereira (218.816.000-25).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 10541/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.152/2022-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Dulcilea dos Santos Santos da Silva (431.611.703-34); Dulcinea dos Santos Santos (740.365.643-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10542/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão 88766/2018 e prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão 88755/2018.

1. Processo TC-012.475/2022-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Alice Silva Santos (468.443.097-91); Nilce de Magalhaes da Silva (035.420.057-70); Sueli Silva de Mello (468.443.337-49).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10543/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.076/2022-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Betty Christi Franco (287.990.878-71); Crinaurea Clotildes Dantas de Oliveira (455.380.934-68); Laurentina Jesus dos Santos (177.706.705-78); Lucia Maria Miguel da Silva Lima (238.798.237-15); Maria Aldina Baptista dos Santos (315.815.600-87); Maria Fernandes Pereira (064.385.058-97); Maria Nilce Santos do Nascimento (248.065.603-91); Maria do Perpetuo Socorro de Almeida (490.015.317-68); Marilene Honorio de Souza Almeida (883.678.197-72); Olga Josino da Silva (014.432.619-12); Renata de Braz Coutinho (150.942.001-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10544/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.492/2022-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Lucia Maria Hasters (031.028.426-07); Rafaela Christina Hasters Souza (075.508.266-41).

1.2. Órgão: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10545/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.107/2022-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Adalberto Nunes de Oliveira (120.778.288-20); Adao Feliciano Rodrigues (014.847.530-20); Adhmar da Silva (075.925.908-91); Ananias de Oliveira Alves (056.684.928-34); Antonio Geambastiani (086.758.217-00); Antonio Geambastiani (086.758.217-00); Antonio Lopes Curupiao (061.138.857-04); Antonio Lopes Curupiao (061.138.857-04); Pedro Aparecido Goncalves Pinha (057.935.728-72); Waldemar Tavares de Pinho (135.773.447-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10546/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.126/2022-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Airtton Don Correa (180.501.580-04); Carlos Roberto dos Santos de Lima (108.489.237-58); Dartenes Antonia de Melo de Souza (438.305.952-04); Fernando Alves Pereira (047.473.227-44); Fernando Alves da Silva (134.754.604-91); Joao Carlos Mariano da Silva (868.476.510-91); Jose Lamartine Moreira (147.839.080-87); Marcio Santos dos Santos (001.514.010-55); Marcio Xavier Ferreira (000.599.817-41); Paulo Assis Rocha Sabala (062.557.447-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10547/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.128/2022-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Adolpho Cucco Filho (063.362.307-59); Cicero Conceicao (089.225.861-68); Cicero Conceicao (089.225.861-68); Helio Marques Henriques (044.223.177-68); Helio Marques Henriques (044.223.177-68); Luiz Carlos Rodrigues (204.200.217-87); Ubirajara Ribeiro de Souza (029.753.437-87); Walter Gelpke Filho (066.910.997-53); Wilson Brito (031.623.977-15); Wilson Pernasetti Teixeira (100.562.897-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10548/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso V, alínea "a", 201, § 3º, e 212 do Regimento Interno do TCU e com o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Saúde e à responsável.

1. Processo TC-002.438/2022-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Nubia Leite Rios (319.467.715-20).

1.2. Entidade: Fundo Municipal de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10549/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso V, alínea "a", 201, § 3º, e 212 do Regimento Interno do TCU e com o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Diretoria de Transferências do Esporte e do Desenvolvimento Social, à Sra. Alessandra Tavares Felipe do Espírito Santo e ao Instituto Nacional de Gestão Educacional e Pesquisas (identificado como "Associação Nacional de Apoio aos Municípios" no termo do convênio).

1. Processo TC-044.863/2021-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alessandra Tavares Felipe do Espírito Santo (002.590.736-01); Instituto Nacional de Gestão Educacional e Pesquisas (07.263.885/0001-60).

1.2. Órgão: Secretaria Especial do Esporte.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Emilio Celso Ferrer Fernandes (OAB/MG 41.172).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10550/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 81, inciso I, da Lei 8.443/1992 e com o art. 6º, inciso XVIII, alínea "c", da Lei Complementar 75/1993, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, uma vez que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no RI/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) expedir a recomendação constante do item 1.7;

c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Secretaria-executiva do Ministério da Saúde e ao representante;

d) autorizar a retirada de aposição de sigilo das peças destes autos, à vista do consignado no item 9.5 do Acórdão 1.215/2021-TCU-Plenário; e

e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-000.444/2022-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Secretaria-executiva do Ministério da Saúde (00.394.544/0173-12).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.



1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Recomendar ao Ministério da Saúde, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que insira no Plano de Comunicações da Covid-19 campanhas de educação a serem veiculadas em distintas mídias, tratando especificamente da vacinação de crianças e adolescentes, de modo a demonstrar a segurança e a importância da imunização desse público-alvo, bem como prestar outros esclarecimentos conforme recomendado pela Anvisa.

ACÓRDÃO Nº 10551/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, caput e parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:
a) não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;
b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao representante; e
c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.
1. Processo TC-023.695/2022-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.4. Representação legal: Pedro Augusto Cardoso da Silva.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10552/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em relação ao monitoramento do Acórdão 6.795/2022-TCU-1ª Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:
a) considerar implementada a recomendação constante do item 1.7.1;
b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Serviço Federal de Processamento de Dados e à empresa contratada, Every TI Tecnologia & Inovação Eireli; e
c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.
1. Processo TC-045.550/2021-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessada: Every TI Tecnologia & Inovação Eireli (08.925.028/0001-41).
1.2. Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10553/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 5682/2022-TCU- 1ª Câmara, como a seguir:
- onde se lê na parte expositiva (Vistos) "Tribunal Regional da 3ª Região", leia-se "Tribunal Regional Federal da 5ª Região"
- onde se lê na parte expositiva (Vistos) "Marlene Valus", leia-se "Margarida Maria da Silva"
- onde se lê no item a) "Marlene Valus", leia-se "Margarida Maria da Silva"
- onde se lê no item c) "Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO", leia-se "Tribunal Regional Federal da 5ª Região"

1. Processo TC-015.669/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Margarida Maria da Silva (155.511.304-44).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 10554/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.630/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Elisângela Ladeira de Moura Andrade (039.858.746-97).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10555/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.737/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: William Costa Silva (091.904.727-05).
1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.a..
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10556/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.742/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marco Antonio Moraes de Lacerda (367.242.111-15).
1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10557/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.796/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Naire Karine Filgueira Corcino (029.674.374-76).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10558/2022 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, em desfavor de Fernanda Chaves Vasconcelos Viana, em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Aceitação de Apoio Financeiro a Proposta de Natureza Científica, Tecnológica e/ou de Inovação 456272/2012-7, firmado entre o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e Fernanda Chaves Vasconcelos Viana, e que tinha, por objeto, o Projeto "Desenvolvimento de placas de isolamento termoacústico a partir de fibras de coco (COCUS NUNCIFERA, L.)".
Considerando que recentemente este Tribunal expediu a Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, o exame da prescrição deve ser realizado à luz dessa nova regra;
Considerando que o art. 2º da referida resolução fixou o prazo de cinco anos para a operação da prescrição punitiva e de ressarcimento em processos de controle externo;
Considerando que a referida norma estabeleceu como termo inicial da contagem de prazo de ambas as prescrições a data em que as contas deveriam ter sido prestadas, em caso de omissão (art. 4º, inciso I, da Resolução TCU-344/2022);
Considerando que, no presente caso, o prazo final de envio do relatório técnico e/ou avaliação de desempenho expirou em 25/1/2015, o que configura termo inicial da contagem de prazo de ambas as prescrições no âmbito desta Corte;
Considerando que em seu exame (peças 35-37) a Secretária de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), ao analisar a sequência de eventos processuais que teriam o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, verificou que o ofício de cobrança documental ao responsável para apresentação da Prestação de contas técnica somente foi enviado em 9/3/2021 (peça 9), tendo sido recebido em 30/3/2021 (peça 10);
Considerando que o intervalo entre o início da contagem do prazo prescricional (25/1/2015) e o primeiro marco interruptivo (9/3/2021) superou o quinquênio previsto no art. 2º da Resolução TCU-344/2022;
Considerando que em face da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória para o TCU, a SecexTCE propõe o arquivamento dos autos;
Considerando que o representante do Ministério Público junto a esta Corte manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica (peça 38);
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, em:
reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 2º da Resolução-TCU 344/2022;
enviar cópia deste Acórdão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e à responsável, para ciência; e
arquivar o presente processo, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

1. Processo TC-011.283/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Fernanda Chaves Vasconcelos Viana (744.394.303-25).
1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextCE).
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 10559/2022 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, originalmente em desfavor do Sr. João Dias Ribeiro, ex-prefeito do Município de Várzea Branca/PI, e da Empresa Perfect Consultoria e Serviços Ltda., em razão da não comprovação do cumprimento de parte das metas do Convênio 435/2008 (Siafi 648760), que teve por objeto a implantação de Centro de Empreendedorismo na municipalidade.

Considerando que por meio do Acórdão 18.375/2021 - TCU - 1ª Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas da interessada, condenando-a ao débito de R\$ 21.792,54, solidariamente com o responsável João Dias Ribeiro, com a aplicação de multa individual no valor de R\$3.000,00;
Considerando que em seu pedido a peticionante solicita que o parcelamento de sua dívida em 120 (cento e vinte parcelas), a ser pago mensalmente, reiterando que, caso a Corte não admita o montante de parcelas inicialmente solicitado, o autorize em 100 parcelas;



Considerando que em seu exame (peças 150 e 151) a Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) avaliou que os argumentos apresentados para justificar o extenso prazo para adimplir a obrigações pecuniárias que foram imputadas à empresa carecem de sustentação documental que os corrobore;

Considerando que a solicitação de um prazo 120 meses ou, em caso de decisão denegatória, 100 meses não encontra amparo regimental, estando restrita a casos excepcionais em que resta demonstrada a incapacidade relativa do responsável em quitar a dívida no limite de parcelamento (36 meses) estabelecido pelo art. 217 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que a Seproc julga que o prazo requerido se mostra excessivo, tendo em vista que o montante da dívida imputada à requerente perfaz o total de R\$ 26.123,42, atualizado até 27/10/2022, e isso elevaria bastante os custos do controle, uma vez que aquela Secretaria teria que acompanhar a regularidade dos pagamentos mensais pelo período de 10 ou 8 anos e 4 meses;

Considerando que a Seproc propõe o deferimento parcial do pedido para que as dívidas da requerente sejam pagas dentro do limite de 36 (trinta e seis) parcelas, definidos art. 217 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que o representante do Ministério Público junto a esta Corte manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica (peça 152);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, em:

deferir parcialmente, nos termos do art. 217 do Regimento Interno/TCU e do art. 26 da Lei 8.443/1992, o pedido de parcelamento requerido pela empresa Perfect Consultoria e Serviços Ltda. (04.074.584/0001-09) do débito solidário e da multa, aplicados pelo TCU, respectivamente, por meio dos itens 9.1.2 e 9.2 do Acórdão 18.375/2021 - TCU - 1ª Câmara, autorizando o parcelamento em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, da seguinte forma:

a.1) para o débito solidário: corrigir monetariamente e acrescer juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrências até a data do efetivo pagamento;

a.2) para a multa: corrigir monetariamente, a partir de 16/11/2021 (data do Acórdão 18.375/2021 - TCU - 1ª Câmara) até a data do efetivo recolhimento, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 e art. 217, § 1º, do Regimento Interno/TCU;

fazer alertas à empresa Perfect Consultoria e Serviços Ltda. (04.074.584/0001-09), conforme item 1.7.1 desta deliberação;

1. Processo TC-022.193/2019-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: João Dias Ribeiro (350.388.533-15); Luis Alberto Costa Macedo (01.767.165/0001-56); Perfect Consultoria e Serviços Ltda (04.074.584/0001-09).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Várzea Branca - PI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares

Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Wilson Guerra de Freitas Júnior (2462/OAB-PI), representando Luis Alberto Costa Macedo; Danilo Mendes de Amorim (10.849/OAB-PI), representando João Dias Ribeiro; Mirela Mendes Moura Guerra (3401/OAB-PI) e Wilson Guerra de Freitas Júnior (2462/OAB-PI), representando Perfect Consultoria e Serviços Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 alertar à empresa Perfect Consultoria e Serviços Ltda.

(04.074.584/0001-09):

1.7.1.1. que as Guias de Recolhimento da União (GRU) relativas ao débito solidário e à multa poderão ser emitidas no Portal TCU (clique na aba "Carta de Serviços" e, em seguida, no link "Emissão de GRU");

1.7.1.2. da necessidade de encaminhar os comprovantes de recolhimento das parcelas das dívidas a este Tribunal, por meio dos serviços de protocolo digital disponíveis no Portal TCU na internet (conforme estabelecido no art. 3º da Portaria-TCU 114, de 29/07/2020), bem assim, de que a falta de recolhimento de qualquer parcela dessa multa importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 10560/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, considerando as informações da instrução à peça 169, em:

a) considerar desnecessário o apostilamento sugerido em relação ao subitem 9.2 do Acórdão 7054/2022-TCU-1ª Câmara;

b) promover, com fundamento na Súmula-TCU 145, em razão de inexistência de material, o apostilamento do subitem 9.3 do Acórdão 7054/2022-TCU-1ª Câmara, de forma que, onde se lê "(...) com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 (...)", leia-se "(...) com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 (...)".

1. Processo TC-024.969/2020-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Engenharia e Construtora Provin Ltda. (04.919.998/0001-83); Jose Luiz Ramuski (392.034.099-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Nilso Luiz Fernandes (OAB-PR 29.696), representando Engenharia e Construtora Provin Ltda. e Jose Luiz Ramuski.

ACÓRDÃO Nº 10561/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-023.974/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Wania Dalvi (656.972.437-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10562/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos, por perda de objeto.

1. Processo TC-027.236/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Carlos Azevedo (459.374.277-34); Elza Faria Pereira (379.554.977-91); Estephan Jose Moana (023.726.577-04); Jose Severino Gomes (125.557.207-82); Marly da Silva e Silva (471.764.077-20); Tania Regina Santos Nunes (383.028.537-04); Zila Martins (349.591.737-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10563/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos, por perda de objeto.

1. Processo TC-027.409/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Carlos Arrochela Taveira (150.035.311-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Militar.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10564/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos, por perda de objeto.

1. Processo TC-027.428/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Almir de Almeida Marmello (111.049.707-59).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10565/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos, por perda de objeto.

1. Processo TC-027.478/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gerson Vicente Pereira (061.652.814-00); Rosana Freitas Lessa (141.875.903-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10566/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos, por perda de objeto.

1. Processo TC-027.494/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Climar Chaves Escobar (075.153.912-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10567/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos, por perda de objeto.

1. Processo TC-027.566/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Celio Batista Pereira (035.770.664-15); Cicero de Freitas (035.732.654-72); Manoel Constantino de Oliveira (057.705.564-04); Maria Francisca Tereza Sena Galhardo (230.957.254-34); Pedro Lopes da Silva (025.844.334-00); Roberto de Oliveira Lins (096.213.184-91); Severino Cardoso de Lima (200.078.094-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 10568/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-028.251/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Rogerio Cogo (306.893.760-49).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10569/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-028.253/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Elaine Garcia dos Santos (242.621.610-72).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10570/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-028.255/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Nazareno de Carvalho (131.703.686-72); Valeria Cristina Filomena de Oliveira Cruz (415.045.186-91).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10571/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos.

1. Processo TC-040.163/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Rita de Cassia Martins Botelho (432.851.209-91).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10572/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de admissão pela Caixa Econômica Federal;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato em razão da contratação do interessado quando já expirado o prazo de validade do concurso público;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, ainda em trâmite, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado e manteve o direito dos empregados admitidos de permanecerem no cargo;

Considerando que, entre a data de encaminhamento dos autos a este Tribunal e a presente data, a autoridade administrativa responsável pelo ato de admissão não submeteu novas informações que indicassem o trânsito em julgado da referida decisão, em atendimento ao art. 2º da IN TCU 78/2018;

Considerando que o ato de admissão emitido nessas circunstâncias deve(m) ser considerado ilegal, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do acórdão 1106/2020-TCU-Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte (a exemplo, acórdãos 11081/2021, 11054/2021, 10964/2021, 5134/2021, 5048/2021-TCU-2ª Câmara e 11052/2021, 10994/2021, 8137/2021, 10728/2021, 4829/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário, não sendo o caso, também, de concessão de registro tácito;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão do interessado identificado no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-021.641/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Cristiano Rodrigues da Silva (013.826.100-84).
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da ação civil pública 0000059-10.2016.5.10.0006, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o ato de admissão, fazendo os ajustes devidos no sistema e-Pessoal;
1.7.2. dar ciência desta deliberação à entidade de origem e ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 10573/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de admissão pela Caixa Econômica Federal;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato em razão da contratação do interessado quando já expirado o prazo de validade do concurso público;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, ainda em trâmite, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado e manteve o direito dos empregados admitidos de permanecerem no cargo;

Considerando que, entre a data de encaminhamento dos autos a este Tribunal e a presente data, a autoridade administrativa responsável pelo ato de admissão não submeteu novas informações que indicassem o trânsito em julgado da referida decisão, em atendimento ao art. 2º da IN TCU 78/2018;

Considerando que o ato de admissão emitido nessas circunstâncias deve(m) ser considerado ilegal, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do acórdão 1106/2020-TCU-Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte (a exemplo, acórdãos 11081/2021, 11054/2021, 10964/2021, 5134/2021, 5048/2021-TCU-2ª Câmara e 11052/2021, 10994/2021, 8137/2021, 10728/2021, 4829/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário, não sendo o caso, também, de concessão de registro tácito;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão do interessado identificado no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-021.644/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Melina Trentin Rosa (016.062.910-17).
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da ação civil pública 0000059-10.2016.5.10.0006, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o ato de admissão, fazendo os ajustes devidos no sistema e-Pessoal;
1.7.2. dar ciência desta deliberação à entidade de origem e ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 10574/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de admissão pela Caixa Econômica Federal;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato em razão da contratação do interessado quando já expirado o prazo de validade do concurso público;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, ainda em trâmite, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado e manteve o direito dos empregados admitidos de permanecerem no cargo;

Considerando que, entre a data de encaminhamento dos autos a este Tribunal e a presente data, a autoridade administrativa responsável pelo ato de admissão não submeteu novas informações que indicassem o trânsito em julgado da referida decisão, em atendimento ao art. 2º da IN TCU 78/2018;

Considerando que o ato de admissão emitido nessas circunstâncias deve(m) ser considerado ilegal, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do acórdão 1106/2020-TCU-Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte (a exemplo, acórdãos 11081/2021, 11054/2021, 10964/2021, 5134/2021, 5048/2021-TCU-2ª Câmara e 11052/2021, 10994/2021, 8137/2021, 10728/2021, 4829/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário, não sendo o caso, também, de concessão de registro tácito;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão do interessado identificado no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-021.645/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Tatiana Bohmer Gross (013.711.910-00).
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.



1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da ação civil pública 0000059-10.2016.5.10.0006, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o ato de admissão, fazendo os ajustes devidos no sistema e-Pessoal;
1.7.2. dar ciência desta deliberação à entidade de origem e ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 10575/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de admissão pela Caixa Econômica Federal;
Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato em razão da contratação do interessado quando já expirado o prazo de validade do concurso público;
Considerando que, por força de ordem judicial, proferida pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, ainda em trâmite, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado e manteve o direito dos empregados admitidos de permanecerem no cargo;
Considerando que, entre a data de encaminhamento dos autos a este Tribunal e a presente data, a autoridade administrativa responsável pelo ato de admissão não submeteu novas informações que indicassem o trânsito em julgado da referida decisão, em atendimento ao art. 2º da IN TCU 78/2018;
Considerando que o ato de admissão emitido nessas circunstâncias deve(m) ser considerado ilegal, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do acórdão 1106/2020-TCU-Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte (a exemplo, acórdãos 11081/2021, 11054/2021, 10964/2021, 5134/2021, 5048/2021-TCU-2ª Câmara e 11052/2021, 10994/2021, 8137/2021, 10728/2021, 4829/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);
Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário, não sendo o caso, também, de concessão de registro tácito;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão do interessado identificado no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-021.683/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Giovani Maldonado (003.347.559-80).
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da ação civil pública 0000059-10.2016.5.10.0006, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o ato de admissão, fazendo os ajustes devidos no sistema e-Pessoal;
1.7.2. dar ciência desta deliberação à entidade de origem e ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 10576/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de admissão de pessoal relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-023.731/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Piovezan Entringer (109.159.477-57); Lucas Pedreira de Carvalho (883.231.455-04).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10577/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de admissão de pessoal relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-023.736/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Divoene Pereira Cruz (761.738.794-68).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10578/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de pensão civil em favor do(s) beneficiário(s) relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-023.310/2022-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Maria Zelia Rocha Lima Tammela (339.752.567-53); Maria de Azevedo Nascimento (036.688.444-10); Norma Selva Coelho de Moraes Correia (388.716.107-68).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10579/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de pensão civil em favor do(s) beneficiário(s) relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-023.330/2022-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Zezira da Costa Arruda (935.992.851-87).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10580/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de pensão civil em favor do(s) beneficiário(s) relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-023.358/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Anderson Jesus Pereira (076.247.296-01); Horacina Maria Dias Pereira (054.033.796-06).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10581/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de pensão civil em favor do(s) beneficiário(s) relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-023.373/2022-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Dalcly Maria da Costa (059.944.909-89); Maria Luiza Guedes de Bassi (438.822.349-20).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10582/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de pensão civil em favor do(s) beneficiário(s) relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-023.375/2022-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Henrique Ferrari (018.731.296-61); Marcela Alves dos Santos Lima (271.467.648-00); Matheus Andre Rodrigues Alves Lima (433.675.098-09); Robson Jose Militao (082.094.408-45); Veronica Ferrari Militao (018.731.276-18).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10583/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de pensão civil em favor do(s) beneficiário(s) relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-023.532/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ana Maria Camelo Gonçalves (244.012.426-53); Ana Maria Meyer de Souza (674.629.796-91); Dayse Motinotte Reis (677.204.986-15); Eliana Fernandes de Paiva (882.257.396-04); Murilo Martins (000.936.296-72).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 10584/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de pensão civil em favor do(s) beneficiário(s) relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-023.596/2022-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Helder Azevedo Rangel Neto (162.980.917-93); Leticia Batista Azevedo Rangel (015.170.297-75); Maria da Penha da Costa (112.877.417-89); Sadrach Soares dos Santos (395.092.067-68).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10585/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de pensão civil em favor do(s) beneficiário(s) relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-023.674/2022-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria de Lourdes Vespa da Silva (389.570.949-20).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10586/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de pensão civil em favor do(s) beneficiário(s) relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-023.982/2022-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria Ilza Matteotti Geraldo (926.604.106-82).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10587/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de pensão civil em favor do(s) beneficiário(s) relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-023.995/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Cleusa Mara Malavazi (281.490.847-20).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10588/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de pensão civil em favor do(s) beneficiário(s) relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-023.997/2022-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Claudemira Maria Viana de Almeida Bastos Souza Protasio (354.007.305-15).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10589/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de pensão civil em favor do(s) beneficiário(s) relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-024.031/2022-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Jose Teixeira Vieira Santos Filho (025.307.233-62); Zulene Teixeira Vieira Santos (192.598.912-72).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10590/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de pensão civil em favor do(s) beneficiário(s) relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-024.156/2022-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Alina Maria do Socorro Silva (669.851.706-25).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10591/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de pensão civil em favor do(s) beneficiário(s) relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-028.381/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Nilza Teixeira de Rezende Souza (352.262.691-53).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10592/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de pensão militar em favor do(s) beneficiário(s) relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-012.986/2022-4 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Carmem Lucia Rodrigues da Silva (335.685.020-20); Cedeni de Fatima Machado de Machado (500.208.890-20); Clara Cecilia Martins da Luz (707.015.040-72); Lucia Helena Machado (399.107.250-53); Maria da Gloria Barcellos (696.986.600-97); Neli Barcellos Ingrassia (378.447.090-49).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10593/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão de reforma relacionado(s) nos autos, por perda de objeto.

1. Processo TC-027.164/2022-5 (REFORMA)
1.1. Interessado: Americo Castello Branco de Oliveira (041.839.597-72).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10594/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão de reforma relacionado(s) nos autos, por perda de objeto.

1. Processo TC-027.175/2022-7 (REFORMA)
1.1. Interessado: Pedro Ferreira Santos (079.313.367-04).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10595/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, "d", do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade em apostilar o acórdão 2448/2022-TCU-1ª Câmara, para que, no item 9.3.:

Onde se lê: "9.3. aplicar ao Sr. Wagner José Travain e à Drogaria Popular Mineiros do Tiete Ltda., com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c art. 267 do RI/TCU, multa no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), fixando prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida" (...)



Leia-se: "9.3. aplicar, ao Sr. Wagner José Travain e à Drogaria Popular Mineiros do Tiete Ltda., individualmente, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c art. 267 do RI/TCU, multa no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), fixando prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida" (..)

1. Processo TC-004.677/2021-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Drogaria Popular Mineiros do Tiete Ltda (10.993.557/0001-24); Wagner José Travain (297.714.858-22).

1.2. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10596/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 52), ao representante e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - Superintendência Estadual de Operações São Paulo Metropolitana.

1. Processo TC-028.661/2022-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Ductbusters Engenharia Limitada (CNPJ: 03.541.616/0001-68).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - Superintendência Estadual de Operações São Paulo Metropolitana.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Jefferson Luiz de Lira Cardoso (247167/OAB-SP), representando Ductbusters Engenharia Limitada.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 52 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e a ser homologada pela Primeira Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 12 de dezembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

2ª CÂMARA

ATA Nº 42, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Bruno Dantas
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausente o Ministro Augusto Nardes, em razão de licença para tratamento de saúde.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 41, referente à sessão realizada em 29 de novembro de 2022.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

ENCERRAMENTOS DOS TRABALHOS

O Ministro Bruno Dantas, ao ressaltar que estava presidindo a última Sessão da Segunda Câmara, uma vez que deixará a presidência da Câmara para presidir o Tribunal, agradeceu a colaboração dos ministros, do ministro-substituto, do Subprocurador-Geral e dos servidores, e ressaltou o resultado absolutamente satisfatório com a marca de cerca de 9.000 processos julgados pela Segunda Câmara.

Os Ministros Aroldo Cedraz, Antônio Anastasia, o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa e o Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, ressaltaram a competência e o dinamismo com que o Ministro Bruno Dantas conduziu a Câmara durante sua Presidência.

Na oportunidade, o Dr. Álvaro Figueiredo de Mendonça, solicitou a palavra para juntar-se as merecidas homenagens ao presidente do colegiado.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

-	TC-001.561/2022-7,	TC-004.236/2022-0,	TC-004.278/2022-4,	TC-
004.978/2022-6,	TC-004.989/2022-8,	TC-005.078/2022-9,	TC-005.714/2022-2,	TC-
009.882/2022-7,	TC-009.892/2022-2,	TC-010.926/2022-4,	TC-012.619/2022-1,	TC-
012.892/2022-0,	TC-013.740/2022-9,	TC-013.851/2022-5,	TC-015.017/2022-2,	TC-
015.644/2022-7,	TC-015.945/2021-9,	TC-018.750/2022-2,	TC-019.102/2021-6,	TC-
019.111/2022-3,	TC-019.308/2022-1,	TC-019.333/2022-6,	TC-019.453/2020-5,	TC-
020.365/2022-5,	TC-021.633/2022-3,	TC-021.639/2022-1,	TC-021.656/2022-3,	TC-
021.679/2022-3,	TC-021.688/2022-2,	TC-021.696/2022-5,	TC-021.763/2022-4,	TC-
021.829/2022-5,	TC-021.842/2022-1,	TC-021.892/2022-9,	TC-021.911/2022-3,	TC-
021.970/2022-0,	TC-022.085/2022-0,	TC-022.115/2022-6,	TC-022.134/2022-0,	TC-
022.145/2022-2,	TC-022.154/2022-1,	TC-022.175/2022-9,	TC-022.210/2022-9,	TC-
022.211/2022-5,	TC-022.229/2022-1,	TC-022.374/2022-1,	TC-022.390/2013-8,	TC-
022.642/2022-6,	TC-022.643/2022-2,	TC-022.644/2022-9,	TC-022.712/2022-4,	TC-
022.728/2022-8,	TC-022.751/2022-0,	TC-022.759/2022-0,	TC-022.761/2022-5,	TC-
022.767/2022-3,	TC-022.776/2022-2,	TC-022.785/2022-1,	TC-022.787/2022-4,	TC-

022.788/2022-0,	TC-022.795/2022-7,	TC-022.797/2022-0,	TC-022.821/2022-8,	TC-
022.836/2022-5,	TC-022.850/2022-8,	TC-022.863/2022-2,	TC-022.887/2022-9,	TC-
022.898/2022-0,	TC-022.904/2022-0,	TC-022.909/2022-2,	TC-022.913/2022-0,	TC-
022.963/2022-7,	TC-022.968/2022-9,	TC-022.987/2022-3,	TC-022.990/2022-4,	TC-
022.991/2022-0,	TC-022.993/2022-3,	TC-023.012/2022-6,	TC-023.015/2022-5,	TC-
023.016/2022-1,	TC-023.017/2022-8,	TC-023.030/2022-4,	TC-023.055/2022-7,	TC-
023.058/2022-6,	TC-023.069/2022-8,	TC-023.071/2022-2,	TC-023.083/2022-0,	TC-
023.088/2022-2,	TC-023.093/2022-6,	TC-023.117/2022-2,	TC-023.118/2022-9,	TC-
023.125/2022-5,	TC-023.127/2022-8,	TC-023.151/2022-6,	TC-023.153/2022-9,	TC-
023.161/2022-1,	TC-023.165/2022-7,	TC-023.173/2022-0,	TC-023.178/2022-1,	TC-
023.190/2022-1,	TC-023.191/2022-8,	TC-023.198/2022-2,	TC-023.208/2022-8,	TC-
023.245/2022-0,	TC-023.250/2022-4,	TC-023.259/2022-1,	TC-023.263/2022-9,	TC-
023.264/2022-5,	TC-023.280/2022-0,	TC-023.281/2022-7,	TC-023.313/2022-6,	TC-
023.324/2022-8,	TC-023.346/2022-1,	TC-023.352/2022-1,	TC-023.363/2022-3,	TC-
023.498/2022-6,	TC-023.516/2022-4,	TC-023.519/2022-3,	TC-023.520/2022-1,	TC-
023.534/2022-2,	TC-023.548/2022-3,	TC-023.621/2022-2,	TC-023.658/2022-3,	TC-
023.662/2022-0,	TC-023.673/2022-2,	TC-023.684/2022-4,	TC-023.694/2022-0,	TC-
023.705/2022-1,	TC-023.706/2022-8,	TC-023.735/2022-8,	TC-023.740/2022-1,	TC-
023.742/2022-4,	TC-023.751/2022-3,	TC-023.756/2022-5,	TC-023.761/2022-9,	TC-
023.763/2022-1,	TC-023.774/2022-3,	TC-023.798/2022-0,	TC-023.803/2022-3,	TC-
023.814/2022-5,	TC-023.861/2022-3,	TC-023.862/2022-0,	TC-023.865/2022-9,	TC-
023.868/2022-8,	TC-023.877/2022-7,	TC-023.880/2022-8,	TC-023.886/2022-6,	TC-
023.897/2022-8,	TC-023.900/2022-9,	TC-023.905/2022-0,	TC-023.908/2022-0,	TC-
023.911/2022-0,	TC-023.933/2022-4,	TC-023.945/2022-2,	TC-023.961/2022-8,	TC-
024.003/2022-0,	TC-024.024/2022-8,	TC-024.032/2022-0,	TC-024.038/2022-9,	TC-
024.058/2022-0,	TC-024.064/2022-0,	TC-024.067/2022-9,	TC-024.070/2022-0,	TC-
024.076/2022-8,	TC-024.134/2022-8,	TC-024.147/2022-2,	TC-024.171/2022-0,	TC-
024.186/2022-8,	TC-024.296/2022-8,	TC-024.302/2022-8,	TC-024.326/2022-4,	TC-
024.327/2022-0,	TC-024.338/2022-2,	TC-024.344/2022-2,	TC-024.345/2022-9,	TC-
024.351/2022-9,	TC-024.358/2022-3,	TC-024.363/2022-7,	TC-024.367/2022-2,	TC-
024.369/2022-5,	TC-024.377/2022-8,	TC-024.389/2022-6,	TC-024.402/2022-2,	TC-
024.403/2022-9,	TC-024.405/2022-1,	TC-024.412/2022-8,	TC-024.422/2022-3,	TC-
024.492/2022-1,	TC-024.494/2022-4,	TC-024.510/2022-0,	TC-024.569/2022-4,	TC-
024.571/2022-9,	TC-024.582/2022-0,	TC-024.634/2022-0,	TC-024.672/2022-0,	TC-
024.679/2022-4,	TC-024.687/2022-7,	TC-024.738/2022-0,	TC-024.743/2022-4,	TC-
024.763/2022-5,	TC-024.765/2022-8,	TC-024.770/2022-1,	TC-024.779/2022-9,	TC-
024.806/2022-6,	TC-024.819/2022-0,	TC-024.820/2022-9,	TC-024.852/2022-8,	TC-
024.857/2022-0,	TC-024.875/2022-8,	TC-024.882/2022-4,	TC-024.885/2022-3,	TC-
024.936/2022-7,	TC-024.942/2022-7,	TC-024.944/2022-0,	TC-024.965/2022-7,	TC-
024.968/2022-6,	TC-024.982/2022-9,	TC-025.006/2022-3,	TC-025.011/2022-7,	TC-
025.020/2022-6,	TC-025.058/2022-3,	TC-025.062/2022-0,	TC-025.083/2022-8,	TC-
025.100/2022-0,	TC-025.102/2022-2,	TC-025.119/2022-2,	TC-025.132/2022-9,	TC-
025.172/2022-0,	TC-025.212/2022-2,	TC-025.216/2022-8,	TC-025.224/2022-0,	TC-
025.244/2022-1,	TC-025.246/2022-4,	TC-025.257/2022-6,	TC-025.270/2022-2,	TC-
025.277/2022-7,	TC-025.333/2022-4,	TC-025.341/2022-7,	TC-025.352/2022-9,	TC-
025.365/2022-3,	TC-025.366/2022-0,	TC-025.370/2022-7,	TC-025.415/2022-0,	TC-
025.423/2022-3,	TC-025.429/2022-1,	TC-025.431/2022-6,	TC-025.436/2022-8,	TC-
025.440/2022-5,	TC-025.448/2022-6,	TC-025.449/2022-2,	TC-025.479/2022-9,	TC-
025.495/2022-4,	TC-025.515/2022-5,	TC-025.520/2022-9,	TC-025.528/2022-0,	TC-
025.555/2022-7,	TC-025.566/2022-9,	TC-025.602/2022-5,	TC-025.614/2022-3,	TC-
025.641/2022-0,	TC-025.648/2022-5,	TC-025.660/2022-5,	TC-025.664/2022-0,	TC-
025.673/2022-0,	TC-025.675/2022-2,	TC-025.678/2022-1,	TC-025.697/2022-6,	TC-
025.765/2022-1,	TC-025.768/2022-0,	TC-025.769/2022-7,	TC-025.772/2022-8,	TC-
025.780/2022-0,	TC-025.806/2022-0,	TC-025.815/2022-9,	TC-025.861/2022-0,	TC-
025.862/2022-7,	TC-025.873/2022-9,	TC-025.885/2022-7,	TC-025.896/2022-9,	TC-
025.899/2022-8,	TC-025.923/2022-6,	TC-025.927/2022-1,	TC-025.955/2022-5,	TC-
025.993/2022-4,	TC-026.010/2022-4,	TC-026.013/2022-3,	TC-026.016/2022-2,	TC-
026.018/2022-5,	TC-026.029/2022-7,	TC-026.034/2022-0,	TC-026.063/2022-0,	TC-
026.067/2022-6,	TC-026.070/2022-7,	TC-026.091/2022-4,	TC-026.116/2022-7,	TC-
026.121/2022-0,	TC-026.134/2022-5,	TC-026.143/2022-4,	TC-026.147/2022-0,	TC-
026.150/2022-0,	TC-026.151/2022-7,	TC-026.154/2022-6,	TC-026.157/2022-5,	TC-
026.162/2022-9,	TC-026.170/2022-1,	TC-026.172/2022-4,	TC-026.178/2022-2,	TC-
026.181/2022-3,	TC-026.184/2022-2,	TC-026.208/2022-9,	TC-026.231/2022-0,	TC-
026.234/2022-0,	TC-026.263/2022-0,	TC-026.264/2022-6,	TC-026.268/2022-1,	TC-
026.271/2022-2,	TC-026.284/2022-7,	TC-026.286/2022-0,	TC-026.294/2022-2,	TC-
026.298/2022-8,	TC-026.310/2022-8,	TC-026.337/2022-3,	TC-026.358/2022-0,	TC-
026.364/2022-0,	TC-026.373/2022-0,	TC-026.383/2022-5,	TC-026.389/2022-3,	TC-
026.393/2022-0,	TC-026.397/2022-6,	TC-026.398/2022-2,	TC-026.412/2022-5,	TC-
026.417/2022-7,	TC-026.423/2022-7,	TC-026.435/2022-5,	TC-026.450/2022-4,	TC-
026.459/2022-1,	TC-026.465/2022-1,	TC-026.467/2022-4,	TC-026.468/2022-0,	TC-
026.484/2022-6,	TC-026.505/2022-3,	TC-026.525/2022-4,	TC-026.534/2022-3,	TC-
026.538/2022-9,	TC-026.547/2022-8,	TC-026.607/2022-0,	TC-026.628/2022-8,	TC-
026.648/2022-9,	TC-026.662/2022-1,	TC-026.666/2022-7,	TC-026.672/2022-7,	TC-
026.678/2022-5,	TC-026.684/2022-5,	TC-026.694/2022-0,	TC-026.700/2022-0,	TC-
026.728/2022-2,	TC-026.738/2022-8,	TC-026.755/2022-0,	TC-026.786/2022-2,	TC-
026.806/2022-3,	TC-026.807/2022-0,	TC-026.834/2022-7,	TC-026.843/2022-6,	TC-
026.846/2022-5,	TC-026.847/2022-1,	TC-026.862/2022-0,	TC-026.867/2022-2,	TC-
026.898/2022-5,	TC-026.914/2022-0,	TC-026.915/2022-7,	TC-026.917/2022-0,	TC-
026.937/2022-0,	TC-026.941/2022-8,	TC-026.947/2022-6,	TC-026.950/2022-7,	TC-
026.956/2022-5,	TC-026.959/2022-4,	TC-026.967/2022-7,	TC-026.969/2022-0,	TC-
026.982/2022-6,	TC-026.990/2022-9,	TC-026.998/2022-0,	TC-027.002/2022-5,	TC-
027.010/2022-8,	TC-027.011/2022-4,	TC-027.021/2022-0,	TC-027.028/2022-4,	TC-
027.056/2022-8,	TC-027.062/2022-8,	TC-027.064/2022-0,	TC-027.094/2022-7,	TC-
027.110/2022-2,	TC-027.120/2022-8,	TC-027.138/2022-4,	TC-027.183/2022-0,	TC-
027.195/2022-8,	TC-027.213/2022-6,	TC-027.230/2022-8,	TC-027.237/2022-2,	TC-
027.254/2022-4,	TC-027.255/2022-0,	TC-027.278/2022-0,	TC-027.290/2022-0,	TC-
027.325/2022-9,	TC-027.326/2022-5,	TC-027.346/2022-6,	TC-027.349/2022-5,	TC-
027.361/2022-5,	TC-027.363/2022-8,	TC-027.387/2022-4,	TC-027.418/2022-7,	TC-
027.436/2022-5,	TC-027.454/2022-3,	TC-027.455/2022-0,	TC-027.471/2022-5,	TC-
027.483/2022-3,	TC-027.502/2022-8,	TC-027.510/2022-0,	TC-027.527/2022-0,	TC-
027.531/2022-8,	TC-027.535/2022-3,	TC-027.546/2022-5,	TC-027.547/2022-1,	TC-
027.570/2022-3,	TC-027.618/2022-6,	TC-027.621/2022-7,	TC-028.167/2022-8,	TC-
028.300/2022-0,	TC-028.312/2022-8,	TC-028.314/2019-0,	TC-028.325/2022-2,	TC-
028.331/2022-2,	TC-028.340/2022-1,	TC-028.371/2022-4,	TC-028.386/2022-1,	TC-
028.387/2022-8,	TC-038.007/2020-7,	TC-039.251/2020-9 e	TC-042.902/2021-5,	cujos

Relator é o Ministro Augusto Nardes;

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 8483 a 8522, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-044.598/2021, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, o Dr. André Canelas Alves declinou de produzir sustentação oral em nome de Patrícia Barbosa Cecílio e de Marcela Carrato Von Sperling. Acórdão nº 8.507.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 8483/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.299/2015-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

3.2. Responsável: Ramilson Araújo Moraes (828.371.044-34).

3.3. Recorrente: Ramilson Araújo Moraes (828.371.044-34).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Aiuaaba - CE.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Andrei Barbosa de Aguiar (19250/OAB-CE), Ubiratan Diniz de Aguiar (3625/OAB-CE) e outros, representando Ramilson Araújo Moraes.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração (TCE) opostos por Ramilson Araújo Moraes, contra o acórdão 6.332/2021-TCU-2ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento no artigo 34, § 2º, da Lei 8.443/1992, e no artigo 287, § 3º, do RITCU e, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente e demais interessados no processo.

10. Ata nº 42/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8483-42/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8484/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.123/2014-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

3.2. Responsáveis: Francisco Marques Silveira (975.849.918-15); Francisco de Assis Paulo Marques (007.587.324-90); Luis Alves Barbosa (086.625.254-15); Maria Irene Paulo Marques (054.325.184-57); Nair Pereira Lopes (724.261.601-87); Xoxoteando Produções Artísticas Ltda. - Me (07.408.508/0001-72).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Curral Velho - PB.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Joanilson Guedes Barbosa (13295/OAB-PB), representando Maria Irene Paulo Marques; Jose Marcilio Batista (8535/OAB-PB), representando Luiz Alves Barbosa.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor de Luiz Alves Barbosa e outros, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 919/2008, celebrado com o município de Curral Velho/PB, tendo por objeto incentivar o turismo por meio do apoio à realização do projeto intitulado " Festejos Juninos 2008";
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea "a"; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:
9.1. considerar revel a Sra. Nair Pereira Lopes, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 1992;
9.2. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Luis Alves Barbosa, ex-prefeito de Curral Velho/PB;
9.3. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco de Assis Paulo Marques, Sra. Maria Irene Paulo Marques e a empresa Xoxoteando Produções Artísticas Ltda;
9.4. excluir o Sr. Francisco Marques Silveira e a Sra. Maria Irene Paulo Marques do polo passivo do processo;
9.5. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas da empresa Xoxoteando Produções Artísticas Ltda, dos Srs. Luis Alves Barbosa, ex-Prefeito de Curral Velho/PB, e Francisco de Assis Paulo Marques, proprietário de fato da citada empresa, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
200.000,00	15/9/2008

- 9.6. aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis arrolados no item 9.5 no valor de R\$ 10.000,00, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.7. aplicar a Nair Pereira Lopes a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 5.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a contar da data deste Acórdão até o dia do

efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

- 9.8. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.8.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.9. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao Ministério do Turismo e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 42/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8484-42/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8485/2022 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 026.558/2020-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Itamar da Silva Rios (727.015.524-00).

4. Órgão/Entidade: Município de Capim Grosso - BA.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Itamar da Silva Rios (CPF: 727.015.524-00), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base no art. 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022 e no art. 169, III, do Regimento Interno do TCU e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;
9.2. notificar o responsável e a Secretaria Especial do Desenvolvimento Social a respeito deste acórdão;
9.3. arquivar o processo.

10. Ata nº 42/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8485-42/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8486/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-033.709/2012-2

2. Grupo II, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Francisco Augusto Pereira Desideri (CPF 310.929.347-15), José Ribamar Tavares (CPF 037.885.043-15), Antônio Máximo da Silva Filho (CPF 022.328.803-97), Raymundo Tarcísio Delgado (CPF 018.630.026-34), Wolney Wagner de Siqueira (CPF 020.432.201-44), DM Construtora de Obras Ltda. (CNPJ 76.483.726/0001-94) e Rodoférrea Construtora de Obras Ltda. (CNPJ 33.015.215/0001-35)

4. Unidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e Superintendência Regional do Dnit no Estado do Maranhão (Dnit/MA)

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidades Técnica: Secex/MA (extinta) e SeinfraRodoviaAviação

8. Representação legal: Felipe Furtado Moraes (142.387/OAB-RJ) e Vivian Valle D Ornellas (150002/OAB-RJ), representando Francisco Augusto Pereira Desideri; David Levistone da Silva e Souza (11.750/OAB-GO) e David Levistone da Silva e Souza Junior (29.271/OAB-GO), representando Wolney Wagner de Siqueira; Roger Santos Ferreira (29.960/OAB-PR), representando Dm Construtora de Obras Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por determinação deste Tribunal por meio do item 9.1 do Acórdão 2.948/2011-TCU-Plenário, relator Ministro José Múcio Monteiro (TC-005.741/2002-0), que tratou de diversas obras de restauração e conservação em onze trechos de rodovias federais no Estado do Maranhão,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com base nos arts. 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e no art. 169, III, do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. reconhecer a prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória em relação a Francisco Augusto Pereira Desideri, José Ribamar Tavares, Antônio Máximo da Silva Filho, Raymundo Tarcísio Delgado, Wolney Wagner de Siqueira, DM Construtora de Obras Ltda. e Rodoférrea Construtora de Obras Ltda.;

9.2. notificar os responsáveis e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) a respeito desta deliberação;

9.3. arquivar o processo.

10. Ata nº 42/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8486-42/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8487/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.538/2021-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Aline de Britto Santana Pereira (452.747.384-00).

3.2. Recorrente: Aline de Britto Santana Pereira (452.747.384-00).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia



5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: George Lucas Arruda Gomes (9835/OAB-RN), representando Aline de Britto Santana Pereira.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Sra. Aline de Britto Santana Pereira contra o Acórdão 18.839/2021-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, o qual julgou ilegal o ato de aposentadoria da interessada, negando-lhe o registro.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Sra. Aline de Britto Santana Pereira para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região e a Sra. Aline de Britto Santana Pereira, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 42/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8487-42/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8488/2022 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 036.467/2021-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Jose Lopes (112.511.581-53).
3.2. Recorrente: Jose Lopes (112.511.581-53).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF), representando Jose Lopes.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. Jose Lopes contra o Acórdão 16.518/2021-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, o qual julgou ilegal o ato de aposentadoria do interessado, negando-lhe o registro.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo Sr. Jose Lopes para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região e ao Sr. Jose Lopes, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 42/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8488-42/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8489/2022 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 036.503/2021-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Lucia Luzia dos Santos Costa (913.528.278-91).
3.2. Recorrente: Lucia Luzia dos Santos Costa (913.528.278-91).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Sra. Lucia Luzia dos Santos Costa contra o Acórdão 16.519/2021-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, o qual julgou ilegal o ato de aposentadoria da interessada, negando-lhe o registro.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Sra. Lucia Luzia dos Santos Costa para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e a Sra. Lucia Luzia dos Santos Costa, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 42/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8489-42/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8490/2022 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 036.597/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Monica de Carvalho Santos (297.178.251-49).
3.2. Recorrente: Monica de Carvalho Santos (297.178.251-49).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Sra. Monica de Carvalho Santos contra o Acórdão 17.989/2021-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, o qual julgou ilegal o ato de aposentadoria da interessada, negando-lhe o registro.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Sra. Monica de Carvalho Santos para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, ao Tribunal Superior do Trabalho e a Sra. Monica de Carvalho Santos, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 42/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8490-42/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8491/2022 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 036.630/2021-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Julio Moroszczuk (082.452.740-20).
3.2. Recorrente: Julio Moroszczuk (082.452.740-20).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Rui Fernando Hübner (41.977/OAB-RS), Amarildo Maciel Martins (34.508/OAB-RS) e outros, representando Julio Moroszczuk.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. Julio Moroszczuk contra o Acórdão 18.410/2021-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, o qual julgou ilegal o ato de aposentadoria do interessado, negando-lhe o registro.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo Sr. Julio Moroszczuk para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e ao Sr. Julio Moroszczuk, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 42/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8491-42/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8492/2022 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 033.383/2019-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsável: Ruth Kuperman (551.005.467-00).
4. Órgão/Entidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), em desfavor da Sra. Ruth Kuperman, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio de Termo de compromisso com a Capes;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com base no art. 11 da Resolução/TCU 344, de 11/10/2022, e no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;
9.2. cientificar a Sra. Ruth Kuperman e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes);
9.3. arquivar o processo.

10. Ata nº 42/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8492-42/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.



ACÓRDÃO Nº 8493/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 043.626/2021-1
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Admissão).
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fellipe Moreira Silva (093.253.386-88).
3.2. Recorrente: Petróleo Brasileiro S.a. (33.000.167/0001-01).
4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Eduardo Luiz Ferreira Araújo de Souza (54.217/OAB-DF), representando Petróleo Brasileiro S.A.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Petrobras, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 1.758/2022-TCU-2ª Câmara, o qual, entre outras medidas, considerou o ato de admissão de Fellipe Moreira Silva ilegal e negou-lhe registro;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
e

9.2. dar ciência desta decisão à recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 42/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8493-42/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8494/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 045.019/2021-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Felício Melo de Albuquerque (133.984.234-34).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto pela Universidade Federal de Alagoas, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 2.939/2022-TCU-2ª Câmara, o qual, entre outras medidas, considerou o ato de aposentadoria de Felício Melo de Albuquerque ilegal e negou-lhe registro;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
e

9.2. dar ciência desta decisão à recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 42/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8494-42/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8495/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 700.301/1996-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
3.2. Responsáveis: Construtora Cauler Ltda (55.943.260/0001-92); Construtora e Incorporadora Tittanegro Ltda (52.983.228/0001-42); Delta Engenharia Industria e Comercio Ltda (00.077.362/0001-80); Engefam - Construções e Serviços Ltda (53.644.753/0001-04); Engenharia Construções e Comércio Ltda (54.498.050/0001-70); Estruturas Metálicas Esquadro Ltda (55.069.421/0001-60); Francisco Alves de Arruda (992.492.008-20); Gilberto Andrade Conrado (91.825.562/0001-20); Irac Comercial e Serviços Ltda - Me (65.562.662/0001-09); Jorge Luiz Gomes da Silva (497.600.687-53); José Zucoloto (010.548.848-89); João Carlos de Oliveira Rocha (935.733.838-15); João Wanderley Tavares (019.022.548-30); Leila Jorge Domingos (003.098.408-48); Maria Alves dos Santos Vrech (003.677.828-12); Modesto Vasques Filho (057.596.178-34); Redan Comercio e Serviços da Construção Ltda (54.076.112/0001-55); Relight Engenharia Ltda (61.958.773/0001-70); Roztec Manutenção e Reformas Ltda (63.985.899/0001-69); Sergio Loduca Cruz (006.512.718-86).
3.3. Recorrente: Construtora e Incorporadora Tittanegro Ltda (52.983.228/0001-42).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Everton Gandolfi Jardim (26.943/OAB-SC) e Paula Elaine Giovanella Gandolfi (42.567/OAB-SC), representando Delta Engenharia Industria e Comercio Ltda; Isabela Cristina Alves da Silva, Jailton Zanon da Silveira (77.366/OAB-RJ) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Flavio Sartori (24.628/OAB-SP) e Rodrigo Eduardo Ferreira (239.270/OAB-SP), representando Construtora e Incorporadora Tittanegro Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam Embargos de Declaração opostos por Construtora e Incorporadora Tittanegro Ltda. contra o Acórdão 2861/2018-2ª Câmara (rel. Ministro Aroldo Cedraz, retificado materialmente pelo Acórdão 6509/2018-2ª Câmara), que modificou o Acórdão 283/2008-2ª Câmara (Rel. Ministro Ubiratan Aguiar);
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em de Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, acolhê-los, para efeito de anular o Acórdão 283/2008-2ª Câmara e arquivar os autos, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos;
9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e aos demais interessados.

10. Ata nº 42/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8495-42/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8496/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-008.841/2022-5.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Edimilson da Bahia de Lima Gomes (836.006.634-53).
4. Entidade: Município de Correntes/PE.
5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex/TCE.
8. Representação Legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em função da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Convênio 382/2008.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Edimilson da Bahia de Lima Gomes, condenando-o ao pagamento da quantia original abaixo discriminada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida à Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Edimilson da Bahia de Lima Gomes a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida importância ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis, bem como à Fundação Nacional de Saúde, para ciência.

10. Ata nº 42/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8496-42/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8497/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 011.675/2018-7.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Edmilson de Albuquerque Júnior (406.531.964-15); Ednice Moreira de Souza (720.629.084-15); Eulalia de Albuquerque Alves (704.105.344-04); Jarbas Miguel Fernandes Mariano (369.917.404-20); Joana Darc Borges (736.852.164-49); Jose Geraldo Couto da Costa (086.175.894-34); Rodolfo da Nobrega Correa (063.954.614-51); e W. Felipe da Silva - ME (04.099.366/0002-00).
4. Entidade: Secretaria de Saúde Pública do Governo do Estado do Rio Grande do Norte.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.
8. Representação legal: Daniel Silva Guerra (33.359-D/OAB-PE), representando W. Felipe da Silva - ME.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada em obediência ao item 9.1. do Acórdão 785/2018-Plenário, em razão de irregularidades em aquisições de Dispositivos Médicos Implantáveis realizadas no Estado do Rio Grande do Norte, para utilização em pacientes do Sistema Único de Saúde.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Edmilson de Albuquerque Júnior e dar-lhe quitação;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da empresa W. Felipe da Silva - ME e da Sra. Joana Darc Borges, e com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput e parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Eulália de Albuquerque Alves, condenando as mencionadas três responsáveis, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 1.000.217,40 (um milhão, duzentos e dezessete reais e quarenta centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 2/8/2017 até o dia do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do débito ao Fundo Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar às Sras. Eulália de Albuquerque Alves e Joana Darc Borges e à empresa W. Felipe da Silva - ME, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de



15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar à Sra. Eulália de Albuquerque Alves a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Jarbas Miguel Fernandes Mariano, José Geraldo Couto da Costa e Rodolfo da Nobrega Correa, bem como as da Sra. Ednice Moreira de Souza, aplicando-lhes, de maneira individual, a multa prevista no art. 58, inciso I, da mencionada lei, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da respectiva notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, caso requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações; e

9.8. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das providências cabíveis.

10. Ata nº 42/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8497-42/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8498/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-012.714/2018-6.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: André Luiz Stangl Risse (611.483.007-59); Antônio Carlos Pavão Madureira (002.931.447-02); Carlos Alberto Almeida da Silva (569.285.567-49); Fábio de Souza Pereira Borges (024.032.657-13); Joaquim Maia Brandão Júnior (301.760.267-20); Olavo Guisard Leal Ferreira (227.034.389-15); Rubens Correa Leão (569.165.827-15); Wagner Oliveira Gonçalves (568.307.187-91); e Ítalo Fortes Avena (039.467.974-15).

4. Entidades: Departamento de Engenharia e Construção do Exército - DEC; e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Andrea de Paula Pinto (53.399/OAB-DF), Wilson de Castro Júnior (54845/OAB-MG) e outros, representando Joaquim Maia Brandão Júnior, Antônio Carlos Pavão Madureira, Fábio de Souza Pereira Borges, Carlos Alberto Almeida da Silva e Ítalo Fortes Avena.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, em desfavor de diversos responsáveis do Departamento de Engenharia e Construção do Exército e da Diretoria de Obras de Cooperação, em razão da suposta inexecução do objeto previsto no Termo de Cooperação 665/2010-DPP, firmado entre o Ministério de Transportes, representado pelo DNIT, e o Ministério da Defesa, representado pelo DEC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da presente relação processual os Srs. Olavo Guisard Leal Ferreira, André Luiz Stangl Risse, Rubens Correa Leão e Wagner Oliveira Gonçalves;

9.2. julgar regulares as contas dos Srs. Joaquim Maia Brandão Júnior, Antônio Carlos Pavão Madureira e Fábio de Souza Pereira Borges e dar-lhes quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Ítalo Fortes Avena e Carlos Alberto Almeida da Silva, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. enviar cópia do presente Acórdão ao Departamento de Engenharia e Construção do Exército e à Diretoria de Obras de Cooperação, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e aos responsáveis, para ciência; e

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 42/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8498-42/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8499/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 012.720/2018-6.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Fundação Ricardo Franco (02.519.717/0001-70); José Maria de Souza (498.979.777-91); Luiz Roberval Papa (233.370.367-91); e Washington Luiz de Paula (005.627.127-12).

4. Órgão: Departamento de Engenharia e Construção do Exército - DEC.

5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Marcos Vinicius Domingos da Silva (OAB/RJ 17.4548).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT em desfavor dos Srs. José Maria de Souza e Luiz Roberval Papa, ordenadores de despesas do Departamento de Engenharia e Construção do Exército - DEC, respectivamente nas gestões de 1º/08/2005 a 16/04/2006 e de 17/04 a 12/06/2006, tendo por fundamento a inexecução parcial do objeto previsto na Portaria DNIT 1.082, de 14/9/2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir os Srs. José Maria de Souza e Luiz Roberval Papa da presente relação processual;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Washington Luiz de Paula e da Fundação Ricardo Franco, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento da quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 20/12/2005 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor;

9.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, individualmente, ao Sr. Washington Luiz de Paula e à Fundação Ricardo Franco, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis, bem como ao Departamento de Engenharia e Construção do Exército - DEC, para ciência.

10. Ata nº 42/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8499-42/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8500/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-016.276/2022-1.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Lizete Reinbrecht Zyszkiewicz (409.798.220-68).

4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa

Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Lizete Reinbrecht Zyszkiewicz e negar registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes da parcela de anuênios ora impugnada, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. promova o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

9.3.4. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da interessada, livre das irregularidades ora apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 42/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8500-42/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8501/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 019.365/2019-5.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Fábio Henrique Santana de Carvalho (413.302.005-78).

4. Entidade: Município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha

Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.

8. Representação legal: André Jansen do Nascimento, OAB/DF 51.119, e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo - MTur em razão da impugnação total das despesas referentes ao Convênio 561/2009, firmado com o Município de Nossa Senhora do Socorro/SE em 23/06/2009, tendo por objeto o projeto intitulado "Forró Siri 2009", a realizar-se de 23 a 29/06/2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento no art. 8º da Resolução/TCU 344/2022;

9.2. deixar de prosseguir com o julgamento das contas, com fulcro no art. 12, parágrafo único, da Resolução/TCU 344/2022;



9.3. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Turismo e ao responsável; e
9.4. arquivar o processo, nos termos do art. 11 da Resolução/TCU 344/2022.

10. Ata nº 42/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8501-42/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8502/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-020.278/2022-5
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: João Francisco Costa Lima (292.840.151-20).
4. Órgão: Superior Tribunal de Justiça.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Superior Tribunal de Justiça em benefício do Sr. João Francisco Costa Lima.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. João Francisco Costa Lima e negar registro ao correspondente ato;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta Deliberação:
9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada ("quintos" decorrentes de função comissionada não exercida na atividade), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e
9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. João Francisco Costa Lima, livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 42/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8502-42/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8503/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-021.923/2022-1.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Iara Maria Roxo Pureza (138.179.570-68).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de alteração da aposentadoria deferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em benefício da Sra. Iara Maria Roxo Pureza.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar ilegal a alteração da aposentadoria em favor da Sra. Iara Maria Roxo Pureza, e negar registro ao correspondente ato;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação:
9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes da acumulação indevida de "quintos/décimos" com "opção", ora impugnada, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e
9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da interessada, livre da irregularidade ora apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 42/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8503-42/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8504/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 022.028/2022-6.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Paulo Roberto Barros Benicio (108.766.424-15).
4. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar ilegal a concessão inicial de aposentadoria em favor do Sr. Paulo Roberto Barros Benicio e negar o registro do correspondente ato;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta Deliberação:
9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas (Vencimento Básico Complementar, Adicional por Tempo de Serviço e horas extras), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e
9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Paulo Roberto Barros Benicio, livre das irregularidades verificadas, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 42/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8504-42/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8505/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 025.332/2020-1.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Associação Brasileira para Prevenção de Acidentes - ABPA (33.637.117/0002-10); Marcelo Kós Silveira Campos (693.730.517-68); e William de Vuono (060.124.278-59).
4. Entidade: Associação Brasileira para Prevenção de Acidentes - ABPA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Diretoria de Administração e Logística da Secretaria de Gestão Corporativa do Ministério da Economia, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 099/2009, registro Siafi 728976, firmado entre o extinto Ministério do Trabalho e Emprego e a Associação Brasileira para Prevenção de Acidentes - ABPA, com vistas à execução de ações de qualificação profissional de trabalhadores sem ocupação, no Estado de São Paulo.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Marcelo Kós Silveira Campos e William de Vuono, bem como da Associação Brasileira para Prevenção de Acidentes - ABPA, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido, nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência do TCU:

Data	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
5/3/2010	270.180,00	Débito
6/9/2010	720.480,00	Débito
24/12/2010	810.540,00	Débito
7/3/2012	66.687,23	Crédito
7/3/2012	2.331,87	Crédito
4/9/2014	856,00	Crédito

9.2. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, individualmente, aos Srs. Marcelo Kós Silveira Campos e William de Vuono, e à Associação Brasileira para Prevenção de Acidentes - ABPA, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;
9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;
9.5. enviar cópia deste Acórdão:
9.5.1. à Diretoria de Administração e Logística da Secretaria de Gestão Corporativa do Ministério da Economia, para ciência; e
9.5.2. à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 42/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8505-42/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.



13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8506/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 029.407/2020-6.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Danúbia Loyane de Almeida Carneiro (618.174.493-20) e Magno Augusto Bacelar Nunes (595.771.267-15).
4. Entidade: Município de Chapadinha/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa no Estado do Maranhão contra o Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes e a Sra. Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, ex-prefeitos do Município de Chapadinha/MA, respectivamente nas gestões de 1º/1/2005 a 31/12/2008 e de 1º/1/2009 a 31/12/2012, em razão da omissão da prestação de contas da terceira parcela dos recursos repassados por meio do Convênio 0757/2006, registro Siafi 569491.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes e da Sra. Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, condenando-os, na forma adiante especificada, ao pagamento das quantias discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até o efetivo recolhimento, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida à Fundação Nacional de Saúde - Funasa, na forma da legislação em vigor:

9.1.1. Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes

Valor Original - R\$	Data da Ocorrência
60.000,00	12/6/2008

9.1.2. Sra. Danúbia Loyane de Almeida Carneiro

Valor Original - R\$	Data da Ocorrência
90.000,00	24/05/2010

9.2. aplicar, individualmente, ao Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes e à Sra. Danúbia Loyane de Almeida Carneiro a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992, respectivamente, nos valores de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) e de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, com base no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das providências cabíveis, bem como à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão, para ciência.

10. Ata nº 42/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8506-42/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8507/2022 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 044.598/2021-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Aliança Comunicação e Cultura Ltda. (10.841.500/0001-00); Lina Rosa Gomes Vieira da Silva (880.205.924-15); Luiz Otavio Gomes Vieira da Silva (864.226.004-10); Instituto Origami (08.469.619/0001-51); Hebron Costa Cruz de Oliveira (585.153.054-53); Robson Braga de Andrade (134.020.566-15); Marcela Carrato Von Sperling (088.352.946-73), e Patrícia Barbosa Cecílio (556.699.566-72), herdeiras de Raul Costa Von Sperling de Lima (343.761.276-04).
4. Unidades Jurisdicionadas: Departamento Nacional do Sesi (Sesi/DN); Departamento Regional do Sesi no Estado de Minas Gerais (Sesi/MG).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).
8. Representação legal: Maria Raquel de Sousa Lima Uchoa Costa (62.954/OAB-MG) e outros, representando Patricia Barbosa Cecilio e Marcela Carrato Von Sperling; Henrique Andrade Rodrigues (144014/OAB-MG), Daniel Henrique Diniz Caixeta (139728/OAB-MG) e outros, representando Departamento Regional do Sesi no Estado de Minas Gerais; Eduardo de Alencar Araripe Diniz (53.860/OAB-DF) e Bernardo de Alencar Araripe Diniz (23341/OAB-DF), representando Aliança Comunicação e Cultura Ltda; Hebron Costa Cruz de Oliveira (16.085/OAB-PE) e Romero Neves Silveira Souza Filho (26620/OAB-PE), representando Instituto Origami; Alvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (14.265/OAB-PE), representando Robson Braga de Andrade.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial constituída em cumprimento ao Acórdão 19.120/2021-TCU-Segunda Câmara, com vistas à quantificação de débito e identificação dos responsáveis por suposto dano aos cofres do Serviço Social da Indústria (Sesi) na aplicação de recursos aportados ao projeto Fábrica Verde por parte do Departamento Regional do Sesi no Estado de Minas Gerais (Sesi/MG) no exercício de 2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, com fundamento nos arts. 1º da Lei 9.873/1999 e arts. 2º, 4º, inc. II, da Resolução-TCU 344/2022;

9.2. deixar de prosseguir com o julgamento das contas, com fulcro no art. 12, parágrafo único, da Resolução-TCU 344/2022;

9.3. arquivar o processo, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022;

9.4. enviar cópia deste acórdão ao Sesi/DN, ao Sesi/MG e aos responsáveis.

10. Ata nº 42/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8507-42/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8508/2022 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 044.629/2021-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Aliança Comunicação e Cultura Ltda. (10.841.500/0001-00); Lina Rosa Gomes Vieira da Silva (880.205.924-15); Luiz Otavio Gomes Vieira da Silva (864.226.004-10); Instituto de Produção Socioeducativo e Cultural Brasileiro (03.405.617/0001-85); Jorge Luiz da Silva (494.954.701-10); Sérgio Marcolino Longen (203.296.361-20).
4. Unidades Jurisdicionadas: Departamento Regional do Sesi no Estado do Mato Grosso do Sul (Sesi/MS); Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional (Sesi/DN).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).
8. Representação legal: Carlos Bastide Horbach (19.058/OAB-DF), Sergio Silveira Banhos (13.415/OAB-DF) e outros, representando Departamento Regional do Sesi No Estado do Mato Grosso do Sul; Karina Amorim Sampaio Costa (23803/OAB-DF), Joyce de Carvalho Morachik (63986/OAB-DF) e outros, representando Jorge Luiz da Silva e Instituto de Produção Socioeducativo e Cultural Brasileiro; Fabiano Augusto Martins Silveira (31.440/OAB-DF), representando Sérgio Marcolino Longen.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial constituída em cumprimento ao Acórdão 19.120/2021-TCU-Segunda Câmara, com vistas à quantificação de débito e identificação dos responsáveis por suposto dano aos cofres do Serviço Social da Indústria (Sesi) na aplicação de recursos aportados ao projeto "Em Nome das Cidades" por parte do Departamento Regional do Sesi no Estado de Mato Grosso do Sul (Sesi/MS) no exercício de 2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, com fundamento nos arts. 1º da Lei 9.873/1999 e arts. 2º, 4º, inc. II, da Resolução-TCU 344/2022;

9.2. deixar de prosseguir com o julgamento das contas, com fulcro no art. 12, parágrafo único, da Resolução-TCU 344/2022;

9.3. arquivar o processo, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022;

9.4. enviar cópia deste acórdão ao Sesi/DN, ao Sesi/MS e aos responsáveis.

10. Ata nº 42/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8508-42/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8509/2022 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 005.929/2019-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Regad Serviços e Locação de Veículos Ltda.
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Jaguaretama - CE.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Kessia Pinheiro Campos Cidrack (25.484/OAB-CE).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Regad Serviços e Locação de Veículos Ltda. contra o Acórdão 3.002/2021-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente e da ex-prefeita Ila Maria Pinheiro Nogueira Saraiva, imputando-lhes débito e multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão 3.002/2021-TCU-Segunda Câmara;

9.2. dar ciência deste acórdão à recorrente.

10. Ata nº 42/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8509-42/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8510/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.618/2013-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Pensão Civil).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Clea Dalila Oliveira de Almeida (513.077.824-34); Fausto Carvalho de Oliveira (012.371.104-59); Ilma Pessoa Ozeas (595.842.624-91); Maria Cezartina de Lima (297.536.784-87); Maria Gorette Tomaz Fernandes (328.491.174-04); Maria Mirtes de Oliveira (007.941.664-07); Maria Moreira dos Santos Rocha (722.495.604-04); Maximiliano Oliveira de Almeida (050.811.014-94); Olavo Pinheiro dos Santos (139.013.544-68); Paula Beatriz Tomaz Fernandes (009.898.214-12); Paulo Jose Tomaz Fernandes (071.564.704-00); Scheyla Fernandes Oseas (423.094.174-91).
3.2. Recorrente: Gerencia Executiva do INSS em Natal/RN - INSS/MPs.
4. Unidade Jurisdicionada: Gerencia Executiva do INSS em Natal/RN - INSS/MPs.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.



5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 4.043/2014-TCU-Segunda Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;
9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 42/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8510-42/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8511/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.802/2020-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessada: Wania Lucia Pasquarelli do Nascimento (297.072.771-49).
3.2. Embargante: Wania Lucia Pasquarelli do Nascimento (297.072.771-49).
4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Wania Lucia Pasquarelli do Nascimento perante o Acórdão 8.116/2021-TCU-Segunda Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração, de modo a conferir a seguinte redação ao item 9.3.1 do Acórdão 8.116/2021-TCU-Segunda Câmara:
"9.3.1. avalie o atual estágio processual, a efetividade e o alcance das decisões proferidas nos autos da Apelação/Reexame Necessário 2006.34.00.012482-7/DF, do TRF-1ª Região (novo número 0012347-75.2006.4.01.34), e da Ação Ordinária 0003580-77.2008.4.01.3400, da 4ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, e promova, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE;"
9.2. dar ciência deste acórdão à embargante e à Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas da União.

10. Ata nº 42/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8511-42/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto que alegou impedimento na Sessão: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8512/2022 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 020.037/2021-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Veneziano Vital do Rego Segundo Neto (713.463.764-68).
4. Unidades Jurisdicionadas: Ministério do Turismo; Município de Campina Grande/PB.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor de Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, por não comprovar a regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 736917/2010, registro Siafi 736917, firmado com o Município de Campina Grande/PB, para a "Realização do evento Maior São João do Mundo", ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória, com fundamento no art. 1º da Lei 9.873/1999 e nos arts. 2º e 8º da Resolução-TCU 344/2022;
9.2. deixar de prosseguir com o julgamento das contas, com fulcro no art. 12, parágrafo único, da Resolução-TCU 344/2022;
9.3. arquivar o processo, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022;
9.4. enviar cópia deste acórdão ao Ministério do Turismo e ao responsável.

10. Ata nº 42/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8512-42/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8513/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.803/2021-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessada: Vitalia de Melo Chiodelli (470.621.506-49).

3.2. Recorrente: Vitalia de Melo Chiodelli (470.621.506-49).
4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Ophir Filgueiras Cavalcante Junior (38.000/OAB-DF), representando Vitalia de Melo Chiodelli.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 13.924/2021-TCU-Segunda Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer e dar provimento parcial ao pedido de reexame para tornar insubsistentes os itens 1.7.2.1 e 1.7.2.2 do acórdão recorrido;
9.2. determinar à unidade jurisdicionada que, no prazo de quinze dias, ajuste a proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida no RE 638.115/CE, mantendo a incorporação imune a absorção por reajustes futuros caso ela decorra de decisão judicial transitada em julgado, o que deverá ser devidamente comprovado pelo interessado junto à unidade jurisdicionada;
9.3. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 42/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8513-42/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8514/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.099/2016-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Dimas Seba de Lima (354.115.541-87).
4. Unidade Jurisdicionada: 2º Batalhão de Fronteira - Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Ingrid Patrocinio Mattos (OAB/DF 48.884), Silvio Cesar Cardoso de Freitas (OAB/DF 59.182) e outros, representando Dimas Seba de Lima.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Dimas Seba de Lima contra o Acórdão 3.080/2019-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente, imputou-lhe débito e aplicou-lhe multa.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar regulares as contas de Dimas Seba de Lima, dando-lhe quitação plena e afastando-lhe o débito imputado e a multa aplicada por meio do Acórdão 3.080/2019-TCU-Segunda Câmara;
9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 42/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8514-42/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8515/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 040.077/2021-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Rodrigo Teles (289.268.971-68).
3.2. Recorrente: Rodrigo Teles (289.268.971-68).
4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 18.191/2021-TCU-Segunda Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer e dar provimento ao pedido de reexame, de modo a reformar a deliberação recorrida para torná-la sem efeito;
9.2. encaminhar os autos ao Relator a quo para a adoção das medidas que julgar pertinentes;
9.3. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 42/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8515-42/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8516/2022 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 044.600/2021-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Aliança Comunicação e Cultura Ltda. (10.841.500/0001-00); Lina Rosa Gomes Vieira da Silva (880.205.924-15); Luiz Otávio Gomes Vieira da Silva (864.226.004-10); Instituto Origami (08.469.619/0001-51); Hebron Costa Cruz de Oliveira



(585.153.054-53); Romero Neves Silveira Souza Filho (021.346.124-28); Sérgio Marcolino Longen (203.296.361-20).

4. Unidades Jurisdicionadas: Departamento Nacional do Serviço Social da Indústria (Sesi/DN); Departamento Regional do Sesi no Estado do Mato Grosso do Sul.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).

8. Representação legal: Fabiano Augusto Martins Silveira (OAB/DF 31.440), representando Sérgio Marcolino Longen.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial constituída em cumprimento ao Acórdão 19.120/2021-TCU-Segunda Câmara, com vistas à quantificação de débito e identificação dos responsáveis por suposto dano aos cofres do Serviço Social da Indústria (Sesi) na aplicação de recursos aportados ao projeto Fábrica Verde - edição Mato Grosso do Sul 2010, por parte do Departamento Regional do Sesi no Estado do Mato Grosso do Sul (Sesi/MS),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, com fundamento nos arts. 1º da Lei 9.873/1999 e 2º, 4º, inc. II, da Resolução-TCU 344/2022;

9.2. deixar de prosseguir com o julgamento das contas, com fulcro no art. 12, parágrafo único, da Resolução-TCU 344/2022;

9.3. arquivar o processo, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022;

9.4. enviar cópia deste acórdão ao Sesi/DN, ao Sesi/MS e aos responsáveis.

10. Ata nº 42/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8516-42/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8517/2022 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 044.605/2021-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Aliança Comunicação e Cultura Ltda. (10.841.500/0001-00); Lina Rosa Gomes Vieira da Silva (880.205.924-15); Luiz Otavio Gomes Vieira da Silva (864.226.004-10); Instituto Origami (08.469.619/0001-51); Hebron Costa Cruz de Oliveira (585.153.054-53); Robson Braga de Andrade (134.020.566-15), Marcela Carrato Von Sperling (088.352.946-73), e Patrícia Barbosa Cecílio (556.699.566-72), herdeiras de Raul Costa Von Sperling (343.761.276-04).

4. Unidades Jurisdicionadas: Departamento Nacional do Serviço Social da Indústria (Sesi/DN); Departamento Regional do Sesi no Estado de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).

8. Representação legal: Henrique Andrade Rodrigues (144014/OAB-MG), Silvia Rodrigues Gallo (124.096/OAB-MG) e outros, representando Departamento Regional do Sesi no Estado de Minas Gerais.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial constituída em cumprimento ao Acórdão 19.120/2021-TCU-Segunda Câmara, com vistas à quantificação de débito e identificação dos responsáveis por suposto dano aos cofres do Serviço Social da Indústria (Sesi) na aplicação de recursos aportados ao projeto "Na Ponta da Língua" por parte do Departamento Regional do Sesi no Estado de Minas Gerais (Sesi/MG) no exercício de 2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, com fundamento nos arts. 1º da Lei 9.873/1999 e arts. 2º, 4º, inc. II, da Resolução-TCU 344/2022;

9.2. deixar de prosseguir com o julgamento das contas, com fulcro no art. 12, parágrafo único, da Resolução-TCU 344/2022;

9.3. arquivar o processo, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022;

9.4. enviar cópia deste acórdão ao Sesi/DN, ao Sesi/MG e aos responsáveis.

10. Ata nº 42/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8517-42/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8518/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 044.610/2021-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Instituto Origami (08.469.619/0001-51); Hebron Costa Cruz de Oliveira (585.153.054-53); Romero Neves Silveira Souza Filho (021.346.124-28); Aliança Comunicação e Cultura Ltda. (10.841.500/0001-00); Luiz Otavio Gomes Vieira da Silva (864.226.004-10); Lina Rosa Gomes Vieira da Silva (880.205.924-15); e Sérgio Marcolino Longen (203.296.361-20).

4. Unidades Jurisdicionadas: Departamento Nacional do Serviço Social da Indústria (Sesi/DN); Departamento Regional do Sesi no Estado do Mato Grosso do Sul.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).

8. Representação legal: Fabiano Augusto Martins Silveira (31.440/OAB-DF), Lays Caceres Bento da Silva (50.818/OAB-DF) e outros, representando Sérgio Marcolino Longen.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial constituída em cumprimento ao Acórdão 19.120/2021-TCU-Segunda Câmara, com vistas à quantificação de débito e identificação dos responsáveis por suposto dano aos cofres do Serviço Social da Indústria (Sesi) na aplicação de recursos aportados ao projeto "Na Ponta da Língua" por parte do Departamento Regional do Sesi no Estado de Mato Grosso do Sul (Sesi/MS) no exercício de 2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, com fundamento nos arts. 1º da Lei 9.873/1999 e arts. 2º, 4º, inc. II, da Resolução-TCU 344/2022;

9.2. deixar de prosseguir com o julgamento das contas, com fulcro no art. 12, parágrafo único, da Resolução-TCU 344/2022;

9.3. arquivar o processo, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022;

9.4. enviar cópia deste acórdão ao Sesi/DN, ao Sesi/MS e aos responsáveis.

10. Ata nº 42/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8518-42/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8519/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 047.342/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Maria de Fatima Machado de Albuquerque (246.792.674-53).

3.2. Recorrente: Universidade Federal de Alagoas (24.464.109/0001-48).

4. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal de Alagoas.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 8.106/2021-TCU-Segunda Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 42/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8519-42/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8520/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 001.522/2022-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Magnus Roberto de Mello Pereira (230.957.509-78).

3.2. Recorrente: Magnus Roberto de Mello Pereira (230.957.509-78).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - UFPR.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: João Luiz Arzeno da Silva (23510/OAB-PR), representando Magnus Roberto de Mello Pereira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto por Magnus Roberto de Mello Pereira, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 1.758/2022-TCU-2ª Câmara, o qual, entre outras medidas, considerou o seu ato de aposentadoria ilegal e negou-lhe registro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial de modo a:

9.1.1. tornar sem efeito o Acórdão 1.758/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa;

9.1.2. encaminhar os autos ao Gabinete do Relator a quo para nova proposta de deliberação, de modo a ajustar, de acordo com as informações presentes nestes autos, o fundamento da irregularidade do ato concessório de aposentadoria de que trata a peça 3;

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 42/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8520-42/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8521/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.993/2020-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Centro Cultural Casa Africa C.c.c.a (07.264.289/0001-03); Ousmane Sane (012.145.326-08); Sheila Vitoriano Calixto (001.377.656-81).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Vinicius Martins Cavalcanti (74.018/OAB-MG), representando Centro Cultural Casa Africa C.c.c.a.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, em desfavor do Centro Cultural Casa África (CNPJ: 07.264.289/0001-03), do Sr. Ousmane Sane (CPF: 012.145.326-08) e da Sra. Sheila Vitoriano Calixto (CPF: 001.377.656-81), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por força do Convênio 703308/2009, registro Pronac 08-6339 (peça 11), firmado entre o então Ministério da Cultura e o referido centro cultural, e que tinha por objeto o instrumento descrito como "realização



de apresentações artísticas, mostras, workshops, oficinas, exposições, seminários e palestras".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a Sra. Sheila Vitoriano Calixto (CPF: 001.377.656-81), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Centro Cultural Casa África (CNPJ: 07.264.289/0001-03) e pelo Sr. Ousmane Sane (CPF: 012.145.326-08);

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c", § 2º, da Lei 8.443/1992; c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei; e com os arts. 1º, inciso I; 209, inciso III; § 5º; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar irregulares as contas da Sra. Sheila Vitoriano Calixto (CPF: 001.377.656-81), do Centro Cultural Casa África (CNPJ: 07.264.289/0001-03) e do Sr. Ousmane Sane (CPF: 012.145.326-08); e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
26,60	18/3/2010
14,00	25/3/2010
14,00	26/4/2010
14,00	25/5/2010
2.240,40	2/6/2010
1.120,20	17/6/2010
14,00	25/6/2010
1.120,20	16/7/2010
710,21	16/7/2010
8,52	19/7/2010
8,96	20/7/2010
6,90	20/7/2010
218,44	30/7/2010
1.400,25	6/8/2010
605,84	11/8/2010
7,25	12/8/2010
2.193,73	13/8/2010
5,44	16/8/2010
7,25	18/8/2010
1.031,20	18/8/2010
15,40	20/8/2010
1.867,00	23/8/2010
8,52	24/8/2010
14,00	25/8/2010
5.093,18	25/8/2010
1.400,25	25/8/2010
2.333,75	26/8/2010
929,77	30/8/2010
6,16	30/8/2010
17,74	30/8/2010
5,13	31/8/2010
7,51	31/8/2010
1.120,20	2/9/2010
627,85	20/9/2010
16,34	21/9/2010
0,33	21/9/2010
14,00	27/9/2010
546,10	31/9/2010
7.001,25	15/10/2010
14,00	25/11/2010
80.174,58	18/3/2010
665,04	25/11/2010
16,93	26/10/2010

9.4. aplicar à Sra. Sheila Vitoriano Calixto (CPF: 001.377.656-81), ao Centro Cultural Casa África (CNPJ: 07.264.289/0001-03) e ao Sr. Ousmane Sane (CPF: 012.145.326-08)), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida dos responsáveis em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, à exceção da multa (art. 59 da Lei 8.443/1992), na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. enviar cópia desta deliberação à Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis para ciência, bem como ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-os que a deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa.

10. Ata nº 42/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8521-42/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8522/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.334/2019-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Pedro Henrique Araujo Muniz Mota (009.851.593-40).

4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Rayrkson Machado de Sousa (15.979/OAB-MA) e Reginaldo da Costa Pereira (20710/OAB-MA), representando Pedro Henrique Araujo Muniz Mota.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em desfavor de Pedro Henrique Araújo Muniz Mota (CPF 009.851.593-40), decorrente de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores evidenciados pela falta de numerário verificada no caixa retaguarda da Agência dos Correios (AC) Sucupira do Norte/MA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Pedro Henrique Araújo Muniz Mota (CPF 009.851.593-40);

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "d", da Lei 8.443/1992; c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei; e com os arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do responsável Pedro Henrique Araújo Muniz Mota (CPF 009.851.593-40), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno;

Débito/Crédito	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
D	30/5/2017	103.989,57

9.3. aplicar ao responsável Pedro Henrique Araújo Muniz Mota (CPF 009.851.593-40) a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do RI/TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e ao responsável, para ciência;

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 42/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/12/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8522-42/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8523/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-022.130/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Ivete Lucia Vilar de Queiros (207.251.401-00).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8524/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.490/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Wady da Silva Matni (045.266.512-49).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8525/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.534/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Claudio Silva Silveira (258.814.000-97).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8526/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.283/2022-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Homero Mauricio Schneider (349.481.040-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8527/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.294/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Fernando Vladimir Souza Santiago (383.502.117-68).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8528/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.295/2022-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Augusto Arnaldo Lavander Villaizan (328.209.176-15).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8529/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.810/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandra Rufino Santos (893.214.642-04); Francisco Alves Gomes (873.197.482-15); Kelly Christina Ramos de Oliveira (558.028.182-04); Leila Braga Ribeiro (327.384.018-80); Susset Guerra Jimenez (216.812.088-90).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8530/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.542/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcio Amaro de Souza (256.586.478-78).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8531/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.557/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Antonio Marcos Boeing Lopes (785.719.449-20).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8532/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.621/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Raphaella Salvador Ladeira Santiago (040.505.666-48).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8533/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.791/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Heraclito Vicente Madeiro (021.391.924-94); Ricardo Henrique Serrao (369.465.438-07).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8534/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.801/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Marcelle Ramos de Saturno (093.052.537-09).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8535/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-024.867/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Catarina Malheiros da Silva (915.189.385-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8536/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.054/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Gustavo Toscan (057.503.539-07).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8537/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando tratar-se de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 5.930/2022-TCU-2ª pela recorrente abaixo indicada;

Considerando, conforme instrução da unidade técnica (peça 5), que a beneficiária da pensão militar instituída pelo Sr. Raymundo da Anunciação Chagas, é a Sr. Nadja Maria Lima Chagas, e não a recorrente, a Sr. Nelba Lima Chagas da Silva

Considerando que não se verifica na deliberação recorrida qualquer prejuízo causado diretamente pelo Tribunal à recorrente, a ensejar seu interesse recursal;

Considerando a proposta da Serur, pelo não conhecimento do recurso, em razão da ausência de interesse recursal, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992 e artigo 282 do Regimento Interno/TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; 285 e 286, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do pedido de reexame a seguir relacionado, e em determinar o arquivamento do processo, após enviar ao recorrente cópia desta deliberação, bem como do exame de admissibilidade constante da peça 5 dos autos.

1. Processo TC-019.379/2022-6 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Recorrente: Nelba Lima Chagas da Silva (336.015.934-91).
- 1.2. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Nadja Maria Lima Chagas (672.011.134-53).
- 1.3. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Bruno Dantas
- 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.8. Representação legal: Monick Ezequiel Chaves de Sousa (11746/OAB-RN), representando Nelba Lima Chagas da Silva; Monick Ezequiel Chaves de Sousa (11746/OAB-RN), representando Nadja Maria Lima Chagas.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8538/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas do responsável Roberto Derzié De Santanna, CPF 244.689.591-34, dando-lhe quitação, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas; com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas dos responsáveis Antonio Henrique Pinheiro Silveira, CPF 010.394.107-07; Antonio Paulo Vogel de Medeiros, CPF 012.085.237-32; Cleverson Tadeu Santos, CPF 566.459.539-68; Deusdina dos Reis Pereira, CPF 539.512.396-20; Fabio Ferreira Cleto, CPF 153.064.368-62; Fabio Soares da Silva, CPF 021.957.177- 50; Fernando Ferraz Rêgo Neiva, CPF 428.559.506-00; Flávio Eduardo Arakaki, CPF 283.844.958-31; Guilherme Estrada Rodrigues, CPF 764.708.736-34; Herminio Basso, CPF 393.339.819-34; Jorge Fontes Hereda (falecido), CPF 095.048.855-00; José Urbano Duarte, CPF 355.375.236-04; Liana do Rego Motta Veloso, CPF 474.308.853-49; Márcia Guimarães Guedes, CPF 388.994.186-91; Marcos Roberto Vasconcelos, CPF 740.661.299-00; Marden de Melo Barboza, CPF 722.228.406-00; Maria Fernandes Caldas, CPF 510.617.407-49; Maria Rita Serrano, CPF 107.689.868-85; Mário Ferreira Neto, CPF 010.141.058-11; Pedro Augusto Junger Cestari, CPF 688.397.401-63; Priscila Grecov, CPF 658.457.731-72; Rauélison da Silva Muniz dos Santos, CPF 485.157.015-53; Ricardo Soriano de Alencar, CPF 606.468.451-87; Roberto Barros Barreto, CPF 225.918.771-49; Roberto Derzié de Santanna, CPF 244.689.591-34; Roberto Nogueira Zambon, CPF 041.669.478-00; Rubens Rodrigues dos Santos, CPF 310.939.301-87; Stela Maris Monteiro Simão, CPF 215.224.508-31; e Valter Goncalves Nunes, CPF 029.588.588-20, dando-lhes quitação plena; com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno do TCU, determinar o sobrestamento do julgamento das contas de Alexandra Camelo Braga, até o julgamento do TC 038.602/2021-0 e do TC 043.228/2021-6; e com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno do TCU, determinar o sobrestamento do julgamento das contas de Osvaldo Bruno Brasil Cavalcante, Alexandra Camelo Braga, Antônio Carlos Ferreira, Fábio Lenza, Joaquim Lima de Oliveira, José Carlos Medaglia Filho, José Henrique Marques da Cruz, Lucas José Palomero, Márcio Percival Alves Pinto, Marcos Fernando Fontoura Santos Jacinto, Nelson Antônio de Souza, Paulo José Galli, Sérgio Pinheiro Rodrigues, Teotônio Costa Rezende e Miriam Aparecida Belchior até o julgamento do TC 043.228/2021-6; de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.512/2017-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)
- 1.1. Apensos: 030.197/2016-3 (SOLICITAÇÃO)
- 1.2. Responsáveis: Alexandra Camelo Braga (796.572.811-72); Antonio Henrique Pinheiro Silveira (010.394.107-07); Antonio Paulo Vogel de Medeiros (012.085.237-32); Antônio Carlos Ferreira (716.168.297-53); Cleverson Tadeu Santos (566.459.539-68); Deusdina dos Reis Pereira (539.512.396-20); Fabio Ferreira Cleto (153.064.368-62); Fabio Soares da Silva (021.957.177-50); Fernando Ferraz Rêgo Neiva (428.559.506-00); Flávio Eduardo Arakaki (283.844.958-31); Fábio Lenza (238.544.131-49); Guilherme Estrada Rodrigues (764.708.736-34); Herminio Basso (393.339.819-34); Joaquim Lima de Oliveira (152.230.001-53); Jorge Fontes Hereda (095.048.855-00); José Carlos Medaglia Filho (388.908.520-20); José Henrique Marques da Cruz (702.094.807-34); José Urbano Duarte (355.375.236-04); Liana do Rego Motta Veloso (474.308.853-49);

Lucas José Palomero (451.563.600-68); Marcos Fernando Fontoura dos Santos Jacinto (473.222.251-04); Marcos Roberto Vasconcelos (740.661.299-00); Marden de Melo Barboza (722.228.406-00); Maria Fernandes Caldas (510.617.407-49); Maria Rita Serrano (107.689.868-85); Miriam Aparecida Belchior (056.024.938-16); Márcia Guimarães Guedes (388.994.186-91); Márcio Percival Alves Pinto (530.191.218-68); Mário Ferreira Neto (010.141.058-11); Nelson Antonio de Souza (153.095.253-00); Osvaldo Bruno Brasil Cavalcante (695.317.731-49); Paulo Jose Galli (024.563.658-79); Pedro Augusto Junger Cestari (688.397.401-63); Priscila Grecov (658.457.731-72); Rauélison da Silva Muniz dos Santos (485.157.015-53); Ricardo Soriano de Alencar (606.468.451-87); Roberto Barros Barreto (225.918.771-49); Roberto Derzie de Sant Anna (244.689.591-34); Roberto Nogueira Zambon (041.669.478-00); Rubens Rodrigues dos Santos (310.939.301-87); Sergio Pinheiro Rodrigues (008.205.123-20); Stela Maris Monteiro Simão (215.224.508-31); Teotônio Costa Rezende (171.054.986-68); Valter Goncalves Nunes (029.588.588-20).

- 1.3. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marscio.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinan).
- 1.7. Representação legal: Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi (40.915/OAB-DF), Murilo Fracari Roberto (22.934/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: dar ciência do acórdão proferido à Caixa Econômica Federal, esclarecendo que o conteúdo completo do relatório e voto pode ser obtido no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 8539/2022 - TCU - 2ª Câmara

Tratam os autos de recurso de reconsideração interposto por Francisco de Assis Peixoto, contra os termos do Acórdão 2.882/2022-TCU-2ª Câmara - (Peça 121), que julgou irregulares as contas do recorrente, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa.

Considerando que, de acordo com o exame de admissibilidade efetuado pela Secretaria de Recursos, o recorrente ingressou com o pedido em análise fora do prazo previsto no art. 33, in fine, da Lei 8.443/92, e não apresentou fato novo capaz de suplantar a intempestividade verificada, para que possa ser admitido nos termos do art. 285, § 2º, do Regimento Interno;

Considerando os pareceres uniformes da Serur e do Ministério Público junto ao TCU, pelo não conhecimento do recurso pelas razões acima expostas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único; e 33 da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; e 285, § 2º, do Regimento Interno, em não conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo recorrente abaixo indicado, por ser intempestivo e por não apresentar fatos novos, dando ciência desta deliberação aos interessados.

1. Processo TC-000.067/2020-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Francisco de Assis Peixoto (246.233.931-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Simão - GO.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: Rodrigo Mota Nóbrega (22.176/OAB-GO), representando Francisco de Assis Peixoto.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8540/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 41, da Lei 8.443/92; artigos 143, V, "a", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno; c/c o artigo 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em determinar o arquivamento do processo a seguir indicado, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, resultante da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória a cargo do TCU e do transcurso de mais de 10 anos entre o ato irregular e a notificação do responsável pela autoridade administrativa competente; devendo ser dada ciência desta deliberação ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.857/2022-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Durval de Souza Martins Neto (055.404.387-44).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da 1ª Região Militar.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8541/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 41, da Lei 8.443/92; artigos 143, V, "a", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno; c/c o artigo 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em determinar o arquivamento do processo a seguir indicado, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, resultante da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória a cargo do TCU; devendo ser dada ciência desta deliberação ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.383/2022-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Nadia Oliveira da Fonseca (114.567.216-74).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da 1ª Região Militar.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8542/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 41, da Lei 8.443/92; artigos 143, V, "a", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno; c/c o artigo 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em arquivar o processo, sem julgamento de mérito e com afastamento do débito, com fulcro nos arts. 212 e 213 do Regimento Interno do TCU, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e por medida de racionalização e economia processual; devendo ser dada ciência desta deliberação ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-003.974/2022-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Bernardo Garcia Stroppiana (113.681.027-78); Joaquim Vaz de Carvalho (009.408.107-78); Lagoa Cultural e Esportivaltda (00.700.805/0001-48); Leandro Chamma Vaz de Carvalho (099.183.787-86).
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 8543/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, e dar quitação ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.201/2021-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: José Davi Passos (329.071.502-78).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Xinguara - PA.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: Cristiane Cade Coelho Soares (10780/OAB-PA), Mariana Milza Pereira Passos (19.990-B/OAB-PA) e outros, representando José Davi Passos.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 8544/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 5197/2022 - 2ª Câmara, prolatado na sessão de 6/9/2022, Ata 31/2022, de modo que onde se lê: "Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 1132/2008 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 13/3/2018, Ata 7/2018, relativamente", leia-se: "Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 1132/2018 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 13/3/2018, Ata 7/2018, relativamente", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.775/2014-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Alvarina Sousa Silva (606.958.707-34); Locomotiva Cinema de Arte Ltda - Me (31.335.789/0001-65); Nilza Gomes Mourão e Lima (787.514.467-15).
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: Cristina Butignoli (158912/OAB-RJ) e Frederico de Moura Leite Estefan (79995/OAB-RJ), representando Locomotiva Cinema de Arte Ltda - Me; Cristina Butignoli (158912/OAB-RJ) e Frederico de Moura Leite Estefan (79995/OAB-RJ), representando Alvarina Sousa Silva.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 8545/2022 - TCU - 2ª Câmara

Tratam os autos de recurso de reconsideração interposto por Porto Construções Ltda. - Epp, contra os termos do Acórdão 8.933/2021-TCU-2ª Câmara - (Peça 52), que julgou irregulares as contas dos responsáveis e lhe aplicou débito solidário e multa;

considerando que, de acordo com o exame de admissibilidade efetuado pela Secretaria de Recursos, o recorrente ingressou com o pedido em análise fora do prazo previsto no art. 33, in fine, da Lei 8.443/92, e não apresentou fato novo capaz de suplantar a intempestividade verificada, para que possa ser admitido nos termos do art. 285, § 2º, do Regimento Interno;

considerando os pareceres uniformes da Serur e do Ministério Público junto ao TCU, pelo não conhecimento do recurso pelas razões acima expostas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único; e 33 da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; e 285, § 2º, do Regimento Interno, em não conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo recorrente, por ser intempestivo e por não apresentar fatos novos, dando ciência desta deliberação aos interessados.

1. Processo TC-026.373/2016-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Geraldo Francisco de Moraes (061.098.531-00); Porto Construcoes Ltda - Epp (07.087.243/0001-58).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Brejo Grande do Araguaia - PA.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: Leonardo Victor Dantas da Cruz (40720/OAB-DF), representando Porto Construcoes Ltda - Epp.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 8546/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 41, da Lei 8.443/92; artigos 143, V, "a", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno; c/c o artigo 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em determinar o arquivamento do processo a seguir indicado, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, devendo ser dada ciência desta deliberação ao responsável e ao Ministério da Cidadania, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.800/2021-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: João Alves Alencar (715.081.203-15).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Senador La Rocque - MA.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8547/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar o presente processo, com relação à Prefeitura Municipal de Jardim Alegre - PR (CNPJ: 75.741.363/0001-87), sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com fundamento no art. 169, inciso VI c/c art. 212 do RI/TCU e arquivar o presente processo, com fundamento nos artigos 93 da Lei 8.443/92; 143, inciso V, alínea "a"; 199, §2º; e 213 do Regimento Interno; c/c os artigos 6º, inciso I; e 19 IN/TCU 71/2012, sem julgamento do mérito, sem baixa da responsabilidade e sem cancelamento dos débitos abaixo especificados, a cujo pagamento continuará obrigado o Responsável Sr. Mauro Oriani (CPF: 202.480.839-53), para que lhe possa ser dada quitação:

1. Processo TC-042.887/2021-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Mauro Oriani (202.480.839-53).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jardim Alegre - PR.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: dar ciência da deliberação adotada ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)/Ministério da Cidadania (MDS); encaminhar cópia da decisão adotada ao responsável ex-Prefeito, para conhecimento.

ACÓRDÃO Nº 8548/2022 - TCU - 2ª Câmara

Cuidam os autos de Representação encaminhada pela Deputada Federal Fernanda Melchionna e Silva, com base em notícia veiculada pela imprensa, a respeito de possíveis irregularidades relacionadas à veiculação de publicidade da Caixa Econômica Federal em mídias digitais, visto que teria sido elaborado extensa lista de nomes, termos e expressões que excluiriam páginas de veículos de comunicação em mídia digital do rol de potenciais veiculadores de publicidade da Caixa, prática conhecida como lista de bloqueio, "com objetivo de favorecer pessoal e politicamente o Presidente da República e seus correligionários," o que configuraria afronta à impessoalidade e censura aos veículos de informação.

Considerando que a prática da lista de bloqueio é usual como medida "brand suitability", evitando a associação da marca da Caixa a mídias que exibam conteúdo nocivo e inadequado, conforme estabelecido na cartilha intitulada "boas práticas aplicáveis à utilização de mídias digitais pela Administração Pública Federal", de autoria da Controladoria Geral da União e da Secretaria Especial de Comunicação Social do Ministério das Comunicações.

Considerando que a vedação opera em sentido simétrico, alcançando tanto aspectos negativos quanto positivos em relação aos nomes e termos nela contidos, o que não afeta, portanto, o princípio da impessoalidade ou caracterizaria censura.

Considerando que o objetivo da Caixa é veicular sua marca em ambientes favoráveis para os seus objetivos de negócio da empresa, desvinculando-se, assim, do cenário político;

Considerando que não há nos autos quaisquer elementos sobre as supostas interferências a favor da Presidência da República;

Considerando, por fim, que, em que pese a legitimidade da representante, verifica-se que a representação não preenche os requisitos de admissibilidade, constantes nos arts. 237 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º da Resolução- TCU 259/2014, dado que não foram apresentados elementos inicial, que limitou limitou-se a apresentar notícias, baseadas em opiniões, sobre o fato.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II; 41, da Lei 8.443/92; artigos 143, V, "a", e 169, inciso V, 237, inciso III, do Regimento Interno; c/c o artigo 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em não conhecer da presente Representação, determinar o arquivamento do processo a seguir indicado, devendo ser dada ciência desta deliberação ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.366/2022-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.3. Representante: Deputada Federal Fernanda Melchionna e Silva.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinan).
1.6. Representação legal: Andre Yokomizo Aceiro (17753/OAB-DF) e Lenymara Carvalho (33087/OAB-DF), representando Caixa Econômica Federal.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8549/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação de dívida ao Sr. Paulo Roberto Rocha Krueger (CPF 186.859.949-34), ante o recolhimento integral da respectiva multa que lhe foi aplicada por este Tribunal, por meio do Acórdão 5165/2020-TCU-2ª Câmara, item 9.3, consoante comprovante à peça 288, bem como demonstrativo de débito, peça 289, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.847/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Apensos: 005.343/2021-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 007.009/2018-6 (SOLICITAÇÃO); 032.853/2016-5 (SOLICITAÇÃO); 011.771/2017-8 (SOLICITAÇÃO); 005.712/2018-1 (SOLICITAÇÃO); 005.342/2021-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 026.021/2017-0 (SOLICITAÇÃO); 006.550/2016-9 (SOLICITAÇÃO); 034.229/2017-5 (SOLICITAÇÃO); 011.027/2015-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 020.979/2017-7 (SOLICITAÇÃO)
1.2. Responsáveis: Alexandre Neves e Silva (817.676.689-53); Brj Construcoes Civis Ltda. (79.353.686/0001-54); Ernesto Sperandio Neto (319.477.519-72); Luciana Emília Machado Garcia (027.910.789-75); Luiz Carlos da Silva (171.801.209-87); Paulo Roberto Rocha Kruger (186.859.949-34); Universidade Federal do Paraná (75.095.679/0001-49).
1.3. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/PR (00.414.607/0013-51).
1.4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
1.5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
1.8. Representação legal: Luis Fernando Nadolny Loyola (12.001/OAB-PR), João Ribeiro de Loyola Neto (49.905/OAB-PR) e outros, representando Alexandre Neves e Silva; Luis Fernando Nadolny Loyola (12.001/OAB-PR), João Ribeiro de Loyola Neto (49.905/OAB-PR) e outros, representando Ernesto Sperandio Neto; Rooswelt dos Santos (52520/OAB-PR), representando Cazamusa Construcão Civil Eireli - Epp.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 8550/2022 - TCU - 2ª Câmara

Cuidam os autos de documentos encaminhados pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB, em razão da existência de possíveis irregularidades no Pregão Presencial 051/2017 celebrado com a Prefeitura de Patos - PB, vigente nos exercícios de 2017 e 2018, com pagamento de R\$ 1.124.906,58 à empresa vencedora Nutricash Serviços Ltda (CNPJ 42194191/0001-10), para prestação de serviços de fornecimento e gerenciamento de cartões destinados a compra de materiais de construção, elétrica, hidráulica e equipamentos de proteção individual, envolvendo recursos federais no valor de R\$ 497.928,58.

Considerando que estão presentes os requisitos de admissibilidade constantes no art. 237, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

Considerando que os elementos constantes dos autos permitem confirmar a ocorrência de irregularidades;

Considerando que o valor estimado do prejuízo provocado aos cofres públicos da União se refere à taxa de administração contratada de 1,5% sobre o valor despendido de recursos públicos federais de R\$ 497.928,58, que representaria R\$ 7.358,55, portanto, valor inferior ao estabelecido para instauração de Tomada de Contas Especial;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos art. 237, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em conhecer da presente documentação como Representação, considerando-a procedente, encaminhar recomendações à Prefeitura de Patos, e determinar o arquivamento do processo a seguir indicado, devendo ser dada ciência desta deliberação ao representante e à Prefeitura de Patos-PB, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.576/2022-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Patos - PB.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Dar à Prefeitura Municipal de Patos - PB, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Presencial 051/2017, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de:

a) contratação de gerenciadora, que constitui-se de mera intermediária para a aquisição de materiais de construção, elétrica, hidráulica e equipamentos de proteção individual, o que caracteriza fuga ao dever de licitar, previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal;

b) realização de processo licitatório com ausência de definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, conforme art. 15, § 7º, II, da Lei 8.666/1993;

c) realização de procedimento licitatório com ausência de ampla pesquisa de mercado, em descumprimento à determinação contida no art. 15, §1º, da Lei 8.666/1993.

ACÓRDÃO Nº 8551/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento no art. 235, caput, c/c art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014 em não conhecer da representação adiante indicada em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como determinar o seu arquivamento, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 323/2020, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.683/2022-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Patos - PB.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: comunicar à Controladoria-Geral da União sobre os fatos e os documentos representados (peças 1-2) para adoção das providências cabíveis; informar ao Representante o Acórdão proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 8552/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-022.136/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Georgethe Thales Gippet (072.778.062-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8553/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-027.476/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Alberto Saldanha Marques Neto (011.662.632-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8554/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-027.500/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joao Batista Vasconcelos Athayde de Andrade (097.668.713-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8555/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-027.517/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Rodrigues de Souza Filho (042.216.132-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8556/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-028.309/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Renato Cesar Goulart Chaves (348.400.100-30).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8557/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-028.310/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria Cigolini (364.096.500-00); Henrique Kazuo Oikawa (301.097.369-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8558/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-023.836/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonio Batista da Silva Oliveira (669.568.383-20); Christine Rose dos Reis (977.359.657-53); Nathalia Teixeira Comitra (124.739.677-09); Nicolle Krapp Colombino (116.858.217-23); Raquel dos Santos Ribeiro (124.648.697-08).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8559/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-024.540/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marilia Albuquerque de Sousa (046.123.843-85).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8560/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.



1. Processo TC-024.655/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Darnisson Viana Silva (224.425.568-98).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8561/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-024.043/2022-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Celia Maria Villar Gomes (926.829.286-68); Therezinha Claudina de Almeida (629.776.286-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8562/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-022.198/2022-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Maria Celsa Saraiva de Assis (260.696.604-04); Raimundo Jeronimo de Moraes (260.730.994-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8563/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-024.732/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Josiane Oliveira Ayres (004.807.400-46).
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8564/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-024.825/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Talita Emidio Andrade Soares (408.746.958-13).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8565/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor de Rafael de Loureiro Reis (prefeito municipal no período de 1º/1/1997 a 31/12/2000, e de 1º/1/2001 a 31/12/2004), de Jesus Nazareno Araújo Siqueira (diretor clínico no período de 28/2/2005 a 31/5/2005) e do Município de Maracanã (PA), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do FNS/MS, nos anos de 2000 e 2005;

Considerando os pareceres exarados pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peças 70-72) e pelo órgão do Ministério Público junto ao TCU (peça 73), nos quais restam evidenciadas a:

- i) impossibilidade de responsabilizar os gestores elencados como responsáveis, visto que não ocuparam o cargo de secretário municipal de saúde, a quem caberia a gestão do SUS; e
- ii) ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, porquanto o relatório de auditoria a partir do qual se tomou conhecimento das irregularidades apuradas na TCE data de 11/9/2008, ao passo que o Parecer Técnico 2403, que concluiu pela responsabilização da Secretaria Municipal de Saúde de Maracanã (PA), data de 29/5/2018;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, em:

- a) arquivar o presente processo, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com fundamento no art. 169, inciso VI, c/c art. 212 do RI/TCU; e
- b) informar ao Fundo Nacional de Saúde a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-006.309/2021-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Jesus Nazareno Araújo Siqueira (117.638.502-00); Prefeitura Municipal de Maracanã - PA (04.880.258/0001-80); Rafael de Loureiro Reis (014.320.442-49).

- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Maracanã (PA).
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8566/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos que cuidam de Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor dos responsáveis Carlos Wilson Rocha de Queiroz Campos - falecido (CPF 073.008.591-00), Construtora Marquise S/A (CNPJ 07.950.702/000185), Eleuza Teresinha Manzoni dos Santos Lores (CPF 369.876.387-72), José Wellington Moura (CPF 010.345.965-00) e Nelson Jorge Borges Ribeiro (CPF: 049.230.817-91), em cumprimento ao Acórdão 584/2017-TCU-Plenário, prolatado no Relatório de Levantamento TC 007.955/2007-7, realizado na Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), para verificar a execução da expansão da infraestrutura do Aeroporto Internacional de João Pessoa/PB, compreendendo a ampliação e reforma do terminal de passageiros e o reforço de pista e pátio, no âmbito do Fiscobras-2007.

Considerando os pareceres da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial e o Parecer do Ministério Público junto ao TCU (peças 79 a 82).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, em reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória quanto ao objeto das presentes contas, ordenando o arquivamento do feito.

1. Processo TC-017.848/2017-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apensos: 003.434/2019-2 (SOLICITAÇÃO); 007.955/2007-7 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)
- 1.2. Responsáveis: Camila Loyo de Queiroz Campos (008.971.104-12); Carlos Wilson Rocha de Queiroz Campos (falecido) (073.008.591-00); Construtora Marquise S A (07.950.702/0001-85); Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores (369.876.387-72); José Wellington Moura (010.345.965-00); Marcela Loyo de Queiroz Campos (026.627.714-45); Nelson Jorge Borges Ribeiro (049.230.817-91); Rodrigo Wilson Loyo de Queiroz Campos (762.938.234-00).
- 1.3. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
- 1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha

Furtado.

- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.7. Representação legal: Maria Eduarda Corte Real Tenorio de Albuquerque, Antonio Renato Lima da Rocha (4.422/OAB-PE) e outros, representando Marcela Loyo de Queiroz Campos; Isaque dos Santos (163686/OAB-SP) e Humberto Sales Batista (47185/OAB-SP), representando Nelson Jorge Borges Ribeiro; Maria Eduarda Corte Real Tenorio de Albuquerque, Antonio Renato Lima da Rocha (4.422/OAB-PE) e outros, representando Camila Loyo de Queiroz Campos; Augusto Alcântara Vago (35891/OAB-DF), Fernanda Cunha do Prado Rocha (43120/OAB-DF) e outros, representando Construtora Marquise S A; Renata Arnaut Araújo Lepsch (18.641/OAB-DF), representando Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores; Maria Eduarda Corte Real Tenorio de Albuquerque, Antonio Renato Lima da Rocha (4.422/OAB-PE) e outros, representando Rodrigo Wilson Loyo de Queiroz Campos; Fabiana Mendonça Mota (15.384/OAB-DF), Alex Zeidan dos Santos (19.546/OAB-DF) e outros, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8567/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em desfavor de Nelson Trad Filho (Prefeito Municipal durante o período de 1º/1/2005 a 31/12/2012), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Assistência Social para execução dos programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE) no exercício de 2012;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peças 126) e pelo órgão do Ministério Público junto ao TCU (peça 128), após exame técnico das alegações de defesa apresentadas pelo Município de Campo Grande (MS), dos quais consta a conclusão de que os argumentos deduzidos pelo ente municipal não foram suficientes para elidir a irregularidade apontada nos autos;

Considerando que não houve participação do então Prefeito, Nelson Trad Filho, na realização das despesas impugnadas, uma vez que os documentos referentes às etapas de empenho e liquidação das despesas foram assinados pela então titular da Secretaria Municipal de Assistência Social;

Considerando que não se encontram prescritas as pretensões ressarcitória e punitiva; e

Considerando a presunção da boa-fé em favor do ente federado e a inexistência de outras irregularidades que lhe sejam atribuíveis;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 143, incisos I, "a", e V, "c", do Regimento Interno/TCU, em:



a) acolher as razões de justificativa apresentadas por Nelson Trad Filho (404.481.181-49);

b) julgar regulares as contas de Nelson Trad Filho (404.481.181-49), com fulcro nos arts. 16, I, e 17 da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação plena;

c) fixar novo e improrrogável prazo de 15 dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/92 e art. 202, §§ 3º, 4º e 5º, do Regimento Interno do TCU, para que o Município de Campo Grande (MS) efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias abaixo discriminadas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizadas monetariamente até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/8/2012	151.000,00
28/6/2012	30.000,00
28/6/2012	30.000,00

d) informar ao Município de Campo Grande (MS) que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do § 4º, do art. 202, do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência desse pagamento tempestivo levará ao julgamento pela irregularidade de suas contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992;

e) autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida indicada na alínea "b" acima em até 36 parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais; e

f) comunicar ao Município de Campo Grande (MS) e a Nelson Trad Filho a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-026.734/2020-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Nelson Trad Filho (404.481.181-49); Município de Campo Grande (MS) (03.501.509/0001-06).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Campo Grande (MS).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
- Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Edson Kohl Junior (15.200/OAB-MS), representando Nelson Trad Filho; Marcelino Pereira dos Santos (5663/OAB-MS), representando o Município de Campo Grande (MS).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8568/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta deliberação em Diário eletrônico, para que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ cumpra as determinações constantes do subitem 9.3 do Acórdão 6.102/2022 - 2ª Câmara, de acordo com o parecer emitido nos autos:

1. Processo TC-013.751/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Roberto Affonso de Farias (552.242.027-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
- Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8569/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta deliberação em Diário eletrônico, para que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ cumpra as determinações constantes do subitem 1.7.1 do Acórdão 6.415/2022 - 2ª Câmara, de acordo com o parecer emitido nos autos:

1. Processo TC-015.640/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Celia Regina Pion Ferreira Castro (837.817.147-72).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
- Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8570/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Rosane Seixas de Carvalho Soares, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou o pagamento irregular da vantagem de "quintos/décimos" após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de "quintos/décimos", cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de "quintos/décimos" recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de "quintos/décimos" recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que inexistem nos autos documentos que indicam a origem da parcela de "quintos/décimos", se deferida com base em decisão judicial transitada em julgado ou não, ou ainda em decisão administrativa;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Rosane Seixas de Carvalho Soares e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-019.122/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Rosane Seixas de Carvalho Soares (943.191.627-49).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 8571/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Katia Maria Bomfim de Resende, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou o pagamento irregular da vantagem de "quintos/décimos" após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de "quintos/décimos", cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de "quintos/décimos" recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de "quintos/décimos" recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que, por meio do Acórdão 13929/2021 - 2ª Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), o TCU, além de considerar ilegal o ato concessório de aposentadoria (número 11138/2020) da Sra. Katia Maria Bomfim de Resende, determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que transformasse a vantagem de "quintos/décimos" atribuída à aludida interessada, decorrente do exercício de função comissionada posteriormente a 8/4/1998, em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

Considerando que o órgão de origem deu cumprimento à determinação do TCU, transformando a vantagem de "quintos/décimos" atribuída à Sra. Katia Maria Bomfim de Resende, em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos moldes do mencionado Recurso Extraordinário 638.115;

Considerando que, mesmo com a implementação da parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, ainda assim a incorporação da vantagem de "quintos/décimos", decorrente do exercício de função comissionada posteriormente a 8/4/1998, é ilegal por falta de amparo na norma de regência;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado (número 23204/2022) deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Katia Maria Bomfim de Resende e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-021.739/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Katia Maria Bomfim de Resende (287.648.035-20).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada Sra. Katia Maria Bomfim de Resende, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.2. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que, a despeito da negativa de registro do ato concessório, a vantagem de "quintos/décimos" incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez transformada em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, não impõe a legalidade do ato nem enseja a emissão de novo ato concessório.



ACÓRDÃO Nº 8572/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria Fernanda Leis, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou o pagamento irregular da vantagem de "quintos/décimos" após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de "quintos/décimos", cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de "quintos/décimos" recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de "quintos/décimos" recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que inexistem nos autos documentos que indicam a origem da parcela de "quintos/décimos", se deferida com base em decisão judicial transitada em julgado ou não, ou ainda em decisão administrativa;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Maria Fernanda Leis e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-021.808/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Fernanda Leis (247.606.108-55).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 8573/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem "opção" oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

Considerando que o pagamento dessa vantagem proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, o que estaria em desacordo com o disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela EC 20/1998;

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria foi implementado após 16/12/1998;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019 - Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos Acórdãos 8.186/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.477/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.311/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 6.289/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.694/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 1.746/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 6.835/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.082/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 12.983/2020 - 2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.111/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas) e 7.965/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer), entre outros;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de José Carlos Almeida Pereira, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.937/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Carlos Almeida Pereira (061.681.835-15).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes da parcela "opção" ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 8574/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.075/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Lindalva Melchuna Madruga (242.275.284-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8575/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.167/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sergio Roberto de Oliveira Tanajura (102.202.321-72).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8576/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.181/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcus Aurelio Gomes Greco (332.942.830-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8577/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.696/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Maira Salete Gemelli (139.146.932-15); Odete do Nascimento Romanovski (544.680.359-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8578/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.723/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Alberto de Jesus Monteiro (106.840.772-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 8579/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.731/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: David Benedito Ribeiro Goncalves (131.639.571-53); Matilde de Souza Palmeira (202.706.662-49).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8580/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.811/2022-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Valdivia Mendes da Silva (183.568.421-15).
1.2. Órgão/Entidade: Hospital das Forças Armadas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8581/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.830/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alba Rosa de Farias Falcao (218.929.974-87); Gilberto Rafael de Freitas (137.016.734-20).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8582/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.838/2022-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Anne Elizabeth Grangeiro de Figueiredo (465.690.907-63); Elizabeth de Souza Martins (491.409.817-20); Ivone Santos Gomes (181.903.752-53); Juarez Mota de Oliveira (001.904.667-74).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8583/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.840/2022-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Cleide Baptista Silva (687.707.827-68); Dina de Medeiros Constant (371.108.297-15); Jose Luiz de Souza Costa (118.542.437-72); Maria Cristina Rodrigues (639.117.446-68); Ronaldo Maya Jaqueira (373.986.797-34).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8584/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.945/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Ferreira da Silva (026.393.512-49); Marlene Elizane da Silva Alvaro (143.037.102-10); Minelvina Borges de Oliveira (286.261.842-04); Raimunda de Jesus Silva (079.297.303-87); Rosilda Carvalho de Azevedo Moura (281.484.281-15).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8585/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.948/2022-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Raquel Passos Alves (661.003.566-00); Vera Lucia Nascimento Barbosa (417.071.766-04).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8586/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.986/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Francisco Luciano Barroso (101.431.493-34).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinto).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8587/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.022/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Idione de Oliveira (643.549.117-87); Waldemar Goncalves Assucena (758.735.327-53).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8588/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.052/2022-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose de Assis Vieira dos Anjos (140.220.874-04).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8589/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.094/2022-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Irani Brito de Sousa (064.575.683-00); Lucia Clara de Almeida Lima (102.957.632-72).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8590/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.101/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Dilia Maria Andrade Gloria (813.403.896-49); Eugenio Tadeu Pereira (296.958.216-34); Jose Arlindo Vidal (278.554.656-34); Osmarina dos Reis Gomes (641.874.206-06); Pedro Soares de Figueiredo (344.517.306-00).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8591/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.902/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Luiz Balbi Felicio (488.321.706-04); Jose Maria dos Santos Gadelha (057.443.422-49).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8592/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.941/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Augusta do Nascimento Boaventura da Silva (220.851.572-20).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8593/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.944/2022-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Newton Pacheco Ferreira (056.297.482-20).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8594/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.960/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Monica Figueiredo Braunschweiger Xexeo (805.198.577-04); Valeria da Silva Castro Alves (782.084.677-15).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museus.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8595/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Reinaldo Gandra Pereira, emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou a inclusão irregular nos proventos, por força de decisão judicial transitada em julgado, de parcelas decorrentes da incorporação de "quintos/décimos" de funções comissionadas exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de "quintos/décimos", cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de "quintos/décimos" recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. Reinaldo Gandra Pereira e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação contida no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-028.075/2022-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Reinaldo Gandra Pereira (244.636.711-91).
1.2. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação/Orientação:
1.7.1. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, sem prejuízo de esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 8596/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Carlos Donizeti da Fonseca, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou o pagamento irregular da vantagem de "quintos/décimos" após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de "quintos/décimos", cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de "quintos/décimos" recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de "quintos/décimos" recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que inexistem nos autos documentos que indicam a origem da parcela de "quintos/décimos", se deferida com base em decisão judicial transitada em julgado ou não, ou ainda em decisão administrativa;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. Carlos Donizeti da Fonseca e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-028.161/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Carlos Donizeti da Fonseca (900.187.968-34).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:
1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE; e
1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 8597/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Jair Aguiar Nunes emitido Superior Tribunal Militar, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip revela a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem "opção" oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

Considerando que o pagamento dessa vantagem proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, o que estaria em desacordo com o disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela EC 20/1998;

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria foi implementado após 16/12/1998;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019 - Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos Acórdãos 8.186/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.477/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.311/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 6.289/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro



Jorge Oliveira), 8.694/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), 1.746/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 6.835/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.082/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carneiro), 12.983/2020 - 2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.111/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas) e 7.965/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa), entre outros;

Considerando também que a Sefip detectou o pagamento irregular da vantagem de "quintos/décimos" após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de "quintos/décimos", cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de "quintos/décimos" recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de "quintos/décimos" recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que inexistem nos autos documentos que indicam a origem da parcela de "quintos/décimos", se deferida com base em decisão judicial transitada em julgado ou não, ou ainda em decisão administrativa;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. Jair Aguiar Nunes e negar registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação ao órgão de origem, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.241/2022-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jair Aguiar Nunes (333.886.601-15).
- 1.2. Órgão: Superior Tribunal Militar.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. ao Superior Tribunal Militar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes da parcela "opção" ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. promova o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE;

1.7.1.3. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.4. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 8598/2022 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal - Caixa em favor do Sr. Fabiano Colares Moraes.

Considerando que a admissão em foco decorreu de concurso público cujo prazo de validade estava expirado, porém com amparo em decisão judicial exarada nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista, que prorrogou a validade do referido certame público até o trânsito em julgado daquela decisão;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.106/2020-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes, revisor: Ministro Benjamin Zymler), segundo o qual "a expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados";

Considerando que, em situações análogas às tratadas no presente processo, esta Corte tem entendido que se deve considerar ilegal a admissão efetuada após a validade do concurso, recusando-se registro ao ato, sem adotar providências para a cessação do vínculo do empregado com a empresa pública, ante a ausência do trânsito em julgado da ação judicial em que se discute a questão (Acórdão 7.120/2020, rel. Min. Augusto Nardes; Acórdãos 5.353/2020 e 13.295/2020, rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa; e Acórdãos 2.983 a 2.990/2021, rel. Min. Aroldo Cedraz; todos da 2ª Câmara; Acórdão 56/2021, rel. Min. Subst. Weder de Oliveira; e Acórdãos 2.400 a 2.409/2021, rel. Min. Vital do Rêgo, todos da 1ª Câmara);

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, negando-lhe o correspondente registro, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.681/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Fabiano Colares Moraes (002.774.840-57).
- 1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o ato de admissão, bem como providencie o cadastramento do desligamento no sistema e-Pessoal; e

1.7.1.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao interessado acima nominado, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 8599/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.765/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Lira Xavier (053.351.814-86); Francineide de Souza Vasque (982.784.284-68); Kyssia Augusto de Queiroz Lima (011.782.984-69); Patricio Junior Henrique da Silveira (008.398.424-06); Thiago William de Santana Silva (052.787.604-60).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8600/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.778/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Alane de Oliveira Lobato (676.067.092-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8601/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.787/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Kenea dos Santos Rodrigues (116.358.267-05); Licia Barbosa Borges Botelho (114.538.927-96); Renato de Oliveira Caravellos Gloria (116.503.817-00); Reyla Gallosio da Costa (116.795.537-47); William Alexandre Peixoto de Magalhaes (114.273.167-75).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8602/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.806/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Erico Higino de Carvalho (713.064.713-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8603/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.807/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Paula da Rosa Deon (652.509.400-30); Cristiano Farkas Tonello (948.288.572-49); Eliseu Adilson Sandri (659.867.412-34); Patricia Ionara Vieira Nogueira (225.644.892-49); Wilk Wanderley de Farias (710.374.704-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De

Vries Marsico.



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8604/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.850/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Celso Fabio Batista Alves Filho (320.635.088-36); Joseane de Fatima Geraldo Zoghbi (186.470.918-92).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8605/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.310/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Filipe Sarto de Sousa (008.320.295-13).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8606/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.337/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Sabrina do Espírito Santo Almeida (042.272.345-22).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8607/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.360/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adrielly Suianny Bezerra de Araujo (067.723.454-60); Andreza Miranda Guzman (081.401.994-35); Camila Gomes Fernandes Ayres (050.689.374-01); Claudia Costa de Carvalho (482.713.063-91); Eliezer Ferreira Machado (080.072.966-89); Gabriel Izan Santos Botelho (002.874.572-81); Gezica de Fatima Onorio (080.779.886-01); Maria de Fatima da Silva Araujo (224.527.613-20); Raissa da Silva Santos (028.937.223-26); Valdemira Pereira Saraiva (345.507.472-34).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8608/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.416/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Aline Cristine Lepienski (066.752.369-38); Luana da Cruz Souza (063.200.209-38); Rosangela Maria Barbosa Gazola (457.479.542-53).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8609/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.451/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Elery Lionidas Jardim de Andrade Lopes (051.763.566-60); Joao Paulo Durvalino Dias (100.531.936-79); Sheila Aparecida Barbieri (029.522.696-02).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8610/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.461/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Janyne Soares Braga Pires (140.115.287-22).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8611/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.463/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Leticia de Almeida Pecanha (134.545.907-60).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8612/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.470/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Elizabeth Assis dos Santos (100.448.227-23); Rafael Barreto Miranda (171.936.077-40); Tupiara das Neves Silva (896.105.207-15).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8613/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.471/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Fernandes da Silva Rodrigues (007.579.831-03); Allyson Rodrigues Sousa (057.192.771-88); Amanda de Menezes Reges (793.791.842-04); Anderson Machado Portela (081.239.737-13); Dhiago Rangel Bispo Anchieta (026.137.291-20); Isaías Rodrigues da Silva Filho (009.620.172-05); Jessica Loureiro de Oliveira (003.496.962-41); Josiane Justina Barbosa (473.613.521-20); Maiana Costa Cerqueira (015.703.575-10); Marcos Vinicius de Castro Moura (711.313.371-15).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 8614/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-024.476/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Leonardo de Bortoli Soares de Freitas (409.366.218-50).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8615/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-024.481/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Mauricio Antonio Moreira (228.682.401-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8616/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-024.486/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Joaquim Sigmowex Xerente (028.790.991-37).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8617/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-024.487/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Kaic Fernando Ferreira Lopes (042.276.415-94).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8618/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-024.535/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Gleberson de Santana dos Santos (030.368.085-74); Jonathan Alexander Araujo Gregory (092.063.607-10).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8619/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e

no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento do interessado e do desligamento do cargo a que se refere o ato da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-024.585/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Marcos Tarcizio Fernandes (446.058.897-87); Monica Maciel de Brito (270.971.961-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8620/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-024.620/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Simone Leal Dias (074.692.567-09).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8621/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-024.624/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Samuel Pelozo Batista (053.573.452-28).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8622/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento do interessado e do desligamento do cargo a que se refere o ato da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-024.626/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Claudimeire Gonçalves Crispim (024.591.141-33); Jorge Luiz Rego (306.335.672-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8623/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-024.628/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Antonio Douglas da Silva Guedes Lima (052.912.223-52).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8624/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do



respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-024.682/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Andreia Meneguci Barcelos (173.202.668-81).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Social (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8625/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento dos interessados ou do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-024.716/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alessio da Rocha Mascarenhas (010.694.653-64); Arnaldo Silvano Hase (800.692.158-04); Cayan Atreio Portela Barcena Saavedra (038.699.291-62); Cristina da Silva Almeida (858.489.991-04); Fernando Luiz Rohnelt Queiroz (207.480.780-53); Jorge Petru Pereira Mattos (155.175.918-76); Maria Quiteria Santos (543.096.624-04); Ramilton Gianini (336.129.271-91); Renata Guarilha Abreu de Moraes (126.020.477-40); Sara Silva Costa (134.835.348-14).
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8626/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-024.739/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Claudia Maria Araujo Mendes (223.631.221-00); Francisco Marques da Silva (086.500.978-39); Maria Idilva Albuquerque Barbosa (073.292.883-49); Maria Luzia Rodrigues do Nascimento (092.416.472-72); Rilberto de Andrade Machado (062.300.754-15); Walmir Galvao Machado (993.521.508-30).
- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8627/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-024.752/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Genival Andrade de Oliveira (050.610.784-11); Rafael Pessoa Araujo (059.062.924-70).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8628/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-024.810/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Gabriel Moraes do Nascimento (405.608.298-76).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8629/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a

apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-024.815/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Roberto Marques Damiani (002.059.760-69).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8630/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-024.817/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Francisco Cesino de Medeiros Junior (064.350.104-55).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8631/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-024.905/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Bethielle Amaral Kupstaitis (015.545.120-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8632/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-024.943/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Jesuliana Nascimento Ulysses (042.548.706-71); Marcos Tulio Fernandes (107.998.666-95); Naiara Figueiredo Duarte (067.927.716-19); Thais Maira Machado de Sa (080.913.286-99); Thiago Reis dos Santos (073.674.926-83).
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8633/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-024.978/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Darlan Chagas da Cruz (048.711.691-70).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8634/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-024.985/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Andrei do Nascimento Guterres (038.491.020-33).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8635/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.053/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Jose Luis Ferreira Carneiro (076.477.316-02).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8636/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.055/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Thamyres de Souza Soares (157.145.707-07); Thayane da Silva de Almeida (162.072.087-65).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8637/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.067/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Felipe Robalinho Peçanha Pina Rodrigues (119.473.707-23).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8638/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.080/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Luiz Phelipe Cidade Trindade (057.781.977-13); Pedro Pimentel dos Santos (918.554.115-04); Sulamita da Silva Moreira dos Santos (080.170.887-79); Tatiana Garcia Lopes Pinto (033.815.177-08); Valdenia Pereira de Souza (986.662.237-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8639/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda

de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.088/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ailton Bomfim (258.668.691-87); Alexandre da Silva Fabiano (818.751.427-20); Antonio Edson da Silva (376.412.207-20); Daniel Henrique Miranda de Paula (839.880.927-20); Guilherme Moles da Silva (393.218.658-37); Jeferson Kriston Alves Meira (021.517.425-98); Luiz dos Santos Silva (045.863.066-70); Marta Mendes Rocha dos Santos (073.994.248-45); Nilton Mitsuo Iinuma (118.908.448-10); Yasmin Santos Andrade Faria (035.500.431-39).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8640/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.200/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Sandi Alves de Souza Pereira (149.471.057-98).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8641/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.225/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Emerson Paulo Rodrigues Santos (011.393.401-74); Laura dos Santos Gomes (910.150.901-25).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8642/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.241/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Francicleide Amarante de Oliveira (010.042.114-81); Gleucia Alves Rivera (890.857.102-78); Karen Priscilla Silva Pimentel Pereira (129.286.227-05); Katiane Serra Cavalcante (019.523.172-40); Ketlhen Cristine Rodrigues de Lima (943.555.502-06); Lionella de Araujo Rege (789.120.322-91); Maria Perpetuo Socorro Oliveira de Lemos (181.032.512-91); Marianna Leite de Avellar (123.813.247-20); Murilo Rodrigues Coelho (051.093.041-73); Tassia Tayane Cortezao Mota (014.684.222-78).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8643/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.264/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Andrei Pitten Velloso (665.563.680-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 8644/2022 - TCU - 2ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:	
Rio Grande do Norte.	1. Processo TC-025.280/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessado: Jose dos Santos Costa Junior (095.233.954-40).
	1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do
	1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e
	Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 8645/2022 - TCU - 2ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
	1. Processo TC-025.288/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessada: Nathiele Correia Cunha (027.184.873-13).
	1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
	1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e
	Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 8646/2022 - TCU - 2ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
	1. Processo TC-025.363/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessado: Nicolas Rafael Larrea Marchionni (050.034.380-28).
	1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
	1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e
	Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 8647/2022 - TCU - 2ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
	1. Processo TC-025.377/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessado: Edmar Geraldo de Castro (789.782.386-53).
	1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
	1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e
	Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 8648/2022 - TCU - 2ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
	1. Processo TC-025.383/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessado: Victor Monteiro Farias (021.313.241-97).
	1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.
	1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e
	Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 8649/2022 - TCU - 2ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do

respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:	
Goiano.	1. Processo TC-025.386/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessada: Lavinnia Barros Ribeiro (015.335.111-01).
	1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia
	1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e
	Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 8650/2022 - TCU - 2ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
	1. Processo TC-025.390/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessado: Flavio da Rocha Benayon (058.075.917-20).
	1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do
	1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e
	Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 8651/2022 - TCU - 2ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
	1. Processo TC-025.412/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessado: Lucas Drummond de Rodrigues (130.170.457-14).
	1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
	1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e
	Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 8652/2022 - TCU - 2ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
	1. Processo TC-025.421/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessados: Bruno Montezano Ramos (023.460.340-29); Daniela
	Conegatti Batista (020.641.040-97); Maiara Sampaio Carvalho (033.648.865-39); Marisa Nilson (032.325.439-01).
	1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
	1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e
	Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 8653/2022 - TCU - 2ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
	1. Processo TC-025.447/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessado: Filipe Fernandes Oliveira Dantas (011.885.014-88).
	1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do
	1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e
	Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 8654/2022 - TCU - 2ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-025.491/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Giani Andrea Linde Colauto (665.199.180-91); Gislane Oliveira Ribeiro (016.715.585-70).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8655/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.508/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Lucas Guerreiro Oliveira (876.605.719-15); Karoleen Oswald Scharan (073.150.469-09); Ricardo Thiessen (058.627.559-26).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8656/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.525/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Filipe Guilherme Santiago Lang (026.478.600-92).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8657/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.556/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Ana Claudia de Castro Marcato (329.987.018-17).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Integração Latino-americana.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8658/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.569/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Cassio Ferreira Pena (057.981.666-43).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8659/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.582/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Allan Petrilo Machado do Carmo (125.074.217-03); Gabriella Assis do Nascimento (121.752.797-40).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8660/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.634/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marilza Fernandes Trindade (674.768.647-00); Ricardo Pinto de Sa Barreto (103.631.067-15); Soraya Santos Vieira Soares (270.786.391-20).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8661/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.651/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Camila Maria Campos (080.922.846-79); Heider de Castro e Andrade (098.230.216-94); Lorena Bittencourt Guimaraes Thibau (087.523.186-13); Renan Oliveira Reis (016.178.656-13).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8662/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.679/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Guilherme Marques Junior (394.521.315-00); Janaina Sabina Cardoso (033.231.855-95); Jucelia Goncalves Ferreira de Almeida (777.199.135-15); Leidiane Coimbra de Lima Castro (008.720.135-61).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8663/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.692/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Charlene Maria Ferreira de Queiroz (330.176.658-79).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8664/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.726/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Viviane de Couto Nascimento (042.427.147-85).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8665/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso



II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.742/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Samira Alves Pereira (036.751.481-81).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8666/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.789/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Eduardo Gulate Olmos (867.817.820-53); Gabriela Otero dos Santos (010.773.670-58); Joao Pedro Ribeiro de Macedo (191.430.657-08); Joao Victor Rodrigues Santos (169.098.867-39); Jose Wesley Melonio Oliveira (184.755.647-71); Kleyton Johnes Santos da Silva (077.856.434-74); Louise Santos de Moraes (095.159.934-82); Pedro Arthur Rufino Neves (156.296.817-37); Raphael Tadeu do Vale Souza (167.582.337-58); Victor Gama de Matos (147.467.487-99).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8667/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.801/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Silvania Vieira de Almeida Sevilha (961.217.931-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8668/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.813/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Paula Ferreira Kadow (102.200.667-36); Bruno Miranda da Silva (015.047.332-07); Catiene Rosa Pardim Guedes (529.107.922-34); Daiane de Carvalho Renau (052.798.235-03); Luciana de Lima Murga (023.997.597-96); Patricia dos Santos Pereira (135.111.377-13); Paulo Henrique de Oliveira Martins (014.527.881-62); Pedro Mauricio de Souza Moraes (883.338.172-20); Roberto Jorge Freire Esteves (079.426.427-12); Vania de Castro Cintra Gois (088.715.197-36).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8669/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.821/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Antonio Faustino Pereira Filho (016.409.147-57).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8670/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.843/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Elizandra Arboit (048.867.739-40).
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco da Amazônia S.a..
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8671/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.854/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Lidiomar Casteluber da Silva (007.755.572-42).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8672/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.864/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Marina Belmiro Gomes de Souto (113.844.147-38); Pedro Henrique Zubcich Caiado de Castro (136.738.357-93); Rodrigo Lamblet Mafort (106.735.497-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8673/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.884/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aurelino Henrique dos Santos Filho (071.856.694-72); Eni Oliveira Kluppel (642.616.117-91); Gilza Silva da Costa (268.145.877-34); Pilar Selma Teodosio (996.475.918-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8674/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.886/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Rayan Wolf (022.990.711-30); Stella Vannucci Lemos (368.252.258-12).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8675/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-025.913/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandra de Oliveira (886.404.261-04); Aruina Barbosa da Silva (852.691.401-44); Geane Alves Freitas (018.160.141-92); Leticia Garces Souza Paiva (888.666.371-49); Lina Andrade Lobo de Rezende (064.509.876-00); Maiara Aparecida Alves (042.252.981-83); Marianne Silva Guimaraes (055.552.915-07); Nayara Pamela de Campos Souza (029.180.401-26); Roberto Willian Candido da Silva (354.643.991-00); Wigner Martins da Silva (053.651.331-70).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).



- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8676/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.914/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Rodrigo Miguel Rodrigues da Silva (707.275.701-53).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8677/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.934/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Francisco Verissimo de Souza Melo (088.988.367-08); Georgia Cristina Tavoraro Soares Monteiro (024.210.657-98); Sandro Jorge Tavares Ribeiro (006.305.067-60).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8678/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.970/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Sylvania Alves dos Santos (092.346.886-27).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8679/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.023/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Hudson Antonio Alves da Silva (296.649.068-32).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8680/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.114/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jailson Pereira de Lima Junior (702.517.434-38); Lucas Silva de Oliveira (047.495.842-66); Luis Henrique Gomes Moura (081.939.803-95).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8681/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos

de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.135/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alex Ferracioli Beltrao (075.427.249-40); Humberto Antunes de Almeida Filho (927.944.591-04).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8682/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.138/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Carlos Barros de Araujo (505.542.711-68).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Integração Latino-americana.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8683/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.193/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ernesto Loewenbach Neto (086.840.464-04); Thuaney Guedes Medeiros (096.213.314-04); Vania Carvalho de Castro (030.190.293-33).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8684/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.209/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Anderson Felipe Sant Anna Moreira (147.574.097-29).
1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8685/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.272/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Pedro Henrique da Silva Lopes Vianna Brand (142.539.907-03).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8686/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art.



7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento dos interessados ou do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-026.274/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexander Cesar de Jesus Miranda (477.009.968-14); Gabriel Gomes de Souza Carvalho (136.647.887-88); Geovane Pedro Silva (462.245.098-40); Herbert Renato de Lima Rodrigues (351.374.458-78); Jorge Maurilio Jardel Machado (461.150.948-60); José Victor Garcia da Silva (482.763.888-84); Lueder Moreira Nunes (480.673.328-86); Michael Jonathan Pereira de Souza (443.680.418-60); Peterson Del Vecchio Costa (462.885.068-26); Rodolfo Luiz dos Santos (416.553.588-55).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8687/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-026.282/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Bruno Kaue da Silva Pereira Goncalves Barros (037.663.310-78); Erick Rinaldi Caldas (178.139.327-30); Gabriel Armando Nicaretta (081.584.419-04); Jonata Moreira Costa (050.414.429-40); Karlos Eduardo Macieira da Silva (161.010.407-20); Keully Jane Lucena de Lima (685.257.702-30); Luis Henrique dos Santos Maiorano (103.986.777-43); Luis Ivanenko Salgado Assis (071.830.266-47); Matheus de Azevedo Racanelli (943.589.312-00); Yan Ribeiro do Valle (198.486.877-26).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8688/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-026.283/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Eduardo Batista Pereira (708.287.031-08); Guilherme David Souza Neves (503.575.618-13); Luane Pascoal da Silva (941.906.232-53); Paulo Augusto da Rosa Barreto Junior (048.372.640-00); Priscilla de Amorim Ramos (042.703.459-00); Tacio Luiz Nunes Dantas (053.476.785-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8689/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-026.316/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Filipi Louveira Ayres (010.511.871-09).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/ms.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8690/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-026.345/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Gleidson Jordan dos Santos (096.556.286-71).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8691/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-026.440/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Julliany Nascimento da Costa (107.377.787-17); Samuel Coelho Cesarino (138.501.146-78).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8692/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-026.455/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alcino Franco de Moura Junior (950.638.976-49); Cesar Augusto Machado (857.444.686-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8693/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-026.457/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Katia Dionisio de Oliveira (047.273.496-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Integração Latino-americana.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8694/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-026.466/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Rafaela Martins Mauricio Ribeiro (080.276.706-08).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8695/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-026.469/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Debora de Oliveira Bicalho Santos (035.778.101-57); Hellen Avelans Boquady (031.929.931-70); Ivo de Barros (481.014.439-91); Leandro de Jesus Nogueira (020.720.771-25); Robson Figueiredo das Neves (325.845.474-49); Severino Dantas Neto (785.200.104-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 8696/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.476/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Lorena Veloso dos Santos (059.381.593-93).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8697/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.506/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Debora Silva Pinter de Souza (879.085.140-49); Deise Graciela Taborda (947.148.000-00); Eliana Rudineia Sbeghen Demoliner (710.610.880-49); Isabel Freire do Prado (012.241.500-07); Jaqueline Dias Spiondorello (652.699.690-68); Juliana Rodrigues Campos (029.278.390-69); Marilda Meirelles (632.131.840-04); Sergio Renato Hellwig (016.596.090-62); Stefanie Cristina de Oliveira (855.001.780-91); Tassiane Marques Bartz (023.948.900-45).
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8698/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.539/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amanda Cristina Gaban Filippi (383.809.108-69); Jose Franklin Athayde Oliveira (471.637.801-25); Miliane Nogueira Magalhaes Benicio (761.582.411-72).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8699/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.590/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Luis Fernando da Silva (042.369.262-37).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8700/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento dos interessados ou do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.616/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriane Silveira Murilo (030.867.102-33); Andressa Cristine da Silva Machado (026.038.192-67); Eliane Aires Silva Ferreira (030.721.153-38); Fabiane de Jesus Duque de Lima (019.233.922-20); Jessica Lopes Jaques (790.304.752-34); Jocileide Correia Carvalho (855.368.061-49); Luiz Antonio Cruz (311.399.577-91); Marcelo de Brito Gois (010.393.662-95).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8701/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.620/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amanda Wood Souza (055.204.466-01); Edmar Batista de Paiva (090.917.546-21).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8702/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.623/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Tatiana de Mattos Lessa (020.315.635-80).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8703/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.641/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Caroline Trevisan Weber (024.758.260-37); Greice Martins Gomes (942.447.310-91); Rafael Steffens Martins (037.050.170-55).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8704/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento dos interessados ou do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.653/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cristiane Santos Nazario Silva (013.013.891-61); Danielle Santana de Carvalho (840.005.035-53); Geniza Pereira de Sousa Santos (648.519.401-06); Karolina Elizabeth Mendonca de Jesus (027.545.575-04); Lais Sabadini Borcoi (059.180.717-33); Larissa Probst dos Santos (068.003.939-24); Poliana Cordeiro Amaral (013.128.721-44); Rafael Freitas (028.032.100-70); Rebeca Lima de Miranda (043.388.323-55); Sinthia de Deus Coutinho (033.799.251-79).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8705/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.683/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Luis Alberto Ferreira Seabra (035.182.044-24).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 8706/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.693/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Elaine Ferreira dos Santos (083.739.248-92); Hislla Suellen Moreira Ramalho (046.996.211-98); Jessica Bruna Menezes da Silva (996.008.892-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8707/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento dos interessados ou do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.701/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eder Fernando Cunha Pereira (021.764.873-89); Fabricio Augusto Silva Mendes (003.558.643-55); Franciela de Macedo Carvalho (033.216.923-50); Francisco Josue de Sousa (033.992.433-08); Francisco Mardonio Araujo dos Santos (603.723.903-74); Isabelly de Andrade Pompeu (016.962.403-01); Jorge Andre Lopes Pires (010.198.093-02); Juliana Ferreira Costa (602.737.483-78); Mauro Felipe Oliveira Costa (046.141.203-93); Thiago Ribeiro Bittencourt (962.416.833-49).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8708/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.721/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Maria Fernanda Almeida Torres (089.015.639-59).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8709/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.759/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Julia Ronzella Ottoni (295.636.818-43); Patricia dos Santos Pinheiro (006.509.890-07).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Integração Latino-Americana.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8710/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.766/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Paula de Carvalho Miranda Rosati Rocha (044.073.137-22); Haniel Nunes Queiroz (817.696.872-20); Jessica Gouveia Vasconcelos (051.199.465-69); Leidiane Vieira Camelo (063.223.293-59); Lília Justino das Chagas (932.742.467-00); Luana Neves Lopes (038.819.147-30); Maria de Lourdes da Silva Pinto (549.322.707-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8711/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.774/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Laercio Queiroz de Souza (488.653.974-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8712/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.782/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Maria Keile Pinheiro (012.621.763-79).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8713/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.793/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Jose Luiz Iudice de Souza (189.058.892-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8714/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.800/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Luis Claudio Palermo (016.678.247-59).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8715/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.815/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Railan Raesyo Teixeira Bandeira (068.144.383-99).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 8716/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.886/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Bruno Alves Nadal (007.065.250-35).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8717/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.899/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcos Cesar dos Santos Guimaraes (183.671.427-05).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8718/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.960/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Francisca Marta Mendes Oliveira (228.647.173-87); Francisco Edmilson Rodrigues Junior (051.927.113-04).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8719/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.973/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Guilherme Bernardo Alves Moreira (157.902.977-90).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8720/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.055/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Altamir Gomes Bispo Junior (299.146.668-50); Elizangela Santana dos Santos (092.537.079-76).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8721/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em

considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.286/2022-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Carmem Lucia Pereira Prates (416.511.036-15); Julia Lopes de Oliveira Pernisa (020.721.426-36); Kamilla Emanuelle Pereira de Souza (126.289.636-39); Lorrany Pereira da Silva (140.724.826-09); Maria Margarida da Silva (470.694.906-82); Susana Helena de Alcantara Carvalho (033.454.106-99); Vera Lucia Figueiredo Rocha (172.275.506-72); Vera Lucia Lopes de Oliveira Pernisa (521.192.386-34).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8722/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.401/2022-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Maria Lionisse Rodrigues (221.979.401-63); Marisnete Fonte de Alvarenga (271.334.193-00).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8723/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.495/2022-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Ailce de Mello Barros (071.309.917-80); Dalva dos Santos Silva (201.707.854-91); Jorgina Monteiro Celestino (495.315.901-25); Maria Luiza de Carvalho Santos (689.475.931-68); Marlene da Costa Thomaz (026.091.487-80).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8724/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.552/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Fabiana Almeida da Silva (151.978.325-68); Lindalva de Oliveira da Silva (495.723.931-20).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8725/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.719/2022-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ana Laura Valadão dos Santos (210.625.937-90); Ana Laura da Silva Rosembach (181.144.457-18); Caio Ricardo Valadão dos Santos (210.626.147-04); Cassio Ricardo Valadão dos Santos (210.625.757-09); Ivan Chan Neto (181.144.757-06); Renata Alves da Silva (100.666.317-77); Tatiana Valadão dos Santos (102.585.067-09).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8726/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.986/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ana Cristina Maia Avelar (747.711.597-34); Giovanna Avelar Espozel (056.719.167-20); Marlene Lima Soares (601.021.367-34); Pedro Patrick Avelar Espozel (056.719.207-52).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8727/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.125/2022-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria Tereza Dutra Goulart (467.033.147-72).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8728/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.139/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Josefa Gomes da Silva (738.282.544-20); Mayda Henriques Correia (705.385.794-80).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8729/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.146/2022-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Davi Cardoso Julio (176.222.606-57); Isaac Cardoso Julio (151.652.166-83); Jose Roberto Julio (975.552.076-72); Maria Teresa Cardoso Julio (142.742.286-90).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8730/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.160/2022-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Itaciara Silva Costa (096.407.634-97); Louise Helena Moraes de Souza Costa (705.205.494-90); Raphael Victor Cardoso da Costa (099.887.814-66).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8731/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.163/2022-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Angela Maria Dias Vargas (027.508.167-26).
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8732/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.164/2022-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Bibiana Maria Pereira Nery (043.813.513-04); Evani Moraes da Rosa Fiel (560.838.820-87); Lucia Maria Diniz de Luna (072.587.634-49); Maria Ines Amorim Vieira (703.146.327-00); Maria Jose Fernandes da Silva (295.136.343-53).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8733/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.173/2022-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Regina Helaine Torres Goncalves (499.415.349-34).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinto).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8734/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.216/2022-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Aldenir Meloni Ardenghi (159.928.838-94); Claudina Machado Soares (041.962.897-54); Felicidade Assumpção Diogo (187.973.128-27); Geovanna Inah dos Passos Diogo (362.552.818-50); Irenice de Queiroz Silva (035.550.731-50); Vanda Rodrigues Nunes (626.002.306-53).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8735/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.207/2022-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Terezinha Fonseca Azevedo (227.554.546-87).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8736/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.215/2022-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Vera Maria Pozzi de Vasconcellos Cruz (057.297.771-91); William Nobrega Botelho (217.603.517-84).
1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8737/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão da pensão militar instituída pelo Sr. Pedro Francisco da Silva em favor das suas filhas, Sras. Heloísa Osório da Silva Lopez, Lúcia Alaide da Silva Conte de Melo, Lucinaide Osório de Oliveira e Nadma Osório da Silva Azevedo Pereira, emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) constatou ter havido majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;



Considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 - Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados;

Considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé das interessadas no ato em análise;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de pensão militar instituída pelo Sr. Pedro Francisco da Silva em favor das Sras. Heloísa Osório da Silva Lopez, Lúcia Alaide da Silva Conte de Melo, Lucinaide Osório de Oliveira e Nadma Osório da Silva Azevedo Pereira, e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas interessadas, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-011.975/2022-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Heloísa Osório da Silva Lopez (238.693.562-00); Lúcia Alaide da Silva Conte de Melo (727.337.567-53); Lucinaide Osório de Oliveira (308.927.592-91); Nadma Osório da Silva Azevedo Pereira (130.825.402-44).

1.2. Órgão: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao Comando do Exército, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante das referidas ciências; e

1.7.1.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade ora apontada, em favor das interessadas, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 8738/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.987/2022-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Elsa Veriato dos Santos (923.253.600-59); Sandra Delonira Oliveira de Vargas Gamst (014.459.390-45).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8739/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de pensão militar instituída pelo Sr. Antonio Roberto da Cruz em favor da Sra. Aurea Gouvea da Cruz, emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) constatou ter havido majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 - Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados;

Considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé da interessada no ato em análise;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar instituída pelo Sr. Antonio Roberto da Cruz em favor da Sra. Aurea Gouvea da Cruz, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-019.362/2022-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Aurea Gouvea da Cruz (142.549.302-59).

1.2. Órgão: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao Comando da Marinha, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade ora apontada, em favor da Sra. Aurea Gouvea da Cruz, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 8740/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de pensão militar instituída pelo Sr. Walter dos Santos Affonso em favor da Sra. Vera Regina dos Santos Affonso (filha do instituidor), emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) constatou ter havido majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 - Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados;

Considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé da interessada no ato em análise;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar instituída pelo Sr. Walter dos Santos Affonso em favor da Sra. Vera Regina dos Santos Affonso, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-020.405/2022-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Vera Regina dos Santos Affonso (373.957.507-72).

1.2. Órgão: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Comando da Marinha, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade ora apontada, em favor da Sra. Vera Regina dos Santos Affonso, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.



ACÓRDÃO Nº 8741/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 5º, caput, da IN/TCU 71/2012, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação à responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.074/2022-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Maria Vieira de Mendonça (068.166.655-20).

1.2. Entidade: Município de Itabaiana/SE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8742/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares com ressalva e dar-lhes quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.226/2020-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fundação Seridó Central (02.067.427/0001-32); Sergio Banhos Teixeira (422.709.444-53).

1.2. Entidade: Fundação Seridó Central.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Jackson Denis Palhares de Macedo (12248/OAB-RN), Fernanda Tavares Barreto (10876/OAB-RN) e outros, representando Fundacao Serido Central; Jackson Denis Palhares de Macedo (12248/OAB-RN), Fernanda Tavares Barreto (10876/OAB-RN) e outros, representando Sergio Banhos Teixeira.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8743/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação ao Município de Parintins/AM, ante o recolhimento do débito a cujo pagamento foi condenado, promovendo-se em seguida, o arquivamento do feito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.737/2015-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Frank Luiz da Cunha Garcia (235.150.072-53); Município de Parintins/AM (04.329.736/0001-69).

1.2. Entidade: Município de Parintins/AM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Andre Luiz Condoto Oshiro (31600/OAB-DF) e Alessandra Rodrigues Bernardes Oshiro (16069/OAB-DF), representando Frank Luiz da Cunha Garcia; Fábio Nunes Bandeira de Melo (4331/OAB-AM), Bruno Vieira da Rocha Barbirato (6975/OAB-AM) e outros, representando Prefeitura Municipal de Parintins/AM.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Quitação relativa ao subitem 9.2 do Acórdão 2.848/2019, proferido pela 1ª Câmara, em Sessão de 2/4/2019, Ata 9/2019.

Data de origem do débito: 3/7/2006	Valor original do débito: R\$ 66.958,93
Datas dos recolhimentos:	Valores
recolhidos:	
30/11/2021	R\$ 25.207,95
13/01/2022	R\$ 25.826,56
09/02/2022	R\$ 25.905,71
03/03/2022	R\$ 26.017,92
30/03/2022	R\$ 26.089,72
03/05/2022	R\$ 26.323,59
01/06/2022	R\$ 26.605,73
05/07/2022	R\$ 26.876,24
02/08/2022	R\$ 27.159,06
02/09/2022	R\$ 27.522,64

ACÓRDÃO Nº 8744/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, 199, § 2º, e 213 do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, em excluir do rol de responsáveis o Sr. Emerson de Menezes Quaresma e em arquivar o presente processo, sem cancelamento do débito (R\$ 23.820,45, referente a 31/12/2016), a cujo pagamento continuarão obrigados, solidariamente, a Sra. Elisangela Moraes Pastre e a sociedade empresarial Logística Planejamento Cultural Ltda., para que lhes possa ser dada quitação, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria Especial de Cultura e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.508/2021-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Elisangela Moraes Pastre (325.253.098-80); Logística Planejamento Cultural Ltda (47.107.958/0001-40); Emerson de Menezes Quaresma (288.943.968-27).

1.2. Entidade: Secretaria Especial da Cultura.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8745/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos arts. 103, § 1º, e 106, § 4º, inciso II, da

Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao representante, além de cópia das peças 1 e 2, juntamente com a instrução da secretaria especializada, à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Amazonas, para conhecimento e adoção de providências internas de sua alçada, em especial no âmbito da análise da prestação de contas do Convênio 762149/2011, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-010.229/2022-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Corregedoria Regional da Polícia Federal.

1.2. Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8746/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e encaminhar cópia desta deliberação ao Hospital Universitário de Brasília e ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-016.899/2022-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Esterilize - Prestação de Serviços de Esterilização Ltda. (26.747.677/0001-81).

1.2. Entidade: Hospital Universitário de Brasília - Ebserh.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Dalmo Rogério Souza de Albuquerque (10010/OAB-DF), representando Esterilize - Prestação de Serviços de Esterilização Ltda; Alice Oliveira de Souza Cavalcante (46.204/OAB-DF), Alan Soares Eleuterio (61.641/OAB-DF) e outros, representando Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Danilo Lopes Baliza (35619/OAB-GO), representando Lavest Lavanderia e Esterilização Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8747/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e no art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente e em dar ciência à Justiça Federal - Seção Judiciária/RO sobre a seguinte impropriedade, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao representante e à Justiça Federal - Seção Judiciária/RO, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-021.328/2022-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Zero Grau Refrigeração - Eireli (20.674.139/0001-28).

1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal - Seção Judiciária/RO - TRF-1.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Wagner dos Santos Simonato, representando Zero Grau Refrigeração Eireli.

1.7. Ciência:

1.7.1. à Justiça Federal - Seção Judiciária/RO sobre a seguinte impropriedade identificada no Pregão Eletrônico 14/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1.1. inabilitação de licitantes por excesso de formalismo nas análises de documentos, contrariando os princípios da razoabilidade, da economicidade, do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

ACÓRDÃO Nº 8748/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 36, 37 e 40, inciso II, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da presente representação e apensá-la ao TC-024.062/2020-0 (Representação), sem prejuízo de que seja dada ciência desta deliberação ao representante, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-027.795/2022-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

1.2. Entidade: Consorcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste - Consorcio Nordeste.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 11 horas e 9 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 8 de dezembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

BRUNO DANTAS
Presidente



Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

FUNDO ROTATIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CNPJ 26.994.574/0001-16

PRESTAÇÃO DE CONTAS

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO: Cumprindo o disposto na Resolução n.º 60, de 1994, apresentamos a Prestação de Contas Analítica do Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados relativa ao mês de outubro de 2022. A Administração do Fundo prestará os esclarecimentos que se fizerem necessários à perfeita compreensão das demonstrações.

FUNDO ROTATIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CNPJ 26.994.574/0001-16

BALANÇO PATRIMONIAL

Período: Outubro/2022			Valores em R\$		
ATIVO			PASSIVO		
	2022	2021		2022	2021
ATIVO CIRCULANTE	940.445.796,33	869.669.696,54	PASSIVO CIRCULANTE	6.665.056,88	461.964,16
Caixa e Equivalentes de Caixa	930.262.861,85	861.228.875,97	Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	2429,36	1.697,09
Créditos a Curto Prazo	10.182.934,48	8.440.820,57	Demais Obrigações a Curto Prazo	6.662.627,52	460.267,07
Clientes	11.805,13	3.191,42			
Demais Créditos e Valores	12.419.929,90	10.578.868,72			
(-) Ajustes para Perdas em Créditos a Curto Prazo	-2.248.800,55	-2.141.239,57			
ATIVO NÃO CIRCULANTE	161.272,28	161.272,28	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	-	-
Ativo Realizável a Longo Prazo	161.272,28	161.272,28	TOTAL DO PASSIVO EXIGÍVEL	6.665.056,88	461.964,16
Créditos a Longo Prazo	161.272,28	161.272,28	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	2021
Demais Créditos e Valores	230.388,97	230.388,97	Resultados Acumulados	933.942.011,73	869.369.004,66
(-)Ajustes para Perdas em Créditos a Longo Prazo	-69.116,69	-69.116,69	Resultado do Exercício	64.576.297,62	60.075.264,53
			Resultados de Exercícios Anteriores	869.369.004,66	809.293.740,13
			Ajustes de Exercícios Anteriores	-3.290,55	-
			TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	933.942.011,73	869.369.004,66
TOTAL DO ATIVO	940.607.068,61	869.830.968,82	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	940.607.068,61	869.830.968,82

Período: Outubro/2022				Valores em R\$	
QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES					
ATIVO	2022	2021	PASSIVO	2022	2021
ATIVO FINANCEIRO	930.262.861,85	861.228.875,97	PASSIVO FINANCEIRO	7.279.586,01	969.056,57
ATIVO PERMANENTE	10.344.206,76	8.602.092,85	PASSIVO PERMANENTE	-	-
TOTAL DO ATIVO	940.607.068,61	869.830.968,82	TOTAL DO PASSIVO	7.279.586,01	969.056,57
			SALDO PATRIMONIAL	933.327.482,60	868.861.912,25

Período: Outubro/2022			Valores em R\$		
QUADRO DAS CONTAS DE COMPENSAÇÃO					
ATIVO			PASSIVO		
	2022	2021		2022	2021
SALDO DOS ATOS POTENCIAIS ATIVOS	148.498.664,28	18.301.645,76	SALDO DOS ATOS POTENCIAIS PASSIVOS	-	-
Atos Potenciais Ativos	148.498.664,28	18.301.645,76	Atos Potenciais Passivos	-	-
Direitos Contratuais	148.498.664,28	18.301.645,76	Obrigações Contratuais	-	-
TOTAL	148.498.664,28	18.301.645,76	TOTAL	-	-

Período: Outubro/2022		Valores em R\$
QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO		
DESTINAÇÃO DE RECURSOS		SUPERÁVIT/DÉFICT FINANCEIRO
Recursos Vinculados		922.983.275,84
Alienação de Bens e Direitos		1.702.316,50
Outros Recursos Vinculados a Fundos, Órgãos e Programas		921.280.959,34
TOTAL		922.983.275,84

FUNDO ROTATIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CNPJ 26.994.574/0001-16

BALANÇO FINANCEIRO

Período: Outubro/2022			Valores em R\$		
INGRESSOS			DISPÊNDIOS		
ESPECIFICAÇÃO	2022	2021	ESPECIFICAÇÃO	2022	2021
Receitas Orçamentárias	82.641.558,50	62.969.409,60	Despesas Orçamentárias	19.941.049,63	8.015.654,46
Vinculadas	106.980.162,45	87.585.896,27	Vinculadas	19.941.049,63	8.015.654,46
Alienação de Bens e Direitos	317.159,77	-	Outros Recursos Vinculados a Fundos, Órgãos e Programas	19.941.049,63	8.015.654,46
Outros Recursos Vinculados a Fundos, Órgãos e Programas	106.663.002,68	87.585.896,27			
(-) Deduções da Receita Orçamentária	-24.338.603,95	-24.616.486,67			
Transferências Financeiras Recebidas	1.640,43	613,55	Transferências Financeiras Concedidas	23.721.544,37	23.971.598,03
Independentes da Execução Orçamentária	1.640,43	613,55	Independentes da Execução Orçamentária	23.721.544,37	23.971.598,03
Demais Transferências Recebidas	43,31	0,00	Movimento de Saldos Patrimoniais	23.721.544,37	23.971.598,03
Movimento de Saldos Patrimoniais	1.597,12	613,55			
Recebimentos Extraorçamentários	30.576.076,26	26.278.077,70	Pagamentos Extraorçamentários	522.695,31	1.857.507,41
Inscrição dos Restos a Pagar Processados	6.245.023,56	36.899,50	Pagamento dos Restos a Pagar Processados	26.109,09	133.871,14
Inscrição dos Restos a Pagar Não Processados	611.105,45	2.270.193,72	Pagamento dos Restos a Pagar Não Processados	496.586,22	1.723.636,27
Outros Recebimentos Extraorçamentários	23.719.947,25	23.970.984,48			
Arrecadação de Outra Unidade	23.719.947,25	23.970.984,48			
Saldo do Exercício Anterior	861.228.875,97	793.471.654,00	Saldo para o Exercício Seguinte	930.262.861,85	848.874.994,95
Caixa e Equivalentes de Caixa	861.228.875,97	793.471.654,00	Caixa e Equivalentes de Caixa	930.262.861,85	848.874.994,95
TOTAL	974.448.151,16	882.719.754,85	TOTAL	974.448.151,16	882.719.754,85

FUNDO ROTATIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
CNPJ 26.994.574/0001-16
DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

Período: Outubro/2022	Valores em R\$	
	2022	2021
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS	78.969.486,63	57.595.439,93
INGRESSOS	106.046.211,18	86.941.007,63
Receita Patrimonial	3.196.273,03	2.647.369,64
Receita de Serviços	153.597,70	83.858,34
Remuneração das Disponibilidades	74.894.505,41	56.199.573,22
Outras Receitas Derivadas e Originárias	4.080.247,36	4.038.608,40
Outros Ingressos Operacionais	23.721.587,68	23.971.598,03
Transferências Financeiras Recebidas	1.640,43	613,55
Arrecadação de Outra Unidade	23.719.947,25	23.970.984,48
DESEMBOLSOS	-27.076.724,55	-29.345.567,70
Pessoal e Demais Despesas	-3.355.041,36	-5.373.969,67
Legislativo	-3.355.041,36	-5.373.969,67
Transferências Concedidas	-138,82	-
Intragovernamentais	-138,82	-
Outros Desembolsos Operacionais	-23.721.544,37	-23.971.598,03
Transferências Financeiras Concedidas	-23.721.544,37	-23.971.598,03
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO	-9.935.500,75	-2.192.098,98
INGRESSOS	316.935,00	-
Alienação de Bens	316.935,00	-
DESEMBOLSOS	-10.252.435,75	-2.192.098,98
Aquisição de Ativo Não Circulante	-6.242.594,20	-2.161.685,64
Outros Desembolsos de Investimentos	-4.009.841,55	-30.413,34
GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	69.033.985,88	55.403.340,95
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA INICIAL	861.228.875,97	793.471.654,00
CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA FINAL	930.262.861,85	848.874.994,95

FUNDO ROTATIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
CNPJ 26.994.574/0001-16
DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Período: Outubro/2022	Valores em R\$	
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUANTITATIVAS		
	2022	2021
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	115.543.203,06	95.862.006,76
Exploração e Venda de Bens, Serviços e Direitos	31.958.918,94	29.041.574,69
Venda de Mercadorias	145.630,61	20.321,70
Vendas de Produtos	-	57.920,40
Exploração de Bens, Direitos e Prestação de Serviços	31.813.288,33	28.963.332,59
Variações Patrimoniais Aumentativas Financeiras	74.864.534,12	56.738.434,61
Juros e Encargos de Mora	23.752,26	236.258,20
Variações Monetárias e Cambiais	-	79.765,38
Remuneração de Depósitos Bancários e Aplicações Financeiras	74.840.781,86	56.422.411,03
Transferências e Delegações Recebidas	318.575,43	613,55
Transferências Intragovernamentais	318.575,43	613,55
Valorização e Ganhos c/ Ativos e Desincorporação de Passivos	14.124,66	-
Ganhos com Desincorporação de Passivos	14.124,66	-
Outras Variações Patrimoniais Aumentativas	8.387.049,91	10.081.383,91
Reversão de Provisões e Ajustes para Perdas	321.736,75	5.335.513,31
Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas	8.065.313,16	4.745.870,60
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	50.966.905,44	50.049.252,12
Uso de Bens, Serviços e Consumo de Capital Fixo	164.969,30	69.070,74
Serviços	164.969,30	69.070,74
Transferências e Delegações Concedidas	40.216.574,32	24.637.079,70
Transferências Intragovernamentais	23.721.544,37	23.971.598,03
Outras Transferências e Delegações Concedidas	16.495.029,95	665.481,67
Desvalorização e Perda de Ativos e Incorporação de Passivos	7.420.527,76	20.229.948,33
Reavaliação, Redução a Valor Recuperável e Ajustes p/ Perdas	606.881,13	1.034.237,06
Desincorporação de Ativos	6.813.646,63	19.195.711,27
Tributárias	138,82	-
Contribuições	138,82	-
Outras Variações Patrimoniais Diminutivas	3.164.695,24	5.113.153,35
Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas	3.164.695,24	5.113.153,35
RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO	64.576.297,62	45.812.754,64

CELSO DE BARROS CORREIA NETO
Diretor-Geral

EVANDRO LOPES COSTA
Diretor do Departamento de Finanças, Orçamento e Contabilidade
Contador - CRC/DF 7504/O-8

RÓGERES DA SILVA MARQUES
Diretor da Coordenação de Contabilidade em Exercício
Contador - CRC/DF 20067/O

FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO MARQUES
Chefe do Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados
Contador - CRC/MT 9016/O-4 T-DF



Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 633, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a prorrogação do prazo de vigência da Resolução nº 600, de 10 de dezembro de 2021.

A PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criada pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando que o art. 37 da Constituição Federal estabelece que a administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando que compete ao Conselho Federal de Biologia - CFBio supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo território nacional, conforme determina o inciso IV, do art. 11, do Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983;

Considerando que o § 2º, do art. 6º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, confere aos Conselhos Federais a atribuição de regulamentar as regras de recuperação de créditos e de parcelamento;

Considerando a orientação do Conselho Nacional de Justiça e do Fórum dos Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas, juntamente com os Tribunais Regionais Federais, no sentido de promover política sistematizada de conciliação relacionada aos débitos existentes nos respectivos Conselhos; e

Considerando o aprovado pelo Plenário do CFBio na 395ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 9 de dezembro de 2022, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de vigência do art. 8º da Resolução nº 600, de 2021, até o dia 15 de dezembro de 2023.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA EDUARDA LACERDA DE LARRAZÁBAL DA SILVA

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

RESOLUÇÃO Nº 741, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

Aprova as Reformulações e Suplementações Orçamentárias realizadas no Exercício de 2022 pelos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, no uso das atribuições legais, considerando sua receita pública, resolve:

Art. 1º - APROVAR as Reformulações e Suplementações Orçamentárias realizadas pelos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia no exercício de 2022 que alteraram o Orçamento Programa inicialmente proposto, conforme quadro abaixo.

REFORMULAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DOS CRF's- EXERCÍCIO DE 2022								
CRF	Grupo de contas	Orçamento Inicial	1ª Reformulação	2ª Reformulação	3ª Reformulação	4ª Reformulação	5ª Reformulação	Orçamento Final
CE	RECEITAS CORRENTES	11.770.000,00						11.770.000,00
	RECEITAS DE CAPITAL	1.520.000,00						1.520.000,00
	TOTAL	13.290.000,00	-					13.290.000,00
	DESPESAS CORRENTES	10.855.000,00	650.000,00					11.505.000,00
	DESPESAS DE CAPITAL	2.435.000,00	- 650.000,00					1.785.000,00
	TOTAL	13.290.000,00	-					13.290.000,00
GO	RECEITAS CORRENTES	14.515.000,00	-					14.515.000,00
	RECEITAS DE CAPITAL		450.000,00	200.000,00				650.000,00
	TOTAL	14.515.000,00	450.000,00	200.000,00				15.165.000,00
	DESPESAS CORRENTES	13.895.000,00	450.000,00	200.000,00				14.545.000,00
	DESPESAS DE CAPITAL	620.000,00						620.000,00
	TOTAL	14.515.000,00	450.000,00	200.000,00				15.165.000,00
MA	RECEITAS CORRENTES	9.370.000,00	-					9.370.000,00
	RECEITAS DE CAPITAL		59.000,00					59.000,00
	TOTAL	9.370.000,00	59.000,00					9.429.000,00
	DESPESAS CORRENTES	9.095.000,00	59.000,00					9.154.000,00
	DESPESAS DE CAPITAL	275.000,00						275.000,00
	TOTAL	9.370.000,00	59.000,00					9.429.000,00
MG	RECEITAS CORRENTES	29.925.000,00		300.000,00	1.376.500,00			31.601.500,00
	RECEITAS DE CAPITAL	535.000,00	2.597.000,00		153.000,00			3.285.000,00
	TOTAL	30.460.000,00	2.597.000,00	300.000,00	1.529.500,00			34.886.500,00
	DESPESAS CORRENTES	29.675.000,00		300.000,00	1.376.500,00			31.151.500,00
	DESPESAS DE CAPITAL	785.000,00	2.597.000,00		153.000,00			3.535.000,00
	TOTAL	30.460.000,00	2.597.000,00	300.000,00	1.529.500,00			34.886.500,00
PE	RECEITAS CORRENTES	11.635.872,33						11.635.872,33
	RECEITAS DE CAPITAL	650.000,00	1.831.810,26					2.481.810,26
	TOTAL	12.285.872,33	1.831.810,26	-	-	-	-	14.117.682,59
	DESPESAS CORRENTES	11.667.536,89	1.099.824,68					12.767.361,57
	DESPESAS DE CAPITAL	618.335,44	731.985,58					1.350.321,02
	TOTAL	12.285.872,33	1.831.810,26	-	-	-	-	14.117.682,59
SC	RECEITAS CORRENTES	13.900.000,00	500.000,00					14.400.000,00
	RECEITAS DE CAPITAL	100.000,00	500.000,00					600.000,00
	TOTAL	14.000.000,00	1.000.000,00	-	-	-	-	15.000.000,00
	DESPESAS CORRENTES	13.840.000,00	257.200,00					14.097.200,00
	DESPESAS DE CAPITAL	160.000,00	742.800,00					902.800,00
	TOTAL	14.000.000,00	1.000.000,00	-	-	-	-	15.000.000,00
SP	RECEITAS CORRENTES	72.596.000,00			553.000,00	3.444.900,00	6.198.100,00	82.792.000,00
	RECEITAS DE CAPITAL		360.000,00	224.000,00				584.000,00
	TOTAL	72.596.000,00	360.000,00	224.000,00	553.000,00	3.444.900,00	6.198.100,00	83.376.000,00
	DESPESAS CORRENTES	72.564.000,00			553.000,00	1.661.800,00	5.632.600,00	80.411.400,00
	DESPESAS DE CAPITAL	32.000,00	360.000,00	224.000,00		1.783.100,00	565.500,00	2.964.600,00
	TOTAL	72.596.000,00	360.000,00	224.000,00	553.000,00	3.444.900,00	6.198.100,00	83.376.000,00

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 742, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

Aprova o Orçamento Programa do Exercício de 2023 dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, no uso das atribuições legais, considerando a sua receita pública, resolve:

Art. 1º - APROVAR o Orçamento Programa e Programa de Trabalho dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia dos Estados de Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins, conforme quadro abaixo.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

ORÇAMENTO PROGRAMA PARA O EXERCÍCIO DE 2023			
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA			
RECEITAS		DESPESAS	
RECEITAS CORRENTES	314.929.500,00	DESPESAS CORRENTES	333.440.736,00
RECEITAS DE CAPITAL	27.500.000,00	DESPESAS DE CAPITAL	8.988.764,00
TOTAL	342.429.500,00	TOTAL	342.429.500,00

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO ACRE			
RECEITAS		DESPESAS	
RECEITAS CORRENTES	1.540.770,31	DESPESAS CORRENTES	1.540.770,31
RECEITAS DE CAPITAL		DESPESAS DE CAPITAL	
TOTAL	1.540.770,31	TOTAL	1.540.770,31
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE ALAGOAS			
RECEITAS		DESPESAS	
RECEITAS CORRENTES	3.719.532,00	DESPESAS CORRENTES	4.038.190,10
RECEITAS DE CAPITAL	701.658,10	DESPESAS DE CAPITAL	383.000,00
TOTAL	4.421.190,10	TOTAL	4.421.190,10
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO AMAPÁ			
RECEITAS		DESPESAS	
RECEITAS CORRENTES	1.602.862,20	DESPESAS CORRENTES	1.574.155,40
RECEITAS DE CAPITAL		DESPESAS DE CAPITAL	28.706,80
TOTAL	1.602.862,20	TOTAL	1.602.862,20
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO AMAZONAS			
RECEITAS		DESPESAS	
RECEITAS CORRENTES	5.569.000,00	DESPESAS CORRENTES	5.276.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	100.000,00	DESPESAS DE CAPITAL	393.000,00
TOTAL	5.669.000,00	TOTAL	5.669.000,00
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA			
RECEITAS		DESPESAS	
RECEITAS CORRENTES	20.375.200,00	DESPESAS CORRENTES	19.744.200,00
RECEITAS DE CAPITAL	300.000,00	DESPESAS DE CAPITAL	931.000,00
TOTAL	20.675.200,00	TOTAL	20.675.200,00
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO CEARÁ			
RECEITAS		DESPESAS	
RECEITAS CORRENTES	12.904.000,00	DESPESAS CORRENTES	11.472.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	1.605.000,00	DESPESAS DE CAPITAL	3.037.000,00
TOTAL	14.509.000,00	TOTAL	14.509.000,00
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO DISTRITO FEDERAL			
RECEITAS		DESPESAS	
RECEITAS CORRENTES	7.132.550,02	DESPESAS CORRENTES	6.140.660,00
RECEITAS DE CAPITAL		DESPESAS DE CAPITAL	991.890,02
TOTAL	7.132.550,02	TOTAL	7.132.550,02
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO			
RECEITAS		DESPESAS	
RECEITAS CORRENTES	11.000.000,00	DESPESAS CORRENTES	10.980.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	500.000,00	DESPESAS DE CAPITAL	520.000,00
TOTAL	11.500.000,00	TOTAL	11.500.000,00
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE GOIÁS			
RECEITAS		DESPESAS	
RECEITAS CORRENTES	15.312.300,00	DESPESAS CORRENTES	14.937.300,00
RECEITAS DE CAPITAL		DESPESAS DE CAPITAL	375.000,00
TOTAL	15.312.300,00	TOTAL	15.312.300,00
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO			
RECEITAS		DESPESAS	
RECEITAS CORRENTES	10.765.000,00	DESPESAS CORRENTES	10.423.000,00
RECEITAS DE CAPITAL		DESPESAS DE CAPITAL	342.000,00
TOTAL	10.765.000,00	TOTAL	10.765.000,00
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS			
RECEITAS		DESPESAS	
RECEITAS CORRENTES	32.638.300,00	DESPESAS CORRENTES	32.248.300,00
RECEITAS DE CAPITAL	821.700,00	DESPESAS DE CAPITAL	1.211.700,00
TOTAL	33.460.000,00	TOTAL	33.460.000,00
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MATO GROSSO			
RECEITAS		DESPESAS	
RECEITAS CORRENTES	6.302.000,00	DESPESAS CORRENTES	6.119.842,00
RECEITAS DE CAPITAL	539.000,00	DESPESAS DE CAPITAL	721.158,00
TOTAL	6.841.000,00	TOTAL	6.841.000,00
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL			
RECEITAS		DESPESAS	
RECEITAS CORRENTES	6.925.421,26	DESPESAS CORRENTES	6.511.258,73
RECEITAS DE CAPITAL	54.853,28	DESPESAS DE CAPITAL	469.015,81
TOTAL	6.980.274,54	TOTAL	6.980.274,54
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARÁ			
RECEITAS		DESPESAS	
RECEITAS CORRENTES	11.363.000,00	DESPESAS CORRENTES	11.187.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	139.000,00	DESPESAS DE CAPITAL	315.000,00
TOTAL	11.502.000,00	TOTAL	11.502.000,00
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA PARAÍBA			
RECEITAS		DESPESAS	
RECEITAS CORRENTES	7.093.303,00	DESPESAS CORRENTES	5.895.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	256.697,00	DESPESAS DE CAPITAL	1.455.000,00
TOTAL	7.350.000,00	TOTAL	7.350.000,00
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO			
RECEITAS		DESPESAS	
RECEITAS CORRENTES	13.414.130,03	DESPESAS CORRENTES	13.621.630,03
RECEITAS DE CAPITAL	760.000,00	DESPESAS DE CAPITAL	552.500,00
TOTAL	14.174.130,03	TOTAL	14.174.130,03
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PIAUÍ			
RECEITAS		DESPESAS	
RECEITAS CORRENTES	4.150.000,00	DESPESAS CORRENTES	4.050.000,00
RECEITAS DE CAPITAL		DESPESAS DE CAPITAL	100.000,00
TOTAL	4.150.000,00	TOTAL	4.150.000,00
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ			
RECEITAS		DESPESAS	
RECEITAS CORRENTES	19.799.840,00	DESPESAS CORRENTES	19.506.440,00
RECEITAS DE CAPITAL	80.000,00	DESPESAS DE CAPITAL	373.400,00
TOTAL	19.879.840,00	TOTAL	19.879.840,00
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO			
RECEITAS		DESPESAS	
RECEITAS CORRENTES	36.475.700,37	DESPESAS CORRENTES	36.475.700,37
RECEITAS DE CAPITAL	14.517.416,75	DESPESAS DE CAPITAL	14.517.416,75
TOTAL	50.993.117,12	TOTAL	50.993.117,12
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE			
RECEITAS		DESPESAS	
RECEITAS CORRENTES	5.702.470,10	DESPESAS CORRENTES	5.547.470,10
RECEITAS DE CAPITAL	1.272.000,00	DESPESAS DE CAPITAL	1.427.000,00
TOTAL	6.974.470,10	TOTAL	6.974.470,10
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL			
RECEITAS		DESPESAS	
RECEITAS CORRENTES	19.973.000,76	DESPESAS CORRENTES	18.092.750,76
RECEITAS DE CAPITAL		DESPESAS DE CAPITAL	1.880.250,00
TOTAL	19.973.000,76	TOTAL	19.973.000,76
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA			



RECEITAS		DESPESAS	
RECEITAS CORRENTES	4.837.397,02	DESPESAS CORRENTES	4.811.094,57
RECEITAS DE CAPITAL		DESPESAS DE CAPITAL	26.302,45
TOTAL	4.837.397,02	TOTAL	4.837.397,02
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RORAIMA			
RECEITAS		DESPESAS	
RECEITAS CORRENTES	1.629.042,24	DESPESAS CORRENTES	1.349.381,00
RECEITAS DE CAPITAL		DESPESAS DE CAPITAL	279.661,24
TOTAL	1.629.042,24	TOTAL	1.629.042,24
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA			
RECEITAS		DESPESAS	
RECEITAS CORRENTES	15.700.000,00	DESPESAS CORRENTES	15.700.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	300.000,00	DESPESAS DE CAPITAL	300.000,00
TOTAL	16.000.000,00	TOTAL	16.000.000,00
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE			
RECEITAS		DESPESAS	
RECEITAS CORRENTES	3.857.000,00	DESPESAS CORRENTES	3.579.100,00
RECEITAS DE CAPITAL	43.000,00	DESPESAS DE CAPITAL	320.900,00
TOTAL	3.900.000,00	TOTAL	3.900.000,00
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO			
RECEITAS		DESPESAS	
RECEITAS CORRENTES	83.318.000,00	DESPESAS CORRENTES	83.151.000,00
RECEITAS DE CAPITAL		DESPESAS DE CAPITAL	167.000,00
TOTAL	83.318.000,00	TOTAL	83.318.000,00
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE TOCANTINS			
RECEITAS		DESPESAS	
RECEITAS CORRENTES	4.387.940,49	DESPESAS CORRENTES	4.307.940,49
RECEITAS DE CAPITAL	260.000,00	DESPESAS DE CAPITAL	340.000,00
TOTAL	4.647.940,49	TOTAL	4.647.940,49

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 743, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio de representação, jeton e diárias, além da composição do respectivo processo de despesa no âmbito do Conselho Federal de Farmácia, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Farmácia (CFF), no uso de suas atribuições legais e regimentais previstas na Lei Federal nº 3.820/60;

Considerando que é atribuição do Conselho Federal de Farmácia expedir resoluções para eficiência da Lei Federal nº 3.820/60, nos termos do artigo 6º, alínea "g";

Considerando que as funções públicas da Lei Federal nº 3.820/60 são investidas através de escrutínio direto, sendo gratuitas e honoríficas;

Considerando a Lei Federal nº 11.000/04, que confere autonomia aos Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas para regulamentação e fixação de verbas referente a diárias, jetons e auxílio de representação daqueles que exercem funções nos quadros da autarquia;

Considerando que o Conselho Federal de Farmácia, no âmbito de sua área específica de atuação e, como Conselho de Profissão Regulamentada, exerce atividade típica do Estado, nos termos dos artigos 5º, inciso XIII; 21, inciso XXIV e 22, inciso XVI, todos da Constituição Federal;

Considerando que o Conselho Federal de Farmácia é uma autarquia federal especial, sem vínculos com a União e o seu orçamento não é sujeito à supervisão ministerial, conforme os termos do Decreto-Lei nº 968/69, não integrando a Administração Pública Federal;

Considerando que compete ao Conselho Federal de Farmácia estabelecer normas para garantir a unidade de ação dos Conselhos Regionais de Farmácia do país;

Considerando os princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência que obrigam os entes administrativos e definem procedimentos de gestão àqueles que detêm a guarda de dinheiros públicos;

Considerando os termos do Acórdão nº 1.925/2019-TCU/Plenário, parcialmente reformulado pelo Acórdão nº 1.237/2022-TCU/Plenário, proferidos no TC-036.608/2016-5, que deram publicidade ao Relatório de Fiscalização Orientativa Centralizada - FOC, que, dentre outros temas, tratou do regramento incidente sobre a concessão de verbas indenizatórias no âmbito dos conselhos de fiscalização profissional, resolve:

Art. 1º - É garantido aos detentores das funções públicas gratuitas da Lei Federal nº 3.820/60 a percepção de auxílio representação, diárias e jetons, pagos na forma prevista nesta resolução.

Art. 2º - A percepção de auxílio representação, diárias e jetons não configura salário ou subsídio, posto que se refere ao exercício de função pública administrativa gratuita, adstrita ao mandato previsto na Lei Federal nº 3.820/60, devendo-se observar a imunidade, isenção ou a necessidade de descontos tributários e previdenciários devidos, conforme a legislação específica.

DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 3º - É garantido o auxílio de representação aos diretores do Conselho Federal de Farmácia, tratando-se de uma modalidade de indenização indelegável e utilizada para cobrir despesas com alimentação e deslocamento urbano além do que é coberto pela diária, e desde que decorrentes das atividades externas de representação institucional, junto a terceiros, em eventos ou atos públicos de cunho farmacêutico, tais como reuniões com autoridades públicas, entidades farmacêuticas e de cunho profissional ou técnico-científico.

§ 1º - É vedada a utilização do auxílio de representação:

- sem qualquer relação direta ao exercício do mandato;
- para divulgação de cunho particular ou eleitoral;
- para custeio de despesas institucionais tais como reuniões plenárias, gerais e a entrega do mérito farmacêutico;
- para aquisição de bens permanentes e de serviços de cunho particular.

§ 2º - As despesas com o auxílio de representação não podem ultrapassar o valor correspondente a 60% (sessenta por cento) da diária, e apenas serão ressarcidas mediante regular e idônea comprovação.

Art. 4º - O auxílio representação é atinente ao exercício da função pública gratuita de dirigente do Conselho Federal e Regional de Farmácia, não configurando vínculo empregatício, tampouco verba salarial, subsídio ou vencimento, sendo medida administrativa aplicável ao exercício do mandato da função pública gratuita administrativa, posto que seu direito emerge da investidura em escrutínio conforme previsto na Lei Federal nº 3.820/60 e na Lei Federal nº 11.000/04.

DA CONCESSÃO DE JETON

Art. 5º - É garantido ao investido nas funções públicas gratuitas da Lei Federal nº 3.820/60, quando do comparecimento a Sessão Plenária Ordinária ou Extraordinária, a percepção de jeton no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por sessão administrativa e desde que, obrigatoriamente, de cunho deliberativo/decisório.

Parágrafo Único - À Diretoria aplica-se o disposto no caput deste artigo por reunião em que haja atos deliberativos decisórios, e não meramente de gestão, devidamente lavrados em ata.

Art. 6º - O jeton é atinente ao exercício da função pública gratuita de mandato de dirigente ou conselheiro do Conselho Federal e Regional de Farmácia, não configurando vínculo empregatício, tampouco verba salarial, subsídio ou vencimento, sendo medida administrativa aplicável ao exercício do mandato da função pública gratuita administrativa, posto que seu direito emerge da investidura em escrutínio conforme previsto na Lei Federal nº 3.820/60 e na Lei Federal nº 11.000/04.

Art. 7º - Deverá ser juntado ao processo de pagamento de jeton a lista de participação dos beneficiários, contendo identificação e assinatura, bem como ata, extrato ou certidão declaratória, da reunião de caráter obrigatoriamente deliberativo/decisório.

Parágrafo Único - Caso necessário, serão excluídos da referida ata, extrato ou certidão, através da supressão/ocultação de caracteres ou mediante declaração com a inclusão da inscrição "SIGILOSO", somente aqueles assuntos de natureza restrita aos seus participantes ou assim definidas por lei.

DA CONCESSÃO DE DIÁRIAS

Art. 8º - Aos ocupantes de funções públicas da Lei Federal nº 3.820/60, bem como aos empregados, assessores e convidados, quando se deslocarem além do local em que tenham exercício ou trabalho para outro ponto do território, farão jus à percepção de diárias para cobrir despesas de hospedagem, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - Aos Diretores e Conselheiros Federais serão pagas diárias no âmbito da jurisdição do Conselho Federal de Farmácia no valor de R\$ 853,15 (oitocentos e cinquenta e três reais e quinze centavos).

§ 2º - Aos empregados, assessores e convidados, desde que convocados para exercer atividade inerente às finalidades do Conselho Federal de Farmácia, é garantida a percepção de diária no valor de 80% (oitenta por cento) do estabelecido no parágrafo anterior.

§ 3º - No caso de empregado ou assessor ser convocado para acompanhar ou assessorar Diretor ou Conselheiro Federal, fará jus à totalidade da verba mencionada no § 1º deste artigo.

§ 4º - As diárias referentes ao afastamento do beneficiário da sede do serviço ou cidade de origem que tenham início na sexta-feira, sábado, domingo ou feriado, serão expressamente motivadas pela autoridade convocante, configurando a autorização de pagamento pelo ordenador a aceitação da justificativa.

§ 5º - O conselheiro suplente de mandato eletivo no Conselho Federal de Farmácia percebe idêntica remuneração do § 1º deste artigo.

§ 6º - Serão de inteira responsabilidade do beneficiário as eventuais alterações de percurso ou de datas e horários de deslocamento, quando não autorizados ou determinados pela Diretoria.

Art. 9º - É garantida a percepção de diárias para desempenho de atividades no exterior, acrescendo-se 100% (cem por cento) ao valor previsto no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo Único - É pressuposto para realização de despesas com diárias para deslocamento internacional a autorização do Plenário conforme previsto no inciso VIII, do artigo 14, da Resolução/CFF nº 483/08 ou norma que venha substituí-la, anexando-se ao processo de despesa a cópia da ata que registra a autorização para a respectiva execução.

Art. 10 - As diárias são devidas:

- por estrita necessidade de serviço;
 - para participação em congresso ou evento similar, visando a apresentação de trabalho de caráter técnico ou científico;
 - para participação de treinamento inerente à função;
 - por convocação para prestar depoimento fora da sede de serviço ou cidade de origem no desempenho de missão confiada pela autarquia convocante, seja na condição de testemunha, denunciado ou indiciado em processo judicial ou administrativo de sindicância ou disciplinar;
 - como membro de comissão ou grupo de trabalho instituído pelo Conselho Federal de Farmácia;
 - para realização de trabalho ou procedimento inerente às funções exercidas no âmbito do órgão autárquico.
- Art. 11 - As diárias serão concedidas por dia de afastamento, incluindo-se o de partida e o de chegada.



§ 1º - Nos casos em que, comprovadamente, durante o deslocamento se exigir pernoite na data de seu término, computar-se-á a data de efetiva chegada ao destino ou ao domicílio como data limite para o cálculo do período de deslocamento.

§ 2º - Sempre que houver prorrogação de prazo de afastamento autorizado pela Diretoria, o beneficiário fará jus as diárias correspondentes ao período excedente, observados os requisitos da concessão inicial.

§ 3º - O beneficiário fará jus somente à metade do valor da diária nos seguintes casos:

I - quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede, exceto a hipótese prevista no § 1º;

II - no dia de retorno a sede;

III - quando for custeado por terceiros as despesas de pousada ou ficar hospedado em imóvel pertencente ou mantido pelo órgão autárquico;

§ 4º - Não se fará jus a diária nos seguintes casos:

I - nos deslocamentos realizados no âmbito da mesma Região Metropolitana, devidamente instituída ou dentro da mesma Região Integrada de Desenvolvimento (RIDE);

II - nos deslocamentos realizados para fora da Regional Metropolitana ou Região Integrada de Desenvolvimento (RIDE), com destino inferior a 100 Km (cem quilômetros) da sede da autarquia ou do local de realização do serviço.

Art. 12 - Também será concedido ao beneficiário do artigo anterior, o adicional destinado a cobrir despesas de deslocamento da residência até o local de embarque e vice-versa, no percentual equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor de uma diária.

Art. 13 - O convocado que optar pela utilização de meio próprio de locomoção, poderá ser ressarcido de acordo com as seguintes sistemáticas:

I - correspondente à proporção de 8 km/l (oito quilômetros por litro de combustível) pela distância rodoviária percorrida entre a cidade domicílio e a cidade destino e o seu retorno, onde a distância entres estas será definida com base em informações prestadas por Órgãos Oficiais, como DNER e DER Estaduais, bem como por publicações especializadas, cabendo à Coordenação de Orçamento e Finanças estabelecer um banco de dados com essas informações;

II - para efeito de cálculo, será utilizado o menor valor por litro, registrado nos Cupons Fiscais apresentados, sendo que, ao menos um deles deverá ser emitido na localidade de destino;

III - No caso da existência de pedágios, balsas e outras despesas ordinárias afetas ao percurso, estas também serão passíveis de ressarcimento, desde que devidamente comprovadas;

IV - A comprovação das despesas realizadas será por meio da apresentação do(s) respectivo(s) Cupom(ns) Fiscal(is) emitido(s) no período do deslocamento, contendo data, quantidade e identificação do combustível e total desembolsado, aplicando-se, no que couber, na ocorrência de outras despesas, tais como pedágio, balsas e outras;

V - A opção de uso de veículo próprio para serviços externos é de total responsabilidade do convocado pela Autarquia, inclusive quanto a possíveis despesas com gastos extras, seguros e eventuais acidentes ou avarias no percurso.

§ 1º - O valor do ressarcimento de que tratam os incisos I e II fica limitado ao menor valor cotado previamente da passagem aérea, fluvial ou terrestre que poderia ter sido utilizada individualmente no mesmo trecho.

§ 2º - Aos optantes desta modalidade não se aplica o disposto no artigo 12 desta resolução.

Art. 14 - Ao convocado pelo Conselho de Farmácia residente na mesma localidade na qual serão realizadas reuniões plenárias ou qualquer outro evento, desde que atinente a atividade da entidade, poderá ser concedida ajuda de custo, a ser fixado pelo Plenário, de até 60% (sessenta por cento) do valor de uma diária, por cada dia de convocação, para fins de compensação com gastos de deslocamento e alimentação, desde que devidamente comprovada a participação.

Art. 15 - Recebida a diária e não ocorrendo o correspondente deslocamento ou que não corresponda ao período efetivo de deslocamento, o beneficiário terá o prazo de 5 (cinco) dias após o retorno a sede para providenciar a obrigatoria devolução do valor pago a maior e, no caso de pagamento a menor, após sua comprovação e autorização da Diretoria, será providenciado o devido complemento.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 16 - Na composição dos processos de despesas referentes ao pagamento de auxílio representação, jetons e diárias, deverão ser obrigatoriamente observadas as regras desta resolução, para sua adequada instrução.

JETONS

Art. 17 - Ao processo de despesa de pagamento de jetons, deverão ser juntadas a relação de presença dos participantes da reunião, seja ela Plenária ou de Diretoria, bem como a ata, extrato ou certidão de registros dos assuntos tratados e das decisões tomadas.

Parágrafo Único - A relação de presença mencionada no caput do artigo deverá estar composta, obrigatoriamente, da identificação do participante e de sua assinatura.

AUXÍLIO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 18 - Ao processo de despesa de pagamento do auxílio de representação deverá ser juntada, além do documento que justifique sua ocorrência, todo aquele que comprove sua realização, mediante a emissão da respectiva nota fiscal, identificação do adquirente e data da ocorrência, sem rasuras, borrões ou emendas.

Art. 19 - Não será liberado auxílio de representação sem que o processo de despesa anterior esteja com sua formalização completa, conforme disposto no artigo anterior.

Art. 20 - No caso do pagamento de auxílio de representação por ocasião de despesa efetuada no exterior, deverá ser juntada ao processo de despesa, além dos documentos mencionados no artigo 18, a cópia da Ata de Plenária que aprovou o deslocamento.

DIÁRIAS

Art. 21 - O "Relatório de Viagem", conforme disposto no Anexo I desta resolução, deverá ser entregue preenchido à Coordenação de Orçamento e Finanças até o 5º (quinto) dia útil após o encerramento do deslocamento, juntamente com todos os documentos que justifiquem o deslocamento, tais como:

a) quando o transporte for subsidiado pelo Conselho Federal de Farmácia, se terrestre, o comprovante da passagem, se aéreo, o "check-in" (cartão de embarque) ou, ainda, quando for utilizado meio de transporte antes não mencionado, os comprovantes que a ele se relacionam;

b) quando o deslocamento se der para participação em Congressos, Seminários, Conferências ou outros eventos similares, o folder do evento e cópia do certificado de participação;

c) quando para participação ou realização de reuniões, documento convocatório ou que promova sua realização ou, ainda, convocação recebida para participação e lista de presença, contendo identificação do participante e assinatura;

d) quando se referir a trabalho desenvolvido pelas Comissões Permanentes e Temporárias do Conselho Federal de Farmácia, a relação dos participantes contendo identificação e assinatura;

e) quando adotado o disposto no artigo 13, além dos documentos acima mencionados, deverá ser juntada também cópia da nota fiscal relativa à hospedagem ou qualquer outro documento que comprove a permanência no local de destino e o período de permanência como forma de comprovar o efetivo deslocamento;

f) não sendo possível cumprir a exigência da devolução do comprovante do cartão de embarque ou comprovante da passagem de que trata a letra "a", por motivo justificado, a comprovação da viagem poderá ser feita por declaração de utilização da passagem emitida pela empresa aérea.

Art. 22 - O Relatório de Viagem, juntamente com seus comprovantes, será remetido à Coordenação de Orçamento e Finanças que procederá ao controle do pagamento de diárias e utilização das passagens aéreas, com posterior juntada dos documentos comprobatórios ao correspondente processo de despesa de concessão de diárias.

Parágrafo Único - A Coordenação de Orçamento e Finanças deverá informar a Diretoria do Conselho Federal de Farmácia, através de relatório mensal, a ocorrência de inadequação quanto ao prazo de deslocamento, quantidade de diárias concedidas e composição dos documentos necessários à sua comprovação, conforme disposto nesta resolução.

Art. 23 - A liberação de diárias e passagens fica condicionada a regularização de pendências anteriores, atendendo aos dispositivos contidos nesta resolução.

Parágrafo Único - É de inteira responsabilidade da autoridade que autorizar a concessão de diárias e passagens, na hipótese de flexibilização ao disposto no caput deste artigo.

Art. 24 - A autorização e liberação de diárias e passagens no âmbito do Conselho Federal de Farmácia se darão conforme a forma regimental.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. Devem ser restituídas pelo beneficiário, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do encerramento do deslocamento, as diárias nacionais ou internacionais recebidas em excesso.

§ 1º - Serão restituídas, também, em sua totalidade, no prazo estabelecido no caput deste artigo, as diárias e o adicional de embarque e desembarque recebidos, jeton ou auxílio de representação na hipótese de, por qualquer circunstância, não ocorrer o deslocamento ou evento para o fim a que se destina.

§ 2º - A restituição deverá ser efetivada por meio de depósito bancário ou transferência eletrônica, para conta bancária do Conselho Federal de Farmácia, devendo o comprovante de recolhimento ser anexado aos documentos comprobatórios da viagem.

§ 3º - Não ocorrendo a restituição do recurso recebido no prazo estabelecido no caput deste artigo, seja ela por excesso de diárias recebidas, pela não efetivação do deslocamento ou não realização do evento, a Diretoria, de posse do controle exercido pela Coordenação de Orçamento e Finanças, encaminhará para Coordenação de Consultoria Jurídica para providências de expedição de notificação administrativa no prazo de 15 (quinze) dias;

§ 4º - Não ocorrendo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a comunicação e a devolução dos valores devidos, será efetivada a devida cobrança judicial, concomitante ao necessário registro contábil do devedor e demais medidas administrativas e judiciais aplicáveis à espécie.

Art. 26 - O valor dos Jetons, Diárias e Auxílio de Representação poderá ser revisado por iniciativa da Diretoria do Conselho Federal de Farmácia ou por solicitação do seu Plenário, aplicando-se o mesmo índice de correção das anuidades cobradas pelos Conselhos de Farmácia, com base no percentual acumulado desde a sua última correção.

Parágrafo Único - A ocorrência do disposto no caput deverá ser condicionada à comprovação da insuficiência dos valores em vigência.

Art. 27 - Os Conselhos Regionais de Farmácia deverão regulamentar, no âmbito de sua jurisdição administrativa, os valores referentes às verbas dispostas nesta resolução, obedecendo, obrigatoriamente, aos seguintes comandos:

I. Estarem inseridas no Orçamento Programa a ser executado;

II. A fixação dos valores deverá ser respaldada por estudo financeiro que justifique sua adoção, pautado, obrigatoriamente, pela razoabilidade e pelo equilíbrio/responsabilidade financeira;

III. Sempre que forem processadas quaisquer alterações de metodologia e/ou valores, o novo regramento deverá ser submetido a avaliação da Coordenação de Auditoria e homologação do Plenário do Conselho Federal;

IV. Após homologação do Plenário do Conselho Federal de Farmácia, a respectiva Deliberação deverá ser publicada pelo CRF em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação, bem como disponibilizada no Portal da Transparência e Prestação de Contas.

Art. 28 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Resoluções/CFF nº 598/2014, (publicada no DOU de 10/06/2014, Seção 1, página 85), nº 629/2016 (publicada no DOU de 11/10/2016, Seção 1, página 206) e nº 646/2017 (publicada no DOU de 04/08/2017, Seção 1, páginas 326/327).

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO

ANEXO I

RELATÓRIO DE VIAGEM	
IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO	
NOME:	
CARGO/FUNÇÃO:	CPF Nº:
ENDEREÇO:	
CIDADE:	ESTADO:
CEP:	FONE:
INFORMAÇÕES SOBRE O DESLOCAMENTO	
PERÍODO DE DESLOCAMENTO:	
Nº DE DIÁRIAS:	VALOR RECEBIDO:
RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS E/OU IDENTIFICAÇÃO DO EVENTO:	
INFORMAÇÕES SOBRE O TRANSPORTE	
DESLOCAMENTO INICIAL	
EMPRESA:	VOO:
ORIGEM:	DESTINO:
HORA DE SAÍDA:	HORA DE CHEGADA:
DESLOCAMENTO DE RETORNO	
EMPRESA:	VOO:
ORIGEM:	DESTINO:
HORA DE SAÍDA:	HORA DE CHEGADA:
DATA:	ASSINATURA DO BENEFICIÁRIO:

CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

RESOLUÇÃO CFFA Nº 684, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

"Dispõe sobre reformulação orçamentária do Conselho Federal de Fonoaudiologia e do Conselho Regional de Fonoaudiologia 4ª Região, exercício 2022. "

O Conselho Federal de Fonoaudiologia, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 87.218, de 31 de maio de 1982, considerando a decisão do Plenário do CFFa durante a 1ª



reunião da 185ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 08 de dezembro de 2022, resolve:

Art. 1º Aprovar a 1ª Reformulação Orçamentária do Conselho Federal de Fonoaudiologia, exercício 2022, conforme abaixo:

CFFa

Discriminação da Receita	Valor R\$	Discriminação da Despesa	Valor R\$
Receitas Correntes	6.192.000,00	Despesas Correntes	7.192.000,00
Receitas de Capital	1.700.000,00	Despesas de Capital	700.000,00
Total Geral	7.892.000,00	Total Geral	7.892.000,00

Art. 2º Aprovar a 1ª Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Fonoaudiologia 4ª Região, exercício 2022, conforme abaixo:

CRFa 4ª Região

Discriminação da Receita	Valor R\$	Discriminação da Despesa	Valor R\$
Receitas Correntes	2.877.335,63	Despesas Correntes	2.895.921,84
Receitas de Capital	63.586,21	Despesas de Capital	45.000,00
Total Geral	2.940.921,84	Total Geral	2.940.921,84

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉA CINTRA LOPES
Presidente do Conselho

JOZÉLIA DUARTE BORGES DE PAULA RIBAS
Diretora-Secretária

RESOLUÇÃO CFFA Nº 685, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

"Dispõe sobre a previsão orçamentária do Conselho Federal de Fonoaudiologia e dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª Regiões para o exercício de 2023"

O Conselho Federal de Fonoaudiologia, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, e pelo Decreto nº 87.218, de 31 de maio de 1982; Considerando a decisão do Plenário do CFFa durante a 1ª reunião da 185ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 09 de dezembro de 2022; resolve:

Art. 1º Aprovar as Previsões Orçamentárias do Conselho Federal de Fonoaudiologia e dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª Regiões para o exercício de 2023, na forma do anexo I.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

ANDRÉA CINTRA LOPES
Presidente do Conselho

JOZÉLIA DUARTE BORGES DE PAULA RIBAS
Diretora-Secretária

ANEXO I

CFFa

Discriminação da Receita	Valor R\$	Discriminação da Despesa	Valor R\$
Receitas Correntes	6.870.000,00	Despesas Correntes	7.797.120,00
Receitas de Capital	2.225.620,00	Despesas de Capital	1.000.000,00
		Reserva de Contingência	298.500,00
Total Geral	9.095.620,00	Total Geral	9.095.620,00

CRFa. 1ª Região

Discriminação da Receita	Valor R\$	Discriminação da Despesa	Valor R\$
Receitas Correntes	4.462.500,00	Despesas Correntes	4.462.500,00
Receitas de Capital	652.000,00	Despesas de Capital	652.000,00
Total Geral	5.114.500,00	Total Geral	5.114.500,00

CRFa. 2ª Região

Discriminação da Receita	Valor R\$	Discriminação da Despesa	Valor R\$
Receitas Correntes	7.966.031,67	Despesas Correntes	7.856.031,67
Receitas de Capital		Despesas de Capital	110.000,00
Total Geral	7.966.031,97	Total Geral	7.966.031,67

CRFa. 3ª Região

Discriminação da Receita	Valor R\$	Discriminação da Despesa	Valor R\$
Receitas Correntes	2.578.500,00	Despesas Correntes	2.538.500,00
Receitas de Capital	240.000,00	Despesas de Capital	280.000,00
Total Geral	2.818.500,00	Total Geral	2.818.500,00

CRFa. 4ª Região

Discriminação da Receita	Valor R\$	Discriminação da Despesa	Valor R\$
Receitas Correntes	2.896.140,98	Despesas Correntes	2.855.140,98
Receitas de Capital		Despesas de Capital	41.000,00
Total Geral	2.896.140,98	Total Geral	2.896.140,98

CRFa. 5ª Região

Discriminação da Receita	Valor R\$	Discriminação da Despesa	Valor R\$
Receitas Correntes	2.341.560,84	Despesas Correntes	2.341.560,84
Receitas de Capital	1.216.745,87	Despesas de Capital	1.216.745,87
Total Geral	3.558.306,71	Total Geral	3.558.306,71

CRFa. 6ª Região

Discriminação da Receita	Valor R\$	Discriminação da Despesa	Valor R\$
Receitas Correntes	3.000.000,00	Despesas Correntes	3.007.000,00
Receitas de Capital	37.000,00	Despesas de Capital	30.000,00
Total Geral	3.037.000,00	Total Geral	3.037.000,00

CRFa. 7ª Região

Discriminação da Receita	Valor R\$	Discriminação da Despesa	Valor R\$
Receitas Correntes	1.516.300,00	Despesas Correntes	1.516.300,00
Receitas de Capital		Despesas de Capital	
Total Geral	1.516.300,00	Total Geral	1.516.300,00

CRFa. 8ª Região

Discriminação da Receita	Valor R\$	Discriminação da Despesa	Valor R\$
Receitas Correntes	2.100.000,00	Despesas Correntes	1.890.000,00
Receitas de Capital		Despesas de Capital	210.000,00
Total Geral	2.100.000,00	Total Geral	2.100.000,00

CRFa. 9ª Região

Discriminação da Receita	Valor R\$	Discriminação da Despesa	Valor R\$
Receitas Correntes	1.049.442,21	Despesas Correntes	1.049.442,21
Receitas de Capital	86.360,00	Despesas de Capital	86.360,00
Total Geral	1.135.802,21	Total Geral	1.135.802,21

RESOLUÇÃO CFFA Nº 686, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

"Dispõe sobre a alteração do art. 3º. da Resolução CFFa nº 680, de 17 de novembro de 2022"

O Conselho Federal de Fonoaudiologia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, e pelo Decreto nº 87.218, de 31 de maio de 1982; Considerando a Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de fonoaudiólogo e determina outras providências; Considerando que compete ao Conselho Federal de Fonoaudiologia zelar para que as atividades do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia sejam exercidas com rigorosa observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência; Considerando a decisão do Plenário do CFFa durante a 1ª reunião da 185ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 09 de dezembro de 2022; resolve:

Art. 1º Alterar o texto do art. 3º. da Resolução CFFa nº 680, de 17 de novembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º Os conselheiros convocados a participar de reuniões e sessões plenárias ordinárias e extraordinárias a serem realizadas em ambiente virtual não farão jus à percepção de verbas de natureza indenizatória, como diárias e adicional de deslocamento, salvo a verba de representação, que será paga com o objetivo de ressarcir a disponibilidade de tempo e as despesas do conselheiro com aquisição e manutenção de equipamentos de informática, internet de banda larga, eletricidade, etc

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

ANDRÉA CINTRA LOPES
Presidente do Conselho

JOZÉLIA DUARTE BORGES DE PAULA RIBAS
Diretora-Secretária

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃO DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

PROCESSO ÉTICO -PROFISSIONAL PAe Nº 000274.13/2021-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (PEP nº 000078 /2019) APELANTE/DENUNCIADO: Dr. Tassyo Cazer Vieira de Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e, por maioria, mantida a decisão da Câmara Especial nº 04 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 18 (c/c Resolução CFM nº 1974/2011), 58, 112, 113, 115 e 118 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931 /09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 18, 58, 112, 113, 114 e 117 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18) e descaracterizada a infração ao artigo 116 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de outubro de 2022. (data do julgamento) JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Presidente da Sessão; ESTEVAM RIVELLO ALVES, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000640.13/2022-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul (PEP nº 000023/2018) APELANTE/DENUNCIADO: Dr. Wladmir Martins Junior. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e, por maioria, foi mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na alínea "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57. Foi caracterizada, por unanimidade, a infração aos artigos 2º e 18 (c/c Resolução CFM nº 1.672/2003) e, por maioria, aos artigos 17 e 87 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 2º, 17, 18 e 87 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18). Foi descaracterizada, por unanimidade, a infração ao artigo 1º e, por maioria, ao artigo 5º do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), tudo nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 7 de outubro de 2022. (data do julgamento) IRENE ABRAMOVICH, Presidente da Sessão; MARCO TULIO MUNIZ FRANCO, Relator.

PROCESSO ÉTICO -PROFISSIONAL PAe Nº 000643.13/2022-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (PEP nº 000064/2018) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por maioria, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por maioria, foi caracterizada a infração ao artigo 115 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 114 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto divergente/vencedor. Brasília, 16 de novembro de 2022. (data do julgamento) JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Presidente da Sessão; Relator do Voto Divergente/Vencedor.

PROCESSO ÉTICO -PROFISSIONAL PAe Nº 000688.13/2022-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (PEP nº 000051/2018) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciante. Por unanimidade, foi declarada a culpabilidade do apelado/denunciado e reformada a decisão do Conselho de origem, que o absolveu, para lhe aplicar a sanção de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 63 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 63 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 4 de novembro de 2022. (data do julgamento) TOMÉ CESAR RABELO, Presidente da Sessão; SERGIO TAMURA, Relator.

PROCESSO ÉTICO -PROFISSIONAL PAe Nº 000699.13/2022-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas (PEP nº 000012/2019) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciante. Por unanimidade, foi declarada a culpabilidade do apelado/denunciado e reformada a decisão do Conselho de origem, que o absolveu, para lhe aplicar a sanção de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 92 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 92 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 3 de novembro de 2022. (data do julgamento) TOMÉ CESAR RABELO, Presidente da Sessão; FLÁVIO FREITAS BARBOSA, Relator.



PROCESSO ÉTICO -PROFISSIONAL PAe Nº 000714.13/2022-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará (PEP nº 000022/2020) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 1º (negligência) e 32 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 4 de novembro de 2022. (data do julgamento) FLÁVIO FREITAS BARBOSA, Presidente da Sessão; TOMÉ CESAR RABELO, Relator.

PROCESSO ÉTICO -PROFISSIONAL PAe Nº 000729.13/2022-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 015744/2020). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante/denunciada. Por maioria, não foi confirmada a sua culpabilidade, o que levou à reforma da decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO. Por unanimidade, foi descaracterizada a infração ao artigo 75 e, por maioria, aos artigos 18, 51, 68, 111, 112 e 117 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 16 de novembro de 2022. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; ADRIANO SERGIO FREIRE MEIRA, Relator.

JOSÉ ALBERTINO SOUZA
Corregedor

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

RESOLUÇÃO CFESS Nº 1.014, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

Regulamenta a inscrição (principal e secundária), transferência, cancelamento e reinscrição de pessoa física no âmbito dos CRESS e dá outras providências.

A PRESIDENTA DO CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais;
Considerando que o artigo 8º da Lei nº 8.662, de 07 de junho de 1993, estabelece que compete ao Conselho Federal de Serviço Social, na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício, dentre outras, da atribuição de orientar, disciplinar e normatizar o exercício da profissão do assistente social;
Considerando a necessidade de aperfeiçoar os procedimentos atualmente previstos pela Resolução CFESS nº 582, de 01 de julho de 2010;
Considerando que as alterações de que trata esta Resolução foram, democraticamente, submetidas à discussão no âmbito de Grupo de Trabalho do Conjunto CFESS/CRESS designado pelo Encontro Nacional, que apresentou suas propostas e que contribuiu na reformulação da presente norma;
Considerando, por fim, a aprovação do texto final da Resolução pelo Conselho Pleno do CFESS, em reunião realizada entre 24 e 28 de novembro de 2022, resolve:

CAPÍTULO I
DA INSCRIÇÃO

Art. 1º Para as/os Assistentes Sociais habilitados/as, de acordo com o artigo 2º da Lei 8.662/1993, exercerem a profissão, é obrigatória a Inscrição no Conselho Regional de Serviço Social - CRESS de sua jurisdição de atuação profissional, independentemente do seu enquadramento funcional na instituição.

Art. 2º A inscrição no CRESS deverá ser solicitada através de requerimento eletrônico no site do Regional, onde serão anexados os seguintes documentos digitalizados:

- I - Diploma de Bacharel/a em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no país, devidamente registrado no órgão competente, ou documento que comprove a colação de grau devidamente assinado pelo/a reitor/a ou diretor/a ou seu representante legal e emitido por unidade ensino com Curso de Serviço Social oficialmente reconhecido, no qual conste obrigatoriamente timbre da unidade de ensino, data da colação de grau e nome do bacharel/a em Serviço Social;
 - II - Documento de identificação com foto, naturalidade, número de RG e respectivo órgão expedidor;
 - III - Cadastro de Pessoa Física;
 - IV - Uma fotografia 3x4 recente, colorida e nítida;
 - V - Comprovante de quitação com o serviço militar obrigatório, para o requerente brasileiro do sexo masculino com até 45 anos de idade;
 - VI - Comproverantes de pagamento dos boletos bancários da taxa de inscrição (abrangendo a expedição do Documento de Identidade Profissional) e da anuidade (integral ou proporcional) ou da primeira parcela, conforme o caso;
 - VII - Requerimento de expedição do Documento de Identidade Profissional;
- Parágrafo Primeiro - A/O requerente utilizará login e senha para ingresso na plataforma e firmará os documentos anexados por meio de assinatura eletrônica, declarando, sob as penas da lei, que os documentos anexados são autênticos e correspondem integralmente aos originais.

Parágrafo Segundo - A assinatura eletrônica utilizada na plataforma eletrônica obedecerá aos parâmetros legais previstos no inciso II do artigo 4º da Lei nº 14.063/2020.

Parágrafo Terceiro - Após envio do requerimento, o setor administrativo do CRESS avaliará o conteúdo, gerando pendência, quando for o caso, que deverá ser sanada em 20 dias corridos, contados a partir do envio do comunicado, sob pena de indeferimento.

Parágrafo Quarto - Ao final da solicitação de inscrição será encaminhado comunicado de confirmação do envio do requerimento.

Parágrafo Quinto - Em caso de instabilidade ou impossibilidade de uso da plataforma eletrônica, será permitido, excepcionalmente, o envio da documentação por e-mail, que deverá ser obrigatoriamente substituída tão logo ocorra o restabelecimento do sistema, seja na própria plataforma ou por meio da apresentação dos originais.

Parágrafo Sexto - Excepcionalmente, será permitido o pedido de inscrição de forma presencial, ocasião em que trabalhador/a do CRESS auxiliará a/o requerente a proceder com a inserção das informações e da documentação na plataforma eletrônica.

Parágrafo Sétimo - O documento que comprove a colação de grau a que se refere o inciso I do caput deverá ser substituído pelo Diploma no prazo de até 2 anos.

Parágrafo Oitavo - Para efeito de realização da inscrição, o documento que comprove a colação de grau a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo anterior só será aceito até 24 meses após a data de colação de grau.

Parágrafo Nono - A aceitação da assinatura eletrônica em Diploma e em documento que comprove a colação de grau deverá atender aos requisitos da Lei Federal vigente que regulamenta a matéria.

Parágrafo Décimo - Será indeferido o pedido de inscrição principal, quando for constatado que a/o interessada/o possui inscrição na mesma modalidade em outro CRESS, sem que tenha providenciado o cancelamento de sua inscrição no outro Regional ou pedido de transferência.

Parágrafo Décimo Primeiro - A/O profissional que declarar falsamente ou omitir a sua inscrição principal perante outro CRESS terá sua inscrição cancelada automaticamente, ficando impedido de exercer a profissão naquela jurisdição, até a

regularização do cancelamento ou transferência de sua inscrição, sem prejuízo das medidas criminais cabíveis.

Parágrafo Décimo Segundo - No caso da/o requerente diplomada/o em País estrangeiro, o diploma deverá estar devidamente revalidado e registrado em órgão competente no Brasil, conforme o inciso II do artigo 2º da Lei 8.662/1993.

Parágrafo Décimo Terceiro - A inscrição poderá ser requerida por procurador/a que apresente instrumento público.

Art. 3º O processo de inscrição será encaminhado a Comissão de Inscrição/Registro, que decidirá pelo deferimento ou indeferimento da inscrição, submetendo sua decisão a homologação do Conselho Pleno, não podendo o processo de inscrição ultrapassar o prazo de 45 dias corridos, contados a partir da confirmação, pelo setor administrativo, de que todos os requisitos normativos foram cumpridos.

Parágrafo Primeiro - A Comissão de Inscrição/Registro será composta com no mínimo 3 membros, sendo obrigatória a participação de pelo menos um/a conselheira/o.

Parágrafo Segundo - A decisão da Comissão de Inscrição/Registro será lavrada em ata onde constará expressamente as razões da decisão sobre o pedido de inscrição.

Parágrafo Terceiro - Durante o processo de análise da documentação da/o requerente, a Comissão de Inscrição/Registro poderá convoca-la/o para prestar informações, se necessário.

Parágrafo Quarto - Em caso de indeferimento do processo de registro o valor pago será devolvido.

Parágrafo Quinto - A homologação da inscrição pelo Conselho Pleno retroage à data do pedido e tem como efeito a expedição de certidão com o número do CRESS, válida por 30 dias corridos, que ficará disponível na plataforma eletrônica.

Parágrafo Sexto - A decisão do Conselho Pleno que homologar a inscrição será objeto de portaria interna.

Art. 4º Em caso de indeferimento do pedido de registro profissional pelo Conselho Pleno do CRESS, caberá recurso ao CFESS no prazo de 30 dias corridos, contados do conhecimento inequívoco da decisão.

Parágrafo Único - Recebido o recurso, o CRESS remeterá cópia integral dos autos ao CFESS em até 15 dias corridos, que julgará o caso em última instância administrativa no prazo de até 45 dias corridos.

Art. 5º Após o deferimento da inscrição, a/o funcionária/o do CRESS tomará as providências para emissão do Documento de Identidade Profissional.

Parágrafo Único - Quando o requerimento de expedição do Documento de Identidade Profissional não atender aos requisitos técnicos mínimos, o CRESS poderá solicitar a apresentação do original.

Art. 6º A inscrição principal no Conselho Regional sujeitará a/o profissional ao pagamento de anuidades e taxas.

CAPÍTULO II
DA INSCRIÇÃO SECUNDÁRIA

Art. 7º A inscrição secundária é aquela a que está obrigada/o a/o profissional para exercer a profissão por período superior a 90 dias corridos fora da área de jurisdição do CRESS em que a/o profissional tenha inscrição principal.

Parágrafo Único - As atividades eventuais que se desenvolvam em tempo inferior a 90 dias corridos por ano, em cada Região, serão consideradas de natureza eventual e, por conseguinte, não sujeitarão a/o assistente social à inscrição secundária.

Art. 8º Para requerer a inscrição secundária, a/o interessada/o deverá apresentar Certidão de Inteiro Teor fornecida pelo CRESS onde a/o profissional mantém sua inscrição principal.

Parágrafo Único - A solicitação de inscrição secundária deverá ser formulada através de requerimento eletrônico, instruído com comprovante de pagamento da taxa de inscrição e o requerimento de expedição do Documento de Identidade Profissional.

Art. 9º O processo de Inscrição Secundária será instruído pelo setor administrativo e encaminhado a Comissão de Inscrição/Registro, que decidirá pelo deferimento ou indeferimento da inscrição, submetendo sua decisão a homologação do Conselho Pleno.

Parágrafo Primeiro - Aplica-se à inscrição secundária, no que couber, as disposições constantes dos artigos 2º a 5º da presente Resolução.

Parágrafo Segundo - O CRESS onde a/o profissional realizar inscrição secundária enviará ofício ao CRESS de origem comunicando a efetivação da inscrição secundária.

Art. 10 Independentemente das inscrições secundárias em outros Regionais, a/o profissional permanecerá com sua inscrição principal, sujeito a todas as obrigações pecuniárias decorrentes dessa inscrição.

Art. 11 A/O assistente social estará isenta/o de pagar anuidades ao CRESS onde possua inscrição secundária, no entanto, está obrigada/o ao pagamento de taxa de inscrição.

Art. 12 O direito de votar e ser votada/o nas eleições para CRESS caberá apenas na jurisdição em que a/o profissional tenha sua inscrição principal.

CAPÍTULO III
DA TRANSFERÊNCIA DA INSCRIÇÃO PRINCIPAL

Art. 13 A transferência de inscrição principal de um CRESS para outro será requerida junto ao CRESS de origem por meio de requerimento eletrônico no ambiente de serviços online.

Parágrafo Primeiro - Após envio do requerimento, o setor administrativo do CRESS avaliará o conteúdo, gerando pendência, quando for o caso, que deverá ser sanada em 20 dias corridos, contados a partir do envio do comunicado, sob pena de indeferimento.

Parágrafo Segundo - Ao final da solicitação será encaminhado comunicado de confirmação do envio do requerimento.

Parágrafo Terceiro - A transferência poderá ser requerida por procurador/a que apresente instrumento público.

Parágrafo Quarto - Não caberá pedido de transferência, se o processo de inscrição principal, junto ao CRESS de origem, não tiver sido homologado.

Art. 14 Existindo débito da/o interessada/o com o CRESS de origem, a/o profissional deverá regularizar a situação mediante pagamento à vista ou acordo administrativo nos termos da Resolução CFESS sobre anuidades e taxas vigentes.

Art. 15 Após verificada as condições dispostas no artigo anterior, o CRESS de origem remeterá ao CRESS de destino, no prazo de até 15 dias corridos, todos os seguintes documentos:

- I - Formulário de solicitação de transferência da/o interessada/o;
- II - Certidão de inteiro teor dos assentamentos constantes sobre a/o interessada/o, inclusive quanto a situação de débitos e processos disciplinares e/ou éticos;
- III - Comprovante do repasse da anuidade proporcional, caso a/o profissional já tenha efetuado o pagamento junto ao CRESS de origem.

Art. 16 Recebidos os documentos, o CRESS de destino verificará se estão em conformidade e notificará, no prazo de até 10 dias corridos, a/o profissional para apresentar o Requerimento de expedição do Documento de Identidade Profissional preenchido e efetuar o pagamento da taxa de inscrição (abrangendo a expedição do DIP).

Art. 17 Após efetuado o pagamento da taxa a que se refere o artigo anterior, o pedido de transferência será decidido pela Comissão Inscrição/Registro e homologado pelo Conselho Pleno do CRESS, em até 30 dias corridos do recebimento da documentação.

Parágrafo Primeiro - Em caso de indeferimento do pedido de transferência pelo Conselho Pleno do CRESS, caberá recurso ao CFESS no prazo de 30 dias corridos, contados do conhecimento inequívoco da decisão.

Parágrafo Segundo - Recebido o recurso, o CRESS remeterá cópia integral dos autos ao CFESS em até 15 dias corridos, que julgará o caso em última instância administrativa no prazo de até 45 dias corridos.

Art. 18 O CRESS de destino disponibilizará na plataforma eletrônica certidão, com validade de 30 dias corridos, informando que a/o profissional encontra-se em processo de transferência.



Art. 19 A transferência, quando concluída, terá efeitos retroativos à data de solicitação do pedido pela/o profissional.

Art. 20 Constatada a existência de representação com procedimento ético-disciplinar instaurado contra a/o requerente no CRESS de origem, o pedido de transferência será deferido de forma provisória, ficando a efetivação da transferência condicionada ao resultado da decisão transitada em julgado.

Parágrafo Primeiro - Neste período, a/o profissional continuará inscrita/o no CRESS de origem, sendo facultado acompanhar os atos processuais para apuração de responsabilidade ético-disciplinar até sua conclusão.

Parágrafo Segundo - Enquanto a/o profissional continuar vinculada/o ao CRESS para responder processo ético, estará isenta/o do pagamento de anuidade no CRESS de origem.

Parágrafo Terceiro - Após o trânsito em julgado, o CRESS de origem comunicará o CRESS de destino, que concluirá o processo de transferência, exceto no caso de aplicação da penalidade de cassação do registro profissional.

Art. 21 A/o profissional transferida/o pagará ao CRESS de destino a anuidade do exercício vigente, observando o disposto no inciso III do artigo 15.

CAPÍTULO IV
DO CANCELAMENTO A PEDIDO

Art. 22 Para requerer o cancelamento, a/o interessada/o deverá expressar, de forma inequívoca, sua vontade em relação ao cancelamento de sua inscrição perante o CRESS por meio de requerimento eletrônico no ambiente de serviços online.

Parágrafo Primeiro - Após envio do requerimento, o setor administrativo do CRESS avaliará o conteúdo, gerando pendência, quando for o caso, que deverá ser sanada em 20 dias corridos, contados a partir do envio do comunicado, sob pena de indeferimento.

Parágrafo Segundo - Ao final da solicitação será encaminhado comunicado de confirmação do envio do requerimento.

Parágrafo Terceiro - Serão devidos e cobrados pelas vias administrativas ou judiciais os débitos até a data do pedido de cancelamento de inscrição.

Parágrafo Quarto - O deferimento desse pedido só se efetivará se a/o profissional não estiver respondendo a processo ético e/ou disciplinar, observado o artigo 4º da Resolução CFESS nº 660/2013 (Código Processual de Ética).

Parágrafo Quinto - O pagamento da anuidade será devido até o mês do pedido de cancelamento, adotando-se o critério da proporcionalidade para o pagamento da anuidade do exercício em curso.

Parágrafo Sexto - O cancelamento poderá ser requerido por procurador/a que apresente instrumento público.

Art. 23 Formado o processo, o pedido de cancelamento será decidido pela Comissão de Inscrição/Registro e homologado pelo Conselho Pleno do CRESS.

Parágrafo Primeiro - Da decisão do Conselho Pleno do CRESS caberá recurso ao CFESS no prazo de 30 dias corridos, contados do conhecimento inequívoco da decisão.

Parágrafo Segundo - Recebido o recurso, o CRESS remeterá cópia integral dos autos ao CFESS em até 15 dias corridos, que julgará o caso em última instância administrativa no prazo de até 45 dias corridos.

Parágrafo Terceiro - Após a homologação do Conselho Pleno, o CRESS da inscrição principal deverá informar do cancelamento aos CRESS onde existam inscrição(ões) secundária(s).

Art. 24 É facultado a/ao assistente social que deixar de exercer suas atividades profissionais por aposentadoria ou por qualquer outro motivo, permanecer registrada/o no CRESS, com todos os direitos e deveres, inclusive com o pagamento das anuidades.

CAPÍTULO V
DO CANCELAMENTO "EX-OFFÍCIO"

Art. 25 inscrição da/o assistente social poderá ser cancelada "ex-offício", por determinação do Conselho Pleno do CRESS, nos seguintes casos:

I - quando fizer falsa prova dos documentos para inscrição no CRESS, devidamente comprovada pela autoridade judicial competente;

II - decisão definitiva em processo disciplinar-ético;

III - não apresentação do diploma de assistente social devidamente registrado, no prazo estabelecido pelo parágrafo sexto do artigo 2º;

IV - quando comprovado o falecimento da/o profissional inscrita/o, ficando extintos todos os seus eventuais débitos decorrentes de anuidades, taxas, e multas.

Parágrafo Primeiro - O cancelamento "ex-offício" não implicará no perdão dos eventuais débitos ou obrigações pecuniárias da/o assistente social perante o CRESS e o pagamento da anuidade será devido até o mês da decisão, adotando-se o critério da proporcionalidade para efeito do pagamento da anuidade do exercício em curso.

Parágrafo Segundo - O cancelamento "ex-offício" independe de notificação prévia, podendo o CRESS, no entanto, avisar a/o profissional antes da expiração do prazo no caso do inciso III.

Parágrafo Terceiro - A decisão de cancelamento "ex officio" será publicada em portaria interna e comunicada/o à/o profissional, através de correspondência com aviso de recebimento, no endereço fornecido perante o CRESS, cabendo recurso ao CFESS no prazo de 30 dias corridos, contados do conhecimento inequívoco da decisão.

Parágrafo Quarto - Recebido o recurso, o CRESS remeterá cópia integral dos autos ao CFESS em até 15 dias corridos, que julgará o caso em última instância administrativa no prazo de até 45 dias corridos.

CAPÍTULO VI
DA REINSCRIÇÃO

Art. 26 A/O interessada/o poderá, a qualquer tempo, requerer sua reinscrição, sujeitando-se às disposições legais e normativas em vigor, sendo atribuído, neste caso, o mesmo número do registro anterior, ainda que decorrente de transferência.

Art. 27 O pedido de reinscrição profissional será feito no ambiente de serviços online, ficando vinculado ao processo original de inscrição principal.

Parágrafo Primeiro - Após envio do requerimento, o setor administrativo do CRESS avaliará o conteúdo, gerando pendência, quando for o caso, que deverá ser sanada em 20 dias corridos, contados a partir do envio do comunicado, sob pena de indeferimento.

Parágrafo Segundo - Ao final da solicitação será encaminhado comunicado de confirmação do envio do requerimento.

Parágrafo Terceiro - Caso a inscrição tenha sido cancelada, a pedido ou "ex-offício", sem que o documento que comprove a colação de grau tenha sido substituído, o pedido de reinscrição será necessariamente acompanhado do diploma de Bacharel em curso de graduação em Serviço Social.

Parágrafo Quarto - A reinscrição poderá ser requerida por procurador/a que apresente instrumento público.

Art. 28 Qualquer alteração havida nos documentos civis ou acadêmicos da/o interessada/o deverá ser anexada no ato do pedido de reinscrição.

Art. 29 A/O interessada/o pagará ao CRESS, no ato do pedido, taxa de inscrição (abrangendo a expedição do Documento de Identidade Profissional), bem como a anuidade proporcional.

Art. 30 Os procedimentos administrativos do pedido de reinscrição seguirão, no que couber, o disposto nos artigos 2º a 6º.

CAPÍTULO VII
DA ISENÇÃO DA(S) ANUIDADE(S)

Art. 31 Será concedida isenção de anuidade/s a/ao profissional que fizer requerimento eletrônico no ambiente de serviços online com fundamento em uma das hipóteses previstas na Resolução de Anuidades vigente.

Parágrafo Primeiro - Após envio do requerimento, o setor administrativo do CRESS avaliará o conteúdo, gerando pendência, quando for o caso, que deverá ser sanada em 20 dias corridos, contados a partir do envio do comunicado, sob pena de indeferimento.

Parágrafo Segundo - Ao final da solicitação será encaminhado comunicado de confirmação do envio do requerimento.

Art. 32 O pedido será dirigido ao CRESS, instruído, conforme o caso, com:

I - Comprovante da missão ou mudança temporária para outro país, com prazo de permanência no exterior;

II - Documento médico que comprove a incapacidade para o trabalho;

III - Documento que comprove a privação de liberdade.

Art. 33 Os pedidos de isenção serão decididos pela Comissão de Inscrição/Registro e homologados pelo Conselho Pleno, no prazo de até 45 dias corridos.

Parágrafo Primeiro - Da decisão de indeferimento ao pedido de isenção caberá recurso ao CFESS, no prazo de 30 dias corridos, contados do conhecimento inequívoco da decisão.

Parágrafo Segundo - Recebido o recurso, o CRESS remeterá cópia integral dos autos ao CFESS em até 15 dias corridos, que julgará o caso em última instância administrativa no prazo de até 45 dias corridos.

Art. 34 A isenção não estará vinculada ao pagamento dos débitos anteriores ao seu deferimento, que caso não sejam quitados pelas vias administrativas, serão cobrados judicialmente.

Art. 35 A isenção do pagamento de anuidade/s será deferida a todos os meses em que o/a profissional comprovar o cumprimento dos requisitos normativamente previstos.

CAPÍTULO VIII
DOS DOCUMENTOS DE IDENTIDADE PROFISSIONAL

Art. 36 A legitimidade para o exercício da profissão de assistente social é comprovada mediante apresentação de documentos de identidade profissional expedidos pelo CRESS.

Art. 37 O Documento de Identidade Profissional fornecido pelo CRESS terá as seguintes características: fotografia da/o inscrita/o, nome por extenso, nome social, filiação, nacionalidade, naturalidade, número de registro no CRESS, número do Registro Geral (RG) da Carteira de Identidade, órgão emissor, estado de emissão do RG, número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), data do nascimento, data da primeira inscrição, sede do exercício profissional, local e data da expedição, assinaturas da/o Presidente e do portador.

Art. 38 Os documentos de identidade profissional fornecidos pelos CRESS:

I - são válidos em todo o Território Nacional como prova de identidade, para qualquer efeito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.206/1975;

II - servirão de prova para fins de exercício profissional e de Carteira de Identidade Pessoal, e terão fé pública em todo o território nacional, conforme o artigo 17 da Lei nº 8.662/1993;

III - atestam a identificação civil, de acordo com o artigo 2º, III, da Lei nº 12.037/2009.

Art. 39 As/Os assistentes sociais usarão, obrigatoriamente, a expressão "Assistente Social", seguida da sigla "CRESS__ª Região/UF" e o respectivo número de registro, e deverão usar a sigla "CRESS__ª Região/UF-SEC" quando a inscrição for Secundária.

Art. 40 O Documento de Identidade Profissional deverá ser atualizado sempre que ocorrer modificação da situação original, sendo expedida nova via, que será custeada pelo/a profissional.

Parágrafo Único - A mudança será solicitada por meio de requerimento eletrônico no ambiente de serviços online instruído com documento comprobatório da alteração da situação civil.

Art. 41 Em caso de extravio do Documento de Identidade Profissional, a/o interessada/o deverá requerer no ambiente de serviços online a expedição de nova via, mediante requerimento instruído com boletim de ocorrência expedido pela autoridade policial competente, e mediante o pagamento da respectiva taxa.

Parágrafo Único - Ficará isenta/o do valor estabelecido no caput a/o assistente social que apresentar boletim de ocorrência em situações de furto ou roubo do documento.

Art. 42 A exibição do Documento de Identidade Profissional poderá ser exigida por quem de direito, a fim de se verificar a habilitação profissional da/o assistente social.

CAPÍTULO IX
DAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS

Art. 43 As obrigações pecuniárias decorrentes da inscrição da/o profissional no CRESS (art. 13 da Lei nº 8.662/1993) são as seguintes:

I - anuidades;

II - taxas:

a. Inscrição (abrangendo a expedição do Documento de Identidade Profissional).

b. Substituição ou 2ª via de Documento de Identidade Profissional.

Parágrafo Único - Os valores das obrigações pecuniárias serão decididos pelo Encontro Nacional CFESS/CRESS, que no caso das anuidades consistirá na definição dos patamares máximo e mínimo, cabendo a Assembleia da Categoria de cada CRESS a fixação do valor exato.

Art. 44 A expedição de Resolução sobre as obrigações pecuniárias é de competência do CFESS, após deliberações do Encontro Nacional CFESS/CRESS.

Parágrafo Primeiro - A regulamentação desses valores pelo CFESS só terá vigência no exercício seguinte.

Parágrafo Segundo - A anuidade só passa a se constituir em débito no exercício seguinte.

Parágrafo Terceiro - No período em que perdurar a suspensão a que se refere o Código de Ética da/o assistente social, a/o profissional estará sujeito ao pagamento das anuidades.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45 Prorrogam-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente os prazos a que se referem a presente Resolução, quando expirarem durante dias não úteis.

Art. 46 A manutenção do cadastro atualizado perante o CRESS é obrigação da/do assistente social.

Art. 47 Ficam revogados os artigos 27 a 78 da Resolução CFESS nº 582, de 01 de julho de 2010.

Art. 48 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do CFESS.

Art. 49 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, surtindo seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2023.

MARIA ELIZABETH SANTANA BORGES

RESOLUÇÃO CFESS Nº 1.015, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

Regulamenta o registro de pessoa jurídica nos CRESS.

A PRESIDENTA DO CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando que o artigo 8º da Lei no 8662, de 07 de junho de 1993, estabelece que compete ao Conselho Federal de Serviço Social, na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício, dentre outras, da atribuição de orientar, disciplinar e normatizar o exercício da profissão do assistente social;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar o registro de pessoa jurídica, atualmente regulamentada pela Resolução CFESS no 582, de 01 de julho de 2010;

Considerando que as alterações de que trata esta Resolução foram, democraticamente, submetidas à discussão no âmbito de Grupo de Trabalho do Conjunto CFESS/CRESS designado pelo Encontro Nacional, que apresentou suas propostas e que contribuíram na reformulação da presente norma;

Considerando, por fim, a aprovação do texto final da Resolução pelo Conselho Pleno do CFESS, em reunião realizada entre 24 e 27 de novembro de 2022, resolve:



CAPÍTULO I
DO REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS

Art. 1º É obrigatório o registro, nos Conselhos Regionais de Serviço Social de suas respectivas jurisdições, das Pessoas Jurídicas de direito público ou privado, já constituídas ou que vierem a ser constituir, com a atividade básica em Serviço Social, para que possam praticar quaisquer atos de natureza profissional.

Parágrafo Primeiro - Incluem-se nas pessoas jurídicas de direito privado a que se refere o caput as sociedades (inclusive as unipessoais), as Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada - EIRELI, as associações, as fundações, as cooperativas, e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.

Parágrafo Segundo - As referidas entidades de que trata o presente artigo estão sujeitas ao pagamento de anuidades de pessoas jurídicas e taxas que forem estabelecidas em Resolução pelo Conselho Federal de Serviço Social.

Parágrafo Terceiro - Fica isenta do pagamento de anuidades a pessoa jurídica de caráter unipessoal formada por assistente social regularmente inscrita no CRESS.

Art. 2º O pedido de registro se fará através de requerimento eletrônico no site do CRESS, acompanhado dos seguintes documentos digitalizados:

I - Estatuto ou ata devidamente registrada no cartório competente, ou contrato social devidamente registrado no cartório competente, ou Lei que criou ou instituiu o órgão de natureza pública;

II - Declaração do início das atividades de Serviço Social da Pessoa Jurídica;

III - Relação contendo nome e número de CRESS dos Assistentes Sociais que trabalham na entidade sob vínculo empregatício ou não;

IV - Declaração assinada pelo representante legal da entidade assegurando a/ao assistente social atribuições compatíveis com as exigências legais, normas éticas, dignidade profissional e garantia de autonomia nos assuntos técnicos;

V - Comprovante de inscrição no CNPJ.

Parágrafo Primeiro - A/O requerente utilizará login e senha para ingresso na plataforma e firmará os documentos anexados por meio de assinatura eletrônica, declarando, sob as penas da lei, que os documentos anexados são autênticos e correspondem integralmente aos originais.

Parágrafo Segundo - A assinatura eletrônica utilizada na plataforma eletrônica obedecerá aos parâmetros legais previstos no inciso II do artigo 4º da Lei nº 14.063/2020.

Parágrafo Terceiro - Após envio do requerimento, o setor administrativo do CRESS avaliará o conteúdo, gerando pendência, quando for o caso, que deverá ser sanada em 20 dias corridos, sob pena de arquivamento.

Parágrafo Quarto - Ao final da solicitação será encaminhado comunicado de confirmação do envio do requerimento.

Parágrafo Quinto - Em caso de instabilidade ou impossibilidade de uso da plataforma eletrônica, será permitido, excepcionalmente, o envio da documentação por e-mail, que deverá ser obrigatoriamente substituída tão logo ocorra o restabelecimento do sistema, seja na própria plataforma ou por meio da apresentação dos originais.

Parágrafo Sexto - Excepcionalmente, será permitido o pedido de registro de forma presencial, ocasião em que trabalhador/a do CRESS auxiliará a/o requerente a proceder com a inserção das informações e da documentação na plataforma eletrônica.

Art. 3º A/O assistente social deverá zelar pelas condições dos serviços prestados pela entidade, comunicando ao Conselho Regional as ocorrências e descumprimento das normas vigentes.

Art. 4º Fica a entidade impedida de prestar serviços específicos e relativos ao Serviço Social, no caso de não contar com assistente social para o desempenho das atividades técnicas, sob pena das medidas judiciais cabíveis.

Art. 5º O pedido será decidido pela Comissão de Inscrição/Registro e homologado pelo Conselho Pleno, no prazo de até 45 dias corridos.

Parágrafo Primeiro - Da decisão caberá recurso ao CFESS, no prazo de 30 dias corridos, contados do conhecimento inequívoco da decisão.

Parágrafo Segundo - Recebido o recurso, o CRESS remeterá cópia integral dos autos ao CFESS em até 15 dias corridos, que julgará o caso em última instância administrativa no prazo de até 45 dias corridos.

Art. 6º Deferido o pedido, o CRESS emitirá Certificado de Registro de Pessoa Jurídica com validade em toda sua área de jurisdição.

Art. 7º As pessoas jurídicas inscritas no CRESS estarão sujeitas às ações de orientação e fiscalização da Comissão de Orientação e Fiscalização - Cofi.

Art. 8º A Pessoa Jurídica estará obrigada, no prazo de 30 dias corridos, a requerer ao CRESS a anotação de alteração de seu Contrato Social, Estatuto ou Lei, conforme o caso, bem como a mudança de endereço e/ou de representante legal, e atualização do quadro de Assistentes Sociais.

Art. 9º No ato do pedido de registro, a pessoa Jurídica deverá recolher o valor referente à taxa de inscrição e anuidade proporcional ao exercício em curso.

Art. 10 Concedido o registro, a Pessoa Jurídica ficará obrigada a recolher uma anuidade a cada exercício, conforme disposições legais e normativas previstas à espécie.

Art. 11 As filiais, agências ou sucursais que se estabelecerem no âmbito de jurisdição do CRESS, cuja matriz estiver em jurisdição de outro Regional, estarão sujeitas a todas as disposições estabelecidas nesta Resolução, inclusive quanto ao pagamento de anuidades, desde que prestem serviços a terceiros, relativos às atividades descritas pelo artigo 1º da presente Resolução.

Parágrafo Único - A agência, filial ou sucursal que se estabelecer na mesma jurisdição da matriz estará isenta do pagamento de anuidades e taxas, cabendo tal responsabilidade à matriz.

Art. 12 Os CRESS poderão inspecionar os setores das Pessoas Jurídicas que pratiquem atividades específicas do Serviço Social, para efeito de orientação e fiscalização das condições básicas, técnicas e éticas do setor, bem como do exercício profissional, visando garantir a qualidade dos serviços prestados à população.

CAPÍTULO II
DO CANCELAMENTO DO REGISTRO

Art. 13 O cancelamento do registro da Pessoa Jurídica dar-se-á a pedido ou "ex-offício".

Art. 14 O cancelamento a pedido será solicitado no ambiente de serviços online pelo representante legal da entidade, em requerimento dirigido ao CRESS.

Parágrafo Primeiro - Para requerer o cancelamento, o/a representante legal da entidade deverá expressar, de forma inequívoca, que a pessoa jurídica deixou de ter atividade básica em Serviço Social.

Parágrafo Segundo - Após envio do requerimento, o setor administrativo do CRESS avaliará o conteúdo, gerando pendência, quando for o caso, que deverá ser sanada em 20 dias corridos, sob pena de arquivamento.

Parágrafo Terceiro - Ao final da solicitação será encaminhado comunicado de confirmação do envio do requerimento.

Parágrafo Quarto - Em caso de instabilidade ou impossibilidade de uso da plataforma eletrônica, será permitido, excepcionalmente, o envio da documentação por e-mail, que deverá ser obrigatoriamente substituída tão logo ocorra o restabelecimento do sistema, seja na própria plataforma ou por meio da apresentação dos originais.

Parágrafo Quinto - Excepcionalmente, será permitido o pedido de registro de forma presencial, ocasião em que trabalhador/a do CRESS auxiliará a/o requerente a proceder com a inserção das informações e da documentação na plataforma eletrônica.

Art. 15 O cancelamento "ex-offício" será determinado pelo Conselho Pleno do CRESS nos seguintes casos:

I - Não pagamento de anuidade;

II - Quando a Pessoa Jurídica registrada no CRESS estiver em lugar incerto e não sabido por mais de 1 (um) ano, após esgotados os meios para sua localização;

III - Identificada a baixa do CNPJ;

IV - Não cumprimento de qualquer exigência administrativa, determinada pelo CRESS, no prazo de 20 dias corridos estabelecido por notificação.

Parágrafo único - Constatada qualquer das hipóteses do caput, o CRESS tomará as providências cabíveis em até 45 dias corridos.

Art. 16 Em caso de cancelamento do registro de pessoa jurídica, o pagamento da anuidade será devido até a data do requerimento.

Parágrafo Único - Para o caso de pagamento de anuidade do exercício em curso, quando do cancelamento de registro, será adotado o critério da proporcionalidade.

Art. 17 A Pessoa Jurídica que tiver seu registro cancelado à pedido ou "ex-offício" ficará impedida de exercer as atividades descritas no artigo 1º desta Resolução, sob pena das medidas judiciais cabíveis.

Art. 18 Do cancelamento a pedido ou "ex-offício" caberá recurso ao CFESS, no prazo de 30 dias corridos, contados do conhecimento inequívoco da decisão.

Parágrafo Único - Recebido o recurso, o CRESS remeterá cópia integral dos autos ao CFESS em até 15 dias corridos, que julgará o caso em última instância administrativa no prazo de até 45 dias corridos.

CAPÍTULO III
DAS PENALIDADES

Art. 19 Caso venha a ser constatado a qualquer época o descumprimento de exigências que objetivem a garantia da qualidade dos serviços prestados dentro dos padrões físicos, técnicos e éticos julgados adequados pela área de orientação e fiscalização, a pessoa jurídica registrada no CRESS será notificada pela referida instância para apresentação de defesa, em prazo determinado.

Art. 20 Decorrido o prazo para defesa, o Conselho Pleno tomará decisão, podendo aplicar, quando constatada a infração, as seguintes penalidades à Pessoa Jurídica registrada no CRESS, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis:

I - Multa;

II - Suspensão temporária das atividades;

III - Cassação do Registro.

Art. 21 A pena de multa variará entre 3 e 5 vezes o valor da anuidade de Pessoa Jurídica vigente.

Art. 22 A pena de suspensão acarretará à pessoa jurídica o impedimento de relacionadas ao Serviço Social, pelo prazo de 30 dias corridos a 2 anos.

Art. 23 A penalidade de cassação do registro de pessoa jurídica implicará no impedimento de realizar atividades específicas do Serviço Social, sob pena das medidas judiciais cabíveis.

Art. 24 Quando as entidades que estiverem obrigadas ao registro de pessoa jurídica perante o CRESS e que, após notificadas, não cumprirem tal determinação, o Conselho Pleno do CRESS poderá deliberar pela propositura de ação judicial, objetivando o registro da pessoa jurídica ou sustação dos serviços prestados específicos do Serviço Social.

Art. 25 Da imposição de qualquer penalidade pelo Conselho Pleno do CRESS caberá recurso ao CFESS, no prazo de 30 dias corridos.

Parágrafo Único - Recebido o recurso, o CRESS remeterá cópia integral dos autos ao CFESS em até 15 dias corridos, que julgará o caso em última instância administrativa no prazo de até 45 dias corridos.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 Prorrogam-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente os prazos a que se referem a presente Resolução, quando expirarem durante dias não úteis.

Art. 27 A manutenção do cadastro atualizado perante o CRESS é obrigação da/do representante legal da pessoa jurídica.

Art. 28 Ficam revogados os artigos 79 a 116 da Resolução CFESS no 582, de 01 de julho de 2010.

Art. 29 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do CFESS.

Art. 30 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, surtindo seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2023.

MARIA ELIZABETH SANTANA BORGES

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 226, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

Altera o art. 96 da Resolução CAU/BR nº 198, de 15 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, sobre as ações de natureza educativa, preventiva, corretiva e punitiva, sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento de processos e para aplicação de penalidades por infração à legislação vigente e dá outras providências.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR), no exercício das competências e prerrogativas de que tratam o art. 28 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 2º, 4º e 30 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária Ordinária DPOBR nº 0065-05/2017, de 28 de abril de 2017, e instituído pela Resolução CAU/BR nº 139, de 28 de abril de 2017, e de acordo com a Deliberação Plenária DPOBR nº 0130-11/2022, adotada na Reunião Plenária nº 130, realizada nos dias 24 e 25 de novembro de 2022, resolve:

Art. 1º A Resolução CAU/BR nº 198, de 15 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 249, Seção 1, de 30 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, sobre as ações de natureza educativa, preventiva, corretiva e punitiva, sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento de processos e para aplicação de penalidades por infração à legislação vigente e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.96. Esta Resolução entra em vigor em 27 de março de 2023."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação,

NADIA SOMEKH
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 227, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

Homologa a Reprogramação do Plano de Ação e Orçamento - Exercício 2022 do CAU/PI.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR), no exercício das competências e prerrogativas de que tratam o art. 28 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 2º, 4º e 30 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária Ordinária DPOBR nº 0065-05/2017, de 28 de abril de 2017, e instituído pela Resolução CAU/BR nº 139, de 28 de abril de 2017, e de acordo com a Deliberação Plenária Ordinária DPOBR nº 0130-09/2022, adotada na Reunião Plenária Ordinária nº 130, realizada nos dias 24 e 25 de novembro de 2022,, resolve:

Art. 1º Homologar a Reprogramação do Plano de Ação e Orçamento do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Piauí (CAU/PI) - Exercício 2022, na forma do quadro abaixo:

RECEITAS	R\$	DESPESAS	R\$
Receita Corrente	1.536.843,51	Despesa Corrente	1.536.843,51
Receita Capital	37.993,00	Despesa Capital	37.993,00
Total	1.574.836,51	Total	1.574.836,51

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, contados seus efeitos a partir da Deliberação Plenária Ordinária DPOBR nº 0130-09/2022, de 25 de novembro de 2022.

1) O detalhamento do Plano de Ação e Orçamento do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Piauí (CAU/PI) será publicado no sítio eletrônico do CAU/BR, no endereço www.cau.br.

NADIA SOMEKH
Presidente do Conselho



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO CRC-DF Nº 233, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

Aprova a Proposta Orçamentária para o Exercício do ano de 2023 do Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal e dá outras providências

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições legais e regimentais que lhe confere o inciso VII, artigo 23º da Resolução CRCDF nº 203, de 28 de fevereiro de 2018, resolve:

Artigo 1º - Aprovar a proposta orçamentária do Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal para o exercício financeiro do ano 2023 estimado a receita em R\$ 8.583.000,00 (oito milhões, quinhentos e oitenta e três mil reais) e fixado a despesa em igual valor.

Artigo 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação das Receitas Correntes e Receita de Capital, observando o seguinte desdobramento sintético:

RECEITA

6.2.1	Receitas Correntes R\$ 8.533.000,00
6.2.1.1	Receitas de Contribuições R\$ 6.901.944,00
6.2.1.2	Exploração de Bens e Serviços R\$ 427.264,00
6.2.1.3	Financeiras R\$ 920.404,00
6.2.1.4	Transferências R\$ 42.097,00
6.2.1.9	Outras Receitas Correntes R\$ 241.291,00
6.2.2	Receitas de Capital R\$ 50.000,00
6.2.2.2	Alienações de Bens R\$ 50.000,00
6.2.2.2.01	Alienações de Bens Móveis R\$ 50.000,00
	TOTAL R\$ 8.583.000,00

Artigo 3º- A Despesa será executada em Despesas Correntes e de Capital, observando o seguinte desdobramento sintético:

DESPESA

6.3.1	Despesas Correntes R\$ 8.252.400,00
6.3.1.1	Pessoal e Encargos R\$ 4.453.863,19
6.3.1.3	Uso de Bens e Serviços R\$ 1.893.741,27
6.3.1.4	Financeiras R\$ 191.296,54
6.3.1.6	Tributária e Contributivas R\$ 1.661.499,00
6.3.1.9	Outras Despesas Correntes R\$ 52.000,00
6.3.2	Despesas de Capital R\$ 330.600,00
6.3.2.1	Investimentos R\$ 330.600,00
	TOTAL R\$ 8.583.000,00

Artigo 4º- Fica o Presidente do CRCDF autorizado a abrir créditos adicionais suplementares as dotações orçamentárias até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa total, conforme artigo 7º da Lei Federal nº 4.320/64, indicando os recursos para coberturas permitidos pela legislação específica, devendo ser observado que a utilização deste percentual seja apenas para atender dotações exclusivamente de anulação parcial ou total das contas.

Artigo 5º - Esta Resolução produzirá seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2023.

ALBERTO MILHOMEM BARBOSA
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA CRCAM Nº 112, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

Estabelece critérios para concessão de parcelamento extraordinário de créditos de exercícios encerrados e de transação administrativa perante o CRCAM, na forma prevista pela Resolução CFC nº 1546/2018.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO, possibilidade de parcelamento extraordinário e de transação administrativa estabelecida pela Resolução CFC nº 1546/2018, de 16/08/2018;

CONSIDERANDO, que o índice de inadimplência encontra-se em patamares elevados, alcançando o percentual de 58,85%;

CONSIDERANDO, a dificuldade enfrentada pelo CRCAM para o recebimento de seus créditos, em especial o desligamento de colaboradores lotados no Setor de Cobrança, o que impactou nas ações voltadas às cobranças administrativas;

CONSIDERANDO, por fim, o impacto da inadimplência frente ao Orçamento Anual deste Regional, resolve:

Art. 1º Determinar a implementação da transação administrativa no âmbito do CRCAM definindo seus critérios e os seguintes procedimentos.

Art. 2º Os critérios definidos nesta Portaria se aplicam inclusive aos créditos de exercício em curso desde que estejam vencidos.

Art. 3º A transação administrativa será realizada com base nos seguintes parâmetros:

I - Os créditos serão exigidos, no mínimo, pelo seu valor originário sem atualização monetária.

II - Poderão ser aplicados prazos de parcelamento maiores que os previstos no Art. 13 da Resolução CFC nº 1546/2018, limitados ao valor mínimo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por parcela, a serem pagos com redução sobre multa e juros, da seguinte forma:

- a) à vista, com redução de 100% (cem por cento);
- b) de 2 a 12 parcelas, com redução de 80% (oitenta por cento);
- c) de 13 a 24 parcelas, com redução de 60% (sessenta por cento);
- d) de 25 a 36 parcelas, com redução de 40% (quarenta por cento);
- e) de 37 a 48 parcelas, com redução de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. O parcelamento sem redução poderá ser feito em até 60 (sessenta) parcelas, respeitando-se o valor mínimo da parcela previsto no Inciso II, do Art. 3º, desta Portaria.

III - Caberá ao Devedor, através de processo administrativo, comprovar sua incapacidade financeira para saldar integralmente a dívida, considerando-se:

- a)os rendimentos auferidos;
- b)a situação de emprego;
- c)a condição de aposentado, pensionista ou reformado;
- d)o fato de ser ou estar acometido de doença grave que prejudique o desempenho de atividades laborais e que resulte em perda de renda ou ocorrência de despesa extraordinária que restrinja a capacidade contributiva;
- e)a aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio doença pelo órgão oficial de previdência;
- f)outros fatores socioeconômicos que reduzam, limitem ou impeçam o desempenho de atividades laborais.

§ 1º A condição prevista na alínea "d" deste Inciso deve ser provada mediante a apresentação de laudo médico ou documento equivalente que evidencie a data ou período do seu diagnóstico, ocorrência ou início e o estágio ao tempo do pedido.

§ 2º Nos casos previstos na alínea "d" deste Inciso, caberá ao requerente fazer prova dos correspondentes rendimentos.

§ 3º O deferimento do pleito que tenha fundamento na alínea "d" deste Inciso está condicionado à baixa do registro profissional enquanto perdurar a aposentadoria por invalidez ou o benefício de auxílio doença.

Art. 4º O Setor de Cobrança ficará responsável pela análise das verossimilhanças das alegações e indício ou provas apresentadas pelo Interessado nos processos administrativos para fins de transação com pedido para pagamento à vista ou parcelado, com intuito de propiciar maior agilidade à análise da proposta, observado o inciso III, do art. 3º, desta Portaria.

Art. 5º Caso haja honorários advocatícios no âmbito administrativo, quando houver atuação de advogado, ou de sucumbência, estes podem, a critério do advogado, vir a ter seu percentual reduzido ou ser dispensados como forma de viabilizar a transação.

Art. 6º Para consecução dos objetivos da transação administrativa, o atendimento ao profissional, seja pela via presencial, telefônica, whatsapp ou por e-mail, será realizado diretamente pelo Setor de Cobrança, sendo priorizado, primeiramente, a atualização dos dados cadastrais.

Art. 7º Compete ao Setor de Cobrança proceder a abertura do processo administrativo de transação, bem como realizar a instrução do mesmo com a documentação pertinente, autuando-o, anexando, principalmente, o requerimento específico, constante do anexo I.

Art. 9º Após abertura do processo administrativo, com os dados cadastrais atualizados, o Setor de Cobrança providenciará a marcação do débito, nos moldes do requerimento apresentado pelo profissional da contabilidade, em formulário específico, bem como daqueles que já tenham sido executado judicialmente, no tocante quanto à manutenção da demanda.

Art. 10º Tratando-se de requerimento para transação, o Setor de Cobrança encaminhará o processo administrativo à Câmara de Controle Interno para fins de homologação.

Art. 11º Comunicado o profissional, o Setor de Cobrança aguardará o transcurso do prazo para pagamento ou interposição de recurso pelo interessado, se for o caso.

Art. 12º Da decisão que indeferir o pedido de transação, cabe recurso voluntário a Câmara de Controle Interno no prazo de quinze dias, contados da data em que for cientificado da decisão.

Art. 13º O Setor de Cobrança deverá comunicar à Assessoria Jurídica todos os acordos realizados em virtude desta Portaria.

Art. 14º Fica a critério da Presidência do CRCAM a nomeação de funcionários em auxílio ao Setor de Cobrança para, sob a coordenação deste, realizar os procedimentos de transação administrativa.

Art. 15º Esta Portaria entra vigor na data de sua publicação, e produzirá seus efeitos legais pelo prazo de 60 (sessentas) dias, contados a partir de 10/01/2023, com término em 10/03/2023.

JOSENY GUSMÃO DA SILVA

ANEXO I

Requerimento para transação de débito
ILUSTRÍSSIMO SR. COORDENADOR DE COBRANÇA DO CRCAM.

Eu, _____, brasileiro, (estado civil) _____, Contador/Técnico em Contabilidade, portador da CI nº _____ e do CPF nº _____, detentor do endereço eletrônico _____, e do telefone (92) _____, residente e domiciliado na Cidade de Manaus/AM, na Rua/Avenida _____, nº _____, (Condomínio, apto, bloco) - Bairro _____, CEP.: 69_____, vem por meio do presente, requerer a concessão dos benefícios previsto pela Portaria CRCAM nº xxx/2022, datada de xx de dezembro de 2022, para pagamento:

- () - à vista, com redução de 100% (cem por cento);
 - () - com redução de 80% (oitenta por cento) sobre multas e juros, em ____ (2 a 12) parcelas;
 - () - com redução de 60% (sessenta por cento), sobre multas e juros, em ____ (13 a 24) parcelas;
 - () - com redução de 40% (quarenta por cento), sobre multas e juros, em ____ (25 a 36) parcelas;
 - () - com redução de 20% (vinte por cento), sobre multas e juros, em ____ (3 a 48) parcelas; ou
 - () - em 60 (sessenta) parcelas sem redução de multas e juros.
- Para tanto, apresso, em anexo, cópia da(s) documentação(ões):
- () RG, CPF e Comprovante de Residência (atualização cadastral);
 - () os rendimentos auferidos (contracheque, Recibo Profissional Autônomo, extrato bancários, Imposto de Renda, dentre outros);
 - () a situação de emprego (Carteira de Trabalho, TRCT, dentre outros);
 - () a condição de aposentado, pensionista ou reformado (Carta Concessão de Benefício);
 - () o fato de ser ou estar acometido de doença grave que prejudique o desempenho de atividades laborais e que resulte em perda de renda ou ocorrência de despesa extraordinária que restrinja a capacidade contributiva (Laudo(s) Médico (que evidencie a data ou período do seu diagnóstico, ocorrência ou início e o estágio ao tempo do pedido contemporânea), Receituário Médico, Nota Fiscal de Farmácia, dentre outros);
 - () a aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio doença pelo órgão oficial de previdência (Carta de Concessão de Benefício);
 - () outros fatores socioeconômicos que reduzam, limitem ou impeçam o desempenho de atividades laborais;
 - () Outros documentos pertinentes.
- Diante do exposto, comparecemos à presença de Vossa Senhoria, para solicitar o deferimento do presente pleito.

N. termos.

P. e E. deferimento.

Manaus, ____ de _____ de 2023

Nome e Assinatura do Profissional

CPF nº _____

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ

DECISÃO COREN-AM Nº 173, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

Aprova a 6ª Reformulação Orçamentária de despesas e receitas do Coren-AM para o exercício de 2022

O Conselho Regional de Enfermagem do Amapá, no uso de sua competência consignada no art.16, inciso XIII do Regimento Interno desta Autarquia e, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO a necessidade de o Sistema Cofen/Conselhos Regionais estarem em conformidade com leis e regulamentos que abrangem todas as políticas, regras, respeito às regras internas e externas de órgãos regulamentadores, controles internos e externos aos quais a organização precisa se adequar;

CONSIDERANDO o constante do capítulo V - Dos Créditos Adicionais - arts. 40 a 46, e seus parágrafos e incisos da Lei nº 4.320/64;

CONSIDERANDO o constante do capítulo IV - Dos Créditos Adicionais - arts. 87 a 90 do Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen e Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 340/2008;



CONSIDERANDO a necessidade de adequar o Orçamento para o corrente exercício às novas políticas da administração, suplementando algumas dotações orçamentárias, para suporte das receitas e despesas que serão ordenadas;

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do art. 24 do Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, Anexo II da Resolução Cofen nº 340/2008;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Coren, em sua 274ª Reunião Extraordinária de Plenário, e tudo mais o que consta nos autos do Processo Administrativo Coren-AM nº 399/2022, que trata da 6ª Reformulação Orçamentária para o exercício de 2022, decidem:

Art. 1º. AUTORIZAR a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 222.000,00 (duzentos e vinte e dois mil reais) das receitas correntes em razão da previsão de excesso de arrecadação, e com abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 125.200,00 (cento e vinte e cinco mil e duzentos reais) para despesas correntes resultantes de anulações totais e parciais em conforme quadro abaixo:

RECEITAS CORRENTES A SUPLEMENTAR
I Receitas de Contribuições R\$ 211.000,00
II Outras Receitas Correntes R\$ 11.000,00
III Total das Receitas de Suplementação R\$ 222.000,00
RECEITAS CORRENTES A SUPRIMIR
I Receitas de Contribuições R\$ 222.000,00
II Total das Receitas de Contribuições R\$ 222.000,00
DESPESAS CORRENTES A SUPLEMENTAR
I Pessoal e encargos Sociais R\$ 46.000,00
II Outras Despesas Correntes R\$ 75.200,00
III Total das Despesas de Suplementação R\$ 121.200,00
DESPESAS CORRENTES A SUPRIMIR
V Despesas Correntes R\$ 79.200,00
VI Pessoal e encargos Sociais R\$ 46.000,00
VII Total das Despesas de Supressão R\$ 125.200,00

Art.2º Os itens acima referenciados ocorrerão com a disponibilidade orçamentária de recursos provenientes de anulações totais e parciais de receitas e despesas correntes, com esteio no art. 43, § 1º, incisos I e III, da Lei nº 4.320/64.

Art. 3º. As alterações que trata o art. 1º não promoverá o aumento do valor global do orçamento do exercício de 2022 no valor de R\$ 12.492.872,67 (doze milhões quatrocentos e noventa e dois mil oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e sete centavos).

Art. 4º. Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura e posterior publicação no Diário Oficial da União.

SANDRO ANDRÉ DA SILVA PINTO
Presidente do Conselho

JOSÉ YRANIR DO NASCIMENTO
Conselheiro Secretário

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA

DECISÃO Nº 226, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre os valores das taxas e serviços a serem cobrados de pessoas físicas e jurídicas referentes ao Exercício 2023, no âmbito do Coren-BA.

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pelo artigo 15 da Lei n.º 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Decisão Coren-BA nº 017, de 06 de dezembro de 2018, e homologado pela Decisão Cofen nº 003, de 28 de janeiro de 2019;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa, financeira, patrimonial, orçamentária e política dos Conselhos Regionais de Enfermagem prevista no artigo 1º, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 14 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO os artigos 15, incisos III e XI, e 16 da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO os artigos 4º, 5º e 6º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 494, de 10 de novembro de 2015, que "Fixa o valor das anuidades, para o exercício de 2016, devidas aos conselhos regionais de enfermagem pelas pessoas físicas e jurídicas inscritas e dá outras providências";

CONSIDERANDO a Resolução Cofen n 711/2022, de 7 de outubro de 2022, que "Determina aos Conselhos Regionais de Enfermagem a aplicação da correção de 10,12% (INPC), quando da fixação das anuidades, taxas e serviços de 2023, e dá outras providências"

CONSIDERANDO a deliberação da 293ª Reunião Ordinária de Diretoria, de 25 de outubro de 2022, que aprovou os valores das taxas e serviços para o exercício 2023;

CONSIDERANDO a deliberação da 689ª Reunião Ordinária do Plenário, de 26 de outubro de 2022, que aprovou os valores das taxas e serviços para o exercício 2023, decide:

Art. 1º. Fixar os valores das taxas e serviços de pessoas físicas e jurídicas a serem cobradas pelo Coren-BA para o exercício 2023, conforme Anexo I desta Decisão.

Art. 2º. Os demais serviços prestados pelo Coren-BA, e que não constam no Anexo I desta Decisão, são isentos de qualquer pagamento.

Parágrafo Único. Caso o solicitante do serviço opte pelo envio da documentação requerida "via correio", o valor da remessa por ser considerado uma tarifa será calculado conforme tabela oficial disponibilizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sempre mediante "AR" - Aviso de Recebimento.

Art. 3º. Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, após a homologação do Conselho Federal de Enfermagem, e seus efeitos passarão a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2023.

GISZELE DE JESUS DOS ANJOS PAIXAO
Presidente do Conselho

STELLA RENATHE TOLENTINO SILVA SOUZA
1ª Secretária

ANEXO I

VALORES DAS TAXAS E SERVIÇOS

I.Taxas:

Taxa Valor

Taxa de expedição de carteira profissional R\$ 66,07

Taxa de anotação de responsabilidade técnica R\$ 231,25

Taxa de Remessa de documento via Correios*

* Valor a ser cobrado conforme tabela oficial dos correios

II.Pessoa Jurídica:

Serviço Valor

Serviço de autorização para o exercício profissional no exterior R\$165,18

Serviço de inscrição e registro de pessoa física R\$110,12

Serviço de inscrição e registro de pessoa jurídicaR\$440,48

Serviço de reinscrição R\$110,12

Serviço de transferência de inscrição R\$110,12

Serviço de certidão narrativaR\$44,05

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ

DECISÃO COREN-PA Nº 309, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

Fixa os valores de anuidades, descontos e regras de isenção, no âmbito do Coren-PA, referentes ao exercício de 2023.

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Pará - Coren-PA, em conjunto com o Conselheiro Secretário, no uso da competência que lhe confere a Lei 5.905/73 e atribuições legais e regimentais, e CONSIDERANDO o artigo 16 da Lei nº 5.905/73, que define a receita do Conselho Regional de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, inciso IX, do Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem fixar os valores das anuidades, e homologar os valores de taxas de serviços e emolumentos para os Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 711/2022, de 04 de outubro de 2022, que determina aos Conselhos Regionais de Enfermagem a aplicação da correção de 10,12% (INPC), quando da fixação das anuidades, taxas e serviços de 2023, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Processo Administrativo nº 1818/2022, que trata dos valores das anuidades, taxas e serviços do Coren-PA para o exercício de 2023;

CONSIDERANDO, por fim, a deliberação do Plenário do Coren-PA em sua 542ª Reunião Ordinária de Plenário, ocorrida em 26 de outubro de 2022, decidem:

Art. 1º. Fixar o valor das anuidades de pessoas físicas e jurídicas a serem cobradas pelo Conselho Regional de Enfermagem do Pará, para o exercício do ano de 2023, conforme abaixo:

§ 1º Anuidades de pessoas físicas:

I - Enfermeiro(a): R\$ 363,55;

II - Obstetritz: R\$ 345,36;

III - Técnico(a) de Enfermagem: R\$ 258,38;

IV - Auxiliar de Enfermagem: R\$ 199,18.

§ 2º Anuidades de pessoas jurídicas, conforme capital social:

I - até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 646,19 (seiscentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos);

II - acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.309,62 (um mil, trezentos e nove reais e sessenta e dois centavos.);

III - acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.964,43 (um mil, novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos);

IV - acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.619,24 (dois mil, seiscentos e dezenove reais e vinte e quatro centavos);

V - acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 3.274,04 (três mil, duzentos e setenta e quatro reais e quatro centavos);

VI - acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.927,70 (três mil, novecentos e vinte e sete reais e setenta centavos);

VII - acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 5.238,46 (cinco mil, duzebnos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos).

Art. 2º. Os valores das anuidades foram reajustados com aplicação da correção de 10,12% (dez vírgula doze por cento) correspondente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do período, conforme estabelecido no Art. 1º da Resolução Cofen nº 711/2022, em relação aos valores praticados no exercício de 2022.

Art. 3º. As anuidades terão vencimento em 31 de março de 2022 e poderão ser recolhidas da seguinte forma:

I - com 20% de desconto, para pagamento à vista, em quota única, até 31 de janeiro;

II - com 10% de desconto, para pagamento à vista, em quota única, até 28 de fevereiro;

III - com 5% de desconto, para pagamento à vista, em quota única, até 31 de março;

IV - parcelado, sem desconto, em até 05 (cinco) quotas mensais, iguais e consecutivas, com o primeiro vencimento em 31 de janeiro, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º As parcelas pagas após o vencimento mensal sofrerão o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 0,03% (zero vírgula zero três por cento) ao dia.

§ 2º Não havendo o pagamento até 31 de março ou o parcelamento previsto no inciso IV deste artigo, o valor da anuidade será corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, e acrescido de multa de 2% (dois por cento) e de juros 1% (um por cento) ao mês.

Art. 4º. Aos profissionais recém-inscritos será concedido o desconto de 30% (trinta por cento) para enfermeiro e obstetritz e 50% (cinquenta por cento) para técnico e auxiliar de enfermagem, no valor da primeira anuidade, que será paga proporcionalmente quando solicitada a partir do mês de abril.

Parágrafo único. A anuidade, a taxa de expedição de carteira e os serviços referentes à primeira inscrição profissional poderão ser pagas parceladamente, caso assim deseje o interessado, não devendo o parcelamento exceder o exercício financeiro correspondente.

Art. 5º. O profissional que tiver mais de uma inscrição, no Coren-PA, pagará apenas a anuidade correspondente à inscrição da categoria de maior nível de formação, estando isento do pagamento referente às demais categorias em relação às quais também possua inscrição.

§ 1º A isenção a que se refere este artigo não se estende a anuidades de exercícios anteriores já pagas ou em débito.

§ 2º Possuindo o profissional formação e exercendo atribuições específicas, fica mantida a obrigatoriedade de inscrição em todas as categorias.

Art. 6º. São isentos do pagamento de anuidades os profissionais:

I - portadores de inscrição remida;

II - portadores de doença grave prevista em Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil que estiver em vigor para Imposto de Renda;

III - Os profissionais acometidos pela Covid-19, desde que se encontrem incapacitados para o exercício profissional.

§ 1º Para efeito de reconhecimento da isenção prevista nos incisos II e III deste artigo pela Diretoria do Coren-PA, a doença deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, devendo ser contado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle.

§ 2º A isenção prevista nos incisos II e III deste artigo será válida enquanto durar a doença, devendo a comprovação ser feita anualmente pelo profissional inscrito até a efetiva cura.

§ 3º As isenções previstas neste artigo não impedem a cobrança de débitos dos exercícios anteriores.

Art. 7º. Também será concedida isenção de anuidade aos profissionais atingidos por intempéries, ou seja, aquelas resultantes de condições atmosféricas extremas que podem causar ciclones, furacões, tufões, inundações, tempestades e tornados, desde que oficialmente decretada como calamidade pública e tenha ocorrido no local de moradia do profissional, até 12 (doze) meses após a data da calamidade, desde que atenda um dos seguintes requisitos:

a) ter sido oficialmente decretada a calamidade pública provocada pela ocorrência de uma das intempéries descritas no caput;



b) ser referente ao ano da calamidade pública,
c) ter recebido isenção do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana - IPTU;
d) autorizado a sacar o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão dos fatos motivadores da calamidade pública;
e) seja atestada por órgão ou entidade da Administração Pública a lesão a bens do profissional em razão da situação calamitosa.

Parágrafo único. Na hipótese de o profissional vítima de calamidade pública, de que trata este artigo, ter efetuado o pagamento da anuidade, assiste-lhe o direito de reembolso do valor da anuidade paga, atendido um dos requisitos acima, sem acréscimos legais.

Art. 4º Esta Decisão, após homologada pelo Conselho Federal de Enfermagem, entra em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial, e seus efeitos passarão a vigorar a partir de 01 de janeiro de 2023.

DANIELLE CRUZ ROCHA
Presidente do Conselho

HORÁCIO FERREIRA CUNHA BASTOS
Conselheiro-Secretário

DECISÃO COREN-PA Nº 310, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

Fixa os valores das taxas e preços de seus serviços, no âmbito do Coren-PA, devidos por pessoas físicas e jurídicas referentes ao exercício de 2023.

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Pará - Coren-PA, em conjunto com o Conselheiro Secretário, no uso da competência que lhe confere a Lei 5.905/73 e atribuições legais e regimentais, e CONSIDERANDO o artigo 16 da Lei nº 5.905/73, que define a receita do Conselho Regional de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, inciso IX, do Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem fixar os valores das anuidades, e homologar os valores de taxas de serviços e emolumentos para os Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 711/2022, de 04 de outubro de 2022, que determina aos Conselhos Regionais de Enfermagem a aplicação da correção de 10,12% (INPC), quando da fixação das anuidades, taxas e serviços de 2023, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Processo Administrativo nº 1818/2022, que trata dos valores das anuidades, taxas e serviços do Coren-PA para o exercício de 2023;

CONSIDERANDO, por fim, a deliberação do Plenário do Coren-PA em sua 542ª Reunião Ordinária de Plenário, ocorrida em 26 de outubro de 2022, decidem:

Art. 1º. Fixar o valor de taxas cobradas no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem do Pará no exercício de 2023, com aplicação da correção de 10,12% (dez vírgula doze por cento) correspondente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do período, conforme estabelecido no Art. 1º da Resolução Cofen nº 711/2022, em relação aos valores praticados no exercício de 2022, conforme abaixo:

I - Taxa de expedição de carteira profissional - R\$ 126,63;

II - Taxa de anotação de Responsabilidade Técnica - R\$ 235,86;

Art. 2º. Fixar o preço dos serviços cobrados no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem do Pará no exercício de 2022, mantendo os mesmos valores praticados em 2020 e 2021, conforme abaixo:

I - Serviço de autorização para o exercício profissional no exterior - R\$ 132,14;

II - Serviço de inscrição e registro de pessoa física - R\$ 154,16;

III - Serviço de inscrição e registro de pessoa jurídica - R\$ 440,48;

IV - Serviço de reinscrição - R\$ 154,16;

V - Serviço de transferência de inscrição - R\$ 99,10;

VI - Serviço de certidão narrativa - R\$ 44,04.

Art. 3º Os demais serviços prestados pelo Coren/PA, que não constem nos artigos 1º e 2º desta Decisão, são isentos de qualquer cobrança.

Art. 4º Esta Decisão, após homologada pelo Conselho Federal de Enfermagem, entra em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial, e seus efeitos passarão a vigorar a partir de 01 de janeiro de 2023.

DANIELLE CRUZ ROCHA
Presidente do Conselho

HORÁCIO FERREIRA CUNHA BASTOS
Conselheiro-Secretário

Diário Oficial da União Digital

A informação oficial ao alcance de todos

Confira as facilidades oferecidas pela Imprensa Nacional:



Acesso livre e gratuito
às edições



Disponibilidade imediata
no momento da publicação



Pesquisa avançada por palavra, data, órgão, ato, etc.



Edições completas e certificadas



Disponibilizado em diferentes formatos de leitura (pdf, html) e em dados abertos (xml)



Novas funcionalidades e serviços no App DOU

Acesse o portal da Imprensa Nacional
www.in.gov.br

Baixe o App DOU nas lojas

